



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2019 – São Paulo, quarta-feira, 10 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6217

MONITORIA

0003085-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME X RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA X CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(É)(S) RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA, CPF 128.276.418-79, NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA ABAIXO DESCRITA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DR. GUSTAVO GAIO MURAD, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da AÇÃO MONITÓRIA nº 00030855920154036107, que CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move em face de NUNES DE LIMA E CIA LTDA E OUTROS, através do presente fica o(a) requerido(a) RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o valor reclamado na inicial de R\$ 46.060,92 (quarenta e seis mil, sessenta reais e noventa e dois centavos), posicionados em 30/11/2015, com os acréscimos legais e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, nos termos do artigo 702 do CPC. Fica o(a) réu(é) identificado(a) de que, não sendo efetuado o pagamento, e não sendo opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC. Caso cumpra o mandato no prazo, ficará isento do pagamento de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando os(as) executados(as) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 21 de janeiro de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803280-07.1998.403.6107 - METALURGICA BIBICA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA BIBICA LTDA
Edital Nº 3/2019 - ARAC-01V EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) METALURGICA BIBICA LTDA, CNPJ 47.751.276/0001-75, NOS AUTOS DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 08032800719984036107, que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE E OUTRO move em face de METALURGICA BIBICA LTDA, na pessoa de seu representante legal José Alfredo Paulo, CPF 197.390.106-44 atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica a executada METALURGICA BIBICA LTDA INTIMADO(S) acerca da penhora de fl. 543, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 13.857, do Auto de Avaliação de fls. 553, da nomeação de JOSÉ ALFREDO PAULO, CPF 197.390.106-44 como depositário do bem penhorado e do prazo de quinze dias para impugnar a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, cientificando a executada de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 22 de janeiro de 2019. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

s e n t e n ç a

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES** e **DANIEL DE MELLO MORAES** em face de **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel predial (apartamento em construção) localizado no denominado "Residencial Alpínia", matrícula nº 12.663 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, firmado com a empresa Alcance Construtora Ltda., e do contrato de financiamento habitacional referente o mesmo imóvel, firmado com a CAIXA, com a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de mutuários e liberação do pagamento das prestações pactuadas e demais serviços contratados. Requerem também o pagamento de multa contratual pela ré Alcance (5% do valor do imóvel – R\$ 5.750,00); restituição do que já foi pago; indenização por danos materiais pelas corrés (R\$ 6.684,21, mais aluguéis vincendos) e danos morais pelas corrés (R\$ 15.000,00); inclusão dos sócios da empresa ALCANCE, para que respondam com seu patrimônio pessoal e que seja declarada nula a cláusula que estabelece a possibilidade de atraso de 180 dias na entrega da obra.

Alegam que o prazo para a entrega do referido imóvel já se esgotou (setembro/2017 e com a postergação de 06 meses: março/2018) e a obra continua paralisada, além da permanência da cobrança da denominada "taxa de evolução de obra", encargo ilegal, tendo em vista que as corrés descumpriram as cláusulas contratuais.

Afirmam que, findos os prazos para conclusão das obras, a ré Alcance, quedou-se inerte, sendo procurada pelos autores, que requereram explicações sobre o fato. Com uma atitude evasiva, a ré Alcance ofertou justificativas nem um pouco convincentes sobre o atraso, alegando problemas financeiros, de modificação no quadro social da empresa, de recessão econômica no país, etc.

Pedem tutela de urgência para suspender a cobrança da denominada "Taxa de evolução de obra". Pugnam também pela inversão do ônus da prova, para que as corrés apresentem o extrato dos pagamentos efetuados pelos Autores, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e remetido a este Juízo após decisão declinatória de Foro (id. 8474936). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Accepta a competência, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Citadas ambas as rés, apenas a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (id 9164478).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência e decretando a revelia da corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. (sem seus efeitos), para o fim de determinar a suspensão de qualquer cobrança de encargos referente à “fase de construção” do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 85553474521, firmado pelas partes, em especial a “taxa de evolução de obra” (id. 9597622).

Houve réplica (id. 9610740).

Facultada a especificação de provas, somente a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Tentou-se a conciliação por meio de audiência que restou infrutífera (id. 11853543).

É o relatório do necessário. Decido.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Quanto à inclusão dos sócios da empresa ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., o pedido demanda instauração incidente à parte (artigo 133 do CPC). Ademais, não demonstrou a parte autora que houve abuso da personalidade jurídica de modo a responsabilizar pessoalmente as pessoas físicas. Deste modo, não foram cumpridos os pressupostos necessários a permitir a análise do mérito do pedido, que fica indeferido.

Da responsabilidade contratual, cível e consumerista:

As instituições financeiras, como a Ré CEF, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexa causal entre um e outro.

Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor *ad verbis*:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, §3º quando se trata de produtos, e artigo 14, § 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex).

Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré.

Cumpra destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.

No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.

Pois bem.

A resolução da lide, inclusive a questão da responsabilidade solidária requerida pela autora, passa pela análise dos contratos celebrados e das consequências pelo inadimplemento, já que a própria ré pugna pela aplicação do “*pacta sunt servanda*”, aliada às disposições legais.

O contrato formalizado, em 14/07/2015, entre a parte autora e a Alcance Construtora Ltda. se encontra anexado às fls. 36/56 do id. 8474929 e tem como objeto a compra de unidade condominial a ser construída na rua Temístocles Brandão Cavalcante, bairro Morada dos Nobres, Residencial Alpínea.

Às fls. 58/79 consta outro contrato, formalizado em 13/08/2015, que tem como objeto a compra e venda de terreno e mútuo para construção. A Alcance Construtora Ltda. atua contratualmente como vendedora, interveniente construtora/fiadora e interveniente incorporadora. A compradora e devedora fiduciária é a parte autora e a CEF, credora fiduciária.

Todavia, embora assim denominadas as partes no contrato, na realidade as cláusulas contratuais demonstram que a CEF é muito mais que mera agente fiduciária.

A cláusula 1.3 dispõe que os depósitos na fase de construção serão feitos de acordo com o andamento das obras. No contrato (cláusulas 12 e 22) há disposição sobre o prazo para término da obra e as consequências pelo descumprimento da Construtora, podendo/devendo a CEF até mesmo substituí-la. O contrato demonstra que a CEF participa de tudo no que se refere à construção, possuindo atribuições de controle e fiscalização do contrato, com competência/dever de controlar a liberação do dinheiro (de acordo com o andamento das obras) e aplicação das penalidades cabíveis.

De modo que as partes, atuando em conjunto para o mesmo fim, são solidariamente responsáveis pelo estipulado contratualmente.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF 3ª Região:

“CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM A CEF. OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA CONDENAR A CEF SOLIDARIAMENTE. CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. VÍCIOS NA OBRA, CONSTRUÇÃO E ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS. CLÁUSULAS TERCEIRA E VIGÉSIMA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CEF NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Inicialmente a CEF alega, ocorrência de sentença extra petita em virtude do pedido de indenização na inicial ter sido feito somente em relação à construtora ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (segunda ré), sendo que o magistrado a quo condenou as rés solidariamente.

II - Verifico que o pedido de indenização foi feito especificamente em relação à ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme a alínea “d” à fl. 07. Ademais, consta nos autos comprovantes de que o valor da indenização pleiteada foi recebido pela 2ª ré.

III - Entendo, portanto, pela ocorrência de sentença ultra petita, e não extra petita consoante alegou a CEF, considerando que o Juízo a quo ampliou os limites do pedido inicial ao condenar solidariamente as rés ao pagamento da indenização, violando o princípio da adstrição (art. 141 do CPC/15).

IV - Verifico que o contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária. Importante de mencionar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. V - A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, enquanto a segunda refere-se à compra e venda, pactuada com o segundo réu, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

VI - Na cláusula B4 (fl. 15) o prazo para conclusão das obras e as etapas para as mediações e conclusões das obras seriam aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderiam ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curados do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da Caixa.

VII - In casu, a atuação da CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corrê, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento muito superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

VIII - Essa situação difere, portanto, de um contrato típico de mútuo em que a CEF apenas fornece o financiamento para a aquisição de um imóvel comprado de uma construtora, onde a autonomia entre a compra e venda e o financiamento é evidente.

IX - Mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra os documentos mostram negligência, tanto da Construtora como da Caixa Econômica Federal, a primeira em não cumprir com os prazos contratados e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregados dinheiro público decorrente do FGTS.

X - Preliminar acolhida. Apelação improvida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009649 0005152-29.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Da rescisão contratual:

Não há contenda no fato de que houve descumprimento contratual, ou seja, a obra não foi entregue no prazo avençado, conforme explana a própria CEF (id. 9164478):

“As obras realmente ficaram atrasadas por problemas pelos quais a empresa ALCANCE passou, entretanto, a empresa informou para a CAIXA que reiniciou as obras.

Assim, as obras foram retomadas e devido ao atraso houve reprogramação do cronograma, com a previsão para o final da obra em 27/08/2018. Porém, insta ressaltar que após o final das obras, é necessário a regularização do empreendimento, como emissão do habite-se, averbação da construção e individualização das matrículas, processo que pode demorar até 60 dias, para então realizar-se a entrega das chaves.”

Saliento que após essa informação trazida aos autos pela CEF (nova data para término da obra), foi realizada audiência de tentativa de conciliação, em 23/10/2018 (id. 11853543), com comparecimento de todas as partes e na qual não foi apresentada proposta de acordo, nem houve informação sobre eventual término das obras na data mencionada pela CEF.

De modo que há direito da parte autora à resolução dos contratos, nos termos do artigo 475 do Código Civil, que, ademais, está prevista contratualmente (cláusula 15.1, VII de fl. 50 do id. 8474929), eis que evidentemente lesada pelo inadimplemento tanto da Construtora, como da CEF, que, em nenhum momento, trouxeram explicações/comprovações que justificassem o atraso na entrega dos apartamentos.

Saliento que este juízo verificou que foi juntada aos autos uma “Nota de Esclarecimento” trazida pela própria autora, datada de 02/04/2018, em que a Construtora informa problemas de cunho societário, que por si só, não justifica o atraso, mormente diante do fato de que a empresa não apresentou contestação neste feito.

O pedido de rescisão contratual por descumprimento contratual das corrês é procedente.

Do prazo para término da obra:

O contrato formalizado entre a autora e a construtora (fls. 36/56 do id. 8474929), é explícito ao estabelecer a prevalência dos prazos estipulados no contrato celebrado posteriormente com a CEF (cláusula 11).

E o contrato com a CEF (fls. 58/79 do id. 8474929) prevê (cláusula 12):

“... O prazo para término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente...”

A cláusula B.8.2 prevê o prazo de 25 meses para construção/legalização. Assinado o contrato em 13/08/2015, a obra deveria ser entregue, inclusive legalizada, em 25/09/2017.

Quanto à prorrogação do prazo por seis meses, ainda que seja válida a cláusula, já que acordada pelas partes, não houve qualquer demonstração de caso fortuito ou força maior. A corrê ALCANCE se manteve revel e a CEF se limitou a juntar Relatório de Estágio da Obra – REO, datado de 08/06/2018 (id. 9165305). Ou seja, nada foi juntado pela parte ré no intuito de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior a justificar prorrogação do prazo original para a entrega da obra.

Observe-se, inclusive, que o caso fortuito ou força maior, conforme disposição contratual dependia de análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente

Deste modo, considero como data final para entrega da obra o dia 25/09/2017.

Da cláusula penal:

Requer a parte autora que a ré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. seja compelida ao cumprimento do determinado na cláusula 20.1 do contrato (fl. 55 do id. 8474929):

“...A parte que descumprir quaisquer das cláusulas e condições estipuladas, dando causa ou não a rescisão do presente contrato, estará sujeita ao pagamento da CLÁUSULA PENAL, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel, de acordo com o artigo 26, inciso V, da Lei 6.766/79, além do ressarcimento das despesas legalmente comprovadas, sem prejuízo do disposto na cláusula 15.7.”

O pagamento da cláusula penal contratualmente estipulada é decorrência do descumprimento da obrigação pela Alcance Construtora Ltda., conforme já discorrido nesta sentença, com previsão legal no artigo 408 do Código Civil.

Dos danos materiais:

Requer a parte autora o ressarcimento dos danos materiais, consistentes nos aluguéis pagos desde a data prevista para término da obra.

Os documentos de fls. 35/36 do id. 8474929 demonstram, a título exemplificativo, o pagamento de aluguel no valor de R\$ 742,69 à Imobiliária Canaã Ltda., com vencimento em 25/04/2018.

Já foi decidido que a data da entrega da obra seria 25/09/2017, de modo que esta será a data inicial para a responsabilização das corrês pelo pagamento dos aluguéis, cuja contratação e efetivo pagamento deverão ser demonstrados em execução de sentença.

Saliento que o pagamento dos danos é consequência da resolução contratual, conforme prevê o artigo 475 do Código Civil e legislação consumerista, como já explanado.

Da taxa de evolução da obra e outros encargos:

Afirma a CEF em sua contestação:

“... Considerando a coexistência de negócios jurídicos distintos – mas sem confundir o vínculo entre o adquirente e a Construtora com o existente entre o mutuário e a CAIXA – verifica-se, intuitivamente, que os encargos contratuais decorrentes do financiamento concedido pela CAIXA continuam sendo devidos, mesmo que ocorra atraso no cronograma das obras, uma vez que o capital mutuado deve ser remunerado para não ocorrer enriquecimento sem causa.

Destacamos que a CAIXA não foi responsável nem deu causa ao atraso na conclusão do empreendimento, sendo que a fiscalização das obras pela engenharia da CAIXA possui apenas a finalidade de realizar a medição da execução da obra e da aplicação dos recursos, verificando se a etapa prevista foi realmente cumprida para realizar a liberação proporcional da parcela do financiamento.

Considerando que a atuação CAIXA foi exclusivamente como agente financeiro decorrente da concessão de empréstimo ao comprador - pois não vendeu nem se comprometeu a construir o imóvel em determinado prazo – constata-se, de plano, que a responsabilidade pelo cumprimento do cronograma de construção é apenas da construtora/ incorporadora, razão pela qual esta empresa pública não pode ser prejudicada com a suspensão do pagamento dos encargos do financiamento...”

Como já explanado alhures, a CEF não atuou como simples agente financeiro. Na verdade, participou da fase de construção, sendo responsável para a liberação do dinheiro na medida em que aferisse o cumprimento das disposições contratuais, podendo, inclusive, alterar a Construtora.

Conforme contrato de fls. 58/79 do id. 8474929, (cláusula 3, II), na fase de construção o mutuário paga:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na letra B.9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;
- b) Taxa de Administração, se devida;
- c) Comissão Pecuniária FGHAB.

Segundo a CEF, são previstas as seguintes taxas:

“- Taxa de Acompanhamento da Operação – TAO Devida à razão de 3% sobre o valor de cada parcela do financiamento liberado, debitada automaticamente na conta de livre movimentação 001 ou 013 ou na conta 012 quando houver.

- Taxa extra de vistoria com medição de obras - A necessidade de vistoria (s) extra (s) no transcurso do período de construção, pelo engenheiro da CAIXA, enseja o pagamento, à parte, da taxa de acordo com a tabela de tarifas da CAIXA, para cada vistoria efetuada.

- Taxa extra de deslocamento do engenheiro - A ser paga, à parte, se houver, conforme o valor estabelecido pela área de engenharia da CAIXA.”

Deste modo, deriva da resolução contratual nesta sentença já tratada, a devolução de todos os valores despendidos pela parte autora desde a assinatura do contrato, já que se consubstancia em perda (artigo 475 do CC), valor a ser apurado em execução de sentença.

Dos danos morais:

A Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência do grande abalo psicológico causado pelo inadimplemento das rés em relação ao contrato entabulado.

Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:

Art. 5º (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (grifou-se)

Pois bem, com base nos parâmetros já descritos nesta sentença, analisando o caso concreto, é evidente que a parte autora foi submetida a abalo psicológico (além de financeiro), pois desde julho/2015 criou expectativa de receber seu imóvel em setembro/2017 e, após este período se viu frustrada, já que, além de não entregarem a obra, não havia qualquer expectativa real de que fosse entregue, nem explicações plausíveis para o atraso.

De modo que o dano moral é devido.

Passo, à quantificação dos danos.

Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves.

Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano.

Em vista de tais circunstâncias, razoável o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) requerido pela autora.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- **DECLARAR** a resolução contratual do contrato INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO “RESIDENCIAL ALPÍNIA”, assinado pela autora e a corrê ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. em 14/07/2015;

- **DECLARAR** a resolução do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE Nº 85553474521, assinado pela autora e corrês, em 13/08/2015, com a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de mutuários.

- **CONDENAR solidariamente** a rés **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de perdas e danos consistente nos aluguéis pagos a partir de 25/09/2017 e todas as taxas e ônus pagos na “fase de construção”, desde a assinatura do contrato, até a data em que forem efetivamente ressarcidos, tudo a ser verificado em execução de sentença. Sobre esses valores incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.

- **CONDENAR solidariamente** a rés **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (13/09/2017) - súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

- **CONDENAR** a ré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA.** ao pagamento da CLÁUSULA PENAL, consistente em 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel. Sobre esse valor incidirá juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.

Ratifico a tutela concedida no id. 9597622.

Condeno as partes réis, solidariamente, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIEZER MARTINS VIANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença ID 13523521, 13523532 e certidão de trânsito em julgado ID 15775184 para cumprimento e implantação do benefício, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRLEY PEREIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício ID 13673180.

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, e cumprido o ofício acima, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO

SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório ID 9054082, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002880-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: GERSON FIOROTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O embargante GERSON FIOROTTI apresenta emenda à inicial para a inclusão no polo passivo das executadas SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI – EPP, pessoa jurídica, CNPJ nº 01.745.946/0001-40 e SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI, pessoa física, CPF nº 251.518.918-04. Reitera os termos da inicial, inclusive o pedido relativo à suspensão imediata do processo de execução (autos nº 0011783-35.2007.403.6107), nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil.

Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem.

Decido.

Nos termos dos art. 674 e ss. do CPC, o possuidor de bem constrito judicialmente está legitimado a ajuizar a ação de embargos de terceiros e, se essa posse for suficientemente provada com a inicial, o juiz deverá determinar a suspensão das medidas constritivas (art. 678).

No caso dos autos, os embargantes juntam contrato particular de compromisso de compra e venda datado de 16/06/1987 que, apesar de autenticado apenas no ano de 2018, apresenta sinais de anciandade (ao menos quando se analisa, em regime de cognição sumária, a cópia digital juntada; ID 13090418).

Junta, ainda, certidão de valor venal do imóvel objeto dos embargos, relativa ao ano fiscal de 2005, em que Gerson Fiorotti figura como "proprietário", o que induz presunção de posse (ID 13113336).

Assim, entendo presente a plausibilidade nas alegações da parte embargante.

Dessa forma, os atos executivos relacionados ao imóvel deverão ficar sobrestados até decisão a ser proferida neste feito, não sendo o caso, contudo, de suspender o processo de execução, tampouco levantar a penhora realizada, por não haver qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final.

Posto isso, em complemento ao despacho – ID 15713142, determino tão somente a suspensão dos atos de alienação judicial relacionados ao imóvel localizado na Rua João Ferreira Filho nº 620 – Jardim Recanto dos Pássaros – Birigui/SP, objeto da Matrícula nº 8.500, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011783-35.2007.4.03.6107.

Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo das executadas SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI – EPP, pessoa jurídica, CNPJ nº 01.745.946/0001-40 e SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI, pessoa física, CPF nº 251.518.918-04.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011783-35.2007.4.03.6107.

No mais, cumpra-se o despacho – ID 15713142.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE AMIR ABRILE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015585-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA INES CORREIA GASPARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Inês Correia Gasparini ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 13832291), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ilegitimidade da exequente, a prescrição das parcelas atrasadas e a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário originário, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Aduziu, ainda, que os cálculos estão incorretos, já que não houve aplicação dos parâmetros estipulados na Lei 11.960/2009. Ressaltou que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, até a presente data.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 15659073), a exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Princípio pelas questões preliminares.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que a exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 04/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Legitimidade da exequente

Os documentos anexados à inicial permitem concluir que a exequente pretende o recebimento dos valores devidos a seu falecido esposo José Gasparini, detentor do NB 102525434-9, relativamente ao período 11/1998 a 10/2007.

O art. 112 da Lei 8.213/1991, norma especial e que, por tal motivo, afasta as normas gerais da lei civil relativas à sucessão, diz que os valores não recebidos em vida pelo segurado deverão ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores, conforme a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A certidão de óbito juntada (ID 11077305) comprova que José Gasparini faleceu em 30/12/2010 e era casado com a exequente, inexistindo “filhos interditos”. Conforme extrato InfBen (ID 11077306), a exequente é beneficiária de pensão por morte do segurado falecido (NB 151671107-3), de modo que restou comprovada sua legitimidade.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Conforme o extrato IRSMNB (ID 11077306), o segurado falecido teve seu benefício NB 102525434-9 revisto por ação civil pública em 08/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 138,35 para R\$ 193,25, e a unidade concessora do benefício foi a Agência Penápolis/SP, conforme consulta InfBen (ID 11077306). Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Enquadramento do segurado em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

A exequente demonstra que o segurado falecido era detentor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB 22/01/1997 (ID 11077306).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, seja porque a regra era a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva (ID 11077306).

Assim, tenho por demonstrado que a exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 07/11/2007, pois seu benefício foi revisto administrativamente em 08/11/2007.

Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11077307), vejo que a exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 10/2007.

Na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um “mês cheio” naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controvertu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), asserindo o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões “uma única vez” e “até o efetivo pagamento” dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à “atualização de valores requisitórios”. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalculá-lo ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos à exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11077307), com exceção da competência 11/1998.

Para esse mês, o cálculo deverá ser feito de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês “cheio”.

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pela autora (ID 11077307), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) requerida por JOÃO CARLOS HENRIQUE, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de receber os reflexos da GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária sobre as verbas remuneratórias por ele recebidas no período de julho/2004 (criação) a julho/2008 (extinção por medida provisória).

Em síntese, discorre o requerente sobre o direito em execução:

“Em 2007, o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008” (decisão anexa).”

Apresentou como valor individual devido na data do ajuizamento do cumprimento da sentença o montante de R\$ 463.487,95 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresentou os seguintes requerimentos:

- O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação apenas parcial, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;
- Destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga ao exequente – consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. 54222-78.2013.4.01.3400 (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor do exequente.

Foi deferido o pedido para a tramitação do feito com prioridade.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação. Refutou os argumentos do exequente, alegou questões preliminares e arguiu a própria exigibilidade do título executivo.

Como preliminar sustentou que está ausente o rol de substituídos (associados da UNAFISCO na época do ajuizamento – 2007); o exequente deve comprovar que está no rol apresentado pelo Sindicato nos autos da ação ordinária 000423-33.2007.4.01.3.400 (fls. 75/462 e 574/586) para demonstrar pertinência subjetiva no presente cumprimento de sentença, sem a qual a extinção do processo, por ilegitimidade ativa, é medida que se impõe.

No mérito, a tese precípua da União funda-se na total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória.

Para tanto, alega que, num exame acurado acerca dos cumprimentos de sentença/acórdão postos, é possível constatar a existência de uma nítida desconformidade entre o comando judicial formado no AgInt no REsp nº 1.585.353/DF e a pretensão executiva que vem sendo deduzida em juízo pelo exequente.

Assevera a União que vê-se, pois, que os limites objetivos trazidos no DISPOSITIVO EXEQUENDO determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o pagamento da GAT.

As fichas financeiras do exequente (doc. anexos) ordinariamente comprovam que a GAT foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, ou seja, o EXEQUENTE EFETIVAMENTE RECEBEU A GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, tal como determinado pela decisão monocrática do STJ - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a qual veio a transitar em julgado, em 21.02.18.

Por fim, alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do exequente são inconsistentes:

- a) Os cálculos repercutem a incorporação da rubrica GAT ao vencimento básico sobre parcelas autônomas, ou seja, parcelas que não tem como base o valor do vencimento básico. Cita as rubricas GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC - AP, DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP.
- b) Destaca que a Gratificação de Incremento da Fiscalização de Arrecadação – GIFA foi instituída pela Lei nº 10.910/04 e teve como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não baseia-se no Vencimento Básico do Servidor, ora exequente.
- c) Quanto à parcela DEVOLUÇÃO PSS EC 41 DEC JUD AP ressaltamos que esta não possui natureza remuneratória, é como se fosse uma “devolução” da contribuição previdenciária apurada sobre os vencimentos pagos, (note que possui o mesmo valor as parcelas DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP e CONTRIBUIÇÃO PLANO SEGURIDADE SOCIAL), portanto, melhor dizendo, é um mero lançamento contábil a crédito (R) DEVOLUÇÃO PSS EC 41 DEC JUD AP que anula o valor lançado a débito (D) CONTRIBUIÇÃO PLANO SEGURIDADE SOCIAL, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado;
- d) A rubrica relativa a DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO, como a própria nomenclatura revela, se trata de decisões judiciais que, obviamente, não são calculadas sobre o valor do vencimento básico;
- e) Quanto à correção monetária os cálculos não observaram que, ante a necessidade de modulação dos efeitos da decisão do STF em relação ao RE 870.947 (que considerou incabível a TR como critério de correção monetária), e em nome da segurança jurídica, a TR deve vigorar até o julgamento realizado em set.2017, adotando-se o IPCA-e a partir de out.2017;
- f) Os cálculos não apuraram a Contribuição Previdenciária devida pelos Servidores-PSS, nos termos da legislação vigente;
- g) Quanto à apuração dos juros moratórios, destacamos que o Exequente não pode se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS;
- h) Quanto à taxa dos juros moratórios, os cálculos não observaram as disposições contidas no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (MP nº 567 de 3.mai.2012 convertida na Lei nº 12.703 de 7.ago.2012).

Finalmente, a União entende que nada é devido. Entretanto, em respeito ao princípio da eventualidade, ad cautelam, na defesa do erário, apresenta seu cálculo (alternativo), resultante em montante devido de R\$ 38.667,96 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Houve réplica – ID 14851138.

É o relatório. Decido.

A questão preliminar está superada quanto à ausência do rol de substituídos (associados da UNAFISCO na época do ajuizamento – 2007); porquanto, o exequente deveria comprovar que estava no rol apresentado pelo Sindicato nos autos da ação ordinária 000423-33.2007.4.01.3.400 (fls. 75/462 e 574/586) para demonstrar pertinência subjetiva no presente cumprimento de sentença.

Com efeito, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pelo sindicato autor, neste sentido:

“E M E N T A: “AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL” – PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA NA CAUSA PRINCIPAL – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. – O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes” (AC 3.345-Agr/PR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.3.2014, grifos nossos).

Em face do exposto, afastado a preliminar da União/Fazenda Nacional.

No mérito, sem embargos aos argumentos das partes, a questão foi resolvida em face da decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do c. STJ – Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, que determinou o pagamento da GAT aos Servidores, desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004, até a sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Na referida Reclamação foi afirmado pelo Reclamante que o e. TRF-5 ao determinar que pedido de reflexo nas demais parcelas com base no vencimento básico acrescido da GAT estaria em desconformidade com a Decisão do REsp nº 1.585.353/DF, em verdade, descumpriu frontalmente a referida decisão. Na Reclamação houve sustentação que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias.

Nesse diapasão, decidiu o e. Relator: “A decisão do STJ, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ” (grifei).

Trago à colação a emenda da decisão proferida nos autos da Reclamação nº nº 36691/RN (2018/0278773-7), proferida no âmbito da e. 1ª Seção do c. STJ – Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.
2. Reclamação julgada procedente.

Posto isso, na esteira da decisão proferida nos autos da Reclamação nº nº 36691/RN (2018/0278773-7), proferida no âmbito da e. 1ª Seção do c. STJ – Superior Tribunal de Justiça, a presente execução deverá prosseguir nos moldes dos parâmetros definidos; ou seja: com a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.

Em relação ao valor incontroverso, apresentado pela União/Fazenda Nacional no importe total de R\$ 38.667,96 (trinta e oito mil e seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), consolidado para fevereiro de 2019; expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial desta Subseção Judiciária, para aferição dos cálculos apresentados pelo exequente, com demonstração inequívoca de eventuais correções, descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso, também nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à União.

A seguir, abra-se conclusão para decisão, inclusive sobre as questões remanescentes.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARACATUBA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002474-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOVENETE DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizada por **JOVENETE DA SILVA MONTEIRO**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo o pagamento do decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM/fev/94, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 68.538,04 (sessenta e oito mil e quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), conforme cálculo em anexo.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11801939).

O INSS apresentou impugnação (ID 13830137) alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, considerando que, pelos documentos em anexo, a autora ajuizou ação individual para revisão do NB /101.563.789-0, perante a Comarca de Penápolis. E no mérito, alega que nada é devido, considerando o pagamento efetuado nos autos n. 0009271-73.2006.8.26.0438. Subsidiariamente, requer-se seja reconhecida a prescrição quinquenal.

A exequente requereu a improcedência da impugnação (ID 15862974). Alega que o executado anexou em sua manifestação extrato de processo que não apresenta informações básicas hábeis a comprovar suas alegações, tais como, que estamos diante da mesma pessoa e do mesmo benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Alega o INSS que a parte autora ajuizou ação individual em 2006, perante a 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, para revisão do benefício nº 101.563.789-0, de sua titularidade, autuada sob o nº 0009271-73.2006.8.26.0438, sendo que foram pagos os valores, conforme cálculos apresentados naqueles autos (ID 13830146).

De fato, conforme consulta processual da ação individual (ID 13830142), o INSS foi condenado a proceder a revisão do cálculo do salário de benefício da autora, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, e a recalcular o valor da RMI do benefício com base no novo salário-de-benefício. A sentença transitou em julgado e já houve a satisfação do crédito da autora naquela ação individual. Observo que o INSS apresentou o cálculo de execução invertida na ação individual, referente ao NB 101.563.789-0, tendo sido apurado o valor de R\$ 35.426,76, atualizados para 30/11/2014 (ID 13830146).

Deste modo, tendo esta ação reproduzido idêntico pedido ao já perseguido em ação individual, não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, devendo o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir da autora. Neste sentido, cito o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sob o fundamento de que os documentos acostados atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso. - O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. - Apelação conhecida e desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262085 0009107-15.2015.4.03.6114, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2018)

Diante do exposto, acolho a impugnação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) requerida por JOÃO YOSHIMITSU IWATA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de receber os reflexos da GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária sobre as verbas remuneratórias por ele recebidas no período de julho/2004 (criação) a julho/2008 (extinção por medida provisória).

Em síntese, discorre o requerente sobre o direito em execução:

“Em 2007, o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008” (decisão anexa).”

Apresentou como valor individual devido na data do ajuizamento do cumprimento da sentença o montante de R\$ 290.243,50 (duzentos e noventa mil e duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresentou os seguintes requerimentos:

- O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação apenas parcial, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;
- Destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga ao exequente – consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. 54222-78.2013.4.01.3400 (doc. 2 anexos) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor do exequente.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação. Refutou os argumentos do exequente e arguiu a própria exigibilidade do título executivo.

No mérito, a tese precípua da União funda-se na total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória; comando judicial já cumprido pela União com o devido pagamento da GAT.

Para tanto, alega que, num exame acurado acerca dos cumprimentos de sentença/acórdão postos, é possível constatar a existência de uma nítida desconformidade entre o comando judicial formado no AgInt no REsp nº 1.585.353/DF e a pretensão executiva que vem sendo deduzida em juízo pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil.

Assevera a União que o exequente lastreia a sua execução no teor da EMENTA do acórdão proferido pelo Egrégio STJ, em sede de Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, de fato a PARTE DISPOSITIVA do referido julgado - que é o que, por lei, transita em julgado - tem o seguinte teor: “Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008”.

Dessa forma, não há qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais. Entrementes, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

As fichas financeiras do exequente (doc. anexos) ordinariamente comprovam que a GAT foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, ou seja, o EXEQUENTE EFETIVAMENTE RECEBEU A GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, tal como determinado pela decisão monocrática do STJ - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a qual veio a transitar em julgado, em 21.02.18.

Por fim, alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do exequente são inconsistentes:

- Da indevida inclusão de rubricas que não têm relação com o vencimento básico e/ou proventos de aposentadoria e pensão.
- O exequente incluiu na composição da base de cálculos rubricas que não têm relação direta ou indireta com as rubricas de vencimento básico ou proventos dos exequentes, tais como a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, Abono de Permanência EC41/03 e “Decisões Judiciais Transitas em Julgado”. A GIFA não tem repercussão no vencimento individualizado, pelo contrário, baseia-se em valores pré-estabelecidos pela legislação.
- No que toca à parcela ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41/03 ressalte-se que referida verba não tem natureza remuneratória, sendo uma espécie de contrapartida da contribuição previdenciária apurada sobre os vencimentos pagos (possui os mesmos valores das parcelas de contribuição do PSS), de forma que referida verba de abono permanência é mero lançamento contábil a crédito que anula o valor lançado a débito da contribuição para o PSS, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor que poderia aposentar-se mais optou por permanecer em atividade;
- Também é indevida a inclusão da rubrica “Decisões Judiciais Transitas em Julgado”, pois não tem reflexos diretos ou indiretos no vencimento básico e/ou proventos de aposentadoria e pensão, tanto é assim que não sofre alteração quando há majoração do vencimento básico ou provento.
- Quanto à correção monetária os cálculos não observaram que, ante a necessidade de modulação dos efeitos da decisão do STF em relação ao RE 870.947 (que considerou incabível a TR como critério de correção monetária), e em nome da segurança jurídica, a TR deve vigorar até o julgamento realizado em set.2017, adotando-se o IPCA-e a partir de out.2017;
- Quanto à taxa dos juros moratórios, os cálculos não observaram as disposições contidas no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (MP nº 567 de 3.mai.2012 convertida na Lei nº 12.703 de 7.ago.2012).

Finalmente, a União entende que nada é devido. Entretanto, em respeito ao princípio da eventualidade, ad cautelam, na defesa do erário, apresenta seu cálculo (alternativo), resultante um montante devido de R\$ 10.569,97 (dez mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Houve réplica – ID 13870091.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, na ausência de preliminares e sem embargos aos argumentos das partes, a questão foi resolvida em face da decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do c. STJ – Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, que determinou o pagamento da GAT aos Servidores, desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004, até a sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Na referida Reclamação foi afirmado pelo Reclamante que o e. TRF-5 ao determinar que pedido de reflexo nas demais parcelas com base no vencimento básico acrescido da GAT estaria em desconformidade com a Decisão do REsp nº 1.585.353/DF, em verdade, descumpriu frontalmente a referida decisão. Na Reclamação houve sustentação que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vincencial da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias.

Nesse diapasão, decidiu o e. Relator: *“A decisão do STJ, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vincimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ”.*

Trago à colação a emenda da decisão proferida nos autos da Reclamação nº 36691/RN (2018/0278773-7), proferida no âmbito da e. 1ª Seção do c. STJ – Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e afronta diretamente.
2. Reclamação julgada procedente.

Posto isso, na esteira da decisão proferida nos autos da Reclamação nº 36691/RN (2018/0278773-7), proferida no âmbito da e. 1ª Seção do c. STJ – Superior Tribunal de Justiça, a presente execução deverá prosseguir nos moldes dos parâmetros definidos; ou seja: com a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT.

Em relação ao valor incontroverso, apresentado pela União/Fazenda Nacional no importe total de R\$ 10.569,97 (dez mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), consolidado para fevereiro de 2019; expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial desta Subseção Judiciária, para aferição dos cálculos apresentados pelo exequente, com demonstração inequívoca de eventuais correções, descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso, também nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à União.

A seguir, abra-se conclusão para decisão, inclusive sobre as questões remanescentes.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-27.2019.4.03.6107
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIATELLO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA - SP284869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JORGE

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 2 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 2 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, AMANDA APARECIDA LEMOS FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860
Advogados do(a) AUTOR: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 13668680. Trata-se de comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, assim como da medida liminar.

Após análise das razões recursais dos autores – ID 15746126, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem comunicação do julgamento do agravo, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADENILSON CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADENILSON CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora pede o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial.

Alega, em apertada síntese, que, feito o requerimento administrativo em 24/08/2016 (NB 42/179.508.184-5), a autarquia ré não considerou como especiais os períodos nos quais laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos – ID 10270536.

O INSS ofereceu contestação - ID. 11723502. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica – ID 12593784.

É o relatório do necessário.

Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

O Autor, a teor dos documentos que seguem anexos, aduz que laborou como mecânico em condições severamente insalubres nos períodos de **03/09/1984 a 09/02/1991** – “Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda”, **01/10/1992 a 26/08/1997** e **12/09/2000 a 28/03/2002** – “Pagan S/A Distribuidora de Tratores e Veículos”, **01/10/2002 a 01/04/2009** – “Comercial Araçatuba de Veículos Ltda”, e, por fim, de **01/07/2011 a 24/08/2016** (DER), laborou como autônomo, em sua própria empresa de manutenção e reparação de veículos automotores “Adenilson Carlos de Souza”, tendo efetuado recolhimentos na condição de contribuinte individual, conforme CNIS anexo.

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (ID. 10252480).

A função do autor (mecânico/ajudante de mecânico) não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Empresa Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda – período de **03/09/1984 a 09/02/1991** – descrição da atividade exercida como Auxiliar de Mecânico, com exposição a fatores de risco – acidente ergonômico químico, com fator de risco trajeto postura compostos de carbono decapante e desengraxante shampoo, sem indicação de EPI eficaz.

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Empresa Pagan S/A Distribuidora de Tratores e Veículos – períodos **01/10/1992 a 26/08/1997** e **12/09/2000 a 28/03/2002** – descrição da atividade desenvolvida como Mecânico, com exposição de riscos – fator de risco hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (graxa, óleo diesel, óleos lubrificantes, solventes), sem indicação de EPI eficaz.

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Empresa Araçatuba de Veículos Ltda – período 01/10/2002 a 01/04/2009 – descrição da atividade de Mecânico – com exposição de riscos – fator de risco químico – composto de carbono (graxa em geral da sujeira das peças), com a indicação de EPI eficaz.

Quanto à atividade exercida como empresário – ME, apresentou Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta o início das atividades empresariais em 28/06/2011. Juntou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário do período – 26/06/2011 seguir, com descrição de fator de risco habitual e permanente com produtos químicos a base de óleo mineral (graxa, óleo queimado, óleo lubrificante e óleo diesel), gasolina que contém benzeno, e produtos químicos a base de ácido (LM) e hidróxido de sódio (solupan).

Juntou quanto a esta última atividade, exercida como empresário individual, um Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado pelo Engenheiro Sílvio César Ferreira – CREA-SP 5069754471, datado de 27 de março de 2018.

Para assunto previdenciário atestou o laudo que existe contato manual (dêrmico) e via respiratória com os produtos químicos, que contém benzeno e óleo mineral, de forma habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, em consequência das atividades de lavagem de peças e da manutenção das máquinas e equipamentos, sendo esses produtos químicos prejudiciais à saúde e sua integridade física, de acordo com o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV – Classificação dos Agentes Nocivos e Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 09 de 2014.

Quanto aos agentes químicos de contato com graxas e óleo, observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos tóxicos de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.”

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do laudo e dos PPP apresentados (fls. 1/6 e 7/21 do ID 1025249700) – *contato manual (dérmico) e via respiratória com os produtos químicos, que contém benzeno e óleo mineral, de forma habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, em consequência das atividades de lavagem de peças e da manutenção das máquinas e equipamentos, sendo esses produtos químicos prejudiciais à saúde e sua integridade física* e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente. Na verdade, as características de habitualidade e permanência mencionadas no laudo devem ser analisadas dentro do contexto do trabalho do autor e, em assim procedendo, conclui-se que se referem a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a necessária exposição a poeiras nocivas especificamente, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Quanto aos demais períodos, não há qualquer documento capaz de demonstrar a nocividade do agente/ambiente de trabalho. A maioria da documentação possui fundamentos e finalidades diferentes da aposentadoria especial, incapaz de dar embasamento à sua concessão.

Assim, não há como reconhecer os períodos como especiais.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escorreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na prefacial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO PERRI MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SÔNIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de GERALDO PERRI MORAIS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (ID 14429087).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (ID 15479210).

Intimada, a União requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito executado (ID 15734883).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIANA APARECIDA LEIROZ NOGUEIRA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 8 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. H. MARTINELLI - ME, MARCOS HEITOR MARTINELLI

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 8 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: LUCIANA NUNES DE SOUSA
REPRESENTANTE: MARIA NERCI NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594,
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIANA NUNES DE SOUZA, representada por sua genitora Maria Nerci Nunes De Sousa, residente e domiciliada a Rua Vicente Leporace, 186, Bairro Morada dos Nobres, nesta cidade e Comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, ajuizou AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA – BPC/LOAS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de restabelecer Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência – BPC/LOAS, assim como obter a declaração de inexistência do débito previdenciário.

Para tanto, afirma que recebeu Benefício Assistencial (Pessoa com Deficiência) (BPD/LOAS), espécie 87, nº. 102.757.997-0, com início em 07/09/1996. Em outubro de 2017 a parte Autora recebeu ofício nº 1536/2017 do INSS comunicando que foi identificado irregularidade na manutenção do benefício, e que o mesmo cessaria no mesmo mês, assim como a cobrança de R\$ 61.330,17 (sessenta e um mil e trezentos e trinta reais e dezessete centavos), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento, pois foram pagos de maneira irregular pelo período de 20/12/2011 até 31/08/2017.

Alega que após reavaliação de manutenção do benefício verificaram que a condição da Autora, havia se alterado, superando o limite estabelecido em legislação vigente, ou seja, a renda per capita ultrapassava o limite de 25% do salário mínimo, em razão da concessão de aposentadoria por idade do Sr. José Antunes de Souza, pai da Beneficiária, falecido em 02/12/2016.

Sustenta que não tinha conhecimento do recebimento ser irregular, pois, é idosa e não tem grau de instrução suficiente para entender o ocorrido, sempre agiu de boa-fé, sendo motivo de surpresa o recebimento do ofício informando o cancelamento do benefício e cobrando a devolução do respectivo valor.

Além disso, prossegue a parte autora, esta não é a medida de direito a ser adotada no caso em análise, e apesar da renda per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, a Autora e seus familiares não retinem condições de viver uma vida digna, afrontando com isso o princípio da dignidade da pessoa humana, como veremos a seguir.

Juntou documentos, procuração e pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, requereu medida liminar de tutela antecipada para que seja declarada a inexistência de débito e o restabelecimento de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência – BPC/LOAS, após ser o mesmo cessado ilegalmente pela via administrativa em 30/10/2017, visto que não restou comprovado a inexistência do direito da Autora, ou seja, sem qualquer critério de avaliação ou estudo social.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade da enfermidade que acomete a parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício almejado.

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. No caso, o *periculum in mora* não está presente considerando que o benefício foi cessado em meados de outubro de 2017, portanto, decorridos quase dois anos da cessação, o que afasta a iminência do risco de dano de difícil reparação.

Fornalmente a parte autora foi notificada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (Ofício de Defesa nº 1347/2017, de 25 de setembro de 2017), sobre a “identificação de superação das condições que deram origem ao benefício” (ID 15984990) – doc. 1 e 2, inclusive sobre o crédito gerado em razão do recebimento irregular, em tese, do benefício assistencial. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS.

No tocante ao débito questionado, pende de julgamento do e. STJ – Superior Tribunal de Justiça o Tema 979, sobre devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, que pode ser aplicado à espécie, com a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, II, CPC) – decisão publicada no DJe de 16/08/2017 (REsp 1381734/RN).

Por essa razão, os atos administrativos do INSS desenvolvidos no sentido da cobrança do débito gerado em face dos recebimentos pela parte autora de Benefício Assistencial, devem ser suspensos em face da decisão supramencionada.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos atos administrativos e judiciais, se for o caso, instaurados para a cobrança dos valores apurados no Processo de Apuração de Irregularidades – Benefício nº 87/102.757.997-0, titular: LUCIANA NUNES DE SOUSA, em face da decisão proferida nos autos do REsp nº 1.381.734/RN – Tema 979 – Sistema de Recursos Repetitivos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de contestação, apresente o INSS cópia do processo administrativo de concessão do Benefício Assistencial nº 87/102.757.997-0.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GISLAINE CRISTINA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

GISLAINE CRISTINA DANTAS, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, CEP – 16.015-090, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias I e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 28, Quadra D, sito na Rua Três, 210, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69757.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estes estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2019.

DE C I S Ã O

MARINEUZA GOMES PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, CEP – 16.015-090, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 39, Quadra H, sito na Rua Quatro, 354, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69938.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargo à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

VANDELICE RIBEIRO DA MATA, com qualificação nos autos, requer tutela antecipada em caráter antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA e SAMAR – SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE ARAÇATUBA**, para garantir o fornecimento de água na unidade habitacional da autora, pagando ou depositando em Juízo o valor exigido pela SAMAR, no montante de R\$ 24.645,17; além disso, garantir que a SAMAR se abstenha de interromper o fornecimento de água e esgoto da casa da autora ou que religuem a rede de água, caso o corte tenha ocorrido.

Para tanto, afirma o valor social do fornecimento de água para as unidades habitacionais, relata os problemas particulares relacionados à idade de autora, cuidadora de cinco crianças, seus netos, uma filha deficiente mental e soropositiva para o HIV.

Sustenta a existência de vício oculto na unidade habitacional que nem por perícia judicial foi constatado. Assevera que a medida é antecedente de ação principal a ser proposta para o fim de reparação do dano moral e material sofridos pela autora, obrigar a Caixa Econômica Federal ao pagamento gerado pelo consumo de água, objeto do débito exigido pela SAMAR.

Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (exposição da lide) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, tratando-se de medida cautelar antecedente de *natureza antecipada*, não estão presentes os requisitos do artigo 303 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

A argumentação e os documentos juntados aos autos traduzem a instauração de procedimento temerário, haja vista que o débito que a SAMAR busca receber resulta de ampla discussão judicial realizada no âmbito da Justiça Estadual, conforme relato contido na petição da requerente, nos seguintes termos:

*"Com as contas em patamares elevadíssimos, a requerente atrasou alguns pagamentos e a concessionária SAMAR, sem qualquer cerimônia, interrompeu, por diversas vezes o fornecimento de água da requerente, (peço vênia a V. Exa. consultar os autos do processo nº 1012949-21.2015.8.26.0032 e tramitou na Justiça Estadual pela 2ª Vara Cível de Araçatuba), de forma a levá-la a aceitar todas as imposições da concessionária SAMAR em confissões de dívidas ilegais e abusivas. **Inconformada e vendo-se extremamente prejudicada ante ao poder econômico da concessionária, em 02/05/2015 ajuizou uma ação de reparação de danos c.c. obrigação de fazer em face da requerida SAMAR, ação que recebeu o nº 1012949-21.2015.8.26.0032 e tramitou na Justiça Estadual pela 2ª Vara Cível de Araçatuba. A ação foi julgada improcedente. Inconformada a autora recorreu e o recurso teve a mesma sorte e a ele foi negado provimento por votação unânime. A autora não pretende aqui e nem quando for propor a ação principal, rever matéria já discutida no TJSP em primeira e segunda instância, apesar de entender que lá, e aqui, o mérito da ação, foi julgado contra prova pericial que, ao nosso ver, teve interpretação dúbia, pois, assim concluiu o Expert Perito na primeira perícia: (doc. Anexo)." (Grifei)***

Portanto, em cognição sumária, o pedido como embasado visa à reabertura de lide judicial já decidida no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em provimento unânime.

Duvidosa também a competência da Justiça Federal para estabilizar conflito instaurado em razão de questões que envolvem a responsabilidade pela prestação de serviços de fornecimento de água, matéria de âmbito local e municipal, de competência da Justiça Estadual (CC 107.409/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela antecedente. Na ausência de elementos para a concessão da tutela antecipada, intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo assinalado, abra-se, conclusão.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO ISSAMU OKURA
PROCURADOR: TOSHICO HASSUMI OKURA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FUJITA TAKAESU - GO38322.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária -SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAURO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001377-76.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH FRANCO ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2019.

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por APPARECIDO ITAIUTY PANZETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/070.171.594-4), concedido administrativamente pelo INSS em 02/09/1983).

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000844-44.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDER PAULO FELICIO TRECCO(SP329319 - CAMILA LOPES E SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omissor.
Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 206/217.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a consulta processual juntada aos autos – id 16098182 - verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 0002904-34.2010.403.6107.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000885-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J R DUBLA GENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000885-11.2017.403.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF - 3ª Região.

Intime(m)-se o(a/s) FAZENDA NACIONAL e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte Impetrante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Traslade-se cópia do presente para os autos físicos n. 0000885-11.2017.403.6107.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 08 de abril de 2019.

Expediente Nº 7253

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002384-98.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-57.2006.403.6107 (2006.61.07.006604-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES

Defiro a penhora de bens do(s) executado(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s) intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: OCORREU BLOQUEIO DE VALORES - AUTOS COM VISTA AO EXECUTADO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

Expediente Nº 7254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-10.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X GUARACI MARTINS TEIXEIRA X CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA X LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES DE JESUS

Ante a informação de fls. 1.177/1.179, designo o dia 29 de Maio de 2019, às 14:00 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha Luciano Aparecido Gonçalves, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Proceda-se com o agendamento pelo sistema SAV. Expeça-se o necessário para cumprimento da diligência.

Notifique-se o M.P.F.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-77.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN MARCELO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA SOARES DE MENEZES(SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES)

Fl. 222: Defiro. Designo o dia 23 de Maio de 2019, às 14:00 horas (horário de Brasília), para realização da audiência para oitiva da testemunha Fabiano Contel Secco, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT. Proceda-se com o agendamento pelo sistema SAV.

Expeça-se o necessário para cumprimento da diligência.

Notifique-se o M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000996-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: VALTEMIRO ZAFRED
Advogados do(a) ESPOLIO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado.

A parte autora optou expressamente pelo benefício concedido judicialmente (id 12139422).

Após regular intimação, a autarquia previdenciária implantou o benefício – NB 182.976.399-4 (id 13081259).

No que tange à obrigação de pagar, há que se anotar que, conforme extrato que anexo a presente, a ação de conhecimento n. 0000208-71.2005.4.03.6116 encontra-se pendente de julgamento perante o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pois bem. Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual em relação à execução em face da Fazenda Pública, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto:

a) dou por cumprida a obrigação de fazer e julgo **extinta** a execução neste aspecto, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

b) julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, em relação à obrigação de pagar, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que cumpra o acórdão proferido pela seção de reconhecimento de direitos, analisando o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por ele requerido (NB 170.153.116-7).

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, uma vez que se trata de análise de pedido de concessão de benefício previdenciário, o que leva a necessidade de se ouvir a parte contrária antes da apreciação da liminar.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **postergo a análise do pleito liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações do CNIS que anexo a presente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000232-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, CPF n. 02231730880, Rua Horácio Mendes, nº 428, Jardim Eldorado, Assis/SP;
ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS, CPF n. 36319431806, Rua Geraldo Brisola, nº 132, Parque Colinas, Assis/SP

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de CARLOS ROBERTO DE SOUZA e ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS SOUSA para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Geraldo Brisola, nº 132, loteamento denominado Park Residencial Colinas, descrito na matrícula nº 48.599, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e sendo de propriedade e posse do fundo.

Aduz que o imóvel em questão foi objeto de contrato particular de venda e compra onde consta como beneficiário CARLOS ROBERTO DE SOUZA. Contudo, em diligências administrativas, foi contatado que o beneficiário não reside no imóvel, mas sim a requerida ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS SOUZA, que figura no polo passivo da demanda como ocupante/invasora do imóvel objeto do Programa Habitacional.

Diante do ocorrido, o arrendatário foi notificado acerca do inadimplemento contratual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel pertencente à autora, fundamentada no artigo 1.210 do Código Civil e nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil que, respectivamente, estabelecem

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbaco e reintegrado no de esbulho.

”Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbaco ou o esbulho praticado pelo ru;

III - a data da turbaco ou do esbulho;

IV - a continuao da posse, embora turbada, na ao de manuteno; a perda da posse, na ao de reintegrao.”

Da anlise da documentao inserida nos autos, verifico que a requerida demonstrou a contento a propriedade fiduciria do imvel descrito na inicial (Rua Geraldo Brisolla, n 132, Residencial Colinas, Assis /SP - casa), por meio do contrato de compra e venda (ids 15930607, 15930608, e 15930609), bem como a sua afetao ao Programa MCMV, alm do esbulho asseverado e da notificao do muturio acerca do inadimplemento contratual e para desocupar o bem.

Entretanto, o caso em apreo merece cautela. Afinal, pelo que consta, a r Rosilene, quando da diligncia administrativa, declarou que o Sr. Carlos Roberto de Souza (muturio), estava no trabalho (id 15928144, fl. 4). Ademais, a Sr. Rosilene apontada como invadora, no deixa de ser nora do Sr. Carlos, ali residindo com seus netos, pertencendo, pois,  sua famlia.

A medida em questo  por demais drstica e o caso em questo, a princpio, enseja dvidas sobre o alegado esbulho, tornando-se recomendvel a constatao judicial e o que tm a dizer a r.

Frise-se, a propsito, que o "esbulho", no caso em apreo, teria se dado por um alegado inadimplemento contratual, o qual no restou suficientemente comprovado, ao menos de plano.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Citem-se os rus para contestarem no prazo legal. Nessa oportunidade, dever o analista judicirio executante de mandados identificar e qualificar os moradores do imvel situado na Rua Joaquim Francisco Serra, n 103, Residencial Colinas, descrito na matrcula n 49.246, do Cartrio de Registro de Imveis de Assis/SP..

Nos prazos da contestao e da rplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de precluso.

Int. Cumpra-se.

Cpia deste despacho, devidamente autenticada por serventurio da Vara, servir de Mandado.

Assis, data da assinatura eletrnica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA PBLICA (12078) N 5000571-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO CEZAR COELHO
REPRESENTANTE: CELSO DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000093-64.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: JENNYFER ROCHA PIZZARIA - ME, JENNYFER ROCHA

DESPACHO

Uma vez que a carta de citação não foi recebida pela executada (fl. 71) dos autos físicos, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI

EXECUTADO: STYLUS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, GIOVANA BACCHO CORREIA FELIX, CELIA REGINA CIRINO FELIX

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a juntada de procuração. Deve a requerida, porém, trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia de seus atos constitutivos, a fim de aferir se a representante legal que subscreveu o instrumento tem poderes para outorgar o mandato, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações.

Considerando que a coexecutada GIOVANA BACCHO CORREIA FELIX não foi citada até o presente momento, e que a coexecutada CELIA REGINA CIRINO FELIX não assinou o aviso de recebimento da carta de citação, reconsidero o r. despacho proferido anteriormente.

Dessa maneira, determino a expedição de mandado de citação para as referidas devedoras, a ser cumprido no endereço constante do "webservice" em relação à primeira, e constante dos autos em relação à segunda.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-92.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a inserção dos documentos digitalizados - ID 12796189 (fs. 02/58 dos autos físicos) - uma vez que alguns deles encontram-se parcialmente ilegíveis e alguns documentos numerados sequencialmente sequer constaram dos presentes autos.

No mesmo prazo supra, deverá a exequente requerer o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA, JOAO DOMINGOS COELHO FILHO

DESPACHO

Uma vez que não houve atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução nº 5000832-78.2018.403.6116, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-74.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: BRUNO ALEXANDRE DA SILVA AFFINE JORGE LANCHONETE - ME,
CNPJ Nº 19.513.934/0001-55

SUELI DA SILVA VIEIRA DE BRITO, CPF Nº 069.820.638-01

BRUNO ALEXANDRE DA SILVA AFFINE JORGE, CPF Nº 318.752.498-26

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o pedido formulado no ID 10664071, diante da citação ocorrida e o decurso do prazo para pagamento.

Contudo, antes da providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Atendida a determinação supra, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, ficam desde já deferidas as seguintes diligências para a satisfação da execução:

1. Com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item "b".

Interposta impugnação, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomem os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Para o caso da diligência junto ao BACENJUD resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Sobrevida resposta positiva, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determine a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já INDEFERIDA a pesquisa através do sistema ARISP, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

5. Por fim, não sobrevindo informações acerca da existência de bens do devedor passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: URBANO & PAES LTDA - ME, CNPJ Nº 11.788.954/0001-27
JULIO CESAR URBANO, CPF Nº 280.648.968-78
MARCELA CRISTINA PAES URBANO, CPF Nº 325.365.948-82
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o pedido formulado no ID 10669571, diante da citação ocorrida e o decurso do prazo para pagamento.

Contudo, antes da providência, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente a planilha atualizada do débito.

Atendida a determinação supra, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, ficam desde já deferidas as seguintes diligências para a satisfação da execução:

1. Com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item "b".

Interposta impugnação, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomem os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Para o caso da diligência junto ao BACENJUD resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**. Sobrevindo resposta positiva, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já INDEFERIDA a pesquisa através do sistema ARISP, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

5. Por fim, não sobrevindo informações acerca da existência de bens do devedor passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-81.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA MORELLI MIACRI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela executada na petição de ID 13549633.

Não sobrevindo notícia de composição amigável, tomem os autos conclusos para análise do pleito de ID 11083431.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MICHELA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN BALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

DESPACHO

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JUNIOR CESAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: AREF SABEH

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade arguida pelo executado AREF SABEH em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL (ID nº 10970823), por meio da qual pretende a nulidade da certidão da dívida ativa que instrui a presente execução, argumentando a: - I- nulidade do julgamento proferido no processo administrativo junto ao CRSFN (Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional), por falta de intimação e cerceamento de defesa; II – ofensa ao princípio da legalidade, pois em que pese a penalidade tenha sido aplicada com base na Lei Federal nº 4.595/64, artigo 44, §2º, alínea “b”, a conduta estaria tipificada nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 3.490/03, afrontando o princípio do *nullum crimen nulla poena sine previa lege*; III – ofensa ao devido processo legal, haja vista que vários foram os apenados, mas somente alguns deles foram intimados da decisão do CRSFN e, portanto, não seria justa nem razoável a pretensão de executar o devedor, enquanto todos os outros não o forem. Requer a suspensão da execução e a concessão de ordem judicial que determine a não inscrição do nome do executado no Cadin.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o exequente ofertou impugnação no ID nº 14544918. Suscitou preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que as matérias deduzidas pelo excipiente somente são passíveis de discussão em sede de Embargos à Execução. A impossibilidade de suspensão do feito sem a garantia do juízo. No mérito, informa que as pautas de julgamento foram publicadas no DOU de 11 de maio de 2017 (402ª Seção) e 16 de junho de 2017 (403ª Seção). Além disso, as pautas podem ser facilmente visualizadas no site do Conselho, sendo desnecessária a intimação da data de julgamento. Argumenta que, em que pese a irresignação posto no presente incidente, o que se verifica é que o excipiente foi regularmente intimado, exerceu plenamente seu direito de defesa, teve oportunidade de produzir provas e fazer alegações finais, tendo sido proferida decisão motivada e fundamentada. Enfim, não há irregularidade na condução do processo administrativo e tampouco nulidade do procedimento. Sustenta a ausência de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a infração cometida pela Cooperativa e responsáveis, dentre os quais o excipiente, está pormenorizadamente descrita na intimação do processo administrativo, e consiste, sinteticamente, no descumprimento de normas relativas a limites operacionais ao apresentar insuficiência de capital regulamentar para atender ao Limite de Basileia, mantendo seu Patrimônio de Referência (PR) inferior ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE), o que afronta os artigos 1º e 2º da Resolução nº 3.490/07. Relativamente ao Conselho Fiscal, a punição decorreu do não cumprimento do “dever de manter assídua e minuciosa fiscalização sobre as atividades da sociedade, o que levou à sua omissão quanto ao não cumprimento do Limite de Basileia pela Credissias, sem que o órgão fiscalizador discutisse o assunto em suas reuniões ou informasse e exigisse medidas por parte do Conselho de Administração”. Finalmente, defende que a pena foi aplicada individualmente ao excipiente, Aref Sabeh e, portanto, não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado para todos os envolvidos, pois as penalidades foram aplicadas a cada um dos responsáveis na medida de sua colaboração para os atos infracionais. Ao final, sustenta a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito do processo administrativo e requer a rejeição liminar da exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita e, superada a preliminar, o não acolhimento do incidente.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A exceção de pré-executividade é atualmente prevista nos artigos 518 e 803 do novo Código de Processo Civil para viabilizar a defesa do executado independentemente da penhora de seus bens.

"Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz."

(...)

"Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo."

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

(...)

Assim, a exceção de pré-executividade é um instrumento hábil a veicular pretensões ligadas a questões de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, principalmente relacionadas à constituição e desenvolvimento válido da execução (como pressupostos processuais, condições da ação executiva, bem como a existência de flagrante nulidade no título), desde que não demandem dilação probatória.

Esse último aspecto tem ganhado relevo atualmente, haja vista que os Tribunais em diversos casos têm permitido a discussão de matérias que anteriormente não eram aceitas como passíveis de debate por meio deste instrumento, desde que baseada em direito líquido e certo do excipiente, ou seja, que possa ser provado de plano por prova documental, prescindindo de dilações probatórias de maior complexidade.

Nesse instrumento é vedado a realização de outras provas que não aquelas apresentadas por ocasião de sua propositura. Assim, deve o excipiente, instruir sua exceção com todos os elementos de prova necessários a comprovar suas alegações.

O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento pacífico no sentido de vedar o manejo da exceção de pré-executividade nos casos em que a aferição das alegações da parte excipiente dependa de instrução probatória, conforme se depreende do teor da Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida *ex-officio* pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso dos autos.

A meu ver, somente a alegação de nulidade do julgamento administrativo pela ausência de intimação e o conseqüente cerceamento do direito de defesa, são questões passíveis de análise por esta via. As demais devem ser apresentadas no âmbito dos embargos do executado, mediante a garantia do juízo, ou pelas vias ordinárias, onde há possibilidade de ampla produção de provas e não nesta estreita via de defesa.

Assim, no tocante à alegação de violação ao devido processo legal, por ausência de intimação da data de julgamento no CRSFN, tenho que não assiste razão ao excipiente, eis que, apesar de o julgamento ter sido proferido por órgão distinto do exequente, o excepto comprovou que as pautas de julgamento foram publicadas no DOU de 11 de maio de 2017 (402ª Seção) e 16 de junho de 2017 (403ª Seção), conforme cópias encartadas nos IDs nºs 14545853 pág. 2 e 14545855 pág. 1, dando conhecimento ao interessado, na pessoa de seu advogado constituído, da inclusão do processo em pauta, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa.

Ressalto que, nos termos da Lei nº 9.784/99, regedora do processo administrativo no âmbito federal, a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União, dispensa a União de efetuar a comunicação dos atos de tramitação na pessoa do administrado *máxime* quando este está representado por advogado constituído.

Além disso, pela cópia da decisão proferida em sede administrativa trazida pelo excepto, é possível verificar que o excipiente foi regularmente intimado, exerceu plenamente seu direito de defesa e foi-lhe concedida oportunidade de produzir provas e apresentar alegações finais. Tanto isso é verdade que da decisão proferida no âmbito administrativo interpôs recurso ao CRSFN. Em suma, o excipiente não demonstrou a existência de qualquer irregularidade/nulidade ou prejuízo ao seu direito de defesa na condução do procedimento administrativo.

3. DISPOSITIVO.

Nesses termos, **REJEITO** a exceção de pré-executividade arguida no ID nº 10970823 no tocante à alegação de nulidade do processo administrativo e cerceamento do direito de defesa e **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade em relação às demais questões arguidas pelo excepto. Por decorrência, mantendo-se hígida a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, determino o regular prosseguimento dos atos executivos.

Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.

Prossiga-se nos demais termos da decisão proferida no ID nº 8634566.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000017-74.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANI AVILA RAMOS PAES - ME, SANI AVILA RAMOS PAES

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **SANI AVILA RAMOS PAES ME E SANI AVILA RAMOS PAES**, visando o recebimento da importância de R\$ 41.906,08 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e oito centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.

2. DECIDO.

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente no ID nº 15329803. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento das perhoras formalizadas no presente feito, bem como a desoneração da depositária.

Sem condenação em honorários.

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000832-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA., JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide e que os embargantes sinalizaram com a possibilidade de conciliação, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem **proposta concreta de acordo**. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte requerida, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, não havendo proposta de acordo ou não sendo aceita, façam os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. KAKINOHANA & CIA LTDA - ME, HIROSHI KAKINOHANA, CARMEN TIEMI HABU KAKINOHANA

S E N T E N Ç A

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 13563220, noticiando a composição amigável da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de id. 16131322, que indeferiu a tutela de urgência.

Requerem, os requerentes, a suspensão do procedimento administrativo inicial pela Caixa Econômica Federal, que implicará na consolidação da propriedade do imóvel objeto da inicial em nome da requerida.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Não há razões para a reconsideração da decisão hostilizada.

Numa análise preliminar dos documentos juntados verifica-se que, conforme do id 16137617, a Caixa Econômica Federal, na condição de representante do FAR, certifica e atesta que os beneficiários descumpriram o contrato de financiamento, acarretando, assim no vencimento antecipado da dívida.

Entretanto, os requerentes não fizeram juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito seja ilegítima ou abusiva.

Ainda, o fato de ter apresentado atestado emitido pela SABESP no sentido de que o imóvel está cadastrado em nome de Ana Cláudia Morgado Pego, não é suficiente para concluir que a autora, de fato, reside no imóvel em questão, uma vez que somente foi notificada após comparecimento ao cartório com carta convite. Conforme revela o documento de id 16137617, no ato da notificação pelo Cartório de Imóveis no local da residência, o imóvel encontrava-se fechado.

Não há, portanto, elementos suficientes para saber se, de fato, houve descumprimento de cláusula contratual e se a consolidação da propriedade em nome da requerida seria legítima ou não, dadas as circunstâncias do caso.

Destarte, a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram provadas no requerimento inicial, sendo conveniente a participação da instituição requerida para elucidação dos fatos.

Isto posto, **indefiro** o pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida no id. 16131322.

Considerando as informações do CNIS dos requerentes, que anexo a presente, **defiro os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Cite-se, com urgência, a requerida.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eutrípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-49.2016.403.6108 - CLEONICE DANTAS DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

PROCEDIMENTO COMUM

CLEONICE DANTAS DOS SANTOS - CPF 083.949-578-11

RÉUS: INSS e MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - CPF 651.392.676-91

Tendo em vista os embargos declaratórios opostos pela corré MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO verifico que, de fato, há necessidade de esclarecimentos quanto à oitiva da ré.

Designada audiência para o próximo dia 24/04/2019, consistente no depoimento pessoal da Autora e da ré mencionada, bem como para oitiva de eventuais testemunhas, o Juízo deixou de observar que a ré Maria reside fora desta Subseção Judiciária.

Desse modo, acolho os embargos declaratórios apresentados e, mantida a realização da audiência já designada para o próximo dia 24/04 para oitiva da Autora e testemunhas acaso arroladas, determino, ainda, a expedição de precatória para a colheita do depoimento pessoal da ré MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO, que deverá ser ouvida por videoconferência.

Assim, diante do certificado às fls. 247/248, depreque-se a intimação da ré para comparecimento na sede do Juízo Cível de São Paulo, no dia 17/06/2019, às 15h30min, para colheita do seu depoimento por meio do Sistema de Videoconferência.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA N. 231/2019-SD01, para fins de INTIMAÇÃO da ré MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - CPF 651.392.676-91, residente na Av. Rudge, n. 414, apto. 04, Barra Funda, São Paulo, CEP 01134-000, para comparecer na sede desse Juízo deprecado, no dia 17/06/2019, às 15h30min, a fim de prestar o depoimento pessoal perante este Juízo deprecante da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Instrua-se a deprecata com cópia das fls. 09 e 206 (procurações), 154, 227, 230, 236 e 238/239.

Cumpra-se, intimando-se as partes Autora e ré, via Imprensa Oficial e o INSS, pelo meio mais célere.

(1) N.º ID AGENDAMENTO (SAV/CJF): 16498 (SALA _____)

(2) N.º DE IP: 200.9.86.129##80078 OU 80078@200.9.86.129

(3) VIA INFOVIA: 172.31.7.3##80078 OU 80078@172.31.7.3

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-34.2017.403.6108 - JOAO LUIZ GONCALVES VELLA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do laudo complementar acostado às f. 168/172, dê-se nova vista às partes, a iniciar pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, pelo AJG, e venham-me conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-71.2017.403.6108 - LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.
Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0002237-06.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO - SP242362, JOSE LOURENCO - SP102984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do 5º parágrafo de fl. 559 dos autos físicos:

... Intime-se a ré nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 08 de abril de 2019.

Márcio Arosti
RF 2968

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000834-65.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
RÉU: BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO - SP242362, JOSE LOURENCO - SP102984

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do 5º parágrafo de fl. 255 (autos físicos):

... Intime-se a autora nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 08 de abril de 2019.

Márcio Arosti
RF 2968

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-97.2018.4.03.6108
AUTOR: ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930, NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios distribuídos por dependência ao processo nº 0004844-55.2015.4.03.6108, como demanda autônoma.

Em que pesem as respeitáveis controvérsias doutrinárias, inclinadas por atribuir natureza de ação autônoma a essa especial forma de resistência à pretensão creditória (embargos monitórios), o Superior Tribunal de Justiça entende tratar-se de simples defesa incidental à demanda monitória (assemelhada à contestação), a qual, na eventualidade de insurgência do demandado, é convertida em procedimento comum.

Assim, sendo de rigor o cancelamento da distribuição, aplicando-se por analogia o art. 5º - C da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e no art. 5º - C, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

Bauru, 2 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-97.2018.4.03.6108

AUTOR: ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME

CURADOR ESPECIAL: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930, NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios distribuídos por dependência ao processo nº 0004844-55.2015.4.03.6108, como demanda autônoma.

Em que pesem as respeitáveis controvérsias doutrinárias, inclinadas por atribuir natureza de ação autônoma a essa especial forma de resistência à pretensão creditória (embargos monitórios), o Superior Tribunal de Justiça entende tratar-se de simples defesa incidental à demanda monitória (assemelhada à contestação), a qual, na eventualidade de insurgência do demandado, é convertida em procedimento comum.

Assim, sendo é de rigor o cancelamento da distribuição, aplicando-se por analogia o art. 5º - C da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e no art. 5º - C, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

Bauru, 2 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-38.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RODRIGO ADRIANO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da diligência de ID 16190967 (executado alega o parcelamento do débito).

BAURU, 9 de abril de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-28.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se o(a) exequente para que inicie o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente o exequente, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002326-02.2018.4.03.6108

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO CANDEIAS BIS - PR84757, EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu (ID 13086101), para o dia **03/06/2019 às 10hs 10min**, ficando sob a responsabilidade do procurador do réu a incumbência de apresentar sua testemunha no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002422-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Desentranhe-se dos autos as peças de ID's n.º 14449769, 14452324, 14452346, 14452338, 14452343, 14452350, 14452852, 14452855 e 14452857, pois se trata de pedido feito por pessoa estranha ao feito. Denote-se que eventual penhora sobre o crédito em cobrança deve ser objeto de requerimento ao juízo competente.

Diante da concordância da ECT com os cálculos apresentados pela DFF, expeça-se ofício requisitando o pagamento dos **honorários de sucumbência** (R\$ 42.045,27 posicionado para setembro de 2018).

No que tange ao principal, manifeste-se a credora sobre a possibilidade de compensação em face do débito objeto da ação de n.º 0010454-91.2016.4.03.6100, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Desentranhe-se dos autos as peças de ID's n.º 14452862 e 14460657, pois se trata de pedido feito por pessoa estranha ao feito. Denote-se que eventual penhora sobre o crédito em cobrança deve ser objeto de requerimento ao juízo competente.

Diante da concordância da ECT com os cálculos apresentados pela DFF, expeça-se ofício requisitando o pagamento dos **honorários de sucumbência** (R\$ 42.045,27 posicionado para setembro de 2018).

No que tange ao principal, manifeste-se a credora DFF sobre a possibilidade de compensação em face do débito objeto da ação de n.º 0010454-91.2016.4.03.6100, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008891-58.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: O & M COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, DIVA MENDES CARVALHO, MARCOS VALERIO CARVALHO, ORIVAL CARVALHO, MARCIO MILTON CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156, BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156, BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156, BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156, BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156, BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ - UNIÃO FEDERAL - intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - MARCIO MILTON CARVALHO -, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDAO POLONI FILHO - SP24488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da União Federal (ID 13461983), expeça-se RPV no valor de R\$ 2.328,29, a título de honorários, atualizados até 08/10/2018 (ID 12556389) em favor de Jordão Poloni Filho, OAB/SP 24.488 e CPF 107.598.408-49.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-76.2018.4.03.6108

AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogados do(a) RÉU: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-09.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ARTUR PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSÉ ARTUR PINTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual busca, em liminar, que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id n.º 15443160).

A autoridade coatora afirmou que o requerimento do benefício foi protocolizado em 27/11/2018, encontrando-se em fila de análise, por ordem cronológica de protocolo.

Disse ainda que o número de solicitações de benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise da autarquia, diante da não reposição de cargos de servidores que se aposentaram.

Acrescentou a autoridade impetrada que, no intuito de equalizar as demandas locais e dar mais celeridade às análises, foi implementado o projeto "INSS DIGITAL", que engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises.

Finalizou afirmando que mesmo envidando todos os esforços necessários, não tem atendido o prazo de 45 dias, arcando com ônus da correção monetária desde o momento em que o benefício é devido, de modo a minimizar o prejuízo do segurado (Id n.º 15544976).

A liminar foi deferida (Id n.º 15573703).

Manifestação do Ministério Público Federal, unicamente pelo normal trâmite processual (ID n.º 15731059).

A autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teve a sua análise iniciada, com a emissão de carta de exigência ao interessado (Id n. 15986512).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 27/11/2018, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão, na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, ratificando a medida liminar, determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo e contribuição, protocolizado em 27/11/2018.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento (fl. 171), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004398-86.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 100/105-ID 11778887 e 11898523), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303109-58.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOLINDA PARRA POLATO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA LEITE - SP48412, SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 13120713), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito para pagamento de ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, a sua disposição na Caixa Econômica Federal, conforme extrato ID 16199983.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca do depósito para pagamento de ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, a sua disposição na Caixa Econômica Federal, conforme extrato ID 16199983.

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007393-43.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 98,54 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 9 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Instrua a parte embargante, art. 370, CPC, no prazo de até dez dias, os autos dos embargos com as peças principais do processo executivo (sequer trazido o(s) contrato(s) alvo de discussão), sob pena de julgamento da lide conforme as provas existentes, art. 320, CPC.

Desatendido o presente comando, à pronta conclusão.

Coligido(s) o(s) instrumento(s) contratual(ais) executado(s) e demais elementos do executivo, intime-se a CEF, para que, no prazo de até dez dias, apresente, no contrato, onde há previsão expressa que autorize a capitalização de juros, Súmula 539, STJ.

Seu silêncio ou insuficiência das informações prestadas a traduzir não há cláusula, expressa, que permita tal forma de contagem de juros.

Com sua intervenção, vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo.

Intimações sucessivas.

Bauru, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000570-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: WILMAR PARTICIPACOES IMOBILIARIA LTDA. - ME

DESPACHO

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **05/08/2019, às 15h00min.**

Cite-se e intime-se a parte requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **1º/09/2019**, imperiosa a **produção probatória pericial, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado**, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao **E. Juízo Estadual em Mogi Guaçu/SP, para cumprimento, se possível, até a segunda quinzena de julho/2019.**

Considerando que a EBCT manifestou na inicial seu interesse na produção de prova pericial e, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, tanto quanto com as diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GABRIEL KALIM FARHA(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA)

1) Despacho de fl. 275: Diante da manifestação do MPF de fl. 274, e ante o Princípio do contraditório e da ampla defesa, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP o interrogatório do Réu Gabriel Kalim Farah. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique este despacho e a decisão de fls. 271/273.2) Decisão de fls. 271/273: 3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos nº 0001549-49.2011.4.03.6108 Fls. 266/266-verso: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, não ocorreu a extinção da punibilidade de crime de estelionato - frustração de pagamento de tributo em cheque (motivo 20 - folha de cheque cancelada por solicitação do correntista) - pelo pagamento do referido tributo, ocorrido em 22/03/2017 (fls. 267), ou seja, após o recebimento da denúncia, o qual se deu em 24/02/2011 (fls. 46) e não há razão, assim, para o sentenciamento do feito, conforme requerido pelo Parquet. Nesse sentido, a v. jurisprudência, mutatis mutandis: RHC 201500971720 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 58993 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 30/09/2015 PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. SÚMULA 554/STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO DE 12 ANOS. NÃO ULTRAPASSADO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. II - Em sede de habeas corpus não se discute a ausência de justa causa para a propositura da ação penal quando necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. (Precedentes do STF e do STJ). III - In casu, verifica-se que a proemial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada aos recorrentes, permitindo a compreensão dos fatos tidos por ilícitos e possibilitando o exercício do direito de defesa. Por outro vértice, as condutas a eles imputadas, alicerçadas pelos elementos primários de provas colhidos no curso das investigações, justificam e respaldam a abertura e o prosseguimento da persecução criminis, sendo por demais prematura a pretensão do trancamento da ação penal por ausência de justa causa. IV - O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal (Súmula 554/STF). V - Não ultrapassado o lapso temporal de 12 anos, nos termos do art. 109, III, c.c. 110, 1º, do CP, a contar da data do recebimento da denúncia (em 3/5/2013), não há falar em extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva. Recurso desprovido. ACR 0004972720054036108 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40926 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/10/2013 PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OMISSÕES NO V. ACÓRDÃO - PRETENSÃO SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM FACE DE ABSOLVIÇÃO SOBREVINDA EM FEITO ANTERIOR - NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO - MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO - PROCESSO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MOTIVAÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. I. O v. acórdão embargado não padece das apontadas omissões, contradições ou obscuridades. 2. No que diz com a suspensão condicional do processo com fulcro no art. 89 da Lei 9099/95 pretendida, certo é que não foi objeto das razões de apelação, tendo inovado a defesa sobre a matéria, o que não poderia ser contemplado no v. acórdão. 3. Ainda que assim não fosse, o acusado já respondia a outro processo criminal (nº 2221/03, da 3ª Vara Criminal de Bauru - fl. 89) quando do oferecimento da denúncia, a inviabilizar a obtenção do benefício. 5. No que diz com a causa de aumento do 3º, do art. 171 do Código Penal também a matéria foi abordada no julgamento do recurso, tendo entendido a Turma aplicar-se a majorante por se tratar a vítima de empresa pública, integrante da Administração Pública Federal indireta e prestadora de serviço público a comportar a exasperação. No mesmo sentido são os julgados desta C. 5ª Turma sobre a incidência da majorante, quando a vítima é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a exemplo das apelações criminais nºs 39299, de 14/03/2012 e 34740, de 16/12/2011, de relatoria do Des. Fed. Antonio Cedenho. 6. Ainda a respeito da pena base fixada, melhor sorte não assiste ao embargante. E isto porque o aumento restou motivado na ciência da ilicitude da conduta de um experiente profissional em advocacia e política, o dolo resultou revelado pela longa demora em pagar a quantia do cheque sem provisão de fundos, sendo que em seu interrogatório, o réu disse que pagaria nos próximos dias, evidenciando-se a intenção delitiva, sobretudo em face de sua elevada condição financeira para saldar a dívida, uma vez que possuía mais de trinta terrenos em Bauru/SP. 7. Afastada a extinção da punibilidade pelo pagamento feito muito tempo após a ocorrência delitiva, a teor do disposto na Súmula nº 554 do STF (o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta o prosseguimento da ação penal). 8. Improvimento do recurso. Desse modo, os artigos que o MPF menciona (art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 e art. 69, da Lei 11.941/2009), em nosso entender, não se aplicam aos fatos narrados na denúncia (obtenção de vantagem indevida, mediante fraude), porque os mesmos se enquadram, em tese, ao crime do art. 171, VI, 3º, do Código Penal, o qual não consta dentre aqueles que permitem a extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário. Portanto, data vênua, não ocorreu a extinção da punibilidade do réu pelo pagamento do tributo, não havendo razão para deferimento do pedido ministerial. Em prosseguimento, manifeste-se o órgão acusador sobre a preliminar aduzida, de erro de proibição, fl. 230, tanto quanto sobre o possível interrogatório do réu, residente em Campos do Jordão/SP, fl. 226. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GRAZIELA OLIVEIRA SEGATO FONSECA, VICTOR HUGO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cancelada a audiência designada, deve a parte autora identificar sua qualificação profissional e a renda mensal total auferida de cada qual, provando-a, até a próxima 2ª feira, dia 15/04/2019.

Concluído o feito no 3ª feira, dia 16/04/2019.

Int.

BAURU, 8 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005073-78.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WILSON DA CRUZ BARBOSA(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) X DULCILENE VITAL BARBOSA(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) X WILTON APARECIDO VITAL BARBOSA X ANDERSON LEANDRO DOS SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X WILSON DA CRUZ BARBOSA X DULCILENE VITAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CONCLUSÃO Em 19 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Extrato : Possessória pelo INCRA - Reconvenção - Inoponível boa-fé em assentamento do INCRA - procedimento de seleção de famílias candidatas para a composição de um Projeto de Assentamento e as normas de execução INCRA - Área ocupada a configurar área de reserva institucional - Deferimento da tutela de urgência - Impropriedade à reconvenção - Procedência ao pedido da autarquia.Sentença tipo A. Resolução 535/2006, CJF. 3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos nº 0005073-78.2016.4.03.6108 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) Réus: WILSON DA CRUZ BARBOSA, DULCILENE VITAL BARBOSA, WILTON APARECIDO VITAL BARBOSA e SEM IDENTIFICAÇÃO Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração / manutenção de posse, ajuizada em 19/10/2016, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de WILSON DA CRUZ BARBOSA, DULCILENE VITAL BARBOSA, WILTON APARECIDO VITAL BARBOSA e SEM IDENTIFICAÇÃO, objetivando ordem para que os réus desocupassem, no prazo de trinta dias, a área de reserva do Projeto de Assentamento do Horto de Aimorés, especificamente na entrada da denominada Área I, em frente ao lote nº 07, área que confronta com o bairro Bauri I, em zona urbana deste Município de Bauri/SP, pela Rua Emílio Luís Martins. Sustentou o autor, em síntese, que, em vitórias realizadas pelo INCRA, foram constatadas ocupações irregulares na aludida área, pelos réus, os quais teriam sido notificados para desocupação, conforme documentação encartada ao processo administrativo. Aduziu haver informação, no processo administrativo (fl. 10 e verso), de que a área passara a ser irregularmente ocupada, desde meados de 2013, pelo Sr. Wilson da Cruz Barbosa, sua esposa, Dulcilene Vital Barbosa, seu filho, Wilton Aparecido Vital Barbosa, com 22 anos, além de outros três filhos do casal, todos menores. Apurou-se, ainda, o invasor cedera parte da área ocupada para uma terceira pessoa, conhecida por Anderson, para servir como pátio de uma oficina mecânica de caminhões de propriedade deste último, e que se localiza defronte à área esbulhada, já na área urbana de Bauri, pelo lado oposto da Rua Emílio Luís Martins. Afirmo que, a fim de sanar irregularidades - inclusive a prática de crime, em razão do esbulho ali praticado - a autarquia agrária tomou todas as providências no intuito de reaver pacificamente a posse do lote em questão, tendo realizado notificações em 21/05/2015 (fls. 11/13 do PA) e, mais uma vez, em 08/07/2015 (fls. 25), para desocuparem o imóvel, sob pena de serem tomadas as providências legais cabíveis. Todavia, dada a inércia do(s) ocupante(s) em retirar(em)-se pacificamente do imóvel, afirma não restou alternativa à autarquia senão promover a presente ação, a fim de implementar referida desocupação. Defendeu, ainda, que o art. 71 do Decreto-lei nº 9.769/46, c.c. o art. 497 do CPC, autorizam o despejo sumário daquele que ocupa irregularmente terras públicas da União. Requerer, assim, em sede de liminar inaudita altera parte, a reintegração de posse. Acostou documentos a fls. 12/46. Indeferido o pleito liminar, a fls. 59/61, por entender o Juízo tratar-se de posse velha. Nomeado Advogado dativo, a Dulcilene Vital Barbosa e a Wilson da Cruz Barbosa, o Dr. Thiago Henrique Rossetto Vidal, OAB/SP 358.571, fls. 76, apresentou contestação e reconvenção a fls. 82/88, pugnano pela Gratuidade, tanto quanto por: 1) Na Reconvenção -: Regularização dos recovintes Wilson da Cruz Barbosa e Dulcilene Vital Barbosa, juntamente ao Projeto de Assentamento Horto de Aimorés, declarando legítima sua ocupação e determinando que o INCRA conceda carta de concessão de uso da terra;- Em caso de não acolhimento do item acima, que sejam os recovintes indenizados pelas benfeitorias realizadas no local para a construção de sua moradia. 2) Na Contestação -: Manutenção na posse do imóvel em questão, por estarem munidos de boa-fé. Anderson Leandro dos Santos ofereceu contestação a fls. 115/130, alegando exercício de posse velha e carência da ação por falta de interesse processual. Meritariamente requer a improcedência do petição, afirmando estar dando destinação social ao imóvel. Pugno pela Gratuidade. Em resposta à reconvenção, o INCRA, a fls. 144/146, por primeiro, desistiu da ação em face de Wilton Aparecido Vital Barbosa, tanto quanto afirmou o procedimento de seleção de famílias candidatas para a composição de um Projeto de Assentamento segue a legislação e as normas de execução INCRA nº 45, de agosto de 2005, não cabendo ao Judiciário interferir nos critérios de seleção de famílias, sob pena de tumultuar a gerência do Executivo. Além disso, os recovintes ocupam área classificada como Reserva Institucional, sendo impossível a regularização da ocupação. Quanto ao pleito por indenização, mencionou o Decreto-lei 9.760/46, que, em seu art. 71, parágrafo único excepciona a regra da ausência de direito a qualquer indenização apenas em relação ao assentado da reforma agrária, até o momento da rescisão do contrato, nunca em relação ao ocupante irregular ou invasor de terras públicas. Homologada a desistência do autor quanto ao corréu Wilton Aparecido Vital Barbosa, fls. 148. Réplica ofertada pelo Instituto autor / reconvido, a fls. 151/153, tendo arrolado uma testemunha. Anderson Leandro dos Santos, arrolou dois testigos, a fls. 159/160. Ouidas foram as testemunhas, a fls. 178/182. Alegações finais autárquicas, a fls. 184/187. Memórias finais de Anderson Leandro, a fls. 194/200-verso. Memórias finais de Wilson da Cruz Barbosa e Dulcilene Vital Barbosa, a fls. 202/208. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso da terra por entidade familiar selecionada segundo as normas em espécie. Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação. Meritariamente, por análise dos documentos constantes dos autos, tem-se o imóvel descrito na inicial (Horto de Aimorés) é objeto do Projeto de Assentamento mencionado na Portaria INCRA/SR-08/No - 20/07, de 28 de junho de 2007, publicada no DOU 125, de 02 de julho de 2007, seção I, pg. 85, consoante cópia de fls. 15, o que confere ao autor o dever de defender o imóvel em sua integridade. Desse modo, a ocupação, exercida pelo(s) réu(s) sobre o imóvel, mostra-se irregular, porquanto se trata de bem pertencente à União, destinado a programa de reforma agrária, sem qualquer relação contratual entre as partes ou concordância da pessoa pública que justifique a referido cenário. Saliente-se, como asseverou o INCRA, a fls. 152-verso, os documentos de fls. 13, 22, 27 e 43 a revelarem os recovintes ocupam área classificada como Reserva Institucional. Ora, incontestavelmente o réu seu mister de produção em isolado, por conseguinte a ensejar tal cenário exploração contida/limitada da terra, enquanto que a estabelecer o sistema seja prestigiada a utilização pelo consórcio familiar selecionado dentre famílias candidatas para a composição de um Projeto de Assentamento, artigo 19, Lei 8.629/93, in verbis: Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatas a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na história; III - aos trabalhadores rurais desinstruados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público; IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo; V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo; VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais; VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento. 1o O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento 2o Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residiam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. 3o A capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse. 4o Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o 3o deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse. 5o A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento. Igualmente superior a função social da propriedade, inciso XXIII, do artigo 5º, Texto Supremo, de modo que o paralelo, já realizado pela parte postulante, entre as realidades da solitária desenvolvimento da terra e da participação familiar, a ditar colossal diferença de resultados, seja em termos de apaziguamento social como também de produtividade. Em outras palavras, realmente o ordenamento a não se vedar a ocupação lícita de terras, contudo a explicitamente fincar critérios, âmbito no qual, como visto, concedendo o legislador série de preferências, situação esta da qual não se revestem os demandados, como decorre dos autos. É dizer, nem ao tempo da apuração, onde constatou-se a irregular ocupação, revestiu-se a parte ré da defendida manutenção da posse rural, em face dos objetivos requisitos envolvidos ao tema. Por sua vez, nenhuma relação guarda, com a presente reintegração de posse, o argumento réu acerca de sua boa-fé, pois inerente ao tema a legalidade, não garantindo a presença daquela a procedência ao pleito de aquisição de terra, de modo que sempre será necessário analisar o enquadramento dos então postulantes. A testemunha arrolada pelo INCRA, Benito Vicente Neto, Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, ouvido no primeiro arquivo de fls. 182, asseverou, identificada a ocupação irregular, foi aberto processo administrativo, o qual não surtiu efeitos, tendo havido a necessidade de ingresso com pleito judicial. Confirmou tratar-se de área institucional, defronte ao lote 7. É área de três hectares, destinada a projetos coletivos (com interesse pela Prefeitura Municipal de Bauri/SP), não a assentamento. Disse, ainda, na área havia também barracos de sem-terras da UNC - União Nacional Camponesa - ali acampados. Marcos André da Rocha, arrolado por Anderson Leandro, a fls. 159, restou ouvido no segundo arquivo de fls. 182, tendo apenas dito o réu trabalha com sucatas, possuindo depósito no bairro que conhece como Bauri I. Nilton Aparecido dos Santos, também arrolado por Anderson Leandro, a fls. 159, foi ouvido no terceiro arquivo de fls. 182. Afirmo conhecer o réu por mexer com reciclagem. Não soube dizer onde mora. Afirmo seu depósito fica no Bauri I, para cima do Mary Dota. É dizer, ciente se vir o polo réu da dificuldade para ocupação de gleba com a finalidade de Reforma Agrária, tanto assim que experimentou procedimento administrativo, desta forma conscientemente assumiu o risco de permanecer na terra. Deveras, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que também a almejam por um pedaço de terra, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito. Logo, estando a Administração jungida à observância do princípio da legalidade de seus atos, caput do artigo 37, Carta Magna, tão-somente a estar o INCRA a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar os requeridos, na desejada permanência no imóvel em questão, data vênua Lei 4.504/64, Art. 2 - É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. 2 É dever do Poder Público: b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo. Em suma, fazendo reunir a pretendente revelação assim da irregular ocupação do imóvel em foco, pelos demandados, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, exatamente ao rumo dos valores em mira, logo se impõe a tutela (de concessão a qualquer tempo, na relação processual), a fim de que seja o Poder Público reintegrado ao bem em questão, então (como aqui) presentes, objetivamente, jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior, e artigo 560, segunda figura, CPC, o risco de dano também se afigura incalculável, face a quadro de irregular ocupação desde a origem, como dos autos abunda. Portanto, reafirmo se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 1º, III, 3º, III, 6º, 170, III, e 186, Constituição Federal; art. 16, Lei 8.629/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, deferindo a tutela de urgência antes pugnada, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, fls. 82/88, tanto quanto PROCEDENTE o pedido, fls. 02/11-verso, para a reintegração de posse, em prol do INCRA, da área de reserva do Projeto de Assentamento do Horto de Aimorés, especificamente na entrada da denominada Área I, em frente ao Lote nº 07, área que confronta com o Bairro Bauri I, área urbana deste Município de Bauri, pela Rua Emílio Luís Martins, conforme mapa e memorial descritivo que acompanham a vestibular, para tanto deferindo-se até dez improrrogáveis dias corridos, a contar da pessoal intimação de qualquer um dos réus, para a voluntária desocupação da parte ré, pois presente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior, e artigo 560, segunda figura, CPC, sendo que o risco de dano também se afigura incalculável, face a quadro de irregular ocupação desde a origem, como dos autos abunda : decorrido o prazo sem desocupação, autorizado o uso de reforço policial a tanto. Incabível qualquer indenização por benfeitorias, pois irregular a ocupação. Cumpra-se com urgência, pela via mais expedita, até esta sexta-feira, dia 12/04/2019. Deferida a Gratuidade pugnada pelos réus. Sem ônus sucumbenciais, ante os contornos da espécie. Arbitram-se honorários advocatícios, ao Dr. Thiago Henrique Rossetto Vidal, OAB/SP 358.571, fls. 76, em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) - valor máximo da Tabela contida na Resolução 305/2014 do CJF. Requite-se o pagamento. P.R.I.C. Bauri, 08 de ABRIL de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003386-82.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KLIMTEC TECNOLOGIA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003329-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MARCOS CANDIDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003309-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE MARQUES DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003334-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE LUIZ DENOBILE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003338-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MAURICIO DA CUNHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003318-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE DOS REIS OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003339-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003343-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE PABLO MORAGA GALDAMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003320-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE BAILAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003344-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SPAZZAPAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002981-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003179-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GIULIO CAIO JUNQUEIRA BREVIGLIERI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002994-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO JOSE MORIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002989-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES NUNES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003182-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO SOARES DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003002-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EGLDSON RUI PESCE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002999-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO MENEZES JACOBINA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 12:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002987-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO CARLOS FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 12:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003188-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELEN LUCI ANTONIOLLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003005-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOUGLAS WILLIAN DE LAGOS ALMENA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 12:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE BERTINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003195-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO FANELLI HOSSRI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002992-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA SALLES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 12:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002990-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 12:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVO MOLEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUGO AMARAL PACHECO CHAGAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003000-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDYONY BORGES MA YRINCH

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 12:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003215-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IGOR VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002996-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO MARQUES NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 12:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003270-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOEL BARBOSA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003006-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO TARGNE CAPELA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 12:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003217-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003008-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EFG SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 12:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOCELIO SOUSA SILVA FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003009-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELCIO ROBERTO DENIPOTTI JUPIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 12:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003291-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFERSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003012-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELETRICIDADE SN EIRELI - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003295-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOBSON BOMPANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELIEL DE AZEVEDO MORAIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003019-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELIAS RAMOS MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003300-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO CARLOS LEMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003020-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELISANDRA CONCEICAO ALVARENGA OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003018-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELIAHN DAVID SALOMAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003314-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE LUIS SANDE GOIRIZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003023-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003027-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELO SISTEMAS ELETRONICOS S.A.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003323-57.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE LUIZ CANDIDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003026-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON GIOVANI CASANOVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003289-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JONATHAN FELICIO SENA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003293-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFERSON ROBERTO BERENGUEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003030-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON FAHL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003308-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE MERCES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003034-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGELMA SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 13:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003032-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON ROBERTO BORDON

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002960-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDENILSON COSTA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002963-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EAMON LOURENCO DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002966-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DULCIVAN SOARES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ED CARLOS ALEXANDRE DE TOLEDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUMBERTO ALENCAR LISSONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002968-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDNILSON SODRE SANTANA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON ANTONIO BALTAZAR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDER LUIZ MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003162-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIELA ROCHA DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002978-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON MACIEL SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003036-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGSOL DO BRASIL PROJETOS E INSTALACOES EIRELI - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003164-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO CARLINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002976-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDMUR FERNANDO FIORINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003317-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE BERTONHA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003045-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERICO TORDIN POLLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003346-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS RAINERI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003048-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERICKSON POLIDORIO INTIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003340-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DASSAN DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003351-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003354-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE HENRIQUE RODRIGUES CERQUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002913-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL ELIAS DE MELO FALEIROS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003355-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE YOSHIO HIGUCHI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003359-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KATIA CRIVELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002929-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVI ESTEVES DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003360-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAIS GARCIA DE ANGELO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003347-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DIAS MOREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002931-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DENIS EDUARDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002928-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVID DA SILVA BARBOSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003833-70.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO YOSHITOMO NITTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO SANTILLI JIMENEZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003787-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO MARQUES TAFURI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003826-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO CESAR LAPO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003828-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SCENIC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE PRODUTOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003830-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SIDNEI FARIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003836-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIDNEY LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002943-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003839-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO WILLIAM AIZZA SABBADINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003798-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO ABADÉ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003801-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO CESAR FERREIRA ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002956-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIOGO AMADOR DO COUTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003804-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES PINTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003808-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO GIGLIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003070-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESTER GUISELLI MEDEIROS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003812-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON GERALDO PESSOA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003820-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO JOSE PEREIRA COELHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003074-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVERTON LUIS ARMEIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003829-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO BITTENCOURT IVANCKO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003800-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO TADASHI MARUKI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003233-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUDSON CRISTIANO MARQUES CIPRIANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 15:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003160-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEOVANE DE ASSIS FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERALDO APARECIDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003169-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLAUMIR MACHADO FONSECHI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003044-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENRIKE FERREIRA XAVIER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002915-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLELTON RIBEIRO MENDONCA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002933-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DENIS CLAYTON HELENO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 14:30.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002937-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO SANCHES GARCIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO DE ARAUJO MORETTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002940-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEVANIR CEZARIO MOREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003262-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOHNNY FRANCISCO CRIVELLARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002946-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RAFAEL PESSE BALBINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003206-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE GUSTAVO CAPPELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002947-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO MENDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003065-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMILIO CARLOS DE ALMEIDA HUMMEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003204-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME VIOTTO ANDRADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003202-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO NUCCI FONSECA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002936-42.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVILSON PETINATI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003203-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME CANGUCU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003172-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLAUBER BONON

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002944-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO LUCCHINI LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003190-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELCIO ALEXANDRE PACHECO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 11:00.

9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002952-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 15:00.

9 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12625

EXECUCAO DA PENA

0000783-24.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FERREIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

O sentenciado encontra-se preso na Penitenciária II de Sorocaba/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ - Sorocaba/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-47.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE GERALDO CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ GERALDO CANDIDO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata que protocolou em **22/10/2018** pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, desde então, o pedido ainda não foi apreciado.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade pela internet e que o pedido foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital" (id 15848368).

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso, a autoridade coatora indicada pela impetrante não foi responsável, em tese, pela prática do ato impugnado.

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, altere o polo passivo, indicando a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MONICA COSTA MARTINS VAZ FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MÔNICA COSTA MARTINS VAZ FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

a) **compelir a parte ré a realizar** “o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos financeiros na data da progressão/promoção ou nos meses de março e setembro, conforme vem aplicando a Administração (Decreto 84.669) desde que com efeitos retroativos à implementação das condições, com base no Anexo II-A da TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (anexo acrescido pela Medida Provisória nº441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02/02/2009)”;

b) **Condenar a parte ré a “pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com os reflexos legais inclusive sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora retroativo às datas dos corretos enquadramentos até o efetivo cumprimento da determinação judicial, respeitada a prescrição quinquenal”;**

c) **que o INSS “se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei”;**

d) **“Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ”.**

Informa a parte autora que é servidora em exercício desde 15/07/2009, integrante da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com formação em Serviço Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007.

Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando que a aplicação dos novos critérios somente seria possível após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 11.501/2007, a Autarquia-Ré, com base no Parecer 371/2011/DPES/CGWADM/PFE/INSS/PGF/AGU, Nota Informativa nº 3 DOUP/CGGP/DGP e Memorando Circular 02/2012 DGP/INSS, tem realizado erroneamente a progressão e promoção dos servidores: a) a cada 18 meses, sem que, para tanto, tenha havido a edição do Regulamento; b) com início da contagem a partir dos meses de janeiro e julho, quando o correto seria a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

Desse modo, entende a parte autora que se faz imperioso obedecer à disposição contida no inciso I, § 2º do art. 7º, da Lei 10.855/2004, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente deveria ser computado a partir da vigência do regulamento de que trata o art. 8º da mesma lei; enquanto isso não ocorreu, deverá ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previstos na legislação anterior, os quais deverão ser contados a partir da data de entrada em exercício, sem desconsiderar nenhum período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data da progressão/promoção e não nos meses de março e setembro.

Ademais, defende a parte autora que não há carga tributária incidente sobre o incremento financeiro decorrente da eventual procedência do pedido principal, ou, mesmo, que a sua responsabilidade tributária sobre juros e correção monetária limita-se ao valor histórico das verbas suprimidas, eis que não deu causa ao inadimplemento.

Com a petição inicial foram juntados procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa em emenda da petição inicial, para atender a despacho judicial, o valor de R\$ 25.375,06.

Citado, o INSS contestou o feito. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual (alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016) e impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Ouvida sobre a contestação, a parte autora insistiu que possui interesse processual e pela procedência da ação.

O Juizado Especial Federal, a quem esta ação foi inicialmente distribuída, findado no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, declarou-se incompetente para o julgamento da causa.

As partes foram intimadas da redistribuição da ação a este Juízo.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A questão principal dos autos cinge-se a aplicação ou não do período de 12 (doze) meses no desenvolvimento da carreira da parte autora, assim como sobre a data a partir da qual o interstício é contado. Se os pedidos principais forem atendidos em alguma extensão, definir os índices de juros e correção monetária que serão aplicados sobre o valor da condenação, assim como a medida da carga tributária incidente.

A matéria é de direito e de fato, de modo que não há necessidade de se produzir outras provas, eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado (art. 355, I, do CPC).

O processo, todavia, não está maduro para sentença, pois há questões processuais prejudiciais à análise do mérito pendentes de resolução. Desta feita, passo a sanear-lo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES e MATÉRIAS COGNÓCÍVEIS DE OFÍCIO

Valor atribuído à causa.

Na petição que serviu de emenda à inicial a parte autora asseverou:

“Conforme planilha de cálculos e documentos em anexo (fichas financeiras e Lei 10.855/2004 onde foram extraídos, respectivamente, os valores recebidos e os valores devidos), é a presente para requerer a EMENDA À INICIAL a fim de alterar o valor da causa, atribuindo-se ao mesmo o valor de R\$ 25.375,06 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos). Vale informar que os valores foram computados sem juros e correção monetária até a data da entrada da ação, ou seja, 28/08/2016, devendo os mesmos serem complementados, atualizados com acréscimos de juros e correção monetária após o trânsito em julgado da decisão que julgar procedente o presente feito. No mais, informa que a parte autora renuncia a qualquer valor que ultrapasse o teto estabelecido pelos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos)”.

Evidente, pois, que o valor atribuído à causa não observou a disciplina processual própria e deverá ser corrigido. Com efeito, nele, declaradamente, não se incluiu “a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação” (art. 292, I, do CPC) assim como o valor das prestações vincendas (art. 292, §§2º e 3º, do CPC).

Interesse processual perante a Lei 13.324/2016.

Argui a parte ré que a parte autora não possui interesse processual nesta ação porquanto, com o advento da Lei nº 13.324/2016, positivou-se acordo de greve firmado entre a Administração e os servidores do INSS, de forma que o interstício necessário para as progressões/promoções retornou aos 12 meses.

Dispõem os arts. 38 e 39 da Lei 13.324/2016:

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Como se vê, a Lei 13.324/2016 restabeleceu o parâmetro legislativo anterior, mas sem conferir efeitos financeiros retroativos. A novel legislação, portanto, apenas operou efeitos *ex nunc* e, por conseguinte, não destituiu a parte autora do direito de questionar as relações jurídicas aperfeiçoadas na égide da legislação pretérita.

Presente, pois, o interesse processual.

Impugnação à Gratuidade da Justiça.

A parte ré, no prazo da contestação (art. 337, XIII, do CPC), aduziu que a parte autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foi comprovada a “insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais” (arts. 98 a 102 do CPC/2015); que a situação econômica da parte autora, no máximo, ensejaria a concessão parcial da benesse, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015. Na réplica, a parte autora silenciou sobre o ponto.

De fato, a natureza desta ação e os demonstrativos de pagamento de remuneração encartados aos autos prestam-se como elementos infirmadores de qualquer presunção de que a parte autora não disponha de recursos para o adimplemento das despesas, custas e eventuais honorários sucumbenciais. Ademais, no caso concreto, a parte autora requereu a gratuidade da justiça, mas sequer firmou a necessária declaração de insuficiência de recursos.

Assim, como a parte autora já teve oportunidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos quando da réplica (art. 350 c.c art. 98, § 2º, ambos do CPC) e não o fez, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Interesse processual em relação ao pedido de responsabilidade tributária sobre impostos e contribuições (descontos fiscais e previdenciários).

Sobre a questão, na petição inicial, no tópico final, a parte autora especificou os seguintes pedidos subsidiários:

... que o INSS “se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei”;

... “Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ”.

Das alegações de direito desenvolvidas no corpo da petição inicial, em cotejo com os pedidos especificados no tópico final, extrai-se que as pretensões manifestadas pela autora, numa primeira linha de abordagem, têm ligação com a responsabilidade pelos consectários da impontualidade dos tributos e contribuições que incidirão sobre as diferenças das verbas remuneratórias almejadas nesta ação, não pagas na época própria pelo INSS. Nesse sentido, destaca-se o presente trecho:

“Dessa forma, resta autorizado tão somente seja descontado da autora apenas o valor histórico das parcelas previdenciárias, devendo a demandada arcar com o pagamento de multas, correção monetária e juros de mora previstos em lei”.

Os pedidos atrelam-se, também, numa segunda linha de abordagem, à pretensão de a autora eximir-se da própria obrigação de recolher os tributos e contribuições sobre os valores incidentes sobre as diferenças das verbas remuneratórias que, conforme o excerto adiante, igualmente extraído da preambular, reputa-se que seria do empregador (INSS):

“Dessa forma, não tendo a requerida cumprido as suas obrigações no momento oportuno, levando o servidor a procurar a tutela jurisdicional para a realização plena dos seus direitos, toma-se o empregador responsável pelas deduções fiscais.”

Posto isto, compete esclarecer que, se o pedido principal desta ação (direito à progressão/promoção da forma pretendida pela parte autora) for atendido, isto acarretará a obrigação de o réu: a) realizar o reequadramento funcional (obrigação de fazer) com os reflexos pecuniários decorrentes nas remunerações mensais subsequentes; b) pagar as diferenças remuneratórias atrasadas (obrigação de pagar).

Neste diapasão, sobre o acréscimo remuneratório incidente nas remunerações vindouras da parte autora e sobre o passivo atrasado a ser pago por execução contra a Fazenda Pública (art. 100 da CF) incidirão impostos e contribuições, conforme a legislação de regência; da mesma forma incidem sobre os acréscimos vindouros, em contracheque.

Quanto ao incremento nas remunerações futuras, não ficou claro que as pretensões expostas nesses pedidos subsidiários são ou serão resistidas pelo INSS em caso de procedência do pedido principal; por outro lado, em relação aos atrasados, cuja cobrança será pela via do precatório, paga em parcela única, o INSS não participará da relação jurídico-tributária a envolver imposto de renda.

Sobre o assunto, em caráter dialógico, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), no julgamento do RESP 1.118.429-SP (2009/0055722-6), firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando (RESP 1.118.429, min. Herman Benjamin, a renda auferida mês a mês pelo segurado” DJe de 14 de maio de 2010).

O desconto do PSS nas verbas recebidas através de decisão judicial ocorre por força e na forma do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, com redação dada pela Lei 12.350/2010, que assim determina:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Diante do exposto, a parte autora deverá esclarecer e justificar seus pedidos subsidiários, de modo a demonstrar seus contornos e o interesse processual existente, este consubstanciado na efetiva resistência administrativa (concreta ou aparente) quanto à pretensão.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, declaro saneado o processo e, por conseguinte determino:

a) que, no prazo de quinze dias, a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o valor atribuído à causa para que ele represente o integral conteúdo econômico almejado, com inclusão das doze prestações vencidas no curso da ação (art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC), e cujo total deverá ser atualizado na forma do art. 292, I, do CPC; por conseguinte, utilizando-se o valor da causa corrigido, deverá comprovar a parte autora o recolhimento das custas judiciais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

b) que a parte autora, também no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento, esclareça os pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, manifestando-se, ainda, na forma da fundamentação desta decisão, sobre o interesse processual existente.

Após, com o decurso do prazo de quinze dias disponibilizado à parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os termos da manifestação apresentada.

Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA/SP, 8 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001730-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Ante a não localização do veículo, objeto da alienação fiduciária, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

FRANCA, 08 de abril de 2019.

DECISÃO

A análise da inicial deste mandado de segurança permite vislumbrar que o impetrante possui tempo de carência bastante superior aos 180 meses exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado, independentemente do cômputo para esta finalidade do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Da mesma forma, considerando o recolhimento de contribuição posterior ao último período em que esteve em gozo de auxílio-doença, na condição de contribuinte individual, a situação se amolda ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que autoriza o cômputo como tempo de contribuição do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, o que, ordinariamente, é observado pela Autarquia Previdenciária na apreciação do pedido de concessão do benefício.

Diante deste quadro, esclareça a parte autora os fundamentos de sua pretensão, bem assim, especifique o ato ilegal que entende que foi perpetrado ou que receia que o seja, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

A análise da inicial deste mandado de segurança permite vislumbrar que a impetrante possui tempo de carência bastante superior aos 180 meses exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado, independentemente do cômputo para esta finalidade do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Da mesma forma, considerando o recolhimento de contribuição posterior ao último período em que esteve em gozo de auxílio-doença, na condição de contribuinte individual, a situação se amolda ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que autoriza o cômputo como tempo de contribuição do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, o que, ordinariamente, é observado pela Autarquia Previdenciária na apreciação do pedido de concessão do benefício.

Diante deste quadro, esclareça a parte autora os fundamentos de sua pretensão, bem assim, especifique o ato ilegal que entende que foi perpetrado ou que receia que o seja, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SILMARE SATURI FRAZÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

a) compelir a parte ré a realizar "o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos financeiros na data da progressão/promoção ou nos meses de março e setembro, conforme vem aplicando a Administração (Decreto 84.669) desde que com efeitos retroativos à implementação das condições, com base no Anexo II-A da TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (anexo acrescido pela Medida Provisória nº441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02/02/2009)";

b) Condenar a parte ré a "pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com os reflexos legais inclusive sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora retroativo às datas dos corretos enquadramentos até o efetivo cumprimento da determinação judicial, respeitada a prescrição quinquenal";

c) que o INSS "se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei";

d) "Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ".

Informa a parte autora que é servidora em exercício desde **12/06/2006**, integrante da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, ocupante do cargo de **Técnica do Seguro Social**, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007.

Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando que a aplicação dos novos critérios somente seria possível após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 11.501/2007, a Autarquia-Ré, com base no Parecer 371/2011/DPES/CGMADM/PFE/INSS/PGF/AGU, Nota Informativa nº 3 DOUP/CGGP/DGP e Memorando Circular 02/2012 DGP/INSS, tem realizado erroneamente a progressão e promoção dos servidores: a) a cada 18 meses, sem que, para tanto, tenha havido a edição do Regulamento; b) com início da contagem a partir dos meses de janeiro e julho, quando o correto seria a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

Desse modo, entende a parte autora que se faz imperioso obedecer à disposição contida no inciso I, § 2º do art. 7º, da Lei 10.855/2004, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente deveria ser computado a partir da vigência do regulamento de que trata o art. 8º da mesma lei; enquanto isso não ocorreu, deverá ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previstos na legislação anterior, os quais deverão ser contados a partir da data de entrada em exercício, sem desconsiderar nenhum período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data da progressão/promoção e não nos meses de março e setembro.

Ademais, defende a parte autora que não há carga tributária incidente sobre o incremento financeiro decorrente da eventual procedência do pedido principal, ou, mesmo, que a sua responsabilidade tributária sobre juros e correção monetária limita-se ao valor histórico das verbas suprimidas, eis que não deu causa ao inadimplemento.

Com a petição inicial foram juntados procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa em emenda da petição inicial, para atender a despacho judicial, o valor de R\$ 30.689,80.

Citado, o INSS contestou o feito. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual (alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016) e impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Ouvida sobre a contestação, a parte autora insistiu que possui interesse processual e pela procedência da ação.

O Juizado Especial Federal, a quem esta ação foi inicialmente distribuída, fincado no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, declarou-se incompetente para o julgamento da causa.

As partes foram intimadas da redistribuição da ação a este Juízo.

A seguir, após protestos de julgamento pela parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A questão principal dos autos cinge-se a aplicação ou não do período de 12 (doze) meses no desenvolvimento da carreira da parte autora, assim como sobre a data a partir da qual o interstício é contado. Se os pedidos principais forem atendidos em alguma extensão, definir os índices de juros e correção monetária que serão aplicados sobre o valor da condenação, assim como a medida da carga tributária incidente.

A matéria é de direito e de fato, de modo que não há necessidade de se produzir outras provas, eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado (art. 355, I, do CPC).

O processo, todavia, não está maduro para sentença, pois há questões processuais prejudiciais à análise do mérito pendentes de resolução. Desta feita, passo a saneá-lo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES e MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

Valor atribuído à causa.

Na petição que serviu de emenda à inicial a parte autora asseverou:

"Vale informar que os valores foram computados sem juros e correção monetária até a data da entrada da ação, ou seja, 08/08/2017, devendo os mesmos serem complementados, atualizados com acréscimos de juros e correção monetária após o trânsito em julgado da decisão que julgar procedente o presente feito. No mais, informa que a parte autora renuncia a qualquer valor que ultrapasse o teto estabelecido pelos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos)".

Evidente, pois, que o valor atribuído à causa não observou a disciplina processual própria e deverá ser corrigido. Com efeito, nele, declaradamente, não se incluiu "a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação" (art. 292, I, do CPC) assim como o valor das prestações vincendas (art. 292, §§2º e 3º, do CPC).

Interesse processual perante a Lei 13.324/2016.

Argui a parte ré que a parte autora não possui interesse processual nesta ação porquanto, com o advento da Lei nº 13.324/2016, positou-se acordo de greve firmado entre a Administração e os servidores do INSS, de forma que o interstício necessário para as progressões/promoções retornou aos 12 meses.

Dispõem os arts. 38 e 39 da Lei 13.324/2016:

Art. 38. A [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

....." (NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Como se vê, a Lei 13.324/2016 restabeleceu o parâmetro legislativo anterior, mas sem conferir efeitos financeiros retroativos. A novel legislação, portanto, apenas operou efeitos *ex nunc* e, por conseguinte, não destituiu a parte autora do direito de questionar as relações jurídicas aperfeiçoadas na égide da legislação pretérita.

Presente, pois, o interesse processual.

Impugnação à Gratuidade da Justiça.

A parte ré, no prazo da contestação (art. 337, XIII, do CPC), aduziu que a parte autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foi comprovada a "insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais" (arts. 98 a 102 do CPC/2015); que a situação econômica da parte autora, no máximo, ensejaria a concessão parcial da benesse, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015. Na réplica, a parte autora silenciou sobre o ponto.

De fato, a natureza desta ação e os demonstrativos de pagamento de remuneração encartados aos autos prestam-se como elementos infirmadores de qualquer presunção de que a parte autora não disponha de recursos para o adimplemento das despesas, custas e eventuais honorários sucumbenciais. Ademais, no caso concreto, a parte autora requereu a gratuidade da justiça, mas sequer firmou a necessária declaração de insuficiência de recursos.

Assim, como a parte autora já teve oportunidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos quando da réplica (art. 350 c.c art. 98, § 2º, ambos do CPC) e não o fez, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Interesse processual em relação ao pedido de responsabilidade tributária sobre impostos e contribuições (descontos fiscais e previdenciários).

Sobre a questão, na petição inicial, no tópico final, a parte autora especificou os seguintes pedidos subsidiários:

... que o INSS "se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei";

... "Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ".

Das alegações de direito desenvolvidas no corpo da petição inicial, em cotejo com os pedidos especificados no tópico final, extrai-se que as pretensões manifestadas pela autora, numa primeira linha de abordagem, têm ligação com a responsabilidade pelos consectários da impontualidade dos tributos e contribuições que incidirão sobre as diferenças das verbas remuneratórias almeçadas nesta ação, não pagas na época própria pelo INSS. Nesse sentido, destaca-se o presente trecho:

"Dessa forma, resta autorizado tão somente seja descontado da autora apenas o valor histórico das parcelas previdenciárias, devendo a demandada arcar com o pagamento de multas, correção monetária e juros de mora previstos em lei".

Os pedidos atrelam-se, também, numa segunda linha de abordagem, à pretensão de a autora eximir-se da própria obrigação de recolher os tributos e contribuições sobre os valores incidentes sobre as diferenças das verbas remuneratórias que, conforme o excerto adiante, igualmente extraído da preambular, reputa-se que seria do empregador (INSS):

"Dessa forma, não tendo a requerida cumprido as suas obrigações no momento oportuno, levando o servidor a procurar a tutela jurisdicional para a realização plena dos seus direitos, torna-se o empregador responsável pelas deduções fiscais."

Posto isto, compete esclarecer que, se o pedido principal desta ação (direito à progressão/promoção da forma pretendida pela parte autora) for atendido, isto acarretará a obrigação de o réu: a) realizar o reenquadramento funcional (obrigação de fazer) com os reflexos pecuniários decorrentes nas remunerações mensais subsequentes; b) pagar as diferenças remuneratórias atrasadas (obrigação de pagar).

Neste diapasão, sobre o acréscimo remuneratório incidente nas remunerações vindouras da parte autora e sobre o passivo atrasado a ser pago por execução contra a Fazenda Pública (art. 100 da CF) incidirão impostos e contribuições, conforme a legislação de regência; da mesma forma incidem sobre os acréscimos vindouros, em contracheque.

Quanto ao incremento nas remunerações futuras, não ficou claro que as pretensões expostas nesses pedidos subsidiários são ou serão resistidas pelo INSS em caso de procedência do pedido principal; por outro lado, em relação aos atrasados, cuja cobrança será pela via do precatório, paga em parcela única, o INSS não participará da relação jurídico-tributária a envolver imposto de renda.

Sobre o assunto, em caráter dialógico, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), no julgamento do RESP 1.118.429-SP (2009/0055722-6), firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando (RESP 1.118.429, min. Herman Benjamin, a renda auferida mês a mês pelo segurado" DJe de 14 de maio de 2010).

O desconto do PSS nas verbas recebidas através de decisão judicial ocorre por força e na forma do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, com redação dada pela Lei 12.350/2010, que assim determina:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Diante do exposto, a parte autora deverá esclarecer e justificar seus pedidos subsidiários, de modo a demonstrar seus contornos e o interesse processual existente, este consubstanciado na efetiva resistência administrativa (concreta ou aparente) quanto à pretensão.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, declaro saneado o processo e, por conseguinte determino:

a) que, no prazo de quinze dias, a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o valor atribuído à causa para que ele represente o integral conteúdo econômico almejado, com inclusão das doze prestações vencidas no curso da ação (art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC), e cujo total deverá ser atualizado na forma do art. 292, I, do CPC; por conseguinte, utilizando-se o valor da causa corrigido, deverá comprovar a parte autora o recolhimento das custas judiciais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

b) que a parte autora, também no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento, esclareça os pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, manifestando-se, ainda, na forma da fundamentação desta decisão, sobre o interesse processual existente.

Após, com o decurso do prazo de quinze dias disponibilizado à parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os termos da manifestação apresentada.

Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO CARVALHO COMAR
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCELO CARVALHO COMAR** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

a) compelir a parte ré a realizar "o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos financeiros na data da progressão/promoção ou nos meses de março e setembro, conforme vem aplicando a Administração (Decreto 84.669) desde que com efeitos retroativos à implementação das condições, com base no Anexo II-A da TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (anexo acrescido pela Medida Provisória nº441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02/02/2009)";

b) Condenar a parte ré a "pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com os reflexos legais inclusive sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora retroativo às datas dos corretos enquadramentos até o efetivo cumprimento da determinação judicial, respeitada a prescrição quinquenal";

c) que o INSS "se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei";

d) "Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ".

Informa a parte autora que é servidora em exercício desde **04/07/2008**, integrante da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007.

Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando que a aplicação dos novos critérios somente seria possível após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 11.501/2007, a Autarquia-Ré, com base no Parecer 371/2011/DPES/CGMADM/PFE/INSS/PGF/AGU, Nota Informativa nº 3 DOUP/CGGP/DGP e Memorando Circular 02/2012 DGP/INSS, tem realizado erroneamente a progressão e promoção dos servidores: a) a cada 18 meses, sem que, para tanto, tenha havido a edição do Regulamento; b) com início da contagem a partir dos meses de janeiro e julho, quando o correto seria a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

Desse modo, entende a parte autora que se faz imperioso obedecer à disposição contida no inciso I, § 2º do art. 7º, da Lei 10.855/2004, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente deveria ser computado a partir da vigência do regulamento de que trata o art. 8º da mesma lei; enquanto isso não ocorreu, deverá ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previstos na legislação anterior, os quais deverão ser contados a partir da data de entrada em exercício, sem desconsiderar nenhum período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data da progressão/promoção e não nos meses de março e setembro.

Ademais, defende a parte autora que não há carga tributária incidente sobre o incremento financeiro decorrente da eventual procedência do pedido principal, ou, mesmo, que a sua responsabilidade tributária sobre juros e correção monetária limita-se ao valor histórico das verbas suprimidas, eis que não deu causa ao inadimplemento.

Com a petição inicial foram juntados procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa em emenda da petição inicial, para atender a despacho judicial, o valor de R\$ 11.486,42.

Citado, o INSS contestou o feito. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual (alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016), impugnou a justiça gratuita e alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Ouvida sobre a contestação, a parte autora insistiu que possui interesse processual e pela procedência da ação.

O Juizado Especial Federal, a quem esta ação foi inicialmente distribuída, fincado no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, declarou-se incompetente para o julgamento da causa.

As partes foram intimadas da redistribuição da ação a este Juízo.

A seguir, após protestos de julgamento pela parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A questão principal dos autos cinge-se a aplicação ou não do período de 12 (doze) meses no desenvolvimento da carreira da parte autora, assim como sobre a data a partir da qual o interstício é contado. Se os pedidos principais forem atendidos em alguma extensão, definir os índices de juros e correção monetária que serão aplicados sobre o valor da condenação, assim como a medida da carga tributária incidente.

A matéria é de direito e de fato, de modo que não há necessidade de se produzir outras provas, eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado (art. 355, I, do CPC).

O processo, todavia, não está maduro para sentença, pois há questões processuais prejudiciais à análise do mérito pendentes de resolução. Desta feita, passo a saneá-lo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES e MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

Valor atribuído à causa.

Na petição que serviu de emenda à inicial a parte autora asseverou:

"Vale informar que os valores foram computados sem juros e correção monetária até a data da entrada da ação, ou seja, 04/07/2017, devendo os mesmos serem complementados, atualizados com acréscimos de juros e correção monetária após o trânsito em julgado da decisão que julgar procedente o presente feito. No mais, informa que a parte autora renuncia a qualquer valor que ultrapasse o teto estabelecido pelos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos)".

Evidente, pois, que o valor atribuído à causa não observou a disciplina processual própria e deverá ser corrigido. Com efeito, nele, declaradamente, não se incluiu "a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação" (art. 292, I, do CPC) assim como o valor das prestações vincendas (art. 292, §§2º e 3º, do CPC).

Interesse processual perante a Lei 13.324/2016.

Argui a parte ré que a parte autora não possui interesse processual nesta ação porquanto, com o advento da Lei nº 13.324/2016, positivou-se acordo de greve firmado entre a Administração e os servidores do INSS, de forma que o interstício necessário para as progressões/promoções retornou aos 12 meses.

Dispõem os arts. 38 e 39 da Lei 13.324/2016:

Art. 38. A [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

....." (NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Como se vê, a Lei 13.324/2016 restabeleceu o parâmetro legislativo anterior, mas sem conferir efeitos financeiros retroativos. A novel legislação, portanto, apenas operou efeitos *ex nunc* e, por conseguinte, não destituiu a parte autora do direito de questionar as relações jurídicas aperfeiçoadas na égide da legislação pretérita.

Presente, pois, o interesse processual.

Impugnação à Gratuidade da Justiça.

A parte ré, no prazo da contestação (art. 337, XIII, do CPC), aduziu que a parte autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foi comprovada a "insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais" (arts. 98 a 102 do CPC/2015); que a situação econômica da parte autora, no máximo, ensejaria a concessão parcial da benesse, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015. Na réplica, a parte autora silenciou sobre o ponto.

De fato, a natureza desta ação e os demonstrativos de pagamento de remuneração encartados aos autos prestam-se como elementos infirmadores de qualquer presunção de que a parte autora não disponha de recursos para o adimplemento das despesas, custas e eventuais honorários sucumbenciais. Ademais, no caso concreto, a parte autora requereu a gratuidade da justiça, mas sequer firmou a necessária declaração de insuficiência de recursos.

Assim, como a parte autora já teve oportunidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos quando da réplica (art. 350 c.c art. 98, § 2º, ambos do CPC) e não o fez, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Interesse processual em relação ao pedido de responsabilidade tributária sobre impostos e contribuições (descontos fiscais e previdenciários).

Sobre a questão, na petição inicial, no tópico final, a parte autora especificou os seguintes pedidos subsidiários:

... que o INSS "se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei";

... "Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ".

Das alegações de direito desenvolvidas no corpo da petição inicial, em cotejo com os pedidos especificados no tópico final, extrai-se que as pretensões manifestadas pela autora, numa primeira linha de abordagem, têm ligação com a responsabilidade pelos consectários da impontualidade dos tributos e contribuições que incidirão sobre as diferenças das verbas remuneratórias almejadas nesta ação, não pagas na época própria pelo INSS. Nesse sentido, destaca-se o presente trecho:

"Dessa forma, resta autorizado tão somente seja descontado da autora apenas o valor histórico das parcelas previdenciárias, devendo a demandada arcar com o pagamento de multas, correção monetária e juros de mora previstos em lei".

Os pedidos atrelam-se, também, numa segunda linha de abordagem, à pretensão de a autora eximir-se da própria obrigação de recolher os tributos e contribuições sobre os valores incidentes sobre as diferenças das verbas remuneratórias que, conforme o excerto adiante, igualmente extraído da preambular, reputa-se que seria do empregador (INSS):

"Dessa forma, não tendo a requerida cumprido as suas obrigações no momento oportuno, levando o servidor a procurar a tutela jurisdicional para a realização plena dos seus direitos, torna-se o empregador responsável pelas deduções fiscais."

Posto isto, compete esclarecer que, se o pedido principal desta ação (direito à progressão/promoção da forma pretendida pela parte autora) for atendido, isto acarretará a obrigação de o réu: a) realizar o reenquadramento funcional (obrigação de fazer) com os reflexos pecuniários decorrentes nas remunerações mensais subsequentes; b) pagar as diferenças remuneratórias atrasadas (obrigação de pagar).

Neste diapasão, sobre o acréscimo remuneratório incidente nas remunerações vindouras da parte autora e sobre o passivo atrasado a ser pago por execução contra a Fazenda Pública (art. 100 da CF) incidirão impostos e contribuições, conforme a legislação de regência; da mesma forma incidem sobre os acréscimos vindouros, em contracheque.

Quanto ao incremento nas remunerações futuras, não ficou claro que as pretensões expostas nesses pedidos subsidiários são ou serão resistidas pelo INSS em caso de procedência do pedido principal; por outro lado, em relação aos atrasados, cuja cobrança será pela via do precatório, paga em parcela única, o INSS não participará da relação jurídico-tributária a envolver imposto de renda.

Sobre o assunto, em caráter dialógico, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), no julgamento do RESP 1.118.429-SP (2009/0055722-6), firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando (RESP 1.118.429, min. Herman Benjamin, a renda auferida mês a mês pelo segurado" DJe de 14 de maio de 2010).

O desconto do PSS nas verbas recebidas através de decisão judicial ocorre por força e na forma do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, com redação dada pela Lei 12.350/2010, que assim determina:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Diante do exposto, a parte autora deverá esclarecer e justificar seus pedidos subsidiários, de modo a demonstrar seus contornos e o interesse processual existente, este consubstanciado na efetiva resistência administrativa (concreta ou aparente) quanto à pretensão.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, declaro saneado o processo e, por conseguinte determino:

a) que, no prazo de quinze dias, a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o valor atribuído à causa para que ele represente o integral conteúdo econômico almejado, com inclusão das doze prestações vencidas no curso da ação (art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC), e cujo total deverá ser atualizado na forma do art. 292, I, do CPC; por conseguinte, utilizando-se o valor da causa corrigido, deverá comprovar a parte autora o recolhimento das custas judiciais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

b) que a parte autora, também no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento, esclareça os pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, manifestando-se, ainda, na forma da fundamentação desta decisão, sobre o interesse processual existente.

Após, com o decurso do prazo de quinze dias disponibilizado à parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os termos da manifestação apresentada.

Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO GILBERTO BREDAS FERNANDES, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAURO GILBERTO BREDAS FERNANDES** e **CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES** para a cobrança do valor atualizado de R\$ 42.642,75 (quarenta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), decorrente do CONTRATO DE RELACIONAMENTO – OPERAÇÃO DE CDC: 240304400000939074.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação (Id 11198518), mas não houve acordo entre as partes (Id 12293648).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ld. 12941866), em que sustentaram: I) a tempestividade dos embargos; II) ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de notificação e consequentemente, falta de constituição em mora dos réus, o que ensejaria a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil; III) ausência de documento essencial, pois não teria sido acostado demonstrativo analítico da evolução da dívida; IV) incidência indevida de juros de mora a partir da emissão do título, quando deveria ocorrer somente a partir da citação, e incidência de correção monetária a partir da propositura da demanda; V) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente, pois não há pacto expresso entre as partes no contrato neste sentido, sustentando ser aplicável a Súmula nº 121 do STF e Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça; VI) são aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor; VII) cobrança de encargos abusivos, o que afastaria a mora do devedor; VIII) existência de condição potestativa pura no que concerne à comissão de permanência; IX) não pode haver pactuação de taxa de juros superior a 12% ao ano nos termos do Decreto nº 22.626/33 e no próprio Código de Defesa do Consumidor. Pleitearam, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnam pela procedência dos embargos.

Os embargantes foram intimados a informar o valor do débito que entendiam correto e a regularização da representação processual, apresentando a procuração (ld. 14100453), mas o prazo decorreu sem manifestação (ld. 15242902).

A CEF impugnou os embargos (ld. 14192637). Preliminarmente, mencionou a necessidade de aplicação por analogia ao disposto no artigo 917, §4º, inciso I do Código de Processo Civil, pleiteando que os embargos devem ser rejeitados liminarmente. Quanto ao mérito, a Caixa Econômica Federal refutou os argumentos expendidos nos embargos, alegando a validade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas. Pleiteia, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que se aplicam aos embargos monitórios as disposições relativas ao processo de conhecimento, que não forem incompatíveis com o rito especial.

Da análise dos autos, constata-se que foi determinado por meio do despacho constante no ID 14100453 que a embargante regularizasse a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem assim, que emendasse a petição inicial para informar o valor que entendia devido, com fulcro no disposto no art. 702, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,

Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado, conforme se infere da certidão constante no ID. 15242902, o que impossibilita o normal prosseguimento do feito.

Consoante preconiza o art. 287 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve vir acompanhada de procuração, sendo certo, que não se vislumbra na espécie, a presença de qualquer hipótese que autorize a sua dispensa, elencada no parágrafo único do mesmo dispositivo legal:

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I - no caso previsto no art. 104;

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Nestes termos, a inicial dos embargos deve ser rejeitada, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, artigo 321, *caput* e parágrafo único, artigo 320 e artigo 317, todos do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial; (...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 (...)

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ressalte-se, ainda, que foi descumprida a disposição constante no artigo 702, § 2º do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, o que inviabilizaria a apreciação da alegação de excesso de execução, constante na inicial dos embargos monitórios:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. (...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. (...)

Destarte, converto o mandado monitório em executivo.

DISPOSITIVO

Nestes termos, rejeito os embargos sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, artigo 321, *caput* e parágrafo único, artigo 320 e artigo 317, todos do Código de Processo Civil, e declaro constituído o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 42.642,75 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 22/03/2018.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e ao reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIANE APARECIDA MONTEIRO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUZIANE APARECIDA MONTEIRO HENRIQUE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

a) *compelir a parte ré a realizar "o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos financeiros na data da progressão/promoção ou nos meses de março e setembro, conforme vem aplicando a Administração (Decreto 84.669) desde que com efeitos retroativos à implementação das condições, com base no Anexo II-A da TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (anexo acrescido pela Medida Provisória nº441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02/02/2009)";*

b) *Condenar a parte ré a "pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com os reflexos legais inclusive sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora retroativo às datas dos corretos enquadramentos até o efetivo cumprimento da determinação judicial, respeitada a prescrição quinquenal";*

c) *que o INSS "se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei";*

d) *"Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ".*

Informa a parte autora que é servidora em exercício desde **01/03/2004**, integrante da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, ocupante do cargo de **Analista do Seguro Social**, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007.

Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando que a aplicação dos novos critérios somente seria possível após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 11.501/2007, a Autarquia-Ré, com base no Parecer 371/2011/DPES/CGMADM/PFE/INSS/PGF/AGU, Nota Informativa nº 3 DOUP/CGGP/DGP e Memorando Circular 02/2012 DGP/INSS, tem realizado erroneamente a progressão e promoção dos servidores: a) a cada 18 meses, sem que, para tanto, tenha havido a edição do Regulamento; b) com início da contagem a partir dos meses de janeiro e julho, quando o correto seria a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

Desse modo, entende a parte autora que se faz imperioso obedecer à disposição contida no inciso I, § 2º do art. 7º, da Lei 10.855/2004, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente deveria ser computado a partir da vigência do regulamento de que trata o art. 8º da mesma lei; enquanto isso não ocorreu, deverá ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previstos na legislação anterior, os quais deverão ser contados a partir da data de entrada em exercício, sem desconsiderar nenhum período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data da progressão/promoção e não nos meses de março e setembro.

Ademais, defende a parte autora que não há carga tributária incidente sobre o incremento financeiro decorrente da eventual procedência do pedido principal, ou, mesmo, que a sua responsabilidade tributária sobre juros e correção monetária limita-se ao valor histórico das verbas suprimidas, eis que não deu causa ao inadimplemento.

Com a petição inicial foram juntados procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa em emenda da petição inicial, para atender a despacho judicial, o valor de R\$ 45.570,49.

Citado, o INSS contestou o feito. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual (alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016) e impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Ouvida sobre a contestação, a parte autora insistiu que possui interesse processual e pela procedência da ação.

O Juizado Especial Federal, a quem esta ação foi inicialmente distribuída, findado no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, declarou-se incompetente para o julgamento da causa.

As partes foram intimadas da redistribuição da ação a este Juízo.

A seguir, após protestos de julgamento pela parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A questão principal dos autos cinge-se a aplicação ou não do período de 12 (doze) meses no desenvolvimento da carreira da parte autora, assim como sobre a data a partir da qual o interstício é contado. Se os pedidos principais forem atendidos em alguma extensão, definir os índices de juros e correção monetária que serão aplicados sobre o valor da condenação, assim como a medida da carga tributária incidente.

A matéria é de direito e de fato, de modo que não há necessidade de se produzir outras provas, eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado (art. 355, I, do CPC).

O processo, todavia, não está maduro para sentença, pois há questões processuais prejudiciais à análise do mérito pendentes de resolução. Desta feita, passo a sanear-lo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES e MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

Valor atribuído à causa.

Na petição que serviu de emenda à inicial a parte autora asseverou:

"Conforme planilha de cálculos e documentos em anexo (fichas financeiras e Lei 10.855/2004 onde foram extraídos, respectivamente, os valores recebidos e os valores devidos), é a presente para requerer a EMENDA À INICIAL a fim de alterar o valor da causa, atribuindo-se ao mesmo o valor de R\$ R\$ 45.570,49 (...). Vale informar que os valores foram computados sem juros e correção monetária até a data da entrada da ação, ou seja, 13/12/2017, devendo os mesmos serem complementados, atualizados com acréscimos de juros e correção monetária após o trânsito em julgado da decisão que julgar procedente o presente feito. No mais, informa que a parte autora renuncia a qualquer valor que ultrapasse o teto estabelecido pelos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos)".

Evidente, pois, que o valor atribuído à causa não observou a disciplina processual própria e deverá ser corrigido. Com efeito, nele, declaradamente, não se incluiu "a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação" (art. 292, I, do CPC) assim como o valor das prestações vincendas (art. 292, §§2º e 3º, do CPC).

Interesse processual perante a Lei 13.324/2016.

Argui a parte ré que a parte autora não possui interesse processual nesta ação porquanto, com o advento da Lei nº 13.324/2016, positou-se acordo de greve firmado entre a Administração e os servidores do INSS, de forma que o interstício necessário para as progressões/promoções retornou aos 12 meses.

Dispõem os arts. 38 e 39 da Lei 13.324/2016:

Art. 38. A [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

....." (NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Como se vê, a Lei 13.324/2016 restabeleceu o parâmetro legislativo anterior, mas sem conferir efeitos financeiros retroativos. A novel legislação, portanto, apenas operou efeitos *ex nunc* e, por conseguinte, não destituiu a parte autora do direito de questionar as relações jurídicas aperfeiçoadas na égide da legislação pretérita.

Presente, pois, o interesse processual.

Impugnação à Gratuidade da Justiça.

A parte ré, no prazo da contestação (art. 337, XIII, do CPC), aduziu que a parte autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foi comprovada a "insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais" (arts. 98 a 102 do CPC/2015); que a situação econômica da parte autora, no máximo, ensejaria a concessão parcial da benesse, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015. Na réplica, a parte autora silenciou sobre o ponto.

De fato, a natureza desta ação e os demonstrativos de pagamento de remuneração encartados aos autos prestam-se como elementos infirmadores de qualquer presunção de que a parte autora não disponha de recursos para o adimplemento das despesas, custas e eventuais honorários sucumbenciais. Ademais, no caso concreto, a parte autora requereu a gratuidade da justiça, mas sequer firmou a necessária declaração de insuficiência de recursos.

Assim, como a parte autora já teve oportunidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos quando da réplica (art. 350 c.c art. 98, § 2º, ambos do CPC) e não o fez, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Interesse processual em relação ao pedido de responsabilidade tributária sobre impostos e contribuições (descontos fiscais e previdenciários).

Sobre a questão, na petição inicial, no tópico final, a parte autora especificou os seguintes pedidos subsidiários:

... que o INSS "*se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei*";

... "*Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ*".

Das alegações de direito desenvolvidas no corpo da petição inicial, em cotejo com os pedidos especificados no tópico final, extrai-se que as pretensões manifestadas pela autora, numa primeira linha de abordagem, têm ligação com a responsabilidade pelos consectários da impontualidade dos tributos e contribuições que incidirão sobre as diferenças das verbas remuneratórias almejadas nesta ação, não pagas na época própria pelo INSS. Nesse sentido, destaca-se o presente trecho:

"*Dessa forma, resta autorizado tão somente seja descontado da autora apenas o valor histórico das parcelas previdenciárias, devendo a demandada arcar com o pagamento de multas, correção monetária e juros de mora previstos em lei*".

Os pedidos atrelam-se, também, numa segunda linha de abordagem, à pretensão de a autora eximir-se da própria obrigação de recolher os tributos e contribuições sobre os valores incidentes sobre as diferenças das verbas remuneratórias que, conforme o excerto adiante, igualmente extraído da preambular, reputa-se que seria do empregador (INSS):

"*Dessa forma, não tendo a requerida cumprido as suas obrigações no momento oportuno, levando o servidor a procurar a tutela jurisdicional para a realização plena dos seus direitos, torna-se o empregador responsável pelas deduções fiscais*."

Posto isto, compete esclarecer que, se o pedido principal desta ação (direito à progressão/promoção da forma pretendida pela parte autora) for atendido, isto acarretará a obrigação de o réu: a) realizar o reenquadramento funcional (obrigação de fazer) com os reflexos pecuniários decorrentes nas remunerações mensais subsequentes; b) pagar as diferenças remuneratórias atrasadas (obrigação de pagar).

Neste diapasão, sobre o acréscimo remuneratório incidente nas remunerações vindouras da parte autora e sobre o passivo atrasado a ser pago por execução contra a Fazenda Pública (art. 100 da CF) incidirão impostos e contribuições, conforme a legislação de regência; da mesma forma incidem sobre os acréscimos vindouros, em contracheque.

Quanto ao incremento nas remunerações futuras, não ficou claro que as pretensões expostas nesses pedidos subsidiários são ou serão resistidas pelo INSS em caso de procedência do pedido principal; por outro lado, em relação aos atrasados, cuja cobrança será pela via do precatório, paga em parcela única, o INSS não participará da relação jurídico-tributária a envolver imposto de renda.

Sobre o assunto, em caráter dialógico, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), no julgamento do RESP 1.118.429-SP (2009/0055722-6), firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando (RESP 1.118.429, min. Herman Benjamin, a renda auferida mês a mês pelo segurado" DJe de 14 de maio de 2010).

O desconto do PSS nas verbas recebidas através de decisão judicial ocorre por força e na forma do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, com redação dada pela Lei 12.350/2010, que assim determina:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Diante do exposto, a parte autora deverá esclarecer e justificar seus pedidos subsidiários, de modo a demonstrar seus contornos e o interesse processual existente, este consubstanciado na efetiva resistência administrativa (concreta ou aparente) quanto à pretensão.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, declaro saneado o processo e, por conseguinte determino:

a) que, no prazo de quinze dias, a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o valor atribuído à causa para que ele represente o integral conteúdo econômico almejado, com inclusão das doze prestações vencidas no curso da ação (art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC), e cujo total deverá ser atualizado na forma do art. 292, I, do CPC; por conseguinte, utilizando-se o valor da causa corrigido, deverá comprovar a parte autora o recolhimento das custas judiciais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

b) que a parte autora, também no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento, esclareça os pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, manifestando-se, ainda, na forma da fundamentação desta decisão, sobre o interesse processual existente.

Após, com o decurso do prazo de quinze dias disponibilizado à parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os termos da manifestação apresentada.

Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001309-13.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na **petição de ID n.º 10947044**, exceto em relação à empresa **Calçados Evene**, cujo período não foi pleiteado na inicial e na empresa **Ramon Garcia Vale**, cuja inatividade não foi comprovada nos autos, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Caso a parte autora comprove a inatividade da empresa Ramon Garcia Vale no prazo de 15 dias, fica deferida a perícia nessa empresa também.

Intime-se o representante legal da empresa Pathernom Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa bem como o LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido formulário.

Indefiro a intimação das outras empresas relatadas na petição de ID n.º 10947044, tendo em vista que já constam anexados aos autos os formulários a referentes aos períodos laborados pelo autor nessas empresas.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 13 de março de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP323735 - MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO E SP417940 - JADE PIRES DE FRANCA)

À f. 1.206-1.207 já foram fundamentadas as razões para acolhimento do pedido formulado pela defesa do corréu PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA, no tocante à obtenção de informações perante a Receita Federal do Brasil, ausente, contudo, determinação específica para cumprimento.

Sendo assim, em complemento à decisão anterior, determino seja requisitado à Receita Federal o encaminhamento de cópia das declarações de renda de Paulo Duarte de Freitas (CPF 849.488.258-91), relativas aos exercícios 2004 a 2010, em até 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-28.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO PEREIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Franca e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.

Nada requerido, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal, a iniciar pelo Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000484-57.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARIA TEREZINHA RIGONI SERIBELLI(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada resposta à acusação pelo corréu PAULO CÉSAR RODRIGUES, apesar de regularmente citado, bem assim intimados a propósito seus advogados constituídos, esclareça referidos patronos, em até 48 (quarenta e oito) horas se permanecerão na defesa do denunciado.

Escoado o prazo sem a providência, intime-se o ré para, em até 5 (cinco) dias, constituir novo defensor para patrocinar-lhe a defesa e apresentar resposta escrita à acusação, com a advertência de que se assim não fizer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3195

EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Cuida-se de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove contra MSM Produtos para Calçados Ltda., com lastro em diversas CDAs, com o fito de cobrança de impostos e contribuições. Foi penhorado nos autos o imóvel de matrícula nº 35.451, do 2º CRI de Franca-SP, o qual está sendo levado a leilão presencial no dia 30 de abril de 2019, às 13hs. Dois leilões anteriores realizados tiveram resultados negativos (fls. 575 e 440). As fls. 606/715, a empresa executada traz aos autos petição na qual argumenta: (1) ser nulo o edital por ter sido publicado em prazo superior ao previsto na Lei nº 6.830/80, artigo 22, 1º; (2) que o valor da avaliação do imóvel da Av. Rio Branco, nº 520, matrícula nº 35.451, não está em conformidade com os valores de mercado, podendo acarretar prejuízo à exequente. Acostou substabelecimento e documentos (fls. 611/715). É o sucinto relatório. Decido. Afasto a alegação de intempetividade da publicação do edital de leilão. Da análise dos autos, verifica-se que, considerando o feriado legal da Páscoa na Justiça Federal, instituído pela Lei nº 5.010/66, o qual irá compreender os dias 17, 18 e 19 de abril do corrente ano, bem como o cômputo em dias úteis (artigo 219, do CPC) e os termos do artigo 224, 2º, do mesmo diploma processual; bem ainda, considerando que o edital foi disponibilizado no dia 15/03/2019 (certidão de fls. 716), denota-se que a disponibilização do edital de leilão de fls. 600 foi feita de forma escoreta, ou seja, dentro do prazo legal do artigo 22 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, haja vista a regularidade da publicação do edital de leilão, a impugnação à avaliação apresentada pela parte executada resta intempetiva, uma vez que protocolada em 27/03/2019, ou seja, após a publicação do referido edital. A respeito, o artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, dispõe que a impugnação à avaliação dos bens penhorados deve ser feita anteriormente à publicação do edital de leilão. De outra parte, não se olvida que o Código de Processo Civil faculta nova avaliação dos bens penhorados (artigo 873, do Código de Processo Civil). Não obstante, impugnação anterior neste sentido já fora feita nos autos às fls. 560/564 em 05/10/2018, tendo sido devidamente afastadas as alegações da executada no sentido da necessidade de nova avaliação do imóvel na decisão de fls. 572/573, à qual me reporto para não incorrer em redundância. Incorrer em redundância. Ao final, a fim de se afastar qualquer alegação de prejuízo à parte executada e fechar o questionamento, observo que não houve interposição de recurso acerca da referida decisão proferida em 31/10/2018 (fls. 572/573), e que o lapso de tempo decorrido desde a última impugnação e a presente não ultrapassa o prazo de seis meses. Ante o exposto, afasto as alegações da parte executada e determino o prosseguimento dos atos expropriatórios com a realização do leilão do imóvel. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002387-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. Fls. 350/351: determino ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que proceda à reavaliação dos imóveis de matrículas nº 6.434 e 37.947, ambos do 1º CRI de Franca-SP (avaliados às fls. 340 e 341). Observo que a avaliação de fls. 341 refere que o imóvel de matrícula nº 37.947 do 1º CRI de Franca-SP possui 583,67m de área construída. De outra parte, na matrícula do imóvel (fls. 254, verso), consta como área de construção a medida de 1.007,04m. Quanto ao imóvel de matrícula nº 6.434, também do 1º CRI local, deverá o Oficial esclarecer se há, efetivamente, ou não, construção sobre o referido terreno. Ainda, em relação a ambos imóveis, não deverão ser considerados eventuais custos de extinção de condomínio. Assim, para fins de avaliação das partes ideais penhoradas, deverá ser considerada a divisão aritmética simples das respectivas partes. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, instruído de cópia das respectivas matrículas, avaliações de fls. 340/341 e documentos de fls. 352/358 acostados pelos terceiros Moacir Peroni e Alcione Santiago Peroni. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3759

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-24.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-91.2016.403.6113 ()) - GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X ADRIANA LUISA DE LIMA X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se a respeito da preliminar alegada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403976-73.1998.403.6113 (98.1403976-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405731-69.1997.403.6113 (97.1405731-0)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Desnecessário o traslado de cópias das decisões prolatadas nestes autos para o feito executivo face sua extinção pelo pagamento e arquivamento findo. Caso não haja requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000497-56.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-92.2015.403.6113 ()) - JOAO ROBERTO LOPES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos (CD) juntados às fls. 68 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000043-42.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-06.2013.403.6113 ()) - OSVALDO MANIERO FILHO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, verificado fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora de bem imóvel, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0003357-06.2013.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001047-92.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-29.2017.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-76.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3)) - JOSE NORIVAL GARCIA(SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiros objetivando afastar a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 53-231 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Alega o embargante que o imóvel em questão, após a morte dos seus genitores, foi partilhado entre os herdeiros e, posteriormente, adquiriu as partes ideais dos irmãos coproprietários do imóvel no ano de 1994 através de escritura pública de venda e compra, ou seja, em período anterior à inscrição do débito, passando a ser o proprietário exclusivo do imóvel. Aduz que somente não levou efetuo o registro da escritura na época da compra por não dispor de conhecimentos sobre a importância de tal ato e também por insuficiência de recursos na ocasião, acrescentando que somente tomou conhecimento da penhora quando tentou ingressar com ação de inventário para regularizar a situação do imóvel em razão do falecimento de sua esposa. Afirma que na ocasião do ajuizamento da execução fiscal o imóvel não mais pertencia aos devedores e há muitos anos não estava mais na posse dos mesmos. Requer a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12-36. Instada, a parte embargante promoveu o adiamento da inicial às fls. 39-55. Os embargos foram recebidos para discussão, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 56). Em sua contestação (fls. 58-60), a embargada reconheceu a procedência do pedido, esclarecendo que não foi formalizada a constrição sobre o imóvel, havendo apenas a decretação de indisponibilidade, medida que se revela indevida, pois o bem foi legitimamente adquirido pelo embargante em período anterior à inscrição do débito. Pugnou pela isenção da condenação em honorários advocatícios, já que foi a parte embargante quem deu causa à constrição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Ocorre, porém, que tal indisponibilidade somente ocorreu porque o embargante não providenciou a averbação da escritura de venda e compra quando adquiriu o imóvel na época, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, aplicando-se ao caso a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça. Estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Destarte, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de constituir a indisponibilidade efetivada na execução fiscal nº 1402558-37.1997.403.6113, e que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 53.231 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a do CPC. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face do embargante ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 1402558-37.1997.403.6113, nele devendo a Secretaria expedir ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, a fim de que proceda ao levantamento da indisponibilidade realizada na matrícula do imóvel. Após, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-30.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-21.2016.403.6113 ()) - JOSE MARTINS DA COSTA(SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiros opostos com o objetivo de ver afastada a decretação de fraude à execução e a possibilidade de que a penhora recaia sobre o imóvel de matrícula nº 4.899 do Oficial de Registro de Imóveis de Guará-SP, em face do qual foi requerida a constrição em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 0002612-21.2016.403.6113. Alega o embargante que adquiriu o imóvel da executada, Antônia Marciana de Freitas Monteiro, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 20.12.2016, de boa-fé, não havendo qualquer tentativa de fraude contra os credores da executada, pois, não obstante a aquisição tenha se efetivado após a distribuição da execução, tal alienação não levou a executada à insolvência, uma vez que é proprietária de outros imóveis. Defende que há equívoco por parte da embargada quanto ao argumento de que os imóveis de matrículas nº 3.646 e 3.734, também do Cartório de Registro de Imóveis de Guará-SP, não são hábeis a satisfazer os interesses da execução por estarem constrições à garantia de ação trabalhista, uma vez que o valor dos dois imóveis pertencentes à executada são suficientes para garantir o débito trabalhista e da execução fiscal, tornando-se desnecessária a manutenção da constrição do imóvel. Postula a procedência do pedido, afastando-se a decretação de fraude e consequente penhora sobre o imóvel. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09-43). Instada, a parte embargante promoveu o adiamento da inicial às fls. 46-109. Os embargos foram recebidos para discussão, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 110). Em sua impugnação (fls. 113-117), a Fazenda Nacional defendeu a ocorrência da fraude à execução em face da comprovação dos requisitos objetivos, porque a alienação ocorreu após a inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa, bem assim, seu caráter absoluto por se tratar de crédito tributário, independente da boa-fé do adquirente. Alegou que a alienação do imóvel em questão ocorreu sem reservas de bens que pudessem garantir o pagamento da dívida e que o embargante não fez prova da atual e contemporânea solvência da executada, considerando que os imóveis de matrículas nº 3.646 e 3.734 também já foram alienados em momento anterior ao imóvel adquirido pelo embargante, bem ainda que a penhora realizada nos autos da Execução Trabalhista decorreu de possível reconhecimento de fraude à execução, de modo que a executada Antônia Marciana não é proprietária dos imóveis de matrículas 3.646 e 3.734, sendo indiferentes os atos praticados na ação trabalhista, pois não geram efeitos na execução fiscal. Por fim, alegou que a parte embargante não foi suficientemente diligente porque deixou de investigar a existência de débitos em nome do proprietário anterior do imóvel, persistindo, portanto, a fraude à execução. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Pretende o embargante ver afastada a decretação de fraude à execução a fim de evitar que a penhora recaia sobre o imóvel de matrícula nº 4.899 do Cartório de Registro de Imóveis de Guará-SP. Os embargos merecem rejeição. Verifico que o embargante, de fato, é terceiro estranho em relação ao processo no qual originou a discussão sobre a ocorrência de eventual fraude à execução, bem como sobre a possibilidade de a constrição poder recair sobre imóvel do qual detém a posse. Contudo, incide no caso em análise, a presunção absoluta de fraude à execução. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005: presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, para que seja caracterizada a fraude à execução basta que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa. Segundo os documentos acostados aos autos, o crédito tributário referente às certidões nº 80.2.14.059684-14, 80.6.14.097287-00, 80.6.14.097288-91 e 80.7.14.021680-22 foi inscrito em dívida ativa em 07.03.2014, (fls. 50-96), a executada Antônia Marciana de Freitas Monteiro alienou o imóvel objeto da matrícula nº 4.899 do Cartório de Registro de Imóveis de Guará-SP, em 20.12.2016 (fl. 107), ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Com efeito, não favorece ao embargante a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel, pois, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal decorre de lei e possui caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exigência consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC

N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que ocorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE DATA:19/11/2010, RT VOL.00907, PG00583, negritei). Ressalta-se que a execução fiscal no bojo da qual ocorreu a constrição também já se encontrava ajuizada no momento da alienação, vez que distribuída em 10/06/2016. Assim, considerando que a alienação do imóvel, outrora pertencente à executada Antônia Marciano de Freitas Monteiro, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, restou configurada a fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à executante. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO POR COEXECUTADO E REVENDIDO PELO COMPRADOR AOS EMBARGANTES (ALIENANÇAS SUCESSIVAS). PRIMEIRA ALIENAÇÃO - POSTERIORIDADE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO. 1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 2. Imóvel foi alienado por coexecutado após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito). Caso em que a venda ocorreu após a inscrição em dívida ativa e também após a citação dos executados. 3. A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. Em paralelo, irrelevante a ausência de registro da penhora por ocasião da alienação do imóvel. Em suma: inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ. 4. O fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas, com os embargantes adquirindo o imóvel de terceiro alheio à execução fiscal não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, pois se trata de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelos embargantes eventual solvabilidade dos executados, ônus que lhes compete. Precedentes. 5. Em exegese do quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal. 6. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, AP 2039295, processo nº 00014570320134036108, Rel. Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2017). É certo que o embargante poderia afastar a presunção de fraude à execução se provasse que ao tempo da alienação a devedora possuía bens suficientes para saldar a dívida, contudo, não se incumbiu de comprovar tal alegação. Nesse sentido, embora argumente que a devedora não era insolvente, considerando que os imóveis de matrículas nº 3.646 e 3.734 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarã-SP, penhorados na execução trabalhista movida em face de Antônia Marciana, seriam suficientes para garantir as dívidas, analisando as certidões de matrículas dos imóveis, verifica-se que o bem de matrícula nº 3.646 foi alienado em 24.10.2014 (fl. 103) e o de matrícula nº 3.734 foi doado ao filho da executada por meio de escritura pública de doação lavrada em 28.11.2014 (fl. 105), não obstante terem sido penhorados na ação trabalhista em 27.03.2017, o que denota que a alienação e doação também, ao que parece deu-se em fraude à execução e anteriormente à venda do imóvel de matrícula nº 4.899 ao embargante. Assim, não há como se afastar a presunção de fraude, impondo-se a improcedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade da Justiça (art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002612-21.2016.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retiradas dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização, e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá a parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004188-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004188-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ZURPLIN LTDA ME X AMAURI MARIANO DOS REIS X ELIAS SEBASTIAO PAULINO X CLAUDIO MARIANO DOS REIS (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Zurplin Ltda. - ME, Amauri Mariano dos Reis, Elias Sebastião Paulino e Cláudio Mariano dos Reis, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.150232-97. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002114-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002114-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BENVENUTI LTDA X JOSE DONIZETE LARA (SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO E SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X JOSE NETO CINTRA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
Tendo em vista que o bem penhorado - imóvel de matrícula n.º 18.512, do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT - está localizado na cidade de Várzea Grande/MT, DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT que se digne a mandar proceder a reavaliação e realização de leilão público da fração ideal (1/2) do imóvel penhorado. Instrua-se, a presente, com cópias da petição inicial, decisão de fraude à execução, auto de penhora, matrícula do imóvel, último laudo de avaliação, decisão de fls. 405-407 e petição de fls. 409. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001671-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001671-4) - FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES QUEIROZ
Tendo em vista que o bem penhorado - VW/Santana, placa CCF 0709 - encontra-se de posse de RICARDO APARECIDO RIBEIRO, com endereço à Rua Luciano Liso, n.º 563, no Bairro Jardim Bela Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP que se digne a mandar proceder a reavaliação e realização de leilão público do veículo penhorado. Instrua-se, a presente, com cópias da petição inicial, auto de penhora, último laudo de avaliação e petição de fls. 346. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001781-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001781-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROPRIEDADE NACIONAL COM LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE (SP214480 - CAROLINA GASPARINI E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Diante da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento de nº. 0013346-37.2016.403.0000 (fls. 375-377 e 396-401), reconhecendo ser o imóvel de matrícula nº. 56.214, do 1º CRI de Franca/SP, caracterizado como bem de família, promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o referido bem (AV.18/56.214), junto ao CRI competente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNI, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para levantamento da penhora junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Anoto que a Fazenda Nacional deu causa ao ato, e como esta é isenta de custas e emolumentos cartoriais (Dec. Lei 1.537/97), não há razão, neste caso, para a cobrança de tais despesas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001784-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001784-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X J L K INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X ELIO GOMES DE ANDRADE X LUZIA EURIPA DE ANDRADE (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo

ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0002552-92.2009.403.6113 (2009.61.13.002552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BORGES & BENEDETI LTDA ME X JULIO CESAR BORGES(SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI)

Dê-se ciência às partes da juntada das principais peças do agravo de instrumento de nº. 0007082-72.2014.403.0000 às fls. 203-229. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 181 (suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002619-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SPI34336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Dê-se ciência às partes da juntada das principais peças do agravo de instrumento de n. 0036604-86.2010.403.0000 às fls. 626-732. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 621 (sobrestamento dos autos em virtude de parcelamento). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004594-80.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X GIL DE PADUA DAGHER(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Conexão Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. e Gil de Pádua Dagher, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.07.007400-05, 80.4.10.059063-60, 80.6.05.083860-10, 80.6.06.126229-30, 80.6.06.188648-38, 80.6.06.188649-19 e 80.7.10.013237-36. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 393) para que produza seus efeitos legais. Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca acerca da presente sentença, em razão da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 0045866-11.2012.826.0196, para levantamento (fl. 196). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-59.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ESTRELA FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI95595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Estrela Frios Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.925.007-9 e 36.925.008-7. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 105) para que produza seus efeitos legais. Promova-se a liberação do valor bloqueado na conta de titularidade da executada junto ao Banco do Brasil (fl. 39), através do BacenJud. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002017-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODUTEX LTDA ME X CARLOS ROBERTO GIMENES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Intimem-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 357, primeiro parágrafo, sob pena de aplicação de multa condenatória por ato atentório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-95.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA - ME X CLEBER GONCALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ABREU FILHO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Considerando que o bloqueio de valores de fl. 102 ocorreu em 8/8/2018 e o parcelamento da dívida se deu em data posterior (30/8/2018), deve ser mantida a constrição, pois o crédito tributário se encontrava plenamente exigível.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista a intimação de fl. 103.

Após, promova-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, na Caixa Econômica Federal, código de receita 0092, CDA nº 409492094 (fl. 113), via sistema BACENJUD.

Em seguida, oficie-se à instituição financeira para transformação do depósito em pagamento definitivo.

Por fim, intimem-se a exequente para inquirição, na dívida, dos valores transformados.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no 80.4.09.033319-96. A execução foi promovida inicialmente contra a pessoa jurídica Energy-Hair - Distribuidora de Cosméticos Ltda. - ME, que não foi localizada no domicílio fiscal indicado aos órgãos competentes (fl. 19); em 25/11/2014, a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcos Vinicius Kirsch de Carvalho, o qual noticiou o encerramento das atividades empresariais há cerca de 7 (sete) anos sem deixar bens (fl. 83). A empresa ofertou à penhora os direitos obtidos na aquisição da apólice emitida pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls. 23-54) e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 55-80, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal dos créditos em cobrança, a nulidade da CDA se contrapondo à cobrança da multa e dos juros por apresentarem caráter confiscatório. Houve discordância da Fazenda Nacional em relação aos bens nomeados à penhora, manifestando-se pela legalidade e regularidade da CDA e dos encargos exigidos (fls. 93-100). As fls. 126-131 foi rejeitada a exceção de pré-executividade, indeferido o pedido de nomeação do bem para garantia da execução e deferida a inclusão do sócio administrador Marcos Vinicius Kirsch de Carvalho no polo passivo, na qualidade de responsável tributário. Houve interposição pela empresa executada de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido da executada quanto ao bem nomeado à penhora (fls. 138-148), ao qual foi negado seguimento e rejeitados os embargos de declaração (fls. 179-184). Às fls. 163-166 a empresa executada ofertou à penhora crédito de precatório de sua titularidade constituído nos autos da ação ordinária nº 0506938-61.1983.4.03.6100, tendo a União postulado esclarecimentos da parte executada sobre o alegado crédito, haja vista não figurar como parte no processo indicado. Requeru a realização de penhora via BacenJud, sendo o pedido deferido à fl. 178, resultando negativo o resultado (fl. 186). As fls. 188-223 o coexecutado Marcos Vinicius compareceu espontaneamente nos autos e ofertou à penhora Letras Hipotecárias do Banco do Brasil - LHBB. Instada, a União manifestou-se pelo bloqueio e penhora de ativos financeiros pertencentes ao coexecutado. Sendo insuficiente o valor bloqueado para garantir a dívida, concorda com a indicação do bem nomeado à penhora pelo sócio (fl. 225). À fl. 227 foi deferido o pedido de bloqueio de numerários existentes em nome do coexecutado e, subsidiariamente, a realização da penhora do bem ofertado às fls. 188-223. O bloqueio dos numerários resultou parcialmente cumprido por insuficiência de saldo, consoante extrato acostado à fl. 229. O coexecutado solicitou a liberação dos valores bloqueados, afirmando tratar-se de verba impenhorável proveniente créditos salariais (fls. 231-234). Juntou documentos às fls. 235-239. Apresentou exceção de pré-executividade às fls. 240-249 sustentando, em síntese, a nulidade da CDA por não ser instruída com o processo administrativo e lhe faltar liquidez, exigibilidade e certeza, a prescrição quinquenal do crédito tributário e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Alegou ter ingressado na sociedade empresária somente em 18/07/2012, após o encerramento do processo administrativo que ocorreu em 15/09/2009. Postulou a suspensão da execução, a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, sua exclusão do polo passivo da demanda e a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Instado, juntou extratos bancários às fls. 257-264. Decisão de fls. 265-266 indeferiu o pedido de liberação do valor bloqueado no sistema BacenJud, sendo opostos pelo coexecutado embargos de declaração contra a decisão (fls. 267-270), tendo a exequente apresentado contrarrazões às fls. 273-274. Decisão de fls. 276-277 negou provimento aos embargos de declaração. A União apresentou impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Marcos Vinicius, requerendo a improcedência dos pedidos e o depósito dos valores bloqueados junto à CEF (fls. 279-280). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que diz respeito à nulidade da CDA, necessidade de juntada do processo administrativo aos autos e prescrição do crédito tributário, insta consignar que se operou a preclusão das matérias alegadas, tendo em vista que suscitadas pela empresa executada na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55-80 e devidamente apreciadas e rejeitadas pelo Juízo às fls. 126-131. No tocante à prescrição quanto ao redirecionamento da execução contra o sócio, Marcos Vinicius Kirsch de Carvalho, não assiste razão ao excipiente. De fato, merece rejeição a alegação de que a pretensão de redirecionamento da execução encontra-se fulminada pela prescrição, considerando que, no caso presente, não foi constatada inércia da exequente e o marco inicial do prazo prescricional consiste no momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio da actio nata. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação análoga a dos autos: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1100907, Processo: 200802386451, Relator Min. Humberto Martins, Dec. 01/09/2009, DJE: 18/09/2009). Nesse diapasão, note-se que a exequente teve ciência da causa que legitimou a responsabilização pessoal dos sócios em 25/11/2014 (fl. 83) e postulou o redirecionamento da execução em 16/07/2015 (fl. 93), não superando, portanto, o lapso quinquenal. No caso presente, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se operou a prescrição. De fato, ainda que não fosse aplicado o princípio actio nata, também não teria decorrido o prazo prescricional porque a citação da empresa devedora ocorreu em 25/11/2014 (fl. 83), operando-se, então, a interrupção da prescrição, inclusive, em relação aos devedores solidários, nos termos do inciso III, do artigo 125, do CTN: A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Por conseguinte, a partir da referida data interruptiva, o prazo da prescrição quinquenal retomou o seu curso. Destarte, o sócio Marcos Vinicius compareceu espontaneamente nos autos, em 14/08/2017 (fl. 188-189), não tendo, portanto, transcorrido lapso superior a cinco anos entre a interrupção da prescrição e a citação do devedor solidário. Contudo, relevante notar a existência de questão de prejudicialidade quanto à legitimidade da responsabilidade do sócio com poderes de administração da sociedade, em conformidade com os Temas nº 962 e 981 afetados aos Recursos Repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o entendimento firmado em teses repetitivas (Tema 962), atinente à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, foi submetida à análise pelo C. STJ, conforme questão de ordem proferida nos REsp nº 1.377.019/SP, 1.776.138/RJ e 1.787.156/RS; e (Tema 981) REsp nº 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, no sentido de que se à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. (sem grifos no original) Insta consignar que houve determinação de suspensão no território nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre as mesmas matérias. Assim, tendo em vista que o sócio administrador, contra o qual foi redirecionada a execução, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, argumentando que teria ingressado na sociedade empresária após a ocorrência do fato gerador do tributo e encerramento do processo administrativo, determino a suspensão do presente feito em secretaria, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se a transferência do valor bloqueado/penhorado para conta judicial da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002809-44.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

Considerando a desistência da exequente, levanto a penhora que recaiu sobre o veículo VW/Gol 1.0 City, placa FNC 0126. Promova a secretária a baixa junto ao sistema RENAJUD. Tendo em vista as diligências administrativas realizadas pela exequente em relação ao imóvel de matrícula nº 68.414 do 1º CRI de Franca, defiro a suspensão da execução pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-22.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CARLOS DOURADO(SP298188 - ANDRE COVAS DE PAULA E SP168845 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de José Carlos Dourado, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 312071/2016 a 312075/2016. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pelo exequente (fl. 93) para que produza seus efeitos legais. Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004236-08.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR E SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER E SP340158 - PAULO ROBERTO FARIA OLIVER)

Fl. 150: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, bem como a penhora dos bens arrolados às fls. 59-60. Diante da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança de nº. 0003376-07.2016.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que denegou a segurança pleiteada pelo impetrante, revogando a medida liminar concedida, que suspendia a exigibilidade do crédito tributário cobrado neste feito, reconsidero em parte a decisão de fls. 134 para dar prosseguimento à execução, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 72-84. Assim, considerando que, até a presente data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido formulado pela exequente, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Mozair Ferreira Molina Eireli - ME, CNPJ 73.030.850/0001-06 e Mozair Ferreira Molina, CPF 082.494.598-06, até o montante da dívida informado às fls. 15 (R\$ 9.560.275,89). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhes ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que traga aos autos certidões atualizadas dos imóveis indicados à penhora (fls. 59-60). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006607-42.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GLEISIANE PARRERA LUCIANO(SP214480 - CAROLINA GASPARI)

Fl. 48: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que, em 05(cinco) dias, proceda à transferência do valor total transferido à fl. 45 - R\$ 3.557,66 (ID 07201900000382932) para a conta corrente nº 301.245-X, agência 1897-X do Banco do Brasil S.A., de titularidade do exequente, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida, observada a data do bloqueio judicial (05/05/2018). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-35.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TACIANA FRANCIS LUCAS MENDES(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Postula a executada Taciana Francis Lucas Mendes, por petição de fls. 37-39, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 71.201-9, agência 53-1 do Banco do Brasil, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de verba salarial. Sustenta também que em 25/03/2019 firmou com o exequente termo de acordo nº 46429 para parcelamento do débito exequendo, a fim de obter o desbloqueio da verba salarial. Alega constar do referido documento cláusula autorizando o exequente a promover o levantamento de eventuais valores bloqueados judicialmente em contas bancárias de sua titularidade para abatimento nas parcelas do acordo (5ª da Cláusula 2ª). Assim, requer seja afastada a aplicação da referida cláusula. Juntos documentos às fls. 40-46. Os documentos juntados aos autos pela executada demonstram que a conta mantida junto ao Banco do Brasil, nº 71.201-9, agência 53-1, é destinatária de valores relativos a verbas salariais, os quais foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, os demonstrativos de pagamentos acostados às fls. 43-44 e os extratos de movimentação bancária de fls. 45-46. Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram que a conta de titularidade da executada existente no Banco do Brasil, nº 71.201-9, recebeu transferência relativa aos pagamentos da executada, da qual foi bloqueado o valor de R\$ 2.601,87. Nesse sentido, os extratos de fls. 45-46. Resta evidente o caráter alimentar da referida verba, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 833, IV, do CPC. Isso posto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, defiro o pedido da executada, devendo a quantia de R\$ 2.601,87 (dois mil, seiscentos e um reais e oitenta e sete centavos) ser levantada em favor da executada Taciana Francis Lucas Mendes. Promova-se a transferência do valor remanescente para uma conta na Caixa Econômica Federal à disposição do juízo e intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 para que se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento noticiado às fls. 41-42. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002101-86.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARETTA & FONTELAS INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - ME(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIA MARIA CARETTA

Fl. 76: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a partes executadas, até a presente data, não pagaram o débito nem nomearam bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das executadas Caretta & Fontelas Indústria de Solados Ltda. ME, CNPJ 08.987.800/0001-50 e Antonia Maria Caretta, CPF 122.155.878-14 até o montante da dívida informado à fl. 80 (R\$ 49.922,54). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se as executadas da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, certificando somente a coexecutada o prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003470-18.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GOCCIA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA X RICARDO PRIOR(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI E SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GOCCIA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 36.650.156-9, 36.650.157-7, 36.968.216-5, 39.308.456-6, 41.104.665-9 e 41.104.666-7. Citada a executada na pessoa do seu representante legal, Sr. Ricardo Prior (fl. 79). Às fls. 81-96, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade da CDA pela ausência de formalização do crédito tributário, inexistência de instauração do processo administrativo, falta de notificação do contribuinte e ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e em razão do título executivo não atender aos requisitos legais. Pugnou pela extinção do feito executivo e condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face do sócio administrador, Ricardo Prior, que participou da empresa no período do tributo e na dissolução irregular da sociedade (fls. 129-130). Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 142-145, contrapondo-se às alegações da parte executada. Defendeu a plena validade das CDAs, a desnecessidade de notificação administrativa do contribuinte por se tratar de lançamento por homologação, pugrando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constituiu o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em tela, as CDAs impugnadas fazem referência ao lançamento como originário do documento DCGB-DCG BATCH. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo. Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo: AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto

Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, negrite)Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 79), defiro a inclusão do sócio administrador Sr. Ricardo Prior, CPF 122.366.498-86, no polo passivo, na qualidade de responsável(éis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 129-130.Vale ressaltar que o sócio possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro.Após, Intime-se a exequente para que traga contrafez para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80).Após, cite(m)-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora(a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adomos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC).Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito.2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema BacenJud 2.0.3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora de ativos pelo sistema BacenJud.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000609-74.2008.403.6113 (2008.61.13.000609-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2)) - PAULO HENRIQUE CINTRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO HENRIQUE CINTRA

Postula o executado Paulo Henrique Cintra, por petição de fls. 124-132, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 01-040.150-5, agência 0221 do Banco Mercantil do Brasil, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de verba salarial; bem como da conta poupança nº 12838-4, agência 2136, mantida perante o Banco Bradesco.Junto documentos e promoveu a regularização de sua representação judicial às fls. 133-136. Em que pesem os argumentos e a documentação apresentada pelo executado, insta consignar que não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem do crédito bloqueado junto ao Banco Mercantil do Brasil, pois o extrato acostado aos autos à fl. 133 indica movimentação financeira da conta corrente do executado relativa ao mês de janeiro de 2019, ao passo que o bloqueio judicial foi realizado em 11/10/2018 (fl. 118). Portanto, não há comprovação de que o valor bloqueado seja proveniente de verba de natureza salarial, consoante alegado, tampouco que a conta mantida pelo executado no Banco Mercantil seja caracterizada como conta poupança, conforme mencionado em seu pleito, levando em conta que o extrato colacionado aos autos indica claramente se tratar de conta corrente (fl. 133). Não demonstrada impenhorabilidade da referida verba, não há, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão da parte requerente quanto à liberação do valor bloqueado em conta corrente de sua titularidade. De outro giro, dos demais documentos acostados aos autos afere-se que os rendimentos creditados na conta da parte executada mantida no Banco Bradesco (fl. 135) são típicos de caderneta de poupança. Assim, não há como manter a constrição dos valores referentes a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.Iso posto, com fulcro no art. 833, X do CPC, defiro em parte o pedido, devendo a quantia de R\$ 1.085,47 (um mil e oitenta e cinco reais) depositada na conta poupança do executado, junto ao Banco Bradesco, ser levantada em favor do executado Paulo Henrique Cintra.Promova-se a transferência do valor remanescente para uma conta na Caixa Econômica Federal à ordem do juízo e intime-se a União para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403348-89.1995.403.6113 (95.1403348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403346-22.1995.403.6113 (95.1403346-9)) - IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA (MASSA FALIDA)(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante, ora exequente, para virtualização do processo físico para início do cumprimento da sentença, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (alterado pela RES PRES 200/2018).Anoto que o processo permanecerá com seu número original no sistema PJE, cujos dados serão incluídos pela secretaria, devendo a parte interessada promover a virtualização e inclusão no sistema das peças processuais identificadas no artigo 10º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017.Promova-se a alteração da classe processual do presente feito para ação de cumprimento de sentença.Não realizada a virtualização no prazo supra, guarde-se em arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001063-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SOLANGE BARBOSA CAMPOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Solange Barbosa Campos objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Crédito Educativo nº 03.2.29186-3. Após a citação da executada, a Caixa Econômica requereu o sobrestamento do feito (fl. 40), sendo deferido o pedido os autos foram remetidos ao arquivo em 10 de setembro de 2014 e desarquivados em 07 de janeiro de 2019 (fl. 46-verso).Instada a se manifestar acerca de eventual causa de interrupção da prescrição intercorrente (fl. 47), a exequente permaneceu inerte, consoante certidão de fl. 48-verso.É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução de título extrajudicial em que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, por não ter a credora providenciado o prosseguimento da execução, de sorte que prescrista a ação executiva.Portanto, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre o sobrestamento do feito e o desarquivamento.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente execução de título extrajudicial.Em consequência, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004454-90.2003.403.6113 (2003.61.13.004454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRÁFICA ARMANDO LTDA X ARMANDO PAPACIDERO X MARIA HELENA CINTRA PAPACIDERO(SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gráfica Armando Ltda., Armando Papacidero e Maria Helena Cintra Papacidero objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.2322.690.000037-63.Após a citação da parte executada e tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de constrição executada, a Caixa Econômica requereu o sobrestamento do feito (fl. 93), sendo deferido o pedido os autos foram remetidos ao arquivo em 10 de agosto de 2006 e desarquivados em 23 de outubro de 2018 a pedido da executada (fls. 110 e 111).A exequente requereu a penhora online de ativos financeiros, veículos e imóveis pertencentes aos executados (fl. 115) e a parte executada requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição (fls. 117-123).Instada a se manifestar (fl. 125), a exequente permaneceu inerte, consoante certidão de fl. 126-verso.É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução de título extrajudicial em que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, por não ter a credora providenciado o prosseguimento da execução, de sorte que prescrista a ação executiva.Portanto, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre o sobrestamento do feito e o desarquivamento.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente execução de título extrajudicial.Em consequência, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALTAIR PEDROSA DE OLIVEIRA, ANDREIA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o requerimento da parte autora para designação de audiência de conciliação, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência e a vinda aos autos da contestação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **15 de maio de 2019, às 16h20min.**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ressaltando a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré/CEF para comparecimento à audiência designada ou para apresentar manifestação expressa de seu desinteresse na autocomposição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que o prazo para contestar contar-se-á:

a) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, caso qualquer das partes não compareçam ou se não houver autocomposição;

b) do protocolo da petição da parte ré indicando seu desinteresse na autocomposição.

Por ocasião da contestação, o réu deverá manifestar-se a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive a citação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALTAIR PEDROSA DE OLIVEIRA, ANDREIA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o requerimento da parte autora para designação de audiência de conciliação, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência e a vinda aos autos da contestação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **15 de maio de 2019, às 16h20min.**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ressaltando a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré/CEF para comparecimento à audiência designada ou para apresentar manifestação expressa de seu desinteresse na autocomposição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que o prazo para contestar contar-se-á:

a) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, caso qualquer das partes não compareçam ou se não houver autocomposição;

b) do protocolo da petição da parte ré indicando seu desinteresse na autocomposição.

Por ocasião da contestação, o réu deverá manifestar-se a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive a citação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada (21/05/2019 às 14h00) para o dia **22 de maio de 2019, às 14h00min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de ação movida pelo **Município de Ituverava-SP** contra a **União Federal**, em que se pleiteia:

a) tutela de urgência para que seja determinada à Ré a emissão provisória do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município Autor, até que se decida acerca da possibilidade de imposição das exigências à emissão do CRP para o Autor e sanções pelo descumprimento, estabelecidas na Lei nº 9.717/98, no Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008;

b) a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP deise de ser uma exigência quando o Município tiver o intuito de realizar transferências voluntárias de recursos pela União Federal e Estadual, assim como para celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

c) que se retire o conceito de irregular no Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV e do Cadastro Único de Convênio (CAUC) do Município Autor, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), tendo como restrição a não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com a consequente expedição do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do Município-Autor;

d) Seja estabelecida multa diária em favor do Município Autor no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, a ser paga pela União Federal, se ela opuser algum embaraço à realização dos itens precedentes, devendo atender no prazo de 24 horas a contar da intimação.

Com efeito, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que a exigência de CRP como condição para a transferência de recursos voluntários da União aos Municípios extrapola a competência da União de legislar sobre normas gerais em matéria previdenciária, inclusive com apoio em precedente do Supremo Tribunal Federal, especialmente em decisão monocrática do **E. Ministro Marco Aurélio** na Ação Cível Originária n. 830/PR, referendada pelo Plenário.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em julgado recentíssimo de lavra do **E. Desembargador Federal Valdeci dos Santos**, também vem adotando tal posicionamento:

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ação foi ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em favor do Município de Piracicaba/SP. 2. O Município de Piracicaba vem sendo questionado pelo Ministério da Previdência Social, tendo em vista que os gestores do Instituto de Previdência Municipal não teriam atendido de forma satisfatória as exigências legais, no que se refere à apresentação de Demonstrativo de Política de Investimentos - DPIN e, ainda, Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR. 3. A parte autora pleiteia a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a fim de que o município receba os repasses de recursos financeiros federais e participe de convênios presentes e futuros, com base na inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98. 4. O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados. 5. O ente de direito público interno deve cumprir determinados critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98, para conseguir a emissão do certificado de regularidade previdenciária, gerando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, previstas no artigo 7º da referida lei. 6. A União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapou os limites de sua competência para definir normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo. 7. Vale destacar que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade. 8. Não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. 9. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 10. Agravo interno a que se nega provimento.

(Processo n. 0007746-90.2006.4.03.6109; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/03/2019)

Logo, é significativa a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Por outro lado, é intenso o perigo de dano acaso o demandante tiver que aguardar a sentença final, porquanto demonstrou que possui cinco convênios que dependem da apresentação do CRP, alegando que tem prazo até o próximo dia 12/05/2019 para a apresentação do CRP e demais documentos, sob pena de perder verbas no montante de R\$ 3.040.609,21 (três milhões e quarenta mil, seiscentos e nove reais e vinte e hum centavos).

Trata-se de projetos de presumida relevância para as necessidades básicas dos municípios, como a troca de galerias e restauração de pavimento; recapeamento asfáltico em diversas vias; revitalização do Parque Recreio; aquisição de máquinas agrícolas e melhorias sanitárias domiciliares, conforme elencados na petição inicial.

E, como visto nos documentos que instruem a inicial, o último CRP do autor foi emitido em 18/01/2017, com validade até 17/07/2017.

Portanto, encontram-se presentes as condições exigidas pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, como o CRP é documento que serve a diversas finalidades, entendo por bem acolher, neste momento processual, somente o pedido subsidiário de *determinar à União que se abstenha de exigir do autor o CRP como condição para as transferências voluntárias de recursos pela União; para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.*

Para a operacionalização desta determinação, deverá a União (por meio do Ministério da Previdência e Assistência Social) emitir CRP (com o prazo de validade regulamentar) e com a ressalva expressa de que serve apenas para os fins acima elencados, no prazo de sete dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Caso a União não consiga emitir o CRP com as ressalvas acima, deverá emití-lo sem ressalvas.

Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, intime-se também o Ministério da Previdência e Assistência Social, por carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para o devido cumprimento. **Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAMELA FAZIO FERRACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082, ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de revisão de contrato com pedido de tutela cautelar em caráter liminar, ajuizada por **Pamela Fazio Ferracioli** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Alega que firmou junto à CEF contrato de financiamento para compra de imóvel, o qual foi alienado fiduciariamente à referida instituição bancária.

Afirma que pagou 40 parcelas do financiamento até 18/09/2013, sendo que estão vencidas 35 prestações, as quais, segundo o assistente contábil da autora, montam em R\$ 50.523,39 até janeiro de 2019, já acrescidos de juros moratórios e multa pelo atraso.

Alega uma série de nulidades do contrato, entre elas o anatocismo, excessiva onerosidade na forma de se corrigir o saldo devedor, multa, comissão de permanência, parcelas mensais superiores a 30% da renda.

Informa que recebeu notificação extrajudicial datada de 16/08/2018 para purgação da mora no valor de R\$ 55.754,46 posicionado para 25/07/2018, nela incluídas as prestações de nn. 09, 10 e 11, afirmando que estas foram pagas.

Requer antecipação de tutela em caráter liminar para que seja determinado à CEF que se abstenha de promover a execução extrajudicial e/ou judicial do contrato, bem como a adjudicação ou alienação em hasta pública e negatização do nome da autora.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com efeito, o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade alienada fiduciariamente é regulado por lei e, respeitadas as respectivas regras, é ato legítimo de resolução de contrato e satisfação de crédito.

A autora critica a execução extrajudicial de forma genérica, sem apontar nulidade do procedimento levado a efeito pela CEF.

Questiona uma série de cláusulas contratuais que fizeram com que as prestações se tornassem abusivas e lesivas.

Não explicou porque deixou de cumprir a r. decisão do Juizado Especial Federal que lhe concedeu medida liminar para que depositasse as parcelas vencidas em 18/10/2013, 18/11/2013, 18/12/2013, 18/01/2014 e 18/02/2014 nos autos n. 0000396-58.2014.4.03.6113.

Porém, comprovou o pagamento das prestações nn. 09, 10 e 11, vencidas, respectivamente, em 18/02, 18/03 e 18/04/2011.

Observo que o valor histórico das prestações segundo o parecer técnico juntado pela própria autora demonstra que as parcelas vencidas (e não pagas) até 18/01/2019 somavam R\$ 37.274,30, valor esse que me parece incontroverso, sendo que o valor cobrado pela CEF era de R\$ 55.754,46 em 25/07/2018.

Contextualizadas essas observações, tenho que existe uma certa probabilidade do direito da autora, o qual dependeria de prova pericial, probabilidade essa que não me parece, neste momento, em grau suficiente para a antecipação de tutela, mas adequado para um provimento de natureza cautelar.

Sobretudo porque é intenso o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o desprovimento judicial neste momento poderá implicar a perda definitiva do imóvel dado em garantia ao financiamento, podendo ser levado a leilão público a qualquer momento.

Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 42.596,32**, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impedindo ou excluindo de qualquer leilão o imóvel matriculado sob o n. 38.182 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Franca, localizado no loteamento denominado São Domingos, Lote 43 da Quadra 06, na Rua Vinte e Cinco, atualmente denominada Nelzilio Bazali n. 4171, até segunda ordem deste Juízo.

A caução corresponderá à somatória das prestações vencidas e não pagas em valor histórico, segundo o parecer técnico juntado pela autora até 18/01/2019 mais as prestações vencidas até 18/03/2019 (R\$ 37.274,30 + R\$ 1.000,00= R\$ 38.274,39) e o ressarcimentos pelos danos que a outra parte poderá vir a sofrer (custas e despesas extrajudiciais de R\$ 100,68; custas e despesas processuais e honorários advocatícios virtuais, que estimo provisoriamente em 11% (R\$ 4.221,25), totalizando R\$ 42.596,32 (quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), que deverão ser depositados à ordem deste Juízo no prazo de dez dias úteis da intimação desta decisão.

Sem prejuízo desse depósito, ficará a autora obrigada a efetuar o depósito judicial das prestações vincendas, cujo valor arbitro em R\$ 500,00, na mesma data de vencimento estipulados em contrato (o próximo em 18/04/2019), sob pena de revogação da medida.

Comprovado o depósito da caução, expeça-se mandado de citação e intimação da CEF para contestar o pedido, devendo, por ora, abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo.

Em não ocorrendo o depósito, apenas cite-se e intime-se.

Sem prejuízo, desde já designo o dia **13 de junho de 2019, às 15:30 horas**, para a **audiência de conciliação** de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, por força do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 308, todos do Novo CPC.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações do autor, respondendo aos quesitos suplementares formulados (petição ID n. 11078030), no prazo de dez dias úteis.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que, caso queiram, complementem suas alegações finais, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntados aos autos os esclarecimentos do perito judicial. Vista ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANETE GIMENES SUA VE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-52.2002.403.6113 (2002.61.13.001898-1) - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pelo INSS contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF X ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF X JULIANA PANDOLF BARBOSA X JAINE PANDOLF X VALMIR APARECIDO PANDOLF(SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO E SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME PANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente Valmir Aparecido Pandolf, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da alegação do INSS à fl. 327 de que seu crédito encontra-se prescrito. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002223-1) - LAZARO DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca da v. decisão de fls. 306 verso/307, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, dê-se ciência às partes acerca das peças eletrônicas geradas no Superior Tribunal de Justiça e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. ofício de fls. 320, informando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-38.2009.403.6318 - CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal; d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-82.2011.403.6113 - ORLANDO ESSADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE BERGAMASCO E SP376169 - MARIA LAURA MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-33.2012.403.6113 - OZANI NICESIO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V

- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos)a requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal;d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-31.2013.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIO DE MEDEIROS)

1. Ciência às partes acerca da decisão do E. STJ que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela União (AGU) às fls. 227/229. 2. Fls. 217/220: Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá ao exequente cadastrar o seu requerimento no sistema PJe.3. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-48.2013.403.6113 - WILLIAN DOMINGOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LIMA DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Considerando que a virtualização do processo físico é obrigatória para o início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 8º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, concedo nova oportunidade ao exequente para promover a inserção das peças processuais no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos)a requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal;d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Caso o exequente não promova a virtualização dos autos, intime-se-o pessoalmente, por mandado, para que tome tal providência, nos termos explicitados acima, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-33.2013.403.6113 - APARECIDO JOSE COLUZIO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos)a requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal;d) discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-63.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-41.2015.403.6113) - IRENE DA SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora às fls. 69/73. 2. Fls. 77/80: Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá ao exequente cadastrar o seu requerimento no sistema PJe.3. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001347-2) - JOSE SALGADO FILHO X AGRIPINA CANTARINO SALGADO X CLAUDENICE SALGADO X CLEIDE SALGADO DA SILVA X CLEONICE APARECIDA SALGADO BARBOSA X ROSILENE SALGADO X ROSEMEIRE SALGADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELJANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providenciem os herdeiros habilitados o reconhecimento de firma por Tabelião nas suas declarações de não pagamento de honorários contratuais.2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com relação ao depósito de fl. 501, sejam discriminados o valor e o percentual que caberá a cada herdeiro habilitado nos autos (fls. 429), bem como o valor e percentual que caberá à patrona dos mesmos a título de honorários advocatícios contratuais, correspondentes a 30% (trinta por cento) do crédito de cada herdeiro possui no presente feito.3. Após, dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. Em seguida, esperam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados e da procuradora constituída.5. Após a liquidação dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 356.Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifestem-se os exequentes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400620-70.1998.403.6113 - EDUARDO BORDINI NOVATO X MATEUS MOREIRA MARQUES X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDUARDO BORDINI NOVATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Presidência do E. TRF da 3ª Região aditou o ofício requisitório nº 20180033651, para constar como número de meses de exercícios anteriores, 32, e considerando que o referido tribunal procedeu à conversão da conta n. 3000132628131 em conta à ordem deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente Nilvanda de Fátima da Silva, para levantamento do valor depositado na

conta nº 3000132628131, fazendo constar, com a finalidade de viabilizar a incidência do imposto de renda, que o número de meses de exercícios anteriores corresponde a 32. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001806-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001806-4) - LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X ISABEL BERGAMINI DE OLIVEIRA X MEIRI APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA X VANUSA BERGAMINI DE OLIVEIRA BERNARDES(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento da requisição de pagamento de fls. 409, em virtude de duplicidade com requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Franca-SP (fls. 417/422), manifeste-se a exequente Meiri Aparecida de Oliveira, informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação, pelo mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000490-40.2013.403.6113 - JORGE LUIS MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JORGE LUIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Jorge Luís Martins, alegando que não foram descontados os valores pagos a título de seguro-desemprego, no período de abril/2012 a agosto/2012. Por decisão de fl. 344, este juízo entendeu que tal período deve ser descontado do crédito do autor, e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para tal. Instado a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, o exequente discordou destes, alegando que devem ser deduzidos dos cálculos somente os valores efetivamente recebidos a título de seguro-desemprego, e não a totalidade das parcelas de aposentadoria referente ao período de abril/2012 a agosto/2012. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não se discute a boa-fé do autor em ter recebido, no ano de 2012, as parcelas de seguro-desemprego enquanto não havia sido concedida em definitivo a sua aposentadoria. Nada há de legal ou irregular nisso. No entanto, o recebimento cumulado dos dois benefícios é expressamente vedado por lei, sendo indiferente que o recebimento se dê contemporaneamente ou em momentos distintos, como é o presente caso. Tal situação já restou decidida às fls. 344. O que pretende o autor-exequente agora é, de fato, a compensação entre o valor que recebeu a título de seguro-desemprego com a aposentadoria por tempo de contribuição. Em outras palavras, o exequente quer receber o benefício de maior valor (a aposentadoria), descontando-se o que recebeu do benefício menor (o seguro-desemprego). Todavia, a compensação pressupõe identidade de credores e devedores, o que não ocorre no presente caso, já que o devedor da aposentadoria é o INSS e o devedor do seguro-desemprego é a CEF, representando processualmente a União. De outro lado, é sabido que tanto a aposentadoria quanto o seguro-desemprego são benefícios que têm a natureza de substitutos do salário: o primeiro momentaneamente; o segundo, definitivamente. Entretanto, as causas do recebimento de cada um deles são totalmente distintas: o primeiro socorre o trabalhador em razão da ocorrência de desemprego involuntário, de maneira temporária; o segundo possibilita o descanso do trabalhador em definitivo após um determinado tempo de contribuição. Assim, além de não compensáveis, reputo que tais benefícios se excluem por completo, dada a clara redação do parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91. Em outras palavras, o beneficiário deve receber um ou outro. Logo, se pretende receber a aposentadoria concedida nestes autos no período em que já recebeu o seguro-desemprego, deve comprovar a devolução integral do seguro-desemprego no âmbito administrativo, se assim a legislação o permitir, observando-se que tal questão não faz parte do objeto da presente demanda. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias úteis. Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000541-51.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a autarquia federal a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que cessou a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o autor receberá nestes autos quantia superior a R\$ 120.000,00, e ademais, adquiriu um veículo Chevrolet/Cruze 2011/2012. Houve manifestação do autor às fls. 257/263. Nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, compete ao credor demonstrar a modificação da situação econômico-financeira da parte. Verifico que o autor recebeu nestes autos crédito no valor de R\$ 88.922,89 (fls. 235). Contudo, o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não tem o condão de modificar a situação financeira da parte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça. 3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 00030179120154036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.- À f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.- Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fls. 4/6.- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.- Significa dizer que o fato da parte autora/exequente estar para receber importância em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.- Apelação conhecida e provida em parte. (TRF-3 - AP: 00069609320184039999 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 29/08/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Esta Corte tem entendido que o recebimento acumulado de valores, os quais eram devidos mensalmente desde longa data, não tem o condão de alterar significativamente a situação financeira do exequente, para fins de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A assistência judiciária gratuita deve vigorar em todas as instâncias até a solução do litígio, conforme jurisprudência sedimentada do STJ. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5046005-84.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicação: 03/10/2017). Verifico que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor em 07 de março de 2013 (fl. 88). No ano de 2017, o autor adquiriu um veículo Chevrolet/Cruze LT NB, ano fabricação/ano modelo 2011/2012, consoante documentos de fls. 253/254, modelo esse cujo valor atual, pela Tabela Fipe, varia entre R\$ 41.511,00 e R\$ 43.398,00, conforme consultas anexas. À vista do exposto, concluo que o INSS trouxe elementos aptos a comprovar a alteração da situação econômico-financeira do exequente/impugnado em relação ao momento em que foi concedido o benefício da assistência judiciária, razão pela qual revogo tal benefício. 2. Intime-se o devedor para pagamento voluntário do débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 523, Caput, do Código de Processo Civil), no valor de R\$ 1.559,38, posicionados para julho de 2018. E, decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Fica desde já deferido o parcelamento judicial (art. 916, do Código de Processo Civil), nas seguintes condições: i) pagamento de 30% do valor do débito como entrada, no prazo de 15 (quinze) dias; ii) o restante em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas, a primeira vencendo 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada, incidindo a taxa SELIC sobre tais prestações; iii) os depósitos deverão ser realizados à ordem e à disposição deste Juízo, em conta vinculada ao processo da Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, a exequente terá vista dos autos para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000898-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimada a declarar o valor da dívida que entendia correto, com memória de cálculo, a parte embargante requereu a nomeação de perito para realização dos cálculos.

Ora, se a parte embargante argui excesso de execução é porque sabe, pelo menos a seu alvedrio, do quanto entende devido, fato que deve materializar em planilha como condição de análise das alegações atinentes ao referido excesso.

Tal ônus incumbe à embargante, conforme expressamente previsto no parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, a quantificação do valor incontroverso do débito está prevista como requisito essencial da petição inicial, consoante previsão do art. 330, §2º, CPC, que assim dispõe:

Art. 330.

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Ademais, as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, de modo que a perícia contábil, nesse momento processual, torna-se desnecessária.

Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para que os embargantes declarem o valor da dívida que entendem correto, juntando aos autos a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (artigo 917, §4º, II, CPC).

2. Após, intime-se a embargada dos cálculos apresentados, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, em quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Dai a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

· Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Intime-se o autor para que junte aos autos cópias legíveis de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo: dez dias úteis.
3. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSELI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 14086907, como emenda à inicial restando sanada a representação processual da parte autora.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Cite-se o réu.
4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).
Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Indústria de Calçados Soberano LTDA;
- Cássio Pascoal Toscano - com exceção do período de 01/07/1988 a 01/04/1991;
- L.E.Souza Pinto & Cia LTDA; e
- In Formas LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOACIR APARECIDO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Cite-se o réu.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RODRIGUES FLORES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Cite-se o réu.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Cite-se o réu.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENIVALDO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Cite-se o réu.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILSON ERNESTO FERRACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Cite-se o réu.
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição ID 15256110 e dos cálculos ID 15256111 apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ODAIR FREDERICO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Cite-se o réu.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA BERNADETE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo os presentes autos originários da Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da prevenção deste Juízo, por dependência aos nossos autos n. 0001278-49.2016.403.6113.
 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição, ficando a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que o instrumento mandatário e a declaração juntados foram subscreitos há quase dois anos (em outubro de 2017).
 3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cumprida a determinação do item "2" supramencionado, tomemos os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAMIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIA GO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5000560-59.2019.403.6113) anteriormente ao de nº 0003379-59.2016.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003379-59.2016.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIANA PRECIOZO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias úteis para dar cumprimento ao quanto determinado no r. despacho de ID 1357356.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MICHEL JENSEN - SC16345, SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas na certidão (ID 14830467), uma vez que, a despeito dos pedidos serem iguais aos autos 5002999-77.2018.403.6113 e 5003291-62.2018.403.6113 (cópia integral em anexo), tratam-se de cobrança de despesas condominiais referente a unidades habitacionais distintas com matrículas diferentes em cada execução.

2. Dês-e ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

3. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que promova ao recolhimento das custas judiciais, juntando-se o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO CESAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para dar integral cumprimento ao despacho ID nº 14188570.

FRANCA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA ALEXANDRE VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho parcialmente o requerimento ID nº 14787347, para conceder à autora mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para cumprir o despacho ID nº 14189169.

FRANCA, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONEL DONIZETE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALTAMIRO VICTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC)
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002836-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto aos bens indicados à penhora pelas executadas, em dez dias úteis.
Com a concordância, expeça-se mandado para penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre os bens ofertados.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CLAUDIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- A R Nascimento, Engenharia e Construções LTDA;
- Italmon Construções Industriais LTDA;
- MSM Produtos para Calçados LTDA;
- Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA;
- Roma Serviços Administrativos, Engenharia e Const. LTDA;
- CEMSA Construções, Engenharia e Montagens S.A.;
- Construções e Comércio Camargo Correa.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- Subseção Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Kunz Franca LTDA;
- Couroquímica Couros e Acabamentos;
- Luberfran Ind e Com de Materiais;
- Curtume Cubatão LTDA;

- H Bettarello Curtidora e Calçados;
- Curtidora Francana LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Atualmente, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Atualmente, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS as empresas nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intinem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NIRSON ROSSATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-08.2018.4.03.6113/ 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DEGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção da empresa Opananken Antistress Calçados LTDA no período de 01/04/2009 a 30/11/2009, haja vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário válido aos autos.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO ZONETI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao supreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação a TODAS as empresas nas quais o autor laborou, com EXCEÇÃO da empresa Landfeet Indústria e Comércio de Calçados LTDA (período de 06/01/1995 a 20/03/1996), haja vista o reconhecimento administrativo da especialidade do labor.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-39.2018.4.03.6113/ 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Logo, também seria inútil fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADELIMAR IVONE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão” (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.;j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Terrye Artefatos de Couro LTDA;
- Caçados Martiniano S.A.;
- São Paulo Alpargatas (Agiliza Agência de Empregos Temporários Eireli);
- Caçados Samello S.A.;
- Caçados Devano LTDA;
- Democrata Caçados e Artefatos de Couro LTDA;
- Radamés Artefatos de Couro LTDA;
- G.B. Martori;
- Rafarillo Indústria de Caçados LTDA;
- T J Indústria e Comércio de Caçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Casa Carraro LTDA;
- Couronobre Indústria e Comércio de Couros LTDA;
- Seval Engenharia e Pavimentação LTDA;
- Porto de Areia São Luiz LTDA;
- P.N.C. Franca Administração de Bens Próprios LTDA;
- Armando Antônio Rizatti;
- Rio de Janeiro Refrescos LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte a parte autora cópia de fl. 51 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 13 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intuem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

· Município de São José da Bela Vista/SP - período de 07/11/1991 a 19/09/2016.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

7. Sem prejuízo do prosseguimento da prova pericial, **designo audiência de instrução** para o fim de comprovar o labor rural do autor no período de 01/01/1974 a 31/12/1980, **para o dia 30 de maio de 2019, às 14:00hs**, devendo as partes observarem o disposto nos artigos 450 e 455 do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se a exequente quanto ao resultado infrutífero do BACENJUD, bem como para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002736-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA
Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

Intimem-se as embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declarem o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação da pretensão relativa ao excesso de execução (artigo 702, §§2º e 3º do Código de Processo Civil), haja vista as alegações de indevida capitação mensal de juros, juros remuneratórios e de mora excessivos, cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

FRANCA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONIZETE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALMIR GONCALVES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE PAULO ROBIM
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do §3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
2. Nestes termos, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista da contestação ao autor, pelo prazo de quinze dias úteis.
3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLORENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.
3. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GRACIELE DE FATIMA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE - SP158933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADONIS INACIO NAVES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 13264661 como emenda da inicial.

2. Intime-se a embargada para que, no prazo de dez dias úteis, junte aos autos cópia do contrato n. 244185690000020-17, bem como dos extratos bancários referentes às duas parcelas que os embargantes alegam ter pago.

3. Cumprida a providência acima, intimem-se os embargantes para que declarem o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser apreciada a alegação de excesso de execução (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil). Prazo: dez dias úteis.

4. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANICE FRANCELINA COSMO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA - SP196079

DESPACHO

Considerando a ausência de pagamento ou oferta de bens suficientes à penhora por parte da executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a planilha atualizada do débito, incluindo os consectários legais devidos, requerendo o que mais entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos demais requerimentos formulados na petição inicial.

FRANCA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENI ANTONIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu do documento juntado aos autos (ID n. 15467784), por igual prazo.
 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis
 2. Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CASA DA CRIANCA ARMANDA MALVINA MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá juntar aos autos prova documental do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 29, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei nº 12.101/09, caso queira.
2. Cumprida a providência acima, dê-se nova vista dos autos à ré, por igual prazo, conforme requerido em sua contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALDAMIR ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do perito judicial (petição ID n. 12449031), notadamente informando nos autos o nome e dados de empresa paradigma à sociedade Cerâmica São Pedro LTDA, a fim de viabilizar a realização de perícia indireta. Prazo: dez dias úteis.

2. Com as informações, venham os autos conclusos, oportunidade que será apreciado o requerimento do *expert* para majoração dos honorários periciais provisórios.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, para eventuais requerimentos que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio e não havendo, em princípio, o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D MILTON CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 13465089 como emenda da inicial.

Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSITO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento ID nº 15138832, para acrescer 15 (quinze) dias ao prazo anteriormente concedido para o autor cumprir as providências que lhe cabem.

FRANCA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WESLER CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.
2. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

FRANCA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTHON AZEVEDO DO VAL
Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor (ID nº 13776651). Para tanto, designo para o dia **13 de junho de 2019, às 14:00 hs**, audiência de instrução e julgamento.
2. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
3. A Secretaria deverá realizar a intimação do autor.
4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). A inércia na realização desta intimação importará desistência da inquirição da respectiva testemunha (art. 455, 3º, CPC).
5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001698-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

- 1 - Trata-se de apelação interposta em face de sentença, que julgou extinta a execução, proferida nos autos físicos n.º 0001460-06.2005.403.6118.
- 2 - Pois bem, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu capítulo I, "Da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal", não distingue tratamento para os processos que se encontram em fase de conhecimento ou/e em fase de cumprimento de sentença para estabelecer as regras para a sua virtualização.
- 3 - Deste modo, mantenho a decisão de ID 12898586, por seus próprios fundamentos.
- 4 - Cumpra-se a apelante a determinação de ID 12898586, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
- 5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 4284153, em relação aos autos 0001395-59.2015.403.6118 e 0000029-48.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MACHRY, AMALLIA LUCIA MACHRY SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vistas ao INSS.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Fls. 14900085: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIS ANTÔNIO DE JESUS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 07 de março de 2019.

DESPACHO

1. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em sua petição ID nº 11540644 apontou possíveis ausências de algumas páginas digitalizadas pela parte autora nos autos físicos. Intimada a autora a regularizar (ID nº 11548728) o feito, se manteve inerte e nova oportunidade para vistas foi dada ao autor no despacho ID nº 12457433. Na petição ID nº 12634229 solicitou o prazo de 10 (dez) dias, deferido no despacho ID nº 13437706. Mais uma vez silenciou acerca da devida regularização para que as rés pudessem apresentar as contrarrazões.

2. Assim, Intime-se a União Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, de maneira individualizada, em 15 (quinze) dias, corrija os equívocos ou ilegibilidades apontadas na petição ID nº 11540644, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação das rés, faculta a derradeira oportunidade à parte autora a corrigir dos equívocos ou ilegibilidades, porventura existentes no feito.

4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Junte a parte autora o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Junte a parte autora o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Junte a parte autora o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIANA BENEDITA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

D E S P A C H O

Junte a parte autora o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA MARIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Junte a parte autora o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Junte, a parte autora, o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIRCEU LEMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 15461312.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor alega que houve omissão quanto fato de que o referido processo já veio remetido do Juizado Especial Federal, onde foi reconhecida a incompetência.

Vislumbro a omissão apontada, e tomo nula a decisão proferida (ID 15461312).

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, anulando a decisão, conforme fundamentação acima.

Apresente o Autor, em 20 dias, o contrato celebrado com a Ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA - ME

DESPACHO

Documento ID Nº 15066100 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias.

Int..

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, MONIQUE VIDAL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: F. K. SILVA LOGISTICA E TRANSPORTE - ME, CELSO HIROSHI YOKOI, DAVI LEOPOLDO SCHULTZ CHIOVITTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
Advogados do(a) RÉU: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105, VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

DESPACHO

1. Indefero a Justiça Gratuita com relação à autora AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, devido ao valor percebido, com base nos documentos anexos. Assim, proceda o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Defiro a gratuidade para KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA e MONIQUE VIDAL RODRIGUES.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FLORENTINA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686
IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FLORENTINA ALVES contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, com vistas ao restabelecimento de pensão que recebe em razão da morte de seu genitor.

Deferido o pedido de gratuidade, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14596458).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 15971507).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício de pensão pela morte de seu pai, servidor público civil, Pedro Alves, ocorrida em 21/10/1987.

Sustenta que o benefício foi suspenso sob o argumento de receber aposentadoria por tempo de contribuição.

12.016/09). O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n.

Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida pelo autor.

De fato, não restou demonstrado na espécie o periculum in mora apto a justificar a concessão de liminar, haja vista que a Autora está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/11/2005, conforme extrato do CNIS adiante juntado.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por FLORENTINA ALVES contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, e DEIXO de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Deiro a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da Autoridade Coatora. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686
IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Fl. 15829589: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIZA ALVES contra ato do TENENTE CORONEL DO QUINTO BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA/SP, com vistas à manutenção do benefício de pensão por morte.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei

Deiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Guaratinguetá, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CICILIA HIGANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Diante das informações contidas no ofício juntado no **ID 16174642**, informe a parte impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento feito.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DEUSLENE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações contidas no ofício juntado no **ID 16176026**.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROSELI GUITARRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações contidas no Ofício juntado no **ID 16180912**.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14931

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000284-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)

Fls. 417/418 - Deiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao 2º Oficial de registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, informando que o sequestro e a indisponibilidade de bens deve recair sobre o apartamento 25, da Torre Buriti, de matrícula 61.725, do Condomínio Amista Bosque e Lazer, localizado na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, 670, São Bernardo do Campo, imóvel adquirido por JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA de Rodrigo Henrique Ferreira Leme. Encaminhe-se cópia de fls. 25/26. Considerando a decisão de fl. 394, intime-se a defesa do réu para que providencie o comparecimento da Sra. Ieda Ferreira Trindade para firmar termo de compromisso perante este Juízo, para administração da pessoa jurídica SOS Sobrancelha Estética e Esmalteria Eireli-ME, no prazo de 10(dez) dias. Após, oficie-se as instituições financeiras destinatárias do desbloqueio informando que a única pessoa judicialmente autorizada para movimentação das contas bancárias é a Sra. IEDA FERREIRA TRINDADE. Fls. 413/416 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005602-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA - EPP, SILVIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA - ME, VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JEREMIAS MIZIAEL DA COSTA SANTOS

DESPACHO

Diante de pedido da DPU no ID 14932842, por cautela, promova-se pesquisa junto ao RENAJUD. Com a resposta juntada, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO DE MACEDO SAUGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ogência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.F.".

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR NOGUEIRA UCHOA
Advogado do(a) EXECUTADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

DESPACHO

Ante a comprovação de depósito da primeira parcela do acordo, guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de 6 meses o cumprimento total do acordo.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002719-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SORELAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SCHAEFFER BEUTER - RS112838
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIGSEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença dos autos físicos de número 0002990-95.2012.4.03.6119, os quais atualmente se encontram no TRF3.

Verifico, entretanto, que, uma vez os autos físicos estando no TRF3, não há como se analisar se houve a correta digitalização dos documentos.

Neste sentido, guarde-se em arquivo sobrestado a devolução dos autos principais para, após, dar-se início ao cumprimento de sentença com a análise dos documentos digitalizados.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.739,00.

Relatório. Decido.

Considerando o valor de RMI informado pelo autor (R\$ 1.105,49 – ID 16099604 - Pág. 5), bem como que existem em torno de 16 prestações em atraso e 12 vincendas, temos montante de R\$ 30.953,72 (28 x R\$ 1.105,49 = R\$ 30.953,72).

A parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o *quantum* fixado na inicial (R\$ 33.101,75) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais *adequado e razoável* é a observância do *valor médio das condenações de situações semelhantes*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomando como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...) 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 - (...) 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Assim, considerando o valor mencionado (R\$ R\$ 30.953,72), acrescido do valor relativo ao dano moral (R\$ 5.000,00), o valor da causa deve corresponder a R\$ 35.953,72.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.953,72 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENIS JIN ANDO, CRISTINA MIDORI ANDO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado pela autora de que não foi possível sacar o valor de sua conta de FGTS.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vejo que a ex-empregadora Wiest Tubos e Componentes Ltda. não foi localizada (Id. 14717333), juntando o autor ficha cadastral da JUCESP que demonstra que a empresa está com pendência judicial, porém, não consta informação de que tenha sido encerrada.

O autor não juntou qualquer documento que evidencie ter esgotado as tentativas de localização da empresa ou seus sócios. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte comprove o encerramento da empresa ou forneça outros dados que possibilitem a obtenção de informações sobre o trabalho realizado junto à empresa.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003424-21.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Aguarde-se cumprimento do mandado expedido.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002730-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ARMANDO VICTORINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA GODOI LEMES - SP178084

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as peculiaridades que norteiam a controvérsia, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 679, CPC, na pessoa do procurador constituído nos autos da execução de título extrajudicial 5003460-65.2017.413.6119, dispensada a citação pessoal, nos termos do art. 677, §3º, CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 14933

MONITORIA

0000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE
Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0010986-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GILBERTO ONIESKO
Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a autora comprove ter efetivado a distribuição da carta precatória retirada (fl. 68), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO MOREIRA NUNES(SP155315 - WESLEY JOSE MADUREIRA)
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em relação à decisão despacho de fl. 99. Após, ou no silêncio, vista à DPU.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA X JOAO ERIVAN PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda, a secretária, o cadastramento da Patrona da herdeira Analia Candido da Silva, no sistema Mumps. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA
Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005125-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005125-9) - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OLITILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008645-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008645-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS
Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002828-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DA SILVA ARAUNA
Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006674-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEBORA ROCHA DOS SANTOS
Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009870-06.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ZENAIDE EVA SOARES
Ante a decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, ZENAIDE EVA SOARES, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO
Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA
Ante a decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, BLANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003527-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003529-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY
Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL dos réus revéis citados por edital, A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP, ELIONALVA DE MOURA SANTOS e JOAQUIM WANDERLEY, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO
Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL dos réus revéis citados por edital, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME e PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007158-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS
Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL dos réus revéis citados por edital, ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME e ELIAS SILVA DOS REIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001630-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA ORTIZ
Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, MIRIAM SILVA ORTIZ, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

Expediente Nº 14934

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-17.2013.403.6119 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: intime-se, o exequente, para que tome ciência e se manifeste acerca da informação de fl. 116, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada requerido ou silente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO - SP264910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa dois valores: R\$ 52.800,00 (ID 14829915 - Pág. 8) e R\$ 60.912,00 (ID 14829915 - Pág. 9).

Decorreu "in albis" o prazo deferido pelo juízo para apresentação de demonstrativo de cálculo.

Relatório. Decido.

Verifico que o benefício cessado em 06/06/2018 possuía renda mensal de R\$ 1.691,40 (ID 16171120 - Pág. 1). Se considerada a existência de 9 prestações vencidas e 12 vincendas, temos valor da causa em tomo de R\$ 35.519,40 (21 x R\$ 1.691,40 = R\$ 35.519,40).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Não existindo óbice relacionado ao valor da causa para o declínio da competência, de se observar também a existência de prevenção decorrente da extinção sem análise do mérito do processo nº 0005644-85.2018.403.6332 (ID 16171115 - Pág. 1 e 2), conforme preceitua o art. 286, II, CPC.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAREZ DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005918-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observe que, com publicação de despacho em 21/03/2019, não decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, dado aos embargantes. Disso, retomem os autos à secretaria até decurso correto do prazo pendente. Após, conclusos.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 14935

EXECUCAO DA PENA

0002825-38.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VITOR MARTINS

Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004787-43.2011.403.6119, pela qual VITOR MARTINS foi condenado à pena de 03(três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por penas restritivas de direito. Designada audiência admonitória para o dia 07/02/2019 (fl. 71). À fl. 77 foi juntada do Oficial de Justiça informando que não foi possível proceder a intimação do executado em razão de seu falecimento. Certidão de óbito juntada às fls. 85. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento do executado, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de fls. 85, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR MARTINS, brasileiro, filho de Pedro Pesciliano Ointto e Mariana Martins de Jesus, nascido aos 08/03/1936, RG nº 14003601 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14936

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor RUBENS LOPES DE CAMARGO está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, OAB/SP 286.397, conforme procuração juntada à fl. 32. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001096-4) - ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado DECIO PAZAMECKAS, OAB/SP 176.752, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007993-65.2011.403.6119 - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOSE TEOTONIO RODRIGUES está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado DECIO PAZAMECKAS, OAB/SP 176.752, conforme procuração juntada à fl. 15. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007540-65.2014.403.6119 - ANIZIO PEREIRA PRATES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor ANISIO PEREIRA PRATES está regularmente representado nos presentes autos pela advogada DANIELA BATISTA PEZZUOL, OAB/SP 257.613, conforme procuração juntada à fl. 15. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar demonstrativo de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício e planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/4/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JONAS FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEVI BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM GUARULHOS-INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 20/11/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 01/04/2019 (ID 16084965 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício (protocolo nº 2111873360), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o deferimento da prova testemunhal no saneador (ID 14134126 - Pág. 2). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26/06/2019 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação (ou complementação) do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

RÉU: CLEIDE PORTELLA

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 8/3/2019.

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, espeça-se nova carta diretamente a uma das Varas Federais de Vitória, Espírito Santo.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003624-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OLGUN SAHIN(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)
Tendo em vista que o processo de execução já foi distribuído no Juízo das Execuções Criminais (fls. 913/914), e que o sentenciado encontra-se atualmente cumprindo pena em regime aberto, declaro prejudicado o pedido de fls. 909. Oficie-se ao Consulado da Alemanha, encaminhando cópias das decisões proferidas nestes autos e da certidão de trânsito em julgado, para as providências que entenderem cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 12316

PROCEDIMENTO COMUM

000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1) - ALVARO DOS SANTOS BOMFIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALVARO DOS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009356-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009356-4) - GENILDO SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-59.2012.403.6119 - DURVAL LUIS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005275-27.2013.403.6119 - NESTOR CORREA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CORREA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-17.2017.403.6119 - JOSE OLENITO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLENITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica à Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEREIDE ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 32 (ID 15873944): Defiro à autora o prazo de 05 dias, conforme requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-49.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000661-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

DESPACHO

Fls. 20/21 (ID 15657332): Recebo a petição da embargante como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do novo valor dado à causa.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. 09 (doc. 14 - ID 13929617).

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000661-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

DESPACHO

Fls. 20/21 (ID 15657332): Recebo a petição da embargante como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do novo valor dado à causa.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. 09 (doc. 14 - ID 13929617).

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000661-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

DESPACHO

Fls. 20/21 (ID 15657332): Recebo a petição da embargante como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do novo valor dado à causa.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. 09 (doc. 14 - ID 13929617).

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000661-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

DESPACHO

Fls. 20/21 (ID 15657332): Recebo a petição da embargante como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do novo valor dado à causa.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. 09 (doc. 14 - ID 13929617).

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000661-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

DESPACHO

Fls. 20/21 (ID 15657332): Recebo a petição da embargante como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do novo valor dado à causa.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. 09 (doc. 14 - ID 13929617).

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000661-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

DESPACHO

Fls. 20/21 (ID 15657332): Recebo a petição da embargante como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do novo valor dado à causa.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. 09 (doc. 14 - ID 13929617).

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000661-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

DESPACHO

Fls. 20/21 (ID 15657332): Recebo a petição da embargante como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do novo valor dado à causa.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. 09 (doc. 14 - ID 13929617).

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000063-06.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: METALURGICA NAIR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONZANI - SP170013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 10 (ID 16130212), prossiga-se com o aditamento da requisição de fls. 3, doc. 33 (ID 13942873).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

INQUERITO POLICIAL

0003716-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

AUDIÊNCIA: DIA 09/05/2019, às 14h00. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS, brasileiro, nascido aos 11/11/1987, filho de Corina Francisca Ferreira e Francisco Ronaldo Vasconcelos, portador do RG nº 40499161-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 350.538.258-23, atualmente preso no CDP Pinheiros III - ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA, brasileira, nascida aos 02/11/1995, filha de Teresinha Pereira de Aguiar Sousa e José Solimar Pereira de Sousa, portadora do RG nº 38.829-544-2-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 448.821.828-82, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital.2. Fls. 94/95: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS e ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0461/2018 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 10/13), o teste da substância encontrada com os denunciados resultou POSITIVO para cocaína. Os denunciados apresentaram defesas prévias, através de advogados constituídos, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando testemunhas (fls. 119/117 e 121/126). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos imputados. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 01/02, interrogatório dos denunciados - fls. 03/04; auto de apreensão - fl. 14/16; laudo preliminar (fls. 10/13) e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS e ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. As teses da defesa dizem respeito ao mérito. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de MAIO de 2019, às 14h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 68/2019. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS e ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA, acadêmicos qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias.4. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal MARCUS RIBEIRO DE ALMEIDA (fl. 01), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.5. Intimem-se a testemunha civil LAÍSA IANE GONÇALVES, (fl. 02), expedindo-se carta precatória, se necessário.6. As testemunhas arroladas pelas Defesas deverão comparecer de forma espontânea, independentemente de intimação pessoal, sem prejuízo, na hipótese de tratarem-se de testemunhos sobre a conduta social dos acusados, sejam apresentadas declarações nos autos, podendo ser juntadas até a data da audiência, em substituição das oitivas.7. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais, a alteração da situação da parte para acusado.8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.9. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se e aguarde-se a audiência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001130-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCOS FELICIANO BENEDITO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF acerca do despacho de fls. 6 (ID 15000480), qual seja:

"Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos. "

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005142-34.2003.4.03.6119
AUTOR: FREDERICO BUCCINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR BASSO - SP132087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a reclassificação destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SATIRO FERNANDES MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO - GO31048
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 48 (ID 16030843): Oficie-se a autoridade impetrada, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESFERA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Fl. 72 (ID 16027023): Defiro, expeça-se a certidão requerida.

Após, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI - EPP, JEFERSON FIGUEIREDO CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada aos 07 de março de 2019 (Id 15045219).

Alega a embargante contradição na sentença que se pronunciou acerca da tutela provisória de urgência, a despeito da inexistência de pedido expresso na inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao autor, dessa forma, **ACOLHO** os embargos opostos e determino a intimação do INSS para imediata sustação da tutela antecipada deferida em sentença, com urgência.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 12318

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-17.2016.403.6119 - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 194/196, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECÇOES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PICNICK CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE BOUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE BOUTE

Fl. 218: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008444-66.2006.403.6119 (2006.61.19.008444-6) - FRANCISCO GUMERCINO FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUMERCINO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368 e 370: Intime-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos.

Fls. 371/380: Tendo em vista ao expediente nº 2019003899, da Divisão de Pagamento de Requisitórios, regularize o autor/exequente sua situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000794-5) - ISIDORO ARRUDA JACO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO ARRUDA JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Intime-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos.

Fls. 303/312: Tendo em vista ao expediente nº 2019003899, da Divisão de Pagamento de Requisitórios, regularize o autor/exequente sua situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009950-67.2012.403.6119 - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213, 216: Intime-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos.

Fls. 219/226: Tendo em vista ao expediente nº 2019003899, da Divisão de Pagamento de Requisitórios, regularize o autor/exequente sua situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON MARCOS SUMMA

Fls. 191/192: Diante da notícia do óbito do executado EDISON MARCOS SUMMA, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que promova a habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se a regularização do pólo passivo sobrestado em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, 2º, I, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

Fl. 207: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de

01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004000-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CHARLITO DE OLIVEIRA

... III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004238-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYLOR TINTAS LTDA - ME X TAMIRES MAGNI TAYLOR X THAINA MAGNI TAYLOR

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fl. 159: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/26, mediante a substituição pelas cópias fornecidas às fls. 160/169, devendo a parte exequente retirar os originais em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006220-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C & R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BRUNA ROBERTA MEDEIROS RAINHO X FRANCISCO CASINI FILHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007702-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TH TUBOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CATIA DIAS ALVES

... III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007842-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAROESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X RAFAEL BATISTA LUIZ X SILVANA BATISTA

PG. 112... III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003880-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fl. 168: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro a dilação do prazo à CEF por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007816-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACOUGUE LIBERDADE LTDA - ME X ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST X IVO NELCIO OSZUST

Fl. 105: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

No tocante ao pedido de pesquisa via sistema RENAJUD, verifico já ter sido realizada tal diligência nos presentes autos, conforme se infere de fls. 78/79, razão pela qual indefiro a repetição da pesquisa.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12319

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007041-52.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO COMPEM III(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X MOUSAIR APARECIDO PEDROGAO X GLEICE BAPTISTA DE OLIVEIRA PEDROGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PROCEDIMENTO COMUM)AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COPEM III RÉU: MOUSAIR APARECIDO PEDROGÃO GLEICE BAPTISTA DE OLIVEIRA PEDROGÃOS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de procedimento sumário objetivando a cobrança de R\$ 7.720,95. As partes celebraram acordo, renunciando ao prazo recursal, solicitando a homologação em juízo, fls. 66/70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos a parte ré aceitou a proposta de acordo ofertada pela parte autora, fls. 66/70. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos da proposta apresentada, fls. 66/70, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já incluídos no acordo. Certifique-se o trânsito em julgado. Ao arquivo. P.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFERSON SOUZA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHADY NAGIB AWADA - SP278314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16152481: Designo perícia médica, para o dia **21.05.2019, às 13h30min.**

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada, a ser realizada no endereço Rua Ângelo Vita, n. 64/211, Centro, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito e os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

SENTENÇA

Marlene Cardoso Vital ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição do montante de R\$ 41.634,16 e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 41.634,16.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo AJG, designando audiência de conciliação (Id. 14030823) e determinando a juntada de documentos pela CEF, inclusive de extratos com a especificação dos locais em que foram realizados saques e compras.

A requerida apresentou contestação no Id. 14412469, arguindo que as operações de saque na conta da parte autora foram efetuadas com cartão magnético e senha da correntista, durante longo lapso temporal, em agências situadas nas imediações da residência da demandante, sendo certo que a autora passou um ano e meio sem contestar as transações bancárias. Frisou que a parte autora declarou que outra pessoa tinha conhecimento de sua senha pessoal. Assim, não é devido o pedido de indenização material, tampouco o pleito de indenização por danos morais.

Intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada (Id. 14497086), a parte autora apresentou manifestação no Id. 15019716 impugnando os documentos apresentados pela ré, afirmando que sempre teve o cartão de movimentação de sua conta sob sua guarda, que a requerida "apresentou defeito na prestação do serviço" (Id. 15019716, p.3), dentre outros argumentos. Requer a inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo.

A responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.

Trata-se da **teoria do risco profissional**, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização.

Nesse ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito, tem-se que "*o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes*", na forma do § 2º do mesmo artigo.

Destaco, no caso concreto, que já houve a inversão do ônus da prova na medida em que foi determinado à CEF que trouxesse aos autos a indicação dos locais onde foram realizados os saques/compras em comento, o que foi cumprido (Id. 14412475).

Postas tais premissas, constato que no caso concreto **não** se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF nem pelos saques/compras ditos indevidos, nem por danos morais causados à autora, uma vez que não houve defeito na prestação do serviço, senão vejamos.

A parte autora afirma que é titular da conta poupança n. 4079.013.00058754-4 junto à ré e que sempre manteve seu cartão sob seus cuidados, afirmando que nunca movimentou a conta até que, em agosto de 2018, ao tentar sacar o dinheiro que vinha guardando para a compra de um imóvel foi surpreendida com a informação de que o saldo era de apenas R\$ 19,80.

A demandante narra que comunicou o ocorrido à instituição financeira e registrou Boletim de Ocorrência informando a respeito.

De outro lado, alega a ré que as operações questionadas foram realizadas com o cartão magnético e a senha da parte autora em razão da ausência de indícios de fraude, apontando que: não houve a intenção de retirar o saldo total da conta no menor prazo possível, as operações são de valores reduzidos, que o intervalo de tempo entre as operações é razoável, que as operações foram realizadas em locais próximos à residência da autora, que não é crível a alegação de que a autora teria passado mais de um ano e meio sem movimentar a conta, que a autora confirmou que seu marido conhecia a senha do seu cartão.

A documentação juntada tanto com a petição inicial bem como com a contestação traz saques contestados pela autora a partir de 19.12.2016 até 25.06.2018 (Id. 14412471). Tais saques teriam sido realizados de valores pequenos, entre R\$ 50,00 e R\$ 1.000,00, sendo que neste valor teria ocorrido apenas duas vezes: em 22.08.2017 e em 06.02.2018.

Segundo a autora, os saques indevidos e sem seu conhecimento **estariam acontecendo há mais de um ano e meio sem que ela tivesse notado**.

Ademais, a autora, segundo a qualificação feita por ela mesma, mora na Avenida Montanhas, 434, Jardim São João, Guarulhos, SP.

Por sua vez, os saques questionados foram, muitos deles, realizados no Lopes São João, no Barbosa São João, no Supermercado Polimark, com endereço na Av. Aracati, 285, também no Bairro Jardim São João, alguns no Extra Timóteo Penteadado, também em Guarulhos (Id. 14412475, pp. 1-71), ou seja, de fato, como alegado pela CEF, os saques foram realizados muito próximos à residência da autora, o que torna bastante questionável a alegação de que teriam sido realizados por algum desconhecido.

Ademais, como é consabido, um fraudador tende a sacar o dinheiro da conta da vítima da fraude o mais rápido possível, em um mesmo dia, a fim de angariar o maior benefício antes de ser descoberta a fraude. Não é crível a versão segundo a qual um fraudador comete saques sucessivos, de valores baixos, por mais de um ano (dezembro de 2016 a abril de 2017) e tais saques não são notados pela vítima. O "fraudador" nesse caso teria que, no mínimo, ter a certeza de que a autora não conferiria seus extratos por todo esse longo período de tempo.

Além disso, a própria autora confirmou que outra pessoa tinha conhecimento de sua senha pessoal (Id. 14412471, p. 2).

Portanto, malgrado a autora tenha lavrado boletim de ocorrência perante o 7º DP de Guarulhos, diante dos fatos acima analisados, **não** verifiquei que houve falha na prestação de serviço pela CEF, não havendo que se falar em indenização por danos materiais, tampouco em pagamento de indenização por danos morais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005854-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ANGELA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13459462, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO MARTILINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16015896, tendo em vista a juntada do laudo complementar, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015803-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OLINDA ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16158074: **Considerando que o TREF3 declarou competente o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determino a imediata remessa dos autos para aquele Juízo**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CARPI - SP162079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Unitec Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar *illegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que incluiu o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, declarando o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos contados desta impetração, corrigidos e atualizados pelos juros da taxa SELIC, confirmando-se a tutela anteriormente concedida.*

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão Id. 14410121 intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor do proveito econômico que almeja através desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, bem como que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Petição Id. 15168261 requerendo a emenda da inicial, para alterar o valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e petição Id. 15168261 requerendo a juntada das custas processuais.

Decisão deferindo o pedido de medida liminar (Id. 15362780).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 15404422).

A autoridade impetrada prestou prestar informações (Id. 15784750).

O MPF se manifestou pugnando pelo regular prosseguimento do processo (Id. 16040789).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002527-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por **Adriano Ramos da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e remetendo os autos à CECON para tentativa de conciliação (Id. 8427592).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 9677508-Id. 9677512).

A CEF se manifestou aduzindo que a parte embargante não instruiu os embargos com as cópias relevantes e não apresentou o valor que entende devido (Id. 10968674).

A parte embargante se manifestou acerca das alegações da CEF e requereu a realização de perícia contábil (Id. 11696517).

Decisão remetendo os autos para a Contadoria Judicial (Id. 12536483).

Informação da Contadoria do Juízo, dando conta que no cálculo realizado pela CEF houve incidência de juros remuneratórios capitalizados, juros de mora simples sobre os saldos devedores e multa aplicada sobre o saldo devedor somado aos juros de mora e juntando cálculo sem a incidência de juros remuneratórios capitalizados (Id. 14739987-Id. 14984884).

A parte embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, alegando a cobrança em duplicidade de encargos e cumulação de encargos moratórios (Id. 15159437) e a CEF permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte embargante narra que a CEF cobra valores de forma excessiva em razão da capitalização mensal de juros pela tabela price não prevista em contrato, a aplicação de juros remuneratórios e juros de mora, cobrança cumulativa de comissão de permanência e de correção monetária, ilegalidade da multa moratória superior a 2%.

Tendo em vista que a CEF apresentou cálculo atinente ao contrato n. 21.0247.110.0213566-08 com incidência de taxa de juros de 1,53% a.m. e valor contratado de R\$ 37.993,60 (Id. 3343986, pp. 1-2 dos autos n. 5004037-37.2017.403.6119) valores diversos aos constantes do contrato, quais sejam, R\$ 35.038,11 e taxa de 1,35% a.m. (Id. 3343995, pp. 1-9 dos autos n. 5004037-37.2017.403.6119), **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos demonstrativo de débito nos termos contratados, sob pena de preclusão e acolhimento da conta da parte embargante.

Sem prejuízo, **deverá a parte embargante, no mesmo prazo**, juntar aos autos cópia dos contratos e demonstrativos que acompanham a inicial dos autos principais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, em relação aos contratos remanescentes (Id. 14261053), apresentando, se for o caso, demonstrativo de cálculo dos valores remanescentes que serão objeto de execução, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos.

Ciência ao representante judicial da parte executada.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda.-EPP, Débora Luciene Xavier Parrilha e Kleber Grunewald** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio do qual requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e alegam inépcia da petição de execução, afirmam o abuso do direito de executar, requerem a inversão do ônus da prova, a aplicação do CDC, alegam que os juros aplicados estão acima da média do mercado, que as taxas aplicadas colocam os consumidores em desvantagem exagerada, requerem a relativização do princípio do *pacta sunt servanda*, repelem a cobrança de juros capitalizados, defendem a ausência de mora ante a cobrança de encargos excessivos e a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a remessa dos autos à CECON (Id. 1144790).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id. 3334858 , pp. 1-2).

Decisão determinando a intimação do representante judicial dos embargantes para que indicasse o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (Id. 3559680).

Os embargantes requereram a realização de prova pericial contábil e trouxeram planilha de débito, indicando serem devedores do montante de R\$ 363.788,31 (Id. 3878826).

Decisão indeferindo o pedido de AJG para a pessoa jurídica, recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, em razão da admissão de serem devedores do importe de R\$ 363.788,31, e intimando a CEF para apresentação de impugnação (Id. 4345970).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução (Id. 4834841), defendendo que não é carente de ação, a ausência dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo dos embargos, a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, a inaplicabilidade do CDC, que os juros devidos e cobrados são lícitos, a legalidade da capitalização de juros e da cobrança da comissão de permanência, a legalidade do contrato firmado e requerendo que sejam negados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (Id. 5144850) alegando a intempestividade da manifestação, que os documentos apresentam não atendem aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 28 da Lei 10.931/04, defendendo a aplicabilidade do CDC e a relativização do *pacta sunt servanda*, bem como a ilegalidade dos encargos cobrados e da comissão de permanência. Reafirmam, ao final, o pedido de realização de perícia contábil.

Deferido o pedido de realização de perícia contábil (Id. 5523597) e nomeada perita, sua proposta de honorários foi considerada excessiva pelos embargantes (Id. 9961515) e a parte reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita.

Foi concedida AJG para a empresa, revogada a decisão que nomeou perita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 10305128).

Informação da Contadoria no Id. 14657715. Planilha com cálculo no Id. 14953929.

Os embargantes se manifestaram sobre os cálculos (Id. 15172524).

A CEF requereu a concessão de prazo para manifestação (Id. 16091209).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro a concessão de prazo para manifestação formulada pela CEF, tendo em conta que os embargantes se manifestaram no prazo assinalado pelo Juízo.

A execução está lastreada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Id. 1039871), assinado por duas testemunhas.

Portanto, nos termos do artigo 784, III, do CPC, trata-se de título executivo extrajudicial que, acompanhado pelo demonstrativo de débito, afasta a alegação de inépcia da inicial dos embargantes.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio "*pacta sunt servanda*", em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei n. 4.595/1964. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É edição que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*"pacta sunt servanda"*). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso concreto, a Contrato em discussão, assinado em **15.08.2014**, prevê taxa efetiva mensal de 1,91% e taxa efetiva anual de 25,487%, que não estão em descordo com a média do mercado, motivo pelo qual não há porque ter interferência do judiciário a respeito de tais valores.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem lícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula n° 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*.

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme Súmula n. 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

- Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
- A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
- Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgREsp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ:01/10/2007, pág. 00287)

No caso concreto, a Contadoria Judicial informou no Id. 14657715 que houve incidência de juros sobre juros quando da evolução do valor no demonstrativo de cálculo apresentado pela CEF. Houve, ainda, a incidência de encargos moratórios, de juros remuneratórios e multa. Não houve incidência de pena convencional e nem de comissão de permanência. Assim, conforme fundamentação acima, devem ser excluídos do cálculo apenas os juros capitalizados já que não convencionados no acordo celebrado entre as partes.

No cálculo da Contadoria observo, ainda, que as parcelas foram atualizadas nos termos acordados.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, fixando como devido o montante de R\$ 388.954,97 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31.08.2016.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Tendo em conta a sucumbência mínima da parte embargada (que pretendia a cobrança de R\$ 398.590,87, atualizado até agosto de 2016), condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendiam devido (R\$ 363.788,31) e o valor homologado (R\$ 388.954,97). Destaco que a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos dos embargantes, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0008577-59.2016.403.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147, ROSELY CURY SANCHES - SP84504

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária** em face da **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.**, objetivando o recebimento da verba sucumbencial, conforme decisão transitada em julgado.

A executada apresentou guia de depósito judicial do valor exequendo (Id. 12857807-Id. 12587809).

Intimada acerca do depósito judicial, a INFRAERO requereu a expedição de ofício à CEF para proceder ao depósito do valor em conta corrente por ela indicada (Id. 13732659), o que foi deferido (Id. 14555918).

Foi juntado aos autos o comprovante de depósito em favor da parte exequente (Id. 1615801-Id. 16158062).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Francisco Pereira de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.09.89 a 27.10.91, 02.08.92 a 05.03.97 e de 28.06.1999 a 12.06.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, formulada em 12.06.2015. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou caso seja necessário a renovação da DER para quando o direito foi adquirido.

Decisão determinando à parte autora comprovar a formulação de novo requerimento administrativo em face da existência do PPP emitido pela empresa Soluções em Aço Usiminas S/A em 17.03.2016, não juntado ao pedido administrativo (Id. 9320560).

Petição da parte autora aduzindo que mesmo sem o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Soluções em Aço Usiminas S/A, este na DER já contaria com tempo suficiente para a concessão do benefício (pp. 9587518).

Decisão recebendo a petição Id. 9587518 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 11759169).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, no tocante ao período de 28.06.1999 a 12.06.2015 ante a falta de interesse de agir, uma vez que os documentos não foram apresentados no procedimento administrativo (Id. 12871452) e no mérito, pela improcedência do feito (Id. 12871452).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que não requereu a produção de outras provas (Id. 14090176-Id. 14090662).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do autor para apontar se o segurado está ciente que em caso de concessão do benefício de aposentadoria especial não poderá mais trabalhar exposto a condições especiais, e se pretende a concessão do referido benefício ou da aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 14271277).

Petição da parte autora afirmando estar ciente que em caso de concessão da aposentadoria especial não mais poderá trabalhar em condições especiais (Id. 15412900).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Nos períodos de **01.09.1989 a 27.10.1991** e de **02.08.1991 a 05.03.1997**, o PPP emitido pela empresa *Yamaha Motor Brasil Ltda.* indica exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 82 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época [80 dB(A)]. Embora só exista responsável técnico pelos registros ambientais no período compreendido entre 28.10.1991 a 01.08.1992, consta das observações do PPP que: “3 – *Ressaltamos que o Laudo elaborado à época recebeu nossa apreciação e em confronto com os registros existentes, podemos considerar que as condições de trabalho e Lay out são as mesmas do período trabalhado*” (Id. 8869475, pp. 13-14).

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

No período de **28.06.1999 a 12.06.2015**, a parte autora trabalhou na “*Soluções em Aço Usiminas S/A*”.

De acordo com o PPP (Id. 8869484, pp. 1-4), **apresentado apenas em Juízo**, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, com nível de exposição superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

O INSS reconheceu administrativamente como especial os períodos de 06.04.1982 a 26.03.1983, 01.09.1983 a 25.07.1986 e de 28.10.1991 a 01.08.1992 (Id. 8869475, p. 20).

Assim, na data da entrada do requerimento administrativo (12.06.2015) a parte autora possuía 27 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de atividade exercida sob condições especiais, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Sopesando que houve a juntada de documentos novos em Juízo, não apreciados na esfera administrativa (Id. 8869484, pp. 1-4), o benefício é devido a contar da data de citação do INSS, efetivada aos **02.11.2018**.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.09.1989 a 27.10.1991**, **02.08.1991 a 05.03.1997** e de **28.06.1999 a 12.06.2015**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, com 27 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de atividade exercida sob condições especiais, com DIB fixada aos **02.11.2018**, data da citação do INSS, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial, com DIP fixada aos **01.04.2019**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6136

INQUERITO POLICIAL

0000450-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETROS PETROSYAN X SANTUR DOMBRYAN (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
URGENTEAutos n. 0000450-30.2019.403.6119 RÉU PRESOIPL n. 0086/2019-4-DEAIN/SR/PF/SPJP x PETROS PETROSYAN e outro1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.PETROS PETROSYAN, sexo masculino, nacionalidade armênia, operador de telefonia, solteiro, filho de ASHOT PETROSYAN e SONA NERSISYAN, nascido aos 10.12.1991, portador do passaporte n. AR0666936/República da Armênia, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP, e;SANTUR DOMBRYAN, sexo masculino, nacionalidade armênia, desempregado, solteiro, filho de SMBAT DOMBRYAN e NVART DOMBRYAN, nascido aos 23.05.1994, portador do passaporte n. AS0404429/República da Armênia, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Petros Petrosyan e Santur Dombryan, pelo crime tipificado nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal (pp. 133-135). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0086/2019-4-DEAIN/SR/SP.Segundo a peça acusatória (pp. 133-135), nos dias 02, 07, 09 e 11.03.2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, Petros Petrosyan e Santur Dombryan fizeram uso de documentos públicos materialmente falsos, consistentes nos passaportes falsos n. EE636078 e EK266401, respectivamente, da República da Ucrânia, perante as autoridades migratórias brasileiras. Em 11.03.2019 os denunciados teriam se apresentado no controle migratório do mencionado aeroporto, com a finalidade de embarcarem em voo da empresa aérea Alitalia, com escala em Roma/Itália e destino final a Moscou/Rússia. Na ocasião, Petros Petrosyan teria apresentado o passaporte ucraniano n. EE636078 ao Agente de Polícia Federal Adriano Lopes Bernardes. Já Santur Dombryan teria apresentado o passaporte ucraniano n. EK266401 ao funcionário do controle migratório Kleber dos Santos Pereira. A inicial acusatória aponta, ainda, que em análise do histórico de viajante extraído do STI (pp. 21-24 e 25-27) e dos passaportes contrafeitos (pp. 11-13 e 14-15), verifica-se que Petros Petrosyan e Santur Dombryan ingressaram no Brasil em 02.03.2019 apresentando, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, os passaportes falsos n. EE636078 e EK266401, respectivamente. No dia 07.03.2019, saíram do Brasil, novamente, fazendo uso dos

mesmos passaportes falsos. Em seguida, teriam ingressado novamente no Brasil em 09.03.2019, apresentando, mais uma vez, os passaportes falsos n. EE636078 e EK266401, respectivamente. Finalmente, em 11.03.2019, na saída do Brasil, os denunciados fizeram uso dos mencionados passaportes pela derradeira vez, quando foram flagrados e presos. A falsidade dos passaportes foi confirmada pela Informação n. 024/2019-NUCRIM/SR/DPF/SP (pp. 16-20). No dia 05.04.2019 foi proferida decisão liminar nos autos da ação de habeas corpus n. 5006944-44.2019.4.03.0000/SP, concedendo liberdade provisória aos acusados mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão de folhas 123-125. Dentre as medidas cautelares estabelecidas, houve o arbitramento de fiança que, até o momento, não foi recolhida pelos segregados. É uma breve síntese. DECIDO. 3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 2-5), do interrogatório dos denunciados (pp. 6 e 9), do auto de apreensão (p. 10) e da Informação n. 024/2019-NUCRIM/SR/DPF/SP (pp. 16-20). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados PETROS PETROSYAN e SANTUR DOMBRYAN, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(JUIZ) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados PETROS PETROSYAN e SANTUR DOMBRYAN, qualificados no preâmbulo desta decisão, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expressamente cientes de que serão assistidos pela Defensoria Pública da União caso haja o decurso do prazo sem manifestação. Os denunciados também deverão ser intimados para ficarem cientes de que foi proferida decisão liminar nos autos da ação de habeas corpus n. 5006944-44.2019.4.03.0000/SP, concedendo a eles liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. pagamento de fiança no valor de 3,33 salários mínimos (R\$ 3.176,82 - três mil cento e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), que correspondem ao mínimo possível (dez salários mínimos) reduzido em 2/3 (dois terços). Esse valor deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo impetrado. Se feito em cheque, o juízo impetrado deverá aguardar a respectiva compensação para expedir o Alvará de Soltura Clausulada; 2. comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo (art. 319, I, do CPP); 3. comparecimento pessoal mensal no Juízo da cidade onde ficarão hospedados para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); 4. proibição de se ausentar do município, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); 5. proibição de se ausentar do país até o término de eventual ação penal, mantendo-se seus passaportes acautelados em juízo (art. 320 do CPP). Os custodiados também deverão ser intimados para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, acompanhados de INTERPRETE do IDIOMA ARMÊNIO, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a soltura, para a assinatura do termo de fiança, onde firmarão compromisso de cumprir as medidas cautelares estabelecidas na decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 5006944-44.2019.4.03.0000. Para que seja possível dar cumprimento à medida cautelar estabelecida no item 3 da decisão liminar proferida no habeas corpus mencionado, os custodiados também deverão ser cientificados de que deverão se apresentar acompanhados de INTERPRETE do IDIOMA ARMÊNIO, a cada comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades. Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuar em nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretária a versão desta decisão para o idioma armênio por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme recomendação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, cortida no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, inclusive da denúncia e da versão no idioma do acusado, conforme determinado no parágrafo anterior. 5. DILIGÊNCIAS 5.1. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SÃO PAULO - DEAIN/SR/SP REQUISITO a adoção das providências que se fizerem necessárias, a fim de que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) o laudo da perícia realizada nos passaportes apreendidos em poder dos acusados, acompanhados dos respectivos documentos de viagem (ii) o comprovante de acautelamento do numerário em moeda estrangeira apreendido em poder dos denunciados, devidamente protocolado pela instituição bancária responsável pela guarda. Prazo: 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das folhas 9-10.5.2. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO e, AO CONSULADO/EMBAIXADA DA ARMÊNIA REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive de execuções penais, em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 6. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 7. Ciência ao Ministério Público Federal, a quem fica AUTORIZADA extração de cópia integral dos autos, para eventual remessa à autoridade policial ou órgão do Ministério Público competente para apuração de eventual delito de evasão de divisas, nos termos do item e da cota de oferecimento da denúncia (pp. 129-130-verso), cabendo ao próprio Parquet Federal a adoção das providências que julgar cabíveis. 8. Intime-se o impetrante da decisão proferida na ação de habeas corpus n. 5006944-44.2019.4.03.0000/SP, doutor AISLAN DE QUEIROGA TRIGO, OAB/SP 200.308, mediante a publicação desta decisão, (i) para tomar ciência da decisão liminar proferida nos autos do habeas corpus mencionado, que concedeu liberdade provisória aos pacientes mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o recolhimento de fiança, que ainda não foi realizado, razão pela qual ainda não houve a expedição dos competentes alvarás de soltura clausulados; (ii) para que, após o recolhimento da fiança e soltura dos pacientes, providencie o comparecimento pessoal deles neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, acompanhados de INTERPRETE do IDIOMA ARMÊNIO, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a fim de assinarem termo de fiança, onde deverão assumir os compromissos estabelecidos na respeitável decisão proferida em sede de habeas corpus; (iii) para que informe expressamente se pretende promover a defesa dos denunciados nestes autos e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 9. Somente após a comprovação do recolhimento da fiança arbitrada nos autos da ação de habeas corpus n. 5006944-44.2019.4.03.0000/SP, nos termos da decisão de folhas 123-125, expeça-se alvarás de soltura clausulados em nome dos acusados. Nesta hipótese, deverá ser expedida carta precatória para cumprimento do alvará de soltura simultaneamente com a citação e intimação dos acusados, com todas as informações e advertências do item 4-retro. 10. Após a apresentação da resposta escrita tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-18.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA/SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X HENRIQUE VASCONCELOS(ES016236 - SARAH DEODORO DOS SANTOS E ES017871 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO) X MATHEUS BORBA FIGUEIREDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0001921-18.2018.403.6119
IPL.: 0112/2018-DEAIN/SR/SP
RÉ(U)(US): GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA e outro

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.
2. VISTOS EM INSPEÇÃO.
3. Qualificação do acusado: HENRIQUE VASCONCELOS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido aos 07.03.1986, filho de SUELI REGINA VASCONCELOS, inscrito no CPF/MF sob n. 112.587.967-08, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Segurança Média I (PSME I), em Viana, no Espírito Santo.
4. O acusado HENRIQUE VASCONCELOS foi intimado, na pessoa dos seus advogados, mediante a publicação da decisão de folha 848, para apresentar suas razões e contrarrazões de recurso (certidão de disponibilização no Diário Eletrônico à folha 848-verso). Todavia, decorrido o prazo, os seus advogados permaneceram inertes até o momento. Desse modo, intime-se o acusado para constituir novo defensor nos autos, nos termos do item seguinte.
5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VIANA, ESPÍRITO SANTO: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado HENRIQUE VASCONCELOS, qualificado no início, (i) para que tome ciência de que, enquanto se encontra preso, os seus advogados, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO, OAB/ES 17.871, e SARAH DEODORO DOS SANTOS, OAB/ES 16.236, foram intimados por publicação para apresentar razões e contrarrazões de recurso, porém, decorrido o prazo, não se manifestaram nos autos, ocasionando atraso no andamento do processo; (ii) desse modo, fica o sentenciado intimado para CONSTITUIR NOVO ADVOGADO NOS AUTOS e apresentar razões e contrarrazões de recurso no prazo de 8 (OITO) DIAS, expressamente ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União.
6. O aparelho celular apreendido em poder de GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA já foi objeto de perícia. Após a juntada do respectivo laudo (pp. 585-589), as partes não formularam qualquer outro requerimento em relação ao objeto.
- Desse modo, comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para que seja dada a destinação devida ao aparelho, nos termos da decisão de folhas 255-257-verso (item 4.1).
7. Após a intimação pessoal do sentenciado HENRIQUE VASCONCELOS, não sendo apresentadas as razões e contrarrazões no prazo legal, abra-se vista à Defensoria Pública da União.
8. Com a juntada das mencionadas peças, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal.
9. Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas devidas.
10. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TIAGO REGHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Metalúrgica Rota Ltda., Paulo Venturole** e de **Roberto Venturole Filho**, objetivando a cobrança do montante de R\$ 35.807,00.

Inicial com documentos. Custas (Id. 11422837).

Citada, a parte ré opôs embargos monitórios (Id. 12845047).

Os autos foram remetidos à CECON para tentativa de conciliação (Id. 13102840).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id. 13431642).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 15470384).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A parte ré argumenta que não foram juntados com a inicial os documentos hábeis ao manejo da ação de cobrança. Aduz que a CEF aponta em seu cálculo que a data da contratação foi 18.03.2018, porém, o contrato genérico de abertura de conta data de 2015. Afirma, ainda, que o contrato não trata especificamente a taxa aplicada, mencionando apenas que estará disponível no site. A embargante alega excesso de execução em face da cumulação de juros moratórios (comissão de permanência), juros remuneratórios e multa; que os juros de mora e a correção monetária foram cobrados de forma indevida, pois foram calculados a partir do vencimento do débito, quando deveriam incidir tão somente a partir do ajuizamento da ação; capitalização diária não prevista no contrato, taxa de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes firmaram Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica em 19.03.2015, tendo sido contratado limite de crédito (Cheque Empresa Caixa) com taxa de juros máxima mensal de 8,52% a.m., constando da cláusula 2ª do contrato que sobre o limite de crédito incidiriam juros e tarifa, conforme especificado no instrumento e nas cláusulas gerais do produto, disponíveis nas Agências e no site da Caixa (Id. 11422830, pp. 1-14).

De acordo com os extratos da conta corrente da empresa ré, juntados pela CEF, verifica-se que o limite disponibilizado era de R\$ 24.000,00, o qual foi excedido a partir de 02.05.2018 (Id. 11422834, p. 11), gerando um saldo negativo de R\$ 32.504,51 em 03.07.2018 (Id. 11422834, p. 13), ora cobrado pela CEF.

Dessa forma, restou demonstrado pela parte autora o valor do débito cobrado.

Por sua vez, a CEF não juntou aos autos documento apto a subsidiar a aplicação das taxas de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, dos juros moratórios e da multa contratual de 2% constantes do demonstrativo de débito (Id. 11422836, pp. 1-2).

Nesse passo, deve ser dito que a CEF **não** possui documentos idôneos que comprovem a exatidão do “*demonstrativo de débito atualizado*”, que instrui a vestibular, uma vez que não constam dos autos o contrato com a previsão acerca dos juros e da multa a serem aplicados ao contrato Cheque Empresa Caixa. Assim, deve ser considerado como devido o valor nominal R\$ 32.504,51, constante do extrato Id. 11422834, p. 13, atualizado até **14.09.2018**.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial (art. 487, I, CPC), para o fim de autorizar a cobrança do valor de R\$ 32.504,51 o qual deverá ser objeto de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **a partir de 14.09.2018**.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome das embargantes em cadastro de inadimplentes.

Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte demandada ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001544-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: DA VINCI COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - EPP, NEILA RUSTICHELLI, DEVAIR GONCALVES AVILA

Defiro o pedido de citação da parte requerida por edital, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias.

Caso a parte citada por edital não constitua advogado e, nos termos do artigo 72, II do CPC, consigno, desde logo, que ser-lhe-á nomeada para atuar como curadora especial em seu favor a Defensoria Pública da União, conforme parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal, encaminhando-se os autos para a referida instituição.

Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

Defiro o pedido de citação da parte requerida por edital, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias.

Caso a parte citada por edital não constitua advogado e, nos termos do art. 72, II do CPC, consigno, desde logo, que ser-lhe-á nomeada para atuar como curadora especial em seu favor a Defensoria Pública da União, conforme parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal, encaminhando-se os autos para a referida instituição.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004140-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação da parte requerida por edital, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias.

Caso a parte citada por edital não constitua advogado e, nos termos do art. 72, II do CPC, consigno, desde logo, que ser-lhe-á nomeada para atuar como curadora especial em seu favor a Defensoria Pública da União, conforme parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal, encaminhando-se os autos para a referida instituição.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELSO RICARDO HERNANDES

Tendo em vista a não localização do executado para citação, **efetue-se pesquisa de endereços junto aos sistemas DATAPREV e INFOSEG**. Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Não existindo novos endereços não diligenciados, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002444-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS EIRELI - ME, CARLOS CARDOSO FERRAZ, HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ

Vistos em inspeção

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital para citação da parte ré **HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ**, CPF n. 424.406.368-43, com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Havendo decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a DPU, para atuar como curadora especial.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6137

INQUÉRITO POLICIAL

000042-39.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP411885 - MARCIO HARRINSON AUGUSTO E SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARE E SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP13859 - ALINE DE CARVALHO GIACON)

Autos n. 000042-39.2019.4.03.6119 Inquérito Policial: 0414/2017-DPF/AIN/SPJP x ANDERSON MARCOS FERREIRA(distribuído por dependência aos autos n. 0004867-94.2017.403.6119 - Operação Carga Extra II)VISTOS EM INSPEÇÃO AUDIÊNCIA DIA 13 DE MAIO DE 2019, ÀS 14 HORAS(APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7)1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEL.ANDERSON MARCOS FERREIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de ANTONIO MARCO FERREIRA e MARIA JOSINEIDE FERREIRA, nascido aos 16.09.1977, natural de São Paulo, SP, portador do documento de identidade RG n. 30.940.386-8/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 282.576.078-19, atualmente preso e recolhido no Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, RJ.2. Anderson Marcos Ferreira, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 256-336) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, incisos I e VII, e artigos 35 c/c 40, incisos I e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0414/2017-DPF/AIN/SP, bem como com cópias de peças e mídias dos autos n. 0004867-94.2017.403.6119 - Operação Carga Extra II.Segundo a exordial, o denunciado, em unidade de designios com os indivíduos já processados e condenados nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119 - quais sejam, JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, GILMAR ANTÔNIO MONTEIRO, RONALDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, RICARDO BRAGA DA SILVA (GORDÃO), DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, ANDERSON BRITO DA SILVA (NEGÃO), MARCOS DE FRANÇA (POSE) e ATILA CARLA DA LUZ - em 07.06.2017 nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, manteve em depósito, guardou, transportou e efetivamente remeteu para Lisboa/Portugal, por meio do voo TP88, da companhia aérea TAP, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 54.118,137g (cinquenta e quatro mil, cento e dezoito gramas e cento e trinta e sete miligramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Ademais, ainda conforme a denúncia, desde data incerta, mas no menos até o dia 08.06.2017, o denunciado se associou de forma estável e permanente com os demais indivíduos mencionados no parágrafo anterior, já processados e condenados nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119, para a prática de crimes de tráfico transnacional de drogas.Conforme cópias dos documentos recebidos das autoridades portuguesas, consistentes em auto de notícia, auto de pesagem de produto estupefaciente e teste rápido, auto de apreensão, reportagem fotográfica, auto de inquirição, guia de depósito de objetos, exame pericial n. 201713256-CLC e exame de toxicologia n. 201713797 (pp. 367-388), os testes realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 54.118,137g.O denunciado constituiu advogados nos autos (pp. 246 e 922), foi pessoalmente notificado (p. 928) e apresentou defesa prévia (pp. 1.006-1.060).Em resumo, a defesa prévia (i) contesta a utilização das peças, depoimentos e documentos produzidos nos autos n. 0004867-94.2017.403.6119, sob alegação de violação ao princípio do contraditório; (ii) nega a existência de elementos capazes de incriminar o acusado nos autos; (iii) afirma que o denunciado possui atividade lícita e endereço certo; (iv) instiga-se contra as informações policiais produzidas na fase de investigação, asseverando que mais parece um amontoado de fofocas do que trabalho sério de inteligência policial; (v) contesta o rol de testemunhas da acusação, por se tratar dos agentes policiais e do delegado que conduziu a investigação; (vi) pugna pela rejeição da denúncia, seja por inépcia, seja por ausência de justa causa; (vii) requer a revogação da prisão preventiva, eventualmente, com a aplicação de medida cautelar menos grave; (viii) arrola três testemunhas, requerendo que sejam intimadas para a audiência; (ix) e junta os documentos de folhas (1.062-1.158).É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por outro lado, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cuja prova da materialidade (pp. 367-388) e indícios autoria se verificam nos autos.Importante ressaltar que o recebimento da denúncia exige apenas a existência de indícios de autoria. Conforme artigo 239 do Código de Processo Penal considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.Nesse sentido, há elementos de informação acostados nestes autos que constituem indícios suficientes de autoria, dentre os quais, destacam-se os seguintes: (i) fotos que comprovam a participação do investigado na reunião preparatória para a remessa do entorpecente (pp. 4 e 5); (ii) informação de que ele é sócio proprietário da empresa AMF CONSTRU HOUSE, cuja sede se localiza no mesmo endereço em que Marcos de França e Átila Carli da Luz (já condenados no bojo dos autos n. 0004867-94.2017.403.6119) foram vistos entrando para uma reunião, no mesmo dia da remessa do entorpecente (pp. 12-14 e 33-36); (iii) histórico de viagem do averiguado, demonstrando que ele viajou junto com Marcos de França para Londres, no dia 25.01.2017; (iv) nos interrogatórios colhidos em sede judicial, Marcos de França e Átila Carli da Luz reconhecem e identificam o participante das reuniões atinentes à remessa de drogas, até então não identificado e conhecido apenas como Orlando, como sendo, na verdade, pessoa chamada Anderson. Ademais, a comparação das fotografias do indivíduo anteriormente apontado como Orlando (p. 5 do IPL), com as fotografias de Anderson Marcos Ferreira, obtidas no sistema SINPA, da Polícia Federal (p. 13 do IPL), também constitui indício da autoria delitiva.Importante ressaltar que o investigado, então identificado apenas como Orlando, foi apontado por Ricardo Braga da Silva, na ocasião de sua prisão, como um dos organizadores da remessa de entorpecentes, tendo indicado no seu interrogatório, em sede policial, que GRANDÃO [Marcos de França], POSE [Átila Carli da Luz] e ORLANDO estavam tratando de mandar droga pelo aeroporto, sendo que cada um mandaria 20kg, pagando R\$ 10 mil por quilograma . Além disso, também confirmou ter recebido R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), que seriam divididos entre os demais funcionários terceirizados do aeroporto envolvidos na remessa do entorpecente. Segundo o seu depoimento o dinheiro teria sido recebido no dia 07/06, no McDonalds em frente ao Shopping Anália Franco; que nesse local se encontrou com o homem tratado por POSE (MARCOS DE FRANÇA) e o sócio dele, que, pelo que sabe, se chama ORLANDO (HN12) (pp. 11-12 do IPL).Portanto, o inquérito policial n. 0414/2017 reúne indícios de autoria e elementos de informação suficientes para a individualização da conduta e correta identificação do representado, Anderson Marcos Ferreira, anteriormente apontado apenas como Orlando (HN12).A propósito, não há que se falar em ilegalidade na juntada de peças, depoimentos e documentos colhidos no bojo da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119, uma vez que estes foram obtidos lícitamente, com autorização judicial, passando a constituir elementos de informação integrantes da investigação policial levada a termo nestes autos.Estes elementos de informação encontram-se disponíveis para a defesa, podendo ser analisados e contestados como, de fato, foi realizado na peça de folhas 1.006-1.060, onde a defesa técnica faz análise minuciosa do conteúdo juntado aos autos, apontando alegadas incoerências e contradições.Assim, não se verifica nenhuma irregularidade na utilização das informações oriundas dos autos n. 0004867-94.2017.4.03.6119, inclusive porque os presentes autos são desmembramento daqueles autos, sendo certo que o, ora, denunciado apenas não foi denunciado naqueles autos, em tese, porque não havia sido identificado. Saliente que no bojo da denúncia oferecida nos autos n. 0004867-94.2017.4.03.6119 o, ora, denunciado é citado como pessoa não identificada. Assim, não se trata propriamente de compartilhamento de prova, mas sim da mesma investigação, que foi aprofundada para identificar o, ora, denunciado no inquérito policial n. 0414/2017-DEAIN/SR/SP, que instruiu a denúncia oferecida nestes autos. O valor probatório que será atribuído a cada um desses elementos de informação, no entanto, dependerá da apreciação oportuna, a ser realizada em juízo de mérito, após a instrução processual.Desse modo, indefiro o pedido de desentranhamento das cópias dos autos n. 0004867-94.2017.403.6119.Reconheço, por outro lado, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado ANDERSON MARCOS FERREIRA, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. Designio o dia 13.05.2019, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, RJ:Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do acusado, qualificado no início desta decisão, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que ele será interrogado.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 13.05.2019, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. A SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 13.05.2019, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.Reitero, ademais, a solicitação anteriormente encaminhada para que o preso seja RECAMBIADO para São Paulo, permanecendo em um dos estabelecimentos prisionais desta unidade da federação após a audiência. Saliente que a Subsecretaria Adjunta de Gestão Operacional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro já se manifestou dizendo que não se opõe à transferência do preso.Além disso, a respectiva solicitação nesse sentido está sendo encaminhada, também, a(o) MM(a). Juiz(a) Corregedor(a) dos Presídios de São Paulo, SP, nos termos do item 14 desta decisão. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das folhas 989-989-verso e 1.160 dos autos.8. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, das seguintes testemunhas:VLADIMIR PACINE SCHINKAREW, Delegado de Polícia Federal;ADRIANO O. CAMARGO, Agente de Polícia Federal;ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, Agente de Polícia Federal. As testemunhas em questão deverão comparecer, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que prestarão depoimento. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@tr3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela defesa:ANTÔNIA APARECIDA MARQUES SANTOS, brasileira, empresária, portadora do RG n. 27.701.632-0, inscrita no CPF/MF sob n. 136.113.268-01, residente e domiciliada na Rua Itapuruá, 671, Apto. 123 C, Tatuapé, São Paulo, SP.10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MONGAGUÁ, SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha abaixo identificada, em data a ser designada nesse Juízo, excepcionalmente no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo com RÉU PRESO, cuja audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 13.05.2019, conforme itens anteriores desta decisão.ELIANE LOPES, brasileira, solteira, corretora de imóveis, portadora do RG n. 45.331.207-X, inscrita no CPF/MF sob n. 350.057.948-59, residente e domiciliada na Rua Senador Feijó, 2075, Balaieiro Jussara, Mongaguá, São Paulo.Saliente que, de maneira excepcional, a oitiva da testemunha deverá ser realizada pelo modo convencional, no Juízo deprecado, por se tratar de município que não possui sede da Justiça Federal. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada com urgência, por meio eletrônico, instruída com cópia das principais peças dos autos.11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITANHAÉM, SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha abaixo identificada, em data a ser designada nesse Juízo, excepcionalmente no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo com RÉU PRESO, cuja audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 13.05.2019, conforme itens anteriores desta decisão.MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 25.520.053-5, inscrito no CPF/MF sob n. 261.433.258-55, residente e domiciliado na Rua José Manoel Lorenzoleiro, 1396, Jardim Magalhães, Itanhaém, São Paulo.Saliente que, de maneira excepcional, a oitiva da testemunha deverá ser realizada pelo modo convencional, no Juízo deprecado, por se tratar de município que não possui sede da Justiça Federal. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada com urgência, por meio eletrônico, instruída com cópia das principais peças dos autos.12. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas

de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.13. Com a intimação desta decisão, as partes ficam cientes da expedição das cartas precatórias (itens 10 e 11-retro), cabendo a elas acompanhar a transição nos respectivos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, também, que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 222 do Código de Processo Penal.14. A(O) JUIZ(A) CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS DE SÃO PAULO - DEECRIM DA 1ª RAJ - SÃO PAULO-SP:Tendo em vista o disposto no artigo 103 da Lei n. 7.210/1984, solicito, dentro das possibilidades existentes, autorização para transferência do preso ANDERSON MARCOS FERREIRA, qualificado no início, atualmente preso e recolhido no Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, RJ, para alguma unidade prisional do Estado de São Paulo, preferencialmente no município de Guarulhos ou na Capital, devendo ser tomadas as cautelas necessárias apenas para que não fique custodiado nas mesmas unidades em que se encontram os condenados na Operação Carga Extra II (quais sejam: Penitenciária de Mirandópolis I, Penitenciária de Mirandópolis II, CDP III de Pinheiros, CDP IV de Pinheiros e Penitenciária de Guarulhos I).Saliento que o preso será escoltado para o Estado de São Paulo pela Polícia Federal, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento neste Juízo, aos 13.05.2019, conforme item 4-retro. Deste modo, considerando que o seu processo tramita em Guarulhos, SP, e o segregado possui residência e familiares em São Paulo, SP, solicito a disponibilização de vaga no Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, a fim de que ele possa permanecer em um dos estabelecimentos prisionais desta unidade da federação, já após a realização da audiência, gerando, assim, economia de recursos públicos com o seu transporte.Informo, por fim, que a Subsecretaria Adjunta de Gestão Operacional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro já se manifestou dizendo que não se opõe à transferência do preso.Esta decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhada com cópia para a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SAP/SP, instruída de cópia das folhas 989-989-verso e 1.160 dos autos. 15. Tendo em vista a suposta existência de mandado de prisão preventiva em aberto, expedido nos autos da ação penal n. 0005794-88.2005.4.03.6181 em desfavor do acusado, nos termos da certidão de inteiro teor de folhas 1.000-1.003-verso, comunique-se à QUINTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que o acusado ANDERSON MARCOS FERREIRA, qualificado no início, se encontra recolhido no Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, RJ.16. A prisão preventiva do denunciado se encontra bem fundamentada, nos termos das decisões de folhas 14-17 e 203-204-verso dos autos n. 0000043-24.2019.403.6119, não tendo ocorrido alteração dos pressupostos que a determinaram, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação formulado pela defesa. 17. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.18. Ciência ao Ministério Público Federal19. Intimem-se os advogados constituídos pelo acusado, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizarem a entrevista reservada com o preso antes do horário da audiência, caso seja necessário.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-67.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE LUIZ LINS

Vistos em inspeção

Expeça-se o necessário para citação da executada **ELIANE LUIZ LINS**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, notificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-02.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARQUES DONAMARIA

Expeça-se o necessário para citação da executada **RITA DE CASSIA MARQUES DONAMARIA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, notificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAVID DUART TAVORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **David Duarte Tavora**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, que reabra o processo administrativo referente ao NB 42/180.449.406-0 e encaminhe o processo para análise médica, e se for o caso baixe exigência específica para sanar alguma irregularidade do PPP.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O impetrante narra que em 13.01.2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de que possuía apenas 31 anos e 11 meses de tempo de contribuição.

Afirma que houve uma exigência para que apresentasse declaração da empresa Metroform System Tec. em Formas Plásticas, a fora cumprida e que juntamente com o cumprimento da exigência juntou PPP da empresa SH Formas, Andaimes e Escoramentos Ltda. referente ao período de 11.04.95 a 03.11.08. Argumenta que no PPP consta a exposição ao agente agressivo ruído de 90,39 dB(A), fato que ensejaria o reconhecimento do período como especial e a concessão do benefício requerido. No entanto, a analista do INSS afirmou que embora o segurado tenha cumprido a exigência e apresentado PPP referente à Empresa SH Formas, Andaimes e Escoramentos Ltda., este não atendia ao exigido na IN 77/2015, deixando de encaminhar o PPP para análise técnica.

Argumenta que a analista do INSS desrespeitou a própria IN 77/15 quando deixou de baixar exigência e ainda que esta não fosse cumprida, deveria ter encaminhado o processo para perícia médica, nos termos do art. 296 da IN 77/15.

Nesse passo, deve ser dito que a decisão indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que constou o não atendimento da exigência emitida pelo INSS e o fato de os PPPs. apresentados não estarem de acordo com a legislação atual, foi proferida em **31.08.2017** (Id. 16113676).

Assim, escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias é forçoso concluir que a pretensão veiculada no presente mandado de segurança está caduca (art. 23, Lei n. 12.016/2009).

Desse modo, é forçoso concluir que o lapso temporal decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança já escoou, motivo pelo qual **DENEGO LIMINARMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA** perseguida, na forma do § 1º do artigo 332 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Não é devido o pagamento das custas processuais, em razão da concessão da AJG.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o órgão de representação do INSS (art. 332, § 2º, CPC), e arquivem-se os autos.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6130

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD AL SUKKARI X OMAR MOURAHLI(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado OMAR MOURAHLI à fl. 399. Publique-se, intimando a defesa a apresentar as respectivas razões de apelação, no prazo legal.
2. Considerando o disposto no artigo 44, I, da Lei complementar nº 80/1994, que confere à DPU a prerrogativa dos prazos em dobro, considero tempestivo o recurso de apelação interposto à fl. 402 e recebo-o. Após o prazo da defesa de Omar, abra-se vista à DPU para que apresente as razões de apelação em favor do acusado AHMAD AL SUKKARI, no prazo legal, ou, em caso de nova inércia da defesa constituída por Omar, deverá a DPU oferecer as razões na assistência de ambos os acusados.
3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
4. Com a ciência desta decisão, ficam as partes cientes ainda de que, não havendo qualquer requerimento relacionado ao laudo dos celulares apreendidos (fls. 357/363), no prazo de 5 dias, os objetos serão devolvidos, na forma do item 4.2 da decisão de fl. 63, tendo em vista que nos autos 0001812-04.2018.403.6119 as partes também não formularam outros pedidos.
5. Fica o MPF também novamente ciente de que na sentença foi autorizada a extração de cópia das peças necessárias para apurar eventual prática de delito relacionado com a nota falsa que seria levada para o exterior (fls. 149/153).
6. Quanto às medidas cautelares fixadas à fl. 244-verse em substituição à prisão preventiva, vislumbro a possibilidade da revogação do comparecimento mensal em Juízo. Nesse aspecto, verifico que os acusados compareceram regularmente em Secretária, tendo sido inclusive intimados do teor da sentença condenatória (fls. 320, 324, 332, 335, 346, 354, 364, 365, 367, 369/372, 398/401). Tendo comparecido mensalmente e a todos os atos do processo, não havendo notícia de descumprimento das medidas, bem como considerando a iminente remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REVOGO a cautelar de comparecimento mensal em Juízo. Esclareço que a revogação se refere apenas ao comparecimento mensal, de modo que as demais medidas cautelares restam mantidas, quais sejam, proibição de deixar o país, com retenção do passaporte, comunicação de novo endereço em caso de alteração de residência, e comparecimento a todos os atos do processo. Ademais, com a remessa dos autos ao tribunal, eventuais pedidos de autorização ou comunicações deverão ser dirigidos àquela instância.
7. Certifique a Secretária o trânsito em julgado para a acusação.
8. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento dos recursos interpostos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-44.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

Autos n. 0003814-44.2018.403.6119JP x ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO/IOPL nº 162/2018 - Delegacia de Polícia Civil de Santa Isabel/SP AUDIÊNCIA DIA 30/05/2019, às 15h30min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários. 2. Às fls. 94/96, o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, em que, em resumo, (i) declara-se inocente das acusações contidas na denúncia, requerendo sua absolvição sumária; (ii) arrola as mesmas testemunhas da acusação. É uma breve síntese. DECIDO. Analisando a defesa escrita, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, uma vez que as alegações dizem respeito ao mérito e dependem de dilação probatória. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 30/05/2019 às 15:30 horas para realização da Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, neste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. 4. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP Depreco a Vossa Excelência: (I) a INTIMAÇÃO do acusado ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, abaixo qualificado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de revelia, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (30/05/2019, às 15h30min), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, será interrogado e será proferida sentença. O acusado deverá também ficar ciente de que existe a possibilidade de participação do ato por videoconferência, comparecendo presencialmente na unidade da Justiça Federal mais próxima de seu domicílio, qual seja, a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, independentemente de novas intimações, porém para que essa hipótese seja garantida, é necessária manifestação expressa, e comunicação a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias; (II) a INTIMAÇÃO da testemunha ANDREZA ALVES DA SILVA, abaixo qualificada, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (30/05/2019, às 15h30min), ocasião em que será inquirida como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa. A testemunha deverá também ficar ciente de que existe a possibilidade de participação do ato por videoconferência, comparecendo presencialmente na unidade da Justiça Federal mais próxima de seu domicílio, qual seja, a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, independentemente de novas intimações, porém para que essa hipótese seja garantida, é necessária manifestação expressa, e comunicação a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. - ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (acusado), sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, nascido em 20/10/1974, em Cruzeiro/SP, portador do RG nº 33.401.266/SSP/SP e do CPF nº 183.962.708-56, filho de Marcos Antonio do Nascimento e Nilceia Fernandes Vaz Nascimento - ANDREZA ALVES DA SILVA (testemunha), sexo feminino, brasileira, nascida aos 27/08/1980, em Passa Quatro/MG, portadora do RG nº 12.649.164/MG, filha de Oswaldo Alves da Silva e Wanda Célia Duarte da Silva; Ambos com os seguintes possíveis endereços: (I) Rua Capitão Neco, 220, Centro, Cruzeiro/SP, CEP: 12701-450; e (II) Rua Abraão Bechara, 37, Vila Operária, Cruzeiro/SP, CEP: 12730-160. Telefones: (12) 98210-2206 e 98132-0890. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. 5. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: Depreco a Vossa Excelência: (I) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no dia 30/05/2019 às 15:30 horas; (II) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam à sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob

pena de desobediência, ocasião em que serão inquiridas como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa; (III) a NOTIFICAÇÃO do superior hierárquico das testemunhas, para que fique ciente da data e horário da audiência para a qual estão sendo intimadas.- EDSON HIROYUKI TABUTI, brasileiro, Policial Rodoviário Federal, RG nº 17.139.281/SP, nascido aos 04/05/1966, filho de Keniti Tabuti e Fudihé Koga Tabuti; - WAGNER DIAS DE SOUZA, brasileiro, Policial Rodoviário Federal, RG nº 28.280.895/SP, nascido aos 22/07/1977, filho de Sebastião Dias de Souza e Maria das Dores Gomes de Souza; Ambos com endereço comercial na base da Polícia Rodoviária Federal localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 156, bairro Jardim Pôr-do-Sol, São José dos Campos/SP, CEP: 12237-900. Telefone: (11) 3931-7088. As testemunhas serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que já realizou o agendamento no sistema próprio. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06/04/2010, art. 3º, 3º, inciso III: (...) não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz depreca proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência. Essa própria decisão servirá de carta precatória, conforme item 1.6. Declarando o acusado e/ou a testemunha Andreza que pretendem ser inquiridos por videoconferência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá para que disponibilizem a conexão na data e horário designados. 7. Publique-se, dando ciência do inteiro teor desta decisão à defesa constituída, inclusive sobre a necessidade de informar com antecedência este Juízo o local onde o réu comparecerá para interrogatório, bem como a testemunha (ao que consta, esposa do acusado).8. Ciência ao MPF. Guarulhos, 27 de março de 2019. Fábio Rubem David Mitzel/Luiz Federal

Expediente Nº 6138

INQUÉRITO POLICIAL

0000229-47.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS DE SOUZA(MG142383 - EDUARDO HENRIQUE AMARAL E MG131476B - MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA E MG140842 - NATANAEL JAIRO CAZZO)

SENTENÇA proferida em 05/04/2019 Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg : 93/2019 Folha(s) : 2160 Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de Benedito Carlos de Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a peça acusatória (pp. 1-2), aos 20.09.2012, por volta das 13h30min, na altura do km. 89 da Rodovia Fernão Dias, Vila Flora, Guarulhos, SP, Benedito Carlos de Souza conduzia o caminhão de placas BZI 7289, Atibaia, pela Rodovia Fernão Dias, quando foi abordado por policiais rodoviários federais, que em fiscalização de rotina solicitaram seus documentos pessoais e do veículo. Benedito Carlos de Souza apresentou a CNH de folha 44, na qual consta que o exame médico expiraria em 26.07.2017, ao passo que no cadastro do DETRAN o exame médico constava como vencido. Devido à divergência, o documento foi apreendido e periciado, tendo o laudo pericial de folhas 43-46 atestado que a CNH é falsa. A denúncia foi recebida aos 23.02.2015 (p. 81). Aos 19.03.2019 houve a publicação de sentença condenatória, com fixação de pena privativa de liberdade de 2 (dois) de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, do Código Penal, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (pp. 261-262v.). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25.03.2019, conforme certidão de folha 264. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu [2 (dois) anos], disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia, 23.02.2015 (p. 81) e a data da publicação da sentença condenatória, 19.03.2019, não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Benedito Carlos de Souza, brasileiro, natural de Córrego do Bom Jesus, MG, filho de Maria Isaura de Souza e de Joaquim Souza, RG n. MG9083673, CPF n. 045.979.496-58, pela prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, de acordo com os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido por correio eletrônico; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 5 de abril de 2019.

-----SENTENÇA proferida em 18/03/2019 Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos. Autos n. 0000229-47.2019.403.6119 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de Benedito Carlos de Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a peça acusatória (pp. 1-2), aos 20.09.2012, por volta das 13h30min, na altura do km. 89 da Rodovia Fernão Dias, Vila Flora, Guarulhos, SP, Benedito Carlos de Souza conduzia o caminhão de placas BZI 7289, Atibaia, pela Rodovia Fernão Dias, quando foi abordado por policiais rodoviários federais, que em fiscalização de rotina solicitaram seus documentos pessoais e do veículo. Benedito Carlos de Souza apresentou a CNH de folha 44, na qual consta que o exame médico expiraria em 26.07.2017, ao passo que no cadastro do DETRAN o exame médico constava como vencido. Devido à divergência, o documento foi apreendido e periciado, tendo o laudo pericial de folhas 43-46 atestado que a CNH é falsa. A denúncia foi recebida aos 23.02.2015 (p. 81). O réu foi citado pessoalmente (p. 106-verso) e apresentou defesa, através de defensor constituído (pp. 93-99). A testemunha comum faleceu (p. 169-170). Foi expedida carta precatória para a realização do interrogatório do réu (p. 175). O réu fez uso de seu direito ao silêncio (p. 204). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (p. 231). O Ministério Público do Estado de São Paulo apontou que o feito deve ser encaminhado para a Justiça Federal, em preliminar, e, no mérito, que o réu deve ser condenado (pp. 233-236). A defesa técnica, em alegações finais, apontou que as provas colhidas são insuficientes para um decreto condenatório (pp. 247-251). A Justiça Estadual reconheceu a competência da Justiça Federal, para o processamento do feito (pp. 252-254). O Ministério Público Federal requereu a ratificação dos atos processuais praticados na Justiça Estadual (p. 258-verso). A defesa técnica não se manifestou (p. 259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que seria caso de reconhecimento da nulidade absoluta dos atos praticados pela Justiça Estadual, inclusive, com a anulação do recebimento da denúncia. No entanto, considerando que o artigo 110, 1º, do Código Penal, impede o reconhecimento da prescrição da pretensão acusatória, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, antes do recebimento da denúncia, e que, no caso concreto, a anulação do recebimento da denúncia, ocorrida aos 23.02.2015, seria prejudicial ao réu, eis que já decorridos 4 (quatro) anos de sua ocorrência, o que ensejaria eventual prescrição na modalidade retroativa com base em eventual pena mínima, excepcionalmente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, notadamente porque após o recebimento da denúncia não houve a prática de mais nenhum ato de conteúdo decisório. A materialidade do delito restou caracterizada. Realmente, o laudo de folhas 42-46 indica que a CNH apreendida em poder do réu é falsa. No que se refere à autoria delitiva, deve ser dito que o réu fez uso de seu direito constitucional ao silêncio, em Juízo (p. 204). Perante a autoridade policial, o réu declarou que foi até uma autoescola, pagou R\$ 700,00 (setecentos reais), fez exame médico, de vista, psicotécnico, e recebeu a CNH, afirmando que, em sua opinião, a CNH é verdadeira. Destaco que não houve prisão em flagrante do réu (pp. 3-9). O documento de folha 13, emitido pelo DETRAN, aponta que a CNH do réu tinha prazo de validade até 26.02.2012. Por sua vez, o documento apreendido possui data de validade 16.07.2017 (p. 44). O réu é motorista de caminhão (pp. 3 e 99), e, portanto, seu relato de que pensava que a CNH é verdadeira não é crível, considerando que há todo um procedimento para renovação desse tipo de documento, que demanda a presença física do interessado. Destaco, ainda, que o laudo de folhas 42-46, produzido no bojo do inquérito policial, é uma prova antecipada, não sendo necessária sua repetição durante a instrução processual, não se calcando a presente fundamentação exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de investigação. Desse modo, impõe-se a condenação do réu, pela prática do delito de uso de documento falso. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base pelo fato ocorrido em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do CP não são desfavoráveis ao réu. Não há atenuantes, tampouco agravantes. Ausentes causas de diminuição ou aumento da pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos elementos existentes nos autos que o réu possua capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, alínea c, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. Substituo a pena privativa por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, que deverão ser fixadas com inulterabilidade pelo Juízo da Execução. Tendo em conta que não houve menção do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR BENEDITO CARLOS DE SOUZA, à pena privativa de liberdade 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. A pena privativa de liberdade é substituída na forma da fundamentação acima. Tendo em vista a quantidade da pena fixada e o regime inicial de cumprimento, o réu poderá recorrer em liberdade. O pagamento das custas não é devido pelo réu, eis que beneficiário da AJG (p. 99) Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da réu no rol dos culpados, e façam-se as comunicações de estilo. Não havendo recurso do MPF, tomem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando a data de recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de março de 2019. Fábio Rubem David Mitzel/Luiz Federal

REABILITACAO

0004849-73.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025194-56.2000.403.6119 (2000.61.19.025194-4)) - EMEKA OKONKWO(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0004849-73.2017.403.6119
AUTOS ORIGINÁRIOS: 0025194-56.2000.403.6119
REQUERENTE: EMEKA OKONKWO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
2. Melhor analisando os autos, verifico que incide na hipótese o disposto no art. 746 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a sentença prolatada às fls. 313/314 está sujeito a duplo grau de jurisdição. Assim, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 317.
3. Cópia deste despacho servirá como ofício ao SEDI, NID e IIRGD a fim de que desconsiderem, por ora, a comunicação encaminhada anteriormente, devendo os efeitos da reabilitação criminal somente serem anotados nos bancos de dados após nova comunicação deste Juízo que se dará após o efetivo trânsito em julgado.
4. Intimem-se.
5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIZHEN CHEN(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA) X QIULAN XU(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)
Autos nº 0003003-84.2018.403.6119 Inquérito Policial nº 0321/2018 - DPF/AIN/SPJP X LIZHEN CHEN e QIULAN XU E C I S À OI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: LIZHEN CHEN, sexo feminino, chinesa, casada, nascido aos 08/07/1968, em Fujian/China, portadora do RNE nº V422482-S/DIREX/DPF, do passaporte chinês nº G30238953, e do CPF nº 231.976.668-52, filha de Lin Gui Zhi e Chen Wulie, com o seguinte endereço: Rua Eugênio de Freitas, 371, bloco B, apto 91, São Paulo/SP, CEP: 02060-000; QIULAN XU, sexo feminino, chinesa, casada, nascida aos 12/02/1982, em Fujian/China, portadora do RNE nº G167440-P/DIREX/DPF, do passaporte chinês nº E06613018, e do CPF nº 238.481.098-75, filha de Shen Lifeng e Xu Sanshi, com o seguinte endereço: Rua Carlos de Souza Nazareth, 267, apto 66, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01025-001. 2. LIZHEN CHEN e QIULAN XU, acima qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 209/213) como incurras nas penas: do artigo 334-A, 3º, do Código Penal, por

importarem clandestinamente mercadoria proibida, consistente em selos falsos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0321/2018 - DPF/AIN/SP. Conforme narrado na exordial, no dia 13/09/2018, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após desembarcarem de voo proveniente da China, se dirigiram ao canal nada a declarar, no entanto foram selecionadas para fiscalização, e após submeter as bagagens ao raio-X, verificou-se a necessidade de vistoria direta. Ato contínuo, durante a inspeção, foram encontradas diversas folhas com selos de certificação da ANATEL aparentemente falsos, uma vez que todos continham o mesmo número de série. Periciada a mercadoria, concluiu-se que pela falsidade dos 60.912 (sessenta mil, novecentos e doze) selos apreendidos. Os indícios de autoria e materialidade se verificam dos documentos acostados aos autos - Auto de prisão em flagrante de fls. 02/09, com declarações das testemunhas e interrogatório das denunciadas, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, Termos de Retenção de Bens de fls. 33/34, Pesquisa de fls. 94/96, Cópias dos passaportes e Históricos de viagem de fls. 51/84 e 197/199, e Laudo pericial de fls. 200/204. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra LIZHEN CHEN e QIULAN XU.3. Determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das denunciadas LIZHEN CHEN e QIULAN XU, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-as para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenham condições de constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Em atenção ao princípio da economia processual, as acusadas, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADAS de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Citem-se e intinem-se as acusadas pessoalmente quando de seu próximo comparecimento em Secretaria, ou, caso preciso, expeça-se carta precatória para São Paulo, tendo em vista os endereços declarados.4. Se, citadas pessoalmente ou por hora certa, as acusadas não constituírem defensor e declararem que a advogada constituída em audiência (fl. 129) não permanece em sua defesa, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.5. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de SÃO PAULO, bem como à INTERPOL e ao CONSULADO DA CHINA: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos denunciados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.6. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.7. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. 8. Sem prejuízo, publique-se esta decisão, intimando a advogada Dra. CLARIANE MENDES DE ALCANTARA, OAB/SP nº 320.799, para que apresente resposta à acusação em favor de Lizhen Chen e Qiulan Xu, ou caso não esteja mais promovendo suas defesas, regularize a situação processual com a juntada de renúncia.9. Ante a proposição de ação penal, as medidas cautelares passarão a ser fiscalizadas nestes autos. Dessa forma, traslade-se cópia de fls. 36/60 dos autos nº 0003007-24.2018.403.6119 para este feito, arquivando aqueles autos em seguida.10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.11. Apresentada a resposta à acusação, tomem os autos conclusos.12. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 27 de março de 2019. Fábio Rubem David Mizel/ Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PALMA DE ARAUJO - MG181979, MAURO CUNHA AZEVEDO NETO - SP129073
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum com proposta por ESA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, em face de INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, a fim de obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade do ato administrativo 274-A/DECO/2011 e de todo o processo administrativo.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora ter participado de procedimento de Concorrência e celebrado, em 07 de outubro de 2007, Termo de Contrato de Execução de Obras/Serviços nº TC-0009-EG/2008/0026 e alterações/aditivos posteriores com a ré para “Contratação de Empresa para elaboração do estudo preliminar dos projetos básicos e dos projetos executivos das obras de melhorias e adequação de pista e pátios do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas/SP”, no valor de R\$ 1.480.444,01 pelo prazo de 540 dias consecutivos, em regime de contratação por preço global.

Afirma que iniciou os serviços contratados, mas surgiram questões alheias a sua responsabilidade e que culminaram no cancelamento do contrato e aplicação de penalidades para impedir sua participação em licitações públicas desde 30 de novembro de 2011, sem observância do devido processo legal.

Ressalta a publicação da penalidade antes do vencimento do prazo para apresentação de recurso previsto no artigo 109, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 8.666/93, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da observância do duplo grau de jurisdição. Aduziu ausência de prescrição.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a apresentação de documentos comprobatórios do direito à gratuidade processual e outros documentos não pertinentes à matéria discutida nos autos, a autora opôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos para desconsiderar o despacho ID 9669847.

Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a retificação do valor da causa com o recolhimento das custas correspondentes (ID 10248285).

A autora cumpriu a determinação conforme petição de ID 10479623 e 10479624.

Em contestação, sustenta a INFRAERO prescrição em razão do decurso do prazo de cinco anos contados do ato administrativo que aplicou a penalidade à autora em 2011. No mérito, destaca a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa em razão da análise e julgamento de vários recursos interpostos pela autora na via administrativa. Afirma a impossibilidade de análise do mérito da questão pelo Poder Judiciário sem a presença de ilegalidades (ID 11918853).

Réplica no ID 12789210.

Instadas a tanto, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, observo que embora a ação não tenha sido ajuizada no foro do domicílio da ré, nem haja eleição de foro no contrato optando pela Justiça Federal de Guarulhos ou o contrato se refira a licitação promovida em relação ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, prorrogou-se a competência deste Juízo para o processamento do feito em razão da inexistência de alegação da competência relativa em contestação, nos termos do disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil.

Da Prescrição

Sustenta a INFRAERO a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de cinco anos contados do ato administrativo impugnado para o ajuizamento da ação.

Extrai-se da petição inicial o pedido de “nulidade do ato administrativo 274-A/DECO/2011 e de todo o processo administrativo.”

O ato administrativo impugnado é datado de 30 de novembro de 2011 (ID 9323864 –pág. 3) e determinou a rescisão contratual com aplicação de penalidade à empresa autora de suspensão/impedimento do direito de licitar com a INFRAERO pelo prazo de 2 anos e aplicação de multa no percentual de 10% do valor do contrato.

Conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Considerando-se que o ato administrativo que a parte autora pretende anular foi emitido em 2011 e a presente ação ajuizada somente em 12 de julho de 2018, sem qualquer causa de interrupção ou suspensão demonstrada nos autos, é de rigor reconhecer a prescrição.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "mesmo se tratando de ato administrativo nulo, não seria possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação" (AgInt no AREsp 232.977/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1075774 2017.00.68022-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2017.) Grifamos.

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados. 2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento. 3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: "O caso em comento relaciona-se com de pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado). 5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. 6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito. 7. Ademais, segundo precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (grifei). 8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012. 9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 10. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1680861 2017.01.42214-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017) grifamos

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. O PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE NÃO SE INTERROMPE OU SE SUSPENDE NOS CASOS EM QUE DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ATÉ A DATA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que mesmo se tratando de ato administrativo nulo, não seria possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação. 2. No caso dos autos, verifica-se que o autor foi licenciado da corporação em 4.1.1993, ajuizando a ação somente em 18.4.2011, buscando desconstituir o ato administrativo, quando transcorridos mais de 18 anos do ato, o que impõe o reconhecimento da prescrição de fundo de direito. 3. O acórdão recorrido é claro em afirmar que o pedido de revisão administrativa só se deu em 19.5.1998, quando já transcorrido o quinquênio prescricional. Assim, já decorrido o prazo prescricional, inviável acolher a alegação de que o requerimento administrativo teve o condão de interromper tal contagem. 4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 232977 2012.01.98970-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017) grifamos.

Como se vê, deve ser reconhecida a prescrição mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, afastando-se o entendimento de imprescritibilidade.

Ainda que assim não fosse, a análise dos documentos juntados com a contestação a partir do ID 11918856 demonstram a inexistência de ato administrativo nulo, tendo em vista ausência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Com efeito, foi oportunizada à autora a apresentação de recursos das decisões administrativas proferidas desde 07 de outubro de 2011 (ID 11918856 – pag. 5), de modo que a publicação da decisão no diário oficial um dia antes de esgotado o prazo final para a apresentação recurso na via administrativa após a análise de indeferimentos dos anteriormente apresentados, não macula o ato administrativo, especialmente em razão de o efeito suspensivo não ser automático, conforme previsão do artigo 109, I, "c", da Lei nº 8.666/91 e artigo 61 da Lei nº 9.784/95.

III – Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5004620-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, DIANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por SANDMAN MINEIROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA e DJANIRA CABRERA LAZZARINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requerem, em suma, a extinção da ação de execução ou a modificação de cláusulas contratuais tidas como abusivas.

Narram que celebraram sucessivas Cédulas de Créditos Bancários com a embargada, no período de 2008 a 2014, sendo as dívidas consolidadas em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças (contrato nº 21.1655.690.0000084-58), objeto da execução.

Em suma, sustentam a inexecução do título por ausência de liquidez, em função das ilegalidades apontadas na pactuação, e o excesso de execução, entendendo como correto o valor de R\$184.887,69, frente aos R\$275.911,06 executados pela CEF (cálculos expostos em laudo apresentado pelas embargantes). Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando a sua posição de vulnerabilidade frente à CEF no momento da contratação. Concretamente, alegam a cobrança de juros remuneratórios acima das taxas básicas da economia nacional; a capitalização mensal de juros no período de inadimplemento, de forma ilegal, em virtude da utilização da Tabela Price como sistema de amortização; abusividade da Tabela Price tanto por implicar a capitalização de juros, quanto pela falta de transparência na contratação; a abusividade da cobrança de juros compostos no período de inadimplência e da incidência de juros moratórios sobre juros remuneratórios, contrariando o art. 406, do Código Civil, devendo incidir apenas os juros moratórios no período. Apontam, ainda, a possibilidade de vícios semelhantes nos contratos que ensejaram a renegociação da dívida, cujos cálculos não puderam analisar.

Ao final, pedem as embargantes a extinção da execução, dada a sua carência em virtude da ausência de força executiva do contrato que a embasa e da iliquidez da quantia exequenda, com excesso de execução. Subsidiariamente, pedem a revisão do contrato, com a redução da taxa de juros remuneratórios no período de normalidade, o cálculo de juros de forma linear, o afastamento dos juros compostos no período de inadimplência (devido à incidência de juros moratórios sobre juros remuneratórios), nulidade da cláusula que autoriza a cobrança de comissão de permanência e os encargos por inadimplência, embora nada conste a respeito da fundamentação, e, por fim, a repetição do indébito gerado pelas cobranças tidas como ilegais.

Inicial acompanhada de documentos (ID 9717570 e ss).

Determinada a apresentação de comprovantes de renda atualizados para apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita (ID 10647181), as embargantes juntaram documentos e requereram a realização de pesquisa BacenJud, visando instruir o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 11325104 e ss).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, caput, do CPC. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de pesquisa BacenJud. À embargada foi concedido prazo de 15 dias para oferecer impugnação (ID 11525368).

Pelas embargantes, foram opostos embargos de declaração. Alegaram omissão e supressão do despacho de ID 11525368 em relação à concessão de assistência judiciária gratuita à embargante pessoa física Djanira Cabrera Lazzarini. No mais, ressaltaram haver pedido de pesquisa BacenJud em nome das embargantes (ID 11972580).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Destacou a impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista a ausência de penhora. Destacou que a existência da dívida é incontroversa e que o termo de confissão de dívida é apto a embasar execução de título extrajudicial. Requer a manutenção das regras pactuadas e a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (ID 12130887).

Foram conhecidos e acolhidos em parte os embargos declaratórios de ID 11972580 para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante Djanira Cabrera Lazzarini (ID 12197857).

Manifestação à impugnação no ID 12583062.

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 14906793).

É o relatório necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A execução em apreço está lastreada em “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, contrato de renegociação nº 21.1655.690.0000084-58, no valor de R\$ 132.843,84 referente à quantia apurada em dois contratos anteriores (ID 9717592).

Inicialmente, cumpre salientar que o contrato possui os requisitos legais de título executivo extrajudicial, pois veio acompanhado de planilhas demonstrativas de cálculos de débitos.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça: “*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*”

A respeito do tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 300 DO STJ. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A confissão de dívida, se preenchidos os requisitos do art. 585 do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial. Incidência dos verbetes n. 5, 7, 83 e 300 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** 2. O recurso especial, salvo exibição ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula. 3. Agravo regimental desprovido. ...EMEN(A)GRES P 201401386657, MARCO AURÉLIO BELLIZZI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 .DTPB:.)

Assim, de rigor reconhecer a natureza de título executivo do instrumento de confissão de dívida que aparelha a presente execução.

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações das embargantes, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

Passo, então, à análise das alegações concretas das embargantes.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*”. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*”.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº 21.1655.690.0000084-56) no valor de R\$ 119.236,80, assinado em 27/08/2014, prevê a taxa de juros efetiva mensal de 1,61%. Não sendo a taxa de juros flagrantemente divorciada da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 2014, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, no Boletim de Cadastromento do contrato (ID 9717592), consta a taxa de juros mensal de 1,61% e a taxa de juros anual de 21,126%. Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor (Cláusula Quarta – ID 9717592 – pág. 3).

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPOSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica “abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF” juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bem fundamentou o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o credenciamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacle, e amortização variada, crescente em quantias regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacle. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ónus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o “anatocismo” propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não entra em ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO “CONSTRUCARD”. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENALIDADE CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros, e portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

A respeito dos encargos moratórios, assim dispõe o contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumula com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, vg, multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa “CDI + 2,00% AM”), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

Lendo-se o contrato entabulado entre as partes, é possível verificar, em relação aos pontos em debate, i) a cobrança de comissão de permanência calculada com base em CDI, de taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (CLÁUSULA DÉCIMA); ii) a incidência de comissão de permanência acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, conforme ID 9717592 – pág. 5.

Em conformidade com o entendimento assinalado, as cláusulas contratuais que admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos são nulas. Não obstante, no caso dos autos, não houve a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF.

A planilha de evolução da dívida acostada aos autos da execução (aqui reproduzida sob ID 9717590 – pág. 5) indica que não houve, na cobrança, incidência da comissão de permanência, mas exclusivamente de juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, constando o valor 0 referente a despesas de cobrança e honorários de advogado.

Assim, apesar de constar previsão contratual de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança efetiva se restringiu exclusivamente aos juros de mora e à multa contratual.

A incidência de juros de mora e multa de mora sobre o saldo devedor não se afigura abusiva, considerando que os índices estabelecidos respeitam os parâmetros legais e não se afiguram desarrazoados, não havendo cobrança cumulada dos referidos encargos com comissão de permanência.

A cumulação de juros remuneratórios e juros de mora no período de inadimplência tampouco se afigura abusiva, porquanto os índices se destinam a finalidades diversas: os juros remuneratórios, a remunerar o mutuante pelo tempo que o dinheiro fica à disposição do mutuário e, os juros moratórios, a sancionar o devedor e a indenizar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Assim, incorrendo o devedor em mora, nada obsta a cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios.

Nos termos da Súmula 296, do Superior Tribunal de Justiça, “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA À TAXA DE 1% AO ANO. I. “As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regime próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933” (REsp 1.348.081/RS, 3ª Turma, DJe de 21/06/2016). 2. No período de inadimplência, a instituição financeira está autorizada a cobrar apenas a taxa de juros remuneratórios elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 843702, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJE 10/04/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTABILIDADE. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão, proferida em embargos à execução, que define o período de incidência dos juros remuneratórios e moratórios faz coisa julgada, não podendo ser objeto de posterior redecisão. 2. Opera-se a preclusão consumativa quando os executados não suscitaram oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ). 4. “Havendo capital e juros, o pagamento imputa-se a primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital” (art. 354 do CC/2002). 5. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 1460962, Quarta Turma, DJE 17/10/2016).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO “CONSTRUCARD”. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. (...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3, Ap 2922141, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

No caso, verificado que os juros remuneratórios, aplicados no período de mora, correspondem ao mesmo percentual previsto para o período de normalidade, não há razão para se afastar a sua incidência.

Por fim cumpre assinalar que tampouco se verifica a ocorrência de lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”

Na hipótese vertente, não demonstraram embargantes situação de necessidade e nem é crível a alegação de coação a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Com efeito, as embargantes são capazes e podem validamente contratar com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obrigam e antever as consequências em caso de inadimplência.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes.

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF. Por conseguinte, não subsiste o pedido de devolução dos valores pagos a maior.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 275.911,06 (duzentos e setenta e cinco mil novecentos e onze reais e seis centavos), atualizado para Dezembro de 2017.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído como excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa **em relação à embargante Djanira Cabrera Lazzarini** em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 08 de abril de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I) RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SAMUEL DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de obter as parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relatou a impetração do mandado de segurança nº 0004084-18.2016.403.6126, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Santo André/SP, por meio do qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, após o trânsito em julgado do mandado de segurança, os valores em atraso, considerados aqueles entre a DER e a DIP, não lhe foram pagos na esfera administrativa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 5036206 e ss).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4147618).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 5812685. Sustentou ausência de interesse processual, tendo em vista não haver prova de requerimento administrativo de pagamento. Em relação aos juros e correção monetária, pugnou pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser observado o índice incidente nas cadernetas de poupança, apresentando cálculo de R\$ 63.611,07 (01/2018).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para afastar a preliminar de ausência de interesse processual e determinar a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos realizados pelas partes, estabelecendo critérios (ID. 10258316).

Cálculos apresentados pela Contadoria sob ID. 14671519, sobre os quais apenas o INSS se manifestou, exarando discordância (ID. 15248621).

É o necessário relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Já afastada a preliminar de falta de interesse processual (ID. 10258316), passo à análise do mérito.

Cinge-se a questão tratada nesta demanda ao pagamento de atrasados de benefício, não havendo pretensão de revisão ou de desaposestação.

Conforme se observa do título judicial transitado em julgado na ocasião do MS 0004084-18.2016.403.6126, foi dado provimento à apelação do impetrante para “conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição” (ID. 5036266, p. 182).

Portanto, na concessão da segurança, não houve menção expressa a eventual termo inicial do pagamento do benefício, sendo que o referido acórdão transitou em julgado em 16/06/2017, conforme ID. 5036266, p. 188.

A seguir, o impetrante peticionou no Juízo de origem, requerendo a implantação do benefício (ID. 5036266, p. 199), o que foi acolhido pelo INSS (5036266, p. 201).

Por este último documento se verifica que o benefício NB nº 1729656827 teve como DER 10/07/2015 e DIP em 01/07/2017, corroborando as informações prestadas na exordial dos presentes autos.

Nesse diapasão, considerando-se que o INSS não contestou a alegação de não pagamento na via administrativa, é incontroverso o não recebimento de tais parcelas. Ademais, em consulta ao HISCREWEB, verifica-se que, efetivamente, só houve pagamento do benefício a partir da DIP, sem constar menção ao pagamento de valores entre este marco e a DER.

Destarte, restou demonstrado o direito ao recebimento das parcelas em atraso desde a data do início do benefício, em 10/07/2015, até a data da concessão, em 01/07/2017.

Sustenta o INSS que se aplica ao caso o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Não obstante, não assiste razão à autarquia previdenciária.

Inicialmente, cumpre consignar que, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DASISTEMÁTICA "SUPERPREFERÊNCIA" ACREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DALIMITAÇÃO DAPREFERÊNCIA AIDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DASISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇÃO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

Por ocasião da repercussão geral n. 810, o Excmo. Ministro Luiz Fux não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira:

"**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral." (RE 870947 RG, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualização monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

Amodulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Dessa forma, a decisão de ID. 10258316 já determinou a observância desses parâmetros, nos seguintes termos:

"Considerando que o acórdão proferido na ação mandamental não aponta a forma de atualização (páginas 179/182 do ID 5036266), determino seja observada a incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MS, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial."

Os cálculos trazidos pela Contadoria Judicial sob ID. 14671519 e seguintes observaram tais parâmetros, devendo ser acolhidos, portanto.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/07/2015 até a data da concessão 01/07/2017, no valor apurado de R\$ 70.621,46 para Janeiro de 2018, de acordo com parâmetros traçados na fundamentação supra, inclusive quanto a juros de mora e correção monetária.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-32.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11206

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001950-8) - VALENTIM COLLETTI X CLAUDEMIR VICTOR X JOSE ROBERTO TANNURI X PAULO CORREA DA CUNHA X FABIO OTTONI AMARAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Vistos em sentença. Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Valentim Colletti, Claudemir Victor, José Roberto Tannuri, Paulo Correa da Cunha e Fábio Ottoni Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Os pedidos dos autores foram julgados parcialmente procedentes, para condenar o INSS a revisar o valor da RMI dos benefícios previdenciários, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, a efetuar o primeiro reajuste pelo índice integral do aumento estabelecido na Súmula 260 do TFR, a recalcular a renda inicial e de manutenção dos benefícios pelos índices oficiais e a calcular as prestações relativas ao mês de junho de 1989 pelo valor de R\$120,00, pagando-se todas as diferenças na forma da Súmula 71 do TFR. Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da autarquia ré para excluir da condenação o percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. O acórdão transitou em julgado em 24/04/1995. Iniciada a fase de cumprimento do julgado, foram opostos embargos à execução pelo INSS (autos nº 0001902-14.403.6117). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$52.907,03 e condenar o INSS, ante a sua sucumbência maior, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença da execução. Interposto recurso de apelação pelo INSS, deu-se parcial provimento ao apelo, para reconhecer a inexigibilidade parcial do título executivo, fixando-se a sucumbência recíproca, respondendo cada parte pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Os embargados interpuseram recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos pela Corte Regional Federal. Agravo interposto pelos embargados contra decisão que obteve a subida do recurso especial em embargos à execução não conhecido pelo C. STJ. Embargos declaratórios e agravo regimental interpostos pelos embargados não conhecidos. Novos embargos declaratórios opostos pelos embargados, os quais foram rejeitados. O agravo contra inadmissão do recurso extraordinário teve o seguimento negado pela Corte Suprema. O acórdão transitou em julgado em 23/03/2015. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, foram juntadas as planilhas e a informação contábil às fls. 303/334. À fl. 336, os autores manifestaram interesse pela manutenção do valor do benefício pago na via administrativa, por ser mais vantajoso. À fl. 337, o INSS requereu a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência do C. STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. Tendo em vista que os autores manifestaram expressamente interesse em manter a renda mensal inicial (RMI) e a renda mensal atual (RMA) dos benefícios previdenciários que lhes vem sendo pagos administrativamente, por ser mais vantajoso que os parâmetros fixados no acórdão que transitou em julgado, não há interesse em prosseguir à execução do julgado. No que tange ao pedido do INSS de condenação dos autores ao pagamento de verba de honorários advocatícios, não lhe assiste razão, uma vez que o acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução, que transitou em julgado em 23/03/2015, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, fixou a sucumbência recíproca, cabendo cada parte pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. E, nos autos da presente ação ordinária, não houve condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia ré. Ante o exposto, declaro extinto a presente fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002401-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) - FRANCISCA MATOS VICENTE X DARCI APARECIDA VICENTE X DORACI VICENTE GASPARETTO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por DARCI APARECIDA VICENTE e DORACI VICENTE GASPARETTO, sucessores de FRANCISCA MATOS VICENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6) - JOAQUIM VENDRAMINI X ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI X ADAMASTOR VENDRAMINI X MARIA ELIZA VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ALBERTINA AMÉLIA MARTINS PALEARI X ANTONIO PRESSUTO X LOURENÇO HERNANDES X SEBASTIÃO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALANA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI, ADAMASTOR VENDRAMINI e MARIA ELIZA VENDRAMINI (sucessores do autor JOAQUIM VENDRAMINI), ALBERTINA AMÉLIA MARTINS PALEARI (sucessora do autor JORGE PALEARI), ANTÔNIO PRESSUTTO, LOURENÇO HERNANDES, SEBASTIÃO TELLES DE LIMA e ALCIDES DALLANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Não foi promovida a habitação dos herdeiros e/ou sucessores dos autores falecidos Lourenço Hernandes e Sebastião Telles de Lima. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CEZARINA MARIA DE JESUS X ANA CLARICE DA SILVA PEREIRA X JOSE ADAO DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ANGELINA DE VECCHI SILVA X ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO X MARIA DO CARMO SILVA LEANDRO X MARIA AUXILIADORA DE JESUS MANOEL X KATIANE REGINA GALVAO X WASHINGTON GALVAO X ANDRE RODRIGUES GALVAO X SIDNEY GALVAO X NEIDE GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X SIDINEIA APARECIDA GALVAO MARCIONILO X HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA X ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA X MAURO VIEIRA DA SILVA X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de cumprimento de sentença agora requerido por LUZIA APARECIDA GALVÃO, sucedida por KATIANE REGINA GALVÃO, WASHINGTON GALVÃO, ANDRÉ RODRIGUES GALVÃO, SIDNEY GALVÃO, NEIDE GALVÃO, JOSÉ CARLOS GALVÃO, SIDINEIA APARECIDA GALVÃO MARCIONILO e ÁUREA MARIA DE JESUS, herdeira da autora CESARINA MARIA DE JESUS, sucedida por HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA, ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA LEANDRO, foi declarada extinta por pagamento à fl. 380. A exequente BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS não requereu o cumprimento da sentença em razão do valor apurado ser ínfimo (fl. 380). Por meio da petição de fl. 570, acompanhada dos documentos de fls. 571/581, os sucessores da autora CESARINA MARIA DE JESUS - HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA, ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA e MAURO VIEIRA DA SILVA -, pleiteiam estorno de valores, aduzindo, para tanto, que o valor foi rateado de forma desigual. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange ao pedido deduzido na manifestação de fl. 570, nada a deferir, porquanto foram praticados diversos atos processuais até que fossem expedidos os ofícios requisitórios. Isto é, como é de conhecimento ordinário, as planilhas de cálculos foram juntadas aos autos, as partes foram intimadas, foram homologados os cálculos e, após nova intimação, foram expedidos os ofícios requisitórios e, finalmente, os valores foram sacados pelos beneficiários, conforme se verifica de fls. 571 e seguintes. Note-se que o pedido de habilitação data de

1996 e, somente após o pagamento concretizado em 2018, a parte interessada verificou a existência de erro na distribuição do numerário. Desse modo, eventual erro na expedição de ofício requisitório não foi apontado no momento oportuno. Por consequência, preclui a oportunidade processual, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, observo, a título de comentário obiter dictum, que esse possível equívoco pode muito bem ser resolvido entre as partes e, portanto, dispensável a movimentação do Poder Judiciário e, se isso for necessário, as partes devem buscar a via processual adequada. No mais, observo que o devedor satisfaz a obrigação, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-02.2010.403.6117 - ERIVELTO CARLOS DE ANTONIO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e pagar originárias, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000591-36.2011.403.6117 - CAYK RYAN GAZANA DOS SANTOS X CHYARA IASMYN GAZANA DOS SANTOS X PRISCILA GAZANA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora da r. sentença proferida à fls. 455/472.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-85.2013.403.6117 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora da r. sentença proferida à fls. 378/402.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-57.2013.403.6117 - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em sentença. Fls. 214/215: cuida-se de embargos de declaração opostos por CLAUDI DA SILVA QUERUBIM ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 206/209 padece de obscuridade. Em síntese, aduz que a sentença está fundamentada em dispositivo referente à fase de conhecimento e não ao cumprimento de sentença. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto obscuro. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer obscuridade. A sentença proferida nos autos indica claramente que se está diante de impugnação ao cumprimento de sentença e é cristalina ao, apesar de julgar procedente o pedido deduzido na impugnação, determinar o prosseguimento da execução pelos valores lá especificados. A classificação do pronunciamento judicial na categoria de sentença e, consequentemente, a utilização da fundamentação que lhe é atinente (art. 487 do CPC) não afasta tais determinações. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP253287 - GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLIA)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000412-97.2014.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X APARECIDA VIALLI RODA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001075-75.2016.403.6117** - MIGUEL JOSE TEIXEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

I - DO RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MIGUEL JOSÉ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 46/088.238.625-5, com DIB fixada em 26/03/1991 (fl. 56), com o consequente pagamento de diferenças financeiras, além dos consectários legais, desde a concessão do citado benefício.A parte autora pretende, em síntese, o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício de pensão por morte, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.Com a inicial vieram procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, as questões prejudiciais meritoriais da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Intimada, a parte autora impugnou a contestação e requereu produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, não especificou provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.Lauda pericial foi juntado aos autos às fls. 145/160.Os autos vieram à conclusão. II - DO RELATÓRIO. Fundamento e decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.I. Das prejudiciais de mérito.1.1 DecadênciaDispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).No caso em tela, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivos legais, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.1.2 PrescriçãoNo que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017. Considerando a existência de pedido de revisão, convém salientar que o art. 4º do Decreto 20.910/32 determina que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.Nesse diapasão, lembro que o art. 9º do Decreto 20.910/32 determina que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (grifei), enquanto que o artigo 189 do Código Civil estabelece que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Ressalto ainda que está assegurado por firme e antigo entendimento jurisprudencial no sentido de que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo (Súmula 383 do STF).No âmbito administrativo, o artigo 573, 5º, da INSS/PRES nº 77/2015 complementa essas normas determinando que a prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório (Incluído pela INSS/PRES nº 88/2017 - grifei).Diante desse substancial conjunto normativo, não restam dúvidas de que o termo de início do prazo prescricional é a data em que deveria ter sido paga a importância reclamada e, se houver requerimento administrativo, o prazo prescricional é interrompido na data do requerimento (art. 4º do Decreto 20.910/32 c/c artigo 573, 5º, da INSS/PRES nº 77/2015) e, ainda, fica suspenso até a final decisão administrativa, nos termos do artigo 4º Decreto 20.910/32, mas, no seu reinício, sua contagem será pela metade, assegurado o prazo mínimo de cinco anos decorrente do decurso do período anterior ao requerimento com o lapso temporal decorrido posteriormente à comunicação da decisão final da administração (Súmula 383 do STF).No caso dos autos, a parte demandante busca revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 46/088.238.625-5, com DIB fixada em 26/03/1991 (fl. 56), ao passo que a presente ação foi proposta em 30/05/2016 (fl. 02), com fundamento em pedido de revisão protocolado em 10/01/2012 (fl. 20).Portanto, como o benefício sob análise foi concedido em 1991 e o mesmo solicitado a revisão em 10/01/2012, evidentemente que não houve a supressão do prazo mínimo de cinco anos e, portanto, inaplicável o entendimento firmado na Súmula 383 do STF. Prosseguindo na análise, observe o decurso de prazo superior a dois anos e seis meses no período posterior à comunicação da decisão final da administração (fl. 20), de modo que incidirá o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 c/c art. 9º do Decreto 20.910/32. Por via de consequência, constato inércia por período superior a dois anos e seis meses no lapso temporal posterior à resposta do INSS na via administrativa (17/01/2012 - fl. 20), além da observância do entendimento firmado na Súmula 383 do STF, e, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 c/c arts. 1º, 4º e 9º do Decreto 20.910/32 c/c artigo 573, 5º, da INSS/PRES nº 77/2015 c/c Súmula 383 do STF, pronunciou a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 30/05/2011. 2.2 Do méritoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.Em atenção ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador menor, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o artigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminho da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº. 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº. 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998.Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é íngivel ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária processasse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.NO CASO VERTENTE, a parte demandante busca a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial - NB 46/088.238.625-5, com DIB fixada em 26/03/1991 (fl. 56) - mediante a utilização dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 (fl. 08 - grifei).Tendo em vista que o benefício de aposentadoria foi concedido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, a Renda Mensal Inicial foi recalculada e reajustada de acordo com as regras do Plano de Benefícios até 1 de junho de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. No entanto, consoante laudo técnico (fls. 145/161), quando do primeiro reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), a aplicação do índice teto não implicou qualquer

limitação à renda mensal do benefício previdenciário de titularidade da parte demandante, conforme esclarecimento específico de fl. 148. Em dezembro de 2003 (EC 41/03), quando o teto fixado pela EC 20/98 foi majorado para R\$ 2.400,00, a renda mensal também não foi alterada (fl. 148). Nesse sentido, registro que a Senhora Perita constatou que a renda mensal evoluiu em dezembro de 1998 era de R\$ 808,68, ao passo que o teto foi fixado em R\$ 1.200,00. Segundo a expert, essa situação também se repetiu no momento do advento da EC 41/03, quando os valores foram de, respectivamente, de R\$ 1.412,98 e de R\$ 2.400,00. Vê-se, portanto, que a Senhora Perita não contactou qualquer limitação da renda mensal em razão de tetos previdenciários - quer o implementado pela Emenda Constitucional nº 20/98, quer a majoração determinada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Em resumo, ao contrário do afirmado pelo autor, a utilização dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 (fl. 08 - grifei) não causou qualquer prejuízo aos seus interesses, pois o valor da renda mensal de seu benefício ficou indiferente a essas alterações legislativas. Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, tampouco no momento do advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a parte autora não faz jus à revisão ora pleiteada. III - DO DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 30/05/2011 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intímese e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-28.2016.403.6117 - LUIZ CARLOS PEGORARO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intímese a parte autora da r. sentença proferida à fls. 137/143.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intímese o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intímese o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intímese pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fls. 342/343; cuida-se de embargos de declaração opostos por CLOVIS RODRIGUES DE LIMA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 337/339 padece de obscuridade. Em síntese, aduz que a sentença está fundamentada em dispositivo referente à fase de conhecimento e não ao cumprimento de sentença. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto obscuro. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer obscuridade. A sentença proferida nos autos indica claramente que se está diante de impugnação à execução complementar e é cristalina ao, apesar de julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na impugnação, determinar o prosseguimento da execução pelos valores já especificados. A classificação do pronunciamento judicial na categoria de sentença e, conseqüentemente, a utilização da fundamentação que lhe é atinente (art. 487 do CPC) não afasta tais determinações. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002517-2) - PAULO SERGIO CRUZERA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO SERGIO CRUZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação originária destes autos, declaramos extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologado eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FERNANDA RENATA PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação originária destes autos, declaramos extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologado eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

Expediente Nº 11212

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI X EDSON TOSHIO KAWASAKI X VICTORIA EIKO KAWASAKI X VIVIANE KEIKO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO(SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO, no qual se alega excessos de execução. Impugnou o INSS o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 455/462, no qual apura o valor remanescente de R\$2.953,71 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado até junho de 2016, deduzindo-se o incontroverso já requisitado às fls. 452/453. Aduz o impugnante que não foi aplicado o índice de correção monetária pela TR a partir de julho de 2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, o que está em desacordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (Repercussão Geral Tema nº 810). Pontuou a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assevera que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório. Ao final, requer que seja homologado o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária. Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do índice de correção pela TR, pugna o INSS pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, insta destacar a existência de erro material na petição de fl. 470-verso, na qual a autarquia previdenciária roga pelo acolhimento do cálculo no valor de R\$606.315,53 (seiscentos e seis mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 31/12/2017, uma vez que o cálculo apontado à fl. 402 é de R\$7.612,28 (sete mil, seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos). A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor executando, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº 134/2010 do E. CJF, afastando-se os parâmetros traçados na Resolução nº 267 do E. CJF. Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a revisar e reajustar os benefícios previdenciários de titularidade de JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO, SHUJI KAWASAKI, ANTONIO MUNHOZ MARTINS e MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, nos termos das pretensões veiculadas nas alíneas a, b e c do item XV do petição inicial. Condenou-se o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o montante das prestações vencidas mais um ano das vincendas. Em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo do INSS, para excluir a condenação a correção monetária dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, assegurando aos apelados o direito de ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição precedentes corrigidos monetariamente pela ORTN, para efeito de apuração da renda mensal dos proventos, bem como para excluir a incorporação dos percentuais inflacionários aos proventos dos apelados. Interposto recurso especial pelo INSS, o C. Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso, para que fossem aplicadas as Súmulas nºs 43 e 148, até o início da vigência da Lei nº 6.899/81. O acórdão transitou em julgado em 23/11/1998. As fls. 210/215 os autores requereram a execução do julgado, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários e satisfação dos créditos: R\$18.467,67, em relação ao segurado JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO; R\$62.931,97, em relação ao segurado SHUJI KAWASAKI; R\$4.220,35, em relação ao

segurado ANTONIO MUNHOS MARTINS e R\$22.330,72, em relação à segurada MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, perfazendo o total de R\$107.950,71, atualizado até novembro de 2001. Opostos embargos à execução (autos em apenso nº 0001079-06.2002.403.6117), sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para acolher o cálculo de fls. 67/94 e condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença dos valores por eles apresentados e o efetivamente devido. Foram ainda, os advogados constituídos pelos embargados condenados, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído por eles a título de execução. Embargos de declaração opostos pelos embargados não acolhidos. Recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelos embargados, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento aos apelos para tão-somente afastar a condenação por litigância de má-fé. Embargos de declaração opostos pelos embargados, os quais foram rejeitados. Recurso de agravo legal interposto pelos embargados, cujo seguimento foi negado. O acórdão transitou em julgado em 17/10/2014. As fls. 309/318 o Sr. Tocio Kawasaki, sucessor do autor SHUJI KAWASAKI, requereu a habilitação nos autos. As fls. 319/347, os Srs. José Sidney Trevisanuto, Volney Trevisanuto, Juarez Trevisanuto, Ana Maria Trevisanuto Guiraldele, Mariana Trevisanuto Cardoso e Anita Marielly Trevisanuto Cardoso, na qualidade de sucessores da autora MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, requereram a habilitação nos autos. Decisão de fl. 350 que, ante a concordância do INSS, homologou o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros e cônjuge superstita dos de cujus. As fls. 354/355 os autores requereram a expedição dos ofícios requisitórios nos termos dos cálculos de fls. 67/94 dos autos em apenso nº 0001079-06.2002.403.6117. As minutas dos ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 364/367, tendo sido identificadas as partes (fls. 368-verso e 369). Transmitedos os ofícios requisitórios às fls. 371/374. As fls. 377/388 os Srs. Edson Toshio Kawasaki, Maria José Kawasaki, Viviane Keiko Kawasaki e Victória Eiko Kawasaki, na qualidade de sucessores do autor TÓCIO KAWASAKI, falecido aos 06/03/2016, requereram a habilitação no feito, o que foi deferido à fl. 409. À fl. 390 requereu-se a comprovação da majoração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de titularidade dos autores SHUJI KAWASAKI e MARIANA TREVISANUTO. À fl. 391 JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO requereu o integral cumprimento do acórdão exarado nos embargos à execução, para que fosse revista a RMI, com DIP em julho de 2016. Juntou documentos (fls. 392/397). As fls. 399/400 o INSS impugnou o cálculo apresentado pelo autor JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO. Juntou documentos (fls. 402/406). Documentos juntados pela APSD/Bauru às fls. 407/408. Alvarás de levantamento e comprovantes de pagamentos dos valores requisitados aos sucessores dos autores falecidos (fls. 412/427). As fls. 430/435 o autor JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO requereu a execução do valor incontroverso, com destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento). Decisão de fl. 436 que deferiu o pedido do autor JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 452/453. Remetido os autos para o Setor de Cálculos Judiciais, constatou-se que o valor remanescente a ser pago ao autor JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO é de R\$2.593,71 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), atualizado em junho de 2016, já tendo sido descontado o valor incontroverso de R\$7.612,28 (sete mil, seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos). Observa-se que o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária observou os parâmetros fixados no julgamento do C. STJ (fl. 156 dos autos processuais), incidindo correção monetária após o ajuizamento da demanda, sem aplicação dos expurgos inflacionários. Aplicou-se a Resolução CJF nº 267/2013. Sói remarcar que o cálculo observou os mesmos moldes empregados na elaboração dos cálculos de fls. 67/94 dos embargos à execução nº 0001079-06.2002.403.6117, os quais foram acolhidos pelo Juízo e mantidos pelas Instâncias Superiores. No que concerne ao pedido da autarquia previdenciária de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870947, que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Senão, vejamos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor). No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório. Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 segunda tese, referente à correção monetária, adotou a seguinte redação: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no Dje de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicação do art. 1.035, 11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação. Em relação ao pedido deduzido pela parte autora à fl. 390, vê-se que o benefício de aposentadoria por idade do segurado SHUJI KAWASAKI, falecido aos 08/03/2010, foi revisto pela autarquia previdenciária (fl. 407), tendo os sucessores habilitados, Maria José Magosso Kawasaki, Edson Toshio Kawasaki, Viviane Keiko Kawasaki e Victória Eiko Kawasaki, efetuado o levantamento do valor requisitado de R\$16.754,22 (fls. 372 e 412/427). Em relação aos sucessores da autora MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, o valor requisitado de R\$13.315,27 (fls. 366 e 373) foi efetivamente pago, conforme documento que ora determina a juntada aos autos (Protocolo de Requisição nº 20160048907). Em relação ao autor ANTONIO MUNHOZ MARTINS, cujo crédito homologado foi de R\$2.477 (dois reais e quarenta e sete centavos), não houve requerimento da execução do julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação ao autor JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO pelo valor remanescente apontado pela Contadoria Judicial de R\$2.593,71 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), atualizado em junho de 2016. Em relação aos autores SHUJI KAWASAKI, sucedido por Maria José Magosso Kawasaki, Edson Toshio Kawasaki, Viviane Keiko Kawasaki e Victória Eiko Kawasaki; e MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, sucedida por José Sidney Trevisanuto, Volney Trevisanuto, Juarez Trevisanuto, Ana Maria Trevisanuto Guiraldele, Mariana Trevisanuto Cardoso e Anita Marielly Trevisanuto Cardoso, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença em razão da satisfação integral do débito. Por derradeiro, em relação ao autor ANTONIO MUNHOZ MARTINS, com fundamento no art. 485, inciso VI, segunda figura, do CPC, extingo a fase de cumprimento de sentença sem resolução de mérito, ante a manifesta ausência de interesse processual. Por entender não existir subcumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-25.2010.403.6117 - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-72.2011.403.6117 - JOSEFA MARIA BATISTA DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCIO MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

1. DO RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSEFA MARIA BATISTA DA SILVA, na qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009, tampouco foi observada a data de início do benefício fixada pelo título executivo transitado em julgado (fls. 198/200). Juntou documentos (fls. 201/204). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 207/213), asserindo, em síntese, a correção de seus cálculos. Diante da controvérsia acerca do montante devido, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 214). Sobreveio a juntada de laudo pericial (fls. 217/225). Intimidadas as partes, a impugnada requereu a homologação dos cálculos que apresentara às fls. 186/189 (fl. 227), ao passo que o INSS discordou da data de início do benefício considerada nos cálculos e do critério de correção monetária adotado na perícia (fl. 228). Logo em seguida, o feito foi convertido em diligência, pois se entendeu que a data de início fixada no título executivo transitado em julgado não foi observada pela perícia contábil (fl. 230). A Contadoria do Juízo apresentou parecer contábil (fls. 232/236). A parte impugnada apresentou, às fls. 237/238, embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 230. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da petição de fls. 237/238. Consoante anteriormente foi narrado, a parte impugnada apresentou, às fls. 237/238, embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 230, reiterando, em síntese, seu inconformismo quanto ao início do benefício que fora concedido no curso desta demanda, pois entende que a citação do INSS ocorreu em 03/06/2011 e, portanto, esta é a data de início do benefício que faz jus, tudo consoante parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado. Considerando que a controvérsia acerca do excesso de execução decorre apenas de divergência entre as partes acerca da data de início do benefício e dos critérios de correção incidentes sobre os valores fixados pelo título executivo judicial, conção da petição de fls. 237/238 como impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 232/235), uma vez que estes apenas retificaram os anteriores, além do que a tese sustentada pela impugnada foi afastada peremptoriamente pela r. decisão recorrida e, por isso, a petição de 237/238 se trata de mero inconformismo com o resultado do decidido aviado na via processual própria. 2.2. Das recentes decisões de sobrestamento do e. Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório. Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (grifêi). Posteriormente, em 24/09/2018, o ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal, relator dos Embargos Declaratórios no RE 870947, suspendeu os efeitos de decisão do Plenário que declarou inconstitucional o uso de índices diferentes para correção de precatórios e de débitos fiscais e, na r. decisão de 23/11/2018, completou essa decisão monocrática para esclarecer que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial (grifêi). Embora o artigo 1.035, 5º, determine que reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, está consolidado entendimento no sentido de que o Relator do recurso extraordinário tem a faculdade de determinar ou não o sobrestamento dos processos. Vejamos. A suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filtro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (STF. Plenário. RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017 - Info 868). Portanto, inexistente decisão do e. Ministro LUIZ FUX, Relator dos Embargos de Declaração no RE 870.947, determinando sobrestamento de demandas individuais e, por isso, a análise deste feito pode prosseguir. Superado esse obstáculo apontado pela parte impugnante e ausentes questões processuais pendentes de solução, passo ao exame do mérito. 2.3. Da data de início do benefício e do índice de correção monetária. A controvérsia acerca do excesso de execução decorre de divergência entre as partes acerca da data de início do benefício e dos critérios de correção incidentes sobre os valores fixados pelo título executivo judicial. Reiteradas vezes tendo consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF. Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RITFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015). Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo de ofício ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., Dje 21/06/10). No caso sob análise, o título executivo transitado em julgado fixou os seguintes critérios:(...) O termo inicial para concessão do benefício deve ser a partir da citação (...). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.(...) Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. (...) Segurado(a): JOSEFA MARIA BATISTA DA SILVA. CPF: 136.667.248-84. DIB: 14-7-2011. RMI: a ser calculado pelo INSS (fls. 132 e 132-verso - grifêi). Posteriormente, essa decisão monocrática foi mantida pelo colegiado da Nona Turma (fls. 139/147 e 152/154).

e, logo em seguida, foi certificado o seu trânsito em julgado ocorrido em 08/07/2016 (fl. 181). No que tange à data de citação apontada pela impugnada (fl. 36), observo que constam duas cargas realizadas, para efeitos de citação, em favor da Procuradoria Federal (fls. 36 e 37), mas a segunda carga dos autos foi considerada pelo e. Tribunal para fixar a data de início do benefício. Embora pudesse ser considerada como data de citação da primeira carga (fl. 36), a verdade é que o e. Tribunal entendeu que a citação ocorreu na data de protocolo da peça de defesa (fl. 38). Por consequência, ausentes indícios de erro material na data lançada no título executivo, é defeito, nesta fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi decidido pelas Instâncias Superiores, sob pena de violação manifesta à coisa julgada. Portanto, certo ou errado, o fato é que a citação considerada correta pela Instância Superior foi a realizada em 14/07/2011. No que tange ao índice de correção monetária, ainda que a decisão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tenha determinado expressamente a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a verdade é que ficou a observância da legislação específica (fl. 132), a qual deve ser entendida como a consolidada por meio do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na linha na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Nesse contexto, noto que a Contadoria Judicial apresentou cálculos de fls. 232/235, chegando ao montante de R\$ 31.355,87, atendendo aos ditames da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na linha do entendimento predominante na Justiça Federal, bem como considerando a DIB fixada de forma expressa no título (DIB: 14-7-2011 - fl. 132-verso - grifei). Assim sendo, a data de início do benefício e o índice de correção monetária considerados nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo estão corretos (fls. 232/235). Por consequência, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 232/235), pois elaborados em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, na interpretação que prevalece no âmbito da Justiça Federal e fortalecida pelos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na impugnação apresentada pela INSS (fls. 198/200) e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria do Juízo, quais sejam: i) em favor da exequente, o valor de R\$ 30.591,67 (trinta mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos); ii) em favor do patrono da exequente, o valor devido a título de honorários no montante de R\$ 764,20 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), ambos atualizados para a competência de setembro de 2017 (fls. 232/235). Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se os necessários ofícios requisitórios. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-59.2012.403.6183 - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte NB 21/084.347.820-9, com DIB fixada em 27/11/1988 (fls. 17 e 150). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram prolação e documentos (fls. 12/23). Citado, o INSS apresentou contestação, arquivando, preliminarmente, as questões prejudiciais meritorias da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora requereu a juntada de autos do processo administrativo (fls. 116/195). Sobreveio a juntada de laudo pericial contábil (fls. 198/202). Diante da determinação de fls. 210 e 217, novos documentos foram juntados aos autos às fls. 220/224 e às fls. 227/277. Sobreveio a juntada de novo laudo pericial contábil (fls. 284/301). Intimado, o INSS, por meio da petição de fl. 304, apontou erros nos cálculos elaborados pelo assistente técnico do juízo, razão pela qual foi determinada que a Contadoria do Juízo verificasse os cálculos (fl. 305). Na sequência, sobreveio a juntada de cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 307/321). Intimadas partes, somente o INSS apresentou manifestação (fls. 323/326). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. Das prejudiciais de mérito. I. Da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91. 1.2 Da prescrição No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017. Assim, visto que a presente ação foi proposta em 15/06/2012 (fl. 02), restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 15/06/2007. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determina, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao termo o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º, da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao limite máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os beneficiários enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inequívoco ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício, quando da concessão, não foi limitado ao teto: tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício, quando da concessão, foi limitado ao teto, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado: o caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício, quando da concessão, foi limitado ao teto e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado: assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991. IN CASU, a parte autora é titular do benefício de pensão por morte NB 21/084.347.820-9, com DIB fixada em 27/11/1988 (fl. 17) e, consoante cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 307/321), quando do primeiro reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), a renda mensal evoluída sem teto era de R\$ 1.362,60 (fls. 307 e 311), ao passo que o valor do teto vigente à época era de R\$ 1.200,00. Portanto, a autora deveria ter tido sua renda mensal reajustada para R\$ 1.200,00, e assim sucessivamente, inclusive no período posterior ao advento da EC nº 41/03 (fls. 307 e 311/312). Esse é o erro cometido pelo INSS. Assim sendo, as diferenças postuladas pela autora decorreram das alterações levadas a efeito pelas Emendas 20/98 e 41/03, pois, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 307/321), a renda mensal evoluída sem teto era, à época da edição da EC 20/98, de R\$ 1.362,60 (fl. 307), ao passo que o valor do teto vigente à época da edição da EC 20/98 era de R\$ 1.200,00, mas a autora continuou auferindo R\$ 1.056,36, conforme se verifica do teor das informações contidas no extrato anexo. Em síntese, embora o teto tenha sido majorado pelo advento da Emenda 20/98, a renda do benefício do autor não foi atualizada, pois permaneceu alheia a essa alteração legislativa, o que foi confirmado pela Contadoria do Juízo (fls. 307/321). Por consequência, a parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda. Ademais, saliento que, por ocasião do pagamento da diferença apurada na esfera judiciária, deverão ser

deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DO DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 15/06/2007 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: i) revisar, após o trânsito em julgado, a evolução da renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/084.347.820-9, com DIB fixada em 27/11/1988 (fl. 17), aplicando, para tanto, os reajustes à Renda Real, limitando o benefício apenas para fins de pagamento, conforme critérios fixados nesta sentença; ii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 106.069,57, atualizado até a competência de setembro de 2017 (fl. 321); iii) pagar o valor correspondente às prestações vencidas desde outubro de 2017 (fl. 321) e vencidas até a data de implantação administrativa da revisão, tudo nos termos da fundamentação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Autorizo, desde já, a compensação de eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento, observada a prescrição das diferenças devidas no período anterior a 15/06/2007. Revogo a gratuidade processual, ante o razoável montante de renda auferido pela autora por conta do benefício previdenciário por ela titularizado (extrato do Hiscweb anexo revela renda mensal atual de R\$ 3.962,80), além da soma das prestações atrasadas e vencidas no curso desta demanda corresponderem ao valor de R\$ 106.069,57, atualizado até setembro de 2017 (fl. 321), o que, sem qualquer sombra de dúvida, dispensa as benesses da gratuidade de justiça prevista na legislação processual. Diante da sucumbência recíproca, condeno: i) o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o pedido julgado procedente nesta sentença, assim entendido o montante reconhecido como devido nesta sentença, considerada ainda a atualização monetária dos valores devidos e descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; ii) a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o valor julgado improcedente (diferenças entre 05/05/2016 e 15/06/2007 - fl. 10). Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício com remuneração razoável (extrato do Hiscweb anexo revela renda mensal atual de R\$ 3.962,80). Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará os salários mínimos (cálculos de fls. 307/321). Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a um salário mínimo, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora da r. sentença proferida à fls. 305/320.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-87.2013.403.6117 - MIGUEL BUBELA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por MIGUEL BUBELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Decisão que suspendeu o processo para formalização de pedido na esfera administrativa (fl. 17). Agravo de instrumento (fls. 19/26). Decisão que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito sem a exigência de comprovação de formulação de requerimento administrativo (fls. 285/30). Despacho citatório (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/39), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 40/41). A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi mantida (fl. 336). Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação do réu. Sustentou o cabimento da gratuidade judiciária deferida e reafirmou a alegada ausência de interesse processual. No mérito, requereu a procedência do pedido (fls. 341/352). Juntos documentos (fls. 353/355). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e prova oral (fls. 45/46), ao passo que o INSS requereu apenas a produção de prova pericial (fl. 48). Decisão que deferiu a produção de perícia (fl. 49). Agravo de instrumento (fls. 52/60). Decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fl. 72). Laudo pericial às fls. 74/78. Ofício requisitório de pagamento de honorários (fl. 81). Alegações finais (fls. 83/84 e 86). Decisão que manteve a decisão agravada (fl. 89). Decisão que suspendeu o processo para regularização da representação processual da parte autora mediante ajuizamento de interdição no juízo competente (fl. 91). A parte autora comprovou o ajuizamento de ação de interdição perante a Justiça Estadual competente (fls. 94/99). Sucessivamente, noticiou que, na ação de interdição, ainda não havia sido nomeado curador. Decisão que determinou a intimação da parte autora para informar se houve nomeação de curador provisório no processo de interdição e, em caso negativo, comparecer em Juízo para nomeação de curador especial (fl. 105). A parte autora apresentou documentos, entre os quais o termo de compromisso de curador provisório (fls. 106/115). O Ministério Público Federal oficiou pela designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 119). O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência, tendo em vista a existência de início de prova material de atividade rural, a alegação de trabalho informal na lavoura como boia-fria e o laudo pericial atestando incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 149). A parte autora requereu a suspensão do processo a fim de promover a habilitação de herdeiros (fls. 152/155). Decisão que determinou o cancelamento da audiência e deferiu a suspensão do processo pelo prazo de vinte dias para habilitação de eventuais sucessores do autor falecido (fl. 156). Certificado decurso do prazo para a parte autora (fl. 158). Despacho que determinou a intimação da parte autora para habilitação de eventuais sucessores no prazo improrrogável de dez dias (fl. 159). Certificado o decurso do prazo para a parte autora (fl. 160 verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 110 do Código de Processo Civil que, ocorrendo morte de qualquer das partes, será feita a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores, observado o procedimento estabelecido no art. 313, 1º e 3º do mesmo diploma processual. Do compulsar dos autos, observe que os advogados constituídos nos autos, mesmo intimados em duas oportunidades distintas pelo Diário Eletrônico da Justiça (fls. 156 verso e 159 verso), não promoveram a habilitação do espólio ou dos sucessores do autor. Assim, evidente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, 2º, II c.c. o art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça aos autores, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-51.2014.403.6117 - ANTONIO MIRANDA X MARIA CAPRA MIRANDA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora da r. sentença proferida à fls. 224/226.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e

aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-89.2014.403.6117 - VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora da r. sentença proferida à fls. 251/265.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-44.2015.403.6117 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA/SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 30/05/1989 a 16/06/1998 e de 12/04/1999 a 12/07/2007, com o respectivo cômputo para fins de convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 12/07/2007 (fl. 16), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, com condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 12/07/2007 (fl. 16), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição quinquenal e pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 29/32). Juntou documentos (fls. 33/36). A parte autora ofertou réplica (fls. 39/41). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 44/45). A demandante solicitou, na manifestação de fls. 46/51, prorrogação de prazo para fins de cumprimento das determinações judiciais fixadas na decisão de conversão do julgamento em diligência, o que foi deferido por meio da r. decisão de fl. 52. Atendendo a r. decisão de fls. 44/45, sobreveio a juntada de petição acompanhada de novos documentos (fls. 53/60). Intimado dessa juntada, o INSS ofertou proposta de acordo com planilha de cálculos (fls. 64/67), mas essa proposta foi recusada pela parte demandante (fl. 70). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 71). Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC. 2.1. Prejudicial de mérito Prejudicialmente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). A ação foi distribuída em 08/10/2015 (fl. 02). A autarquia previdenciária foi validamente citada em 16/10/2015 (fl. 28). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/10/2015 (data da distribuição). Considerando a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/07/2007 (fl. 16), verifico o transcurso do prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 08/10/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Também não se cogita de decadência, pois entre a data de recebimento da primeira prestação (12/07/2007 - fl. 36) e o ajuizamento da demanda (08/10/2015) não transcorreu o decênio legal (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991). 2.2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo institucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.2.2. Do caso concreto A parte autora pretende, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 30/05/1989 a 16/06/1998, quando desempenhou as funções de atendente de enfermagem em favor do empregador Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jau/SP (PPP: fls. 58/59; CNIS: fl. 33), e de 12/04/1999 a 12/07/2007, quando desempenhou as funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem em favor do empregador Fundação Doutor Amaral Carvalho (PPP: fls. 55/56; CNIS: fl. 33). As descrições das atividades desempenhadas pela autora no período de 30/05/1989 a 16/06/1998, no setor denominado ambulatório médico, estão descritas da seguinte forma, verbis: trabalho habitual e permanente, exercendo a função de atendimentos de enfermagem, realizando procedimentos como: curativos, aplicação de medicamentos via intra-muscular e endovenosa, medição de pressão arterial e temperatura, troca de roupas de cama, limpeza e esterilização de materiais, troca de curativos, realizar coleta de sangue (fl. 58). No mesmo sentido, as atividades desempenhadas no período de 12/04/1999 a 12/07/2007, quando desempenhou as funções de auxiliar de enfermagem e de técnico de enfermagem em favor do empregador Fundação Doutor Amaral Carvalho (PPP: fls. 55/56; CNIS: fl. 33), foram assim especificadas, verbis: Participa da prestação de assistência de enfermagem; verifica sinais do paciente; cumpre prescrições de assistência de enfermagem; prepara e administra medicamentos; troca curativos; realiza higienização do paciente; efetua a higienização, troca e arrumação do leito; auxilia na preparação do corpo após o óbito, desempenhando atividades de modo habitual, permanente, não ocasional e não intermitente (fl. 55). É sabido que a atividade de enfermeiro e aquelas a esta correlatas, até o advento da Lei n.º 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde. Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João Consofin, DJ. 02/06/2011) Quanto à função de técnico de enfermagem, enquadrava-se até 28/04/1995 no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). Após tal data, aludida atividade para ser considerada especial deve demonstrar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias). No caso em tela, nos períodos de 30/05/1989 a 16/06/1998 e de 12/04/1999 a 12/07/2007, quando a autora esteve no exercício da profissão de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem, em unidades hospitalares, comprovado por meio de Perfil

Profissiográfico Previdenciário (fls. 55 a 59), revela a exposição a agentes biológicos micro-organismos infecciosos vivos. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Assim, o direito à aposentadoria especial - repõe-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos 30/05/1989 a 16/06/1998 e de 12/04/1999 a 12/07/2007 trabalhados pela autora, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, considerando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do NB nº 42/144.580.679-4, a parte autora contava com mais de 25 (vinte e anos) anos de tempo de atividade especial (vide: contagem de fl. 08), fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 12/07/2007 (fl. 16), na forma do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 c/c art. 57 da Lei nº 8.213/91, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos. 2.2.4. Da data de início dos efeitos financeiros Embora inexistia dispositivo legal específico, o artigo 37 da Lei nº 8.213/91, na redação atualmente vigente, determina que, in verbis: A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituída, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015). A Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 detalha esse preceito legal em diversos dispositivos. Vejamos os textos dos artigos 518, 561 e 563, in verbis: Art. 518. Para processos despachados, revistos ou reatados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, observar: I - o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição; II - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP; III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão; (...) Art. 561. No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos: I - sem apresentação de novos elementos, o INSS reanalisará o ato, observado o prazo decadencial; ou II - com a apresentação de novos elementos, esgotada a possibilidade de revisão do ato com os elementos originários do processo, o pedido será indeferido, e o servidor orientará sobre a possibilidade de novo requerimento de benefício, com fundamento no 2º do art. 347 do RPS. Parágrafo único. Quando a decisão não atender integralmente ao pleito do interessado, o INSS deverá oportunizar prazo para recurso. Art. 562. (omissis). Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. 1º Não se consideram novos elementos: I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como: a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão; b) vínculos sem salários de contribuição; c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP; II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo. 2º Caso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos. (grifei). Portanto, o texto legal supracitado (artigo 37 da Lei nº 8.213/91) foi desdobrado nas regras contidas nos artigos 518, 561 e 563 da IN INSS/PRES nº 77/2015, dos quais extraí a seguinte síntese: i) se, juntamente com o pedido de revisão, foram apresentados novos elementos, as diferenças financeiras decorrentes da revisão serão corrigidas e calculadas a partir do pedido de revisão; ii) do contrário, as diferenças decorrentes da revisão serão corrigidas e calculadas desde a data de início de pagamento, salvo o período prescrito. No caso dos autos, os documentos careados aos autos do processo administrativo (mídia de fl. 24) não foram suficientes à concessão do benefício sob análise. Com efeito, conforme muito bem exposto na r. decisão de fls. 44/45, o processo administrativo não foi regularmente instruído, verbis: Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/06/1998, o formulário DISES BE 5235, emitido pela Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jaú (fl. 40 do apenso da mídia de fl. 24), não foi instruído com cópia do laudo técnico, que é indispensável à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. No tocante ao período de período de 12/04/1999 a 12/07/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela Fundação Dr. Amarral Carvalho (fls. 11-12 da mídia de fl. 24), não contém a informação de que a exposição da autora aos agentes biológicos micro-organismos (vírus, bactérias) tenha ocorrido de modo habitual e permanente, que também é indispensável ao reconhecimento da especialidade. Nenhum dos formulários e PPPs veio acompanhado de declaração contemporânea firmada pela empresa de que o responsável pela assinatura está autorizado a emitir esses documentos em seu nome (fl. 44 - grifei). Em outras palavras, como a parte autora não instruiu adequadamente o processo administrativo, foram acrescidos documentos ao pedido de revisão (fls. 55 a 59). Diante dessa omissão, a autora não faz jus à concessão do benefício com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (DER em 12/07/2007 - fl. 16), mas sim desde a citação do INSS ocorrida neste feito (DIB em 16/10/2015 - fl. 28), uma vez que foi negligente na instrução do processo administrativo, nos termos da legislação previdenciária prevista no artigo 37 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 518, III, da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição das prestações vencidas antes de 08/10/2010 e, no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 30/05/1989 a 16/06/1998 e de 12/04/1999 a 12/07/2007, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/144.580.679-4; e b) determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 12/07/2007 (data da DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 16/10/2015 (fl. 28), descontando-se os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do segurado em detrimento ao erário, nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.949/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Revogo a gratuidade processual, ante o razoável montante auferido pela autora por conta do benefício previdenciário por ela titularizado (fls. 33 e 66-verso: R\$ 1.366,40) e remuneração de vínculo empregatício ativo (fl. 33 e extrato anexo: aproximadamente R\$ 3.000,00). Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o pedido julgado improcedente nesta sentença (fls. 22/23), bem como condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o pedido acolhido nesta sentença (fls. 22/23). Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício, além vínculo empregatício com remuneração razoável (fl. 33 e extrato anexo: aproximadamente R\$ 3.000,00). Condeno o INSS ao pagamento, por um terço, das despesas processuais (artigo 86, único do CPC), atualizadas desde o desembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme se infere da planilha de fls. 21/23. Publique-se, intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000669-20.2017.403.6117 - GILCIMAR BOTTEON (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO E SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - DO RELATÓRIO Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por GILCIMAR BOTTEON, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito comum, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/553.915.573-0, com DIB fixada em 11/07/2012, desde a sua cessação pelo INSS, mediante a admissão de cumulação de fruição de benefício por incapacidade com a renda decorrente de exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito do Município de Torrinha/SP no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (fl. 25). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/262). Houve a concessão de tutela de urgência às fls. 263/264. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 267/273). Juntou questões e documentos (fls. 274/279). Impugnação à contestação às fls. 282/284. O INSS postulou a realização de perícia médica (fl. 285), mas esta foi indeferida, conforme razões expostas na r. decisão de fl. 287, a qual não foi impugnada pelas partes. Intimadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado de mérito (fl. 288), ao passo que o INSS reiterou os argumentos da contestação e, subsidiariamente, requereu a exclusão do período devido das competências em que houve recolhimento de contribuições (fls. 290/291). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 2.1. DA JURISDIÇÃO DE MÉRITO (prescrição) In casu, a demanda foi proposta em 31/03/2017 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 11/07/2012, de modo que inexistem parcelas vencidas há mais de cinco anos, razão pela qual não reconheço a prescrição de prestações vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2. Da comprovação da incapacidade laboral O autor pretende, em resumo, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cessado pelo réu em 31/12/2012 (fls. 12, 275 e 292), sob o único fundamento de que o autor foi titular de mandato eletivo no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016, quando desempenhou as atribuições do cargo de vice-prefeito do Município de Torrinha/SP (fl. 25), o que, no conhecido entendimento da parte requerida, é suficiente para cessar benefício por incapacidade. A incapacidade laboral do autor está suficientemente demonstrada, pois o autor foi submetido a perícias oficiais em duas distintas ocasiões - nos autos do feito nº 0002690-45.2012.4.03.6310 (fls. 130-139) e no processo administrativo de revisão (fl. 238) - foi constatada a incapacidade laboral total, indefinida, multiprofissional e insuscetível de reabilitação profissional do segurado autor em razão de defeito cardíaco congênito que leva a hipertensão pulmonar (fl. 134). O laudo pericial encartado aos autos às fls. 156/160, realizado no feito nº 0002690-45.2012.4.03.6310, bem demonstra a incapacidade do autor que, meados de 2012, estava afastado do trabalho havia mais de seis anos. Hoje, portanto, são mais de dez anos de afastamento do exercício profissional em razão de doença cardíaca, conforme evidenciam os documentos de fls. 156/160 (laudo pericial) e informações contidas no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fls. 275 e 292). A qualidade de segurado e carência estão robustamente comprovadas nos autos, inclusive pelas informações contidas no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fls. 275 e 292). Em outras palavras, cinge-se a controvérsia, em apertada síntese, à possibilidade de exercício de cargo político de vice-prefeito com a concomitante manutenção de aposentadoria por invalidez, uma vez que comprovadas a qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral total e definitiva. 3. Do pedido de manutenção de benefício por incapacidade durante o exercício de mandato eletivo local O Superior Tribunal de Justiça possui conhecida jurisprudência acerca da possibilidade de percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. Assim se pronunciou aquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREANCIA. POSSIBILIDADE. 1. Na linha dos precedentes do STJ, não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um munus público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307425/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1377728/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 02/08/2013) Na esteira desse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região já assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREANCIA. POSSIBILIDADE. - O mandato eletivo não configura vínculo trabalhista com a Administração Pública, de modo que não é incompatível seu exercício concomitante com a percepção de aposentadoria por invalidez. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021431-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREANCIA. POSSIBILIDADE. 1. Na linha dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um munus público. 2. A incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política. 3. Cabe ao INSS o ônus de comprovar que o segurado voltou a ter condições de trabalho, para a fim de cancelar benefício por incapacidade, nos termos do art. 46, da Lei 8.213/91. 4. Embargos infringentes a que se dá provido. (EI 00480429020074039999, Terceira Sessão, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e - DJF3 Judicial 1 de 04/08/2015) No entanto, no caso de mandato eletivo de Prefeito, a e. Corte Superior de Justiça possui entendimento diferente. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO (PREFEITO). 1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. 2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91. 3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laboral total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal. 4. Recurso Especial do particular improvido. (REsp 966.736/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 309 - grifei). De fato, as funções desempenhadas pelos mandatários locais foram tratadas de forma diferente pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 38. Vejamos o citado texto normativo, in verbis: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se

no exercício estivesse (grifei).O confronto entre os incisos destacados (incisos II e III do artigo 38 da CF/88) permite concluir que, no caso de cidadão investido no mandato de Vereador, há possibilidade de cumulação de exercícios e de rendimentos, ao passo que, no caso de cidadão investido no mandato eletivo de Prefeito, haverá opção pela melhor remuneração, mas nunca o exercício, por exemplo, de dois cargos.Essa distinção evidencia que a legislação permite mais opções ao titular do mandato de Vereador e, portanto, mostra-se compatível com legislação previdenciária e entendimento jurisprudencial anteriormente consignado que admite a possibilidade de cumulação de remuneração decorrente de mandato eletivo de Vereador com a concomitante manutenção de benefício por incapacidade.Por outro lado, ao titular de mandato eletivo de Prefeito e, por via de consequência, de Vice-Prefeito, está sujeito a regime jurídico mais restrito, conforme bem evidencia o inciso II do artigo 38 da CF/88, uma vez que facultada a opção pela melhor remuneração, mas nunca o exercício, por exemplo, de dois cargos.Logo, se a CF/88 admite apenas a opção pela melhor remuneração, mas nunca a cumulação de funções ou de cargos, não é possível estender o entendimento firmado jurisprudencialmente em relação ao titular de mandato de Vereador ao titular do mandato eletivo de Prefeito, uma vez que este está sujeito a regime jurídico mais estrito, se comparado ao titular do mandato eletivo de Vereador.Em síntese, é juridicamente impossível a manutenção do benefício por incapacidade durante o exercício do mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, pois o titular do Poder Executivo local (ou seu substituto natural) está sujeito a regime jurídico mais restritivo, conforme interpretação conjunta dos incisos II e III do artigo 38 da CF/88.Em outras palavras, diferentemente do que está sedimentado na jurisprudência acerca do titular de mandato eletivo de Vereador em gozo de benefício por incapacidade mantido pelo INSS, ao Chefe do Poder Executivo municipal é ilícita a fruição de benefício por incapacidade com a renda decorrente de exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito.Em face de todo o exposto, conclui-se que o titular de mandato eletivo de Vice-Prefeito não faz jus à manutenção de benefício por incapacidade durante o período em que auferiu rendimentos decorrente do regular exercício desse cargo político.No caso dos autos, o autor exerceu o mandato eletivo de Vice-Prefeito do Município de Torrinhã/SP, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (fl. 25), quando obteve a remuneração mensal de valor considerável no montante total de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), consoante demonstram as informações contidas no extrato de fls. 293/294.Assim sendo, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/553.915.573-0, desde a sua cessação indevida pelo INSS (cessado pelo réu em 31/12/2012 - fls. 12, 275 e 292), descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis, inclusive o período de exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito do Município de Torrinhã/SP (fls. 25 e 275; período de 01/01/2013 a 31/12/2016).Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora e desde sua cessação indevida, a aposentadoria por invalidez NB 32/553.915.573-0 (benefício cessado pelo réu em 31/12/2012 - fls. 12, 275 e 292), descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis, inclusive o período de exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito comprovado nos autos (fls. 25 e 275), tudo nos termos da fundamentação.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde 31/12/2012 até a implantação do benefício (DIP), acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida na r. decisão de fls. 263/264.Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (saldo das prestações vencidas até esta data), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos, conforme planilha de fls. 53/55.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000362-13.2010.403.6117 - LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA X NILSON CORDEIRO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GIRO(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001861-56.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-20.2010.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005303-6) - EDSON STRIPARI X ALICE BACCAN STRIPARI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003317-6) - MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X LEDA SANDRA FORNAZIERI PIZZO X JOSE ROBERTO FORNAZIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI (ESPÓLIO), na qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. O INSS sustenta que houve aplicação de índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 314/316). Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 321/326).Parecer da Contadoria Judicial visando esclarecer os cálculos (fls. 329/330).Intimados, a parte impugnada concordou expressamente com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 331). O INSS requereu a homologação dos cálculos por ele apresentados (fls. 333/335).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:AOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR e a parte impugnada assevera a aplicação dos critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, cc art. 5º, XXXIV, da CF. Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar. (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo de ofício ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJE 21/06/10).Por consequência, a decisão mencionada na última manifestação não interfere na apreciação deste feito - atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração pendentes de julgamento no RE 870.947 -, uma vez que a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).NO CASO SOB ANÁLISE, e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática, negou provimento ao apelo do INSS e, quanto aos critérios correção monetária, restou determinada a aplicação do índice INPC (fl. 171). Posteriormente, essa decisão monocrática foi mantida pelo colegiado da Décima Turma (fls. 182/185) e, apesar dos sucessivos recursos que se seguiram, inexistiu alteração dos referidos parâmetros, sendo que foi certificado o trânsito em julgado em 26/05/2014 (fl. 251). Nesse contexto, friso que a parte impugnada apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 8.725,72, elaborados conforme o conteúdo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 298/299). O INSS, por sua vez, apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 6.743,78, aplicando a TR como índice de correção monetária (fls. 314/316).Diante da divergência entre as partes, a Contadoria Judicial apresentou cálculos de fls. 329/330, chegando ao montante de R\$ 8.586,99, atendendo aos critérios fixados no título executivo (correção monetária pelo INPC), além dos ditames da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Em outras palavras, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado expressamente no título executivo judicial e, por isso, não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, tampouco suspenso em razão da decisão supra mencionada. Isso porque a decisão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que a correção monetária fosse feita pelo índice INPC (fl. 171) e, por via de consequência, é inoportuna a impugnação em fase de liquidação, na qual, como é cediço, não cabe alterar os limites título executivo, mas cumpri-lo!Logo, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 329/330 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. Assim sendo, o índice indicado pela parte embargada (INPC) está correto, enquanto que o índice indicado pela parte embargante (TR) está equivoocado, pois diferente do determinado pelo título executivo judicial transitado em julgado (fl. 171), de sorte que a impugnação é improcedente.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 8.586,99 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até agosto de 2014. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-20.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA APARECIDA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLIO BERTOZO)

Vistos em sentença. I. DO RELATÓRIO Trata-se de impugnação à execução complementar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADEMIR SOARES, na qual se alega a inexistência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado e pede a extinção da execução. Impugna, portanto, o INSS a incidência de juros de mora a serem pagos em complementação ao pagamento realizado à impugnada, pois observou o disposto no art. 100 da Constituição Federal quando da atualização do crédito, nos termos da manifestação de fls. 226/227. Intimada, a parte impugnada reiterou a incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme manifestação e cálculos de fls. 210/219 e 229/233. Diante da divergência instalada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 234), cujo parecer foi encartado aos autos (fls. 236/237). As partes foram intimadas e, oportunamente, apresentaram suas manifestações (fls. 238 e 239). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca da execução complementar reside na incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento realizado. O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnante. Quanto às diferenças devidas a título de juros de mora em complementação ao pagamento já realizado, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na sessão de julgamento realizada em 19/04/2017 e, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Anote-se que, na ocasião do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, estendeu-se a questão também aos precatórios. Ressalte-se que, ao contrário do que sustentado pelo INSS, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do e. STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS. I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg Elnf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues. II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório. IV - Os cálculos devem ser efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do anatocismo. V - Apelação provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266534 - 0000213-66.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Ressalte-se que os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1422911 - 0017655-24.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, são devidas as diferenças concernentes à incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório/requisitório. NO CASO DO AUTOS, a parte exequente requereu o pagamento do valor de R\$ 1.472,22 (fls. 210/211), ao passo que o INSS pugnou pela rejeição do pedido deduzido pela parte exequente (fls. 226/227). Diante da divergência entre as partes, foi determinada a realização de cálculos de liquidação do julgado pela Contadoria do Juízo, cujo resultado está encartado aos autos às fls. 236/237. Intimadas as partes acerca da juntada do Parecer da Contadoria do Juízo, a parte exequente concordou com os cálculos, enquanto que o INSS reiterou sua manifestação inicial (fls. 226/227 e 239). Ao contrário do que sustenta o INSS, os cálculos foram elaborados em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal conforme Resolução 267/2013, especificamente no tópico 5.2 Requisição Complementar (juros de mora no percentual de 0,5%). Portanto, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 236/237) estão em consonância com o procedimento estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para cálculo das diferenças de juros de mora em complementação ao pagamento realizado, conforme resumo de fl. 236. Desse modo, a impugnação é parcialmente procedente. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 1.734,54 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até novembro/2016 (fl. 236). Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente ofício requisitório, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11217

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-50.1999.403.6117 (1999.61.17.000960-6) - SERGIO BELOTTO X JOSE RICARDO AULER X MIGUEL LEONELLI X ORELIO ZANATA X PAULO DEVIDES X SETTIMO FERNANDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora apresenta pedido de execução complementar. Postula a incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação (junho/1999) e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento (julho/2018), a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pretende a parte autora a complementação dos ofícios requisitórios expedidos nos autos no que tange à inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a da requisição do pagamento. Acerca da inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, assentou o C. STF, em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório. A tese jurídica constou da ata de julgamento 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017, valendo, portanto, como acórdão, desde esta data, consoante o disposto no art. 1.035, I, c/c arts. 927 e 1.040 do CPC/2015. O acórdão definitivo foi publicado no DJE em 30/06/2017: [...] JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISITÓRIO OU PRECATÓRIO. Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à parte autora, consoante as requisições de pagamento de fls. 337/339. Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do precatório. Isso porque, iniciada a execução, foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório, o que demonstra que a parte autora já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a parte exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado (destaque): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. FRACTIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Alega o agravante que teve reconhecido o direito à aposentadoria por idade por ação judicial, todavia, no curso da ação, foi-lhe deferido administrativamente o benefício assistencial, cujos valores foram descontados na fase de liquidação de sentença. Aduz que o benefício de aposentadoria por idade prevê o pagamento do 13º salário, ao contrário do benefício assistencial, de forma que pendem de pagamento os 13º salários dos anos de 2003 a 2011, devendo ser expedido o ofício precatório complementar. Prequestiona a matéria. - O autor apresentou sua conta de liquidação, cobrando as prestações devidas entre 02/1999 e 07/2003, no valor de (R\$ 13.368,98), além dos 13º salários de 1999, 2000, 2001 e 2002 (R\$ 1.602,56), atualizados para 07/2003. - Na oportunidade observo que o salário mínimo, à época, valia R\$ 240,00, de forma que 60 salários mínimos (teto para o recebimento por Requisição de Pequeno Valor) era de R\$ 14.400,00. Assim, o valor principal, por pouco, não ultrapassava o limite de pagamento por RPV. - Antes da expedição do requisitório, através de petição, o autor retificou o pedido de expedição do precatório no valor principal de R\$ 13.858,83, pleiteando, todavia o destaque da verba honorária contratual. Nessa oportunidade, requereu fosse oficiado o INSS a fim de que comprovasse a implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos 13º salários desde 2003. - O autor já sabia serem devidas essas prestações, mas não as incluiu nos cálculos de liquidação, de forma que se operou a preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada. - E mesmo que assim não fosse, somente caberia a expedição de precatório complementar caso houvesse resíduo correspondente ao período de transição ou por indevida atualização da primeira requisição, eis que o processo de execução é uno e indivisível, restando vedado constitucionalmente o fracionamento da execução, ou, ainda, se ficasse evidenciada a ocorrência de relevante erro material, passível de correção a qualquer tempo, o que não é a hipótese dos autos. - O autor não apontou a existência de erro material, e sim pretende - após já encerrada a fase de execução, eis que pago o valor por ele requisitado, e efetuado o levantamento do crédito - iniciar nova execução, em momento processual totalmente inoportuno. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - Proc. n. 00261007520024039999 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. TÂNIA MARANGONI, julgado em 30/3/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDADAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial. 2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da embargada, desde a data do ajuizamento da ação (02/07/1993), e a pagar as prestações atrasadas acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora, incidentes estes desde a citação. A Autarquia Previdenciária ainda foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de honorários periciais. 3 - Insurge-se o INSS contra a r. sentença, alegando, em síntese, a inexistência do crédito renascente previsto no título executivo, em razão da prescrição da pretensão executória. Aduz, ainda, não ser cabível o processamento desta execução complementar, pois a apresentação da primeira conta de liquidação delimitou o âmbito e a forma de exercício da pretensão executória, sendo impossível sua renovação nesta fase processual, em razão da preclusão consumativa. Além disso, afirma não serem exigíveis os créditos relativos à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante da condenação já quitado, em virtude de o atraso para o pagamento destas verbas acessórias terem decorrido de ato imputável exclusivamente ao credor, e de ser vedada a cobrança de dívida já paga. No mais, sustenta que os juros moratórios não incidem no período entre a data da elaboração da conta e o momento de expedição do ofício requisitório. 4 - Com o retorno dos autos à origem, abriu-se prazo para manifestação das partes, por meio de decisão publicada em 14 de outubro de 1997 (fl. 60-verso - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 5 - A conta de liquidação do crédito complementar, por sua vez, foi apresentada pela exequente em 25 de junho de 2001 (fl. 89 - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 6 - Uma vez exercida a pretensão executória, mediante a apresentação da primeira conta de liquidação, não poderia o credor renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de ocorrência de haver cometido erro de cálculo, em razão da preclusão. Precedente. (Ap 00401226520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A REQUISITÓRIO OU PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME

DE REPERCUSSÃO GERAL RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 579.431/RS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela ora recorrente com escopo de assegurar, com fundamento no que restou decidido pelo egrégio STF - Supremo Tribunal Federal no RE nº. 579.431/RS, a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 7.813,15 (sete mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), referente ao pagamento de juros de mora compreendidos entre a data da realização dos cálculos e a emissão do requisitório principal. 2. Sendo processo uma verdadeira sucessão pré-ordenada de atos com vistas à consecução de um fim específico, a preclusão das fases anteriores constitui uma de suas principais características, exatamente como forma de se evitar o alargamento indefinido da marcha processual. Assim, admitir que as partes tragam à tona discussão que poderia ter sido travada em oportunidade pretérita seria ir de encontro à própria essência do processo, que deve caminhar sempre no sentido de pôr termo à lide instaurada em seu bojo. 3. Se a apelação, no prazo que lhe foi concedido, não se insurgiu contra as requisições de pagamento expedidas (valor principal + honorários), tendo, ao contrário, expressamente renunciado ao prazo recursal, não pode vir agora formular o pleito em discussão, porquanto, em oportunidade pretérita se deu por satisfeita em relação a seu direito. 4. Caso em que foram homologados os cálculos apresentados pela própria exequente, ora apelante, inexistindo, nos autos, comprovação de que ela tenha requerido a inclusão dos juros de mora no momento da apresentação da conta da execução, ou em pleito anterior à expedição do precatório original. 5. Na espécie, ainda que o egrégio STF tenha pacificado o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE nº. 579.431/RS, submetido ao regime de Repercução Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19.04.2017), não se poderia garantir o pagamento dos juros moratórios no presente caso, ante a ocorrência da preclusão. 6. Com o recebimento de considerável quantia (R\$ 178.586,32) por meio de precatório, restou demonstrado que não mais existe a situação de insuficiência financeira que justificava a concessão da gratuidade em favor da parte recorrente, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, última parte, do CPC/2015. 7. Condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da pretensão resistida (R\$ 7.813,15). 8. Precedentes desta egrégia Corte. 9. Apelação improvida.(AC 200781000192584, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/06/2018 - Página:186).Diante do exposto, indefiro o pedido de execução do valor complementar. Intimem-se as partes.Após, nada mais requerido, cumpra-se o comando contido no terceiro parágrafo da sentença proferida à fl. 341, certificando o trânsito em julgado e, se necessário, refinando o assunto e/ou classe. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na rotina própria da secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-28.2017.403.6117 - MARGARIDA DE LIMA TEMPORIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 133/142: ciência à parte autora.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo ora deferido, intime-se o INSS para digitalização do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de digitalização dos autos, caso em que a Secretária jurará as contrarrazões e, logo em seguida, providenciará os metadados, bem como intimará a autora.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-06.2000.403.6117 (2000.61.17.002933-6) - SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE/64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DO RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTA CHRISIANI, ROBESON HUMBERTO ALVES e RODRIGO JORGE RAMOS DE ALMEIDA, habilitados nos autos em razão do óbito de BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA (fls. 151 e 184), no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009 (fls. 213/215). Pontuou a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sublinha que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório. Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do índice de correção pela TR, pugna o INSS pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810).Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 217/224), asseverando, em síntese, a correção de seus cálculos apresentado às fls. 196/199.Diante da controvérsia acerca do montante devido, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 228), razão pela qual sobreveio a juntada de cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 230/233).Intimadas as partes, a impugnada requereu a homologação dos cálculos que apresentara neste feito (fl. 235), ao passo que o INSS impugnou a aplicação do índice INPC para fins de correção dos valores (fls. 237/238), bem como apresentou novos cálculos (fls. 240/241). Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.2. DA FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Das recentes decisões do e. Supremo Tribunal Federal acerca artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.Contudo, ao concluir, na sessão de 20/09/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (grifei). Posteriormente, em 24/09/2018, o ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal, relator dos Embargos Declaratórios no RE 870947, suspendeu os efeitos de decisão do Plenário que declarou inconstitucional o uso de índices diferentes para correção de precatórios e de débitos fiscais e, na r. decisão de 23/11/2018, completou essa decisão monocrática para esclarecer que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial (grifei).Embora o artigo 1.035, 5º, determine que reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, está consolidado entendimento no sentido de que o Relator do recurso extraordinário tem a faculdade de determinar ou não o sobrestamento dos processos. Vejamos.A suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filero no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (STF. Plenário. RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017 - Info 868).Portanto, inexistente decisão do e. Ministro LUIZ FUX, Relator dos Embargos de Declaração no RE 870.947, determinando sobrestamento de demandas individuais e, por isso, a análise deste feito pode prosseguir.Superado esse obstáculo apontado pela parte impugnante e ausentes questões processuais pendentes de solução, passo ao exame do mérito.2.2 Do índice de correção monetáriaA controvérsia acerca do excesso de execução decorre apenas de divergência entre as partes acerca dos critérios de correção monetária incidentes sobre os valores fixados pelo título executivo judicial.Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC e.c. art. 6º, 3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC e.c. art. 5º, XXXIV, da CF.Iso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgrReg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo de ofício ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).No caso sob análise, a sentença estabeleceu os seguintes critérios para cálculos das prestações vencidas, verbis:As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (...) (fl. 90 - grifei).Embora a parte autora tenha recorrido, a Instância Superior apenas modificou a data de início do benefício (fls. 123/124) e, logo em seguida, foi certificado o trânsito em julgado ocorrido em 06/03/2015 (fl. 126).No que tange ao índice de correção monetária, ainda que a sentença recorrida (fls. 89/90) tampouco a decisão monocrática prolatada no âmbito do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/124) não tenham determinado expressamente a aplicação de critérios específicos aos cálculos dos valores atrasados, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na interpretação que prevalece no âmbito da Justiça Federal e na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.Nesse contexto, é cediço que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerado pela parte exequente, ora impugnada (fls. 196/199) e pela Contadoria do Juízo (fls. 230/233), estabelece como critério de correção monetária o índice INPC, para as prestações vencidas a partir da edição da Lei nº 11.960/09 (julho de 2009).Assim sendo, o índice indicado nos cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada (fls. 196/199) e pela Contadoria do Juízo (fls. 230/233), está correto, enquanto que o índice indicado nos cálculos do INSS (fls. 130/142 e 213/215) está equivocadamente (TR), pois diferente do determinado pelo título executivo judicial transitado em julgado (fls. 89/90 e 123/124), conforme interpretação que prevalece no âmbito da Justiça Federal e na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.No que tange ao desconto da competência de outubro de 2009 (fl. 232), assiste razão à parte impugnada, pois está equivocadamente esse ponto dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, porquanto a DIP foi fixada em 01/11/2009 (fl. 241).Portanto, é incorreto desconto do valor originário de R\$ 359,77, na competência de outubro/2009, contido nos cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 232), razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos da parte exequente, inclusive porque contêm valores próximos aos da Contadoria do Juízo (fl. 196 x fl. 230).Quanto aos juros de mora, embora o INSS tenha impugnado o percentual pleiteado pela exequente na peça de fls. 213/215, nos últimos cálculos apresentados aplicou o percentual de 1% ao mês (fl. 240), o que não poderia ser diferente, uma vez que o título fixou de forma expressa juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (...) (fl. 90 - grifei)Por consequência, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada (fls. 196/199), pois elaborados em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado (índice de correção, percentual de juros e descontos a partir da competência de novembro/2009), na interpretação que prevalece no âmbito da Justiça Federal e fortalecida pelos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na impugnação apresentada pela INSS (fls. 213/215) e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados nos cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada (fls. 196/199), quais sejam: i) em favor da parte exequente, o valor de R\$ 13.294,53 (treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos); ii) em favor do patrono da parte exequente, o valor devido a título de honorários no montante de R\$ 710,06 (setecentos e dez reais e seis centavos), ambos atualizados para a competência de maio de 2015 (fls. 196/199). Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, expçam-se os necessários ofícios requisitórios.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETTE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ DONISETTE BETARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ DONISETTE BETARELLI, na qual se alega excesso na execução na apuração dos cálculos das prestações vencidas do benefício previdenciário NB 46/174.334.557-4. Impugna o INSS o cômputo dos abonos anuais de 2015 e de 2016 de forma integral, vez que a parte autora recebeu o benefício de seguro-desemprego no período de outubro de 2015 a fevereiro de 2016. Aduz o INSS que, sendo o percebimento do benefício inferior a doze meses, o abono anual deve ser calculado de forma proporcional.Minudência a autarquia previdenciária que a Contadoria do Juízo não efetuou o desconto das diferenças pagas administrativamente, a título de complemento positivo, relativas ao período de 01/05/2017 a 30/06/2017. Alega a parte impugnante que os índices utilizados para atualização das parcelas pagas em atraso estão em desconformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.494/97, com redação

dada pela Lei nº 11.960/2009). Pontua a autarquia previdenciária que deve incidir sobre o valor exequendo os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. Assevera, ainda, que os cálculos devem ser refeitos para se adequar à legislação vigente, perfazendo o total de R\$115.474,39 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2018. Articulá, por fim, que, até que seja decidida a modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório. Diante da divergência constatada, foi realizada perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 528/533. Intimados, a parte impugnante impugnou o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária (fls. 538/541). A parte impugnada não se insurgiu e postou a expedição de ofícios requisitórios (fl. 536). Vieram os autos conclusos. É O BREVÊ RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária e aplicação dos juros de mora do valor exequendo, bem como pela não exclusão da base de cálculo dos períodos em que a parte impugnada percebeu parcelas de seguro-desemprego e inclusão integral dos abonos dos anos de 2015 e 2016. Prolatada sentença às fls. 403/407, o pedido formulado pela parte autora foi julgado parcialmente procedente, não reconhecendo como tempo especial de atividade o período compreendido entre 01/03/2010 e 14/09/2010. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Interposto recurso de apelação, a Instância Superior deu provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença e conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 04/03/2011. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, observando-se os limites fixados pela Súmula 111 do STJ. Certificado o trânsito em julgado do acórdão em 09/11/2016, conforme certidão de fl. 452. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o INSS apresentou cálculos às fls. 455/456, aplicando-se, para fins de cômputo de juros de mora e de correção monetária, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Do compulsar dos documentos de fls. 528/533, constata-se que a parte autora percebeu cinco parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, nos intervalos de outubro de 2015 a fevereiro de 2016. À luz do disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Nessa toada, foram descontados do período de base de cálculo as competências de outubro de 2015 a fevereiro de 2016, consoante se infere da planilha de cálculo de fl. 530. Noutro giro, no que tange à alegação do INSS de irregularidade de pagamento integral dos abonos anuais de 2015 e 2016, assiste-lhe parcial razão. Em relação ao ano de 2015, a parte autora faz jus à percepção de 9/12 (nove doze avos) a título de abono anual, vez que percebeu três parcelas de seguro de desemprego (outubro, novembro e dezembro de 2015). Assim, levando em conta o valor da renda mensal na competência de 2015 (R\$1.403,06), aplicando-se a proporção de 9/12 (nove doze avos), tem-se o montante de R\$1.052,30 (um mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos). Em relação ao ano de 2016, a parte autora faz jus à percepção de 10/12 (dez doze avos) a título de abono anual, porquanto percebeu duas parcelas de seguro desemprego (janeiro e fevereiro de 2016). Com efeito, tendo em vista que o valor da renda mensal na competência de 2016 era de R\$1.561,32, aplicando-se o patamar mencionado resulta em R\$1.301,10. Consoante se infere da informação da Contadoria do Juízo que ora determino a juntada aos autos, elaborada com base no relatório HiscereWeb, o INSS, na competência de dezembro de 2016, efetuou enrocamento o pagamento integral do décimo-terceiro salário (R\$1.498,81), tendo sido descontado do cálculo. Enfim, na competência de dezembro de 2016, a título de abono anual proporcional, há saldo negativo de R\$197,71 (R\$1.498,81 - R\$1.301,10 = R\$197,71). No que se refere à competência de julho de 2017, em virtude de pagamentos administrativos efetuados pela autarquia previdenciária nas datas de 04/07/2017 e de 14/07/2017 (complemento positivo da diferença de crédito apurado nas competências de 01/05/2017 a 30/06/2017), respectivamente nos valores de R\$1.597,34 e R\$133,24, observe-se o total de R\$1.797,29, que foi detraído do cálculo registrado na planilha em anexo no mês de julho de 2017. Por conseguinte, a Contadoria do Juízo concluiu pela existência de saldo credor da parte impugnada nos valores de R\$128.539,44 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quatro centavos), a título de principal, e de R\$15.645,81 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2018. Em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, para atualização das prestações vencidas, passo a apreciá-las. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. Os juros de mora e a correção monetária foram fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. O cálculo judicial observou os limites objetivos do julgado, cujo acórdão foi publicado em 22/06/2016 (fl. 438) e transitou em julgado em 09/11/2016 (fl. 452), data na qual se encontrava em vigência a Resolução CJF nº 267/2013. No que concerne ao pedido da autarquia previdenciária de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947, que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Senão, vejamos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor). No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de nºs. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório. Contudo, ao concluir, na sessão de 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso precieita o seguinte: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no Dje de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicação do art. 1.035, 11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação. Assim, os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado em 09/11/2016, o qual determinou a incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução CJF nº 267/2013. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$128.539,44 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quatro centavos), a título de principal, e de R\$15.645,81 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2018. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, após a expedição do ofício requisitório, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. DESPACHO DE FLS. 569. Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado da decisão de fls. 554/557, expeçam-se os ofícios requisitórios. No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do recurso interposto pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS DO CARMO, no qual se alega excesso de execução. Impugnou o INSS o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, no qual apura o valor de R\$62.145,17 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e setessete centavos), atualizado até abril de 2017. Impugnou-se também o cálculo apresentado pelo autor, ora impugnado, às fls. 545/551, no valor de R\$62.254,67 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Aduz o impugnante que não foi aplicado o índice de correção monetária pela TR a partir de julho de 2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, o que está em desacordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (Repercussão Geral Tema nº 810). Pontuou a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assevera que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório. Ao final, requer seja homologado o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária às fls. 534/540, o qual apurou como devido o valor de R\$49.090,98. Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do índice de correção pela TR, pugna o INSS pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810). Vieram os autos conclusos. É O BREVÊ RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº 134/2010 do E. CJF, afastando-se os parâmetros traçados na Resolução nº 267 do E. CJF. Foi proferida sentença na qual o pedido do impugnado foi julgado parcialmente procedente, para declarar o período de 19/01/2009 a 20/07/2010 como tempo especial de atividade e condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de atividade especial no CNIS. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que o custeio da verba sucumbencial fosse arcado por cada parte. Interposto recurso de apelação pelo autor, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao apelo, para reconhecer a especialidade dos períodos de 08.05.1973 a 03.05.1977, 01.08.1977 a 02.01.1979, 21.03.1979 a 16.07.1979, 07.05.1980 a 20.02.1986, 02.06.1986 a 20.08.1986, 03.11.1986 a 14.01.1987, 01.04.1987 a 30.04.1992, 01.07.1992 a 13.12.1995, 23.09.1996 a 10.12.1997, totalizando 32 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 42 anos e 17 dias de tempo de serviço até 13.04.2011. Condenou, ainda, o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data requerimento administrativo (13.04.2011), devendo ser observado o cálculo previsto nos artigos 187 e 188, A e B, ambos do Decreto 3.048/1999. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Em relação às prestações em atraso, destacou-se que devem ser compensados os valores recebidos administrativamente (NB 42/164.176.292-3). Por derradeiro, acerca dos juros de mora e correção monetária, determinou-se o cálculo de acordo com a lei de regência. O acórdão transitou em julgado em 07/03/2017. Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, em 25/04/2018 (fls. 572/574). Para fins de atualização do cálculo - correção monetária e juros de mora -, aplicou-se a Resolução CJF nº 267/2013, conforme determinado no acórdão de fls. 517/523. No que concerne ao pedido da autarquia previdenciária de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870947, que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Senão, vejamos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor). No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de nºs. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório. Contudo, ao concluir, na sessão de 20/09/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso precieita o seguinte: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no Dje de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicação do art. 1.035, 11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação. Denota-se da planilha de fls. 534/540 que a autarquia previdenciária realizou os cálculos em desacordo com os limites objetivos fixados no título executivo judicial, uma vez que aplicou a antiga Resolução CJF nº 134/2010, ou seja, incidiram sobre as prestações em atraso o índice de correção monetária pela Taxa Referencial (TR). Assim, os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado em 06/12/2016, o qual determinou a incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, nos termos da legislação

previdenciária, bem como da Resolução CJF nº 267/2013. Destaca-se que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de abril de 2017, em consonância com a revisão calculada pelo próprio INSS às fls. 534/540.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$62.145,17 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo R\$54.570,36 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e seis centavos) a título de prestações vencidas, e R\$7.574,81 (sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para abril de 2017. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.598

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão de fls.584/586, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do re-osto pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO, no qual se alega excesso de execução. Aduz o INSS que os períodos de maio de 2011 a setembro de 2011 e de outubro de 2014 a janeiro de 2015, nos quais a parte autora esteve em gozo de seguro-desemprego, não podem integrar o período de base de cálculo do benefício previdenciário, sob pena de violação ao art. 124 da Lei nº 8.213/91. Assevera a autarquia previdenciária que não foi aplicado o índice de correção monetária pela TR a partir de julho de 2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, o que está em desacordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (Repercução Geral Tema nº 810). Pontuou a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sublinha que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório. Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do índice de correção pela TR, pugna o INSS pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810). Impugnou o INSS o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, no qual apura o valor de R\$86.261,41 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2018. A parte autora manifestou-se às fls. 512/514 e requereu o acolhimento do cálculo por ela elaborado às fls. 515/521. Despacho proferido à fl. 524 que nomeou perito judicial e fixou prazo para confecção do laudo pericial. Laudo pericial acostado às fls. 526/534. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 539/ e 541/546. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com filuro na Resolução nº 134/2010 do E. CJF, afastando-se os parâmetros traçados na Resolução nº 267 do E. CJF. Foi proferida sentença na qual o pedido do impugnado foi julgado improcedente. Interposto recurso de apelação pelo autor, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao apelo, para reconhecer a especialidade dos períodos de 01.06.1973 a 19.10.1981, 01.06.1982 a 26.10.1982, 01.06.1983 a 24.02.1984, 25.10.1984 a 30.06.1992, 01.02.1993 a 21.12.1993, 04.04.1994 a 28.02.1996, 01.09.1996 a 10.12.1997, totalizando 30 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 40 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço até 24.02.2011. Condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data requerimento administrativo (24.02.2011), devendo ser observado o cálculo previsto nos artigos 187 e 188, A e B, ambos do Decreto 3.048/1999. Arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. Acerca dos índices de atualização das prestações em atraso, o acórdão determinou que os juros de mora e a correção monetária fossem calculados de acordo com a lei de regência. O acórdão transitou em julgado em 01/09/2016. Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela perita judicial (fls. 527/534). Para fins de atualização do cálculo - correção monetária e juros de mora -, aplicou-se a Resolução CJF nº 267/2013, conforme determinado no acórdão e no despacho de fl. 524. Do computar dos documentos de fls. 506/507, constata-se que, nos períodos de 04/05/2011 a 01/09/2011 e de 19/10/2014 a 17/01/2015, percebeu a parte autora nove parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. A luz do disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Nessa toada, devem ser descontados do período de base de cálculo as competências de maio/2011 a setembro/2011 e de outubro/2014 a janeiro/2015, sob pena de enriquecimento sem causa do segurado, em violação ao regramento legal. O cálculo de fl. 533 demonstra que os períodos de fiação de seguro-desemprego foram descontados. No que concerne ao pedido da autarquia previdenciária de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870947, que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Senão, vejamos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor). No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se não somente da fase de requisição do precatório. Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009A segunda tese, referente à correção monetária, adotou a seguinte redação: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a variação de preços da economia, sendo indevida a inconstitucional do que se destina. Sói remarcar que aludida tese contida na Ata de julgamento nº 27, publicada no DLE de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, 11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação. Nesse diapasão, os cálculos elaborados pela perita judicial estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado em 01/09/2016, o qual determinou a incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução CJF nº 267/2013. Destaca-se que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de fevereiro de 2018. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$86.261,41 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), sendo R\$75.009,92 (setenta e cinco mil, nove reais e noventa e dois centavos) a título de prestações vencidas, e R\$11.251,49 (onze mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro de 2018. Defiro, outrossim, o pedido formulado pela parte autora de destaque de honorários contratuais (fls. 476/477), em nome da pessoa jurídica Souza Sociedade de Advogados - CNPJ: 07.693.448/0001-87, no percentual de 30% (trinta por cento) das prestações vencidas (fl. 531), haja vista a regularidade do contrato de prestação de serviço juntado à fl. 486. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Por fim, expeça-se o pagamento do honorário pericial em favor da perita judicial Sra. Elisângela Maciel Rocha, nos termos da decisão de fl. 524. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.571. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado da decisão de fls.548/551, expeçam-se os ofícios requisitórios. No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do recurso interposto pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001406-62.2013.403.6117 - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO MARCO FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO MARCO FRASSON, no qual se alega excesso de execução. Aduz o INSS que, no cálculo elaborado pelo exequente, não foi aplicado o índice de correção monetária pela TR a partir de julho de 2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, em desacordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (Repercução Geral Tema nº 810). Pontuou a autarquia previdenciária a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sublinha a ora impugnante que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório. Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do índice de correção pela TR, pugna o INSS pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810). Remetido os autos para a Contadoria do Juízo (fl. 170), sobrevieram a informação (fl. 172) e os cálculos (fls. 173/178), em relação aos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com filuro na Resolução nº 134/2010 do E. CJF, afastando-se os parâmetros traçados na Resolução nº 267 do E. CJF. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial desde a DCB em 12/04/2011. Em relação aos consectários legais, estabeleceu-se que sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação) de acordo com os parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Não houve a interposição de recurso de apelação. A Instância Superior não conheceu da remessa necessária (fls. 143/144). A sentença transitou em julgado em 07/04/2017 (fl. 148). Acerca dos índices de atualização das prestações em atraso, a sentença foi clara ao dispor que os juros de mora e a correção monetária fossem aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução. Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 172/178). Para fins de atualização do cálculo - correção monetária e juros de mora -, aplicou-se a Resolução CJF nº 267/2013. Apurou-se o valor de R\$52.909,40, a título de prestações vencidas, e o montante de R\$5.290,94, a título de honorários advocatícios. Diversamente, o INSS utilizou a Resolução CJF nº 134/2010, que adota como critério de correção monetária e de juros de mora o comando legal do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Todavia, na data da apresentação da memória de cálculos, para início da fase de cumprimento de sentença, encontrava-se em vigor a Resolução CJF nº 267/2013. No que concerne ao pedido da autarquia previdenciária de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870947, que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Senão, vejamos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor). No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se não somente da fase de requisição do precatório. Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de

remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009A segunda tese, referente à correção monetária, adotou a seguinte redação: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicação do art. 1.035, 11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. Contudo, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos do exequente, no valor de R\$ 57.297,00, atualizado para maio de 2017, porque inferiores ao da Contadoria Judicial.No que concerne ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, passo a apreciá-lo. O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...] 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF 0405/2016), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitima minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, contemporâneo à data do ajuizamento da ação e assinado por testemunha; e b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. In casu, além da falta de assinatura de testemunha instrumentária do contrato juntado às fls. 155/156, a cláusula VI prevê o destaque de honorários advocatícios no patamar de 35% (trinta e cinco por cento) do montante total das prestações vencidas. Tal percentagem é superior àquela hodiernamente prevista nos contratos de prestação de serviço advocatício (30%), o que enseja a redução para este patamar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente (fls. 152/153) de R\$57.297,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e noventa e sete reais), sendo R\$52.937,43 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) a título de prestações vencidas, e R\$4.359,57 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para maio de 2017. Intime-se o(a) advogado(a) constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de declaração assinada pela parte autora, no sentido de que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do causídico, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.201Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado da decisão de fls. 186/189, expeçam-se os ofícios requisitórios. No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do recurso interposto pelo INSS.

Expediente Nº 11218

EXECUCAO FISCAL

0000934-61.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POLPA BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X CLAUDIA ROBERTA MOMENSE GARCIA X CRISTIANO MOMENSE GARCIA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP425321 - LARISSA SITTA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 129/142: Cuida-se de pedido de reconhecimento da nulidade da citação por edital e, conseqüentemente, de desbloqueio dos valores existentes em contas bancárias da parte executada.

Não assiste razão à parte executada.

O caso dos autos versa sobre execução de dívida relativa a FGTS, para a qual não se aplicam os preceitos do CTN, tendo em vista que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário (Súmula 353 do STF). As contribuições ao FGTS são regidas por legislação específica (Lei 8.036/1990).

Assentada essa premissa, o domicílio da pessoa jurídica é o lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações ou onde eleito domicílio especial no estatuto ou atos constitutivos (art. 75, CC). Se a pessoa jurídica tiver diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, parágrafo único, CC).

Mesmo não aplicando os preceitos do CTN para as questões atinentes ao FGTS, oportuno ressaltar que o domicílio tributário é o eleito pela pessoa jurídica e, na falta de eleição, é o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN).

No caso dos autos, diferentemente do alegado pela parte executada, a União (Fazenda Nacional) exauriu os meios disponíveis para localização do devedor. Basta o compulsar dos autos para verificar diversas diligências (fls. 29, 42, 49, 61, 88, 92 e 108) no domicílio da pessoa jurídica e no domicílio de seus sócios, todos cadastrados na base de dados da Receita Federal (domicílio tributário), JUCESP e CPFL (fl. 32/35, 65/70, 86, 87, 88, 97/98 e 101/103).

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade da citação por edital dos executados.

Por conseguinte, mantenho o bloqueio de numerário na conta bancária do coexecutado Cristiano Momense Garcia (fls. 122/123).

Intime-se o coexecutado na pessoa de seu advogado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Após, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001541-69.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO OTAVIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para o fim de se verificar eventual excesso na indisponibilidade pecuniária de f. 20, nos termos do que disposto no parágrafo 1º do artigo 854, CPC, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, por meio de publicação, para que informe, dentro do prazo de dois dias úteis, o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo, à imediata conclusão.

Expediente Nº 11219

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001735-8) - SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-10.2010.403.6117 - JOSE FRANCO DOS SANTOS(SP113137 - PASCUAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de nova expedição de ofício requisitório (fls. 241/242), pois a eventual restituição do imposto de renda retido na fonte deverá ser objeto de pleito nas vias próprias, já que, tratando-se de circunstância fática nova, descabida sua discussão em sede de cumprimento de sentença. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-82.2011.403.6117 - ANTONIO FIDELIZ FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-96.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO OLIVO X SUSAN HELEN MARA TOSCANO OLIVO X GREYCE INGRID TOSCANO OLIVO X TAYLOR ENDRIGO TOSCANO OLIVO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SPO90296 - JANSSEN DE SOUZA)

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para

eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-91.2012.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUIAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-65.2017.403.6117 - WILCHENS LEANDRO NUNES JAU - ME X WILCHENS LEANDRO NUNES(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. 170/175: cuida-se de embargos de declaração opostos por WILCHENS LEANDRO NUNES JAU - ME e WILCHENS LEANDRO NUNES, sob o argumento de que a sentença proferida às fls. 161/166 é contraditória e omissa pois se absteve de apreciar a alegação de falta de motivação do ato administrativo impugnado. Pugnam, em síntese, pela declaração de nulidade dos atos administrativos praticados e, consequentemente, dos protestos cartorários das Certidões de Dívida Ativa referidas nos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações dos embargantes não são procedentes. A sentença embargada é clara e não contém erro material, contradição, omissão nem obscuridade. A sentença analisou de maneira exaustiva as condutas impugnadas pela embargante e foi clara ao afirmar que não foi demonstrada qualquer ilegalidade no protesto de título executivo extrajudicial. Assim, não há que se falar em omissão. Ademais, cumpre ressaltar que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002760-1) - A IMPERIAL MODAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X A IMPERIAL MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-11.2003.403.6117 (2003.61.17.000378-6) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunizar que os valores estão à disposição do patrono da parte autora, ora exequente, no Banco do Brasil (fls. 241/242), sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003568-6) - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X WILLIAM MAGALHAES GAVALDAO X ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO X JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA X JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X FAZENDA NACIONAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS) Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-91.2011.403.6117 - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que o cumprimento da obrigação originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: EDNEIA APARECIDA VITORIO CONSTANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631
IMPETRADO: AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAÇU DO TIETÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Evento 15261648: Ante a declaração subscrita pela impetrante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a vinda das informações da autoridade apontada coatora, manifeste-se a União e o órgão ministerial oficiante neste Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Jauá, 04 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA & MESQUITA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VIEIRA, RICARDO ALEXANDRE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Analisando os autos verifico que houve pedido de conciliação.

Assim, havendo manifesto interesse na composição da lide e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 16/05/2019, às 17h00min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir. Eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Jaú, 05 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000824-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: LUCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER PARRONCHI - SP208835
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SERGIO COUTINHO, IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 16h50m**, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal em Jaú. Intimem-se as partes.

Cite-se e intime-se o réu PAULO SÉRGIO COUTINHO no endereço em que fora citado na execução, qual seja, Rua Júlio Carboni, 843, Jardim São Crispim, Jaú(SP), por intermédio de Oficial de Justiça, servindo este despacho como MANDADO.

Consigno às partes que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada com multa, a teor do disposto no art. 334, 8º, do CPC.

Jaú, 05 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003440-49.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041
EXECUTADO: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL, LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 16/05/2019, às 15:30 horas, para nova realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Int.

Jaú, 04 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO - ME, LUCILEIA CORREA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 16/05/2019, às 16:10 horas, para nova realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Int.

Jaú, 04 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUTADO: JAU-RETIFICA DE MOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO PALACIOS, SIMONE CAPELLI CORRADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 16/05/2019, às 16:30 horas, para nova realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Em relação ao pedido de levantamento dos bloqueios judiciais, indefiro-o, vez que inexistentes fundamentos de fato e de direito para a revogação do ato judicial.

Int.

Jaú, 04 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000199-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 09/05/2019, às 14:20 horas, para nova realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Int.

Jahu, 03 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000847-37.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 09/05/2019, às 14:00 horas, para nova realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Int.

Jahu, 03 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001561-94.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: DANILO E LEME - TRANSPORTE - ME, DANILO EVANDRO LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 09/05/2019, às 13:40 horas, para nova realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Int.

Jahu, 03 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO TAVELLA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAHU/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda ao restabelecimento do benefício do impetrante, NB 32/169.072.068-6, bem como não promova a suspensão ou cessação do pagamento do aludido benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 14416658)

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e afirmou que a manutenção do benefício do impetrante está sob responsabilidade da Agência da Previdência Social de Brotas/SP (ID 14546729).

O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público primário a justificar sua intervenção (ID 14708825).

O impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar, com fundamento na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 63922-73.2016.4.01.3400, proposta pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal (ID 14770810).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que o impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Jahu/SP.

Todavia, a gerência de referida Agência informou que o benefício previdenciário do impetrante está sob responsabilidade da Agência da Previdência Social de Brotas/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado." (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (São Carlos/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Jahu, __03__ de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500008-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA TOALIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO DE PADUA TOALIARI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 1806055332, requerido em 03/10/2018.

Constatadas irregularidades na petição inicial, foi concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, para que emendasse a petição inicial para: a) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido; b) efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais; c) apresentar cópia legível de seu documento pessoal.

Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e declaro **extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 4 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: JURACI VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS BARIRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JURACI VITORINO DA CRUZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 885023401, concedendo-o, se o caso, alegando que o recebimento do seu pedido se deu aos 22/11/2018, com atendimento presencial agendado para 07/12/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirmou a impossibilidade de cumprir o quanto determinado em sede de liminar, uma vez que o impetrante não teria comparecido perante a Agência da Previdência Social na data agendada, motivo pelo qual o pedido de concessão de benefício previdenciário fora automaticamente cancelado. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos por parte da autoridade impetrada e, no caso de restar confirmada a ausência de comparecimento do impetrante na data designada, opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo 885023401, com a concessão, se o caso.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Notificada, a autoridade impetrada informou a impossibilidade de cumprir o quanto determinado em sede de liminar, alegando que o impetrante não compareceu perante a Agência da Previdência Social na data agendada, motivo pelo qual seu pedido de benefício foi automaticamente cancelado.

O Ministério Público Federal requereu a intimação da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos. **Indefiro** tal pedido, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes à formação da convicção deste Magistrado.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo do impetrante, e suas alegações devem basear-se em prova documental pré-constituída.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade dita coatora informou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante não foi analisado em razão do não comparecimento do segurado ao atendimento presencial, agendado para o dia 07/12/2018, às 14h.

Dos documentos apresentados pelo impetrante, observa-se, tão somente, que o segurado protocolou requerimento de benefício previdenciário em 22/11/2018, tendo sido agendado atendimento presencial para a data retro mencionada.

Não comprovou o impetrante, porém, ter comparecido perante a Agência da Previdência Social em Bariri em referida data, o que poderia ter feito com a simples apresentação de protocolo de entrega de documentos ou outro meio material similar. As únicas provas apresentadas referem-se ao agendamento do atendimento, no qual consta, de forma clara e expressa, que "a análise do requerimento será confirmada após o comparecimento do requerente ou seu representante na data e hora agendada".

Na via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições pública. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocados sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Não comprovando o impetrante que realmente compareceu na data agendada perante a Agência da Previdência Social, presume-se legal o ato administrativo do INSS de não dar andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário pleiteado, entendendo o não comparecimento do segurado como desistência do pedido.

Desta forma, de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **revoغو a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 5 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000279-12.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: CLODOALDO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEHHEL PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (imóvel objeto da matrícula 5.752 do CRI de Piraju, SP), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Código de Processo Civil.
3. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0000113-32.2000.403.6111), anotando-se.
4. Fica o embargante mantido na posse do imóvel em litígio, bem como impedido de dispor do bem, até que ocorra a resolução da matéria ou ulterior autorização deste Juízo.
5. Considerando que possui procurador constituído nos autos da ação principal, cite-se a embargada por meio da publicação do presente despacho no diário oficial eletrônico (CPC, art. 677, § 3º), ficando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL advertida de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARCONATO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, HELENO GUAL NABAO, JORGE SHIMABUKURO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição ID nº 13187925, requer o executado ANTONIO ROBERTO MARCONATO o desbloqueio da quantia alcançada pelo sistema BACENJUD em sua conta corrente mantida junto ao Banco SICCOB, sob o nº 200.014-8, na agência 3214-0 desta localidade,

Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 3.736,73, e que a referida conta é utilizada exclusivamente para o recebimento de proventos de aposentadoria, os quais reputa impenhoráveis.

Juntou documentos (ID nº 13187926 e 13187930).

Instada, a exequente não se manifestou.

Sendo a síntese do necessário, decido.

Os documentos juntados (ID 13187926 e 13187930) comprovam a condição de aposentado, bem assim o extrato bancário acostado, abrangendo movimentação no período de 30/04/2018 a 29/10/2018, demonstra que o executado vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de seus proventos.

No entanto, além dos proventos, existem outros créditos realizados na conta corrente, conforme é possível verificar no extrato de ID nº 13187930, nas seguintes datas: 09/05/18 (R\$ 1.100,00), 06/06/2018 (R\$ 1.100,00), 12/06/18 (R\$ 230,00), 14/06/2018 (R\$ 2.513,78), 11/07/18 (R\$ 1.100,00), 21/08/18 (R\$ 950,00), 19/09/18 (R\$ 1.100,00) e 16/10/18 (R\$ 1.100,00).

Sendo assim, considerando que além dos proventos de aposentadoria, a referida conta corrente possui movimentação de verbas de natureza não especificada, verifica-se que é possível a penhora destes valores.

De outro giro, conforme pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19/12/2014), “a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção”.

No caso em exame, constata-se que no dia 02/07/18 havia na conta corrente o saldo de R\$ 1.189,20, e no dia 03/07/18 foi creditado o benefício do INSS no valor de R\$ 3.103,90. Após alguns lançamentos a débito, houve o bloqueio judicial em 06/07/18 sobre a quantia de R\$ 3.736,73.

Considerando que o benefício percebido pelo executado é de R\$ 3.103,90, a quantia excedente referente ao saldo do mês anterior (R\$ 632,83), oriunda, ainda, de créditos não provenientes de sua aposentadoria, conforme se verifica pelos lançamentos a crédito dos dias 13/06/18 e 14/06/18, pode ser objeto da constrição, ao contrário do alegado.

Assim, entendo que apenas parte da quantia bloqueada, ou seja, o valor R\$ 3.103,90 é oriunda de proventos de aposentadoria, e de consequência ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsistindo razões para a manutenção da constrição sobre a referida quantia.

Quanto ao valor de R\$ R\$ 632,83, por se tratar de “sobra” do mês anterior e, ainda, de crédito não oriundo dos proventos de aposentadoria, não há que se falar em impenhorabilidade, razão pela qual fica mantida a constrição sobre este montante.

Destarte, determino o levantamento da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 3.103,90, de titularidade do executado Antonio Roberto Marconato. Considerando que já houve a transferência do valor para a conta nº 3972.005.86401057-0, expeça-se o alvará de levantamento.

Comprovado o levantamento, oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão em renda dos valores transferidos, bem como do saldo restante da conta supra referida, mediante os dados constantes dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF, ID nº 9741595), conforme requerido pela exequente (petições ID 9741592 e 10277352).

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO PASIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 15983897), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-42.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANCELMO ALVES, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, CYRO TAKIUTE, DIRCEU CREMONINI, CLOVIS CALVO CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

DECISÃO

Com razão a parte executada em suas alegações na petição ID 15276794. Assim, anulo todos os atos realizados a partir do despacho ID 13501813, pág. 87, tendo em vista que publicados somente em nome de José Erasmo Casella (falecido).

Proceda a Secretaria a retificação da atuação incluindo-se o Dr. Paulo R. Lauris e Roberta C. P. Toledo, em substituição ao advogado falecido.

Promova a parte exequente (INSS) o início do cumprimento de sentença apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, FLAVIA VENTRONE - SP332618

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente que efetivamente impulsione o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-56.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: WALDEMAR JOSE CASSIANO
AUTOR: SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 14172531), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000842-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: TAMYRIS FERREIRA FAUSTO
AUTOR: TAMYRIS FERREIRA FAUSTO, KEROLEEN LORRAYNE FERREIRA FAUSTO, ELOAH RAYANE FERREIRA FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290,
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 15262811, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-83.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO GOMES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA PERES CARDOSO - SP374102, DIEGO EVANGELISTA SILVA - SP344428
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (ID 15263023), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002832-35.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (Wilson da Silva) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 15273703, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA CEOLOTTO GUIMARAES DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial (ID 14306632, pág. 17/33), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-73.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 14066127).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001996-18.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANO MALTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-15.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO HENRIQUE REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não existe as irregularidades informadas pela parte autora em sua petição ID 14944515, vez que as folhas indicadas como incompletas na verdade são apenas folhas suporte, onde foi digitalizada o seu verso. Quanto a alegação de que no volume 1, parte C, as páginas estão fora de ordem, as páginas não estão fora de ordem, apenas estão numeradas incorretamente.

2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

3. Implantado, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-50.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria (ID 13364302, pág. 202/204, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FLAVIA COELHO MARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002702-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 15956028), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores, expeça-se o requisitório em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do CJF.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença, convertendo após em aposentadoria por invalidez, tudo em conformidade com o julgado.

2. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

8. Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria pela parte exequente (ID 16010319).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEUSA BENEDITA ARTHUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº 5002078-61.2017.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CLEUSA BENEDITA ARTHUR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A sentença exequenda **declarou o direito da autora a não incidência do imposto de renda sobre os valores objeto aos juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas trabalhistas, cumprindo-se à UNIÃO, em decorrência, o recálculo do imposto de renda pessoa-física, ano 2010/2011 da autora (3778603).**

Em segundo grau, em V. Decisão Monocrática (3778613), negou-se seguimento à apelação e à remessa oficial. A decisão transitou em julgado (3778621).

Em manifestação proferida no id. 5211785, a Fazenda Nacional requer que a autora **comprove a alegação de que os juros moratórios correspondem a 30,03% dos valores recebidos acumuladamente.**

No id. 8248128, diz a exequente que o percentual foi obtido das considerações tomadas na sentença. Lado outro, questiona o informado de que não haveria valor a ser restituído.

Apresentada a memória de cálculos do processo trabalhista no id. 10218465.

Diz a Fazenda que uma vez comprovado os juros na fração de 30,03%, reitera a afirmação de que não há valor a restituir.

Informa a contadoria que "... os cálculos apresentados pelo autor estão incorretos, posto que não houve a recomposição da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010. E, nos da União Federal, houve incorreção na adoção do valor dos juros de mora, posto que o valor apurado dos juros moratórios foi de \$ 59.400,58, sendo sua base de cálculo de \$ 257.182,77, que resultou no valor do imposto de renda cobrado de \$ 22.472,72." (12098960).

Manifestação da Fazenda no sentido do acolhimento parcial da impugnação (id. 12449050). A exequente reiterou os termos do cumprimento de sentença, pleiteando a improcedência da impugnação.

Novos cálculos da contadoria (13499179).

As partes se manifestaram (13750850 e 14917236), com pedido de esclarecimentos da exequente, o que foi atendido.

Esclarecimentos prestados no id. 15643438. A Fazenda reiterou o pedido de impugnação aos cálculos. A exequente com esses concordou.

É a síntese do necessário. Decido.

O título executivo determinou a providência de se recompor a declaração de imposto de renda pessoa-física da exequente 2010/2011, excluindo da base-de-cálculo tributável o valor relativo aos juros de mora da reclamação trabalhista.

Logo, o cálculo inicial da exequente, ao não cumprir essa determinação, está incorreto. Neste ponto, acertado o esclarecimento da Contadoria:

"O autor na elaboração do cálculo da inicial toma como base o valor recebido na ação trabalhista sem os juros de mora que totaliza \$ 197.782,19, não há a recomposição da Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2010 como determina a sentença. Portanto, a metodologia da apuração do valor do imposto de renda devido do autor está incorreta." (id. 15643438)

No entanto, ao fazer a recomposição, a Contadoria considerou o pagamento do imposto suplementar pela autora-exequente no valor de R\$ 24.514,79 (planilha II). Porém, segundo se constatou da informação da Receita Federal 5211869, não seria esse o valor efetivamente pago a título do imposto suplementar.

A informação da Receita a que este juízo se baseou assim menciona: *"No demonstrativo de cálculo de fls. 83/84, apuramos que 59,46% dos valores das parcelas do parcelamento correspondem aos valores efetivamente devidos pela autora, sendo as diferenças consideradas como pagamentos indevidos, no valor original total de R\$ 18.957,54, que atualizados pela Selic até novembro de 2017, atingiram o montante de R\$ 23.886,09."*

Não se determinou o uso do percentual de 59,46% mencionado na informação da Receita para o cálculo do cumprimento de sentença. Utilizou-se da informação para esclarecer que o pagamento feito pela autora estava em parcelamento e, assim, deveriam ser considerados no cálculo os valores efetivamente pagos a título de imposto suplementar. Essa foi a conclusão do item 3 do despacho 12993399:

“Assim, tornem os autos à contadoria para considerar em seus cálculos **o valor efetivamente pago pela exequente a título de imposto de renda suplementar, diante do parcelamento mencionado**, e, assim, finalizar o cálculo atualizado na data do cálculo da exequente e acrescido dos consectários previstos no Manual de Cálculo desta JF, incidentes sobre a eventual parcela a restituir à exequente.” (g.n.).

Assim, sem nenhuma razão a impugnação da Fazenda apresentada no id. 13750850.

E quais são os valores efetivamente pagos? Diz a Contadoria com acerto:

“Na análise do cálculo apresentado pela Fazenda Nacional na ID 5211869, constatou-se que houve incorreção na apuração do percentual devido das parcelas do parcelamento de 59,46%, posto que foi considerado incorretamente do valor dos juros de mora de \$ 41.226,92.” (15643438).

Ora, a ideia da apuração do valor pago do imposto suplementar é justamente para distinguir o valor devido pelo contribuinte daquele pagamento indevido. Note-se que esse é o fundamento adotado no julgado em execução. Confira-se:

“A autora está efetuando o pagamento dos valores cobrados de forma parcelada, segundo se informa à fl. 125, item 3, de modo que não é possível calcular o valor a ser recebido pela autora sem, anteriormente, **a recomposição de sua declaração com a base-de-cálculo com a exclusão dos juros de mora.**” (id. 3778603).

Pois bem, a Fazenda deduziu da base de cálculo tributária o valor de R\$ 41.226,92 (informação do id. 5211869). Todavia, os juros a serem excluídos, segundo documento 10218471, equivalem a R\$ 56.558,63 e, conforme documento 10218472, **R\$ 59.400,58**. Esse segundo valor que deve ser considerado, porquanto decorre do montante mor de R\$ 257.182,77, o considerado na sentença em execução (3778603). Portanto, não é aplicável o cálculo da Receita do id. 5211869, já que partiu de dedução incorreta dos juros de mora, ou seja, o valor incorreto de R\$ 41.226,92, prejudicando todos os seus cálculos.

Logo, ao excluir da base-de-cálculo tributável a quantia de R\$ 59.400,58, a Contadoria do Juízo chegou ao valor de imposto a pagar de R\$ 17.832,55. Na declaração originária da exequente, o valor era de R\$ 9.652,92 a pagar e, assim, deveria pagar de forma suplementar a quantia de R\$ 8.179,63 (id. 13499179).

Nos primeiros cálculos, a Contadoria apontou, sem qualquer atualização, o valor do imposto suplementar a restituir de R\$ 16.335,16, correspondente ao imposto de renda suplementar exigido pelo fisco (R\$ 24.514,79) subtraído do imposto de renda suplementar correto de R\$ 8.179,63 (24.514,79 – 8.179,63 = 16.335,16).

Para esse cálculo (o do id. 12098970) fazer sentido, seria necessário supor que todo o valor exigido pelo fisco (R\$ 24.514,79) tivesse sido pago, bem assim, todo o valor declarado (R\$ 9.652,92) tivesse sido pago. No entanto, o pagamento do imposto suplementar estava sendo feito em parcelas, razão da intervenção deste juízo no id. 12993399.

Pois bem, prosseguindo, a Contadoria, no cálculo do id. 13499179, planilha II, chegou ao valor correto de imposto a pagar de R\$ 17.832,55. Desse valor, deduziu o saldo declarado de imposto de R\$ 9.652,92 e, assim, chegou ao valor do imposto suplementar de R\$ 8.179,63. Esse valor, acrescido de multa e juros, totalizou R\$ 16.225,22. Considerando os valores de parcelamento (R\$ 39.024,38) chegou-se ao percentual de 41,58% de valor correto e, assim, 58,42% de pagamento incorreto no parcelamento.

Até setembro de 2017, havia sido pago R\$ 46.762,56 (id. 5211869), logo, o pagamento indevido equivale a R\$ 27.318,68 (id. 13499179), cuja atualização para novembro de 2017, é de R\$ 34.420,95. Esse é o valor a restituir à contribuinte.

No entanto, descabe em execução de sentença reconhecer valor maior do que o pedido pela exequente, sob pena de julgamento *ultra petita*. Assim, considerando o valor pedido de R\$ 29.580,39 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) para **25/11/2017**, cumpre-se acolher o valor pretendido pela exequente, determinando-se, no trânsito em julgado a expedição da requisição, sendo certo que a requisição será atualizada quando do efetivo pagamento.

Rejeito, assim, a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento da execução com base no valor de R\$ 29.580,39 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) em favor da exequente (posicionado para 25/11/2017) e, por conseguinte, condeno a Fazenda Nacional na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre esse valor da execução em favor do advogado da exequente, em razão do presente incidente.

Considerando que a Fazenda impugnou, de início, a totalidade dos valores pedidos, afirmando-se que não havia saldo a restituir, a requisição de valores deverá aguardar o trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

Marília, 8 de abril de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-95.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: REGINA SUELI DOS SANTOS EFIGENIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 8 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MOREIRA DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada sobre o resultado da pesquisa **INFOJUD** de id 16185619 (16185624), no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001114-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **15878151**) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id **15446616**), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** diante da inexistência de regulamento para quantificação da multa aplicada, fazendo-se necessário a apresentação dos critérios utilizados na sua fixação, eis que não houve observância ao art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida, “no sentido de reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, muito embora houvesse menção do diploma legal na fundamentação da r. sentença”. Também postula que “em não sendo acolhidos os argumentos expendidos neste recurso, requer que a embargada instrua a estes autos a existência do referido regulamento específico, devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de tornar o ato ilegal.”

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, eis que o julgador claramente reconheceu a observância pela autoridade administrativa dos fatores legalmente previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99 para aplicação e quantificação da pena de multa, utilizando-se o agente público de fundamentação bastante para aplicar a penalidade imposta ao infrator. Ademais, a embargante limita-se a afirmar a inexistência do regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, fato, contudo, não abordado na sentença, tampouco aduzido na inicial dos embargos, não havendo espaço, agora, para introduzir tal questionamento na contenda.

Logo, não há obscuridade a sanar, de modo que improcedem os embargos opostos.

O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgador, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-38.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela executada (ID nº 14930692), mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar no despacho atacado o erro material apontado.

Conforme consta no ID nº 10125956, os embargos à execução foram julgados improcedentes, com determinação para o prosseguimento da execução. Neste caso, a sentença produz efeito imediatamente após a sua publicação, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III, do CPC, razão pela qual não há erro na determinação para pagamento do valor executado.

De outra parte, nos termos do disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, "(...) sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (...) II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou (...)".

Como se vê, o prazo de 15 (quinze) dias fixado no artigo 19, inciso II, é concedido ao terceiro prestador da garantia, e não ao executado, como afirma a embargante.

No entanto, este Juízo, considerando o teor da cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 2018713, pág. 5), concedeu à executada/embargante, por analogia ao prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento, que poderá ser realizado por meio de depósito nestes autos, sob pena de caracterização do sinistro.

Destarte, não se verificando os erros apontados, cumpra a executada o despacho de ID nº 14608321, sob pena do prosseguimento da execução contra a seguradora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ARIANE MARQUES SILVA

DESPACHO

Vistos.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

"4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

No caso dos autos, houve citação, mas restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis, mediante o uso dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, consoante se verifica do(e) id/fls. **16112237** e **16176307**. Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado.

SUSPENDO, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, 8 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000539-89.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a formalização da garantia do juízo nos autos nº 5000009-85.2019.4.03.6111.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-71.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte IMPETRANTE intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 9 de abril de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA BRAGA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial (psiquiatra, Id. 2815220) informou que ela é portadora de *“personalidade histriônica”*, mas concluiu que *“a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas”*.

Na opinião do outro perito judicial (clínico geral, Id. 4996392), também não restou comprovado o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois ele afirmou que a autora é portadora *“endometriose e neoplasia maligna do reto (CID: N80 e C20)”*, e esclareceu: *“com relação ao (CID: N80) a paciente apresenta esta patologia sem informações de seu início, mas que, em agosto de 2017, com a cirurgia realizada, onde foi retirado o útero/ovário e trompas acometidas, apresentou resolução do quadro clínico, não sendo, no momento, causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais. Com relação ao (CID: C20) diagnosticado em agosto de 2017, quando foi realizada cirurgia em intestino, região do reto e sigmóide, foi retirado tumor – classificado como adenocarcinoma invasivo moderadamente diferenciado – e segundo informações do atestado médico oncologista, classificado como estadios II - T3 (invasão de camada externa do reto, mas sem comprometimento de linfonodos e/ou metástases), cujo tratamento é a exérese cirúrgica, sem necessidade de quimioterapia ou radioterapia. A paciente, atualmente, encontra-se em seguimento ambulatorial oncológico e com cirurgia de abdômen, mas sem necessidade de medicamentos ou de novo tratamento cirúrgico”*, concluindo que *“não há indicação de incapacidade laborativa e para atividades habituais”*.

Por fim, em razão da documentação trazida pela parte autora aos autos, foi designada perícia novamente na área de psiquiatria (Id. 11103844), sendo que o perito judicial afirmou que ela é portadora de *“Transtorno Dissociativo CID10- F44, associado com Psicose Histérica”*, mas concluiu que *“a periciada encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou de exercer os atos da vida civil e da vida do cotidiano. O Transtorno Dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa. A meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, no ato pericial, a periciada não relatou e/ou apresentou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o quadro de Esquizofrenia-CID10-F20”*.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Insta ressaltar que, após realização das perícias médicas e a constatação da capacidade da autora para exercer atividades laborativas, sobreveio aos autos, em 26/10/2018, a notícia de que ela teria que se submeter a tratamento sistêmico e nova cirurgia para ressecção de metástase pulmonar, por ser portadora de neoplasia maligna da junção retossigmóide (CID C19) (Id. 11988565).

Desta forma, o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 625.411.566-6, pelo período de 26/10/2018 a 26/04/2019 (Id. 16109197).

DA INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS PELA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Aduz a parte autora na peça inicial que: *“seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao Requerente, uma vez constatado o ato ilícito praticado pela Autarquia com a abrupta e ilícita cessação do benefício, por quantia equivalente a 10 vezes dez vezes o valor do benefício de auxílio-doença que percebia a data da cessação, ou valor arbitrado por Vossa Excelência, observada a teoria do valor do desestímulo, que faça a requerida refletir e tomar todas as precauções possíveis, antes de repetir novos ilícitos como comprovado nos presentes autos.”*

Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, “é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª ed., p. 74).

É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como “dano in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano.

Porém, tal entendimento deve ser tomado com muita prudência, a fim de não se estimular a “indústria das indenizações por dano moral”, na qual o mero aborrecimento é apresentado como evento dano, sujeitando o ofensor ao pagamento de indenizações por vezes injustas.

Na hipótese dos autos, a jurisprudência é no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais.

Os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a inexistência de dano moral indenizável, posto que ao requerer o benefício previdenciário no dia 08/06/2017, obteve sucesso, gozando do referido benefício até 06/09/2017, na sequência, lhe foi concedido novamente o benefício em 07/09/2017 a 14/03/2018 e em 26/10/2018 até 26/04/2019 (CNIS, Id. 16109197).

Caberia ao autor demonstrar no que consistiu o dano moral que alegou ter experimentado. A simples demora na concessão de seu benefício não é suficiente para caracterizá-lo. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial.
2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa.
3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso.
4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo.
5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença.
6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão.
7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais.
8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.
9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.
10. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0008889-07.2012.403.6109 – Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I de 21/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. É reconhecido o direito à aposentadoria por idade mista ou híbrida, conforme o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se implementadas a idade mínima e carência, considerado o tempo de serviço rural e o urbano.
2. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.
3. Para a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, é possível o preenchimento não concomitante dos requisitos legais, ou seja, não se deve exigir que o tempo de serviço rural a ser computado para efeito de carência tenha sido exercido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.
4. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade híbrida, a contar da data do requerimento administrativo.
5. O indeferimento ou cancelamento do benefício previdenciário ou assistencial na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral, cogitada somente quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da Administração. Precedentes.
6. Não havendo comprovação de conduta abusiva por parte da Administração que ensejasse abalo moral, afastada a indenização pleiteada.
7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.
8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
9. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

10. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

11. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (art. 4, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, com a redação da Lei Estadual nº 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADInº 70038755864, julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS); para os feitos ajuizados a partir de 2015 é isento o INSS da taxa única de serviços judiciais, na forma do estabelecido na lei estadual nº 14.634/2014 (artigo 5º).

(TRF4, AC 5030091-82.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 01/03/2019).

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu o direito à indenização, porém em razão de erro grave na prestação do serviço, assentando que “A suspensão do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, não tratando de cancelamento de benefício precedido de revisão médica, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil” (TRF da 3ª Região - AC 0003495-16.2007.403.6102 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 de 22/07/2014).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GARCIA LOPES - SP229554, RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP209066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento c/c obrigação de não fazer ajuizada por THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando:

- a) “Seja autorizado o depósito em conta judicial a ser levantado pela requerida no valor de R\$ 2.412,39, referente às parcelas atualizadas, com juros e multa dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro”;
- b) “Seja autorizado a realizar depósitos judiciais mensais futuros a cada vencimento, caso a requerida se recuse a receber quaisquer valores”;
- c) “Após a autorização deste Juízo do depósito judicial para fins de pagamento, seja convertida a medida liminar em definitiva a fim obrigar a requerida a se abster de retomar o imóvel judicial ou administrativamente”; e
- d) “Considerando que a retomada do imóvel nas circunstâncias desarrazoadas mencionadas acarretará o despejo da requerente e de seus filhos menores, perda patrimonial injusta às crianças, que não terão onde morar e que passarão por necessidades, requer vista para ciência ao Ilmo. Representante do Ministério Público para que opine sobre o caso”.

A autora alega que no ano de 2016 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF, mas a partir de 05/2018 passou a atrasar o pagamento das prestações, sendo que em 07/2018 “foi surpreendida com uma intimação feita por cartório dos débitos em atraso, com prazo de 15 dias para pagamento”. A CEF e o cartório se negaram a receber o pagamento.

Em sede de liminar, a autora requereu “que a requerida se abstenha de retomar o imóvel judicial ou administrativamente”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 10778058).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (id 12783838) alegando o seguinte:

- a) da ausência de interesse de agir, pois “*ultimada a consolidação da propriedade em favor da CAIXA, a dívida deixou de existir, visto que totalmente satisfeita, sendo, portanto, impossível discutir-se a respeito das prestações de uma dívida que não mais existe*”; e
- b) quanto ao mérito, sustentou que, “*a não ser que aleguem a existência de qualquer vício passível de macular o ato jurídico perfeito e acabado, não há direito que a ampare o Autor, conforme estabelecido na Constituição Federal – art. 5º, XXXVI*”; e) da legalidade de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a CEF sustenta que, “*uma vez ultimada a consolidação da propriedade em favor da CAIXA, a dívida deixou de existir, visto que totalmente satisfeita, sendo, portanto, impossível discutir-se a respeito das prestações de uma dívida que não mais existe*”.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno.

As mesmas disposições acima também estão previstas pelas Cláusulas 18 e 19 do *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV – SFH Nº 8.444.1334003-2* (ID 10763217).

Na hipótese, há notícia de que a consolidação da propriedade foi levada a efeito pela CEF, conforme se extrai da matrícula do imóvel (id 12784182), bem como se constata que a autora foi devidamente notificada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para a purgação da mora (id 10763215), mas o prazo decorreu (id 12784177).

A jurisprudência está pacificada no seguinte sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL. ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PURGA DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES.

. *O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno.*

. *Consolidada a propriedade, tem-se a extinção da dívida, nos termos do artigo 27, parágrafo 5º, da lei. A partir de então, considerando que o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira, ela promoverá leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei.*

. *No caso em concreto, a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia fiduciária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais, necessárias à consolidação da propriedade e à consequente extinção do contrato.*

. *Não há qualquer nulidade a ser declarada no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se o agente financeiro providenciou a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.*

. *A notificação pessoal do mutuário pode ser substituída por notificação por edital, caso não encontrado o devedor no endereço do imóvel. Não é admissível que a CEF diligencie 'ad eternum' à residência do mutuário para tentar notificá-lo pessoalmente, tendo sido correto, no caso em apreço, o prosseguimento do processo pela notificação por edital.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5057942-14.2014.404.7000 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 01/07/2016).

Por conseguinte, a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia fiduciária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais.

O E. Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifestou o entendimento de que a purga da mora é possível a qualquer momento até a realização do leilão, com fundamento na aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66.

Assim, pretendendo o devedor a purga da mora, o credor não pode obstar isso, devido à previsão do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável supletivamente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. *Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.*

2. *Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.*

3. *Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.*

4. *Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.*

5. *Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.*

6. *Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor: Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.*

7. *Recurso especial provido.*

(STJ - REsp nº 1.433.031/DF – Relatora Ministra Nancy Andrihgi – Terceira Turma - Julgado em 03/06/2014).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. *Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. *O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ - REsp nº 1.462.210/RS – Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva – Terceira Turma - Julgado em 18/11/2014).

Por tais razões, indefiro a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela CEF em sua contestação.

Quanto ao mérito, a pretensão autoral é, por meio desta ação de consignação em pagamento, purgar a mora, por meio de depósito em conta judicial a ser levantado pela requerida no valor de R\$ 2.412,39, referente às parcelas atualizadas, com juros e multa dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro.

Conforme id 10763217, verifico que no dia 19/09/2016 a autora THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV – SFH Nº 8.444.1334003-2, destinado ao pagamento de imóvel residencial no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), com prazo de 360 meses e prestação inicial no valor de R\$ 455,61 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

A autora alega deixou de pagar as prestações do financiamento a partir do mês 05/2018.

Conforme prenotação nº 239.008, de 27/08/2018, da matrícula nº 67.458, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP se extrai que a propriedade do imóvel consolidou-se em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, pois a fiduciante THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS, após regular intimação, deixou de purgar a mora (id 12784182).

Entretanto, é entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REATIVAÇÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

1. *Não merece guarida a simples alegação de violação do direito à moradia ou à função social da propriedade, desprovida de suporte fático ou jurídico, certo que sua efetivação não prescinde do pagamento do valor mutuado junto ao agente financeiro, que (vale lembrar) se constitui em verbas públicas.*

2. *Havendo previsão expressa de aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/99 à Lei nº 9.514/97, conclui-se pela possibilidade de purgação da mora pelo mutuário até a assinatura do auto de arrematação. Precedentes desta Turma e do e. STJ.*

3. *"Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal" (RESP 201303992632, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE 18/06/2014).*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5059659-95.2013.404.7000 – Relator Juiz Federal Marcus Holz – Terceira Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/07/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE ATÉ O AUTO DE ARREMATACÃO

1. O STJ manifestou o entendimento de que a purga da mora é possível a qualquer momento até a realização do leilão, com fundamento na aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/66. Assim, pretendendo o devedor a purga da mora, o credor não pode obstar isso, devido à previsão do art. 34 do DL 70/66, aplicável supletivamente.

2. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000655-17.2015.404.7014 – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 25/08/2016).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO APONTADA PELO STJ. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. PRECEDENTES.

. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição ou esclarecimento de obscuridade no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para a correção de erro material e para fins de requestionamento.

. Embargos declaratórios parcialmente providos para aclarar a obscuridade apontada pelo STJ.

. Nos contratos firmados nos moldes do SFH, a propriedade do imóvel somente é transferida definitivamente ao mutuário após a quitação do financiamento. Até este momento, o próprio bem permanece como garantia do pagamento, hipotecado à CEF, não sendo a credora obrigada a aceitar outra forma de pagamento pela dívida.

. Admitida a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, devem ser cumpridas todas as exigências previstas no artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/1997 e no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 - hipótese de aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Assim, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

. A purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/1997 e do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Faz-se necessário saldar a integralidade da dívida, acrescida das custas que a instituição financeira despendeu com Cartório de Registro de Imóveis e notificações. Para tanto, não há necessidade de suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, que tem agido de forma lícita.

. Assim, não há falar em direito à abertura de negociação para viabilizar a purga da mora ou o adimplemento parcelado da dívida vencida em curto prazo, a fim de manter a moradia e o contrato.

. Não merece guarida a simples alegação de violação do direito à moradia ou à função social dos contratos, desprovida de suporte fático ou jurídico, certo que sua efetivação não prescinde do pagamento do valor mutuado junto ao agente financeiro, que (vale lembrar) se constitui em verbas públicas.

. A única maneira viável de suspender o leilão é, portanto, o pagamento integral da dívida.

(TRF da 4ª Região - Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 5023103-90.2010.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 19/08/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Não há se falar em perigo de dano irreparável, a justificar a antecipação da tutela jurisdicional, porque, além de incontroversa a sua inadimplência (desde 07/12/2013), a agravante deixou de adotar qualquer medida que impedisse ou retardasse os efeitos da mora, a tempo de evitar a perda do bem e a consolidação da propriedade do imóvel, fazendo-o somente às vésperas do primeiro leilão extrajudicial e dando causa ao risco de prejuízo alegado. E, diante do longo período de inadimplência, é mais do que natural, legítimo e previsível que o credor recorra aos meios legais disponíveis para a satisfação de seu crédito, como de fato ocorreu.

2. A realização de leilão envolve a adoção de inúmeros atos prévios e o dispêndio de recursos financeiros (p.ex. publicação de editais, contratação de leiloeiro), de modo que não se afigura razoável simplesmente suspender a sua consumação.

3. Não obstante, por cautela, eventuais interessados deverão ser cientificados da existência da ação originária no momento da realização do leilão do imóvel, medida que visa a assegurar o resultado útil do processo e resguardar direito de terceiro, e fica autorizado ao agravante purgar a mora, mediante o depósito do valor integral da dívida até o momento imediatamente anterior à assinatura do auto de arrematação/adjudicação.

(TRF da 4ª Região - AI nº 5021129-65.2016.404.0000 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantalão Caminha – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 29/07/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO.

1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora.

2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97.

3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.

(TRF da 4ª Região - AI nº 5010626-82.2016.404.0000 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 05/05/2016).

Portanto, faz-se necessário saldar a integralidade da dívida, acrescida das custas que a instituição financeira despendeu com Cartório de Registro de Imóveis e notificações.

Este juízo determinou que a CEF apresentasse planilha informando todos os valores devidos pela parte autora e salientou o seguinte: “Com a juntada da planilha, sem qualquer prorrogação, deverá a autora depositar a integralidade do valor apresentado pelo CEF” (id 13993659).

A CEF apresentou as seguintes contas (id 14678588):

“Quanto ao pedido de informação de valores, no que compete a esta GIGAD, informamos que o total das despesas de execução, no âmbito desta gerência, foi de R\$ 4.966,70, sendo:

- R\$ 3.606,63 referente ITBI;

- R\$ 397,86 referente IPTU;

- R\$ 447,00 laudo de avaliação;
- R\$ 515,21 registro da consolidação”.

Intimada para efetuar o pagamento (id 15541676), a autora não cumpriu a determinação judicial, apresentando alegação genérica sobre o saldo devedor do financiamento (id 15770490).

Ora, a instituição credora não é obrigada a aceitar outra forma de pagamento pela dívida. Assim, não há falar em direito à abertura de negociação para viabilizar a purga da mora ou o adimplemento parcelado da dívida vencida em curto prazo, a fim de manter a moradia e o contrato.

Assim sendo, na hipótese dos autos, constata-se que o montante depositado não abrange a totalidade da dívida e, oportunizado prazo para complementar o depósito, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Sendo assim, considerando a insuficiência da quantia depositada, nos termos do artigo 896, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, bem como a autora não complementou o depósito, nos termos do artigo 899 do Código de Processo Civil, e considerando que a propriedade do imóvel já foi consolidada em favor da instituição financeira, entendo que foi justa a recusa da CEF em receber a quantia ofertada pela autora.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Por derradeiro, autorizo a parte autora levantar os valores depositados judicialmente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-40.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

ID 16040220: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ GONZAGA LEITE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-19.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA CANDIOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE FAUSTINO CANDIOTTA - SP389696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pelo INSS.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela MÁRCIA DE MOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica nos IDs 14629289 e 14629291.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento (IDs 14710125, 14710524 e 14710851).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 8 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela MÁRCIA DE MOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica nos IDs 14629289 e 14629291.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento (IDs 14710125, 14710524 e 14710851).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 8 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela DOUGLAS ALVES DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica nos IDs 14629289 e 14629291.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento (IDs 14710125, 14710524 e 14710851).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 8 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela DOUGLAS ALVES DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica nos IDs 14629289 e 14629291.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento (IDs 14710125, 14710524 e 14710851).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 8 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ROBERTO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 15412004.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-78.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003477-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o PPP da empresa Cotam CIC Ind. e Com. (ID 16166905).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS MARINHO PAREDE
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS MARINHO PAREDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento do exercício de atividade rural; **2º)** reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O processo foi extinto, sem a resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para anular a sentença.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; **2º)** que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e **3º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

Foi proferida sentença em 20/01/2017 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. O TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial à requerente. Trânsito em Julgado: 16/04/2018.

É o relatório.

DECIDO.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.*

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 10/12/1972 a 12/02/1979.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos:

- 1º) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 10/12/1959, constando que seu pai, senhor José Marinho Parede, era lavrador;
- 2º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 21/03/1978, constando que o autor era lavrador e residia em zona rural;
- 3º) Declaração informando que o autor estudou no Grupo Escolar do Distrito de Rosália entre 1968 a 1978 e que seu pai era lavrador;
- 4º) Cópia de Certidão Imobiliária em nome de terceiros. Tal documento, além de pertencer a terceiro estranho à lide, também não traz qualquer dado sobre a qualificação profissional do autor, não se prestando, pois, a servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural dele.
- 5º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, evento realizado no dia 01/03/1952, constando que seu pai era lavrador;
- 6º) Cópia da CTPS do pai do autor, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural no período de 01/09/1978 a 01/04/1989;

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

AUTOR – ELIAS MARINHO PAREDE:

(...)

VOZ 1: Não? Tá certo..... Das testemunhas que o senhor traz aqui.... Elas conhecem que atividade do senhor?

VOZ 2: A gente trabalhava na fazenda Santa Silvia.

VOZ 1: Foi antes desse período de registro do senhor?

VOZ 2: Sim, bem antes. Comecei a trabalhar com 12 anos de idade.

VOZ 1: É. Essa fazenda foi lá por volta de 68, por aí?

VOZ 3: É....comecei em.... 72 trabalhar lá.

VOZ 1: 72?

VOZ 3: É.

VOZ 1: E ficou lá até quando?.

VOZ 2: Eu fiquei até.... 79.

VOZ 1: Até 79?

VOZ 2: 79.

VOZ 1: Esse período do senhor não tem registro?

VOZ 2: Não tem registro.

VOZ 1: Esse período também o INSS... também não reconheceu?

VOZ 2: A gente trabalhava como boia fria.

VOZ 1: O senhor foi boia fria?

VOZ 2: É.

VOZ 1: Mas o senhor morava na cidade?

VOZ 2: Na cidadezinha de Rosário.

VOZ 1: Tá e fazia o transporte todo dia?

VOZ 2: Todo dia de trator.

VOZ 1: Tá. E a lavoura era o que nessa propriedade?

VOZ 2: Café, plantação, colheita...carpir café.

VOZ 1: Quem que era o dono dessa propriedade?

VOZ 2: Era o ...seu Fuab e o Renato Siqueira.

VOZ 1: Mas quem que administrava, fiscalizava o trabalho?

VOZ 2: É oNilton Ferreira.

VOZ 1: Nilton...era o empregado lá que....

VOZ 2: O gerente e administrador.

VOZ 1: Tá. E o senhor....e essas pessoas que o senhor traz como testemunha elas trabalharam juntos?

VOZ 2: A gente trabalhou junto. Desde pequeno a gente trabalhou junto.

VOZ 1: Tá. O senhor chegou a frequentar a escola?

VOZ 2: É.....oeu trabalhava.... geralmente assim até a hora do almoço, como era perto a fazenda né?

VOZ 1: Uhum.

VOZ 2: E depois do almoço a gente ia pra escola. Depois de um período não tive condições de estudar...

VOZ 1: Essa escola era rural? Era ...

VOZ 2: Era rural, rural.

VOZ 1: Depois o senhor teve o período que não teve condições de estudar?

VOZ 2: Tive que estudar em casa. Tive que parar de estudar. Ai trabalhei direto, depois voltei em 76, dai fui até 78 eu concluí o.... primeiro grau.

VOZ 1: Tá, mas continuou trabalhando de 76 até 78?

VOZ 2: Trabalhava, trabalhava até na hora do almoço, onze horas, onze e meia.

VOZ 1: O senhor começou com 12 anos que o senhor falou, né? Provavelmente o senhor foi com seu pai, então?

VOZ 2: Isso. É. Meu pai trabalhava, minha mãe trabalhava.

VOZ 1: Mas o seu pai foi registrado? Alguém da sua família foi registrado?

VOZ 2: Na fazenda Santa Silvia, não.

VOZ 1: Na Santa Silvia não. E seu pai trabalhava como boia fria também?

VOZ 2: Boia fria também. Meu pai e minha mãe.

VOZ 1: E quem que pegava vocês pro trabalho? Era o proprietário, o administrador?

VOZ 2: Era o administrador, buscava a gente todo dia de manhã.

VOZ 1: O seu Nilton?

VOZ 2: É. O seu Nilton. A gente geralmente ia de bicicleta, né? pra vim pra dar tempo de ir pra escola. Dava onze e meia a gente corria pra tomar banho pra depois meio dia estudar até cinco da tarde.

LEGENDA:

VOZ 1: Juiz.

VOZ 2: Autor.

TESTEMUNHA – NILTON FERREIRA DOS SANTOS:

VOZ 1: Nilton Ferreira dos Santos.

VOZ 2: Exato.

VOZ 1: Tudo bem, senhor Nilton?

VOZ 2: Tudo bem.

VOZ 1: Senhor Nilton...é...o senhor conhece o seu Elias, né? O senhor trabalhou com ele em algum lugar?

VOZ 2: Trabalhei com eles há uns 40 anos atrás na fazenda lá no Rosário.

VOZ 1: O senhor lembra o nome da fazenda?

VOZ 2: Fazenda Santa Silvia.

VOZ 1: Santa Silvia?

VOZ 2: Santa Silvia.

VOZ 1: O que que o Elias fazia lá e o que que o senhor fazia lá?

VOZ 2: É...na época o Elias fazia serviços gerais é.... fazia muda, adubava café, fornecia água pro pessoal, porque ele era muito pequeno na época, serviço de dar água pra turma.

VOZ 1: A principal atividade lá era café, então?

VOZ 2: Café, café.

VOZ 1: E o senhor?

VOZ 2: Eu comecei lá como diarista, depois como tratorista e administrador.

VOZ 1: Ah, o senhor foi administrador. O senhor lembra que época que o senhor começou como administrador lá?

VOZ 2: Como Administrador comecei em 75. Como diarista em 72.

VOZ 1: E nessas épocas que o senhor mencionou...

VOZ 2: Ele já tava lá.

VOZ 1: O Elias já tava lá?

VOZ 2: Já tava lá.

VOZ 1: Entrou antes de 72?

VOZ 2: 72, por aí, 73, 72.

VOZ 1: E ele ficou até quando o senhor sabe?

VOZ 2: Eu sai em abril de 78 ele ficou lá ainda, o Elias.

VOZ 1: Então, o senhor tá aqui como testemunha viu seu Nilton, nessa condição de testemunha o senhor tá obrigado a dizer a verdade senão pode ser processado pelo crime de falso testemunho.

VOZ 2: Eu sei.

VOZ 1: Doutor, o senhor pode fazer as perguntas complementares direto.

VOZ 3: Tá.

VOZ 1: Pode ter a palavra.

VOZ 3: É...O Nilton, sabe me dizer mais ouquando você entrou lá disse que o Elias já estava trabalhando no local. Você lembra mais ou menos a idade que ele tinha?

VOZ 2: Ah, era moleque pequeno devia ter uns.....11, 12 anos por aí.

VOZ 3: Sabe como que ele ia? Se ele ia sozinho? Se ele morava na fazenda...como que era?

VOZ 2: Naquela época é.... o pessoal chamava de diarista, boia fria, ia o trator buscar no Rosario ia buscar o pessoal pra trabalhar. Ia ele o pai dele, a irmã dele

VOZ 3: Na condição de diarista então ele fazia...

VOZ 2: Isso.

VOZ 3: O senhor falou que boia fria você falou que ele era ajudante geral ele fazia de tudo na fazenda, então ele trabalhava junto na lida no meio rural.

VOZ 2: Isso no meio rural. É.

VOZ 3: Sem mais perguntas, Excelência.

VOZ 4: *O autor recebia o salário também igual todo mundo?*

VOZ 2: *Recebia. Era ...aquela época acertava individual o salário semanal.*

VOZ 4: *Mas ele recebia também o salário?*

VOZ 2: *Recebia, recebia.*

VOZ 4: *A irmã dele?*

VOZ 2: *Todos nós.*

VOZ 4: *O pai, a mãe? Era a família inteira?*

VOZ 2: *Família inteira. Todos nós.*

VOZ 4: *Recebia era por.....não eu digo ele. Tô perguntando dele, não do senhor. Ele recebia?*

VOZ 2: *Recebia.*

VOZ 4: *Pagavam pra ele?*

VOZ 2: *Pra ele.*

VOZ 4: *Dinheiro na mão dele.*

VOZ 1: *Acho que a dívida é a seguinte, se o salário era pago pro pai dele que era repartido para os familiares ou era pago uma parte para o Elias, uma parte para o pai dele, uma parte para a mãe dele....*

VOZ 2: *Não. No dia do pagamento, inclusive....chamava todo mundo. Tinha a relação dos dias que trabalhou e cada um recebia o seu.*

VOZ 1: *Era individual?*

VOZ 2: *Individual. Ai depois cada um que....*

VOZ 1: *Não. Tudo bem. Como era feito o pagamento que o senhor presenciou?*

VOZ 2: *Individual.*

VOZ 4: *Quando o senhor mencionou uma folha de pagamento era mensal esse pagamento ou era semanal?*

VOZ 2: *Não. Era semanal.*

VOZ 4: *Semanal.*

VOZ 2: *Semanal. Boia fria era semanal. Na época, né.*

VOZ 4: *Isso na época que o senhor era administrador?*

VOZ 2: *Era.*

VOZ 4: *Antes era igual também ou não?*

VOZ 2: *Eu comecei em 72, por aí e....trabalhava junto com ele recebia semanal, ai depois tratorista, depois 75 aí eu que trabalhei registrado....eu. Tenho a carteira aqui.*

VOZ 4: *Dáí o senhor trabalhou como administrador?*

VOZ 2: *Administrador. É.*

VOZ 4: *Obrigado, Excelência. Sem mais perguntas..*

LEGENDA:

VOZ 1: Juiz.

VOZ 2: Autor.

VOZ 3: Advogada do Autor.

VOZ 4: Procurador do INSS.

TESTEMUNHA – OSVALDO BORGES:

VOZ 1: *Tudo bem com o senhor, senhor Osvaldo?*

VOZ 2: *Graças à Deus, tudo bem.*

VOZ 1: *Então tá bom. Boa tarde viu, seu Osvaldo.*

VOZ 2: *Boa tarde.*

VOZ 1: *Seu Osvaldo, o senhor conhece o senhor Elias Marinho Parede, né?*

VOZ 2: *Sim, senhor. Desde pequeno.*

VOZ 1: *Trabalhou com ele?*

VOZ 2: *Trabalhei.*

VOZ 1: *Foi vizinho dele também?*

VOZ 2: *Vizinho...Morava na mesma cidade de Rosário. Junto no mesmo lugarzinho.*

VOZ 1: *Tá. Parentesco com ele o senhor tem?*

VOZ 2: *Não, senhor.*

VOZ 1: *Então....é.....senhor Osvaldo o senhor tá na condição de testemunha, tá?*

VOZ 2: *Sim.*

VOZ 1: *E nessa condição de testemunha o senhor tá obrigado a dizer a verdade do que o senhor souber senão o senhor pode ser processado pelo crime de falso testemunho. Tudo bem?*

VOZ 2: *Tudo bem.*

VOZ 1: Doutor. O senhor pode fazer as perguntas diretamente. O senhor tem a palavra.

VOZ 3: Obrigado. Seu Osvaldo, o senhor conheceu o seu Elias onde mais ou menos?

VOZ 2: Olha a gente foi criado junto em Rosário, na mesma cidadezinha, então a gente conhece todo mundo.

VOZ 3: Vocês trabalharam juntos?

VOZ 2: Trabalhamos juntos.

VOZ 3: Onde?

VOZ 2: Na fazenda Santa Silvia.

VOZ 3: O senhor lembra mais ou menos o período quando o senhor trabalhou lá?

VOZ 2: 1973 a 1980, esse período.

VOZ 3: E o Elias trabalhou nesse período junto com o senhor lá?

VOZ 2: Sim. Trabalhou.

VOZ 3: O senhor lembra o que vocês faziam lá na propriedade?

VOZ 2: Sim, nos trabalhávamos na lavoura de café.

VOZ 3: E que o Elias fazia lá na propriedade?

VOZ 2: O Elias fazia serviço geral. Ele dava água, Servia água pros trabalhadores, plantava muda de café, fazia muito serviço.

VOZ 3: Senhor lembra mais ou menos quantos anos ele começou lá, como que ele era?

VOZ 2: Quando eu cheguei em 73 ele já tá junto com o pai dele.

VOZ 3: Sim e...sem mais perguntas, Excelência.

VOZ 1: Doutor?

VOZ 4: Quando o senhor saiu de lá em 1980 ele continuou lá ainda?

VOZ 2: Ele continuou.

VOZ 4: Até quando o senhor tem noção mais ou menos?

VOZ 2: Eu sai em 78. Ai eu fui pra São Paulo que eu era solteiro, fui procurar serviço e ele ficou lá continuou lá.

VOZ 4: Mais ou menos até que ano ele continuou lá?

VOZ 2: Eu não sei porque eu fiquei em São Paulo trabalhando lá. Fique um ano. Acredito que passou de 89. Acredito que passou.

VOZ 4: Passou de 89?

VOZ 2: Passou.

VOZ 4: Sem mais perguntas, Excelência. Obrigado.

VOZ 1: Uma complementação. Senhor Osvaldo, nesse período que o senhor acompanhou o trabalho do Elias... tem o pessoal da família dele também que trabalhou?

VOZ 2: É o...

VOZ 1: Tem o pessoal da família dele que trabalhou com ele?

VOZ 2: Sim, o pai dele.

VOZ 1: O pai dele?

VOZ 2: O pai dele trabalhou, os irmão dele. Tem dois irmão dele que trabalhou junto

VOZ 1: Tá.

VOZ 2: O Noel e o....

VOZ 1: E ele trabalhava acompanhando o pai dele, ajudando o pai dele ou cada um tinha um serviço....como que era?

VOZ 2: Cada um tinha seu serviço. Era assim o pai dele era fiscal então o pai dele mandava ele servir água pro pessoal, ele servia, depois mandava fazer outro serviço e fazia. Era assim.

VOZ 1: Você se o pai dele....qual que é o nome do pai dele o senhor lembra?

VOZ 2: José Marinho Parede.

VOZ 1: Ele foi fiscal lá?

VOZ 2: Foi fiscal. Era nosso fiscal.

VOZ 1: E o senhor sabe dizer quando ele começou a ser fiscal até quando ele foi fiscal lá?

VOZ 2: Olha, eu não sei. Foi bem antes...quando eu cheguei ele já tava lá quando ele começou, mas já tava trabalhando quando eu iniciei e quando eu sai. Ele continuou lá.

VOZ 1: Quando o senhor saiu o pai dele continuou lá?

VOZ 2: Continuou lá.

VOZ 1: Como fiscal?

VOZ 2: Como fiscal.

VOZ 1: Tá certo. Pode encerrar.

LEGENDA:

VOZ 1: Juiz.

VOZ 2: Autor.

VOZ 3: Advogada do Autor.

TESTEMUNHA – WILSON FERREIRA DOS SANTOS:

VOZ 1: Senhor Wilson Ferreira dos Santos?

VOZ 2: Sim, senhor.

VOZ 1: Tudo bem com o senhor?

VOZ 2: Tudo bem.

VOZ 1: Então tá bom. Senhor Wilson o senhor conhece o Elias?

VOZ 2: Sim.

VOZ 1: Trabalhou com ele?

VOZ 2: Trabalhei.

VOZ 1: Onde o senhor trabalhou com ele?

VOZ 2: Na fazenda Santa Silvia.

VOZ 1: Fazenda santa Silvia?

VOZ 2: É.

VOZ 1: O senhor lembra que época que foi isso?

VOZ 2: Olha eu trabalhei lá de 73 até 78, agosto de 78.... depois eu sai de lá fui pra outra fazenda e ele continuou lá. Trabalhando lá.

VOZ 1: Tá. Então o senhor está aqui como testemunha viu senhor Wilson, então está portanto o senhor está obrigado a dizer a verdade tá?

VOZ 2: Tá certo.

VOZ 1: Senão o senhor pode ser processado pelo crime de falso testemunho. Tudo bem?

VOZ 2: Tá certo.

VOZ 1: Doutor, tem a palavra.

VOZ 3: Wilson né? Boa tarde. O senhor trabalhou com o Elias o senhor falou que trabalhou na fazenda Santa Silvia?

VOZ 2: É.

VOZ 3: O senhor lembra que que o senhor Elias fazia lá? Qual era a função dele?

VOZ 2: Era serviços gerais. Eu lembro naquela época ele..... carpia café a, (incompreensível) café...

VOZ 3: Era produção de café, né?

VOZ 2: Café. Ai quando...distribuía água pra turma.

VOZ 3: Senhor entrou disse que entrou lá em 73, o senhor lembra mais ou menos quantos anos o Elias tinha? Se ele era jovem ...condição dele?

VOZ 2: Ele era adolescente assim.... um menino assim de uns.....12, 13 anos mais ou menos, né.

VOZ 3: Ele trabalhava lá sozinho ou ia com alguém da família alguma coisa?

VOZ 2: Ele ia mais o pai dele e ia uma irmã dele que ia trabalhar lá também, mas ele ia trabalhar pra fazenda não era pro pai dele não. O pai dele também trabalhava e ele trabalhava também.

VOZ 3: Sem perguntas, Excelência.

VOZ 1: Doutor?

VOZ 4: O pai dele exercia que atividade lá na fazenda? Era trabalhador também lá na fazenda ? O que ele fazia? O pai dele?

VOZ 2: O pai dele trabalhava no café também, carpia....café....

VOZ 4: Trabalhador comum?

VOZ 2: Assim igual aos outros.

VOZ 4: Os demais?

VOZ 2: É. Os demais.

VOZ 4: Também era boia fria também?

VOZ 2: Boia fria também. Ia tudo no trator cedo buscava na cidadezinha de Rosário perto.... ai eles trabalhava....entrava seis, sete horas e ia até cinco horas da tarde.

VOZ 4: Senhor tem conhecimento até quando o senhor Elias continuou trabalhando nessa fazenda?

VOZ 2: Oh, eu sai de lá em 78, ele ficou ainda.... ai ele ficou lá não sei quanto tempo mais...depois eles foram embora, mas trabalhou mais um tempo lá ainda, na fazenda.

VOZ 4: Até quando o senhor não sabe?

VOZ 2: Não lembro.... assim....mais ou menos 79 por ai acho que ficou lá. Eu sai ele ficou lá.

VOZ 4: Correto. Obrigado, Excelência. Sem mais perguntas.

VOZ 1: Senhor Wilson, o seu Osvaldo quando ele tava aqui ele falou pra nós que o pai do senhor Elias era fiscal. O senhor sabe dizer se ele foi fiscal?

VOZ 2: Ele tomava conta de tudo era encarregado da turma assim, trabalhava... trabalhava com a enxada assim, mas ele era encarregado assim da turma...

VOZ 1: Ele fazia as duas coisas?

VOZ 2: Isso, assim ele trabalhava...

VOZ 1: Não era só fiscal, mas também não era só...

VOZ 2: Ele ajudava a trabalhar também e só assim hora do almoço ele falava assim "hora do almoço", que era das nove às dez naquela época, e hora do café ele dava ordem "vamo tomar café".

VOZ 1: *Quem... quem que era o administrador ali? Quem que cuidava do pessoal no geral?*

VOZ 2: *Era o seu.... Nilton.*

VOZ 1: *O senhor Nilton?*

VOZ 2: *Era.*

VOZ 1 *Os proprietários mesmo não tinham....não tinham....não compareciam lá pra...pra acompanhar o trabalho? Era mais o senhor Nilton mesmo?*

VOZ 2: *Eles iam cedo assim, davam uma volta na fazenda depois eles iam embora.*

VOZ 1: *Tá.*

VOZ 2: *Ai ficava o seu Nilton que era administrador e o pai do seu Elias que....tomava conta da turma que era assim encarregado pra turma não fazer serviço errado...*

VOZ 1: *Pra ver o quanto que o pessoal tinha produzido.... pra pagar quem que fazia isso? Era o Nilton?*

VOZ 2: *Era o seu Nilton.*

VOZ 1: *Não era o pai do Elias?*

VOZ 2: *Não era não. Era o seu Nilton.*

VOZ 1: *Qual era o nome do pai do Elias, o senhor lembra?*

VOZ 2: *Pai do Elias? Senhor José Marinho.*

VOZ 1: *José Marinho?*

VOZ 2: *José Marinho Parede.*

VOZ 1: *Tá certo. Pode encerrar..*

LEGENDA:

VOZ 1: Juiz.

VOZ 2: Autor.

VOZ 3: Advogada do Autor.

VOZ 4: Procurador do INSS.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de **10/12/1972 a 12/02/1979**, totalizando **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	10/12/1972	12/02/1979	06	02	03
TOTAL DO TEMPO RURAL			06	02	03

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 11/05/2001 A 31/08/2012.
Empresa:	Faé Comercio e Transporte de Sucatas Ltda.
Ramo:	Transportadora.
Função	Motorista de Caminhão Pesado Munk.

Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial Judicial.								
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) e radiação não ionizante.</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "<i>os trabalhos periciais revelaram que a Requerente utilizou parcialmente os seguintes Equipamentos de Proteção Individual – EPI's: botina de segurança com biqueira de aço, luva e avental de raspa, protetor auricular (tipo plug) e óculos de segurança, que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho: e foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador</i>". (id. 13656111, fl. 21, grifei)</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O laudo pericial informa que o autor, no período de 11/05/2001 a 31/08/2012, estava sujeito ao nível de ruído de 86,5 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>".</p> <p align="center"><u>DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE</u></p> <p>O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.</p> <p>Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) <p>Também nesse sentido, posição jurisprudencial:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

	<p>1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.</p> <p>2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).</p> <p>3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).</p> <p>6. Inversão do ônus da sucumbência.</p> <p>7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.</p> <p>8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.</p> <p>9. Apelação da parte autora provida.</p> <p>(AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
--	--

ATÉ 14/05/2015, data do ajuizamento da presente demanda, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial exercida			Período especial convertido em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Transportadora Faé	11/05/2001	31/08/2012	11	03	21	15	09	29
TOTAL			11	03	21	15	09	29

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e, tendo em vista que não houve requerimento administrativo do benefício na hipótese dos autos (id. 13369160, fl. 93), motivo pelo qual considero da data do ajuizamento da presente ação para efeitos de concessão do benefício (DIB), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da demanda (14/05/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/05/2015**, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e rural			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	10/12/1972	12/02/1979	06	02	03	-	-	-
Fábrica de Sacos	13/02/1979	02/10/1980	01	07	20	-	-	-
Jopal Produtos	09/10/1980	17/05/1985	04	07	09	-	-	-
Helssa Com. Ind.	01/06/1985	30/09/1987	02	04	00	-	-	-
Helssa Ind. Com.	08/10/1989	14/01/1989	00	03	07	-	-	-
Cia. Brasileira	01/07/1988	22/07/1988	00	00	22	-	-	-
Bonelli Ind. Com.	01/08/1988	03/05/1989	00	09	03	-	-	-
José Narciso	15/09/1989	30/04/1991	01	07	16	-	-	-
José Elias Moreira	02/05/1997	11/07/1997	00	02	10	-	-	-
MME Fixações Ltda.	17/07/1997	14/09/1997	00	01	28	-	-	-
Jopal Comércio	20/05/2000	09/05/2001	00	11	20	-	-	-
Transportadora Faé	11/05/2001	31/08/2012	11	03	21	15	09	29
Faé Comércio	11/03/2013	24/05/2013	00	02	14	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			19	05	26	-	-	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						35	03	25

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 288 (duzentas e oitenta e oito) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do ajuizamento da demanda (14/05/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo**:

I – O tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar no período de **10/12/1972 a 12/02/1979**, correspondente a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço rural.

II – O tempo de trabalho especial exercido como **“Motorista de Caminhão Pesado Munk”**, na empresa **“FAE Comércio e Transporte de Sucatas Ltda. EPP”** no período de **11/05/2001 a 31/08/2012**.

Referido período soma 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam **35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do ajuizamento da ação, em **14/05/2015**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”*, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Elias Marinho Parede.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Número de Benefício:	Não há.
Renda mensal atual:	(...)
Data de início do benefício (DIB):	14/05/2015 – ajuizamento da ação.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 14/05/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7894

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-04.2007.403.6112 (2007.61.12.006850-0) - GABRIELA SCULACHIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS X SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATEUS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-66.2013.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folhas 872/882:- Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, deverá o advogado da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017.

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-44.2017.403.6112 - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-06.2017.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Promova a parte apelante (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o Apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Fl. 1013 verso: Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação (certidão - fl. 1013 verso), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, artigo 14-C e 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000550-60.2006.403.6112 (2006.61.12.000550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X

GUILHERME NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X MARIA ANGELA NEHRING SANTOS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ELIANA NEHRING SILVEIRA BELO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
FL. 254: Defiro. Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta dias para o cumprimento das diligências, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007974-17.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & RIBEIRO PERFUMES LTDA-ME X CLERIA MOREIRA BASTOS X KARLA CRISTINA DA LUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EDSON RIBEIRO

Considerando que a exequente (União - fl. 402 verso) não se opôs ao pedido da requerente Vanelze Souza de Oliveira (fl. 392), a qual foi excluída da relação processual (fl. 378), considerando, também, o bloqueio do veículo placa LBJ 3407 (fl. 88) nos autos da carta precatória nº 0013315-69.2015.403.6105 (fls. 81/89), determino a imediata liberação, via sistema Renajud, da restrição constante no cadastro do automóvel acima mencionado. Cumpra-se.

Outrossim, não obstante a petição da União de fl. 397 (item nº 2), por ora, manifeste-se a credora acerca do petição e documentos apresentados às fls. 382/390. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007550-62.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folha 56: Ante o requerido pela União, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de oferecimento de bens à garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009925-4) - AUGUSTO VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004666-75.2007.403.6112 (2007.61.12.004666-7) - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5) - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP423254 - MOZARTH MAGRO CHAVES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006086-03.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO MALDONADO NETO

Folha 299- Concedo à parte autora o prazo complementar de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme requerido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200934-03.1998.403.6112 (98.1200934-5) - ARTHUR MANUEL RINALDI(SP156581B - TURIACU LUCA VARGAS MATIOTTI E SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ARTHUR MANUEL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 231/259:- Ante a manifestação da Autarquia ré, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Celina Ana dos Santos Rinaldi como sucessora de de cujus Arthur Manuel Rinaldi. Ao Sedi para as anotações necessárias.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido.
Intimem-se.

Expediente Nº 7887

ACAO CIVIL PUBLICA

0002509-22.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BOSQUE(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE E SP357525B - ELISA CARLA BOSQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.
Requeira o MPF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-se a União.
Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados às fls. 331/336.

PROCEDIMENTO COMUM

000407-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000407-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP169771 - AYRTON FERREIRA E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-72.2010.403.6112 - CLEUZA DIONEIA DA SILVA PRADO(SP203432 - PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MOLINA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012357-28.2016.403.6112 - RESNOALDO JULIO MANOEL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: RESNOALDO JULIO MANOEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pelo reconhecimento de período de trabalho especial para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que já completou o tempo necessário para obtenção do benefício. Apresentou procuração e documentos (fls.

20/139). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 142). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 145/150 verso). Tece considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração e sustenta que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais no período apontado na exordial. Defende ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Aduz ainda que não há documento contemporâneo acerca da condição especial de trabalho e que o uso de equipamentos de proteção individual neutralizam os agentes nocivos. Pugna, ao final, a improcedência do pedido. Em atenção à decisão de fl. 161, foi juntada cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 173.319.815-3 (fls. 165/264), cientificando-se as partes, que nada impugnaram. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigência de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 16 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do trabalho para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA/05/12/2014. -DJTB; Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento do período 28.09.1983 a 22.07.2015, em que trabalhou como trabalhador braçal no setor de operações do empregador DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. Na via administrativa, não houve o reconhecimento de qualquer período de atividade especial, sendo assim embasado o indeferimento (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - NB 173.319.815-3, fls. 252/253): 1- No PPP apresentado (fl. 68) não há registro dos níveis de ruído de exposição para fins de análise e conclusão sobre enquadramento. Além disto consta informação da fonte de ruído trânsito de automóveis, indicando exposição intermitente ao ruído. Em relação a radiação não ionizante, que só é passível de enquadramento até 05.03.1997, trata-se de exposição à luz solar conforme PPP, não havendo registro de fontes artificiais de emissão. Em relação a produtos químicos, pela descrição das atividades diversas em PPP (fls. 68), não há caracterização de exposição permanente a monóxido de carbono dos automóveis. Em relação aos agentes biológicos, requerente na função de trabalhador braçal, não foi possível enquadramento até 05.03.1997 por não ser considerada exposição a agentes biológicos em condições análogas às que permitem enquadramento agrupadas sob o Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53831/64 e sob o Código 1.0.0 do RPBS, aprovado pelo Decreto 83080/79. E a partir de 06.03.1997 não foi possível enquadramento por não caracterização de exposição permanente aos agentes biológicos infecto contagiosos, como nas atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decretos 2172/97 e Decreto 3048/99 respectivamente, conforme Disciplina a IN 77 de 21.01.2015, Art. 285, considerando o disposto nos Arts. 278, Inciso II e Art. 285 da IN 77 de 21.01.2015, considerando também as alterações trazidas pelo Decreto nº 4.882 de 18.11.2003 em seu Art. 65. No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho. A cópia da CTPS do autor de fl. 182, a declaração de fl. 234 e o PPP de fls. 235/236 informam que o demandante foi contratado pelo empregador DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM em 28.09.1983 para a função de trabalhador braçal no setor Operações TCC 12.1, assim descrita: - Executar atividades de patrolamento, revestimento primário, conservação do pavimento, conservação de obras de arte, capina e limpeza de faixa de domínio, manutenção e implantação de cercas e apreensão de animais; - Inspeccionar a rede rodoviária da Residência de Conservação, objetivando a verificação de seu estado e tomada de providências imediatas para sua reparação; - Remover árvores e arbustos da faixa de domínio; - Remover animais mortos e entulhos da pista de rolamento e acostamento; - Elaborar relatório dos serviços executados, contendo dados para confecção de relatórios de apropriação. Informa ainda o PPP que, no exercício do labor durante todo o período descrito, o demandante estava exposto aos agentes nocivos físicos ruído (trânsito de automóveis) e radiação não ionizante (raios solares), além de agente químico (monóxido de carbono emitido por automóveis), além de intempéries e riscos de acidentes. O formulário informa código GFIP 4, indicando que o trabalhador estava exposto a agentes nocivos. Há no campo observação informação de que as informações se referem à DR12, sendo que o perfil profissiográfico veio instruído com os documentos de fl. 237/245, referentes à 12ª Divisão Regional de Presidente Prudente, unidade emissora do PPP. O procedimento administrativo foi instruído ainda com o documento de fls. 239/245 (Levantamento Técnico de Condições Ambientais no Trabalho) também expedido em nome do demandante REINALDO JULIO MANOEL e que traz informações quanto ao período de 28.09.1983 a 17.11.2005 (data da expedição do documento), com descrição das atividades de forma mais completa e ligeiramente diversa do informado no PPP, motivo pelo qual passo a adotá-lo para fins de análise do pedido do autor em conjunto com o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto aos agentes nocivos identificados, informa o documento a existência de riscos biológicos decorrente da limpeza de bueiros, remoção de animais mortos ou ainda de resíduos sanitários; calor de 34,7 IBUTG, referente à média anual, sendo que o limite de tolerância para a atividade do demandante, considerada pesada, é de 25,0 IBUTG. Sobre o tema, anote-se que mesmo a média de temperatura mais amena é de 28,2 IBUTG nos meses de julho a setembro, ainda acima do limite de tolerância; agentes químicos variados (detergentes industriais altamente alcalinos, solventes, monóxido de carbono, fumaça de material asfáltico, fumos metálicos, etc); ruído acima dos limites de tolerância (92dB) provenientes de maquinários e veículos utilizados. Concluiu (fl. 245) que há exposição habitual e permanente aos agentes insalubres capazes de comprometer a saúde ou a integridade física do trabalhador e qualifica a atividade como de risco ou insalubridade pela sua condição, natureza e método de trabalho em grau máximo de insalubridade (NR 15, Anexo I, 10, 13 e 14 da Portaria 3214/78). Fica registrada a possibilidade denexo-causal para as doenças relacionadas à rotina de trabalho acima citadas. Orientamos que os trabalhadores expostos aos agentes acima deverão submeter-se a exames periódicos com indicação para controle de audiometria, aplicação de vacinas contra hepatic e exames de controle parasitológico, controle biológicos e demais condutas médicas para controle da higidez. O PPP informa os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 16.11.2005, revelando a extemporaneidade da avaliação ambiental. Anoto, contudo, que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, - DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo

como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negritado(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) Além disso, lembro que o representante da empresa que subscreve o Perfil Profissiográfico Previdenciário se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante da seção IV do referido documento. Nesse contexto, eventual inexistência do perfil apresentada demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Quanto ao agente calor, o Decreto nº 53.831/1964 permitia o enquadramento acima de 28°C decorrente de fontes artificiais (código 1.1.1). Após 05.03.1997, somente será considerada especial a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978 (Decreto nº 2.217/97, anexo IV, código 2.0.4. e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.4). De outra parte, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos (códigos 1.2.0). O Decreto nº 53.831/64 ainda permitia o enquadramento como especial das atividades sujeitas a unidade excessiva (item 1.1.3). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. No tocante aos agentes químicos, os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Da mesma forma, os Decretos nº 2.172/97 (1.0.17) e 3.048/99 (1.0.17) classificam como agentes nocivos o petróleo e o xisto betuminoso, notadamente na aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos. Registro ainda que os hidrocarbonetos constam do Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15, desafiando avaliação qualitativa e não quantitativa. Não há demonstração de que o calor experimentado pelo demandante fosse irradiado de fontes artificiais de calor (nos termos do Decreto 53.831/64, código 1.1.1), havendo notícia apenas de que se trata de calor solar. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período anterior à 06.03.1997. No entanto, os níveis de calor indicados no levantamento ambiental de fls. 239/245 (28,2°C IBUTG a 39,7°C IBUTG, com média anual de 34,7°C IBUTG) excedem aqueles constantes do Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), ensejando o enquadramento a partir de 06.03.1997, lembrando que os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não diferenciam fontes de calor, se artificiais ou naturais. Por fim, o ruído de exposição informado na avaliação ambiental (dose de 92dB com circuito de compensação A) excede os limites de tolerância em todo o período laborado pelo demandante. Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA/21/10/2011) Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Logo, no caso dos autos deve ser aplicada a Tese 2 editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção individual disponível em face do agente ruído (CA 5745: protetor auditivo, conforme PPP) não apresenta eficácia total em face do agente nocivo. De outra parte, entendendo que os demais equipamentos de proteção individual indicados no PPP (CAs 9974: calçado tipo bota; 10346: óculos; 7232: luva para proteção contra agentes mecânicos) e ainda aqueles relacionados à fl. 237, embora possam reduzir a exposição, não são eficazes para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos, devendo, pois, ser afastada a Tese 1 editada no mesmo julgado. Nesse contexto, entendendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes químicos, físicos e biológicos) caracterizava suas funções como especiais. Bem por isso, reconheço como especial o labor do autor no interstício de 28.09.1983 a 22.07.2015. De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MÜLLER, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITIA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum deverá ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 (trabalhador do sexo masculino). Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo nº 173.319.815.3 (22.07.2015). A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, foi reconhecido como em atividade especial o período de 28.09.1983 a 22.07.2015, que somado ainda ao período em atividade comum após conversão pelo fator 1,40, totalizam 46 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 31 anos, 09 meses e 25 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (22.07.2015), conforme anexo da sentença. A carência para concessão do benefício (180 contribuições) estava cumprida em 2015. O autor é nascido em 09.07.1950 e possui 65 anos e 13 dias de idade quando do requerimento administrativo de benefício, de modo que, considerando os tempos de serviço reconhecidos, contava com 111 pontos (65a 13d + 46a 08m 5d = 111) na data do requerimento administrativo. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (acima de 95 pontos). Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data de entrada do requerimento administrativo, podendo optar pela não incidência do fator previdenciário. Concessão administrativa de outro benefício. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.184.579-8) com DIB em 21.12.2017. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/186.184.579-8 considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001208-35.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILAINE SOARES DE SOUZA

Fl. 59: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguardar-se em secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002687-63.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOAO BATISTA DE LIMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a petição e documentos de fls. 66/71 apresentados pelo credor, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0012218-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ESSILENE PEREIRA DA SILVA PALOPOLI

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ESSILENE PEREIRA DA SILVA PALOPOLI. À fl. 26, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002917-71.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X TICIANE APARECIDA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TICIANE APARECIDA SILVA. À fl. 55, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008592-64.2007.403.6112 (2007.61.12.008592-2) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo, inclusive o feito em apenso (nº 0028239-38.2013.4.03.0000).

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do requerido pela autarquia ré às fls. 546/547, quanto ao recolhimento dos honorários de sucumbência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X ODISSEIA APARECIDA ZUANON(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RICARDO ZUANON MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes. Cientificadas as partes acerca dos depósitos, nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009877-77.2016.403.6112 (2006.61.12.009349-5) - RUMO MALHA SUL S/A(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP416743 - HELENA TEIXEIRA MENDES PROTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória retro expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009349-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009349-5) - RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA MARTINS X HELENA DA SILVA MARTINS(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada do documento apresentado pela previdência social à fl. 233 (ref.: revisão de benefício).

Sem prejuízo de eventual manifestação do INSS como deliberado à fl. 231, fica oportunizada para o autor, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se, inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único e que previamente a virtualização do feito deverá cientificar a Secretaria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de autuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005857-82.2012.403.6112 - CICERO DA COSTA SANCHES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP376533 - ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 187/190 originárias da previdência social (ref.: revisão de benefício).

Fica intimado, também, o INSS para, no prazo suplementar de trinta dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO COMUM

0005992-12.2003.403.6112 (2003.61.12.005992-9) - FERNANDO COIMBRA X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA X SERGIO MASTELLINI X MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015930-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015930-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 194, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do C.J.F combinado com o artigo 39 da Instrução

Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0016643-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016643-4) - TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO LUIZARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA(SPI61260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ff(s). 1104/1115: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010091-44.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-21.2013.403.6112 - LUIS GONZAGA DOS SANTOS(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, providencie o autor a retificação do seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo constar conforme documentos de fls. 10 (documento de identificação) e fls. 11 (Certificado Militar) ou seja, Luiz Gonzaga dos Santos. Após, ao SEDI para nova retificação do nome do autor. Efetivadas as providências, especem-se os ofícios para pagamento do crédito devido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-90.2016.403.6112 - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SPI94399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte apelada (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Armando Januário Garcia e Outro) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002463-19.2002.403.6112 (2002.61.12.002463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(Proc. JOSE CARLOS A.GUIDETTI OABSP213719) X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI X SERGIO PINAFFI

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PAULISTÃO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA, CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI e SÉRGIO PINAFFI. Às fls. 351/353, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004294-05.2002.403.6112 (2002.61.12.004294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(Proc. JOSE CARLOS A.GUIDETTI OABSP213719) X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI X SERGIO PINAFFI

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PAULISTÃO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA, CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI e SÉRGIO PINAFFI. Às fls. 351/353 dos autos da execução 0002463-19.2002.403.6112 em apenso, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005431-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA. Às fls. 290/291, a exequente informou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do imóvel referente à matrícula nº 26.196 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Espeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os presentes autos mediante baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003342-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003342-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA. À fl. 68, o exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo

exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003110-62.2012.403.6112 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0003110-62.2012.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 417, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE.À fl. 139, a Exequente requereu a desistência da execução.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 775 e 485, VIII, ambos do CPC.Sem honorários. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/17, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-53.2011.403.6112 - EVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EVALDO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 136/137:- Por ora, deverá a parte autora (Exequente), promover a execução do julgado (art. 535, CPC), mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito, conforme já determinado à folha 135.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENEAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NOEMIA ENEAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009991-55.2012.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido, conforme a opção mais vantajosa ao autor, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EDNA PEREIRA INACIO GIOTTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CAMILA GARDIN FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA SAUDE, MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PRESIDENTE DO FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA VESSANI - SP127393, REYNALDO ANTONIO VESSANI - SP129485

DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EXECUTADO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

A parte executada foi intimada por intermédio de sua advogada, a qual requereu a intimação pessoal do executado, alegando que a procuração não dá poderes para receber intimações, muito menos em outro processo.

Ressalto que não se trata de outro processo, mas de processo sincrético, cuja execução do julgado se daria nos mesmos autos, mas que, por questão procedimental decorrente da implantação do sistema PJe, é processada de forma eletrônica, em observância à Resolução 142/2017 do TRF3.

Consigo ainda que não há necessidade de poderes especiais para receber intimações, vez que a outorga decorre da cláusula *ad judicium*, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, reputo válida a intimação realizada por intermédio da advogada constituída.

Intime-se.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 14671436.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AKIMOTO & BALBINO LTDA - ME, MARIA DIVA BALBINO, ALANA ALICE BALBINO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ERACI MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a impetrante não efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, nem formalizou expressamente o pedido de gratuidade da justiça, ainda que intimada para tanto, proceda-se ao cancelamento da distribuição, em observância ao disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HENRIQUE GARCIA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009744-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA SANTA FANY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PAULA CÍCILIANO SANTOS - SP396999
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, aparelhada pelo contrato nº 0000000055191647 – contrato de cartão de crédito, no valor de R\$ 78.165,47 (Setenta e oito mil e cento e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), disponibilizado e utilizado pelos Requeridos.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (Id. 5488232/5488241).

Em embargos à ação monitória, os réus levantaram preliminar de carência da ação; impropriedade da via processual eleita e ausência de pressupostos autorizadores da ação monitória.

No mérito, sustentam que os embargantes são titulares da conta-corrente nº 00000732-0, originária da agência da instituição bancária CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alegam que não existe, entretanto, nenhum contrato assinado entre as partes com pactuação de juros, multa ou qualquer ônus sobre cartão de crédito.

Aduzem que as faturas juntadas pela embargada demonstram a cobrança de juros exorbitantes, conforme se verifica no documento num. 5488236 - Pág. 1, onde consta a cobrança de juros moratórios, multa por atraso e juros pelo não pagamento do valor mínimo na fatura anterior, ou seja, a cobrança de juros rotativos.

Afirmam que além do abuso na estipulação dos juros, a situação foi sensivelmente agravada em razão da execrável capitalização dos juros, a prática ilegal do anatocismo, que elevava demasiadamente o saldo devedor, tomando infrutíferos os pagamentos efetuados.

Invocam a incidência do CDC na relação de consumo; a política nacional das relações de consumo e apontam os lucros arbitrários e a intervenção estatal.

Citam a resolução nº 4.549 do Banco Central e afirmam a impossibilidade das administradoras de cartão de crédito cobrarem juros acima do limite constitucional.

Postulam a condenação da embargada no pagamento de indenização por danos materiais e na restituição do que pagaram indevidamente.

A CEF apresentou impugnação, suscitando preliminar de inépcia da inicial dos embargos, por não atribuir o valor à causa.

Denuncia a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Afirma que ao contrário do que alegam os devedores sobre a inépcia da inicial, foram juntados todos os documentos indispensáveis para propositura da ação, bem como o contrato em questão, o comprovante de pagamento e utilização do crédito, a planilha de evolução da dívida e todos os extratos, demonstrando mais uma vez, que são alegações sem nenhum fundamento.

Aponta o não-cumprimento do disposto no art. 917, § 3º do CPC, porque o principal fundamento desses embargos é o excesso do valor cobrado na execução, devido à onerosidade advinda da aplicação supostamente ilegal das taxas de juros e correção monetária efetivamente contratadas.

Deixa-se de observar o disposto no art. 917, § 3º do CPC, que determina que os embargos deverão ser rejeitados liminarmente, quando o embargante fundamentá-los em excesso de execução sem que declare na inicial o valor que entenda correto, bem como deixe de apresentar memória de cálculo.

No mérito, defende a legalidade dos juros contratados e nega a capitalização de juros.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque não há necessidade de produção de outras provas (Artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pelos embargantes, relativamente à inépcia da inicial, porquanto, foram juntados todos os documentos indispensáveis à propositura da ação monitória, bem como o contrato em questão, o comprovante de pagamento e utilização do crédito, a planilha de evolução da dívida e todos os extratos.

A embargada, por sua vez, suscita em sede de preliminar o não-cumprimento do disposto no art. 917, § 3º do CPC, porque o principal fundamento dos embargos é o excesso do valor cobrado na execução, devido à onerosidade advinda da aplicação supostamente ilegal das taxas de juros e correção monetária efetivamente contratadas.

Destaca que os embargantes deixam de observar o disposto no art. 917, § 3º do CPC, que determina que os embargos deverão ser rejeitados liminarmente, quando o embargante fundamentá-los em excesso de execução sem que declare na inicial o valor que entenda correto, bem como deixe de apresentar memória de cálculo.

De fato, a embargada requer a rejeição liminar dos embargos, em face do descumprimento do §3º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargada.

O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar “demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo” (art. 917, § 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 4º e incisos).

Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir aos embargantes oportunidade de emendar a petição inicial, “porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão”.

A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução – desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto – “não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo” .

Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução. Os embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no §3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer apontam o valor que entendem correto, alegando genericamente que há prática ilegal de anatocismo e cobrança abusiva de juros excessivos, sem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado.

Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe.

A rejeição liminar dos embargos afasta a alegada má-fé da embargada.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Autora (CEF), reconhecendo-a credora dos Réus da importância de R\$ 78.165,47 (Setenta e oito mil e cento e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), posicionado para 07/02/2018 (Id. 5488239), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-lhes o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Apresente a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Depois, cite-se.

Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia **12 de abril de 2018, às 14h00**, pelo perito William Yoshimi Taguti.
Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA APARECIDA CAMARGO DUNDE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-72.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOGUEIRA LINS VEÍCULOS PECAS E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ: 30.614.805/0001-96, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, antes mesmo do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes. (Ids nºs 15041625 e 15041626).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids nºs 15041627 a 1541643).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids nºs 1541643 e 15043942).

Porquanto os objetos fossem diversos, restou afastada a possibilidade de litispendência deste feito com aquele apontado na aba associados e, na mesma manifestação judicial, se ordenou a notificação da autoridade impetrada, seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista ao “Parquet” Federal. (Id. nº 15197581).

Devidamente intimados e notificados – representante judicial da União e autoridade impetrada – sobrevieram manifestação da primeira, requerendo seu ingresso no feito, e informações da última. (Ids. nºs 15486094; 15486891; 16083021; 15573408 e 15573412).

A Autoridade Impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito visando aguardar o julgamento da modulação dos efeitos do julgado paradigma de repercussão geral. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que em face da interposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, poderá redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste *writ*. Pugnou pela denegação da ordem. (Id. nº 15573412).

O “Parquet” Federal deixou de opinar aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (Id. nº 16021720).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação constante do id. nº 16121720, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Rejeito a questão prefacial suscitada pela autoridade impetrada.

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, descabendo o sobrestamento do *writ* por esse motivo.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição quinquenal.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”^[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, vazada nestes termos: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano. [2]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da recente posição acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o "writ" foi ajuizado em 13/11/2018, operou-se a decadência do aproveitamento do *quantum* pago até 13/11/2013.

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada em definitivo**, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001637-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ROSANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBERSON LUCIANO CANDIDO - PR27746
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O município de Rosana ajuizou a presente ação de tutela provisória antecipada em caráter antecedente de ação ordinária de obrigação de não fazer em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP, visando à concessão de medida liminar que determine ao Requerido que não inscreva seus dados no cadastro de inadimplentes do DIAFI e CADIN.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (Id. 6696632/6696650).

O autor emendou a inicial, para requerer a extensão dos efeitos da cautelar a ser expedida, sobre o PAF nº 10835722168201767, no sentido de determinar sua paralisação, pois que todo o seu conteúdo trata de tema afeto ao cumprimento de decisão judicial ainda a ser transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0007219-80.2016.4.03.6112. (Id. 6803192).

O pleito liminar foi parcialmente deferido, para determinar ao Requerido – Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), que não inscreva o nome do município de Rosana (SP), no CADIN e SIAFI, acaso o motivo da inscrição decorra dos fatos tratados nestes autos. (Id. 6807226).

A parte ré interpôs embargos de declaração (Id. 834589) ao qual foi negado provimento (Id. 8680285).

A União interpôs agravo de instrumento (Id. 9485825) e manifestou desinteresse na produção de outras provas. (Ids. 12480377/12219343).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Alega o autor que tem sofrido, com certa constância, com a sua inclusão em Cadastro de Inadimplentes Federal – CADIN, em razão de procedimentos levados a cabo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), inscrições estas que têm por base créditos tributários administrados e recolhidos pelo órgão federal em face do ente político local.

Assevera que todas as inclusões se deram em razão de procedimentos administrativos levados a cabo de forma unilateral pela SRF e que nunca se furtou de recolher os valores que entendia devido, muito embora tenha lançado impugnação contra lançamentos indevidos.

Contudo, disse que apesar da existência de decisões judiciais determinando a não inclusão do Município no CADIN, mesmo assim em práticas reiteradas a SRF continua a inscrever o ente público no cadastro negativo, o que justifica o ingresso da presente cautelar e futura ação autônoma, para impedir toda e qualquer nova inclusão bem como mitigar os riscos suportados até então por aquela municipalidade.

Aduz que a comprovação do alegado se dá mediante a informação enviada por mensagem eletrônica pelo Setor de Finanças do Município de Rosana, elencando as oportunidades em que as inclusões no cadastro negativo foram realizadas pela SRF, juntado aos autos como documento nº 1.

Disse que logo após a impetração do mandado de segurança retromencionado, a SRF realizou auditoria em compensações pretéritas realizadas pelo Município de Rosana, infringindo o determinado na decisão proferida, o que alega estar comprovado pelo documento também trazido aos autos e nominado como documento 02, demonstrando que a Receita Federal expediu termo de início de procedimento fiscal para apuração de compensação de valores, mesmo com o impedimento formalizado nas decisões do mandamus, a despeito de haver sido informada da discussão judicial do tema, levou a efeito o procedimento administrativo fiscal.

Requer, por derradeiro, a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, que determine à União que não proceda ao registro de inadimplência do Estado nos seus cadastros restritivos, como SIAFI e CADIN até o julgamento definitivo da presente demanda, e subsidiariamente, o levantamento de todas as atuais inscrições levadas a cabo de forma ilegal, sem a comunicação da regra relatada no art. 2º, §2º, da Lei Federal 10.522/2002. (Id. nº 6696627).

Emendou a inicial, para requerer a extensão dos efeitos da cautelar a ser expedida, sobre o PAF nº 10835722168201767, no sentido de determinar sua paralisação, pois que todo o seu conteúdo trata de tema afeto ao cumprimento de decisão judicial ainda a ser transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0007219-80.2016.4.03.6112. (Id. 6803192).

A tutela provisória antecedente foi parcialmente deferida, por decisão assim fundamentada:

Da simples leitura do art. 300 do atual CPC, nota-se que existem dois requisitos autorizadores para a concessão desse tipo de tutela, quais sejam: (I) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conquanto o Requerente discorra delongadamente discordando do procedimento de fiscalização do órgão público federal, alegando que há decisões judiciais que devem ser cumpridas e não ser alvo de procedimento administrativo fiscal paralelo, é certo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos, sendo responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País, além de subsidiar o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária brasileira, previne e combate a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais em extinção e outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional. [1]

Portanto, o fato de existir provimento judicial amparando eventual compensação, este não elide o atributo intrínseco do órgão público fiscalizador de exercer o seu encargo, sendo atividade salutar a fiscalização para a correta aferição dos lançamentos feitos pelos contribuintes.

Não obstante, o despacho final lavrado nos autos do procedimento de ação fiscalizatória data de 20/04/2018, não sendo razoável que seja inscrito o nome do Requerido no CADIN em razão deste procedimento apuratório, porque toda decisão prolatada em processo administrativo ou judicial é passível de recurso, e enquanto não se consolidar a decisão o tributo não será exigível, ou seja, equiparar-se-á a tributo com a exigibilidade suspensa.

Pelo exíguo lapso temporal decorrido desde o dia 20/04 até hoje, dia 27/04/2018, não me parece lógico que os créditos já tenham sido inscritos e já sejam exigíveis, situação só admitida depois de esgotados todos os recursos.

E segundo preceitua o art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/02, 19/07/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, dispõe que “§2º: A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito” não tendo decorrido este prazo legal.

Dessarte, e sem adentrar ao mérito de eventual lançamento ou inscrição tributário, que não é objeto desta demanda, por ora, nesta cognição sumária, entendo legalmente indevida a inscrição do nome do município de Rosana (SP), antes de decorrido o prazo legal retromencionado, nos cadastros de negativação (CADIN e SIAFI).

O perigo da demora é evidente, na medida em que, com o nome inserto nestes cadastros, o município fica proibido de contratar e receber verbas essenciais à administração, isto para dizer o mínimo. E também porque, a medida ora deferida poderá ser revertida a qualquer tempo se constatado que a inclusão se deveu a fatos outros que não os apontados neste procedimento de tutela cautelar antecedente.

Não comporta deferimento o pedido para determinar a exclusão de todas as inscrições existentes, com reinício do processo atendendo-se as prescrições legais, providência que poderá ser adotada no curso da ação ordinária a ser ajuizada, se verificados os mesmos requisitos.

Ante o exposto, **defiro em parte** a tutela provisória antecedente e determino ao Requerido – Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), que não inscreva o nome do município de Rosana (SP), no CADIN e SIAFI, acaso o motivo da inscrição decorra dos fatos tratados nestes autos.

A leitura atenta da inicial revela que a pretensão do autor é o cumprimento de sentença prolatada em mandado de segurança, pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Reproduzo a síntese de sua narrativa que se extrai da peça inaugural:

Apesar da existência de decisões judiciais determinando a não inclusão do Município no CADIN, mesmo assim em práticas reiteradas a SRF continua a inscrever o ente público no cadastro negativo, o que justifica o ingresso da presente cautelar e futura ação autônoma, para impedir toda e qualquer nova inclusão bem como mitigar os riscos suportados até então pela Prefeitura de Rosana.

Comprova o relatado acima a informação enviada por mensagem eletrônica pelo Setor de Finanças do Município de Rosana, elencando as oportunidades em que as inclusões no cadastro negativo foram realizadas pela SRF (documento 01).

A título de exemplo recentíssimo de inclusão no CADIN, é de se mencionar a negativação do Município em razão de procedimentos arquitetados pela SRF de Presidente Prudente na Ação de Mandado de Segurança nº 0007219-80.2016.4.03.6112. Na referida ação, requereu o ente público municipal o seguinte (extrato do relatório da sentença confeccionada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins):

Nono dispositivo da sentença, ficou reconhecido o que se segue:

Ocorre que logo após a impetração da ação mandamental acima mencionada, a SRF realizou auditoria em compensações pretéritas realizadas pelo Município de Rosana, infringindo o determinado na decisão proferida. Tal situação consta de todo o conteúdo do documento 02, expediente este que retrata que a Receita Federal expediu termo de início de procedimento fiscal para apuração de compensação de valores, mesmo com o impedimento formalizado nas decisões do mandamus.

O mesmo documento 02 demonstra que, em que pese impugnada a atividade fiscal federal pelo Município de Rosana, informando da discussão judicial do tema, o procedimento administrativo fiscal foi conduzido até seu final. E o documento 03, impresso pelo Município de Rosana agora no dia 25 de abril de 2018 (última folha), bem demonstra que o procedimento fiscal seguiu até seu final, sem obedecer ao que determinado na sentença e no acórdão do Mandado de Segurança nº 0007219-80.2016.4.03.6112. E, não bastasse o indevido processamento da atividade fiscal, houve por bem a Secretaria da Receita Federal inscrever os dados do Município de Rosana no CADIN (documento 04), contrariando ainda mais as mencionadas decisões judiciais.

É de observar, por derradeiro, que a referida auditoria levou em consideração valores que estão dentro do âmbito da decisão exarada nos autos de Mandado de Segurança, e que deveriam ser objeto de cumprimento de sentença, e não de procedimento administrativo fiscal paralelo à ação judicial.

O autor requereu a emenda da inicial para pleitear a extensão dos efeitos da cautelar a ser expedida, sobre o PAF nº 10835722168201767, no sentido de determinar sua paralisação, pois que todo o seu conteúdo trata de tema afeto ao cumprimento de decisão judicial ainda a ser transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0007219-80.2016.4.03.6112. (Id. 6803192).

O art. 475-P, II, CPC, confirma a regra de que a execução deve ocorrer perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição, não se aplicando as exceções previstas no parágrafo único.

O juízo da execução é o juízo da sentença. Há uma prolongação da eficácia da *perpetuatio jurisdictionis* do art. 43 do CPC – note que agora, como já visto, há um único processo com diversas fases; fixada a competência nos termos do art. 43 do CPC, há a estabilização da jurisdição, inclusive para a fase executiva.

Trata-se da hipótese mais comum de competência para a execução de sentença. Essa regra de competência é bem tradicional e segue as seguintes características: a) é funcional, pois se relaciona ao exercício de função dentro de um mesmo processo – portanto, o desrespeito a esse comando implica incompetência absoluta; b) decorre também de uma conexão por sucessividade.

Em se tratando de mandado de segurança, a sentença proferida nos autos da ação mandamental constitui título executivo judicial, prescindindo de ajuizamento de ação autônoma para se obter os efeitos daquele decisum, bastando atravessar petição naqueles autos para iniciar a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil.

Não compete a este Juízo determinar a não inclusão do autor em cadastro de proteção ao crédito, a título de fazer cumprir comando judicial emanado de outro órgão jurisdicional em ação de mandado de segurança.

Por outro lado, ocorre carência de ação pela falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita para a obtenção da pretensão almejada.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 485, VI, c/c o artigo 64, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Casso a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Exclua-se do polo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

P.R.I

<http://fdg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002452-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão Id 16130983 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e **artigo 11, parágrafo único** da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0004082-13.2004.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data e assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002456-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da Certidão ID 16132457, intime-se a parte exequente para que promova a execução no PJe nº 0004355-45.2011.4.03.6112, criado a partir da conversão dos metadados de autuação.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-45.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELSO JUN HANAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, e requeira neste PJe o Cumprimento de Sentença nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003649-96.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA INES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIRPA - SP112693, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação de procedimento comum.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada (honorários de sucumbência) e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente pugnou pela extinção da demanda, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (ids. nºs 15623967 a 15623940; e 16003174).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007526-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta vinculada ao Juízo (id15194028) em nome da pessoa informada no id 15954938. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de validade dos diplomas do Curso de Pedagogia: da autora BRUNA o DIPLOMA Registrado sob o nº 764, no Livro 002, na Folha 27, Processo nº 1614101159; da autora DIENIFER o DIPLOMA Registrado sob o nº 769, no Livro 002, na Folha 27, Processo AL1614101165, ambos em 05 de Outubro de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº. 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22.

Alegam ter ingressado no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela FACULDADE ATUAL E MACAPÁ, concluindo o curso em junho de 2015 e coloram grau pela mesma Faculdade em 19/09/2015, e que, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a Faculdade Atual, em 30/09/2015, emitiu os respectivos diplomas, contendo o registro promovido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG. Esclarecem as autoras que foram aprovadas em concurso público para a especialidade relativa à graduação concluída e, por conseguinte, o diploma devidamente registrado é requisito, sendo que a Bruna já tomou posse do referido cargo, estando Dienifer na iminência de ser convocada para posse, já que obteve classificação dentro do quadro de vagas disponíveis.

Contudo, chegou ao conhecimento das autoras, em janeiro deste ano de 2019, que os registros de diplomas referentes ao seu curso da Faculdade ATUAL de Macapá, foram cancelados pela UNIG, em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação.

Afirmam que não receberam nenhum comunicado do cancelamento do registro para o exercício do contraditório e, somente soube dos fatos após a classificação em concurso público, quando em grupo social da *internet* uma colega de classe que estava na mesma situação passou a informação, e a confirmação foi extraída do *site* "unig.br", em 12 de janeiro de 2019.

Asseveram que gastaram anos estudando, que concluíram regularmente o curso e que não podem ser penalizadas por fato a que não deram causa, vez que necessitam da validade de seus diplomas para fins de trabalho.

Requerem a tutela de urgência, para que seja determinado à FACULDADE ATUAL DE MACAPÁ, e à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), a manutenção do registro do diploma a que fazem jus, ou, subsidiariamente, seja declarado, por parte do Juízo, a validade dos seus diplomas pertinentes ao curso de Pedagogia.

Aduzem que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deram causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da Faculdade, bem como a possibilidade de ser exonerada do concurso em que tomou posse (Bruna) e a iminência de sua chamada para posse em concurso público em que foi aprovada (Dienifer).

Requerem a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

Instadas, promoveram a inclusão da União no polo passivo, de modo que recebo a petição ID 15339818 como emenda à inicial.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Conforme histórico escolar (IDs 14681249, fls. 2/3), a autora Bruna integralizou com aprovação a grade curricular do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, motivo pelo qual foi-lhe outorgado o respectivo Diploma pela Faculdade Atual, sendo o mesmo registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, sob o nº 769, no Livro 002, na Folha 27, Processo AL1614101165, em 05 de Outubro de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 (IDs 14681236 e 14681249).

Do mesmo modo a autora Dienifer recebeu o respectivo Diploma pela Faculdade Atual, em vista da conclusão do Curso de Pedagogia, licenciatura, sendo o mesmo registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, sob o nº 764, no Livro 002, na Folha 27, Processo 1614101159, em 05 de Outubro de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 (IDs 14681204 e 14681233).

A alegada aprovação no concurso público está demonstrada no Edital juntado como IDs 14681238 e 14681241.

Em última análise, o objetivo da presente demanda é manter a validade do Registro dos Diplomas das autoras, para que o cancelamento determinado pela Portaria nº 738, de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), não prejudique posse no concurso público no qual obteve aprovação, visto que o Diploma devidamente Registrado é requisito obrigatório no certame.

A outorga dos Diplomas comprova o bom aproveitamento no curso de Licenciatura em Pedagogia, tendo concluído o curso em junho de 2015 e coloram grau em 19/09/2015, expedidos em 30/09/2015 e registrados em 05/10/2015.

Conforme narra na inicial, o cancelamento se deu em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação. Contudo, os documentos juntados à inicial não indicam os motivos que levaram a tal cancelamento, havendo necessidade de melhor esclarecimento no decorrer da instrução processual.

Cabe ainda observar que a Portaria que determinou o cancelamento é posterior à expedição e registro dos diplomas.

Assim, neste momento de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória cautelar de urgência, vez que o cancelamento dos registros dos Diplomas pode causar às autoras dano irreparável, na medida em que podem ser excluídas do certame.

Do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para declarar válido o Registro do Diploma de Licenciatura do Curso de Pedagogia expedido pela Faculdade Atual, registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, sob o nº 769, no Livro 002, na Folha 27, Processo AL1614101165, em 05 de Outubro de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007, em nome da autora, Sra. BRUNA EDUARDA CORREIA DA SILVA, e o Registro do Diploma de Licenciatura do Curso de Pedagogia expedido pela Faculdade Atual, registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, sob o nº 764, no Livro 002, na Folha 27, Processo 1614101159, em 05 de Outubro de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007, em nome de DIENIFER MONIQUE DA SILVA SODRÉ, até julgamento definitivo da lide.

Retifique-se a autuação para incluir no polo passivo também a União Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. e cite-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta inicialmente perante o juízo estadual pelo rito ordinário, visando a anulação de Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal; a consequente anulação do Débito Previdenciário exigido e o cancelamento da multa imposta pelo não pagamento, com pedido de Tutela de Urgência para a suspensão dos atos administrativos decorrentes da lavratura do Auto de Infração: inscrição no CADIN, Protesto junto a Cartórios e eventuais procedimentos judiciais de cobrança.

Foi deferida a antecipação da tutela nos termos requeridos, conforme decisão acostada como páginas 111/114, do ID 10012946.

Citada, a União Federal não apresentou contestação (págs. 130 e 132 do mesmo ID).

Em seguida aquele juízo declinou da competência para conhecer e julgar o feito, em razão do polo passivo ser composto pela União Federal, tendo sido os autos remetidos a este juízo.

Foram ratificados os atos praticados neste feito até o presente momento.

A União ofereceu contestação, afinal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Narra, em síntese, a inicial que o autor foi devidamente aprovado em concurso e nomeado para o cargo de Escrevente do Cartório de Notas de Regente Feijó/SP, em 04/10/1977, e que nos termos da legislação de regência ao tempo da nomeação, foi filiado ao IPESP, que é o Órgão Previdenciário do Estado de São Paulo, vertendo a ele suas contribuições previdenciárias mensais desde então.

Ocorreu que, no período de 01/04/2009 a 02/10/2011, exerceu o cargo de Tabelião Interino no referido Cartório, em razão de vacância do cargo pela renúncia do anterior Tabelião. Contudo, jamais deixou de efetuar as Contribuições Previdenciárias ao IPESP, sendo que o Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lavrou contra ele Auto de Infração nº 51.058.309-1, que gerou o Procedimento Administrativo Fiscal nº 15940.720.038/20147-63, pois entende que por ocasião do exercício do cargo de Tabelião, deveria ter vertido suas contribuições ao INSS, nos termos do artigo 12, inciso V, letra "h", da Lei nº 8.212/91, vez que seria considerado como Contribuinte Individual.

O pleito antecipatório foi deferido para determinar a suspensão do procedimento administrativo nº 15940.720.038/2014-63, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como os atos decorrentes do referido processo para a cobrança do débito, até ulterior determinação deste juízo.

Trata-se, portanto, de ação visando a anulação de Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, a consequente anulação do Débito Previdenciário exigido e cancelamento da multa imposta pelo não pagamento, com pedido de Tutela de Urgência para a suspensão dos atos administrativos decorrentes da lavratura do Auto de Infração: inscrição no CADIM, Protesto junto a Cartórios e eventuais procedimentos judiciais de cobrança.

Narra que foi nomeado 1º Escrevente do 1º Cartório de Notas e Ofício da comarca de Regente Feijó, tendo na mesma data iniciado a contribuição previdenciária pelo RPPS - Regime Próprio dos Servidores Públicos, recolhendo-as para o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Aponta que, no período de 01/04/2009 a 02/10/2011, exerceu o cargo de Tabelião Interino no referido Cartório, em razão de vacância do cargo pela renúncia do anterior Tabelião. Contudo, jamais deixou de efetuar as Contribuições Previdenciárias ao IPESP, sendo que o Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lavrou contra ele Auto de Infração nº 51.058.309-1, que gerou o Procedimento Administrativo Fiscal nº 15940.720.038/20147-63, pois entende que por ocasião do exercício do cargo de Tabelião, deveria ter vertido suas contribuições ao INSS, nos termos do artigo 12, inciso V, letra "h", da Lei nº 8.212/91, vez que seria considerado como Contribuinte Individual.

Sustenta, em síntese, que as normas atinentes à matéria tratam apenas do tabelião, oficial de registro ou registrador titular, sendo indevida a cobrança em face do interino, em face do qual não existe norma que permita a cobrança.

Em contestação, a União assim se manifestou:

A vinculação previdenciária do notário e do registrador encontra firme esteio na Lei nº 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

A redação do inciso VII, do § 15, do artigo 9º do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social – RPS/99, estabelece claramente que são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), os notários e os registradores, titulares de "cartório", que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro:

"Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

§15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

(...)

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;"

Conforme dispõe o artigo 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, sendo que o referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.935/1994, nos seguintes termos:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

O autor está sendo remunerado sob a forma de emolumentos, pela realização de atos praticados na serventia, em caráter privado, mediante delegação do poder público. Assim, deve verter, em da natureza de sua atividade, as contribuições individuais à Previdência Social desde o recebimento da função. Trata-se, como visto, de serviço realizado em caráter privado, submetido obrigatoriamente ao RGPS.

Ademais, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, houve mudanças na concepção de regimes próprios de previdência social, restringindo sua abrangência e determinando a sua aplicação somente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, alterando assim a situação definida na Lei nº 8.935/94 para todos os titulares de serviços notariais e de registro, pelo fato dos mesmos não serem servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim, agentes públicos com delegação de função.

Desta forma, os notários e oficiais de registro que até 16/12/1998 integravam Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a partir desta data foram vinculados automaticamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS por não serem servidores públicos titulares de cargo público efetivo e a partir de 16/12/1998, por força a EC nº 20/98, o notário e o oficial de registro, independentemente de ser admitidos antes ou após a Lei nº 8.935/1994, por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Caracterizada a condição de segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, deveria o autor ter recolhido as contribuições auferidas sobre os rendimentos do exercício da atividade de tabelião.

Para confirmar o acerto da tese da União, trago à colação dois precedentes do STF, entendendo que o regime previdenciário do Tabelião deve ser o geral:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Tabelião. Serventia extrajudicial. Exercício de serviço público por delegação. Caráter privado. Sujeição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 4. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. Impossibilidade. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Tabelião. Serventia extrajudicial. Exercício de serviço público por delegação. Caráter privado. Sujeição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Precedentes. 4. A aposentadoria rege-se pela lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos conducentes à inatividade. Súmula 359. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do TRF-3:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ATIVIDADE EM REGIME PRIVADO - FILIAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - OBRIGATORIEDADE - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - FACULDADE. 1. A atividade notarial e de registro é exercida em caráter privado por delegação do Poder Público e seus funcionários são contratados pelo regime da CLT, estando os mesmos vinculados ao sistema de Previdência Social geral uma vez que não ostentam a qualidade de servidores públicos, que possuem regime próprio de previdência. 2. O sistema de Previdência Social estadual elencou como segurados facultativos os funcionários dos cartórios notariais do Estado de Mato Grosso do Sul - MS. 3. Apelo e remessa ex officio desprovidos.

Assim, os notários e registradores não se enquadram no estreito conceito de titulares de cargos efetivo, por terem sua remuneração efetuada por meio de emolumentos e suas atividades exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, sob a fiscalização do Poder Judiciário. Por esse motivo, eles não são submetidos à aposentadoria compulsória.

Por outro lado, apesar de existir previsão legal que garante benefícios previdenciários previstos na Constituição, a vinculação dos Notários e Registradores ao Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, decisão essa que tem efeitos *erga omnes, ex tunc* e vinculativo.

Esse entendimento é remansoso em ambos os órgãos de superposição, repetindo-se continuamente. Destacou-se, por fim, um complicador paralelo, que é a ausência de contribuição previdência por parte do Estado em relação a estas hipóteses de aposentadoria, o que geraria um déficit ainda maior nos cofres públicos.

Os notários e registradores em geral, não se enquadram no estreito conceito de titulares de cargos efetivos, por terem sua remuneração efetuada por meio de emolumentos e suas atividades exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, sob a fiscalização do Poder Judiciário. A sua função é de natureza pública e, por isso, a investidura depende de aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 236 da CF), mas o seu desempenho ocorre em caráter privado, por delegação do Estado, o que lhe garante a qualificação de agente público, mas não de ocupante de cargo efetivo.

Oportuna a transcrição das considerações de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Os serventuários públicos, isto é, titulares de escriturarias de justiça oficializadas e escreventes, são funcionários quando pagos, total ou parcial, pelos cofres públicos. Quando a escrituraria de justiça não é oficializada, seus titulares e empregados não são funcionários públicos nem se devem considerar a eles assimilados. Os titulares de tais escriturarias são 'particulares em colaboração com a administração', na condição de delegados de ofício público. Os empregados de tais agentes públicos, salvo se ocupantes de cargos criados por lei, retribuídos diretamente pelos cofres públicos e nomeados por autoridade integrada nos quadros estaduais, também não são funcionários, mas, apenas, empregados. Tudo o que foi dito, 'mutatis mutandi', se aplica aos titulares de outras serventias públicas e respectivos dependentes administrativos como é o caso de serviços notariais e de registro. Na matéria, acompanhamos integralmente a precisa lição do prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (v. 'Teoria dos servidores públicos', in RDP, vol 1, especialmente págs. 52-53). Aliás, é absolutamente indubitável que estes últimos serventuários são particulares, sendo descabido pretender aplicar-lhes normas pertinentes a funcionários públicos ante a dicção do art. 236 da Constituição."

De tal modo, por exercerem atividade pública em caráter privado, não podem ser atingidos pela aposentadoria a que alude o art. 40 da Lei Maior, a qual se destina (exclusivamente) a servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo e não a particulares exercentes de função pública.

Não custa lembrar que a Corte Suprema já decidiu que o regime de aposentadoria compulsória não se estende aos titulares de serventias extraforenses, com base em argumentos idênticos. Se não, vejamos:

"O art. 40, § 1º, II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/1998, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público – serviço público não privativo. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado art. 40 da CF/1988 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade." (ADI 2.602, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 31-3-2006.) No mesmo sentido: RE 478.392-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008; Rcl 5.526-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-6-2008, Plenário, DJE de 15-8-2008; AI 655.378-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, DJE de 28-3-2008."

Assumir um cargo interinamente significa exercer temporária e excepcionalmente a chefia de um departamento ou setor pelo motivo de ausência do titular e do substituto, até ser posteriormente definido um substituto e um titular oficial. Nesse caso, o interino acumula as atribuições do cargo que possui e do cargo que ocupa interinamente, podendo optar pela remuneração do cargo interino, se for mais vantajosa, mas jamais poderá acumular as remunerações (apesar de acumular as atribuições).'

No entanto, é de se lembrar que na hipótese, o autor assumiu interinamente as funções de Tabelião, e como tal, manteve seu regime previdenciário próprio originário, pois, de delegado do Estado não se tratou durante o período em que respondeu como notário em caráter transitório.

O interino, como já destacado no PCA 7449-43, não atua como delegado do serviço notarial e registral, mas sim como preposto do Poder Público. E se assim o é, não há que se falar em delegação. Esta é a razão pela qual, a propósito, se submetem aos limites remuneratórios aplicáveis aos agentes estatais, bem como ao regime previdenciário próprio do servidor público efetivo.

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravo regimental não provido. 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. 2. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994). Precedente: MS nº 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14. 3. Agravo regimental não provido. (MS 30180 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014 - Grifei)

Nesse aspecto, revela-se insubsistente o auto de infração lavrado contra o Demandante.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para anular o débito previdenciário e cancelar o auto de infração indicado na petição inicial.

Ratifico a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa e no pagamento das custas em reposição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de período de atividade de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 14/07/2014, facultando-se ao autor o benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos contidos nos IDs nºs 3586674 a 3587025.

Sustenta a parte autora, em síntese, que esteve exposta à periculosidade durante o exercício profissional da atividade de vigilante.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/07/2014 (DER).

Afirma, também, que o não reconhecimento da referida atividade como especial pelo INSS inviabilizou a concessão da aposentadoria pleiteada administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Pede, por derradeiro, a aplicação do fator 0,71 para a conversão da atividade comum em especial, para a concessão da aposentadoria especial, ou, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

Na decisão registrada no evento ID nº 3604392, este Juízo postergou a análise do pedido antecipatório para o momento da prolação da sentença e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 4712004), arguindo, em suma, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido. Em anexo, apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (ID nº 4712033).

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 6197106), e, em apartado, requereu a produção de prova pericial (ID nº 6229146).

Deferida a realização da prova (ID nº 8680286), sobreveio aos autos o laudo técnico pericial (ID nº 13715544), sobre o qual as partes fizeram suas considerações (IDs nºs 13993024 e 14322409).

Foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs nºs 14359436 e 14414884).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria especial (NB 168.782.322-4), em 14/07/2014, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido considerada prejudicial à saúde a atividade desenvolvida no período laborado como trabalhador braçal e inspetor de trânsito no Departamento de Estradas de Rodagem.

Cabe destacar que não há nos autos documento que comprove o referido pedido junto ao INSS na data de 14/07/2014, mas sim em 15/07/2014, conforme documentos anexos a esta sentença, extraídos do PLENUS-INSS, motivo pelo qual passo a tratar a DER como 15/07/2014.

A controvérsia, portanto, recai sobre o período de 06/03/1997 a 15/07/2014 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividade especial.

6.1. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.^[5]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.^[6]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.^[7]

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 15/07/2014 (DER).

Quanto ao referido período, no qual o autor exerceu a atividades de trabalhador braçal e inspetor de tráfego, perante o Departamento de Estradas de Rodagem, concluiu o perito judicial no laudo registrado no evento ID nº 13715544 (fl. 17):

“Vistoriados e analisados os locais de trabalho do Autor, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações quantitativas e qualitativas, pode-se concluir de acordo com a lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do MTE em suas Normas Regulamentadoras, que a atividade desempenhada pelo Autor na função de ‘TRABALHADOR BRAÇAL’ e ‘INSPETOR DE TRÁFEGO’, esta(ve) exposta ao Agente físico radiação não-ionizante e calor, considerado prejudicial à saúde e a integridade física do Autor.” (sic)

Conclusiva, portanto, a perícia, no sentido de que as atividades exercidas pelo demandante no período em questão possuem natureza especial.

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas no período de 06/03/1997 a 15/07/2014 (DER).

Assim, para fins de aposentadoria especial, temos o seguinte cálculo:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
*		Esp	19 06 1987	05 03 1997	-	-	-	9	8	17
**		Esp	06 03 1997	15 07 2014	-	-	-	17	4	9
Soma:					0	0	0	26	12	27
Correspondente ao número de dias:					0			9.746		
Tempo total :					0	0	0	27	0	27
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360												
* = Fl. 02 ID nº 3587005.												
** = Fl. 106 ID nº 3586995.												

Outrossim, para o caso de opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, temos:

Atividades	Doc/fils.	Esp	Tempo de Atividade									
			Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
*			08 06 1982	02 09 1982	-	2	25	-	-	-		
*			18 04 1983	21 07 1983	-	3	4	-	-	-		
*			15 09 1984	13 12 1984	-	2	29	-	-	-		
*			08 05 1985	15 09 1986	1	4	8	-	-	-		
*			01 10 1986	23 03 1987	-	5	23	-	-	-		
		Esp	19 06 1987	05 03 1997	-	-	-	9	8	17		
		Esp	06 03 1997	15 07 2014	-	-	-	17	4	9		
Soma:					1	16	89	26	12	27		
Correspondente ao número de dias:					929			9.746				
Tempo total :					2	6	29	27	0	27		
Conversão:					1,40	37	10	26	13.644,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	5	25					
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360												
* = Fls. 63/68 ID nº 3586995 (CTPS).												

Comprovadas, pois, as condições especiais das atividades exercidas no período alegado pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, em 15/07/2014.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 06/03/1997 a 15/07/2014 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 15/07/2014, NB 168.782.322-4, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	46/168.782.322-4.
Nome do Segurado:	JOSÉ FERNANDES DA SILVA.

Número do CPF:	053.217.968-40.
Nome da mãe:	Antonia Maria da Conceição.
NIT:	1.209.049.779-5.
Endereço do Segurado:	Rua Maria de Lourdes Santos, nº 55, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-445.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	15/07/2014
Data início pagamento:	08/04/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 5000384520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133154).

[2] (Processo: AC 0008164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 185484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00135522014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2009)

[4] (Processo 001782722004036183 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial. DATA: 01/09/2014).

[5] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG. Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012. AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010. REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[6] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[7] (TRF-3 - AgrReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUICCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, QITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & VELOSO - CRECHE E DESENVOLVIMENTO INFANTIL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a parte exequente comunicou que houve parcelamento administrativo da dívida, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada de documentos pelo INSS, vista à parte autora, conforme anteriormente determinado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação** para o DIA 23 DE MAIO DE 2019, DAS 15H30MIN ÀS 16 HORAS.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 01**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 16028287, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de penhora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO EUZEBIO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, especialmente no que tange ao período de vigilante, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **22 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:30 horas**, para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

D E S P A C H O OFÍCIO 37/2019 –CIV

Tendo em vista a manifestação da exequente ID16147403, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária solicitando a transferência.

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias para a transferência do depósito judicial (id.14132905), conforme requerido pela exequente ID16147403, cuja cópia segue anexa.

Cópia deste despacho servirá de ofício 37/2019-CIV.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição da CEF (id16155193), à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008209-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050, HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA - SP161727

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo adicional de 5 dias, emende a inicial para inclusão, na polaridade passiva, do FNDE.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das **retificações** efetivadas nos Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004934-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRELZA MASETI TAKIGUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007953-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GRANPEL P. PRUDENTE MATERIAL ESCRITORIO LTDA - EPP, LUCIENE GIMENES DE ALMEIDA GALINDO, CESAR GALINDO

DESPACHO - OFÍCIO N. 38/2019

Defiro o pedido da CEF (id15946869), no sentido de apropriar-se dos valores bloqueados via BACENJUD e depositados em conta judicial vinculada a este feito (ID15758813).

Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

Presidente Prudente, 08 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, PEDRO TOMIJI OSHIKA, SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI requereu a instalação da fase de cumprimento de sentença em face de RESTAURANTE H2 LTDA, PEDRO TOMIJI OSHILA e SOLANGE MARIA ARAÚJO OSHIKA, visando adimplir a obrigação fixada em sentença proferida nos autos nº 0004334-16.2004.403.6112 no valor de R\$ 2.783,28, referente aos honorários sucumbenciais.

Devidamente intimado, os executados depositaram judicialmente o valor indicado na inicial (id 15193945).

O exequente requereu a conversão do depósito em renda (id 15940116).

Os executados apresentaram impugnação. Preliminarmente, requereram a correção do cadastramento da atuação, uma vez que consta INSS e não INPI. No mérito, alegou que o INPI atuou como assistente simples, de modo que não são devidos honorários advocatícios (id 15950855).

O INPI justificou o pedido na sentença que transitou em julgado (id 14400342), o qual declarou expressamente que o INPI não era assistente simples, mas sim parte ré no processo (id 15974346).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

Os exequentes alegam que o requerente – INPI – não era parte no processo principal, mas que atuava na condição de Assistente Simples, de modo que não lhe é devida a verba sucumbencial.

De acordo com a cópia das principais peças da ação principal – nº 0004334-16.2004.403.6112 – verifica-se que o INPI realmente interveio no feito como assistente simples. Todavia, a sentença analisou a preliminar arguida pela autarquia e afastou a atuação como assistente simples, uma vez que nas ações que visam a anulação de registro de marca, a intervenção do INPI é obrigatória, conforme determinado pelo artigo 175 da Lei 9.276/1996, de modo que, a posição do INPI no processo era de parte ré.

Sendo parte, não há dúvidas que se sujeita as regras sucumbenciais.

Considerando que a parte não impugnou o valor executado, considero incontroverso a quantia de R\$ 2.783,28 indicado na inicial.

Tendo em vista a existência de valor depositado em Juízo (id 15193945), a transformação em pagamento definitivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **defiro** o pedido do exequente/INPI para que haja a transformação em pagamento definitivo do valor depositado em Juízo (id 15193945), referente ao cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios impostos na sentença proferida no feito nº 0004334-16.2004.403.6112.

Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo do valor depositado em Juízo em favor da União/AGU, conforme cópia da guia de depósito de id 15193945 e instruções constantes no id 15940117.

Por fim, providencie a secretaria a retificação do polo ativo, excluindo-se o INSS para fazer constar o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009772-42.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO, ANDRE RIBEIRO DANTAS, SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO, ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO, ALBA RIBEIRO GUSMAO, BENEDITO JOAO SOBRINHO, MARIA FERNANDA FARIA CABRAL SOBRINHO, JOSE APARECIDO ROSIM, INFO HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA - ME, ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA, APARECIDO PINTO RIBEIRO, EDNEA CRISTINA DE LIMA, ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011997-93.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE AKAKI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-91.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-74.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JUCELINO FIDELIS SENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002844-22.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205208-15.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005973-45.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005974-30.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005976-97.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005977-82.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005975-15.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005978-67.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005406-77.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP179742, DENISE PEREIRA STEFANI - SP207946, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007626-04.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON SEVERINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168, LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESMERINDO PEREIRA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 15946987: Assiste razão ao réu no que toca à tempestividade de sua contestação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

No mesmo prazo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.

Muito embora a parte autora tenha deixado transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, verifico que em sua exordial requereu prova oral. Neste contexto, concedo-lhe 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da parte executada (id 12945361).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001226-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BONINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a r. decisão, no sentido de esclarecer a qual o regime jurídico está submetida como servidora pública municipal, se estatutário ou celetista, bem como se o município possui regimento próprio sobre a gestão das consignações em folha de pagamento, devendo, em caso positivo, trazer cópia da norma respectiva, sob pena de indeferimento da inicial.

DECISÃO

JOANA APARECIDA DA SILVA CRISTIANINI propõe ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com reconhecimento de tempo rural, bem como de períodos de tempo laborado em condições especiais.

Requer, ainda, a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constata-se que está laborando e auferindo rendimentos, o que afasta a urgência alegada.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais), um dos pilares de seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ao mesmo tempo, consigne-se que para o reconhecimento do tempo de labor campesino, entre 24/06/1974 e 31/08/1980, conforme postulado pela autora, além do início de prova material, há que ser produzida idônea prova testemunhal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de instrução para o dia **07/08/2019 às 14h30m**, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, com vistas à colheita do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas.

A parte autora deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar o respectivo rol com as qualificações das testemunhas.

Nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, cientifique-se o advogado da parte autora de que é seu dever informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, hora e local da audiência designada nos autos, dispensando-se a intimação do juízo, advertindo-lhes ainda que a inércia em tal intimação implica desistência de sua inquirição (art. 455, § 3º).

Em caso de servidores públicos, a parte deverá informar, em tempo hábil, o órgão a qual pertencem, bem como a chefia a que estão subordinadas, com o fim de se cumprir o artigo 455, §4º, III, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANNE CAROLYNE MARINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MORAES MARINHEIRO DOS SANTOS - SP378636
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante, em sede de liminar, ordem mandamental que determine à impetrada a suspensão do objeto do contrato do FIES pelo tempo em que estiver cursando a residência médica.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 2.440,65 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “*O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*”

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequação o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos, ou seja, o saldo do financiamento ainda não adimplido.

No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia do contrato de financiamento estudantil firmado com o Banco do Brasil S/A.

Sem prejuízo, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpridas as determinações pela impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Cientifique-se, ainda, o MPF.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCELA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, a quem se refere o conteúdo da mensagem eletrônica anexada no documento 15883599.

Se devidamente esclarecido, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Cientifique-se, ainda, o MPF.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELA SILVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Sobre a manifestação autoral contida nos documentos 12026604 e 12026606, digam os réus no prazo de quinze dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, comprove a embargante que solicitou, junto à instituição financeira, os documentos que reputa essenciais à perícia contábil.

Prazo: 15 dias.

Caso comprove que não lhe foram fornecidos, deverá indicar quais documentos pretende que sejam requisitados por este Juízo.

Com a resposta, tornem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA - DF41703

DESPACHO

Suspendo por ora a determinação id 16167229.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id 16171259.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008052-65.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 15776812, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005992-51.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005991-66.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007902-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MARCELO PARO

DESPACHO

Petição ID nº 15761259: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15761259 e documento ID nº 15761260 e documento de fls. 16/17, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0008283-78.2004.4.03.6102

EMBARGANTE: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a EMBARGANTE, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo,.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID15319264, bem como a concordância da exequente ID15922744, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor- RPV, com anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

DESPACHO

1. Petição ID nº 13905361: Defiro, já que o referido pedido contou com a anuência do exequente (petição ID nº 15816213). Proceda a serventia a liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD.

2. Cuida-se de analisar pedido de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem acima referido.

Com efeito, nos termos do artigo 27, § 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, e tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro a penhora sobre os direitos que o(a) executado(a) detém sobre o veículo Placa: BAA7360 CHASSI: 93YSSRD04GJ180816 RENAVAM: 01067397075.

Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo legal. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para a garantia do débito, deverá o(a) executado(a) ser intimado a complementá-la no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a instituição financeira ITAU Unibanco S/A, por meio de seu advogado constituído nos autos, devidamente intimada do inteiro teor desta decisão para que deposite em juízo nesta demanda qualquer valor que eventualmente caiba ao executado em virtude do contrato de alienação fiduciária.

3. Manifestação ID nº 10068236: Defiro.

Considerando que o ato deferido deve ser praticado em comarca vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguarde-se o recolhimento das custas de diligência, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004769-05.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 15756733: Cumpra-se a decisão de fls. 121 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005585-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A GROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Manifestação ID nº 15765139: Razão assiste à exequente, uma vez que os imóveis foram apenas avaliados, não havendo notícia de que o Cartório de Registro de Imóveis tenha sido intimado para realizar o registro das penhoras referidas na carta precatória.

Assim, remeta-se novamente a carta precatória expedida nos autos para a comarca de Rio Verde-GO, para que seja realizado o registro das penhoras dos imóveis lá referidos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004377-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: MARLENE OLIVEIRA AFFONSO

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o despacho ID nº 9767503 ainda não foi cumprido, restando prejudicada por ora a apreciação do pedido ID nº 15868047.

Assim, renovo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008312-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: OTAVIO INACIO ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID15932696, proceda-se à retificação da autuação para inclusão do valor correto dado à causa.

Após, Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012164-58.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RUBENS SESTILI CONFECOES - ME, RUBENS SESTILI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 51 autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar que não obstante a data acima designada para a realização dos leilões o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 29.04.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até esta data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerm-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001647-83.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos do processo nº 50071060320184036102.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002219-61.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002078-76.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, e embora devidamente intimada a executada (parte interessada) não providenciou a inclusão dos documentos físicos no processo virtualizado, nos termos do artigo 3º de referida Resolução.

Assim, intime-se a exequente para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006003-80.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a embargante e não tendo sido adotada a providência determinada no despacho ID 15077471, intime-se a União para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003387-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID n. 16109550.

Sem prejuízo, cobre-se, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000398-97.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ELIANA ALVES PEREIRA ZANCHETA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004512-68.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156, MARISA JULIA SALVADOR - SP63639, PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento anteriormente firmado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003359-38.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente (ID15937330), defiro o pedido ID14437129 para devolução da apólice de seguro apresentada pela executada.

Sendo assim, proceda, a secretaria, ao desarquivamento dos autos físicos e posterior desentranhamento da Apólice Seguro Garantia nº 54-0775-23-0155545 - fls. 122 e endosso de fls. 148/155, intimando-se a executada para retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, fica a executada intimada, nos termos da petição ID15937330, para recolher o valor apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se e cumpra-se.

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 15409156, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a penhora dos bens oferecidos na execução fiscal nº 5005093-34.2018.4.03.6102, e aceitos pela embargada/exequente, ainda não foi formalizada, restando penhorado naqueles autos, até o presente momento, apenas os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Considerando a certidão ID nº 16161500, intime-se a União Federal-Fazenda Nacional, da decisão ID nº 15409156.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004865-56.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Manifestação ID nº 15808632: Defiro. Ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007664-70.2012.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001957-89.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: VANDIR RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI - SP164471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002486-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Tendo em vista o pedido 15731789, bem como o fato de que a restrição lançada aos veículos de propriedade do executado refere-se apenas à transferência deste, reconsidero em parte o despacho ID11627882 e determino a expedição de mandado de intimação do Diretor do Detran em Ribeirão Preto, determinando-lhe que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o licenciamento do veículo placa EFX7897.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004510-98.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0303444-78.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRAFER TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008138-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega a prescrição parcial dos créditos em cobrança, relativamente à CDA nº 80 3 17 003665-67.

Instada a se manifestar sobre a alegada prescrição, a embargada se limitou a alegar que não ocorreu, informando que a declaração somente foi entregue em 27.03.2015 e a execução fiscal ajuizada em agosto de 2.018, deixando de trazer documentos para comprovar suas alegações.

Desse modo, concedo à União o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a inoccorrência de prescrição em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 17 003665-67.

Após, vista ao embargante, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007646-51.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONARDO SCHLEICH, RENATO DOJAS SCHLEICH

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 16077579: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ficam os executados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimados da decisão ID nº 13648860.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006631-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

DESPACHO

1. Petição ID nº 15524241: Preliminarmente, considerando o teor do item VI do contrato social ID nº 15525268, o signatário da procuração ID nº 15525269 não possui poderes para representar a empresa executada. Assim, regularize a executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tornem conclusos.

2. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a juntada do extrato da ordem de bloqueio emitida pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 15458725.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANDRO JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo os embargos à discussão, sobrestando a execução tão somente em relação ao bem aqui discutido e defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada para querendo, apresentar sua contestação no prazo legal.

Tendo em vista não ter sido prolatada sentença nos presentes autos, prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte, ID nº 15953087.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005203-30.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA - ME, ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5242

EXECUCAO DA PENA

0002695-46.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

EXECUCAO DA PENA

0008306-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002771-65.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004632-86.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER BERBALDO JUNIOR(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001377-86.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006072-83.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0010507-66.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLADYS MARA ABDUCH(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003776-20.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO PROVISORIA

0010192-38.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5243

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009349-73.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da petição de fl. 491, resta prejudicado o despacho de fl. 490. Assim, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 341, dando-se vista ao MPF, e a seguir, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) requisitando a sucumbência na forma correta, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a parte autora alega que atua no ramo de serviços de saúde e está sujeita a pagar a chamada Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000. Sustenta a violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97, do CTN, e no artigo 150, I, da CF/88, pois a referida lei não teria definido adequadamente a base de cálculo da exação, uma vez que não especificou o conceito de "número médio" de usuários, o qual compõe o critério para definição do valor a ser pago. Aduz que a falha só foi corrigida no âmbito da regulamentação, por meio da Resolução Normativa 89, de 15 de fevereiro de 2005, o que violou os princípios acima invocados. Invoca precedentes do STJ e do STF favoráveis a sua tese e, ao final, requer seja a ré condenada a restituir os recolhimentos indevidos no período de dezembro de 2011 a setembro de 2016, que somam o valor total de R\$ 344.988,75 (Trezentos e Quarenta e Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos). Apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência em razão da continência entre a presente ação de repetição de indébito e a ação de declaração de ausência de relação jurídica tributária – processo 5000300-20.2016.403.6102 – em tramite perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. A autora interps embargos de declaração contra a decisão, os quais não foram acolhidos. A presente foi redistribuída. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, reconheço a continência desta ação com o processo 5000300-20.2016.403.6102, conforme razões bem colocadas nos autos pela MM. Juíza Federal Substituta Andreia Fernandes Ono.

Confira-se:

"...No caso vertente, busca a autora seja a ré condenada "a restituir as importâncias pagas indevidamente pela Requerente a título de Taxa de Saúde Suplementar, na ordem de R\$ 344.988,75 (Trezentos e Quarenta e Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos), devidamente corrigida nos termos da lei, pelos motivos anteriormente expostos, devendo ainda, serem acrescidas de juros de mora e atualização monetária nos termos da legislação vigente ao caso, além das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do Código de Processo Civil."

Por outro lado, conforme certidão do Cartório Distribuidor (id 294550), foi distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, também em 07.10.2016, o processo n. 5000300-20.2016.403.6102, em que a mesma parte autora, Unimed de Jaboticabal, pretende "declarar a nulidade, inexigibilidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, em relação a Requerente, tornando a tutela de urgência certamente deferida em definitiva, baseado na exposição acima, com o cancelamento do eventual crédito tributário, autorizando-a a levantar todos os depósitos judiciais efetuados durante a tramitação da ação, bem como, condenando ainda a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do Código de Processo Civil".

Como se percebe, tendo em vista que nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Federal local a autora pretende ver reconhecida a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e, nesse feito, requer a restituição dos valores pagos no período de dezembro/2011 a setembro/2016, referidas demandas poderiam inclusive ter sido apresentadas em processo único. Desse modo, considerando a existência de continência entre as demandas e o princípio do juiz natural, de forma a evitar decisões judiciais conflitantes, reputo prevento o Juízo da 2ª Vara Federal local para o processamento e julgamento da presente demanda."

Como se invoca o mesmo parâmetro normativo em ambas as ações, a questão da declaração de ausência de relação jurídica tributária quanto ao pagamento da taxa impugnada deve seguir aquilo que decidido na ação 5000300-20.2016.403.6102, uma vez que ambas foram propostas na mesma data.

De fato, a ação declaratória e a ação de repetição de indébito deveriam ter sido cumuladas no mesmo processo, evitando-se os percalços processuais da livre distribuição para varas distintas, fato que ocasionou tramitação assíncrona entre os feitos. Neste sentido, quanto ao mérito do pedido de declaração, aplica-se a sentença já proferida nos autos mencionados e eventual futura decisão naqueles autos. "In verbis":

“...UNIMED DE JABOTICABAL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar desde a sua instituição pela lei 9.961/2000, tendo em vista a ilegalidade da fixação da sua base de cálculo, bem como das alíquotas, por ato infralegal, atualmente a Resolução Normativa nº 89/2005. Pediu a antecipação da tutela de urgência para suspender imediatamente a cobrança da Taxa em questão, permitindo que a autora proceda à apuração nos termos exigidos pela requerida com base na RN 89/2005, mas que o valor seja depositado nos autos, em conta judicial; bem como que não aplique qualquer sanção ou imponha alguma restrição pelo pagamento da referida taxa, dentre outros. Ao final, pugnou pela declaração de nulidade, inexigibilidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar; tornando a tutela de urgência definitiva, com o cancelamento de eventual crédito tributário, autorizando-a a levantar todos os depósitos judiciais efetuados durante a tramitação da ação, bem como, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para autorizar a realização do depósito em questão, salientando o Juízo que a suspensão da exigibilidade da exação fica limitada ao montante depositado, cuja correção deve ser verificada pela requerida.

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento com relação à decisão em questão (ID 361227), o qual recebeu o nº 5002501-55.2016.4.03.0000. A liminar foi deferida pela instância superior.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 1233080), pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

Conforme relatado, trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde a autora pretende a declaração da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar. A exação em questão tem seu suporte legal desenhado pela Lei 9.961/2000, cujo art. 20, naquilo que pertinente, está assim redigido:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

Ocorre que à guisa de dar maior nível de concreção ao comando legal acima, a administração editou a Resolução Normativa 89/2005, que acabou por trazer a integralidade da conceituação da base de cálculo da exação sob comento.

Dizendo por outro giro, a lei em sentido formal não desenhou a sociedade da taxa aqui combatida, tarefa que acabou sendo supostamente concluída pela própria administração, por força de ato que não pode ser tido como lei em seu sentido formal. E conforme de sabença geral, tal conduta fere de morte o princípio da estrita legalidade tributária, tal como descrito pelo art. 150, inc. I da Constituição Federal, e art. 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201502019310, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201002299223, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição ao feito sob julgamento, razão pela qual todos os seus fundamentos também integram a presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar ilegal da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, tal como definida pela RN 89/2005.

O sucumbente ainda arcará com as custas em restituição e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A antecipação de tutela já foi deferida em segunda instância.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado a prolação desta sentença.” (processo 5000300-20.2016.403.6102).

Repita-se, assim, que a procedência do pedido de repetição de indébito está a depender do trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do processo 5000300-20.2016.403.6102.

Sem outras preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

O mérito da presente ação restringe-se a analisar o direito de repetição de indébito vinculado à decisão de declaração de ausência de relação jurídica tributária quanto à taxa de saúde suplementar no processo 5000300-20.2016.403.6102.

Sustenta a autora que realizou pagamentos no período de dezembro de 2011 a setembro de 2016, que somam o valor total de R\$ 344.988,75 (Trezentos e Quarenta e Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos), os quais devem ser repetidos pela ré.

Prescrição

Dispõe o artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Por sua vez, dispõem os artigos 165, I e II e 168, I, do CTN:

"...Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

...Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005, dado que foi reputada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 07/10/2016, no que resta aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, cuja fluência teve início na data do pagamento, cujo mais antigo em discussão ocorreu em dezembro/2011 e o mais recente em setembro/2016. Neste sentido, como a ação foi proposta em 07/10/2016, não ocorreu a prescrição.

Devida, portanto, a restituição dos valores recolhidos no período em discussão, na forma do artigo 165 do CTN, devidamente atualizados e com juros. Por ora não se definirão os valores, os quais deverão ser apurados na fase de cumprimento do julgado, com a conferência de todos os comprovantes de pagamento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a continência desta ação com a ação 5000300-20.2016.403.6102, em que se discute a ausência de relação jurídica tributária quanto ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar impugnada, e condenar a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título, no período de dezembro/2011 a setembro/2016, devidamente atualizados e com juros de mora a partir de cada recolhimento, os quais serão apurados na fase de cumprimento do julgado. Custas pela ANS em restituição atualizadas, a qual arcará, ainda, com os honorários em favor dos advogados da parte autora, que fixo em 10% dos valores a serem restituídos, também atualizados. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, incs. I, do CPC/2015.

Oportunamente, apensem os presentes ao processo 5000300-20.2016.403.6102.

Publique-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

À parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória de ausência de relação jurídica pedida de declaração de nulidade e inexistência da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo 334/2012, da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP, movido por Dagmar Ribeiro e Radegonda Marrone Ribeiro, ora réus, em face de Sebastião Ribeiro da Silva, ora autor. Em síntese, a parte autora aduz a nulidade de sua citação naqueles autos e a necessidade de participação do IBAMA naquele feito, fatos que seriam suficientes para a anulação das decisões judiciais lá proferidas, ainda que acobertadas pelo manto da coisa julgada. Ao final, requer em tutela de urgência que sejam suspensos os atos executórios na ação mencionada e julgada procedente a presente ação para declarar a nulidade da sentença e do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, que a confirmou. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP, que declinou da competência em razão da indicação do IBAMA no polo passivo do presente feito. Os autos foram redistribuídos. A parte autora foi intimada a recolher as custas. A União foi intimada e informou que não seria parte no processo. O autor aditiu a inicial e pediu a inclusão da União no polo passivo e informou que lhe foi deferida a gratuidade processual no Juízo estadual.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da União e do IBAMA.

Pretende a parte autora desconstituir a coisa julgada nos autos do processo 334/2012, da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP, por meio da presente ação com o argumento de que teriam ocorrido nulidades.

Em primeiro lugar, verifico que a sentença e o acórdão que se pretende anular já transitaram em julgado e somente podem ser anulados ou revistos por meio de ação rescisória, na forma do artigo 966, do CPC/2015.

É impossível que a parte vencedora em uma ação promova nova ação com vistas a desconstituir o título judicial em primeira instância. Vale dizer, é impossível ao Juízo de primeiro grau desconstituir acórdão de Tribunal.

A via eleita, portanto, é absolutamente inadequada.

Ademais, não há pertinência subjetiva do IBAMA e da UNIÃO quanto ao objeto da ação que se pretende "anular". A sentença e o acórdão foram regulamentemente proferidos pelo Juízo estadual, mediante o devido processo legal, pois dizem respeito a rescisão contratual pura e simples, sem qualquer interesse sobre bens e serviços da União e do IBAMA. Simplesmente o pedido inicial naquela ação foi julgado para rescindir contrato de parceria agrícola, com o pagamento de indenização e condenação em obrigação de fazer consistente em remover construções realizadas pelo vencido no imóvel.

O argumento do ora autor de que haveria interesse do IBAMA porque a construção seria um rancho na beira de rio da União não é suficiente para justificar a participação do ente federal no feito. Até mesmo eventual assinatura de termo de ajustamento de conduta pelo ora autor junto à promotoria do meio ambiente da Comarca de Cravinhos/SP em tempos passados não garante ao autor o direito de permanecer no local e, tampouco, invocar o interesse do IBAMA, pois sua posse na área era precária e decorrente de contrato de parceria, o qual, uma vez rescindido, impõe a retomada da posse direta pelos proprietários.

Não é outra a conclusão do título executivo judicial formado nos autos do processo que se pretende anular por meio desta ação. Convém anotar que o promotor do meio ambiente de Cravinhos/SP não é representante do IBAMA, e, tampouco, que a área de proteção permanente pertenceria a União, conforme alegado pelo ora autor. O IBAMA jamais permitiu a construção do rancho pelo autor e a APP não pertence à União, uma vez que se trata de instituição de restrição ao direito de propriedade dos particulares, que devem zelar pela sua conservação.

De outro lado, o IBAMA não tem qualquer interesse em que o autor permaneça ocupando rancho em área de APP, de tal forma que a demolição já determinada pelo Juízo estadual atende ao eventual e autônomo interesse da União e da autarquia federal no sentido de que a área seja desocupada, não havendo necessidade de qualquer intervenção por parte do mesmo.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e o IBAMA e a UNIÃO, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, não bastando a simples indicação no polo passivo, de tal forma que inclusão dos referidos entes na presente demanda não se justifica, dada suas ilegitimidades passivas. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP processar e julgar esta ação, inclusive, para apreciação de eventual inépcia e inadequação da via eleita.

III Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao IBAMA e à UNIÃO, por ilegitimidade passiva. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER JOSE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais.

Pena de extinção.

Com as custas, voltem os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON PAULO DE OLIVEIRA, NEIVA CRISTINA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neiva Cristina Pires e Wilson de Paulo de Oliveira em face do Chefe da 5ª Circunscrição do Serviço Militar em Ribeirão Preto, por meio do qual objetivam, em sede liminar, o afastamento da obrigatoriedade de prévio agendamento eletrônico junto a 5ª CSM, bem como a suspensão do limite de três representados por semana por procurador perante aquela Circunscrição Militar.

Relatam que na atividade por eles desenvolvidas representam caçadores, atiradores e colecionadores junto ao Exército Brasileiro, em serviços como revalidação de certificado de registro, concessão do certificado de registro, regularização de armas de fogo, entre outros. Informam que aos procuradores o agendamento é liberado dois dias na semana, porém, não obstante todos os esforços empreendidos, eles não têm conseguido obter data para agendamento. Alegam que agendamento abre e se encerra poucos minutos depois. Questionam, ainda, a limitação de três agendamentos ou representações por semana.

Junta documentos com a petição inicial.

No id 15009306, reiteram o pedido de liminar e aditam a petição inicial com mais informações sobre a dificuldade de efetuar o agendamento eletrônico.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (id 15009306).

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Com efeito, denoto da análise dos vários *prints* de telas colacionados à petição inicial, que revelam agendamento aberto e encerrado poucos minutos depois, bem como dos documentos juntados através dos ids 15909311 e 15909312, a dificuldade dos impetrantes em efetuar o agendamento eletrônico. Ainda que se considere razoável que o Exército organize a prestação do serviço mediante sistema de agendamento eletrônico, não se pode permitir que tal sistemática inviabilize o acesso ao serviço.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em os impetrantes demonstram possuírem diversos clientes cujos certificados de registro se encontram com prazo iminente de vencimento, somado ao prazo determinado para se dar entrada ao pedido de renovação (três meses antes do término da validade).

Desse modo, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para suspender, em relação aos impetrantes, a necessidade de prévio agendamento eletrônico, lhes assegurando o atendimento presencial, no horário regular, com o afastamento da limitação de **três representados por semana para cada procurador, até ulterior deliberação do Juízo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

"Com a concordância dos valores depositados ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.(ALVARÁS EXPEDIDOS)".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação, para o dia **9 de maio de 2019, às 14 horas**, tendo em vista o justo requerimento apresentado pela parte autora.

Intime-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005724-36.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA AMARAL DE ANDRADE - ALI0627, CAMILA FERNANDES ASSAN BONINI - SP199614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003226-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA RIBEIRAO PRETO - ME, ANTONIO CARLOS MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome dos executados (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004844-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALBERTO COUTINHO JUNIOR(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE ALERTO COUTINHO JUNIOR
Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002750-89.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização realizada pela apelante (INSS), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R. Os autos ficarão em Secretaria, à disposição das partes para a realização da carga e da conferência, durante o prazo.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISI CASSAROTTI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 12665428).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 14480721). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 15625559).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, a parte autora não objetiva a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Assim, deve ser afastada a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, a autora sustenta que houve interrupção do prazo com o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Todavia, o ajuizamento daquela ação civil pública não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a autora, que optou pelo ajuizamento de ação individual para o reconhecimento de seu direito. Não há notícia de que ela tenha promovido a execução da sentença proferida naquela ação coletiva, ficando afastados, portanto, os efeitos decorrentes daquele julgado.

Nesse sentido, têm-se os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

(omissis)

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos.

(APELREEX 0006175720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016, grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NCP. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. agravo não provido.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

- Agravo interno não provido.”

(APELREEX 00036618420144036140, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016, grifei)

Destarte, a teor do disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No caso concreto, a Carta de Concessão/ Memória de Cálculo do Benefício (f. 4 do Id n. 12092474) demonstra que a Renda Mensal Inicial – RMI do segurado foi limitada ao teto (R\$ 478,77, com início de vigência em 10.12.1996), motivo pelo qual são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **determinar** ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício (RMA) da autora, mediante a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao salário-de-benefício, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde as Emendas Constitucionais supramencionadas, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AMELIA SEVERIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 10884040).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 11793780). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id n. 14915581).

É o **relatório**.
DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Passo ao exame da alegação de ocorrência de decadência

A prejudicial de decadência, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06”).

3. Recurso especial provido.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício da autora foi concedido em 21.6.2007 (Id n. 10869114) e a presente ação foi ajuizada somente em 14.9.2018 transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 41.144.755.624-8 (Id n. 10869114).

Ademais, a decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 não é excepcionada pelo fato de a matéria não ter sido apreciada pela Administração.

Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito da decadência, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE DONIZETI BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*”, nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 11135613).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 12426282). Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (Id n. 14921514).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da coisa julgada

O autor pleiteia a revisão da RMI de seu benefício, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Vê-se, assim, que a questão ora posta em Juízo, não foi objeto do processo anterior (limites da lide), de modo que não houve pronunciamento judicial acerca do assunto, não havendo que se falar em coisa julgada.

Passo a analisar as prejudiciais de mérito.

Da prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Por tanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, observa-se que a parte autora teve seu benefício concedido judicialmente em 21.1.2015 (f. 1 do Id n. 11078207), e ajuizou a presente ação em 24.9.2018.

Assim, devem ser afastadas as prejudiciais de decadência e de prescrição na presente hipótese.

No **mérito**, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo autor constam na declaração da f. 9, do Id n. 11078211, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);”

Por tanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

No presente caso, o auxílio-alimentação deverá incidir no salário-de-contribuição até 22.6.2007, uma vez que, nada obstante o autor tenha conseguido seu benefício em 21.1.2015, o cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI retroagiu para a data da entrada do requerimento na esfera administrativa, em 22.6.2007 (f. 1 do Id n. 11078207).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício do autor mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora, no período de janeiro de 1995 a junho de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial – RMI seja revisada.

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCILIO VAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Marcília dos Santos, sucedida por seu filho Marcílio Wagner dos Santos, em razão do óbito da autora. O sucessor pleiteia a condenação do réu à concessão de benefício de prestação continuada, em favor de sua mãe. Requer, ainda, a reparação de danos morais.

A decisão proferida no Id n. 7404115 indeferiu o pedido de tutela provisória. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de justiça gratuita.

Em 26.6.2018, o INSS apresentou contestação.

No Id n. 9551213, o filho da autora veio aos autos comunicar o falecimento de sua mãe e requerer sua habilitação, que foi homologada, conforme decisão proferida no Id n. 13512699.

Em razão da habilitação do filho da autora nos autos, foi proferida sentença, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por entender ser o sucessor parte ilegítima para requerer os pedidos de LOAS e danos morais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No entanto, conforme bem colocado na última manifestação do autor, não foi dado às partes oportunidade de se manifestarem sobre a ilegitimidade do sucessor em requerer os pedidos formulados nesta ação.

Ainda que se trate de matéria sobre a qual o Juízo deva decidir de ofício, é necessária a manifestação das partes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Diante do equívoco informado, tomo sem efeito a sentença Id n. 14105078 e **determino** que as partes sejam intimadas para se manifestarem sobre a ilegitimidade do autor, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Com juntada da documentação, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003444-68.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILLIAM BATISTA NESIO - SP311358-A, IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A, JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO - MG70228, CLAUDIO MOURAO AGOSTINI - MG67226

ASSISTENTE: DIVINA MARIA PEDRO, SIMONE APARECIDA BRAZ TASQUINI, FERNANDA PATRICIA RIBEIRO, NIVALDO GOMES DE MENEZES, JANAINA FERNANDA BATISTA RIBEIRO, ARLINDO ALVES SANTOS, MOACIR DOS SANTOS PEREIRA, EMERSON FABIANO DOS SANTOS TEIXEIRA, EDERVAL ROBERTO DA SILVA, FERNANDA CRISTINA BONIFACIO DO SANTOS, JACQUELINE MARTINS RODRIGUES, JOSE ROBERTO SIMAO DA SILVA, PAULO DONISETI TEODORO DA SILVA, MARIA GORETI DOS SANTOS DA SILVA, ALTINO CATURELI, ANDERSON PAULO MACIEL, CRISTINA PADUA DA SILVA, SIMONE VIRGILIO, ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, RENAN GIOVANE PEIXOTO FAUSTINO, WEDER FERNANDES OLIVEIRA, FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização realizada pela representação do DNIT, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R. Os autos ficarão em Secretaria, à disposição das partes para a realização da carga, durante o prazo.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010741-05.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, ELIANA DE LOURDES LORETI - SP169016, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização realizada pela parte autora, intime-se a União (PGFN) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por IRACEMA RIBEIRO BORGES em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré que aprecie a impugnação n. 2012/40000013291, protocolizada junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em 23.6.2014, nos autos do processo administrativo n. 10183.724441/2014-67.

A autora aduz, em síntese, que: a) incluiu, em sua declaração anual de imposto de renda do ano calendário de 2011, pagamentos efetuados a título de despesas médicas e odontológicas; b) recebeu a notificação de lançamento n. 2012/17779815689370, consignando que houve dedução indevida de despesas médicas, na ordem de R\$ 23.709,00 (vinte e três mil e setecentos e nove reais); c) em 23.09.2014, apresentou a impugnação n. 2012/40000013291, acompanhada de comprovantes de pagamento, dando início ao processo administrativo n. 10183.724441/2014-67; d) até a data do ajuizamento desta ação, a referida impugnação não havia sido apreciada; e) reclamou junto à ouvidoria da Receita Federal, solicitando prioridade na tramitação do processo, em razão de sua idade; f) apesar da reclamação, nenhuma providência foi tomada por parte da autoridade fazendária; e g) a última movimentação realizada no processo administrativo ocorreu em 27.12.2016, quando foi remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, SP.

Pede tutela provisória.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 4926440, a autora emendou a inicial (Id 5349982).

A decisão Id 10297101 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória.

Citada, a parte ré apresentou a contestação Id 10705115, suscitando que a ação deveria ter sido ajuizada em Cuiabá, MT.

A autora voltou a se manifestar (Id 11456423).

Em atendimento à decisão Id 11684020, a União pronunciou-se (Id 13030640)

O feito foi originariamente distribuído à 7.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e redistribuído a este Juízo por força da decisão Id 14187565.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe a análise da incompetência territorial suscitada pela União (Id 10705115). Observo, ademais, que é o único argumento consignado na contestação.

A União sustenta que: nos termos do § 2.º do artigo 109 da Constituição República, as ações interpostas em face da União devem tramitar: (i) no foro do domicílio do autor, (ii) no Distrito Federal, (iii) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda e (iv) onde esteja situada a coisa; as situações previstas nos itens "ii" e "iv" não se aplicam ao presente caso; e que a parte autora possui domicílio no município de Cuiabá, MT, razão pela qual nenhum Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto é competente para o processamento deste feito.

Verifico, no entanto, que a autora impetrou o mandado de segurança n. 1000389-08.2016.401.3600, que tramitou na 3.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Mato Grosso. O mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito porque aquele Juízo declinou da competência para o julgamento do feito. A respectiva sentença registrou que a competência para praticar o ato postulado, suprimindo a omissão apontada, é do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, SP, local onde o processo administrativo encontra-se, desde 27.10.2014 (Id 11456444).

Observo, ainda, que o documento Id 10705116 consigna que todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal foram virtualmente movimentados para esta Delegacia; e que, apesar dessa movimentação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto não tem competência material para analisar o processo administrativo objeto da ação judicial, termos da Portaria RFB n. 2.231-2017. Todavia, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.

Com efeito, não há, nos autos, notícia de que alguma autoridade tenha sido indicada para analisar a impugnação apresentada pela autora.

Essa prática atinente à Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em contencioso administrativo de primeira instância não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Nesse contexto, não deve ser acolhida a exceção de incompetência suscitada pela ré.

Afasto, portanto, a questão preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

Da análise dos autos, observo que, em 23.9.2014, a parte autora protocolizou a impugnação n. 2012/40000013291 nos autos do processo administrativo n. 10183.724441/2014-67 (Id 4895775). E não há notícia de que essa impugnação tenha sido apreciada.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/72. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Destaco, outrossim, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.138.206, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento no sentido de que o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF/3.^a Região, AMS 00146931220144036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 28.3.2016)

No caso dos autos, portanto, resta evidenciado o excesso de prazo para a análise da impugnação apresentada pela autora no âmbito administrativo fiscal.

Cabe ressaltar que, no presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, não podendo os respectivos agentes valer-se de quaisquer subterfúgios para deixarem de observar o referido prazo.

Assim, considerando-se que o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, anoto que o caso dos autos coaduna-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, o que autoriza a concessão liminar da tutela de evidência, nos termos do parágrafo único da mencionada norma.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar, à parte ré, que, por meio de seus agentes, analise a impugnação n. 2012/40000013291 protocolizada nos autos do processo administrativo n. 10183.724441/2014-67, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, também **defiro** a tutela provisória requerida para determinar, à parte ré, que cumpra a obrigação que lhe foi imposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAO FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que houve o regular processamento da impugnação apresentada administrativamente na Receita Federal do Brasil, o crédito tributário foi cancelado pelo Fisco e, posteriormente, o débito tributário foi reconhecido e parcelado pelo impetrante, não havendo mais aparente proveito ou interesse na presente ação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003053-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO SAUD REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

DESPACHO

Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.8.2019, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 28.8.2019, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5133

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

030337-60.1996.403.6102 (96.030337-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0303257-70.1997.403.6102 (97.0303257-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ANTONIO MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007476-53.2007.403.6102 (2007.61.02.007476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA X FERNANDO TAROZZO X ELIO RIBEIRO DA SILVA(SP152348 - MARCELO STOCOCO)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000122-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000296-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO APARECIDO PEREIRA G.L.P - ME X JULIANO APARECIDO PEREIRA(SP172933 - MARCO AURELIO LEMES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007952-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP278403 - RICARDO GROSSI E SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004330-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SELMA CRISTIANE PIMENTA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BLANCHI MAZZEI)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006947-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Id 15383628.

Alega-se o propósito de prequestionar matéria atinente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório. Decido.

Todos os temas postos em discussão foram apreciados na sentença, que bem justificou porque a execução do título executivo extrajudicial **não apresenta** vícios ou irregularidades.

Após instrução regular, a sentença reconheceu que os documentos destes autos e da execução permitem conferir integral *legitimidade* à cobrança.

Também se consignou a inexistência de lesão a qualquer princípio constitucional e à regularidade da execução - estando naturalmente afastadas as alegações genéricas de excesso da penhora, por violação à razoabilidade e proporcionalidade.

No momento da propositura dos embargos não havia qualquer constrição realizada em desfavor dos devedores, razão por que os argumentos da inicial não guardavam relação com a realidade do processo executivo e não mereciam referência expressa no *decisum*.

De todo modo, a título de esclarecimento, observo que não se mostram desproporcionais ou irrazoáveis as penhoras realizadas meses depois (agosto e setembro de 2018), em partes ideais de bens imóveis (ID's 10036348, 10071011, 11217463 e 11217464), após diversas diligências infrutíferas para localização de bens e direitos.

O juízo tomou prévio cuidado para não haver excesso nas ordens, o que foi devidamente observado nas diligências: as constrições no valor de R\$ 27 mil e R\$ 95 mil ajustam-se ao valor da dívida e visam a garantir o direito do credor, no final da demanda.

Assim, não há contradição, obscuridade ou omissão sanáveis nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-73.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

INFORMAÇÃO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JARDINOPOLIS: DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 16 DE MAIO DE 2019 ÀS 16H A SER REALIZADA NA 2ª VARA DA COMARCA DE JARDINOPOLIS. (CARTA PRECATORIA Nº 0000634-08.2019.8.26.0300)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SANTANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUCIO DE SOUZA CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 327/1265

EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da Agência da Previdência Social em encaminhar a cópia do processo administrativo nº 21/300.261.857-0, conforme certidões Id 12263945 e Id 15328852, abra-se vista ao(à) Ilmo(a) Procurador(a) Federal para que apresente aquele documento.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da documentação juntada pela autora no Id 11809527.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4417

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIONISIO MERCADO

DESPACHO

Diante das tentativas frustradas de penhora de bens do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004387-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a petição juntada aos autos principais, aguarde-se pela formalização da garantia da execução naqueles autos.

Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

DESPACHO

Intime-se a Executada Ervas Milenares Perfumaria e Cosméticos Ltda-ME, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID11989744, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 4418

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 334/364: Dê-se ciência ao autor acerca do demonstrativo de débito apresentado pela CEF.
Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-84.2008.403.6126 (2008.61.26.002494-6) - VANIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico hipótese de extinção sem mérito do presente feito. Com efeito, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do r. despacho retro. No entanto, no prazo estipulado, quedou-se inerte. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do C.P.C. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-54.2009.403.6126 (2009.61.26.005643-5) - NEIDE NEGRI BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico hipótese de prescrição da pretensão executiva da autora. Com efeito, dispõe a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No mais, considerando a ausência de previsão legal acerca do prazo para requerimento de início de cumprimento do julgado, conclui-se que o prazo para prescrição da pretensão executiva será de 5 (cinco) anos, tendo como marco inicial a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. No caso dos autos, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição quanto à sua pretensão executiva, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido aos 15/10/2013. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e V, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-24.2010.403.6126 - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista a manifestação do(s) autor(es), no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-65.2013.403.6126 - ROSANA RUIZ SALLES(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados

em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-53.2014.403.6126 - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-37.2014.403.6126 - JOAO ALFREDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X NEIDE SANTANA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-22.2014.403.6126 - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro Teori ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-74.2014.403.6126 - JOSE CARLOS SANTANA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro Teori ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto,

nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-84.2014.403.6126 - VALDETE DE ALMEIDA SILVA ZARATE(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-39.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-37.2014.403.6126 - MARCOS ROBERTO DAGRELA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI

959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencedora, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-16.2014.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SPI85190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencedora, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-53.2014.403.6126 - DANIEL BORGES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO

GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002969-30.2014.403.6126 - NILTON MATIAS DA SILVA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAL MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorTema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.TeseNão tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-80.2014.403.6126 - JOAO BROIO FILHO(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorTema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.TeseNão tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de

atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-65.2014.403.6126 - ANTONIO MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-27.2014.403.6126 - ADAU LUIZ BRIZOTTO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-36.2014.403.6126 - AMAURI MARCHI(SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa

para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por voto unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-06.2014.403.6126 - SUELI APARECIDA WILLENS (SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por voto unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-17.2014.403.6126 - SIDERNEY FERNANDES DA SILVA (SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-91.2014.403.6126 - JOSE MARCIO MENDES ROCHA(SPI77727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-13.2014.403.6126 - CLAUDINEIA PEREIRA(SPI81024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do

Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-49.2014.403.6126 - ADEMARIO ALVES MOTA X ALINE ALVES DE SOUZA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO MIRA PEREZ X JOSE DUARTE DA SILVA X MARCELINO ANTUNES DA SILVA X MARCOS ABRÃO X SEVERINO ALVES DE SOUZA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo real somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-92.2014.403.6126 - VALDECIR DE JESUS GORDON(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora, ocorrida antes da citação do réu. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, 5º, do C.P.C. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificada o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-82.2014.403.6126 - LAUDEMIR CALONI(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo real somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-49.2014.403.6126 - MOACIR MIRALHAS MOREIRA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003465-59.2014.403.6126 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO E SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-44.2014.403.6126 - JULIO HENRIQUE MEYER(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP119840 - FABIO PICARELLI E SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a

ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não impugna, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-43.2014.403.6126 - NADIR MORI SERNAGIOTTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não impugna, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-49.2014.403.6126 - DAMIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAL MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015

PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes..É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-76.2014.403.6126 - FABIO GIOVEDE COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorTema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.TeseNão tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIO LÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes..É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-82.2014.403.6126 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorTema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.TeseNão tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIO LÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes..É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO

IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-42.2014.403.6126 - JOSAFÁ TEIXEIRA SCHER(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobreestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobreestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não impugna, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-42.2014.403.6126 - JOSE LUIZ AZARIAS(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobreestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobreestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não impugna, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-52.2014.403.6126 - CLAUDIO ROBERTO RAMIRES FERREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobreestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobreestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada

caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-18.2014.403.6126 - UVALDIR PEDRO ZAGO(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Legislativo, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-70.2014.403.6126 - ROBERLEI DE CASTRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004021-61.2014.403.6126 - MARCO AURELIO JORGE/SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propõe a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressaltar-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro Teori ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-60.2014.403.6126 - MARIA ROSENILDA DE LIMA/SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propõe a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressaltar-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro Teori ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto,

nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-11.2014.403.6126 - OVIDIO GUIDO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-52.2014.403.6126 - ANTONIO TARENTIN (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-63.2014.403.6126 - ISMAEL DOS SANTOS (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI

959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIO LÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-67.2014.403.6126 - WALTER VARELA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIO LÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-43.2014.403.6126 - ELSON RUIZ (SP347879 - LARA SALVIATE DEBEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIO LÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO

GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-97.2014.403.6126 - JOAO RAIMUNDO BEZERRA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorTema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.TeseNão tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-80.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS ANTUNES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS COSTAMANHA X JOSIENE ALMEIDA SANTOS X NOEME DE ALMEIDA DAMASCENA X REGINALDO APARECIDO JEREMIAS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorTema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.TeseNão tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do

Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-49.2014.403.6126 - ARY DA SILVA(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Carmen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-70.2014.403.6126 - ROSIMARI LUGLI KACA CHIATTO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Carmen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004590-62.2014.403.6126 - JOAO CARLOS GASQUES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta

Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-67.2014.403.6126 - ALICIA RODRIGUES (SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-29.2014.403.6126 - ISRAEL NERIS SANTANA (SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes..É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, não há apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-41.2014.403.6126 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorTema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.TeseNão tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes..É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, não há apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.Assim, não procede o pleito da parte autora.Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004775-03.2014.403.6126 - CLAUDIO CARNIEL(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.É o relatório.De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorTema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.TeseNão tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice..Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo

Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-31.2014.403.6126 - DOANES FERREIRA CARDOSO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-82.2014.403.6126 - IVAN GARCIA DE OLIVEIRA(SP205000 - ROBSON CESAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

000434-67.2015.403.6126 - MARCOS GAMEIRO LUQUE(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS

NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencedora, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-55.2015.403.6126 - APARECIDO ANDRADE SILVA (SP137428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem a CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencedora, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-13.2015.403.6126 - VALDEMAR ROSA BUENO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não impugna, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante tudo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo nas partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-19.2015.403.6126 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso. É o relatório. De início, ressalte-se que não é má hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Carmen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator/Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS. Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta). No que tange à pretensão deduzida, observe que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso. Este foi o entendimento suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Conforme ressaltado na v. acórdão, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não impugna, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias. Assim, não procede o pleito da parte autora. Ante tudo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15. Não recorrendo nas partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, 2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-82.2016.403.6317 - CLAUDIO MARCELO SOLER(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Cuida-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por CLAUDIO MARCELO SOLER, nos autos qualificado, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando purgar a mora e suspender os efeitos da consolidação da propriedade, abstendo-se a ré de designar leilões e de transmitir o bem a terceiros, determinando a manutenção do autor no posse do imóvel. Alega encontrar-se inadimplente desde dezembro/2015 e que, embora tenha se recuperado financeiramente, não logrou quitar seus débitos junto à ré ante a informação de que a propriedade já havia sido consolidada. Argumenta ser possível a retomada dos pagamentos vez que o imóvel ainda não foi arrematado, a teor da decisão proferida pelo superior Tribunal de Justiça no REsp 1462210/RS, Terceira Turma, DJe 25/11/2014. Pretende efetuar depósito nestes autos no importe correspondente às parcelas vencidas e vincendas. Juntou documentos. Em razão da decisão proferida às fs. 101/102, que fixou o valor da causa em R\$ 190.000,00, o Juizado declinou da competência para uma das Varas nesta Subseção, motivo da redistribuição para este Juízo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, processo nº 5001750-68.2016.403.0000 - 1ª Turma (fs. 119/120). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento e que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, para purgação da mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, encargos legais e contratuais (fs. 134/142). Designada data para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fs. 153/155). Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação (fs. 164/169) protestando, preliminarmente, pela carência da ação em razão da consolidação da propriedade. No mais, pela improcedência do pedido. Aduz a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo havido notificação da parte autora e, não purgando a mora, consolidou-se a propriedade. Prossegue aduzindo que, após a consolidação da propriedade, é facultado aos devedores o pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assevera, ainda, que não é o caso de aplicar-se a teoria da revisão do contrato ou imprevisto, devendo prevalecer o acordo de vontades. Juntou documentos. Cópia da decisão em embargos de declaração interpostos nos autos do Agravo de Instrumento (fs. 186/187). Houve réplica (fs. 193/199). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusões. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; a preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito. Colho dos autos que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, contrato nº 1.4444.0039163-8, em 26 de junho de 2012, tendo por garantia o imóvel matriculado sob nº 424 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. As partes não divergem acerca do fato do autor tornar-se inadimplente em dezembro de 2015 (a partir da 42ª prestação) e, após a regular notificação do devedor para purgar a mora e não havendo pagamento, consolidou-se a propriedade em nome da credora fiduciária, CEF, em 29/06/2016, como consta da averbação nº 17. Em que pese entendimento deste Juízo, a jurisprudência vem se consolidando no sentido da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nada obstante a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF. Nesse sentido houve decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001750-68.2016.403.0000 interposto contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada. No presente caso, na data do ajuizamento no JEF (26/8/2016) havia 8 prestações em atraso e, segundo parecer técnico que acompanhou a petição inicial, as prestações em atraso, de acordo com o contrato, somariam R\$ 13.808,47. Houve o depósito judicial desse valor, em 29/8/2016, como comprova a guia de depósito de fs. 96. Nada obstante seja planilha elaborada pelo devedor, sem a manifestação da Ré, o certo é que com o depósito, resta demonstrada a boa fé do mutuário. Após a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o autor interpôs Agravo de Instrumento, onde proferida decisão deferindo parcialmente o efeito suspensivo para purgação da mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Após o depósito inicial de cerca de R\$ 13.000,00, o autor comprovou os seguintes depósitos: R\$ 1.460,84 em 27/9/2016; R\$ 1.478,80 em 27/10/2016; R\$ 1.474,80 em 12/12/16; R\$ 1.471,55 em 27/01/17; R\$ 1.468,29 em 16/02/2017 e R\$ 1.445,52 em 06/02/2019, sem prejuízo de outras guias terem sido encaminhadas e ainda não juntadas aos autos; somente o extrato dos depósitos à disposição do Juízo será apto a comprovar as datas de depósitos e valores, com precisão exata. De outra parte, a CEF não fez proposta em audiência de conciliação e, nestes autos, após a celebração sobre qual seria a maneira correta de dar atendimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (depósito judicial ou boleto), a CEF apontou o débito vencido no montante de R\$ 33.553,12 e despesas com execução da dívida em R\$ 4.813,28. Pelo que verifico das planilhas de fs. 211/212, a CEF não descontou desse total os valores já depositados em Juízo (depósitos judiciais). Com relação à possibilidade de purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade, trago à colação decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão, entendimento ao qual fio-me. TRF3 Ap 00143612420144036301 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 32237701/REl.DESEM. FEDERAL. CONTRIM JUDICIARIESSEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATACÃO DO BEM. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos

contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido. II - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - Não subsiste o interesse dos autores, ora apelados, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. IV - Ad argumentandum tantum, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte. V - Extinto o processo, sem resolução do mérito, com filero no artigo 485, VI, do CPC/2015. VI - Agravo retido desprovido. Apelação provida. Portanto, considero possível a purgação da mora no presente caso, nos termos do artigo 26, 1º da Lei 9514/97, ou seja, caberá à parte autora satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação. Caberá à CEF apurar se há diferenças a serem pagas com a finalidade de purgação da mora, nos termos do 1º acima mencionado, considerando os depósitos judiciais efetuados nos autos. Após a apuração pela CEF de eventuais diferenças para purgação da mora, deliberarei acerca do cancelamento da averbação na matrícula 424 do 1º Cartório de Reg. Imóveis de Santo André, bem como acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. e Int. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta sentença ao E.Des.Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001750-68.2016.4.03.0000 - 1ª Turma.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido ID 16121866, para cumprimento da obrigação de fazer, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para aplicação dos efeitos da coisa julgada, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
RÉU: RENAN MORENO BALBUGLIO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540

DESPACHO

Em que pese a manifestação apresentada pelo Exequente Luiza Aparecida de Araujo e pelo Executado Renan Moreno Balbuglio, objetivando a homologação e extinção do feito por pagamento, verifico que remanesce o pagamento referente aos demais exequentes, dessa forma esclareça o Executado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001777-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária para anular lançamento tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, por irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul quanto ao recolhimento de contribuições ao INSS, por não ser utilizado na base de cálculo os valores pagos a título de vale transporte, cesta básica (auxílio alimentação), férias, gratificação de Atendimento, Gratificação de apoio técnico, criados por lei municipal, que lhes garantiu natureza indenizatória, assim como por ausência de recolhimento de INSS dos Conselheiros Tutelares. Após impugnação junto a Delegacia da Receita Federal e recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), restou anulado, unicamente, os valores referentes ao vale transporte como verba indenizatória, donde exsurge o direito pleiteado.

O pedido de tutela antecipada é suspender a cobrança do débito e possibilitar a regularidade perante o CADIN, onde o município autor encontra-se atualmente inscrito como inadimplente, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, até decisão final da presente ação.

Esclarece que a Municipalidade encontra-se impossibilitada de firmar Convênio e receber repassadas, paralisando e inviabilizando a efetiva e perfeita prestação dos serviços públicos nas áreas da saúde, educação e etc...

É o breve relato. Decido.

O ente municipal não tem competência para legislar sobre base de cálculo de contribuições previdenciárias patronais (art. 195, I, CF/88, competência federal), motivo pelo qual o lançamento tributário não desbordou da atividade fiscalizatória da Receita Federal.

Em verdade, a Lei n. 9.876/99 é constitucional, legal e foi editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: *"Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração"*.

E nesta base de cálculo também se incluem as gratificações impugnadas pelo Município autor, por terem caráter salarial diante do recebimento em função do trabalho prestado, ainda que lei municipal estipule a natureza indenizatória.

Logo, também é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, **incide** a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:.) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **auxílio-alimentação** integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.) e Súmula/STF n. 688.

Pelo exposto, **indefiro a tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos legais.** Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de abril de 2019.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-14.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COSTA FURTADO - PR52095, DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1840572234, requerido em 17/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-30.2003.403.6126 (2003.61.26.004436-4) - DIONE CORDIOLI BRAGHETTO X MARIA APARECIDA ALVES X JOEL FRANCHI X AMADEU PEREIRA DO LAGO X VILMO ANTONIO TANGANELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2) - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8) - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-79.2011.403.6126 - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DURAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016077-23.2013.403.6301 - SANDRA REGINA CABRAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003121-78.2014.403.6126 - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALEXANDRE PEIXOTO COTTA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN - PR49894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-16001099), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WALTER FELISBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-16032817 e 16032820), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IDALINA LIMA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO OTA DE ABREU - SP379801

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-15730230 e 15730231), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005904-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15389762), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008281-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA,
INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15391049), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009092-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15391589), em seu efeito devolutivo.**
 - 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**
- Int. Cumpra-se.**

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008787-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NELCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15392477), em seu efeito devolutivo.**
 - 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**
- Int. Cumpra-se.**

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RC 1 - FOREVER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15394867), em seu efeito devolutivo.**
 - 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**
- Int. Cumpra-se.**

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000222-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRIGONEPI COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15949284), em seu efeito devolutivo.**

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005373-04.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005101-68.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOEL ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista das informações retro, expeça-se Alvará de Levantamento.
7. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

8. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte, bem como informe a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, devendo a secretaria proceder ao necessário.

9. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002853-32.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, expeça-se alvará de levantamento.
7. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

8. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte, bem como informe a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, devendo a secretaria proceder ao necessário.

9. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003710-39.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ULTRAFERTIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Por ora, susto o cumprimento da decisão (ID-13201054). Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, § único do CPC.

Artigo 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado

em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

No entanto, verifica-se que sendo o banco a CEF, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

Assim havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, "a agência, banco e número da conta" para transferência do numerário depositado nos autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

Int.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002021-28.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRUNO COSTA CARVALHO DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre o alegado pelo impetrante às fls. 429/445 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000306-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA
Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada do teor da sentença proferida às fls. 72/74 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002293-17.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA, NELSON PINTO, ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, ANTONIO JOSE KLAUSS, PAULO GILBERTO DA SILVA, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada da sentença proferida (fls. 517/519 - autos físicos).
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007720-92.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida às fls. 141/vº do autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000350-48.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS LADISLAU, JOSE GROSSI, OSWALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o autor intimado da decisão de fls. 420 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500728-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPLÃO (49) Nº 0001431-22.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA, SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: SANTA CECILIA INVESTIMENTOS LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petições ID 15575333, do MPF, aqui fiscal da lei, e ID 15731084, da União: ciente.

Na falta de comentários de quaisquer das partes a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular.

Assim, manifestem-se os autores em réplica, bem como especifiquem os demandantes, mais a DPU — curadora especial dos réus ausentes etc. — as provas que intentam produzir no processo.

Int. A intimação do MPF fica diferida para depois de prolatada a sentença. Cumpra-se.

Santos, 8 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005471-42.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Na falta de comentários de quaisquer das partes a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular.

Assim, digam as partes sobre o cumprimento do acordo por elas firmado no processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo – sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, 8 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO,LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA - SP170696
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem os argumentos elencados na petição ID 12698166, mantenho a decisão ID 12326025, cuja parte final deverá ser cumprida pela secretaria com urgência, tomando-se as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Santos, 8 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7097

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002374-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002374-5) - PATRICIA FAVORETO(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1) - MARIA JOSE RIBEIRO SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Havendo interesse da parte autora no prosseguimento do feito. Deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

3-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

4- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200857-84.1988.403.6104 (88.0200857-4) - MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0208474-61.1989.403.6104 (89.0208474-4) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202351-13.1990.403.6104 (90.0202351-0) - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0204043-47.1990.403.6104 (90.0204043-1) - SYLVIO MARICATO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0204477-36.1990.403.6104 (90.0204477-1) - MARIA ELSA FREITAS DE ABREU(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0204900-93.1990.403.6104 (90.0204900-5) - TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200016-50.1992.403.6104 (92.0200016-6) - VALDEMAR ALVES RIBEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

1- Fls. 469: defiro. Concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200498-56.1996.403.6104 (96.0200498-3) - MARIA CARLI GOBETTI X MANOEL WALTER DE OLIVEIRA X MANUEL FERNANDES DE BASTOS X MANUEL RENATO DE PONTE X MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ X MARCOS DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA CAMARGO LIMA X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIA HELENA TRAVASSOS X RUBENS MARIANO SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 229: Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

1- Informe o autor a este Juízo, se já efetuou o levantamento dos alvarás n. 4234127 e 4233948, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Em caso negativo, traga a este Juízo os respectivos alvarás. 3- Em caso afirmativo, junte a cópia devidamente autenticada. 4- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0) - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X OSWALDO PEREIRA X OSWALDO ALVES SOARES X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X SILVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Fls. 361: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-59.2000.403.6104 (2000.61.04.001005-4) - ARI VAN OPSTAL NASCIMENTO(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 300, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-46.2001.403.6104 (2001.61.04.006746-9) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-43.2002.403.6104 (2002.61.04.000232-7) - ALMERINDO JOSE GREGORIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;

- b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001497-4) - MARIA CHRISTINA MARCONDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-58.2002.403.6104 (2002.61.04.002365-3) - SONIA BRAVO RAMOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004265-42.2003.403.6104 (2003.61.04.004265-2) - TEODORO FELIX DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004821-44.2003.403.6104 (2003.61.04.004821-6) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009917-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009917-0) - MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015479-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015479-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000639-1) - HAMILTON GOMES FURTADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000909-4) - REYNALDO DE SOUZA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005836-14.2004.403.6104 (2004.61.04.005836-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-39.2004.403.6104 (2004.61.04.004735-6)) - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES X WAGNER OLIVEIRA DA COSTA X MAURO FURTADO DE LACERDA X MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES(SP181642 - WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (AGU) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010775-37.2004.403.6104 (2004.61.04.010775-4) - WILSON JESUS MENEZES X KELLY CRISTINA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS MENEZES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010963-30.2004.403.6104 (2004.61.04.010963-5) - ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

PA 1,5 - Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 282, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

- 2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012385-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012385-1) - AMAURI LUIZ SOUZA BENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-73.2005.403.6104 (2005.61.04.001523-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011958-6)) - SILVIA CELESTE DIAS SOARES SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X OTAVIO SOARES SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-25.2005.403.6104 (2005.61.04.007094-2) - ODILIO DOS SANTOS FILHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA E SP255339 - LEONARDO VOLTOLINI)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-49.2006.403.6104 (2006.61.04.006146-5) - MILTON EDUARDO PEDROSO SAO VICENTE - ME(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de prosseguimento em execução deverá ser cumprido o que determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TFR da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200/2018.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-25.2007.403.6104 (2007.61.04.003882-4) - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, esclareça a CEF a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual depósito deseja ser apropriado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007835-94.2007.403.6104 (2007.61.04.007835-4) - EDUARDO FERRARI(SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010762-33.2007.403.6104 (2007.61.04.010762-7) - VOPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014712-50.2007.403.6104 (2007.61.04.014712-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7) - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009783-37.2008.403.6104 (2008.61.04.009783-3) - VALDECI LEANDRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005975-7) - TOYOHAKI MORI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008188-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008188-0) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls.425: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012538-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012538-9) - DIRCEU PAZ DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012539-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012539-0) - OTAVIANO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ONEIDA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000526-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000526-0) - DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO X CIRENI LIMA FIGUEIREDO (SP072872 - MARIA CRISTINA M G B FERREIRA E SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, profêrido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001669-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão profêrida nestes autos, requeira o réu o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-26.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls.770/771: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-18.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, profêrido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-98.2010.403.6104 - EUZEBIO MOSSINI (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, profêrido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-12.2010.403.6311 - JOSE LUIZ CAMPOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 190, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
- 2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-20.2010.403.6311 - CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI - INCAPAZ X THAIS MARIANE DA SILVA FONTES (SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON FREITAS E SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, profêrido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-17.2011.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS TURISMO FRETAMENTO CARGAS BAIXADA LITORAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-82.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento, bem como todos os depósitos efetuados nos autos;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003718-21.2011.403.6104 - JORGE RIVALDO SILVESTRE(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010020-66.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012235-15.2011.403.6104 - DOMINGOS FLORIDO NETO - INCAPAZ X MARIA FLORIDO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 282, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
 - 2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-71.2012.403.6104 - HELIEL GOMES DAMASCENO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado nos autos.
- 4- Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008561-92.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito com relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de requerimento de conversão, informar a este Juízo o número do código.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-71.2012.403.6311 - CARLOS EDUARDO LAMERATO(SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Reqüira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-82.2013.403.6104 - PAULO JERONIMO DA SILVA JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Reqüira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-55.2013.403.6104 - ROSA MARIA BARBOSA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Reqüira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-70.2013.403.6104 - NILVA CAVACO CADAH(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Reqüira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

- 1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 199, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJE), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
- 2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (A.G.U.) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de prosseguimento em execução deverá ser cumprido o que determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200/2018.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013180-85.2013.403.6183 - MITSU PAIVA BITTAR(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-79.2013.403.6311 - THELMA SAGRES DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO(SP308589 - ALLAN DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-44.2013.403.6311 - HELIO BORGES VIANNA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-55.2014.403.6104 - DORIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA(SP308478 - AMLTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-68.2014.403.6104 - ANTONIO SANTANA(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);

- c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-52.2014.403.6104 - AMARILDO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008101-37.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito com relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de requerimento de conversão, informar a este Juízo o número do código.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-25.2015.403.6104 - ANDERSON SCHIAVINATO MARIANO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-69.2015.403.6104 - KLEBIO CARLOS FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-86.2015.403.6104 - JONAS CASTOR(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243; defiro. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 241, como requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-24.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1- Ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002311-14.2010.403.6104 - LAURA DE SOUZA PESSOA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002866-94.2011.403.6104 - FABIO FOGASSA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito em relação ao depósito efetuado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008067-45.2012.403.6100 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002978-92.2013.403.6104 - IRINEU BERARDI MEIRELES(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004677-21.2013.403.6104 - MILTON SEIGI HAYASHI(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito em relação ao depósito efetuado nos autos (fls. 347) no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedir conversão informar o código.
- Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011958-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011958-6) - OTAVIO SOARES SILVA X SILVIA CELESTE DIAS SOARES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP198416 - ELIETE BONFIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004701-25.2008.403.6104 (2008.61.04.004701-5) - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de prosseguimento em execução deverá ser cumprido o que determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TFR da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200/2018.
- Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005764-75.2014.403.6104 - N S F INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de prosseguimento em execução deverá ser cumprido o que determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TFR da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200/2018.
- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6) - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERM DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ZIMMERM DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

- 1- Dado o lapso de tempo, intinem-se os autores para requerem o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em caso de prosseguimento, cumprir o que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 147/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais no sistema PJE.
- 3- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015480-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015480-6) - EDSON COSTA PINTO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EDSON COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 163: cencido vistas dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206328-66.1997.403.6104 (97.0206328-0) - ALBERTO VICENTE X ALFREDO ASENJO MENDES X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X ALVARO DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO ALVES DE PONTES X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ASENJO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Fls. 776: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0) - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Indeferido o pedido formulado pela parte autora às fls. 399, pois a data limite para o encaminhamento dos autos para a central de digitalização encerrou-se em 31/10/2018, posterior ao seu pedido.
- 2- Assim, determino que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na decisão de fls. 397 dos autos.
- 3- Decorridos, sem o devido cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007889-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007889-2) - ULISSES MARQUES POVOA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ULISSES MARQUES POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, o Impetrante e a União Federal (Fazenda Nacional) instada a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-16039163), em seu efeito devolutivo.**
2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO NATARIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante o pedido da parte autora (ID-13981693), concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.**
2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO CLETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA HELENA MOURA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-18.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL AYRES DE ARAUJO e LEANDRO AYRES DE ARAUJO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Regina Cely Heimbecker de Araujo, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 14127049).

Suspensão o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico da certidão de óbito anexada (ID 12066759 – pg. 1) que a autora, Regina Cely Heimbecker de Araujo, faleceu em 15.12.2014, era viúva do demandante originário (ID 12001769) e deixou dois filhos maiores, a saber: Daniel Ayres de Araujo (ID 12066757 – pg. 2) e Leandro Ayres de Araujo (ID 12066758 – pg. 2).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *"Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social"*, 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)".

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas herdeiros de Regina Cely Heimbecker de Araujo, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."

Demonstrado pelos documentos anexados o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DANIEL AYRES DE ARAUJO e LEANDRO AYRES DE ARAUJO em substituição à autora Regina Cely Heimbecker de Araujo, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução remetendo-se os autos à contadoria para cálculo nos termos da decisão proferida pela Corte Regional (ID 12001787 – pg. 1 e 2), com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008726-91.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES - DF27216
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da manifestação de id. 15557333, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA HELOIZA TORRES VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

DESPACHO

Id. 15404911: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007188-89.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

DESPACHO

Id. 15259595: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e OUTROS**, contra a decisão que deferiu o pedido liminar, para o fim de determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Aléga a embargante recorrente que restou caracterizado o erro material, tendo em vista haver constado no provimento guerreado, que as despesas de capatazia e manuseio se referiam àquelas descritas na Lei nº 8.630/93, artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, tendo em vista se tratar de norma revogada pela Lei nº 12.815/13.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Acolho-os.

Existe erro material no relatório do provimento guerreado.

Assiste razão à embargante, haja vista que a Lei nº 8.630/93 foi revogada pela Lei nº 12.815/13, e considerando que na novel legislação não houve modificação substancial do conceito de capatazia, referido erro material não prejudica o arcabouço jurídico em que se fundamentou a decisão guerreada.

Portanto, retifico o a decisão ID 14353579, de modo que passe a constar:

“...

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

...

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos”.

No que se refere ao pedido para que a impetrada “adote todos os procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro dos bens por elas importados, com o registro no SISCOMEX da informação do direito reconhecido às Impetrantes na decisão liminar, de forma que não seja necessária a comprovação de sua vigência em cada despacho aduaneiro a ser realizado no Porto de Santos”, não há como acolhê-lo. A inserção no registro, conforme pretendido, é atividade que se insere nas atribuições administrativas da autoridade em questão, não havendo ilegalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, momento quanto à necessidade de comprovação da vigência da liminar, ônus da impetrante.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento do erro material, e determino que a decisão guerreada seja retificada conforme fundamentos acima explicitados, mantendo-se esta, no mais, tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES PEREIRA DA SILVA - SP418118, DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria a fim de afastar a incidência da TR.

Sustenta o embargante, em síntese, que a correção monetária e os juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês, não tendo havido nenhuma declaração de inconstitucionalidade nesse ponto. Outrossim, alega que a decisão proferida em sede do RE 870.947, ainda não é definitiva.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Conforme se depreende do feito, o título executivo data de abril de 2017 (ID 12395828 – pgs. 105/117), inexistindo precatórios expedidos em data anterior a 25.03.2015.

O reconhecimento do direito do autor ao pagamento de proventos relativos a época anterior a 25.03.2015, não se confunde com a decisão da Corte Suprema, que modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009. A respeito, confira-se:

“PRECATÓRIOS

QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425

1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...)”

No mais, observo que o título executivo expressamente determina a observância da repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cuja tese firmada pelo Plenário afasta a TR.

Assim, bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DESPACHO

Intimadas às partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos da Central de digitalização, o Ministério Público Federal no id. 15544664, ratificado pela Defensoria Pública da União no id. 15551904, apontaram a ausência das folhas 143 e 154.

Diante de tais fatos, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para correta digitalização, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 30 dias.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002865-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODINEI DE SOUZA

DECISÃO

Comprovada a mora do devedor pelos documentos ids. 16123251 (pgs. 1, 2 e 3) e 16123252 satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, visto que o credor optou por dar ciência ao devedor da mora por meio de carta registrada, assinada pelo fiduciante, **de firo a restrição total do veículo via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do bem alienado**, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no último tópico da exordial (pg. 4).

Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, §3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, §§1.º e 2.º).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE CARNEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEODORICO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADI da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Ageo Vissoto de Oliveira, NB 42/081.275.622-3, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IGLAIR VICENTE DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 078.791.214-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL CORREIA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA NICOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008123-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE TEODOSIO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCIA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO VAZ - SP190255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e documentos id. 16005107/ss, intime-se a exequente para responder em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001354-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS NETO

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, pelo rito do DL nº 911/69, em face de **JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS NETO**, na qual pleiteia, em medida liminar, seja deferida a busca e apreensão do veículo marca/modelo 0015/IDEA ELX FIRE 14 8VFLEX COM 4P, chassi nº 9BD13561392117391, ano de fabricação/modelo 2014, modelo 2009, placa DTZI 731.

Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, todavia o requerido deixou de honrar o pactuado, ensejando a constituição em mora e sujeitando-se à busca e apreensão.

Com a inicial, a CEF acostou a cópia do contrato, a planilha de evolução contratual e do débito, do qual consta a data de início do inadimplemento em 28/10/2015, além do aviso de recebimento da notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que “no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver”.

Segundo o mesmo diploma, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor” (art. 2º, § 2º).

Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a “busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor” (art. 3º, grifei).

Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual.

No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento. Anoto que o contrato de financiamento dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado.

Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo recebimento da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato, sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 (Tema 530):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 1184570/MG - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 15/05/2012)

Assim, na presença dos pressupostos legais, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo acima discriminado, que deverá ficar depositado com o representante da requerente indicado no item 10 da exordial, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).

Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 16157122.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-11.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DJIALMA DE FREITAS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOMINGOS - SP127556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16109042: O presente feito se encontra com prazo em curso, para o INSS se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, que dispõe que "a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir...".

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo dispositivo estabelece que "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada, será desde logo, objeto de cumprimento".

Sendo assim, enquanto o executado não se manifestar, não há que se falar em valor incontroverso, razão pela qual não merece deferimento o pedido ID 16109042.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria da Vara à atualização da autuação, anotando-se o nome do causídico indicado, bem como a prioridade de tramitação.

Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002232-06.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEOVANE DE MATOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009325-93.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DACIA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada do despacho (Id 14687436, pag 43)"

"Intime-se o patrono para que apresente a procuração original da sucessora Inez Dássio da Fonseca no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC.

Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204926-47.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEGS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

Santos, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008576-95.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000029-05.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO AFFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES GAULLIA - SP267761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 8 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004409-37.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ISRAEL SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 8 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013190-27.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS, IRACEMA DA SILVA JARDIM, LEILA PARRERA PANIA, THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12669036, pg 200): "Fl. 551: manifeste-se o exequente."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de abril de 2019.

CJI - RF7993

Autos nº 5002074-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AQUILINO LAMELA COBAS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre o presente e os autos de nº 0206281-58.1998.403.6104, apontados na aba "associados".

No entanto, com relação aos autos nº 5002225-40.2019.403.6104, verifico que há similaridade de pedidos, razão pela qual determino que o autor se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de prevenção.

Silente, intime-se pessoalmente para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILAS CARDOSO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILAS CARDOSO DA CUNHA propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que o autor percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria foi aberto prazo às partes, que transcorreu *in albis*.

Determinado o retorno dos autos à contadoria para simulação do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a determinação foi cumprida.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Em relação à objeção de prescrição, anoto que a pretensão autoral já está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) coube-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 3 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004579-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO CHERUBIM

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

SERGIO CHERUBIM propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas vencidas a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria foi aberto prazo para manifestação das partes, que permaneceram silentes.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição invocada pelo INSS, uma vez que o pedido autoral, no que tange às parcelas pretéritas, limita-se aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Analisadas as preliminares invocadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) curtiu-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JESUS JOEL ALONSO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Como resposta ao ofício da Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (id 16051597 e ss) dê-se vista às partes.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLECIO COTRIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Como resposta ao ofício da Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (id 16052279 e ss) dê-se vista às partes.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Como resposta ao ofício da Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (id 16052666 e ss) dê-se vista às partes.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-73.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LETICIA DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcom o julgamento antecipado do mérito.

Coma resposta ao ofício da Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (id 16052666 e ss) dê-se vista às partes.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-37.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISIDORO IEMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcom o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001418-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HAROLDO BONANO JUNIOR, JOSE CARLOS SIMOES, JOSE LUIZ LOURENCO, JOSE VICENTE GOMES, THIAGO LIMA DE JESUS, MAXIMO LUCIO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA, SERGIO PAIVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, à vista dos dados constantes do sistema processual, com relação aos autos apontados na aba associados, observo que os processos abaixo relacionados não possuem prevenção com os presentes:

- a) 50027-19-70.2017.403.6104
- b) 5002720-55.2017.403.6104
- c) 0001922-53.2015.403.6104
- d) 0000627-68.2017.403.6311
- e) 0003746-71.2016.403.6311
- f) 0009301-79.2014.403.6104
- g) 0206363-26.1997.403.6104
- h) 0006392-64.2014.403.6104
- i) 0002660-07.2016.403.6104

No entanto, é possível constatar que, com relação aos autos abaixo relacionados, há identidade de pedidos para alguns autores:

- j) 0000968-27.2003.403.6104 - com relação ao co-autor José Luiz Lourenço
- k) 0011499-36.2007.403.6104 - com relação ao co-autor Haroldo Bonano Junior

l) 0001819-80.2014.4.03.6104 - com relação ao co-autor Severino Manoel da Silva Filho

Já com relação aos autos a seguir mencionados, não é possível concluir sobre a ocorrência de prevenção com os presentes, em razão de restarem insuficientes para tal análise os dados constantes do sistema processual:

m) 0206247-20.1997.403.6104

n) 0206291-39.1997.403.6104

Nestes termos, manifestem-se os autores acerca da ocorrência de prevenção destes autos com aqueles constantes das alíneas "j", "k" e "l" bem como providenciem cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos referidos nos itens "m" e "n".

No mais, considerando tratar-se de ação intentada em litisconsórcio ativo facultativo por iniciativa dos autores bem como que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, emendem os autores a inicial, justificando o valor atribuído à demanda ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado o por autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002335-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE FERNANDES JUNIOR, FRANCISCO COSTA, WALTER DE CARVALHO, OLAVO ELIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE- PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE- PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE- PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE- PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Trata-se de ação intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores.

Assim, considerando o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, justificando o valor atribuído à demanda, discriminado por autor.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002677-50.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAGALI ROXO PORTASIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002, LUMA GUEDES NUNES - SP334229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor referente ao benefício patrimonial almejado.

Se em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDA MATOS PIMENTEL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

DESPACHO

Despacho id 12595050: designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **10 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Intimem-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001579-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RENAN ALCAZAR

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CAVALLARO DE OLIVEIRA - SP358982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Preliminarmente, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça, junte o autor declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda à juntada de documentos de identificação do autor (RG e CPF).

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205279-29.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO DA SILVA GUIOMAR, DORIVAL SANTANA PUPO, EDISON SANTOS CAMPOS, JOEMIL MAXIMINO DOS SANTOS, NILO PEREIRA CAMPOS, OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do documento id 1385255, providencie a CEF a regularização da digitalização dos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 3 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-76.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011948-52.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006075-95.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o patrono acerca da certidão do Sr Oficial de Justiça sobre a não localização do autor (id 12390859, pag. 198/199) para providenciar o pagamento pendente junto ao CRI, bem como comprove sua efetivação, trazendo aos autos a matrícula atualizada de imóvel, com os cancelamentos necessários, conforme despacho (id 12390859, pag. 168).

Santos, 3 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-61.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-97.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TELMA DO AMARAL ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002688-63.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-46.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009950-25.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012100-47.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201032-29.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINILDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204876-31.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO MARQUES, JORDAO DE FREITAS GOUVEIA, JOSE LUIZ ALVES, SONIA MARIA ALVES DE MENEZES, VALERIA ALVES MARTIN, MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR, ANGELICA ALVES MARTIN, ODILON ALVES DA CRUZ, QUIRINO CIRILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008695-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RONALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567

DECISÃO:

A UNIÃO ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face de RONALDO FERREIRA DA SILVA , com fundamento no art. 11, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Afirma a autora que o presente feito está amparado no Processo Administrativo Disciplinar nº 08500.006159/2015-01 (PAD Nº 005/2015-SR/DPF/SP), instaurado com o escopo de apurar responsabilidade funcional do réu, ex-Agente de Polícia Federal, pela divulgação de informações ao comerciante Stylianos Passamichalis, proprietário do estabelecimento comercial Casa Cretense Bazar e Souvenir Ltda., acerca da deflagração da operação policial denominada "Tentáculos III", com a configuração da infração disciplinar prevista no art. 132, inciso IX, da Lei n. 8.112/90.

Informa que do referido PAD consta ligação telefônica realizada pelo réu, na noite do dia 13/03/2014, às 20h:45, alertando seu amigo Stylianos Passamichalis, vulgo "Stélios", a respeito da deflagração da citada operação policial, que ocorreria na madrugada do dia seguinte. Aduz que, ao ser ouvido pela Comissão Processante, Stylianos Passamichalis afirmou conhecer o acusado e ter com ele relações comerciais em função de seu estabelecimento comercial, reconhecendo sua voz nos diálogos telefônicos como sendo um dos interlocutores, e que o seu interlocutor de fato seria o ora réu RONALDO. Aduz ainda que foi relatado pelo depoente que este já foi alvo de cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Federal em sua residência, bem como em seus dois estabelecimentos comerciais.

Aduz que o réu, em seu interrogatório, relatou conhecer Stylianos Passamichalis há cerca de vinte e cinco anos e que com ele tem grande amizade. Aduz ainda ter sido confirmado pelo réu a realização da ligação telefônica que culminou com a instauração do PAD, mas que esta se configuraria tão-somente numa brincadeira, já que seu amigo não precisaria desse tipo de aviso, pois está no comércio há quase 50 anos.

Sustenta, porém, que diante da análise dos autos do processo administrativo, revela-se cristalina a intenção do indiciado de alertar Stylianos, quando diz, no telefonema realizado na noite anterior à operação, que: "(...) é na madrugada. Tipo reunião quatro e tanta da manhã pra sair às seis daqui da baixada. Então, eu acho que não é... relativo a você. Mas de qualquer forma, fica sabendo". Alega, assim, que as palavras ditas pelo ora réu RONALDO a Stylianos teve clara natureza de alerta, uma vez que leva ao conhecimento do último a informação que o indiciado detinha em razão do cargo que ocupava, caracterizando infração ao seu dever funcional.

Assevera que a tese apresentada pela defesa, de que o episódio se tratou de mera brincadeira, é fraca e não se sustenta em nenhuma hipótese, de modo que deve prevalecer o quanto asseverado pela Comissão Disciplinar e pelo Núcleo de Disciplinar da Polícia Federal em São Paulo, no sentido de que o réu RONALDO foi leviano e irresponsável ao divulgar um segredo funcional a Stylianos, mostrando-se ainda mais grave a conduta pelo fato destes possuírem uma relação de amizade.

Ressalta que a suposta "brincadeira" foi tão séria que, logo em seguida ao alerta, o réu diz: "(...) tá bom, mas é... vamos tomar cuidado depois", razão pela qual a única conclusão plausível seria a de que o indiciado tinha a intenção de avisar o amigo sobre a possibilidade de ser alvo de uma operação policial, restando configurada no caso, portanto, a conduta dolosa do agente.

Relata que após a análise da defesa apresentada no referido PAD e seu confronto com os demais elementos probatórios coligidos durante a instrução processual, restou acolhido pela autoridade julgadora o relatório conclusivo emitido pela Comissão de Inquérito, o qual sugeriu a aplicação da pena de demissão ao réu, sendo a decisão posteriormente ratificada, quanto ao mérito, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

Sustenta, assim, que em razão da prática pelo réu de ato de improbidade administrativa, este deve ser condenado nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Com a inicial, vieram documentos.

O MPF manifestou ciência acerca do presente feito.

Intimado, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, o réu apresentou defesa prévia. Preliminarmente, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como arguiu o cerceamento de defesa nos autos do PAD nº 005/2015-SR/DPF/SP, ante o indeferimento do requerimento de produção de prova testemunhal. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência do ato tido como ímprobo, uma vez que à data dos fatos se encontrava desempenhando suas funções na condição de plantonista, o que, por si só, o impossibilitava de obter o conhecimento e, por consequência, de divulgar, qualquer informação sigilosa acerca da citada operação policial, o que reforça seu argumento de que a ligação telefônica investigada, na verdade, não passou de uma brincadeira, bem como de que as conclusões da Comissão de Inquérito pela aplicação da pena de demissão não foram pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a questão relativa ao cerceamento de defesa e, por consequência, insubsistência do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2015-SR/DPF/SP, suscitada preliminarmente pelo réu em sua defesa prévia, confunde-se com os argumentos de mérito apresentados na peça defensiva, e com eles, portanto, será oportunamente analisada.

Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da existência de elementos suficientes para recebimento da inicial.

Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, cumpre apreciar, neste momento processual, exclusivamente a presença das hipóteses que autorizam a rejeição liminar da ação, isto é, se está provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, determinando-se o prosseguimento na hipótese de existência elementos de prática de ato de improbidade administrativa.

A propósito, confira-se o seguinte extrato de acórdão de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que assim posiciona o juízo ora formulado:

[...] a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, 6).

Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxer razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas' (art. 17, 6).

Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução.

(TRF3, AI 537649, 3ª TURMA, e-DJF3 21/10/2014).

Observando esse limite, passo a apreciar o teor da defesa prévia apresentada, frente aos elementos de prova que constam nos autos até o momento.

Em relação ao mérito da pretensão, entendo incabível a rejeição liminar da ação, uma vez que há indícios suficientes quanto à vinculação de RONALDO FERREIRA DA SILVA, na condição de Agente de Polícia Federal, com o fato tido por caracterizador de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei 8.429/92.

Consta da petição inicial que o réu, utilizando dados policiais que detinha em razão do cargo, teria repassado ao comerciante Stylianos Passamichalis, proprietário do estabelecimento comercial Casa Cretense Bazar e Souvenir Ltda., por meio de ligação telefônica realizada na noite do dia 13/03/2014, às 20h:45, informações sigilosas acerca da deflagração da operação da Polícia Federal denominada "Tentáculos III", que se daria na madrugada do dia seguinte ao da mencionada ligação telefônica.

A prova documental acostada aos autos mostra-se consistente e relevante para justificar o recebimento da ação, a qual é ancorada em cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 08500.006159/2015-01 (PAD Nº 005/2015-SR/DPF/SP), por meio do qual restou apurada a responsabilidade funcional do réu RONALDO em razão do cometimento da infração disciplinar prevista no art. 132, inciso IX, da Lei n. 8.112/90, com a aplicação por parte da autoridade julgadora da pena de demissão, posteriormente ratificada, quanto ao mérito, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

Com efeito, o próprio réu, durante a instrução do referido PAD, confirmou o fato de haver telefonado, na data de 13/03/2014, às 20h:45, ao comerciante – e seu amigo pessoal - Stylianos Passamichalis, assim como não impugnou, em momento algum, o teor da gravação de tal telefonema, que apresenta os seguintes termos (id. 12186078 – fs. 24/26):

STELIOS: Desculpe não ter atendido.

RONALDO: Ai caralho! É, é, é, bom, eu, eu até imaginei que você estivesse na academia, qualquer outra coisa. Cê já, cê, tá... cê deve estar de pijama já, né?

STELIOS: Tô, mas se for alguma coisa urgente...

RONALDO: Não, não é urgente não. É, vamo, vamos, é, vou correr mais esse risco. Amanhã tá, amanhã tem um negócio muito cedo, mas eu acho que não, não te diz respeito, porque é muito cedo. A não ser que seja na sua casa, pra ver se tirar da cama não é?

STELIOS: Entendi.

RONALDO: Tá? Mas, é, é, é, é só pra você saber. Mas é, é na, vai, é na madrugada. Tipo, reunião quatro e tanta da manhã pra sair daqui da baixada. Então eu acho que não é... relativo a você. Mas, de qualquer forma, fica sabendo.

STELIOS: Perfeito.

RONALDO: Tá bom, mas é... mas dessa vez vamos tomar cuidado depois. Um abraço.

STELIOS: Outro.

RONALDO: Tchau.

Verifica-se assim, que, a despeito da alegação do réu que tal ligação não passou de uma "brincadeira", não há como se afastar, de plano, a correlação dos citados termos com a deflagração da operação da Polícia Federal denominada "Tentáculos III", efetivamente ocorrida na data de 14/03/2014, conforme amplamente divulgado, inclusive, nos meios de comunicação em geral.

Não se revela ainda subsistente, para fins de descaracterização do ato de improbidade, o fato do réu, na data de ocorrência da citada ligação telefônica, encontrar-se exercendo suas atividades em regime de plantão, em especial pelo fato deste ter afirmado, em interrogatório realizado na Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP em 26/11/2014, que "nos dois últimos anos exerce atividades, basicamente, no Plantão da Delegacia e no Núcleo de Operações, entregando intimações, realizando diligências externas, cumprindo escala no saguão da Delegacia, etc.", o que demonstra a potencial relação de suas atividades com operações policiais realizadas pela DPF em Santos/SP.

Observo ainda que o alegado cerceamento de defesa do réu nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08500.006159/2015-01 (PAD Nº 005/2015-SR/DPF/SP) não possibilita, por si só, a descaracterização dos elementos indiciários presentes nos autos, mormente diante das razões constantes da Ata de 12ª Reunião da Comissão Permanente de Disciplina nos autos do referido PAD (id. 12186086 – fs. 57/71).

Deste modo, como a peça defensiva preliminar não comprova cabalmente a inexistência do ato de improbidade imputado ao réu, não há nos autos elementos que autorizem uma decisão pela improcedência liminar do pedido, razão pela qual entendo que a ação deve prosseguir.

À vista do exposto, RECEBO INTEGRALMENTE A INICIAL e determino a citação da réu para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202978-41.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA NILZA COSTA BATISTA, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA, WALTER LOPES ALMEIDA, CARLOS ALBERTO BRANCO, PAULO GOMES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO, SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA, JOSE FERNANDO CORREA, JOSE SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição id 14424030, proceda a CEF a regularização da digitalização dos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 3 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 15885121), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor (Id. 14471642 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista do disposto no artigo 101, § 1º, do CPC e a interposição de recurso pelo autor (autos nº 5001679-61.2019.403.0000) prossiga-se.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Int.

Santos, 3 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008795-35.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO OLIMMAROTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196531

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição id 12741069, proceda a CEF a regularização da digitalização dos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 3 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-04.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AROLDO FELISBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (28/11/2012), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 18/10/1989 a 28/11/2012.

Sucessivamente, requer que seja recalculada a RMI do benefício sob NB 42/163.457.264-2, computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os PPPs que lhe foram fornecidos não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi requerido em 28/11/2012 e teve início em 05/02/2013 (id 11331618 – p. 23), assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 03/10/2018, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de enquadramento, pelo réu, como atividade especial de nenhum dos períodos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS e perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 11331618), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois teriam omitido a presença de hidrocarbonetos presentes no ambiente de trabalho do autor, consoante foi constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos períodos em que laborou na PETROBRAS, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/163.457.264-2), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrou algum período pleiteado nesta ação como especial.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, indicando o valor do efetivo benefício econômico pretendido com a presente ação. Deverá ainda a autora, no mesmo ato, juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo e, se o caso, o comprovante de recolhimento do valor complementar das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 3 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDOMIRO FELISBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/09/2011), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 17/07/1978 a 13/09/2011.

Subsidiariamente, requer seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício (NB 42/158.430.522-0), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os PPPs e LTCATs que lhe foram fornecidos não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, além de se constatar o porte de arma de fogo.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor teve início em 13/09/2011 e esta ação foi ajuizada em 03/10/2018.

Destarte, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de enquadramento, pelo réu, como atividade especial de nenhum dos períodos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 11340608), além de cópias de partes do procedimento administrativo.

Sustenta o autor que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS (id 10574599) estariam incompletos, pois teriam omitido a presença de hidrocarbonetos presentes no ambiente de trabalho do autor, bem como haveria omissão no tocante ao porte de arma de fogo.

Todavia, observo do PPP relativo ao período em que o autor laborou nas funções de *vigilante* e de *Auxiliar de Segurança Interna* (17/07/78 a 30/09/87), constar da profissiografia a informação de que competia ao autor "portar, manusear e manter em condições de uso arma e munição".

Ademais, referida matéria não demanda apreciação técnica a justificar a designação de perito para analisá-la, o qual, aliás, pouco contribuiria em relação a situações fáticas pretéritas.

Quanto aos demais períodos em que o autor exerceu outras funções naquela empresa e alega omissão de agentes químicos no PPP fornecido pela empresa, defiro a dilação probatória requerida.

Destarte, determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETROBRAS, no período de 01/10/87 a 13/09/2011, devendo a empresa disponibilizar ao perito o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/158.430.522-0), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrara algum período pleiteado nesta ação como especial.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO TEIXEIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora, este juízo determinou ao autor justificar o requerimento de prova pericial, indicando eventuais equívocos na documentação emitida pelo empregador, bem como apresentando os nomes (e endereços) das empresas a serem periciadas e os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

O autor reiterou o requerimento de produção de prova pericial, justificando sua necessidade e pertinência, para comprovar e quantificar a exposição ao agente ruído durante todo o seu labor como estivador, tendo em vista que o PPP informa apenas "menor que 92 dB".

A autarquia previdenciária nada requereu.

DECIDO.

Justificada a dilação probatória dada a ausência de precisão do documento emitido pelo empregador quanto a exposição ao agente agressivo ruído, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor na faixa portuária do Porto de Santos, como trabalhador avulso.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores, unidades em que as exerceu?
2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o perito Luiz Eduardo Osório Negrini para que informe se aceita o encargo, e caso positivo, indique data e horário para o início dos trabalhos periciais.

O laudo pericial deverá ser colacionado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Após, procedam-se às comunicações de estilo, com intimação das partes do dia e horário da perícia, ficando as mesmas responsáveis pela intimação dos eventuais assistentes técnicos.

Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON ALEXANDRE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desde a DER (29/03/2018), por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o melhor benefício, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos laborados, especialmente na condição de trabalhador portuário avulso (TPA).

Por ocasião da contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e juntou laudo pericial referente a outro trabalhador.

A autarquia ré deixou o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade dos períodos pleiteados nesta ação, mas tão somente do período de 26/09/94 a 28/04/95 (id 10237636 – p. 86).

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 10237636), do qual constam cópias de sua CTPS, extrato do CNIS, formulário DIRBEN e perfis profissiográficos. Colacionou, ainda, PPRA relativo ao OGMO e laudo pericial elaborado em processo correlato, relativo a outro trabalhador.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Nesta ação, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial (21/10/1986 a 04/09/1991, 05/09/1991 a 25/09/1994, 29/04/1995 a 24/09/1997, 25/09/1997 a 16/09/2016), ao argumento de que os documentos fornecidos estão incompletos, pois teriam omitido a presença de outros agentes agressivos.

Inicialmente, observo da afirmação autoral em relação ao período de 25/09/1997 a 16/09/2016, como de exercício de atividade também perante o OGMO, que, no entanto, os perfis profissiográficos e demais documentos acostados aos autos dão conta de que no período de 02/10/98 a 15/08/2014 o autor laborou sob o regime celetista para a empresa Santos Brasil Participações S/A (id 10237636 – p. 48/51).

Assim, embora na profissiografia do PPP emitido pelo OGMO (id 10237636 – p. 53-56) tenha constado a informação de que o autor laborou “de 01/10/97 até a presente data”, verifico que esse tempo não foi ininterrupto e não condiz com os demais registros daquele documento. Na verdade, conforme se depreende dos períodos analisados (item 13 do PPP), o período em que o autor laborou como TPA sob a gestão do OGMO iniciou-se em 25/08/97, sendo interrompido durante o tempo em que laborou como empregado (10/98 a 08/14), retornando ao trabalho avulso apenas em 30/09/2014.

Esse fato encontra-se corroborado, ainda, pela Relação dos Salários de Contribuição (id 10237636 – p. 59/63) fornecida pelo OGMO.

Por outro lado, no período em que o autor laborou como empregado, na função de *operador de equipamentos (Stacker/Portêiner)*, o PPP emitido pela empresa Santos Brasil Participações S/A (id 10237636 - p. 48/51) encontra-se devidamente preenchido, com os registros ambientais analisados por profissional habilitado.

Destarte, complemento o autor o requerimento de produção de prova pericial, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e delimitando os períodos e locais sobre os quais deve recair a prova.

Sem prejuízo, determino ao autor que providencie a vinda aos autos do LTCAT que embasou a emissão do referido PPP, analise mais aprofundada da ambiente laboral.

Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004398-74.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR BATISTA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão retro (id. 15479160).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773

RÉU: OAB SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB-SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos para apreciar a tutela provisória.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

DESPACHO

Dê-se ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeriam o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA FIORIO DIKERTS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeriam o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001404-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA VANILDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

MARIA VANILDA DE JESUS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, em relação ao imóvel dado em hipoteca em contrato de financiamento habitacional e, por consequência, que seja decretada a nulidade de eventual registro da carta de arrematação ou adjudicação decorrente de alienação do imóvel em leilão público.

Afirma a autora que, na data de 16/05/97, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional, oferecendo em hipoteca o imóvel situado na Rua Coronel Cândido Gomes, nº 18, apto. 13, Santos/SP.

Informa ainda que, na data de 30/03/16, anuiu, para fins de renegociação, com termo de confissão de dívida e ratificação de cláusulas contratuais, para fins de amortização da dívida em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas pelo Sistema SACRE.

Acrece que, em virtude da perda de rendimentos, não conseguiu honrar com o pagamento das prestações do financiamento a partir de maio de 2016, o que deu ensejo ao início do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em hipoteca, o qual se encontra sujeito à adjudicação pela própria credora hipotecária ou arrematação por terceiro.

Alega, porém, que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito *pela ré* encontra-se eivado de vícios, consubstanciado na ausência de sua notificação pessoal, tanto para fins de purgação da mora quanto para fins de intimação acerca da designação dos leilões públicos do imóvel, na forma dos artigos 31 e 36 do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta ainda a autora a inconstitucionalidade do DL nº 70/66, ao argumento de ofensa aos princípios e garantias estabelecidas nos incisos XXXV, LV e LIX do art. 5º da C.F.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos de eventual carta de arrematação ou adjudicação expedida em decorrência da alienação do imóvel em leilão público, até o julgamento final da ação.

Com a inicial, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação (id 5065917).

Realizadas audiências de tentativa de conciliação, não houve composição entre as partes (ids 8996857 e 11198605).

Citada, a CEF apresentou contestação, por si e representando também a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, em razão de cessão do crédito a terceiro. Nesse sentido, indicou que a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos seria parte legítima. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade do DL n. 70/66, eis que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, então, a improcedência do pedido inicial (id 11299529).

Com a contestação, a CEF trouxe anuência da EMGEA em figurar no polo passivo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinou-se a manifestação em réplica e que as partes dissessem sobre o interesse na dilação probatória (id 11974048).

A autora não se manifestou e a CEF informou não ter provas a produzir (id 12106308).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré com base no Decreto-Lei n. 70/66, em relação ao imóvel ofertado em hipoteca em contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com o consequente decreto de nulidade de registro da carta de arrematação ou adjudicação decorrente de eventual alienação do imóvel em leilão público.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF comporta acolhimento.

Com efeito, todo o crédito envolvendo o contrato de financiamento habitacional firmado entre a autora e a CEF foi cedido à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, que é quem figura como responsável pela execução extrajudicial da hipoteca.

Vale ressaltar que, ao firmar o “Termo de Confissão de Dívida e Rerratificação de Cláusulas Contratuais – Credor Emgea”, a autora teve ciência inequívoca acerca da referida cessão do crédito, sendo certo que a execução hipotecária foi promovida pela cessionária EMGEA, a qual consta como credora dos valores buscados.

Não há razão, portanto, para que a CEF participe da relação processual, no polo passivo.

Anoto que a questão da ilegitimidade da CEF em hipóteses como a dos autos, em que a execução extrajudicial foi promovida pela EMGEA após cessão de crédito com anuência do devedor, foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental interposto no Recurso Especial nº 1.367.050 – PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 21/08/2015.

Por outro lado, a autora teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido de alteração do polo passivo da relação processual, mas optou por permanecer inerte, sem nada dizer quanto ao pedido de substituição sugerido pela ré, consoante determina os artigos 338 e 339, §1º e 2º, do CPC.

A despeito do comparecimento espontâneo da EMGEA aos autos, não se pode como admitir que o processo prossiga apenas em face dela sem a aceitação expressa da autora, sob pena de se infringir o princípio dispositivo (art. 2º, CPC).

Caracterizada, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF, na hipótese dos autos, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

Santos, 04 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/05/2016), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 20/11/1989 a 24/05/2016.

Sucessivamente, requer que seja recalculada a RMI do benefício do autor sob NB 175.777.878-8, computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empresa não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (24/05/2016) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial, uma vez que não há notícia de enquadramento como atividade especial, pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de perfis profissiográficos e LTCAs emitidos pela empresa PETROBRAS (id 11506343), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que tanto os PPPs quanto os LTCATs que embasaram a emissão dos mesmos, a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS, estariam incompletos, pois teriam omitido a presença de hidrocarbonetos presentes no ambiente de trabalho do autor, consoante foi constatado em processos análogos.

PETROBRAS. Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos períodos em que laborou na

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/175.777.878-8), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrara algum período pleiteado nesta ação como especial.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011240-41.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO RUBIMCHAIB - SP252904, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006580-62.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARMAZEM GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12541456, pag. 166)"

"À vista do depósito complementar efetuado pela executada (fls. 433/438), manifeste-se a União (PFN) acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 23 de outubro de 2018."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0014229-20.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12708645, pag 215)”

“Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200870-73.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO, DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE, ELIANE PIROLO, JOAO JOSE DA ROCHA, LENTA SANTOS SIMOES, VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada do prazo suplementar de 10 (dez) dias para conferência dos autos, conforme requerido na petição idl 6084294 ”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002892-26.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FELIX CORREA - SP395801

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA - EPP ajuizou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o caráter indenizatório e/ou esporádico dos valores pagos a seus funcionários a título de férias indenizadas; terço constitucional pago sobre férias gozadas; décimo terceiro salário indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (quinze) primeiros dias de licença do funcionário; salário maternidade e que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das Contribuições Previdenciárias, SAT e Contribuições de Terceiros sobre as verbas de caráter indenizatório e/ou eventual identificadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a existência de litispendência deste feito com os autos de nº 0004385-36.2013.403.6104 e 0004386-21.2013.403.6104.

Instado a se manifestar, o impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012023-71.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito do DL nº 911/69, em face de **LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS**, na qual pleiteia, em medida liminar, seja deferida a busca e apreensão do veículo RENAULT/DUSTER 1.6, 4x2, cor PRETA, chassi nº 93YHSR6P5EJ940225, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FNZ2085, Renavam 00993290914, em qualquer lugar onde for encontrado, expedindo-se o competente mandado.

Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, todavia, a requerida deixou de honrar o pactuado, ensejando a constituição em mora e sujeitando-se à busca e apreensão.

Com a inicial, a CEF acostou a cópia do contrato, a notificação extrajudicial e seu respectivo aviso de recebimento, os extratos demonstrativos da evolução contratual e do débito, do qual consta a data de início do inadimplemento em 04/04/2017.

Distribuída originariamente perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, determinou-se a vinda de esclarecimentos, tendo a CEF informado que o endereço da requerida situa-se em Santos, oportunidade em que requereu a remessa ao juízo competente ou, então, a expedição de carta precatória (id 9827901).

O juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, por entender que o contrato foi firmado em Santos/SP e que houve erro material da CEF quanto ao endereço, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (id 14945860).

É o breve relatório.

Decido.

De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que “no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver”.

Segundo o mesmo diploma, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (art. 2º, § 2º).

Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a "busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" (art. 3º, *grifei*).

Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desaposseamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual.

No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento. Anoto que o contrato de financiamento dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário (**item 9.4 do contrato nº 21.0366.149.0000644-81 – id 8340458**), caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado.

Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo recebimento da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato (id 8340477), sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 (Tema 530):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 1184570/MG - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 15/05/2012)

Assim, na presença dos pressupostos legais, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo RENAULT/DUSTER 1.6, 4x2, cor PRETA, chassi nº 93YHSR6P5E940225, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FNZ2085, Renavam 00993290914, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação.

Proceda a Secretaria, imediatamente, o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Espeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).

Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001847-39.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORIANGEST DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12704967, pag. 84), no prazo de 5 dias, conforme segue"

"Trata-se de pedido de conversão de obrigação de restituir coisa certa em perdas e danos, movido nos autos da ação ordinária declaratória que ORIANGEST DO BRASIL LTDA moveu em face da UNIÃO objetivando provimento jurisdicional que determinasse a invalidação da pena de perdimento e a liberação da mercadoria apreendida nos processos administrativos nº 11128.008558/99-18 e 11128.008566/99-46. Foi concedido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para afastar provisoriamente a pena de perdimento das mercadorias dos processos administrativos supramencionados (fls. 136). Porém, a sentença de fls. 353/362 rejeitou o pedido inicial. Interposto recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região (fls. 410/414) deu provimento à apelação da autora, para reformar a sentença proferida e inverter o ônus da sucumbência. Trânsito em julgado às fls. 467. Iniciada a fase de cumprimento do julgado, a exequente requereu a liberação da carga apreendida no processo administrativo nº 11128.008566/99-46 e a conversão da obrigação de entrega das mercadorias apreendidas no processo administrativo nº 11128.008558/99-18 em perdas e danos, à vista da notícia de destinação dos bens apreendidos. Requereu a fixação de indenização no montante de R\$ 1.448.103,61, atualizado desde a data da apreensão - 12/1999 até 10/2016 (fls. 506/513). Sustenta a exequente que a destinação dada pela autoridade administrativa configurou expropriação administrativa e, portanto, pretende o reconhecimento do direito à indenização com incidência de juros compensatórios, desde a antecipada imissão na posse, e juros moratórios a partir do evento danoso. Instada a se manifestar, a executada noticiou que as mercadorias objeto do processo administrativo nº 11128.008566/99-46 encontram-se à disposição do exequente. Correlação às mercadorias apreendidas no processo administrativo nº 11128.008558/99-18, reconhece que houve destinação dos bens apreendidos, razão pela qual o ente público aquiesceu com o pleito do exequente em ser indenizado (fls. 516/530). Contudo, impugnou o valor apresentado pelo exequente, sob a alegação de que para fins de liquidação da obrigação deve ser observado o disposto no Decreto-Lei 1.455/1976, com o reconhecimento do valor arbitrado pela autoridade administrativa (R\$ 176.400,00), corrigido pela taxa Selic, totalizando a quantia de R\$ 573.688,08. Requereu a União a expedição de ofício à autoridade administrativa para pagamento da indenização fixada por meio dos recursos do FUNDAF, conforme disposto no 1º do art. 31 do Decreto Lei nº 1.455/1976. Foi expedida requisição de pequeno valor relativa à verba honorária incontroversa (fls. 550). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, foi reconhecido o direito do autor à liberação das mercadorias apreendidas nos autos dos processos administrativo nº 11128.008558/99-18. Todavia, foi comunicada a impossibilidade de restituição, uma vez que foi dada destinação aos bens retidos antes do trânsito em julgado da demanda. Assim, ante a impossibilidade de tutela específica e como intuito de garantir a integral satisfação da obrigação, é admissível a conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos, a teor dos artigos 499 e 809 do Novo Código de Processo Civil. É incontroverso que os bens apreendidos foram alienados a terceiros. Também resta incontroversa a valoração dos bens (R\$176.400,00 - valor arbitrado pela autoridade aduaneira), bem como o termo inicial para a incidência de juros moratórios (data da apreensão da mercadoria). A controvérsia, no caso, versa sobre a natureza da obrigação de restituir para fins de adoção de adequado parâmetro para a apuração do quantum debeat. Nesse passo, é necessário ressaltar que a apreensão de mercadoria e a aplicação de penalidade de perdimento não se confundem com desapropriação indireta, de modo que não devem ser aplicados os mesmos critérios para fixação do valor da indenização, como pretende o autor. No caso dos autos, houve anulação do ato administrativo de decretação do perdimento, editado no bojo do despacho de importação, hipótese em que há legislação específica regulando o direito à indenização a que faz jus o importador (Decreto Lei nº 1.455/1976). Observo o artigo 30 do DL nº 1.455/76, com a redação vigente à data do fato (21/12/1999) dispunha que no caso de apreensão de bens decorrente da aplicação de pena de perdimento poderiam ser destinadas as mercadorias e o prejudicado seria indenizado com base no valor da venda ou no valor arbitrado constante do processo administrativo, não dispondo sobre a incidência de juros moratórios. Todavia, o artigo 30, 2º, do supracitado diploma ganhou nova redação com a edição da Lei nº 12.350/2010, que fixou novo critério de indenização e passou a prever aplicação de juros moratórios, mediante a aplicação do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 (Taxa SELIC). Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) I - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Na hipótese dos autos, por se tratar de critério mais favorável ao importador, deve ser aplicada a legislação superveniente, para fins de apuração da indenização a que faz jus pelo dano suportado. Por sua vez, tratando-se de condenação judicial, é inaplicável a expedição de ofício à autoridade administrativa para pagamento da indenização por meio dos recursos do FUNDAF (art. 31, 1º do Decreto Lei nº 1.455/1976), que se aplica apenas ao pagamento de indenização arbitrada na via administrativa. Vale ressaltar que as condenações judiciais estão submetidas a regime próprio e especial de execução previsto na Constituição Federal (art. 100). Diante do exposto, acolho o cálculo apresentado pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 573.688,08 (quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oito centavos), posicionados para 02/2017. À vista do acolhimento integral da impugnação da União, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da diferença entre a pretensão executória e o valor fixado na presente decisão. Após o trânsito da presente decisão, expeça-se ofício requisitório em favor da exequente e requiera a União o que entender de direito em relação aos honorários ora fixados. Intimem-se. Santos, 28 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal".

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de abril de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8507

EXECUCAO DA PENA

0002839-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS AUGUSTO SENHORAES(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COULTO)

Vistos. Ante o certificado à fl. 186, intime-se o reeducando Carlos Augusto Senhorães para que proceda à regularização, no prazo de cinco dias, dos pagamentos das penas de multa e prestação pecuniária. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação, se o caso, quanto à aplicação do previsto no artigo 81 da Lei n. 7210/84.

EXECUCAO DA PENA

0001092-82.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CREUSA MARTINS MONTEIRO(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO)

Vistos. Ante o informado pela CPMA-Santos-SP, aguarde-se o cumprimento da pena pela reeducanda Creusa Martins Monteiro. Expeça-se o necessário para a constatação do cumprimento da penalidade descrita no item 3 do termo de audiência admnistratória, observando-se o endereço informado à fl. 78. Com o retorno do mandado, dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001693-88.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-18.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP173758 - FABIO SPOSITO COULTO E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP387383 - RENATA VON ATZINGEN JORDÃO ANDRADE JUNQUEIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos. Intimem-se os patronos de JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA para, a fim de viabilizar eventual acolhimento do postulado às fls. 297/307, no prazo de dez dias, especificarem as datas de viagem e esclarecerem o meio de transporte a ser utilizado, trazendo aos autos comprovantes correlatos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-17.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO OLIVIERI NETO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ANTONIO OLIVIERI NETO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 221/226, alegando que nunca exerceu a gerência e não tinha poder de decisões na sociedade empresária CADENSE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., além de pugnar pelo reconhecimento da prescrição. Decido. Tratando-se de infração penal cuja pena máxima cominada é de quatro anos de reclusão (art. 334, caput, do CP - redação anterior à Lei nº 13.008/2014), mesmo diminuída na fração de 1/3 em razão da tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP), não transcorreu o prazo prescricional de oito anos (art. 109, inciso IV, do CP), entre os marcos interruptivos do instituto (art. 117, incisos I e IV, do CP). Por outro prisma, observo que a questão relativa ao exercício da gerência da empresa CADENSE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. cuida-se de matéria que demanda dilação probatória. Assim, não verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Presentes os requisitos legais (Antecedentes Criminais em Apenso), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Instrua-se com cópia das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 183/184. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 29 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VARANDA CHURRASCARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP257383

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

VARANDÃO CHURRASCARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, documento que lhe foi negado face à indicação de quatro débitos encaminhados a inscrição em dívida ativa, os quais, porém, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, reconhecendo a suspensão da exigibilidade em relação às CDA's nº 80.7.04.007790-85 e 80.7.05.014898-05, e, sustentando em relação às demais que a penhora realizada nos autos dos processos de execução fiscal não implica em pronta suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser verificada sua suficiência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

No que se refere às CDA's nº 80.7.04.007790-85 e 80.7.05.014898-05, comprovou a impetrante que estão devidamente garantidas nos autos das execuções fiscais de nº 2004.61.14.0005600-8 e 2006.61.14.0002262-3, sendo certo que, uma vez garantida a execução fiscal mediante a penhora realizada, havendo descompasso entre o valor da garantia e o valor do crédito tributário, cabe ao exequente requerer sua regularização ou reforço, uma vez que ao juiz do processo de execução compete examinar sua suficiência ou não, bem como sua regularidade.

De mais a mais, não pode a impetrante ser surpreendida com a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, sem que antes, no âmbito do processo em que oferecida a garantia, lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de sua regularização ou reforço.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVO RETIDO. CERTIDÃO CONJUNTA ATINENTE A TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO. PENHORA. GARANTIA. 1. Ainda que tenha a Impetrante formulado pedido de Certidão Conjunta, os ônus existentes estão, exclusivamente, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois são débitos inscritos em dívida ativa. Ademais, as alegações da Impetrante dizem respeito não à constituição de tais créditos, mas a suspensão de sua exigibilidade ou existência de garantia, de modo que só podem ser reconhecidas pela Procuradoria e não pela Delegacia. 2. Não ensejando a hipótese litisconsórcio passivo necessário, indevida a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana na lide. 3. Nesse diapasão, cabe salientar a observação do TRF da 4ª Região, nos sentido de que "(...) 1. O art. 7º, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 22/11/2005, o requerimento de certidão conjunta deve ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio do sujeito passivo, de forma que não há falar em litisconsórcio passivo necessário. 2. A autoridade impetrada prestou informações relativas ao mérito, confirmando ser o débito apontado no mandamus o único impedimento à emissão da certidão, tanto no âmbito da SRF quanto da PFN, não havendo, pois, qualquer prejuízo à defesa do crédito fiscal. Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a teoria da encampação nos casos em que a autoridade apontada como coatora defendeu o ato em seu mérito. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam..."(AMS 200571000416619, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2007) 4."A alegação da Fazenda Nacional que os bens penhorados não suportam os débitos em cobrança não procede, porque trouxe aos autos apenas o valor do débito, não logrando provar que o valor do bem caucionado é insuficiente..."(AMS 2000.01.00.036769-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.96 de 19/10/2007). 5. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 6. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 200933040017426, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:210.)

No caso em tela, restando demonstrado pelos documentos acostados à inicial que houve a penhora (IDs 10155191 e 10154194), não se afigura lícito ao impetrado negar à impetrante a certidão pretendida, devendo, se o caso, diligenciar nos respectivos processos a fim de que seja regularizada a garantia ou obtido seu reforço.

No que tange às CDA's nº 80.6.06.130462-07 e 80.7.06.048836-97, reconhece a autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do débito, face a adesão ao parcelamento.

Conforme documento constante das informações prestadas pela Impetrada, a Certidão requerida já foi expedida.

Logo, nada impede a emissão do documento, restando apenas confirmar o decidido no exame da medida iníto litis.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, tornando definitiva a liminar determinante da expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS com EFEITOS DE NEGATIVA em favor da Impetrante, desde que constituam óbice à expedição apenas as dívidas inscritas discutidas neste mandamus.

Custa na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2019.

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

HEROS GROSSI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida no recurso referente ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.752.865-8, com a consequente implantação do benefício.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado, com DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/06/2017.

Com manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 11005721 e 11005722), o requerimento administrativo foi processado e o benefício concedido, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

ID's 13894852 e 16034548: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte impetrante face aos termos da sentença constante do ID 13236008, pela qual foi concedida a segurança, "...para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento do imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital na venda da participação acionária do Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S.A, adquiridas pelos impetrantes entre 1976 e 1979, e vendidas em 25/06/2018."

Alegam os Embargantes, em síntese, que o decisório é omissivo por não se haver manifestado sobre o pleito de extensão da isenção de imposto de renda pelo ganho de capital experimentado quando da venda de ações adquiridas entre 1979 e 1983, mediante emissão de novas ações pela empresa sem ônus para os acionistas, bem como contradição decorrente do fato de se haver submetido a sentença a reexame necessário.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos Impetrantes, ora Embargantes sobre o fato de se haver analisado apenas os embargos de declaração apresentados pela União Federal, carecendo de análise os aclaratórios que ofertaram, o que passo a fazer.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Pela sentença, apenas declarou-se a "...inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento do imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital na venda da participação acionária do Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S.A, adquiridas pelos impetrantes entre 1976 e 1979, e vendidas em 25/06/2018.", exatamente como relatado na inicial.

Nada foi disposto acerca de outras ações resultantes de eventuais bonificações, desdobramentos ou grupamentos posteriores justamente porque isso não interfere no conceito de aquisição que informa a hipótese de não incidência tributária em exame, tratando-se de mera readequação do capital da empresa sobre as mesmas ações antes adquiridas. Assim, se expressamente alegaram os Impetrantes que suas ações da empresa em tela foram adquiridas entre 1976 e 1979, apenas sobre estas não haverá incidência de imposto de renda sobre o lucro experimentado com a alienação.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado. O que se verifica, no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Merecem acolhimento, porém, os presentes embargos tão somente para afastar o reexame necessário, face o Ato Declaratório PGFN nº 12/2018, devendo o tópico respectivo da sentença ter a seguinte redação:

"Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 494, § 4º, IV do Código de Processo Civil".

Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HEROS GROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

HEROS GROSSI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida no recurso referente ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.752.865-8, com a consequente implantação do benefício.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado, com DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/06/2017.

Com manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 11005721 e 11005722), o requerimento administrativo foi processado e o benefício concedido, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP257383
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

VARANDÃO CHURRASCARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, documento que lhe foi negado face à indicação de quatro débitos encaminhados a inscrição em dívida ativa, os quais, porém, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, reconhecendo a suspensão da exigibilidade em relação às CDA's nº 80.7.04.007790-85 e 80.7.05.014898-05, e, sustentando em relação às demais que a penhora realizada nos autos dos processos de execução fiscal não implica em pronta suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser verificada sua suficiência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

No que se refere às CDAs nº 80.7.04.007790-85 e 80.7.05.014898-05, comprovou a impetrante que estão devidamente garantidas nos autos das execuções fiscais de nº 2004.61.14.0005600-8 e 2006.61.14.0002262-3, sendo certo que, uma vez garantida a execução fiscal mediante a penhora realizada, havendo descompasso entre o valor da garantia e o valor do crédito tributário, cabe ao exequente requerer sua regularização ou reforço, uma vez que ao juiz do processo de execução compete examinar sua suficiência ou não, bem como sua regularidade.

De mais a mais, não pode a impetrante ser surpreendida com a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, sem que antes, no âmbito do processo em que oferecida a garantia, lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de sua regularização ou reforço.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVO RETIDO. CERTIDÃO CONJUNTA ATINENTE A TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO. PENHORA. GARANTIA. 1. Ainda que tenha a Impetrante formulado pedido de Certidão Conjunta, os óbices existentes estão, exclusivamente, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois são débitos inscritos em dívida ativa. Ademais, as alegações da Impetrante dizem respeito não à constituição de tais créditos, mas a suspensão de sua exigibilidade ou existência de garantia, de modo que só podem ser reconhecidas pela Procuradoria e não pela Delegacia. 2. Não ensejando a hipótese litisconsórcio passivo necessário, indevida a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana na lide. 3. Nesse diapasão, cabe salientar a observação do TRF da 4ª Região, no sentido de que "(...) 1. O art. 7º, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 22/11/2005, o requerimento de certidão conjunta deve ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio do sujeito passivo, de forma que não há falar em litisconsórcio passivo necessário. 2. A autoridade impetrada prestou informações relativas ao mérito, confirmando ser o débito apontado no mandamus o único impedimento à emissão da certidão, tanto no âmbito da SRF quanto da PFN, não havendo, pois, qualquer prejuízo à defesa do crédito fiscal. Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a teoria da encampação nos casos em que a autoridade apontada como coatora defendeu o ato em seu mérito. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam..."(AMS 200571000416619, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2007) 4."A alegação da Fazenda Nacional que os bens penhorados não suportam os débitos em cobrança não procede, porque trouxe aos autos apenas o valor do débito, não logrando provar que o valor do bem caucionado é insuficiente..."(AMS 2000.01.00.036769-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.96 de 19/10/2007). 5. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 6. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 200933040017426, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:210.)

No caso em tela, restando demonstrado pelos documentos acostados à inicial que houve a penhora (IDs 10155191 e 10154194), não se afigura lícito ao impetrado negar à impetrante a certidão pretendida, devendo, se o caso, diligenciar nos respectivos processos a fim de que seja regularizada a garantia ou obtido seu reforço.

No que tange às CDA's nº 80.6.06.130462-07 e 80.7.06.048836-97, reconhece a autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do débito, face a adesão ao parcelamento.

Conforme documento constante das informações prestadas pela Impetrada, a Certidão requerida já foi expedida.

Logo, nada impede a emissão do documento, restando apenas confirmar o decidido no exame da medida iníto litis.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, tomando definitiva a liminar determinante da expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS com EFEITOS DE NEGATIVA em favor da Impetrante, desde que constituam óbice à expedição apenas as dívidas inscritas discutidas neste mandamus.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALORISOL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

CALORISOL ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

DECISÃO EM INSPEÇÃO

GRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LILIA ALVES PEREIRA VASCONCELOS por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 116.213,13 em 16/08/2017.

Alega que firmou Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo a ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações averçadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a ré através por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; inversão do ônus da prova, ilegalidade dos juros. Requereu, ainda, perícia contábil (id 15149976).

A CEF apresentou impugnação (id 15951453).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Com efeito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito em face da embargante, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa, firmado em 28/10/2010 (id 2528464), ocasião em que foi contratado limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi utilizado mas não integralmente restituído. Ademais disso, a embargante contrato 9 empréstimos, na modalidade CDC automático, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 06/03/2014, R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em 13/05/2014, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 08/01/2015, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 24/04/2015, R\$ 1.000,00 (mil mil reais), em 11/05/2015, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 03/06/2015, R\$ 1.000,00 (mil reais), em 26/06/2015, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 03/07/2015 e R\$ 1.555,00 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), em 06/07/2015, os quais foram pagos apenas parcialmente (ID 2528466).

A esse respeito, registro que os extratos juntados aos autos demonstram a efetiva liberação de tais créditos na conta corrente titularizada pela embargante (ID 2528479), o pagamento de algumas parcelas desses empréstimos, mediante débito em conta, e a utilização integral do limite de cheque especial, sem reposição, quando então o pagamento dos empréstimos ficou prejudicado.

Por fim, os demonstrativos de débito acostados ao feito dão conta da atualização da dívida a partir do inadimplemento (ID 2528481, 2528482, 2528483, 2528484, 2528485, 2528486, 2528487, 2528488, 2528489 e 2528490).

Quanto às alegadas abusividades havidas em tais contratos, registro que no que se refere à cobrança de juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante. A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios mensal contratada foi de 2,00% no contrato de N° 2901.001.00002564-1; 4,60% no contrato de N° 21.2901.400.0003087-20; 4,60% no contrato de N° 21.2901.400.0003081-34; 4,60% no contrato de N° 21.2901.400.0003067-86; 4,27% no contrato de N° 21.2901.400.0003027-99; 4,27% no contrato de N° 21.2901.400.0002989-02; 4,27% no contrato de N° 21.2901.400.0002960-20; 3,75% no contrato de N° 21.2901.400.0002487-27; 3,75% no contrato de N° 21.2901.400.0002362-06.*

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Por outro lado, verifico a existência de autorização para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de cheque especial, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (id 2528464), firmado em 28/10/2010, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (129,03 %) superior ao duodécuplo (85,80%) da taxa mensal (7,15%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

No entanto, em relação aos referidos contratos de CDC, os extratos da contratação (ID 2528466) indicam apenas o percentual dos juros remuneratórios mensais, sem qualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros. Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos aos contratos de CDC automático.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 - FONTE: REPUBLICACAO). Grifêi.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos juntada aos autos a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 116.213,13 (cento e dezesseis mil, duzentos e treze reais e treze centavos), em 16/08/2017, excluída a capitalização dos juros remuneratórios dos 9 (nove) contratos de CDC, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação à verba honorária devida pelo embargante ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA à DPU, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial (R\$ 116.213,13).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000845-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença com pedido incidental de tutela de evidência ajuizado por **PERTECH DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Sustenta no exercício da atividade empresarial se sujeita à cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, reguladas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

Informa que em razão de a Receita Federal entender que o ICMS incidente sobre as vendas realizadas pela requerente deveria ser adicionado à base de cálculo das referidas contribuições, foi necessária a impetração de mandado de segurança, o qual foi registrado sob o nº **0002960-51.2007.4.03.6114** e distribuído a este MM. Juízo.

Narra que o pleito foi julgado improcedente em 1ª instância, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, dando causa à interposição de recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados, a fim de que se aguardasse o julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, pelo E. STF.

Informa que em vista do julgamento do referido recurso, tomado sob o rito da repercussão geral, o E. TRF-3, em juízo de retratação, deu provimento à apelação da requerente, reconhecendo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como à repetição do indébito dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pela modalidade de compensação, mas somente após o trânsito em julgado da demanda.

Sustenta que apesar da fixação de tese em sentido contrário, pelo STF, no bojo do RE nº 574.706, a **UNIÃO** vem interpondo recursos em todos os casos que versam sobre o tema, com o claro objetivo de protelar o desfecho das demandas e, conseqüentemente, dificultar a compensação do indébito pelos contribuintes.

Especificamente em relação ao MS nº 0002960-51.2007.4.03.6114, esclarece que a **UNIÃO** interpôs recurso extraordinário, o qual aguarda admissibilidade pelo E. TRF 3ª Região.

Aduz que, embora o recurso não tenha efeito suspensivo, sua interposição impede a certificação do trânsito em julgado e, por conseguinte, o exercício do direito à compensação.

Defende que a correta aplicação da regra do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional impõe a verificação da efetiva existência de controvérsia judicial sobre o tributo o qual se pretende seja aproveitado para fins de compensação, o que não seria o caso dos autos, eis que a matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS foi definitivamente pacificada pelo STF no bojo do RE 574.706 em que ainda se discute, apenas, sobre a modulação de efeitos da respectiva decisão, mas não sobre seu objeto.

Sendo assim, superado tal óbice ao exercício do direito de compensação, e existindo precedente firmado em julgamento de casos repetitivos, requer a concessão de tutela de evidência a fim de que a Requerente seja autorizada, desde já, a ingressar com o competente pedido de habilitação para compensação de crédito decorrente de discussão judicial, na forma da IN/RFB 1.717/17, determinando-se o seu processamento sem a exigência do trânsito em julgado no mandado de segurança nº 0002960-51.2007.4.03.6114.

A inicial foi instruída com documentos.

Por determinação judicial, foi acostada ao feito cópia do recurso extraordinário manejado pela **UNIÃO** no MS 0002960-51.2007.4.03.6114.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Segundo o artigo 311, III, CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, a requerente pretende seja reconhecido seu direito à formalização imediata de pedido de compensação independentemente do trânsito em julgado da decisão em que lhe foi reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal decisão foi proferida pelo E. TRF-3, em sede de juízo de retratação, em observância ao precedente fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706, no bojo do qual fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicialmente, registro que nos termos do artigo 928, II, CPC, para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em recursos especial e extraordinário repetitivos.

Sendo assim, a decisão proferida no bojo do RE 574.706 é suscetível de fundamentar a concessão da tutela de evidência.

No entanto, no caso dos autos, verifico a existência de óbice intransponível à concessão da tutela requerida, eis que a norma do artigo 170-A, do CTN, é expressa ao condicionar o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte.

Quanto ao ponto, destaco não ter havido nem mesmo o trânsito em julgado do RE 574.706, diante da oposição de embargos declaratórios ao respectivo acórdão pela **UNIÃO** com vistas à modulação de seus efeitos.

Sem prejuízo, tem sido admitido o pronto reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sobre o imposto estadual.

Nada obstante, no que se refere ao exercício do direito à compensação, os precedentes do E. TRF-3 são uníssomos no sentido de seu condicionamento ao trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. TUTELA DE EVIDÊNCIA. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso oposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 3. No que atine aos aclaratórios opostos pela contribuinte, igual sorte lhe é reservada, no que se refere ao seu pedido de tutela de evidência, notadamente acerca da autorização para levantamento dos valores depositados, importa anotar que o acórdão não restou omissivo, uma vez que restou lá expressamente consignado "no que concerne ao firmado no acórdão na RE 574.706, que a União Federal opôs embargos de declaração, em 19/10/2017, os quais aguardam julgamento, onde inclusive há pedido de modulação dos efeitos da referida decisão acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS". 4. Nesse sentido, o deslinde da questão, seja quanto ao levantamento dos valores já depositados, seja mesmo no que pertine à compensação aventada no referido pedido de tutela de evidência, se dará exatamente quando do julgamento dos mencionados embargos de declaração, consoante, inclusive, o decidido sobre o tema, em sede de recursos repetitivos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou o entendimento no sentido de que "nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido." - REsp 1.167.039/DF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010. 5. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2215092 0008021-51.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 ..FONTE_PUBLICACAO:). Grifei.

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDO, POIS AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 170-A DO CTN. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgrRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgrRg no ARÉsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente. 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RIJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgrInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e, se realizada a compensação pela via administrativa, os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07. 6. **A exigência do trânsito em julgado é determinação legal e deve ser obedecida independentemente da fixação da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A tutela de evidência, no caso, permite apenas o pronto reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sobre o imposto estadual, restando ao contribuinte aguardar o trânsito em julgado para exercer o consequente direito creditório, por força do art. 170-A do CTN.** (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370209 0007459-70.2016.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante de todo o exposto, e considerando a ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no bojo do MS nº 0002960-51.2007.4.03.6114, **INDEFIRO** a tutela de evidência requerida.

Considerando que a requerente exercerá o direito à compensação, oportunamente, na esfera administrativa, arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-15.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, MARINEIDE VIEIRA DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SPI58781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 23/04/2019, as 15:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Nomeio, ainda, a assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS 43.086, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?

7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.

8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.

9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?

10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.

11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?

12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.

13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ?

14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-47.2019.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da resposta do ofício.

Requeiram o que de direito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 242.565,84 (09/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 141.011,00.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

A competência encontra-se correta, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC, combinado com o artigo 109, §2º da CF, como regra o foro do domicílio do autor.

Não há falr em decadência, uma vez que se trata de revisão de RMA e não de RMI, já revisada pelo INSS na esfera administrativa em abril de 2014.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de aposentadoria NB 0680989340 foi concedido em 07/03/94; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 20/10/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DDB em 07/03/94) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão verna corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJF) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 220.464,68, valor atualizado até 09/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC: R\$ 7.945,36.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 141.011,00 e R\$ 7.945,36 (honorários advocatícios), atualizado até 09/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra o autor o quanto determinado no ID 16009540.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROMEU MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114
AUTOR: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-78.2019.4.03.6114
AUTOR: SAMIR PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diga o autor acerca dos valores apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007465-80.2010.4.03.6114
AUTOR: MARINA FERREIRA MENDONCA REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para apresentar os documentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-26.2019.4.03.6114
AUTOR: CELSO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-08.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indeferida a antecipação da tutela recursal no recurso de agravo interposto.

Aos arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVA - SP415852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 23 de abril de 2019 às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004596-62.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 5.256.281,97 (05/2017).

A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 743.977,29.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Consoante a Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela União Federal encontram-se corretos conforme a decisão exequenda, a exceção dos honorários advocatícios não calculados pelas partes, (10% sobre o valor da causa, R\$ 199.358,81).

Acolho a manifestação da Receita Federal nos autos: "Em síntese, a União foi condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei nº2.445 e 2.449/88, das parcelas referentes a 12/1991 a 08/1995, observada a prescrição decenal.

O direito creditório corresponde à diferença entre o montante que a autora teria que recolher a título de PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e o que recolheu de conformidade com as alterações procedidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. No caso das empresas prestadoras de serviços, o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, corresponde à modalidade PIS-REPIQUE. Analisando as DIRPJ's dos anos-calendário de 1991 a 1995 (fs.96/103), verificou-se que a autora, nos anos-calendário de 1991, 1993 e 1994, apurou Imposto de Renda a Pagar. Sendo o PIS-REPIQUE calculado pela alíquota de 5% sobre o IR como se devido fosse, foram determinados os valores do PIS-REPIQUE que deveriam ter sido recolhidos pela autora nos anos-calendário de 1991, 1993 e 1994, conforme a planilha de fs.126. Estes valores foram compensados com os recolhimentos efetuados pela interessada nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por meio do sistema CTSJ 2.06.00.65, da RF13, restando um saldo de pagamentos efetuados a maior no valor de R\$ 170.542,18, base 01/01/1996, conforme planilhas de fs.127/130. Aplicando a taxa SELIC acumulada de janeiro de 1996 a maio de 2017 (fs.133), o valor do crédito em 24/05/2017 é de R\$ 721.990,32 (setecentos e vinte e um mil, novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos). A diferença entre o valor apurado por esta DRF e o valor apurado pela autora deve-se ao fato de a autora ter considerado em seu cálculo às fs.92, que a taxa SELIC acumulada no período de novembro de 2001 a maio de 2017 seria de 607,85%. Ocorre, porém, que a taxa SELIC acumulada no período de janeiro de 1996 a maio de 2017 é de 323,35%, conforme se verifica na Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal — CJF, Capítulo 4, item 4.4.1 — Repetição de Indébito Tributário, cuja cópia encontra-se às fs.131/133".

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido a título de repetição de indébito é de R\$743.977,29, e R\$ 199.358,81, valores apurados em 05/2017. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 3.645,78, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-95.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, segundo o CNIS, R\$ 4.855,85, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGATHA VITORIA DA SILVA SANTOS, ARIANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte a autora demonstrativo do último pagamento recebido pelo seu genitor, para que possa ser apurado o salário mensal, sem acréscimos extraordinários, para fins do cálculo do auxílio-reclusão, como requerido pelo MPF, no prazo de 15 dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração não apreciados em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Houve omissão quanto à antecipação de tutela, ao ser proferida a sentença. Acresça-se a ela:

"Tendo em vista a decisão proferida, na qual foi reconhecida a existência de tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Oficie-se o INSS a fim de que implante o benefício, no prazo de dez dias".

P. R. I. e após remetam-se o TRF3 em devolução.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Diga a exequente acerca do interesse na penhora do veículo bloqueado via Bacenjud (VW/GOL S) tendo em vista a antiguidade do bem e seu valor de mercado. Prazo: 15 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ROBERTA RAMOS RUSSO, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos

Diante das tentativas das intimações negativas acerca da penhora on line expeça-se edital de intimação com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Cite-se o co-executado Carlos Alberto no endereço indicado no id 16087217 desde que ainda não diligenciado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos.

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 29/04/2019, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com declaratória de dação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em **22/10/2018** por **ADRIANO DIAS HERRERA** e **NATALIE BERNARDI HERRERA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (Id 11795937).

Alegam os autores que em 17/07/2017 firmaram contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com a **CAIXA**, no bojo do qual contraiu empréstimo no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), para pagamento em 420 (quatrocentos e vinte) prestações, com previsão de taxa de juros remuneratórios máxima de 11% (onze por cento) e incidência do Sistema de Amortização Constante – SAC e dando como garantia o próprio imóvel objeto de aquisição.

Afirmam que, alguns meses depois, perderam a capacidade de pagamento das parcelas mensais, mas que pretendem a liquidação da dívida mediante a cessão de crédito obtido judicialmente.

Nada obstante, sustentam a existência de irregularidades no contrato de financiamento, notadamente a existência de venda casada de seguro, a cobrança de juros remuneratórios em percentuais superiores à média de mercado, a falta de informação quanto à cobrança de juros, a cobrança de valores indevidos, os quais não especifica, e a repetição em dobro de tudo aquilo exigido indevidamente no período de cumprimento do contrato.

Pedem a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova.

Em sede de tutela de urgência, pedem a *suspensão de qualquer ato inerente a consolidação da propriedade fiduciária, bem como evitar a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), tendo em vista que oferece como caução e posteriormente como pagamento, o crédito judicial bancário, proveniente do Proc. nº 0003056-02.2003.8.26.0272, em trâmite na 2ª Vara de Cível de Itapira/SP, até ulterior decisão definitiva.*

No mérito, pedem a procedência da ação, *para revisar o contrato de modo a afastar: (I) a ilegalidade da venda casada do contrato de seguros (II) a taxa de juros que fixada muito acima da média de mercado, situação que não foi esclarecida ao autor e (III) cobranças indevidas, sem previsão contratual, após a revisão das cláusulas, que seja modificada a cláusula que prevê a forma de pagamento, para que a obrigação remanescente seja extinta por dação em pagamento, mediante cessão do direito creditório oferecido em pagamento em favor do réu, extinguindo-se a relação contratual entre as partes, expedindo-se o competente ofício à 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012) para bloqueio dos valores eventualmente apurados como devidos, além da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente ou alternativamente o abatimento no valor do empréstimo.*

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergando-se a análise da tutela de urgência (Id 12027565).

Citada, a **CAIXA** apresentou contestação, informando que o contrato encontra-se inadimplente desde **17/10/2018** e pugnando pela improcedência da ação (ID 12595422).

Os autores, então, apresentaram réplica à contestação (ID 13210199), reiterando os termos da inicial, e pugnaram pela produção de prova pericial (ID 13210705), a qual foi indeferida (ID 14900436).

A **CAIXA**, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, CPC (Id 12698317).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, seja diante do desinteresse da **CAIXA** em produzir outras provas, seja em razão do indeferimento da produção da prova pericial requerida pelos autores, diante da natureza das questões discutidas no presente feito.

No mérito, a ação é **improcedente**.

Inicialmente, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de financiamento firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

No entanto, ainda que o contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes seja interpretado segundo as normas do CDC, não se vislumbra a existência das abusividades alegadas na inicial.

De saída, registre-se que o SAC consiste em um sistema de amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante.

Em suma, o valor do empréstimo é dividido pelo prazo do financiamento, gerando o valor a ser amortizado constantemente do saldo devedor, mais a parcela de juros e prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI) e taxa de administração, se houver.

O valor da parcela de juros vai decrescendo mês a mês, haja vista que após cada amortização a base de cálculo para os juros dos meses posteriores vai diminuindo, acarretando o pagamento de menos juros pelo mutuário.

Como se vê, não há que se em incorporação de juros ao saldo devedor em razão do emprego do sistema SAC, do que decorreria a incidência de juros sobre juros, já que estes são calculados mensalmente e incidem, a cada mês, sobre uma base de cálculo cada vez menor, eis que a cada pagamento o mutuário amortiza uma parcela da dívida, revelando-se, ao contrário, favorável ao consumidor. Nesse sentido:

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR**. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...). 3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. (...). 8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida. (Ap 00213191820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.

Da planilha de evolução do financiamento (Id 12595442) se extrai que desde o pagamento da primeira parcela do financiamento, em agosto de 2017, até o pagamento da décima quarta, em outubro de 2018, o saldo devedor se reduziu continuamente (de R\$ 309.462,37 para R\$ 299.127,66).

Quanto ao mecanismo de atualização prévia do saldo devedor a sua amortização pelo pagamento da prestação, sua legalidade foi sedimentada no enunciado 450 da súmula de jurisprudência do C. STJ, nos seguintes termos: *nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*

No que se refere à taxa de administração, sua cobrança tem fundamento no artigo 16, III e §1º, II, do regulamento anexo à Resolução BACEN n.º 3.347, de 08 de fevereiro de 2006, que disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança, conforme a redação conferida pela Resolução BACEN n.º 3.410, de 27/09/2006.

Com efeito, nos termos do artigo 16, III, *além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros - exceto os referidos no § 1º - de 12% a.a. (doze por cento ao ano).*

Por sua vez, o referido §1º, II, dispõe que *não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III: o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato.* Destaquei.

Como se vê, embora o valor da taxa cobrada dos autores corresponda ao teto autorizado pelo BACEN, não há que se falar em ilegalidade.

No que diz respeito à alegação de ilegalidade da venda casada de contrato de seguro levada a efeito pela CAIXA por ocasião da concessão do financiamento, registro que o artigo 39, I, CDC, estabelece ser vedado *ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.*

A matéria é objeto de enunciado da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como de julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Da análise do referido enunciado e do mencionado acórdão, extrai-se ser necessária a contratação do seguro habitacional, configurando-se indevida venda casada apenas se houver imposição de contratação do seguro pelo próprio agente financeiro ou por seguradora indicada por este. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL - 969.129 2007/0157291-2, MINISTRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2009 ..DTPB:..). Grifei.

O enunciado 473 da súmula de jurisprudência do C. STJ dispõe que *o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.*

No caso dos autos, os autores defendem a ilegalidade da própria contratação do seguro desacompanhada, inclusive, de qualquer alegação no sentido de que tenham sido impedidos de contratar outra seguradora de sua preferência, de modo que a ação é improcedente também quanto a esse ponto.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, depreende-se do contrato, bem como do demonstrativo de débito id 12595442 que os autores aderiram à oferta de serviços pela CAIXA, por ocasião da assinatura do contrato, de modo a se beneficiarem da redução da respectiva taxa, nos termos da cláusula G - *condições específicas aplicáveis.*

Tal benefício perdurou até 28/05/2018, provavelmente em razão do cancelamento de algum dos produtos já que, àquela altura, o contrato vinha sendo cumprido regularmente.

Desse modo, e nos termos do contrato, as taxas de juros nominais incidentes sobre a dívida foram de 10,2541% e de 10,4815% ao ano e as taxas de juros efetivas foram de 10,75% e 11% ao ano e, portanto, inferiores a 1% ao mês, razão pela qual a alegação de aplicação de juros superiores às taxas médias de mercado não encontra respaldo nem mesmo se se admitisse, hipoteticamente, a limitação dos juros remuneratórios ao teto de 12% ao ano.

De qualquer modo, e ainda que não fosse esse o caso, registro que no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

No caso dos autos, como se viu, a taxa de juros contratado é inferior a 12% ao ano o que, por si só, fulmina a alegação de abusividade.

Por sua vez, no que se refere à pretensão de liquidação da dívida mediante a cessão de crédito obtido judicialmente, registro que para além da ausência de autorização contratual nesse sentido, a pretensão dos autores encontra óbice no disposto no artigo 313, do Código Civil, que sentido de que *o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.*

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC e julgo **IMPROCEDENTE** a demanda.

Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, CPC, cuja exigibilidade se sujeitará ao disposto no artigo 98, §3º, CPC, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006102-89.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: LUCIANA PENNY RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408, AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Pimeiramente, manifeste-se a embargante sobre a preliminar arguida na impugnação apresentada pela CEF, em 15(quinze) dias - id 13673104.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONFECOES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 366.611,62 em abril/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005956-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GETULIO FRANCISCO DE MELO

Advogados do(a) RÉU: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567, SERGIO YUJI KOYAMA - SP217073

Vistos.

Id 16149661 apelação (tempestiva) do réu.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HECTOR FERNANDO NA VARRETE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16093963 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 16094367 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16070415 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236, MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16116915 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16104651 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15978336 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020793-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/11/1990 a 06/07/1993, 08/07/1993 a 05/03/1997, 01/07/2002 a 22/06/2003, 23/06/2003 a 06/06/2004, 01/07/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 03/03/2006 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 186.382.584-0, desde a data do requerimento administrativo em 19/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/11/1990 a 06/07/1993
- 08/07/1993 a 05/03/1997
- 01/07/2002 a 22/06/2003
- 23/06/2003 a 06/06/2004
- 01/07/2004 a 30/06/2005
- 01/07/2005 a 03/03/2006

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/11/1990 a 06/07/1993
- 08/07/1993 a 05/03/1997
- 01/07/2002 a 22/06/2003
- 23/06/2003 a 06/06/2004
- 01/07/2004 a 30/06/2005
- 01/07/2005 a 03/03/2006

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 01/11/1990 a 06/07/1993, 08/07/1993 a 05/03/1997, 01/07/2002 a 22/06/2003, 23/06/2003 a 06/06/2004, 01/07/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 03/03/2006, trabalhados na empresa Globalpack Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de colorista e técnica colorista, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído, conforme demonstra o PPP carreado ao processo administrativo (id 13068254), nas seguintes intensidades:

- 01/11/1990 a 06/07/1993: 90,0 decibéis;
- 08/07/1993 a 05/03/1997: 90,0 decibéis;
- 01/07/2002 a 22/06/2003: 93,0 decibéis;
- 23/06/2003 a 06/06/2004: 95,0 decibéis;
- 01/07/2004 a 30/06/2005: 87,4 decibéis;
- 01/07/2005 a 03/03/2006: 87,4 decibéis.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 01/11/1990 a 06/07/1993, 08/07/1993 a 05/03/1997, 01/07/2002 a 22/06/2003, 23/06/2003 a 06/06/2004, 01/07/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 03/03/2006.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reuniu, até a DER, 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo somam 90 (noventa) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/11/1990 a 06/07/1993, 08/07/1993 a 05/03/1997, 01/07/2002 a 22/06/2003, 23/06/2003 a 06/06/2004, 01/07/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 03/03/2006, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 186.382.584-0, desde 19/03/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação da autora nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PROL.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata suspensão ou cancelamento do registro do CNPJ do autor junto ao Cadin ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito porventura existente, bem como a declaração de inexistência de débito de FGTS.

Narra que foi surpreendida pela comunicação de eventual inadimplência, datada de 07/01/2014, perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor atualizado de R\$ 18.569,87. Em decorrência do débito apontado no comunicado, consta a informação de que a requerente será incluída no Cadin. Foi inicialmente comunicada em 06/05/2018 e posteriormente, em 06/10/2018.

Afirma que, embora tenha comparecido a uma agência da CEF munida de todos os documentos que comprovam a quitação dos débitos, não conseguiu qualquer informação acerca do débito então cobrado, que ainda não foi baixado do sistema, tanto que recebeu novo Comunicado em 06/10/2018.

Inconformada com tamanho absurdo, pois afirma que todos os débitos junto ao FGTS estão quitados, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF emita uma declaração de inexistência de débito, e que, consequentemente, o nome do autor seja retirado da lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a análise da tutela para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação para alegar, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, refutar a pretensão.

A autora manifestou-se sobre a preliminar arguida pela ré.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

Isto porque, nos presentes autos, o pedido da autora se limita à declaração de inexistência de débito de FGTS, por pagamento, e à consequente retirada do seu nome dos Órgãos de restrição ao crédito.

A CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, conforme dicação do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, não tem legitimidade para discussões que digam respeito à constituição ou formalização do respectivo débito, ou seja, não tem autorização legal para lavrar auto de infração, instaurar procedimento administrativo ou extinguir os débitos inscritos, a não ser nas hipóteses em que seja firmado convênio com a União, o que não é o caso dos presentes autos.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA CEF. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/1944, conclui-se que a **legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto**. 3. Observa-se, ainda, que **se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas (artigo 7º, I, da Lei n. 8.036/1990), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249/STJ), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios**, Precedentes. 4. Ora, se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito, assim, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 5. Haveria legitimidade da instituição tão-somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990, o que, no caso, não se verifica. 6. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCPC, art. 485, VI). Honorários advocatícios a favor da CEF fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça da autora.

(TRF3 – Ap. 0003596-71.2003.4.03.6109 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018). Grifei.

FGTS. NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA RECOLHIMENTO. LAVRATURA POR ÓRGÃO LIGADO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO COM VÍNCULO DE TRABALHO EM PAÍS ESTRANGEIRO. SERVIÇO PRESTADO NO BRASIL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. PRÁTICA DO 'SPLIT SALARY'. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS DEVIDA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL. 1. **A CEF não possui legitimidade passiva tão somente por ser a entidade arrecadadora e gestora das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Legitimidade para a causa deriva diretamente da relação de direito material estabelecida entre as partes. Inexistência de relação de direito material no caso**. 2. Contribuições ao FGTS sobre o salário pago pela empresa autora ao ex-empregado que mantinha contrato de trabalho junto à Volkswagen da Alemanha para exercer a função de supervisor na fábrica da Volkswagen Brasil em São Bernardo do Campo. 3. A discussão não versa exclusivamente sobre direito individual do ex-empregado, mas sim sobre a falta de recolhimento de uma contribuição de nítido caráter social (FGTS). 4. Os órgãos ligados ao Ministério do Trabalho possuem competência para, no exercício do poder-dever de fiscalização, verificar a existência de vínculo empregatício e do recolhimento das obrigações daí decorrentes. 5. O órgão fiscalizador especificou de modo claro as razões da autuação; a empresa teve pleno conhecimento do processo em trâmite na esfera administrativa, bem como oportunidade de apresentar defesa, de modo que não existem quaisquer nulidades a serem reconhecidas nesta seara judicial. 6. Quanto ao princípio da territorialidade, bem como da não aplicação da Lei 8.036/90 ao ex-empregador - pois funcionário contratado pela Volkswagen na Alemanha, somente prestando serviços, temporariamente, na filial da empresa no Brasil -, a argumentação não merece guarida. 7. Isso porque o denominado split salary - prática empresarial que consiste em dividir a remuneração do empregado transferido para trabalhar em outro país, de modo que parte da contraprestação seja paga no país de origem e parte no de destino - não tem o condão de afastar a legislação brasileira no que tange aos direitos trabalhistas por ela assegurados. 8. Consequentemente, e nos termos explicitados pela fiscalização, o salário, inclusive aquele pago no exterior, deve compor a base de cálculo das obrigações trabalhistas e previdenciárias - como o FGTS -, uma vez que o serviço é prestado no Brasil, submetendo-se, portanto, às regras vigentes no país. Orientação Jurisprudencial nº 232 do Tribunal Superior do Trabalho e Nota Técnica nº 02/CGI/GM/MTE da Coordenação Geral de Imigração do TEM. 9. Base de incidência do FGTS é a remuneração paga ou devida, independentemente se o valor é pago no Brasil ou no exterior. 10. Quanto ao contrato de trabalho mantido com a empresa matriz na Alemanha, ressalto não haver prova nos autos de sua existência. Como consabido, o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, cabe ao autor da ação (CPC/15, art. 373, inciso I). 11. Falta de argumentação concreta que autorize reduzir a verba honorária. 12. Arbitramento de honorários advocatícios, com a observância dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, fica a critério do magistrado, que está apto a analisar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Alteração que deve ocorrer somente nas hipóteses em que há equívoco evidente na análise de tais balizas legais, o que não ocorre no caso dos autos. 13. São devidos honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/15 Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, indevida a majoração da condenação, considerando que a fixação pela sentença ora recorrida já atingiu o percentual máximo de 20%, limite esse previsto no §11 do citado dispositivo. 14. Apelação não provida.

(TRF3 – Ap. 0002322-71.2014.4.03.6114 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018). Grifei.

Ressalte-se, por fim, que a autora não objetiva, com a presente ação, a emissão de CRF – Certificado de Regularidade de FGTS, conforme Id 15810752, o que atrairia, para esse pedido, a legitimidade da CEF.

Portanto, diante da ilegitimidade passiva da CEF, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA

Vistos.

Esclareça a CEF o valor que pretende executar, eis que em março/2019 (id 14815742), e em dezembro/2018 foi juntado o mesmo montante devido no valor de R\$ 69.654,15 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) - (id 12854219), e intimada a parte executada para pagamento (id 12993655), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Pela derradeira vez, cumpra a CEF integralmente a determinação id 14353454, tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada. Assim, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC.

Após, apreciarei a petição id 15474014.

Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

Dispositivo da decisão transitada em julgado: "ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no art.487, I do Código de Processo Civil e condeno a ré à devolução do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao autor e ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização de danos morais. As quantias serão acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária, desde o evento saque e desde a presente sentença, para cada uma das indenizações. Os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a indenização serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca".

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 79.480,18 e R\$ 7.948,02 (honorários advocatícios).

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, acompanhada do depósito de R\$ 87.428,20, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não utilização do Manual de Cálculos da JF, em relação aos juros de mora e correção monetária, uma vez que deveria ser utilizada a taxa SELIC, valor devido de R\$ 73.574,00, além da cobrança de honorários, inexistente na decisão.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que concluiu: "Do autor (ID 11136355): - Utilizou o IGPM-FGV como fator de correção monetária não previsto no r. julgado;

- Aplicou a taxa de juros de 1,0% ao mês, não observando o disposto no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a incidência da taxa Selic quando o devedor não é enquadrado como Fazenda Pública;

- Incluiu honorários advocatícios contrariando o r. julgado que determinou a sucumbência recíproca.

Da CEF (ID 12191104):

- Iniciou a contagem dos juros a partir de cada parcela (nov/2017 e ago/2018), contrariando o r. julgado que determinou a partir da citação (mar/2018).

Esclareço ao autor que a decisão proferida na sentença foi muito clara: os honorários da sucumbência são de responsabilidade de cada parte, OU SEJA, O AUTOR DEVE PAGAR OS HONORÁRIOS DE SEU PROCURADOR E A RÉ DEVE PAGAR OS HONORÁRIOS DE SEU PROCURADOR.

Em momento algum se falou em compensação, até porque incabível, em razão de partes diversas.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos, resultando em R\$ 73.469,53.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 73.469,53. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 1.400,00, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

O levantamento da quantia acima fixada somente será efetuada após o decurso do prazo para recurso em relação à presente. O saldo em favor da CEF também será levantado somente após esse termo.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA – ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega a CEF que emitiu, em favor da parte ré, Cédulas de Crédito Bancário – CCB, tendo a parte ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida. O valor atribuído à causa foi de R\$ 52.459,40 em abril/2015.

Citada a corré MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitorios (impugnação por negativa geral), para alegar em suma, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, ilegalidade dos juros e correções, nulidade de cláusulas contratuais e abusividade do contrato. Requeru, ainda perícia contábil (id 14916606).

A CEF apresentou impugnação (id 15595356).

É o relatório. Decido.

A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Alega a CEF que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor da empresa ré, entretanto ela e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraidos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fs. 11/15.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, portanto, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à parte embargante no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurúá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Superada esta questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de Cédula de Crédito Bancário, firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito, conforme já consignado.

Ademais, a embargante não apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em 2013 (consoante contrato e demonstrativos de débitos juntados aos autos), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida, assim, perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que as alegações limitam-se a questões de direito.

No que diz respeito à tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida”. (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos (fs. 33 e 39 dos autos), que houve a cobrança de comissão de permanência, **no contrato de GIRO CAIXA FÁCIL (nº 39172), no período de 05/09/2014 a 30/04/2015, bem como no contrato GIRO CAIXA FÁCIL (nº 42807), no período de 10/10/2014 a 30/04/2015**.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (2% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada.

Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 - Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ademais, conforme já consignado, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil, devendo a CAIXA apresentar demonstrativo de débito adequado ao julgamento da demanda.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005948-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TSUKASA TASHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594, BRUNO DIAMANTI AVRELLA - RS113393A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT/SAT/FAT) e contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, salário educação e INCRA) incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio doença (primeiros 15 dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional.

Alega a autora que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

1) terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

Eslareço que, embora a autora refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre 13º salário proporcional

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), terra 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no RESP 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT/SAT/FAT) e contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, salário educação e INCRA) incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio doença (primeiros 15 dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no décimo terceiro salário proporcional.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-95.2018.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FRANCISCO LAZARO MAYESE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA LANDGRAF ZEMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-79.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSANA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO TADEU TRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora, que deverá ser comprovada por meio de prova pericial.

Para tanto, determino a realização da *prova pericial*. Nomeio para o encargo a perita médica Dra. **CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS**, que deverá realizar a prova no dia **14/05/2019, às 14 horas, em seu consultório médico, localizado na Rua Thereza Moreira Pastori, 585 - Jardim Roberto Benedetti, na cidade de Ribeirão Preto - SP**. Fixo os honorários médicos da perita em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. A senhora perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informe que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anclisante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de abril de 2019.

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAMMARCO - SP264426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE DO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpradas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIZA DE LOURDES CHIAVOLONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR - SP220379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURO SERGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição inicial faz referência a doenças do coração, **considero** recomendável na hipótese a realização de um novo exame médico pericial, agora com médico especialista em cardiologia.

Desse modo, **designo o dia 06/05/2019, às 18 horas**, para realização da perícia, com médico perito de confiança deste Juízo (Dr. Eduardo Oliva Aniceto Junior) para análise das patologias indicadas pelo autor e pelo seu estado de saúde.

A perícia se realizará na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Encaminhe-se ao Sr. Perito os quesitos do juízo já formulados na decisão ID 12609515.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Caberá ao advogado(a) da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PAULO DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA GALEGO - SP49559
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPD, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPD em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão ID 11326085.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a existência da união estável entre a autora e o Sr. Devanir Francisco da Silva, falecido em 12/03/2018.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o INSS não se manifestou.

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2019, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

No mais, **faculto** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO COSTA DRUMMOND
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANNY TAVORA - SP317504
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A presente demanda traz discussão acerca do direito ou não do autor em ser **removido**, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, "b" da Lei n. 8.112/90 do quadro de servidores da Universidade Federal da Bahia para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus* São Carlos).

No entanto, a ação foi dirigida em face da União, parte nitidamente ilegítima.

As universidades detêm personalidades jurídicas próprias. Se o autor é servidor público federal dos quadros da Universidade Federal da Bahia e pretende sua remoção para o quadro de servidores da UFSCAR, essas pessoas jurídicas é que detêm a legitimidade para responder aos termos do pedido, em litisconsórcio necessário, e não a União.

Não obstante isso, sabe-se que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No caso concreto, conforme se vê dos documentos trazidos pelo próprio autor, ainda **não** houve decisão administrativa sobre seu pedido de remoção.

Assim, ao que parece, a Universidade Federal da Bahia sequer analisou o pleito do autor.

O documento Id 16143006 demonstra que a Universidade Federal da Bahia determinou, antes de decidir sobre o pleito do autor, a realização de parecer médico oficial, nos termos do quanto determinado pela Lei n. 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, b, parte final).

No que toca ao local de realização da perícia administrativa, desde logo, anoto que é critério adstrito à competência da autoridade administrativa vinculada à UFBA. Eventual requerimento do autor no sentido de ser submetido à perícia pelo sistema integrado de atenção à saúde do servidor, em local diverso do determinado, deverá ser requerido perante seu órgão de origem (UFBA).

Portanto, por ora, **determino** a emenda da petição inicial para que o autor demonstre o devido interesse de agir e, em assim fazendo, que dirija a demanda em face das pessoas jurídicas legítimas, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Para tanto, concedo o prazo de **30 dias úteis**, uma vez que a decisão proferida no âmbito administrativo, que designou o agendamento da perícia, é datada de 03/04/2019.

Emendada a petição inicial, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PRISCILA ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **PRISCILA ANTONIO DE MELO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando que a CEF promova a exclusão do ex-companheiro da autora – Sr. DENISSON JEAN DE SOUZA SETTE – do contrato nº 8034860661251 (PMCMV), referente ao imóvel matrícula nº 100.647, imóvel adquirido pelos contratantes por meio de financiamento firmado com a CEF, quando ainda mantinham relação de união estável.

Aduz a autora, *in verbis*:

"DOS FATOS

A Requerente ingressou no juízo estadual com pedido de homologação de instrumento particular de dissolução de união estável e partilha de bens, cujo feito se processou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões desta comarca, processo nº 1010193-52.2016.8.26.00566, a qual fora julgada procedente (Carta de Sentença em anexo).

A sentença determinou que o imóvel objeto da matrícula nº 100647 do CRI de São Carlos-SP, que fora adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida, junto à ré - passaria a ser de propriedade exclusiva da requerente, que assumiu o pagamento das parcelas do financiamento.

Porém, a ré se recusa a excluir da relação contratual o ex-marido da requerente (Denisson), argumentando, para tanto, que ele possui restrições financeiras e ela (autora) não possui capacidade financeira para figurar única e exclusivamente no contrato (documento anexo).

DO DIREITO

O art. 35-A, da Lei nº 11.977/2009 - Lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida - prevê que, em caso de dissolução da sociedade conjugal, o título da propriedade do imóvel será registrado em nome da mulher ou a ela transferido:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

O parágrafo único desse artigo trata apenas de uma exceção, quando o marido ou companheiro tenha a guarda exclusiva dos filhos do casal. Porém, não é esse o caso dos autos, considerando que a guarda do filho do casal está sendo exercida pela requerente.

Como se vê, não há amparo legal que sustente a negativa da ré em excluir da relação contratual o ex-companheiro da requerente.

Além do mais, a Lei 9.514/97, em seu art. 29, diz que "o fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações".

O fato do ex-companheiro possuir restrições no seu nome é irrelevante, vez que será excluído da relação contratual. É irrelevante, também, o fato da autora não possuir capacidade financeira, já que vem pagamento exclusiva e pontualmente as parcelas do financiamento.

Portanto, a ré deverá anuir expressamente, perante o cartório imobiliário, com a transferência dos direitos de Denisson Jean de Souza Sette para a ora requerente, como determinado na r. sentença que homologou a dissolução da união estável."

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão Id 11092576 concedeu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou defesa. Primeiramente, esclareceu que o contrato habitacional a que faz referência a ação diz respeito ao contrato de financiamento n. 8034860661251, firmado em 15/01/2010, cuja origem dos recursos é (25) Operações com Recursos do FGTS, com taxa de juros reduzida. Informou que no ato da contratação a composição de renda familiar foi na proporção de 76,60% para Denisson Jean de Souza Sette e 23,40%, para Priscila Antonio de Melo. Argumentou que no caso de transferência de dívidas de contratos firmados com recursos do FGTS há duas hipóteses: a) cessão/transferência de fração ideal de imóvel exclusivamente entre participantes de um mesmo financiamento com a correspondente parcela da dívida; e b) cessão/transferência de direitos e obrigações decorrentes de separação judicial. Todavia, ressaltou a CEF que, quando a responsabilidade pelo pagamento dos encargos e a propriedade ou direito de uso couberem ao cônjuge/companheiro cessionário que não possui rendimentos para assumir a dívida, ou mesmo não satisfaça as condições exigidas para a cessão/transferência da dívida, a instituição bancária não pode ser obrigada a admitir essa "nova" contratação. Alegou que no caso em tela a transferência é impossível porque: i) quando da contratação houve aprovação do crédito com análise de renda de ambos os contratantes e não há comprovação de que a cessionária (autora) terá condições de assumir, sozinha, as prestações; e ii) há restrições cadastrais em nome do ex-consorte, de modo que sua exclusão não se mostra possível diante dos normativos da CEF. A CEF indica, ainda, que o contrato está inadimplente. No mais, defendeu a autonomia da vontade, argumentando que não pode ser obrigada a transferir direitos sobre o imóvel se a autora não demonstra capacidade econômica e também por existência de restrições cadastrais, pois deve zelar pelo efetivo cumprimento do contrato anteriormente pactuado. Ressaltou que o indeferimento não foi baseado em dados subjetivos ou aleatórios. Sustentou que assim agindo está no exercício regular de um direito e que o negócio jurídico celebrado na justiça estadual, sem a presença da CEF, não pode ter efeitos sobre ela, apenas entre as partes signatárias. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Com a defesa juntou documentos.

Em réplica, a autora defendeu a aplicação do art. 35-A da Lei n.11.977/2009. Sustentou, ainda, que não se trata de assunção de dívida por terceiro, mas apenas exclusão da relação contratual de seu ex-companheiro. Argumentou que as alegações de restrição contratual não podem ser aplicadas ao caso concreto e que não há provas de que a autora deixou de pagar as prestações. Pugnou pelo julgamento, pois não há outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O processo se encontra regular do ponto de vista processual, porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

É caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, uma vez que a resolução da demanda prescinde da produção de outras provas. O acervo documental juntado pelas partes é bastante para a solução da lide.

A Lei n. 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, estabelece em seu art. 35-A, o seguinte:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (g.n.)

Já o art. 29 da Lei n. 9.514/97 disciplina:

Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações. (g.n.)

Busca a autora, por meio desta ação, impor obrigação à CEF para que exclua seu ex-consorte da relação contratual referida (contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária), em decorrência de homologação de transação em dissolução de união estável, na qual lhe foi atribuído, em partilha, o imóvel objeto do financiamento. Suscita, para tanto, a aplicação do art. 35-A da Lei n. 11.977/2009.

Conforme se verifica dos autos, por informação da CEF, sem qualquer imputação da autora, a origem dos recursos do financiamento em discussão é da rubrica (25) Operações com Recursos do FGTS (v. Id 12385056, pág. 1). Ora, nessa espécie de financiamento, não há como admitir a aplicação do art. 35-A da Lei n. 11.977/2009, por expressa vedação legal.

Em sendo assim, resta saber se a recusa da CEF se mostra legítima ou não diante da avença feita pelos consortes.

A CEF sustenta a impossibilidade de fazer a cessão/transferência porque um dos contratantes tem restrições cadastrais e também porque a cessionária (autora) não demonstrou capacidade financeira para arcar com as prestações do financiamento. Sustentou, ainda, que não pode ser obrigada a anuir com a transação efetuada pelas partes, homologada pela justiça estadual, porque não foi signatária da avença.

Pois bem.

A prova documental trazida aos autos demonstra que a CEF, quando da partilha do bem entre a autora e seu ex-consorte, por ocasião do julgamento do pedido de homologação de transação judicial (dissolução da união estável), não participou ou anuiu com a cessão/transferência/exclusão do varão do financiamento em curso. Logo, a convenção homologada/julgada no processo de dissolução de união estável, no que toca à responsabilidade pelo pagamento do financiamento, não pode ser oposta à credora fiduciária.

A Lei que regula o sistema de financiamento imobiliário, no que toca à alienação fiduciária, é clara ao dispor que qualquer alteração no pacto em curso, para transferência de direitos, depende de anuência expressa do fiduciário, pois compete a ele analisar os riscos da alteração do negócio jurídico (financiamento) em vigor.

É pacífico em nossa jurisprudência que a assunção de dívida imobiliária por apenas um dos pactuantes, em decorrência de dissolução da comunhão de vida em comum, requer anuência do credor fiduciário, sem a qual não lhe pode ser imposta a alteração. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIVÓRCIO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES. ANUÊNCIA DA CEF. NECESSIDADE. PEDIDO DE PAGAMENTO DE 50% DA PARCELA DO MÚTUO HABITACIONAL. REFORMA DA DECISÃO.

I - A transferência dos direitos e obrigações contratuais está condicionada à aquiescência do agente financeiro.

II - A retirada de um pactuante demanda o expresse consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes.

III - A partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CEF, principalmente por não ter a instituição financeira participado do respectivo processo. Isto porque os efeitos da sentença homologatória de separação judicial alcançam somente as partes integrantes da lide. Precedentes.

IV - Recurso provido.

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. TÉRMINO DO NAMORO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES. ANUÊNCIA DA CEF. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A retirada de um pactuante demanda o expresse consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes.

II - Conforme previsão na cláusula décima sétima, alínea "b", a cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos seus direitos e obrigações, sem prévio e expresse consentimento da CEF, pode causar o vencimento antecipado da dívida.

III - Até mesmo na hipótese de partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não pode ser oposta contra a instituição financeira, sendo necessária a sua anuência.

IV - Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.

V - Correta a sentença ao estabelecer que a transferência do contrato ao mutuário remanescente deve se submeter aos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida e mediante a comprovação da capacidade para assumir a responsabilidade pelo pagamento das prestações, conforme afirmado pela instituição financeira.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199938 - 0023154-70.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

No caso concreto, mostra-se que a recusa da CEF não foi imotivada.

Há documentos que demonstram restrições cadastrais do ex-consorte.

Outrossim, o documento emitido pela CEF para o juízo estadual (v. Id 10955612, pág. 34) revela que a autora foi contatada pela credora fiduciária para comprovar a capacidade financeira em assumir as prestações, mas não o fez por não ter como comprovar renda formal.

No bojo da contestação, a CEF trouxe ainda informação de inadimplência do contrato, a qual não foi impugnada pela autora.

Assim, diante de todo o exposto, entendo que não se pode impor à CEF, em respeito à sua autonomia e liberdade de contratação, a exclusão do ex-consorte do contrato de financiamento em curso, pois a autora não demonstrou ter capacidade financeira para assumir as parcelas do financiamento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito da demanda, e **julgo improcedente o pedido** aviado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em favor da CEF que fixo em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, §2º). Em face do deferimento da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, §3º do CPC, fica suspensa a exigibilidade.

Publique-se, registre-se e intímese.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Rita de Cássia da Cunha, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão de auxílio-doença n.º 135.546.461-4 em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do referido benefício, tendo em vista sua alegada incapacidade laboral.

Verifica-se dos autos que a autora em sua petição inicial qualifica-se como profissional autônoma.

A pesquisa ao Sistema Cnis anexa à presente decisão informa que as últimas contribuições previdenciárias vertidas pela autora para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram pagas na qualidade de contribuinte individual, sendo que nas competências de maio/2006, fevereiro/2010 a setembro/2010 e novembro/2010 a março/2011, a origem do vínculo foi identificada como "recolhimento", ao passo que nas competências de maio/2011 a junho/2012 e de outubro/2012 a 31/12/2016, a origem do vínculo foi identificada como sendo "Rita de Cássia da Cunha Lanchonete". Destaco, ainda, que os recolhimentos referentes às competências de fevereiro/2010 a setembro/2010 e de novembro/2010 a março/2011 foram efetuados nos termos da Lei Complementar 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Por outro lado, no laudo médico pericial juntado aos autos (ID 8895028), o qual constatou incapacidade laboral total e permanente desde maio de 2018, observa-se que a autora foi qualificada e avaliada como sendo "do lar".

Assim, para aferir adequadamente se a autora mantinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, é imprescindível apurar qual a efetiva natureza/qualidade das atividades laborais desenvolvidas por ocasião das contribuições previdenciárias vertidas de 2010 a 2016, bem como verificar eventual situação de desemprego após a cessação das contribuições previdenciárias em dezembro/2016.

Por essa razão, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada aos autos de documentos comprobatórios da natureza das atividades desenvolvidas por ocasião das contribuições previdenciárias vertidas de 2010 a 2016, a fim de que possa ser verificada a efetiva qualidade de sua filiação ao RGPS à época.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia **06/06/2019, às 15h**.

Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMERICO ANTONINHO BARBUIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos autos do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra a decisão que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SEDANO BONISSE

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a conseqüente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Proceda-se as pesquisas deferidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA NOVAIS, SILMARA REGINA NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

DECISÃO

Vistos,

As exequentes comprovam que não apresentaram declarações de IRPF relativas ao ano-calendário de 2018 (Num. 12311141 – fls. 129/130-e).

Entretanto, consta da petição de esclarecimento que "aufere o valor inferior a 02 (dois) Salários Mínimos)", indicando, assim, que elas exercem alguma atividade remunerada (fls. 126/127-e).

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, providenciem as exequentes, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem seus ganhos atuais, como, por exemplo, extratos bancários e contracheques do mês de competência do ajuizamento da presente execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA RUBIO DE CASTRO, ANA CLAUDIA RUBIO RECCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

A declaração de imposto de renda apresentada pela exequente Rosângela Rubio de Castro, do exercício de 2018, indica que ela tem duas fontes pagadoras e recebe acima da referida faixa de isenção, inclusive está obrigada ao pagamento de imposto de renda (Num. 12341626 – fls. 128/134-e).

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade da justiça para a exequente Rosângela Rubio de Castro.

Guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Quanto à exequente Ana Cláudia Rubio Recco, verifico que comprovou que não apresentou declaração de IRPF relativa ao ano-calendário de 2018 (Num. 12341627 – fl. 135-e). Entretanto, não há qualquer documento que comprove o seu atual rendimento mensal a possibilitar verificação que se trata de valor inferior à faixa de isenção para imposto de renda.

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, providencie a exequente Ana Cláudia Rubio Recco, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem seus ganhos mensais na data da propositura desta execução, como, por exemplo, contracheques e extratos bancários.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEWTON CATTANI DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

DECISÃO

Vistos,

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra a determinação Num. 11786017, comprovando a insuficiência de recursos para apreciação da gratuidade de justiça, esclarecendo quanto ao seu atual endereço, bem como complementando as cópias apresentadas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003527-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALAIDE BELARMINA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que a exequente comprovou ser beneficiária de pensão por morte previdenciária, juntando aos autos comprovante de que não apresentou declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2018, bem como de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda (12629829 – fls. 144/147-e), **concedo** os benefícios da gratuidade de justiça.

2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que o exequente comprovou que é aposentado e que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda (Num. 11524567 e 12527487 – fls. 144/147-e e 72/73-e), **concedo** os benefícios da gratuidade de justiça.

2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção 1, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

ALTERE A SECRETARIA OU SETOR DE DISTRIBUIÇÃO A CLASSE DE "CUMSEN" PARA "CUMSEFAZPUB".

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003621-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O exequente comprovou que recebe valor inferior à taxa de isenção de Imposto de Renda a título de pensão previdenciária por morte (Num. 11525845 – fls. 32/35-e). Entretanto, ele não comprovou que não apresentou declaração de imposto de renda e, além do mais, na sua qualificação declara ser aposentado, o que presume a existência de duas fontes de renda.

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, esclareça o exequente, no prazo de 15 (dias), qual o valor de sua aposentadoria e comprove que não fez a entrega de declaração de imposto de renda.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VILSON TADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

VILSON TADEI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pediu o **reconhecimento** da existência de alguns vínculos empregatícios na função de **jogador e treinador de futebol** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que todos os vínculos controversos estão anotados em CTPS e podem ser corroborados por outros meios de prova, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário.

Empós **concessão** ao autor dos benefícios da gratuidade de justiça, ordenado a citação, oferecido contestação, apresentado réplica/resposta, saneado o processo e produzido prova oral, prolatei sentença, na qual **acolhi parcialmente (ou julguei parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor (v. fls. 21/32-e), que, inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, sendo, então, o apelo do INSS desprovido e o apelo do autor provido em parte (v. fls. 106/123-e).

O INSS propôs pagamento de 100% (cem por cento) dos prestações em atraso e os honorários de sucumbência, mediante compensação de eventuais prestações pagas administrativamente, utilizando, como indexador monetário, a TR até 19/09/17 e, depois, o IPCA-E, acrescido de juros de mora previstos para caderneta de poupança (v. fls. 50-e ou 124-e), que, intimado, o autor concordou com a proposta da autarquia federal (v. fls. 51-e ou 126-e), o que foi homologado em segundo grau (v. fls. 52-e ou 127-e).

Com o retorno do feito à origem, o autor/exequente apresentou memória de cálculo das prestações em atraso do período de 26/03/2013 (DIB) a 31/08/18, num total de R\$ 106.501,00 (v. fls. 66/68-e).

Intimado, o réu/executado (INSS) apresentou **impugnação** (v. fls. 92/95-e), alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente da inclusão pelo autor/exequente no seu cálculo de liquidação das prestações do período de "05/2018 a 08/2018 e metade do 13º de 2018" [SIC], que já foram pagas administrativamente. E, além do mais, o autor aplicou o IPCA-E em todo o período de cálculo e, por fim, apurou os honorários advocatícios sobre todas as prestações em atraso, e não até "20/02/2017", data do v. acórdão. Entende, assim, fazer jus o autor/exequente (e sua advogada) apenas à quantia total de R\$ 89.482,49 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Instado a se manifestar sobre a **impugnação**, o autor alegou que incorreu em equívoco na inclusão das prestações no referido período, bem como na aplicação do IPCA-E e a base de cálculo da verba honorária (v. fls. 129/131-e), apresentando, para tanto, novo cálculo de liquidação na quantia total de R\$ 91.853,41 (v. fls. 133/135-e).

Em face da divergência entre os cálculos sobre a apuração da correção monetária e os juros de mora, determinei a remessa do feito à Contadoria Judicial, com o escopo de informar este Juízo Federal qual dos cálculos está em conformidade com o julgado (v. fls. 136-e).

Prestada a informação pela Contadoria Judicial, inclusive elaborado cálculo de liquidação na quantia total de R\$ 91.377,52 (v. fls. 138/141-e), as partes **concordaram** com o mesmo (v. fls. 143/144-e e 146/147-e).

Análise aludida **impugnação**.

A – DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO

Conforme observo da parte dispositiva v. acórdão (v. fls. 115-e), o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 26/03/2013, o qual foi implantado em 02/07/2018 (DDB), com DIP em 01/05/2018 (v. fls. 100-e), e daí o cálculo de liquidação das prestações abrange o período de 26/03/2013 a 30/04/2018.

Isso, então, leva-me a concluir, realmente, pela existência de **excesso de execução**, uma vez que o autor/exequente incluiu no seu cálculo as prestações do período de maio a agosto de 2018, bem como a parte do abono anual, que foram pagas pelo réu/executado (INSS) administrativamente (v. fls. 102/103-e).

B – DO INDEXADOR MONETÁRIO

Incorreu, de fato, em equívoco o autor/exequente na aplicação do IPCA-E como indexador monetário de todo o aludido período, pois, conforme proposta de acordo apresentada pelo réu/executado (v. fls. 50-e ou 124-e), aceita (v. fls. 51-e ou 126-e) e, aliás, homologada pelo TRF3 (v. fls. 52-e ou 127-e), ficou estabelecido que as prestações em atraso de 26/03/2018 a 30/04/2018 seriam corrigidas monetariamente pela TR até 19/09/2017 e a partir de 20/09/2017 pelo IPCA-E.

Há, igualmente, **excesso de execução**.

C – DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA

Estabeleceu o v. acórdão (v. fls. 115-e) que a verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento), deve ser calculada sobre as parcelas vencidas até a data "deste *decisum*", que está dado em "20 de fevereiro de 2017" (v. fls. 117-e), ou seja, a base de cálculo da verba honorária compreende o período de 26/03/2013 a 20/02/2017.

Faz jus a advogada do autor/exequente aos honorários advocatícios na quantia de R\$ 6.312,66 [R\$ 63.126,66 (valor devido de 26/03/2013 a 20/02/2017) x 10% = R\$ 6.312,66], e não a quantia de R\$ 8.307,04 (v. fls. 139/141-e), como, equivocadamente, apurou a Contadoria Judicial e as partes concordaram com o *quantum*, pois, nos termos do v. acórdão, o termo final é o dia 20/02/2017, e não 30/04/2018, devendo, por se tratar de direito indisponível, conhecer de ofício este Magistrado.

Existe, por conseguinte, **excesso de execução** da verba honorária.

POSTO ISSO e sem maiores delongas, **acolho a impugnação** apresentada pelo réu/executado (INSS), reconhecendo, assim, fazer jus o autor/exequente e a sua advogada, respectivamente, às quantias de **R\$ 83.070,48** (oitenta e três mil e setenta reais e quarenta e oito centavos) e **R\$ 6.312,66** (seis mil, trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), consolidadas no mês de **agosto de 2018**.

Condono o autor/exequente em verba honorária na quantia de R\$ 1.701,85 (mil e setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 17.018,51) entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 106.501,00 – R\$ 89.482,49 = R\$ 17.018,51), consolidada, também, em agosto de 2018, que somente poderá ser cobrada se houver comprovação pelo réu/executado (INSS) da modificação no estado econômico do autor/exequente no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser beneficiário de gratuidade da justiça, concedida na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo legal sem comunicação de interposição de recurso, expeça-se ofícios de pagamentos, considerando os dados de RRA de fls. 99-e, apresentado pelo réu/executado (INSS).

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

Nada a apreciar quanto à petição da executada/CEF (Num. 14209529 - fls. 43/44-e), tendo em vista que não houve intimação dela, mas, sim, do exequente para providências quanto à regularização da virtualização.

Regularizada a virtualização, intime-se a executada/CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme decisão Num. 15642838.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada, por serem diversos os pedidos.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução indivisa de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos e a responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a petição apresentada pelo exequente, como inicial deste cumprimento de sentença, foi dirigida à 7ª Vara Cível desta Comarca, por onde tramita o processo indicado como referência (nº 0073804-10.2009.826.0576), e não traz os elementos necessários ao início de Cumprimento de Sentença de **Auxílio-Acidente**.

Esclareça, portanto, a exequente o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, retornem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILSON CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que, embora a petição inicial deste cumprimento de sentença tenha sido dirigida a este Juízo, faz referência ao processo nº 0049993-50.2011.826.0576, que tramita pela 7ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto, e não traz os elementos necessários ao início de Cumprimento de Sentença.

Esclareça, portanto, o exequente o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO DA SILVA, SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Informe a exequente no prazo de 15 (quinze) dias o total da dívida dos executados, pois juntou várias planilhas de contratos sem informar o total da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000629-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

In casu, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo, então, ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2019 e comprovante de renda com data atual ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a juntada das cópias da ação principal na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, inclusive para ser verificado o alcance dos efeitos do *decisum*.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Aracaju/SE, onde tramita a Ação Civil Pública 0006907-21.2003.4.05.8500, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLPI PIZZARIA E RESTAURANTE - EIRELI, ELIANA BIRAL DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado das pesquisas:

Declarações de renda juntadas na certidão num. 16139380 – negativa.

Renajud – Positivo - num. 16172633.

Bacenjud – Negativo - num. 16172633.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL CRISTINA FANTINATO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresentem a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO ROMANI OLIANI - SP369920
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001217-90.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada.

Após, remeta-se.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008858-69.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ BURCKARTE FILHO, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES - SP141924
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

DECISÃO

Tendo em vista a inserção dos documentos feita pelo Município de Guaraci-SP, abra-se vista ao Ministério Público Federal, ao IBAMA e aos demais réus para manifestarem-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001334-55.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 160.469 (Num. 15968984), que declarou a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar esta ação, **abra-se** vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da conversão dos metadados do processo para este sistema eletrônico com preservação do número do processo físico, bem como da inserção das peças digitalizadas, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Certificada a regularidade da virtualização, **subam** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação, interposto pela ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANA TEODORO TEIXEIRA, FABRICIO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA - SP270094
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA - SP270094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vista à parte RÉ quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002134-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONARDO TOZELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CORREA DA SILVA - SP215079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Providencie o autor nova da virtualização dos atos processuais, devendo inserir os documentos em conformidade com os termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região (Certidão Num 16027689), ou seja, de maneira integral e observando a ordem sequencial dos documentos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001717-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003573-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO VERONEZE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresentem a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se ao processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003719-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODECIA MARIA MARTINS MARCHIORI
SUCEDIDO: JOAO MARCCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a exequente comprovou ser beneficiária de pensão por morte previdenciária, juntando aos autos comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda, razão pela qual, inclusive, deixou de apresentar a respectiva declaração, **concedo** os benefícios da gratuidade de justiça.

Abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a prevenção apontada em relação a processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva (Num. 11858178 - fls. 156/157-e).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-03.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANESSA MARTINS ALVES, MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE AQUINO, CLAUDIA FERNANDA MARTINS DE AQUINO
REPRESENTANTE: VANESSA MARTINS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902,
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi a autuação, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e retifiquei o cadastramento do feito, para incluir a exequente menor Claudia, a representante legal de ambos os autores e o Ministério Público Federal.

Certifico, também, que, até a presente data, a parte exequente não inseriu as peças digitalizadas, apesar de ter levado o processo físico em carga na mesma data em que foi efetuada a conversão dos metadados (22/02/2019).

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 553/554, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados, aguardando o decurso do prazo prescricional.

Certifico, por fim, que não há nos autos documento de identificação da exequente Claudia (RG e CPF) e que, caso haja prosseguimento, o endereço dos exequentes deverá ser atualizado.

São José do Rio Preto, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN CRISTINA GUIMARAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA CAVALLINI CAMARGO - SP339336, EDSON RENE DE PAULA - SP222142
RÉU: CRISTINA BERMEJO SEMENSATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LILIAN CRISTINA GUIMARÃES GOMES propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra CRISTINA BERMEJO SEMENSATO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/32-e), por meio da qual pleiteia a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja declarada a inexistência de débito existente entre ela e a corré/CEF.

Para tanto, alega a autora, em síntese, que, em 20 de fevereiro de 2014, alienou o estabelecimento comercial com nome empresarial *Lilian Cristina Guimarães – ME*, denominação social *Tempus Modas Ltda. – ME*, para a corré Cristina Bermejo Semensato, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial e, posteriormente, em 6 de março de 2014, efetuou alteração da sociedade na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Sustentou que, apesar de ter apresentado todos os documentos necessários para a sua desvinculação cadastral perante a corré/CEF, foi surpreendida com a notícia de que seu nome constava no cadastro de inadimplentes do SERASA, em decorrência de empréstimos contraídos junto à corré/CEF quando ela não mais integrava a sociedade da empresa *Tempus Modas Ltda.-ME*, o que enseja indenização por danos morais, além da declaração de inexistência de débito existente entre ela e a corré/CEF.

O Juízo Estadual da Comarca de Novo Horizonte declarou a incompetência daquele juízo, remetendo os autos à Justiça Federal de Catanduva/SP (fls. 33-e), que, diante da incompetência territorial, declarou a sua incompetência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (fls. 41-e).

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 62/63-e).

A corré/CEF apresentou contestação (fls. 65/68-e), acompanhada de documentos (fls. 69/91-e), alegando que a autora figura como avalista/garantidora dos contratos de titularidade da empresa *Tempus Modas Ltda. – ME*. Mais: quando entabulou negociação com a primeira requerida, a autora entregou-lhe o cartão de movimentação da conta bancária mantida na agência da ré/CEF, bem como lhe informou a senha, olvidando-se de que deveria regularizar esta situação perante a instituição financeira, ou seja, deveria ter informado toda a transação perante a CEF e requerido a exclusão do seu nome dos cadastros vinculados à referida conta, providenciando a quitação de eventuais débitos pendentes. Ao final, sustentou pela inexistência de conduta ilícita e de dano, além de culpa exclusiva da autora, e daí não há que se falar, portanto, em indenização por danos morais.

A corré/Cristina Bermejo Semensato apresentou contestação (fls. 97/100-e), acompanhada de documentos (fls. 101/119-e), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ter relação com a inadimplência contratual discutida, visto que a partir de 24/12/2014 deixou de integrar o quadro societário da empresa *Tempus Modas Ltda.-ME*, a qual passou a ser gerenciada por Janaina Aparecida Rodrigues e Eder Simini Rossi. Alegou, ainda, que a negativação do nome da autora deu-se em razão do contrato acessório de aval firmado por ela com a Caixa Econômica Federal. Diante disso, argumentou pela ausência de conduta ou omissão culposa que possa ser imputável a ela, o que, então, não há que se falar no dever de indenizar, ainda mais porque a responsabilidade pelo evento danoso é exclusivo da corré/CEF.

A autora apresentou manifestação (fls. 128-e).

O Juizado Especial Federal declinou a sua competência e remeteu os autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (fls. 129/131-e).

Após a redistribuição do feito, oportunizou-se à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo (fls. 142-e), que, após manifestação e juntada de documentos às fls. 143/150-e, deferiu a ela os benefícios da gratuidade de justiça. Na mesma decisão, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinei abertura de vista à autora para se manifestar acerca das contestações apresentadas (fls. 159/160-e).

A autora apresentou respostas às contestações (fls. 162/182-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A- DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela corré/Cristina Bermejo Semensato, visto que as suas alegações no sentido de que já não integrava o quadro societário da empresa “*Tempus Modas Ltda – ME*” quando do inadimplemento, que resultou na negativação do nome da autora, confundem-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

B- DO MÉRITO

A autora pretende a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de que seu nome foi negativado indevidamente, em virtude de débitos que não são de sua titularidade.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que em 20/02/2014 a autora firmou “Contrato Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial” a fim de alienar para a segunda corré, Cristina Bermejo Semensato, a empresa LILIAN CRISTINA GUIMARÃES – ME, posteriormente denominada de TEMPUS MODAS LTDA – ME (fls. 21/23-e).

Verifiquei, ainda, que a autora diligenciou em 06/03/2014 a fim de efetuar a alteração societária perante a JUCESP (fls. 24/28-e).

Apesar disso, constatei a existência de pendências financeiras em nome da autora, referentes a contratos de financiamento firmados pela empresa TEMPUS MODAS LTDA – ME perante a corré/CEF em 14/05/2014, 04/06/2014, 13/08/2014 e 21/10/2014, por meio de canais alternativos, com a utilização do cartão da conta corrente e senha (fls. 29-e e 82/91-e).

A esse respeito, como bem argumentei na oportunidade da análise do pedido de tutela de urgência, ainda que os empréstimos contraídos pela empresa Lilian Cristina Guimarães – ME, denominada de Tempus Modas Ltda. – ME, tenham sido contratados em data posterior à sua alienação para terceira pessoa, não há prova documental acerca da desvinculação da garantia fidejussória prestada em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL (fls. 71/80-e).

Explico melhor.

A empresa LILIAN CRISTINA GUIMARÃES GOMES – ME (posteriormente denominada de Tempus Modas Ltda. – ME) firmou a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL perante a corré/CEF em 02/07/2012, obtendo um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que a autora figurou como avalista (fls. 71/80-e).

Alás, quanto ao processamento do empréstimo, referida Cédula de Crédito Bancário previu o seguinte:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO

O limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.

(...)

Parágrafo Segundo – A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) do(s) empréstimo(s) e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) junto à CAIXA.

CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTA, em caráter irrevogável e irretirável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Parágrafo Oitavo – O prazo de vigência deste título de crédito é de 360 dias, e prorrogar-se-á automática e sucessivamente por iguais períodos, independente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes.

Pela análise destas cláusulas, é possível concluir que a autora figurou como avalista em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL, cuja operação envolve uma linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, que pode ser utilizada conforme a necessidade da empresa, por meio de eletrônico, com utilização de cartão e senha pessoal.

Além disso, considerando que referida Cédula de Crédito Bancário prorrogar-se automaticamente, cabia à autora manifestar-se em sentido contrário a fim de requerer a rescisão do título de crédito e/ou a desvinculação da garantia fidejussória prestada por ela, o que não foi devidamente comprovado.

Por certo, o fato da autora ter se retirado da sociedade que figura como devedora anteriormente à contratação dos empréstimos questionados não prejudica/revoga a concessão do aval, pois tal garantia goza de autonomia substancial em relação à obrigação principal assumida, conforme inteligência do art. 899, § 2º, do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(*AgRg no REsp 1459589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014*) (destaquei).

Dessa forma, independentemente da empresa LILIAN CRISTINA GUIMARÃES GOMES – ME (posteriormente denominada de Tempus Modas Ltda. – ME) alterar a sua representação/titularidade perante a JUCESP e até mesmo junto à instituição financeira/ré, isso, por si só, não prejudica/revoga o aval prestado na Cédula de Crédito Bancário - GROCAIXA FÁCIL (fls. 71/80-e).

De mais a mais, é incontroverso que a contratação da linha de crédito questionada foi realizada por meio de utilização de senha pessoal e intransferível, o que demonstra que a autora foi imprudente ao repassar o cartão e a respectiva senha para terceiro, sem certificar-se acerca da desvinculação da garantia fidejussória prestada.

Dessa forma, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que serão rateados entre as corréis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BIONATUS FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., em face da sentença de fls. 288/291-e, que julgou improcedentes os pedidos, alegando, em síntese, a existência de omissão devido ao não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo e, ainda, em razão da não adequação dos precedentes citados ao caso em análise, conforme previsão do art. 489, §1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empo esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 298/302-e) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 288/291-e, verifico não existir omissão na mesma.

Explico.

Sustenta a embargante a existência de vício de omissão sob alegação de que não foi demonstrado o “ajuste dos precedentes invocados aos argumentos trazidos para julgamento nestes autos”.

Sem razão a embargante, visto que bem justifiquei na sentença os motivos pelos quais a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, de tal forma que a citação de julgados do STF (ADI nº 2.556/DF) ou do STJ (REsp nº 1.487.505/RS) serviram apenas como “argumentos”, não se tratando, portanto, de precedentes ou decisões paradigmáticas.

Além do mais, em que pese a argumentação da embargante, convém lembrar que não há necessidade do julgador se manifestar sobre todas as alegações ou argumentos deduzidos, quando a decisão já foi devidamente fundamentada, como é o caso dos autos (*Cf. STJ, AgInt no AREsp 1384524/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019*).

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI – ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA contra a UNIÃO, instruindo-a com documentos (fls. 26/170-e), na qual pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo/auditoria nº 15119, como consequente restabelecimento do convênio com o Programa Farmácia Popular do Brasil. Requer, por fim, a restituição do valor pago indevidamente a título de parcelamento.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que foi suspensa a licença para atuar no programa “Aqui Tem Farmácia Popular” em razão de fiscalização formalizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, na qual foram constatadas diversas irregularidades e, ao final, aplicada suspensão do credenciamento e multa. Alegou que o procedimento administrativo está cívado de nulidade, pois foram desconsideradas as justificativas apresentadas, além do que a penalidade aplicada é contrária ao estabelecido pela legislação.

Indeferi o pedido de tutela de urgência e ordenei a citação da ré/União (fls. 174-e).

A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 176/191-e), acompanhada de documentos (fls. 192/247-e), aduzindo que na época do fato exigia-se do estabelecimento credenciado a informação sobre o código de barras EAN da apresentação do medicamento e do correlato dispensado para a autorização por parte do Ministério da Saúde. Alegou, ainda, que a participação no PFPB é por adesão, de forma que as farmácias e drogarias que participam devem atender aos critérios previstos na Portaria que regulamenta o Programa Farmácia Popular do Brasil. E, além do mais, os estabelecimentos credenciados ao PFPB não possuem estoque exclusivo, de forma que os medicamentos adquiridos pelos estabelecimentos podem ser livremente comercializados.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 249/255-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

A autora pretende a declaração de nulidade do processo administrativo/auditoria nº 15119 e, por conseguinte, o restabelecimento do convênio com o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

O Programa Farmácia Popular do Brasil visa levar remédios essenciais a um baixo custo para mais perto da população, sendo que, para ter acesso a essa economia, basta que a pessoa procure uma drogaria com a marca “Aqui tem Farmácia Popular” e apresente a receita médica acompanhada do seu CPF, de tal forma que o medicamento a ser dispensado deverá corresponder à prescrição médica, nos termos do Manual de Informações às unidades credenciadas de fls. 145/168-e.

Nesse respeito, confira-se alguns artigos da Portaria nº GM/MS nº 184 de 03/02/2011, vigente à época do fato:

Art. 21. A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou do correlato.

Art. 23. A cada operação, obrigatoriamente, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado.

Art. 25. O paciente, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao paciente.

Art. 26. O estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário.

Art. 27. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia;

II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:

a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do consultório;

b) data da expedição da prescrição médica; e

c) nome e endereço residencial do paciente

(*Cf. http://bvsmms.saude.gov.br/bvsmms/saudelegis/gm/2011/pt0184_03_02_2011.html*).

No mesmo sentido é o teor dos artigos 17, 19, 21 a 23 da Portaria GM/MS nº 971, de 15/05/2012, que também serviu de fundamento para a auditoria administrativa questionada.

Da exegese dos artigos citados, a dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil depende do processamento do respectivo código de barras da embalagem, sendo obrigatória a emissão de duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado, além do que, no momento da compra do medicamento, o paciente deve apresentar seu CPF e a prescrição médica.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que o estabelecimento comercial da autora foi objeto de fiscalização (*Auditoria nº 15119*), com abrangência de 2010 a 2012, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil (fls. 66/99-e).

Quando ao arquivamento de documentos, a autora foi autuada porque não apresentou cópias das vias assinadas dos cupons vinculados, cupons fiscais, receitas/laudos médicos e notas fiscais de aquisição dos medicamentos do PFPB, em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 e § 1º do artigo 17 da Portaria GM/MS nº 3.089, de 16/12/2009, e nos artigos 25 e 26 e § 1º do artigo 27 da Portaria GM/MS nº 184, de 03/02/2011, vigentes à época (fls. 70-e), sendo, então, recomendado o arquivamento de uma cópia em meio magnético e/ou arquivo digitalizado das vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais, conforme disposto no artigo 22 da Portaria GM/MS nº 971/2012.

No que tange à dispensação de medicamentos, ficou evidenciado no processo administrativo que funcionários da autora figuram entre os usuários que adquiriram medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil no período de janeiro de 2010 a abril de 2012, sendo que, após análise da justificativa da autora, concluiu-se que não foram encaminhadas as respectivas cópias dos cupons fiscais e vinculados e as prescrições médicas referentes às dispensações feitas à época em relação aos medicamentos adquiridos pelos próprios funcionários, o que importa em infringência aos artigos 21 e 23 da Portaria nº 971/2012.

Constatou-se, ainda, o registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, de tal forma que a justificativa da autora acerca de erro no sistema não foi aceita pela auditoria administrativa, isso porque é necessária a presença do titular da receita/laudo médico ou de seu representante legal para processamento da venda e para a dispensação de medicamentos por meio do PFPB, isso em atenção aos artigos 21 e 23 da Portaria nº 971/2012.

Mais: diante da constatação do uso indevido do CPF da usuária Mazilda de Queiroz Castello, recomendou-se que a entrega de medicamentos e correlatos do PFPB somente pode ser feita dentro do estabelecimento, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários, em atendimento ao item XI do Artigo 40 da Portaria GM/MS 971/2012.

Em relação à comprovação do estoque inicial e das aquisições do ano de 2010, verificou-se a não apresentação de documentação que comprovasse, em sua totalidade, a posição de estoque em 31/12/2009, bem como a não comprovação por meio de notas fiscais em relação à dispensação de medicamentos no período de janeiro a dezembro de 2010, de tal forma que foi recomendado dispensar medicamento e/ou correlato com base no código de barras da embalagem, conforme previsão do artigo 17 da Portaria GM/MS 971/2012.

No mesmo sentido, também foi constatada a dispensação de medicamentos no período de janeiro a dezembro de 2011 e de janeiro a abril de 2012, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais.

Transcrevo, ainda, a conclusão da auditoria administrativa (fls. 66/99-e, 215/229-e):

A empresa DROGARIA DANIELA ROMAGNINI executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) em desacordo com as normas estabelecida pelo Ministério da Saúde, no que se refere a não apresentação do total da amostragem solicitada dos cupons fiscais e cupons vinculados referentes ao período auditado, não comprovação das aquisições por meio de notas fiscais dos medicamentos dispensados no PFPB no período de janeiro de 2010 a abril de 2012, registros de dispensação de medicamentos do PFPB em nome de pessoa falecida e em nome de usuária que não reconheceu medicamentos registrados em seu CPF, caracterizando uso indevido de CPF, registro de dispensação de medicamentos do PFPB em nome de funcionários, não comprovado com a apresentação de cupons e receitas, entrega de medicamento em domicílio, contrariando o preconizado pela Portaria GM/MS n° 971/2012.

O montante de R\$ 234.240,22 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarente reais e vinte e dois centavos) deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais. É importante que se esclareça que a implementação das providências de devolução dos valores ao Fundo Nacional de Saúde/MS (FNS/MS), conforme mencionado anteriormente e indicado na planilha do capítulo PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO deste relatório dependerá, a princípio, de notificação a ser expedida pela Diretoria Executiva do FNS/MS, contudo independentemente dessa notificação o auditado poderá, por iniciativa própria, providenciar referida devolução ao Ministério da Saúde, desde que devidamente atualizada monetariamente por índice oficial adota pela União, acrescidos dos juros legais, cujas orientações para subsidiar adoção desse procedimento para quitação do débito estão expressas no ANEXO X.

Considerando os achados de uso indevido de CPF constatados, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público Federal para tomada de providências que forem consideradas pertinentes.

Tendo em vista as irregularidades registradas no presente relatório, com fulcro no Artigo 40 da Portaria GM/MS n° 971/2012, sugere-se que seja encaminhado ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde para as demais providências cabíveis. [SIC]

Assim, após análise das alegações das partes e dos documentos juntados, constatei que a autora, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, I, do CPC), não demonstrou a regularidade na dispensação de medicamentos no período examinado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

A esse respeito, não prospera a alegação da autora de ofensa ao direito de ampla defesa e de contraditório em razão da demora na conclusão do processo administrativo, isso porque, considerando o andamento da Auditoria n° 15119, relacionada à dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, é razoável que a autora guardasse os cupons fiscais e as prescrições médicas para fins de instrução do próprio processo administrativo ou de eventual ação judicial.

Afinal, o prazo quinquenal de guarda de documentos somente pode ser alegado quando da instauração da fiscalização/auditoria, não vinculando o prazo de conclusão do respectivo processo administrativo.

Não há que se falar, ainda, em ilegalidade das infrações, em razão de sua fundamentação legal, visto que, além das Portarias n° GM/MS n° 184 de 03/02/2011 e GM/MS n° 971, de 15/05/2012 (citada apenas no relatório administrativo) terem as mesmas regras quanto à dispensação de medicamentos, as infrações foram fundamentadas apenas nas Portarias n° GM/MS n° 184, de 03/02/2011, e GM/MS n° 3.089, de 16/12/2009, vigentes à época do fato (fls. 81/97-e), segundo o princípio da legalidade e da irretroatividade da lei.

Mais: em que pese a permissão conferida ao farmacêutico para fazer a substituição do medicamento prescrito pelo medicamento genérico correspondente, em razão do mesmo princípio ativo (item 4.1 do manual de informações às unidades credenciadas ao PFPB – fls. 152-e), isso, por si só, não afasta a necessidade de dispensação do medicamento de acordo com o seu respectivo código de barras, para fins de controle de estoque, evitando-se, assim, fraude contra o programa "Farmácia Popular" (Art. 21 da Portaria n° GM/MS n° 184 de 03/02/2011).

Inclusive, nesse sentido, consta do artigo 54, VII, "a" da Portaria n° GM/MS n° 184, de 03/02/2011, previsão mantida no artigo 50, VIII, "a", da Portaria GM/MS n° 971/2012, que o estabelecimento deveria informar o código de barras de cada medicamento ou correlato para fins de credenciamento do processo eletrônico e autorização pelo Ministério da Saúde, o que confirma a necessidade de dispensação de medicamentos conforme o seu respectivo código de barras.

Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo.

Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob a óptica levantada pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000410-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA., em face da sentença de fls. 160/163-e, que julgou improcedentes os pedidos, alegando, em síntese, a existência de omissão devido ao não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo e, ainda, em razão da não adequação dos precedentes citados ao caso em análise, conforme previsão do art. 489, §1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciarse. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária, examino e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 165/169-e) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 160/163-e, verifico não existir omissão na mesma.

Explico.

Sustenta a embargante a existência de vício de omissão sob alegação de que não foi demonstrado o “ajuste dos precedentes invocados aos argumentos trazidos para julgamento nestes autos”.

Sem razão a embargante, visto que bem justifiquei na sentença os motivos pelos quais a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, de tal forma que a citação de julgados do STF (ADI nº 2.556/DF) ou do STJ (REsp nº 1.487.505/RS), serviram apenas como “argumentos”, não se tratando, portanto, de precedentes ou decisões paradigmáticas.

Além do mais, em que pese a argumentação da embargante, convém lembrar que não há necessidade do julgador se manifestar sobre todas as alegações ou argumentos deduzidos, quando a decisão já foi devidamente fundamentada, como é o caso dos autos (*Cf. STJ, AgInt no AREsp 1384524/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019*).

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507, DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA contra a UNIÃO, instruindo-a com documentos (fls. 23/97-e), na qual pleiteia a anulação da multa imposta a ela no procedimento DI nº 13/1946896-0 e, por conseguinte, requer a restituição da multa paga indevidamente no importe de R\$ 15.490,52 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter sido multada em processo de importação (DI nº 13/1946896-0), em razão de mero erro formal, ou seja, equívoco no preenchimento na Declaração de Importação, o que constitui ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Determinei que a autora comprovasse o recolhimento das custas processuais (fls. 106-e).

Após manifestação da autora e da juntada de documentos (fls. 107/125-e), concedi a ela os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/UNIÃO (fls. 126-e).

A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 129/135-e), acompanhada de documentos (fls. 136/181-e), na qual argumentou que a autora cometeu quatro erros no procedimento de importação, os quais não se tratam de erro escusável. Alegou, ainda, que no caso dos aparelhos importados pela autora é necessária a licença de importação antes mesmo do embarque, o que não foi comprovado por ela.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 184/187-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a anulação da multa imposta a ela no procedimento DI nº 13/1946896-0 e a consequente restituição do valor pago indevidamente.

Pelos documentos juntados, verifiquei que o processo de importação, relacionado à Declaração 13/1946896-0, apresentou alguns alertas/erros referentes a “problemas no processamento do débito em conta corrente pelo banco destinatário”, “erro no preenchimento da quantidade na unidade de medida estatística ou no peso líquido da adição” e erro no “licenciamento – data do deferimento do LI posterior à data do embarque” (fs. 27-e).

Constatei, ainda, que o setor aduaneiro da Receita Federal do Brasil aplicou multa à autora no valor de R\$ 15.490,52 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) (fs. 32-e), correspondente a 1% (um por cento) do valor total da Declaração 13/1946896-0 (FOB – R\$ 1.526.487,00 + FRETE R\$ 21.114,92 + ACRÉSCIMO R\$ 1.450,00 - fs. 25-e).

No que se refere à multa, confira-se previsão do Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

De forma que, após análise das alegações das partes e dos documentos juntados, conquanto os erros quanto ao processamento do débito da conta corrente e quanto à data do deferimento do licenciamento tenham sido corrigidos durante o processo de importação, é razoável concluir que o Fisco aplicou multa à autora no patamar de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria em razão de “erro no preenchimento da quantidade na unidade de medida estatística ou no peso líquido da adição” (fs. 27-e), o que se encaixa perfeitamente no artigo 711, II, do Decreto nº 6.759/09.

Vou além. Ainda que se considere a alegação da autora no sentido de que o Fisco aplicou-lhe multa com fundamento no artigo 711, III, do Decreto nº 6.759/09, ela mesma sustentou a divergência quanto ao ano de fabricação do equipamento importado, o que, evidentemente, trata-se de uma informação inexata, conforme previsto no dispositivo legal em questão (fs. 35-e).

Assim, considerando que o prejuízo financeiro do Fisco e a intenção do infrator são fatores irrelevantes à tipificação da conduta, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu nos autos.

Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo, não havendo que se cogitar em ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MERCADORIA IMPORTADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO PAÍS DE ORIGEM NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro é exigível, ainda que inexistente dolo, má-fé ou fraude, diante da natureza objetiva da infração. Precedentes do STJ.

2. Prevista no regulamento aduaneiro a multa vincula a administração no caso de configurada a hipótese materializadora.

3. Para a materialização da infração sujeita à multa, exige-se a indicação inexata na Declaração de Importação, o que foi, inclusive, admitido pela impetrante, não havendo que se perquirir quanto à boa-fé ou ao prejuízo ao Erário.

4. Não cabe ao Judiciário, ao arropio da Lei, afastar penalidade imposta com observância da legalidade, sobretudo, quando a multa aplicada se revela proporcional à conduta, já que prevista, na legislação específica, penalidade muito maior ao 1%, tal como imposta no caso concreto.

5. Não há falar em excesso de rigor do Fisco, uma vez que em operação de importação desse valor, caberia à Importadora adotar as diligências necessárias a prevenir erros, evitando, assim, a aplicação de penalidades previstas nas normas aduaneiras.

6. Inexistência de ofensa à razoabilidade, proporcionalidade e justiça; ao direito de propriedade e aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

7. Para a aplicação do art. 557, §1º A do Código de Processo Civil não se exige a unanimidade de entendimento.

8. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

9. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 325313 - 0004502-66.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as óticas levantadas pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de gratuidade da justiça (fs. 126-e), ou seja, tratar-se de uma fundação sem fins lucrativos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA NOATO ANTONIO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 31/63-e), na qual pleiteia a declaração da inconstitucionalidade incidental do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 da Lei nº 8.177/91. Requer, ainda, a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Por fim, requer a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que não é cabível a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.

Determinei que a autora emendasse o valor atribuído à causa, bem como comprovasse ser merecedora de gratuidade de justiça (fls. 67-c), sendo que ela apresentou manifestação às fls. 70/71-e.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS pelo IPCA com a consequente condenação das rés a pagar as diferenças de saldo de FGTS.

É caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, II, do CPC).

Trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A **Lei nº 5.107/99 instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS** com o fim de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo que, após sucessivas alterações legislativas, a **Lei nº 8.660/1993** (vigente) determinou que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS fossem remunerados pela Taxa Referencial – TR, tal como previsto no artigo 7º que transcrevo a seguir:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927 do CPC.

No que tange à aplicação da correção monetária sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça não tenha conhecido do REsp nº 1.381.683-PE, no julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/05/2018, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Confira-se a ementa do REsp nº 1.614.874-SC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)(destaquei).

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de trânsito em julgado (art. 1040, III, do CPC), é de rigor o reconhecimento de que é incabível a substituição da TR por qualquer índice de correção, isso porque, além do FGTS não ter natureza contratual, é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido por lei, visto que tal providência está no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes, restando prejudicada, portanto, a análise da inconstitucionalidade incidental do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e do artigo 17 da Lei nº 8.177/91, momento pelo fato da autora em momento algum na sua petição ter alegado no que consiste a violação/ofensa da Constituição Federal.

Resta, ainda, **descabida** a pretensão indenizatória.

Seguindo esse entendimento, confira-se ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. **O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.**

2. **Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.**

3. **A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.**

4. **Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.**

5. **O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

6. **Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."**

7. **Apelação improvida.**

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018) (destaquei).

Assim, sem mais delongas, a improcedência liminar dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316, 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, em face dos documentos juntados às fls. 70/71.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 DE MARÇO DE 2019

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **ROSEMEIRE APARECIDA MARQUES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir a ré a restabelecer, imediatamente, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, sob a justificativa de que houve suspensão indevida e imotivada.

Alega, para tanto, que usufruiu do benefício assistencial no período de 14/10/2005 a 12/2008, o qual foi suspenso imotivadamente, sem que a autora fosse, sequer, intimada sobre a suspensão (fls. 18-e).

Decido.

In casu, verifico que a autora bateu às portas do Poder Judiciário depois de mais de 10 (dez) anos da suspensão de seu benefício assistencial, o que **afasta a urgência** da pretensão, e daí **indefiro** a tutela pretendida.

Sem prejuízo, considerando que, conforme exposto acima, o benefício foi suspenso em dezembro/2008 e a ação proposta em janeiro/2019, esclareça a autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se nesse interregno requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, pois, nos termos do artigo 103 da lei nº 8.213/91, ela já teria decaído do direito ora pretendido antes mesmo de ajuizar a presente demanda.

Prestados os esclarecimentos, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelo autor às fls. 33/34, fazendo constar como valor atribuído à causa a quantia de R\$ 66.772,38.

Providencie a Secretaria a regularização do valor da causa junto à autuação destes autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **JOÃO CARLOS SUTTER** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir a ré a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, sob a justificativa de que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, tendo em vista estar fartamente instruído com documentos comprobatórios de seu direito e ser notória a periculosidade da atividade profissional do autor (vigilante).

Decido.

In casu, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito do autor, em especial após observar que, aparentemente, o autor instruiu seu pedido (administrativo e judicial) apenas com o PPP da Prosegur, sem apresentar documentação técnica relativa aos demais empregadores.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Observo, ainda, que, embora conste, no quadro de fls. 5-e, que o vínculo com a empresa Officio teve início em 01/05/1993, verifico em sua CTPS (fls. 35-e) e no extrato do CNIS (fls. 158-e) que a data correta é **01/04/1993**, a qual considerarei para fins de análise da pretensão do autor.

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fls. 66-e.

Assim, emendada a petição inicial, **cite-se e infime-se o INSS para juntar cópia integral do processo administrativo do autor quando da apresentação da contestação.**

Apesar de autor nada ter mencionado sobre audiência de conciliação, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria desta 6ª Subseção Judiciária, às fls. 189/194, fixo, como valor da causa, a quantia de R\$ 110.229,66. Providencie a Secretaria a regularização do valor da causa junto à autuação destes autos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2767

ACAO CIVIL PUBLICA

0005724-87.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Município de Alvares Florence em face de Alberto Cesar de Caires, pela não aprovação de convênios celebrados com os Ministérios da Saúde e do Turismo, na gestão municipal entre 2005 e 2008. A ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Narra a exordial que o réu, enquanto prefeito de Alvares Florence e, portanto, na condição de gestor do município, firmou os convênios n.º 5127/2005 e 1475/2008, para o repasse, ao município, de recursos financeiros do governo federal na ordem, respectivamente, de R\$32.400,00 e de R\$122.000,00 e que ... após a utilização dos recursos pelo Município (...), esse apresentou os seus gastos junto aos Ministérios da Saúde e do Turismo, que após todos os trâmites legais, opinaram pela não aprovação integral - sic - fl. 06. Ainda de acordo com a parte autora, a não aprovação dos gastos realizados com as verbas repassadas por via dos convênios em destaque culminou na indicação, pelos Ministérios concedentes, da necessidade de ressarcimento das importâncias não referendadas, providência que não se efetivou e, por conta do que, o município passou a figurar como inadimplente junto ao Cadastro Único de Convênios do Governo Federal, ficando, assim, impedido de firmar novos convênios. Aduz o demandante que os fatos postados na peça inaugural indicam que o réu, enquanto prefeito, praticou atos ímprobos que se enquadram nas disposições dos arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92 e, por tais razões, em seu entender, deve ser condenado: a promover o ressarcimento integral dos valores não aprovados nos convênios acima mencionados; à perda de função pública; à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 anos; à proibição de contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 05 anos; e ao pagamento de multa civil no valor correspondente a 02 (duas) vezes o importe a ser ressarcido (duas vezes o valor do dano). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/75. Às fls. 82/83 o autor informou o valor atualizado do montante que pretende ver ressarcido (R\$66.242,23) e, na mesma oportunidade, formulou pedido de concessão de liminar para a indisponibilidade dos bens em nome do réu, o que foi deferido por decisão exarada à fl. 88. Notificado (fls. 131 e 133-vº), deixou o réu de apresentar sua resposta prévia. A 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 88, apenas para determinar o desbloqueio da conta salário do réu, junto ao Banco do Brasil (v. fls. 139/141 e 207/214). Recebida a inicial (fl. 156), e citado (fls. 160/161), o réu ofertou contestação, levantando as seguintes questões: a) inépcia da inicial, ao argumento de que a peça inaugural não traz a ... tipicidade na conduta do requerido; b) inadequação da via eleita, asseverando que ao autor, caberia o manejo de ... ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ...; a ausência de interesse de agir do autor, por considerar que os pedidos postados na inicial são inconcebíveis em sede de ação civil pública. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos, sob o fundamento de que não houve prejuízo ao erário e, tampouco, provas de que o autor teria praticado quaisquer atos de improbidade (fls. 163/192). As questões preliminares arguidas em contestação foram rechaçadas pelo decisum de fl. 194. O feito foi distribuído perante a 5ª Vara da Comarca de Votuporanga que, por decisão de fl. 200, reconheceu a incompetência daquele juízo, com a consequente determinação de remessa do mesmo para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram comvalidados os atos praticados até então (fl. 206). Atendendo aos ofícios expedidos às fls. 259/260, os Ministérios da Saúde e do Turismo trouxeram aos autos os documentos de fls. 264/275. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 252/252-vº e 297/299-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Superadas as questões suscitadas em contestação, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em capítulo destinado à Administração Pública, além de elencar os princípios que permeiam a atuação dos entes públicos (inclusive seus agentes), também relaciona algumas das sanções a que estão sujeitos os agentes públicos que, nessa condição, praticarem e/ou concorrerem para a prática de atos de improbidade administrativa. Assim é a dicção do art. 37, caput, e 4º, do Texto Constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Na esfera infraconstitucional, a lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências - Lei n.º 8.429/92 - traz, em seus artigos 9º a 11, a diversidade de atos de improbidade administrativa, cuja prática, sujeitam seus autores às penalidades previstas no artigo 12 da mesma norma. Consoante a narrativa da exordial, e para o que importa no caso concreto, destaco os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública previstos nos artigos 10, caput, e 11, inciso VI da Lei n.º 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...). Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...). VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Como se pode depreender, a caracterização dos atos de improbidade administrativa especificados nos arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92 requer a ocorrência de lesão ao erário e/ou afronta aos princípios da Administração Pública. Além do que, os dispositivos ora reproduzidos indicam, como pressupostos para a responsabilidade daqueles que praticam atos tipificados como ímprobos: a demonstração dos elementos subjetivos dolo ou culpa, e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano/prejuízo ocasionado. Traçadas tais premissas, analiso as provas carreadas aos autos, a fim de aferir se bastam para embasar a tese defendida na inicial. Pois bem. Afirma o município autor que a desaprovação das contas relativas aos convênios n.º 5127/2005 e 1475/2008, prestadas aos Ministérios da Saúde e do Turismo, foi determinada pela prática, pelo réu, de atos de improbidade administrativa. Às fls. 27/36, verifico que o Convênio n.º 5127/2005 teve por objeto a prestação de apoio técnico e financeiro para a manutenção de Unidade de Saúde, através da

disponibilidade de recursos financeiros no importe total de R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), dos quais, R\$30.000,00 (trinta mil reais) foram cedidos pelo Ministério da Saúde, e R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) representavam a contrapartida do município convenente. Também às fls. 45/51, tem-se que, pelo Convênio n.º 1475/2008, o Ministério do Turismo repassou, ao município de Alvares Florence, a importância de R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) - sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) empenhados pelo órgão ministerial e R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) de contrapartida da municipalidade -, com o objetivo de promover o evento comemorativo denominado de Reveillon Iluminado. Os ofícios e pareceres técnicos emarcados da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde e da Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (v. fls. 37/44 e 62/75) relatam que: 1. A prestação de contas relativa ao Convênio n.º 5127/2005 não foi aprovada, inicialmente, pela falta da documentação listada à fl. 40 e, em momento posterior a apresentação de dita documentação, por considerar o órgão ministerial ... - sic - fl. 43; o que culminou na notificação ao gestor do convênio (no caso o réu) para a devolução de parte dos recursos repassados (R\$20.475,00 - vinte mil quatrocentos e setenta e cinco reais). 2. Na prestação de contas do Convênio n.º 1475/2008, concluiu a Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo pela sua aprovação parcial, ante a ausência de documentação acerca dos gastos com determinados itens utilizados na realização do evento objeto do convênio em comento, em razão do que foi aposta a orientação quanto as providências cabíveis para devolução dos recursos (...) que perfazem um total de R\$16.400,00. - sic - fl. 73. Ora, as lações iniciais quanto à prática de atos de improbidade administrativa, pelo réu, na gestão, execução e utilização dos recursos financeiros oriundos do Convênio n.º 5127/2005 não se sustentam pelas provas trazidas aos autos. As análises e notas técnicas elaboradas a cargo de profissionais da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde (fls. 37/44), que indicam a não aprovação das contas prestadas pelo Município de Alvares Florence em relação ao referido Convênio, não representam o parecer conclusivo do órgão ministerial. Na fase de instrução processual, o Ministério da Saúde, através do ofício n.º 957/2017 (fl. 264) noticiou que, na reanálise das contas - que se deu em função de impugnação das mesmas -, e após inúmeras diligências realizadas na seara administrativa, a Divisão de Gestão de Convênios chegou à conclusão absolutamente oposta àquelas registradas nos pareceres identificados sob os n.ºs 1717/2008 e 4311/2009 (fls. 37/44). Na reavaliação em questão, foi colhida a manifestação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos que ponderou ser favorável à aquisição dos medicamentos na justificativa do gestor, pois a mesma não compromete o alcance do objeto e a finalidade do convênio - v. fl. 266, diante do que, a divisão gestora do ministério concedente concluiu pela aprovação das contas prestadas para o Convênio n.º 5127/2005, emitindo o Parecer n.º 2025/2013 (fls. 265/268) nos seguintes termos: as impropriedades ocorreram (...) por inobservância de exigências formais, que não comprometem o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco, prejuízo ao Erário (...). Diante de tais assertivas, resta afastada qualquer possibilidade de se atribuir ao réu, enquanto gestor do Convênio n.º 5127/2005, a prática de quaisquer atos ilícitos e, sequer, ímprobos. O mesmo pode ser dito no que se refere à conduta do réu na gestão do Convênio n.º 1475/2008. A Prestação de Contas acerca do Convênio n.º 1475/2008 teve início em março de 2009 (pág. 05 - arq. CV701874V2 - mídia fl. 275) e estendeu-se até meados de 2013, quando, depois de sucessivas complementações e reanálises, a Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo comunicou a aprovação parcial quanto à execução física do objeto do convênio, e a reprovação no tocante à regularidade financeira, com a orientação de devolução dos valores repassados ao município por conta do convênio firmado (v. págs. 15/16 - arq. CV701874V4 - mídia fl. 275). A despeito das considerações apostas pelas áreas técnicas do órgão ministerial concedente no bojo do procedimento que examinou as contas prestadas pela municipalidade de Alvares Florence, tenho que os fundamentos que embasaram as desaprovações, tanto sob a ótica da execução física (reprovação parcial) quanto no aspecto financeiro (reprovado), não remetem à conclusão de que o réu tenha adotado conduta suspeita, temerária ou mesmo desonesta na gestão do Convênio n.º 1475/2008. Nesse ponto, é bom lembrar que as deliberações dos órgãos gestores, in casu, os pareceres e notas expedidos pelos técnicos da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo revestem-se de caráter estritamente administrativo/fiscalizatório e, muito embora sejam de extrema importância para a adequada gestão da coisa pública, não há vinculação alguma entre seus conteúdos e os veredictos judiciais, ainda que estes versem sobre o mesmo fato. Veja que a Nota Técnica 824/2012 (fls. 70/73 e págs. 11/14 - arq. CV701874V2 - mídia fl. 275), aduz como causa da reprovação parcial da prestação de contas sob a prisma da execução física do convênio a ausência de documentação comprobatória quanto aos itens: gerador de energia, gradil para fechamento, banheiros químicos, trio elétrico e seguranças. Todavia, além da Nota de Empenho, Processo de Pagamento e Nota Fiscal dos Serviços de Locação de tais itens, o ente municipal também apresentou cópias do Processo Licitatório de contratação e as declarações do prestador de serviços e de gestor no sentido de que não foram feitos registros fotográficos especificamente em relação aos apetrechos mencionados (v. págs. 51/53, 89 - arq. CV701874V2 e págs. 14, 16 e 48/61 - arq. CV701874V3 - mídia fl. 275). Também os apontamentos constantes das Notas Técnicas n.ºs 132/2013 e 472/2013 (págs. 18/20 e 25 - arq. CV701874V4 - mídia fl. 275) nada contribuí no sentido de amparar a tese autoral, pois, a simples ausência da documentação listada nos três itens rubricados como pendentes não se constitui em prova cabal de que agiu o réu, com impropriedade na gestão dos recursos financeiros provenientes do Convênio n.º 1475/2008. Isso porque, há nos autos evidências, não apenas da efetiva utilização do numerário concedido pelo Ministério Concedente no evento proposto no Plano de Trabalho aprovado na assinatura do convênio n.º 1475/2008, mas também de que o evento, de fato, se realizou, ou seja, o objeto do convênio foi cumprido (v. págs. 07/13, 49/67 e 88/92 - arq. CV701874V2 e págs. 02/12, 14, 16/17, 37/71 e 74/79 - arq. CV701874V3 - mídia fl. 275); circunstâncias que denotam que não houve prejuízo algum ao erário. Com efeito, não se tem notícias e/ou indícios de que o réu (ex-prefeito e, à época gestor do convênio em discussão) tenha empregado os recursos provenientes do Ministério do Turismo em finalidade outra, que não a do objeto do Convênio n.º 1475/2008, ou mesmo se utilizado de ditos recursos em benefício próprio ou, ainda, de modo a privilegiar ou favorecer terceiros. Por certo, e pelo que se tem dos autos, as ressalvas postas como óbice para a aprovação das Contas prestadas pelo município de Alvares Florence no aludido convênio são, em verdade, inconsistências que não podem ser classificadas como conduta ímproba, como pretende o autor desta ação. Sem desmerecer os argumentos consignados na cota ministerial de fls. 297/299-vº, não se faz razoável confundir as indigidas inconsistências verificadas na prestação de contas em exame com os atos de improbidade administrativa descritos da Lei n.º 8.429/92, já que estes são tipificados como ilícitos, ao passo que aquelas consistem em meras discrepâncias de cunho administrativo que, por vezes, decorrem de eventuais inapetências funcionais. Vale dizer que as sanções estipuladas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92 - art. 12) devem ser reservadas aos casos em que se constate a prática, intencional, e com interesses e objetivos escusos, de atos, cujo resultado final se traduza em prejuízo aos cofres públicos, enriquecimento ilícito ou transgressão aos princípios da Administração Pública, o que, por óbvio, não se verifica na hipótese vertente. De tal sorte, à míngua de evidências no sentido de que, ao gerir e executar o plano trabalho realizado ao Convênio n.º 1475/2008, enquanto chefe do poder executivo, atuou o réu com ânimo e/ou desejo de causar dano ao erário, fica rejeitada a pretensão de sua condenação pela prática de atos de improbidade administrativa. A propósito colaciono julgado proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. CONVÊNIO CELEBRADO PARA COMPRA DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. DOLO, AINDA QUE GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A decisão de fls. 1335/1343 limitou-se a receber a inicial em relação aos réus Antonieta Elisa Ghiretti Antonelli e Médica Engenharia de Veículos Ltda. apenas em relação ao convênio nº 2495 - SIAFE 432.767, afastando-se expressamente a tipificação das condutas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 em razão da inexistência de superfaturamento. 2. O objeto da presente ação civil pública sofreu limitação tanto objetiva quanto subjetiva, de sorte que a pretensão recursal da União deve restringir-se à análise de eventual violação ao art. 11 da LIA pelos réus apenas em relação aos réus Antonieta Elisa Ghiretti Antonelli e Médica Engenharia de Veículos Ltda., impondo-se, de rigor, o não conhecimento da apelação quanto ao enquadramento das condutas no artigo 10, VIII, IX e XI, em razão da existência de coisa julgada. 3. Embora não se descure pelas provas e conclusões do TCU (fls. 1416/1418) das irregularidades praticadas pela ré no cumprimento do convênio celebrado entre a Municipalidade e a União, não se faz presente o dolo, ainda que manifestado de forma genérica, elemento subjetivo necessário para qualificação das condutas para além de meras irregularidades. 4. In casu, eventual infração às regras da licitação não guarda relação com a consciência de proceder irregularmente quanto à execução das verbas repassadas por meio de Convênio nº 2495/2001. Ausente, portanto, o dolo, ainda que genérico, a ensejar a responsabilização dos réus. 5. Ressalte-se que a responsabilização administrativa das condutas pelo TCU não autoriza por si só qualificá-las como ímprobos, tanto que o próprio Órgão do Ministério Público Federal de primeira e segunda instâncias não viram elementos factíveis que permitissem encampar o decreto condenatório defendido pela União, opinando em seus pareceres pela improcedência da ação. 6. Apelação da União parcialmente conhecida, e desprovida, bem assim a remessa oficial. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - QUARTA TURMA - 0011733-66.2008.4.03.6109 - apReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2075803 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) - grifos meus Portanto, se ausentes provas de desonestidade, dolo ou má-fé, ou, ainda, de violação aos princípios que alicerçam a administração pública, por parte do réu, resta afastada a possibilidade de caracterização de quaisquer dos atos ímprobos tratados nos arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92 e, por conseguinte, de responsabilização do agente. Por tais motivos, improcede o pleito vindicado na inicial III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em analogia ao entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado na ementa que faço reproduzir abaixo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques) À vista do decreto de improcedência, promova a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado desta sentença e com a maior brevidade possível, o necessário para a liberação do bem objeto do bloqueio registrado à fl. 91. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação subsidiária dos preceitos contidos nos arts. 496, do Código de Processo Civil, e 19, da Lei n.º 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-68.2017.403.6106 - SALVADOR FERREIRA NEVES(SPI134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes, COM URGÊNCIA, da perícia designada para o dia 16/04/2019, em 02 (dois) estabelecimentos, sendo o início do primeiro às 11:00 horas e o do segundo às 13:00 horas, conforme agendamento da Perícia enviada pela Perícia Judicial às fls. 217/218, por e-mail. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalada nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Os pedidos de justiça gratuita e liminar serão apreciados após a definição do Juízo competente.

Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, cunpra-se, IMEDIATAMENTE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004010-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARNALDO ALMENDROS MELLO

Advogados do(a) RÉU: ISADORA SALVADOR FUKASSAWA - SP419865, HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

DECISÃO

O pedido liminar, fundamentado no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, foi deferido para determinar a indisponibilidade dos bens do requerido, em valor até R\$ 679.189,60 (ID 12640871).

O réu requereu a redução da indisponibilidade, com a liberação de todos os bens e valores bloqueados, exceto o imóvel residencial, objeto da matrícula nº 103738, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de que o referido bem é apto, com sobeja, para supor eventual sucumbência (ID 13356535).

O Ministério Público Federal, levando em consideração pesquisas efetuadas em *sites* especializados em compra e venda de imóveis, bem como a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que até mesmo o bem de família pode ser objeto de indisponibilidade, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo réu, conforme ID 13789854.

Pois bem. Diante da concordância do MPF, sem delongas, defiro o pedido ID 13356535 formulado pelo requerido e **determino a liberação de bens e valores bloqueados, exceto o imóvel objeto da matrícula nº 103738, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.**

Providencie a Secretaria o necessário o cancelamento das indisponibilidades dos outros bens e valores.

Em tempo, junte-se o relatório de indisponibilidade de bens imóveis.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais (ID 13356545) e dos prontuários médicos relacionados pelo MPF nos IDs 12872786 e 12913226.

Ultimadas as providências determinadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da manifestação por escrito, com preliminar de nulidade do inquérito civil e documentos (ID 14152841).

Após, voltem conclusos para deliberação sobre o recebimento ou não da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDA DE FATIMA GENARI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LA VEZO - SP227002

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que o valor da causa atribuído pela demandante abrange somente o pedido de danos morais, sendo ignorado o conteúdo econômico do requerimento principal.

Impende consignar que tal questão influi na definição do juízo que deverá julgar a demanda (competência absoluta), sendo o presente juízo incompetente para o processamento de ação cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Ressalte-se ainda que é de responsabilidade da parte não só a definição do valor da causa, mas também a promoção de sua maior adequação possível ao pedido, de modo que em casos como o presente deverá fixar o valor da causa considerando ao menos o valor médio do tratamento e a expectativa de duração.

ID 16177052. Tendo em vista a informação, deverá a autora juntar documentos pertinentes, comprovando a sua atual situação de alta hospitalar; a permanência da necessidade de home care e comprovantes dos gastos ora efetuados pelos entes familiares, com o devido detalhamento.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Integralmente cumprido, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA PRUDENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELIA APARECIDA PRUDENCIO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM São José do Rio Preto-SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar a autoridade impetrada a proceder a reabertura do Processo Administrativo nº 1084054680, que objetivava a concessão de Benefício de Assistência Social requerido administrativamente em 29/06/2018, em razão de alegada falta de intimação por e-mail.

O Impetrado prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado e que houve o cadastramento do e-mail e autorização do procurador da impetrante para que os comunicados pudessem ser realizados por tal via (id 16016465).

Não vislumbro, de plano, a comprovação da comunicação feita à impetrante, razão pela qual defiro a medida liminar pleiteada.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelos documentos juntados com a inicial, a impetrante deixou de apresentar documentos solicitados pela coatora, o que culminou em indeferimento de seu pedido. No entanto, não há comprovação pela autoridade coatora da efetiva comunicação feita à impetrante. Como se pode verificar do documento juntado (id 14985041), da pré análise se passa direto ao indeferimento do benefício.

Impende destacar que na documentação da coatora (id 15910102) não é possível a verificação do destinatário da comunicação.

3. Destarte, **defiro a medida liminar requerida para que o procedimento administrativo nº 1084054680, seja reaberto.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO EUGENIO ESCOBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão posta no ID. 13507891, os cálculos de liquidação apresentados pela Receita Federal no ID 15383782 e 15383785 estão com vista para o exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias..

S.J. do Rio Preto, 9 de abril de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JEAN CARLOS LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no endereço indicado pelo exequente: AV. VER. OSVALDO KUSHIDA, 319, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: ORINDIUVÁ – SP, CEP: 15480-000.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005588-72.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de julho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005588-72.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de julho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004251-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EXTRATORA DE AREIA JAGUARI LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo r. Ministério Público Federal, na qual requer a declaração de irregularidade da atividade de mineração na área das poligonais 820.071/2006, 821.106/2008 e 820.052/2009 e áreas contíguas e sejam os réus condenados solidariamente ao pagamento de indenização no valor de R\$16.582.614,09 (dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e catorze reais e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, a título de ressarcimento à União pelo montante de minério de areia extraído ilícitamente.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 246/249 – ID 10634330). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 272/282 – ID 11020077).

Foram anexados extratos dos processos n.º 0000780-75.1993.8.26.0101 e 0002476-14.2014.826.0101 (fls. 253/271 – IDs 10713198 e 10713199).

A Agência Nacional de Mineração – ANM requereu a sua admissibilidade como assistente do autor (fls. 284/715 – ID 11269072).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial (fls. 717/720 – ID 11272330).

A ré foi citada (fl. 721 – ID 11649086) e contestou (fls. 722/892 – ID 12139459). Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A ANM e a União Federal foram admitidas como assistentes litisconsorciais (fl. 893 – ID 12974406).

Réplica da União às fls. 894/898 – ID 13735783, do r. Ministério Público Federal às fls. 899/909 – ID 13747717 e da Agência Nacional de Mineração às fls. 910/920 – ID 13939502.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois houve exposição clara e delimitada dos fatos e o pedido decorre da narração nela contida, bem como não estarem presentes as hipóteses do artigo 330, §1º do Código de Processo Civil.

Além disso, como bem exposto pelo r. do MPF, a questão do montante devido e seus critérios serão estabelecidos em momentos oportunos, caso o pedido seja julgado procedente.

O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ações civis públicas em defesa do patrimônio público, conforme Súmula n.º 329 do Superior Tribunal de Justiça: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”

Ademais, é o mesmo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que transcrevo abaixo e cuja fundamentação adoto:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO DA LIIDE PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º DO CPC/1973 (ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015). TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE VERTENTE. MATÉRIA PRELIMINAR E ATINENTE À PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. A sentença que reconheceu a carência da ação, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

2. A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal tem por objetivo a condenação dos réus a ressarcir ao erário o valor aproximado de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), equivalente à quantidade de areia, bem mineral pertencente à União Federal, objeto de exploração não autorizada, no período de setembro/1997 a fevereiro/1998.

3. A Carta Magna expressamente garante ao Ministério Público a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

4. A tutela perseguida na presente ação concerne ao ressarcimento ao erário de valores econômicos da União Federal, os quais integram o conceito de patrimônio público, logo, afigurando-se a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da demanda.

5. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores: STF, Tribunal Pleno, RE 576155/DF (Repercussão Geral), Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJe 25/11/2010; Súmula n.º 329/STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público; STJ, REsp 1.596.558/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/11/2016, DJe 14/11/2016.

6. Inaplicável à espécie o disposto no art. 515, § 3º do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do CPC/2015), pois a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento, haja vista que compete ao magistrado singular decidir sobre a matéria relativa à ilegitimidade passiva, articulada em contestação após a prolação da decisão que reconheceu a existência de litisconsórcio, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

7. A par disso, com maior relevo, cabe ao juiz de primeiro grau decidir sobre eventual produção de prova pericial, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, haja vista que o conjunto probatório formado não é suficiente para propiciar o julgamento do pedido, especialmente porque o réu, em contestação, impugna expressamente o critério utilizado pelo autor para fixação do valor da indenização (no que toca à quantidade de metros cúbicos de extração de areia e o valor do metro cúbico de areia).

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, com o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611599 - 0000613-92.2005.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Este Juízo entende que a prescrição é matéria preliminar ao mérito e deve ser analisada em sentença. Ademais, no caso dos autos, a definição do termo inicial do prazo de prescrição depende de fase probatória.

O titular do bem público violado, no presente feito, a União (art. 20, inciso IX da Constituição Federal) manifestou interesse em audiência de tentativa de conciliação (fl. 897), designo o dia 25 de julho de 2019, às 17h30, horário de Brasília, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo.

As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Na referida audiência será deliberado acerca da prova pericial.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo financiado através de contrato de abertura de crédito nº 9970250994, cedido à Caixa Econômica Federal pelo Banco Pan S.A, com fundamento em inadimplência do contrato.

Concedida a liminar de busca e apreensão do veículo, determinou-se a citação da parte ré (fls. 26/28 do documento gerado em pdf – id 15475857).

Foram informados pelo analista judiciário – executante de mandados a negativa de citação e o falecimento da requerida (fl. 43 – id 15475857).

Intimada da certidão de óbito (fls. 44/48 – id 15475857), a CEF requereu a desistência do feito (fl. 49 – id 15475857).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária, tendo em vista o óbito ocorrido antes do ajuizamento da ação.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas à fl. 22.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003321-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C.B.J. SERVICOS E INTERMEDIACOES DE VENDAS LTDA - ME, GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CRISTIANO BERBEL GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contratos firmados com a parte requerida.

Determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 37 do documento gerado em pdf – id 3795280).

A CEF requereu a desistência do feito em razão da regularização dos contratos na via administrativa (fl. 38 do documento gerado em PDF – id 4488983).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 38 – id 4488983).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE BARBOZA NUNES CORREA, ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CEF em face de INSONIA BARES E EVENTOS LTDA ME e outros, que objetiva o pagamento da importância de R\$ 50.970,19 (cinquenta mil e novecentos e setenta reais e dezenove centavos), devida nos contratos de nº 254068690000007120.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 23/24, ID Num. 15922216), no qual consta discriminado o processo nº 0003949-12.2015.403.6103, que tramita na 2ª Vara local.

De se observar, consoante extratos de fls. 26/34, subsequentes à certidão de ID Num. 15936630 (fl. 25), que o feito diz respeito a ação de execução de título extrajudicial, porém não é possível averiguar a qual contrato se refere.

Deste modo, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo nº 0003949-12.2015.403.6103, de modo a analisar a hipótese de prevenção ou litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-49.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON IRINEU DA SILVA 96103388368, ELSON IRINEU DA SILVA

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de EXECUTADO:

Nome: ELSON IRINEU DA SILVA 96103388368

Endereço: R RUBIAO JUNIOR, 650, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12210-180

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 486/1265

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BE71EF74>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de manifestar interesse na penhora dos bens indicados na certidão de Diligência de fls. 38/39 do arquivo PDF (ID 12757719) no prazo de 15 (quinze) dias. Com manifestação positiva, expeça-se novo mandado de penhora para cumprimento.

No silêncio ou manifestação negativa pela penhora dos bens, prossiga-se com o quanto já determinado no despacho de fls. 25/27 do arquivo PDF (ID 528643), com a pesquisa de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se a exequente sobre a não localização da executada Tania Mara Lima Silva (fls. 38/39 do arquivo PDF - ID 12757719).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500020-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ADIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

DESPACHO

Petição ID 13908284 (fl. 41 do arquivo PDF): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Em caso de requerimento, ficam desde já deferidas consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para localização de bens penhoráveis, nos termos do quanto já deferido às fls. 27/29 (ID 528580). Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003057-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE MECANICA - ME, FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE, ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CEF em face de FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE ME e outros, que objetiva o pagamento da importância de R\$144.085,84 (Cento e quarenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devida nos contratos de nº 253496605000006000, 253496690000002653, 3496003000026973 e 3496197000026973.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 52/53), no qual constam discriminados os processos nº 0000165-27.2015.403.6103, 0005530-62.2015.403.6103, 0002117-07.2016.403.6103, que tramitaram na 3ª Vara local.

De se observar, consoante extratos de fls. 58/67, subsequentes à certidão de ID Num. 15187960 (fl. 57), que os feitos diziam respeito a ações monitorias e execução de título extrajudicial, porém não é possível averiguar a qual contrato se referem, com exceção do processo 0000165-27.2015.403.6103.

Deste modo, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo nº 0005530-62.2015.403.6103 e 0002117-07.2016.403.6103, de modo a analisar a hipótese de prevenção ou litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5005703-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIZON EDUARDO BASSETO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$72.048,99 (setenta e dois mil e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), referentes aos contratos nº 0000000032345363, 0351001001123855, 0351195001123855, 250351400001209566.

Determinou-se a emenda a inicial e, após, a citação dos executados, em despacho proferido no ID Num. 11938020.

À fl. ID Num. 12096296 consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação aos contratos nºs 351001001123855, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nºs 0000000032345363 e 250351400001209566.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação aos contratos nºs 351001001123855, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação aos contratos nºs 0000000032345363 e 250351400001209566. Sem prejuízo, deverá a CEF esclarecer se o contrato nº 351195001123855, constante na petição inicial porém não mencionado na petição de ID Num. 12096296 foi regularizado na via administrativa ou não. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso o referido contrato tenha sido regularizado, considere-se o mesmo abarcado pela presente decisão de extinção. Caso contrário, prossiga-se a demanda em relação aos contratos remanescentes.

Com a resposta da CEF, encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, prossiga-se conforme determinado no ID Num. 11938020.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002897-22.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANFEL TRUCK CENTER LTDA - EPP, LUCIANO VICTORELLI MANCUO, FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CEF em face de SANFEL TRUCK CENTER LTDA EPP e outros, que objetiva o pagamento da importância de R\$ 269.496,44 (Duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), devida nos contratos de nº 25349669000001258 e 25349669100000624.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global de ID Num. 3273224 (fl. 30/31), no qual constam discriminados os processos nº 0000061-35.2015.403.6103 e 0007432-50.2015.403.6103, que tramitaram na 2ª e 3ª Vara local.

De se observar, consoante extratos de fls. 38/41, subsequentes à certidão de ID Num. 15195033 (fl. 37), que os feitos diziam respeito a ações monitorias e execução de título extrajudicial, porém não é possível averiguar a qual contrato se referem, com exceção do processo 0000061-35.2015.403.6103.

Deste modo, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo nº 0000061-35.2015.403.6103, de modo a analisar a hipótese de prevenção ou litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5002921-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$381.587,53 (trezentos e oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e tres centavos), referentes aos contratos nº 1768003000000047, 1768197000000047, 251768704000000134 e 251768731000000123.

Às fls. 51 (ID Num. 13361539) consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação aos contratos nºs 251768704000000134 e 1768003000000047, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nºs 251768731000000123.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação aos contratos n.º 251768704000000134 e 1768003000000047, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

No entanto, a CEF deverá esclarecer acerca do contrato 1768197000000047, o qual consta na inicial mas não foi mencionado na petição de fls. 51 (ID Num. 13361539). Sem prejuízo, verifico do termo de prevenção global de fl. 47/51 (ID Num. 3318059), que constam discriminados os processos nº 0002042-65.2016.403.6103, 0001053-25.2017.403.6103, 0000093-54.2017.403.6108, que tramitaram perante a 2ª Vara local e esta 1ª Vara.

De se observar, consoante extratos de fls. 53/55, subsequentes à certidão de ID Num. Num. 15229175 (fl. 52), que os feitos diziam respeito a execuções de título extrajudicial, porém não é possível averiguar a qual contrato se referem.

Deste modo, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos dos processos nº 0002042-65.2016.403.6103, 0001053-25.2017.403.6103, 0000093-54.2017.403.6108, de modo a analisar a hipótese de prevenção ou litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo esclarecer ainda acerca da quitação do contrato n.º 1768197000000047.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$54.743,26 (cinquenta e quatro mil e setentos e quarenta e tres reais e vinte e seis centavos), referentes aos contratos nº 252902734000030949, 252902734000032640, 252902734000038176, 252902734000041983, 2902003000013572e 2902197000013572.

Às fls. 45 (ID Num. 6284197) consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação aos contratos nºs 252902734000032640, 252902734000038176 e 252902734000041983, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nºs 2902003000013572 e 252902734000030949.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação aos contratos nºs 252902734000032640, 252902734000038176 e 252902734000041983, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação aos contratos nºs 2902003000013572 e 252902734000030949. Inobstante, grife-se que a CEF não manifestou-se acerca do contrato nº 2902197000013572, motivo pelo qual deverá informar se tal contrato foi quitado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de W AR PORTAS E JANELAS LTDA ME (CNPJ: 17592181000195), para cumprimento no endereço: Rua das Peonias, nº 203, Jardim Motorama, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP:12224110

II. Mandado de citação e intimação de ROBERTO MAZUCO (CPF sob o nº 10433527838), para cumprimento no endereço: Av Tivoli, nº 345, ap 52, VI Betania, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP:12245230

III. Mandado de citação e intimação de WANDER SCHMIDT, (CPF sob o nº 15941768842), para cumprimento no endereço: Rua Paraguai, nº 123, Vista Verde, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP:12223040

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F26E18EB>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$61.634,98 (Sessenta e um mil e seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), referentes aos contratos nº 1388001000204597, 1388195000204597, 251388400000272170 e 251388400000275004.

À fl. 41 (ID Num. 6284172 - Pág. 1) consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação aos contratos nºs 1388001000204597, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nºs 251388400000272170 e 251388400000275004.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação ao contrato n.º 1388001000204597, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

No entanto, a CEF deverá esclarecer acerca do contrato 1388195000204597, o qual consta na inicial mas não foi mencionado na petição de fl. 41 (ID Num. 6284172 - Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5000170-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JORGE SATOSHI KIKUTI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF em face de VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e JORGE SATOSHI KIKUTI, que objetiva o pagamento da importância de R\$165.389,80 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), devida no contrato de nº 25406873400005588.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 45/46 - ID Num. 4178073), no qual consta discriminado o processo nº 0000074-97.2016.403.6103, que tramitaram na 3ª Vara local.

De se observar, consoante extratos de fls. 53/56, subsequentes à certidão de ID Num. Num. 15749632 (fl. 52), que o feito dizia respeito a ação de execução de título, porém não é possível averiguar a qual contrato se referem.

Deste modo, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo nº 0000074-97.2016.403.6103, de modo a analisar a hipótese de prevenção ou litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-24.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA LUCIA LEITE CRAVO

Trata-se de ação monitória na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$63.390,91 (Sessenta e tres mil e trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), referentes aos contratos nº 0351001001255115, 0351195001255115, 250351400001073303, 250351400001119494, 250351400001123920, 250351400001127675.

Às fls. 67/68 (ID Num. 5041297) consta decisão homologatória de acordo na qual foi julgado extinto o feito com relação aos contratos 351001001255115, 250351400001073303, 250351400001119494, 250351400001123920 e 250351400001130110.

Às fl. 69 (ID Num. 5382385) consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação aos contratos nºs 0351001001255115; 250351400001073303; 250351400001119494; 250351400001123920 e 250351400001130110, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nºs 250351400001127675.

Ao SUDP para as anotações necessárias acerca do quanto decidido às fls. 67/68 (ID Num. 5041297).

Após, deverá a CEF esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, acerca do contrato n.º 0351195001255115 mencionado na petição inicial mas que não constou tanto da decisão de fls. 67/68 (ID Num. 5041297) e tampouco da petição de fl. 69 (ID Num. 5382385).

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDAÇÕES E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZA CANUTO DA SILVA, LUCAS CANUTO GAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ALCANTARA CARVALHO FERREIRA - SP416510, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de ID Num 15950840: "Fl. 117/118 (ID Num. 16129180 e 16129188): tendo em vista que até o presente momento não houve a notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos presentes autos, cumpra-se conforme determinado a fls. 96/97, com conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e envio dos autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-46.2017.4.03.6103

AUTOR: ADILSON CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-44.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo de licenciamento *ex officio* e a sua reintegração à Força Aérea Brasileira, para que seja colocado na situação de adido.

Em sede de tutela, pleiteia a sua reintegração, sendo-lhe assegurado tratamento de saúde e percepção de soldo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento. (grifos nossos)

Conforme cópias da petição inicial e sentença dos feitos apontados no termo de prevenção (fls. 213/240 do arquivo gerado em PDF – ID 15691719, 15691720, 15691721 e 15691723) verifico a existência de mandado de segurança ajuizado pelo autor perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária com a mesma causa de pedir e pedido desta ação (processo nº 5001627-60.2017.4.03.6103), no qual foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita (art. 485, inciso VI, do CPC).

A distribuição do referido mandado de segurança ocorreu aos 26.07.2017 (fl. 214 – ID 15691719), ou seja, antes da ação, pelo procedimento comum, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, distribuída aos 04.08.2017 (fl. 226 – ID 15691721).

A circunstância de o pedido desta ação ser mais abrangente não afasta a prevenção em relação ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que primeiro conheceu da lide.

Com relação ao polo passivo, pode-se afirmar que figuram as mesmas partes, haja vista que, no *writ*, o réu é a autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, a pessoa jurídica a qual pertence.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, com base no artigo 286, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à SUDP – Seção de Distribuição e Protocolo para que o feito seja distribuído para o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-64.2017.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO LOPES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002880-42.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: NILTON PERAL DINIZ, LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHIZIK

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Fls. 300/301 (do documento gerado em PDF - ID 16144393): Providencie-se a cópia certificada da procuração de fl. 15 (do documento gerado em PDF - ID 5163726).

2. Após, intime-se a parte autora para retirada, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-63.2017.4.03.6103

AUTOR: SIDNEY FERNANDES GONCALVES, MARIA HELENA SOARES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-63.2017.4.03.6103

AUTOR: SIDNEY FERNANDES GONCALVES, MARIA HELENA SOARES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MONITÓRIA (40) Nº 5002793-30.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: AGNALDO LOLA DA SILVA

Fl. 31 (ID Num. 13911803): defiro o prazo requerido. Intime-se.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado ou no caso de persistir interesse no prosseguimento do feito, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de REQUERIDO:

Nome: AGNALDO LOLA DA SILVA

Endereço: R HONORATO GONCALVES TEIXE, 74, JARDIM CRUZEIR, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12234-813

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D5459A0A>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003075-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando a manifestação da parte autora com ID 5266183 e ss., altere-se a classe da presente ação para Procedimento Comum, nos termos do item 3 do despacho com ID 4786649.
2. Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:
 - a) Com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
 - b) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
 - c) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 3) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 4) Decorrido o prazo acima fixado e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 5) Finalmente, considerando que este Juízo, ao proferir a decisão com ID 3837158, apreciou e deferiu a tutela cautelar requerida pela parte autora na petição inicial, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na alínea "a" da petição com ID 5266183 (parte final) para o momento de prolação de sentença.
- 6) Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001932-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

1. Primeiramente, recebo a petição da embargante (CEF) com ID 4975790 como emenda à petição inicial, a fim de que o valor da causa seja retificado para R\$120.069,47, devendo a Secretária proceder à anotação pertinente no sistema eletrônico.
2. Deverá a parte embargante (CEF) proceder ao recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
3. Dê-se ciência à parte embargada da retificação do valor da causa, nos termos do item 1 acima, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Finalmente, considerando que na decisão com ID 2440096 este Juízo apreciou a liminar requerida na petição inicial, indeferindo-a, postergo a apreciação do pedido de liminar formulado na parte final a petição com ID 5186358 para o momento de prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RÉU: A. S. DE SOUSA - ME, ARNALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

1. Petição com ID 14294907 e ss.: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo a Secretaria atentar para que o(s) novo(s) advogado(s) por ela constituído(s) seja(m) intimado(s) pelo diário eletrônico.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: M DE F DA SILVA CONFECÇÃO - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 5000226-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O., servindo cópia da presente como ofício deste Juízo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALOISIO GRILO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 11852666: Retomando os autos da Contadoria, intinem-se as partes e, nada mais requerido, requisitem-se os pagamentos, aguardando-se no arquivo o seu cumprimento.

Intinem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVA O MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de obter provimento jurisdicional que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não concluído o processo administrativo nº 13884.720836/2018-13, com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega a impetrante, em síntese, possui CPD-EN com validade até 17.04.2019, porém, obteve informação sobre a existência de pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil impeditivas para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Afirma que os débitos apontados pela autoridade impetrada não existem, em razão da transmissão da DCTF-Retificadora, cujo processamento para homologação foi retido na malha e atualmente encontra-se pendente de decisão administrativa, objeto do processo supra, de modo que a retificação de declaração de impostos e contribuições tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e substitui a anterior naquilo que for incompatível.

Sustenta que sem a decisão acerca dos argumentos apresentados pela impetrante, está suspensa a exigibilidade da referida pendência, conforme o estabelecido no art. 151, III do CTN.

Alega que a autoridade impetrada não analisou as DCTF's-Retificadoras que se encontram retidas na malha, tendo observado as DCTF's entregues anteriormente, o que viola seu direito líquido e certo à obtenção da certidão, uma vez que o seu regular processamento eliminariam os supostos débitos fiscais em aberto.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados, dado que os fatos em discussão nestes autos são atuais, diferentemente do que ocorreu com a ação apontada.

A impetrante juntou cópia do Processo Administrativo nº 13884.720836/2018-13, protocolado em 23.03.2018, cujo objeto se refere a débitos de IRPJ e CSLL, referentes às competências abril e maio/2017. Verifica-se que a impetrante foi intimada para juntada de documentos datada de 13.02.2019, tendo solicitado dilação de prazo para cumprimento, que foi deferido (ID 16085771).

Consta ainda, na última CND-EN expedida com validade até 17.04.2019 que havia débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com exigibilidade suspensa (ID 16085768).

A impetrante juntou ainda um resultado da consulta ao pedido de CND-EN, da qual consta apenas que as informações disponíveis são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet (ID 16085772).

Deste modo, não comprovou a impetrante quais débitos estão impedindo a emissão da CND.

Além disso, recorde-se que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de "reclamações" e "recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Esse dispositivo assinala que não é **qualquer** reclamação ou **qualquer** recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso.

Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a *mens legis* contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constrangido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização.

Desta forma, falta plausibilidade às alegações da impetrante.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE RAIMUNDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 14255592: Com a juntada de laudo técnico da empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002456-07.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: RUY ANTONIO BORGES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027748-67.2018.403.000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DE AQUINO MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do oficial de justiça (doc. nº 15050494).

Dê-se vista às partes da juntada do laudo da empresa Embraer (doc. nº 15890169).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5002514-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WALO JULIO PAULSEN QUINONES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103

AUTOR: NEUSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003634-81.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) ESPOLIO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ESPOLIO: FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME, FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

D E S P A C H O

Reitere-se o despacho de fls. 111, intimando-se a parte autora para que apresente o valor atualizado da dívida (artigo 524 e incisos do CPC).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COSME NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PALMEIRA - SP378042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Pede o autor, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.04.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos de 15.08.1973 a 31.01.1976, 01.02.1976 a 04.02.1987, 18.12.1989 a 10.09.1991 e 09.11.1987 a 26.01.1989.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a intimação do autor para apresentação de laudo técnico.

Citado, o INSS contestou sustentando que já foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos trabalhados à EMBRAER (01/02/1976 a 04/02/1987) e AVIBRAS (18/12/1989 a 10/09/1991). Afirma que reconhece o período de 18.05.1973 a 31.01.1976. Quanto ao período trabalhado junto à AVIBRAS, de 09.11.1987 a 26.01.1989, afirma ser improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, homologo o reconhecimento da parcial procedência do pedido, especificamente quanto ao reconhecimento do período de 18.05.1973 a 31.01.1976 trabalhado à EMBRAER.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir e ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 01/02/1976 a 04/02/1987, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18/12/1989 a 10/09/1991 e AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL, de 09/11/1987 a 26/01/1989.

Os períodos de 01.02.1976 a 04.02.1987 e 18.12.1989 a 10.09.1991 já foram enquadrados administrativamente, conforme documentos juntados (doc. 11961508, fl. 11) e também confirmado em contestação pelo INSS. Há, portanto, claro equívoco na carta emitida pelo INSS noticiando o indeferimento do benefício por tais fundamentos.

Quanto ao período trabalhado na AVIBRAS, o autor juntou PPP que comprova o exercício da função **soldador**, exposto à fumaça metálica. Vejo que o autor desempenhou a função de soldador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de (doc. 11961505, fl. 10), enquadrando-se no código 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Portanto, mesmo que o PPP não seja muito específico quanto à exata natureza dos “fumaça metálica” a que o autor tenha estado exposto, é admissível o enquadramento pela atividade.

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 30 anos, 02 meses e 02 dias de contribuição, que eram **suficientes para aposentadoria proporcional**, com um coeficiente de 70%.

Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (28.4.2017), 31 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição, também suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme a regra de transição do artigo 9º, § 1º, II, da Emenda nº 20/98, adotado o coeficiente de 75%.

Assim, o autor poderá optar, na fase de cumprimento de sentença, pelo benefício que lhe seja mais favorável, fixado o termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (DER) e vedada a concessão de um benefício híbrido (que compreenda a renda mensal atual de um e os atrasados de outro benefício).

Resta examinar o pedido de indenização pelos danos morais.

Os danos morais invocados constituiriam no ressarcimento decorrente da injusta privação de verba alimentar essencial à subsistência do autor.

A propósito do tema, diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Alega o autor que o INSS teria deixado de analisar os documentos juntados no processo administrativo e, nessa medida, o teria privado de um valor necessário à sua sobrevivência.

Tais fatos não são suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis.

Observa-se, desde logo, que o indeferimento do benefício que, mais adiante, em juízo, seja considerado devido não atribui ao segurado, por si só, direito à indenização por danos morais.

É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional incúria ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido o segurado a um estado de privação extrema ou desproporcional.

No caso dos autos, tais fatos não estão comprovados nos autos, sendo também sintomático que o autor já tivesse direito à aposentadoria desde **1998**, mas tenha deixado para requerê-la administrativamente em **2017**, ou quase vinte anos depois. Assim, se houve privação material, isto também decorreu de sua própria inércia em postular administrativamente o benefício.

Assim, a restituição ao *status quo ante* se dará com a concessão do benefício e o pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária, sem outros reflexos de natureza extrapatrimonial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., 15.08.1973 a 31.01.1976 e AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, de 09.11.1987 a 26.01.1989, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Cosme Nunes de Souza.
Número do benefício:	181.351.693-3
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.04.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	739.497.798-68.
Nome da mãe	Wanda Nunes da Silva e Souza
PIS/PASEP	10393811376
Endereço:	Rua Joaquim Bagunha Maldos, 712, Vila Tesouro, São José dos Campos-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003819-29/2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, HELEN NATACHA CESARIO PADILHA ROSA, CICERO PADILHA ROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 52.506,77 (cinquenta e dois mil, quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos).

Citado, o requerido não pagou nem ofereceu embargos.

Em 02.04.2019, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. **DECIDO.**

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e NETVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, HELEN NATACHA CESARIO PADILHA ROSA E CICERO PADILHA ROSA, **julgando extinto o processo, com resolução do mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IARA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Narra ser portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, dor na nuca, cervicalgia, lombago com ciática, episódios depressivos, transtornos ansiosos dentre outras doenças, estando incapacitada para o trabalho.

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 03.5.2006 a 02.7.2007 e de 19.02.2010 a 31.3.2010, tendo requerido a prorrogação do benefício, mas foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica.

Laudos periciais anexados aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.11.2017 e a cessação do benefício ocorreu em 30.4.2010, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.**

O laudo pericial apresentado pelo perito médico do trabalho indica que a autora é portadora de **sequela de acidente vascular encefálico e distúrbio das emoções**. Porém, o perito afirma que a incapacidade é apenas **relativa**, embora **permanente**.

Disse que a autora sofreu acidente vascular encefálico em abril de 2006, quando permaneceu internada por cerca de um mês. A autora disse sentir dor de cabeça, tontura e déficit motor à esquerda.

Ao exame pericial, a autora apresentou discreta assimetria facial, claudicação à esquerda por sequela de hemiparesia (ligeira diminuição de sensibilidade), diminuição de força à esquerda no membro superior, musculatura para vertebral com discreta hipotonia.

O perito indica a necessidade de processo de reabilitação profissional, por haver restrição para suas atividades laborais habituais e permanentes. Disse, ainda, que a autora apresentava incapacidade relativa na época em que foi demitida.

O laudo psiquiátrico atesta que a autora é portadora de **transtorno de personalidade e de comportamento devido à doença, lesão e disfunção cerebral**. Afirma a perita que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Ao exame pericial, a autora se apresentou com cuidados pessoais adequados, sem delírios ou distúrbios de senso percepção, com crítica adequada e orientada e cooperante, porém, apresentou leves distúrbios de personalidade e comportamento.

A perita disse que a autora fez tratamento psiquiátrico no ano de 2010, e atualmente não faz. Não faz uso de medicação psiquiátrica e a receita atual data do ano de 2010. Afirma que a autora apresenta quadro característico de transtorno de personalidade e comportamento devido à doença, lesão e disfunção cerebral com sintomas clínicos **mínimos**, não decorrendo incapacidade.

Vejo, portanto, presente a incapacidade somente do ponto de vista físico, ou seja, em razão das sequelas motoras decorrentes do acidente vascular cerebral sofrido pela autora no ano de 2006.

Considero presentes os demais requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença (qualidade de segurado e carência), considerando que a autora recebeu benefício previdenciário até abril de 2010, quando foi cessado seu pagamento, estando ainda incapacitada para o trabalho.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, **a reavaliação deve ser feita, no mínimo, no prazo de 12 meses.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença à autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Iara Aparecida de Camargo Oliveira
Número do benefício:	5396164600.
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.5.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Josuela de Almeida
CPF:	297.672.728/79
PIS/PASEP/NIT	20005303960
Endereço:	Rua Francisco Assis Monteiro de Barros, 21, Jardim Guimarães, São José dos Campos, S.P.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à contagem de recolhimentos extemporâneos, de tempo comum, à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário**, por ter atingido mais de 95 pontos na data do requerimento administrativo.

O autor afirma que requereu o benefício em 12.09.2017, NB 151.065.988-4, que foi indeferido por ter o INSS computado apenas 06 anos, 06 meses e 06 dias de contribuição, considerando apenas as contribuições não extemporâneas vertidas para o Regime Geral da Previdência Social.

Alega que o INSS não considerou os períodos de contribuições extemporâneas; não computou o tempo de 02 anos, 04 meses e 01 dia comprovado pela certidão nº 33 emitida pelo Ministério da Aeronáutica e não analisou a certidão de tempo de contribuição nº DBM-1559, emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que certificou o tempo de 25 anos, 06 meses e 21 dias, além de não ter considerado o laudo de insalubridade emitido pelo Governo do Estado de São Paulo.

Diz que o INSS não considerou referido período como especial, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Sustenta que, a soma dos períodos comprovados e o reconhecimento do período de atividade especial atingem 46 anos, 06 meses e 21 dias, que somados à idade, atingem 98 pontos, preenchendo os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, alegando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e no mérito a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, as partes se manifestaram, informando não terem outras provas a produzir.

Intimado, o INSS esclareceu que não reconheceu os períodos laborados pelo autor na Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Comando da Aeronáutica, em razão da não apresentação das certidões comprobatórias originais, necessárias para futura compensação previdenciária.

Dada vista ao autor das informações prestadas, decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o INSS não discrimina quais contribuições extemporâneas pretende ver reconhecidas, o que impede a análise do pedido.

Quanto aos períodos de atividade no regime estatutário, embora o autor também não os discrimine, da análise das certidões mencionadas na inicial, depreende-se que o autor pretende sejam considerados o período de 01.02.1985 a 30.05.1987, prestado ao Comando da Aeronáutica, discriminado na certidão nº 33/SDP/87 e o período de 24.08.1987 a 07.03.2013, prestado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, discriminado na Certidão DBM-1559, este último, exercido em condições especiais.

Consta da carta de indeferimento emitida pelo INSS em 05.04.2018, que não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades especiais como o PPP ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos.

Consta ainda, que o autor não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição original da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo apresentado cópia autenticada da mesma, não podendo ser averbado o tempo para posterior compensação previdenciária.

O período de 01.02.1985 a 30.05.1987, prestado ao Comando da Aeronáutica, está discriminado na certidão nº 33/SDP/87, podendo ser computado. Ademais, nenhuma objeção fez o INSS quanto a este período.

Com efeito, o fundamento do indeferimento do período trabalhado na Polícia Militar, não pode ser acolhido como uma exigência legal, uma vez as cópias autenticadas substituem o original.

Deste modo, admitido o período como comum, cumpre analisar o pedido de reconhecimento como atividade especial.

A este respeito, o art. 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, **por lei complementar**, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifamos).

Sobreveio, além disso, nova modificação no referido § 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor:

“Art. 40 (...).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se poderia admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 33, todavia, passou-se a admitir tal contagem, mesmo no regime estatutário, admitindo-se também sua contagem como tempo especial, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A atividade de policial militar é evidentemente perigosa, quando menos, por equiparação à situação do **vigia** (código 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964).

Assim, considerando a presunção de periculosidade até 28.04.1995, vejo que o autor tem direito ao reconhecimento parcial da atividade especial, de 24.08.1987 a 28.04.1995, devendo o restante do período ser considerado comum, uma vez que não houve comprovação técnica da atividade especial (por meio de laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui comprovado, constata-se que o autor alcança, até 12.09.2017, data em que o autor tinha 51 anos de idade, **39 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição**, cuja soma totaliza 90 pontos, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, fazendo jus, portanto, ao benefício com sua incidência.

Impõe-se, portanto, profêrir um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, o período trabalhado pelo autor ao COMANDO DA AERONÁUTICA, de 01.02.1985 a 30.05.1987, bem como o tempo especial, sujeito à conversão em comum, trabalhado pelo autor ao ESTADO DE SÃO PAULO, de 24.08.1987 a 28.04.1995, como policial militar, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Jorge Luiz da Silva.
Número do benefício:	151.065.598-84.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.09.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	084.344.588-29.
Nome da mãe	Nelma Maria da Silva.
PIS/PASEP	17023789594.
Endereço:	Rua Henrique de Almeida Aragão nº 286, Dom Pedro Primeiro, nesta.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor do Advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000223-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Foi juntado ofício informando que o requerimento administrativo foi analisado com emissão de exigência para o impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-06.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-06.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001153-21.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgador do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), com efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

PEDRINA DA CÂMARA AZEVEDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega, em síntese, que houve omissão da sentença embargada no que se refere aos pedidos de devolução de valores aproximados de R\$ 46.190,00, que seriam valores arcados unicamente pela embargante para custear seu tratamento junto ao Hospital Reger, e de recebimento de indenização no valor de R\$ 92.707,17, que seria o custo de seu tratamento no período de novembro de 2016 a julho de 2017.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente no julgado embargado.

Não estão presentes no julgado, quaisquer dessas situações.

Não há nenhuma omissão a sanar na sentença.

A sentença é clara no sentido de esclarecer a razão pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. A embargante alega omissão do juízo quanto ao pedido de ressarcimento por dispêndios próprios para o custeio do período de novembro de 2016 a julho de 2017 no hospital-dia. Ocorre que a embargante foi intimada a comprovar as despesas realizadas, e não o fez. As notas fiscais juntadas pela embargante, na tentativa de comprovar que foram por ela custeadas, se referem a períodos não abrangidos pela alegada falta de custeio. Até mesmo a única nota fiscal emitida no período em questão possui como competência o mês de março de 2017, porém, mesmo referida nota se refere a despesas de diárias, materiais e medicamentos dos meses de julho de 2016 a setembro de 2016, ou seja, fora do período abrangido pela alegada falta de custeio (ID 2631711). Além disso, a relação de despesas apresentada pela embargante nos autos, para o fim de detalhar os gastos com seu tratamento no período de novembro de 2016 a julho de 2017, e emitidas pelo referido hospital (ID 2631863 e 2631875), comprovam tão somente a existência de dívida, não comprovando que esta, de fato, tenha efetuado qualquer pagamento ao hospital.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007013-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto à condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade da justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico realmente que o pedido de gratuidade da justiça foi deferido pela decisão nº 13487125.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para retificar o seu dispositivo, para que passe a ser assim redigido:

“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.”

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 02.12.2015, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas VALEGAS, de 14.12.1983 a 31.12.2003, SPGAS, de 01.01.2004 a 30.04.2005 e COMPANHIA ULTRAGAZ, de 01.05.2005 a 02.12.2015, exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

O autor foi intimado para juntar os laudos técnicos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a aplicação dos critérios de juro e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimada, a empresa ULTRAGAZ apresentou os laudos técnicos solicitados.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas VALEGAS S/C LTDA, de 14.12.1983 a 31.12.2003, SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA., de 01.01.2004 a 30.04.2005 e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, de 01.05.2005 a 02.12.2015.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa VALEGAS, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 8920483 –fls. 08) e laudo técnico (doc. 11807985), que atestam sua exposição a ruídos de 91 dB(A), em todo o período.

Quanto ao período trabalhado nas empresa SPGAS e ULTRAGAZ, foram juntados os PPP's (doc. 14557726, fls. 01-05) e os laudos técnicos (docs. 14557735 e 14557740) que comprovam a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos tolerados à época.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANNA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial.

Nesses termos, verifico que o autor soma 32 anos de atividade especial até a data do requerimento administrativo (02.12.2015).

Portanto, comprovado o exercício de atividade especial, por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas VALEGAS S/C LTDA, de 14.12.1983 a 31.12.2003, SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA., de 01.01.2004 a 30.04.2005 e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, de 01.05.2005 a 02.12.2015, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Joao Machado de Moura Neto.
Número do benefício:	174.791.032-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.12.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	478.344.209-68.
Nome da mãe	Alzira Maria de Jesus.
PIS/PASEP	12084551694.
Endereço:	Rua Vinte e nove de julho, 553, Jd. Cerejeira, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 10.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 15935971: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela União que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão nº 12176461. Ademais, a União foi regularmente intimada da decisão que examinou a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo deixado transcorrer em branco o prazo legal para recurso. A matéria está alcançada pela preclusão, portanto.

Considerando que a União não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, fixo o valor da execução em R\$ 1.729,49 (um mil reais, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), referente de honorários advocatícios, atualizados até março de 2019.

Expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001101-25.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Allega a impetrante, ora embargante, a existência de contradição na sentença embargada, tendo em vista o agravo de instrumento que havia interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Sustenta que a decisão proferida no agravo teria sido comunicada em 26.3.2019, em data anterior à da sentença proferida.

Assim, entende que a sentença deva ser anulada, para dar prosseguimento ao feito, comunicando-se ao INSS que profira decisão no prazo de 45 dias fixado no agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A r. decisão proferida no agravo de instrumento foi comunicada a este Juízo e anexada aos autos eletrônicos somente em **04.4.2019**, enquanto que a sentença foi proferida no dia **28.3.2019**. Portanto, era materialmente impossível dar cumprimento ao decidido no agravo de instrumento antes da prolação da sentença. Alias, a rigor, a prolação da sentença substitui as decisões interlocutórias provisórias que tenham sido proferidas no feito.

Não há, portanto, contradição a sanar.

Observe, todavia, que eventual recurso de apelação será fatalmente distribuído ao mesmo Relator do agravo de instrumento, nos termos prescritos pelo artigo 930, parágrafo único, do CPC, que irá provavelmente atribuir efeito suspensivo à apelação, na forma autorizada pelo artigo 1.012, §§ 1º a 4º, também do CPC.

Assim, quando menos por uma medida de economia processual, determino que a r. decisão proferida no agravo de instrumento seja devidamente comunicada à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício deste Juízo.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada do que decidido no agravo, nos termos assinalados.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TALITA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA ROSA DA SILVA - SP410644
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo Estadual.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da contestação, uma vez que não está presente a plausibilidade das alegações.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-15.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

DESPACHO

ID 15678711. Inicialmente, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial indicada no(a)(s) ID(s) 14845413 para conta judicial na operação 635, código 2080.

Indefiro o pedido de formalização do termo de penhora (ID 14844909), pois o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, conforme disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, iniciou-se na data em que efetuado o depósito.

Regularizada a transferência – e não sendo opostos embargos pelo(a) executado(a) -, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-48.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

DESPACHO

ID 15678511. Tendo em vista que a CDA n. 83, de 14/12/2016, encontra-se encartada nos autos desde o ajuizamento da ação (ID 1768763), oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial indicada no(a)(s) ID(s) 14858958 e 14858959 para conta judicial na operação 635, código 2080.

Indefiro o pedido de formalização do termo de penhora (ID 14858952), pois o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, conforme disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, iniciou-se na data em que efetuado o depósito.

Regularizada a transferência – e não sendo opostos embargos pelo(a) executado(a) -, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005060-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o(a) exequente sobre a garantia oferecida (ID 11737790) e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

PROCESSO Nº 5001784-96.2018.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA FLORENTINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, diante da remissão do débito pela exequente.

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s).
Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 5001782-29.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVANA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, diante da remissão do débito pela exequente.

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s).
Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAT LOGSERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a presente Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal foi proposta em relação à Executiva Fiscal ajuizada em meio físico (EF nº 0000091-07.2014.403.6103), determino o cancelamento de sua distribuição no sistema PJe, seguido de distribuição em meio físico por dependência ao referido processo, com fundamento no artigo 29 da Resolução nº 88 de 24.01.2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDEPAG - MEIOS DE PAGAMENTOS S/A

DECISÃO

ID 15550952 e 15550955: Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado pela parte executada, bem como sobre o pedido de desbloqueio de valores.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos seus Atos Constitutivos, comprovando-se os poderes de outorga.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001851-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MAURICIO MONTREZOL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo, com fulcro no art. 919, *caput*, do CPC, os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial (autos n. 5004041-10.2017.403.6110).
2. Intime-se a parte embargada, de acordo com o art. 920, I, do CPC.
3. A questão relacionada à suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC (pedido de fl. 12, letra "b"), deverá ser formulada nos autos da execução, se o caso.
4. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá a parte embargante apresentar declaração de hipossuficiência.

Int.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000894-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP73795
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiros.

Intimem-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVO PASLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DECISÃO OFÍCIO 54/2019

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0003921-28.2012.403.6110, assim nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a PARTE AUTORA, ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Com o decurso do prazo acima assinalado e não havendo irregularidades a serem sanadas, FICA a PARTE EXECUTADA, INTIMADA na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, na petição ID 14117642, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença.

5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Sem prejuízo e após o decurso do prazo do item "1" acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do valor depositado à fl. 251 dos autos físicos n. 0003921-28.2012.403.6110 (e que consta no documento ID 14117643, pg. 51 do feito virtualizado) em pagamento definitivo da União (Fazenda Nacional), como requerido na petição ID 14117642.

Cópia desta decisão servirá como ofício nº 54/2019, à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3968 e seguirá instruído com a petição ID 14117642 e do documento ID 14117643, pg 5.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001611-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, TALITA BONVINO CANOVELE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada (ID 6820689 – procuração não está assinada), cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, bem como, retifique o valor atribuído à causa, atualizando-o para a data de propositura dos presentes embargos, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

Regularizados ou transcorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-51.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARISA BUENO DE CAMPOS ALMEIDA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-95.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-30.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LOJAS CRIS BANDEIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, JONATHAN FELIPE ULIANA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-76.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCIA REGINA CORREIA DE MOURA DA SILVA

DECISÃO

feito. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-90.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRANSPALLETS SILVA LTDA - ME, MARIA JOSE DA VEIGA SILVA, ROQUE GARCIA DA SILVA, JULIANO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

feito. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-98.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADEMIR UCHOA DIAS

DECISÃO

feito. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-90.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA IRMAOS VELOSO LTDA - ME, SANDRO GIACOMAZZI VELOSO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4046

EXECUCAO FISCAL

0000362-73.2006.403.6110 (2006.61.10.000362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO)
D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Analisando-se os autos, observa-se que tramitou medida cautelar fiscal em face do executado, processo nº 2005.61.10.014029-3, cuja sentença determinou a indisponibilidade de bens de executado (traslado de fls. 86/92). Ademais, foi proferida sentença em sede em embargos de terceiro, envolvendo Mário Luiz Romano e Valéria Aparecida Rezende Romano, processo nº 0002613-54.2012.403.6110 (traslado de fls. 458/465), julgando improcedente a pretensão de afastar construção sobre imóvel matriculado sob o nº 55.489 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, haja vista que no entendimento deste juízo o gravame incidiria sobre a diferença positiva de dinheiro havida após a realização de leilão pelos credores fiduciários. Tendo ambas as sentenças transitado em julgado, neste momento processual há que se decidir os requerimentos pendentes e impulsionar a execução fiscal. Em primeiro lugar, asseverar-se que o executado, atuando com capacidade postulatória, alegou nulidade do título executivo, aduzindo que a existência de iliquidez e certeza do débito que está sendo executado, uma vez que não teria sido dado o devido seguimento a recurso por ele interposto na esfera administrativa, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 72.235/72. Ademais, alegou que com a nulidade da execução fiscal, há que se decretar a prescrição, conforme pedido de fls. 189/199. Analisando-se as alegações do executado, observa-se que o próprio executado juntou aos autos cópia do processo administrativo, restando consignado em fls. 303/305 destes autos que houve a intempetividade da impugnação interposta pelo contribuinte, uma vez que tomou ciência do auto de infração em 02/04/2004 e protocolou sua impugnação apenas em 05/05/2004, portanto, fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Havendo a intempetividade da impugnação, incide no caso o artigo 21 Decreto nº 70.235/72, pelo que o processo administrativo permanece no órgão da DRF para cobrança amigável (pré-execução) pelo prazo de 30 dias, findo o qual será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Ou seja, a intempetividade da impugnação não gera a remessa dos autos para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento (primeira instância administrativa), não sendo, assim, aplicável o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, conforme postulado pelo executado. Ou seja, totalmente inviável juridicamente a posterior interposição de recurso administrativo para a instância superior (CARF) feita pelo executado (fls. 313/359); pelo que, esgotado o prazo da cobrança amigável, o crédito tributário foi encaminhado para ser inscrito em dívida ativa, conforme decisão administrativa encartada em fls. 380 destes autos, na data de 22/06/2005. Posteriormente, em 25 de Julho de 2005 houve a inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União, fato este que gerou o ajuizamento desta execução fiscal nº 0000362-73.2006.403.6110 em 16 de Janeiro de 2006. Portanto, não há que se falar em nulidade no trâmite do processo administrativo fiscal. Eventual questionamento do executado em relação à ocorrência de nulidade da intimação do auto de infração para fins de início do prazo de impugnação deveria ter sido discutido na sede própria, ou seja, através da propositura de ação anulatória de ato administrativo; que, inclusive, neste momento processual, sequer seria mais cabível, eis que fulminada pela prescrição. Em sendo assim, observa-se que não existe qualquer nulidade a macular o trâmite desta execução fiscal, não sendo viável se cogitar na nulidade do título executivo e tampouco na ocorrência da prescrição, já que a demanda foi proposta muito antes do decurso do prazo quinquenal derivado da lavratura do auto de infração (auto de infração lavrado em 29 de Março de 2004, fls. 285; execução fiscal ajuizada em 18 de Janeiro de 2006; citação do executado ocorrida em 20 de Fevereiro de 2006, conforme fls. 15). Por oportuno, se afiguram ininteligíveis as alegações do executado no sentido de que este juízo efetue a remessa dos autos da execução fiscal para o Conselho de Contribuintes (alegações de fls. 395/396). Isto porque, evidentemente não é possível a remessa de execução fiscal para o Conselho de Contribuintes (órgão que sequer mais existe, sendo substituído pelo CARF), uma vez que estamos diante de instâncias independentes, sendo certo que o Poder Judiciário executa a cobrança da dívida fiscal nos termos do poder que lhe foi constitucionalmente outorgado. Portanto, indefiro os requerimentos efetuosos pelo executado. Na sequência, observa-se que os terceiros interessados Mário Luiz Romano e Valéria Aparecida Rezende Romano efetuaram requerimento em fls. 401/402 de expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da consolidação da propriedade em nome de ambos. Neste ponto, aduz-se que, analisando-se os autos dos embargos de terceiro acima citados (autos nº 0002613-54.2012.403.6110), observa-se que no dia 08 de Janeiro de 2003 foi lavrada escritura pública de confissão de dívida com alienação fiduciária em garantia, tendo como devedores o executado José de Mello e sua esposa Araci Pires de Mello, e como credores Mário Luiz Romano e Valéria Aparecida Rezende Romano. Na aludida escritura houve uma confissão de dívida no valor de R\$ 400.000,00 e a constituição de alienação fiduciária em garantia envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 55.489 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba. A dívida venceu em 30 de Junho de 2003, pelo que, nos termos da escritura, a partir do prazo de 30 dias contados da notificação extrajudicial, consolidar-se-ia a propriedade em nome dos credores fiduciários Mário Luiz Romano e Valéria Aparecida Rezende Romano. Conforme documento de fls. 16 e verso dos embargos de terceiro, a notificação para purgar a mora ocorreu em 27 de Abril de 2004, tendo transcorrido o prazo para pagamento da dívida e gerador da consolidação em 27 de Maio de 2004. Ocorre que os credores fiduciários não providenciaram a consolidação da propriedade no tempo devido, restando impedidos de fazê-lo por conta da decretação da indisponibilização dos bens do executado José de Mello, levada a efeito por conta de decisão lavrada no dia 19 de Dezembro de 2005 nos autos da ação cautelar fiscal nº 2005.61.10.014029-3. Ocorre que, conforme decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 0002613-54.2012.403.6110, os direitos da União se subsumem ao valor que sobejar da venda do imóvel. Nesse sentido, o instrumento de confissão de dívida do executado nestes autos foi lavrado por escritura pública antes mesmo da constituição do crédito tributário, tendo a dívida vencido também antes da lavratura do auto de infração (auto de infração lavrado em 29 de Março de 2004, fls. 285). Portanto, no caso em questão, a solução é a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, permitindo o registro da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 55.489 em nome dos credores fiduciários Mário Luiz Romano e Valéria Aparecida Rezende Romano, para que seja possível que o bem seja posteriormente levado a leilão. Nesse sentido, deverá constar no ofício que a existência de indisponibilidade de bens do devedor fiduciário José de Mello derivada dos autos nº 2005.61.10.014029-3 não impede que haja o registro da consolidação da propriedade em nome dos credores fiduciários. Em sendo assim, com o registro da consolidação da propriedade em favor de Mário Luiz Romano e Valéria Aparecida Rezende Romano, haverá a viabilidade de aplicação do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, ou seja, o bem imóvel deverá ser levado em leilão público para saldar a dívida com os credores fiduciários, sendo que o eventual saldo restante deverá ser mantido indisponível em favor da União Federal. Nesse sentido, inclusive, a União (PFN) se manifestou de forma favorável ao pleito dos credores fiduciários, conforme petição protocolada em fls. 474 e verso destes autos. De qualquer forma, há que se aduzir que o artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 não estipula de forma expressa como será realizado o público leilão, mormente em casos em que o instrumento de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é celebrado entre particulares, cuja permissão consta de forma expressa no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, incluído originalmente pela Medida Provisória nº 2.223 de 4 de Setembro de 2001. Em sendo assim, determino a intimação dos credores fiduciários para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam como pretendem seja levado a efeito o leilão do bem imóvel. De antemão aduz-se que, muito embora não haja penhora do imóvel nestes autos, caso os credores concordem/requeiram que a alienação do bem imóvel seja levada a efeito por este juízo, tendo em vista o interesse da União no recebimento de parte do valor da alienação, deverão assinar carta de anuência oferecendo o bem para alienação e consequente realização do leilão perante este juízo, estando sujeitos aos procedimentos de leilão da 1ª Vara Federal de Sorocaba, bem como ao concurso de preferências, sendo que o valor da dívida relacionada na escritura pública de alienação fiduciária será fixado de acordo com cálculos a serem elaborados pela contadoria judicial. Sem prejuízo, como o valor dos tributos executado nestes autos é bastante substancial, a União deverá esclarecer seu requerimento de fls. 493/494, uma vez que já houve a indisponibilidade de bens do executado nos autos da ação cautelar acima noticiada (que inclusive transitou em julgado), devendo, salvo melhor juízo, se proceder a liquidação dos bens que já se tornaram indisponíveis. Trasladem-se para estes autos cópias dos documentos de fls. 11/28 e versos constantes nos embargos de terceiro nº 0002613-54.2012.403.6110. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO ZENKO YAMASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 5328740), trouxe aos autos apenas a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (ID 7355282), sem apresentar qualquer comprovante das suas despesas mensais ordinárias e atuais que poderiam comprometer a sua disponibilidade financeira para arcar, nesse momento, com as custas processuais.

Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Tendo em vista que a decisão embargada foi proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba/SP, determino a remessa do feito ao juízo originário para apreciação dos Embargos de Declaração da parte autora.
 - 2- Após, como retorno do feito a este juízo, tomem os autos conclusos para análise da questão do juízo competente para processar e julgar o feito.
 - 3- Int.
- Sorocaba, 04 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. IDn. 16146896 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLD FLOUR INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA, DORIVAL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 27 de agosto de 2019, às 9h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), e a parte demandada por Carta, da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. No mais, verifico que o processo apontado pelo documento ID n. 13478564 não obsta o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:	
GOLD FLOUR INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. – CNPJ 11.851.178/0001-62	Rua Projetada II, 465, Módulo I, D. Industrial, Salto de Pirapora/SP, CEP 18160-000
DOURIVAL GONÇALVES DE CASTRO JUNIOR – CPF 012774198-41	Av. Fiorelli Peccicacco, 193, Vila Fanton, São Paulo/SP, CEP 05201-050

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2019, às 9h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 298.627,09 (duzentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte e sete reais e nove centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 02/04/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C4A75A8A>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-61.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A FABRICA TATUI BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCELO MASSARANI, LUCIANA BRUM LEITE TELES

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 27/08/2019, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: A FABRICA TATUI BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: CONEGO JOAO CLIMACO, 35, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18271-090
Nome: MARCELO MASSARANI
Endereço: RUA OSWALDO DEL FIOLE, 109, PQ RES SAO MARCOS, TATUI - SP - CEP:
18273-781
Nome: LUCIANA BRUM LEITE TELES
Endereço: R DR IBRAIM DE A NOBRE, 125, JARDIM SAO PAULO, TATUI - SP - CEP:
18271-090

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 49.632,97 (quarenta e nove mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KAUE PEREIRA DIAS
REPRESENTANTE: IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por KAUE PEREIRA DIAS, representado por IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 1838305553), apresentado em 09/11/2017.

Alega o impetrante que seu requerimento encontra-se inerte, não sendo a ele dispensada a devida análise e conclusão.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 16061373, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP

Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18035-257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 05/04/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M477D9A919>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCAS ADRIÃO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SCHNEIDER - SP414469
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIOS E EXAME DE ORDEM - BRASÍLIA, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

DECISÃO

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS ADRIÃO FRANCO DA SILVA contra o ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIOS E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando decisão judicial que declare a nulidade da reprovação do impetrante junto ao XXVI Exame de Ordem Unificado, aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, determinando sua aprovação no exame e inscrição junto ao quadro de advogados da OAB/SP.

Com a inicial foi apresentada procuração (ID n. 15870473) e documentos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridades sediadas em Brasília/DF (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIOS E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ID n. 15870456 – p. 1), as quais seriam responsáveis pelo o ato tido por coator. Inclusive a parte impetrante indica a lotação das autoridades impetradas em “Brasília - DF”.

Nesse caso, existe discussão polêmica e ainda não pacificada em que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é ABSOLUTA, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes, uma vez que se trata de competência *ratione personae*.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida especificamente de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do impetrante, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Brasília/DF, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sentido oposto ao alterado pela impetrante na inicial:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDEÑO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a tese da impetrante, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança*, 22 ed., pp. 65 e ss.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, por malote digital, com baixa na distribuição, com URGÊNCIA.

Cumpra-se[1]. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Cópia integral dos autos do Mandado de Segurança n. 5002108-31.2019.403.6110, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação - 1º/04/2019) "<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/MH2C847B49>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCCAS GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PASCOAL MARQUES - SP270924
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrada (FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA E BANCO DO BRASIL SA) para contramizações ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 4342555), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 648796), fica dispensado o preparo recursal
 2. Na hipótese de apresentação de contramizações preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
 3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 4. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPP da sentença ID 3362068 e desta decisão..
 5. Intimem-se.
- Sorocaba, 11 de Março de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002775-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: INGRID DE SOUZA COHEN, JOAO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 23/02/2018 (ID n. 4722360), para a qual foi devidamente intimada (ID's nn. 3076111 e 3076134), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Cumprida a determinação contida no item "1" acima, intime-se a parte executada (Ingrid de Souza Cohen – CPF 393.131.742-00 e João Roberto Moreira da Silva – CPF 055.648.308-14, ambos domiciliados na Alameda Araticuns, 21, Terra II, Itu/SP, CEP 13310-800), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032127-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: C. S. FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / OFÍCIO

1. Ratifico a decisão ID n. 13473420, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[1].

3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 02/04/2019) “ <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E5C9E98D>”, copiando-a na barra de

[endereços do navegador de internet.](#)

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROTESTO (191) Nº 5002155-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo quadro indicativo ID n. 16042758, ante a ausência ora de identidade ora de objetos.
2. Notifique-se a parte demandada **UNIÃO FEDERAL** (FAZENDA NACIONAL), conforme requerido pelo demandante, nos termos dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO [\[1\]](#), a ser entregue diretamente por Analista Judiciário Executante de Mandados.
3. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", dê-se baixa na distribuição.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Av. Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 05/04/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88D8A6C79>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-91.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ANDREA FELLETT ORSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES RESENDE - MG118948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA - SP236454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Sem prejuízo, indefiro, por ora, o pedido de tramitação prioritária, com fundamento no artigo 1048, I, do CPC, uma vez que não há nos autos documentos suficientes a comprovar que a parte autora é portadora de uma das doenças graves enumeradas pelo artigo 6º, XIV, da lei n. 7.713/88.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRACI TITONELLI BIGHI, ISAIAS FRANCISCO DE CAMPOS, MARINA PEREIRA MACHADO, REGINA CELIA VALE ALCANTARA, THAIS ALCANTARA, VERONICA PEREIRA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO/MANDADO

1. De-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Tendo em vista o interesse da CEF em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (ID n. 16025877 – pp. 51/68), tendo por fundamento sua competência para representar judicialmente o Seguro Habitacional / Fundo de Compensação de Valores Salariais – SH/FCVS, como preconiza a Lei n. 12.409/2011, com redação dada pela Lei n. 13.000/2014, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Oportunamente, proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito.

2. Deixo de reconhecer como válidos os atos anteriormente praticados, uma vez que oriundos de Juízo manifestamente incompetente.

No entanto, considerando a apresentação de contestação pela demandada Sul América Companhia Nacional de Seguros, dou-a por citada e recebo a contestação por ela apresentada (ID n. 16025860 – pp. 88/106 e ID n. 16025865 – pp. 1/22), aproveitando, assim, referido ato.

3. **Anote-se** a penhora no rosto dos autos apresentada pelo documento ID n. 16025872 – pp. 120/121.

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 16025859 – pp. 66, 68, 71, 73 e 75/76), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

5. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 16025859 - p. 40), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se**.

6. Designo o dia 27 de agosto de 2019, às 10h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite n° 295, Campolim, Sorocaba/SP.

7. **CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** [\[1\]](#), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

8. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

9. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

10. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006368-52.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ROBERTO DE SA - SP138745
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0006368-52.2013.403.6110; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intím-se a **Caixa Econômica Federal e a União (AGU)**, ora executadas, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que cumpra o determinado na decisão ID 14857486, pg 157.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 15806456 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **determino que se proceda à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação.

3. Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018702-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSA MARIA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico as decisões ID's nn. 11902883 e 13225419, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reconheço como válidos todos os atos anteriormente praticados.

Dê-se ciência às partes autoras da redistribuição de feito a esta Vara Federal.

2. Intím-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. No mais, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 15986867). **Anote-se.**
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 15469026 e documentos como emenda à inicial, observando que o feito passa a tramitar como AÇÃO DE COBRANÇA.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.

2. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, Ação de Cobrança, promovida por **ALINE GOMES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando determinação judicial que compile o demandado ao pagamento do valor residual havido em favor de Cleide Carrera Gomes, após seu falecimento, em razão do benefício previdenciário NB n. 32/122189504-1.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 14661869).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.039,17 (ID 15469026 - p. 4).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, **para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.**

3. Após a retificação do feito pelo SUDP, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de tutela apresentado, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, calculada sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos da Lei n. 9.289/1996;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu estatuto e assembleias constitutivas, bem como instrumento de mandato outorgado por pessoa regularmente constituída para representá-la.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMISSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMISSON LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 137.070.454-0.

A parte demandante ingressou com ação idêntica a esta perante a Quarta Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 5005033-34.2018.4.03.6110, extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

O artigo 286, II, do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Assim, tendo sido distribuída inicialmente à Quarta Vara Federal de Sorocaba, a demanda não teve seu mérito apreciado, pois a petição inicial foi indeferida e a ação extinta sem resolução do mérito, ocorre a prevenção do juízo para processar e julgar ação idêntica novamente proposta, sob pena de se propiciar burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação (conforme ocorre neste caso), ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESIST

1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da
2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado
3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final prete
4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado.
5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC nº 2003.03.00.033891-5, 2ª Seção, DJU de 24/10/2005, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto)

Isto posto, com fulcro no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Quarta Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEWTON PARANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

NEWTON PARANA propôs **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 17/08/2018, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Requer tutela de urgência de natureza antecipada, no artigo 300 do Código de Processo Civil, e informa que não possui interesse na realização da audiência tipificada no inciso VII, do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil (ID 15789978 – fls. 8).

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1591918), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KATIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO/MANDADO

KATIA NASCIMENTO DA SILVA propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando, em síntese, à anulação da multa nº S008157655, de 10/04/2018, no valor de R\$ 104,13, bem como a retirada dos pontos do prontuário ou da CNH da Requerente. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo pelo caráter punitivo e educativo da condenação.

Segundo narra a inicial, a autora é proprietária do veículo tipo automóvel, marca Ford, modelo Fiesta STREET, placas ABW5108, ano 2001/2002, cor cinza, chassi 9BFBRZFHA2B404648, renavam 00771535180, registrado na cidade de Sorocaba/SP (ID 15725293 – fls. 04).

Aduz a autora que em 13/06/2018 foi surpreendida por uma notificação de autuação por infração de trânsito, ocorrida na data de 10/04/2018, em Natal/RN, por transitar em velocidade acima da permitida. Ao analisar a notificação recebida, detectou irregularidades, pois a foto do veículo que aparece estampada na notificação de autuação refere-se claramente ao veículo tipo automóvel, marca GM, modelo CORSA, diferente do automóvel de propriedade da Autora.

Esclarece a autora que, com o intuito de resolver o problema administrativamente, enviou *e-mail* (endereço eletrônico multas@denit.gov.br), relatando o ocorrido, impugnando tal autuação e solicitando o cancelamento da multa e a retirada de pontos da sua carteira de habilitação. Porém, até a presente data, não obteve resposta.

Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para anulação da multa nº S008157655, de 10/04/2018, no valor de R\$ 104,13, bem como a retirada dos pontos do prontuário ou da CNH da Requerente, até a plena resolução do presente feito, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ato, e incurso de seus prepostos e representantes legais no crime de desobediência.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão deduzida nesta ação diz respeito à anulação de ato administrativo federal que não abrange matéria previdenciária e não corresponde a lançamento fiscal, há que se pronunciar este juízo como competente para processar e julgar o feito, nos termos das normas retro mencionadas e do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Observa-se, em análise perfunctória e superficial, a presença dos requisitos ensejadores à concessão de tutela de urgência. Ou seja, em uma rápida análise da lide, vislumbro a existência de *periculum in mora*, sendo certo que o *funus boni iuris* deverá ser completamente descortinado após a vinda das contestações, muito embora, neste momento processual, esteja evidenciado.

Com efeito, a autora comprova ser proprietária do veículo tipo automóvel, marca Ford, modelo Fiesta STREET, placas ABW5108, ano 2001/2002, cor cinza, chassi 9BFBRZFHA2B404648, renavam 00771535180, registrado na cidade de Sorocaba/SP (ID 15725293 – fls. 04).

Ao que tudo indica o veículo que consta da “Notificação de Autuação por Infração de Trânsito, relativa ao auto de infração nº S008157655, não é o mesmo veículo da autora, pois apresenta grande divergência entre a imagem ID 15725293, pág. 5, e a imagem ID 15725293, pág. 9.

Ou seja, existe a grande probabilidade de estarmos diante de placa clonada, pelo que, assim, a multa não seria devida pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT suspenda completamente todos os efeitos da multa nº S008157655, de 10/04/2018, no valor de R\$ 104,13, e retire os pontos do prontuário e/ou da CNH da autora KATIA NASCIMENTO DA SILVA, até a resolução do presente feito, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ato, e incurso de seus prepostos e representantes legais no crime de desobediência.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 15725293), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Por oportuno, DESIGNO o dia 27 de Junho de 2019, às 10h, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE e INTIME-SE o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ^{III}, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do Código de Processo Civil).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do Código de Processo Civil).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

II DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

Endereço: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A4ABBF3A>, cuja validade é de 180 dias a partir de 05/04/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAPLAN PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, em desfavor do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando seja concedida a segurança, com o fim de que reconhecer a extinção dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob os nsº 80.2.01.013325-62, 80.6.00.027784-30, 80.6.014227-75, 80.6.01.003005-00 e 80.7.01.006345-37, tendo em vista que a impetrante cumpriu efetivamente todas as condições previstas na Medida Provisória nº 651/2014, sobretudo aquelas precípua como a existência de parcelamento vigente de débitos perante a Procuradora Geral da Fazenda Nacional e o pagamento de 30% (trinta por cento) dos débitos em espécie; tendo em vista que inexistente qualquer previsão normativa que preveja que a quitação antecipada dos tributos parcelados esteja intimamente ligada a etapa de consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberta pela Lei nº 12.973/2014; e tendo em vista que a etapa de consolidação não pode ser imposta como condição precípua a efetivação do parcelamento, haja vista se postar como formalismo extremo, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao deixar de considerar os pagamentos e demais requisitos devidamente atendidos, caracterizando, desse modo, inversão de valores ao deixar de lado o objetivo principal da Lei nº 11.941/2009, tal seja, a quitação do passivo tributário e aumento na arrecadação.

Aduz, em suma, que em 28 de julho de 2014 a impetrante realizou a adesão ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da reabertura pela Lei nº 12.973/2014, cumprindo as devidas exigências, tal como o pagamento da primeira parcela.

Assevera que tendo em vista a vigência da Medida Provisória nº 651/2014, amoldando-se a condição descrita pelo artigo 33, a impetrante realizou a quitação antecipada dos débitos, efetuando recolhimento na ordem de 30% (trinta por cento) de cada inscrição parcelada, quitando o saldo remanescente 70% (setenta por cento) dos débitos parcelados através da utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Afirma que a impetrante fora surpreendida pela negativa de quitação do parcelamento, sob o fundamento de que não havia sido realizada a consolidação dos débitos conforme disposição da Portaria PGFN nº 31 de 2018, de sorte que o descumprimento de etapa indispensável do parcelamento impediria que os débitos pudessem ser extintos.

Assevera que a Lei nº 11.941/2009 autorizou os contribuintes devedores a parcelarem os débitos inscritos ou não em dívida ativa vencidos até 30 de novembro de 2008. De outro lado, o artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, prescrevia que os contribuintes com parcelamentos vigentes perante a Receita Federal do Brasil ou com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, estavam autorizados a requerer a quitação antecipada dos débitos parcelados, desde que cumpridos os requisitos de pagamento mínimo em espécie e utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Afirma que as hipóteses descritas nas normas são diferentes, inclusive quanto ao período de vencimento dos débitos, o que demonstra, desde logo, a imprecisão quando se as interpreta conjuntamente, posto que a eficácia de uma não depende da outra e vice-versa. Afirma que, enquanto a Lei nº 11.941/2009 regulamentou a instituição de parcelamento especial com condições diferenciadas aos contribuintes para pagamento de débitos vencidos até 31 de novembro de 2008, a norma prevista no artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014 autorizou a quitação de qualquer débito parcelado vencido até 31 de dezembro de 2013. Aduz que no caso da MP 651/2014, o contribuinte podia ter qualquer parcelamento, independente da modalidade, se PAES, PAEX, REFIS I, REFIS II, REFIS DA COPA, etc. (parágrafo 4º do artigo 4º da Portaria PGFN nº 15/2014), o que se estabelecia como condição para quitação antecipada era a vigência do parcelamento.

Aduz que as normas possuem eficácia plena e independente, não fazendo sentido interpretá-las supletivamente como pretendeu a autoridade coatora para impor condição de uma na outra.

Afirma que, ainda que fosse o caso de exigir da impetrante a consolidação do parcelamento aderido sob a vigência da Lei nº 12.973/2014, o excesso de formalismo não pode impedi-la de quitar seus débitos ou ser excluída do programa, haja vista que a adesão ocorreu no tempo correto, os pagamentos dos débitos foram feitos segundo as condições impostas pela legislação. Inclusive, aduz que a impetrante renunciou as garantias constitucionais de direito de petição e acesso ao Poder Judiciário ao desistir e renunciar ações propostas contra a exigência dos débitos tributários.

Assevera que a etapa de consolidação da reabertura do Refis (Lei nº 11.941/2009) pela Lei nº 12.973/2014 demorou 04 (quatro) anos para ser editada e que o intuito da Lei nº 11.941/2009 é punir o contribuinte inadimplente e não aquele que por um lapso de descuido deixou de realizar ato de cunho meramente acessório.

Aduz que a exclusão da impetrante tão-somente pela falta de consolidação representa ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que o prejuízo causado aos cofres públicos decorre única e exclusivamente de burocracia desnecessária, pelo que a norma criada através da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31 de 2018 não deve se sobrepor ao cumprimento das exigências substanciais do programa (Lei nº 11.941/2009), bem como do interesse principal da instituído do programa de regularização fiscal, qual seja, a quitação e adimplemento dos débitos tributários.

Em sede de liminar, requereu que este juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nsº 80.2.01.013325-62, 80.6.00.027784-30, 80.6.014227-75, 80.6.01.003005-00 e 80.7.01.006345-37, até que definitivamente julgada o presente mandado de segurança.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico, em princípio, não haver prevenção entre esta demanda e as apontadas no quadro de prevenção, conforme ID nº 16052951, por estarmos diante de processos com objetos diferentes.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Com efeito, em 28 de julho de 2014 a impetrante realizou a adesão ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da reabertura pela Lei nº 12.973/2014, conforme ID nº 16043746.

Nesse ponto, aduza-se que surgiu no mundo jurídico a Medida Provisória nº 651/2014, editada em 09 de Julho de 2014, que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e assim estabeleceu em seu artigo 33:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º. Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do *caput*, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Ou seja, analisando-se o teor do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, observa-se que os requisitos iniciais para a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, eram: possuir parcelamento vigente com a União (Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional); efetuar o requerimento no prazo legal estipulado; realizar o pagamento em espécie de 30% (trinta por cento) do saldo dos débitos parcelados e indicar o montante de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação do saldo correspondente a 70% (setenta por cento) dos débitos parcelados.

Analisando-se os autos, observa-se que a impetrante tinha parcelamento vigente com a PGFN, conforme ID nº 16043746; efetuou o requerimento no dia 1º de Dezembro de 2014, conforme ID nº 16044402 (processo administrativo nº 13876.720907/2014-45), devendo-se consignar que o prazo fatal para o requerimento escoou somente em 31 de Dezembro de 2014, conforme redação dada pela Portaria Conjunta PGFN Receita Federal do Brasil nº 23/2014; e, ao que tudo indica, realizou o pagamento em espécie de 30% (trinta por cento) do saldo dos débitos parcelados (ID nº 16044403, páginas 07/10); e indicou o montante de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (ID nº 16044403, páginas 03/05).

Ocorre que, posteriormente, foi proferido um despacho no processo administrativo nº 13876.720907/2014-45, datado de 20 de Janeiro de 2015, determinando que o contribuinte informasse quais inscrições em dívida ativa em relações às quais pleiteava a quitação antecipada do parcelamento, atrelando qual a modalidade de parcelamento que deseja quitar, conforme ID nº 16044404, páginas 15/16. No dia 30 de Janeiro de 2015 o contribuinte tomou ciência do despacho, conforme ID nº 16044404, página 20, quedando-se inerte.

Posteriormente, somente em Agosto de 2018 a impetrante protocola petição (através de representantes devidamente constituídos) informando quais eram as inscrições em dívida ativa (cinco, objeto deste mandado de segurança) que pretendia a quitação antecipada do parcelamento.

Ocorre que, no dia 02 de Fevereiro de 2018 foi publicada a Portaria PGFN nº 31 que estabeleceu as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Nesse sentido, a Portaria PGFN nº 31/2018, ao ver deste juízo, estabeleceu as condições necessárias para que o requerimento outrora protocolado pela impetrante em 1º/12/2014 pudesse surtir efeito, nos termos dos artigos 3º e 4º, “*in verbis*”:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.

Ou seja, houve edição de um novo ato normativo abstrato emanado pela PGFN que determinou que os contribuintes que haviam feito o requerimento de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débitos administrados pela PGFN, indicassem quais débitos que haviam pagado à vista até o dia 28 de Fevereiro de 2018, para fins de usufruírem do benefício fiscal.

Neste caso específico, conforme acima pontuado, a Procuradoria da Fazenda Nacional, antes mesmo da edição da norma abstrata (Portaria PGFN nº 31/2018), através de despacho proferido em 20 de Janeiro de 2015, já havia instado a impetrante a indicar quais inscrições em dívida ativa em relações às quais pleiteava a quitação antecipada do parcelamento.

No dia 30 de Janeiro de 2015 o contribuinte tomou ciência do despacho, conforme ID nº 16044404, página 20, quedando-se inerte.

Ademais, teve a impetrante nova oportunidade de se manifestar, a partir da edição da Portaria PGFN nº 31/2018 que estabeleceu um prazo até o dia 28 de Fevereiro de 2018 para que assim o fizesse.

Entretanto, conforme consignado acima, somente em Agosto de 2018 a impetrante protocola petição (através de representantes devidamente constituídos) informando quais eram as inscrições em dívida ativa (cinco) que pretendia a quitação antecipada do parcelamento.

Ou seja, houve o descumprimento da Portaria PGFN nº 31/2018.

Ao ver deste juízo, a edição da Portaria PGFN nº 31/2018 tem supedâneo normativo expresso no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, que estipula que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Ou seja, a adoção de procedimentos de índole técnica impõe ao Estado Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas.

Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser “*expert*” e prever situações fáticas específicas e tampouco regular procedimentos internos necessários para que o desiderato legislativo possa ser concretizado. Dessa forma o Poder Legislativo pode delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação.

Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra “O Direito posto e o direito pressuposto”, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: “não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei”.

Uma vez que a impetrante, conforme admitido na própria inicial, não prestou as informações necessárias para a consolidação dentro do prazo estipulado na Portaria PGFN nº 31/2018, não vislumbro ilegalidade a atuação do impetrado, que agiu dentro do que lhe determina a legislação.

Observo que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, às concessões recíprocas elencadas na legislação, até por obediência ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto.

Ademais, ao ver deste juízo, a consolidação representa uma fase imprescindível para a viabilidade do parcelamento e do pagamento, retratando fase do programa em que o devedor indica os débitos a serem parcelados, e o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que será usado na liquidação de encargos moratórios.

Não se trata, portanto, de exigência cujo descumprimento se mostre inócuo, passível de superação. A consolidação garante a própria continuidade do parcelamento, sem que possa ser flexibilizada. Se o contribuinte não indica os débitos, o programa de recuperação não terá sequência.

A fixação de um prazo viabiliza o próprio prosseguimento do REFIS, e, nessas circunstâncias, não se pode cogitar de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Na verdade, a flexibilização atenta contra o princípio da isonomia, em prejuízo dos devedores que prestaram tempestivamente as informações.

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ^{[ii](#)}.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 ^{[iii](#)}.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

II) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/O5C658082D>" cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

III) UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANDCLEI PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 4720629 e documentos como emenda à inicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo do feito, nele devendo constar a União Federal.

2. Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 125.000,00).

3. No tocante ao depósito, em cartório, da via original do instrumento particular de compromisso de compra e venda, requerida pela parte autora na manifestação ID n. 4720629, vislumbro ser necessária sua prática, haja vista que, segundo preconiza o artigo 425, VI e §1º, do CPC, caberá ao advogado postulante manter sob sua guarda o original do documento digitalizado, preservando-o até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

4. Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4720633), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte demandada conciliar, **CITE-SE a UNIÃO**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

UNIÃO FEDERAL

Procuradoria Regional da União da 3ª Região

Av. Gal. Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001183-35.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE, JULIA DANIELLE DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que foram expedidos os alvarás de levantamento nos. 4651991 e 4652001 em nome das autoras e de seus advogados, que deverão ser retirados em Secretaria dentro do prazo de validade, ou seja, 60 dias a contar da data de expedição (08/04/2019).

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004703-37.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSA DUTRA BUBNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando o extrato do benefício juntado aos autos (Id 16175474), manifeste-se a impetrante.

No silêncio, dê-se vista ao MPF e após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001016-52.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIEL RONCONI DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a apresentação pela parte autora de 2 recursos de apelação, documentos Id 14812137 e 14996154, esclareça o impetrante.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004318-26.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YARA FECHNER GUARIENTO(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA E SP230367 - LETICIA CARVALHO ALMEIDA DE CAMARGO MADEIRA)

Designo o dia 29/05/2019, às 14 horas, para a audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogada a ré.
Façam-se as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-19.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILSON GOMES DE ALMEIDA X ALBERTINA LUCIANO DE ALMEIDA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Designo o dia 05/06/2019, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus.
Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010585-36.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JAIRO VIEIRA SOARES(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA)

Designo o dia 05/06/2019, às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento nestes autos, quando será interrogado o réu Jairo Vieira Soares e apresentadas as alegações finais de forma oral.
Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-69.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP381432 - RICARDO RODRIGUES)

Considerando que não há sala disponível para a realização da audiência na data agendada e considerando também a reserva da sala de videoconferências da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para o dia 10/05/2019, às 14 horas (fls. 62/64), DECIDO.
Redesigno para o dia 10/05/2019, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento destes autos.
Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-50.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP406098 - MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Designo o dia 08/05/2019, às 17h30min para a audiência de instrução nestes autos, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Sônia Aparecida de Menezes e interrogado o réu Alessandro Colognori, por teleaudiência com o Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, consoante certidão de fl. 90.
Providencie-se o necessário.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003264-83.2018.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido medida liminar para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de **(1) salário maternidade, horas extras e (3) adicional noturno.**

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentos Ids 10278084 a 10278602 e emendas à inicial Ids1053841 a 1053844 e 11654585.

Inicialmente os autos transitaram perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, o qual declinou de sua competência para apreciar o feito, uma vez que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no município de Sorocaba, encaminhando os autos a esta Subseção Judiciária (Id 12481686).

Com os autos tramitando neste Juízo, o impetrante apresentou nova emenda à inicial, Id 15921007, esclarecendo que o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centraliz pela matriz da empresa e juntou documento Id 15921008.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho à emenda à inicial Ids 159210007 e 15921008.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Dessa forma, o **(1) salário maternidade** possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação os valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91.

Em relação ao adicional de **(2) horas extras**, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado p trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem caráter salarial.

A mesma situação se verifica em relação ao pagamento a título de **(3) adicional noturno**, pois se configura como ganho habitual do trabalhador e representa acréscimo salarial, em razão do exercício atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, é verba de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas "parafiscais".

Colaciono a seguir o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça afirmando que há jurisprudência pacificada nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1621558 2016.02.21650-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB.:) (grifei)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011116-69.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0011116-69.2009.4.03.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002179-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHELE APARECIDA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-acidente, proposta por **MICHELE APARECIDA PRESTES** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício em razão de sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido em 04/09/2018.

A autora relata que, em virtude do acidente sofrido, teve o quinto dedo da mão direita parcialmente amputado, causando-lhe lesões irreparáveis e reduzindo sua capacidade laboral.

Afirma que lhe foi concedido auxílio-doença até 20/11/2018 e, após esse período, teve alta previdenciária, não lhe sendo concedido o benefício de auxílio-acidente ao qual entende fazer jus.

É o relatório. Decido.

O artigo 19 da Lei n. 8213/1991, dispõe que o acidente de trabalho caracteriza-se pelo evento ocorrido com o segurado no exercício de suas atividades a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou no exercício do trabalho do segurado especial, e que venha lhe causar lesão corporal ou perturbação funcional que resulte em morte, perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

A Constituição Federal, por sua vez, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual.

Confira-se o teor do artigo 109, inciso I da Carta Constitucional;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto, as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Confira-se, ainda, a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Súmula n. 501 do STF: "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Corroboram, também, nesse sentido, o artigo 129, inciso II da Lei n. 8213/1991 que é taxativo ao disciplinar que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados na via judicial pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

A jurisprudência é pacífica com relação ao tema, conforme se verifica nos julgados a seguir:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 638.483 RG, MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 414). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 770.733/RS, MINISTRO TEORI ZAVASCKI, STF, 06/10/2015.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 152002.2017.00.92066-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2017)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 2. Considerando que o feito tramitou na Comarca de Guaxupé/MG, a competência para o processamento e julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3. Competência declinada para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(APELAÇÃO CÍVEL - 0004341-69.2011.4.01.9199/MG, TRF1, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 08/06/11, E-DJF1 P.53 DE 19/07/2011)

Assim, havendo nexo causal entre a incapacidade/morte e o trabalho, a competência é absoluta da justiça estadual comum.

Diante do exposto, em razão da absoluta incompetência material deste juízo federal, determino a remessa dos autos ao juízo estadual da Comarca de Pilar do Sul (SP), competente para processamento do feito.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002086-70.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo – DER: 04.12.2018, a partir do reconhecimento de atividades especiais que alega.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, para fins de implantação imediata do benefício requerido.

Juntou documentos identificados entre Id-15845182 e 15844872.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme pesquisa deste Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor exerce atividade remunerada, pelo menos até fevereiro de 2019. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), o autor manifestou desinteresse. Ademais, não se mostra recomendável neste feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001321-02.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EDILSON APARECIDO GOMES, BENEDITA APARECIDA SBRISSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, pleiteando, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 32.706 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, a suspensão de todos os efeitos do leilão, com o impedimento de escritura e registro acerca da alienação, assim como o impedimento da imissão na posse pelo arrematante.

Relatam os requerentes que no ano de 2013 realizaram um contrato particular de compra e venda de um imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SHF, com utilização do FGTS dos compradores, registrado na matrícula n. 32.706 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP e localizado na Rua José Augusto Rodrigues, n. 299, Jardim Aeroporto, em Itu/SP.

Segundo informam, o pagamento foi pactuado no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil), sendo o valor de R\$ 87.852,00 (oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais) financiado em 420 (quatrocentos e vinte) meses, corrigido nos termos do contrato, com início em 23.05.2013.

Aduzem que em agosto de 2017 incorreram em mora, o que os motivaram a procurar a Caixa Econômica Federal - CEF visando à renegociação da dívida, o que efetivamente foi realizado. Relatam que no mês de dezembro do mesmo ano incorreram, uma vez mais, em mora e ao tentarem nova renegociação a requerida não autorizou a liberação do boleto bancário, afirmando aos requerentes que deveriam pagar o valor total da dívida. Sustentam que tentaram, de todas as formas, saldar a dívida junto à requerida, contudo, não obtiveram êxito em sua empreitada, pois a CEF recusou-se a fornecer os boletos referentes aos valores em atraso, isto é, as parcelas de dezembro de 2017 a setembro 2018.

Noticiam o ajuizamento de ação de consignação em pagamento em setembro de 2018, processo de n.º 5005459-46.2018.4.03.6110, almejando a realização do depósito judicial das aludidas parcelas. Contudo, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito.

Comunicam, ainda, que o citado imóvel foi levado a leilão e arrematado no final do ano de 2018, sem que fossem intimados, a despeito de estarem na posse do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos de Id-15791984, Id-15792101, Id-15792126, Id-15792132, Id-15792138, Id-15792139, Id-15792144 e Id-15792379.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Verifica-se que os procedimentos a serem tomados pela alienante fiduciária, em caso de inadimplência, encontram-se estipulados nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.517/1997.

Na cópia da certidão da matrícula n. 32.706 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP (id 15792126) não consta o registro da averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário. Ocorre, contudo, que na aludida matrícula igualmente não consta a data da sua expedição, vale dizer, não é possível saber se o documento é contemporâneo à propositura deste processo.

No tocante ao processo de ação de consignação em pagamento, processo n. 5005459-46.2018.4.03.6110, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito (id 15792138), não consta qualquer depósito acerca das prestações vencidas.

Outrossim, não houve demonstração nos autos da alegada tentativa de acordo com a CEF, bem como, não foi possível verificar desde quando se encontram inadimplentes.

Os requerentes, por sua vez, alegaram que o multicitado imóvel foi levado a leilão e arrematado no final do ano de 2018, sem que fossem notificados acerca da realização do leilão, a despeito de estarem na posse do imóvel.

No presente caso, com a documentação que instrui a exordial, não é possível aferir com certeza, sem a oitiva da parte contrária, que não foram observados os procedimentos estabelecidos pela Lei n. 9.517/1997. Ademais, consta que o bem imóvel já foi arrematado por terceiro.

Assim, neste momento de cognição sumária, não se reconhece a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar requerida. Dessa forma, entendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial.

Do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida pelos requerentes.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, em face da declaração de pobreza dos requerentes (id-15792101).

Por seu turno, os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 7.995,78 (sete mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os requerentes corrigirem o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 319, 321 e 292, todos do Código de Processo Civil).

Transcorrido o aludido prazo, tomam-me os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001307-18.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS DA SILVA, MAURICIO VIANA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que os autores pleiteiam, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 66625 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial, com o consequente impedimento de alienação do imóvel a terceiros, assim como a anulação do contrato de alienação fiduciária e, consequentemente, de todos os seus efeitos.

Relatam os autores que firmaram um Contrato por Instrumento Particular de Mutuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial situado na Rua José Luiz Palma, n. 82, Bairro Maria Fernanda, em Itu/SP, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dividido em 240 (duzentas e quarenta) parcelas.

Aduzem que são inadimplentes e que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Sustentam que não foram intimados acerca dos leilões designados, os quais souberam por meio de terceiros, sendo preteridos em seu direito de preferência na aquisição do citado bem imóvel.

Argumentaram acerca da possível inconstitucionalidade no procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997 e no Decreto-Lei n. 70/1966. Alegam a possibilidade do devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Com a inicial vieram os documentos de Id-15746729, Id-15746733, Id-15746749, Id-15747360 e Id-15749063.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars"** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Inicialmente, cumpre-se destacar a inexistência de inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997. Precedentes: TRF da 3ª Região, 11ª Turma, Ap n. 0001152-46.2013.403.6002, Rel. Desembargador Nino Toldo, DJ: 24.04.2018, e-DJF3: 08.05.2018 e TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AI n. 0018199-89.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Souza Ribeiro, DJ: 24.01.2017, e-DJF3: 02.02.2017.

Verifica-se que os procedimentos a serem tomados pela alienante fiduciária, em caso de inadimplência, encontram-se estipulados nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.517/1997.

No caso em apreço, na cópia da certidão da matrícula n. 66625 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP (Id- 15749063) nota-se que o registro da averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário ocorreu em 16.10.2017 (averbação n. 05).

Os autores não demonstraram qualquer tentativa de quitação da mora, bem como não foi possível verificar desde quando se encontram inadimplentes. Igualmente não comprovaram a designação ou a realização de leilão para a venda do imóvel.

Por seu turno, nos termos do parágrafo 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.517/1997, aos autores é assegurado, até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida.

No presente caso, com a documentação que instrui a exordial, não é possível aferir com certeza, sem a oitiva da parte contrária, que não foram observados os procedimentos estabelecidos pela Lei n. 9.517/1997.

Assim, neste momento de cognição sumária, não se reconhece a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar requerida. Dessa forma, entendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência** pretendida pelos autores.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, em face das declarações de pobreza dos autores (Id-15746733).

Designo audiência de conciliação para o dia 07 (sete) de maio de 2019, às 09h40min, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003413-21.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MELSIM ROUPAS FEITAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON BARBOSA DA COSTA, LUCIANA FULY NASCIMENTO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a requerente para que apresente os extratos da conta bloqueada referentes ao mês do bloqueio e do mês anterior a fim de comprovar o bloqueio e a origem dos valores. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004106-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BABY MODAS E CALÇADOS EIRELI - ME, SILMARA MARTINS DE OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito relativo à lavratura de auto de infração e cobrança de multa.

Sustenta que foi lavrado o auto de infração nº TI 313539 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, gerando a aplicação de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais- Id 1813570), em razão da autora possuir dispensário de medicamento sem a presença em seu quadro de funcionários de farmacêutico pelo período de 24 horas.

Alega que o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Aduz que o rol do artigo 19 da lei 5.991/73 é taxativo e não poderia ser aplicado ao caso do autor.

O pedido da assistência judiciária restou indeferido e foi determinado o recolhimento das custas judiciais (Id 1879005).

Na petição sob o Id 1877482 a parte autora noticiou a realização do depósito judicial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A parte autora informou que recebeu nova autuação, auto de infração nº TI 313904, pelos mesmos fundamentos que determinou a propositura da ação, requerendo a suspensão também deste auto de infração até julgamento da ação (Id 2222916).

Na petição sob o Id 255416, a requerente pugna pela reunião dos presentes autos, aos autos 5001315-63.2017.4.03.6110 em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, pela conexão havida entre as ações, a fim de evitar decisões conflitantes e contraditórias, e pleiteia a liminar para que a requerida se abstenha de aplicar sanções à autora.

Foi recebida a petição de fls. 90/92 como emenda da inicial e determinada a citação do requerido (Id 2706599).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação com preliminar de incompetência do Juízo, com fundamento no artigo 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Impugnou, ainda, o valor dado à causa, na medida em que houve aditamento da petição inicial para inclusão de novo auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00. No mérito, defendeu sua competência fiscalizatória e os autos de infração e imposição de multas lavrados (Id 3218047).

Instada para manifestação a parte autora reiterou seu pedido de gratuidade processual bem como impugnou a arguição de incompetência do Juízo. No mérito pugna pelo reconhecimento da nulidade dos autos de infrações (Id 5525201).

Por decisão sob o Id 7913182, foi reconhecida a incompetência relativa do Juízo e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Os autos foram redistribuídos a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, que por decisão sob o Id 9533484, o Juízo declarou-se competente para julgar o feito, acolheu a impugnação ao valor dado à causa e determinou que a parte autora emendasse a inicial, corrigindo seu valor e o recolhimento das custas correspondentes.

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e comprovou o recolhimento das custas (Id 9728985).

O MM. Juízo declarou-se relativamente incompetente para processar e julgar a presente ação, suscitando conflito de competência negativo com o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba (Id 14640016).

O Conflito de Competência foi distribuído sob o nº 5004346-20.2019.403.0000, em andamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil, foi designado este Juízo da 3ª Vara Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Id 15530538).

Os autos retornaram a este Juízo e foram prestadas as informações solicitadas nos autos do Conflito de Competência (Id 16020492).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Tendo em vista a determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5004346-20.2019.403.0000, para este Juízo resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, passo a análise do pedido expresso da parte autora na petição sob o Id 255416, a qual pleiteia a reunião dos presentes autos, aos autos 5001315-63.2017.403.6110 em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, pela conexão e a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida se abstenha de aplicar sanções à autora.

Em relação ao pedido de conexão ao processo nº 5001315-63.2017.403.6110 resta indeferido, posto divergentes as partes, o pedido e a causa de pedir, não sendo o caso da previsão do art. 55 do Código de Processo Civil.

Passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica que a parte autora foi fiscalizada e aplicada multa em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento nos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei n.º 3.820/60, artigos 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/2014, e artigo 8º da Lei nº 13.021/14.

De início, destaco que atualmente a matéria é regida pela Lei nº 13.021/14. Às autuações promovidas pelo Conselho profissional antes de sua entrada em vigor, em 27/09/2014, aplica-se a legislação anterior (Lei nº 5.991/73).

O dispensário de medicamentos, conceituado no artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73 como "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" não se sujeita a obrigatoriedade de manter farmacêutico responsável em seu estabelecimento.

Isso porque, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 impõe tal obrigatoriedade apenas as farmácias e drogarias, bem como o artigo 19 do mesmo diploma legal determina que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore", não estando, portanto, os dispensários de medicamentos legalmente obrigados a manterem profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP. Embora não conste expressamente neste último dispositivo, é esta a melhor interpretação, mormente pela taxatividade do artigo 15 da comentada Lei.

De fato, conforme já destacado em sede de cognição sumária, não se pode criar obrigação por analogia, pois "o dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3." (AC 00254411720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA).

Veja-se que, ao contrário do alegado pelo demandado, os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde autuadas não fazem a dispensação de medicamentos controlados nos termos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde, realizando somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico.

Acresça-se que, ao caso concreto é aplicável o disposto no enunciado da súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF), segundo o qual: "as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Contudo, seu conteúdo deve ser atualizado. Atualmente, considera-se "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (artigo 4º, XV, da Lei nº 5.991/73) aquela que possui até 50 leitos, a teor de regulamentação específica do Ministério da Saúde, no que se enquadram os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que é dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Veja-se a ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando-inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Ultrapassada a análise quanto às autuações realizadas antes do advento da nova lei, cumpre agora a verificação de se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/14.

De fato, a Lei nº 13.021/14 alterou a definição de farmácia antes trazida pelo artigo 4º, X da Lei nº 5.991/73, a qual conta com um novo conceito legal, *in verbis*:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Assim, conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, os chamados “dispensários de medicamentos”, a princípio, parecem terem passado a integrar o conceito de farmácia.

Além disso, da leitura do artigo 8º da Lei nº 13.021/2014 parece ter havido a extensão da obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico aos “dispensários de medicamentos”. Vejamos:

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Contudo, esse não é o melhor entendimento.

Não houve revogação expressa da Lei n. 5.991/73. Mesmo porque esta trata do controle sanitário do comércio e distribuição de medicamentos e correlatos, enquanto a nova Lei trata dos atos farmacêuticos. Da análise do novo conceito de farmácia, nota-se que este, em verdade, acrescentou atividades a este conceito, além de unificá-lo ao conceito de drogaria, que era distinto na Lei n. 5.991/73.

Estes eram os conceitos antigos de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/73:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Note-se que ambos os estabelecimentos, farmácias e drogarias, já possuíam em seus conceitos o fato de fazerem a dispensação de medicamentos.

Agora o conceito de farmácia em vigor engloba o de drogaria e possui como sua atividade inerente alguns atos em acréscimo ao conceito anterior, conforme o disposto no artigo 3º da Lei n. 13.021/14: prestação de assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva.

Desta forma, nota-se que houve um acréscimo aos elementos que compunham o conceito de farmácia. Entretanto, a dispensação que faz parte do conceito em vigor, já estava contida no conceito anterior, o que indica que tal atividade, tão somente, continua a cargo dos dispensários de medicamentos, que não foram abarcados pelo novo conceito não havendo nenhuma alteração neste sentido pela nova Lei.

A disposição contida no artigo 8º da Lei n. 13.021/14, no tocante às farmácias de hospitais já existia quando o artigo 2º da Lei n. 5.991/73 estendia seus efeitos aos órgãos públicos e também pelo fato de o conceito de dispensário estar vinculado à “pequena unidade hospitalar”, o que se infere que, ao contrário, estar-se-ia diante de uma farmácia ou drogaria, mesmo sendo afeta a um hospital.

Portanto, a Lei n. 13.021/14 trouxe mais atos inerentes ao conceito de farmácia, mas não atingiu os demais conceitos e disposições contidos na Lei n. 5.991/73.

Para abranger as antigas disposições, necessário seria um dispositivo na Lei n. 13.021/14 que afirmasse que os atos contidos no conceito de farmácia, mormente a mera dispensação, são a ela privativos ou exclusivos, o que não ocorreu.

Desta forma, além do conceito de dispensário continuar em vigor no artigo 4º, também continua em vigor o artigo 6º da Lei n. 5.991/73, onde afirma que a dispensação de medicamentos é ato privativo dos estabelecimentos ali listados, e, dentre eles, os dispensários de medicamentos.

Tal artigo continua em vigor justamente pelo veto aos artigos 9º e 17 da Lei n. 13.021/14. O projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto nestes artigos que tratavam especificamente dos dispensários de medicamentos. Transcrevo os artigos vetados e as razões do veto:

Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.”

Razões dos vetos

“As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de ‘cosméticos com indicações terapêuticas’, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.”

Desse modo, das razões do veto, resta claro que devido às peculiaridades dos postos e dispensários de medicamentos não se pode aplicar a eles o mesmo tratamento conferido aos demais estabelecimentos que fazem dispensação de medicamentos, sob pena de se colocar em risco o atendimento à saúde da população.

Embora pudesse se cogitar ter sido a intenção do legislador atrair os dispensários para o conceito de farmácia, os dispositivos positivados em virtude do veto apenas alteram o conceito de farmácia agregando a este mais atividades. A dispensação de medicamentos já estava incluída no conceito anterior, de forma que, neste ponto, não houve alteração legislativa. Em assim sendo, as atividades isoladas que não englobem por completo o novo conceito de farmácia, são regidas pela Lei anterior, como o caso dos dispensários de medicamentos.

Nesse contexto, o artigo 8º da Lei nº 13.021/14 deve ser interpretado de modo a excluir do conceito de farmácia, e, portanto, de seu alcance, os dispensários de medicamentos (ou seja, os setores de fornecimento de medicamentos industrializados, **privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente**), não os sujeitando à exigência de manutenção de técnico farmacêutico em seus quadros. Para os dispensários de medicamentos continua em vigor a Lei n. 5.991/73, e portanto, o entendimento pacífico na jurisprudência a partir do acórdão proferido no REsp n. 1110906, acima transcrito.

Por todo o exposto, resta demonstrada a inexigibilidade da presença de técnico responsável inscrito no Conselho profissional nos dispensários de medicamentos, sendo ilegal a autuação promovida pelo Conselho profissional.

Ressalte-se, que no caso dos autos, o número de leitos não está sendo questionado pela requerida, pois não há menção da capacidade de leitos na contestação apresentada, apenas se resumindo a alegar a infração da autora em virtude da alteração da legislação por meio da Lei 13.021/2014.

Destarte, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos mantidos pela parte autora, restam insubsistentes os autos de infração nº TI-313539 e TI-313904 e a multa aplicada.

O “*periculum in mora*” advém de todas as consequências negativas que podem ser causadas ao autor no caso de não efetuar o pagamento da multa, além de sofrer novas autuações conforme exigido.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP, suspenda a exigibilidade dos **autos de infração nº TI-313539 e TI-313904**, bem como se abstenha de efetuar novas autuações pelo mesmo fundamento, até julgamento final desta demanda.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-35.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARLENE DA COSTA LOPES, CAROLINA APARECIDA RECHÉGL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face de FÁBIO CHUITI IKEDA SOROCABA objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente à contrato bancário, firmado entre as partes.

Alegou, em suma, que firmou com o requerido os contratos bancários sob nºs 000000022973486 e 000000206910417, através dos quais foram disponibilizados recursos que foram utilizados pelo réu.

Afirma que, não obstante tenha havido o extravio do contrato celebrado entre as partes, os documentos que acompanham a inicial demonstram a concessão e utilização do valor, sendo que o requerido encontra-se inadimplente, não honrando o pagamento referente ao crédito que foi colocado à sua disposição.

Assinala que o saldo devedor da requerida alcança o montante de R\$100.722,84 (cem mil e setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 10525510/10525521.

Regularmente citado (Id. 10961055), decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 11623604).

A decisão de Id. 13741055 decretou a revelia do réu.

Na fase de especificação de provas nada foi requerido.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

De início, registre-se que a revelia do réu induz à presunção relativa dos fatos alegados pela autora, que devem estar amparados por todo o conjunto probatório.

In casu, apesar de regularmente citado (Id. 10961055), não houve apresentação de contestação, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência, conforme restará demonstrado.

Com efeito, embora a instituição financeira autora tenha ajuizado a ação de cobrança de suposta dívida proveniente de Contrato de Crédito, instruindo a petição inicial apenas com cópia da Solicitação de Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDER (Id. 10525520), alegando o extravio do instrumento contratual (Id. 10525518), é fato que o extravio do aludido instrumento contratual não impede a pretensão de cobrança, caso reste comprovado, por meio de extratos bancários, a disponibilização do limite de crédito ao cliente e a utilização desse limite por meio da movimentação da conta bancária do réu, o que resta comprovado em Id. 10525512 – pág. 01/21 e 10525517 – pág. 01/28.

Assim, no caso em exame, verifica-se, da análise dos documentos supra referidos, que o réu utilizou limite de crédito a ele disponibilizado, através dos contratos nº 4137/000022973486 e 4137/00020691041701, no entanto, deixou de pagar as prestações mensais devidas, a partir de 15/10/2017 (referente ao contrato 4137/000022973486) e 12/11/2017 (referente ao contrato 4137/00020691041701).

Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Desse modo, de acordo com o Demonstrativo de Débito de fls. 10, observa-se que a dívida do réu perfaz o montante de R\$ 100.726,44 (cento mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 13/12/2017 (Id. 10525514 e 10525515).

Assim, a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores devidos restam provados e, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também.

Registre-se que a contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas.

Assim sendo, a ausência de contestação, além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade do réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do disposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, salvo os efeitos relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juiz, conforme disposto pelo artigo 342, do Código de Processo Civil.

Assim, a partir dos fatos demonstrados conclui-se ser devido o pagamento da quantia pedida pela parte autora na inicial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 100.726,44 (cento mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 13/12/2017 (Id. 10525514 e 10525515), valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, além da incidência de juros moratórios a partir da citação.

Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002777-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISABELI RODRIGUES DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A., BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Dê-se vista aos requeridos para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001315-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INTEGRAR INSTIT.TERAPEUTICA GRUPOS HABILIT.REABILITACAO

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA - SP233152

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação civil proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, c/c compensação ou restituição dos valores recolhidos referentes à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base no RE 574.706/PR com repercussão geral.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR com repercussão geral.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 11470325 a 11470341.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora regularizasse o valor dado à causa e o polo passivo da ação e promovesse o recolhimento das custas processuais.

A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 1.109.900,41 (Um milhão cento e nove mil e novecentos reais e quarenta e um centavos), apresentou a guia de custas devidamente recolhida e retificou o polo passivo para constar a União Federal como parte requerida.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 13006928.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 13521869, propugnando pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Sobreveio réplica (Id 14320177).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto à alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 09/10/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts.

2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002161-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO AGOSTINHO MODANES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO, MARIA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA PORTELA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - Dde de 14/12/2012)."

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE SOROCABA-VOTORANTIM - APAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não sujeição ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, sobre os pagamentos efetuados aos prestadores dos serviços credenciados no plano de saúde.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a autorização do depósito judicial de todas as contribuições vencíveis a partir do ajuizamento da ação, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é uma associação sem fins lucrativos, que abarca policiais militares do Estado de São Paulo, na sua região de abrangência, para operacionalizar serviços de saúde a todos os seus associados, devidamente cadastrada na ANS – Agência Nacional de Saúde sob o nº 41012-8, sendo considerada uma Operadora de Saúde.

Aduz que por força da Lei 8.212/91, art. 22, inciso III, com redação dada pela Lei 9.876/99, a incidência da contribuição é aplicável às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços. Entretanto, os serviços prestados por médicos, psicólogos e outros profissionais da saúde que mantém o convênio com a autora, não prestam serviço a esta, mas sim aos seus associados, não estando caracterizada a hipótese de incidência prevista no inciso III, art. 22, da Lei 8.212/91, devendo ser declarado inexigível as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados.

Com a inicial apresentou os documentos sob os Ids 15872005 a 15872895.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id 15943629).

A parte autora requereu a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais (Id 15972909).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim de registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Desta forma, caso opte pelo depósito, a autora poderá se utilizar da agência da CEF localizada neste fórum para realizá-lo independentemente de qualquer ordem ou autorização judicial, devendo constar o número deste processo e fazer juntar o comprovante após cada depósito.

Ante o exposto, determino a citação e intimação da União Federal, na pessoa de seu procurador federal, na forma da lei para que apresente os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002971-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOUGLAS ESCOBAR PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão sob o Id 14859791 por seus próprios fundamentos quanto ao indeferimento da prova pericial.

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os documentos pertinentes para comprovação da atividade especial, conforme requerido na petição sob o Id 15057687.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência ao INSS e após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EURIDES ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002098-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON CARLOS RODRIGUES, ANA LAURA FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Mantenho a decisão sob o Id 14899793, que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida, sob os mesmos fundamentos.

Providencie a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel” no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, tendo em vista tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada nos autos.

Após, dê-se ciência à parte autora e tendo em vista que as partes devidamente intimadas não requerem produção de prova, venham os conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIRVANDA CELESTINO VIEIRA, MARCOS JOSE CELESTINO VIEIRA, PATRICIA CELESTINO VIEIRA, RICARDO CELESTINO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da petição e documentos sob os Ids 15913465 e 15913474 e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-88.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER RICARDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000637-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação do perito acerca da realização da perícia no dia 13/05/2019, as 14 hs, conforme petição sob o Id 15845730.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA MONETA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABNER PROENÇA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE PAULO VALERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001513-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABIO LARCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003098-56.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MUNICIPIO DE CERQUILHO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

DESPACHO/O FÍCIO

Oficie-se à CEF- PAB Justiça Federal para que proceda à transferência bancária referente ao depósito judicial (Id 11538606 – R\$ 525,47 – quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) para a conta bancária com os dados que seguem abaixo:

Banco destinatário: 001 (Banco do Brasil)

Agência Creditada: 1897-X

Conta Creditada: 95001-7

CNPJ/MF Destinatário: 49.781.479/0001-30

Nome Destinatário: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO-3

Instruir o ofício com os documentos ID 11538606 e ID 11654337.

Após, com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3840

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002340-65.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-96.2015.403.6110 () - ROSIMEIRE MARIA DA SILVA SATURNINO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.ROSIMEIRE MARIA DA SILVA SOUSA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da construção que recai sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 151.549 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Sorocaba/SP, de propriedade da ora embargante, situado à Rua

Silvio Colli, nº 125, Ibiti Royal, Sorocaba/SP, por se tratar do único bem de família. Narra a exordial, em suma, que a União (Fazenda Nacional), fundamenta a ação executiva em apenso (processo nº 0004718-96.2015.403.6110), em face de Valdene Saturnino Leite da Silva, cônjuge da ora embargante, em supostos créditos previdenciários oriundos de um processo administrativo de nº 10935.725124/2013-37, nº de inscrição 80.6.15.006044-07, tendo como valor principal R\$ 1.069.600,00 (Um milhão, sessenta e nove mil e seiscentos reais), estando o valor consolidado atualmente em R\$ 1.533.036,28 (Um milhão, quinhentos e trinta e três mil, trinta e seis reais e vinte e oito centavos). Alega a embargante que em 19/08/2015, juntamente com o seu cônjuge adquiriram o referido imóvel por meio de contrato de compra e venda, sendo o único bem de família. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, visto que é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de quando o bem perhorado nos autos de execução é o único imóvel residencial do executado e único bem de família, há uma tutela legal por parte do Estado deste bem, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/14. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, consoante decisão de fls. 191. Emenda à inicial às fls. 36/68. Por decisão proferida à fl. 69 dos autos, foram recebidos os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel. Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 71, informando que não apresentará contestação, e que tal circunstância está devidamente justificada por meio de nota interna, registrada no SAJ - Sistema de Acompanhamento Judicial formulado pela parte embargante, requerendo no tocante a eventuais honorários advocatícios, a aplicação do artigo 90, 4º do Novo CPC. É o breve relatório. Decido. No presente caso, informou a União (Fazenda Nacional), à fl. 71: "...que não apresentará contestação, e que tal circunstância está devidamente justificada por meio de nota interna, registrada no SAJ - Sistema de Acompanhamento Judicial. Por fim, ante o reconhecimento do pedido do(a) embargante, a União requer a aplicação do art. 90, 3º do NCCP (sic), no sentido de que eventuais honorários advocatícios seja reduzidos à metade. (...) Assim, é fato que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº sob matrícula nº 151.549 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0004718-96.2015.403.6110 e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 12.844/13. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004718-96.2015.403.6110 em apenso, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP186988 - SERGIO MAGALHÃES DIAS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP161423 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução, conforme traslado de fls. 1087/1104, e considerando que a execução não se encontra garantida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, em relação aos executados Pronto Atende Med, José Roberto Pretel Pereira Job, Edith Maria Garboggini Di Giorgi e Valéria Simão Peres.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, considerando a penhora remanescente e as pesquisas efetivadas.

EXECUCAO FISCAL

0010748-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010748-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ELAINE APARECIDA DE MORAIS GONCALVES(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP211921 - FERNANDA BARAUNA PERDONA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao executado da expedição do alvará de levantamento da garantia em nome da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, bem como a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005619-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU ARRUDA SANTOS JUNIOR

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0013931-44.2006.403.6110 (2006.61.10.013931-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X RUGGERO ZALLA NETO SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP223904E - VICTOR BRANDELIONE DE OLIVEIRA SENTEIO)

Tendo em vista que a presente execução já se encontra garantida com depósito judicial em valor parcial e penhora de imóvel, ambos em valor superior ao da dívida, intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido da União de fls. 691, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011314-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FOCCOS REUSO EIRELI - EPP

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005279-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Inicialmente, registre-se que conforme decisão de fls. 317, este Juízo não tem competência para decidir acerca do plano de recuperação judicial, ausente qualquer possibilidade de deliberar sobre a possibilidade do devedor continuar obtendo os benefícios da recuperação judicial.

Outrossim, considerando que o parcelamento previsto é facultade do executado, intime-se o devedor acerca da possibilidade noticiada pela União às fls. 319.

No mais, sobreste-se a execução em SECRETARIA até o julgamento do tema 987 do C. STJ, uma vez que nada mais foi requerido pela União. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004529-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006505-97.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEL RENATO DA SILVA SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 48 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007725-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002194-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANDERLEI VICENTE VASCONCELLOS

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002827-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA APARECIDA MICHELIN

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007961-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA CRISTINA DE BARROS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009307-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA CAMPIONI DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009928-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDELMAR DE ALMEIDA

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000839-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE HENRIQUE DOMINGUES PEREIRA(SP308278 - FERNANDA GUEDES GONCALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001539-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento em virtude da inércia da exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça, sobreste-se a presente execução, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001566-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO ESTEVAM DOS SANTOS SILVERIO

Em face do valor atualizado informado pelo Conselho autor às fls. 24, proceda-se à transferência de R\$ 1983,56 bloqueados às fls. 13, liberando-se o excedente. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe os dados necessários para a transferência e conversão em renda para fins de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002036-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES

Nos termos do despacho às fls. 50, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado em face do parcelamento nos termos do art. 922, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002714-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO DE MELLO MAS

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002774-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004935-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SALES RIBEIRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009469-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH MELLI

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009472-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA APARECIDA SOUTA FERREIRA VIEIRA DE FREITAS

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010425-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DOMINGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0010482-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRISCILA DE MARTINO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000739-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAYME DE MATTOS SPERANZINI SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31/32 e reiterada às fls. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 23 em favor do executado. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001237-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001537-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR ROSA

Nos termos do despacho às fls. 35, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da satisfatividade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002422-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ
Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 35/36, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, desrespeito ao valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal. O exequente não se manifestou. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser concedida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Não merece acolhimento a pretensão da executada quanto à limitação do valor para o ajuizamento da execução. Conforme Lei nº 13.021/2014 como valor de referência para a execução o montante correspondente a quatro anuidades, não havendo restrição para que ao valor de anuidades sejam adicionados valores de multas para o atingimento do limite de valor. Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE a exceção apresentada pela executada. Prosiga-se com a execução. Determine a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4. Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se pessoalmente a DPU após o cumprimento das diligências acima determinadas.

EXECUCAO FISCAL

0007352-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO NUNES DA SILVA SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008106-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE DIAGNOSTICO E INTERVENCAO VASCULAR LTDA - EPP

Ciência ao Conselho autor da carta precatória negativa de fls. 42/47, da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, bem como para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008112-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da satisfatividade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0008207-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA FRANCESCHINELLI BATISTA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008239-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA PAULA NUNES DE CAMPOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0008547-17.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Inicialmente, tendo em vista os documentos apresentados pelo executado às fls. 253/267, indicando que não houve a avaliação dos terrenos penhorados, intime-se a União para manifestação, especialmente considerando a avaliação apresentada pelo próprio executado (fls. 188/19). Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 7,29, Renajud negativo, Infojud negativo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010986-55.2004.403.6110 (2004.61.10.010986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ROBERTO FERES

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 5.223,97, Renajud positivo e Infojud negativo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008641-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOAO TELES ME X JOAO TELES X IZABEL APARECIDA GIBI TELES

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015260-57.2007.403.6110 (2007.61.10.015260-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIA NEUZA DE LIMA

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000899-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo, Infojud negativo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP230277 - LIVY LANHI FERNANDES SERRA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud positivo e Infojud negativo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004004-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCCHINI) X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCCHINI) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCCHINI)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 889,19, Renajud negativo, Infojud positivo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002599-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIAGNOMED MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X CARLOS ALBERTO PIERACCINI X ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 647,51, Renajud negativo e Infojud positivo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003036-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 2.174,05, Renajud negativo, Infojud negativo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004364-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME X ELZA GOMES NOTARO BASTIDA X REGIS DOMINGOS BASTIDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$6.209,39, Renajud positivo e Infojud negativo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004389-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI DA COSTA CANDIDO X SILVIO DE ALMEIDA

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004805-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLORIO GOZZANO E SP260442 - WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR E SP214811 - GUSTAVO GALVANI E SP344549 - MARIANA CUNHA GLORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO)

Inicialmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, conforme sentença prolatada nos autos dos embargos n.º 0004741-42.2015.4.03.6110 (cópia às fls. 145/160), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos cálculos, tomem os autos conclusos. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000675-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 24,57, Renajud negativo e Infojud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000870-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa negativa de bens (Bacenjud, Renajud e Infojud). Outrossim, diante desta ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do art. 921, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000871-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa negativa de bens (Bacenjud, Renajud e Infojud). Outrossim, diante desta ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do art. 921, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000892-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LAHYS SATIKO DOI X ESTER DEL OSPEDALE

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000893-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI - ME X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003391-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X CLAUDIO APARECIDO MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 968,07, Renajud positivo e Infojud negativo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005033-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERICA MARI RODRIGUES VIEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa negativa de bens (Bacenjud, Renajud e Infojud). Outrossim, diante desta ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do art. 921, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005085-23.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZER CAMILO DE OLIVEIRA X IZER CAMILO DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa negativa de bens (Bacenjud, Renajud e Infjud). Outrossim, diante desta ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do art. 921, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005091-30.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA) X GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA OZI(SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo, Infjud negativo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005100-89.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IAGO DA SILVA FOGACA - ME X IAGO DA SILVA FOGACA

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca di prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005109-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud positivo e Infjud positivo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005122-50.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO EIRELI - ME X EDINEIA DE FATIMA VIEIRA X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 113,62, Renajud positivo, Infjud negativo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005143-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 23.590,04, Renajud negativo e Infjud negativo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007768-33.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME X RAFAEL GUERRA MARTINS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 19.372,89, Renajud negativo e Infjud positivo), fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008657-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRTES CRISTINA COSTA SENTENÇAVistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 98 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0008699-36.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI FURTADO BATISTA - ME X MARLI FURTADO BATISTA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa negativa de bens (Bacenjud, Renajud e Infjud). Outrossim, diante desta ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do art. 921, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**1ª VARA DE ARARAQUARA****DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER****JUÍZA FEDERAL****Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 7513****EXECUCAO FISCAL****0011103-64.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Tendo em vista que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0001551-46.2012.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0006977-34.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Tendo em vista que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0001551-46.2012.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002461-97.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) às fls. 37/94.

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado constituído (art. 16).

No mais, dê-se vista à exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado (fls. 95/110), requerendo o que de direito.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001058-62.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: HELOISA JUNQUEIRA FERRARI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de ID nº 15580852 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000511-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO A NOBRE DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedido nestes autos – ID. nº 16171684 e 16171686.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001016-79.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

DESPACHO

Intime-se a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 12888284 - Documento Digitalizado (00010167920104036123 Volume 02), página 227 do arquivo "pdf", que corresponde à fls. 427 dos autos físicos, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Ciência à exequente.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000080-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002025-08.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOEL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 10 e 13 da Resolução nº 142 de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e por ordem do MM. Juiz Federal, considerando o prazo decorrido desde o requerimento do cumprimento de sentença e carga dos autos físicos, INTIMO o exequente para inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais relacionadas no referido artigo 10, bem como DOU-LHE CIÊNCIA de que estes autos eletrônicos ficarão sobrestados e que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000734-72.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HELENA - SP64320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedido nestes autos – ID. nº 16177451.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000923-50.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: ROBERTO DE MELLO STEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMPARO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora dê prosseguimento ao recurso administrativo relativo ao procedimento nº 182.439.721-3, restituindo-o à competente Junta de Recursos para análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em suma, a demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 9515450).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 9731069).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 9942129, informou que foi providenciado o cumprimento da diligência requerida, com o encaminhando do recurso administrativo à 3ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 10871158, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

O impetrante pede a extinção da ação (id nº 11950772).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é o prosseguimento pela autarquia federal do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

As partes informaram que foi dado andamento ao recurso administrativo.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 08 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARILSON TADEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEONEL DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que os autores buscam suspender atos tendentes à consolidação da propriedade em relação ao imóvel objeto de alienação fiduciária junto à CEF, notadamente a suspensão da inclusão do imóvel em leilão extrajudicial. Requereram os benefícios da gratuidade de justiça.

Alegam, em síntese, que não estão em mora, já que efetuaram o pagamento das parcelas que estavam em atraso em 20.08.2018, sendo que a consolidação da propriedade foi realizada em 28.08.2018 de forma arbitrária.

Juntaram o processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade (ID 16077715).

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o caso em tela, verifico que a autora ANA PAULA LEONEL DA SILVA foi notificada para purgar a mora no prazo de 15 dias corridos em 18/05/2018. Logo, o prazo para purgação da mora nos valores descritos na notificação persistiu até 02/06/2018.

Destaque-se que a autora comprova o pagamento das parcelas indicadas na notificação apenas em 20/08/2018 (ID16077719).

De outro norte, verifica-se que a CEF requereu ao CRI de Taubaté a consolidação da propriedade em razão da não purgação da mora em 16/08/2018. Portanto, antes da autora realizar o pagamento mencionado.

Ressalte-se que a própria notificação informa valores para pagamento até a data de 15/06/2018 no valor de R\$ 3.841,94, sendo que o valor pago pela autora em 20.08.2018 (R\$ 3.188,29) era inferior ao devido e, portanto, insuficiente para purgação da mora.

Desta forma, não vislumbro a ocorrência, por ora, de arbitrariedade por parte da instituição financeira.

Verifico, ainda, que existiu inadimplemento apto a ensejar o vencimento antecipado da dívida e, conseqüentemente, o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Outrossim, emende os autores a petição inicial, tendo em conta ter sido indicado o Banco Santander como réu da presente ação.

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **13/06/2019, às 09h30min**, neste prédio da Justiça Federal, junto à Central de Conciliações – CECON (piso térreo), com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 04 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intinem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 10845991.

Taubaté, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IVO RIBEIRO DO COUTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GERMANO JOSE DE SALES - SP244154, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este juízo.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do impetrante, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 3.945,00) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SOLANGE MOURA LIMA BUCHALLA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES - SP275056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora objetiva anular lançamento fiscal e atribuiu à causa o valor de **R\$ 26.568,41** valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 no ano de ajuizamento da ação (2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-95.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO RIBEIRO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MEIRIANE DA SILVA RIBEIRO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a procuração apresentada não outorgou poderes para o ajuizamento da presente ação, mas apenas para a propositura de Inventário dos bens deixados por João Ribeiro e Helena Rosa da Silva Ribeiro (ID 15405283).

Verifico, ainda, que não foi apresentado o compromisso de inventariante prestado por Meiriane da Silva Ribeiro de Campos, a fim de comprovar a representação do espólio.

Pela análise da documentação apresentada, verifica-se que não há oposição por parte do INSS em outorgar a referida escritura.

Ademais, a autora formula pedido de concessão de tutela e outorga de escritura para dar continuidade ao processo de inventário. Contudo, não comprovou nos autos tal exigência do juízo de família e sucessões.

Sendo assim, promova a parte autora o juntada das principais peças do inventário nº 1001569-26.2019.8.26.0625.

Também não foi atribuído valor à causa, nos termos do artigo 291 do CPC.

Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentação mencionada, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 606.945.042-0) com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa em 15/07/2014, com pedido de concessão de tutela de urgência.

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação dos cálculos utilizados para atribuição do valor à causa e esclarecimento acerca da existência ou não requerimento administrativo em data mais recente, o que foi atendido pela autora.

Foi requerida a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 69.204,46 (ID 15878640).

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Em consulta aos documentos carreados aos autos verifico que a autora já não usufrui do benefício de auxílio-doença há mais de 4 anos, o que afasta de plano a existência do perigo da demora.

Ademais, para aferição do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é necessária a realização de perícia médica.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que inexistente o perigo de dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-20.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 16106438, agendo a perícia médica para o dia 07/05/2019, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF: 250.032.098-72m face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos em que laborou na empresa Minalba Alimentos e Bebidas Ltda de 26/09/1988 a 05/08/1997 e de 23/05/1998 a 07/11/2005 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos CTPS e outros documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência total do pleito.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 26/09/1988 a 05/08/1997 e de 23/05/1998 a 07/11/2005, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 81 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048,

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, não é possível o enquadramento dos períodos de **26/09/1988 a 05/08/1997** e de **23/05/1998 a 07/11/2005**, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

De outra parte, os PPPs apresentados pelo autor, em nome de terceiras pessoas que laboraram na mesma empresa, não servem como prova, pois o documento dever ser pessoal, preenchido em nome do autor. Outrossim, não há comprovação de que todos executavam as mesmas tarefas.

Por fim, concedido prazo para a parte autora produzir as provas que entedesse pertinentes, esta se quedou inerte (fls. 21, ID 3832370).

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Destarte, o pleito deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

iii Nesse sentido: **AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.**

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito sob ID n.º 12129990.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-59.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. A impetrante formulou pedido de LIMINAR para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

Foi determinada pelo juízo a apresentação de demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS para adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido (ID 10987708).

Petição juntando demonstrativo, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento complementar das custas processuais (ID 11460489).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11756634).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 15016928).

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o pedido de tutela de evidência como pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar, outrossim, que com relação à atividade da impetrante sujeita à tributação monofásica, não há que falar em não incidência, tendo em conta que a mesma não se reveste de legitimidade para requerê-la, já que não é responsável pelo recolhimento.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e officie-se.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-49.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERGIO MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO MARCAL em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de pedido de revisão de benefício, protocolado em 18/09/2017.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALEXANDRO MONTEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: **1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.**
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RENATO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO FERNANDES DA SILVA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de pedido de conversão de auxílio-doença em auxílio-acidentem (ID 15507635).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-08.2019.4.03.6103 / 1ª Var Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VLADEMIR PONTEADO VEIGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VLADEMIR PONTEADO VEIGA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição requerida administrativamente em 14/11/2018.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do impetrante, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no sistema (R\$ 17.344,12) ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-32.2019.4.03.6121 / 1ª Var Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação a inúmeros processos.

Assim, esclareça a impetrante se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta a existência de processos físicos entre os elencados, o que impossibilita a conferência integral pelo juízo.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: M RS DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M RS DIGITAL LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro dos softwares para videogames importados pela impetrante, abstendo-se de lavrar auto de infração exigindo tributos sobre eles na forma da Solução de consulta 472 de 16/12/2009.

A decisão de ID 2841233 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 3065534).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que, nas importações de softwares (jogos) de videogame pela impetrante inseridos em suportes físicos que não contenham circuitos integrados, semicondutores ou similares, restrinja o valor aduaneiro ao custo ou valor do suporte físico. (ID 3229810).

A União requereu a reforma da decisão que deferiu o pedido de liminar e comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 3460205).

Informação prestada pela autoridade impetrada de que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (ID 4479533).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 5038062).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fl. 27 (ID 3229810) assim restou decidido:

"Na presente oportunidade, pleiteia a impetrante que a autoridade coatora verifique, fiscalize, valere, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, libere e entregue todos os softwares de jogos de videogame importados por ela, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao suporte físico, abstendo-se da aplicação da interpretação constante da Solução de consulta 472/2009 a toda mercadoria dessa espécie importada pela impetrante.

Razão assiste à impetrante.

Na apuração dos valores devidos em razão de desembaraço de jogos de videogames, deve a autoridade impetrada utilizar como base de cálculo somente o valor do suporte físico, abstendo-se de considerar para tal finalidade o valor do software incorporado a cada unidade importada. Senão vejamos.

A questão deduzida neste mandado de segurança gira em torno da interpretação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759-2009)

"Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo".

A impetrante, na inicial, afirma que, no exercício da atividade de comércio que constitui a sua finalidade, pretende realizar a importação direta de jogos de videogame e sustenta que, conforme o caput do art. 81 acima transcrito, o valor aduaneiro dos produtos deve estar restrito ao custo ou valor do suporte, devendo ser desconsiderado o custo ou valor do que houver sido nele incluído.

A autoridade impetrada, em suas informações, realiza primeiramente uma ponderação pertinente, chamando a atenção para o teor do 2º do mencionado art. 81, que expressamente exclui da incidência do caput os bens que contenham circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares.

Não obstante, verifico que a exceção ao caput trazida no §3º do mesmo artigo se aplica ao produto das artes audiovisuais ("gravações de som, de cinema ou de vídeo", conforme consta claramente do dispositivo), o que certamente não compreende os softwares de videogames, que não se destinam a serem simplesmente apreciados ou contemplados, mas são meios cuja finalidade consiste na participação ativa dos usuários.

O fato de serem jogos não exclui a realidade de que se trata de informações eletrônicas a serem utilizadas em equipamentos de processamento de dados (consoles ou computadores) que estão inseridos em suporte físico.

Em suma, os jogos de videogame são considerados softwares, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 9.609/98 e do cotejo dos dispositivos legais citados extrai-se que não podem ter o seu valor considerado para a apuração do valor aduaneiro, o que deve ocorrer levando-se em conta somente o valor do suporte físico (cd ou dvd, por exemplo).

É assente a jurisprudência dos Tribunais no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD'S/DVD'S, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arripio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, Dje 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, AMS.367831/SP 0006247-43.2016.4.03.6102. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017. Quarta Turma. Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/09 À MÍDIA DE VIDEO GAME. CONFIGURAÇÃO COMO SOFTWARE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS TERMOS.

1. Como a impetrante não se insurgiu quanto à necessidade de pagamento dos tributos devidos referentes às mídias de videogame então retidas e posteriormente consideradas abandonadas, não cabe discuti-la em sede recursal, não obstante posicionamento balizado pelo STJ pelo ilegalidade do próprio ato de retenção tendo por objeto meramente a reclassificação fiscal.

2. Restringindo o objeto recursal ao enquadramento da mídia de videogame para fins da incidência do art. 81 do Decreto 6.759/09, mister reconhece-la como software, já que se amolda ao conceito previsto no art. 1º da Lei 9.609/98.

3. A tese de que a finalidade da mídia como entretenimento afastaria a aplicação do art. 81 deve ser refutada. Do cotejo das duas normas aventadas, conclui-se não haver qualquer restrição quanto à finalidade do software, seja para sua definição ou para a abrangência da delimitação de sua base de cálculo como o custo do suporte físico, não cabendo à Administração, sponte sua, restringir uma determinação legal. 4. A especificidade de classificação presente na NCM (950410) não abala o argumento, visto ter por finalidade a uniformização das categorias aduaneiras utilizadas pelos membros do MERCOSUL, em nada interferindo na legislação interna quanto ao cálculo da incidência de tributos internos.

5. O fato da mídia do videogame conter imagens, vídeos e som não implica na aplicação do § 3º do referido art., claramente destinado a mídias com capacidade restrita à reprodução daquelas informações, como DVD's de filmes, shows, etc. 6. Agravo legal parcialmente provido. Sentença mantida em seus termos.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 336479/SP - 00092531720104036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016. Rel. Desembargador Federal Johnsom Di Salvo. Sexta Turma)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, nas importações de softwares (jogos) de videogame pela impetrante inseridos em suportes físicos que não contenham circuitos integrados, semicondutores ou similares, restrinja o valor aduaneiro ao custo ou valor do suporte físico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para reconhecer o direito da impetrante em após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, libere e entregue todos os softwares de jogos de videogame importados por ela, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao suporte físico, abstendo-se da aplicação da interpretação constante da Solução de consulta 472/2009 a toda mercadoria dessa espécie importada pela impetrante, devendo a autoridade impetrada, nas importações de softwares (jogos) de videogame pela impetrante inseridos em suportes físicos que não contenham circuitos integrados, semicondutores ou similares, restringir o valor aduaneiro ao custo ou valor do suporte físico, conforme os termos da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5021857-02.2017.4.03.0000.

P.R.L.O.

Taubaté, 5 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja afastada a exigibilidade de débitos tributários relativos a multas de ofício, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, já que a impetrante obteve anteriormente decisão que reconheceu a imunidade em relação aos tributos a que se referem às multas.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que obteve decisão liminar favorável proferida nos autos no MS 0001493-90.2005.403.6119, 1ª Vara de Guarulhos (abril/2005), que autorizou o desembaraço aduaneiro de determinadas mercadorias importadas, sem a necessidade de recolhimento imediato dos tributos. Após, foi denegada a segurança e dado provimento ao recurso de apelação para reconhecer que a impetrante goza de imunidade em relação aos tributos que incidiriam sobre os produtos que importou, já que a impetrante é entidade de assistência social, sem fins lucrativos e que os produtos se destinavam à consecução de suas finalidades essenciais (ID 4457049).

Atualmente, o *mandamus* está no Superior Tribunal de Justiça e a última movimentação indica que houve rejeição do Recurso Extraordinário interposto pela impetrada (29/11/2017).

Paralelamente, com o fito de impedir a decadência (Set/2005), foram lavrados autos de infração relativos à multas de ofício em relação aos mesmos débitos objeto da ação judicial, sendo que a impetrante apresentou defesa administrativa. Em abril de 2017, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) negou seguimento ao recurso da impetrante e determinou a reativação no Sistema da RFB das multas de ofício relativas ao auto de infração nº 10814-009808/2005-54, as quais constaram, como óbice à renovação de CPD-EM.

A impetrante informa, ainda, que formulou requerimento administrativo perante a PFN (ID4457053), em dezembro de 2017, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas, sendo o pleito indeferido por entender a autoridade impetrada que tais multas não foram abrangidas pela decisão oriunda do Mandado de Segurança que tramita pela 1ª Vara de Guarulhos (ID 4457208).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que, em obediência à determinação judicial, suspenda a exigibilidade dos débitos objeto dos autos de Infração: 80.7.17.018963-30; 80.4.17.131607-30; 80.3.17.000856-30 e 80.6.17.034326-00, e expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que não haja outros débitos, além daqueles supramencionados. (ID 4488023).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 4749168).

A União requereu a reforma da decisão que deferiu o pedido de liminar e comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 4757095).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 5191783).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fl. 24 (ID 4488023) assim restou decidido:

"Afasta a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 4476607, tendo em conta que contém pedido e partes diversos do presente mandamus .

No caso em tela, verifica-se que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região deu integral provimento para a apelação da impetrante e que o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda foi rejeitado pelo STJ, sendo que não foi deferido qualquer efeito suspensivo ao mencionado acórdão de ID 4457049.

Assim, entendo que os débitos relativos às multas concernentes aos débitos objeto do acórdão que reconheceu a imunidade à impetrante não devem obstar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ainda que o mencionado acórdão não tenha transitado em julgado.

A jurisprudência é firme no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência. 3. No caso, consta, da Consulta Regularidade junto ao Fisco Previdenciário, a existência do débito nº 35.591.936-2, o qual obsta a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 4. Sendo os créditos da impetrante, conforme demonstrado nos autos, mais do que suficientes para a quitação de seus débitos previdenciários, inclusive aquele objeto da NFLD nº 35.591.936-2, deve prevalecer a sentença recorrida que, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 35.591.936-2, 35.550.610-6, 35.591.937-0, 60.235.822-1 e 37.045.502-9, determinou a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, nem trouxe nenhum Jurisprudência/Acórdãos elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. AMS 316717/SP. 0005163-91.2008.403.6100. Rel Des. CECILIA MELLO. e-DJF3 09/01/2015. Décima Primeira Turma. TRF3.

*Assim, entendo presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, já que presentes o *fumus boni iuris*, na medida em que há decisão judicial reconhecendo a imunidade do impetrante em relação aos tributos II, IPI, ICMS, PIS-Importação e COFINS-Importação sem contar efeito suspensivo e verifico ainda a existência do *periculum in mora* pelo fato do impetrante ser tolhido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão de multa vinculada aos mesmos tributos em que foi reconhecida a imunidade.*

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR, para que a impetrada, em obediência à determinação judicial, suspenda a exigibilidade dos débitos objeto dos autos de Infração: 80.7.17.018963-30; 80.4.17.131607-30; 80.3.17.000856-30 e 80.6.17.034326-00, e expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que não haja outros débitos, além daqueles supramencionados.

Recolha a impetrante as custas processuais e comprove o valor atual dos débitos cobrados, a fim de ser aferido o valor atribuído à causa e o correspondente proveito econômico.

Notifique-se a impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Intimem-se e Oficie-se."

No presente caso, analisando o trâmite do mandado de segurança nº 0001493-90.2005.403.6119 – 1ª Vara de Guarulhos (abril/2005), constato que o e. TRF3 proferiu a seguinte decisão, dando provimento à apelação interposta pela parte impetrante, conforme ementa que segue, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE REGISTRADA NO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À OPERAÇÃO DE EMISSORAS DE TELEVISÃO. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, "C", E 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. PRECEDENTES.

I - Hipótese de reconhecimento de imunidade tributária relativamente aos tributos incidentes sobre a aquisição, no mercado externo, de equipamentos destinados à operação de emissoras de televisão.

II - Impetrante devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, apresentando, mais, situação de regularidade fiscal, cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN.

III - Equipamentos importados voltados às finalidades essenciais da Impetrante.

IV - Imunidade que se reconhece na espécie.

V - Agravo Retido não conhecido e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal"

Após, houve interposição de Recurso extraordinário pela União, contudo, conforme consta no andamento processual, o referido recurso foi rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (29/11/2017).

Em seguida, houve interposição de agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso extraordinário (15/01/2018).

Atualmente, o *mandamus* está no TRF3 e a última movimentação indica que o julgamento da Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela impetrada (27/02/2019), conforme ementa que segue:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1.O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o decisum, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.

2.A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (Relator).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

No caso, pelos mesmos fundamentos esposados na decisão que concedeu a liminar, entendo que os débitos relativos às multas concernentes aos débitos objeto do acórdão que reconheceu a imunidade à impetrante não devem obstar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ainda que o mencionado acórdão não tenha transitado em julgado.

Outrossim, considerando a fase processual em que se encontra, com negativa do agravo interno pelo e. TRF3, também entendo que deva ser afastada a exigibilidade de débitos tributários relativos a multas de ofício resultantes dos débitos objeto dos autos de Infração: 80.7.17.018963-30; 80.4.17.131607-30; 80.3.17.000856-30 e 80.6.17.034326-00.

Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 0001493-90.2005.403.6119 – 1ª Vara de Guarulhos (abril/2005), foi dado provimento ao recurso de apelação para reconhecer que a impetrante goza de imunidade em relação aos tributos que incidiriam sobre os produtos que importou, já que a impetrante é entidade de assistência social, sem fins lucrativos e que os produtos se destinavam à consecução de suas finalidades essenciais.

Ademais, no decorrer desta ação não foram apresentados outros elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para reconhecer o direito da impetrante de ter suspensa a exigibilidade dos débitos objeto dos autos de Infração: 80.7.17.018963-30; 80.4.17.131607-30; 80.3.17.000856-30 e 80.6.17.034326-00 até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 0001493-90.2005.4.03.6119. Ainda reconheço o direito da impetrante em obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ficando também impedida a prática de qualquer ato da autoridade coatora destinado à cobrança dos tributos acima mencionados, inclusive, inscrição no CADIN e protesto, desde que não haja outros débitos, além daqueles supramencionados, conforme os termos da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5003346-19.2018.4.03.0000.

P.R.L.O.

Taubaté, 8 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: UNIMED DE CACAPOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 48.721.401/0001-67 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de não recolher contribuições ao PIS sobre a folha de salários, conforme estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 247-2002 e no Decreto nº 4.524-2002 e que autorize a compensação de valores recolhidos a título desta contribuição.

A impetrante sustenta, em síntese, que: a) recolhe contribuições ao PIS, que incidem sobre o faturamento que decorre de atos não cooperativos, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764-1971.

Alega que recolhe o PIS sobre o Faturamento, conforme previsto na Lei n.9.718/98 (art. 3º, §9º), eis que tais ingressos/receitas decorrem da prática de atos não cooperativos, havendo que se observar o disposto no art. 79 da Lei n. 5.764/71.

Aduz, contudo, que além da exigência do PIS/Faturamento, o Fisco Federal exige das Cooperativas de Trabalho Médico, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 247-2002 e no Decreto nº 4.524-2002, o PIS incidente sobre a Folha de Salários quando estas sociedades deduzirem da receita bruta as sobras líquidas apuradas antes da destinação ao RATES e FATES.

Sustenta que os referidos atos normativos ampliaram a relação de hipóteses contida no artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-2001, exigindo o mesmo tributo duas vezes, sobre duas bases de cálculo distintas (Faturamento e Folha de Salários) e que tais de instrumentos legislativos são inaptos para tal fim (Instrução Normativa e Decreto), ofendendo, dessa forma, os princípios da legalidade e tipicidade cerrada, insculpidos na Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, II e 150, I) e no Código Tributário Nacional (arts. 9º, I e 97, I e II, com reforço nos arts. 3º e 114).

Foram juntados documentos.

A União Federal comunicou seu ingresso no presente feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da ordem (ID 4039940).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 4709329).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7-1970 foi recepcionada, expressamente, pelo artigo 239, da Constituição da República, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP.

A Medida Provisória nº 1.212-1995, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei nº 9.715-1998, alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS.

O artigo 15 da MP nº 2.158-2001 estabelece, em favor das sociedades cooperativas, algumas situações que permitem exclusões de determinados valores da base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos."

Na hipótese de se valer dessas exclusões, a sociedade cooperativa, que é sujeito passivo apenas do PIS-Faturamento, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários, por força do disposto no inciso I do § 2º do artigo 15 da MP nº 2.158-2001:

"Art. 15. (...)

§ 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade como disposto no art. 13;"

O artigo 13 da MP nº 2.158-2001 estabelece que "a contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento..."

A Instrução Normativa SRF nº 247-2002, no parágrafo único de seu artigo 9º, determina que as sociedades cooperativas também contribuirão para o PIS incidente sobre a folha de salários, na hipótese do § 5º do artigo 33, o qual dispõe que "A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários.

Cabe destacar que as exclusões previstas no artigo 33 da Instrução Normativa nº 247-2002 são, exatamente, aquelas previstas no artigo 15, incisos I a V, da MP nº 2.158-2001, além das exclusões relacionadas às das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no artigo 28 da Lei nº 5.764-1971:

"Art. 33. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor:

I - repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregue à cooperativa, observado o disposto no § 1º;

II - das receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e

VI - das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971."

A exclusão mencionada no inciso VI do artigo 33 da Instrução Normativa nº 247-2002 fundamenta-se no artigo 1º da Lei nº 10.676-2003, o qual estabelece:

"Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971."

Dessa forma, a sociedade cooperativa que excluir da sua receita bruta o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários.

Em outros termos, não há como as sociedades cooperativas procederem à exclusão prevista na Lei nº 10.676-2003 sem se sujeitarem ao disposto no 2º, I, do artigo 15 da MP nº 2.158-2001, o que revela a legalidade da IN nº 247-2002.

Outrossim, o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.715-1998 dispôs acerca da contribuição das sociedades cooperativas ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal.

Cabe ainda ressaltar anotar que a Medida Provisória nº 1.858-6-1999 revogou o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715-1998.

Contudo, permaneceu em vigor o § 1º do artigo 2º da referida lei, que fundamenta, em relação às sociedades cooperativas, a exigibilidade da contribuição ao PIS sobre a folha de salários.

No mesmo sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS SOBRE FATURAMENTO E SOBRE FOLHA. INCIDÊNCIA. COOPERATIVAS MÉDICAS. UNIMED. REP. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 829458, j. 28/04/15, DJE 24/11/15)*”

Nesse passo, verifico que a incidência da contribuição mencionada (PIS) nos dois tipos de base de cálculo (faturamento e folha de salários) está lastreada em legalidade, não contendo o vício apontado pela impetrante.

Logo, inexistente no presente caso direito líquido e certo que sirva de fundamento para o presente mandamus, pois a autoridade impetrada agiu em conformidade com a lei e, assim, em obediência ao preceito maior da legalidade previsto constitucionalmente no caput do artigo 37 e ao disposto no artigo 155-A do CTN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.L.O.

Taubaté, 8 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703, ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELINO DOS SANTOS em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão do julgamento de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente de realização de diligência pela APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RONALDO DE PAULO BRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o Impetrante sobre a informação de fl. 23 que constata a ausência de documento para análise do pedido de aposentadoria.

Intime-se

Taubaté, 08 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000669-20.2017.4.03.6121

AUTOR: HELIO MARCIO FONSECA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000486-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

TUPã, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000485-27.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

TUPã, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-42.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, ulterior comunicação do Juízo falimentar.

TUPã, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes antes da transmissão ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Cumpra-se. Intime-se.

TUPã, 14 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-55.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEBORA RENATA DE CINQUE(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

Da análise da defesa apresentada pela ré não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 148, que recebeu a inicial acusatória.

Para audiência de instrução e julgamento, em que será realizado inclusive interrogatório da ré, requerimento de provas e memoriais, designo a data de 23 de ABRIL de 2019, às 14h00.

Ciência ao MPP.

Intimem-se.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE APARECIDA CORREIA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (ID 15417790), em razão da falta do recolhimento de custas necessárias para realização do ato.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 5417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-77.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO YOSHIKAZU SOBU X KARINA MAIUMI SOBU(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Quanto à desvinculação da pessoa jurídica Drogaria Drogalider de Bastos Ltda - ME do programa Farmácia Popular, traga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, respectiva comprovação. Com a juntada, vista ao MPF.

Expediente Nº 5418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-62.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS CARBONI(SP350547 - RICARDO THOMAZ COSTA DE MORAES)

A fim de melhor ajustar a pauta desta Vara, redesigno a audiência para dia 21 de MAIO de 2019, às 14h00.

Renovem-se os atos.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003334-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA, DIOGO AIDAR MENDONCA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Proceda-se a parte requerente (terceiro interessado), a juntada aos autos da comprovação referente a arrematação do imóvel, matriculado no CRI de Adamantina, sob n.º 21.120 e arrematado nos autos 1000022-77.2016.8.26.0326 da Comarca de Lucélia.

Após, vista a União federal (Fazenda nacional), para que se manifeste nos autos.

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-78.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON CARLOS DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDOIR LUIZ MARQUES - SP95427

DESPACHO

ID. 15956793: Tratam-se de embargos à execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, atuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, § 1º do CPC), e não juntados aos autos da forma que procedeu o executado.

Destarte, excluem-se do sistema os arquivos digitais juntados irregularmente.

ID. 15846721: Sobre a nomeação de bens, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, prova do valor atribuído ao bem indicado, por meio, por exemplo, de laudo de avaliação, valor da nota fiscal de compra, tabela fiipe, bem como demonstração de ausência de dívidas em relação ao carro (multas e tributos).

Regularizada a oferta ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HERIVELTO SILANI LOPES

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **HERIVELTO SILANI LOPES**, no valor de **R\$ 3.119,55** estampado na(s) CDA(s) **2018/038500**, para **03/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **HERIVELTO SILANI LOPES**, CPF/CNPJ nº **035.054.438-75**, com endereço na(o) **R RUFINO BENITEZ, 317, JARDIM CRISTAL, CEP 19910-303 OURINHOS** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: S J C PARRILHA - ME

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **S J C PARRILHA ME**, no valor de **RS 4.525,98** estampado na(s) CDA(s) 352, para 03/2019.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **S J C PARRILHA ME**, CPF/CNPJ nº **17.215.319/0001-37**, com endereço na(o) **R DUQUE DE CAXIAS, 744, - PARANA - PALMITAL SP CEP.19.970-000**, (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILSON FURLAN

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de NILSON FURLAN, no valor de R\$ 3.199,55, estampado na(s) CDA(s) 2018/039039, 2017/007415 e 2018/006999, para 03/2019.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado NILSON FURLAN, CPF/CNPJ nº 096.057.668-17, com endereço na(o) R IPIRANGA 127 VILA ODILON 19905-140 OURINHOS (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se mandado de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no mandado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a requerente CANINHA ONCINHA LTDA, em 15 (quinze) dias, sua petição (Id 15369135), mormente porque tanto os autos da Execução Fiscal n. 0002412-85.2010.403.6125 quanto os Embargos à Execução n. 0001701-46.2011.403.6125 encontram-se no TRF desde OUTUBRO/2015, aguardando julgamento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **ADILSON VIEIRA DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 3.199,55**, estampado na(s) CDA(s) **2018/039059**, para **03/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **ADILSON VIEIRA DOS SANTOS**, CPF/CNPJ nº **060.985.378-36**, com endereço na(o) **R ELIZA CLAUDINA DE JESUS 128 CONJUNTO HABITACIONA 19915-733 OURINHOS** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SALES & MORTARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **SALES & MORTARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME**, no valor de **RS 4.525,98** estampado na(s) CDA(s) **246**, para **03/2019**.

II - **CITE-SE por correio**, com carta e A.R., o executado **SALES & MORTARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME**, CPF/CNPJ nº **14.915.097/0001-77**, com endereço na(o) **JOSE DIOGO PEREIRA 31, - CHAVANTES NOVO - CHAVANTES SP CEP.18.970-000**, (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - **Se efetivada a citação por carta** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - **Se o devedor não for encontrado para citação por carta**, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - **Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - **Se o devedor não for encontrado para citação por mandado**:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE SOUSA CAETANO

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO - CRQ** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **JOSÉ SOUSA CAETANO**, no valor de **R\$ 2.166,79** estampado na(s) CDA(s) **194-048/2019**, para **02/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **JOSÉ SOUSA CAETANO**, CPF/CNPJ nº **369.402.448-40**, com endereço na(o) **RUA JOÃO MARQUES, 158, IBIRAREMA - SP, CEP 19940-000** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila São Ourinhos/SP - CEP 19.907-270. Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GERSON RIBEIRO COPPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 13551914, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Consigno que a parte autora deverá comprovar o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91 e não o salário por ela percebido ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo.

No mais, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita com fundamento na declaração Id 1433066.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROGERIO MANOEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 13550612, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Consigno que a parte autora deverá comprovar o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91 e não o salário por ela percebido ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo.

No mais, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita com fundamento na declaração Id 14258585.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VILSON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 13551040, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Consigno que a parte autora deverá comprovar o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91 e não o salário por ela percebido ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo.

No mais, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita com fundamento na declaração Id 14234157.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 11381244, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Consigno que a parte autora deverá comprovar o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91, bem como o salário vigente à época dos fatos.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME, RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA, TRANSUR TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 14272243 como aditamento à inicial e os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000462-72.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da ação de Execução nº 5000462-72.2018.4.03.6125.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse do embargante na sua realização (Id 14272243 - Pág. 1).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante TRANSUR TRANSPORTES LTDA ME, com fundamento nos documentos Id 12517197- Pág. 3/17.

Quanto aos embargantes DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA, RODRIGO RICARDO e SANDRA MARA DIANA indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pois os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000341-10.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE FARTURA E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a requerente comprove o registro de seus atos constitutivos no Ministério do Trabalho, conforme recente decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 740.434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, sob pena de não demonstrar ter legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, **considerando que a certidão Id Num. 15986841 - Pág. 1 expirou em 09 de dezembro 2001.**

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001469-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 14099442 como aditamento à inicial e os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5001225-73.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da ação de Execução nº 5001225-73.2018.4.03.6125.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse do embargante na sua realização (Id 14099432 - Pág. 1, item "a").

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WAGNER ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14259454: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que cumpra integralmente o despacho Id 13551009.

Decorrido o prazo acima aventado, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000030-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS – ME e PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que objetiva a concessão da tutela de urgência a fim de que suspenda o processo de Execução 0001924-57.2015.403.6125, em trâmite nesta Vara Federal.

Recebo a petição Id 15960463 como emenda à inicial.

Cite-se a CEF.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação da CEF na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contorno, Bauru/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail juribu@caixa.gov.br.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1AF44A450>

Ademais, não há que se falar em suspensão da execução n. 0001924-57.2015.403.6125, conforme requerido Id 13827032, uma vez que o título nela inserido detém liquidez, certeza e exigibilidade (artigo 783 do CPC). Além do mais, a propositura de ação relativa ao débito não inibe o credor de exigir judicialmente o crédito, conforme preceitua o artigo 784, parágrafo primeiro do CPC.

Outrossim, não há que se falar em urgência, tendo em vista que nenhum ato construtivo foi realizado nos autos do feito n. 0001924-57.2015.403.6125.

Por fim, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse da parte autora na sua realização (Id 15960463).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME, PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS – ME e PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que objetiva a concessão da tutela de urgência a fim de que suspenda o processo de Execução 0001924-57.2015.403.6125, em trâmite nesta Vara Federal, além do qual pleiteia dentre outros pedidos, a declaração de nulidade do título que integra a execução.

Recebo a petição Id 15960463 como emenda à inicial.

Cite-se a CEF.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação da CEF na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contorno, Bauru/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail juribu@caixa.gov.br.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1AF44A450>

Outrossim, não há que se falar em suspensão da execução n. 0001924-57.2015.403.6125, conforme requerido Id 13827032, uma vez que o título nela inserido detém liquidez, certeza e exigibilidade (artigo 783 do CPC). Além do mais, a propositura de ação relativa ao débito não inibe o credor de exigir judicialmente o crédito, conforme preceitua o artigo 784, parágrafo primeiro do CPC.

Ademais, não há que se falar em urgência, tendo em vista que nenhum ato construtivo foi realizado nos autos do feito n. 0001924-57.2015.403.6125.

Por fim, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse da parte autora na sua realização (Id 15960463).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: LA. ESPERANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK BERNARDINI - SP412269
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

De início, recebo a petição Id 15080154 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5001296-75.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2019, às 09h:30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5001296-75.2018.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L.A. ESPERANCA - ME, LINDOMAR APARECIDO ESPERANCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-72.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NORIVAL MOLLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância do INSS, defiro a habilitação requerida pela exequente.

Ao SEDI para as alterações necessárias.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-97.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.

No mais, intime-se a CEF para eventual impugnação, no prazo legal (art. 523 e seguintes do CPC).

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001693-53.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente:

1. intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC;
2. proceda-se à alteração da classe processual.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-73.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ZULEICA BRANCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor para que compareça em Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento expedido pela Secretaria da Vara.

MAUÁ, 8 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001658-88.2016.4.03.6140
EMBARGANTE: EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRO PIRES - ME, EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016
Advogados do(a) EMBARGANTE: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte **embargante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 5 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000722-70.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CREMONIN
ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE LIRA

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDA FUJISA WA FIGUEIRO, PITERSON BORASO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA FUJISA WA DE AQUINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PITERSON BORASO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "in", manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

MAUÁ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004342-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 8 de abril de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002396-13.2015.403.6140 - ERIVALDO TOBIAS DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO TOBIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-03.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE DO CARMO AVILA RITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre as provas que pretende produzir, de modo justificado, fundamentando-a, sob pena de preclusão.

Mauá, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, ofereça memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-72.2018.4.03.6140
AUTOR: OITENTA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IZABEL SIQUEIRA DE FREITAS ROMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial desta Subseção, bem como considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao JEF/Mauá.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MISAEEL GONZAGA 06528099871, MISAEEL GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

MAUÁ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, à vista da certidão retro, manifestem-se acerca da prova oral produzida, esclarecendo se persiste o interesse na produção desta prova, ficando desde já deferida a expedição da nova carta precatória, ou se desistem da mesma, ocasião em que deverão oferecer memoriais finais.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OSVALDO MALICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO COMUM

0010013-66.2011.403.6139 - GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação de f. 132.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-51.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-50.2012.403.6139 - CARMEN LUCIA GONCALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 139), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-54.2012.403.6139 - ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-44.2013.403.6139 - ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X PAMELA JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X LETICIA CORDEIRO SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS X CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS X FELIPE TEODORO SANTOS INCAPAZ X ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS INCAPAZ X VANIA RENATA TEODORO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que não há petições pendentes de juntada e que sobrestei estes autos conforme r. despacho (f. 95).

PROCEDIMENTO SUMARIO

001667-24.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002954-22.2014.403.6139 - CECILIA DE LIMA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-13.2011.403.6139 - MARIA CELINA DINIZ X GUSTAVO HENRIQUE DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (impugnação aos cálculos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-42.2012.403.6139 - JOSE NOGUEIRA DE PROENCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE NOGUEIRA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão retro informa a situação cadastral do autor no CPF/Receita Federal como sendo CANCELADA, SUSPensa OU NULA.

Assim sendo, promova a parte autora a apresentação de comprovantes de seu CPF devidamente regularizado ou, conforme o caso, se manifeste em termos de prosseguimento.

Em 30 dias, sob pena de sobrestamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-04.2015.403.6139 - MARISA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARISA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-38.2015.403.6139 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 160-161).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JAPA O LTDA

DESPACHO

Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

OSASCO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-62.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-40.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-26.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010959-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALULLEVESCADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-91.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇAO E SERVICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-49.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: AUTO POSTO CARANDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003803-91.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER - PR24542, GABRIEL MEDEIROS REGNIER - PR41934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-11.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RAPIDO SUMARE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-32.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: P/A BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FLOWSCIENCE INSTRUMENTS COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-76.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-89.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SAINT LUIGER PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-86.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-92.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: FLOGINDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-55.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VIACA O LIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-78.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111, RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA - SP132564, ORLANDO PARENTE DA CAMARA FILHO - SP230004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-16.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VAB LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621, LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENILTON ROSA SANTOS, ISABEL LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AVELINO - SP243407
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AVELINO - SP243407
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta em face da CEF, onde a parte autora pretende, liminarmente, a concessão de tutela de urgência consistente em suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel ora em discussão, bem como a suspensão dos leilões designados, mantendo os autores na posse do imóvel. Requer-se, ainda, a consignação em pagamento dos valores que entende devidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97. III - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei n.º 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, incluído pela Lei n.º 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei n.º 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL n.º 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. LEI N.º 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei n.º 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei n.º 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei n.º 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei n.º 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei n.º 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI N.º 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante a data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei n.º 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, e o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, a parte autora não demonstrou nos autos a data na qual ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF. Assim, não ficou demonstrado de plano o direito à purgação da mora.

Nessa linha, a pretensão de consignação tão somente dos valores atrasados também depende da prévia análise da existência do direito de purgação da mora, o que, como visto, à míngua de provas quanto à data da consolidação da propriedade, fica obstada.

Inobstante, ainda que a purgação fosse admitida, a consignação dos valores atrasados somente teria o efeito pretendido abarcasse os atrasados (com juros e correção) e multas, conforme dispõe o art. 34 do Decreto-Lei 70/66, sendo que o depósito de id 5538500, informa a petição de id 5538299, somente diz respeito às parcelas atrasadas.

Portanto, nesta análise superficial, não verifico ocorrência que afete a regularidade do procedimento de alienação extrajudicial. Ademais, como assiste à parte autora o direito de preferência sobre o imóvel - o que lhe é garantido a qualquer momento até a arrematação e independentemente de decisão judicial - não vislumbro a necessidade de suspensão da execução extrajudicial.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR.**

Cite-se a CEF para apresentar resposta, bem como para manifestar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-34.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILSON ALVES, SANDRA MACIEL ALVES, ERICA MACIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ERICA MACIEL ALVES E OTUROS em face da CEF, onde se busca a concessão de liminar no sentido de autorizar os Autores a consignar em juízo nestes autos dos valores incontroversos no montante de R\$ 786,37 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), equivalente à parcela recalculada, relativos às parcelas vencidas e vincendas, de modo a elidir eventual mora da parte Autora até julgamento definitivo da ação, conforme determina o artigo 285-B do CPC.

Narram os autores que celebraram com a ré contrato de financiamento imobiliário, no qual ficou avençado o pagamento de 402 parcelas de R\$1.513,67.

Argumentam, no entanto, a nulidade da cláusula contratual referente ao método de amortização do débito, pois o mesmo implicaria anatocismo e onerosidade excessiva.

Requerem, então, ao final, a revisão do contrato para que o mesmo passe a adotar o método GAUSS de amortização.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

Inicialmente, destaco a inverossimilhança da alegação de que não havia previsão no contrato quanto ao método de amortização da dívida, eis que tal informação consta da própria planilha de cálculo de id 14138879, com data de elaboração em 22/04/2013 (ou seja, antes, inclusive, da celebração da avença).

Ademais, ao que indica o referido documento, o método utilizado é o SAC, e não a tabela PRICE, conforme alegam os autores.

Nada obstante, a mera adoção do método PRICE ou SAC não implica necessariamente anatocismo, inexistindo óbice legal à sua adoção.

Desta forma, inexistindo demonstração de nulidade da cláusula contratual, não há justificativa à revisão do contrato, para a adoção do método GAUSS por mera manifestação de vontade dos autores.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES. III - **Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.** IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. VI - Em suma, no âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. VII - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a data de assinatura do contrato é anterior a 2010, merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VIII - Apelação parcialmente provida para definir os termos da capitalização de juros. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225395 0019628-71.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com isso, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Cite-se a ré para resposta, devendo juntar aos autos cópia integral do contrato ora em discussão.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Narra a autora que, em meados de 2007, efetuou a importação de determinada mercadoria, sobre a qual pretendia obter o benefício fiscal Ex-Tarifário para fins de redução de alíquotas.

Relata que, no momento do respectivo desembaraço aduaneiro, a autoridade fiscal discordou do enquadramento tributário realizado pela autora. Por tal razão, a autora teria impetrado o MS nº 2007.61.00.028041-7 (número atual 0028041-44.2007.4.03.6100) a fim de depositar o valor integral da diferença apurada pelo fiscal para, com isso, suspender a exigibilidade do débito e dar cabo ao desembaraço. Informa que a referida liminar foi deferida, e que o mencionado Mandado de Segurança (o qual também discute o adequado tratamento tributário da importação) ainda está pendente de decisão final.

Refere que, após o deferimento da liminar, a União teria lavrado o auto de infração acostado no id 15717242 com o escopo de evitar a consumação da decadência.

Aponta, no entanto, que o referido auto de infração teria cominado indevidamente multa de ofício no montante de 75%, em violação ao que dispõe o art. 63 da lei nº 9.430/1996.

Destaca, também, que o débito em questão consta como pendência em seu relatório de situação fiscal (ids 15717221 e 15717223), impedindo a autora de obter CPEN.

Requer, então, liminarmente, seja determinado à União que o referido débito não seja considerado óbice à obtenção de CPEN, bem como seja obstada a sua inscrição no CADIN.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Na espécie, sem ingressar no mérito da imposição de multa de ofício em débito com a exigibilidade suspensa (o que deve ser apreciado no momento oportuno), se mostram presentes os requisitos para a concessão da medida.

Com efeito, verifico que o débito em tela se encontra garantido por depósito, o que implica a suspensão de sua exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN.

Ademais, segundo consta, a suspensão da exigibilidade também se sustenta em decisão judicial proferida nos autos nº 0028041-44.2007.4.03.6100.

Nota-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade também está anotada no corpo do auto de infração (id 15717242).

Nesse diapasão, resta cabalmente demonstrado que o débito em voga está com a sua exigibilidade suspensa, não existindo razão para que o mesmo conste como pendência no relatório fiscal da autora (id 15717223). Igualmente, tal débito não deveria levar à inscrição da autora no CADIN e tampouco deveria obstar a obtenção de CPEN.

Desta forma, tenho como presente a probabilidade do direito.

Por outro lado, a urgência da medida decorre do fato de que a inscrição do contribuinte no CADIN é extremamente danosa à sua atividade empresarial, podendo vir a implicar graves prejuízos.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, enquanto não houver decisão em sentido contrário proferida nos presentes autos ou naqueles de nº 0028041-44.2007.4.03.6100, determinar à União (Fazenda Nacional) que:

a) se abstenha de considerar o débito decorrente do auto de infração de MPF nº 0815500/00996/08 (PAF 10314.009734/2008-30) como óbice à obtenção de CPEN;

b) se abstenha de inscrever a autora no CADIN unicamente em razão da existência de tal débito.

Cite-se e intime-se a ré por Oficial de Justiça, para que dê cumprimento à liminar deferida e para que apresente resposta no prazo legal, **servindo a presente decisão como mandado**.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500893-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por **MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CONCEIÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada finalize a análise e implantação de seu benefício assistencial.

Em apertada síntese, afirma que protocolizou pedido de concessão de benefício assistencial do idoso (NB 703.423.885-6), com DER, em 16.02.2018; e que diante do indeferimento de seu pedido, apresentou recurso perante a Junta de Recurso da Previdência Social; o qual foi provido.

Aduz que desde 13 de setembro de 2018, o benefício se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, sem qualquer movimentação.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 98, §1º e 99, § 1º, do CPC.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados (id 14872515) aparentemente demonstram que a impetrante, requereu o seu benefício previdenciário em 16 de fevereiro de 2018; o qual foi, num primeiro momento indeferido por falta de atualização de dados cadastrais. Posteriormente, foi dado provimento ao recurso administrativo apresentado pela parte autora, consoante acórdão nº 4621/2018 proferido pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/09/2018.

Ademais, conforme extrato de movimentação do aludido processo administrativo datado de 27/02/2019, o feito encontra-se paralisado na Seção de Reconhecimento de Direitos, desde 13/09/2018, sem qualquer menção à interposição de recurso administrativo do acórdão favorável à impetrante.

Diante desse quadro, aparentemente revela-se a omissão da autoridade previdenciária no tocante ao processamento do recurso, impondo ao segurado uma espera além do razoável na eventual obtenção do benefício.

Ademais, com fundamento nos documentos apresentados nos autos, há grande plausibilidade de que já se tenha operado a preclusão administrativa do acórdão nº 4621/2018; razão pela qual entendo devida a implantação imediata do benefício ora pleiteado.

Adicionalmente, observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a finalização e implantação do benefício NB 88/703.423.885-6, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IRENE VIRTUOSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por IRENE VIRTUOSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada finalize a análise da implantação do benefício de pensão por morte NB 21/182.243.081-7.

Em apertada síntese, afirma que protocolizou pedido de concessão de benefício de pensão por morte de seu esposo SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS, em 17.05.2017; e que apresentado recurso especial perante a Junta de Recurso da Previdência Social, encontra-se este pendente de movimentação desde novembro de 2011, em manifesta afronta ao prazo máximo de 60 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

Emenda à inicial foi acostada aos autos digitais (id. 15634093) e documentos anexos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente recebo os documentos de 15634093, 15634096, 15634099 e 15634100 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 98, §1º e 99, § 1º, do CPC.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados (id. 15283857) aparentemente demonstram que a impetrante, requereu o seu benefício previdenciário em meados de 2017; e que consoante extrato de movimentação do aludido processo administrativo, o feito encontra-se paralisado na Seção de Reconhecimento de Direitos, desde 13/11/2018.

Diante desse quadro, aparentemente revela-se a omissão da autoridade previdenciária no tocante ao processamento do recurso, impondo ao segurado uma espera além do razoável na eventual obtenção do benefício.

Adicionalmente, observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a finalização da análise (da implantação) do benefício NB 21/182.243.081-7., **no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA JOSE DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por **MARIA JOSÉ DE LIMA**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada finalize a análise de seu requerimento de pensão por morte.

Em apertada síntese, afirma a autora que protocolizou pedido de concessão de benefício de pensão por morte de seu esposo, em 22 de novembro de 2018; e que até a data da impetração seu requerimento encontra-se pendente de movimentação.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 98, §1º e 99, § 1º, do CPC.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados (id 15358152) aparentemente demonstram que a impetrante, requereu o seu benefício previdenciário em 22 de novembro de 2018.

Entretanto, não consta dos autos extrato de movimentação do processo apto a demonstrar a omissão da autoridade previdenciária no tocante ao processamento do requerimento administrativo; notadamente tendo-se em vista que não se pode excluir, no caso concreto, a possibilidade da pendência de documentos a serem entregues pela impetrante (em razão de carta de exigência que costuma ser enviada pelo INSS para a implantação de benefícios).

Assim sendo, em análise de cognição sumária, com base nos documentos acostados aos autos, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-67.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional para determinar-se à autoridade coatora que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB 184.284.695-4.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o pedido de aposentadoria aos 12/09/2017, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Nos termos da decisão ID 11283720, foi concedida medida liminar para determinar à autoridade impetrada que finalizasse a análise do requerimento vinculado ao NB 184.284.695-4, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 12161516. Em suma, apontou que foi dado andamento ao processo administrativo em 30/10/2018.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 12598663). Alegou que o processo foi encaminhado para a conclusão da análise em 30/10/2018, restando indeferido o benefício por falta de tempo de contribuição – informação ratificada pela autoridade impetrada no ID 12755211.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de eventual concessão de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 07/02/2018 relativo ao processo administrativo NB 184.284.695-4, com D.E.R. em 12/09/2017. A parte impetrante alegou que, até a distribuição destes autos, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requereu a conclusão do processo administrativo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a concluir o procedimento administrativo.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500431-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA e INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustentam, em síntese que, não devem ser mais compelidas ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas - ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º., 3º. e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando as disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígnas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RESP 977.058/RS, j. 22.10.08; RESp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponível não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito, não sendo possível o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HENKEL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à reforma da decisão administrativa proferida no bojo do processo administrativo nº 18186.727535/2016-31 que deixou de reconhecer a aplicação do instituto tributário da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) no caso de erro na constituição de créditos tributários pela via do autolancamento (informação em DCTF), com apuração de montante complementar devido, recolhido pela via da compensação.

Sustenta, em síntese, que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, logo, pode ser utilizada para efeitos de aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Acostou documentos de fls. 15/80 (arquivo convertido em PDF).

Por decisão de identificador nº 1941398 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido.

Informações foram prestadas (id. nº 2206988), pugnando a autoridade impetrada pela denegação da pleiteada segurança.

Comunicação a respeito da interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região- id. nº 2258783.

Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (id. nº 2544912).

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 3551932).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Decido**.

No caso em apreço, o cerne da controvérsia posta nos autos é jurídica, qual seja, se a quitação de tributos apurados pela via do autolancamento **utilizando-se da modalidade de compensação**, antes da apresentação das informações pelo contribuinte, é hipótese albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

Tal instituto vem disciplinado no artigo 138, do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela **denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do **pagamento do tributo devido** e dos juros de mora, ou do **depósito da importância arbitrária pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração**.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O ponto central da questão posta em debate está na expressão "pagamento", interpretada pelo fisco federal de forma restritiva, conforme verificado da fundamentação da decisão que não reconheceu a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos seguintes moldes:

"O contribuinte tentou utilizar o dispositivo do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) para ilidir as penalidades pelo não recolhimento do tributo, porém utilizou o instituto incorreto para tal (compensação) quando a lei expressamente prevê que a denúncia espontânea deve ser realizada antes de qualquer procedimento fiscal a respeito da matéria em questão acompanhada do respectivo **pagamento integral**. O art. 156 deixa claro a que "pagamento" e "compensação" são institutos diferentes e não se confundem:

Lei 5172/66, CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação; [...]

Logo, pela simples análise do CTN percebe-se que o legislador não abriu a denúncia espontânea para a compensação.

Ademais, é cediço que o pagamento e a compensação são modalidades diversas, próprias, de extinção do crédito tributário, cada qual arrolada em um inciso próprio do artigo 156, do CTN.

Conquanto ambas sejam modalidades de extinção do crédito tributário – pagamento e compensação e conduzam à quitação integral da exação antes de qualquer procedimento administrativo, não se pode olvidar da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve ser interpretada de forma literal a expressão “pagamento” como modalidade própria e única de extinção do crédito tributário passível de admitir a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Confira-se, a propósito, a ementa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN. Precedentes: EDcl nos EDcl no Agrg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; Agrg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; Agrg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1568857/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação” (fl. 665, e-STJ).

2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN”.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1657437/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 25/04/2017)

TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A Fazenda Nacional se insurge contra a decisão do Tribunal de origem que equiparou a compensação tributária ao pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, instituído esse disciplinado no art. 138 do CTN. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que, para a caracterização da denúncia espontânea - instituto que, se existente, afasta a multa punitiva -, se exige que a confissão realizada pelo contribuinte seja acompanhada do imediato pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária. 4. Como a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. 5. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN na hipótese de compensação tributária (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1569050, REL. Min. OG FERNANDES, 2º T., DJE DATA: 13/12/2017).

Adicionalmente aos argumentos supra delineados, anoto que abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória.

No artigo 138 do CTN consta claramente a expressão “responsabilidade é excluída”. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade que seria excluída pela denúncia espontânea.

Neste sentido, deve-se observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título “Responsabilidade por Infrações”.

Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Grifamos)

(REsp. n. 1.102.577 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.4.2009).

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

5. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI) (Destacamos)

Dessa forma, é devida a multa moratória não restando caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento a respeito do teor desta sentença.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento jurisdicional a fim de: "impedir a cobrança indevida do PIS e da Cofins sobre o valor dos tributos indiretos incidentes sobre a receita bruta auferida, excluindo dela os valores que não se integrem ao patrimônio das impetrantes, especialmente o ICMS e as contribuições sociais, empréstimos e indenizações"; e para "declarar e constituir o direito das impetrantes de compensar os valores de PIS e de Cofins, cobrados indevidamente a partir de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o Verbete Sumular 213-STJ, caso a liminar não tenha sido deferida ou utilizada";

Aduz a impetrante, em síntese, que para a consecução de suas atividades empresariais auferiu receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, que estão sujeitas à incidência das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS, no regime não cumulativo, na forma prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que as bases de cálculo daquelas contribuições, previstas nas leis mencionadas, oneram o total das receitas auferidas, incluindo os impostos indiretos como o ICMS, o que motivou os contribuintes a impugnar tal cobrança, com a finalidade clara de excluir os valores que não se integrem efetivamente ao seu patrimônio, requerendo explicitamente a exclusão do imposto estadual mencionado daquelas exações.

Assevera, entretanto, que não pode excluir o valor dos tributos indiretos incidentes sobre a receita bruta, para efeito de cálculo do PIS e da COFINS, como determina a Lei nº 12.973/2014, sem prévia autorização judicial que afaste a norma citada e garanta o direito de manter o conceito de direito privado da receita bruta, sem inclusão de tributos e contribuições indiretos, sob pena de sofrer represálias do Fisco como a negativa de certidões, a lavratura de auto de infração, a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, além da inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Por essa razão, impetra este *mandamus* para afastar aquela ameaça e poder excluir o ICMS e demais tributos e contribuições indiretas, que incidam sobre as operações que praticam, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para compensar os valores eventualmente recolhidos indevidamente, antes ou durante o seu processamento, com futuros débitos de tributos e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial foi apresentada (id. nº 1895199)

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. nº 2390498).

A autoridade impetrada prestou informações (id. nº 2556040).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. nº 2802431); ao qual foi dado parcial provimento (id. 12733707).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, alegando falta de interesse institucional (id. 3551789).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Impende ressaltar que no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

No tocante à pretensão voltada a afastar a incidência de demais tributos e contribuições indiretas sobre as operações que praticam, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para compensar os valores eventualmente recolhidos indevidamente sobre esta rubrica entendo que não há direito líquido e certo a ser tutelado.

Com efeito, o precedente firmado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser ampliado às demais exações incidentes sobre a receita bruta, pois tratam-se de tributos diversos.

Assim sendo, tenho que, por enquanto, não há qualquer precedente com força vinculante a respeito do tema em questão, não se aplicando, portanto, o precedente decidido em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR ao caso concreto, por não se referir expressamente à hipótese em apreço.

Neste sentido, merece ser citado o recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:

"PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ. CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I (...).V - No entanto, esta e Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições (...). XII - Embargos de declaração rejeitados." (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 369287, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 3ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) (Grifos e destaques nossos).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LARISSA LEITE MARTINS** contra ato praticado pelo Sr. **Reitor da UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que a autoridade coatora reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto à RECKTT BENCKISER BRASIL LTDA, intermediado pela CIEE- Centro de Integração Empresa Escola.

Em síntese, alega a existência de ato administrativo interno, editado pela autoridade coatora, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015).

A medida liminar foi deferida em regime de plantão judiciário (id. nº 1709871).

Informações foram prestadas (id. nº 1839995).

A representante judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência da presente ação mandamental.

O MPF deixou de se manifestar sustentando ausência de interesse institucional (id. nº 4583776).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante (id. nº 1646175)

Passo à análise do mérito.

A atividade de estágio é regulamentada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que especialmente em seus artigos 1º e 2º dispõe o seguinte:

“Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. “

Assim, o estágio não obrigatório também configura uma das formas de aprendizagem, e cabe ao estudante decidir se optará ou não esse tipo de estágio, moldando, assim, a sua carreira de acordo com seus objetivos pessoais e profissionais.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Além disso, foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deveria ter sido assinado pela faculdade até dia 23/06/2017; e que esta deixou de fazê-lo em razão de orientação normativa interna que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período do curso, não obstante considere o estágio como não obrigatório.

Ora, afigura-me incoerente limitar a realização de estágio supervisionado se o mesmo é considerado como não obrigatório pela própria Instituição de Ensino, pois, significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, “na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, tendo por fim “assegurar a todos existência digna”, observando-se, dentre os princípios informadores, o da “busca do pleno emprego” (inciso VIII), restando, por fim, “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Claro que o contrato de estágio supervisionado não configura autêntica relação empregatícia, tendo por objetivo maior propiciar conhecimentos práticos que se aliem e complementem os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula nos cursos superiores de graduação, o que resta claro do prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 11.788/08, que traz o conceito de estágio supervisionado, nos seguintes termos: “Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

Também não se olvida a existência da garantia constitucional da autonomia didático-científica das universidades para a elaboração de suas grades curriculares, insculpida no artigo 207, da Constituição Federal.

Não obstante, conforme o próprio conceito legal de estágio remunerado, não se está perante grade curricular, tampouco as atividades são desempenhadas na sede da Instituição de Ensino.

Outrossim, a lei n. 11.788/08, ao disciplinar a figura do estágio supervisionado, em nenhum momento atribui às Universidades o poder de restringir a realização do estágio a determinado período de realização do curso superior, apenas classificando tal modalidade como obrigatória ou não obrigatória, aí sim de acordo com a decisão autônoma da Instituição de Ensino (art. 2º).

Ademais, o artigo 3º, ao estabelecer os requisitos para a realização do estágio supervisionado, menciona apenas os seguintes: i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); ii) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

De se observar que a lei, em nenhum momento, exige correspondência entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio supervisionado e os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Logo, se o trabalho é desenvolvido em regime de ampla liberdade, conforme garantia constitucional, e o estágio supervisionado é garantido por lei, sem qualquer exigência em termos de cumprimento de um rol mínimo de grade curricular teórica, não pode a Instituição de Ensino criar tal exigência, sob pena de ofensa ao primado da legalidade, não estando a figura do estágio supervisionado albergada sob o manto da autonomia didático-científica, a qual somente abarca a grade curricular teórica da Universidade.

Há, ademais, precedentes favoráveis à parte impetrante, conforme verificado das ementas dos seguintes julgados, proferidos pelos nossos Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR. MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE Nº 112/2011, INCISO I) **EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL** (LEI 11.788/2008 E LEI Nº9.394/93). 1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico. 2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011). 3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes. 5- Apelação improvida.

(AC 00086481320154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC."Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" **II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito da parte Autora.** IV - Apelação não provida. (AC 00038397520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, é cediço que a autonomia universitária, disciplinada no artigo 207 da Carta Magna e pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode servir de óbice ao exercício das garantia constitucional ao ensino, impedindo os discentes de escolherem livremente as atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado e formação acadêmica.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO MESTRADO. MOVIMENTO GREVISTA. CALENDÁRIO ACADÊMICO SUSPENSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal preceituam o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." -A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro. -Dois princípios constitucionais podem eventualmente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem. -É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e tem razão para existir. Porém, estas formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de tornarem-se obstáculos ao gozo do direito à educação. - A impossibilidade de cumprimento do prazo de matrícula decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual cerceamento no direito de matrícula ofenderia ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante. -Remessa oficial improvida. (RecNec 00021830520164036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, garantindo-se à impetrante o direito de realizar estágio supervisionado nos moldes do pleiteado na exordial.

Mantenho a liminar deferida.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a legitimidade da multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei n. 9.430/1996.

Nos autos do Recurso Extraordinário n. 796.939, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos pendentes que versem sobre a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei n. 12.249/2010 – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ficando mantida a eficácia da decisão que deferiu o pedido liminar.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão do Pretório Excelso, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOBO ARTIGOS DO VESTUARIO E COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004414-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 2663

MONITORIA

0005424-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X FRANCISCO ISAC GABRIEL

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ISAC GABRIEL, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Custas devidamente recolhidas à fl. 20. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 31, 50, 100 e 102. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 14.04.2012 (fls. 19). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do

instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompia a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005850-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YSHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCIO GOMES OLIVEIRA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO GOMES OLIVEIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas à fl. 23. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 34, 49, 69. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 11.10.2011 (fl. 22). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajudada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompia a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004028-07.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-48.2015.403.6130) - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Peticiona a parte autora requerendo a expedição de guia de levantamento para os valores discriminados à fl. 171. Contudo, desnecessário a expedição da guia pretendida, pois o crédito de RPV não foi realizado à ordem do Juízo, podendo ser levantado diretamente pelo beneficiário junto à uma agência do Brando do Brasil. Providencie o requerente o levantamento dos valores creditados, devendo no prazo de 15 (quinze) dias informar sua liquidação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Impetrante acerca das informações prestadas em Id 15857188, sobretudo para esclarecer se subsiste interesse no prosseguimento da presente demanda. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 2664

EXECUCAO FISCAL

0000761-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG FARMA LEE LTDA ME X JUSSILEIDE NUNES DO VALE

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na

Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA (SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)

Fl. 96: Trata-se de pedido formulado pela executada requerendo a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, a fim de que as petições de fls. 52/61 e 74/75 sejam apreciadas como recurso de apelação. Este Juízo às fls. 41/42 julgou extinta a execução reconhecendo a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01/01/2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O Conselho-exequente após embargos de declaração (fls. 44) que foram rejeitados às fls. 45. Por sua vez, a executada opôs embargos de declaração às fls. 52/61 contra a sentença proferida requerendo a condenação da exequente em dano moral e honorários advocatícios, os quais foram rejeitados às fls. 63. O exequente, diante da rejeição dos embargos de declaração, interpôs recurso de apelação às fls. 65/69. A executada foi intimada para apresentar contrarrazões em 24/03/2017 (fl. 72). Às fls. 74/75, a executada formulou pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 63 que rejeitou os embargos de declaração, sendo que este Juízo manteve a decisão (fl. 76). O Conselho-exequente desistiu do recurso de apelação interposto (fls. 93), razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42 (fl. 94-verso). Decido. Compulsando os autos, verifico que as petições de fls. 52/61 e fls. 74/75 já foram devidamente apreciadas às fls. 63 e 76, respectivamente. À fl. 63 os embargos de declaração de fls. 52/61 foram devidamente rejeitados. Este Juízo à fl. 76 manteve a decisão de fl. 63 diante do pedido de reconsideração da exequente às fls. 74/75. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela executada à fl. 96. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001304-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SPITALETTI COBRANCAS LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002476-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DA LUZ SILVA DIAS

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003609-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHEILA EXPEDITA JOAQUIM SOARES

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003745-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RAFAEL SANTOS SACCO ME X RAFAEL DOS SANTOS SACCO

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003872-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CLAUDIO JOSE FERREIRA DROG X CLAUDIO JOSE FERREIRA

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003874-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X CHOPERIA E CHURRASCARIA BELMONTE LTDA X MARIA LUZIMAR DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004396-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA CORDEIRO E RAFAEL LTDA X PAULO APARECIDO CORDEIRO

Trata-se de pedido de inclusão do co-responsável da empresa no polo passivo do feito, sob o argumento de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Decido.

Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014.

Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador.

Assim, recebo a petição retro como emenda à inicial e DEFIRO a inclusão no polo passivo conforme requerido pela exequente à fl. RETRO.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo do (s) corresponsável (s) acima indicado(s) e:

1. Apresente a exequente contrafez suficientes a instruir a(s) citação(ões), se necessário.

2. CITE-SE o(s) co-executado(s), primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado. Restando infrutífera a citação por carta, expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente.

Feitas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004654-65.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004740-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG AUTONOMISTAS LTDA X CLARICE FRARE FORTE

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004837-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ROCH FARMA DROG LTDA ME X EDISON SOUZA CORREIA X MARIA JOSE SILVA CORREIA

Trata-se de pedido de inclusão do co-responsável da empresa no polo passivo do feito, sob o argumento de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Decido.

Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014.

Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador.

Assim, recebo a petição retro como emenda à inicial e DEFIRO a inclusão no polo passivo conforme requerido pela exequente à fl. RETRO.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo do (s) corresponsável (s) acima indicado(s) e:

1. Apresente a exequente contrarrazões suficientes a instruir a(s) citação(ões), se necessário.

2. CITE-SE o(s) co-executado(s), primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado. Restando infrutífera a citação por carta, expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente.

Feitas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003660-32.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARCELO VENANCIO PACHECO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.465,34 (dois mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida, bem como a condenação do executado ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 34) É O RELATORIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do código de processo civil/2015. Diante do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos dos artigos 82, 2º e 91 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, 4º, da Lei 9.298/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002020-57.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAMILLA RUGGERI PEREIRA

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002030-04.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE RIBEIRO SEBASTIAO

Considerando que a Carta Precatória n.586/2018, expedida à fl.18 ainda não foi distribuída ao seu destino, e diante da notícia do exequente de parcelamento do débito, determino o seu cancelamento.

Após, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002076-90.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA DA PAZ ALVES DE OLIVEIRA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL**0002081-15.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MONICA FERREIRA DE MIRANDA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0002082-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VIVIANE SOARES DE OLIVEIRA LUZ

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0002587-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA GONZAGA DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003085-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CAETANO SALES PENTEADO

Fl17: Indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que nestes autos não existe citação válida da parte executada.

Requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003107-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONARDO MARTINS FLORENCIO

Por ora, tendo em vista que não fora efetivada a citação do executado, proceda-se a citação por via postal. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s).

Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006345-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ODONTO ALEN LTDA - ME X FELIPE ALEN COUTINHO X JUAN ALEM COUTINHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006843-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 52/71: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que é inexigível o adicional a INCR sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao SESC/SESI/SENAI/SENAC e SEBRAE. Manifestação da executada às fls. 83/95. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juiz para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecida de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação da executada é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO). DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRADO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança, omissis. Agravo improvido. (AI 00337063220124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 492080, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexigibilidade da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 557468, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CDA. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). III - A inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008102-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIANA CRISTINA LIMA REIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.438,89 (dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fs. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008330-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA INFANTIL AGUA BRANCA S/C LTDA - ME

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008355-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X METAFIL S A INDUSTRIA E COMERCIO

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009036-62.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SEGUNDO TABELIAO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Intime-se o i. subscritor da petição de fl.110 do desarquivamento destes autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009260-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009479-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEIR GILMAR DA COSTA

Considerando que até a presente data não houve citação válida nestes autos, indefiro o requerido pela exequente.

Intime-se o conselho para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000453-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE RAMOS MARTINS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.914,03 (um mil e novecentos e quatorze reais e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fs. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-93.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001551-74.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X PATRICIA RODRIGUES PANKRATZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.747,66 (um mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fs. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001566-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ROBERTO RODRIGUES

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001576-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X CREUSA ANGELA BEZERRA ALVES

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001696-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X JOSE GONCALVES DA CRUZ COTIA

Tendo em vista que mesmo citado por Edital a parte executada manteve-se inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON DO NASCIMENTO

Por ora, tendo em vista que não fora efetivada a citação do executado, proceda-se a citação por via postal. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s).

Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002947-86.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS LTDA - EPP(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004528-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLERISMAR PINHO FARIAS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0006591-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SAMUEL MOREIRA BISPO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.179,54 (um mil e cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006767-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA

Considerando que até a presente data não houve citação válida nestes autos, indefiro o requerido pela exequente.

Intime-se o conselho para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007220-11.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008444-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R G TAVARES DROGARIA EIRELI - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

Diante da possibilidade de ter sido realizado o julgamento dos autos nº 0015295-71.2012.403.6100, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e traga aos autos cópia de eventual acórdão proferido nos autos nº 0015295-71.2012.403.6100 e seu trânsito em julgado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-62.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMOBILIARIA ITAPECERICA LTDA - ME(SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Fls. 60/79: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entende o Tribunal que se convenionalmente chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repta-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Inicialmente, afasta a alegação da legitimidade ativa do INSS para a presente execução fiscal, uma vez que o artigo 16, 3º, I, da Lei nº 11.457/07 prevê a atribuição da PGFN para a cobrança das contribuições previdenciárias. Outrossim, afasta a alegação da competência da Justiça do Trabalho para fixar os valores devidos à título de contribuição previdenciária, considerando que essa regra só se aplica quando há sentença trabalhista e em relação aos tributos especificamente objetos da decisão, o que a executada não comprovou. Na hipótese sub iudice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicados de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. A matéria colocada para análise comporta dilação probatória, hipótese inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juiz identificar, com os elementos existentes nos autos, se houve o alegado pagamento apontado pela excipiente, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o pedido no que tange ao mérito, pois uma vez apreciado o mérito da existência de pagamento, o excipiente não poderá discutí-lo novamente em outra oportunidade, por meio do rito apropriado e que seja possível ampla dilação probatória. Portanto, a alegação de pagamento não pode ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, pois não há prova inequívoca a corroborar as alegações da excipiente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS ATRAVÉS DE ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 2. A alegação de pagamento do débito, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade. 3. Os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se tais documentos se referem ao débito cobrado e se comprovam, de fato, o pagamento dos valores relativos ao FGTS. 4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor. 5. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF3; 5ª Turma; AC 1459855/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. 4. É possível a aplicação analógica do 3º do art. 515 do CPC ao agravo de instrumento; assim, se o juiz não admitiu a exceção de pré-executividade, o tribunal pode admiti-la e de pronto examinar a matéria de fundo, desde que a questão esteja em condições de ser julgada. 5. Não abalam o título executivo e tampouco servem como prova de pagamento do débito cópias de acordos trabalhistas por meio dos quais o empregador ter-se-ia comprometido a pagar, diretamente aos empregados, os valores relativos às contribuições devidas ao FGTS. (TRF3; 2ª Turma; AI 179467/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJU 28.05.2004). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistiu violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Executante para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-65.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRATOS - CAS BALANCAS ELETRONICAS LTDA - EPP(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta KRATOS CAS BALANÇAS ELETRONICAS LTDA (fls. 22/102), na qual sustenta a existência de vício na CDA executada, porquanto conteria débitos já pagos. Aduz que o pagamento relativo ao FGTS já teria sido realizado diretamente aos empregados quando da rescisão do contrato, compromisso assumido perante juízo trabalhista. Assevera, ainda, o caráter confiscatório da multa moratória e juros incidentes sobre o débito. A excipiente, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 126/153. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que parte dos pagamentos noticiados pela excipiente já teria sido considerada na apuração do débito. Ademais, o pagamento realizado diretamente ao funcionário seria vedado por lei e, portanto, não poderiam ser considerados para afastar o recolhimento à conta vinculada. Requereu, ao final, o prosseguimento da execução, com o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstre na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assepte no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, afeitas de plano. III - No caso concreto observo que a afeição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega não ter realizado o pagamento do crédito tributário exigido, razão pela qual a CDA conteria vício insanável. A excipiente, por sua vez, não reconheceu o pagamento e requereu o prosseguimento da execução. A matéria colocada para análise comporta dilação probatória, hipótese inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Não é possível ao juiz identificar, com os elementos existentes nos autos, se houve o alegado pagamento apontado pela excipiente, sendo os embargos à execução o rito adequado para essa discussão. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o pedido no que tange ao mérito, pois uma vez apreciado o mérito da existência de pagamento, o excipiente não poderá discutí-lo novamente em outra oportunidade, por meio do rito apropriado e que seja possível ampla dilação probatória. Portanto, a alegação de pagamento não pode ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, pois não há prova inequívoca a corroborar as alegações da excipiente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS ATRAVÉS DE ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 2. A alegação de pagamento do débito, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade. 3. Os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se tais documentos se referem ao débito cobrado e se comprovam, de fato, o pagamento dos valores relativos ao FGTS. 4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor. 5. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF3; 5ª Turma; AC 1459855/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. 4. É possível a aplicação analógica do 3º do art. 515 do CPC ao agravo de instrumento; assim, se o juiz não admitiu a exceção de pré-executividade, o tribunal pode admiti-la e de pronto examinar a matéria de fundo, desde que a questão esteja em condições de ser julgada. 5. Não abalam o título executivo e tampouco servem como prova de pagamento do débito cópias de acordos trabalhistas por meio dos quais o empregador ter-se-ia comprometido a pagar, diretamente aos empregados, os valores relativos às contribuições devidas ao FGTS. (TRF3; 2ª Turma; AI 179467/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJU 28.05.2004). Do mesmo modo, a discussão sobre a onerosidade excessiva dos juros moratórios e da multa exige ampla dilação probatória, isto é, também não podem ser objeto de análise por meio de exceção de pré-executividade. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. [...] omissis. 3. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. 4. A agravante alega em exceção de pré-executividade a existência de nulidade das CDAs que baseiam a execução fiscal, aduzindo o caráter confiscatório da multa e dos juros aplicados pela agravada. 5. A verificação da regularidade da cobrança da multa e juros demandaria dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade, a qual é cabível em hipóteses restritas. 6. A CDA que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, em especial os dispositivos legais nos quais se fundamentam a contribuição cobrada e seus acessórios (fls. 29/84). 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3; 5ª Turma; AI 499361/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10.06.2013). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistiu violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Em relação a alegação do executado de que pagou diversos valores quando aderiu a parcelamento, tal fato não prospera, uma vez que não comprova nos autos tais pagamentos considerando que juntou aos autos diversos documentos que não têm relação com a CDA objeto destes autos. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Intime-se a União para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003285-26.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA LOPES CIOTTARIELLO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Fls. 26/94: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entende cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos a execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se nelas estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos dígitos legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Passo a analisar a alegação de prescrição. Segundo se extrai da análise dos autos, as declarações constitutivas do crédito ocorreram em 30/04/2013 (CDA nº 80.1.15.070303-02); 30/04/2015 (CDA nº 80.1.16.078416-55) e 05/04/2013 (CDA nº 80.1.16.103910-29), conforme documento de fls. 108/114. A presente ação foi ajuizada em 04/09/2017. Portanto, não tendo transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da presente execução fiscal, resta superada a tese de ocorrência de prescrição. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 107-verso, para determinar o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via BACENJUD. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-13.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMARY PIRES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil e oitocentos e cinquenta e três reais e novecentos e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004090-76.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO VENANCIO PACHECO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.394,65 (dois mil e trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida, bem como a condenação do executado ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do código de processo civil/2015. Diante do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos dos artigos 82, 2º e 91 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, 4º, da Lei 9.298/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-36.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSME DANIEL ALVES RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.293,05 (um mil e duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000273-67.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.586,15 (dois mil e quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-87.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.293,05 (um mil e duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-39.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES BRIGIDO - SP243825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (cinco) DIAS

"Ciência às partes, acerca da juntada do Ofício resposta nº 0027/19, do Ministério do Trabalho/ Gerência Regional de Guarulhos."

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-49.2017.4.03.6133
AUTOR: RAIMUNDA AIRES LINS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO FAUSTO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente, informando que não atenderá determinação deste juízo, archive-se, cessando a partir de então a mora do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-96.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: ECLAIR CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Diante do procedimento adotado, prejudicada a contestação apresentada.

Defiro a parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-19.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIZA BARBOSA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Diante do procedimento adotado, prejudicada a contestação apresentada.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-97.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLENE APOLINARIO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-67.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SOARES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que o documento ID n. 16001422 indica que o processo administrativo está em tramitação na Gerência Executiva de Guarulhos; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000890-93.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANDERSON JUNIOR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000018-08.2015.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ISABEL ANON BRASOLIN, MANUEL ANON VARELA
Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARIA COSTA - SP66217
Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARIA COSTA - SP66217

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-40.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA LUCIA SOARES P C GREGORIO

DESPACHO

Anote-se o novo endereço apresentado pelo exequente.

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-06.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO NUNES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do procedimento adotado, prejudicadas a contestação e a réplica apresentadas.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do procedimento adotado, prejudicada a contestação apresentada.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-96.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROSANGELA POCA Y LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da cessão de crédito noticiada.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2018.4.03.6133
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-90.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BLAIR DE MOURA AQUINO

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela autora/exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-68.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela autora/exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-95.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA, ANA MARY DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, juntando aos autos o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou no ID 16065894 e juntou os documentos constantes no ID 16065897.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 16065894 e os documentos do ID 16065897 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-22.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Constato que o autor ajuizou em 21/06/2017, idêntica demanda perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Processo nº 5000632-54.2017.4.03.6133, no qual foi proferida decisão declinando a competência para julgamento do feito ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Naquele juízo, o autor desistiu da ação, tendo sido proferida sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Pois bem. Nos termos do art. 286, II do CPC, a ação deve ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.

De fato, no caso dos autos, a parte autora reiterou o pedido formulado perante a 2ª Vara Federal deste Juízo, qual seja, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo e contribuição.

Logo, aplicável o disposto no artigo 286, II do CPC, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Embora o CPC mencione distribuição por dependência, o art. 282, II, CPC, na realidade, fixa por prevenção a competência do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O intento evidente do legislador é coibir a escolha do juízo pelo litigante, manobra que importa em clara ofensa ao direito fundamental ao juízo natural e à paridade de armas no processo civil.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª **Vara Federal deste Juízo**, por dependência ao Processo nº 5000632-54.2017.4.03.6133.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDRE LUIS SAVOIA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Alega o impetrante, em síntese, que seu genitor está recluso desde o dia 02/02/2011, e, por esta razão, recebeu o benefício pleiteado na inicial, através de sua avó paterna, por ser menor de idade àquela época, o qual foi cessado após ter atingido a maioridade civil, tendo em vista que não necessitava mais da intervenção de sua tutora. Assim sendo, em 23/02/2018 protocolou novo requerimento administrativo para reativação dos pagamentos, o qual foi indeferido ao argumento de que a última renda do segurado instituidor do benefício foi superior ao limite previsto em lei.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão do benefício de auxílio reclusão o requerente deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos, quando da reclusão: a) o efetivo recolhimento à prisão em regime fechado; b) condição de segurado do recluso e cumprimento da carência; c) a condição de baixa renda do recluso, que não poderá receber remuneração, nem estar em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço e d) a condição de dependente do segurado.

No caso dos autos, constato que o impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, mas não pelos motivos apresentados pela Autarquia quando do indeferimento do requerimento administrativo, senão vejamos:

Com efeito, depreende-se do RG acostado no ID 16048257 - Pág. 6, que **ANDRE LUIS SAVOIA** nasceu na data de 24/10/1997, tendo completado 21 anos de idade em 24/10/2018.

De acordo com a redação do artigo 80 da Lei de Benefícios, o auxílio-reclusão será devido segundo os requisitos da pensão por morte, a qual tem por exigência a condição de dependente do segurado, que é estabelecida no artigo 16, inciso I, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(grifei).

Conclui-se, pois, que, o impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, por não ser mais considerado dependente do segurado, na medida em que é maior de 21 (vinte e um) anos de idade e não comprovou a existência invalidez ou deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave.

Ressalto, por fim, que a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Logo, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 656/1265

juízo da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária(a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Oficie-se à Receita Federal, com cópia de fls. 84 e 91 dos autos de Inquérito Policial e da presente sentença, a fim de que proceda à destruição dos pacotes de cigarro apreendidos, descritos no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0812000/EFA1000013/2014 (fls. 121/137), devendo este juízo ser comunicado após a adoção das providências cabíveis. Considerando a nomeação do Dr. VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR, OAB/SP: 93.574, como defensor dativo do réu (fl. 182), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento..Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-58.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE JAILTON BALBINO DE LIMA, JOSE MATEUS BALBINO DE LIMA
REPRESENTANTE: ILMA CAVALCANTE BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se, conforme requerido.

Com a resposta, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias e tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IGOR JUNIOR LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **IGOR JUNIOR LIMA DOS SANTOS** (representado por sua curadora especial) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo, protocolo de requerimento nº 925.555.519.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos ao Impetrante, que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 3 (três) meses de atraso, considerando a realização do protocolo em 27/12/2018, conforme ID 14403655, pág. 8.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo pedido administrativo protocolo nº 925.555.519.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo, protocolo de requerimento nº 182.402.030-7.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos ao Impetrante, que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prevenção com os processos indicados no ID 14593112 em razão da divergência de objetos.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 4 (quatro) meses de atraso, considerando a realização do protocolo em 16/11/2018, conforme ID 14572937, pág. 5.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo pedido administrativo protocolo nº 182.402.030-7.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ODAIR DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR DO PRADO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO/SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que se processe o pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (protocolo de requerimento nº 924384910).

Aduz que protocolou o pedido em 17.09.2018 e que este foi corretamente instruído e com provas necessárias, mas que até o presente momento não houve o parecer da autarquia. Requer Justiça Gratuita.

Proferida decisão para a impetrante indicar o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido conforme ID 15127704.

Petição de emenda à inicial no ID 15340588.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 15340588 como emenda a petição inicial, proceda a Secretaria a retificação do valor da causa. Anote-se.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada ao ID 15095402, pág. 3 depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com cerca de 6 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do requerimento nº 924384910.

Primeiro intime-se a parte impetrante para recolher a diferença das custas processuais em razão da alteração do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016858-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DA PIEDADE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA DOS SANTOS - SP307313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CYNTHIA CONCEICAO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a consulta feita nos autos, cite-se por Oficial de Justiça a corré Cynthia Conceição Costa. Sobrevindo contestação da referida corré, ou transcorrido *in albis* o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO MONZEM
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Proceda-se à alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003720-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ONS - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PICCHI JUNIOR - SP149499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, invertendo-se os polos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000052-66.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ALAN DA SILVA CORTEZIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se cumpra o determinado no despacho (ID 12588602 - pág166).

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-24.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSWALDO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a APSADJ para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ANGELO AUGUSTO FERRARI

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de penhora de ativos financeiros refere-se a reforço ou substituição de penhora, tendo em vista o documentado às fls. 16/17 do ID 14064512.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012322-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Executada (ID 12588541 - pág 93/100).

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MIRANDA - SP230574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500324-67.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL LEME

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados (cópia do Procedimento Administrativo), e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA MAYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e opção de benefício, nos termos do despacho ID 12582620 - pág 245.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Tendo em vista que já foram deferidas diligências no sentido de localização do Exequente e mostraram-se inócuas, em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO CESARIO DURAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP246946

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILDA DOS SANTOS BUENO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, em estando o processo em termos, cumpra a Secretária o determinado às fls. 214 dos autos físicos (expedição de ofícios requisitórios).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEUSDEDIT XAVIER DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que as consequências advindas da opção pelo benefício administrativo ou judicial, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, apresente **declaração de subscrita pelo próprio segurado** optando pelo benefício administrativo ou o benefício concedido nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016626-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: A TAILDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, com prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ante o decidido no V. Acórdão (anulação da sentença).

Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005786-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORDALINO TEIXEIRA DORIA, TEREZA GENARI DORIA, ELIZABETH APARECIDA DORIA, CELIA REGINA DORIA DA SILVA, VERA LUCIA DORIA SILVA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o requerido pela parte autora (ID 15582828).

Vindo aos autos a resposta da autarquia, dê-se vista à parte autora para manifestação, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APTAR B&H EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APTAR B&H EMBALAGENS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí** objetivando a concessão da segurança pleiteada "*declarando-se a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro/15, inclusive, na medida em que tais valores não se consubstanciam em "faturamento" ou "receita" da Impetrante, com o reconhecimento do direito líquido e certo desta de não sujeitar ao PIS/COFINS o ICMS incidente sobre suas operações, bem como repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores esse que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.*"

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, por força de litispendência (id. 3729853 - Pág. 2).

Em sede de apelação, o E. TRF3. determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (id. 14599682 - Pág. 1).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 15219087 - Pág. 3).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 15295342 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente do inteiro teor dos autos (id. 15816208 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional**. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional**.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-59.2019.4.03.6128 / 1ª Var Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO DIOGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Alexandre Eduardo Diogo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer “a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, a fim de que seja assegurado seu direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV proposto pela empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda.”.

Sustenta, em apertada síntese, que as referidas verbas não constituem fato gerador do Imposto de Renda, na medida em que possuem nítido caráter indenizatório.

Juntou procuração, documentos pessoais e comprovante de recolhimento das custas judiciais. Carreou aos autos, especialmente, cópia do instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho em que se verifica a previsão do pagamento de R\$ 180.132,00 a título de adesão ao Programa de Reestruturação (PDV).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Entendo presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida pretendida.

Com efeito, dada a informação de que a retenção da verba já foi realizada pela empresa DOW, exsurge patente o *periculum*, dada a possibilidade de que efetue o recolhimento aos cofres públicos a qualquer momento.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a jurisprudência dos Tribunais reconhece que verbas pagas a título de PDV (indenização pelo desligamento da empresa) não se revestem da natureza de fato gerador do Imposto de Renda. Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. **Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.** Precedentes. 2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada. 3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). **4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida.** 5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358042 0018130-61.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de garantir à parte impetrante (Alexandre Eduardo Diogo) que não se sujeite à incidência do imposto de renda sobre os valores que lhe foram pagos pela Dow Agrosciences Industrial Ltda. a título de adesão ao Programa de Reestruturação (PDV).

Comunique-se a referida empresa do teor da presente decisão pelos e-mails indicados no rodapé do id. 16090314 – Pág. 11.

Intime-se a parte impetrante para que, ante a informação contida na certidão sob o id. 16110142 – Pág. 2, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique/esclareça o recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000287-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILO DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e nada sendo requerido pelas partes, certifique a Serventia o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelas correqueridas e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo autor.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: IDALIANA CRISTINA ROBELLO - SP186251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001749-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISOI

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito SUSPENSIVO, vez que garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos n.5004114-88.2018.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos com o efeito suspensivo.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TEREZA CRISTINA COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NICOLA AMILLO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007837-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIVANILSON SPINACE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário e Especial.

Intime-se o INSS, por meio da APSDJ para averbar o tempo especial reconhecido no acórdão transitado em julgado (ID 12582645 - pág 187/196), no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002587-94.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTOS JOSE DE MOURA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre cumprimento de sentença.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005127-18.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007639-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o patrono do autor para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos e ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-33.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e retomo dos autos do E. TRF3. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intime-se o INSS, por meio da APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) averbe os tempos especiais reconhecidos no acórdão ID 12588643 - pág. 171/183, bem como informe se foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 16/08/2011.

Após a informação do INSS, dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001177-64.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006509-17.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON ANTONIO RAZERA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. *Proceda-se à alteração da classe processual.*

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica o devedor intimado, na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção das falhas apontadas.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002719-59.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA FELICIANA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção das falhas apontadas.

Verifico que a ação rescisória n. 5011512-40.2018.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento. Desse modo, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMANCIO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(a) de MARIA APPARECIDA MURARI FERRARI, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

AMANCIO FERRARI - CPF: 033.178.708-34 (vívio pensionista) - R\$ 829,20, de principal, e R\$ 712,71, de juros de mora, totalizando R\$ 1.541,91 (atualizados para 07/2005).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON JOSE RODRIGUES, SONIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de OLIVIO RODRIGUES FRANCO, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- ADILSON JOSÉ RODRIGUES- CPF: 823.944.908-53 (filho) - R\$ 868,88, de principal, e R\$ 746,81, de juros de mora;
- SONIA RODRIGUES COSTA - CPF: 059.145.798-99 (filha) - R\$ 868,89, de principal, e R\$ 746,81, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR JOAO MODA, EROTILDES FELICIDADE QUINTAS MODA, NIVALDO MODA, TERESA ROMILDA FURLAN MODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de RINEU MODA, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- ADEMIR JOÃO MODA - CPF: 038.040.898-87 (filho) - R\$ 242,35, de principal, e R\$ 208,31, de juros de mora;
- EROTILDES FELICIDADE QUINTAS MODA - CPF: 712.449.488-53 (nora casada em comunhão universal de bens) - R\$ 242,35, de principal, e R\$ 208,30, de juros de mora;
- NIVALDO MODA - CPF: 038.398.188-34 (filho casado em comunhão universal de bens) - R\$ 242,36, de principal, e R\$ 208,30, de juros de mora;
- TERESA ROMILDA FURLAN MODA - CPF: 371.316.808-34 (nora casada em comunhão universal de bens) - R\$ 242,35, de principal, e R\$ 208,30, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARINA DENNY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de MARINA DAVANZO DENNY, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- ANA MARINA DENNY - CPF: 033.367.858-39 (filha) - R\$ 902,78, de principal, e R\$ 775,93, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GENI SCARAMEL MAZINI, CACILDA SCARAMEL, GISELE NIERO SCARAMEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de JOÃO ANTONIO SCARAMEL, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- GENI SCARAMEL MAZINI - CPF: 146.424.091-49 (filha) - R\$ 169,39, de principal, e R\$ 145,59, de juros de mora;
- CACILDA SCARAMEL - CPF: 057.184.598-35 (filha) - R\$ 169,39, de principal, e R\$ 145,59, de juros de mora;
- GISELE NIERO SCARAMEL - CPF: 256.562.858-71 (neta) - R\$ 169,39, de principal, e R\$ 145,59, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001566-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VALDIR PEREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de fls. 351/354 dos autos físicos (devolução de ofícios requisitórios por já existir uma requisição em favor do mesmo requerente), consideradas as alegações de ambas as partes, proceda a Secretaria nova expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, mantendo-se os demais dados da minuta de fls. 349 dos autos físicos. Deverá constar do campo "observações" da nova minuta: "reconhecimento de direito diferente de requisição já existente para o mesmo requerente".

Desnecessária nova vista às partes por tratar-se de requisito formal apenas.

A seguir, venham os autos para transmissão.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após a expedição do ofício requisitório, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento sob nº 5013242-86.2018.403.0000, anotando-se a interposição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001006-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: VICTOR AUGUSTO VIEIRA - MENOR (NA ÉPOCA DA AÇÃO), MARIA ANGELA VIEIRA

DESPACHO

O processo principal autuado sob nº 5001006-17.2019.403.6128 encontra-se distribuído junto à 2ª Vara Federal desta Subseção.

Tratando-se o presente de autos dependentes, de rigor a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao Setor de Distribuição para as providências pertinentes, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009147-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FRANCISCO EDMILSON BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, nos termos do despacho anterior (ID 13035748 - pág. 212), aguardando-se o julgamento da ação rescisória nº.0011853-30.2013.4.03.0000.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.**

Com a presente ação mandamental, a impetrante requer seja concedida medida liminar e ao final a segurança definitiva, objetivando *“tutela liminar para que a autoridade coatora promova a imediata apreciação do pedido formalizado pela Impetrante em 13/05/2016 nos autos do processo administrativo nº 10923.000039/2007-53, notadamente quanto à concretização da Compensação de Ofício do crédito reconhecido naquele processo com os débitos oriundos do processo administrativo nº 13819.002.148/2001-03”*.

Ao final, requerer a confirmação da liminar e concessão da segurança para apreciação definitiva da **petição protocolizada em 13/05/2016 e a consequente definição da destinação do crédito reconhecido como pertencente à empresa no procedimento administrativo nº 10923.000039/2007-53.**

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi postergado para a vinda das informações da autoridade coatora.

A autoridade coatora prestou as informações (id. 15872566), salientando que o pedido de análise formulado pela impetrante foi concluído.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o assunto foi tratado nos autos do Dossiê nº 10080- 004350/0319-55, atendendo solicitação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, em 22/03/2019. Neste Dossiê, discutiu-se justamente a análise requerida na presente impetração, particularmente nos autos da Execução Fiscal nº 0014297-49.2002.826.0161.

Com efeito, foi juntada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal acerca do processo nº 10923.000039/2007-53.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001709-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SIMAO SANTIAGO - SP254875, DOUGLAS FRANCIS CABRAL - SP212368

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção das falhas apontadas.

Após, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010780-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANTONIO TADASHI OGATA HARADA, MARCIA REGINA DELIAO HARADA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico que não se logrou êxito em realizar a citação dos executados.

Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este juízo endereço atualizado dos executados.

Nada sendo informado, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.;

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003749-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO DO CARMO SCARPARI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 14512972), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5017773-21.2018.403.0000. Em estando o feito em termos e nada sendo requerido pelas partes, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do agravo de instrumento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004346-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RAMOS CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, no mesmo prazo, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 13873109).

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000376-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, em estando o processo em termos, certifique a Secretaria quanto ao cumprimento do determinado às fls. 57/60 verso dos autos físicos (ID 12571274), adotando as providências necessárias, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002656-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o feito em termos, permaneçam os autos sobrestados em secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório (precatório) expedido nos autos físicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006716-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE CAJAMAR
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo autor.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010496-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE BIANCHIN - SP281191

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, tendo em vista que as partes não foram intimadas do determinado às fls. 146 dos autos físicos (exequente requereu complementação do pagamento da dívida devidamente corrigida), intime-se-as.

Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002620-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, determino o sobrestamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004098-98.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (fls. 16065756), expedindo-se DARF conforme dados fornecidos pela UNIÃO (PFN), informando nos autos.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAPE TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006549-28.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DANIELA BREVIGLIERO, CINTIA BREVIGLIERO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DELFINO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, LUCIANA DEL LIMA - SP204321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor manifestou-se expressamente no sentido da implantação de nova aposentadoria ao concordar, no ID 15853250, com o benefício de DIB em 26/10/2011 e RMA R\$ 5.143,34, por considerar o benefício mais vantajoso.

Intime-se a APSDJ para comprovar a implantação do benefício nos parâmetros supra indicados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desse modo, retifico o despacho ID 15749529 para homologar os cálculos acostados no ID 13422252.

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 89.006,97 para a parte autora (sendo R\$ 74.190,24 de principal e R\$ 14.816,73 de juros de mora) e de R\$ 1.478,45, de verba honorária (atualizados para 12/2018, relativo a 92 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTRUTORA COSTA E MAGALHAES LTDA - ME

DESPACHO

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro a pesquisa de endereço apenas pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa perante o sistema Webservice, constata-se que o endereço encontrado é o mesmo daquele em que frustrada a citação por oficial de justiça (desconhecido no local), motivo pelo qual se mostra inviável nova tentativa de citação real nesse endereço.

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as providências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras (todos recursos que podem ser viabilizados extrajudicialmente). Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens.

Assim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento (informação de endereço para citação), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: E. C. M. MELLO - ME, ELISABETH CAROLINA MORENO MELLO, MARCOS CHEIDA MELLO

Endereço para citação:

Nome: E. C. M. MELLO - ME - ELISABETH CAROLINA MORENO MELLO - MARCOS CHEIDA MELLO

Endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO, 3303 – APTO 151 – BLOCO 1 - ANHANGABAÚ - JUNDIAÍ/SP - CEP: 13208-056

VALOR DA CAUSA: R\$54,363.03

DESPACHO

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro inicialmente a pesquisa apenas pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (AVENIDA NOVE DE JULHO, 3303 – APTO 151 – BLOCO 1 - ANHANGABAÚ - JUNDIAÍ/SP - CEP: 13208-056) é diverso daquele em que frustrada a citação por oficial de justiça, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real.

Desse modo:

1- Expeça-se MANDADO para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

6 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

7 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

8 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

9 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1355B9BCF4>

10 - O presente despacho serve como Mandado/Carta Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APS/DJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acordão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na firma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004303-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO RICARDO CRIVELLARO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAPMA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico a deliberação contida no termo de audiência para o fim de determinar a **designação de audiência em 11/06/2019 às 14h** para oitiva, como testemunha do Juízo, de EVANDRO FERNANDES DA SILVA, Oficial do 4º Tabelião de Notas de Jundiaí, com o escopo de contribuir com a elucidação da autenticidade das assinaturas de HELIO VITOR BOMFIM.

Intime-se EVANDRO FERNANDES DA SILVA por Oficial de Justiça, **constando no mandado** a determinação para que entregue ao Oficial as fichas de autógrafo de HELIO VITOR BOMFIM, as quais serão posteriormente devolvidas em audiência. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá permitir ao Oficial de Justiça que fotografe as referidas fichas (colorido e frente e verso) para posterior juntada a estes autos eletrônicos.

Intimem-se as partes da designação da audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO TOFFOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(a) de ZENAIDE DO NASCIMENTO TOFFOLO, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

JOÃO TOFFOLO - CPF: 037.491.188-68 - R\$ 780,81, de principal, e R\$ 671,11, de juros de mora, totalizando R\$ 1.451,92 (atualizados para 07/2005);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRANI PETERSON, YACY PETERSON ORTIZ, MARCELLO BALZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da representação processual dos autos, nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil. Junte-se documentos pessoais e procuração dos filhos da falecida Ivanê Peterson Balzan (Luiz Fernando e Luciana - bem como de seus cônjuges, se o caso, dependendo do estado civil e regime de casamento), filha da coautora sucedida e casada em comunhão universal de bens com Marcelo Balzan (que já requereu sua habilitação nos autos).

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de sucessores de MARIA RODRIGUES PETERSON, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA MIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de PASCHOA PARIZ, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- APARECIDA BENEDITA MIETO - CPF: 043.035.258-12 (filha) - R\$ 600,74, de principal, e R\$ 516,34, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO PINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMILIA LOPES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de Benedicto Viveiros.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

EMILIA LOPES VIVEIROS - CPF: 311.031.838-50: R\$ 2.137,17, de principal, e R\$ 1.836,90, de juros de mora, totalizando R\$ 3.974,07 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA ANTONIA PICOLO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de Joaquim Lopes.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

HELENA ANTONIA PICOLO LOPES - CPF: 348.370.558-93 : R\$ 1.070,87, de principal, e R\$ 920,41, de juros de mora, totalizando R\$ 1.991,28(atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA VANZO, NAYLOR PIACENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de João Davanzo.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

ANTONIO LUIZ DAVANZO - CPF: 712.080.468-53 : R\$ 701,51, de principal, e R\$ 602,94, de juros de mora, totalizando R\$1.304,45 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);
NAYLOR PIACENTINI - CPF: 580.927.228-20: R\$ 701,51, de principal, e R\$ 602,94, de juros de mora, totalizando R\$1.304,45 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CID FERRAZ DE BARROS, NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

CID FERRAZ DE BARROS - CPF: 217.387.858-15: R\$ 111,448, de principal, e R\$ 95,79, de juros de mora, totalizando R\$ 207,238 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS - CPF: 208.799.118-91: R\$ 111,448, de principal, e R\$ 95,79, de juros de mora, totalizando R\$ 207,238 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

ARY FERRAZ DE BARROS - CPF: 217.387.938-34: R\$ 111,448, de principal, e R\$ 95,79, de juros de mora, totalizando R\$ 207,238 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS - CPF: 809.613.048-04: R\$ 111,448, de principal, e R\$ 95,79, de juros de mora, totalizando R\$ 207,238 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI - CPF: 042.364.018-60: R\$ 111,448, de principal, e R\$ 95,79, de juros de mora, totalizando R\$ 207,238 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

VALDEMAR MOLENA BRONHOLI - CPF: 582.219.808-20 R\$ 111,448, de principal, e R\$ 95,79, de juros de mora, totalizando R\$ 207,238 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS - CPF: 259.464.078-64 R\$ 37,149, de principal, e R\$ 31,93, de juros de mora, totalizando R\$ 69,07 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

PATRICIA RENATA GARBIM BARROS - CPF: 221.818.208-48: R\$ 37,149, de principal, e R\$ 31,93, de juros de mora, totalizando R\$ 69,07 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS - CPF: 225.741.968-56: R\$ 74,299, de principal, e R\$ 63,86, de juros de mora, totalizando R\$ 138,16 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS - CPF: 225.739.548-46: R\$ 74,299, de principal, e R\$ 63,86, de juros de mora, totalizando R\$ 138,16 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA VITORINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de Alcides Pereira Filho.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

WILMA APARECIDA VITORINO PEREIRA - CPF: 158.568.388-40: R\$ 928,41, de principal, e R\$ 797,97, de juros de mora, totalizando R\$ 1.726,38 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que acolheu apenas em parte a Impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta que o INSS alegou que opôs embargos declarados no STF pretendendo a modulação dos efeitos do julgado no RE 870947. Afirma que também haveria contradição onde consta que as decisões determinaram a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quanto ela determinou a aplicação da legislação de regência. Acrescenta que em 24/09/2018 houve decisão do STF suspendendo os efeitos da decisão proferida no citado RE 870.847.

A parte autora apresentou cálculos regularizados (id11142072).

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a contradição apontada, uma vez que os embargos de declaração de que fala a decisão é exatamente o oposto perante a decisão do STJ.

Quanto à decisão de 24/09/2018 no RE 870947, não altera o mérito da conclusão tirada na decisão embargada uma vez que ela está fundamentada nos índices adotados pelo STJ e também estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, não tendo no acórdão determinação em sentido contrário.

Ademais, na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

-

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

Expeçam-se os ofícios da parte incontroversa, conforme cálculo do INSS (id9712615), sendo devido ao autor o total de **R\$ 112.092,00** (181 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 101.594,19 de principal e R\$ 10.513,65 de juros de mora), mais **R\$ 11.204,31** de honorários advocatícios, **atualizados para 04/2018.**

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública na qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 187.370,91 (id11420845, p.16), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 12209808) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Apresentou o valor de R\$ 124.600,92 (id12209810) para prosseguimento da execução e requereu a revogação da justiça gratuita.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id13469523) discordando da impugnação e requerendo a expedição do precatório da parte incontroversa.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS Jundiaí, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que a segurada residia aqui, não havendo qualquer notícia de que teria saído desta cidade.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anoto-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Observo que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas. Verifico que, embora questione, a parte autora efetuou o cálculo dos juros de mora da mesma forma que o INSS.

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que não apresentou os cálculos na forma exigida para fins de emissão de precatório: com os índices de atualização e juros de mora, totalizando das colunas, principal atualizado e juros de mora, além de não anexar aos cálculos a tabela dos índices extraído do CJF para o mês.

Por fim, não há falar em revogação da gratuidade com base em valor ainda não recebido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o **valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 187.370,91) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se o **precatório** da parte incontroversa (id12209810), de **R\$ 124.600,92, 122** parcelas de anos anteriores, sendo R\$ 58.618,29 de principal e R\$ 65.982,63 de juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pela parte autora, no valor de R\$ 570.889,36 (id8921753).

O INSS impugnou (id12527241) requerendo a suspensão da execução, uma vez que propôs ação rescisória perante o STJ, sustentando que o recebimento de atrasados no processo judicial e manutenção do benefício administrativo nada mais seria que desaposentação. Impugna também os cálculos pois estariam incorretos.

A parte autora peticionou (id14810098) afirmando que não houve concessão de medida liminar na ação rescisória, razão pela qual deve ser dado prosseguimento à execução. Acrescenta que já há decisão determinando o pagamento dos atrasados e garantindo o recebimento do benefício administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Verifico que a pretensão da parte autora é de verdadeira desaposentação, o que já restou fulminado pela jurisprudência.

Assim, inclusive pelo princípio da isonomia, não se mostra adequado efetuar pagamento ao autor de benefício a todos negado.

Desse modo, nada obstante não haver concessão de medida liminar na ação rescisória, é de se suspender o processo pelo prazo de um ano, na forma prevista no artigo 313, V, "a", do CPC.

Em decorrência, permaneçam os autos suspensos pelo prazo de um ano. Após manifestem-se as partes, acaso não haja decisão anterior no processo do STJ.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública na qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 127.048,05 (id11723435, p.9), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 12463594) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Apresentou o valor de R\$ 65.670,35 (id12463596) para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id14014460) discordando da impugnação e requerendo a expedição do precatório da parte incontroversa. Junta comprovante de residência do autor.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS em São Paulo, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que o segurado residia aqui, não havendo qualquer notícia de que teria saído desta cidade, tendo juntado comprovante de residência.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Observe que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas, sendo que os juros de mora calculados pela parte autora estão incorretos.

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que –além de os juros incorretos - não apresentou os cálculos na forma exigida para fins de emissão de precatório: com os índices de atualização e juros de mora, totalizando das colunas, principal atualizado e juros de mora, além de não anexar aos cálculos a tabela dos índices extraído do CJF para o mês.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o **valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 127.048,05) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se o **precatório** da parte incontroversa (id12463596), de **RS 65.670.35, 121** parcelas de anos anteriores, sendo R\$ 31.122,74 de principal e R\$ 34.547,61 de juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOGMAM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOGMAM TRANSPORTES LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva “a concessão de **MEDIDA LIMINAR** para garantir o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009”.

Ao final, requereu a concessão da segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sendo afastada a aplicação das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, inclusive do art. 2º, da Lei 12.973/14, que alterou a redação do Decreto-lei nº 1.598/1977, bem como seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de 5 anos retroativos ao ajuizamento da ação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id. 15197052 - Pág. 3)

A União ingressou no feito (id. 15295695 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 15554512).

A impetrante emendou a inicial para alterar o valor da causa (id. 15662584 - Pág. 2)

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o pedido da impetrante (id. 15844165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional**. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional**.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. **É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.**

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADILSON DE SOUZA SANTOS** contra ato coator praticado pelo **INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pugna pela concessão de liminar "*determinando de imediato ao Impetrado, que reconheça em favor do Impetrante a Revisão da CTC e conseqüentemente a expedição devidamente averbada (com a comprovação dos períodos de 09/07/1984 a 11/03/1988; 04/04/1988 a 01/02/1994 e de 07/06/1994 a 28/04/1995 - em atividade especial), devendo ainda tal serviço ser entregue na hora ou no máximo no prazo de uma semana, sob pena de multa por desobediência a ser arbitrada por esse M.M Juízo*". Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevivência das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença sob o nº 15713680 - Pág. 6, que concedeu a segurança pleiteada na inicial para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir de março de 2017, bem como declarar o direito de a impetrante compensar/resstituir os valores pagos indevidamente.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, porquanto não enfrentou a inconstitucionalidade da contribuição substitutiva por agressão ao § 6º do art. 150 da CF se se admitir que o ICMS não compõe a base de cálculo da CPRB vez que se estaria concedendo benefício fiscal sem previsão legal, tendo em conta que o legislador pátrio, ao instituir a contribuição, considerou a receita bruta em seu sentido largo, com a inclusão do ICMS. Além disso, haveria infração ao art. 14 da LRF, pois a renúncia fiscal seria bem maior do que a inicialmente prevista.

Argumenta, ainda, que a sentença não apreciou a argumentação fazendária pertinente ao ICMS a ser retirado da base de cálculo da CPRB. Por fim, defendeu que a sentença foi omissa quanto às condições legais impostas à compensação tributária com contribuições previdenciárias.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara em suas razões decidir.

Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em conta a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme ID 15989533, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007831-67.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o decidido no evento ID 15995912.

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização, nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E.TRF3 (sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição).

Sem prejuízo do acima determinado, ante a comunicação nos autos da interposição do Agravo de Instrumento nº 5013035-87.2018.403.0000, o qual objetiva a retratação do Juízo quanto à determinação de virtualização dos autos pelas partes em razão do reexame necessário, providencie a Secretária a comunicação ao n.Relator da decisão ora proferida.

Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391050, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16168669: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial.

Intime-se a requerente para que recolha as custas referentes à expedição da certidão.

Recolhidas, se em termos, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão eu indeferiu a liminar pretendida (id. 15806913). Em apertada síntese, reitera pedidos formulados em sua inicial e contesta a determinação de exclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-62.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOVINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977, NATÁLIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOVINO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **26/10/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 26/10/2018. Ora, o tempo transcorrido até aqui se mostra desproporcional, justificando-se o deferimento da liminar pretendida.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento n.º 126387635 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRISTINA MARIA ANSELMO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **18/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/01/2018. Ocorre que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar, em concreto, como desproporcional o período transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELZA ROCHA DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELZA ROCHA DE GODOY** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **24/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 24/01/2019. Ocorre que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade coatora, não se pode considerar, em concreto, como desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBIERI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA BARBIERI DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **22/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/01/2019. Ocorre que, dada a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar, em concreto, como desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008826-85.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Anote a Secretaria a interposição do agravo de instrumento nº 5016156-26.2018.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que, no mesmo prazo, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010476-42.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Fls. 119 verso dos autos físicos (ID 12645543) – Defiro o requerido pela exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAT S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, GILBERTO FRAGA - RJ71448
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento (execução de honorários sucumbenciais). Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO COIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCELO COIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A CEF, sucumbente, providenciou o depósito dos danos morais fixados em sentença (id. 9745656 - Pág. 1), bem como os honorários devidos (id. 11286538 - Pág. 1).

Custas remanescentes recolhidas pela CEF (id. 12994507 - Pág. 1).

Comprovantes de levantamento dos valores pela parte autora (ids. 16057599 - Pág. 1 e 16057600 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **novamente** o INSS para cumprir o determinado no despacho anterior - ID 13628938 (apresentar os cálculos que entende devidos, ou a fornecer os documentos para a elaboração dos cálculos pelo autor), no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ OSRISVAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intimem-se as partes da sentença de embargos de declaração (id 12581718 - pág 313). Após cumpri-se o determinado na decisão (ID 12581718 - pág 306/307) "com o trânsito em julgado, apresente a parte autora o cálculo devidamente regularizado. Após, dê-se vista ao INSS."

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CURADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) manifeste-se sobre o despacho (ID 12590364 - pág 167).

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-94.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILSON CHAVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até a comprovação do pagamento do RPV.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de JOÃO BATISTA DA DA SILVA.

Em caso de concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARIZA DOLMIRA DE SOUZA SILVA (ID13560707).

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios (id 13809147 - pág 169/171), tendo em vista o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, tendo em vista que as partes não foram intimadas do determinado às fls. 536 dos autos físicos (manifestação em 15 dias sobre cálculos elaborados pela contadoria do Juízo), intime-se-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRMA SUSI RAMOS DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de EDEGARD RAMOS DE GODOY.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se o devido ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

IRMA SUSI RAMOS DE GODOY - CPF: 060.295.918-78: R\$ 1.605,70, de principal, e R\$ 1.380,11, de juros de mora, totalizando R\$ 2.985,81 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de CLAUDIO JOSE DONATO, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

• CLAUDIO JOSE DONATO - CPF: 079.545.058-39 (filho) - R\$ 1.571,11, de principal, e R\$ 1.350,37, de juros de mora;

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: KELLY NANJI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se pessoalmente a devedora para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VILARES, TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora (ID 15371802), pelo prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010672-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO MONTEIRO - SP261752
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n.0010672-06.2014.4.03.6128, conforme determinado no despacho (ID 12561483 - pág 103).

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001812-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JULIO RIBEIRO BACOCINI

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado reside na cidade de Itupeva, expeça-se Carta Precatória, com mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento).

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SANTINI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003635-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito (execução de verba sucumbencial), requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BERNARDO HIDALGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14568133 - Ante o alegado pelo INSS (equivocos na digitalização), defiro ao Instituto a carga dos autos físicos para regularização. Os autos estão disponíveis para retirada na Secretaria da Vara. O prazo para cumprimento da diligência é de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014683-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15686333 – Os patronos não atentaram para o tópico final da decisão ID 12822599, onde constou: “observando-se que não constam dos autos contrato de honorários e contrato social, ficando deferido os destaques no caso de juntada regular” (sic).

Assim, caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato particular válido.

Tem-se ainda que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie também o patrono do exequente, no mesmo prazo, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Após, sem termos, providencie a Secretária a inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação e proceda a expedição de novas minutas de ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários contratuais e as demais disposições contidas na decisão supra referida (ID 12822599).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
ESPOLIO: ROGERIO CRISPIM
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

DESPACHO

ID 14918966 - Defiro o prazo requerido pela exequente (15 dias).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (CPF – 102.682.998-46). Proceda a Secretaria a regularização do polo ativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) para a habilitada, nos termos do já decidido no ID 12716744, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Providencie a executada o quanto requerido pelo INSS no ID 16081039, no prazo de 15 (quinze) dias (recolhimento do valor mediante guia e código corretos - GRU), ficando a seu cargo a adoção das providências cabíveis para repetição do indébito quanto aos valores recolhidos mediante guia DARF (fs. 165/168 dos autos físicos - ID 12582642).

Informado nos autos o pagamento, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

ID 15554945 - Defiro o prazo requerido pela exequente (15 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias (endereço do executado – ID 13194414).

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI, LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR, MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA, NILTON PEREIRA DE ARRUDA, JOSE EDUARDO DIAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de LUIZ DIAS DA SILVEIRA, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI - CPF: 016.011.928-60 (filha) - R\$ 741,56, de principal, e R\$ 637,38, de juros de mora;
- LUIZ DIAS DA SILVEIRA JÚNIOR - CPF: 024.622.848-26 (filho) - R\$ 741,56, de principal, e R\$ 637,38, de juros de mora;
- MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA - CPF: 084.300.838-55 (filha casada em comunhão universal de bens) - R\$ 370,79, de principal, e R\$ 318,68, de juros de mora;
- NILTON PEREIRA DE ARRUDA - CPF: 024.380.938-70 (genro casado em comunhão universal de bens) - R\$ 370,79, de principal, e R\$ 318,68, de juros de mora;
- JOSÉ EDUARDO DIAS DA SILVEIRA - CPF: 102.567.218-66 (filho) - R\$ 741,56, de principal, e R\$ 637,38, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007916-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo exequente (ID 12689847).

Após a manifestação do Instituto, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-25.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL PAULO THANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado pelo E. TRF3.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO MESSIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001786-52.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGELICA MURACCA YOSHINAGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ANGELICA MURACCA YOSHINAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558-A, WILSON RUSSO NEGRIZOLO - SP216456, THIAGO ANDRADE CASSA - SP295596, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF) sobre o requerido pela executada (ID 15688001), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004096-31.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 170 verso dos autos físicos (ID 15753459).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MONICA MARQUES BELEM VEIGA, MARCOS DA VEIGA SOUZA

Endereço para citação:

Nome: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Endereço: DA UVA, 1158, SLO 2 POSTE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-235
Nome: MONICA MARQUES BELEM VEIGA
Endereço: HORACIO SOARES DE OLIVEIRA, 550, CS 5 CHACARA MAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-534
Nome: MARCOS DA VEIGA SOUZA
Endereço: HORACIO SOARES DE OLIVEIRA, 550, CS 5 CHACARA MAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-534

VALOR DA CAUSA: R\$49,221,48

DESPACHO

- 1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
- 2- Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.
- 3- Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
- 4- A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 5- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.
- 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.
- 7- Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.
- 8- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.
- 9- Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
- 10- **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64AEBD0CE>
- 11- O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiáí, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí
AUTOR: NATAL FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada no id. 15533640 - Pág. 12.

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa ao não computar os vínculos dos períodos de **11/02/1979 à 03/06/1979** e de **23/11/1979 à 04/02/1981** (Autos Ônibus Jundiáí S/A) já reconhecidos mediante revisão na esfera administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão a embargante.

Conforme observa-se da tabela integrante da sentença (id. 15533640 - Pág. 11), os períodos de **11/02/1979 à 03/06/1979** e de **23/11/1979 à 04/02/1981** (Autos Ônibus Jundiáí S/A) foram devidamente computados para fins de cálculo do tempo de contribuição (itens 1 e 5 da tabela).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí
AUTOR: ARIIVALDO TUANI BELOTO
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

IDs 11814198 e 13119012 - A patrona que peticionou pela parte exequente não possui procuração, tampouco substabelecimento de mandato nos autos. Assim, esclareça a parte, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual da subscritora das referidas petições para fins de intimação pelo diário eletrônico deste despacho.

Regularizada a representação processual, se o caso, ou apresentados novos requerimentos válidos pela parte, venham os autos conclusos para apreciação.

No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO GUSON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 15963325.

Na mesma oportunidade, apresente a parte as cópias das iniciais dos processos mencionados na referida certidão, bem como, em havendo, das respectivas sentenças e/ou acórdãos proferidos.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (aplicação de juros progressivos) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha pormenorizada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500977-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CINCINATO MARCIANO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001717-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME, WILLIANS ALVES GARCIA, JOEL BATISTA DE FRANCA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 14582615 – Indeiro o requerido pela parte autora (CEF), primeiramente porque os autos foram digitalizados pela própria requerente e, segundo, porque não procede a afirmação de ausência de documentos, uma vez que constantes do ID 12410872.
Sem prejuízo, cumpra a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no ID 14228095 (manifestação em termos de prosseguimento).
Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007597-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CARMEN LUCIA FERREIRA

DESPACHO

ID 14544406 – Indeiro o requerido pela exequente, uma vez que já há deferimento nos autos para apropriação pela CEF dos valores transferidos para conta judicial conforme fls. 34 dos autos físicos.
Assim, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento (satisfação da execução), no prazo de 30 (trinta) dias.
Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001407-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JDL9 TECNOLOGIA LTDA, JULIANO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro a pesquisa de endereço apenas pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa perante o sistema Webservice, constata-se que o endereço encontrado é o mesmo daquele em que frustrada a citação por oficial de justiça (imóvel desocupado e desconhecido no local), motivo pelo qual se mostra inviável nova tentativa de citação real nesse endereço.

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as providências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras (todos recursos que podem ser viabilizados extrajudicialmente). Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens.

Assim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento (informação de endereço para citação), no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000957-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: MARIA GONCALVES BRAGA

DESPACHO

ID 14969938 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da requerente (desconhecida no Local – deixou de proceder à apreensão e à citação).

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002440-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KLEBER FERREIRA LIMA

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2018.4.03.6128
REQUERENTE: EDSON FLAVIO PIPERMO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-27.2017.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO GUIDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR NICCIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e de procaução que a acompanha, é residente e domiciliado na cidade de Franco da Rocha/SP, que integra a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuíza a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Franco da Rocha/SP, município que integra a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, compete ao Juízo desta Subseção Judiciária o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA

ANTONIO CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando provimento jurisdicional assim vertido:

Seja declarado liminarmente por Vossa Excelência a DECADÊNCIA DO PRAZO PARA O INSS REVER O ERRO ADMINISTRATIVO NO BENEFÍCIO DO AUTOR, qual sejam, a aplicação incorreta da Portaria 159 de 20/02/2002, bem como, a fixação da DER em 01/02/2002, tendo em vista que, conforme exposto, o prazo para o INSS rever o benefício de aposentadoria da parte autora excedeu os 10 anos, considerando-se a data do 1º pagamento do benefício;

Seja o Instituto Réu condenado a refazer o cálculo da RMI/RMA do Autor, na forma como foi concedida, qual seja, com DER em 01/02/2002, bem como, corrigir os salários de contribuição do PBC utilizando a Portaria Ministerial nº 159 de 20/02/2002, portaria esta que atualiza os salários de contribuição de todos os benefícios concedidos no mês de Fevereiro de 2002, determinando que a Autarquia Federal devolva o valor descontado no benefício do Autor, indenizando-o no valor devido até o efetivo pagamento, devidamente acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais índices legais;

A procedência do pedido para condenar a Autarquia Federal, ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pelo Autor, nos termos da fundamentação retro, no valor não inferior a R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais);

Nos termos da decisão de fls. 246/247 foi deferido em parte o intento sumário determinando-se ao réu a abstenção dos descontos impostos em decorrência da revisão administrativa do benefício previdenciário.

O INSS ofertou resposta, contestando o pedido - fls. 252/258.

Houve réplica - fls. 277/279.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO

O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, **in verbis**:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, **in verbis**:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004)

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.

Em face do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.

Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.

Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da nova lei.

A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.

DO CASO CONCRETO

O prazo decadencial para que haja a revisão administrativa do benefício previdenciário é decenal, como visto. O termo inicial, diante dos parâmetros temporais do benefício do autor, é a data de concessão da prestação, ou seja, 01/02/2002 consoante fazem prova, dentre outros, os documentos de fs. 49 e 55.

Submetido às atividades *interna corporis* de monitoramento, o benefício foi objeto de diversas diligências a fim de corroborar vínculos empregatícios bem como sua natureza especial. De relevo que no documento de fs. 195/196 o INSS pontifica (item "7"):

"Após análise das peças concessórias, associados aos documentos apresentados pelo interessado, aos documentos encaminhados pelas empresas citadas no item anterior e às consultas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, concluímos, s. m. j. que todos os vínculos e atividades especiais foram devidamente comprovados."

Já no item "8", na sequência do mesmo documento, o INSS assevera que verificou um erro administrativo. Foi considerado como data de afastamento do trabalho o dia 01/02/2002, data em que estava empregado.

O ponto nodal da lide é a efetiva descoberta do erro administrativo pelo INSS ter ocorrido tão somente no dia 23/04/2015, data do ato de monitoramento efetuado, qual seja, o documento "INSS/21.256/SERVIÇO DE BENEFÍCIOS/MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP EM 23/04/2015" - fs. 195/196. Somente a partir daí deu-se a revisão.

Desde logo cumpre destacar que, já que a decadência do direito de rever o benefício se opera em dez anos a contar da concessão, é de se esperar que a revisão em si ocorra dentro desse prazo, não bastando, em tese, que tenha sido deflagrado um procedimento administrativo antes que tão somente depois ensejou a modificação. Nesse compasso, a revisão empreendida pelo INSS ocorreu após os dez anos da concessão administrativa.

No entanto, o caso em questão ostenta peculiaridades que levam ao reconhecimento da decadência ainda que se considere estritamente a data de constatação da existência do erro administrativo.

Vejamos.

A questão que se põe, na prática, diante do Judiciário é: deve ser considerada a data de início do procedimento administrativo que, sob outros fundamentos e verificando aspectos totalmente diferentes, deflagrou a revisão do benefício, ou, como defende a parte autora, a data em que o INSS, no bojo de sua atividade revisora, constatou a existência do erro efetivamente?

Não é uma pergunta que se possa responder sob talantes genéricos. Dizer-se sob simplista análise que deve ser considerada a data de início do procedimento que culminou com a descoberta do erro administrativo não traduz o melhor desfecho, ao menos não para o caso concreto.

Ora, o INSS buscou averiguar o que lhe pareceu haver de irregularidades e exigiu do beneficiário todas as providências para o devido deslinde. E assim se deu. Foram apresentados documentos, empresas foram oficiadas, documentos encaminhados e, como já destacado, de tudo adveio a constatação de que as mazelas originalmente investigadas não existiam.

Se o vício adviesse de quaisquer aspectos concernentes às averiguações empreendidas, sim, estar-se-ia diante da constatação de que o objeto da investigação desde o início empreendida mostrou-se real e causador da revisão procedida.

No entanto, a descoberta da causa do vício não adveio de nenhuma das diligências realizadas e providências cobradas do beneficiário. Não é justo que se considere como início das atividades que culminaram com a descoberta do erro administrativo a instauração de um procedimento que, sob a presidência da Autarquia, **camminhou por anos em senda alheia**, perscrutando aspectos outros, **sem nenhuma conexão com a atividade essencialmente analítica do ato concessivo em si**.

De se ver que o erro não se enraíza em documentos equivocados, tampouco em quaisquer atos de iniciativa do beneficiário. Deve-se exclusivamente a um “*error in procedendo*” da própria Autarquia. Se, por um lado, é lícita a iniciativa de rever os próprios atos, por outro lado não se pode abstrair que o fenômeno decadencial pressupõe que se identifique a causa viciante dentro de certo prazo, definido pelo Ordenamento Jurídico.

Caso contrário ter-se-ia um odioso sistema em que à Administração bastaria instaurar procedimentos revisores e mantê-los indefinidamente em aberto até que todo e qualquer erro cometido no momento da concessão pudesse ser percebido, em detrimento da vontade da norma que fixa o prazo decadencial.

Afinal, a decadência bem serve para evitar que o jurisdicionado permaneça indefinidamente sob o risco de ver sua renda revista, com imposições onerosas, num atentado à contraparte da segurança jurídica e da consolidação das respectivas relações.

Assim, apesar do procedimento revisor em si ter-se iniciado anteriormente, por ato independente e não vinculado a Administração somente veio a descobrir o erro no ato de concessão do benefício cerca de 13 anos depois da concessão.

Equivala a dizer que já se operara a decadência do direito de rever o ato de concessão. A causa do vício veio a lume somente bem depois de um decênio, nada tendo ocorrido em impedimento para que a Autarquia desde logo se desse conta do erro tão somente a ela imputável.

Portanto, o INSS não tem direito à revisão por si pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.

Pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, DJe 16/10/2013, com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, tendo como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista e não a data da concessão do benefício. - No caso em apreço, a DIB do autor é de 09/1990 e a revisão no benefício foi operada em 05/2005, isto é, anteriormente ao termo final do prazo decadencial que se estenderia até 2007, não havendo, portanto, que se falar em decadência. - A revisão operada em 05/2005 que culminou na redução da renda mensal do benefício foi regular, já que o ato anterior de concessão não cumpria os termos da legislação vigente. - Quanto aos descontos efetuados no benefício de pensão por morte, aduz a autora que, por ter atuado de boa-fé, e considerado o caráter alimentar da verba em comento, sustenta ser impossível a restituição dos valores recebidos, por incidir o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Com efeito, entendo que a boa-fé da autora restou sobejamente demonstrada nos documentos juntados no processo administrativo, indicando que a requerente confiou na legalidade dos valores recebidos há mais de quase 15 anos. - Ademais, como a Autarquia possuía em seus registros todos os dados referentes ao benefício, inclusive, da outra dependente, não havia como supor a irregularidade da concessão do benefício. - Isto sem considerar o fato de que o INSS demorou aproximadamente 15 anos para reconhecer o erro na manutenção do benefício, não podendo imputar as conseqüências da sua inércia e falta de estrutura para o desempenho de suas funções aos segurados. - Com efeito, há expectativa legítima de que o benefício estava sendo pago de forma correta, o que é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no ato administrativo, o qual se presume tenha observado a legalidade. Some-se a tudo isso tudo o caráter social das demandas de natureza previdenciária e consequente caráter alimentar da verba recebida de boa-fé. - Considerando que, no caso, o INSS é o órgão responsável pela concessão do benefício e o 1º pagamento é de responsabilidade da FUNCEF, a qual é ressarcida por aquele ente previdenciário, sendo que os descontos vêm sendo implementados por esta Fundação, tem-se que a segunda-ré deve ser condenada a cessar os descontos e a ressarcir à autora do montante que já lhe foi subtraído. - Ressalte-se que a alegação levantada pela segunda-ré de que não foi ressarcida integralmente pelo INSS do montante já pago à autora é matéria estranha ao processo, devendo ser discutida em ação própria, não podendo a requerente ser prejudicada por erro perpetrado por terceiros. - Recurso provido em parte. Pedido julgado procedente em parte.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0803427-85.2009.4.02.5101, MESSOD AZULAYNETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

DO ALEGADO DANO MORAL

Para YUSSEF SAID CAHALI (*in* Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”, “classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação, etc) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade, etc.)”; dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”.

Ainda segundo Yussef Said Cahali, “O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito.” “Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação.”

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (*in* “Programa de Responsabilidade Civil”, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos.”

A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Vejam-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).*
- 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.*
- 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.*
- 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).*
- 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).*
- 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).*

7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais

8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF1002335855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PÁGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I a V - Omissis

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendem não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo".

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.

Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.

- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.

- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.

- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.

- Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível – 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 874 – Nº: 127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

Pelos mesmos fundamentos não se tem dano moral indenizável pela iniciativa do INSS em rever ato concessivo. Tampouco se pode imputar tal efeito pela circunstância de se lhe ter reconhecido o fenômeno decadencial. Não se nega que o procedimento revisor, por si só, caracteriza certo sofrimento ao beneficiário, mas é daqueles casos que advêm do próprio Estado Democrático de Direito, com, de um lado, o poder-rever da Autarquia em monitorar seus atos concessivos e, de outro lado, a defesa dos interesses do beneficiário buscando a via judicial.

Neste concerto, a parte autora não logrou demonstrar a existência de nexo causal a fim de configurar eventual dano material ou moral sofrido, sendo improcedente o pedido de condenação do ente autárquico à indenização postulada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1. **PRONUNCIAR A DECADÊNCIA** do direito do INSS rever o benefício 124.601.625-4/42 com fundamento no documento "INSS/21.256/SERVIÇO DE BENEFÍCIOS/MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP EM 23/04/2015" (fls. 195/196), em seu item "8".
2. **CONDENAR** o INSS a manter o cálculo original do benefício 124.601.625-4/42 nos exatos moldes em que procedido quando de sua concessão, com todos os efeitos daí decorrentes. Deverá o INSS adimplir os valores devidos em razão da condenação corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.

Processo extinto, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/15.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Duplo grau necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CELIA APARECIDA DARTORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA SILVA E LEDO - SP317992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CELIA APARECIDA DARTORA, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, asseverando em síntese:

As partes celebraram contrato de empréstimo do valor de R\$ 35.005,32 tendo sido pagos R\$ 1.045,00 de entrada, ficando o valor líquido renegociado de R\$ 33.960,32 para serem pagos em 60 parcelas mensais.

A embargante assevera abusivas as taxas de juros empregadas e que a embargada reputam devidos R\$ 44.776,53.

Aponta sua condição de beneficiária da Previdência Social com renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Busca:

- A TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido da Embargante, para que seja a dívida seja reformada, eis que o contrato ora apresentado e assinado está em desconformidade com a legislação, tendo em vista os juros abusivos.
- Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja amortizado o valor devidamente pago pela Embargante, bem como seja aceita a proposta de quitação total da dívida, para renegociação com parcelas no valor máximo de R\$500,00 (quinhentos reais), valor esse que a Embargante conseguirá honrar sem dificuldades;
-

Foi determinado o processamento sem efeito suspensivo, denegando-se o pleito de tutela provisória.

Adveio impugnação do intento deduzido por parte da CEF.

Houve manifestação da embargante quanto à réplica.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Ainda não devidamente apreciada, pendente a questão da gratuidade processual. Como é cediço, a gratuidade processual é cláusula constitucional que resguarda hipossuficientes quanto ao acesso à Justiça, assegurando-se-lhes esse acesso com fundamento no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF, Lei 1060/50 e artigos 98 a 102 do CPC.

Ante a progressão do processo e consequente consolidação da relação jurídica processual, bem como a ausência de inquirição específica ao tempo certo, de se ver aí a consolidação do *status* processual.

É de se destemperar o rigor da norma sempre que os atos processuais ganhem vida e sucedam-se ao arpejo do quinhão negligenciado. Sem dúvida, a convalescência da deserção é de ser reconhecida como forma de homenagear-se o próprio Judiciário que, encamando a tolerância que se espera dos justos, permite a sobrevivência de quem rompeu a mera expectativa e adentrou a vitalidade plena no mundo da Processualística. Para tanto, repise-se, é de se exigir que o processo ganhe vida plenamente, amadurecendo em todos os seus três ramos de sustentação, já não mais apenas ensaiando viver nos preâmbulos meramente postulatórios, mais sim jazendo sobre a tríplice relação que movimentam as partes diante do Judiciário. Não, não pode ser extinto o processo em que omitiu-se o autor no recolhimento das custas, a não ser desde logo, no nascedouro, ainda na fase postulatória.

Por pertinente e louvável, cumpre mencionar dois julgados que, a despeito de terem sido lavrados já há algum tempo, são de diamantina justiça:

"Se o processo está em curso a despeito da falta de preparo, não mais incide o artigo 257 do Código de Processo Civil, restrito à hipótese em que a ação, à míngua do pagamento das custas, não foi além da distribuição, caracterizando o abandono." (Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00136 PÁGINA:302 Relator(a) ARI PARZENDELER - RESP - RECURSO ESPECIAL - 259148 - Data da decisão: 20/06/2000);

"Estando o processo já pronto para sentença, após intimação da embargada para oferecer impugnação, da intimação das partes para especificação de provas e para apresentação de memoriais, não pode o juiz determinar o cancelamento da distribuição por falta de preparo, extinguindo, assim o feito." (Fonte DJ DATA: 29/07/1996 PÁGINA: 52082 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01150870 - Data da decisão: 24/06/1996).

Fica, portanto, deferida a gratuidade processual.

DO MÉRITO

É da inicial que foi firmado liame obrigacional entre as partes com vistas à concessão de empréstimo pessoal.

A autora é beneficiária da Previdência Social.

Pois bem.

No transcorrer dos últimos anos viu-se um aumento acentuado na oferta de crédito pessoal pelas instituições bancárias máxime para beneficiários da Previdência Social, o que vem gerando um aumento equivalente no inadimplemento das obrigações decorrentes.

Inescandível que o beneficiário da Previdência jaz sob o manto da **presunção de hipossuficiência**. A presunção não é absoluta mas bastante, inclusive, para a recentíssima edição da INSTRUÇÃO **NORMATIVA Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018** que deu nova redação à INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008.

Basicamente os titulares de benefícios de aposentadoria, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias.

Ora, a situação dos beneficiários tanto se agravou que o Poder Público bem se houve na **vedação normativa à oferta de crédito** para beneficiários previdenciários por seis meses a contar da data do deferimento administrativo (artigo 1º, § 3º, nova redação).

Veja-se o texto:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/12/2018 | Edição: 250 | Seção: 1 | Página: 151

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; e Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.

[...]

Fica evidente que o Estado chamou para si a iniciativa de resguardar a economia doméstica dos beneficiários previdenciários diante da natureza essencialmente alimentar da renda auferida, a origem pública do financiamento dessa renda e a atuação por vezes agressiva das instituições na oferta do crédito.

Tal preocupação, ora exponenciada diante do recrudescimento da inadimplência dos devedores e implemento desmedido nas contratações creditícias desse jaez, já vinha desde a edição da **Lei 10820/03**:

Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Parágrafo 5º-Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

Dados do Banco Central do Brasil, notoriamente divulgados pela mídia em geral, dão conta de que em janeiro deste ano de 2019 o total de dívidas dos segurados atingiu o estamento de **RS 127,3 bilhões** (<http://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/divida-de-aposentados-com-o-consignado-bate-novo-recorde-r-1273-bilhoes/>).

O endividamento dos segurados previdenciários afeta diretamente o equilíbrio social em prejuízo de valores com lastro maior do que a legitimidade do cumprimento da avença como escrita.

Essa preocupação governamental sedimentou reflexo progressivo no tratamento jurisprudencial com que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem apreciando casos dessa natureza, inclusive com decisões atualíssimas e reiteradas:

Contrato bancário. Empréstimo. Desconto consignado em folha de pagamento ou em conta corrente. Admissibilidade, **desde que respeitado o limite de 30% da renda mensal do mutuário, em razão da natureza alimentar da verba**. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP: Apelação Cível 1008822-25.2018.8.26.0003; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019)

Tutela de urgência. Contratos bancários. Empréstimos consignados e com desconto direto na conta corrente. Limitação do desconto no percentual de 30% do salário líquido do autor. **Cabimento. Lei 10.820/2003. Natureza alimentar da verba**. O excesso entre o limite permitido e o desconto havido, ainda que fundado em cláusula contratual, ofende as normas cogentes do CDC. Aplicação da norma prevista na Lei Federal nº 8.112/90. Interpretação teleológica do artigo 45, §2º, da Lei nº 8.112/90. **Interpretação que deve se estender aos contratos de mútuo comum**. Não obstante esta Relatoria não omita o recente posicionamento adotado no julgamento do Recurso Especial de nº 1586910/SP, que distinguiu as hipóteses de empréstimos consignados e de empréstimos para descontos em conta corrente, com a devida vênia, além de referida decisão não unânime representar posição isolada, em fevereiro do corrente ano de 2018, a Segunda Seção daquela Corte Superior editou o verbete da Súmula nº 603, que **reforça a necessidade de se estabelecer um piso mínimo de dignidade ao devedor. Regularidade da limitação dos descontos em 30% dos rendimentos auferidos pelo devedor. Recurso a que se nega provimento**.

(TJSP: Agravo de Instrumento 2254531-91.2018.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019)

De se notar que, nos termos do precedente acima, a mesma **valoração jurídica dos empréstimos consignados deve incidir sobre os contratos de mútuo comum**.

Outros arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Tutela de urgência deferida para limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos do autor**, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento - Aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003 - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - Limitação da margem consignada que engloba tanto os descontos em folha de pagamento como em conta corrente – Arestos – A multa é medida adequada para alcançar a finalidade coercitiva – Art. 536, § 1º, do CPC/2015 – Prejuízo que só será experimentado em caso de descumprimento do decisum – Multa diária - Incompatibilidade com as peculiaridades do caso em tela – Incidência da multa por ato de descumprimento que se adequa melhor à espécie de sorte a evitar o locupletamento indevido – Inteligência do art. 537, § 1º, do CPC/2015 – Fixação de seu valor em R\$1.000,00 por ato de desobediência ao comando judicial – Inexistência de "reformato in pejus" dada a alteração da periodicidade da astreinte - Multa aplicada sem imposição de teto - Limitação necessária para não ensejar enriquecimento sem causa - Limite máximo de R\$15.000,00 - Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP: Agravo de Instrumento 2005236-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL E DE TUTELA DE URGÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - RELAÇÃO DE CONSUMO - HIPOSSUFICIÊNCIA - LESIVIDADE - RMC - FALTA DE CLAREZA - LIMINAR DA JUSTIÇA FEDERAL CONFIRMADA PELO TRF1 NO PROCESSO Nº 0106890-28.2015.4.01.3700 - **OPERAÇÃO DISFARÇADA VISANDO BURLAR O LIMITE DE 30% PARA CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - AUSENTE BOA-FÉ OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA - EQUILÍBRIO CONTRATUAL VIOLADO - SUPERENDIVIDAMENTO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010064-91.2015.8.10.0001 DO TJMA - CONVOLAÇÃO DA RMC EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA - ARESP Nº 1.099.613/MG, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - MORA E DEMAIS ENCARGOS RELATIVOS AO CARTÃO DESPREZADOS, DESCONTANDO-SE O MONTANTE JÁ PAGO E IGUAL QUANTIA A TÍTULO DE REPETIÇÃO - REFLEXO NO SALDO DEVEDOR - DÉBITOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE DECORREM DO CRÉDITO EFETIVADO EM CONTA - DANO MORAL INOCORRENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP: Apelação Cível 1038697-04.2017.8.26.0576; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019)

Novamente a **equivalência dos contratos de empréstimo consignado e aqueles firmados com mera autorização de desconto em conta-corrente**:

APELAÇÕES – Ação revisional de contratos bancários - Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; RECURSO DO AUTOR - Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise – Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado; Contrato de adesão – Cláusulas pré-estabelecidas - Impossibilidade de discussão paritária que não tem o condão de invalidar a avença - Conclusão do negócio é opção do consumidor – Necessidade de efetiva demonstração das ilegalidades aventadas; Taxa de juros – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ - Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação; Capitalização de juros – Legalidade – Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que autoriza a exigência dos patamares contratados - Pacto firmado em parcelas mensais prefixadas - Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 541 do STJ - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; APELO DO BANCO RÉU - **Limitação dos descontos (referentes a empréstimos) ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos do autor – Pleito de reforma – Descabimento - Adequação da limitação quanto aos descontos a título de empréstimos (tanto consignado como firmado para desconto em conta corrente) no patamar de 30% dos rendimentos do contratante – Precedentes – Observância dos princípios da dignidade humana e da razoabilidade** – Limitação que, entretanto, não tem condão de elidir os efeitos decorrentes da mora, tampouco se reveste de supedâneo para reescalonamento da dívida ou vedação à cobrança por outros meios, das diferenças resultantes das prestações inadimplidas; SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP: Apelação Cível 1045493-61.2016.8.26.0506; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2019; Data de Registro: 15/03/2019)

CONTRATO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 1. Devido à natureza alimentar da verba recebida pela parte (salário), **necessária a limitação de descontos ao patamar de 30% dos proventos líquidos. Isso permite a consecução de empréstimos, ao mesmo tempo em que garante a sobrevivência digna do correntista. Seja desconto direto em folha ou em conta corrente, como incide sobre salário, deve respeitar o limite legal que permita a sobrevivência digna do devedor**. 2. Ao realizar negociação de dívidas e permitir que o cliente se utilize de limite superior àquele destinado para empréstimos consignados, vislumbra-se verdadeira intenção das casas bancárias em burlar a lei e incentivar o superendividamento do cliente. 3. Não pode o Tribunal conhecer das teses da defesa ainda não analisadas pelo juízo "a quo", sob pena de supressão de grau de jurisdição. 4. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(TJSP: Agravo de Instrumento 2218175-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colóni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 26/11/2018)

No mesmo contexto, também o **Superior Tribunal de Justiça - STJ** firmou orientação jurisprudencial igualmente com julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O decism vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% (trinta por cento) do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal limite deve incidir sobre os rendimentos líquidos do servidor público. Precedentes.

[...]

6. Recurso Especial de Marcelo Bestetti **provido para limitar os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente**, Agravo em Recurso Especial do Banco Bradesco Financiamentos S/A não provido.

(REsp 1734732/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ.

1. **O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais.**

2. **O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento** (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013).

[...]

(AgRg no REsp 1.535.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

Sob invocação do princípio *UBI EADEM RATIO IBI IDEM JUS* merece ser aplicado o direito ao caso concreto sob as mesmas diretrizes assim consolidadas.

Não se tem, com isso, julgamento *extra* ou *ultra petita* porquanto, como já bem elucidado, o segurado previdenciário merece a presunção de hipossuficiência, a renda previdenciária é por excelência de cunho alimentar e a dignidade humana é cláusula garantida pela Lei Maior

Ademais, a autora pede a procedência do pedido para que a **dívida seja reformada**. Alternativamente faz proposta de quitação total da dívida para **renegociação** com parcelas no valor máximo de R\$500,00 (quinhentos reais).

Assim, diante da proteção social a que o caso se vocaciona, bem se delimita nos limites da lide passível de cognição o intento de revisão do contrato subjacente pela **incidência dos comandos imperativos que disciplinam a matéria**, qual seja, a **concessão de crédito bancário a segurado previdenciário, objeto de lei e normas administrativas cogentes**.

E é exatamente por ser assim que o deslinde da demanda não deve ser pura e simplesmente o acolhimento do libelo. Deve, por justiça e equilíbrio entre as partes, ser aquele que **os comandos imperativos que regram o caso delineiam**.

De se ver que apenas depois da revisão do contrato em execução, com todos os efeitos financeiros daí decorrentes, se poderá dar continuidade à busca do direito de crédito no feito principal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado pela parte embargante para determinar:

1. Que a embargada reveja o contrato em que se baseia a execução nº 5001688-40.2017.4.03.6128, devendo refazer o pagamento do valor devido para pagamento no valor máximo de 30% do valor líquido da renda previdenciária comprovada pela embargante.
2. Que a embargada, assim procedendo, apresente minudente planilha com os valores e períodos do trato financiado, requerendo emenda ou extinção do processo executivo principal, conforme seu interesse.

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Julgo o processo extinto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Custas como de lei.

Honorários em 10% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia para os autos nº 5001688-40.2017.4.03.6128, lá prosseguindo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITORIA DAS GRACAS CARDOSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado no ID 16071964, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Posteriormente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 26.154.176/0001-91, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 8535802) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8535834), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO SIDNEI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-44.2019.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/104.433.284-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-43.2019.4.03.6128

AUTOR: VALDOMIRO NUCCI

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP280649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/063.538.559-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELCK IMAR PERES

Advogado do(a) AUTOR: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15967562: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em novembro/2018, remuneração superior a R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000988-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JORGE YUNES, DJY 4 PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jorge Yunes e DJY 4 Participações Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando afastar medidas constritivas à empresa FCP Yunes Participações e Negócios Ltda., na cautelar fiscal 5001328-71.2018.4.03.6128.

Em breve síntese, alegam os embargantes que são os proprietários da empresa, e que as cotas foram cedidas à pessoa indicada pela Editora Oceano como garantia para serviços gráficos contratados, até que houvesse pagamento. Entretanto, não puderam readquirir as cotas após a quitação do contrato, em razão da indisponibilidade decretada na cautelar fiscal.

Decido.

A indisponibilidade das cotas advém do reconhecimento do grupo econômico na cautelar fiscal, decisão devidamente fundamentada que não pode ser afastada em cognição sumária apenas com base em contratos particulares apresentados pelos embargantes.

Assim, determino o processamento dos embargos de terceiro sem efeito suspensivo das medidas constritivas.

Cite-se a União. Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001788-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001763-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA, WILSON LUCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454, BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454, BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposto por ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA e WILSON LUCIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando serem parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução 5002534-57.2017.4.03.6128, sendo que a empresa foi dissolvida em 20/08/2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que os presentes embargos são intempestivos, não devendo ser recebidos. A embargante foi citada na execução em 12/12/2018, tendo sido o mandado juntado aos autos em 08/01/2019 (ID 13455384). Por sua vez, o embargado foi citado em 03/10/2018, com mandado anexado aos autos eletrônicos no mesmo dia. Nos termos do art. 915 do CPC, o prazo para embargos é de 15 dias, a contar da juntada do mandado, na forma do art. 231 do CPC.

O fato de terem os embargante inicialmente protocolado de forma equivocada os embargos no processo de execução não suspende o prazo, já que o art. 914, § 1º, do CPC é expresso que devem ser distribuídos por dependência.

Do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, indeferindo a inicial diante de sua intempestividade, nos termos do artigo 918, inc. I, do CPC.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes.

Após o trânsito, arquivem-se.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001790-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-73.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-89.2017.4.03.6128
AUTOR: SILVIA DA SILVEIRA PUPO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2018.4.03.6128
AUTOR: LAUDEMIR MEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14167565: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-51.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15096249: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-63.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIERAMI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15454014), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-95.2018.4.03.6128
AUTOR: ADAUTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15635572), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-35.2019.4.03.6128

AUTOR: EDILSON ROBERTO ZANCHIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado no ID 15027498.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 04 de junho de 2019, às 14h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001799-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001793-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-28.2019.4.03.6128
AUTOR: JUVENAL ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.254.069-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004024-39.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOEL APARECIDO LIMA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALCEU DALLE LASTE - SP225043

DECISÃO

ID 15440168: trata-se de pedido de suspensão da tutela provisória concedido na sentença, formulado como embargos de declaração, requerendo o autor que seu benefício previdenciário seja implantado apenas após o trânsito em julgado, a fim de evitar que, em caso de eventual revogação, tenha que restituir os valores.

Diante do requerido, DEFIRO a suspensão da tutela provisória.

Comunique-se o INSS para que suspenda o benefício 181.946.686-5 (ID 14753242).

No mais, intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, subindo os autos em seguida.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-52.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDERSON MENDES DE SOUZA SPLENDORE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUATRO RODAS ITUPEVA LTDA - ME, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15992141: Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 14714714) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante do ID 14714750.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002302-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 235-044/2018.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito (ID 7606109)

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas.

Sem penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença – ID 7606109).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-86.2017.4.03.6128
INVENTARIANTE PAULO SERGIO COLLI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/166.441.298-8), com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e sua conversão em aposentadoria especial, com o consequente pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2015.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (id 2563144).

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 2697907 e anexos).

O INSS apresentou contestação (id 3056755), preliminarmente alegando falta de interesse processual, por não ter o autor apresentado PPP no requerimento administrativo, bem como impugnando a gratuidade processual, em razão do autor auferir renda, considerando sua aposentadoria e seu vínculo empregatício, de quase R\$ 10.000,00. No mérito, impugnou o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão de ausência de responsável técnico e exposição aos agentes insalubres dentro do limite de tolerância, além de utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi apresentada (id 3428844).

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvida duas testemunhas (ID 8357694 e anexos).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Afasta a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a presente ação versa sobre pedido revisional, já tendo o autor ingressado com prévio requerimento administrativo, mesmo que sem toda a documentação ora apresentada nestes autos.

Justiça Gratuita

Em contestação, o INSS impugnou a Justiça Gratuita inicialmente deferida à parte autora, em razão de auferir renda mensal de quase R\$ 10.000,00. Em réplica, o autor nada alegou quanto a este ponto.

Conforme extrato do CNIS apresentado pelo INSS (id 3056769), a última renda mensal informada do autor é de R\$ 6.619,08. Além disso, recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.969,07 (ID 3056771).

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

A parte autora tem situação econômica e social bem superior aos parâmetros para o deferimento da gratuidade, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência. Passa a ser, então, seu ônus demonstrar que não tem condições de arcar com as custas processuais sob pena de comprometimento de seu sustento e de sua família. Entretanto, após a impugnação, nada alegou ou comprovou, permanecendo silente quanto à impugnação da gratuidade.

Ante o exposto, **revo**go os benefícios da Justiça Gratuita inicialmente deferidos à parte autora.

Mérito

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a Bitzer Compressores Ltda. (Coldex Frigor), de 01/08/1979 a 24/07/1992, e para o Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), de 19/01/1993 a 13/02/2015, como instrutor em oficina mecânica.

Para o primeiro período, apresentou o autor com a inicial PPP fornecido pela empregadora (ID 2448960). Com relação ao período de 01/08/1979 a 31/08/1982, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme expressamente consta do documento. A atividade de aprendiz é desmembrada parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum, estando ausente o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento do tempo especial.

Para o período posterior, quando o autor passou a exercer a função de meio oficial plainador e ajustador ferramenteiro, o PPP informa a exposição a agente insalubre ruído de 83 dB. Por ser o índice de exposição superior ao limite de tolerância então vigente, reconheço a especialidade do período de 01/09/1982 a 24/07/1992 – Bitzer Compressores Ltda., conforme previsão no Código I.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Em relação ao período laborado como instrutor no Senai, do PPP apresentado (ID 2448508 pág. 07/10) extrai-se que não há informação sobre os fatores de risco de 19/01/1993 a 28/08/2000. Para o período posterior, há informação de exposição a ruído superior ao limite de tolerância apenas de 27/08/2013 a 13/02/2015, na intensidade de 102,5 dB. Entretanto, não é possível o enquadramento como especial, em razão de a exposição estar marcada como ocasional e intermitente.

A partir de 30/08/2000, também consta no PPP a exposição a óleo solúvel, graxa e óleo mineral. Porém, a referência genérica a óleos, sem especificação de composto e quantificação, não é suficiente para comprovar a insalubridade, que advém da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, devendo constar tal dado expressamente da avaliação ambiental. Além disso, há a informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz com anotação do código do certificado de aprovação, o que afasta eventual reconhecimento de insalubridade para agentes químicos. Vê-se, também, que o autor era instrutor em oficina, o que não indica habitualidade e permanência de exposição aos agentes, já que seu contato com as máquinas não era contínuo, mas apenas quando realizava a demonstração aos alunos.

Os depoimentos das duas testemunhas do autor tomados em audiência – que também são instrutores do Senai e, portanto, com interesse em que sua atividade seja reconhecida como especial – não prevalecem sobre as informações do PPP, que estão embasadas em laudo técnico ambiental elaborado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, e que tem responsabilidade profissional pelas informações prestadas. A prova testemunhal não é apta ao reconhecimento da especialidade, para o que é necessária a prova técnica específica, conforme definido na legislação previdenciária.

Sendo assim, deixo de reconhecer como especial o período laborado como instrutor no Senai.

Dessa forma, o tempo total de atividade especial da parte autora reconhecido nestes autos não atinge 10 anos, não possibilitando ao autor a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em tempo de atividade comum com os acréscimos legais.

Considerando que os PPPs fornecidos pela Bitzer Compressores Ltda, utilizados para enquadramentos dos períodos especiais, não foram apresentados com o processo administrativo, mas apenas com a inicial desta ação, o benefício deve ser revisado a partir da citação, em 14/09/2017 (expediente 254700 PJe).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA, no período de **01/09/1982 a 24/07/1992 – Bitzer Compressores Ltda. (Coldex Frigor)**, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/166.441.298-8), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 14/09/2017, atualizado e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo o autor arcar com metade das custas processuais em razão da sucumbência parcial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 180.206.721-0, em 21/10/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 4705056 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 4787447).

Foi anexado aos autos o PA (id 4983515 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 5064462), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de laudo técnico pericial para o período, por ter o autor ficado exposto ao agente insalubre dentro do limite de tolerância e por não haver evidência de se ter seguido a metodologia da Fundacentro.

Réplica foi apresentada (id 5345887).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgrRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 05/08/1992 a 31/07/2000, laborados para a empresa Sifco S.A., por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 4983528 pág. 46). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto ao período laborado para a Eucatex S.A. e o restante do período laborado para a Sifco S.A.

Na Eucatex S.A. o autor trabalhou de 09/12/1987 a 07/08/1989. O PPP apresentado (id 4983528 pág. 14) atesta que exerceu o cargo de ajudante de almoxarifado, o que não encontra enquadramento pela categoria profissional. Embora conste no documento exposição a ruído de 86,4 dB, verifica-se que a função em almoxarifado não implica exposição habitual e permanente a ruído. Além disso, o próprio PPP atesta que a unidade em que o autor laborou foi fechada em 2001 e que não há laudo técnico e nem responsável técnico pelos registros, o que impede o reconhecimento da insalubridade em razão da avaliação ambiental referir-se a local diverso do trabalho pelo autor. Assim, este período deve ser computado como tempo comum.

Quanto ao período laborado para a Sifco S.A. e não enquadrado administrativamente, da análise do PPP (id 4983528 pág. 20/22), verifica-se que o autor ficou exposto a ruído em valores superiores aos limites de tolerância vigentes, nos períodos de 28/06/2005 a 05/03/2012 (ruído de 86 a 90 dB) e de 03/08/2015 a 04/10/2016 (ruído de 88 dB), no cargo de inspetor de processos.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Devem ser excluídos apenas os períodos em que o autor permaneceu afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (28/10/2005 a 25/12/2005 e 11/05/2010 a 22/06/2010), que por não serem decorrentes de acidente de trabalho, o tempo deve ser considerado como comum.

Desse modo, reconheço os períodos de **28/06/2005 a 27/10/2005**, de **26/12/2005 a 10/05/2010**, de **23/06/2010 a 05/03/2012** e de **03/08/2015 a 04/10/2016** como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

De sua monta, para o período de 01/08/2000 a 03/07/2003, tendo sido a exposição a ruído inferior a 90 dB, o período deve ser considerado como tempo comum, já que abaixo do limite de tolerância vigente. Para os períodos de 04/07/2003 a 27/06/2005 e de 06/03/2012 a 02/08/2015, o autor também ficou dentro do limite de tolerância de 85 dB, não sendo os períodos, portanto, especiais.

Por sua vez, a exposição ao agente calor também não foi em temperaturas consideradas insalubres, e a exposição a ciclohexano, na intensidade de 3,85 mg/m³, foi dentro do limite de tolerância previsto na NR 15 do MTE, que é de 820 mg/m³. A indicação genérica de exposição a névoa de óleo e contato com óleo também não comprova a insalubridade, já que não há informação sobre o composto, sendo que não é qualquer óleo que é considerado insalubre.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 21/10/2016, com o tempo especial de **15 anos, 06 meses e 27 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, considerando os períodos de atividade comum e a conversão do tempo especial com os acréscimos, a parte autora cumpre os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição na citação, em **02/03/2018** (expediente PJe 553316), com **35 anos, 06 meses e 03 dias**, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Eucatex S.A.		09/12/1987	07/08/1989	1	7	29	-	-	-
2 Duratex S.A.		19/12/1989	03/04/1992	2	3	15	-	-	-
3 Sifco S.A.	Esp	05/08/1992	31/07/2000	-	-	-	7	11	27
4 Sifco S.A.		01/08/2000	27/06/2005	4	10	27	-	-	-
5 Sifco S.A.	Esp	28/06/2005	27/10/2005	-	-	-	-	3	30
6 Sifco S.A.		28/10/2005	25/12/2005	-	1	28	-	-	-
7 Sifco S.A.	Esp	26/12/2005	10/05/2010	-	-	-	4	4	15
8 Sifco S.A.		11/05/2010	22/06/2010	-	1	12	-	-	-
9 Sifco S.A.	Esp	23/06/2010	05/03/2012	-	-	-	1	8	13
10 Sifco S.A.		06/03/2012	02/08/2015	3	4	27	-	-	-
11 Sifco S.A.	Esp	03/08/2015	04/10/2016	-	-	-	1	2	2
12 Sifco S.A.		05/10/2016	27/02/2017	-	4	23	-	-	-
13 Facultativo		01/06/2017	03/10/2017	-	4	3	-	-	-
14 Hagana Serviços Especiais		04/10/2017	02/03/2018	-	4	29	-	-	-
### Soma:				10	38	193	13	28	87
### Correspondente ao número de dias:				4.933			5.607		
### Tempo total :				13	8	13	15	6	27
### Conversão:	1,40			21	9	20	7.849,800000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	6	3			
--	--	--	----	---	---	--	--	--

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ MORAES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 02/03/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Exclua-se do PJe os documentos IDs 9075490, 9075493, 99086413 e 9086418, por referirem-se a outros autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ MORAES

CPF: 668.957.319-20

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 180.206.721-0

DIB: 02/03/2018 - citação

DIP administrativo: abril/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, que se retroagida a data da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a fim de que a nova DIB possa ser firmada em 06/1990, alternativamente em 09/1994, com aplicação dos índices legais de revisão, sem devolução das parcelas já recebidas do benefício, e, ato contínuo em prol de benefício mais vantajoso.

Sustenta o autor que é beneficiário de Aposentadoria Especial da Previdência Social desde 31/03/1991, sob o nº 88.279.417-5, conforme cópia da carta de concessão e memória e cálculos anexada aos autos virtuais.

Coloca que a questão em apreço remete à análise da sistemática de concessão e cálculo de benefícios previdenciários e a sucessão de cálculos e reajustes no tempo, uma vez preenchidos os requisitos. Ocorre que, pela análise da documentação anexa, perfazia o autor direito adquirido à concessão de benefício previdenciário em período anterior ao de sua data de concessão! Ou seja, aposentou-se com tempo superior ao previsto em Lei! Deste modo, o benefício do autor, se calculado para a competência de 06/1990, teria o valor inicial e, conseqüentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício, computando-se para tanto uma nova média contributiva e reajustes subsequentes. Conforme planilhas de cálculos anexas, buscando o melhor benefício do autor, entende-se que, para a competência de 06/1990, por direito adquirido, a renda atual do autor seria de R\$ 5.189,56, ou seja, maior que paga pela Autarquia quando da sua aposentadoria original, cujo valor atual é de R\$ 2.723,87, justificando assim a retroação da DIB para melhor sua renda mensal, em respeito ao Direito Adquirido.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se opor ao mérito e arguir a preliminar de decadência.

Sobreveio a juntada do P.A.

Houve réplica, por meio da qual a parte autora refutou a preliminar de decadência sob o argumento de que:

"É de se frisar que não se aplica o instituto da decadência ao presente caso. Isso porque, a natureza jurídica da presente ação de retroação da DIB (melhor benefício) é a de uma nova ação concessão de aposentadoria, cujo objetivo será o de declarar a melhor data para que o segurado pudesse ter feito jus a uma aposentadoria mais vantajosa. A ação de melhor benefício não está abarcada pela decadência do art. 103 da lei 8.213/91 por não se tratar de revisão de ato de concessão, mas sim de uma nova ação de concessão com o objetivo de declarar a melhor data que o segurado pudesse ter feito jus a uma aposentadoria. Desta forma, quando houver a concessão do novo benefício pela ação da melhor data é que poderemos contar o termo inicial da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91."

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Assiste razão ao INSS.

Ab initio, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então concedido em 03/1991.

Ainda que se alegue tratar-se de uma nova concessão, tal argumento não se sustenta, pois é preciso ter em conta que os segurados fazem jus a apenas um benefício de aposentadoria, de modo que a alteração da data da DIB nada mais é que revisar o ato de concessão da benesse para oportunidade que a parte entende ser mais vantajosa.

Constato, assim, que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e eventual utilização de outros salários de contribuição. O benefício originário data de 1991, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." (destaque)

Dessarte, tendo em vista que o STF reconheceu a constitucionalidade da decadência no RE 626.489, as decisões do STJ e Súmula da TNU citadas na inicial, colocam-se, máxima licença, em confronto com as decisões do Pretório Excelso.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por estar ora lhe sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Posteriormente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 30.371.482/0001-57, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 8373357) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8240204), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 10332012) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 9496728), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão (ID's 15836632, 15836633 e 15836634), intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, na forma preconizada pelo aludido decisório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-68.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE WILSON MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DEC SUPERA BRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 15876739), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DROGARIA JARINU LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 15878878), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METACAULIM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 15820680), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001797-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-44.2018.4.03.6128
AUTOR: DURVALINO FERREIRA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001046-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIRLEI APARECIDA EVARISTO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DECISÃO

Cumpra a Secretária a parte final da decisão de ID 11227936, intimando-se o MPF e a CEF para se manifestarem quanto à defesa apresentada (ID 15057970).

Após, c/s. para recebimento e prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002101-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 9212916) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 9212916), providencie a Secretária a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIESSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Henrique Rached, para o dia **02/05/2019, às 10h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001494-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO CORREA

DESPACHO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento – 0031773-87.2013.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.

6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002234-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ingressou com a presente ação de embargos à execução incidente ao processo nº 5001559-35.2017.4.03.6128, em face do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** buscando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas de coleta de lixo contra a **EMBARGANTE** em representação ao **Fundo de Arrendamento residencial – FAR**.

Assevera que incide a imunidade recíproca instituída pelo artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que o FAR, por si representada, é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO.

O **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** veio aos autos e, em sua resposta, após aduzir prejudicial de inoccorrência de garantia suficiente ao juízo, reputa não incidente a imunidade recíproca porquanto há participação de patrimônio da própria CEF, oriundo de bens e direitos adquiridos no âmbito do próprio programa habitacional sustentado pelo FAR.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

DA PREJUDICIAL

Desde já impende destacar que o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** assevera insuficiente a garantia ofertada pela embargante.

À fl. 17 se vê o depósito no valor de R\$ 1.730,64 vinculado aos autos para fins de garantia. É o próprio embargado que assevera ser este valor representativo da soma de todos os tributos em cobrança naquele período (fl. 62).

Logo adiante, diz que deveria ter sido usado outro índice de correção e agregado o valor de juros moratórios de 1% ao mês.

Não se desconhece que há entendimento prevalente de que o artigo 16, § 1º, da LEF não se macula de inconstitucionalidade. Ainda assim, as relações jurídicas devem ser apreciadas com base no fato concreto e nos limites da melhor hermenêutica.

É a própria embargante, como já destacado, que assinala que o depósito feito abrangeu, quando da propositura dos embargos, o valor dos tributos perseguidos.

Ora, não será por força da incidência de outro índice para atualização, nem pela mora que se considere a partir de então, que será lícito tolher o direito de defesa à pretensão executiva.

Os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito tributário subjacente, constituem ação de conhecimento. Eventual insuficiência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo.

Até porque no âmbito do trâmite executivo em si não faltam ensejos para buscar-se reforço de penhora ou diligências para localização de bens.

Vale repisar, tem-se nos autos depósito suficiente ao fim processual, advindo o dissenso da embargada de discordância quanto ao critério de atualização e destempo entre a propositura e o conteúdo econômico que entende ressentir-se da mora acumulada.

Fica, assim, afastada a alegação de ausência de pressuposto para a constituição válida e regular do processo.

DO MÉRITO

Compõe o cerne da questão submetida ao Judiciário a efetiva existência, ou não, da imunidade recíproca do **Fundo de Arrendamento residencial – FAR**, representado pela **CEF**, em relação ao **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**.

Pois bem.

De se ver que a embargante pretende impor a imunidade recíproca para eximir-se do pagamento do **IPITU** e da **Taxa de coleta de lixo**.

Já *ab initio* cabe registrar que regimes distintos existem para os tributos inquinados, dada a natureza de cada um.

Antes, porém, cumpre alinhar que a assertiva da embargada no sentido de que a CEF participa com seu patrimônio em decorrência dos bens que adquire por força do próprio regime do FAR, não merece acolhida. A CEF mantém os bens sob **propriedade fiduciária** até a alienação aos destinatários do programa habitacional, tudo consoante as normas que regem o concerto da política habitacional assim implementada através da citada empresa pública.

Não há comunhão entre o simples conceito de propriedade fiduciária e composição de patrimônio sob os poderes de livre disposição, uso e gozo. **A propriedade plena, civilmente considerada, não existe sob a égide das limitações que a disciplina fiduciária impõe**, tanto mais no âmbito do programa habitacional a que se destina o Fundo gerido pela CEF.

Eis que o patrimônio, na acepção econômica e ampla, do **Fundo de Arrendamento residencial – FAR** é de propriedade da **UNIÃO**.

Exsurge daí que a regra constitucional da imunidade recíproca há mesmo de incidir no caso do **IPITU**.

Imunidade é fenômeno que toca à espécie tributária *impostos*.

Equivale a dizer que para as taxas, como é caso da taxa de serviço cobrada para a coleta do lixo, não há incidência.

Recentíssimo aresto do E. Tribunal Regional Federal bem assim elucida a questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.

Acórdão Número 0004460-90.2015.4.03.6141 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2188289 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 20/02/2019 Data da publicação 27/02/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019

De tudo advém que o pedido da embargante merece parcial acolhida, vez que para o imposto guerreado há, de fato, imunidade constitucionalmente garantida. Já para a taxa de serviço, não.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado pela parte embargante para declarar a inexigibilidade da cobrança do IPTU contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em representação ao **Fundo de Arrendamento residencial – FAR**.

Julgo o processo extinto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Custas como de lei.

Honorários em 10% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia para os autos nº 5001559-35.2017.4.03.6128, lá prosseguindo em relação à **TAXA** de coleta de lixo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CHAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON DE PAULA NAVES - SP307263
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos de n. 5001735-77.2018.4.03.6128, cadastrados no PJe, versam sobre o cumprimento de sentença do processo físico 0005572-36.2015.403.6128. Foram transferidos ao exequente apenas os valores depositados com o número do PJe, e não o depósito efetuado com o número dos autos físicos. Isto pode ter levado à confusão no momento do cumprimento, já que há dois números de processo, que na verdade são fases distintas do mesmo processo. Portanto, por ora deixo de reconhecer que a executada estaria agindo de má-fé.

Não obstante, esclarecido este ponto, determino que no prazo de 5 dias a contar da intimação, o valor integral dos depósitos seja transferido (guias ID 12246318), como já determinado, inclusive aquela com o número do processo da fase de conhecimento, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-87.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000140-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: QUALITY MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA - ME, DANIEL PEDROSO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16078980: Devidamente intimada em promover a conferência da digitalização do feito, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 200/2018, petição a União Federal alegando em síntese que a norma é ilegal, viola o princípio constitucional da legalidade, criação de hipótese de suspensão do processo por ato inf legal e que é de obrigação do Judiciário a conferência dos documentos digitalizados.

Pois bem

Primeiramente, a União deixou de manejar o recurso pertinente ao comando judicial, preferindo atravessar petição com as razões pela qual entende impertinente a determinação. Pelo fenômeno da preclusão, por si só, seria o caso da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de conferência dos documentos digitalizados.

Entretanto, cabe salientar que a União (AGU) interpôs no Colendo Conselho Nacional de Justiça- CNJ Pedido de Providências sob o n. 0006748-82.2017.2.00.0000, no qual foi negou o pedido liminar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos:

“(…)no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos “considerandos” do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC.

Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico.

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;*
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;*
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;*
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.*

O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.

Precedente neste sentido:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.

Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação.

Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.”

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- Rel. CARLOS LEVENHAGEN- 24/08/2017 – id 2249153)

Negada a liminar pretendida pela União, a Advocacia Geral da União-AGU formulou pedido de desistência ao Pedido de Providências, o qual foi devidamente homologado pelo C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, conforme segue:

“Cuida-se de Pedido de Providências proposto pela UNIÃO FEDERAL, devidamente representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição de ato normativo editado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3, ora requerido, que estabeleceu procedimentos para a virtualização de processos físicos.

Em sua inicial manifestação, relatou que a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, publicada em 20.07.2017, determina que as partes (recorrente/recorrida, autora/ré ou exequente, conforme o caso) deverão, sob pena de sobrestamento ou remessa ao arquivo, promover a digitalização dos processos em que sobrevierem apelações, remessas necessárias e cumprimentos de sentença, quando a respectiva classe processual já for de uso obrigatório do PJe para novas ações.

Aduziu, ainda, que a medida consubstancia dever processual ilegal que inviabilizará as atividades dos órgãos de execução vinculados à Advocacia-Geral da União (AGU). Considera, assim, que as determinações constantes da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3 são manifestamente ilegais, por transferirem exclusivamente às partes a realização de atividade cartorária, de incumbência da Secretaria do Juízo, conforme disposto no art. 152, IV, do Código de Processo Civil.

Quando da inicial análise (Decisão - Id n.º 2249153), foi observado que os artigos 18 da Lei n.11.419/2006 e 196 do Código de Processo Civil, asseguram aos Tribunais a possibilidade de disciplinamento da prática e da comunicação oficial dos atos processuais eletrônicos, notadamente para incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos disponíveis. Restou consignado, ainda, que o Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Ocorre que, ainda na instrução do feito, a Requerente apresentou (Id n.º 2187923) formal pedido de desistência do presente Pedido de Providências, em razão da expedição da Resolução PRES Nº 150, de 22 de agosto de 2017, pelo TRF3, para postergar a entrada em vigor do ato questionado, “até que venha a ser alcançado um consenso”.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formalmente apresentado e determino o arquivamento do presente procedimento.”

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- Rel. CARLOS LEVENHAGEN- 06/09/2017)

Desta forma a Resolução encontra-se vigente e deve ser aplicada, especialmente sobre o viés do princípio da reciprocidade de auxílio entre as partes e o Judiciário, visando a duração razoável do processo (Art. 6º do CPC).

Embora a parte apelada não tenha promovido a conferência da digitalização dos documentos inseridos no PJe, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União realize a providência.

Em caso de inércia, promova a Secretaria a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como as nossas homenagens.

Int.

LINS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIOMAR MATIAS

DESPACHO

ID16028688: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000517-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOSE XAVIER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES PEREIRA - SP363809
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **JOSÉ XAVIER DE ALMEIDA** em face da execução fiscal (feito nº 5000098-49.2018.403.6142) que lhe move a **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Sustenta a parte embargante, em síntese: prescrição para ajuizamento da Execução Fiscal, vez que o recurso interposto no processo administrativo teria sido ofertado por terceiro que comprou o veículo sobre o qual recaiu a multa sem seu conhecimento; ilegitimidade passiva, vez que a multa deveria ter sido lançada tendo como sujeito passivo a empresa Cerâmica G8 Comércio de Materiais de Construção Ltda., que havia adquirido o veículo por ocasião da lavratura da multa, embora a transferência tenha ocorrido apenas em momento posterior. Ao final, requer a procedência da ação para reconhecimento da extinção do crédito pela prescrição ou exclusão do polo passivo da ação (doc. ID 10576222).

Intimada a regularizar a inicial (doc. 11009198), a parte autora apresentou documentos (doc. 11574884 e 11574888).

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (doc. 12042494).

Intimada, a embargada ofereceu impugnação (doc. 12259819). Alega, em preliminar, intempestividade dos embargos, vez que foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução nos autos principais. No mérito, sustenta, em apertada síntese: o auto de infração foi lavrado em 24/03/2011, quando o veículo autuado ainda se encontrava registrado em nome do embargante José Xavier de Almeida, vez que a transferência ocorreu apenas em 05/05/2011; enquanto não houver comunicação de transferência da propriedade do veículo, há responsabilidade solidária entre vendedor e adquirente pelas penalidades impostas, conforme art. 134 do CTB; não ocorreu prescrição, vez que o auto de infração foi lavrado em 24/03/2011, a constituição definitiva do crédito se deu em 19/10/2015 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 01/03/2018. Requerereu, assim, a total improcedência dos embargos. Juntou documentos.

O feito foi saneado, ocasião em que afastada a alegação de inépcia da inicial e fixados os pontos controvertidos (fls. 195/196).

A embargante apresentou manifestação (doc. 13983452).

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da gratuidade.

Por se tratar de matéria que dispensa a dilação probatória, é caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser rejeitados.

A execução fiscal ora embargada refere-se a tem por objeto a cobrança de multa administrativa aplicada com fundamento no art. 34, inciso I, alínea "e", da Res. ANTT nº 3.056/09, e art. 14-A e art. 26, IV, da Lei nº 10.233/01 (doc. 4838616 do proc nº 5000098-49.2018.403.6142).

Por não se revestir de natureza tributária, essa multa não se submete ao regime jurídico próprio dos tributos, tal qual disciplinado no Código Tributário Nacional.

Portanto, são inaplicáveis as suas disposições, em especial no que respeita aos prazos para a constituição do crédito e a sua cobrança, bem assim os respectivos termos iniciais e causas suspensivas e interruptivas.

Incide, pois, ao caso, as disposições da Lei nº 9.873/99, em especial o seu art. 1º, caput, e o art. 1º-A, que a seguir transcrevo:

"Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

"Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor." (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)".

Portanto, a Administração Pública tem o prazo de 5 anos para apurar a infração e aplicar a penalidade administrativa pertinente, contados da data do ato, e outros 5 anos, contados da constituição definitiva, para ingressar com a competente ação de execução fiscal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conquanto cabível a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta. 2. A regulação de execução fiscal, relativa a débitos oriundos de multa administrativa, aplicada pela comissão de Valores Mobiliários, em razão de atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária. 3. Ainda que afastada a natureza tributária da exação, não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêm o prazo quinquenal. Matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). 4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, ex-vi do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa. 5. Quanto à prescrição, o prazo inicia-se com a constituição do crédito, momento em que surge a pretensão executória, e finaliza-se com o ajuizamento da execução, termo final do prazo devido à aplicação da súmula nº 106 do STJ. Na presente hipótese, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau." (AI 00273638820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobre a interrupção do prazo prescricional, aplica-se ao caso concreto o art. 2º-A da mesma Lei, e não o art. 174, § único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, conforme sustentado pelo excipiente, uma vez que, já se viu, não se trata de crédito de natureza tributária.

Tal dispositivo legal dispõe que:

"Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I- Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"

No caso concreto, verifico do processo administrativo anexado aos autos que o auto de infração nº 1721211, que deu origem à CDA objeto da presente execução fiscal, foi lavrado em 24/03/2011 (fl. 02 do doc. 12259821).

Houve apresentação de defesa administrativa em 27/12/2011 (fls. 12/13 do doc. 12259821). Em 11/09/2013, certificou-se a intempestividade do recurso e foi determinada a notificação final de multa (fl. FI. 25 do doc. 12259821). Conforme entendimento supra indicado, sua constituição definitiva ocorreu em 19/10/2015, data em que o embargante foi notificado do resultado final do procedimento administrativo (fl. 28 do doc. 12259821).

E nem se diga que a empresa Cerâmica G8 Comércio de Materiais de Construção Ltda. não tinha legitimidade para a interposição do recurso na esfera administrativa.

Conforme alegação da própria parte autora e confessado por aquela empresa por ocasião do recurso administrativo, embora o caminho sobre o qual recaiu a multa objeto da ação, na época de sua lavratura, fosse de titularidade da empresa, que o teria comprado do embargante, o certo é que a comunicação de transferência do veículo apenas se deu três meses depois do negócio de compra e venda. Não há controvérsia sobre este fato nos autos.

No ponto, insta salientar que o Código de Trânsito Brasileiro é claro ao prever, nestes casos, a responsabilidade solidária de vendedor e adquirente entre a data da venda e a data da efetiva comunicação da transferência de propriedade ao órgão de trânsito quando ultrapassado o prazo de 30 dias entre a venda e a comunicação.

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Assim, considerando a legitimidade da empresa Cerâmica G8 Comércio de Materiais de Construção Ltda. para interposição de recurso em decorrência da responsabilidade solidária entre ela e o ora embargante pelo pagamento da multa objeto da execução, que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01/03/2018 e que despacho judicial ordenando a citação sobreveio em 08/03/2018, conclui-se que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito (19/10/2015) e o ajuizamento da execução, lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não se consumou a prescrição.

Pelas mesmas razões supra em relação à responsabilidade solidária pelo pagamento da multa, não pode ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo embargante.

Ante todo o exposto, não constato qualquer razão na irrisignação da embargante.

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários de sucumbência por se tratar de beneficiário da gratuidade.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 5000098-49.2018.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000140-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: QUALITY MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA - ME, DANIEL PEDROSO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16078980: Devidamente intimada em promover a conferência da digitalização do feito, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 200/2018, peticiona a União Federal alegando em síntese que a norma é ilegal, viola o princípio constitucional da legalidade, criação de hipótese de suspensão do processo por ato infralegal e que é de obrigação do Judiciário a conferência dos documentos digitalizados.

Pois bem

Primeiramente, a União deixou de manejar o recurso pertinente ao comando judicial, preferindo atravessar petição com as razões pela qual entende impertinente a determinação. Pelo fenômeno da preclusão, por si só, seria o caso da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de conferência dos documentos digitalizados.

Entretanto, cabe salientar que a União (AGU) interps no Colendo Conselho Nacional de Justiça- CNJ Pedido de Providências sob o n. 0006748-82.2017.2.00.0000, no qual foi negou o pedido liminar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos:

"(...)no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos "considerandos" do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC.

Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico.

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;*
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;*
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;*
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.*

O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.

Precedente neste sentido:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão -j. 09/09/2016).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.

Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação.

Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.”

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- Rel. CARLOS LEVENHAGEN- 24/08/2017 – id 2249153)

Negada a liminar pretendida pela União, a Advocacia Geral da União-AGU formulou pedido de desistência ao Pedido de Providências, o qual foi devidamente homologado pelo C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, conforme segue:

“Cuida-se de Pedido de Providências proposto pela UNIÃO FEDERAL, devidamente representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição de ato normativo editado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3, ora requerido, que estabeleceu procedimentos para a virtualização de processos físicos.

Em sua inicial manifestação, relatou que a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, publicada em 20.07.2017, determina que as partes (recorrente/recorrida, autora/ré ou exequente, conforme o caso) deverão, sob pena de sobrestamento ou remessa ao arquivo, promover a digitalização dos processos em que sobrevierem apelações, remessas necessárias e cumprimentos de sentença, quando a respectiva classe processual já for de uso obrigatório do PJe para novas ações.

Aduziu, ainda, que a medida substancial a dever processual ilegal que inviabilizará as atividades dos órgãos de execução vinculados à Advocacia-Geral da União (AGU). Considera, assim, que as determinações constantes da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3 são manifestamente ilegais, por transferirem exclusivamente às partes a realização de atividade cartorária, de incumbência da Secretaria do Juízo, conforme disposto no art. 152, IV, do Código de Processo Civil.

Quando da inicial análise (Decisão - Id n.º 2249153), foi observado que os artigos 18 da Lei n.11.419/2006 e 196 do Código de Processo Civil, asseguram aos Tribunais a possibilidade de disciplinamento da prática e da comunicação oficial dos atos processuais eletrônicos, notadamente para incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos disponíveis. Restou consignado, ainda, que o Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão -j. 09/09/2016).

Ocorre que, ainda na instrução do feito, a Requerente apresentou (Id n.º 2187923) formal **pedido de desistência** do presente Pedido de Providências, em razão da expedição da Resolução PRES Nº 150, de 22 de agosto de 2017, pelo TRF3, para postergar a entrada em vigor do ato questionado, “até que venha a ser alcançado um consenso”.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formalmente apresentado e **determino o arquivamento do presente procedimento.**”

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- Rel. CARLOS LEVENHAGEN- 06/09/2017)

Desta forma a Resolução encontra-se vigente e deve ser aplicada, especialmente sobre o viés do princípio da reciprocidade de auxílio entre as partes e o Judiciário, visando a duração razoável do processo (Art. 6º do CPC).

Embora a parte apelada não tenha promovido a conferência da digitalização dos documentos inseridos no PJE, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União realize a providência.

Em caso de inércia, promova a Secretaria a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como as nossas homenagens.

Int.

LINS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-34.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUTIERREZ & SCHIMIDT IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 15507104, frustrada a citação, "V"... intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação do executado. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente

LINS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000548-48.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO CARLOS OLIVIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

LINS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, detemino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

LINS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o procurador da parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV (honorários).

LINS, 8 de abril de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1599

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-07.2016.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X LUIS ANTONIO ALVES

BERTHOLDO(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de LUIS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO e JOÃO ANTÔNIO BEZERRA pela prática, em tese, do crime definido no art. 343, caput, do CP. Consta da denúncia que no dia 13/08/2015, por volta das 16h00min, no interior do Auto Posto Lara, localizado na Rua Don Pedro II, nº 72, em Cafelândia/SP, os réus, previamente ajustados e com unidade de designios, ofereceram e prometeram dinheiro à testemunha Gisele Fabiana do Amaral Carvalho para fazer afirmação falsa em depoimento no processo trabalhista nº 0010237-40.2015.5.15.0062. Segundo restou apurado, o denunciado Luis Antônio ingressou com reclamação trabalhista contra Luiz Herrera, contratando os serviços advocatícios do denunciado João Bezerra. No curso do processo, a fim de se sagrarem vencedores, os denunciados procuraram por Gisele Fabiana do Amaral Carvalho na data acima mencionada e lhe ofereceram a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para depor em desfavor de Luiz Herrera e em benefício do denunciado Luis Antônio. Por não concordar em prestar declarações falsas, Gisele recusou a proposta. Por isso, os réus foram denunciados como incurso no art. 343 do CP. O processo se iniciou na Justiça Estadual, com denúncia recebida em 30/04/2016 (fl. 125), mas foi remetido para a Justiça Federal após parecer ministerial acolhido pelo magistrado estadual. Às fls. 180/181, o MPF ratificou a denúncia, a qual foi recebida em 09/09/2016 (fls. 190/191). Defesas de João Antônio Bezerra às fls. 211/223 e às fls. 243/245. Manifestação do MPF às fls. 256/263. Resposta à acusação de Luis Antonio Alves Bertholdo às fls. 294/295. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 296/297. Às fls. 309/311, o MPF pediu a absolvição sumária dos réus, o que foi indeferido de modo fundamentado à fl. 313. Audiências realizadas às fls. 326/328, 369/374 e 395/398. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 395v). O MPF requereu a absolvição sumária, em alegações finais orais (fl. 395v). Em alegações finais às fls. 419/422, Luis Antonio Alves Bertholdo alega atipicidade do fato, da mesma forma como requerido pelo MPF, pois Gisele não ostentava a qualidade de testemunha, e falta de prova idônea. Alegações finais de João Antonio Bezerra às fls. 426/429 em que se sustenta atipicidade porque a testemunha não havia sido arrolada e falta de prova adequada e suficiente. II - FUNDAMENTAÇÃO. É dos autos que Gisele prestou depoimento como testemunha mas não era, ao tempo dos fatos, arrolada como testemunha ou convocada pelo juiz para depor. De acordo com doutrina e jurisprudência esmagadoramente majoritárias, e não digo unânimes apenas porque é impossível verificar a totalidade da literatura e das decisões pretorianas, para fins de juízo positivo de tipicidade seria necessário que a pessoa a quem se ofereceu ou prometeu dinheiro fosse, já ao tempo do oferecimento ou da promessa, integrante do rol de testemunhas ou tivesse sido convocada para depor pelo magistrado. Isso não ocorreu no caso sub judice. Fato é que tal orientação gera perplexidade, pois há incontáveis situações nas quais não há apresentação de rol de testemunhas (no JEF, por exemplo, e no caso concreto), tampouco convocação pelo julgador. Nestes casos, somente haveria crime se houvesse oferecimento ou promessa a partir do momento em que a pessoa fosse qualificada como testemunha perante o magistrado, ou seja, o crime somente ocorreria se ocorresse na frente do juiz, o que é, na prática, totalmente inviável. De qualquer forma, considerando as torrenciais jurisprudência e literatura doutrinária sobre o tema no mesmo sentido colocado por MPF e defesas, sem hesitação digna de nota, bem como a necessidade de isonomia e segurança jurídica, reconheço, com ressalva de minha posição pessoal, a atipicidade das condutas. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra LUIS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO e JOÃO ANTÔNIO BEZERRA pela prática, em tese, do crime definido no art. 343, caput, do CP, e os absolvo das presentes imputações, com arrimo no art. 386, III, do CPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-41.2017.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DOMINGAS VALERO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Domingas Valero Parra em face da Caixa Econômica Federal.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que comprou um terreno urbano, correspondente ao lote nº 14 da Quadra A, em Promissão, localizado na Avenida Luiza Canatto; quando pretendia construir em seu imóvel descobriu que Claudio Henrique Manhani e sua esposa teriam construído em seu terreno; rescindiu o contrato com a empresa MR Souza Construções – EPP, que havia contratado para construção, o que teria lhe ocasionado pagamento de multa contratual; a construção indevida se deu em razão da medição errônea da área efetuada por engenheiro credenciado pela CEF, financiadora do imóvel de Cláudio e sua esposa; que houve permuta entre os terrenos após processo junto à 1ª Vara Cível de Promissão; o terreno que recebeu da permuta era irregular e necessitava de aterramento, o que teria lhe ocasionado gastos; devido à irregularidade do terreno dois compradores teriam cancelado a compra e com isso teve gastos em razão da devolução do sinal e pagamento de multa contratual; a situação teria lhe ocasionado dificuldades financeiras e danos morais.

Requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de aluguel pelo uso do imóvel durante o trâmite da ação civil; a condenação ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 38.000,00 e a condenação ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 40 salários mínimos.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 3897080).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, em que aduz, em resumo: ausência de legitimidade processual; inexistência de fundamentos para o pedido de indenização por dano moral; ausência de prova de existência de dano material e valor exorbitante de dano moral (ID 7260206).

A parte autora apresentou réplica (ID 8555753).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. A testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida por meio de carta precatória anexada aos autos.

A Caixa Econômica Federal apresentou memoriais (ID 13518948).

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende a parte autora indenização pelos danos materiais e morais sofridos, sob a alegação de que Claudio Henrique Manhani e sua esposa teriam construído edificação em terreno que pertencia à parte autora em razão de erro atribuível à Caixa Econômica Federal.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, rejeito-a.

Há suficiente entrosamento entre a relação jurídica de direito processual e aquela de direito material indicada nos autos. Eventual ausência de responsabilidade da Caixa sobre o dano causado à autora é questão pertinente ao mérito e com ele será analisada.

A responsabilidade civil de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor reclama os seguintes elementos (artigo 14): a-) defeito na prestação do serviço (comportamento do agente); b-) dano ao patrimônio moral ou material de outrem e c-) nexo causal.

Vê-se que é dispensável a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), porque se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva, expressamente concebida pelo legislador.

No caso, embora a autora não tenha tido seu imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, equipara-se a consumidor em razão da disposição do artigo 17 do CDC.

No entanto, no caso em tela, não estão preenchidos os requisitos para caracterização da responsabilidade civil da parte ré.

Inicialmente, importa ressaltar que a questão referente à permuta de terrenos e regularização do registro civil ocorreu de comum acordo pelas partes nos autos de nº 0000268-72.2014.8.26.0484 (1ª Vara Cível da Comarca de Promissão/SP). Segundo documentos anexados pela própria parte autora em sua exordial, Claudio Henrique Manhani, sua esposa Larissa Roz Martins Manhani e Domingas Valero Parra foram coautores da ação judicial em que foi determinada a permuta do terreno e a retificação do registro civil. Em outras palavras, a parte autora e os mutuários da Caixa Econômica Federal ajuizaram a ação de retificação em comum acordo. Eventuais discordâncias em razão do tamanho ou irregularidade do terreno por ela recebido deveriam ter sido tratadas naquela ação.

A parte autora ainda alegou a existência de danos materiais decorrentes da necessidade de aterramento do terreno por ela recebido. No entanto, não há qualquer prova nos autos de que tenha sido realizado o aterramento ou do valor de tal serviço.

Da mesma forma, a parte alega que, em razão de supostas irregularidades do terreno, teria perdido o negócio de venda e compra que faria com o sr. Adão Cainelli. Juntou aos autos somente o contrato de compra e venda com Adão Cainelli (ID 3715543).

Não há qualquer elemento nos autos que comprove o distrato, a devolução do sinal ou o pagamento de multa contratual.

A prova oral produzida não foi suficiente para comprovar a existência de dano material ou dano moral. O depoimento pessoal da autora foi confuso e não soube explicar quais danos teria sofrido.

A testemunha Cláudio Henrique Manhani também não foi capaz de comprovar a existência dos danos alegados pela parte autora.

Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia.

Quanto ao dano moral, não há demonstração nos autos de nexos causal entre condutas praticadas pela Caixa Econômica Federal e eventuais danos sofridos pela parte autora.

Eventual demora no processo ajuizado pela própria parte autora e por Claudio Henrique Manhani e Larissa Roz Manhani não pode ser atribuída a qualquer conduta da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, não é possível atribuir à Caixa supostos danos morais decorrentes de tal demora.

Ainda que a parte autora tenha enfrentado dissabores em razão da situação, não há qualquer elemento nos autos que comprove que a Caixa Econômica Federal tenha sido responsável por determinar que o imóvel pertencente a Claudio Henrique Manhani e sua esposa fosse construído no terreno errado.

Em suma, não houve prova dos danos materiais e morais sofridos pela parte autora, tampouco do nexos causal entre os supostos danos e conduta atribuível à parte ré.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Não há prova do dano material sofrido nem da conduta ilícita da CEF (inscrição em cadastro de proteção ao crédito), o que se mostra necessário mesmo diante da teoria da responsabilidade objetiva. 2. Mesmo a inversão do ônus da prova não dispensa o autor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito. 3. Apelação desprovida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1709385 0005309-52.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual anteriormente concedida.

Sem remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

LINS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-41.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DOMINGAS VALERO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Domingas Valero Parra em face da Caixa Econômica Federal.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que comprou um terreno urbano, correspondente ao lote nº 14 da Quadra A, em Promissão, localizada na Avenida Luíza Canatto; quando pretendia construir em seu imóvel descobriu que Claudio Henrique Manhani e sua esposa teriam construído em seu terreno; rescindiu o contrato com a empresa MR Souza Construções – EPP, que havia contratado para construção, o que teria lhe ocasionado pagamento de multa contratual; a construção indevida se deu em razão da medição errônea da área efetuada por engenheiro credenciado pela CEF, financiadora do imóvel de Cláudio e sua esposa; que houve permuta entre os terrenos após processo junto à 1ª Vara Cível de Promissão; o terreno que recebeu da permuta era irregular e necessitava de aterramento, o que teria lhe ocasionado gastos; devido à irregularidade do terreno dois compradores teriam cancelado a compra e com isso teve gastos em razão da devolução do sinal e pagamento de multa contratual; a situação teria lhe ocasionado dificuldades financeiras e danos morais.

Requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de aluguel pelo uso do imóvel durante o trâmite da ação civil; a condenação ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 38.000,00 e a condenação ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 40 salários mínimos.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 3897080).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, em que aduz, em resumo: ausência de legitimidade processual; inexistência de fundamentos para o pedido de indenização por dano moral; ausência de prova de existência de dano material e valor exorbitante de dano moral (ID 7260206).

A parte autora apresentou réplica (ID 8555753).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. A testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida por meio de carta precatória anexada aos autos.

A Caixa Econômica Federal apresentou memoriais (ID 13518948).

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende a parte autora indenização pelos danos materiais e morais sofridos, sob a alegação de que Claudio Henrique Manhani e sua esposa teriam construído edificação em terreno que pertencia à parte autora em razão de erro atribuível à Caixa Econômica Federal.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, rejeito-a.

Há suficiente entrosamento entre a relação jurídica de direito processual e aquela de direito material indicada nos autos. Eventual ausência de responsabilidade da Caixa sobre o dano causado à autora é questão pertinente ao mérito e com ele será analisada.

A responsabilidade civil de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor reclama os seguintes elementos (artigo 14): a-) defeito na prestação do serviço (comportamento do agente); b-) dano ao patrimônio moral ou material de outrem e c-)nexo causal.

Vê-se que é dispensável a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), porque se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva, expressamente concebida pelo legislador.

No caso, embora a autora não tenha tido seu imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, equipara-se a consumidor em razão da disposição do artigo 17 do CDC.

No entanto, no caso em tela, não estão preenchidos os requisitos para caracterização da responsabilidade civil da parte ré.

Inicialmente, importa ressaltar que a questão referente à permuta de terrenos e regularização do registro civil ocorreu de comum acordo pelas partes nos autos de nº 0000268-72.2014.8.26.0484 (1ª Vara Cível da Comarca de Promissão/SP). Segundo documentos anexados pela própria parte autora em sua exordial, Claudio Henrique Manhani, sua esposa Larissa Roz Martins Manhani e Domingas Valero Parra foram coautores da ação judicial em que foi determinada a permuta do terreno e a retificação do registro civil. Em outras palavras, a parte autora e os mutuários da Caixa Econômica Federal ajuizaram a ação de retificação em comum acordo. Eventuais discordâncias em razão do tamanho ou irregularidade do terreno por ela recebido deveriam ter sido tratadas naquela ação.

A parte autora ainda alegou a existência de danos materiais decorrentes da necessidade de aterramento do terreno por ela recebido. No entanto, não há qualquer prova nos autos de que tenha sido realizado o aterramento ou do valor de tal serviço.

Da mesma forma, a parte alega que, em razão de supostas irregularidades do terreno, teria perdido o negócio de venda e compra que faria com o sr. Adão Cainelli. Juntou aos autos somente o contrato de compra e venda com Adão Cainelli (ID 3715543).

Não há qualquer elemento nos autos que comprove o distrato, a devolução do sinal ou o pagamento de multa contratual.

A prova oral produzida não foi suficiente para comprovar a existência de dano material ou dano moral. O depoimento pessoal da autora foi confuso e não soube explicar quais danos teria sofrido.

A testemunha Cláudio Henrique Manhani também não foi capaz de comprovar a existência dos danos alegados pela parte autora.

Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia.

Quanto ao dano moral, não há demonstração nos autos de nexo causal entre condutas praticadas pela Caixa Econômica Federal e eventuais danos sofridos pela parte autora.

Eventual demora no processo ajuizado pela própria parte autora e por Claudio Henrique Manhani e Larissa Roz Manhani não pode ser atribuída a qualquer conduta da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, não é possível atribuir à Caixa supostos danos morais decorrentes de tal demora.

Ainda que a parte autora tenha enfrentado dissabores em razão da situação, não há qualquer elemento nos autos que comprove que a Caixa Econômica Federal tenha sido responsável por determinar que o imóvel pertencente a Claudio Henrique Manhani e sua esposa fosse construído no terreno errado.

Em suma, não houve prova dos danos materiais e morais sofridos pela parte autora, tampouco do nexo causal entre os supostos danos e conduta atribuível à parte ré.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Não há prova do dano material sofrido nem da conduta ilícita da CEF (inscrição em cadastro de proteção ao crédito), o que se mostra necessário mesmo diante da teoria da responsabilidade objetiva. 2. Mesmo a inversão do ônus da prova não dispensa o autor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito. 3. Apelação desprovida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1709385 0005309-52.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual anteriormente concedida.

Sem remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

LINS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: TOKUMOTO- REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença proferida em 19/02/2019.

A parte autora pretende que seja aclarada a sentença, para que conste que a União seja condenada à devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte e também os declarados e pagos pelo próprio embargante em momento posterior.

A parte ré, por sua vez, alega a existência de omissão, pois não foi apreciado o pedido de afastamento de condenação em honorários advocatícios quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativo à incidência de Imposto de Renda e CSLL sobre a indenização de R\$ 436.272,40, uma vez que houve reconhecimento do pedido por parte da União.

Resumo do necessário, decido.

Quanto aos embargos de declaração da parte autora, observo que a r. sentença condena a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. De fato, a União deve ser condenada à devolução da totalidade de tais exações incidentes sobre a verba indenizatória referente à rescisão do contrato de Representação Comercial não exclusiva da parte autora com Du Pont Brasil S.A., independentemente se os tributos foram recolhidos na fonte ou pagos posteriormente por meio de declaração e pagamento de guia pelo contribuinte.

Dessa forma, deverá constar do dispositivo da sentença, no item “c”, o texto que segue:

“c) por consequência, condeno a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes no recebimento da referida verba indenizatória, corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, tanto aqueles recolhidos na fonte como por meio de pagamento de declaração e guia pelo contribuinte. Por evidente não pode haver incidência de imposto de renda quanto aos juros de mora derivados desta sentença em futura liquidação.”

Os embargos de declaração da parte ré também devem ser acolhidos. Como a União reconheceu o pedido autoral quanto à declaração de inexistência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido sobre a indenização no valor de R\$ 436,272,40 recebida, a condenação em honorários advocatícios deve ser afastada nesse ponto.

Dessa forma, deverá integrar o dispositivo da sentença que, o cálculo dos honorários advocatícios devidos pela parte ré, deve excluir o proveito econômico referente à inexistência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido, uma vez que, no ponto, houve reconhecimento jurídico da União.

Assim, acolho os embargos de declaração.

Mantenho, no mais, a sentença em seus ulteriores termos.

P.R.I.C.

LINS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AILTON BELTRÃO SOBRINHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por AILTON BELTRÃO SOBRINHO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL na qual se pretende, em breve resumo, a condenação da pessoa política ao pagamento de compensação pecuniária, conforme artigo 1º da Lei 7.963/89.

Alega que foi incorporado ao Exército brasileiro em 01/03/2015, tendo sido licenciado em 30/05/2017.

Sustenta ter direito ao pagamento da compensação pecuniária, porque licenciado “ex officio” na forma da lei.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (ID 9367885).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 11459056).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De início, ressalte-se que houve sentença de improcedência nos autos de nº 5000101-04.2018.403.6142.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Não há necessidade de produção de outros meios de provas. Suficiente o conjunto documental anexado ao feito pelas partes na fase postulatória da demanda.

Quanto ao mérito os pedidos não procedem.

O artigo 1º da Lei 7.963/1989 trata da compensação pecuniária devida ao militar:

“Art. 1º. O oficial ou a praça, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.” (grifei).

Segundo o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), são hipóteses de licenciamento “ex officio”:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – *ex officio*.

(...)

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão do tempo de serviço ou estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.”

Pois bem.

Análise dos preceitos legais de regência do tema revelam que apenas uma determinada hipótese de licenciamento de ofício - dentre as três espécies existentes - permite o pagamento da vantagem pecuniária reclamada nos autos, aquela "por conclusão do tempo de serviço".

E observo que o c. STJ conclui nesse mesmo sentido, conforme precedentes que seguem:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO.

1. Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir. Precedentes.

2. O art. 1.º da Lei n.º 7.963/89 prevê de forma clara que a compensação pecuniária somente é devida ao militar licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, não abrangendo a hipótese dos autos de licenciamento em decorrência de nomeação e posse em concurso público.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Resp 809259/RJ - 5ª Turma - Relator: Ministra Laurita Vaz - Publicado no DJe de 13/10/2008).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 7.963/99, o benefício da compensação pecuniária é devido ao militar apenas na hipótese de licenciamento *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço.

2. Hipótese em que o militar foi licenciado por incapacidade definitiva e antes do término da prorrogação, motivo pelo qual o benefício não lhe é devido.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - REsp 803.595/RN - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/11/2007).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - A VANTAGEM DENOMINADA 'COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA', DE QUE TRATAM A LEI N.7963, DE 1989, E DECRETO N. 99.425, DE 1990, SÓ É DEVIDA AO MILITAR QUE, ALEM DE OUTROS REQUISITOS, CUMPRIU A CONDIÇÃO DE HAVER SIDO LICENCIADO EX OFFICIO, POR TERMINO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, HIPOTESE INOCORRENTE, NO PARTICULAR.

- SEGURANÇA DENEGADA "

(STJ - MS 1964 -3ª Seção - Relator: Ministro William Patterson - Publicado no DJU de 22/04/1996).

No caso em tela, observa-se que o licenciamento da parte autora deu-se por motivo diverso daquele consistente na "conclusão do tempo de serviço".

Logo, não estão presentes os requisitos legais necessários para o pagamento da compensação pecuniária requerida.

Correta a decisão administrativa impugnada nestes autos.

Diante do exposto rejeito os pedidos formulados por AILTON BELTRÃO SOBRINHO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

LINS, 2 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

WESLEY GARCIA ALVES moveu a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 123.461.533-6) e de aposentadoria por invalidez dele decorrente (NB 132.259.813-1), com o reconhecimento do direito de inclusão das contribuições realizadas no Regime Próprio de Previdência Social, existentes na Certidão de Tempo de Contribuição.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia integral dos autos 0004345-93.2010.403.6319, o que foi cumprido (ID 10233716).

Afastada a existência de litispendência ou coisa julgada, foi deferida assistência judiciária gratuita ao autor (ID 12219229).

Houve contestação do INSS, em que aduziu a existência de decadência e a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 13926687).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 14479426).

É o relatório do necessário.

Decido.

O prazo decadencial do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28.06.1997), a qual foi sucessivamente reeditada pelas Medidas Provisórias n.º 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14, até ser finalmente convertida na Lei n.º 9.528/97, que deu a seguinte redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Assim, entre a data do ato que se pretende rever e a propositura da ação revisional não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. Ressalte-se que, no caso de o ato que se pretende revisar ser anterior a 28 de junho de 1997, o prazo decadencial tem seu termo inicial exatamente em 28/06/1997 (data da edição da MP 1523-9/97). No caso de atos posteriores à MP em tela, o termo inicial do prazo decadencial será a data do próprio ato que se pretende rever (princípio da *actio nata*).

São incabíveis os argumentos de que se trata de retroação da referida lei para fatos pretéritos, uma vez que o prazo decadencial não é contado da data da concessão do benefício e sim de data posterior à ciência coletiva da vigência da lei. Assim, a decadência se aplica mesmo aos benefícios com DER anteriores à inserção da alteração legislativa acima referida, mas, neste caso, o termo inicial do lustro decadencial é a data da edição da MP 1.523-9/97.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)

No caso em tela, a parte autora pretende rever a RMI do benefício de auxílio-doença concedido em 20/02/2002 e do benefício de aposentadoria por invalidez dele decorrente, concedido em 06/07/2004. Ambos foram concedidos mais de 10 (dez) anos antes da propositura da presente ação.

Importante ressaltar que não se aplica ao caso a Súmula 81 da TNU, uma vez que houve recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 966) que concluiu pela incidência da decadência à revisão de benefício com reconhecimento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.” (STJ, Recurso Especial nº 1.631.021-PR, 1ª Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. 13/02/2019)

Verifico que o julgado acima se amolda perfeitamente ao alegado pelo autor em sua inicial, razão pela qual o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** dos pedidos pleiteados na exordial, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Não é caso de reexame necessário, ante a improcedência da demanda.

P.R.I.C.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rosa Aparecida Mendonça**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue os réus ao pagamento da dívida, no montante de **R\$ 73.640,48**, quantia esta referente ao contrato nº 00421516000013145 – contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, que foi expressamente descrito e identificado na exordial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou embargos (ID 11260897) alegando, em síntese: falta de requisitos de certeza e liquidez; falta de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo; abuso do poder econômico; cobrança de encargos e juros não pactuados; ilegalidade da capitalização de juros ou anatocismo; cobrança indevida de comissão de permanência; “spread” abusivo; ilegalidade da cobrança de multa moratória. Requereram a aplicação do CDC, bem como que os valores cobrados a mais sejam repetidos em dobro.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 12969998) na qual sustenta: a ação foi instruída com as vias originais dos contratos e demonstrativos do débito que apontam toda a evolução do contrato, com valores disponibilizados, prazos, taxas de juros aplicadas e data de inadimplência, bem como a taxa de comissão de permanência mês a mês; não houve especificação das cláusulas contratuais que a requerida entende abusivas; os contratos firmados entre as partes têm força vinculante; ausência de capitalização de juros; inexistência de cobrança conjunta de comissão de permanência com correção monetária e impossibilidade de revisão do contrato em razão de aplicação do princípio “pacta sunt servanda”.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de certeza e liquidez).

Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, “o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação” (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora.

A inicial veio acompanhada da via original do instrumento contratual, no qual constam as assinaturas das partes, comprovação da utilização do valor contratado em 23/10/2014 junto a “Com S Madelar Madeiras”, demonstrativo de débito e a planilha juntada descreve a evolução da dívida de maneira pomenorizada (ID 5134465, 5134466 e 5134467).

Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial.

Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O “Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial” não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitório, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 – Recurso provido. Sentença anulada.” (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/07/2009 - Página:163.)

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Verifico que a ação monitória ora embargada tem por objeto o contrato nº 00421516000013145 – contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.

Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade, razão pela qual caracterizariam cobrança indevida. Requerem, portanto, a restituição em dobro do valor cobrado a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

Embora os embargantes tenham alegado apenas de forma vaga a existência de nulidades na cobrança de juros e taxas, é possível inferir que da planilha de débitos por eles apresentada que discordam da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, bem como da cobrança de juros moratórios e multa contratual.

Inicialmente, no que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*”)

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)”*

Quanto à alegada cobrança de *juros sobre juros*, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o *anatocismo*, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “*É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*” (grifê).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “*nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de a taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, in verbis:

Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, em que pese a CEF negue proceder à capitalização combatida, ela tem previsão contratual nos termos acima expendidos.

A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis:

Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

Ocorre que, no caso em tela, não houve cobrança por parte da CEF.

Vê-se no demonstrativo de débito (ID 5134467) que foram cobrados juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Todos esses encargos encontram-se previstos expressamente no contrato anexo à exordial.

De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperience ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperience do contratante.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência improcede o pedido de repetição em dobro formulado pela embargante.

Adite-se, por fim e por consequência, a ausência de má-fé da Caixa Econômica Federal.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial**, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de **R\$ 73.640,48** (setenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 15/03/2018. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROSA APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rosa Aparecida Mendonça**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue os réus ao pagamento da dívida, no montante de **RS 73.640,48**, quantia esta referente ao contrato nº 00421516000013145 – contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, que foi expressamente descrito e identificado na exordial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou embargos (ID 11260897) alegando, em síntese: falta de requisitos de certeza e liquidez; falta de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo; abuso do poder econômico; cobrança de encargos e juros não pactuados; ilegalidade da capitalização de juros ou anatocismo; cobrança indevida de comissão de permanência; "spread" abusivo; ilegalidade da cobrança de multa moratória. Requereram a aplicação do CDC, bem como que os valores cobrados a mais sejam repetidos em dobro.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 12969998) na qual sustenta: a ação foi instruída com as vias originais dos contratos e demonstrativos do débito que apontam toda a evolução do contrato, com valores disponibilizados, prazos, taxas de juros aplicadas e data de inadimplência, bem como a taxa de comissão de permanência mês a mês; não houve especificação das cláusulas contratuais que a requerida entende abusivas; os contratos firmados entre as partes têm força vinculante; ausência de capitalização de juros; inexistência de cobrança conjunta de comissão de permanência com correção monetária e impossibilidade de revisão do contrato em razão de aplicação do princípio "pacta sunt servanda".

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de certeza e liquidez).

Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, "*o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação*" (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora.

A inicial veio acompanhada da via original do instrumento contratual, no qual constam as assinaturas das partes, comprovação da utilização do valor contratado em 23/10/2014 junto a "Com S Madelar Madeiras", demonstrativo de débito e a planilha juntada descreve a evolução da dívida de maneira pormenorizada (ID 5134465, 5134466 e 5134467).

Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial.

Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - **É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.** 2 – O "Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial" não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - **O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitório, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo.** 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 – Recurso provido. Sentença anulada." (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/07/2009 - Página:163.)

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Verifico que a ação monitória ora embargada tem por objeto o contrato nº 00421516000013145 – contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.

Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade, razão pela qual caracterizariam cobrança indevida. Requerem, portanto, a restituição em dobro do valor cobrado a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

Embora os embargantes tenham alegado apenas de forma vaga a existência de nulidades na cobrança de juros e taxas, é possível inferir que da planilha de débitos por eles apresentada que discordam da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, bem como da cobrança de juros moratórios e multa contratual.

Inicialmente, no que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”)

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)”**

Quanto à alegada cobrança de *juros sobre juros*, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de a taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, in verbis:

Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, em que pese a CEF negue proceder à capitalização combatida, ela tem previsão contratual nos termos acima expendidos.

A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis:

Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

Ocorre que, no caso em tela, não houve cobrança por parte da CEF.

Vê-se no demonstrativo de débito (ID 5134467) que foram cobrados juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Todos esses encargos encontram-se previstos expressamente no contrato anexado à exordial.

De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência improcede o pedido de repetição em dobro formulado pela embargante.

Adite-se, por fim e por consequência, a ausência de má-fé da Caixa Econômica Federal.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial**, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de **RS 73.640,48** (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito centavos), atualizado até 15/03/2018. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABRICIO EMANOEL ZAGRETI

DESPACHO

ID16057339: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANTONIO GALLEAO REAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo que tramitou junto ao INSS.

LINS, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO BARRETO BERGAMIN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se o Autor dos termos da decisão proferida no agravado de instrumento interposto (ID 16135661), oportunidade para que cumpra a determinação contida no ID 14594980.

Verificado o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 24-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1245836892, com DER em 24-10-2018.** Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JACI RAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)"* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."
Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 05-02-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias**, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 597264911, com DER em 05-02-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JEZUINO JOSE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA COMES - SP209917
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**”

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“**Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“**Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 29-06-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias**, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1225997992, com DER em 29-06-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 415483022, com DER em 16-08-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 16-08-2018, pedido de aposentadoria**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16048827).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *RS 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1747720914, com DER em 21-12-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requeriu em 21-12-2018, pedido de aposentadoria, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15761090).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 21-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de **determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1747720914, com DER em 21-12-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-48.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: SAMIR CANDIDO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, impulsionando os autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguardem provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-27.2014.403.6135 - ROSANA APARECIDA SERQUEIRA FEIJAO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que o patrono da ré / CEF não fora intimado do despacho de fls. 110, proceda-se à sua inclusão (rotina ARDA) e republicue-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-78.2015.403.6135 - MILTON CHOEFI(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 156/159, 193/194, 204/205, 207: Homologo os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pela União Federal;
2. Mantenho os honorários periciais no valor fixado na decisão de fls. 151/152, no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo depósito integral já foi efetivado;
3. Intime-se o perito para realização da perícia e apresentação do laudo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;
4. Advindo aos autos o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem e expeça-se alvará de levantamento dos honorários fixados;
5. Cumpridas todas as determinações acima, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Int.

Expediente Nº 2551

USUCAPIAO

0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8) - MARIO LANTERY(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X NADIR TOSI LANTERY(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X ADRIANO BURGER(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão de f. 638 e conforme determinado às f. 614, item 1, forneça a parte autora cópia do memorial descritivo e do levantamento planialtimétrico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Após, cumpra-se a determinação de f. 614, item 3.

USUCAPIAO

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA

1. Vista às partes para contrarrazões (fls. 431/437 e 457/490) no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJE.
3. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se o DER (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM) para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJE, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
4. Decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas, arquivem-se estes autos físicos.

Expediente Nº 2552

USUCAPIAO

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos.5 Chamo o feito à conclusão.Chegou ao conhecimento deste Juízo Federal o julgamento e trânsito em julgado da ação discriminatória n. 0000001-13.1939.8.26.0587. Em razão disto, foi determinado por este Juízo diligência administrativa que resultou em expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis em São Sebastião (proc. SEI 0004485-13.2019.403.8001), cuja resposta apresentou o seguinte teor:Ofício n. 114/2019.São Sebastião, 06 de março de 2019.Meritíssimo Juiz, Em atenção ao ofício em epígrafe, valho-me do presente para informar a Vossa Excelência acerca do registro da Carta de Sentença expedida nos autos da ação discriminatória de terras devolutas do 2º perímetro da Comarca de São Sebastião e do subsequente registro do Termo de Convenção Administrativa para Regularização de Registro Imobiliário de Terras Devolutas, pelo qual o Estado de São Paulo transmitiu parte das glebas ao Município de São Sebastião.No dia 31 de outubro de 2018, prenotada sob o n. 110.887, foi registrada nesta Serventia, a Carta de Sentença expedida em 1º de junho de 2015 e aditada em 28 de julho de 2016, pela 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0000001-13.1939.8.26.0587, da ação discriminatória de terras devolutas do 2º perímetro da Comarca de São Sebastião, tendo como requerente a Fazenda do Estado de São Paulo, e como objeto as terras devolutas da glebas 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 localizadas neste Município de São Sebastião, além das glebas números 1 e 2 situadas exclusivamente no Município e Comarca de Caraguatatuba.Efetuada o registro, verifica-se que as glebas de terras declaradas devolutas sobrepueram-se a inúmeros imóveis que ocupam parte da Costa Sul deste Município, a iniciar no Bairro do Toque Toque Grande e, em sequência, no Bairro de Calhetas, no Bairro de Toque Toque Pequeno, no Bairro de Santiago, no Bairro de Paúba, no Bairro de Maresias e no Bairro de Bojuçanga, com exceção das glebas 11, 12 e 13, que foram excluídas na ocasião da fase discriminatória, por terem sido reconhecidas como terras particulares.Simultaneamente ao registro da Carta de Sentença acima referida, também foi registrado nesta Serventia, em 31 de outubro de 2018, prenotado sob o n. 110.888, o Termo de Convenção Administrativa para Regularização de Registro Imobiliário de Terras Devolutas firmado neste Município aos 05 de julho de 2018, re ratificado no dia 04 de outubro de 2018, pela Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião, instruído com memoriais descritivos, onde se descrevem as partes designadas como glebas 3A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A1, 9A2, 9A3, 9A4 e 9A5, as quais foram destacadas das glebas números 3, 5, 6, 7, 8 e 9, de titularidade do Estado de São Paulo (acima apontadas) e transmitidas ao Município de São Sebastião.Em razão dos registros do títulos acima referidos foram descerradas as matrículas números 46.671 (gleba 3), 46.672 (gleba 4), 46.679 (gleba 3B), 46.681 (gleba 5B), 46.683 (gleba 6B), 46.685 (gleba 7B), 46.687 (gleba 8B), 46.693 (gleba 9B), de titularidade do ESTADO DE SÃO PAULO; e as matrículas números 46.678 (gleba 3A), 46.680 (gleba 5A), 46.682 (gleba 6A), 46.684 (gleba 7A), 46.686 (gleba 8A), 46.688 (gleba 9A1), 46.689 (gleba 9A2), 46.690 (gleba 9A3), 46.691 (gleba 9A4) e 46.692 (gleba 9A5), de titularidade do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, todas com origem na mencionada ação discriminatória de terras devolutas do 2º perímetro desta Comarca, cujas certidões das respectivas matrículas seguem anexas.Cumpre consignar que não temos mapas, croquis e nem esquemas de localização das áreas inseridas dentro do 2º perímetro de São Sebastião - SP, tendo em vista que as matrículas foram descerradas com base nos memoriais descritivos apresentados.Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.(a) Oficial.Assim, requisito do Sr. Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião que informe se o imóvel objeto deste feito está inserido em quaisquer das matrículas abertas originadas na mencionada ação discriminatória, como acima referidas, seja no todo ou em parte, especificando a(s) matrícula(s) referente à área sobreposta, e indicando se o imóvel pertence ao Estado de São Paulo ou ao Município de São Sebastião.Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.Com a resposta, tomem cls. Int.

USUCAPIAO

0001828-75.2016.403.6135 - ALLEN FREDERICK MORETON TREACHER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X AMANDA CHOHI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X WILLIAM CHOHI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X RICHARD MORETON TREACHER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MARIA FATIMA MASSON MORETON TREACHER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 189/193, fica a autora intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 611648605, com DER em 28-08-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requeriu em 28-08-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16097758).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste **caso concreto**, a devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional** para conhecimento e julgamento do presente **mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade costora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsonom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a autoridade impetrada com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, para redistribuição do feito e **apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

CARAGUATUBA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: MANOEL DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 2064454071, com DER em 26-06-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 26-06-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16095871).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 26-06-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 2064454071, com DER em 26-06-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCARPEL HORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 2131921438, com DER em 10-06-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requer em 10-06-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16094175).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 10-06-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 2131921438, com DER em 10-06-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000476-89.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: MARCIA REGINA XAVIER MUKAIBATA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
REQUERIDO: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em pedido de antecipação de tutela, requer *manutenção do seu afastamento diante das incapacidades laborais por ela adquiridas, visando continuidade de seus tratamentos de saúde, com a manutenção do pagamento dos vencimentos durante o afastamento até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito.*

Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi indevidamente indeferido o pedido de concessão.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Diz o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."

A ação judicial foi deduzida por servidora pública estadual, sob o regime estatutário, em face do instituto estadual de previdência SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV (natureza jurídica de autarquia estadual, criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 01 de junho de 2007).

Firma-se a incompetência absoluta desta Justiça para julgar o feito, visto que tão somente se admitem aqui ações em que figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (artigo 109, da Constituição Federal de 1988).

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e julgar a causa e **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-62.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-77.2016.403.6131 ()) - JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA E SP363331 - ADRIANA DE OLIVEIRA MASSAGLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000503-77.2016.403.6131.

Verifico que não consta dos autos o comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-45.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-08.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00004300820164036131. Considerando a oposição destes embargos à execução fiscal, proceda-se ao desapensamento do referido executivo fiscal do processo piloto nº 00016478620164036131.

No mais, com supedâneo na economia processual e visando uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, proceda-se ao apensamento dos embargos à execução fiscal nº 00000793020194036131, 00000801520194036131, 00000819720194036131, 00000828220194036131 e suas respectivas execuções fiscais a estes autos para tramitação e julgamento em conjunto.

Por outro lado, verifico que não consta dos autos o instrumento de procuração outorgado ao subscritor dos embargos opostos, inclusive dos apensos, nem tampouco o comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção dos feitos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000079-30.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-42.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00016374220164036131. Considerando a oposição destes embargos à execução fiscal, proceda-se ao desapensamento do referido executivo fiscal do processo piloto nº 00016478620164036131.

No mais, com supedâneo na economia processual e visando uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, proceda-se ao apensamento deste feito, e de sua respectiva execução fiscal, aos autos nº 00000784520194036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000080-15.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-36.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00004543620164036131. Considerando a oposição destes embargos à execução fiscal, proceda-se ao desapensamento do referido executivo fiscal do processo piloto nº 00016478620164036131.

No mais, com supedâneo na economia processual e visando uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, proceda-se ao apensamento deste feito, e de sua respectiva execução fiscal, aos autos nº 00000784520194036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000081-97.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-67.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000028646720164036131. Considerando a oposição destes embargos à execução fiscal, proceda-se ao desapensamento do referido executivo fiscal do processo piloto nº 00016478620164036131.

No mais, com supedâneo na economia processual e visando uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, proceda-se ao apensamento deste feito, e de sua respectiva execução fiscal, aos autos nº 00000784520194036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-82.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-51.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00004535120164036131. Considerando a oposição destes embargos à execução fiscal, proceda-se ao desapensamento do referido executivo fiscal do processo piloto nº 00016478620164036131.

No mais, com supedâneo na economia processual e visando uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, proceda-se ao apensamento deste feito, e de sua respectiva execução fiscal, aos autos nº 00000784520194036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002520-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Breuquímica Ind/ e Com/ Ltda, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/02/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0002525-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/02/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0002526-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/02/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL**0003114-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE TARCISIO MICHELETO(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE TARCISIO MICHELETO, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor bloqueado/depositado à(s) fl(s). 206/207, em favor do executado. Oficie-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu/SP, juízo em que originalmente foi efetuado o depósito judicial, para que determine à agência local do Banco do Brasil para que sejam transferidos os valores de fls. 206/207 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/02/2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL**0003177-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI)

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de fls. 297. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados às fls. 287 e reavaliados às fls. 304 na presente execução fiscal na 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (22/04/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL**0003912-66.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ANTONIO ANDRIOLLI & CIA LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Antonio Andriolli & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/02/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL**0004730-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA X VICTOR ROBERTO SAWAIA X ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA(SPI00595 - PAULO COELHO DELMANTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 187/187V, PROFERIDO EM 23/01/2018:

Vistos. Fls. 169 e 179/180. O valor do IPTU deve ser sub-rogado no preço da arrematação, em conformidade ao que dispõe o art. 130, parágrafo único do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATANTE. DÉBITOS PARA COM O IPTU. SUB-ROGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. O IPTU é imposto propter rem, sendo o seu recolhimento, via de regra, de responsabilidade do adquirente do imóvel, salvo convenção ou disposição em contrário, que é o caso dos autos, isso porque o artigo 130, parágrafo único, do CTN, prevê que, na arrematação por hasta pública, a sub-rogação das dívidas tributárias dar-se-á sobre o respectivo preço, ou seja, o próprio valor de venda do bem responde pelo crédito implicado na coisa. 2. Não há confundir o pedido de reserva de valores do IPTU pelo município, onde se estabelece a concorrência com os tributos federais e estaduais, com o pleito do agravante, que pretende, tão-somente, o reconhecimento da possibilidade de sub-rogação, no preço por ele pago, das dívidas tributárias relativas ao imóvel. 3. Agravo provido. (AG 200404010379465, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/11/2004 PÁGINA: 566). Por outro lado, não restou comprovada a situação de insolvência do devedor a atrair a incidência do concurso de credores (art. 187 do CTN) sobre o montante de ativos da executada, não havendo que se falar, portanto, na preferência dos créditos da União em relação ao município. Intimem-se. Após, oficie-se à prefeitura municipal de Botucatu para que informe o valor do IPTU devido anteriormente à arrematação do imóvel em testilha, bem como os parâmetros necessários à transferência do montante. Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para sub-rogação do valor do imposto municipal no preço da arrematação, bem como para conversão em renda em favor da União do valor remanescente, utilizando-se dos dados descritos às fls. 180.

EXECUCAO FISCAL**0008341-76.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HAMILTON EMIDIO DUARTE(SC006580 - MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS)

Vistos.

Petição de fls. 116/117: defiro. Proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 24, via Bacenjud, para uma conta a disposição deste juízo na Caixa econômica federal (agência 3109).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados à fl. 116.

Sem prejuízo, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do executado HAMILTON EMIDIO DUARTE, CPF 290.137.559-68, via Sistema BACENJUD.

Assim, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 117) R\$ 986,19, atualizado para 11/10/2018. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Após, intime-se o Conselho exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008944-52.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REFRIGERACAO REFRILAR LTDA ME(SPO57861 - ANTONIO ALVES DE CAMARGO NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRIGERAÇÃO REFRILAR LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/02/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL**0008955-81.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS LOPES LTDA(SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)

Despachados em inspeção.

Defiro o pedido de fls. 93. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados às fls. 40/41 e reavaliados às fls. 90/91 na presente execução fiscal na 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (22/04/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL**0004472-28.2014.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Petição retro: indefiro. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue: DECISÃO. Ouid-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor

MATÉRIA FÁTICA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento de débito no âmbito tributário implica em confissão irrevogável e irreatável dos débitos incluídos no referido acordo para pagamento parcelado, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada. No entanto, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, tão somente no que se refere aos seus aspectos jurídicos. A alegação de quitação dos débitos exequendos demanda a apreciação de aspectos fáticos que não podem ser questionados, posto que a confissão realizada pelo próprio contribuinte tornou-os incontroversos. Há que se ressaltar, no entanto, a matéria atinente à prescrição, posto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte, ainda que voluntariamente, não pode renunciar à prescrição, por se tratar de direito indisponível e não transigível. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, vale dizer, declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP, o Egrégio STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. Considerando que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional começa a correr da constituição definitiva do crédito tributário, o exame da ocorrência de prescrição depende da identificação da data em que as declarações foram entregues pelo contribuinte. Quando não são juntadas cópias dessas declarações, não há como atestar a data em que foram entregues as declarações e, conseqüentemente, a ocorrência de prescrição. É da parte exortada o ônus da prova do fato extintivo do direito do credor, razão pela qual caberia a ela demonstrar a data de entrega da declaração constitutiva do crédito tributário. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual a declaração retificadora inaugura novo prazo prescricional naquilo que for retificado e quando se trata de questão material. Tratando-se de questão meramente formal, a retificadora não substitui a original e, em decorrência, não interrompe o prazo prescricional. Não restando comprovado nos autos que se trata de mera questão formal, considera-se interrompido o prazo prescricional. Agravo improvido (g.n.) [Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276957 0046513-65.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019]. Manifesto, portanto, que o reconhecimento do débito operado a partir de confissão do contribuinte qualifica, pela incontrovérsia, a existência do crédito tributário nos exatos limites da declaração que foi prestada, tomando-se incompatível, sequer, a tentativa de abertura de debates, a fortiori, respeitante à eventual extinção do crédito por pagamento. Observe-se, ainda, no particular, a guisa de obiter dictum, que as guias de pagamento exibidas com a inicial desses embargos, mesmo assim, em nada convencem acerca da eventual ocorrência de extinção, mesmo parcial, dos créditos aqui em questão, não apenas porque não há como vinculá-las aos débitos corporificados nas CDAs que aparelham as execuções em apenso, mas também porque não há como avaliar seja da suficiência, seja da idoneidade dos pagamentos realizados para a quitação dos créditos consignados nas certidões executivas, que, por essa razão, devem ser prestigiadas por aquilo que nelas se contém. DA MULTA APLICADA. LEGALIDADE. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, confessada e ímpaga pelo devedor, que foi aplicada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96. Não se cogita, in casu, de reconhecimento da denúncia espontânea, porquanto, ainda que constituído o débito pela declaração do sujeito passivo, não a acompanhou o pagamento do principal devido, razão pela qual não se mostram presentes os requisitos constantes do art. 138 do CTN, a afastar a responsabilidade por infrações ali consignadas. Não se vislumbra, por outro lado, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereça correção. Segundo vem decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tem infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter íntegro o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0005481-05.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 13 de março de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001045-95.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2015.403.6131 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte embargante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, rementam-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001775-09.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-84.2016.403.6131 ()) - AGROPECUARIA BOM RETIRO DE ANHEMBI LTDA - ME(SP269032 - RODRIGO ELIAS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando-se o teor da certidão de curso de prazo de fls. 126, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (AGROPECUÁRIA BOM RETIRO DE ANHEMBI LTDA - ME), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma do despacho de fls. 122.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, acautelem-se os autos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 122/122v., a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000868-97.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-28.2015.403.6131 ()) - BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

No tocante ao pedido de fls. 114, manifeste-se o Conselho embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-33.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-92.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2018/0060475-0.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias das principais peças destes autos para a Execução Fiscal nº 0002992-92.2013.403.6131.

Int. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001117-14.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-71.2013.403.6131 ()) - FABIO RODRIGO DE MOURA X FABIO RODRIGO DE MOURA(SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA E SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000055-02.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-84.2015.403.6131 ()) - LETICIA CAROLINE SGANZERLA DA SILVA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000563-84.2015.403.6131.

Verifico que não há nos autos procuração outorgada ao subscritor dos embargos bem como o valor da causa na petição inicial.

O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.

Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração aos autos bem como atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001967-73.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-17.2013.403.6131 ()) - NICOLAU MAMUD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOFALO - EPP X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001967-73.2015.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000063-76.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-17.2013.403.6131 ()) - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS PEDROSO(SP381197 - GRACIANE DA SILVA SUMAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003967-17.2013.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante da penhora efetuada nos autos principais.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001579-44.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X IZABEL ALVES DE OLIVEIRA MELLO - ME

Vistos. Antes de decidir acerca da alegada fraude à execução arguida pela exequente às fls. 145/146, determino: 1. Intime-se a parte executada, por regular publicação, a comprovar nos autos, documentalmente, que a alienação dos imóveis matriculados sob o nº 23.618 não a reduziu à insolvência, nos moldes do que preceitua o inciso IV do artigo 792 do CPC, indicando bens passíveis de garantir a presente execução; 2. Após, se em termos, intime-se o terceiro adquirente (fls. 150), nos moldes do que dispõe o 4º do artigo 792, do CPC. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002371-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J.W.A. COMERCIO E SERVICOS LTDA X WAGNER APARECIDO TREVISAN X WALMIR ROGERIO TREVISAN(SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI)

Vistos.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do polo ativo da ação, devendo nele constar tão somente a FAZENDA NACIONAL, inserindo-se a empresa JWA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ 04045395/0001-08 no polo passivo.

Após, defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o que consta da certidão de fls. 324.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002676-79.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MELLITOS COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X ISAAC WILLIAN MARIOTTO MARQUES(SP373625B - MOZART CERCAL DA SILVA) X FABIANA MARIOTTO

EXCIPIENTE: ISSAC WILLIAN MARIOTTO MARQUES EXCEPTO: INMETRO Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 111/126) oposta pelo co-executado ISSAC WILLIAN MARIOTTO MARQUES alegando nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, pois supostamente o excipiente não detinha poder de gerência sobre a empresa. Alega, ainda, nulidade da citação de fls. 15, já que teria sido recebida por pessoa estranha ao quadro societário da executada. Por fim, assevera que não foi juntado o processo administrativo pelo excepto e aponta vícios da certidão de dívida ativa. O excepto, às fls. 129/133, alega que a não há nulidade da citação, pois ocorrida no endereço da empresa. Defende o redirecionamento da execução, haja vista ter sido calculada na informação de dissolução irregular da pessoa jurídica. Quanto à legitimidade do excipiente assevera-se tratar de sócio que assinava pela empresa e que seria irrelevante a idade deste na medida em que era representado por sua genitora. No mais defende a higidez da certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. O caso é de impropriedade do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que o excipiente não possuía poder de gerência sobre a empresa, pois na época do fato gerador era menor de idade e que a executada era gerida unicamente pela sócia FABIANA MARIOTTO. Evidencia-se, pois, o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir se o excipiente praticava atos de gerência na época do fato gerador e se para a prática de tais atos era representado por sua genitora, e esses temas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à multa, ficam alijadas do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Ainda que assim não fosse, a descon sideração da personalidade jurídica da empresa já se encontra solidificada nos autos, uma vez que acobertado pela coisa julgada material. Nota-se às fls. 109 que curador especial, nomeado ao excipiente citado por edital, foi intimado da decisão de redirecionamento em 24/08/2018, não constando dos autos interposição de recurso hipoteticamente cabível. Daí porque, consolidada a preclusão processual decorrente da inércia da parte, não cabe ao excepto voltar a agitar a matéria. Assim não agindo, o co-executado concorda, tacitamente, com o quanto ali se decidiu, incidindo à hipótese, como dito, situação de preclusão processual a impedir a reabertura de debate em torno do tema a teor daquilo que prescreve o art. 507 CPC (é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão). De tudo decorre ser inviável, neste ponto, o acolhimento da exceção de pré-executividade aqui movimentada. DA NULIDADE DA CITAÇÃO Nesse ponto, válida a citação realizada nos autos da presente execução fiscal (fls. 15). É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, a infundir validade e eficácia ao ato citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento. Nesse sentido, jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1168621 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2008/0275100-1 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrito para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, pouco importa que a pessoa que tenha recebido a citação seja estranha aos quadros societários da empresa. Comprovada o ato citatório junto ao endereço da executada (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia deste ato. Do exposto, não há nulidade a ser sanada. DA JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Como sabido, em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pelo excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ele, se o caso, a juntada do procedimento administrativo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente

cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). Resta rejeitada, portanto, tal alegação. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDANão há que cogitar de nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial do pleito executivo. O título apresentado com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade da CDA que aparelha a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDA. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003403-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACTUR TRANSPORTES LTDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.

Petição de fs.227: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003967-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X GLADINEY ANTONIO VAROLI X JOAO PAULO FONSECA X MARIA MERLIN PARISE(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAÍÃO)

Vistos.

Petição de fs.191: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008351-23.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Vistos.

Petição retro: aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apenso.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001863-81.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X L. V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X VINICIUS DE SALLES AMARAL X LEONARDO DE SALLES AMARAL(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Vistos.Fs. 143/162: alega o co-executado LEONARDO DE SALLES AMARAL que o bloqueio de fs. 129/v (R\$ 3.180,20 - fl. 124), via BACENJUD, trata-se de valor referente a salário, depositado em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, agência 0316, conta 01.011099-9, conforme cópia de holerite juntada à fl. 151 e extrato de conta bancária juntado às fs. 152/162. De fato, observa-se do documento de fs. 159 que na data de 31/01/2019 houve depósito referente a vencimentos recebidos, no importe de R\$ 3.566,81. Nota-se, porém, analisando o extrato bancário às fs. 160, que no dia 01/02/2019 houve crédito em favor do executado, no importe de R\$ 250,00, referente a depósito em cheque no caixa. Sendo assim, o desbloqueio de valores deve recair somente sobre o valor que sobejar ao crédito descrito, ou seja, deve ser mantido o bloqueio até a quantia de R\$ 250,00, desbloqueando-se o valor de R\$ 2.930,20, valor este comprovadamente de caráter salarial, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC. Ante o exposto, determino que se proceda ao desbloqueio da quantia de R\$ 2.930,20 junto ao Banco do Brasil, pois demonstrado o caráter salarial. Ato contínuo, proceda-se à transferência do valor remanescente (R\$ 250,00) para uma conta à disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para eventual oposição de embargos, que se iniciou da intimação certificada às fs. 142, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito. Int. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0003141-83.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DAVANCO POPIOLEK LTDA - EPP(SP319264 - HENRI PAULO DE OLIVEIRA BENTO)

Vistos.

Fs. 137/151: reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

000204-66.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-84.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X ELENICE DEFFUNE(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fs. 61/62: indefiro o novo pedido de desbloqueio dos valores constritos em contas bancárias mantidas no Banco do Brasil e Banco Santander, sob a mesma fundamentação exposta na decisão de fs. 53, uma vez que não foram apresentados pela parte executada extratos bancários das contas bloqueadas referentes ao período ANTERIOR ao bloqueio, para que seja analisado sobre quais créditos recaíram tais constrições. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil (fs. 62), para que explique a divergência de valores constantes do extrato de bloqueio de fs. 21 e documentos de fs. 35 e 37, cabe à própria parte diligenciar junto à instituição bancária para que a mesma forneça documento que comprove a proveniência das restrições efetuadas em conta em nome da executada, indicando a origem da ordem de bloqueio realizada. Sendo assim, intime-se a executada desta decisão e após, caso não haja recurso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Int. Botucatu, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004274-68.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-83.2013.403.6131 ()) - EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SPI39024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP271718 - ELAINE ALVES PEREIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA

Vistos.

Fs. 382/392: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Intime-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se por 60 dias decisão proferida no agravo de instrumento interposto, devendo a agravante informar nos autos quanto à eventual concessão do efeito suspensivo.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000053-66.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-23.2013.403.6131 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X L. V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto para ver decretada a sucessão empresarial da empresa COM. DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME pela

empresa L.V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, consubstanciando-se o pedido na existência de continuação comercial, caracterizada pela exploração da mesma atividade, no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia e relação familiar no quadro societário. Citada a empresa L.V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME que ficou inerte (fls. 22/24). É o breve relatório. Decido. Pelos subsistentes indícios colhidos, há de ser acolhido o protesto pela inclusão da empresa indicada (L.V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.) no polo passivo da execução fiscal nº 0008351-23.2013.403.6131 na qualidade de sucessora da executada, nos termos do art. 133, I, do CTN, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída ao sucessor, de maneira integral ou subsidiária. Com efeito, o pedido do exequente lastreia-se na alegação de que existe a coincidência no ramo de atividade, mesmo endereço, mesmo nome fantasia e relação familiar no quadro societário. Anote-se, de forma muito relevante, que o quadro societário da empresa COM. DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME, é composto por Marcos Antonio Amaral e Marli Zanato, sendo que a senhora Adriana Augusto de Telles Amaral (filha de Marli Zanato) já compôs também o quadro societário, fls. 06/verso. soma-se a isso que o quadro societário da empresa L.V. Comércio de Medicamentos Ltda é composto por Leonardo de Salles Amaral e Vinícius de Salles Amaral, ambos filhos de Adriana Augusto de Salles Amaral, supra indicada como ex-sócia da executada. Ainda, consoante documentos de fls. 05, quando da Fiscalização do CRF junto a L.V. Comércio de Medicamentos Ltda, constatou-se que na direção do estabelecimento encontrava-se o sr. Marcos Antonio Amaral, sócio administrador da empresa executada. De fato, conforme se depreende da documentação trazida pela exequente, evidencia-se que a empresa inicialmente executada nos autos nº 0008351-23.2013.403.6131 encerrou suas atividades e que, no mesmo endereço e com mesmo nome fantasia, mesmo ramo de atividade e infraestrutura, com participação do executado na função de funcionário, e familiares comuns nos quadros societários, passou a funcionar a empresa L.V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Se não bastasse isso, há que se destacar, ainda, que as duas empresas exploram o mesmo ramo de atividade econômica. Assim, ao menos aparentemente, subsistem indícios suficientes, no caso em apreço, de que tenha ocorrido a figura da sucessão tributária, de modo que a obrigação de responder pelos tributos devidos cabe, agora, à empresa sucessora L.V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que adquiriram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a inocência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Recurso necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA04/06/2012). A jurisprudência afirma que ocorre a sucessão empresarial fraudulenta quando, sem qualquer formalização de atos, uma sociedade empresarial deixa de exercer suas atividades, que passam a ser exercidas por outra, no mesmo local e utilizando-se de elementos comuns. Segue precedente recente, desta Egrégia Câmara Cível EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSAO EMPRESARIAL. INDICIOS DE FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS PRESENTES. ATO ATENTATORIO A DIGNIDADE DA JUSTICA. FIXACAO DA PENA DE MULTA. Direito processual civil. Execução por título extrajudicial. Sucessão empresarial dissimulada ou fraudulenta. Sociedades empresárias com nomes semelhantes, mesmo ramo de atividade, atuando no mesmo endereço. Sócio-gerente de uma sociedade que se apresenta como empregado da outra. Indícios de sucessão fraudulenta. Possibilidade de reconhecimento da sucessão dissimulada através de indícios. Precedentes. Conduta que constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Imposição de multa. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº. 0065615-49.2011.8.19.0000 - DES. ALEXANDRE CÂMARA - Julgamento: 14/03/2012 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Ementário: 20/2012 - N. 11 - 24/05/2012). O eminente relator, Des. Alexandre Câmara, assentou em seu voto que: A sucessão empresarial fraudulenta é matéria já há muito conhecida da jurisprudência. (...) Como se pode ver deste pronunciamento, é possível o reconhecimento da sucessão dissimulada, fraudulenta, a partir de indícios. E tais indícios estão indubitavelmente presentes no caso presente. Posto isto, defiro o pedido formulado, na esteira de melhor jurisprudência (STJ, 2ª Turma, RESP 200200602393 - Recurso Especial 439355, Rel. Min. Francisca Neto, DJU: 17/12/2004, pg. 000478), determinando a inclusão da empresa L.V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.874/0001-31, no polo passivo da execução fiscal nº 0008351-23.2013.403.6131, na condição de responsável tributário por sucessão. Intime-se. Após, trasladem-se cópias do decidido à execução fiscal mencionada.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-37.2012.403.6131 - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Processo-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-72.2012.403.6307 - LUCIANE CAROLINO DA SILVA X ANTONIA DE CACIA CAROLINO FIORAVANTE(SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ E SP016204 - SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte ré/INSS) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001874-72.2012.4.03.6307 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fundo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-50.2015.403.6131 - MARIA LUIZA ISIDORO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0173964-8 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 267/277).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-96.2015.403.6131 - ADILSON CARLOS ZAMBONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, considerando-se o trânsito em julgado do feito, certificado à fl. 217.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-18.2015.403.6131 - DERO TILDES EBURNIO ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0153900-2 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 167/175).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-59.2015.403.6131 - CLEBER APARECIDO OLIVEIRA AMENDOLA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-45.2015.403.6131 - BOTUCATU TEXTIL S/A STAROUP IND/ DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-88.2016.403.6131 - JACINTA BORGES DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0247735-0 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 227/237).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-60.2012.403.6131 - DEOLINDO DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA LUCIA DE CAMPOS MULLOTTO X OLINDA APARECIDA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCOS PAULO DE CAMPOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto pelo INSS, o qual não foi conhecido.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, conforme fls. 298/311, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-89.2012.403.6131 - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP339386 - ERICA AVALLONE)

Fls. 398: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-52.2012.403.6131 - PEDRO VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do causídico da parte autora, de fls. 287: Considerando-se o teor da certidão e documentos de fls. 288/289, noticiando o falecimento do autor PEDRO VALARIO, preliminarmente à apreciação do requerimento de fls. 287, providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000159-04.2013.403.6131 - NILCE DE OLIVEIRA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Em cumprimento à decisão de fls. 236 os autos foram remetidos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo dos valores SUPLEMENTARES com base no título executivo judicial transitado em julgado nos embargos à execução dependentes deste feito (vez que já foram pagos os valores incontroversos - fls. 252/253 e 264). O cálculo/parecer foi juntado às fls. 267/270. Intimadas as partes para manifestação sobre o cálculo do valor suplementar apresentado pela Contadoria Judicial, o INSS apresentou impugnação às fls. 272/275 e a parte exequente manifestou concordância às fls. 280. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Faz-se necessário suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A. Assim, necessário determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF a ser comunicada pela parte interessada. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-15.2013.403.6131 - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO CALANDRO X THEREZINHA CALANDRO TEIXEIRA X JOSE TEIXEIRA JUNIOR X MARIA DE LURDES CALANDRO DE FREITAS X JORGE DE FREITAS X AURORA CALANDRO SBEGUI

Manifestação da parte exequente de fls. 505: Defiro a expedição de alvarás para levantamento valor depositado à fl. 459 em favor dos sucessores habilitados.

Saliento, entretanto, que os alvarás deverão ser expedidos de maneira individualizada a cada herdeiro habilitado, respeitando-se a quota-parte cabível a cada um em relação ao depósito a ser levantado.

Preliminarmente à expedição dos alvarás, e a fim de viabilizá-la, considerando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do CJF, substancialmente em seu artigo 42, e ainda a habilitação de sucessores em razão do falecimento da autora originária, nos moldes e ditames legais determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 459, no importe de R\$ 9.230,42, PRC nº 20170035062, em depósito judicial à disposição deste Juízo.

Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, excepcionem-se os alvarás de levantamento, conforme determinado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-17.2015.403.6131 - EGIDIO INACIO X MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA AMELIA ALVES INACIO X JOAO BATISTA ALVES INACIO X JOSE DONIZETI ALVES INACIO X EUNICE DA PENHA ALVES INACIO X ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO X MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES X MARIA ANESLEI ALVES INACIO

Diante do noticiado às fls. 237/238, quanto ao falecimento da coexequite MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES INACIO, providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004694-73.2013.403.6131 - ROMILDA BROTTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROMILDA BROTTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão de fl. 316, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de apelação em curso nos embargos à execução nº 0001665-78.2014.403.6131 (dependentes deste feito principal), sendo que referidos embargos encontram-se em trâmite pelo sistema PJe com a mesma numeração do processo físico (0001665-78.2014.403.6131), sobrestando-se estes autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000201-48.2016.403.6131 - MIGUEL LUQUE TEULES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MIGUEL LUQUE TEULES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0279189-6 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls.379/386).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000830-22.2016.403.6131 - WALDEMIR ALVARADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WALDEMIR ALVARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ANTONIO ALVARADO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 206/211, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. manifestação de fls. 213), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 148, expedindo-se os ofícios requisitórios, devendo a requisição relativa ao valor principal ser expedida em nome do sucessor habilitado através desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002930-47.2016.403.6131 - JOAO TOMAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora/exequente realizou a digitalização das peças necessárias do presente feito e promoveu a inserção no sistema PJe para prosseguimento do cumprimento de sentença naquele sistema eletrônico (cf. fls. 245/247), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais (133 - BAIXA AUTOS-DIGITALIZADOS).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUZIA THINEU NUNEZ RIBEIRO

SUCEDIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum *debeatur* (Id. 13986628), tendo o INSS apresentado o cálculo do valor que entende devido na planilha de Id. 13986629.

Intimada para manifestação acerca da impugnação do INSS, a parte exequente reconhece em parte o excesso de execução e apresenta novo cálculo de liquidação, conforme Id. 14920993 e Id. 14921410.

O despacho de Id. 14924305 determinou a intimação do INSS para manifestação sobre o novo cálculo apresentado pela parte exequente, entretanto, a autarquia previdenciária deixou de se manifestar, prevalecendo, portanto, a impugnação de Id. 13986628.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, *porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, o caso é de suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS no cálculo de Id. 13986629, no valor total de R\$ 220.234,14 para 11/2018, sendo que o referido cálculo apresenta de maneira individualizada os valores devidos a cada coautor, bem como, os honorários sucumbenciais para cada um dos dois cálculos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

BOTUCATU, 8 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-07.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIDNEI BISCAIA FONTES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela parte executada (petição de ID nº 14711229), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, tendo em vista a comunicação de decisão proferida no referido agravo (ID nº 14930258), a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 14327269, transferindo-se o valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de (01) ano, ou até que sobrevenha informação quanto ao julgamento definitivo do agravo interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 2450

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000053-32.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-71.2019.403.6131 ()) - FLAVIO RODRIGUES LIMA(SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando o certificado às fls. 66, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 896. Fica a defesa constituída dos réus JOSE DE JESUS PEREIRA e HERCULES EMILSON JACINTO intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Botucatu, 14 de março de 2019. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-22.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP X JOSE ANGELO PARISE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu JOSE ANGELO PARISE, qualificado à fl. 114, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, porque o acusado, na qualidade de administrador da empresa BELLPAR REFRESCOS LTDA - EPP, mediante simulação, teria deixado de recolher os tributos incidentes sobre os rendimentos auferidos por referida empresa nos anos-calendários de 2010 a 2012. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0471/2016, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2019 (fl. 116). Noticiando o falecimento do denunciado (fls. 117/121), o n. Procurador da República pugnou pela extinção da punibilidade do réu. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com o comprovado óbito, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOSE ANGELO PARISE, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005256-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação id. 15882461.

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002076-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VESTIS CONFECÇÕES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FABRICIO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849, PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JADISON BRINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983, ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente sobre os cálculos apresentados (id 15912655). Prazo: 10 dias.

Int.

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDISON APARECIDO ELIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDISON APARECIDO ELIAS FERNANDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 16/06/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10783858), sobre a qual o autor se manifestou (id 11581345).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no documento de id 8303006 (pág. 16), **a especialidade do período de 05/12/1988 a 13/10/1996 foi reconhecida administrativamente** pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que **a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 14/10/1996 a 16/06/2016**.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
- II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presunido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 14/10/1996 a 16/06/2016:

Para comprovação, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como Laudo Técnico, emitidos pela *RODHA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A.* (id's 83022836 e 13466377). Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 86,1 dB no período de 14/10/1996 a 31/12/2000; 82,5 dB de 01/01/2001 a 30/04/2002; 86,1 dB de 01/05/2002 a 31/03/2008; 86,6 dB de 01/04/2008 a 31/12/2014; 78,0 dB de 01/01/2015 a 31/08/2015; 86,6 dB de 01/09/2015 a 16/06/2016 (data da DER).

Os documentos demonstram, ainda, que, no desempenho de suas funções, o requerente permaneceu exposto a diversos produtos químicos (amônia, benzeno, fenol, hidrocarbonetos, soda cáustica, níquel, etc). Ressalte-se que, embora o laudo técnico mencione que a empresa fornecia Equipamentos de Proteção Individual aos seus trabalhadores, não há, no referido laudo, informações acerca da eficácia dos EPI's. Ademais, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários igualmente não atestam a eficácia dos EPI's.

Consigne-se, apenas a título de argumentação, que no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral).

Portanto, o período de 14/10/1996 a 16/06/2016 deve ser averbado como especial.

Somando-se o período reconhecido, de 14/10/1996 a 16/06/2016, com aquele já reconhecido administrativamente (id 8303006 – pág. 16), dessume-se que possui o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. **Entretanto**, tendo em vista que foram considerados na presente documentos não apresentados no PA (id 13466377), a DER deve ser reafirmada, no caso em tela, para a data da citação.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 14/10/1996 a 16/06/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 14/08/2018), com o tempo de 27 anos, 06 meses e 12 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000743-98.2018.4.03.6134

AUTOR: EDISON APARECIDO ELIAS FERNANDES – CPF: 099.396.028-63

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 14/08/2018

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/10/1996 a 16/06/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL). *****

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA MARAIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 03/03/1986 à 14/01/1987, 17/10/1988 à 10/06/1990, 20/02/1991 à 23/04/1991 e 24/04/1991 à 01/07/2000, 24/04/2002 à 30/06/2016 e 07/03/2017 à 14/11/2017 para a concessão de aposentadoria especial, desde a DER.

Liminar indeferida (id 12139252).

A autoridade coatora prestou informações (id 12442845 e 12442847).

O MPF não se manifestou no mérito (id 13014586).

É relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEM-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, constata-se pelo conjunto da postulação que a impetrante pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1986 à 14/01/1987, 17/10/1988 à 10/06/1990, 20/02/1991 à 23/04/1991 e 24/04/1991 à 01/07/2000, 24/04/2002 à 30/06/2016 e 07/03/2017 à 14/11/2017, com a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 25/01/2018:

Período de 03/03/1986 a 14/01/1987:

O intervalo de 03/03/1986 a 14/01/1987, laborado para KRON INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA, deve ser computado como especial, por enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, já que a impetrante desempenhava atividades em indústria metalúrgica, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12096385 (fs. 49/51).

Períodos de 17/10/1988 à 10/06/1990 e 24/04/2002 à 30/06/2016

Para comprovação, o impetrante apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (id 12096385 – fl. 76/77 e 78/79). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 90 dB, nível acima dos limites de tolerância, razão pela qual os períodos em questão devem ser considerados especiais.

Note-se que devem ser excluídos da contagem como tempo especial os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios B31-505.855.473-5 e B31-560.282.738-9, recebidos de 17/01/2006 a 05/05/2006 e 26/05/2006 a 30/12/2006.

Períodos de 20/02/1991 a 23/04/1991 e 24/04/1991 a 07/07/2000:

Com relação a tais períodos, a segurada apresentou formulários DIRBEM 8030, acompanhados de laudos técnicos, emitidos pela CAMPO BELO S/A INDUSTRIA TEXTIL, que se encontram no arquivo de id 12096385 (fs. 53, 54/56, 57 e 59/61). Tais documentos afirmam que, durante os períodos em tela, havia a exposição a ruído de 95 e 96 dB, portanto, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para as épocas. Assim, tais períodos devem ser considerados especiais.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 01/07/2000, pois este é o termo final mencionados no Formulário (pág. 57). Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Período de 07/03/2017 e 14/01/2017:

Quanto ao período remanescente, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12096385 (fs. 82/83), emitido pela mesma empresa COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA, comprovando a exposição a ruídos variáveis de 92,6 e 96,5 dB. Nesses termos, deve ser o período averbado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais, emerge-se que a impetrante possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 25/01/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Quanto aos valores atrasados, em se tratando (o indeferimento ilegal do benefício) de um ato administrativo passível de impugnação por meio de mandado de segurança, e havendo cognição integral do direito discutido, os efeitos financeiros constituem mera consequência da revisão do ato impugnado, não havendo utilização do *mandamus* com fin exclusivo e precipuo de substituir a ação de cobrança.

Nessa linha, a **Corte Especial do STJ**, no REsp 1164514/AM (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, **DJe 25/02/2016**) estabeleceu que em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público (entendimento aplicável *mutatis mutandis* ao caso vertente), os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. O julgado não descuidou da orientação das Súmulas 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Entendeu-se, contudo, que essa exigência, em casos que tais, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma inútil, ensejando inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. Transcrevo a ementa do julgado em questão:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5ª. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1ª. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2ª. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. [...]

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(REsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, Dje 25/02/2016)

O mencionado aresto emblemático, proferido pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que firmou a orientação agora adotada pela Corte Especial, de sua vez, está assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interps contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.

2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do *mandamus* como ação de cobrança.

3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de *curio* patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.

4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente.

5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.

6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.

7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.

8. Segurança concedida. (STJ, MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, Dje 16/06/2008)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 03/03/1986 à 14/01/1987, 17/10/1988 à 10/06/1990, 20/02/1991 à 23/04/1991 e 24/04/1991 à 01/07/2000, 24/04/2002 à 16/01/2006, 06/05/2006 à 25/05/2006, 31/12/2006 à 30/06/2016 e 07/03/2017 à 14/11/2017, e implante o benefício de aposentadoria especial, **desde a data da DER, em 25/01/2018**.

Quando às parcelas pretéritas, a serem pagas oportunamente, nestes autos, segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidem os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data da apuração. Afasto a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituído da ação de cobrança (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-64.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR SÉRGIO NASCIMENTO, PUBLICADO EM 03/08/2017).

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. **Fixo a DIP em 01/04/2019. O impetrante, contudo, deverá atentar para a previsão do art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, conforme fundamentação supra, sob pena de suspensão do benefício.**

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 50001968-56.2018.4.03.6134

AUTOR: VILMA APARECIDA MARAIA ALVES DA COSTA - CPF: 114.641.538-92

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIJ: 25/01/2018

DIP: 01/04/2019

RM/DATE DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/03/1986 à 14/01/1987, 17/10/1988 à 10/06/1990, 20/02/1991 à 23/04/1991 e 24/04/1991 à 01/07/2000, 24/04/2002 à 16/01/2006, 06/05/2006 à 25/05/2006, 31/12/2006 à 30/06/2016 e 07/03/2017 à 14/11/2017 (ESPECIAIS)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001943-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: KETLIN CRISTIANE MARTINS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa intimada para que se manifeste sobre a formalização do acordo na esfera administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas auto de constatação (id 13234497) pelo prazo de 5 dias.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1059

ACA0 CIVIL PUBLICA
0001070-27.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X AILTON NUNES DOS SANTOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Indefiro o pedido de prova oral formulado pela parte autora às fls. 224/225 posto que desnecessária à formação do convencimento deste juízo. Resta verificado nos autos que a controvérsia reside em se definir se a área ocupada pelos réus estão ou não em área de preservação permanente, sendo que a comprovação da longevidade da posse pretendida pela prova oral requerida em nada irá influenciar no convencimento deste magistrado, momento diante do teor da prova documental juntada aos autos.

A competência deste juízo para tramitação da presente ação civil pública resta estabelecida, haja vista a presença de interesse público federal evidenciado no fato de que os danos ambientais descritos teriam ocorrido em área de preservação permanente à margem de rio pertencente à União, por banhar mais de um Estado da Federação, tanto que manifestado o interesse pela União e Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei, de modo que resta afastada a preliminar de incompetência arguida em sede de contestação.

Declaro encerrada a instrução.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA
0001071-12.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP349472 - EDVAN CORDEIRO NOVAIS E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgrInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000022-67.2014.403.6137 - AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SPI56425 - ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES E SP048472 - DIRCE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da certidão de fl. 339 intime-se a patrona Dirce Gonçalves (OAB/SP 48472) para que regularize a representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que fique ciente da redistribuição dos autos a esta Vara Federal a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 338.

Após manifestação ou decurso do prazo, intime-se a parte ré para manifestação, nos termos da mencionada decisão.

Saliente-se às partes que em havendo interesse no cumprimento de sentença, deverão proceder a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01. .PA0,10 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000100-61.2014.403.6137 - ANA MARIA COSTA PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000595-08.2014.403.6137 - AILTON ROBERTO DE SOUZA X ANA FRANCISCA FILHA X CLEUSA LIMA GUEDES X GENI FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugno pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o interesse manifesto nos autos e em razão da alegação de legitimidade para figurar no polo passivo, observado o interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competirá à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCII-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide com competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de íngave relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011-Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgrInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000641-94.2014.403.6137 - SILVIO CESAR ALVES DE SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001789-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 355 tendo em vista o teor da consulta efetivadas às fls. 364/371. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000425-65.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face da ré, visando à desocupação de faixa de domínio de ferrovia. Após o ajuizamento, houve o ingresso do município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Na data de 10/04/2016, foi realizada audiência de conciliação coletiva referente aos presentes autos e outros processos de mesmo teor entre a autora e vários ocupantes da faixa de domínio de ferrovia, estando dentre os presentes a ré Marieta Amâncio Pereira Ferrari, sendo que a demanda se resolveu amigavelmente, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data acertada, conforme termo de acordo de fls. 303/312. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos entabulados. Na data de 07/12/2017, foi juntado aos autos constatação de que MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS é a efetiva ocupante do lote objeto deste processo, bem como foi por ela declarado que está ciente do termo de acordo de fls. 303/312 e que expressa seu interesse/compromisso em aderir aos termos propostos no referido acordo. Foi determinada inclusão de Márcia Cristina dos Santos no polo passivo da ação, conforme despacho de fl. 318. O município de Junqueirópolis apresentou declaração da ré Márcia Cristina dos Santos (fls. 322/323), informando que ela deixou de residir no imóvel em questão, uma vez que estava sendo ameaçada, encontrando-se, atualmente, residindo em casa de parente, enquanto aguarda a unidade habitacional da CDHU. Após, vieram-me os autos conclusos. Ante o exposto, determino que seja intimada a RUMO MALHA PAULISTA S/A para que tome ciência da petição e documentos de fls. 322/330 e, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Com o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002163-93.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAQUELINE MARIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 65 tendo em vista o teor das consultas efetivadas às fls. 66/79. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002700-89.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGANOTTI PRE FABRICADOS DE CONCRETOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X DAVID PAGANOTTI NETTO X ADILSA DE LIMA PAGANOTTI

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Certidão de fl. 139, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 126. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000253-94.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VANIA CARRAL ALCANTUS - ME X VANIA CARRAL ALCANTUS

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA CARRAL ALCANTUS - ME e outro, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial. Há certidão às fls. 141 de decurso in albis do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000602-97.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA DA SILVA VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 98, tendo em vista o teor da consulta efetivada às fls. 99/108. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019. DESPACHO FL. 989-Tendo em vista ausência de manifestação da parte exequente quanto à distribuição da carta precatória expedida a fl. 92 para fins de intimação da parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento da diligência, devendo a parte exequente comprovar, nesse prazo a efetiva distribuição, sob pena de liberação imediata do bloqueio efetivado nos autos. Sem prejuízo, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) APARECIDA DA SILVA VIEIRA (CPF 095.664.008-70) restrita aos 3 (três) últimos anos. Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000732-87.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME X RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 97 tendo em vista o teor da consulta efetivadas às fls. 98/109. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000843-71.2014.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X SILAS PARRA TEIXEIRA

Defiro o requerimento formulado à fl. 82, suspendendo o andamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000845-41.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADEMAR GOMES FERREIRA(SP400332A - ABRÃO DEZIDERIO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 95 tendo em vista o teor da consulta efetivada às fls. 98/111. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019. DESPACHO DE FL. 95: Defiro a pesquisa e bloqueio total dos veículos em nome do executado, pelo sistema RENAJUD, promovendo a consulta quanto à situação do bem, bem como autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado ADEMAR GOMES FERREIRA (CPF 080.779.831-20) restrita aos 3 (três) últimos anos, ocasião na qual deverá ser juntada aos autos e declarado o sigilo. Com a juntada, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000846-26.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP359140 - DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES) X CLAUDINEIA ROSSI FERNANDES X OSVALDO CORREA FERNANDES

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 152, e considerando que os autos se encontram suspensos com relação à penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 10.001 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, informando quanto ao interesse na manutenção da construção dos bens indicados à fl. 91, ante o teor da certidão de fl. 99 e fl. 109/110.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000028-40.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME X RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 105, tendo em vista o teor da consulta efetivada às fls. 106/118. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019. DESPACHO FL. 105: Autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA (CPF 053.459.948-62), conforme requerido à fl. 90 e tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens, restrita aos 3 (três) últimos anos. Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos. Após, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao interesse na manutenção da construção efetivada nos autos com relação aos veículos indicados à fl. 48, ante o teor da certidão de fl. 55, restrições de fls. 89/90 e laudo infutifero (fls. 100/104). Com a manifestação, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000099-42.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELMO LEONEL DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 69, tendo em vista o teor da consulta efetivada às fls. 70/79. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019. DESPACHO FL. 69: Defiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) ADELMO LEONEL DE OLIVEIRA (078.540.578-00), restrita aos 3 (três) últimos anos. Juntadas aos autos, determino desde já a decretação de sigilo de documentos, anotando-se. Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que

se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na manutenção da constrição do veículo efetivada a fl. 62. Com a manifestação, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000484-87.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO FUKUMAR MAIA - ME X ANTONIO FUKUMAR MAIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 89 tendo em vista o teor das consultas efetivadas às fls. 90/93. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000531-61.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIO RAFAEL GENTILE - ME X CAIO RAFAEL GENTILE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 122 tendo em vista o teor das consultas efetivadas às fls. 143/146. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000611-25.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RAFAELLE JIMENES LUCIO - ME X RAFAELLE JIMENES LUCIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 90, tendo em vista o teor da consulta efetivada às fls. 91/99. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019. DESPACHO FL. 90: Promova a secretaria a consulta às declarações de imposto de renda da parte executada, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 75, juntando aos autos e decretando sigilo de documentos. Após, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, ocasião na qual deverá também se manifestar de forma expressa com relação ao interesse na manutenção da constrição e consequente penhora do constrito às fls. 79/80, diante da informação de ser o mesmo objeto de alienação fiduciária em garantia. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000686-64.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CRISTINA RIBEIRO GRESPAN - ME X ANA CRISTINA RIBEIRO GRESPAN

Ante o teor da certidão de fl. 138, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001227-97.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA X LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES X ROMAO CEBRIAN X VALDIVO MARTINS NOGUEIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 163 tendo em vista o teor da consulta efetivada às fls. 166/209. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019. DESPACHO FL. 163: Tendo em vista a ausência de interesse manifestado expressamente pela Caixa Econômica Federal com relação aos veículos constritos pelo sistema RENAJUD (fl. 162), determino a imediata liberação das restrições efetivadas às fls. 144, 146, 150 e 154. Autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda dos executados Luis Henrique Cebrian Peres (CPF 970.600.038-00), Romão Cebrian (CPF 617.008.438-34) e Valdivo Martins Nogueira (CPF 316.136.088-53), restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Juntadas as declarações nos autos, determino o sigilo dos documentos, anotando-se. Após, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001251-28.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 116 tendo em vista o teor das consultas efetivadas às fls. 117/120. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000009-97.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS - ME(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS(SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES)

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS - ME e outro, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial. Na petição de fls. 223/224, contudo, as partes informam a realização de composição entre si, a fim de por fim à lide, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, in verbis: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...III - homologar (...)) b) a transação; É relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000109-52.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME X OSVALDO DE SOUZA LOBO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 123 tendo em vista o teor das consultas efetivadas às fls. 124/127. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001431-10.2016.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X JOSE SEVERINO MARTINS

Defiro o requerimento formulado às fls. 48/49, suspendendo o andamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000367-28.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE ALVES DA SILVA 10879804882 X LUCIANE ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANE ALVES DA SILVA e outro, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial. Há certidão às fls. 45 de decurso in albis do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com anexo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

EMILIANO RODRIGUES DA SILVA com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA**, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade coatora suspenda o ato que o incluiu no polo passivo de execução fiscal.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme os fatos narrados na inicial.

Cuidando-se de mandado de segurança, "*a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração*" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento do mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239).

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da *sede funcional da autoridade coatora*. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218).

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da seccional de Araçatuba/SP.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Declino a competência ao juízo de **Araçatuba/SP**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-18.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: KARLA VIEIRA DA CRUZ
CURADOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer na qual a parte autora requer liminarmente que a ré seja obrigada a abster-se em realizar atos de cobrança do débito em discussão, bem como de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito. Alega, em síntese, que: a) recebia benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS desde 22/04/2010 até ser suspenso em 01/10/2018 pela autarquia ré por ter sido constatado renda recebida por membro do grupo familiar; o INSS intenciona cobrar os valores pagos no período com juros e correção monetária. Pretende ver declarada a inexistência do débito e requer antecipação dos efeitos da tutela com a determinação de abstenção de qualquer ato de cobrança com base nesses valores.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão relacionada à existência do direito de o INSS cobrar os valores recebido a título de benefício de prestação continuada pela parte autora no período de 22/04/2010 a 01/10/2018 deve ser detalhadamente analisada após a instrução do processo. Não há nos autos elementos bastantes para demonstrar que a suspensão do benefício foi ou não indevida e desde quando o benefício foi pago indevidamente, se for o caso.

Ademais, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o ressarcimento pelo INSS de valores pagos a título de benefício previdenciário deve ser precedido de ação de conhecimento intentando a cobrança. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116.061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

Com isso, qualquer ato executório de cobrança somente será possível após o reconhecimento judicial da existência da dívida. Nessa linha de ideias, os atos constitutivos se darão, em regra, na fase de cumprimento de sentença que tenha eventualmente reconhecido o direito da autarquia de cobrar tais valores.

Assim, no caso em tela, o perigo da demora não restou evidenciado, visto que não há qualquer indicio de ação judicial proposta pelo em face da parte autora ou algum outro elemento que justifique uma determinação judicial liminar.

Dessa forma, não se verifica prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida antes da instauração do contraditório por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo ao previsto no art. 100 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

OFICIE-SE a agência do INSS de Pereira Barreto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão e de suspensão do benefício NB 540.571.176-0 de KARLA VIEIRA DA CRUZ, CPF: 427.880.618-38, para a Procuradoria Seccional responsável pela defesa da autarquia previdenciária ou diretamente para este Juízo, para serem juntados nos autos desse processo.

Juntada a resposta do réu e, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para o saneamento do processo.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito ou cujos fatos devam ser comprovados exclusivamente por documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001106-73.2018.4.03.6138

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO MANTELLO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia em face de **GERALDO MANTELLO** a efetivação de busca e apreensão de veículo dado em garantia pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. 1. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-Lei n.º 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento. 2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00129003420164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decore automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)

Com tais elementos, inporta conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Espeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 FLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2009/2010; COR: PRATA; PLACA: EIT-6594; RENAVAM: 00162293160, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

OFICIE-SE ao juízo da Comarca de Ilha Solteira, informando a existência desta ação nos autos dos processos 00015035120108260246 e 00044813520098260246 lá em trâmite.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à **citação** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC.**

Registre gravame pelo sistema RENAJUD, conforme art. 3º, §9º do Decreto 911/69.

Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, **ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito, devendo acompanhar as publicações e providenciar o necessário em tempo.**

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de abril de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000090-53.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS FIGUEIREDO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pleiteia em face de MARIA RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS FIGUEIREDO a efetivação de busca e apreensão de veículo dado em garantia pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. 1. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento. 2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00129003420164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decore automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)

Com tais elementos, inporta conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: **Ford Fiesta Sedan 1.6 8v Flex; ANO/FABRICAÇÃO: 2011/2011; COR: preta; PLACA: EPO-0079; RENAVAM 00316769673, CHASSI: 9BFZF54P2B8190050**, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à **citação** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC.**

Registre gravame pelo sistema RENAJUD, conforme art. 3º, §9º do Decreto 911/69.

Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, **ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito, devendo acompanhar as publicações e providenciar o necessário em tempo.**

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de abril de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000078-10.2017.4.03.6137

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

RÉU: FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA.

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, detemino a expedição de carta precatória para fins de citação pessoal da ré, nos termos da r. decisão prolatada (id 387070).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-64.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NIVALDO CALVO MARCUZZO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DOS SANTOS - SP341527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar para que seja determinada a emissão de Guia da Previdência Social – GPS de parte do período rural contido na certidão de tempo de contribuição – CTC expedida a seu favor e que o cálculo da contribuição previdenciária tenha por base o valor de um salário mínimo da época, atualizados e sem incidência de juros e multa.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora é agente penitenciário do Estado de São Paulo e postula a emissão da GPS parcial do período reconhecido judicialmente de trabalho rural para fins de contagem recíproca. Explica que, embora a CTC certifique o reconhecimento do efetivo labor rural de 02/05/1974 a 29/08/1988 (24 anos, 03 meses e 28 dias), o período de 05/1974 a 05/1983 (09 anos) já seriam suficientes para obter o direito ao jubramento pelo Estado de São Paulo. Pretende, ainda, que o valor das contribuições mensais da GPS seja calculado com base em um salário-mínimo da época, atualizado até a presente data e sem a incidência de juros ou multa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1682678 / SP como representativo de controvérsia no rito de Recurso Repetitivo, Tema 609, fixando a seguinte tese:

O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991 (REsp 1682678/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018).

Acerca da inaplicabilidade dos juros e multa quando o período de trabalho rural objeto da CTC for anterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, há jurisprudência apoiando a tese autoral. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos onerados pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se atribui à Fazenda Nacional "[...] a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07" (REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, para se apurar os valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento da atividade laborativa, e não do requerimento administrativo.

4. Dessa forma, as contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1607544/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017).

Contudo, o REsp 1682678/SP mencionado anteriormente, julgado recentemente em 25/04/2018 pela Primeira Seção, determina que a indenização seja calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. De acordo com o referido dispositivo, "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento".

Quanto à base de cálculo em que incidirá a alíquota da contribuição a ser paga, não há unanimidade de entendimento. É possível encontrar algumas decisões de tribunais afirmando que o valor a ser pago deve incidir sobre o valor um salário mínimo (TRF3 - AMS 00006774420154036124, Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2017). No entanto, há decisões em sentido diverso, indicando que não há essa possibilidade. A título de exemplo, tem-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. DISCORDÂNCIA DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A Lei nº 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social, para ter reconhecido o tempo de serviço realizado antes da vigência desse diploma legal, conforme o artigo 55, § 2º, se no regime geral.

2 - O presente caso trata da contribuição a ser feita para efeito de contagem recíproca entre regime geral e próprio, por ser o autor funcionário público estatutário.

3 - O valor que servirá de base de cálculo da contribuição a ser paga no regime próprio está definido no artigo 216, § 13, do Decreto 3.048/99.

4 - Não há previsão legal de utilização do salário mínimo como base para o cálculo da indenização a ser paga quando se trata de contagem recíproca, como quer o autor.

5 - Sentença mantida.

6 - Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 288657 - 0001005-98.2006.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 26/02/2008, DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 75).

Nesse sentido, o direito pleiteado não é tão provável e evidente a ponto de se antecipar os efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária.

Em que pese a existência, em certa medida, do perigo na demora, deve-se ponderar esse risco com as consequências advindas da antecipação pretendida. Uma vez expedida a GPS e obtido o direito à aposentadoria, inúmeros desdobramentos fáticos e jurídicos ocorrerão, como, por exemplo, a vacância de cargo público com prejuízo à prestação do serviço público ou com provimento por terceira pessoa distante dos fatos em discussão.

Dessa forma, não se verifica prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida antes da instauração do contraditório.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

INDEFIRO o requerimento de gratuidade da justiça. A renda auferida pelo autor é suficiente para arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento e de sua família (id 15302115, pág. 02).

INTIME-SE, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE o réu para contestar a pretensão autoral no prazo legal, podendo apresentar proposta de acordo.

Juntada a resposta do réu e havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito ou cujos fatos devam ser comprovados exclusivamente por documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-97.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: MARINA LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID10236378).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que não houve impugnação, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-81.2019.4.03.6132
IMPETRANTE: APARECIDO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALVAO - SP337630,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) AVARÉ

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **APARECIDO DA SILVA**, representado por Ana Neves da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O impetrante informou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito e postulou pela extinção, tendo em vista que solucionado o problema pela via administrativa.

Não houve a notificação da impetrada.

É o relatório.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 04/04/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-69.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: AMADEU ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID11769603).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que não houve impugnação, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-84.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CHICUIA UETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID11762262).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que não houve impugnação, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-17.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FOGACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID11758562).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que não houve impugnação, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-02.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID11761458).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que não houve impugnação, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a concordância da parte exequente com os termos da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo executado (ID13985316).

Deixo de condenar a parte exequente em honorários, uma vez que aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido na petição ID14885069.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-81.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, ANDREIA REGINA RIBEIRO MENDES, JODINEY ALEX RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal, ficando oportunizada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem incontinenti conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000470-62.2017.4.03.6132
REQUERENTE: VIRGLINA BONFIM DE OLIVEIRA, DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID11589394 - Indefero o pedido de decretação de revelia do requerido, tendo em vista que a presente liquidação provisória, conforme cadastramento inicial realizado pela parte requerente, dá-se por arbitramento e o requerido foi apenas intimado para apresentar documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Diante da manifestação da requerente, determino o prosseguimento da liquidação pelo procedimento comum, intimando-se o requerido na pessoa do seu advogado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe no sistema processual.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Cumpra-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-48.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: EURIDES ARENA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID8930262).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que não houve impugnação, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-08.2019.4.03.6132
AUTOR: NIELCI PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2018.4.03.6132
AUTOR: JOSELYR BENEDITO SILVESTRE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019654-11.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA PORTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a manifestação ID12587613 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-95.2019.4.03.6132
AUTOR: OSCAR DE SALES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTA AZZOLIN - SP407813, FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-30.2019.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES RIBEIRO - SP129486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a adequar o valor da causa e a trazer aos autos cópia do comprovante de endereço, a parte autora se manifestou para trazer aos autos a cópia do aludido comprovante e esclareceu que a demanda não teria conteúdo econômico aferível nessa fase processual, motivo pelo qual apontou como valor da causa o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - ID 15407244.

No entanto, o argumento não deve prosperar. Embora não se possa saber com exatidão o valor econômico do pedido, a legislação processual oferece meios para obtenção desse montante (ainda que por estimativa) e a parte autora, por certo, tem como obter o valor aproximado do benefício que almeja ver reconhecido nesta ação, de modo que se mostra incabível a atribuição de valor da causa de forma aleatória, momento quando o tema se relaciona à competência jurisdicional, que tem caráter absoluto.

Verifico, ainda, que o comprovante de endereço trazido aos autos não está em nome do autor.

Nesse contexto, concedo o prazo derradeiro de **05 (cinco) dias** para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço em seu nome ou, ainda, declaração específica do proprietário de que mora no endereço indicado. No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer de maneira objetiva o valor atribuído à causa, comprovando qual o critério utilizado para a sua fixação, **sub pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-83.2019.4.03.6132

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CETELEM S.A., BANCO AGIPLAN S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão ao autor a reparação de danos materiais e danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.214,28 (sessenta e três mil, duzentos e catorze reais e vinte e oito centavos), sendo que desse valor R\$ 13.314,28 (treze mil, trezentos e catorze reais e vinte e oito centavos) seriam referentes aos danos materiais sofridos e 50 salários mínimos referentes à indenização por danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 319, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 291 da Lei Processual Civil em vigor.

O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.

Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive alterando o seu valor quando a parte não atender a contento a determinação para tanto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI – Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJI:03/02/2011; PG: 910

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG – 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja, o valor pretendido de R\$ 13.314,28 (treze mil, trezentos e catorze reais e vinte e oito centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo *quantum* referente ao dano material, de forma que o valor da causa deve corresponder ao dobro do valor que está sendo cobrado a título de dano material, num total de R\$ 26.628,56 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), já que, por se tratar de pedido decorrente do anterior, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada e do reconhecimento da incompetência deste juízo, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001 para a fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, fixo como valor da causa a quantia de R\$ 26.628,56 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra, e **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 29/03/2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-24.2018.4.03.6132
AUTOR: EDGAR PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-15.2018.4.03.6132
AUTOR: FIRMINO GIVALDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido da parte autora de produção de prova pericial por este juízo, tendo em vista que, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto à apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030, PPP E LTCAT) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, conforme o art. 373, I, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos que entenda necessários à demonstração do direito reivindicado.

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se.

Após, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-61.2018.4.03.6132

AUTOR: PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP379848, JESSICA APARECIDA TROIA COSTA - SP398491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA, NELSON RICARDO FRIOL, LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por **PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTROS**.

O autor informou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito e postulou pela desistência da ação (id: 14096614).

O INSS, instado a se manifestar acerca do pedido de desistência, esclareceu que somente concordaria se houvesse a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem assim postulou pelo julgamento do mérito com a improcedência da demanda, caso o autor somente concordasse com a desistência (id: 15570498).

A parte autora renunciou expressamente aos direitos postulados na presente demanda (id: 15872086).

Ante o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, "c", do C.P.C.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 4º, III, e 90, "caput", do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 08/04/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002167-43.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos da ação ordinária nº 0002167-43.2016.4.03.6132.

Nos termos do artigo 523 do CPC, cientifique a executada SISTEMA HARAGON DE COMUNICAÇÃO LTDA ME, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa da sua advogada constituída nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente UNIÃO FEDERAL na petição ID12342872, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se..

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000228-91.2017.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

RÉU: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da digitalização e tramitação eletrônica do presente feito.

Cumpra-se a Secretaria a determinação do despacho de fls. 224 dos autos físicos (pág. 5 documento ID15540753).

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-97.2019.4.03.6132
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000557-43.2016.4.03.6131, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Considerando a revelia decretada nos presentes autos, intime-se a parte apelada, por publicação, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria a conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como proceda à regularização das eventuais incorreções na digitalização apontadas pela parte apelada.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa dos autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-74.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: GEOVANA LOURENCO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MENDES RUBIRA - SP313210

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CI-ENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que todas as partes já foram intimadas acerca do teor da sentença prolatada no presente feito e diante da ausência de eventual apelação, bem como da denegação da segurança pretendida, determino à Secretaria deste Juízo que certifique o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-34.2018.4.03.6132

AUTOR: FLAVIO FRANQUINI

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994, ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, 01/04/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001462-86.2018.4.03.6132
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: IRACY DE ALMEIDA GODOY
Advogado do(a) IMPUGNADO: PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 1.532/98 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Avaré, 01/04/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ALVES DE MATOS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de NEIDE APARECIDA ALVES DE MATOS, para satisfazer débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 25.1810.191.0000592-01, id nº 2955782), no valor de R\$ 37.996,20 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), valor calculado até setembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 2955774).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 22/11/2017 (id nº 3165996), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se carta precatória de citação (id nº 3188223) e carta AR para o endereço fornecido pela exequente CEF, sendo positiva a citação (id nº 3786795).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta para a quitação da dívida, não sendo aceita pelo executado, o qual ofereceu contraproposta. Sendo, então, suspenso o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifestasse em relação à contraproposta (id nº 3573657).

Intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 4991350). A parte autora manifestou-se pela inviabilidade da contraproposta ofertada pelo executado, requerendo a conversão do "mandado monitorio e subsequente intimação do executado" (id nº 5101238), pedido indeferido pelo Juízo, intimando-a para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 8191655).

A CEF requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias do executado (id nº 8692992), deferido pelo Juízo (id nº 9902753), porém com resultado infrutífero (id nº 10228494). Ao depois, requereu consulta de veículos passíveis de bloqueio/penhora através do sistema do RENAJUD (id nº 10605511), pedido deferido (id nº 10721519), entretanto, novamente infrutífero por motivos de alienação fiduciária no veículo pesquisado (id nº 10925790).

Em nova petição, a CEF requer a consulta por meio do sistema do INFOJUD (id nº 11227574), pedido indeferido pelo Juízo, intimando-a para que indicasse bens passíveis de penhora (id nº 12278852).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14603237).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a tentativa de conciliação (id nº 3573644), a exequente requereu bloqueio de valores via sistema do BACENJUD (id nº 8692992), de resultado infrutífero (id nº 10228494).

Posteriormente, requereu pesquisa de bens via sistema do RENAJUD (id nº 10605511), também de resultado negativo (id nº 10925790) e pesquisa via sistema do INFOJUD (id nº 11227574), pedido indeferido pelo Juízo.

A parte não pode transferir ao Juízo o encargo de promover as diligências que lhe são incumbidas, intimando-a novamente para que informe as diligências úteis e necessárias para que ocorra a indicação de bens passíveis de penhora, sendo intimada a promovê-las no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que a sua inércia importaria em abandono da causa (id nº 12278852). A CEF restou silente, deixando transcorrer o prazo "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 14603237).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessário se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2955774).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

SENTENÇA - TIPOC

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.1810.110.0010541-26, id nº 2969289), no valor de R\$ 148.979,97 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), valor calculado até setembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 2969285).

De saída, fora designada audiência de conciliação para a data de 23/11/2017 (id nº 3166351), conforme aduz o art. 344, do CPC. Então, expediu-se carta precatória de citação para o endereço fornecido pela exequente (id nº 3188665).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta para a quitação da dívida, não sendo aceita pelo executado, o qual ofereceu contraproposta. Sendo, então, suspenso o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste em relação à contraproposta (id nº 3593447).

Intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 4991386).

O executado peticiona a habilitação de seu patrono (id nº 7063693). A CEF deixa transcorrer o prazo para indicar as diligências úteis e necessárias, sendo certificado o decurso na data de 11/05/2018 (id nº 7968157).

No dia 12/05/2018, a CEF junta subestabelecimento e pede a devolução do prazo (id nº 8015131), sendo deferido pelo Juízo, alertando-a que a sua inércia no prazo concedido importaria em abandono da causa (id nº 8249066).

A CEF requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias do executado (id nº 8533771), pedido deferido pelo Juízo (id nº 10069310), porém com resultado infrutífero (id nº 10927014).

Ao depois, requereu pesquisa de bens via sistema do INFOJUD e consulta de veículos passíveis de bloqueio/penhora através do sistema do RENAJUD (id nº 11164569). O pedido sobre o uso do sistema do INFOJUD foi indeferido e foi deferido o pleito sobre o a pesquisa via RENAJUD, alertando-a que, caso a pesquisa não retornasse bens disponíveis, esta deveria indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 12278198). O resultado retornou insatisfativo por motivos de alienação fiduciária sobre os bens encontrados na pesquisa (id nº 12493447). A CEF restou silente, não promovendo as diligências para o prosseguimento da lide.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14536803).

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a tentativa de conciliação (id nº 3573644), a exequente requereu bloqueio de valores via sistema do BACENJUD (id nº 8533771), com resultado infrutífero (id nº 10927014). Posteriormente, requereu pesquisa de bens via sistema do INFOJUD e RENAJUD (id nº 11164569).

O requerimento para pesquisa via sistema do INFOJUD foi indeferido pelo Juízo. A pesquisa de bens via sistema RENAJUD foi deferida pelo Juízo, advertindo-a que, verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deveria impulsionar o processo dentro do prazo de 30 (trinta) dias para que não restasse caracterizado abandono da causa (id nº 12278198).

O resultado da pesquisa via RENAJUD volta infrutífero (id nº 12493790) e a CEF deixa transcorrer o prazo “*in albis*”, sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 14536803).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3288275).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(...)

1. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) **reconhecer/averbar**, como tempo de serviço especial, o período de tempo de **14.12.1994 a 07/08/2018**, trabalhado pelo autor como “ajudante, ajudante geral, operador de sistema de saneamento, agente de saneamento ambiental”, no setor operacional da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;

ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial nº NB 184.213.216-1**, a partir da data de **07/08/2018**.

iii) pagar os valores vencidos, decorrentes da diferença de RMI entre a aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 184.213.216-1 e a aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (**07/08/2018 - DIB**) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados **nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese)**.

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 15 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Nome do segurado: **JOÃO BATISTA CARDOSO**, inscrito no **CPF sob n. 060.275.328-24**;

Benefício concedido: **APOSENTADORIA ESPECIAL (B46)**;

DIB (Data de Início do Benefício): **07/08/2018**;

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular**;

Atrasados: **a calcular**.

(Em tempo, para fins de publicação no Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000658-23.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JOSE ZEFERINO GONCALVES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **Cumprimento de sentença** prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0000658-23.2015.403.6129, oposta por JOSÉ ZEFERINO GONÇALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à revisão da renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais, EC 20/98 e 41/03.

A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos visando a liquidação do julgado (id 12747064, fl. 231 e v, volume1).

Aprecio as seguintes manifestações processuais:

1. Petição id 14887438 – o réu, INSS, questiona a nova RMI apurada pela Contadoria do Juízo.

Segundo se observa da conta elaborada pelo *expert*/Contador do Juízo, não procede a impugnação do INSS.

Tal se deve, porquanto, consta do informe que na conta da autarquia/executada: "Conta do INSS, fls. 198/200v.: total de R\$ 77.434,99, com atualização para janeiro/2018. No cálculo utilizou os mesmos parâmetros (sic) desta Seção com relação aos juros e à correção monetária. **Ocorre que ao proceder à evolução do salário-de-benefício/RMI procedeu, ao que parece, à aplicação do índice teto para as competências 12/1998 e janeiro/2004, deixando de evoluir com base no salário-de-benefício real, apurado após a revisão do buraco negro; não incluiu nas diferenças devidas a rubrica 13 Salário correspondente ao ano de 2017.**(negreji)

2. Petição id 12547035 (volume 2 – fls. 251/53) - o autor/segurado postula pela acolhida dos cálculos elaborados pelo Manual de Cálculos, utilizando o índice do INPC e se atente para a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária.

Vale aqui referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRF's, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, 'no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título' (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3).

Cito outro precedente.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Pois bem

No acórdão proferido no feito constou, no ponto:

"Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009." (id 12747064, fl. 188, volume1)

A Contadoria Judicial no mesmo parecer acima indicado informou ter apurado o valor devido de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e em conformidade com o título judicial proferido.

(...) o demonstrativo das diferenças devidas no valor de R\$ 168.191,39 (R\$ 155.017,89 devido ao autor e R\$ 13.173,50 referente aos honorários advocatícios), com atualização para março/2018, **de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, na MP 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 07 de agosto de 2012, quanto à correção monetária e juros de mora, respectivamente;**

3. Dispositivo

Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial nos presentes autos, expeça-se o correspondente RPV/Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se

Registro/SP, 19 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000625-33.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR JOSE DOMINGUES - ME, VALDIR JOSE DOMINGUES

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Petição da exequente (fls. 121/122). Denota-se que transcorreu lapso temporal de quase 1 (um) ano, em que a Caixa Econômica Federal solicitou prazo suplementar de 90 (noventa) dias para diligências administrativas a fim de localizar bens dos executados passíveis de expropriação.

2.2- Assim, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome dos executados ou requeira diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

2.3- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

2.4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2.5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000025-80.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RICARDO WILHAMI SABINO

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Certifique a Secretaria o andamento da carta precatória expedida à fl. 149. 2.2- Caso necessário, expeça-se outra missiva encaminhando a petição e documentos que comprovam o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça (fls. 134/138).

2.3- A petição de fl. 108 será apreciada oportunamente, caso a diligência para citação restar negativa.

2.4- Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, cite-se o(s) executado(s) para realizar(em) o pagamento do débito ou opor embargos. Caso negativo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Providencie a Secretaria a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos moldes do art. 828, do CPC, conforme pedido na exordial.
10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

DESPACHO

1. Petição id nº 14686863: Indefero o pedido formulado para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer as diligências úteis/necessárias para o normal prosseguimento do feito.
4. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

Registro/SP, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos monitórios, no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 67.430,38 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

Registro/SP, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

DESPACHO

1. Petição de id nº 15104711: Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da demanda de GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA, conforme requerido na petição de id nº 15104711, uma vez que a demanda foi, também, proposta contra a pessoa física.
2. Petição de id nº 15104711: Defiro o pedido de concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para posterior apresentação de planilha atualizada do débito.
3. Petição de id nº 15104711: Defiro o pedido. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defêrir o pedido id nº 15104711, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), **Gilberto de Sousa Oliveira CPF nº 130.432.338-24**, até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Intimem-se.

Registro/SP, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGINALDO CESAR SOUSA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Petição id nº 15106649: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-15.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MICHAEL SETGEN S NEILL DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de denominada ação ordinária de anulação de ato jurídico, com pedido de **tutela antecipada**, ajuizada por MICHAEL SETGEN S NEILL DE OLIVEIRA e CLAUDINEIA VIANA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora aduz, em síntese, que em maio de 2014 formalizou o contrato de financiamento imobiliário junto ao banco-réu, mediante o pagamento de 40 (quarenta) parcelas. Contudo, e por motivos pessoais, teria deixado de adimplir as prestações mensais. Informa, assim, que o imóvel fora encaminhado para leilão designado para o dia 26.03.2019.

Em sede de tutela antecipada, requer:

"a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel designado para o dia 26 de março de 2019, conforme se verifica do edital do 2º Leilão nº 2004/2019 CPA/BU, de modo a manterem os autores na posse do imóvel até trânsito em julgado da demanda".

No provimento final, pretende: *"seja confirmada a liminar e determine a nulidade do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inobservância do dispositivo de lei previsto no artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97".*

É o breve relato do necessário.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada a(s) hipótese(s) prevista(s) no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

O contrato celebrado pelas partes, quanto a sua resolução, é regido pela Lei nº 9.514/97.

A Lei nº 9.514/97 instituiu o financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, que é um *"negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel"* (art. 22). Há, assim, um desdobramento da posse: o devedor torna-se o possuidor direto e o credor o possuidor indireto do imóvel.

A propriedade do imóvel dado em garantia é transmitida condicionalmente. O pagamento da dívida importa condição resolutiva que, quando implementada, extingue a propriedade resolúvel do credor fiduciário e garante a propriedade plena da coisa pelo devedor. No entanto, não havendo o pagamento da dívida, consolida-se a propriedade plena em favor do credor fiduciário.

Segundo a Lei nº 9.514/97, vencida a dívida e não paga, pode o fiduciante ser constituído em mora pelo fiduciário através de notificação via Registro de Imóveis. Não havendo a purgação da mora no prazo legal, constitui-se de forma automática a propriedade em nome do credor fiduciário, que poderá levar o imóvel a leilão.

No caso dos autos, conforme se extrai dos documentos colacionados com a exordial, houve consolidação da propriedade em favor da CEF em 15.02.2016 (ev. 09 – id. 15547975).

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 26, §2º da Lei nº 9.514/97, foi acordado entre as partes o prazo de 60 (sessenta) dias de carência, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (cláusula vigésima nona do contrato).

Assim, diante da inadimplência da autora e respeitado o prazo de carência, o banco/réu, cumprindo o disposto no contrato e na lei que rege a matéria, constituiu em mora a parte autora, mediante notificação, via Cartório Extrajudicial de Registro de imóveis. A mora não terá sido purgada no prazo legal, havendo, em conseqüência, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Veja-se que a consolidação da propriedade em favor da CEF correu em o ano de 2016, do que se pode extrair que a inadimplência dos devedores, ora autores, é de mais de três anos. Tempo mais que suficiente para buscarem a resolução do problema da inadimplência junto ao banco, ou quiçá, perante o Judiciário. Não havendo indícios nos autos PJe de que, ao menos, tentou transigir administrativamente com a empresa pública ré.

Referidas condições para a satisfação do crédito pelo fiduciário, reproduzidas nas cláusulas contratuais, não são ilegais ou, nem mesmo chamadas abusivas, e foram aceitas de forma livre pela parte autora, sendo certo que a instauração do procedimento administrativo teve origem em atitude da própria demandante que deixou de inadimplir o pagamento das parcelas mensais contratadas com o banco.

Com isso, segundo se depreende da legislação de regência *"O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão."* (AC 200871080047789, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4).

Acresça-se que os vícios sustentados pelos autores na peça inicial (ausência de notificação para o leilão extrajudicial, planilha discriminada do débito) depende, para a verificação de sua verossimilhança, da análise dos documentos integrantes do processo administrativo conduzido pela ré, sendo prudente, no caso, a abertura do contraditório.

Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação e informe se possui interesse na realização e audiência conciliatória.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Registro/SP, 22 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-21.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292, CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240
IMPETRADO: FALC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

SENTENÇA

Trata-se de ação **mandado de segurança individual** ajuizado, inicialmente no Juízo federal de Brasília/DF (17ª Vara), pela impetrante, ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAUJO, contra ato indicado coator das seguintes autoridades públicas/impetrados: *Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, Reitor do Centro de Ensino Aldeira de Carapicuíba Ltda - CEALCA e Reitor da Universidade Iguazu - UNIG.*

Na **peça inicial**, a impetrante informa que, no ano de 2013, colou grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena, com diploma emitido em março do ano de 2014. Após, diz que logrou êxito sendo aprovada em concurso público na municipalidade de Cananéia/SP e, também, no Estado de São Paulo, para os cargos de professora, e, informa se encontrar na iminência de ser convocada para a posse. Ocorre que, em janeiro do corrente ano, a impetrante tomou conhecimento de que a Universidade Iguazu cancelou os registros de diplomas emitidos, a partir de 2012, e, dentre eles, o da ora impetrante, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Acrescenta que a graduação que cursara era autorizada e reconhecida por meio da Portaria SERES nº 46 de 22.05.2012, publicada no DOU de maio de 2012.

Argumenta, ainda, que pelos termos da Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 e o Despacho n. 185 de 19 de junho de 2016 verifica-se a suspensão, por prazo de 120 dias, dos processos de regularização. Todavia, a universidade cancelara por um grande período.

Fundamenta seu pedido no princípio constitucional da busca do pleno emprego e no direito à educação.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado à Universidade Iguazu – UNIG para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça e mantenha o registro do diploma da autora sob o nº. 530, no Livro FALC 001, na Folha 03, Processo 100019680 em 28 de março de 2014, até decisão final da lide.

No mérito, requer a manutenção dos termos da liminar, de forma definitiva, determinando-se que a Universidade UNIG - impetrada, revogue em definitivo sua ordem de cancelamento do registro do diploma.

Ao início, o MM. Juízo da 17ª vara federal da seção judiciária do Distrito Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da causa, e determinou a remessa dos autos para esta subseção judiciária em Registro/SP, que abrange o local de residência da impetrante.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

De saída, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.

Em se tratando de questão de ordem pública, a **decadência** pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e, com destaque, a qualquer tempo, sem que nenhuma outras espécie de questão o impeça, conforme o art. 210 do CC/2002, que veio a positivizar entendimento consagrado nos Tribunais Superiores (cf. *ROMS n.º 16.295/GO, STJ, Quinta Turma, DJ de 28/03/2005, p. 290, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; ROMS n.º 17.481/GO, STJ, Quinta Turma, DJ de 30/08/2004, p. 310, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp n.º 326.292/SP, STJ, Quinta Turma, DJ de 03/09/2001, p. 255, Rel. Min. EDSON VIDIGAL*).

Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência, são medidas processuais que se impõem. Explico.

Verifica-se, no caso, que a lide versa tão somente sobre o direito à manutenção da validade do diploma do Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena, da UNIG, diante da edição da Portaria MEC nº 738/2016.

A impetrante pretende o afastamento dos efeitos da Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC. Este ato administrativo (ato coator) que cancelou os registros de diplomas da UNIG, dentre eles se encontra o diploma da ex-aluna, ora impetrante, no Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena.

Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No mais, fato é que a Portaria n. 738 do MEC data de novembro de 2016. Portanto, há mais de 02 (dois) anos. Anote-se que a portaria atacada pela impetrante possui a publicidade como característica inerente, tal como os atos administrativos da espécie, nos termos do art. 37 da Constituição Federal (publicação no DOU seção I, de 23.11.2016).

Consumou-se o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *writ*, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, pois a demanda foi distribuída em março de 2019.

À evidência, o ato coator se deu em novembro de 2016 (data da portaria atacada), e, portanto, o mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido, de há muito, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009.

Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES.

I – Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado.

II – In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação – 30 de dezembro de 1998 – sendo certo que o *mandamus* somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51.

III – Agravo interno desprovido. (STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. E 2 (omissis) 3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32, verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03.2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRMS - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 15069 2010.00.35669-1, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.)

Outrossim, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a **Súmula 632** encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que:

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional.

Ad argumentandum tantum, não cabe à impetrante fixar, a seu arbítrio, o termo inicial do prazo decadencial. Leia-se o transcrito da peça exordial: “para efeitos de contagem do início de prazo para impetração deste Remédio Heroico, deve-se entendido o dia 23/10/2018, esse fora o ato coator”. Não há, contudo, nenhuma referência de prova documental que indique tal data como o início daquele termo. Mais, a produção de provas nesse sentido não pode ser feita na via eleita, pois o *mandamus* não admite dilação probatória.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 3 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1.º, §2º, III, “a”, da Lei n.º 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS

DESPACHO

1. Petição id nº 15115643: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

5. Publique-se.

Registro/SP, 21 de março de 2019.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-10.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS SALAS(SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR E SP249229B - ALESSANDRO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 341/355, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a defesa do réu JOSÉ DOS SANTOS SALAS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ora interposto.

Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme estabelecido no art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA AMELIA SILVA - SP355281

DESPACHO

1. Petição id nº 15116458: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

5. Publique-se.

Registro/SP, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI - ME, JANAINA PEREIRA SATTI

DESPACHO

1. Petição id nº 15117102: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

5. Publique-se.

Registro/SP, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor dos devedores, CLAUDINEIA VIANA, pessoa física e jurídica, para satisfazer débito oriundo de *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO* (id nº 4164281), na quantia de R\$ 131.783,16 (cento e trinta e um mil e setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), valor calculado até o mês de dezembro de 2017.

Foi apresentado comprovante de recolhimento das custas iniciais do processo pela CEF (id nº 4178750).

De início, foi postergada a audiência de conciliação para data posterior a citação do réu, conforme determinado no despacho inicial (id nº 4447587).

Expediu-se mandado de citação para os endereços fornecidos pela exequente (id nº 4639647).

A citação foi realizada, momento no qual a executada informou que possuía interesse na audiência de conciliação (id nº 5093812).

A audiência de conciliação restou infrutífera, aguardando-se, então, o prazo para eventuais Embargos à Execução (id nº 8721124).

Em nova petição, a CEF requereu o bloqueio de bens do executado via sistemas do BACENJUD, RENAJUD (id nº 10271488). O pedido foi deferido pelo Juízo e o resultado foi negativo (id nº 10927033 e id nº 12494303).

Intimada, a CEF deixou de apresentar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id 14455184). Posteriormente, a CEF requereu a juntada de substabelecimento e pugnou pela dilação de prazo (id nº 15113511).

A secretaria do Juízo certificou que o referido substabelecimento já havia sido apresentado em momento anterior (id 8694380), e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito para satisfação de seu crédito.

Após a citação das executadas, a CEF foi intimada para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, alertada que a sua inércia no interregno assinalado importaria em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC (id nº 9917058).

Em nova petição (id nº 10271488), a CEF requereu o bloqueios, via Bacenjud e Renajud, sendo deferido pelo juízo. Certificados os resultados das pesquisas Renajud (id nº 10927032) e Bacenjud (id nº 12493800) negativos, ficou a exequente incumbida de indicar outras diligências visando a se lograr angariar bens para garantia da execução.

Entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer "in albis" sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 14455184).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de promover as diligências necessárias, como também a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do corréu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.

2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.

3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. *Apelação não provida.* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo esta execução extrajudicial sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 4164279).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(...)

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

3.1.1 Reconhecer e averbar como tempo especial, convertendo-os tempo de serviço comum pela aplicação do fator 1,4, o período de **06/05/2002 a 21/10/2014**, laborado pelo autor/empregado, junto à empresa **Colau Química do Brasil Ltda.**;

3.1.2. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 21.10.2014;

3.1.3. Extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3.2 Condenar o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 29 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

Nome do segurado: ADEMIR DOMINGOS, CPF sob n. 063.041.558-75;
Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42);
DIB (Data de Início do Benefício): 21/10/2014;
RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;
Atrasados: a calcular.

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO CORREA DE OLIVEIRA DINIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Petição de id nº 15063155: indefiro o pedido de concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 14061361), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Petição de id nº 15175498: Defiro o pedido. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique as diligências necessárias para a citação do executado.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado ou a repetição de pedido já apreciado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-47.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 15178057: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 15178092: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: KENJI UYEDA - ME, KENJI UYEDA

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor do devedor, KENJI UYEDA, pessoa física e jurídica, para satisfazer débito oriundo de *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, na quantia de R\$ 69.076,45 (sessenta e nove mil e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), valor calculado até o mês de outubro de 2017.

Comprovante de recolhimento das custas iniciais foi apresentado pela CEF (id nº 3285483).

De início, fora postergada a audiência de conciliação para a data posterior a citação do réu, conforme diz o despacho inicial (id nº 4204585). Expediu-se mandado de citação para os endereços fornecidos pela exequente (id nº 4627178).

A citação realizada do executado, Kenji Uyeda, restou cumprida, conforme certidão do oficial de justiça (id nº 5244950).

Em nova petição, a CEF requer a realização de penhora "online", via sistema BACENJUD (id nº 9060913). O pedido fora deferido pelo Juízo, conforme despacho (id nº 9143806).

Restando-se infrutífero o resultado do Bacenjud (id nº 10926750), a CEF manifestou-se requerendo a realização de pesquisa via sistema RENAJUD. Em despacho (id nº 12279789), o pedido fora deferido pelo Juízo. Juntado o resultado do RENAJUD negativo, aguardou-se a manifestação da CEF.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14455193).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Intimada para se manifestar sobre a diligência infrutífera, requereu pesquisa de endereço via sistema do BACENJUD (id nº 5493968); tal pedido deferido pelo Juízo.

Ao depois, foi juntado o resultado do sistema BacenJud observando que o mesmo restou-se infrutífero. Requereu a pesquisa via sistema Renajud, o qual foi deferido pelo Juízo, alertando que se verificada a inexistência de veículos em nome da executada, caberia à parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias e que a sua inércia no interregno assinalado importaria em extinção do feito.

O resultado da pesquisa do sistema Renajud restou infrutífero, e o prazo para a manifestação da CEF decorreu sem que houvesse indicação de diligências necessárias ao prosseguimento do feito, visando a garantir com penhora de bens a execução do crédito da CEF (id nº 14455193).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitadas as diligências necessárias, como também a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do corréu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.

2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.

3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCP. C.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extinguo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3183857).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 29 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: BENIGNO DE DEUS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- À vista da certidão (id nº 158021612) intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos, observando-se as orientações do manual de cálculos da Justiça Federal.
- 2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos **impugnar** a execução.
- 3- Havendo **impugnação** aguarde-se o julgamento. Não sendo **impugnada** a execução, **expeça-se**, via sistema PRECWEB, RPV/PRECATÓRIO.
- 4- Com a **informação** de depósito dos valores requisitados, **arquivem-se** os autos com a devida baixa no sistema PJe.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-31.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

D E S P A C H O

- 1- Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JACATIRAO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS SAYURI NARUKAWA - SP400092

D E S P A C H O

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da petição (id. nº 14343257).
- 2- Após, havendo manifestação ou não, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para, no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do instrumento do contrato nº 01210241605000013992, conforme já determinado no despacho inicial de id nº 13271707, ou justifique sua inexistência.
- 2 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
3. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARCIA RIBEIRO - PR72469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 995/STJ ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."), intime-se o autor para que se manifeste, dizendo se confirma ou desiste do pedido de reafirmação da DER.

Caso haja confirmação do pedido de reafirmação da DER ou ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Em caso de desistência do pedido de reafirmação da DER, venham os autos conclusos.

Prazo 5 (cinco) dias.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ESMANUEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA SOMBRIO - PR43613, SUZANA BORGES DOS SANTOS - PR68081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 995/STJ ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."), intime-se o autor para que se manifeste, dizendo se confirma ou desiste do pedido de reafirmação da DER.

Caso haja confirmação do pedido de reafirmação da DER ou ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Em caso de desistência do pedido de reafirmação da DER, venham os autos conclusos.

Prazo 5 (cinco) dias.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RICARDO PEDRO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 995/STJ ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."), intime-se o autor para que se manifeste, dizendo se confirma ou desiste do pedido de reafirmação da DER.

Caso haja confirmação do pedido de reafirmação da DER ou ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Em caso de desistência do pedido de reafirmação da DER, venham os autos conclusos.

Prazo 5 (cinco) dias.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de *Cumprimento de Sentença* ajuizado por ELY DE OLIVEIRA FARIA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

A autora/exequente postulou a desistência da ação e a extinção do feito (ev. 07 – id. 15684972).

In casu, tenho como sendo desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da demanda (ev. 07 – id. 15684972) e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 03 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de MATEUS MENEZES DE OLIVEIRA.

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação ao requerido, no importe de R\$ 38.445,89 (Trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), oriundo de *contração de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa*.

A CEF manifestou-se informando ao Juízo que as partes se compuseram requerendo, então, a extinção do feito (ev. 33, id nº 15699995).

Os autos vieram conclusos.

É, em essencial, o relatório.

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor em face da parte executada fora objeto de composição, conforme informado em petição (ev. 33, id nº 15699995), então, impõe-se a extinção do feito, pela transação.

Dispositivo

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (ev. 2, id nº 10249498).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO JOSE SALTÃO VITAL
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de denominado *Alvará Judicial* ajuizado por ANTONIO JOSE SALTÃO VITAL, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R\$1.000,00 (um mil reais), **reconheço como não competente esta Vara Federal e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.
2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.
3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.
2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMARGO BEBIDAS - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de impugnação e, ainda, de bens à penhora pela parte executada na petição de ID 16137393, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, conforme já determinado nos moldes postos no termo de audiência (ID 15345337).

Registro, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE PAULO NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANNI - SP367612

DESPACHO

1. Agravo de instrumento (petição id nº 15313569): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Petição id nº 15133478: Já houve apreciação e indeferimento na r. decisão (id nº 13845339), inclusive, a exequente já manejou o recurso cabível.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer as diligências úteis e necessárias à garantia da execução.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
6. Publique-se.

Registro/SP, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-51.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-51.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENAN APARECIDO KALTENEGGER
Advogado do(a) AUTOR: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

1 Em complemento à decisão Id 7654628, fixo a legitimidade passiva do FNDE, uma vez que, conforme o afirmado em sua peça de defesa, ele participou de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado também pelo Ministério Público Federal, a UNIESP e o Ministério da Educação, cujo objeto era justamente a apuração de denúncias de irregularidades praticadas pela instituição de ensino na execução do FIES. As demais preliminares serão analisadas por ocasião do sentenciamento do feito.

2 Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

4 Indefiro o pedido de prova oral formulado pelo Banco do Brasil, por razão de que o direito invocado pela parte autora decorre de relação contratual, que pode ser comprovada documentalmente. Desde já resta deferida somente a produção da prova documental complementar requerida.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MACIEL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente, em elogiável manifestação de boa-fé, vem aos autos afirmar que os valores apresentados pelo INSS por meio da execução invertida estão acima dos valores realmente devidos a ele, segundo sua impressão.

Assim, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca do quanto trazido pelo exequente no id. 11342889.

Destaco que, em igual exercício de boa-fé processual, deverá o INSS esclarecer, retificando ou ratificando o cálculo anterior, qual realmente é o valor devido nos autos, inclusive para fins liberatórios do exequente contra futura eventual cobrança de valores pagos a maior.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1 Recebo a emenda à inicial.

2 Concedo a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

3 Cite-se o réu para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**.

4 Já por ocasião da contestação, deverá a ECT, sob pena de preclusão, **especificar e justificar fundamentadamente** as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

5 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no art. 351 do Código de Processo Civil.

6 Nessa mesma oportunidade (na réplica), deverá a parte autora **especificar e justificar fundamentadamente** as provas que pretende produzir, juntando já nesse ato as documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

7 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1 Antiquidade do feito

A petição inicial do presente feito foi apresentada na já distante data de 02.08.2016.

O feito já se relaciona dentre os processos em fase de conhecimento mais antigos em trâmite pelo PJe desta 1.ª Vara Federal, a demandar encerramento da instrução.

Atentem-se para essa circunstância a Secretária, o Perito e as partes (art. 139, II, CPC).

2 Id 15561371

Chama a atenção o seguinte excerto da peça:

"Analisar se as receitas declaradas são compatíveis com os documentos fiscais de saída da autora é imprescindível para o deslinde da controvérsia, na medida em que a autora apresentou, posteriormente à DCTF do período, novo cálculo da CÔFINS em que reduz significativamente a receita apresentada como tributável. Repise-se: a lide não se resume à alteração do regime e diminuição da alíquota aplicável. Inobstante a afirmação da autora de que o que ocorreu foram "equivocos meramente formais", o que a autoridade administrativa constatou quando da análise das compensações é que a contribuinte reduziu a receita tributável sem comprovar que o novo valor era o correto."

Defiro a complementação da perícia.

Intime-se o Sr. Perito do Juízo para que preste os esclarecimentos solicitados pela União.

Atento ao item anterior, determino a pronta intimação do Perito para que apresente a complementação ora requisitada pelo Juízo no prazo de 30 dias corridos, iniciado no dia seguinte à data da intimação. Contudo, caso necessite da complementação da documentação, deverá especificá-la nos autos no prazo de 10 dias corridos, iniciado no dia seguinte à data da intimação.

3 Id 15751746

Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as justificativas apresentadas pela parte autora quanto aos valores depositados nos autos.

Em caso de verificação da suficiência dos depósitos, desde já, determino anote a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos.

4 Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum e improrrogável de 5 (cinco) dias.

5 Então, venham conclusos para o julgamento.

Intimem-se **sem demora** o Perito e as partes.

Diante do contido no item 1 e do prazo concedido, intime-se a União (Fazenda Nacional) por mandado, servindo cópia desta decisão como tal. O mandado deverá ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

BARUERI, 6 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da solicitação id 15798288, acompanhada do pagamento das custas, id 15798289, determino a expedição pela Secretária de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Disponibilizada a certidão no sistema processual, os autos ficarão ativos e disponíveis para consulta pelo prazo de 10 dias.

Após, remeta-se o feito ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DA ENEL -DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construtora Hudson Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Chefe Regional da Enel – Distribuição São Paulo. Visa, em essência, à análise de projetos de energia elétrica relativos aos empreendimentos imobiliários ‘Conjunto Caraguatutuba D’ e ‘Conjunto Caraguatutuba D’, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Refere que a concessionária de energia, de forma abusiva e ilegal, está a condicionar a aprovação dos projetos referidos à quitação dos débitos objeto do feito nº 1009587-29.2017.8.26.0068, que tramita perante a 6ª Vara Cível dessa Comarca de Barueri.

Advoga a necessidade da aprovação desses projetos ao fim do cumprimento de prazos ajustados em contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal para a construção daqueles nominados empreendimentos.

Emenda da inicial (Id 14910040).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Foram prestadas informações (Id 15808071).

Manifestação da impetrante (Id 15991051).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De saída, fixo a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. A jurisprudência é assente quanto a que os mandados de segurança impetrados em face de ato emanado das concessionárias de energia elétrica devem ser processados perante a Justiça Federal.

Ainda preliminarmente, declaro como não apresentadas as informações solicitadas à autoridade impetrada. Expressamente advertida, a autoridade delegatária, pessoalmente notificada, ignorou o aviso deste Juízo: “A prestação de informações é um seu ato processual personalíssimo. Por isso, sob pena de seu teor ser desconsiderado, deverá o impetrado assinar pessoalmente a peça (sozinho ou em conjunto com advogado)”. Não bastasse, o conteúdo da peça não guarda pertinência com o objeto da impetração.

Quanto à tutela liminar pleiteada, à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine que a impetrada proceda à análise dos projetos de energia elétrica relativos aos empreendimentos imobiliários ‘Conjunto Caraguatutuba D’ e ‘Conjunto Caraguatutuba D’, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, independentemente do pronto pagamento do débito discutido no feito nº 1009587-29.2017.8.26.0068.

De fato, conforme se apura do documento id. 14826141, a concessionária afirma que “poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos.”. Refere que a solução do requerimento formulado pela impetrante deverá aguardar o resultado final da ação judicial acima referida.

Ocorre que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica não pode ser motivada pela apuração de débitos pretéritos em desfavor do usuário consumidor. Assim, se à concessionária é vedado o uso de tal medida coercitiva para o fim de obrigar o pagamento de débitos, *a fortiori* a ela também é vedado condicionar a análise de projetos de energia elétrica ao pagamento de débitos apurados em nome da construtora impetrante, mormente quando tal pagamento já é objeto de cobrança judicial em curso.

Nesse sentido, veja-se inclusive os seguintes pertinentes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. - O corte de energia elétrica apenas é admitido de forma excepcional, afigurando-se impossível a restrição ao fornecimento quando decorrente de débitos pretéritos. Isso porque a concessionária dispõe de meios ordinários de cobrança. Jurisprudência o C. Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. (TRF3, ApReeNec 0003768-33.2010.4.03.6120, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 21/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.078/90. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. DÉBITOS EM NOME DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, apresentado pela impetrada nas informações prestadas, uma vez que, como salientado no julgado recorrido, a interrupção do fornecimento de eletricidade não configura mero ato de gestão comercial, já que se trata de serviço público essencial de competência da União (CF, artigo 22, inciso XII, alínea "d"). Assim, inaplicável ao caso o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09. No que toca à preliminar de ausência de interesse de agir, observo que se confunde com o mérito. - Embora o artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei n.º 8.987/95 determine que o não pagamento da conta regular permita a suspensão, afigura-se abusivo a ato impugnado, uma vez que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, o qual se submete ao princípio da continuidade e não pode ser interrompido pela concessionária como forma de coação ao consumidor ao pagamento de eventuais débitos pretéritos, unilateralmente apurados pela concessionária. Precedentes. - Ademais, como se constata dos autos, as contas de luz não pagas compreendem, além de parcela do período de locação do impetrante (01/05/2010 a 09/11/2010), parte do período de uso do antigo locatário (20/10/2009 a 28/02/2010). Desse modo, conforme acertadamente assinalado no parecer do MPF encartado, o fornecimento de energia elétrica não pode ser suspenso em razão de débitos concernentes ao antigo consumidor, até porque, ao contrário do alegado pela apelante, a obrigação de pagamento pelo serviço tem natureza pessoal, e não propter rem. Precedentes. - Remessa oficial e apelo a que se nega provimento. (TRF3, ApReeNec 0025186-87.2010.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 30/01/2018).

Cabe evidenciar que o débito oposto pela concessionária já é objeto de ação de cobrança judicial. Ou seja: a concessionária já lança mão do meio adequado para a cobrança dos valores, não lhe sendo dado valer-se do meio insidioso da não análise de projetos de energia elétrica relacionados a empreendimentos imobiliários da impetrante.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da ausência da prestação de serviço público essencial concedido à empresa privada e da possibilidade da violação dos prazos ajustados pela impetrante com a Caixa Econômica Federal para a conclusão das obras de construção de empreendimentos imobiliários, os quais inclusive estão inseridos no âmbito de programa social de habitação.

Assim sendo, **defiro** o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada receba os projetos de energia elétrica relativos aos empreendimentos ‘Conjunto Caraguatutuba D’ e ‘Conjunto Caraguatutuba D’, os analise livremente e os conclua motivadamente, independentemente da prévia quitação dos débitos apontados ou da solução final da ação de cobrança nº 1009587-29.2017.8.26.0068.

Diante da negativa extrajudicial em analisar o pedido de fundo e da inicial postura processual ao não visar pessoalmente as informações prestadas nos autos, à autoridade impetrada desde já **comino multa** inibitória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento desta medida, que lhe deverá ser pessoalmente cobrada. O eventual descumprimento deverá ser comprovado nos autos pela impetrante por intermédio de ata notarial (art. 384, CPC) por si diligenciada.

Por fim, destaco que a presente medida em nada interage com a legitimidade ou não do apontamento de débito e da cobrança dos valores por parte da concessionária em face da impetrante. Tais temas estão afeitos exclusivamente aos autos da ação de cobrança acima numerada.

Em prosseguimento:

1 Revogo a determinação de intimação da União e da Aneel para manifestação no feito, diante de que de fato não se mostram processualmente necessárias.

2 Dê-se vista ao Ministério Público Federal, colhendo-se sua promoção.

3 Com o retorno, venham os autos conclusos para pronto sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-79/2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rotec Prestação de Serviços Ltda. EPP, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar de suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo nº 13896.720022/2019-12, oriundo da aplicação da multa isolada prevista pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Advoga que a exigência adversada viola o direito de petição do contribuinte e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 736) sobre o objeto do feito e determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão

A v. decisão suspensiva proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin em 21.10.2016, contudo, de que seapura de sua leitura, não encerrou vedação expressa à análise de pedidos de concessão de tutela provisória. Da análise do processamento daquele RE junto ao STF, tampouco se divisa decisão posterior que tenha determinado esse passo.

Nessa medida, sem prejuízo da estrita observância da determinação suspensiva em continuidade, analiso o pedido de liminar em respeito aos princípios do acesso ao Poder Judiciário e da efetividade da prestação jurisdicional.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante formula pedido de suspensão do débito relacionado ao processo nº 13896.720022/2019-12, com arrimo em dois distintos fundamentos: (1) existência de boa-fé no pedido de compensação; (2) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e seu direito de petição.

Quanto à incidência da multa isolada prevista pelo artigo 74, parágrafo 12, da Lei nº 9.430/1996 c/c artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado acima.

Sem prejuízo disso, adiro ao entendimento prevalente no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, no sentido de que à aplicação da multa adversada deve haver demonstração da má-fé do declarante. Trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 74, § 17, DA LEI 9.430/96. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A princípio, a demonstração de má-fé do declarante há de ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. 2. No caso dos autos, nota-se que a agravante pretendeu duas compensações distintas. Em uma delas, pleiteou R\$ 2.507.301,12, enquanto foi reconhecido o crédito de R\$ 1.390.082,45. Na outra, pretendeu ressarcir R\$ 1.723.622,29, sendo reconhecidos pela União Federal, como devidos, R\$ 870.457,80. 3. Embora discrepantes os valores, é incontestado ter havido crédito de elevada monta reconhecido, pelo Fisco, como devido à agravante. Outrossim, quanto à diferença apurada, a agravante afirma o recolhimento dos tributos de modo a demonstrar boa-fé consistente no interesse em honrar com a dívida fiscal. 4. A União Federal, ao contraminutar o agravo de instrumento, não afirma ou demonstra a má-fé da agravante em ludibriar o Fisco, com intuito de fraude, ao declarar mais créditos do que os que efetivamente possuía. 5. Não se olvide, ademais, que o § 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pendente de análise de constitucionalidade na ADI 4905 e no RE 796.936. 6. Sobre o tema, inclusive, este Tribunal, em Arguição de Inconstitucionalidade Relatada pelo Desembargador Federal Carlos Mita, autos nº 2011.61.00.017774-9, reconheceu a relevância da arguição. 7. Liminar concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão.

8. Agravo provido. (AI 5000328-24/2017.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Antônio Carlos Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. TRIBUTOS PAGOS PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na situação em apreço, denota-se que os fatos, em síntese, foram encadeados da seguinte forma: a) o contribuinte requereu a compensação de créditos próprios com débitos tributários; b) a compensação foi indeferida; c) o contribuinte pagou os tributos; d) houve imposição de multa isolada pela não homologação da compensação. 2. A princípio, a análise da ocorrência ou não de má-fé da declarante pode ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, conforme precedentes desta Corte. (AMS 00034518720154036143, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 FONTE_REPUBLICACAO; Ap 00058293020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016.FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00148964220124036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. 3. Quanto ao crédito apurado pela Receita Federal, exceção à multa em discussão, o contribuinte, assim como fisco, afirmam o recolhimento dos tributos, de modo que se demonstra a boa-fé da agravada consistente no interesse em honrar com a dívida fiscal. 4. A compensação, a priori, é uma faculdade conferida ao contribuinte como forma de quitação dos débitos tributários e o exercício desta faculdade não há de lhe ser prejudicial, sob pena de violação ao direito de requerer aos órgãos públicos a análise de seus pleitos (direito de petição), ainda que o resultado seja o indeferimento. 5. Não se olvide, ainda, que o § 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 pende de análise de constitucionalidade na ADI 4905 e no RE 796.936. 6. Sobre o tema, inclusive, este Tribunal, em Arguição de Inconstitucionalidade Relatada pelo Desembargador Federal Carlos Mita, autos nº 2011.61.00.017774-9, reconheceu a relevância da arguição. 7. Sopesados os pormenores narrados, por ora, verifica-se a verossimilhança das alegações iniciais, de modo que a concessão da liminar, sob este prisma, há de ser concedida. 8. O periculum in mora se verifica na medida em que a exigência do crédito tributário em questão pode vir a trazer óbices à consecução das atividades da agravante. 9. Não se perca de vista que a contribuinte, por meio do pedido que formula, requer verdadeira antecipação de tutela e não mera concessão de efeito suspensivo ao recurso, restando evidenciado o seu interesse na medida. 10. Agravo interno desprovido. (SispApel 5016627-76.2017.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Antônio Carlos Cedeno, e-DIF3 Judicial 1 de 25/09/2018)

No caso dos autos, a impetração não traz elemento concreto que indique a ocorrência de comportamento da impetrante animado de má-fé ao formular o pedido de compensação, cuja homologação não se efetivou.

Antes, o que se verifica é que o contribuinte aderiu ao PERT anteriormente mesmo à emissão do despacho decisório de não homologação da compensação, decorrendo daí, *aparentemente*, desistência tempestiva do pedido e ânimo de pagar os débitos.

Finalmente, quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos contribuintes em débito com o Fisco. Também há a possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de liminar**. Suspendo a exigibilidade da multa isolada relacionada ao processo administrativo nº 13896.720022/2019-12. Deverá a impetrada se abster da adoção de qualquer procedimento tendente à cobrança direta ou indireta do referido crédito tributário.

Em prosseguimento, após a regular intimação das partes acerca da presente decisão, tendo em vista a suspensão determinada no RE nº 796.939/RS, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016398-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MAGDA HELENA MARQUES TEZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MAGDA HELENA MARQUES TEZOTO em face do INSS. Pretende o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de benefício previdenciário, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Aqui recebidos, vieram os autos à conclusão.

Decido.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo. Contudo, aquele Juízo originário, de ofício, reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Como fundamento de fato invocou a circunstância de que o exequente reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Barueri/SP. Como fundamento de direito invocou a perfeita subsunção da hipótese dos autos à norma contida no artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Pois bem. Diversamente do r. entendimento fixado pela r. decisão Id 13370834, entendo que a eleição da Seção Judiciária de São Paulo pelo(a) autor(a), para o ajuizamento do presente feito, não pode ser adversada de ofício pelo em Juízo de origem.

Com efeito, conforme prevê o artigo 109, § 2º, e o artigo 110, ambos da Constituição da República (com destaques):

Art. 109. (...)

§ 2º As causas intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Avançando, cumpre mencionar a edição do **enunciado n.º 23 da Súmula do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** nos termos seguintes:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Cumprido mencionar, também, a ementa do CC 19998 / SP, 0017993-12.2015.4.03.0000:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção. II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ. III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DE SERGIPE. ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. DEMANDA EM FACE DE ESTADO OU O DISTRITO FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONEXA. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Autor ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face do Estado de Sergipe no foro de seu domicílio, a Comarca de Pedreiras/MA. Por entender que um Estado da Federação não pode julgar atos praticados por outro, o Juízo do Estado do Maranhão declinou da competência. III - Conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, restando competente, dessa forma, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA. IV - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte. V - Verifico a ausência de fundamento legal que autorize a suspensão do processo em razão de ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade sobre matéria conexa. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Honorários recursais. Não cabimento. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidante do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

Por todo o exposto, entendo pela impossibilidade de reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, já que prevista constitucionalmente tal legítima possibilidade de escolha.

Nessa toada, registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da possibilidade de eleição instituída ali pelo legislador constituinte originário é a de justamente beneficiar o autor da ação, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou sede, facilitando-lhe demandar contra o ente federal com o menor ônus possível; tudo de forma a efetivação da garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CR).

Decorrencia necessária dessa interpretação então é o reconhecimento da possibilidade de o(a) autor(a) dispor do direito de ajuizar a ação contra o INSS no local de seu domicílio/sede e de elegerem a Seção Judiciária respectiva competente para o aforamento de sua causa -- justamente a situação dos autos.

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e **cumpra-se, com urgência.**

BARUERI, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008668-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LEONARDO SANTARELLO SILVA, JESSICA SANTARELLO DA SILVA, KELLY SANTARELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença aforado por Jéssica Santarelo da Silva e outros em face do INSS. Pretende o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo da 1.ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade do entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente. (CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o presente caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Id's n. 13855961, 16047797 e 16047798

Dê-se ciência ao INSS sobre a documentação acostada aos autos pela contraparte.

2 Id n. 13855778

Com fundamento de fato na necessidade da confirmação das datas e das atividades laboradas pelo autor na empresa TINTAS DACOR LTDA (ora massa falida), defiro a produção da prova oral requerida pelo autor.

Assim, designo para o **dia 07/05/2019, às 17:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de **10 (dez) dias úteis**, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. **Intimem-se prontamente.**

BARUERI, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020245-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADELINO BRAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum distribuído ao Juízo da 6.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Barueri, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo da 1.ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade do presente entendimento jurídico se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-53.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.P. MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Conforme depreende-se da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, o endereço do executado é divergente daquele constante na carta de citação.

Sendo assim, prossiga-se no cumprimento do despacho anterior, expedindo-se nova carta de citação, devendo ser observado o endereço constante da consulta acima mencionada.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001395-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VALDIGLEI DA COSTA TAUBATE - ME, JOSE VALDIGLEI DA COSTA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º... , por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada, além de faturas de cartão de crédito e respectivos demonstrativos, de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pós-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intím-se.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-51.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

DESPACHO

Considerando a informação ID 15311917, providencie o exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado e do acórdão de fls. 530 dos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizado, intime-se o executado para os fins do despacho ID 11453174, item 4.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SANTO LANZILOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RICARDO ROZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO - ME, ALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfivadas, mediante débito em conta, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-89.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RIO MANSO TRANSPORTES LTDA, PAULO BATISTA DE CARVALHO, PLINIO CARVALHO

DESPACHO

Primeiramente, antes da apreciação do pedido de arresto formulado na petição inicial, providencie o exequente o endereço atualizado do executado ou requeira o necessário para sua localização.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-86.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MESTRE DOS PAES LTDA - ME, JOAO VICENTE LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pós-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ALBERTO DA SILVA INFORMATICA - ME, FERNANDO ALBERTO DA SILVA, VANESSA EVANGELISTA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º... por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada, além do contrato de abertura de crédito, de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pós-fixadas.

3. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-86.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FERNANDA DE CASSIA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230, EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por FERNANDA DE CÁSSIA BAPTISTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do réu a devolução em dobro e acréscidos de juros e correção monetária de todos os valores excedentes que a autora pagou a título de taxa de evolução de obra pela incorreta incidência de juros e correção monetária sobre o total do valor por ela emprestado, e pela cobrança de taxa de evolução de obra em valor superior a 80% do valor da prestação por ela devida a partir da entrega do imóvel. Requer, ainda, que o réu exiba o original do Registro de Imóveis referente ao instrumento de contrato de financiamento imobiliário firmado com a autora; o comprovante de repasse para a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A de todos os valores referentes ao contrato firmado entre autora e réu; os comprovantes de desconto direito na conta bancária da autora dos valores devidos pelas taxa de evolução de obra cobrada durante a construção do empreendimento; e o comprovante do pagamento da primeira prestação pela autora após a entrega das chaves, pois tais documentos são necessários para a comprovação do direito da autora e para a realização das provas periciais necessárias e estão todos em poder da ré.

Pelo despacho de Num. 14169170 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade, bem como para providenciar a juntada dos extratos bancários comprovando o débito da taxa de evolução da obra como alegado na inicial.

A autora manifestou-se através da petição de Num. 15164888 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

No caso concreto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 14/05/2015, bem como extratos de "Situação das Declarações IRPF" relativa aos anos de 2016 a 2018, em que consta a informação de que a "declaração não consta na base de dados da Receita Federal".

Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo que restou comprovado que a autora é hipossuficiente, razão pela qual defiro a justiça gratuita.

Defiro ainda o pedido de prazo adicional para proceder a juntada dos extratos bancários que comprovam o débito da taxa de evolução de obra.

Intime-se.

Taubaté, 03 de abril de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Num. 14948111 - Pág. 1: o INSS já foi citado (doc. Num. 13406512 - Pág. 1), sendo incabível a renovação do ato.

Considerando que, como alegado, durante a tramitação do feito no JEF houve apenas a juntada aos autos de contestação padrão, concedo ao réu o prazo de quinze dias para manifestação.

Em igual prazo, digam especificamente as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intím-se.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HISO CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA SERAFIM JUNIOR, JEANE DE CAMPOS LEITE SERAFIM

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfadas, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intím-se.

Taubaté, 04 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENCIAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO JOAQUIM DE LIMA, DANILO GAMEZ NUNEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TOBIAS - SP210007

DESPACHO

Num. 12940146 e 12943344: manifeste-se o exequente, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 04 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS LYSYK

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e ainda de contrato de financiamento de veículo, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001780-39.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CELSO LUCIO GUILHERME

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 02 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, RONILSON MENEZES SANTOS, WILDE MENEZES SANTOS

DESPACHO

ID 531655: primeiramente, aguarde-se a citação dos executados.

Para tanto, providencie o exequente o endereço atualizado dos executados ou requiera o necessário para sua localização.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-97.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CORREA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME, CAROL CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido como título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intímam-se.

Taubaté, 04 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 000005-11.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: ALFREDO JOSE FONSECA, SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando as certidões Num. 12184274, páginas 91 e 93, manifeste-se a exequente.

Cumpra-se.

Taubaté, 04 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002183-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PAULO MASSAO KODAMA & CIA LTDA - ME, LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA, PAULO MASSAO KODAMA

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002216-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R COELI INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, VERA APARECIDA MARCON CODERONI, FERNANDA CODERONI MONTEIRO

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º... CARTÃO DE CRÉDITO, por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial, além de contrato de abertura de crédito, e faturas de cartão de crédito, veio também acompanhada de cédulas de crédito bancário representativas de contrato de empréstimo bancário a pessoa jurídica, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas.

3. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000598-81.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA FRANCO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º ... por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de financiamento de materiais de construção, no qual o crédito disponibilizado é utilizado mediante cartão CONSTRUCARD, e não de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SELLA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário, representativa de empréstimo consignado, na qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHERLA DOMINGUES CORTES

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de empréstimo consignado, na qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004224-09.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS ELETRICOS - EPP, FABIANA DA SILVA

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000052-82.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR SUSPIRO - ME, CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018 fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTES RÉS, INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018 fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTES RÉS, INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID **15032210**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tornem os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRAZ DONIZETE FELIZARDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000399-65.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os autos foram digitalizados pela FAZENDA NACIONAL.

Ocorre que as partes nestes autos são USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCCOL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ainda, os autos foram cadastrados como execução fiscal, quando a classe correta seria embargos à execução fiscal.

Sendo assim, determino:

1. Intimem-se as partes para, ante a virtualização dos autos, conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Providencie-se, com remessa ao SEDI, se necessário, a adequação da classe dos autos para embargos à execução fiscal, bem como, a adequação das partes, para que figure como embargada a CEF;

3. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Contudo em termos, proceda-se conforme fls. 163/165, dos autos físicos, encaminhando-se os autos ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000281-36.2011.4.03.6115
EMBARGANTE: FRANCELINO JOSE LAMY DE MIRANDA (GRANDO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

5. Sem prejuízo, readeque-se a classe dos autos para cumprimento de sentença, figurando a FAZENDA NACIONAL como exequente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002313-38.2016.4.03.6115
EMBARGANTE: PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.
5. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, figurando a FAZENDA NACIONAL como exequente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002314-23.2016.4.03.6115
EMBARGANTE: PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA, SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.
5. Retifique-se a classe dos autos, figurando a FAZENDA NACIONAL como exequente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000466-69.2014.4.03.6115
EMBARGANTE: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.
5. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, figurando a FAZENDA NACIONAL como exequente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DE C I S Ã O

O executado, **Jan Ga Ki Indústria Metalúrgica Ltda. EPP**, opôs exceção de pré-executividade (ID 13128399), em que afirma, inicialmente, que efetuou o parcelamento de algumas competências em cobro, razão pela qual requer a suspensão da execução. Sustenta a inépcia da inicial, considerando-se que as CDAs não discriminam o débito e não cumprem os requisitos legais. Defende que os juros de mora devem ser limitados a 1% ao mês e que não deve ser aplicada a taxa SELIC. Requer a aplicação do art. 192, §3º, da Constituição Federal. Afirma que a multa aplicada é abusiva.

A Fazenda Nacional apresentou resposta (ID 13672763), em que informa que o executado parcelou somente duas CDAs, nos valores de R\$ 18.157,98 e R\$ 7.725,62, que perfazem 3,2% do débito em cobro (R\$ 801.106,85). Afirma que a parte alega inépcia das CDAs referentes a tributos que ela mesma declarou e não pagou. Destaca que a parte requer aplicação de artigo da Constituição já revogado. Defende a regularidade dos encargos aplicados. Requer a condenação do excipiente em multa por litigância de má-fé.

Decido.

Primeiramente, considerando-se o parcelamento de apenas algumas competências, como diz o próprio excipiente, é totalmente incabível a suspensão total do feito, mas tão somente em relação aos débitos parcelados.

Não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ademais, como destaca o exequente, o débito decorre de tributo declarado e não pago pelo executado, não sendo crível que não tenha conhecimento sobre a natureza da dívida.

Consigno, ainda, que a multa moratória encontra amparo no art. 161, *caput*, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, Agr/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, ST REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).

A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade.

O art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que o excipiente requer imediata aplicação, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não cabendo qualquer consideração a ser feita.

Reputo, por fim, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, § 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta.

Do exposto:

1. **Rejeito** a exceção de pré-executividade.
2. Intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido da União de condenação em multa por litigância de má-fé.
3. Fica o feito suspenso em relação às CDAs nº 80.2.17.064694-41 e 80.4.17.138640-37, que perfazem o valor de R\$ 25.883,60, diante do parcelamento firmado. A execução prossegue em relação aos demais débitos, no valor total de R\$ 775.223,25.
4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 10201995, observando-se o valor do débito que permanece exigível.
5. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000538-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

S E N T E N Ç A

José Roberto Moretti Júnior opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal que lhe move o **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região** (0000114-09.2017.4.03.6115).

Alega o embargante a prescrição do débito. Afirma que a eleição ocorreu em 03/04/2012, tornando-se o título definitivo em 04/04/2012, sendo que o despacho que ordenou a citação do embargante se deu em 06/12/2017. Aduz, ademais, que, na data da referida eleição, iniciou o procedimento para votar e recebeu mensagem do sistema do CRECI de que estava inapto. Sustenta que compareceu ao CRECI e foi informado sobre a existência de débito, referente à multa eleitoral de 2009, o que impedia o embargante de votar. Aduz que a ausência de votação em 2009 encontrava-se em discussão judicial, em 2ª instância, com sentença de 1ª instância favorável ao embargante. Pugna pela condenação do Conselho em indenização por danos morais. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 53 dos autos físicos – doc. ID 14483321).

O Conselho apresentou impugnação aos embargos. Inicia por combater o valor da causa, considerando-se o valor do débito em cobro (R\$ 989,23). Sustenta a ocorrência de coisa julgada material, considerando-se que os fatos narrados nos autos já foram apresentados pela parte em exceção de pré-executividade. Impugna o pedido de gratuidade. Afirma que não decorreu o prazo prescricional. Afirma que o fato gerador da multa em cobro é a inscrição junto ao Conselho. Defende que o embargante não comprovou seu comparecimento ao Conselho para justificar o não exercício do voto. Aduz que o embargante foi devidamente notificado da data da eleição. Informa a possibilidade de parcelamento do débito.

O embargante apresentou réplica (fls. 93/95 – doc. ID 14483324).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, em relação ao pedido de concessão da gratuidade, consigno que o pedido já foi indeferido nos autos principais (0000114-09.2017.4.03.6115), considerando-se a movimentação financeira demonstrada pelo executado, incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Em relação à impugnação ao valor da causa pelo Conselho, consigno que o embargante apresentou, dentre seus pedidos, a condenação do embargado em indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Portanto, independentemente da adequação deste feito para o pedido de indenização por danos morais, o proveito econômico que o embargante pretende é aquele, sendo correta a indicação do valor da causa.

Quanto à ocorrência de coisa julgada material, como se nota da decisão proferida às fls. 120/121 dos autos 0000114-09.2017.4.03.6115, foi considerada inadequada a via da exceção de pré-executividade para se analisar as alegações da parte, típicas de embargos. Portanto, não houve decisão quanto ao mérito, razão pela qual não há coisa julgada.

O embargante sustenta a ocorrência de prescrição.

Como afirmam as partes, a constituição definitiva do débito se deu em 04/04/2012. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário.

A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2017, portanto, dentro do prazo prescricional. A demora em se proferir o despacho de citação, o que ocorreu somente em 06/12/2017 (fls. 22 da execução), sem que o exequente tenha dado causa, não pode lhe ser imputada, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação (Código de Processo Civil, art. 240, §1º). Assim, afasto a ocorrência de prescrição.

Em relação ao débito, multa por ausência de participação na eleição do Conselho de 2012, em linhas simples, é paradoxal e, portanto, incorreto, exigir de alguém algo que lhe foi proibido. Foi o que o embargado fez: aplicou sanção (multa) ao embargante por este não ter votado em 2012, mas comodamente ignora que votar era impossível ao embargante, pela pendência de 2009.

Um dos pressupostos da capacidade de votar na eleição interna do Conselho é que o inscrito tenha votado na eleição anterior, ou tenha se justificado ou quitado a respectiva multa. Sem isso, o inscrito não é eleitor, para os fins do art. 5º, IV, da resolução nº 1.241/12. Se não é eleitor, não pode votar, por proibição. Contudo, vem o embargado exigir que vote. O Conselho deve resolver se proíbe ou obriga seus inscritos a votar. Não percebe o paradoxo de seu comportamento, mas certamente se insurgiria contra um juiz que, após indeferir a produção de qualquer prova, julga improcedente o pedido por falta de provas. Pelo exposto, resta claro ser inexigível o débito.

Por fim, quanto aos danos morais, em que pese o embargante tenha razão quanto à inexigibilidade do débito, não servem os embargos à execução para tal pleito. Os embargos são ação de cognoscibilidade limitada, devendo o embargante se ater a matérias de defesa em relação ao débito (Código de Processo Civil, art. 917). Saliento, ademais, que o pedido de danos morais está totalmente subordinado ao pedido principal, de declaração de inexigibilidade do débito.

Do exposto:

1. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, extingo o feito sem resolução do mérito.
2. Resolvo o mérito e julgo **procedente** o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito em cobro nos autos 0000114-09.2017.4.03.6115.
3. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
4. Condene o Conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
5. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (0000114-09.2017.4.03.6115).
6. Oportunamente, arquivem-se.
7. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001542-31.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANELISA SPINOLA IMAKURUSU
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a inserção dos metadados no PJE, promovendo o arquivamento daqueles.

Requeira a parte exequente, em cinco dias, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002263-12.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: IRACEMA DA CRUZ ARAUJO

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a inserção dos metadados no PJE, promovendo o arquivamento daqueles.

Requeira a parte exequente, em cinco dias, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001973-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: POSTO DE COMBUSTIVEL ALTOS DA XV COM A SAO PAULO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O embargado trouxe documentos sobre os quais o embargante poderá se manifestar (Código de Processo Civil, art. 437).

1. Intime-se o embargante a se manifestar em réplica, em 15 dias.
2. Após, venham conclusos para sentença.

Assinado e datado eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA SA LEAL DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636

DECISÃO

Vistos.

Foi determinado à executada regularizar sua representação processual, bem como demonstrar a hipossuficiência alegada, para análise do pedido de gratuidade (ID 13140922).

Não houve manifestação da parte.

Assim, diante do não cumprimento da determinação deste juízo, **indeferido** o pedido de gratuidade.

Saliento que qualquer manifestação da parte executada somente será analisada se regularizada a representação processual.

Diante da ausência de interesse do Conselho em conciliação (ID 13573222), prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 4216741.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001853-85.2015.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a digitalização do feito pelo executado, determino:

1. Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
2. Sem prejuízo, intime-se o executado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002253-36.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME, JOAO MANOEL FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

DESPACHO

Defiro o pedido do executado, por remanescer como único advogado dos executados, após o substabelecimento sem reservas.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/05/2019, às 14:40 horas.

Int.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MANOEL FORTUNA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do pedido administrativo requerido para obtenção de benefício assistencial.

Narra que, idoso, ingressou em 21/11/2018 com o pedido e que até o presente momento o andamento processual encontra-se com a anotação "em análise" sem que tenha sido convocado para perícia médica e assistencial. Argumenta que a Administração tem o dever de responder o pedido em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Para o caso do benefício de prestação continuada, sua legislação de regência (Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99). O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24). Assim, desde o protocolo do requerimento, algum impulso deveria ocorrer em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios. O extrato trazido pelo impetrante (ID 1603111) informa que o requerimento, após ser protocolado, está em análise desde 06/12/2018, isto é, há muito mais de cinco dias não há impulso. É possível que o extrato não informe todas as fases intermediárias do processamento, mas, como afirma o impetrante, não houve qualquer comunicação de perícia médica ou social, de forma que é verossímil o requerimento estar simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias. É o caso de ordenar liminarmente que a autoridade dê início à análise.

1. Defiro a liminar, para determinar à autoridade coatora a iniciar a análise do requerimento em 24 horas.
2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
3. Notifique-se com urgência a autoridade coatora a cumprir o item 1 em 24 horas e a prestar informações em 10 dias.
4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
5. Após, venham conclusos para sentença.
6. Defiro a gratuidade de justiça diante da declaração de ID 1603105.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-64.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DIAS

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-20.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-72.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: CLORIS LUIZ DE GODOY

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-18.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-85.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: REGIS BATISTA PANCIN

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-03.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-04.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: JOSE CARLOS MACEGOZA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-71.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: CLAUDIA MUSSARELI MANCINI

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-26.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: JOANA CAROLINA DE MORAES LEBEIS

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-48.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGO NASCIMENTO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-70.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: KAREN MARTINS SCHNEIDER

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-10.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: AGNALDO BENTLIN

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-92.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALINE DOMINGUES BERNARDI

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-77.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA FERNANDES MOREIRA LIMA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4838

EXECUCAO FISCAL
0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MAQUEDANO E MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X JORGE CLAUDIO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X JOAO BENEDITO MENDES(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Vistos.O terceiro, João Benedito Mendes, opôs exceção de pré-executividade (fls. 299/305, 321), em que requer a suspensão do leilão designado nos autos e o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 24.822, do CRI de São Carlos. Afirma que o bem é seu único imóvel, configurando bem de família. Indica imóveis de propriedade de Jorge Cláudio Maquedano e Antonio Mauro Maquedano para substituição da penhora.A União se manifestou sobre o pedido (fl. 318). Alega, inicialmente, a ilegitimidade do terceiro para apresentar exceção de pré-executividade. No mais, informa que, ao contrário do que alega o terceiro, não se trata de seu único imóvel, pois possui outros sete imóveis declarados em seu IRPF. Ademais, afirma que o terceiro não reside no imóvel.Sumariados, decido.Primeiramente, o terceiro não é parte legítima para opor exceção de pré-executividade, instrumento de defesa exclusivo da parte executada. Da mesma forma, não tem legitimidade para indicar bens para substituição da penhora.Em segundo lugar, o peticionante já opôs embargos de terceiro (0001074-62.2017.403.6115), meio adequado para defender suposto direito sobre o bem penhorado nos autos, que foram julgados improcedentes. Saliento que o terceiro não trouxe nos embargos a alegação que ora apresenta de que o imóvel é bem de família.Por fim, em que pese não seja caso de se analisar o pedido do terceiro, por inadequação da via, consigno que há certidão do oficial de justiça nos autos (fl. 277) que informa que o terceiro aluga o imóvel, onde funciona o Cartório de Registro Civil de Ibaté. Não se trata de imóvel que serve de residência ao terceiro ou sua entidade familiar, para que seja considerado impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Ademais, segundo o exequente, o terceiro, ao contrário do que alega, possui outros imóveis declarados em seu IRPF.Do exposto, indefiro o pedido.Prossiga-se com o leilão (fl. 290).Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-32.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cancelo a carta precatória nº 662/2018.

Verifica-se dos autos que ocorreu citação válida, com oposição de exceção de pré-executividade, que restou decidida somente quanto à alegação de incompetência. Pende ainda, portanto, análise da alegação de prescrição dos créditos em cobro, bem como, da inexigibilidade do título.

Sendo assim, dê-se vista às partes, que para ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, devendo requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI
Advogados do(a) EXECUTADO: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577, LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogados do(a) EXECUTADO: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577, LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogados do(a) EXECUTADO: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577, LUIS CARLOS PERES - SP82914

DESPACHO

A defesa dos executados em execução de título extrajudicial há de observar o rito dos embargos, uma vez que a execução não mais exige a segurança do juízo para a espécie. Assim, a exceção de pré-executividade não tem mais lugar. De toda forma, a citação havia de chamar os executados à audiência de conciliação, como requerido pelo exequente. Rejeito o despacho de ID 12039275 para designar o dia 22/05/2019, às 14:20 para realização de audiência de conciliação a se realizar nas dependências deste fórum da Justiça Federal em São Carlos. Intimem-se as partes para ciência por meio de seus advogados. As partes

1. ficam advertidas a observarem o art. 334 do Código de Processo Civil, no que couber. Quanto aos executados, ficam advertidos que o prazo para pagar (3 dias) começa a correr, conforme o caso, da protocolização de eventual petição de desinteresse em se conciliar ou da data da audiência em que a conciliação for infrutífera.
2. Deixo de analisar a petição de ID 14523277.

Int.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000648-16.2018.4.03.6115
EMBARGANTE: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos, intime-se o(a)(s) embargante(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, aguarde-se o prazo para impugnação pela embargada.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4837

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001666-14.2014.403.6115 - REGINALDO BONIFACIO JUNIOR X MURILO CESAR BORGES BONIFACIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada de fs. 348/350 no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cumprir o despacho de fs. 340.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006633-42.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LOPES VISCARDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CILIA CORREA MEIRELES DA SILVA, IRANIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Apreciarei o pedido de urgência após o decurso do prazo para manifestação preliminar da parte ré a seu respeito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

(2) Cite-se e intime-se a ré para que apresente **manifestação preliminar até as 13 horas do dia 11/04/2019**, instruída com a prova documental pertinente, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar outras provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito de urgência.

(4) Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-17.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 16110194: diante do trânsito em julgado no presente feito, determino a intimação da União a que comprove o cumprimento da obrigação de fazer exarada no julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, Intime-se a parte exequente a que proceda nos termos do disposto no artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores.

3- No silêncio, arquivem-se com baixa-findo.

4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZA GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15452972: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IONE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16109017: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007165-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILZA APARECIDA FERRAZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13717660: Vista à parte ré da manifestação de desistência da ação, nos termos do artigo 485, § 4º/CPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZELITO GOMES SANTANA

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022671-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CUSTODIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13825581: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.
2. Diante do recolhimento das custas processuais (ID 13846949), determino o prosseguimento do feito.
3. Dado o tempo decorrido, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fl. 204 dos autos físicos, devidamente cumprida.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMAR JULIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da decisão do agravo de instrumento 5014926-80.2017.4.03.0000 e do recolhimento das custas processuais (ID 11921825), determino o prosseguimento do feito.
2. Cumpra-se integralmente o despacho de ID 868752, promovendo-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008249-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, MYRIAN ROCHA, WAGNER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0600500-84.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO
Advogado do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

FF. 390/394: Indefiro o destaque de honorários no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) haja vista que o contrato de honorários firmado com o autor foi no valor de 15% (quinze por cento) conforme consta às ff. 385 do ID 13351056.

Intimem-se e expeçam-se ofícios requisitórios nos autos principais.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil, ora anexada, de que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **EDUARDO APARECIDO ASSIS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados na empresa CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz de: 01/04/1998 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 31/12/2012 e de 01/07/2014 a 31/03/2018, nos quais esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER (20/07/18).

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A - T i p o B

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.**

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a AADJ para cumprimento para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente nos termos do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IONICE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Ionice Rodrigues**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.439.348-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Hospital Vera Cruz – 06/03/1997 a 31/03/2011, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Pretende, ainda, a revisão do cálculo da RMI, mediante a inclusão dos salários-de-contribuições efetivamente recebidos do Hospital Vera Cruz S/A nos períodos de 01 a 11/2000, 01 a 06/2001, 08 a 11/2001, 01 a 03/2002, 05/2002, 07/2002 e de 09/2003 a 12/2004, uma vez que foram computados indevidamente como sendo 1 salário mínimo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças havidas desde o requerimento administrativo, em 21/06/2013.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados, mormente pelo uso de EPI eficaz. Quanto aos salários-de-contribuições sustenta que foram regularmente utilizados apenas aqueles constantes do CNIS, nos termos da previsão legal.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EP's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Preende a o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Hospital Vera Cruz S/A, a partir de 06/03/1997 a 01/03/2011, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, com consequente revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

Para comprovação do período especial, juntou ao processo administrativo formulário PPP (id 2938050 – pág. 10/11), de que consta a função de auxiliar de enfermagem, cujas atividades consistem no cuidado direto com pacientes doentes, estando exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período pretendido pela autora.

II – Revisão dos salários-de-contribuições:

Pretende a autora a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que sejam incluídos os valores efetivamente recebidos a título de salário-de-contribuição nos períodos de 01 a 11/2000, 01 a 06/2001, 08 a 11/2001, 01 a 03/2002, 05/2002, 07/2002 e de 09/2003 a 12/2004, uma vez que foram computados indevidamente como sendo 1 salário mínimo.

Para comprovação juntou as fichas financeiras fornecidas pela empregadora Hospital Vera Cruz S/A (pág. 17/37 dos autos em PDF) referente ao período de janeiro/2000 a 12/2004, de que constam os salários efetivamente recebidos pela autora.

O INSS, em contestação, alega que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora apenas os salários-de-contribuições constantes do CNIS, nos termos da previsão legal.

Verifico da documentação juntada pela autora que ela recebeu salário superior ao mínimo legal durante todo o período pretendido e que nos períodos de 01 a 11/2000, 01 a 06/2001, 08 a 11/2001, 01 a 03/2002, 05/2002, 07/2002 e de 09/2003 a 12/2004 foi considerado apenas um salário mínimo no cálculo da renda mensal, por não conter recolhimento das contribuições respectivas.

A autora não pode ser prejudicada pela ausência do cumprimento legal da empregadora em recolher as contribuições previdenciárias, uma vez que teve, inclusive, descontada a sua cota parte nas referidas contribuições.

Assim, é de ser revista a RMI mediante a inclusão dos salários-de-contribuições efetivamente pagos nos períodos acima pretendidos, nos termos das fichas financeiras juntadas aos autos.

III – Aposentadoria Especial:

Verifico da soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com o período especial reconhecido pelo juízo, que a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Casa de Saúde Campinas	01/10/1984	05/02/1988		1223
2	Hospital Vera Cruz S/A	01/03/1988	01/03/2011		8401
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9624
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9624
					26 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3151	TEMPO TOTAL APURADO		4 Meses
					14 Dias

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Ionice Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar o período especial trabalhado de 06/03/1997 a 01/03/2011 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) – para que sejam somados aos demais períodos especiais já averbados;

(2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.439.348-0) em Aposentadoria Especial, desde a DER (21/06/2013);

(3) refazer o cálculo da RMI do benefício da autora, mediante a inclusão dos salários-de-contribuições efetivamente recebidos da empregadora Hospital Vera Cruz S/A nos períodos de 01 a 11/2000, 01 a 06/2001, 08 a 11/2001, 01 a 03/2002, 05/2002, 07/2002, conforme fichas financeiras juntadas aos autos (pág. 17/37 em PDF);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ionice Rodrigues / 931.942.008-44
Nome da mãe	Antônia Militao de Almeida
Tempo especial reconhecido	De 06/03/1997 a 01/03/2011
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/158.439.348-0
Data do início da revisão do benefício (DIB)	21/06/2013 (DER)
Data considerada da citação	12/12/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Claudemir Tenorio**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo, havido em 07/08/2013, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.. Subsidiariamente, pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.546.547-4) concedida em 12/05/2014, em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde então, ou ainda, a revisão da renda mensal da atual aposentadoria, mediante o acréscimo dos períodos especiais reconhecidos.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram fixados os pontos relevantes pelo juízo e deferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o agente ruído e em razão do uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida.

Foram acostadas aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particulares suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa **Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 12/05/2014**, para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria especial, por ter laborado por mais de 25 anos em atividades especiais.

Para comprovação juntou aos autos os formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2426344 – pag. 01/03), datado de 12/05/2014. Consta do referido documento que o autor exerceu a função de Soldador, trabalhando na manutenção e soldagem de peças, conjuntos e veículos de série. Durante todo o período, esteve exposto a ruído acima de 90dB(A) até 31/10/2005 e acima de 85dB(A) a partir de 01/11/2005 a 12/05/2014. Também esteve exposto aos agentes nocivos químicos (fumos metálicos).

Em relação ao agente ruído, verifico que este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente durante todo o período pretendido, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Em relação aos agentes químicos, consta o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade do referido agente.

O período de gozo de auxílio-doença (de 19/02/2002 a 11/03/2002) deve ser excluído da contagem de tempo especial, uma vez que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 18/02/2002 e de 12/03/2002 a 12/05/2014, em decorrência do agente nocivo ruído.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somados ao período especial reconhecido administrativamente (de 10/09/1986 a 03/12/1998) somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pelo autor até a 1ª DER (07/08/2013):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Mercedes-Benz do Brasil Ltda	10/09/1986	18/02/2002		5641
2	Mercedes-Benz do Brasil Ltda	12/03/2002	07/08/2013		4167
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9808
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9808
					26 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		2967	TEMPO TOTAL APURADO		10 Meses
					18 Dias

Assim, comprovada a atividade especial por mais de 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida, desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício. DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Claudemir Tenorio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de **03/12/1998 a 18/02/2002 e de 12/03/2002 a 12/05/2014** – agente nocivo ruído;

(2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (07/08/2013);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício não cumulativo (NB 144.546.547-4).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudemir Tenório / 068.687.748-93
Nome da mãe	Dorcalina Dias de Oliveira Tenório
Tempo especial reconhecido	de 03/12/1998 a 18/02/2002 e de 12/03/2002 a 12/05/2014
Tempo especial total até 07/08/2013	26 anos 10 meses 18 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/163.523.954-8
Data do início do benefício (DIB)	07/08/2013 (DER)
Data considerada da citação	01/11/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Carlos Roberto Costa**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados junto ao Hospital e Maternidade Albert Sabin S/C Ltda. (de 06/03/1997 a 18/04/2008) e Clínica Pierro Ltda. (de 19/05/2008 a 21/09/2016), em que esteve exposto a agentes nocivos biológicos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 178.076.103-9), em 21/09/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não comprovou a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, mormente pela apresentação de formulários extemporâneos e pelo uso de EPI eficaz que anula a insalubridade referida.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos, para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial:

- (i) Hospital e Maternidade Albert Sabin, de 06/03/1997 a 18/04/2008;
- (ii) Clínica Pierro Ltda., de 19/05/2008 a 21/09/2016.

Em relação ao item (i), o autor juntou formulário PPP (id 2277898 – pág. 1/2), de que consta a função de atendente de enfermagem, realizando atividades de preparação de leitos, higienização dos ambientes de trabalho e unidade do paciente, encaminhar pacientes, preparar mesas de exames, ajudar na preparação do corpo após o óbito, dentre outras atividades. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 24/03/1990 a 18/04/2008.

Em relação ao item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 2277898 – pág. 3/4), de que consta a função de Técnico de Imobilização, no setor Ambulatório, sendo responsável pelos procedimentos de imobilização prescritos pelo médico ortopedista. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 19/05/2008 a 21/09/2016.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

II – Aposentadoria Especial:

Verifico da soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos especiais reconhecido pelo juízo, que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Irmandade Hospital Santa Casa Poços de Caldas	02/12/1985	04/01/1987	399
2	Hospital e Maternidade Santo Antônio S/A	07/01/1987	02/02/1987	27
3	Real Sociedade Portuguesa de Beneficência	18/02/1987	19/03/1987	30
4	Irmandade Hospital Santa Casa Poços de Caldas	01/01/1988	04/09/1988	248
5	Hospital e Maternidade Albert Sabin	24/03/1990	18/04/2008	6601
6	Clinica Ferro Ltda	19/05/2008	21/09/2016	3048
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				10353
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10353
				28 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	2422		TEMPO TOTAL APURADO	4 Meses
				13 Dias

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Carlos Roberto Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar os períodos especiais trabalhados de 06/03/1997 a 18/04/2008 e de 19/05/2008 a 21/09/2016 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);
- (2) implantar em favor do autor a Aposentadoria Especial (NB 178.076.103-9), desde a DER (21/09/2016);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Roberto Costa / 598.950.046-72
Nome da mãe	Vicentina Honoria da Costa
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 18/04/2008 e de 19/05/2008 a 21/09/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/178.076.103-9
Data do início do benefício (DIB)	21/09/2016 (DER)
Data considerada da citação	11/12/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Antônio Fernando da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na inicial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (NB 158.188.940-0, em 13/03/2013). Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que o autor implementar os requisitos necessários ao melhor benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Defende, ainda, que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença devem ser computados como tempo comum, uma vez que não esteve exposto a agentes nocivos nestes períodos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	<p>SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
--------	---

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	<p>QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.</p>
2.1.3	<p>MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).</p>
2.4.2	<p>TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).</p>
2.5.1	<p>INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.2	<p>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.</p>
2.5.3	<p>OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.</p>
2.5.4	<p>APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.</p>
2.5.6	<p>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.</p>

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "*informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.*".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e seja-lhe concedida a aposentadoria especial:

1. Sel Serviços Eletrônicos Ltda., de 02/06/1986 a 30/08/1986, na função de eletricista;
2. Valparaizo Engenharia e Construções Ltda., de 25/07/1987 a 10/08/1987, na função de agricultor;
3. Texcolor Textil Ltda., de 04/01/1988 a 15/02/1993, na função de Operador de Urdideira, com exposição ao agente nocivo ruído;
4. Villares Metals S/A., de 15/02/1993 a 29/08/2016, na função de Operador de Forjaria, com exposição aos agentes nocivos ruído e calor.

Para os períodos descritos nos itens (1) e (2), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de eletricista e agricultor.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Ademais, a atividade de trabalhador rural não se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item (3), o autor juntou formulário PPP (id 1816357), de que consta a função de Operador de Urdideira, no Setor Tecelagem, cujas atividades consistiam em operar máquina de tear para fazer tecidos, utilizando produtos químicos (óleo solúvel diluído em água para enrolar os fios). Durante todo o período esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90dB(A), superior ao limite permitido pela lei, e ao agente calor de 28,9 IBUTG, superior também ao limite estabelecido pela legislação, nos termos da fundamentação acima.

Assim, reconheço a especialidade do período de 04/01/1988 a 15/02/1993.

Para o período descrito no item (4), o autor juntou formulários Dirben-8030 e PPP (pág. 58/74 dos autos em PDF), de que consta a função do autor como Operador de Forjaria, no Setor de Forjaria, cujas atividades consistiam em jatear peças, operar marçario, cortando as peças de acordo com as especificações desejadas; abastecer a prensa utilizando carregadeiras e manipuladores. Consta a exposição do autor a ruído acima de 90dB(A) até 13/02/2015 e acima de 85dB(A) a partir de 14/02/2015. Consta também a exposição a calor superior a 30 IBUTG, acima do limite permitido pela legislação, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Villares Metals S/A.

Ressalvo, contudo, que o período de gozo de auxílio-doença (de 24/06/2008 a 30/09/2008) deve ser excluído da contagem de tempo especial, uma vez que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 15/02/1993 a 23/06/2008 e de 01/10/2008 a 13/03/2013.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, fazendo jus ao benefício desde a DER. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Texcolor Textil Ltda	04/01/1988	15/02/1993		1870
2	Villares Metals S/A	16/02/1993	13/03/2013		7331
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9201
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9201
				25	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3574	TEMPO TOTAL APURADO		2	Meses
				16	Dias

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Fernando da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- 1) averbar a especialidade dos períodos de 04/01/1988 à 15/02/1993, de 15/02/1993 a 23/06/2008 e de 01/10/2008 a 13/03/2013, nos termos da fundamentação acima;
- 2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor (NB 158.188.940-0), a partir da DER (13/03/2013);
- 3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Fernando da Silva / 532.832.286-04
Nome da mãe	Maria Madalena da Silva
Tempo especial reconhecido	de 04/01/1988 à 15/02/1993, de 15/02/1993 a 23/06/2008 e de 01/10/2008 a 13/03/2013
Tempo especial apurado até a DER	25 anos 2 meses 16 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	158.188.940-0
Data do início do benefício (DIB)	13/03/2013
Data considerada da citação	26/09/2017
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-31.2017.4.03.6105
AUTOR: ALDO DE JESUS VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-77.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: DJAIR ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013148-91.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105
INVENTARIANTE: LEONOR SOARES LELIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SPI84479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000269-47.2014.4.03.6105
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006513-55.2015.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH GIOMETTI - SP44886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIRIAM SANTOS SOARES DE ALBUQUERQUE

- - Encaminhar para assinatura

- Retomar sem preparar o ato

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003209-07.2013.4.03.6303
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010657-34.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: WLADIMIR RIGHETTO, CATARINA BILOTTA RIGHETTO, MARIA IZABEL BILOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012627-73.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501, GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013138-08.2015.4.03.6105
AUTOR: RUI TADEU MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020644-98.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
RÉU: AMELIO BRUNI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004839-52.2009.4.03.6105
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000005-81.2015.4.03.6303

AUTOR: EVA DE FATIMA ITALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002886-84.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IRAN DOS SANTOS - CE12315-B
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004683-20.2016.4.03.6105
AUTOR: DONIZETTI GERALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607789-05.1997.4.03.6105

AUTOR: ANICE TIEKO HASHIGUTI, DELTER MURBAK GUISE, ELIANA SUGUII, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARIA INES PRADO ZAMARION, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, MARIA ROSELI MANDOLINI, MARTA HELENA ROSA, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO, SONIA ANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS JACI VIEIRA - SP29321

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005492-49.2012.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SIVENSE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGADO: A YRTON CARAMASCHI - SP109049

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017872-61.1999.4.03.6105
AUTOR: SOTREQ S/A
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013470-38.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO AFONSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008929-93.2015.4.03.6105
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LILIA CONCEICAO BARBOSA - SP116706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010128-53.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP, DARCY JOSE COSTA, MARLENE CASSUCCI COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

- Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-35.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR, CAMILA DE JESUS PRAXEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

ATO ORDINATÓRIO

Despacho f. 140:

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que a alegação de fraude levantada no incidente de falsidade de fls. 86/89 é uma das causas de pedir dos embargos à execução 0014816-58.2015.403.6105, em apenso, que foram recebidos com suspensão da presente execução. 3. Considerando que a arguição de falsidade de documento é matéria de defesa (artigo 430/CPC), no processo de execução deve ser apreciada em sede de embargos, razão pela qual o incidente será processado e julgado naquele feito. 4. Para tanto, traslade-se cópia de fls. 86/89, 90, 123, 126/133 e 136/139 para os embargos à execução em apenso. 5. Fls. 136/139: Prejudicado pedido, em razão da determinação supra. 6. A suspensão da presente execução não alcança as diligências necessárias à localização da executada Camila de Jesus Praxedes, cuja citação é necessária inclusive para o esclarecimento acerca da alegação de fraude. 7. Posto isso, determino a expedição de mandado de citação no endereço de fl. 117. No ato de citação a executada também deverá ser intimada a trazer aos autos a via original do contrato social da empresa Café Canela de Campinas Ltda. (fls. 07/10), no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Restando infrutífera a diligência, expeça-se de carta precatória à Subseção judiciária de São Paulo/SP para citação da executada no endereço de fl. 131 9. Não sendo localizada a executada, dada a excepcionalidade da situação, determino a realização de pesquisa de endereço no CNIS e na JUCESP. Obtidos endereços ainda não diligenciados, resta desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação e intimação. 10. Diante das determinações supra, postergo, por ora, a remessa dos autos à CEF para fins de digitalização. 11. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11416

PROCEDIMENTO COMUM

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X MARIA MANUELA FREIRE LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 531:1. Considerando que o Agravo de Instrumento nº 5026447-85.2018.403.0000 pendente de julgamento e, como fim de evitar prejuízo às partes, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 529 e determino a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumulado(RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitedos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo.6. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito

judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005036-82.2015.4.03.6303
AUTOR: IRAIDE VIEIRA IZIDIO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JULINDA FERREIRA SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS NUNES - SP314544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-09.2017.4.03.6105
AUTOR: GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004506-83.2012.4.03.6303

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO COMUM

0602726-71.1992.403.6105 (92.0602726-3) - HOLAMIA FLORES E PLANTAS LTDA X IMPACTO FLORES E PLANTAS LTDA X UNIFLORA PLANTAS E FLORES LTDA X LINEA FLORES COMI/ LTDA X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome constando LINEA FLORES COMERCIAL LTDA, conforme consulta retro. Outrossim, tendo em vista que no cadastro da Receita Federal consta a situação cadastral como BAIXADA (fls.560/561), intime-se a parte Autora para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal. Com cumprimento, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014974-31.2006.403.6105 (2006.61.05.014974-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 391/392, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios. Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-10.2012.403.6105 - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALHO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Certificando-se. Após, intime-se a parte Autora a cumprir o determinado às fls.226 digitalizando os presentes autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011933-41.2015.403.6105 - CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Autora, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018261-60.2010.403.6105 - GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado à fl.223.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004042-71.2012.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Compulsando os autos, reconsidero parte do despacho de fls.1135.
Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado às fls.1131/1134.
Dê-se ciência e após arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000523-83.2011.403.6303 - MARCIA REGINA MESSIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 231/232, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios. Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013780-83.2012.403.6105 - ANA MARIA PAPP BARCELAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA DA SILVA PAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 284/295, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento, dos valores incontroversos de fls. 164. À Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.
Cumpra-se e intime-se. (CÁLCULOS DE FLS.304)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005510-90.2000.403.6105 (2000.61.05.005510-1) - QUIMICA AMPARO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X QUIMICA AMPARO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.459 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 527/528, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios. Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivamento sobrestado, em relação ao Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005088-66.2010.403.6105 - ADAO VITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ADAO VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 452/453, aguarde-se o pagamento em secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004904-76.2011.403.6105 - LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 321/322, aguarde-se o pagamento em secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005443-37.2014.403.6105 - SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA X SYRLEI DE OLIVEIRA BARBARO X WANDERLEY DE OLIVEIRA COELHO X EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X LARA RAQUEL DE OLIVEIRA COELHO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 263/268, aguarde-se o pagamento em secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-27.2016.403.6303 - MARIA DE LOURDES FAVERO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por falta de amparo legal, o requerido às fl. 319/325 no tocante ao destaque de verba honorária contratual sobre a base de cálculo de valores recebidos por antecipação de tutela em outro processo (0008183-82.2010.403.6303). Anoto que o valor de honorários em questão deverá ser objeto de cobrança em sede própria e não nestes autos.

Assim sendo, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que destaque dos honorários contratuais o valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação que já foi objeto de liquidação, conforme decisão de fl. 315/316.
Int. (CÁLCULOS FLS. 370).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008901-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X W. T. LOPES - ME(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X WERLEI TEIXEIRA LOPES

Considerando o lapso temporal transcorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006397-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RCBI INSTRUMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RCBI INSTRUMENTOS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPO S**, objetivando ordem que determine à Impetrada que providencie o quanto necessário para a apreciação do procedimento de desembaraço relacionado à DI nº 18/1238142-7, no prazo de 48 horas, parametrizada no Canal Vermelho em 10/07/2018 e não analisada até a data da interposição do presente *mandamus*, alegando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que "...retome o procedimento de exame documental e físico atinente à DI nº 18/1238142-7 e o conclua no prazo máximo de 15 (quinze) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador." (id 9536437)

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 9759964), defendendo, no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por motivo associável ao movimento reivindicatório dos Auditores Fiscais. Não obstante, informa que a DI nº 18/1238142-7 foi desembaraçada em 30.07.2018.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 10987568).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade a apreciação do procedimento de desembaraço relacionado à DI nº 18/1238142-7 parametrizada no canal vermelho em 10.07.2018, alegando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que retome o procedimento de exame documental e físico atinente à DI nº 18/1238142-7 e o conclua no prazo máximo de 15 (quinze) dias, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 30.07.2018, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denege** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LETICIA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALENCAR - SP208816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LINDOLPHO MANOEL DA SILVA NETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **LETICIA DE SOUZA SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal e Lindolpho Manoel da Silva Neto**, objetivando seja determinado aos Réus que apresentem novo fiador ou nova modalidade de fiança para garantia do contrato de financiamento estudantil firmado entre os Réus (FIES nº 25.3100.185.0003562-31), a fim de que a Autora possa ser substituída no contrato, ou, subsidiariamente, possa figurar como único fiador apenas o já constante no referido contrato.

Requer, ainda, seja suspensa a exigibilidade das cláusulas contratuais décima primeira e parágrafos e décima terceira e parágrafos, no tocante à impossibilidade de exoneração de fiança pela parte autora.

Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que figurou como fiadora no contrato em referência, relativo ao 1º semestre do ano de 2011, assinado em 25 de abril de 2011, constando também como fiador, o Sr. Jurandir Manuel da Silva, pelo período de 6 (seis) meses.

Contudo, sustenta a Autora que jamais possuiu o *animus* de ser fiadora do contratante, tendo assumido o ônus por ter sido companheira do Réu e coagida pelo mesmo à prestação da garantia.

Pelo que, ante o recebimento do aviso de inadimplência e não tendo condições financeiras de assumir quaisquer débitos decorrentes do contrato de financiamento firmado, e objetivando preservar seus direitos, considerando a renovação automática dos aditamentos do referido contrato, tomou providências para informar à Caixa acerca da sua intenção de não mais permanecer como garantidora da dívida, conforme notificação extrajudicial acostada à inicial (Id nº 2762457 e 2762475).

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id nº 2791254 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação prévia dos Réus.

A **Caixa** apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 10.260/2001, defendendo, no mais, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 3212164).

O Requerido **Lindolpho Manoel da Silva Neto** apresentou **contestação**, aduzindo, em síntese, que a demanda se encontraria prejudicada considerando que não mais realiza aditamentos contratuais semestrais por já estar finalizando no presente semestre o curso pretendido, pelo que requer seja reconhecida a sua **legitimidade passiva** por não possuir atribuição para exonerar a Autora da garantia prestada, bem como, ante a inexistência de inadimplimento, também se mostra sem fundamento a alegada onerosidade excessiva. Sucessivamente, em sendo determinada a exclusão da Requerente como fiadora, apresenta como nova fiadora a sua genitora, Sra. Glerides Aparecida Silva (Id 3471513).

Pela decisão de Id 3787808 foi **indeferida** a pretensão para concessão da tutela de urgência.

A Autora apresentou **réplica** (Id 4357338 e 4371358).

O **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao fundamento de que caberia à Caixa analisar eventual pedido de substituição de fiador, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 4894720).

A Autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo FNDE (Id 5449138).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo FNDE, visto que, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na qualidade de agente operador.

Também não pode ser reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu Lindolpho considerando ser este parte diretamente interessada no contrato discutido nos autos, na condição de devedor e beneficiário do FIES.

Quanto ao mérito, entendo que o pedido inicial para exoneração e/ou substituição da parte autora da fiança prestada no contrato de financiamento estudantil firmado não pode ser deferido.

Conforme se verifica dos autos, o prazo de utilização contratado pelo estudante teve seu termo final no 2º semestre do ano de 2013, tendo a Autora se obrigado a garantir o valor global do financiamento em caso de inadimplemento do devedor na condição de fiadora, de forma absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, conforme previsão contida na cláusula décima primeira do contrato, não comportando, portanto, qualquer tipo de exoneração unilateral, considerando se tratar de fiança prestada por prazo determinado.

Ressalto que a possibilidade de substituição do fiador somente seria viável na vigência do prazo de utilização do contrato, de modo que estando o mesmo na fase de amortização não se mostra mais possível promover a substituição do garante por outro fiador, sem que haja expressa anuência do agente financeiro, a quem compete a cobrança das parcelas respectivas até ulterior liquidação do saldo devedor.

Importante ainda registrar que, em vista da natureza social do FIES, com prazo alongado para pagamento do valor mutuado e juros subsidiados, cumpre às partes o dever de fiel cumprimento do ajuste firmado, garantindo o adimplemento da obrigação a fim de que seja restituído o erário, em consonância com a boa-fé contratual.

Afasto ainda a alegação de coação para anulação do negócio jurídico por vício de consentimento considerando que a coação capaz de viciar o negócio jurídico deve ser a causa determinante do ato, grave, injusta, atual e iminente, de modo que inexistindo o nexo causal entre a violência e o ato extorquido, envolvendo fatores ilícitos, não se faz possível o reconhecimento da anulação do ato.

Ressalto ainda que, no caso de reconhecimento de procedência do pedido da Autora, eventual prejuízo a ser suportado seria do erário que, por sua vez, e não obstante a consideração dos lamentáveis fatos narrados pela Autora na inicial, não tem qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

Anoto ainda que o contrato assinado pela Autora foi celebrado em data de 25.04.2011, após a homologação do divórcio que se deu em 23.02.2011, e a presente ação somente foi ajuizada em 25.09.2017, ou seja, somente após o recebimento da carta de aviso de débito pela instituição financeira, emitida em 25.04.2016, de modo que a alegação de coação, para fins de exoneração da fiança prestada no contrato já em fase de amortização, considerando o tempo decorrido, também sob essa ótica, não se mostra em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, que prevê o prazo decadencial de 4 anos para anulação do negócio jurídico em caso de vício de consentimento (art. 178 do Código Civil), mormente considerando o interesse público envolvido para recebimento do crédito.

Por fim, ressalvo que a presente decisão não obsta a possibilidade de eventual ação de regresso contra a parte afaçada no caso de inadimplemento do débito.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005969-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DCM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., ANA CRISTINA SCHULER PIMENTEL

DESPACHO

Id 15586930: Indeferir o requerido pela CEF, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização dos executados.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CHAVES BARROS - SP412675, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, visto à Inspeção Ordinária designada, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia **04 de junho de 2019, às 15h30min**, ficando no mais, mantidas as demais determinações dos autos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, cumpra-se o despacho de Id 12260917, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABELY LAINE MENEGUETI HERCULES, YASMIM GABRIELY MENEGUETI HERCULES, RENATA MENEGUETI
REPRESENTANTE: RENATA MENEGUETI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, visto à Inspeção Ordinária designada, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia **06 de junho de 2019, às 15h30min**, ficando no mais, mantidas as demais determinações dos autos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABELY LAINE MENEGUETI HERCULES, YASMIM GABRIELY MENEGUETI HERCULES, RENATA MENEGUETI
REPRESENTANTE: RENATA MENEGUETI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, visto à Inspeção Ordinária designada, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia **06 de junho de 2019, às 15h30min**, ficando no mais, mantidas as demais determinações dos autos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABELY LAINE MENEQUETI HERCULES, YASMIM GABRIELY MENEQUETI HERCULES, RENATA MENEQUETI
REPRESENTANTE: RENATA MENEQUETI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, visto à Inspeção Ordinária designada, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia **06 de junho de 2019, às 15h30min**, ficando no mais, mantidas as demais determinações dos autos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA APARECIDA LEMOS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, HOMOLOGO, para os devidos fins a desistência do recurso de apelação do INSS (ID 1148063), tendo em vista a formalização de acordo nos autos (ID 13487828), ato este incompatível com a vontade de recorrer.

Dê-se vista às partes do ofício requisitório conferido/validado (ID 16009963/16009966), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009688-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011207-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS FERNANDO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010902-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 16000906, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **06 de junho de 2019 às 07h00min**, na CETRO, Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESSE JAMES TELES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAN LUIS CANGIANI
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios conferidos/validados (ID 16018099,16018502 e 16018506), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Intimem-se.

Campinas, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DINAEL FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: TEXSILON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

DESPACHO

Considerando-se a realização das **214ª, 218ª e 222ª** Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- **Dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.**
- **Dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- **Dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.**
- **Dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.**

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- **Dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.**
- **Dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.**

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 880 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006741-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANISIO BONNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16026701/16026702 - Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, sendo que o relativo ao RPV deverá aguardar em Secretaria e o relativo ao Precatório deverá aguardar no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas 03 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004724-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **07 de maio de 2019, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008500-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEMING REPAROS E SERVICOS EM CONTAINERS LTDA - ME, INEZ MARZO SOLANO, JOSE CARLOS SOLANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004708-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LENICE CREPALDI

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, a divergência entre o valor indicado na inicial como valor devido e atribuído como valor da causa, com o valor indicado no demonstrativo de débito Id 16030512.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas, 08 de abril de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011606-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RAFFI
Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por **ALEXANDRE LUIZ RAFFI**, qualificado na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a anulação do título CDA n. 8011207190878, protocolado pela Ré no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Campinas sob o nº. 0548-14/11/2018-64.

Alega, em apertada síntese, tratar-se da mesma CDA objeto da Execução Fiscal anteriormente ajuizada perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP, processo n. 0004081-34.2013.403.6105, em face da qual foram interpostos os Embargos à Execução Fiscal, processo n. 0009263-30.2015.403.6105, com sentença parcialmente procedente já transitada em julgado.

Relata que nos autos da Execução Fiscal, houve o bloqueio com sucesso de ativos financeiros da conta do executado via BACENJUD, no valor total do débito, estando os valores disponíveis por meio de guia de levantamento a favor da Ré e, portanto, o débito está satisfeito.

Inicialmente distribuída a tutela cautelar antecedente, objetivando a sustação de protesto, entendeu este Juízo presentes os requisitos legais para deferimento do pedido de sustação em face do exíguo prazo do protesto, até que a matéria fosse examinada pelo Juízo Competente, bem como determinou a remessa do feito à 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas.

Pela petição ID 13326027, a parte autora promoveu o aditamento da medida cautelar, com a propositura da ação anulatória do débito.

Pela decisão Id 14649674, o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais determinou a restituição do processo a este Juízo, por entender ser este o Juízo competente para apreciar o pedido de ação anulatória.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda tem por fim anular a CDA n. 8011207190878, ao fundamento de quitação do referido débito, ocorrido nos autos da Execução Fiscal anteriormente ajuizada, processo n. 0004081-34.2013.403.6105 (Id 12492547 e 12492854), na qual houve o bloqueio via BACENJUD da totalidade dos valores cobrados na referida CDA, em 14/05/2015, consoante se infere do "Extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" (Id 12492856), com a consequente conversão em penhora e transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada ao referido Juízo (Id 12492858).

Garantido o Juízo (Id 12492858), o executado apresentou os Embargos à Execução Fiscal, processo n. 0009623-30.2015.403.6105, no qual foi proferida sentença, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/10/2018 (Id 13326030), julgando parcialmente procedente os embargos para excluir dos valores em cobrança o imposto decorrente da glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia, bem como houve a determinação para conversão em renda da União dos valores devidos, promovendo o levantamento do saldo depositado em favor do embargante (Id 13326029).

Da análise do todo exposto, entendo caracterizada a existência de coisa julgada entre a presente demanda e os autos dos Embargos a Execução Fiscal n. 0009623-30.2015.403.6105.

Isto porque a pretensão deduzida na presente feito tem por objeto a anulação da CDA n. 8011207190878, com fundamento exclusivo na quitação da dívida, questão já decidida nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n.º 0009623-30.2015.403.6105, conforme sentença transitada em julgado, que determinou a conversão em renda da União dos valores devidos e bloqueados pelo sistema BACENJUD nos autos da Execução Fiscal n.º 0004081-34.2013.403.6105, impondo-se reconhecer a quitação da CDA pelo pagamento, o que produz coisa julgada, neste feito, e impede a propositura desta ação de anulação da referida CDA, sob o mesmo fundamento da existência de pagamento.

Observo que de acordo com o artigo 508 do novo Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Desta forma, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se discuta novamente questão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua tem por fundamento o julgado anterior.

Destarte, a coisa julgada na demanda de origem, alcança o pedido e a causa de pedir desta demanda, razão pela qual não pode ser invocada de forma autônoma nesta demanda.

Neste sentido destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. É pacífico o entendimento do STJ e desta Corte no sentido de que, havendo trânsito em julgado com resolução de mérito na ação anulatória ou nos embargos à execução, deve ser reconhecida na outra demanda a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo a rediscussão da matéria. Precedentes. 2. Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, restaram deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que o ora Apelante poderia opor para efeito de desconstituição do crédito tributário, nos termos do art. 474 do CPC. 3. A ação anulatória de débito fiscal não é a via adequada para desconstituição de sentença transitada em julgado. 4. Apelação desprovida. (AC 0003888-21.2001.4.01.3801, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 06/06/2013 PAG 166.).

Ressalvo que caberá à parte autora deduzir suas alegações diretamente nos autos da Execução Fiscal ajuizada, de modo a valer fazer valer seu direito e sua pretensão, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Em face de todo o exposto, tendo em vista a constatação da existência de coisa julgada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSINA LORCA BRUGNOLI

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA DE MARCHI

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **VIVIANE DE LURDES LEAL**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o **fornecimento de medicamento** denominado **Replagal**, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por seu médico e anexado aos autos (Id 4242596), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a doença de Fabry – CID E75.2, doença que acomete a Autora, não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo, que embora não esteja “contemplado” na rede pública de saúde, possui registro na ANVISA.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de **perícia médica**, bem como a intimação da Autora para regularização do feito e complementação do pólo passivo da ação, com a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id 4300294).

A Autora apresentou quesitos e solicitou prazo para o cumprimento das demais determinações (Id 4395945), que foram posteriormente cumpridas (Id 4443896, 4855956 e 5548100).

Foi determinada a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação e determinada a citação dos Réus (Id 5558467).

A **Fazenda do Estado de São Paulo contestou** o feito (Id 8426879), arguindo a preliminar de **falta de interesse de agir** e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

A **União** apresentou **contestação** (Id 8587916), alegando preliminar de **legitimidade passiva ad causam** e a **legitimidade passiva do Município** de Monte Mor. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, alegando que caberia a parte Autora comprovar a ineficácia do tratamento alternativo oferecido pelo SUS.

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 12090122), acerca do qual as partes se manifestaram (Autora – Id 12642385, União – Id 12800509 e Fazenda do Estado de São Paulo – Id 13007958).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de **ilegitimidade passiva ad causam** e **legitimidade passiva** do Município de Monte Mor arguidas pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

(...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Afasto, ainda, a preliminar de **falta de interesse de agir**, visto constar dos autos a comprovação referente ao pedido e respectiva negativa do fornecimento do medicamento ora requerido.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento do medicamento denominado **REPLAGAL**, indicado para tratamento de sua saúde, conforme relatório e prescrição médica anexados aos autos (Id 4242596) e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.

A União e a Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, contestam o mérito, ao fundamento, em síntese, de que não teriam responsabilidade sobre a aquisição do medicamento, que não restou comprovada a sua eficácia terapêutica, bem como o SUS forneceria tratamento/medicamento alternativo para controle da doença.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações impostas pelo próprio ordenamento constitucional” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pela Autora, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito a Autora ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento do medicamento requerido, REPLAGAL, foi amplamente comprovada pela perícia médica judicial** realizada (Id 12090122), atestando a Sra. Perita que o medicamento solicitado "...foi bem indicado e é a **única opção de tratamento para a doença da autora – doença de Fabry: É reconhecidamente eficaz na reposição enzimática, reduzindo complicações da doença e aumentando a expectativa de vida.**" (grifei)

Em sendo assim, ante a indicação do medicamento pela perícia médica realizada, e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento da Autora carente de recursos, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Em face do exposto, **defiro a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar as Rés solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento REPLAGAL, para tratamento na forma descrita no relatório médico.**

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e serem as Rés isentas.

Condene as Rés solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez**, desde a cessação do benefício de auxílio doença em 01.07.2013 (NB 31/550.334.300-6), com o acréscimo de 25% e a restituição das contribuições efetuadas na condição de segurada facultativa posteriormente a tal data, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, ao fundamento de encontrar-se a segurada total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda a condenação do Réu em indenização por danos morais.

Aduz ser portadora de câncer da mama com metástases por todo o corpo, tendo sido beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 02.05.2000 a 17.09.2008 (NB 31/118.606.581-5), 18.09.2008 a 03.02.2009 (NB 31/532.225.441-9), 24.03.2012 a 01.07.2013 (NB 31/550.334.300-6) e 06.12.2016 a 30.11.2017 (NB 31/616.004.594-4).

Assevera que embora já estivesse totalmente incapacitada para o trabalho em 01.07.2013, teve alta indevida e sem poder continuar trabalhando efetuou contribuições como segurada facultativa para não perder os direitos previdenciários, tendo por fim obtido novo benefício em 06.12.2016, já com metástases por todo o corpo.

Alega fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 01.07.2013, visto que já estava totalmente incapacitada para o trabalho, bem como à indenização em danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 3104985).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 3932207), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 4818470).

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 11688492), acerca do qual apenas a parte Autora manifestou-se (Id 12073279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência e exames complementares.

Com relação à prescrição quinquenal, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único^[1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, no entanto, tratando-se de ação interposta em 19.10.2017, e pedido de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (NB 31/550.334.300-6), qual seja, 01.07.2013, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho desde 01.07.2013, bem como indenização por danos morais.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 11688492), a Autora é portadora de câncer de mama diagnosticado em 2000 e desde então possui doença metastática e disseminada (CID 10 – C79, Neoplasia maligna secundária de outras localizações).

Afirma, ainda, a Sra. Perita que a "...Autora desde 2000 está em tratamento de dois tipos de câncer, o primeiro de mama e o segundo primário de útero. Este último é extremamente agressivo repercutindo em metástases múltiplas e disseminadas refratárias a tratamento oncológico. Trata-se de doença avançada, agressiva, sem qualquer perspectiva de cura pelos métodos terapêuticos atuais. Autora encontra-se debilitada de uma forma global, em tratamento apenas paliativo e de controle de dor."

Termina a Sra. Perita por concluir pela incapacidade laboral **total e permanente** da Autora, em **estado gravíssimo**, tendo sido fixada a data de **início da doença** e início da **incapacidade em 02.05.2000**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 11688492), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício pleiteado, não fazendo jus, no entanto, ao pleitado acréscimo de 25% (art. 45^[2] da Lei nº 8.213/91), em virtude da falta de constatação acerca da necessidade de assistência de outra pessoa.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos documentos juntados por meio da Certidão de Id 16160297, a segurada estava em gozo do benefício de auxílio doença (NB 31/616.004.549-4 – Id 16161153) quando da interposição da presente ação, benefício este que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/6272507846) em 19.03.2019 (Id 16161156), de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência.

Outrossim, embora comprovado nos autos que a Autora se encontra, atualmente, em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 19.03.2019 (Id 16161156), tendo restado comprovado nos autos, pela Sra. Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.334.300-6), faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**01.07.2013**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, em **11.09.2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer à **LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 31/550.334.300-6), a partir da data da cessação, em **01.07.2013**, descontando os valores recebidos por meio do auxílio doença posteriormente concedido (NB 31/616.004.549-4), com a conversão em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **11.09.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

P.I.

Campinas, 08 de abril de 2019.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

DESPACHO

Petição ID14851359? Defiro o pedido de **citação por edital de LUIZ VIEIRA FRANÇA**, qualificação ignorada, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, **expeça-se edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEZER NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: HELENICE NUNES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário, c.e. aposentadoria por invalidez, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inútil, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela de antecipada.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO CPF 572.975.096-04 (médico psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Intime-se o autor para que apresente seus quesitos, bem como indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intem-se as partes.

Campinas, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014640-89.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMERICO NELZIO VOLANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da discordância com os cálculos do INSS, deverá o exequente cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO H G DA MOTTA - ME, LEANDRO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012017-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo autor, conforme petição de Id 13613139, esclarecendo ao Juízo o motivo de sua ausência à perícia designada, entendo desnecessária a intimação do mesmo acerca do despacho proferido às fls. 262(dos autos físicos).

Intime-se a UNIÃO FEDERAL do noticiado na petição de Id 13613139, bem como encaminhe-se referida petição à Perita indicada no feito, Dra. Mariana Fazuoli, para fins de ciência do ocorrido.

Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, nova manifestação do autor, em termos de prosseguimento, conforme requerido.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008046-93.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, GUIDO FEDI, PAULO FERNANDO GIOMBELLI, ROBERTO ALCANTARA DISCINI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR MONGES - SP279245
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR MONGES - SP279245
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR MONGES - SP279245
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR MONGES - SP279245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

DESPACHO

Em face da sentença que extinguiu a presente execução de sentença pelo pagamento do débito, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012791-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME, FABIO DONO MARTINS, SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCUS DE LUCA - SP114528
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora CEF acerca da certidão e documentos juntados pelo sr. Oficial de Justiça (ID nº 13058099), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012342-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA MICCHELUCCI MATTOS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que o(s) Réu(s) tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 5ª Subseção Judiciária em Campinas, esclareça a exequente a propositura da presente demanda perante este Juízo.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009153-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSIANE SANTOS PRIOR

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora CEF acerca da certidão (ID 13743878) e Auto de Penhora (ID 13743884) pelo sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON BALESTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA LUCIA DONA - SP178655
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do DNIT (ID 14616833) com os cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 10784083), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007924-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: I. N DE OLIVEIRA MOVEIS EIRELI - ME, MAGDA APARECIDA DE FREITAS DE OLIVEIRA, IDALECIO NEVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCAÇÃO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOCALERTA SERVICOS, LOCAÇÃO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005813-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Em vista da certidão de ID nº 16041633 e do respectivo documento juntado (ID 16041648), aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias, devendo após o decurso deste prazo, volver os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL ROBERTO MORANDI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA - SP317689, LUIZA HELENA TELLA LEONEL DE SOUZA - SP392375

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **GABRIEL ROBERTO MORANDI** objetivando que a CEF e o FNDE sejam obrigados a realizar a emissão do contrato de financiamento estudantil do Autor, a partir do segundo semestre de 2018, conforme prorrogação de prazo concedida pelo artigo 25 da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério da Educação, devendo o contrato ser mantido até o final do curso, desde que o Autor mantenha, semestralmente, as condições necessárias ao financiamento. Outrossim, requer que a **corré IBMEC** mantenha o autor matriculado até o final da demanda.

Alega que ingressou no 1º semestre de 2018 no curso de direito na instituição de ensino (IES) Centro Universitário Metrocamp Wyden, sendo beneficiário do Programa Universidade para Todos – PROUNI, com a concessão de bolsa de 50% do valor total da mensalidade, o que lhe garantiu cursar o primeiro semestre de 2018.

Em razão de estar desempregado, inscreveu-se no FIES – Financiamento Estudantil no segundo semestre de 2018, sendo que após a aprovação pela CPSA de sua inscrição no FIES, teria que comparecer ao banco credenciado, no período de 06/09/2018 a 17/09/2018, para finalizar seu ingresso no programa.

Relata que não obstante tenha ido à agência da CEF por diversas vezes dentro do prazo indicado, o sistema do Banco sempre esteve inoperante, razão pela qual foi extrapolado o prazo para emissão do contrato de financiamento, tendo a CEF informado que não poderia estender o prazo.

Salienta que em contato com o FNDE, este informou que só a CEF poderia resolver o problema, sendo que atualmente nenhuma das partes se responsabiliza pela erro em seus sistemas, estando sem a emissão do contrato de financiamento.

Assevera que está com dívidas das mensalidades do segundo semestre de 2018, no total de R\$ 5.585,42, além das mensalidades do atual semestre, que também seriam cobertas pelo financiamento, tendo sido lesado material e moralmente em razão da falha do sistema da Ré.

Afirma que não pode ser prejudicado por omissão ou falhas operacionais atribuídas às demandas, uma vez que, por inúmeras vezes, o programa de financiamento estudantil foi alvo de erros sistêmicos, seja na Instituição de Ensino, bancária ou no próprio sistema do FNDE, além de que o Autor não possui condições de arcar com as mensalidades sem o contrato de financiamento.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15650265), bem como determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, tendo a parte autora se manifestado na petição Id 16051710.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em *exame de cognição sumária*, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, o Autor, em razão de ter preenchido todas as condições regulamentares exigidas, foi habilitado no FIES pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CSPA) do IES Centro Universitário Metrocamp Wyden – Campus Central, a partir do 2º Semestre de 2018, razão pela qual deveria comparecer ao Banco CEF, no período de 06/09/2018 a 17/09/2018, para formalizar o financiamento (Id 15012814).

Entretanto, alega que não obteve êxito na formalização do Contrato de Financiamento, ao fundamento de erro de sistema e ausência de qualquer solução do problema pela CEF e FNDE, o que restou demonstrado pelas tentativas de solução do problema via e-mail (Id 15012819, 15012820 e 15012821).

Os erros no sistema operacional do FIES têm sido notórios, em vista do grande número de ações interpostas perante esta Justiça notificando os mesmos problemas, bem como por meio da divulgação na imprensa, razão pela qual não pode o Autor ser prejudicado por aparente “erro sistêmico”, que vem impedindo a contratação do financiamento desde o segundo semestre de 2018, bem como inviabilizando a continuidade dos estudos, em total afrontando a finalidade social do financiamento educacional em tela.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a responsabilidade pela disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF, no que se reporta ao referido aditamento. 5. "Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. em 25/06/2013). Apelação improvida. (AC 00061070520124058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/01/2015 - Página::82.)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no Curso de Medicina da FAMENE, período 2.012.2, além da regularização de pendências junto ao SisFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000 - Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta Corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00033633720124058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/11/2014 - Página::64.)

De outra margem, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se manifesto na medida em que a IES Metrocamp negou que o Autor frequentasse seu curso neste ano letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE**, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que os Réus CEF e FNDE promovam, no âmbito de suas atribuições, a regular emissão do Contrato de Financiamento do Autor a partir do 2º semestre de 2018, desde que a impossibilidade decorra apenas de efetivo "erro sistêmico", bem como promovam os subsequentes aditamentos semestrais, uma vez mantidas as condições necessárias para a continuidade do financiamento.

Citem-se e intimem-se.

Campinas, 08 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ODEVALDO GOMES DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do **benefício de prestação continuada - LOAS**, desde a data da DER. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Para tanto, relata ser pessoa de baixa renda e portador de deficiências que incapacitam para o trabalho e ter pleiteado o benefício em 20.11.2014 (NB 87/701.249.435-3), benefício este indeferido sob alegação de que não havia incapacidade para vida e para o trabalho.

Alega ter sofrido dois infartos, e ter se submetido, no ano de 2014, a cirurgia para retirada do rim esquerdo devido a um câncer, além de ser diabético e estar com previsão de iniciar sessões de hemodiálise, bem como estar aguardando cirurgia vascular devido à insuficiência arterial crônica (trombose), sendo, portanto, evidentes suas deficiências físicas.

Alega, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho (Id 1718341) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e socioeconômica.

Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (Id 3455643).

Devidamente citado o Réu apresentou contestação (Id 3505351), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Com a juntada do laudo socioeconômico (Id 4072335), foi dada vista às partes e agendada perícia médica (Id 4163510).

O autor apresentou réplica (Id 4094899) e manifestou-se acerca do laudo socioeconômico (Id 4334002).

Juntado aos autos do laudo pericial médico (Id 5611660), acerca do qual as partes manifestaram-se (INSS - Id 7497137 e Autor – Id 11384165).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 12809246) pela procedência da ação, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei de LOAS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar relativa à ocorrência de prescrição quinquenal não procede, considerando que o requerimento administrativo data de 20.11.2014, tendo sido ajuizada a ação em 14.06.2017, quando ainda não decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista alegar ser portador de deficiências e não possuir meios de prover a própria manutenção/subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do § 2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de **deficiência**.

A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a **incapacidade** para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, **incapacidade** para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte:

“A **incapacidade** para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão “para a vida independente”, do § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal.

(...)

5. O conceito de vida independente a que alude o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício.

(...)

(APELREX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008)

No caso em apreço, entendo comprovada a **deficiência** e consequente **incapacidade laborativa para prover o próprio sustento**, considerando que o laudo da Sra. Perita Judicial (Id 5611660) constatou que o Autor “...apresenta impedimentos de ordem física (vários) e intelectual que permitem seu enquadramento no conceito de deficiente, além de existir uma incapacidade laboral total e permanente oniprofissional.”

No que toca ao requisito **renda** familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.

Desse modo, de tudo o que dos autos consta, inclusive da perícia realizada (Id 4072335), verifico que as **condições socioeconômicas** do Autor traduzem situação de vulnerabilidade, tendo em vista a constatação da Sra. Perita, no sentido de que o mesmo “...reside em uma casa cedida com a esposa e o pai e a renda familiar é proveniente do salário informal da esposa e da aposentadoria do pai.” (Id 2516654 – fl. 07), tendo afirmado, ainda, em resposta à questão, que embora a renda per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, considera o caso concreto como de necessidade do benefício de prestação continuada (Id 4072335 – fl. 06).

Destarte, tendo em vista a conclusão dos laudos (Id 4072335 e 5611660), bem como o parecer do Ministério Público Federal (Id 412809246), entendo que o periciando e sua família se encontram em situação de vulnerabilidade social, necessitando da proteção do Estado.

Ademais, entendo também que a limitação do valor referente à renda familiar (1/4 do salário-mínimo), conforme disciplinado em lei, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta.

Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado.

RECURSO ESPECIAL REPEITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE20/11/2009, p. 963)

Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.

2. (...)

3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

(...)

(Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJUDATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra)

Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a família do Autor sobrevive em situação de miserabilidade, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial ao Autor, porquanto sua família não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência com dignidade, o que se revela incompatível com o princípio garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República, não podendo, assim, este Juízo ficar alheio à necessidade do Autor, sob pena de descumprimento de preceito fundamental.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **10.07.2014** (Id 1625387). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

No mais, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do benefício de prestação continuada ao Autor, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que ausente ilegalidade no ato praticado pela Administração, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (**NB 87/701.249.435-3**), nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor do Autor **ODEVALDO GOMES DOS SANTOS**, a partir da data da DER (**10.07.2014** – Id 1625387), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 08 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004782-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JEFFERSON VASCONCELOS DUTRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **DENISE REGINA DA SILVA SANTOS**, objetivando o depósito de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), correspondente a 40% da parcela do contrato de financiamento, assegurando o direito da Autora de permanecer no imóvel, bem como que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Assevera que efetuou contrato de financiamento n. 1.4444.10444404-1, realizado em 25/09/2017, para aquisição da propriedade de um apartamento, garantido por alienação fiduciária.

Aduz que a CEF inseriu no contrato, de cunho adesivo, cláusulas monetárias abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o contrato.

Objetiva com a presente demanda a revisão contratual, vez que não tem condições de cumprir fielmente o valor acordado da parcela, no importe atual de R\$ 1.696,11, tendo em vista a situação de mercado e a situação atual da autora, separada de fato de Marcos dos Santos Conceição (devedor fiduciante), arcando sozinha com todas as contas e subsistência de 02 filhos menores.

Oferece em depósito o valor de R\$ 640,00 para pagamento proporcional das parcelas do financiamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, a parte autora colaciona cópia incompleta do Contrato de Financiamento Imobiliário (Id 16076373), celebrado em 25/9/2017 com a Ré, do qual é possível se extrair que figuram como "devedores participantes na composição da renda do financiamento" a autora Denise Regina da Silva Santos, bem como Marcos dos Santos da Conceição, seu esposo, conforme observo da Certidão de Casamento (Id 16077237).

Consta dos autos, ainda, Certidão de Recolhimento Prisional de Marcos dos Santos da Conceição, desde 30/10/2018 (Id 16076399), bem como comprovante de protocolo de requerimento de auxílio reclusão, protocolado em 08/01/2019, pela Autora (Id 16076399).

Outrossim, colaciona aos autos a matrícula não atualizada do imóvel (Id 16076389), na qual não é possível averiguar a regularidade da propriedade do imóvel, a anotação do instrumento contratual objeto desta demanda, nem a atual situação do imóvel.

Desta forma, para a análise e prosseguimento da demanda, faz-se necessária a complementação do polo ativo da demanda, com a inclusão do co-devedor Marcos dos Santos da Conceição, litisconsorte ativo necessário, bem como a juntada do Contrato de Financiamento Imobiliário completo, além da Certidão da Matrícula atualizada do imóvel.

Destarte, em face das alegações trazidas a inicial, não se mostra plausível a concessão de tutela para consignação das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pela parte autora como abusivas e ilegais.

Assim, o pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, à complementação do polo ativo da demanda, consoante fundamentação retro, à regularização da representação processual, bem como à juntada de declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de justiça gratuita e, ainda, à retificação do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial almejado na presente demanda.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto cadastrado.

Com o cumprimento e regularizado o feito, cite-se, bem como providencie a Secretaria à designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Campinas, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIAZZONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas incidentes nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado – antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado** entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas incidentes **auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004840-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: FELIPE LOURENCO MARTINS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S/A, Cédula de Crédito Bancário nº 75793470 (Id 16153775), no valor de R\$ 19.853,17, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 16153775).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 42.761,57** (Id 16153782).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 16153775), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 16153782), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 16153781).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 16153775).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007664-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, para que se manifeste no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011600-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, para que se manifeste no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOÃO MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo comum e de tempo especial para posterior conversão em comum, requerendo, assim, a concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário caso a soma da idade com o tempo de contribuição totalize 95 pontos, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **23.11.2016**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 4076892).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 4076892).

Regulamente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 4701517), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 7902633).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo comum e de tempo especial, para posterior conversão em comum, requerendo, assim a concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, caso a soma da idade com o tempo de contribuição totalize 95 pontos.

DO TEMPO COMUM

Com relação ao alegado labor comum no período de 02.09.2012 a 28.12.2012 para a empresa Diretriz Gestão em Recursos Humanos Ltda – ME, verifico da CTPS anexada ao processo administrativo (Id 4076902 - fl. 05) que embora o período de **05.07.2012 a 28.12.2012** conste de sua CTPS, não foi reconhecido pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recuo. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27.05.1977 a 24.10.1978, 02.04.1980 a 24.12.1982, 19.03.1985 a 03.12.1987, 05.03.1990 a 25.07.1991, 09.05.1994 a 14.02.1995 e 08.06.1995 a 02.05.1996 em que exerceu as atividades de servente de pedreiro e carpinteiro, sujeito a risco de queda e de 20.02.2015 a 23.11.2016, em que laborou exposto a poeira de madeira, poeira respirável e ruído.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Para comprovar o alegado acerca dos períodos acima referidos, o Autor trouxe aos autos os PPP's de Id 2615856 (fls. 07/08, 09/10, 11/12, 13/14 e 17/18), também constantes do processo administrativo (Id 4076902 – fls. 06/07, 08/09, 10/11, 12/13, 14/15 e 16/17), que atestam que nos períodos de 27.05.1977 a 24.10.1978, 02.04.1980 a 24.12.1982, 19.03.1985 a 03.12.1987, 05.03.1990 a 25.07.1991, 09.05.1994 a 14.02.1995, 08.06.1995 a 02.05.1996 o Autor, no exercício de sua atividade de servente de pedreiro e carpinteiro, executava atividades em construções com mais de 15 metros de altura, sujeito a quedas.

Nesse sentido, tem-se que a atividade de servente de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3 – trabalhadores em edifícios), de modo que, restando comprovada a atividade na construção de edificações com altura superior a 15 metros, com exposição ao risco de queda de altura, conforme discriminado pelos PPP's acima referidos, devem ser reconhecidos os períodos de 27.05.1977 a 24.10.1978, 02.04.1980 a 24.12.1982, 19.03.1985 a 03.12.1987, 05.03.1990 a 25.07.1991, 09.05.1994 a 14.02.1995 e 08.06.1995 a 02.05.1996, como especiais.

Confira-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES

(...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RE

(...)

(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

Já com relação ao período de 20.02.2015 a 23.11.2016, juntou aos autos o PPP de Id 2615856 – fls. 20/21, também constante do processo administrativo (Id 4076902 – fls. 19/20), que atesta a exposição a ruído em nível abaixo do limite legal de tolerância vigente à época e a poeira que não se enquadra em agentes nocivos (poeira de madeira e poeira respirável), não podendo, portanto, tal período ser reconhecido como especial.

Assim, de se considerar especiais os períodos de 27.05.1977 a 24.10.1978, 02.04.1980 a 24.12.1982, 19.03.1985 a 03.12.1987, 05.03.1990 a 25.07.1991, 09.05.1994 a 14.02.1995 e 08.06.1995 a 02.05.1996, que somados correspondem à 09 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA LEI Nº 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (no INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo **comum** e de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, verifico, conforme tabela abaixo, que na data do requerimento administrativo (23.11.2016), contava o Autor com **38 anos, 06 meses e 11 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (38 anos, 6 meses e 11 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 29.12.1958, possuía 58 anos na data do requerimento administrativo (23.11.2016), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (23.11.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e computar o período comum de **07.07.2012 a 28.02.2012**; **converter de especial para comum** os períodos de **27.05.1977 a 24.10.1978, 02.04.1980 a 24.12.1982, 19.03.1985 a 03.12.1987, 05.03.1990 a 25.07.1991, 09.05.1994 a 14.02.1995 e 08.06.1995 a 02.05.1996**, fator de conversão 1.4 e **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSE MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA**, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data do requerimento administrativo em **23.11.2016** (NB nº **42/178.712.049-7**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 03 de abril de 2019.

³ IN INSSDC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSSDC nº 99/2003; da IN INSSDC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSSPR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DROGARIA ITAMARACA VALINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ROSANA DA SILVA, CELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o patrono da autora para que forneça seus dados para transferência eletrônica do depósito ID 14531267 referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA BEATRIZ REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, conforme resposta dada pela mesma (Id 16058499), foi agendado o dia 18 de junho de 2019, às 15:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016106-11.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APPARECIDA R FELIPPE
Advogado do(a) RÉU: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

DESPACHO

Petição ID 15103248: Intime-se a ré para que diga se tem interesse no parcelamento previsto na Portaria PGF nº 419/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006857-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA, COSTA E COSTA ADVOGADOS
REPRESENTANTE: SERGIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para dar integral cumprimento ao determinado no despacho de Id 13683229, com a expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, prossiga-se intimando-se a parte autora para que junte aos autos o Termo de Curatela concedido a Sérgio Ferreira Junior.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012128-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSSANA ISABEL LA VEZZO JOUANNEAU

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela exequente, em sua manifestação de Id 15668954, aguarde-se o cumprimento do Acordo informado, remetendo os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado para pagamento, deverá a exequente informar ao Juízo o cumprimento do acordo, volvendo os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes para ciência.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010334-53.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FECHALAR COMERCIO DE FECHADURAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LUIS DENADAI
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919, CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor sobre as petições e documentos da ré (ID 14778294, 15847820, 15847822, 15847823 e 15847824) devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005954-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: OSWALDO DOS SANTOS SOARES, SUELY FERNANDES S SOARES, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP17986
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

DESPACHO

Petição ID 14416239: Razão assiste à União Federal. Assim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se, por e-mail, a perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais.

Prazo para entrega do laudo: 40 (quarenta) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e da COFINS incidentes sobre as despesas com armazenagem e fretes na revenda de produtos sujeitos ao regime de tributação concentrado (“monofásico”), assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, ao fundamento de violação da negativa ao art. 17 da Lei nº 10.033/2004.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4742759, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 5137394.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 5693101).

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, cinge-se a controvérsia à temática da restrição ao abatimento de despesas com armazenagem e fretes, quando da revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Impende salientar que a base de cálculo das contribuições referidas é composta da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços.

Outrossim, em conformidade com a lei em vigor (*caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98), a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, direito de dedução de créditos, frise-se que, por consubstanciar o creditamento de PIS e COFINS incentivo fiscal, do **faturamento** das referidas contribuições sociais **excluem-se apenas as receitas taxativamente arroladas**, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional^[2].

No caso, aduz a Impetrante que, no exercício de suas atividades sociais, pratica exclusivamente a revenda de derivados de petróleo sujeitas à **sistemática de incidência monofásica** do PIS e da COFINS.

Sustenta que, embora adote tal sistemática para suas operações, é tributada com base no lucro real, encontrando-se, portanto, sob a égide das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, de modo que está autorizada a deduzir do montante devido em relação ao PIS/COFINS, os bens adquiridos para revenda.

Ressalta que o art. 3º, § 2º, das Leis destacadas acima, na redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, vedava o crédito dos bens adquiridos para revenda cuja venda ocorresse mediante a **aplicação de alíquota zero do PIS e da COFINS**.

Todavia, destaca que, no dia 21 de dezembro do mesmo ano, sobreveio a Lei nº 11.033/04, cujo art. 17 revogou o disposto no art. 3º, § 2º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Dessa feita, como referidas contribuições têm sido recolhidas sobre as despesas com armazenagem e frete, sustenta fazer jus ao aproveitamento do referido crédito, porquanto tais despesas se enquadram nas hipóteses do inciso IX do art. 3º^[3] da Lei nº 10.833/03 (COFINS), também aplicável ao PIS, por força do art. 15^[4] do mesmo diploma legal.

Impende destacar, a propósito, que a Constituição Federal atribuiu ao legislador infraconstitucional a tarefa de instituir um sistema que evitasse a incidência cumulativa do PIS e da COFINS (art. 195, § 12, incluído pela EC nº 42/2003), bem como as hipóteses em que referidas contribuições incidirão uma única vez (art. 149, § 4º).

Assim, em consonância com o Texto Constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o **regime não-cumulativo** do PIS/COFINS, cuja sistemática tem por escopo desonerar a cadeia produtiva, permitindo que o contribuinte desconte das contribuições apuradas determinados créditos, que devem ser calculados com base nas mesmas alíquotas, incidentes na aquisição de mercadorias e/ou insumos, assim como outros encargos e despesas previstos no art. 3º das Leis acima referidas.

O **regime monofásico**, por sua vez, também conhecido como tributação concentrada, prevê a fixação de alíquotas majoradas no início da cadeia produtiva e desoneração nas etapas posteriores. Assim, enquanto o importador, produtor ou fabricante pagam alíquotas maiores, as receitas obtidas pelos revendedores **são reduzidas para zero**.

Especificamente no que se refere às contribuições para o PIS/COFINS incidentes na venda de combustíveis, dispõe o art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 que as receitas brutas auferidas pelos **distribuidores** com a venda de gasolina e óleo diesel (inciso I) e de álcool (inciso II) **ficam sujeitas à alíquota zero**.

Feitas tais considerações cuidando-se, como aponta a própria inicial, de produtos sujeitos a **tributação monofásica** do PIS/COFINS, **não há que se falar em possibilidade de creditamento**, haja vista que pelo princípio da não-cumulatividade compensa-se o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; não alcançando, portanto, a pessoa jurídica que, no sistema de incidência monofásica, não está sujeita ao pagamento dessas exações, por comercializar produtos submetidos à **alíquota zero** na saída.

Na mesma linha, a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que “*as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativa, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003*” (STJ, AgRg no REsp1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014).

Logo, não merecem prosperar as alegações da Impetrante, porquanto as receitas excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS estão expressamente previstas na legislação tributária e nelas não se incluem as tratadas nos presentes autos.

Alíás, não só inexistente previsão ao pretendido creditamento, como há norma legal expressa que veda o crédito dos bens adquiridos para revenda cuja venda tenha ocorrido mediante a aplicação de alíquota zero do PIS e da COFINS, *ex vi* do **inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/04**, de mesma redação, incluído pela **Lei nº 10.865, de 2004**, que assim estabelece:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços **sujeitos à alíquota 0 (zero)**, isentos ou não alcançados pela contribuição.

Tampouco merece prosperar a alegação de que as disposições contidas no dispositivo legal reproduzido acima teriam sido revogadas pelo **art. 17 da Lei nº 11.033/04**, ao dispor que “*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*”.

É que esta lei é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), situação na qual não se enquadra a Impetrante.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA CONDIÇÃO DE REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese de mandado de segurança impetrado com o fim de fosse reconhecido que a Demandante, empresa integrante de cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da norma do art. 1º, *caput*, e/c art. 3º, I, II e III, e seu parágrafo 2º, I e II, todos da Lei nº 10.485/2002, e que se dedica ao comércio por atacado de produtos químicos e farmacêuticos, tem o direito de escriturar crédito de PIS e COFINS não cumulativos, apurados a partir da incidência das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de face da nota fiscal emitida na aquisição dos referidos bens de revenda, desde a edição da Lei 10.865/2004, em conformidade com seus arts. 21 e 37, que deram, respectivamente, nova redação ao inciso IV, do parágrafo 3º, do art. 1º, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

2. A Lei n° 11.033/2004, invocada pela apelante para amparar a sua pretensão, alterou a tributação do mercado financeiro e de capitais, bem como instituiu o Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

3. A manutenção dos créditos decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção e alíquota zero, prevista na mencionada Lei, está reservada única e exclusivamente para aqueles contribuintes beneficiários do denominado REPORTO, o que não é o caso da empresa apelante.

4. Os contribuintes que não se enquadram no sistema de REPORTO deverão se submeter ao regime estabelecido na legislação específica, no caso, as Leis n°s. 10.637/2002 e 10.833/2002, que permaneceram em vigor mesmo após a edição da Lei n° 11.033/2004, por disciplinarem situações fáticas distintas da novel legislação.

5. A legislação que dispôs sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária estabelece as condições em que esta possibilidade se aplica. A Lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, pois não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo.

6. Ao instituir o regime da não-cumulatividade, o legislador visou estimular a eficiência econômica, impondo limites e vedações à regra. No caso em tela, não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS E COFINS, tendo em vista a ausência de menção legal expressa nesse sentido.

7. Esta eg. Corte decidiu que "o benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido crédito. No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como devida". (TRF-5ª R. - AC 504933/RN - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 16.09.2010).

8. Apelação improvida.

(TRF5, AC 00047238420104058100, SEGUNDA TURMA, Relator Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 05/05/2011)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N.º 11.033/04. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO À INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A não cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2. Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3. Cuidando-se de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.

4. O âmbito de incidência do art. 17 da Lei n.º 11.033/04 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5. A extensão do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.

6. Sentença mantida.

(TRF4, AC 0009529-31.2009.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data da decisão: 01/06/2010)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009 e das Súmulas n°s 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 4 de abril de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

[2] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

[3] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[4] Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º e 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMARY AZEVEDO PORCELLI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **ROSEMARY AZEVEDO PORCELLI DA SILVA**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos de ofícios complementares de IRPF, formalizados pelas Notificações de Lançamento nº 2013/115083794884020, 2014/115083883309721 e 2015/115083936231624, relativas aos anos-calendários 2012, 2013 e 2014, reconhecendo a legitimidade das deduções com pensão alimentícia pagas pela Autora à sua genitora, conforme termo de acordo homologado judicialmente, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de lançar de ofício Imposto de Renda Complementar, referente às deduções das verbas pagas a título de pensão alimentícia, nos períodos compreendidos no termo de acordo homologado judicialmente, de janeiro de 2012 a 10.07.2026.

Com a inicial foram juntados documentos.

A parte autora comprovou a realização de **depósito judicial** (Id 3347474).

O pedido de **antecipação de tutela** foi deferido em parte para suspensão da exigibilidade do débito em relação ao valor depositado (Id 3355595).

A Autora apresentou aditamento ao pedido inicial para requerer a liberação do saldo de imposto de renda a restituir, referente aos anos-calendários de 2015 e 2016, retidos indevidamente em razão das notificações de lançamento de Imposto de Renda lavrados contra a Autora, tendo em vista que estas se encontram garantidas mediante depósito judicial (Id 3412789).

A Autora comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 3838167).

Regularmente citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 4219473).

A parte autora requereu o processamento do feito em segredo de justiça (Id 4525374) e se manifestou em **réplica** (fls. 4807031).

Determinado o processamento do feito em segredo de justiça (Id 5143953), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade dos lançamentos nº 2013/115083794884020, 2014/115083883309721 e 2015/115083936231624 referente a Imposto de Renda, por não ter sido reconhecida como devida a dedução realizada a título de pensão alimentícia paga à genitora da Autora, conforme sentença homologada pelo Juízo Estadual, nos autos do processo nº 0001638-22.2002.8.26.0415, referente ao período de 01/2002 a 01/2012, bem como requer seja determinado à União que se abstenha de realizar lançamento de ofício em relação aos valores pagos constantes de novo termo de acordo homologado judicialmente, com prazo de 10 (dez) anos, que findará em data de 10.07.2026, nos autos do processo nº 1001241-52.2016.8.26.0415, e, por fim, que seja determinada a liberação dos valores referentes à restituição do Imposto de Renda, nos anos-calendário 2015 e 2016, considerando a impossibilidade de retenção para fins de compensação de ofício, haja vista o depósito realizado no montante integral para garantia do débito.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que a pretensão da parte autora não merece acolhida, porquanto, não obstante os fundamentos apresentados na inicial sustentando a tese de que os valores pagos pela Autora à sua genitora seriam resultantes de pensão alimentícia, conforme se pode verificar dos documentos anexados, em verdade, verifico que os pagamentos realizados se deram por mera liberalidade, visto que a Autora e sua genitora obtiveram a homologação judicial da petição de acordo sobre alimentos realizada de forma espontânea, utilizando-se, para tanto, de procedimento de jurisdição voluntária.

Destarte, entendo que razão assiste à União, visto que o auxílio financeiro acordado entre a Autora e sua genitora, ainda que nomeado de pensão alimentícia e homologado judicialmente, não tem o condão de modificar a natureza da verba para fins de dedução do Imposto de Renda, por ausência de previsão legal expressa, que reclama interpretação restritiva, sob pena de lesão ao erário,

Por fim, no que se refere à liberação dos valores referentes à restituição do Imposto de Renda, nos anos-calendário 2015 e 2016, entendo que o pedido se encontra prejudicado ante a informação fiscal apresentada (Id 42194894) no sentido de que, no caso, não se trata retenção indevida para fins de compensação de ofício, estando as declarações desses anos em "malha fiscal".

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial efetuado nos autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5023729-52.2017.403.0000**.

Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: OSNI FERREIRA

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, esclareça a CEF, no prazo legal, o endereço a ser intimado o Réu, uma vez que, os Oficiais de Justiça informaram já haverem diligenciado nos seguintes locais, sem sucesso;
Rua Ary Barroso, 1223, Campinas/SP (ID 11165587);

Rua Dulce Brito Espíndula, 95, Vitória/ES (ID 2153566);

Av. Nove de Dezembro, 445, Indaiatuba/SP (ID 1098083).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005859-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032

DECISÃO

Vistos.

Id 12573563: trata-se de pedido de revogação da liminar anteriormente deferida (Id 9239682), com a imediata devolução do veículo, ao argumento de que a CEF não comprovou a efetiva constituição em mora de todos os réus, tendo apenas notificado extrajudicialmente a empresa pessoa jurídica, sem demonstrar a notificação dos corréus Aline Oliveira e Sílvia Rodrigues.

Nos termos do artigo 2º § 2º do Decreto-Lei 911/1969, a mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1064969 2017.00.48836-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2017 ..DTPB.).

Desta forma, não verifico, em análise de cognição sumária, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF, tendo em vista que houve a comprovação da regular notificação extrajudicial da pessoa jurídica devedora principal, enviada e recepcionada no mesmo endereço indicado no contrato, conforme Id 9227533, 10720714 e 10720714.

Destarte, mantenho a decisão Id 9239682, por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0000651-40.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA, MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001031-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ESPOLIO: DANIEL FAIONATTO - ME, DANIEL FAIONATTO
Advogado do(a) ESPOLIO: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001831-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO CESAR DE MORAES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015344-97.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUERMANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO - BA19186
EXECUTADO: ECONOMICO S A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS - SP85798
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Ante a renegociação do contrato na via administrativa, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como recolhendo as custas iniciais devidas, em complementação, caso necessário.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CICERO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE GOMES DE LIMA - SP346932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003611-63.2015.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERRONI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAZIN COSTA - SP352124, SILVANA SIMAO PAZIN COSTA - SP281119, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo especial, em tempo comum.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas devidas perante este Juízo Federal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, visando a concessão do de Aposentadoria por contribuição, com tempo especial, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 16.000,00(dezesseis mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCAL BOIATTI
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALCÍDIO DE MENEZES ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009399-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ALLONSO LANGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo autor(Id 14560066), face aos cálculos apresentados pelo INSS(Id 12273876 e 12273877), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s), conforme determina a Resolução 459/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004731-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005512-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PREMIUM CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS A LEXANDRE SMIDT LIMA, ANDRE LUIS MENEZES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento – PRC / RPV. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003573-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDNA GARCIA LAURINDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006654-18.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N G D LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, o representante legal da impetrante, para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrada por **INDÚSTRIA METALÚRGICA USIFER LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, com o objetivo de ver reconhecido seu direito em recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic.

A impetrante aduz que a Lei nº 12.546/2011 objetivou a desoneração da folha de pagamentos e substituiu a contribuição previdenciária patronal sobre a folha, à alíquota de 20% (CPP), pela contribuição patronal incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assevera, entretanto, que a contribuição substitutiva deve incidir apenas sobre as receitas efetivamente auferidas, mas que a autoridade impetrada inclui indevidamente os valores do ICMS, que são despesas, e não “receita” ou “faturamento”, na base de cálculo da CPRB.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 6127244.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto um faturamento real, **de fato**, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, em reconsideração sobre posicionamento anterior, tal entendimento não se aplica a tributos que, **por presunção legal** (IRPJ e CSLL **presumidos**), ou em substituição (CPRB), eilegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra no conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

A impetrante arcará com as custas recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD JOSE DE SOUZA - SC30715
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEMEX DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, em que pede a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada prossiga imediatamente com o despacho aduaneiro de importação representada pela DI nº 17/0928684-0, dando-lhe o prazo de 48 horas para realização dos atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro, bem como proceda à lavratura do Auto de Infração para formalização da exigência inserida no Siscomex.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ter importado "creme para massagem e higienização de tetos e úbere de vacas leiteiras, potes de 500 ml cada, acondicionados em 40 caixas com 25 potes cada", produtos estes necessários à consecução de suas atividades. Assevera que tais mercadorias foram registradas em 07/06/2017, por meio da DI nº 17/0928684-0, mas em 20/06/2017 a mercadoria foi direcionada ao Canal Vermelho, sendo solicitada a reclassificação da NCM do produto importado e recolhimento da diferença do tributo, bem como as respectivas multas. Porém salienta discordar da reclassificação adotada pela Receita Federal e que, por esta razão, entende que a autoridade deveria lavrar o auto de infração para a instauração do contraditório administrativo, mas não simplesmente interromper os trâmites necessários à liberação das mercadorias indevidamente retidas.

Nos termos da decisão ID 2235027, a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações.

A impetrante pediu reconsideração da decisão proferida (ID 2252178).

As informações anexadas com ID 2319598 referem-se aos autos nº 5003527-72.2017.4.03.6105, em trâmite pela 4ª Vara desta Subseção.

Posteriormente, foram apresentadas as informações atinentes a este feito (ID 2320537). Esclarece a autoridade impetrada que, pela legislação em vigor, o importador, ao tomar conhecimento de exigências registradas no Siscomex pelo Auditor-Fiscal, tem três opções: 1) permanecer inerte e abandonar as mercadorias; 2) cumprir as exigências; e 3) manifestar inconformidade, apresentar impugnação ao auto de infração e prestar garantia no valor do crédito tributário constituído e também ter suas mercadorias desembaraçadas. Assim, a não liberação destas enquanto os créditos tributários devidos não são pagos ou não são garantidos, não se configura apreensão de que trata o enunciado n. 323 da Súmula do STF, mas estrito cumprimento do dever legal que visa ao resguardo dos interesses fazendários. Pede para que seja afastada a aplicação do enunciado ao caso em tela. Acrescenta que não houve impugnação da impetrante às exigências relacionadas à reclassificação fiscal da mercadoria e que teve conhecimento da inconformidade da impetrante por meio da notificação do mandado de segurança, o que permite a lavratura do auto de infração. Informa finalmente a autoridade que o código de classificação entendido como correto é o de número 3307.90.00, que exige licença de importação emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ID 2320537).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2372400).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 2387441, mediante garantia.

A impetrante interpôs Embargos de Declaração, alegando existência de contradição.

Em seguida, comunica que promoveu o depósito do valor integral exigido no auto de infração, referente à DI n. 17/0928684-0 (ID 2774511).

Em informações ID 2851094, a autoridade impetrada explica que o valor do depósito foi inferior ao total do crédito tributário exigido.

A União peticiona e se declara ciente da decisão proferida nos autos (ID 2880922).

A impetrante se manifesta e requer a consideração do depósito efetivado, por ser suficiente, posto que realizado no valor integral do auto de infração, dentro do prazo estipulado, fazendo jus ao benefício da redução da multa.

Nos termos do despacho ID 2905882, restou decidido que o impetrante deveria depositar o valor indicado pela autoridade impetrada.

A impetrante comprova a realização do depósito (ID 2923065/3138).

A União se manifesta ciente da decisão, ID 3009236.

A impetrante informa o Juízo sobre o descumprimento da decisão judicial, após a prestação da garantia (ID 3065719).

O Juízo determinou o cumprimento da decisão, nos termos do despacho ID 3066549.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 3080138).

A impetrante peticiona ao Juízo (ID 4283122 a 4283198) e informa que os valores discutidos nos presentes autos a respeito da correta classificação fiscal referente à DI em questão foram inscritos em dívida ativa da União, embora tenha efetuado o depósito integral da exigência. Aduz que o Auditor Fiscal Paulo Sérgio Celani reconhece o equívoco do ato praticado e requer a devolução dos autos do processo administrativo para as providências cabíveis, as quais até o presente momento não foram tomadas. Aduz ainda que aderiu ao PERT e não pode possuir débito inscrito em dívida ativa até o dia 31/01/18, sob pena de exclusão do parcelamento por erro da administração pública. Portanto, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das inscrições nºs 91.7.17.002826-90, 91.4.17.022558-26, 91.3.17.000210-06, 91.6.17.012147-30 e 91.6.17.012148-10 e determinar que a autoridade impetrada as cancele.

Nos termos da decisão ID 4346301, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra as decisões (ID 2387441, 2905882, 3066549), devendo proceder a baixa das inscrições em dívida ativa da União e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Nas informações anexadas (ID 4465140), a autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão judicial. Esclarece que a carga foi entregue à impetrante; que a PGFN procedeu à baixa das inscrições em dívida ativa da União; que todas as medidas cabíveis já foram adotadas nos sistemas de controle do crédito tributário pela RFB e ressalta que a exigibilidade do crédito já se encontra suspensa por impugnação, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

A União se manifesta mais uma vez nos autos (ID 4488730).

Instada a impetrante a se manifestar (ID 4645455), silenciou-se.

O MPF novamente se manifesta, para deixar de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 9175562).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

O mandado de segurança tem por objeto o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação representado pela DI nº 17/0928684-0, bem como a lavratura do Auto de Infração para formalização da exigência inserida no Siscomex.

Conforme constou na decisão que deferiu o pedido liminar de liberação da mercadoria mediante garantia (ID 2387441), a autoridade dispôs sobre a inaplicabilidade da Súmula 323 do STF ao caso em tela, porquanto a apreensão das mercadorias teria ocorrido em razão de erro de classificação fiscal, e não como medida coercitiva para pagamento de tributo. Além disso, por lei, apenas após o correto pagamento dos tributos incidentes na importação – ou pela prestação de garantia – é que as mercadorias poderão ser liberadas.

Contudo, o enunciado da Súmula 323 do STF é muito claro e não possui condicionantes, ao contrário do que discorre a autoridade impetrada. Ademais, não sendo o caso de aplicação de pena de perdimento, a liberação da mercadoria é medida que se impõe, devendo eventual multa ou diferença tributária ser cobrada por vias próprias.

Por outro lado, tendo em vista que a impetrante deixou bem claro que não pretende discutir judicialmente "a legalidade da exigência ou se a classificação fiscal adotada pela Impetrante é a correta", mas tão somente garantir a liberação das mercadorias e a lavratura do Auto de Infração para prosseguir com o procedimento administrativo, de rigor submeter-se às normas que regem a atividade administrativa da autoridade.

Nesse passo, consoante disposto na decisão liminar, esta demanda acaba por suprir a apresentação da manifestação de inconformidade necessária à lavratura do auto de infração, eis que caracteriza justamente a insurgência da impetrante para com as exigências inseridas no Siscomex pela autoridade.

Assim, considerando que, se apresentada administrativamente, a manifestação de inconformidade deveria estar acompanhada de garantia no valor do crédito tributário (tributos e multas), foi determinada a liberação das mercadorias com a prestação da referida garantia, mediante depósito judicial ou caução idônea nestes autos.

Consoante demonstrado nos autos, com a realização dos depósitos realizados na conta n. 2554.635.00028158-0 (ID 2774511 e ID 2923138), vinculada a este Juízo, as mercadorias foram liberadas e entregues à impetrante. A exigibilidade do crédito já se encontra suspensa por impugnação, nos termos do artigo 151, III, do CTN e, segundo informações da autoridade impetrada (ID 4465140), os autos do PAF nº 10831.721779/2017-28 foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** à impetrante para reconhecer seu direito à liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 17/0928684-0, mediante garantia prestada em juízo, a fim de que a autoridade impetrada proceda à lavratura do Auto de Infração para formalização da exigência inserida no Siscomex.

O valor depositado em juízo, em conta vinculada a estes autos, que diz respeito à garantia prestada para liberação das mercadorias, somente poderá ser levantado de acordo com o que houver sido decidido nos autos do PAF nº 10831.721779/2017-28, ora em tramitação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme informações da autoridade impetrada.

Diante da sucumbência recíproca, a autoridade impetrada deve reembolsar apenas metade do valor das custas recolhidas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO DE CARVALHO MORELLI JÚNIOR**, qualificado na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual pede sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013, que reabriu o REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como sua respectiva consolidação.

Em apertada síntese, aduz que, a despeito de ter cumprido todos os requisitos legais, não realizou a consolidação do parcelamento, unicamente em razão do curto prazo concedido para tanto (18 dias), que entende não ser razoável, especialmente levando-se em conta que o parcelamento estendeu-se por mais de 4 (quatro) anos.

Aduz que cumpriu devidamente as obrigações atinentes ao REFIS, principalmente no tocante ao pagamento pontual, há mais de 04 (quatro) anos, das parcelas mensais e sucessivas para quitação do débito.

Assevera o impetrante que a consolidação é ato formal, sendo desproporcional a exclusão do contribuinte pautada em mero erro formal, não podendo ser excluído do parcelamento sob a alegação de que não teria consolidado seu parcelamento em tempo certo.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada, juntamente com suas informações, anexa despacho decisório, contendo a proposta de acolhimento da pretensão do impetrante, com a condição de liquidação do saldo devedor apurado (ID 4049491). Destaca que não houve pedido administrativo à Receita, em busca de saneamento da consolidação. Que não cabe a tese da razoabilidade empregada pelo contribuinte, posto que o argumento “envereda pelas alamedas do subjetivismo e deve encontrar alento no substrato fático do caso em concreto, sendo-lhe oponíveis tese tão plausíveis e meritórias como a isonomia”. Discorda da alegação do impetrante quando atribui à Receita o resultado de sua conduta, “de forma sorrateira”, vez que outros contribuintes, em condições mais adversas, cumpriram integralmente a norma, e acrescenta a autoridade que “parece pouco telúrico cotejar como hipossuficiente um contribuinte pessoa física, com uma atuação que beira um milhão de reais e que já pleiteou em juízo a consolidação do parcelamento”.

Esclarece ainda a autoridade impetrada, em suas informações, que a RFB não tem obstado a revisão de consolidação de ofício, quando formulada administrativamente, até porque há previsão legal para tanto; e que finalmente, após análise, verificou inadimplemento de parcelas, razão pela qual intimou o contribuinte para liquidar o saldo devedor, condição para deferir a consolidação do parcelamento da Reabertura da Lei n. 11.941/2011 (Lei n. 12.865/2013), no âmbito da Receita (ID 4049491).

O impetrante, nos termos do despacho ID 4353882, foi instado a se manifestar (ID 4353282).

O impetrante alegou que quitou o saldo devedor, conforme intimado pela Receita a fazê-lo e juntou documento (DARF), ID 4610279 e ID 4610334.

Instada a autoridade impetrada a se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado pelo impetrante aos autos, foi informado que o impetrante realizou o recolhimento do saldo devedor, entretanto, acrescenta que “não há, ainda, o sistema adequado para o processamento da consolidação deferida a destempo. O crédito tributário permanecerá suspenso até o processamento”.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da presente demanda.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

No caso presente, conforme constou das informações prestadas (ID 4049491), verifica-se que a autoridade impetrada formalizou “de ofício” o processo n. 10830.000392/2017, com a finalidade de apreciar a revisão de consolidação de parcelamento do impetrante, cancelada pelo não cumprimento da consolidação ao tempo e ao modo da IN RFB n. 1.735/2017 c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013, em face da propositura desta ação e de outro mandado de segurança, autuado sob o n. 0004395-72.2016.403.6105, este com objeto distinto e com pedido de desistência.

Ato contínuo, observa-se que a autoridade impetrada **deferiu a consolidação do parcelamento do impetrante** - Reabertura da Lei n. 11.941/2011 (Lei n. 12.865/2013) - no âmbito da Administração (RFB), **sob a condição de liquidação do saldo devedor por ela apurado**.

O impetrante, por sua vez, informou a este Juízo que cumpriu o determinado pela Receita e juntou comprovante de recolhimento de valor – Guia DARF, ID 4610334, que posteriormente foi confirmado pela autoridade impetrada que se referia ao recolhimento do saldo devedor.

Portanto, muito embora haja inadequação do sistema para processar consolidação deferida a destempo, como informa a própria impetrada, a revisão de ofício estava prevista, tanto que poderia ser requerida administrativamente, e o impetrante não pode ser prejudicado em virtude de evento, cuja responsabilidade não pode ser a ele atribuída. Ademais, restou demonstrado que o impetrante cumpriu suas obrigações, conforme intimado pela Administração.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** ao impetrante, para determinar sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013, que reabriu o REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009, e sua respectiva consolidação.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008526-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOUDNESS TECNOLOGIA DE ÁUDIO, VÍDEO E COMUNICAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **LOUDNESS TECNOLOGIA DE ÁUDIO, VÍDEO E COMUNICAÇÃO LTDA**, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, para, em sede liminar, o reconhecimento de seu direito de migrar/incluir no Programa de Regularização Tributária (PERT) a totalidade das inscrições constantes do parcelamento da Lei n. 12.996/14, na modalidade ‘PGFN – Demais Débitos’, bem como, quando da consolidação, o devido abatimento do valor consolidado de todos os pagamentos realizados nos moldes da referida lei. Alternativamente, postula pelo restabelecimento do parcelamento anterior (da Lei n. 12.996/14), tornando sem efeito a desistência e possibilitando a manutenção de sua regularidade fiscal. Ao final, pede pela concessão da segurança para permissão à adesão/migração ao PERT dos débitos parcelados na Lei n. 12.996/14 ou, subsidiariamente, o restabelecimento do parcelamento anterior (Lei n. 12.996/14), viabilizando a manutenção dos respectivos débitos no parcelamento anterior e tornando sem efeito a desistência do respectivo parcelamento.

Aduz (documento ID 4047880), em síntese apertada, que teve indeferido seu pedido em relação à inclusão dos débitos parcelados nos termos da Lei n. 12.996/14; que o fundamento para o indeferimento (documento ID 4047944) foi o não atendimento às orientações emitidas na decisão que deferiu as desistências (documento ID 4047947); que somente teve ciência da referida decisão (documento ID 4047947) em 18/12/2017, de sorte que não poderia cumprir as orientações ali definidas; que, nos termos da CF/88 e da Lei n. 9.784/99, é obrigatória a intimação do administrado; que a Nota Técnica PGFN nº. 602/17 também determina a intimação do contribuinte quanto aos despachos sobre desistências; que demonstra sua boa-fé pelo fato de ter recolhido integralmente o valor da entrada do parcelamento; a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada a inclusão/migração no Programa de Regularização Tributária (PERT) dos débitos da impetrante constantes do parcelamento da Lei n. 12.996/14, na modalidade ‘PGFN – Demais Débitos’.

A autoridade impetrada se manifesta nos autos, para informar que cumpriu a determinação judicial, apesar de seu inconformismo (ID 4053459).

Posteriormente, a autoridade presta informações e pugna pela denegação da segurança. Relata que a PGFN possui um sistema eficiente (e-CAC), simples e célere de atendimento aos contribuintes. Alega que a impetrante protocolou pedido de desistência em 09/2017 (SICAR n. 20170231693) e que o despacho deferindo a pretensão e instruindo a impetrante das medidas necessárias à adesão ao PERT foi proferido em 03/10/2017. Aduz que era de pleno conhecimento da impetrante que o prazo limite originário para adesão ao PERT era 14/11/2017, mas deixou de acompanhar seu pedido de desistência. Destaca que as inconsistências do sistema no último dia para adesão em nada prejudicaram a ciência eletrônica do despacho de desistência no e-CAC, a qual estava pendente desde 10/2017. Ressalta, finalmente, que a falta de notificação da impetrante acerca de sua desistência do parcelamento da Lei n. 12.966/2014 não justifica sua inclusão no PERT fora do prazo, visto que a lei tributária deve ter interpretação restritiva e ser aplicada para todos, de forma isonômica (ID 4063220).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4092869).

A impetrante se manifesta nos autos (ID 4115818) e esclarece que a autoridade impetrada, ao informar o cumprimento da decisão liminar, juntou o DARF para pagamento no próprio dia (28/12/2017), no valor de R\$ 120.104,20, porém desconsiderou o pagamento efetuado em 22/12/2017, cujo DARF no valor de R\$ 116.995,95, instruiu o presente mandado de segurança. Tendo em vista que o sistema eletrônico da impetrada não permite a emissão de DARF no código de receita 1734, a fim de não protelar a discussão sobre a diferença, a impetrante informa que realizou o depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal, no valor da diferença, de R\$ 3.148,25 (ID 4115835), para ser oportunamente convertido em renda da União, motivo pelo qual pede que a Procuradoria da Fazenda regularize sua situação junto ao PERT (ID 4115818).

Esclarece ainda a impetrante que a autoridade impetrada homologou a desistência do parcelamento da Lei n. 12.996/14 e posteriormente não aceitou a migração dos respectivos débitos ao PERT, posto que procedeu indevidamente ao protesto das CDAs vinculadas à Lei n. 12.996/14. Alega que a recusa de migração de débitos ao PERT é injustificada e os prejuízos à impetrante são grandes, em virtude dos apontamentos no Cartório de Protesto – de elevada quantia – que dificultam as atividades empresariais e impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Requer, finalmente a impetrante que, diante do recolhimento da guia DARF e o depósito levado a efeito nos autos, seja reconhecido seu direito de ver considerado o pagamento integral da entrada do parcelamento (PERT), relativo a 5% dos débitos migrados ao PERT, e a baixa dos protestos relacionados, junto aos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos.

Instada a autoridade impetrada a se manifestar, nos termos do despacho ID 4492357, esta solicitou prazo complementar para solução da questão que ocorreria em 26/02/2018 (ID 4688318), o que foi deferido pelo Juízo (ID 4773118).

A impetrante, por sua vez, comprova ao Juízo que ficou impossibilitada de emitir o DARF e pagar a segunda parcela do PERT, com vencimento em 28/02, pois o sistema acusa indevidamente a exclusão da impetrante do PERT (excluído e encerrado por rescisão) – ID 4927795. Informa que suas CDAs migradas para o PERT foram protestadas e a emissão de CND está sendo obstada.

Ato contínuo, nos termos da decisão ID 4932989, foi determinado o cumprimento da decisão liminar, sob pena de desobediência e demais sanções administrativas cabíveis.

A autoridade impetrada presta informações complementares (ID 5091975).

A impetrante teve vista das informações (ID 8856216) e pede pelo cumprimento da liminar concedida (10083349).

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório.
DECIDO.**

Conforme exposto na decisão liminar, restou cabalmente demonstrada a situação caótica dos sistemas eletrônicos da PGFN nos momentos finais da adesão ao aludido parcelamento, fato reconhecido pelo próprio Órgão, haja vista as prorrogações de prazo. E mais, restou ainda demonstrado que a impetrante somente teve ciência da decisão documento ID 4047947 em 18/12/2017.

Embora a Portaria PGFN nº. 690, de 30/06/2017, estabeleça que após formalizar a desistência o contribuinte deve acompanhar a situação no e-CAC PGFN (art. 11), é certo que o artigo 28 da Lei nº. 9.784/99, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal conforme dispõe seu artigo 69, determina a intimação do interessado dos atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza.

Assim, mostrou-se ilegal o indeferimento da migração/inclusão no Programa de Regularização Tributária (PERT) dos débitos da impetrante, constantes do parcelamento da Lei n. 12.996/14, pelo não atendimento da decisão documento ID 4047947, ante a falta de regular intimação.

Por outro lado, durante a tramitação do processo, a impetrante noticiou nos autos sua dificuldade para manter seu parcelamento em dia (ID 4927795), bem como a efetivação de protesto de CDAs, cujo débito havia sido incluído no parcelamento, apesar da decisão favorável de inclusão e migração de débitos para o PERT.

Ressalte-se que a própria autoridade impetrada acena pela possibilidade de regularização da pendência, quando solicitou prazo complementar para solução da questão que ocorreria em 26/02/2018 (ID 4688318), o que foi deferido pelo Juízo (ID 4773118), sem êxito, entretanto, conforme se depreende da situação exposta no despacho ID 4932989.

De fato, não pode a impetrante, assim como qualquer outro contribuinte, ser prejudicada em virtude de falha no sistema da administração. O sistema eletrônico (auxiliar) da administração, que serve tanto ao fisco quanto aos contribuintes, deve prever situações para quando houver necessidade de inserir/excluir dados de forma manual, conforme a peculiaridade do caso.

A situação apontada pela autoridade (ID 5091975) fere o princípio da razoabilidade que deve reger a Administração Pública, posto que, na prática, a reconhecida falha no sistema, de responsabilidade estatal e não do contribuinte, inviabiliza a continuidade das atividades empresárias de modo regular e impede o saneamento de seus débitos.

Ademais, não pode a impetrante aguardar futura apuração especial de valores e inclusão em novo PERT, conforme quer a autoridade impetrada, por impingir-lhe incerteza e insegurança quanto aos valores que ainda deve ao fisco.

Presente, portanto, situação a comprovar o direito líquido e certo da impetrante, na dedução do presente *writ*.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, a fim de garantir sua adesão/migração ao PERT dos débitos parcelados na Lei n. 12.996/14.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARYZA FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Vista às partes ID 1645752."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000539-15.2016.4.03.6105

AUTOR: MANOEL CORREIA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a exclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS que possuem fundamento no inciso I do artigo 195 da CF, sendo a COFINS instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, com incidência sobre o faturamento mensal (receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza). Relata que, na alínea “a” do parágrafo único, houve determinação expressa para a exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS, mantendo-se silente em relação ao ICMS, ISSQN, PIS e COFINS.

Afirma que essa sistemática resulta em vícios, uma vez que o conceito jurídico de faturamento não obriga a inclusão de outra exação no cômputo da base de cálculo e na obtenção do montante a ser recolhido; o contribuinte estaria sendo compelido ao recolhimento da COFINS sobre uma base para a qual não tenha revelado capacidade contributiva e estaria sendo desrespeitado o artigo 110 do CTN, uma vez que lei tributária não pode alterar a definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela CF.

Argumenta que a questão discutida nos autos já foi decidida pelo STF (RE n. 240.785-2/MG), restando excluída o ICMS da base de cálculo da COFINS e que, em relação ao direito de ter reconhecido a exclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é importante ressaltar que mesmo após o advento das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos, as contribuições continuam sendo calculadas sobre a receita do contribuinte.

Alega que se o STF entendeu que o ICMS não configura faturamento do contribuinte, devendo entender que também não constitui receita, pois não representa acréscimo patrimonial do contribuinte, e se alguém fatura ICMS é o Estado e não o vendedor da mercadoria, por tal razão devem ser excluídos ICMS, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da COFINS.

No tocante ao PIS, aduz que foi criada pela LC n. 07/70, a qual previa, como base de cálculo do tributo, o faturamento do sexto mês anterior em decorrência do fato jurídico tributável, conceito alterado pela Lei n. 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que, da mesma forma que a Lei n. 9.718/98 estabeleceu que as contribuições ao PIS e a COFINS seriam calculadas com base no faturamento da empresa (receita bruta), é imperativo que o STF reconheça a exclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo ao PIS, estendendo a determinação ao período alcançado pelas Leis ns. 9718/98, 10637/02, 10833/03 e 12973/14.

Alega a impetrante que é indevida a inclusão dos valores referentes ao ICMS, ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez que os conceitos de renda e faturamento se coadunam à riqueza dos contribuintes, valores que ingressarão nos cofres daqueles que procedem à venda de mercadorias ou a prestação de serviços, sendo o valor referente aos tributos receita do erário estadual, municipal e federal, não representando receita ou faturamento da impetrante.

Conclui que os referidos tributos não podem integrar a base de cálculo da COFINS e nem do PIS, sob pena de infração ao artigo 195, I, “b” da CF e ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no §1º do artigo 145 da CF.

ID 13669574. Intimada a impetrante a retificar o valor da causa e juntar cópia das iniciais de todos os autos apontados no ID 13568565 para fins de verificação da prevenção, emendou a inicial para constar como valor da causa o importe de R\$4.402.456,64, bem como anexou cópia das iniciais – ID 14627884.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 14627884 como emenda à inicial, restando afastada a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no ID 13568565. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$4.402.456,64.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

No que tange ao pleito de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS, a questão em análise não comporta maiores considerações, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS". Neste sentido, confira-se o julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão também vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706 (com repercussão geral). Embora haja hierarquia jurisdicional entre os referidos tribunais, uma decisão é específica ao ISSQN e a outra ao ICMS.

Já no tocante ao pedido de exclusão da PIS e da COFINS sobre si mesmos, o impetrante não esclarece se se refere ao PIS e COFINS das operações anteriores. Se for, sequer em relação ao ICMS reconheço a possibilidade de exclusão. O julgado do STF, nos termos do voto da Min. Carmen Lúcia, exclui a possibilidade do cálculo do valor do tributo que apenas transita na caixa da empresa, para, logo mais, ser recolhido ao Estado, sem se incorporar ao patrimônio da contribuinte. Não é o caso dos tributos embutidos nos preços das operações anteriores realizadas pela contribuinte e sujeitos a sistemática de não cumulatividade. Estes valores incorporam-se como crédito da empresa para abatimento nos tributos devidos por suas vendas e faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a liminar** para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo dos valores de ICMS das operações de saída da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE MACEDA - SP304668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do LAUDO PERICIAL MÉDICO (complementar), ID 16185709.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 986/1265

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002805-38.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ALBERTO VITORIO GREGORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008568-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSA APARECIDA VEDOVATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretária

Expediente Nº 6838

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES E SP366802 - ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 219:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-96.2013.403.6105 - FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 328: Ciência à parte autora da conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito naquele sistema. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, proceder a inserção das peças necessárias destes autos físicos no Sistema PJe, para iniciar o Cumprimento de Sentença.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004584-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004584-0) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Fls. 581/587: Defiro. Diligencie à CEF para obtenção de extrato atualizado da movimentação da conta 2554.005.00004961-0.

Não sendo verificado a transformação em pagamento definitivo em favor da União, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transformação conforme requerido.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União (PFN).

Após, nada mais sendo requerido volvam os autos ao arquivo.

Cumpra-se e após intemem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição de certidão de objeto e pé (ID 16161744).

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012345-35.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO COSTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ FONSECA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001884-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HUMBERTO FERNANDO MARTINS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos nº 5000107-59.2017.403.6105 cópia da sentença ID 14405723 e da certidão ID 16060222.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009250-12.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO - SP244842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID Num. 13208879 – Pág 33/35 – fls. 532/534) interpostos pelo exequente em face da decisão de ID Num. 13208879 sob o argumento de obscuridade e contradição.

Alega obscuridade no tocante à atualização dos valores dos dois alvarás até a data do efetivo pagamento. Além disso, há contradição em relação à condenação do exequente em honorários (10%) sobre a diferença entre o pretendido e o fixado, pois terá que pagar mais da metade do auferido no processo, o que caracteriza excesso.

A CEF teve vista dos embargos de declaração (ID Num. 15046127) e não se manifestou.

Decido.

Na decisão de ID Num. 13208879 restou consignado:

"Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 3.815,94, (três mil, oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) sendo R\$ 414,97, em 08/2016 (fl. 411) e R\$ 3.400,97, em 04/2017 (fl. 423).

Expeçam-se dois alvarás de levantamento ao exequente, um no valor de R\$ 414,97 (depósito de fl. 411) e outro no valor de R\$ 3.400,97, a ser debitado do depósito de fl. 422, valor atualizado para 04/2017."

Assim, em relação ao depósito de R\$ 414,97, realizado em 08/2016 (fl. 411), deverá ser levantado integralmente, inclusive com a atualização monetária a partir de 08/2016 até a data do efetivo pagamento.

Quanto ao montante de R\$ 3.400,97, trata-se do valor atualizado em 04/2017 e também será atualizado a partir de referida data até o efetivo pagamento.

Ressalte-se que os valores fixados são os que constarão no alvará, cabendo à instituição financeira o cálculo da atualização.

No que se refere aos honorários advocatícios, as alegações expostas têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para aclarar a decisão de ID 13208879 nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **RICARDO ALEXANDRE DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário "aposentadoria por idade urbana ou de qualquer outro benefício previdenciário, dado o seu caráter alimentar". Ao final pretende que seja determinada a concessão de aposentadoria especial, com data retroativa à 07/04/2017 (DER), o reconhecimento e averbação do período especial 01/08/1990 a 30/12/1994; 03/07/1995 08/01/1997 e 03/11/1997 A 25/09/2012 e 01/04/2013 A 31/03/2017 e, alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas. Pugna, ainda, pela reafirmação da DER, se necessário e no caso de não ser reconhecido o direito a nenhum benefício, pugna pela averbação do tempo de contribuição reconhecido.

Menciona que em 07/04/2017 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 176.121.575-0 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais (carta de indeferimento ID 15012033)

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006983-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA ARTESANATOS - ME, MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005459-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13035543: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 11751351), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por não observar o índice TR até 20/09/2017, a após aplicação do IPCA-e, para fins de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, requereu a remessa à contadoria (ID 13470327).

Pela decisão ID 14006801 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Deferido o destaque de honorários contratuais.

A Contadoria apresentou seus cálculos (ID 14821840 e anexos), com os quais concordou o impugnado (ID 14947450). O INSS, por sua vez, manifestou sua discordância (ID 14976259).

É o necessário a relatar. Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão ID 14006801, observando os termos da decisão (ID 9020930, Págs. 35/43), acobertada pelo trânsito em julgado (ID 9020930, Pág. 52), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 276.860,16 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos), sendo R\$ R\$ 242.966,44 referente ao principal (incluindo juros) e R\$ R\$ 33.893,72 de honorários advocatícios, para competência de outubro de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na petição ID 11894983, em face da juntada do contrato (ID 11894984).

Assim, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Observe-se que a intimação pessoal do exequente para ciência do deferimento do destaque dos honorários contratuais foi determinada na Decisão ID 14006801. Certifique-se quanto a seu cumprimento.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCP. C.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DAIRSE CAPOVILLA MARCHIORI

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, no endereço informado no documento ID 9915245, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001440-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

1. Intime-se o executado, no endereço indicado na certidão ID 524956, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004189-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARILYN CRISTINA FILIER PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo ser a exequente intimada pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação.
2. Após, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
a) um no valor de R\$ 29.495,61 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 20.646,93 (vinte mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) em nome de Marilyn Cristina Filer Pereira e R\$ 8.848,68 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em nome do Dr. Edson Luiz Collucci Vicentini, referentes aos honorários contratuais;
b) outro em nome do Dr. Edson Luiz Collucci Vicentini, no valor de R\$ 2.949,56 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-12.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, no endereço informado no documento ID 13187145, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001343-39.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, BRUNO ROCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto às partes a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, em face da petição de fls. 223 dos autos físicos, intime-se, por carta, o Banco do Brasil, no endereço de fls. 66 dos autos físicos, a fim de que indique novos procuradores, no prazo de 10 dias, sob pena dos atos processuais correrem independentemente de sua intimação.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA ITAMARIA VIEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842, LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção na posse, com pedido liminar, proposta por **Antônia Itamaria Vieira Oliveira**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** a fim de que seja determinada a manutenção na posse do imóvel situado à Rua Armando Lopes, 290, Residencial Porto Seguro, Campinas, que fora dado em alienação fiduciária para Ré, quando da formalização de contrato de financiamento. Ao final requer a confirmação da liminar e que lhe seja o direito de exercer a preferência na compra do imóvel.

Relata a autora que adquiriu com seu ex-marido o imóvel supra explicitado e que este fora dado em garantia (alienação fiduciária) no contrato de financiamento

Menciona que se separou de seu marido, que por dificuldades financeiras deixaram de pagar as parcelas do financiamento e que só teve “teve consciência desde fato há duas semanas quando um suposto comprador entrou em sua casa sem sua autorização e trocou as trancas das portas”.

Sustenta que por estar na posse do imóvel desde 2015 tem direito de preferência para adquirir o imóvel.

Explicita que a “*turbação da posse ocorreu, de forma clara e inequívoca por volta do dia 15/03/2019 quando um desconhecido foi até a casa da Requerente e trocou as fechaduras sem a autorização dela, inclusive, o cadeado do portão*”.

Procuração, declaração de pobreza e cópia da Matrícula do imóvel foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INDEFIRO o pedido liminar de manutenção na posse.

A inicial não detalha de forma clara a situação fática, limita-se em aduzir que a autora fora surpreendida por um “*suposto comprador*” que “*entrou em sua casa sem sua autorização e trocou as trancas das portas*” e apresenta-se totalmente desprovida de prova das alegações.

Não há elemento nos autos que comprove a alegada turbação da posse e, em contrapartida, na Matrícula do imóvel já consta o registro da consolidação da propriedade a favor da CEF desde 05 de abril de 2017 (ID15953052 – pág. 5), ou seja, a única prova apresentada, que é a Matrícula do imóvel, milita em desfavor da autora, já que uma vez resolvido o contrato, a permanência da autora no imóvel não se justifica, pelo contrário, revela-se ilegítima e indevida.

Ademais, verifico que o endereço da autora indicado na inicial diverge do endereço explicitado na declaração de pobreza, revelando-se ainda mais imprecisa a situação relatada na inicial, já que sequer há provas de que a autora reside no imóvel constante da Matrícula nº 176.949 (ID 15953052).

Um aprofundamento da cognição e a oitiva prévia da parte contrária fazem-se imprescindíveis para aclarar a situação dos autos.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDCOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD.

Sem prejuízo, nos termos do despacho de ID nº 13540822, por este mesmo ato, ficam os executados intimados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC.

Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014520-70.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA ACAB RECAUCH PNEUM BENEF DE BORR NAT LATEX DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006096-05.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: JOSE JORGE LOURENCO DOS SANTOS, CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, requiera a exequente o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE FERNANDO SILVA GRANDINO
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação do autor (ID 15442276), designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22/05/2019, às 16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008, MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca dos embargos de declaração opostos pelas autoras.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

RÉU: EDUARDO SCARPELLINI, SONIA GODOY SCARPELLINI

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar com documento hábil, que habilitou seu crédito em relação à Tes Transportes Especiais Scarpellini Eireli, perante os autos da recuperação judicial nº 1024001472015860506, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Com a comprovação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019487-91.2018.4.03.6183
AUTOR: CARMEN SANCHES OLMOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 02/01/1972 a 03/09/1985 e de atividades em condições especiais nos períodos de 04/09/1985 a 17/09/1985, 09/07/1986 a 01/01/1987, 11/09/1986 a 30/10/1986, 16/10/1986 a 23/01/1987, 05/03/1987 a 30/05/1987, 01/07/1987 a 05/01/1988, 10/03/1988 a 03/10/1988, 10/01/1989 a 03/02/1989, 21/02/1989 a 05/05/1989, 01/10/1989 a 15/06/1990, 25/06/1990 a 31/07/1990, 02/08/1990 a 12/12/1990, 10/06/1991 a 30/08/1991, 23/09/1991 a 28/11/1991, 13/05/1992 a 09/07/1992, 13/01/1993 a 30/06/1993, 15/04/1997 a 15/12/2006, 15/12/2006 a 07/11/2009, 11/05/2010 a 07/02/2013 e 01/02/2013 e 04/11/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos acima especificados, em ordem cronológica, devendo, no mesmo prazo especificar as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem as partes, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
5. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000557-31.2019.4.03.6105
REQUERENTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011789-33.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO D APARECIDO PARREIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Dê-se vista ao exequente acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fs. 298/300 dos autos físicos).
3. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos eletrônicos (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008875-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação do réu (ID 15035044).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME

DESPACHO

1. Em face da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 15094751), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010362-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEIO CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 15013942, informem os embargantes seu endereço correto, causando, no mínimo, estranheza o fato de constar das procurações juntadas aos autos em 11/10/2018 endereço onde não mais residem e onde a empresa não está mais instalada.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IRACELIS ELENI PEREIRA GOUVEIA, SERGIO HENRIQUE BOTELHO GOUVEIA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus Sérgio Henrique Botelho Gouveia e Iracelis Eleni Pereira Gouveia foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002407-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Regularizem os embargantes Daniel Gustavo Gutierrez Felu e Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda. sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a embargante Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda. pessoalmente e o embargante Daniel Gustavo Gutierrez Felu por e-mail, para que cumpram referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002418-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareçam os embargantes o ajuizamento deste feito, tendo em vista que já foram distribuídos os embargos à execução nº 5002407-23.2019.4.03.6105, e ambos foram distribuídos por dependência à execução nº 5008502-40.2017.4.03.6105.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ULISSES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ISAIAS GONCALVES DA CRUZ

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi intimado com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006672-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO LEGA POLATTO, ALINE NAGAREDA PRADO POLATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NOVAES STEMPFER - SP261619
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NOVAES STEMPFER - SP261619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-64.2019.4.03.6105
AUTOR: RUBENS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 19/01/1987 a 21/11/1989, 22/02/1990 a 18/09/1990, 09/09/1992 a 22/07/1993, 02/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 25/04/1997, 01/12/1997 a 10/07/2001, 12/11/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 07/08/2006, 03/10/2006 a 12/07/2008, 07/07/2008 a 11/11/2010 e 03/11/2010 a 22/07/2017, além da possibilidade de incluir o período de 03/02/1983 a 02/02/1985 na contagem de seu tempo de contribuição.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 22/02/1990 a 18/09/1990, 09/09/1992 a 22/07/1993, 02/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 25/04/1997 e 01/03/2002 a 07/08/2006.
3. Em relação aos demais períodos, cabe o INSS produzir elementos de prova que infirmem os documentos já apresentados pelo autor.
4. Faculto ainda às partes que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005719-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DULCINEA DUARTE ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15164419).
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando a exequente com os cálculos, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sem um em nome de Dulcinea Duarte André, no valor de R\$ 13.064,73 (treze mil e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), e outro em nome da Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 653,23 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-32.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO OLEGARIO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 15995435 em nome do advogado Sérgio Fernandes, OAB nº 113.335, valor esse referente a seus honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 16093694.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação, pela CEF, dos extratos analíticos do FGTS em nome do falecido autor Antonio Guimarães Barros, do período de fevereiro de 1991 a abril de 1992.

Decorrido o prazo sem a juntada dos extratos, intimem-se os exequentes a requererem o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314, MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto que o pedido de cessão de crédito chegou aos autos a destempo, muito depois do precatório ter sido requisitado e em data bem próxima à sua liberação.

Muito embora a procuração de ID 14828394 confira ao outorgado e cessionário Vladimir Oliveira da Silveira, poderes expressos para o levantamento e recebimento da totalidade da parte que cabe ao cedente/exequente desta ação, conforme já decidido no despacho de ID 14832938, e a petição de ID 14832938 não contenha pedido expresso para o destaque dos honorários contratuais, a fim de resguardar o valor devido à esse título à advogada do autor, em decorrência do contrato de ID 14828385, determino seja oficiado o Banco do Brasil, com urgência, no endereço eletrônico trf3@bb.com.br, a fim de que o montante total depositado na conta 1200129389288 seja colocado à disposição deste Juízo, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a operação, expeça-se um alvará de levantamento de 70% da conta em nome do cessionário Vladimir Oliveira da Silveira e outro alvará de levantamento de 30% da conta em nome da procuradora do exequente, Dra. Meire Marques.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários contratuais estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Depois, comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso eventual valor já tenha sido levantado, deverá o Banco do Brasil informar o total levantado e identificar a pessoa que efetuou o levantamento, indicando, também, eventual saldo remanescente na conta.

Depois, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS nº 5011405-93.2018.4.03.6105 ainda não transitou em julgado, aguarde-se decisão definitiva a ser prolatada naqueles autos para expedição do ofício complementar.

Mantida a decisão deste Juízo, expeça-se o precatório complementar, conforme certidão de ID 16033757.

Modificada a decisão, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do PRC complementar de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeça-se conforme os valores apurados pela contadoria.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001562-23.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMMEL ALBINO CLIMACO, TULIO MANUEL GALO ESPINOZA, MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS XAVIER ZUNDT, EDSON SIMOES, TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, EMILIO FERNANDES FILHO, MARIA DE LOURDES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) RÉU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) RÉU: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogados do(a) RÉU: TALES DESTRO - SP274881, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogado do(a) RÉU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogado do(a) RÉU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da manifestação do Perito (ID 16182942), nos termos do r. despacho ID 15887047.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição de certidão de inteiro teor (ID 16183343).

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEJAIR DONIZETE ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO CARPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum promovida por **Fernando Carpi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para 1) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 28/02/1998; de 01/03/1998 a 18/11/2003; de 01/02/2008 a 12/08/2010 e de 13/08/2010 a 02/06/2015; 2) confirmar a especialidade dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 02/06/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/01/2008); 3) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.915.845-0) em aposentadoria especial, com DER em 16/10/2015, recalculando a renda mensal inicial do benefício concedido, sem a utilização do fator previdenciário.

Requer, sucessivamente, 1) elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão de atividade especial em comum, mediante o fator multiplicador de 1,4%, 2) o recálculo da renda mensal inicial, tempo de contribuição superior a 35 anos.

Relata o autor que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 169.915.845-0), requerido em 16/10/2015, foi concedido pelo Acórdão nº 2916/2016, como aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 2 meses e 11 dias), com incidência do fator previdenciário (0,5366).

Alega que não foi deferida a melhor prestação, visto que "*deixou de analisar os agentes químicos informados no PPP, sendo a análise do INSS e pela 28ª JRPS recaído somente quanto ao agente físico ruído informado no PPP*", e, ainda, que o período laborado na empresa Robert Bosch, por 29 anos, garante tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 9464606).

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, inclusive a cópia do processo administrativo (ID 9704842).

O despacho saneador foi proferido, sem requerimento de provas (ID 10895451).

Réplica (ID 11256606).

É o Relatório. Decido.

Mérito

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso concreto, pleiteia o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade nos períodos **06/03/1997 a 28/02/1998**; de **01/03/1998 a 18/11/2003**; de **01/02/2008 a 12/08/2010** e de **13/08/2010 a 02/06/2015**, com recálculo da renda mensal inicial.

Reproduzo abaixo a tabela do tempo de serviço do autor elaborada pelo réu (ID 9157282 - fls. 239):

Coeficiente 1,4?	s		Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial			
			Atividades profissionais	coef.	Esp	Período						
						admissão				saída	autos	DIAS
Robert Bosch	1,4	Esp	02/06/1986	05/03/1997		-	5.423,60					
Robert Bosch			06/03/1997	18/11/2003		2.413,00	-					
Robert Bosch	1,4	Esp	19/11/2003	31/01/2008		-	2.118,20					
Robert Bosch			01/02/2008	15/08/2011		1.275,00	-					
Tempo em benefício			16/08/2011	16/10/2011		61,00	-					
Robert Bosch			17/10/2011	02/06/2015		1.306,00	-					
Facultativo			01/08/2015	16/10/2015		76,00	-					
						-	-					
Correspondente ao número de dias:							5.131,00	7.541,80				
Tempo comum / Especial:							14	3	1	20	11	12
Tempo total (ano / mês / dia):							35 ANOS	2 mês	10 dias			

Verifico que o réu deixou de considerar a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 28/02/1998**; de **01/03/1998 a 18/11/2003**; de **01/02/2008 a 12/08/2010** e de **13/08/2010 a 02/06/2015**, visto que a legislação considera como especial a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97; superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003 e superior a 85 decibéis a partir de então.

Todavia, extrai-se do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, juntado no ID 9157281 - fls. 167/175, que nos períodos indicados, o autor esteve exposto a fatores de risco físicos (ruído e calor) e químicos (Chumbo, Etil Benzeno, Acetona, Acetato de Butila).

Em relação ao agente **ruído**, constato que a exposição esteve abaixo do limite de tolerância estabelecido nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/2003, motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade do período com fundamento nesse fator de risco.

Quanto aos agentes químicos descritos no PPP, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Verifico que, dentre os agentes químicos elencados acima aos quais esteve exposto, o benzeno, substância química reconhecidamente cancerígena, constante do anexo XIII-A da NR 15, se sujeita a uma análise qualitativa, na medida em que basta a simples presença deste no ambiente de trabalho, em qualquer nível de concentração, para caracterizar a especialidade. O aludido agente consta, inclusive, no anexo IV, item 1.0.3, do Decreto n. 2.172/1997 e Decreto n. 3.048/1999.

Observe-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 16/08/2011 a 16/10/2011.

Assim, reconheço a especialidade dos interregnos de **06/03/1997 a 28/02/1998**; de **01/03/1998 a 18/11/2003**; de **01/02/2008 a 12/08/2010**; **13/08/2010 a 15/08/2011** e **17/10/2011 a 02/06/2015 (DER)**, com fundamento na exposição a **agentes químicos**.

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, somado com o período reconhecido pelo réu, o autor contabiliza **28 anos, 10 meses e 1 dia**, tempo **SUFICIENTE** para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo:

Coeficiente 1,4?	N	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Corum DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
		Robert Bosch	1	Esp	02/06/1986	05/03/1997		-	3.874,00				
		Robert Bosch	1	Esp	06/03/1997	18/11/2003		-	2.413,00				
		Robert Bosch	1	Esp	19/11/2003	31/01/2008		-	1.513,00				
		Robert Bosch	1	Esp	01/02/2008	15/08/2011		-	1.275,00				
		Robert Bosch	1	Esp	17/10/2011	02/06/2015		-	1.306,00				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								-	10.381,00				
Tempo comum / Especial :								0	0	0	28	10	1
Tempo total (ano / mês / dia) :								28 ANOS	10 meses	1 dias			

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **06/03/1997 a 28/02/1998**; de **01/03/1998 a 18/11/2003**; de **01/02/2008 a 12/08/2010**; **13/08/2010 a 15/08/2011** e **17/10/2011 a 02/06/2015**;

b) condenar o réu a **converter** o benefício atualmente recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) em **aposentadoria especial**, recalculando a RMI e sem a aplicação do Fator Previdenciário;

c) pagar a diferença das prestações desde a DIB (16/10/2015), até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) julgar IMPROCEDENTE o reconhecimento do período 16/08/2011 a 16/10/2011, conforme fundamentação acima.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	FERNANDO CARPI
Benefício:	Aposentadoria especial (oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição)
Data de Início do Benefício (DIB):	16/10/2015
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 28/02/1998; 01/03/1998 a 18/11/2003; 01/02/2008 a 12/08/2010; 13/08/2010 a 15/08/2011; 17/10/2011 a 02/06/2015
Data início pagamento das diferenças:	16/10/2015
Tempo de trabalho especial total:	28 anos, 10 meses e 1 dia

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 15498645) interpostos pela impetrante **LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, em face da sentença de ID 15128846 sob o argumento de omissão quanto ao ressarcimento das custas.

A União afirmou que “a certidão de regularidade fiscal não foi emitida por culpa exclusiva da impetrante” e requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 15770634).

Decido.

Pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8835983), bem como a manifestação da União em relação à insuficiência da antecipação dos recolhimentos e pendência previdenciária e tendo em vista o mencionado pela impetrante (ID Num. 9113598) “que, referidas divergências de GFIP x GPS foram solucionadas administrativamente através dos painéis eletrônico da RFB, bem como as divergências contidas na escolha de modalidade do PERT foram revistas pela autoridade IMPETRADA” não é possível concluir pelo ressarcimento das custas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença de 15128846.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16160612.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 223.777,40, e outro RPV no valor de R\$ 18.056,83, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intíme-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILJO ARCHANJO SIMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004043-24.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARINALVA DE BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 16151723) que noticiam o encaminhamento de carta para cumprimento de exigências relacionadas ao benefício nº 41/191.421.429-0.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Geraldo de Souza**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** e da **Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB**, objetivando a condenação das rés a efetuar a devida baixa do saldo devedor existente sobre o imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda nº 45.138, mediante cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, outorgando-lhe a propriedade definitiva do bem.

Aduz que celebrou Contrato para aquisição de imóvel com a corré COHAB, na data de 01/10/1986, em que se obrigou ao pagamento da importância de Czs149.763,87 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 300 meses.

Relata que, não obstante tenha adimplido com todas as prestações contratuais, com o pagamento da última em 30/09/2011, foi surpreendido por comunicação expedida pela ré COHAB para comparecer em sua sede, ocasião em que lhe foi informada a existência de saldo devedor remanescente, a ser quitado.

Assevera que recebeu negativa de quitação e de liberação de “minuta” para realização da escritura definitiva, mas entende que a responsabilidade pela quitação do saldo devedor é do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, que se encontra sob administração da Caixa Econômica Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 245707 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e designada audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF contestou o feito, arguindo em preliminar a legitimidade passiva da União e ao falta de interesse processual do autor. Quanto ao mérito, em síntese, informou que o contrato em tela já foi habilitado ao FCVS, pois conta com cobertura de participação integral desse fundo, discorreu sobre o processo de novação, estabelecido na Lei nº 10.150/2000, e argumentou que a quitação do saldo devedor e levantamento de gravame hipotecário não lhes são questões pertinentes, por não manter relação jurídica com o mutuário (ID nº 280821). Juntou documento (ID nº 280829).

A ré COHAB também contestou o feito, arguindo em preliminar a ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentou que no caso em tela “se constata a existência de um saldo remanescente não coberto pelo FCVS, fruto de distorções havidas na aplicação dos reajustes das prestações”, razão pela qual afirma que é do mutuário a responsabilidade pelo pagamento da quantia de R\$81.230,05, sendo o FCVS responsável pelo pagamento do montante de R\$77.595,67. Assevera que só poderá outorgar escritura definitiva do bem imóvel objeto do contrato em discussão após a quitação integral do valor do contrato, pelo autor e pelo FCVS (ID nº 289653). Juntou documentos.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 323254).

Foi determinada a citação da União, em face da denúncia à lide promovida pela CEF (ID nº 328533).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 401608).

A União Federal contestou o feito, sustentando sua ilegitimidade passiva em preliminar, e postulou o seu ingresso na lide como assistente simples da CEF (ID nº 495977).

O autor apresentou réplica à contestação da União (ID nº 604183).

Pela decisão de ID nº 613205, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, e deferida a sua inclusão como assistente simples da CEF, bem como determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor se manifestou, requerendo a produção de prova pericial contábil (ID nº 675110).

A CEF informou não ter provas a produzir (ID nº 704492).

Pelo despacho de ID nº 1527849 foi deferido o pedido de produção de prova pericial e nomeada perita.

A parte autora nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (ID nº 1533415).

A ré COHAB apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (ID nº 1769917).

A perita solicitou a apresentação de documentos pelas partes (ID nº 2826863).

O autor promoveu a juntada dos documentos solicitados (ID nº 3514881), assim como o réu (ID nº 3831794 e 1769243).

O laudo pericial contábil foi juntado aos autos (ID nº 8424317).

A ré CEF reiterou os termos da contestação (ID nº 9371010).

A ré COHAB se manifestou quanto ao laudo pericial (ID nº 9758928).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Da Falta de Interesse de Agir

Quanto à preliminar arguida pelas corré de falta de interesse de agir, argumentando que o autor tem ciência do saldo devedor existente e, igualmente, da sua responsabilidade pela quitação, entendo que a preliminar aventada confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisada.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Da análise dos presentes autos, verifico que a questão controvertida é a responsabilidade pela quitação do saldo devedor remanescente no contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel celebrado entre o autor e a corré COHAB na data de 01/10/1986.

Em virtude de o contrato prever a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, bem como por ter sido pago o valor previsto para amortização da dívida, entende a autora que nada mais é devido à COHAB e que lhe assiste o direito de ver a outorga da escritura definitiva do imóvel objeto do financiamento.

A COHAB/CP, por sua vez, alega a existência de saldo remanescente, com origem na emissão de prestações com valores inferiores aos que deveriam ter sido gerados, e cuja responsabilidade pela quitação atribui ao autor. Afirma que é do mutuário a responsabilidade pelo pagamento da quantia de R\$81.230,05, sendo o FCVS responsável pelo pagamento do montante de R\$77.595,67.

A corré CEF também não negou a cobertura do FCVS no caso em debate. Afirmo, aliás, que o contrato em discussão já foi habilitado ao FCVS, pois conta com cobertura de participação integral desse fundo e discorreu sobre o processo de novação, estabelecido na Lei nº 10.150/2000.

Inicialmente, anoto que é fato incontroverso que as prestações do financiamento foram todas pagas regularmente pelo autor, o que foi, inclusive, verificado pela perita nomeada nestes autos para elaboração de parecer técnico contábil.

Não obstante as alegações da corré COHAB, observo que não promoveu à juntada aos autos de documento hábil a comprovar que a quitação de parte do saldo devedor apontado compete ao autor.

Em verdade, não esclarece a ré COHAB, as razões de terem sido, supostamente, cobradas prestações a menor da parte autora, e que teriam gerado o saldo residual apontado.

Se os fatos sustentados pela corré são verdadeiros, há de se considerar que é sua a responsabilidade pela cobrança e pelo erro incorrido, cujo prejuízo não pode ser imputado ao autor.

Isso porque, a perícia constatou que o autor adimpliu integralmente com as 300 prestações que lhe cabiam, e que o saldo remanescente está sujeito à cobertura do FCVS, posto que o autor efetuou o pagamento da contribuição correspondente a esta cobertura, nos termos das disposições contratuais.

Esclareceu a expert que “este saldo devedor ocorre em função da amortização negativa especificada na letra “c” deste tópico. O referido saldo é devido pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS)”.

O que se verifica é que, apesar do contrato celebrado contar com a cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, do contexto probatório dos autos extrai-se que não houve quitação de tal saldo, por fatos que não podem ser atribuídos ao autor, tampouco prejudicar a outorga da propriedade do imóvel, a que faz jus.

Nesse sentido, colham-se as seguintes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - COBERTURA DO FCVS.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais, admitindo-se que, excepcionalmente, possam sanar o erro de fato.

O acórdão embargado incidiu em erro de fato. Reexaminado os autos, tratando-se de ação postposta em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB objetivando a declaração de quitação integral do contrato de financiamento imobiliário, de não existência de saldo devedor devido pelo autor e a liberação da hipoteca, que incide sobre o imóvel, para registro do mesmo em nome do autor, verifica-se a indevida exclusão da CEF do polo passivo da ação, questão de ordem pública, a qual pode ser examinada pelo tribunal, não havendo preclusão.

Dessa forma, deve-se reconhecer a necessidade de a Caixa Econômica Federal-CEF voltar a integrar a relação processual na condição de litisconsorte passiva necessária. Por essa razão, o caso é de anular a sentença. Por outro lado, encontrando-se a causa madura para julgamento, não há necessidade de remessa dos autos para o Primeiro Grau de jurisdição.

Incontroverso que o mutuário quitou as prestações avençadas, nem se discutindo a eventual multiplicidade de contratos de mútuo, com cobertura do Fundo, não tendo o autor outro financiamento, faz a parte autora jus à cobertura do saldo residual pelo FCVS, não havendo impedimento para sua utilização, e à quitação do contrato, conforme elementos dos autos.

Embargos de declaração parcialmente providos para tornar sem efeito o acórdão proferido nos autos e, reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário, anular a sentença e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal na utilização da cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor existente no vencimento do contrato e a COHAB Campinas a, na sequência, dar quitação ao contrato de mútuo, com levantamento da garantia hipotecária, fornecendo à parte autora os documentos necessários para que esta possa transferir para seu nome o imóvel, objeto do contrato.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221067 - 0001986-28.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) (Grifou-se).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. NEGATIVA DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR COM FULCRO EM AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO REGULARMENTE LIQUIDADO. LEGITIMIDADE DA CEF. GESTÃO DO FCVS.

1. A questão trazida a este juízo diz respeito à negativa de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. Tendo sido a CEF, gestora do FCVS, responsável pela negativa de cobertura do saldo devedor do financiamento habitacional dos autores (fls. 73), possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3. Não merece reforma a r. sentença. Cabe aos mutuários comprovar a quitação de todas as parcelas do financiamento habitacional para que o saldo residual possa ser quitado pelo FCVS. No caso dos autos, a própria CEF afirma que o contrato foi liquidado, na data de 30 de abril de 1990.

4. Acertada a r. sentença, que julgou não haver justa causa para a negativa da cobertura do FCVS em face dos mutuários, porquanto o financiamento encontra-se devidamente quitado e a cobertura foi regularmente contratada pelas partes. Não é cabível a alegação de ausência de documentos, pois é responsabilidade da COHAB e da CEF realizar os procedimentos para viabilização da quitação.

5. Desse modo, considerando a) a ausência de motivo justo que enseje a negativa de cobertura do saldo devedor pelo Fundo, b) a quitação do contrato de financiamento, conforme exposto pela própria apelante e c) a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS no caso dos autos, impõe-se o reconhecimento do direito dos autores à quitação integral e a baixa da hipoteca.

6. Apelações da CEF e da União Federal não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2165568 - 0014552-12.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018). (Grifou-se).

Assim, em face da apuração da diferença ao término do prazo do contrato não atribuível ao autor, que cumpriu com as suas obrigações contratuais, cabe à corré CEF proceder à utilização da cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor residual do contrato e a COHAB Campinas dar quitação ao contrato de promessa de compra e venda, com levantamento da garantia hipotecária, fornecendo à parte autora os documentos necessários à averbação da transferência da propriedade do imóvel.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** a corré CEF, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a proceder à liquidação do saldo residual do contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel nº 45.138, celebrado entre o autor e a corré COHAB;

b) **CONDENAR** a corré COHAB a dar quitação plena ao autor, com outorga da escritura definitiva e levantamento da garantia hipotecária, se for o caso, fornecendo à parte autora os documentos necessários à averbação da transferência da propriedade do imóvel.

Condono as rés ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado, que fixo na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16160612.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 223.777,40, e outro RPV no valor de R\$ 18.056,83, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008511-29.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: SIMÃO AMSTALDEN, TEREZINHA AMSTALDEN, JOSE AMSTALDEN FILHO, IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN, JOÃO BATISTA AMSTALDEN, IVONE DOMINGUES AMSTALDEN, MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN, MARIA JOSE AMSTALDEN, F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, GODOFREDO AMSTALDEN
Advogado do(a) RÉU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461
Advogado do(a) RÉU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Com razão a petição de ID 14209373.

Designo perícia de avaliação dos imóveis objeto desta desapropriação e, para tanto, nomeio como peritos os Engenheiros José Silvério Torres e Renata Denari Elias.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelos Srs. Peritos, bem como para indicação de assistentes técnicos.

Com a juntada, intime-se via email os Srs. Peritos, de suas nomeações nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Assevero aos Srs. Peritos a necessidade de elaboração do laudo pericial levando-se em conta a vistoria "ad perpetuum rei memoriam" já realizada às fls. 881/902 (vol. 4, parte A).

Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Na concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 dias, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo e do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.

Advirto as expropriantes a depositarem o valor dos honorários periciais **em conta diversa** da que foi depositado o valor da indenização.

Comprovado o depósito, intinem-se os Srs. Peritos a designarem dia e hora para realização da perícia.

Com a informação, intinem-se as partes.

Concedo aos Srs. Peritos o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome dos Srs. Peritos, e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intinem-se os senhores peritos a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo, expeçam-se os alvarás aos Srs. Peritos e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009921-30.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCAMP COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-16.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN SELLES DOS SANTOS - SP359840

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 15105384, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo existente em nome da autora, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2019.

REQUERIDO: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECOES LTDA, RENATO YAMASHITA, TATIANE YAMASHITA, GONCALO JOSE YAMASHITA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

Campinas, 7 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004838-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CRISTIANE SIMAROLI DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de esclarecer a divergência no sobrenome da Ré, ante o apontamento da certidão ID16154146 e a indicar o depositário do bem que pretende a apreensão, com os respectivos contatos.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME, LUCAS GOIS DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **S & A OPTICA CIENTÍFICA EIRELI – ME** e **LUCAS GOIS DO AMARAL** para ressarcimento da quantia de R\$ 238.427,08 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos).

Relata a autora que, em processo administrativo de apuração de responsabilidade, foram apuradas irregularidades em movimentações entre contas de clientes no âmbito da agência Caixa Curuçá/SP, sem autorização dos titulares, tendo sido transferidos valores para as contas de Bruna G. Salgados e Utilidades ME e S&A Óptica Científica Ltda. ME, agência Conceição/SP. Também foram identificados saques em terminais eletrônicos e compras fraudulentas com a utilização de cartão de débito de contas poupança dos clientes da agência Curuçá.

Destaca que *“Com base nos fatos investigados, provas documentais e testemunhais, cabe aos réus qualificados supra a responsabilização pelo montante creditado e utilizado em sua conta de forma fraudulenta”*.

Os autos foram distribuídos inicialmente em meio físico sob o número 0003897-73.2016.403.6105.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 6674135 - Pág. 2 (fl. 957), a CEF esclareceu (ID Num. 6674135 - Pág. 7/9 – fls. 963/964) que se trata de ressarcimento de valores direcionados indevidamente para a conta corrente dos réus, conforme relatório da comissão de apuração de responsabilidade disciplinar e civil (fl. 51 em diante). De acordo com a autora, as testemunhas confirmaram que os valores perseguidos foram desviados de contas de poupança de clientes e creditados fraudulentamente em conta de titularidade dos réus, junto à agência Conceição/CEF na cidade de Campinas.

Ressalta que durante toda a apuração extrajudicial, *"houve por parte dos participantes, o livre e completo exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive, com apuração da verdade real, por meio de oitiva de testemunhas. Ademais, o Réu, devidamente notificado, por livre e espontânea vontade, deixou de participar da referida apuração, o quanto não a desclassifica"*.

Em emenda à inicial (ID Num. 6674135 - Pág. 18/28 - fl. 973/983) a CEF explicou que a pessoa física (Lucas Gois do Amaral) indicada é o representante legal da pessoa jurídica (S & A Óptica Científica Eireli – ME) e que a *"presente demanda tem por escopo o ressarcimento dos valores irregularmente aproveitados a crédito de conta corrente dos Réus"*. Enfatizou que, em processo de apuração de responsabilidade, foram constatadas movimentações de valores de contas, sem a autorização dos titulares e com repasse e proveito para as contas da pessoa jurídica ré e seus representantes legais. Descreveu que as transferências bancárias, assim como a utilização de cartões magnéticos para a liberação de compras e saques nos terminais eletrônicos eram realizados mediante a utilização de senha pessoal de determinado funcionário e que a conduta dos réus caracteriza enriquecimento sem causa.

Pelo despacho de ID Num. 6674135 - Pág. 29 (fl. 984) foi recebida a emenda à inicial e determinada a citação dos réus.

Em razão das infrutíferas tentativas de citação, foi expedido edital de citação dos réus (ID Num. 6674135 - Pág. 60 – fl. 1015), conforme determinado no despacho de ID Num. 6674135 - Pág. 47 (fl. 1002), disponibilizado no SEI (ID Num. 6674135 - Pág. 61 – fl. 1016) e publicado no Diário eletrônico da Justiça (ID Num. 6674135 - Pág. 62 – fl. 1017), tendo decorrido o prazo do edital (ID Num. 6674135 - Pág. 63 – fl. 1019).

Pelo despacho de ID Num. 6674135 - Pág. 67 (fl. 1022) foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial que contestou por negativa geral (ID Num. 6674135 - Pág. 68 – fl. 1023).

Pelo despacho de ID Num. 8838852 - Pág. 1 (fl. 1061) foi determinada a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial com a identificação do ID de cada documento.

A CEF juntou cópia de todo o processo sem cumprir a determinação do juízo (ID Num. 9130069 - Pág. 1 – fls. 1062/2187).

Pelo despacho de ID Num. 9476757 - Pág. 1 (fl. 2188) foi determinada a remessa à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando o feito, verifico que os fatos narrados pela autora foram apurados em minucioso processo disciplinar administrativo, no qual foram constatadas irregularidades em movimentações bancárias em conluio com funcionários e terceirizados da autora (transferências, saques e compras com cartões de débito de contas poupança de clientes da agência de Curuçá) em benefício dos réus, nos termos do relatório conclusivo juntado no ID Num. 9130634 - Pág. 1/15 (fls. 1636/1650), inclusive com envio de cópia à Polícia Federal (ID Num. 9130639 - Pág. 1 – fl. 1719).

Em referido processo administrativo, foram confirmadas, a partir da análise preliminar n. 7120.2013.3182 (ID Num. 9130648 - Pág. 37/44 – fls. 2069/ 2077), transferências eletrônicas de valores (TEV) de diversas contas poupança de clientes da agência Curuçá/SP para a conta corrente de n. 0676.003.1620-0 (S&A Óptica Científica Ltda.) e para conta de terceiro (n. 0676.003.1622-6 - Bruna G. Salgado Utilid – ME), sem a autorização nas contas debitadas, realizadas nos dias 27 e 28 de junho/2013, efetuadas com matrícula de empregado, o qual negou a autoria das 10 transações e confessou ter compartilhado senha com estagiária menor de idade. Em referido documento também consta que *"em observação às imagens do CFTV nos horários das transferências questionadas a estagiária abandona o ambiente monitorado e adentra onde estão os computadores que originaram as fraudes"*.

De acordo com o relatório conclusivo, o comando para as contas correntes n. 0676.003.1620-0 (S&A Óptica Científica Ltda.) e n. 0676.003.1622-6 (Bruna G. Salgado Utilid – ME) totalizou R\$ 470.100,00 (item 7.1.8 – ID Num. 9130634 - Pág. 4 – fl. 1639) e teve como *modus operandi*: *"uma pessoa não identificada por esta comissão que, conhecedora das rotinas bancárias e da Agência e de posse da senha de empregado cadastrado em sistema com nível de acesso gerencial, promoveu a emissão de cartão de débito de contas poupança de diversos clientes, direcionando a entrega para a própria Unidade, e o cadastramento de nova senha para essas contas, efetuando saques em canais de auto-atendimento e compras em estabelecimentos conveniados até o limite dos recursos nelas existentes, assim como a transferência, via sistema, de saldo de outras contas poupança para a conta corrente de empresas coniventes com a fraude (item 7.1.34). "Com os recursos recebidos nas contas correntes, foram promovidos pagamentos de vários boletos bancários", contas de concessionários/permissionários, taxa de licenciamento de veículo, saques em terminais eletrônicos, compras com cartão de débito (item 7.1.9), inclusive com simulações de compras "pois foram realizadas em seus próprios estabelecimentos ou no estabelecimento da empresa comparsa" (item 7.1.9.4). Também foram emitidos documento de ordem crédito (DOC) e transferência eletrônica disponível (TED) destinadas para as contas no banco Bradesco, agência n. 0311-5/João Jorge, de titularidade da empresa ré (S&A Óptica Científica Ltda.) e de seu representante legal Lucas Gois do Amaral (ID Num. 6670638 - Pág. 14 – fl. 18), dentre outras pessoas (item 7.1.9.5). Pelo "intervalo de tempo entre as TEV das contas poupança para as contas das empresas e as emissões das TED e dos DOC das contas das empresas em voga para o Bradesco é muito curto e sincrônico, indicando um conhecimento dos procedimentos entre as partes envolvidas nas transferências intra e interbancárias." (item 7.1.10) e, ainda, as "TED foram efetuadas nos valores próximos aos limites dia/conta, evitando, assim, levantar suspeição sobre as transferências" (item 7.1.10.1).*

Ressaltou a autora que o contraditório aos envolvidos na esfera administrativa foi observado, no entanto, notificados não se manifestaram (item 7.1.33) e IDs Num. 6670650 - Pág. 42/43 (fls. 304/305) e Num. 6674103 - Pág. 1/3 (fls. 308/310).

Destarte, as alegações da autora no tocante aos desvios de valores de forma fraudulenta, de outros clientes da CEF, em benefício dos réus, sem qualquer lastro contratual ou obrigacional, com a operacionalização efetuada dentro do estabelecimento da autora, estão pormenorizadamente descritos no processo administrativo e, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à parte ré a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da CEF, o que não ocorreu.

Isto posto, julgo **procedente** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do **art. 487, I do CPC** para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia vindicada pela autora.

Condeno a parte ré nas custas e em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLYKARINA GUIDOLIN - SP338669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Ricardo Silva dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/01/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 31/01/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 07/11/2012** que, convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e somado aos demais períodos já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a DER (20/02/2017), bem como o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/175.342.778-6) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 7753102 e seus anexos).

A decisão ID 7838303 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu.

Procedimento Administrativo no ID 8746050.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9645222), arguindo, no mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 10785719 manteve os benefícios da justiça gratuita, fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse as provas documentais produzidas pelo autor.

As partes não se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/01/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 31/01/2008 (Robert Bosch) e de 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 07/11/2012 (Medley Ind. Farmacêutica), com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, 32 anos, 11 meses e 14 dias, semelhante à contagem deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade						
			Período		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS		

Clark			17/02/1981	28/08/1981		192,00	-
Singer	1,4	Esp	14/06/1984	05/03/1997		-	6.414,80
Singer			06/03/1997	12/02/2004		2.497,00	-
Bosch			13/09/2004	30/12/2004		108,00	-
Bosch			01/01/2005	30/01/2008		1.110,00	-
Bosch			01/02/2008	12/11/2008		282,00	-
Medley			01/06/2009	30/12/2009		210,00	-
Medley			01/01/2010	07/11/2012		1.027,00	-
Contr.			01/07/2014	30/07/2014		30,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						5.456,00	6.414,80
Tempo comum / Especial :						15	1 26 17 9 25
Tempo total (ano / mês / dia :						32 ANOS	11 mês 21 dias

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 8746050), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

1) 01/01/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 31/01/2008

Segundo o PPP deste primeiro período controvertido, o autor passou pelas funções de Auxiliar de Produção e Operador de Produção, nas quais executava montagens simples e de média complexidade, além de operar máquinas e equipamentos, alimentando-os com matéria-prima e acionando seus comandos. Consta que em todas elas esteve exposto a ruído de 82,38 a 82,8 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A), além de diversos agentes químicos como ácido metacrílico, chumbo, estanho, manganês, óxido de ferro e óxido de zinco.

Neste lapso já vigia o Decreto n.º 3.048/99 para consideração da especialidade da atividade laborativa. Em seu Anexo IV estão listados os agentes químicos, físicos e biológicos considerados nocivos ao trabalhador, e dele constam o chumbo (código 1.0.8) e o manganês (cód. 1.0.14).

Além disso, a legislação previdenciária foi gradativamente fazendo remissão às normas trabalhistas quanto à verificação das condições de trabalho, especialmente quanto à salubridade (ruído, temperatura, contato com agentes químicos e biológicos, etc.), em especial à NR-15 (Norma Regulamentadora n.º 15), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal norma é dividida em anexos, e os agentes químicos constam dos Anexos XI e XIII. O chumbo e o estanho encontram-se no anexo XIII, que lista as substâncias cuja nocividade é tal que basta o contato do segurado com estas para que a atividade seja considerada insalubre, independentemente da concentração daquelas substâncias.

Logo, no caso em análise o autor ficou exposto a substâncias cuja nocividade é independente de mensuração e, portanto, a especialidade é presumida, pelo que resta **imperioso o reconhecimento da especialidade deste íterim**.

2) 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 07/11/2012

Neste período o autor exerceu as funções de “Auxiliar de Produção” e “Operador de Embalagem”, níveis I e II, cujas atribuições eram transportar e conferir materiais, operar máquinas no setor, examinar o produto acabado, montar, desmontar e limpar peças e equipamentos.

Do PPP consta a exposição a ruído de 98,2 e 88,3 dB(A), respectivamente e, conforme já esclarecido em tópico específico, neste período já vigia o limite de 85 dB(A) para o agente ruído, nos termos do Dec. 4.882/2003.

Assim, o autor ficou submetido, em ambos os períodos, a ruídos superiores ao limite de tolerância indicado, pelo que **reconheço a especialidade deste período**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, o autor computa, até a DER (20/02/2017), um total de 35 anos, 4 meses e 6 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS	DIAS	
			admissão	saída							
Clark			17/02/1981	28/08/1981		192,00			-		
Singer	1,4	Esp	14/06/1984	05/03/1997		-			6.414,80		
Singer			06/03/1997	12/02/2004		2.497,00			-		
Bosch			13/09/2004	30/12/2004		108,00			-		
Bosch	1,4	Esp	01/01/2005	30/01/2008		-			1.554,00		
Bosch			01/02/2008	12/11/2008		282,00			-		
Medley			01/06/2009	30/12/2009		210,00			-		
Medley	1,4	Esp	01/01/2010	07/11/2012		-			1.437,80		
Contr.			01/07/2014	30/07/2014		30,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						3.319,00			9.406,60		
Tempo comum / Especial :						9	2	19	26	1	17
Tempo total (ano / mês / dia :						35 ANOS		4 mês		6 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de 01/01/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 31/01/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 07/11/2012;
- DECLARAR** o tempo total de atividade de 35 anos, 4 meses e 6 dias;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em 20/02/2017 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Ricardo Silva dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	20/02/2017 (DER)
Período especiais reconhecidos:	01/01/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 31/01/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 07/11/2012
Data início pagamento dos atrasados:	20/02/2017
Tempo de trabalho especial reconhecido:	35 anos, 4 meses e 6 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Antônio Carlos Martins Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade urbana comum nos períodos de **11/03/1988 a 09/06/1988 e 20/03/1991 a 09/05/1991**, bem como a especialidade do período de **06/03/1997 a 09/12/2016**, que convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e somados aos demais períodos já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (09/12/2016)**, bem como o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/178.712.192-2) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 4766021 e anexo).

O despacho ID 4983601 deferiu os benefícios da justiça gratuita e deu determinações ao autor antes da citação do réu.

Manifestação do autor com individualização dos documentos da inicial, ID 5356951 e anexos.

Procedimento Administrativo no ID 8746050.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8237990), arguindo, no mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois que, quanto aos períodos de atividade comum, ter a análise administrativa se baseado no CNIS, e que tais vínculos não constam sequer da CTPS do autor. Quanto aos períodos de alegada atividade especial, que os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 8832102 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo à parte autora para que trouxesse PPP complementar do último período e ao INSS para que infirmasse as provas documentais produzidas pelo autor.

O INSS não se manifestou e os autor alegou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida o exercício de atividade comum nos lapsos de 11/03/1988 a 09/06/1988 e 20/03/1991 a 09/05/1991, além da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 09/12/2016 (Syngenta), com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, **32 anos, 10 meses e 1 dia**, semelhante à contagem deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Supermercado Janotto			01/08/1984	14/02/1986		554,00	-		
Supermercado Janotto			01/07/1986	07/10/1986		97,00	-		
Aponus			01/12/1986	19/01/1987		49,00	-		
Galvani			22/01/1987	04/03/1987		43,00	-		
Cooperativa Rhodia			15/04/1987	27/11/1987		223,00	-		
Galvani			02/12/1987	10/12/1987		9,00	-		
Gente Bco Rec.			01/04/1988	24/06/1988		84,00	-		
Bann			11/07/1988	11/04/1989		271,00	-		
Isolan			14/08/1989	04/09/1989		21,00	-		
ERJ			07/11/1989	30/04/1990		174,00	-		
Posto Planalto			02/04/1990	20/07/1990		109,00	-		
VB			23/07/1990	19/10/1990		87,00	-		
VB			22/10/1990	19/01/1991		88,00	-		
VB			21/01/1991	28/02/1991		38,00	-		
VB			13/05/1991	30/07/1991		78,00	-		
Nelmara	1,4	Esp	01/08/1991	08/02/1993		-	767,20		

Syngenta	1,4	Esp	09/02/1993	05/03/1997		-	2.053,80				
Syngenta			06/03/1997	03/11/2016		7.078,00	-				
Correspondente ao número de dias:						9.003,00	2.821,00				
Tempo comum / Especial:						25	0	3	7	10	1
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS	10 mês	4 dias			

Atividade comum

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem do tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tomou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2ª O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5ª Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

No caso dos autos, diferentemente do alegado pelo INSS em sua resposta, os vínculos de 11/03/1988 a 09/06/1988 e 20/03/1991 a 09/05/1991 constam das CTPS do autor, o primeiro à fl. 55 da primeira CTPS e o segundo à fl. 42, da CTPS em continuação.

De fato tais registros não foram devidamente anotados nos devidos campos, e parece que tal se deu por se tratarem de contratos de trabalho temporário, o que de modo alguma justifica a precariedade das anotações e a informalidade de registro de suma importância à vida trabalhista e previdenciária do titular.

Ocorre que foi oportunizada a especificação de provas quanto a estes ínterregnos e caberia ao autor apresentar documentos e, subsidiariamente, apresentar rol de testemunhas que comprovassem suas alegações, além de poder esclarecer o local onde prestaram tais serviços terceirizados. Todavia, manifestou-se expressamente quanto à ausência de novas provas a produzir (ID 9033389).

Assim, a mera alegação do exercício de labor nestes períodos aliada à anotação simples em CTPS, desacompanhada de provas robustas, é obviamente insuficiente para as pretensões da parte autora, motivo pelo qual **não reconheço o exercício da atividade nestes períodos.**

Atividade Especial

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 09/12/2016, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 5357047), donde constam sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário do referido interregno.

Segundo o PPP deste período controvertido, o autor exerceu as funções de Operador B e Operador A, nas quais cuidava do processo produtivo, sem pormenorizar as atividades efetivamente realizadas. Consta que até 30/12/2003 esteve exposto a diversos agentes nocivos químicos como Diquat, Paraquat, Hexaconazole, Chlorothalonil, Thrition, soda cáustica, ácido sulfúrico, cloro, peróxido de hidrogênio, ácido fosfórico, cloreto de metila, amônia, tolueno, xileno, organofosforado, etilbenzeno, flutriafol, piridina, cianeto de sódio, alamina, glifosato, ácido clorídrico, cloreto de sódio, bupiridil. Além destes, consta exposição aos agentes físicos calor, de 27,5 °C, ruido de 85,3 dB(A), poeira respirável, poeira total.

Ressalto que o período estudado foi regido tanto pelo Decreto n.º 2.172/97 quanto pelos de n.º 3.048/99.

Com relação aos vários agentes químicos citados, destaco “organofosforado”, “cloreto de metila”, “tolueno”, “xileno” e “etilbenzeno”.

Segundo o item 1.0.12, do Decreto n.º 2.172/97, as atividades relativas à “fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas)” são classificadas como especiais pela exposição a agente químicos da família do fósforo. Tal classificação é repetida no mesmo código do Decreto n.º 3.048/99.

Quanto ao tolueno, xileno, etilbenzeno e cloreto de metila, são classificados como hidrocarbonetos e, portanto, constam do código 1.0.3, dos mesmos decretos acima citados. Estas substâncias são consideradas de nocividade tal que, àquela época, as atividades a elas expostas eram consideradas especiais independentemente da quantidade destes agentes a que estavam os trabalhadores expostos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, reconheço a especialidade deste lapso.

Entre 01/01/2004 a 30/12/2004, consta a exposição a ruído acima de 85 dB(A), além dos agentes químicos bypiridil e cloreto de metila. Como neste período já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A) para o ruído, imperioso o reconhecimento da especialidade também deste íterim.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicienda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

No lapso entre 01/01/2005 a 30/12/2008 o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, dentre os quais destaco o querosene e solvente aromático.

Tais substâncias são classificadas como hidrocarbonetos, e, portanto, constam dos códigos 1.0.3, dos Dec. n.º 2.172/97 e 3.048/99. Conforme já esclarecido no tópico sobre tolueno e xileno, estas substâncias são consideradas de nocividade tal que, àquela época, as atividades a elas expostas eram consideradas especiais independentemente da quantidade destes agentes a que estavam os trabalhadores expostos.

Assim, reconheço como especial também este lapso.

Entre 01/01/2009 e 30/06/2012 o autor foi submetido a ruído de 73,2 dB(A), calor de 27,1 °C e aos agentes químicos paraquat, gramocil, diuron, poeira respirável e poeira total.

Conforme já estudado, o limite de tolerância para o ruído já era, nesta época, de 85 dB(A), valor superior ao que ficou exposto o autor.

Quanto ao calor, ressalte-se que o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida a este agente nocivo.

Para o enquadramento como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho.

Assim, resta a análise dos agentes químicos.

Os nomes acima citados tratam-se dos nomes comerciais e não há como se extrair se são compostos por algumas das substâncias consideradas nocivas pelo Decreto n.º 3.048/99 ou pela NR-15.

Há também indicação dos agentes poeira total e poeira respirável, sem a especificação do tipo de material inalado.

Assim, não reconheço a especialidade deste lapso.

Entre 01/07/2012 a 31/12/2014 constam os agentes Poeira Respirável e ruído de 83,4 dB(A). Não houve especificação do material da poeira inalada pelo autor, e o ruído está abaixo do limite de tolerância então vigente, pelo que não é possível o reconhecimento da especialidade deste lapso.

A partir de 01/01/2015 até 03/11/2016 (data do PPP), constam os agentes ruído de 81,6 dB(A), poeira respirável e agente químicos Pirimifos metil.

O ruído está em índice inferior ao limite de tolerância; sobre a poeira respirável, não consta o material que a compõe.

Todavia, o pirimifos é composto por fósforo, substância de tal nocividade que consta do código 1.0.12, do Dec. n.º 3.048/99:

"FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

(...)

b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);"

O fósforo também está listado no Anexo XIII da Norma Regulamentar-15:

"FÓSFORO – Insalubridade de grau máximo – Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados"(grifo nosso).

Diferentemente do Anexo XI, que lista os agentes químicos cuja insalubridade depende do nível de concentração, a mera exposição àquelas do Anexo XIII pressupõe insalubridade, dado seu grau de periculosidade.

Logo, no caso em análise o autor ficou exposto a substância cuja nocividade independe de mensuração e, portanto, a especialidade é presumida, pelo que resta imperioso o reconhecimento da especialidade deste íterim.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/12/2008 e 01/01/2015 a 03/11/2016.

Deixo de analisar o período de 04/11/2016 a 09/12/2016, posto que não contemplado pelo PPP trazido aos autos, e reconheço a carência da ação quanto a este lapso.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, o autor computa, até a DER (09/12/2016), um total de **38 anos, 4 meses e 27 dias**, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Supermercado Janotto			01/08/1984	14/02/1986		554,00	-		
Supermercado Janotto			01/07/1986	07/10/1986		97,00	-		
Aponus			01/12/1986	19/01/1987		49,00	-		
Galvani			22/01/1987	04/03/1987		43,00	-		
Cooperativa Rhodia			15/04/1987	27/11/1987		223,00	-		
Galvani			02/12/1987	10/12/1987		9,00	-		
Gente Bco Rec.			01/04/1988	24/06/1988		84,00	-		
Bann			11/07/1988	11/04/1989		271,00	-		
Isolan			14/08/1989	04/09/1989		21,00	-		
ERJ			07/11/1989	30/04/1990		174,00	-		
Posto Planalto			02/04/1990	20/07/1990		109,00	-		
VB			23/07/1990	19/10/1990		87,00	-		
VB			22/10/1990	19/01/1991		88,00	-		
VB			21/01/1991	28/02/1991		38,00	-		
VB			13/05/1991	30/07/1991		78,00	-		
Nelmara	1,4	Esp	01/08/1991	08/02/1993		-	767,20		
Syngenta	1,4	Esp	09/02/1993	05/03/1997		-	2.053,80		
Syngenta	1,4	Esp	06/03/1997	30/12/2008		-	5.957,00		
Syngenta			01/01/2009	30/12/2014		2.160,00	-		
Syngenta	1,4	Esp	01/01/2015	03/11/2016		-	928,20		
Syngenta			04/11/2016	09/12/2016		36,00	-		

Correspondente ao número de dias:	4.121,00		9.706,20			
Tempo comum / Especial :	11	5	11	26	11	16
Tempo total (ano / mês / dia) :	38 ANOS		4 mês		27 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade especial de **06/03/1997 a 30/12/2008 e 01/01/2015 a 03/11/2016**;
- b) **DECLARAR** o tempo total de atividade de **38 anos, 4 meses e 27 dias**;
- c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **09/12/2016** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- d) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento das atividades urbanas comuns de **11/03/1988 a 09/06/1988 e 20/03/1991 a 09/05/1991**, e de reconhecimento da especialidade dos lapsos de **01/01/2009 a 30/12/2014**.

Julgo **EXTINTO**, sem julgamento do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 04/11/2016 a 09/12/2016, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Antônio Carlos Martins Moraes
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	09/12/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 30/12/2008 e 01/01/2015 a 03/11/2016
Data início pagamento dos atrasados:	09/12/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	38 anos, 4 meses e 27 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON SERGIO ALVES GATTO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 13186111: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 12856568, sob argumento de omissão e contradição.

Alega o embargante que teria ocorrido **omissão** na sentença ao deixar de se pronunciar quanto ao fato de que o formulário DSS 8030 juntado aos autos como prova emprestada refere-se à mesma empresa em que o autor laborou no período de 01/05/1987 a 13/11/1990.

Assevera que teria havido **omissão**, também, quanto à possibilidade do enquadramento da atividade especial por categoria profissional na função de Dobrador e Operador de Ponte Rolante e, neste sentido, a sentença teria se mostrado, ainda, **contraditória** por ter constado na fundamentação que o feito deve ser julgado segundo as normas vigentes à época do serviço prestado.

Intimado acerca dos embargos de declaração, o INSS não se manifestou.

Decido.

Com razão o embargante.

Da análise dos documentos juntados com a inicial, verifico que o autor, no período de **01/05/1987 a 13/11/1990** laborou na empresa Soufer Industrial Ltda., na função de Auxiliar Dobrador "A".

Para o trabalho exercido até o advento da **Lei nº 9.032/95** bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos **Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79**, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse.

Assim, a partir da entrada em vigor do **Decreto 2.172, de 5/3/1.997**, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissiográfico previdenciário a ser emitido pelo empregador.

É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de "cobrador" e "motorista" em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis "gasolina, álcool e óleo diesel" a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 5. **Comprovada a função de auxiliar de dobrador e dobrador em indústrias metalúrgicas, possível o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 6. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 7. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 8. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 10. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 791961/PR. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2006164 0001949-81.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)



Assim, uma vez que anotação constante da CTPS do autor (ID nº 859945, fl. 2), bem como o PPP emitido pela empresa (ID nº 859946), comprovam o labor na função de Auxiliar Dobrador "A" na empresa Soufer Industrial Ltda., **reconheço a especialidade** do período de **01/05/1987 A 13/11/1990**, por enquadramento das atividades por categoria profissional, nos termos do código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Observe-se, ademais, que o formulário DSS-8030 em nome de Benedito Carlos de Paula, apresentado como prova emprestada pelo autor, aponta a exposição a ruído acima do limite legal durante as atividades laborais realizadas na empresa Mercantil D'Oeste Ltda. Referido documento encontra-se acompanhado de Laudo Ambiental (ID nº 859948).

Ressalte-se, ainda, que a empresa a Mercantil D'Oeste Ltda. posteriormente passou a ser denominada Soufer Industrial Ltda., conforme documento de ID nº 13186116.

Desse modo, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a omissão e a contradição apontadas quanto ao período de **01/05/1987 a 13/11/1990**, nos termos da fundamentação acima modificando o dispositivo da sentença de ID nº 12856568, que passa a constar como segue:

"Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de **01/05/1987 a 13/11/1990, 03/11/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/2001, 01/07/2007 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 05/05/2015;**

b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/2001 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 31/12/2003 e 06/05/2015 a 03/06/2016, nos termos da fundamentação;

c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial."

Retifico, ainda, o quadro de contagem de tempo de contribuição do autor que, com o reconhecimento do período acima, atinge **19 anos, 4 meses e 15 dias**, conforme segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Soufer Industrial Ltda.	1	Esp	01/05/1987	13/11/1990	41	-	1.273,00
	1	Esp	03/11/1993	05/03/1997	62/66	-	1.203,00
	1	Esp	06/03/1997	31/10/2001		-	1.678,00
	1	Esp	01/07/2007	28/02/2010		-	958,00
	1	Esp	01/03/2010	05/05/2015		-	1.865,00
Correspondente ao número de dias:						-	6.975,00

Tempo comum / Especial :	0	0	0	19	4	15
Tempo total (ano / mês / dia) :	19 ANOS		4 meses		15 dias	

No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002079-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME
 Advogados do(a) EMBARGANTE: SOPHIA HELENA DE ARAUJO - SP324651, ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a Embargante a providenciar a juntada das cópias processuais relevantes da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 50058106820174036105, nos termos do §1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
 Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
 Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF na petição de ID 15943598.

Após uma simples leitura do ofício de ID 15770785, resta clara a desnecessidade de expedição de novo ofício à Instituição Bancária, tendo em vista nele constar explicitamente que "períodos e contas sem movimentação não geram extratos".

Indefiro também a pesquisa de bens pelo CNIB, tendo em vista que referido sistema não se presta para este fim.

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado no ID 13776869 (R\$ 4.861,33), em nome de Ricardo Moreira Saldanha.

No que se refere aos demais valores bloqueados de SMG Saldanha Academia Ltda, fica a CEF autorizada a utilizá-los para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e, comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União (ID 16200249), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005215-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FLABEG BRASIL LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada “*que se abstenha de aplicar a redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/12/2018*”. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018.

Menciona que, como empresa que comercializa espelhos automotivos e calotas, exporta seus produtos para diversos países e que como contribuinte exportadora inclui-se no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), nos termos da lei n. 12.546/2011.

Explicita que o Decreto nº 9.393/2018, de 30/05/2018, com vigência a partir de 01/06/2018, reduziu o percentual de ressarcimento aos contribuintes exportadores de 2% para 0,1% e que essa redução fere os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal) e da segurança jurídica.

Aduz que há violação das finalidades do “Reintegra” previstas na Lei nº 13.043/2014 (art. 21 e 29) e que os motivos da ilegalidade são “*contrariedade a um direito conferido por norma anterior (Decreto 8415/2015) e ausência de motivação adequada do novo ato normativo.*”

Cita dispositivos da LINDB (art. 23 e 24 da lei n. 13.665/2018) que faz menção a regime de transição e entende que a Administração deveria manter o percentual de crédito (2%) previsto no decreto anterior, até o final de 2018 e respeitar a sistemática anual consolidada, estabelecendo novo percentual para vigorar tão somente a partir do próximo exercício financeiro.

Procuração, documentos e custas foram juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID 8935508, a impetrante emendou a inicial (ID 8954389) e retificou o polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 9018905).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID Num. 9125761) e o recurso não foi conhecido (ID 9286676).

A União manifestou interesse e requereu o ingresso no feito (ID 9440007).

A impetrante reiterou o pedido liminar noticiando que o prazo de informações se esgotou em 13/07/2018 (ID 9446860).

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 9481446) e a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID Num. 9938364), ao qual foi dado provimento (ID Num. 14085738)

As informações foram prestadas no ID Num. 9539713, intempestivamente.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 9761467).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações intempestivas, prejudicada a análise de seus argumentos.

Pretende a impetrante a manutenção do percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/12/2018, sendo reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018.

Nesse ponto, reitero os termos do decidido em liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

“Com efeito, verifico a Lei no. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), previu expressamente que: “Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Tal benefício foi prorrogado e posteriormente reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que da mesma forma disciplinou: "Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o residuo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. § 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. § 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de residuo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento."

Desta forma, os decretos mencionados pela parte impetrante na exordial (Decretos nºs 8.415/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018), em destaque o último, não promoveram, de forma indevida, uma redução de alíquota de benefício fiscal. Outrossim, efetivamente, levaram a cabo sua devida fixação, sendo certo que a norma responsável pela instituição do REINTEGRA contém disposição expressa a respeito da fixação dos patamares percentuais a critério do Poder Executivo.

Não há que se falar de aumento indevido/indireto de carga tributária, tendo os decretos referenciados nos autos, por não se tratar de tributo novo, tão somente, evidenciado o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Destaco que se trata de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, natureza jurídica que justifica a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando aos mencionados princípios.

Nesse sentido, seguem os julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o residuo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 369041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir à necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da anterioridade tributária previstas na Constituição - , mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 365080, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017)

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CNPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da lei n. 12.016/2009 e das Súmulas nos. 521/STF e 105/STJ

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se e intímese-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009400-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: BRUNO DA ROCHA OSORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão de R\$ 9.807,76 (nove mil, oitocentos e sete reais e setenta e seis centavos), apurados em janeiro de 2019, em renda da União, observando as orientações feitas no documento ID 13945638, que deverá instruir o ofício.
2. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.
3. Em seguida, providencie a Secretaria a juntada do extrato da conta nº 2554.005.86403013-3 e expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Bruno da Rocha Osório.
4. Comprovado o pagamento do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
5. Intímese-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marcio Manoel da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 05/08/2015.

Relata que sofre de catarata traumática no olho direito (CID H26-1) e cegueira um olho (CID H54-4) desde maio de 2015, que o torna incapaz para seu trabalho habitual de ferramenteiro.

Requeru e teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 610.677.613-3), em 28/05/2015, que foi cessado por alta programada em 05/08/2015. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados com a inicial.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Pelo despacho de ID 3279073, foi deferida a justiça gratuita, e determinada à emenda da inicial, com indicação do endereço eletrônico, adequação do valor da causa ao benefício pretendido, bem como a juntada da cópia do procedimento administrativo.

O autor emendou a inicial, conforme determinação (ID 4259514 e ID 4998311).

Foi deferida a realização de prova médica pericial (ID 5149750).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição. E no mérito, pugnou pela improcedência do mérito do pedido, e em caso de deferimento do benefício, defende seja fixada a data da perícia judicial (ID 5530444).

Foi juntado laudo médico do perito nomeado (ID 9885107), sobre o qual as partes se manifestaram (ID 10549198 e 10824759).

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID 11108899).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Não há prescrição. O autor pretende o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, a partir da alta programada em 05/08/2015. Entre esta data e a da distribuição da presente ação (15/10/2017), não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito:

Conforme relatado, busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos extratos do CNIS juntados ao processo, que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 610.677.613-3) no período de 28/05/2015 a 05/08/2015, quando foi cessado. Assim, na data alegada da incapacidade laboral, a parte autora comprovava a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico do relatório médico juntado com a inicial (ID 2980353), datado de 23/03/2017, que o autor iniciou acompanhamento no serviço de oftalmologia em 25/05/2015, com diagnóstico de catarata traumática no olho direito (CID H26-1) e Cegueira um olho (CID H54-4); sendo a última avaliação em 03/03/2017 com acuidade visual MM (Movimento da Mão) no olho direito a 0,6 em olho esquerdo; "Prognóstico: sem possibilidade de melhora da acuidade visual". O autor teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença (610.677.613-3), cessado em 05/08/2015.

Em 22/05/2018, o autor foi examinado pelo perito médico oftalmologista do juízo. Naquela oportunidade, declarou que sofreu trauma cortante no olho direito enquanto apartava uma briga no dia 13/05/2015, procurou atendimento médico e foi diagnosticado com ortes em face, córnea e cristalino, causando graves lesões na visão.

Em exame físico realizado no autor, o perito médico constatou:

- Acuidade visual com correção:

- Olho direito: conta dedos a 4 metros

- Olho esquerdo: 0,8

- Biomicroscopia:

OD: Cicatriz em córnea, desinserção de íris maior que 180°, deslocada totalmente para a região nasal inferior, lente intraocular tópica

OE: Olho calmo, córnea transparente, câmara anterior formada sem reação inflamatória

- Fundoscopia:

OD: Sem alterações

OE: Sem alterações

Na análise e discussão dos resultados, relata o perito médico, que o periciando sofreu trauma que "acarretou perda grave da visão de olho direito, sem possibilidade de reconstrução ou reabilitação visual deste olho".

Concluiu o senhor perito que: "o periciando apresentou acuidade visual em olho direito conta dedos a 4 metros e olho esquerdo 0,8. Portanto, considerando o quadro oftalmológico descrito acima, o periciando encontra-se com **INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE** para a sua atividade habitual".

Em resposta aos quesitos do INSS, o perito respondeu que o autor "apresenta inaptidão parcial e permanente. Como perdeu a visão de um olho, perdeu a noção de profundidade, tomando atividades habituais mais difíceis do que o normal. Não pode operar máquinas pesadas ou de precisão. Não pode utilizar empilhadeiras".

Pois bem. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada ao processo que desde o ano de 2009, este vem exercendo a atividade de fresador e fresador ferramenteiro, atividades que exigem boa acuidade visual. Contudo, considerando a idade do autor (41 anos), bem como a possibilidade do autor poder exercer outra atividade, **não há que se falar em incapacidade total, podendo este ser submetido a processo de reabilitação profissional.**

Considerando-se que o autor encontra-se incapacitado desde 13/05/2015, conforme aferiu o senhor perito, na data da cessação do benefício, em 05/08/2015, ele se encontrava incapacitado, devendo, portanto, ser restabelecido e mantido o benefício de auxílio-doença até sua completa reabilitação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

- (1) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença e mantê-lo pelo prazo de 6 (seis) meses, após o que deverá ser realizada nova perícia médica administrativa que constate sua completa recuperação laboral, vedada a alta programada;
- (2) determino, ainda, ao INSS que submeta o autor a processo de reabilitação profissional;
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, os valores a título de auxílio-doença, desde a cessação do benefício (05/08/2015), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do **benefício de auxílio-doença** ora reconhecido, no **prazo de 20 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Marcio Manoel da Silva/ 299.102.328-71
Nome da mãe	Elza Maria da Silva
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 610.677.613-3)
Data do restabelecimento	05/08/2015 (cessação do benefício)
Prazo para cumprimento	20 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se à AADJ/INSS para restabelecimento do benefício.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007032-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 053+101 AO 053+111)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de Réu(s) **NÃO IDENTIFICADO** para ser consolidada a posse e a propriedade da faixa de domínio localizada no km 053+101 ao 053+111, área localizada em Campinas/SP.

Afirma a autora ser legítima possuidora dos bens operacionais da extinta Rede Ferroviária RFFSA, transferido ao DNIT e, posteriormente, transferidos para si através de contrato de arrendamento; afirma que a empresa patrimonial que lhe presta serviços identificou a invasão, sem autorização da faixa de domínio e que sendo de sua responsabilidade a área objeto da ação tem por obrigação intervir, a fim de afastar a ocupação irregular.

Pela decisão ID 3482643 foi indeferida a medida liminar e determinado à autora que aditasse a inicial a fim de bem indicar seu pedido, causa de pedir e apresentar documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, bem como a respectiva planta, comprovando o alegado domínio, sob pena de extinção.

No ID 3952695 a autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.

Emenda à inicial, ID 3972122.

O despacho ID 4270722 manteve a decisão agravada e esclareceu à autora que a inicial não foi devidamente aditada, determinando a vinda dos autos à conclusão para extinção.

Embargos declaratórios pugnando a reforma da decisão (ID 4447998), que não foram conhecidos por falta de adequação às hipóteses de cabimento (despacho ID 5041082).

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 5520114).

É o relatório.

Conforme já bem exposto em decisão anterior, a presente ação trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

Ocorre que a autora, até o momento, não logro provar documentalmente, qual é sua área de domínio. É que este fato mostra-se de suma importância para que se possa, então, verificar qual a área de terceiros estaria sujeita às restrições de não edificar alegadas pela autora. Portanto, não se pode presumir das meras alegações do autor, que haja esbulho ou construções irregulares, em razão da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Assim, tais providências deveriam ter sido tomadas antes do ajuizamento desta e de outras ações semelhantes, de modo a instruir a petição inicial, para que o feito não sofresse interrupções no seu fluxo por dúvidas que não cabem a este tipo de ação dirimir, visto que tanto a reintegração, a manutenção quanto a imissão na posse pressupõem delimitação precisa da área que se pretende proteger e da indicação da correta causa de pedir por seu substrato fático, por terem essas ações natureza distintas e por ter, no outro polo, pessoas cujo patrimônio jurídico também são merecedores de correta avaliação e proteção.

Se é certo o dever da concessionária zelar pelo patrimônio recebido pelo contrato firmado, deve ela ter claro qual é tal área e se se fala de domínio, nos termos da lei civil, tal direito se comprova pelo registro perante o cartório competente e na Secretaria do patrimônio da União quando se trata de bem público federal. É que há, eventualmente, no outro lado da lide um terceiro que pode ter seus direitos limitados e, portanto, há sim, nítido interesse na clara indicação de qual é sua faixa de domínio e qual é a eventual área de posse ou de restrição administrativa a ser observada, até para que se possa verificar a correção da indicação do polo passivo na ação.

Nos termos da legislação vigente, o registro dominial das linhas férreas deveria ter sido feito na comarca da sede, ou seja, do início do ramal. Também a SPU deveria ter não só tais registros, como também eventuais mapas ou plantas de sua alegada faixa de domínio.

Visto por outro lado, se a autora estiver a pleitear direito de manutenção, proteção ou mesmo imissão de posse sobre área que não detém prova de domínio e muito menos de posse, então é de se considerar até eventual má-fé nas suas pretensões, pois como já disse anteriormente, está a pleitear para si, direito de terceiro, sem qualquer razão jurídica plausível, o que poderia configurar até em pedido expropriatório, fora dos limites do devido processo legal e sem a correspondente indenização.

Por todo o exposto, não tendo a autora até o momento obtido decisão no agravo manejado e não tendo ainda providenciado a documentação imprescindível ao prosseguimento útil e válido desta ação, **extingo-a sem apreciação do mérito**, diante da falta de condições objetivas de seu prosseguimento, nos termos do art. 485, I do CPC. Não há condenação em honorários.

Comunique-se ao Em. Relator do Agravo noticiado.

Custas pela autora.

Honorários indevidos ante a ausência de contrariedade.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Fls. 249/250. Em que pesem as alegações da defesa quanto à decisão que homologou a desistência das oitivas das testemunhas ANDREA HAMOUI e EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, razão não lhe assiste. Os fundamentos de tais decisões encontram-se explanados às fls. 192 e 243 e a defesa nada trouxe de novo a infirmá-los. Todavia, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, DEFIRO o pleito defensivo e faculto que apresente a testemunha Edmilson Souza Oliveira para ser inquirida na audiência designada para o dia 11/04/2019.
Intime-se.

Expediente Nº 5480

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003489-14.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-65.2018.403.6105 ()) - LUIZ FERNANDO CELANI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente Luiz Fernando Celani, através de seu defensor constituído a apresentar, no prazo de 05 dias, documentação comprobatória de propriedade dos bens cuja restituição pleiteia. Após, com a apresentação da documentação tomem os autos ao Ministério Público Federal conforme requerido às fls. 11.

Expediente Nº 5483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008177-63.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO CESAR CARRIJO(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Vistos.Considerando-se o quanto exposto pela defesa às fls. 687/691, a fim de resguardar o contraditório e ampla defesa, abra-se vista à defesa pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

Expediente Nº 5484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006733-19.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERRA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-28.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378.550, TACIANE DA SILVA - SP368.755
EXECUTADO: GILBERTO FELIPE SALOME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 08/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-75.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS ANJOS

DESPACHO

1. Considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, bem como a ausência da comprovação do recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Conselho-Exequente para que proceda à regularização, para viabilizar a citação do executado.

2. Cumprida e determinação, expeça-se nova Carta Precatória.
3. Na ausência de manifestação archive-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CORNELIO ELEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RICCI DUARTE - SP204549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por CORNELIO ELEUTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Para tanto, aduz que com o falecimento de sua esposa, Hélia Maria Martins Eleutério, ocorrido em 04/02/2006, requereu em 16/02/2006 e teve concedido pelo INSS o benefício de Pensão por Morte nº 138.995.811-3, com início de vigência em 04/02/2006. Todavia, alega que antes de falecer sua esposa havia interposto ação em face do INSS, no ano de 1996, que transcorreu pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sob o nº 1101614-57.1996.403.6109, onde requereu a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais, e o pagamento de todas as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, decorrentes da concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais.

A referida ação foi julgada procedente, tendo o V. Acórdão, transitado em julgado em 11/10/2013, determinado a concessão da aposentadoria especial integral a Autora, fixando o termo inicial em 11/04/1994, razão pela qual o benefício de pensão por morte deve ser revisto.

Juntou documentos às fls. 08/51.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 53.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, a decadência do direito de rever benefício concedido há mais de 10 anos, pugnando, portanto, pela improcedência dos pedidos. (fls. 54/59).

Réplica ofertada às fls. 62/65.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial, considerando que o documento que enseja a revisão ora pleiteada é o título judicial que transitou em julgado em 11/10/2013 (fl.26). Dessa forma, o prazo decadencial deve ser contado somente a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/09/2018, não houve transcurso do prazo.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da presente ação versa sobre a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte percebido pelo autor, amparado no julgamento proferido nos autos nº 1101614-57.1996.403.6109, onde foi reconhecido o direito da segurada falecida, Srª. Hélia Maria Martins Eleutério, à percepção do benefício de aposentadoria especial integral (fls. 17/23). Na fase de execução O INSS interpôs Embargos, o qual foi distribuído sob nº 0006791-78.2014.4.03.6109, e a respeitável Sentença lá proferida decidiu que as diferenças reflexas na pensão por morte devem ser requeridas em ação própria, por se tratar de direito autônomo.

Sendo assim, o autor ingressou com a presente ação de revisão de benefício de pensão por morte.

Pois bem

Sobre o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, o artigo 75, caput, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Sendo assim, tendo sido reconhecido judicialmente o direito da segurada falecida à percepção de aposentadoria especial integral desde 11/04/1994, o benefício de pensão por morte nº 138.995.811-3, de titularidade do autor CORNELIO ELEUTERIO, há de ser revisto, devendo ser considerado o valor da aposentadoria especial integral que a segurada falecida perceberia, caso não tivesse falecido.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por CORNELIO ELEUTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR que o INSS proceda à revisão do benefício de pensão por morte nº 138.995.811-3, de titularidade do autor CORNELIO ELEUTERIO, apurando-se o valor da RMI considerando-se a revisão do benefício de aposentadoria da segurada falecida, com o consequente pagamento das diferenças oriundas devidamente atualizadas monetariamente, considerada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **que proceda a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 138.995.811-3**, nos termos supra determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTO EM DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pretende declaração de nulidade de multas que lhes foram impostas pela requerida com fundamento no art.78-F, §1º, da Lei nº.10.233/2001 c.c. art.1º, IV, “a”, da Resolução ANTT nº.233/2003, bem como a condenação da requerida em danos morais.

Em sede de tutela de urgência, que ora se examina, pretende a suspensão das decisões administrativas que aplicaram a multa contra a autora.

A ação foi ajuizada originariamente perante o MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, o qual declinou de sua competência em favor deste Juízo Federal por decisão de ID 13456166 – Pág.45-48, razão pela qual os autos foram recebidos em redistribuição nesta Vara Federal em 08/01/2019.

ID 13461105: Por despacho datado de 08/01/2019 foi determinado à parte autora que recolhesse as custas de preparo devidas a esta Justiça Federal.

ID 14286401: Considerando que as custas de preparo foram recolhidas em valor menor ao devido (ID 14285400), em 08/02/2019 foi determinado à parte autora que recolhesse o complemento das custas de preparo.

Em 11/03/2019 a parte autora recolheu as custas de preparo corretamente (ID 15113286), sendo os autos remetidos à conclusão em 02/04/2019.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso a autora alega que possuía prévia autorização da ré para o transporte interestadual de pessoas em seus veículos ônibus placas BWH-2489 e BWH-2438, com saída em 08/10/2016 da cidade de Indaiatuba/SP e chegada na cidade de Mangaratiba/RJ prevista para a mesma data, sendo o retorno com partida de Mangaratiba/RJ e chegada em Indaiatuba/SP previsto para 12/10/2016.

Sustenta que os motoristas dos seus veículos acima mencionados estavam com as autorizações trocadas, contudo, os mesmos transitavam em conjunto quando foram abordados, sendo fiscalizados no mesmo posto, no mesmo dia 12/10/2016 e na mesma hora, razão pela qual ao apresentarem as autorizações de viagem teriam esclarecido aos fiscais tal fato. Todavia, a fiscalização não considerou as informações e autuou os veículos por falta de prévia autorização, uma vez que cada motorista portava autorização que não pertencia ao seu veículo.

A autora alega ainda que apresentou a documentação juntamente com suas razões em sede de recurso administrativo, contudo, a ré manteve a autuação em decisão proferida sem fundamentação e em prazo além do previsto em lei.

De fato, a autora demonstra através dos documentos de IDs 13456166 – Pág.29-33 que os veículos ônibus placas BWH-2489 e BWH-2438, possuíam, respectivamente as autorizações de viagem nº. 0003823398 e nº.0003823622, emitidas pela própria ANTT, para transportarem pessoas em viagens entre os municípios de Indaiatuba/SP e Mangaratiba/RJ com saída daquela em 08/10/2016 e retorno em 12/10/2016.

Deveras, embora o porte da autorização de viagem expedida pela ANTT pelo motorista do veículo seja a conduta ideal para simplificar o trabalho da fiscalização, observa-se do teor dos dispositivos que fundam referida autuação (art.78-F, §1º, da Lei nº.10.233/2001 c.c. art.1º, IV, “a”, da Resolução ANTT nº.233/2003) que inexistia a exigência de tal porte, razão pela qual a simples consulta do próprio sistema da ANTT pelos fiscais já seria suficiente para determinar se os veículos possuíam prévia autorização, vez que esta é a exigência legal.

Com efeito, observa-se perfeita correspondência dos fatos narrados na inicial com a documentação apresentada, de maneira que a autuação promovida pelos fiscais da requerida em razão da troca das autorizações apresentadas entre os motoristas dos veículos poderia facilmente ser afastada pela autoridade administrativa em sede de recurso administrativo apresentado pela autora, bastando para tanto a conferência da documentação apresentada pela recorrente.

Resta, portanto, evidente a probabilidade do direito.

O perigo de dano por sua vez reside na impossibilidade da autora, pessoa jurídica, desenvolver livremente seu objeto social enquanto pendentes de pagamento as multas combatidas na presente ação.

Diante do exposto, por observar a presença dos requisitos estipulados no art.300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão das decisões administrativas proferidas nos autos dos processos ANTT nº.50505.109523/2016-83 e nº.50505.109511/2016-59, relativas às multas impostas nos Autos de Infração nº.2792525 e nº.2788817.

Intime-se a requerida para cumprimento imediato desta decisão.

Anote-se que a ação é proposta contra pessoa jurídica de direito público, a qual, pelo Princípio da Legalidade(art. 37, da CF), necessita de autorização normativa para a autocomposição, implicando, portanto, na vedação de ato prevista no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

Piracicaba, 05 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDMAR CLAUDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 80/91 destes autos.

Argui o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de registrar que o benefício concedido deveria ser implantado sem a incidência do fator previdenciário (fls. 95/97).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve dos presentes embargos para alegar que a sentença foi omissa ao não declarar que o benefício concedido deveria ser implantado sem a incidência do fator previdenciário.

Razão assiste ao embargante.

A Lei 13.183/2015 materializou o chamado "fator 85/95" que diz respeito às aposentadorias que atingem 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens, se somados o tempo de contribuição e a idade do contribuinte. Vale dizer, se o segurado atingir a pontuação necessária, poderá aposentar-se com o valor integral da aposentadoria.

No caso aqui tratado, o autor, ao ter seu pedido julgado procedente, o que consequentemente culminou na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrou-se na regra dos 95 pontos, tendo em vista sua idade (52 anos, 01 mês e 08 dias) mais o seu tempo de contribuição (45 anos, 10 meses e 02 dias) na data da DER, os quais somados chegaram em 97 pontos.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Logo, retifico o **dispositivo** da sentença anteriormente proferida, que deverá constar:

"b) **CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da der – 10/01/2017, SEM a incidência do fator previdenciário.**".

No mais, a sentença permanece tal como proferida.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia desta Sentença à APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15727342, ficam cientes as partes sobre o teor da decisão ID 13550645, que deferiu parcial efeito suspensivo para afastar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a "multa 45" da Convenção Coletiva de Trabalho.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CATARINO PEIXOTO SANTANA, MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de ID nº 15398441 proferida nestes autos.

Argui o embargante que a sentença possui erro material, no que diz respeito à grafia do nome do autor.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve dos presentes embargos para alegar que a sentença apresentar erro material.

Razão assiste ao embargante.

Conforme consta da sentença, especificamente na tabela que vem colacionada ao final desta, o nome do autor CATARINO PEIXOTO SANTANA está escrito incorretamente.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Assim, ratifico o **dispositivo** da sentença anteriormente proferida, que deverá assim constar:

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CATARINO PEIXOTO SANTANA e MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício:	156.064.562-5

Data de início do benefício (DIB):	12/10/2012
Valor do benefício:	A calcular"

No mais, a sentença permanece como proferida.

Encaminhe-se cópia desta Sentença, juntamente com cópia da Sentença ID nº 15398441, à APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5219

EXECUCAO DA PENA

0004407-40.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SPI89066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Vistos, etc.Tendo em vista o julgamento do agravo de execução penal pelo E. TRF 3ª Região, fica prejudicado o pedido da defesa (fls. 337/348) e contrarrazões do MPF (fls. 352/355).De outra parte, acolho a manifestação ministerial de f. 351-verso, devendo ser solicitada à Comarca de Nova Odessa/SP informação sobre o cumprimento da carta precatória.Sem prejuízo, atenda-se com urgência o quanto requerido pelo STJ em sede de Habeas Corpus (fls. 362/368).Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ELTON HENRIQUE SOUSA DA SILVA

ELTON HENRIQUE SOUSA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infringência ao artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2015 (fl. 89).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 168/169.É o relato do essencial. Presente a justa causa para a ação penal, considerada a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria constantes dos documentos que embasaram a denúncia, que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento. As alegações suscitadas não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP: o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observe que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória à Laranjal Paulista para oitiva das testemunhas Maxwell Victor Cameiro e Daniel Henrique Lopes arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu Elton Henrique Sousa da Silva. Fica a defesa intimada para os fins do art. 222 do CPP da expedição da Carta Precatória 44/2019 (Comarca de Laranjal Paulista), Oitiva das Testemunhas de Acusação Maxwell e Daniel.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-51.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BRUNA CARVALHO RODRIGUES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUANA LAVINIA DOS SANTOS

Visto, etc.Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a não localização da testemunha Kátia Vânia dos Santos (f. 187).Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILTON CELIO BUZATTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Inferre-se dos Laudos Periciais de ID's **2275564** e **11149605** que o Douto Perito se ateve em realizar a perícia médica somente sob o ponto de vista ortopédico. E, sob a ótica ortopédica, concluiu que as patologias diagnosticadas não caracterizam deficiência.

Todavia, verifica-se que, além das doenças de ordem ortopédica, a parte autora sustenta apresentar também quadro de LEUCOPENIA (diminuição dos glóbulos brancos no sangue, deixando o organismo indefeso), em decorrência do contato frequente com derivado de petróleo, sem proteção adequada.

Assim, considerando que a perícia relacionada à área de ortopedia já foi realizada, resta, portanto, a necessidade de realização de perícia médica a fim de examinar/avaliar o suposto quadro de LEUCOPENIA que a parte autora alega apresentar.

Contudo, há de se ressaltar que o objeto da perícia não é a incapacidade para o trabalho do periciado, pois a ação não trata de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, **mas sim a existência de deficiência**, nos termos da Lei Complementar nº.142/2013. E constatando alguma deficiência, declina-la, indicando ainda: **A)** a data aproximada de início da deficiência (se possível); e **B)** qual o seu nível: **se leve, moderada ou grave**, podendo para tanto, se valer do formulário anexo à Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27/01/2014 (<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm>).

Assim sendo, nomeio o perito médico **Dr(ª). EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO**, com endereço na TRAVESSA ESPANHA, 182 (CLINICAR OCUPACIONAL) - JARDIM EUROPA - PIRACICABA/SP - CEP: 13416-480, com endereço eletrônico edsonbicudo@grupoclinicarsaude.com.br, telefones **(19) 3434-1434** e 99847-0657.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **29/04/2019**, às **11:30** horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do §1º, do art.477, do CPC.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007695-71.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-74.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO XAVIER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11247835, item 8, o processo encontra-se **SUSPENSO** nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001646-48.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FUTURACO INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS GALVANIZADAS EIRELI - EPP, LUCAS HELBERT RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9046741, item 9, o processo encontra-se **SUSPENSO** nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004523-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 15834744 e ID 1584747), informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
RÉU: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, mediante apresentação do contrato social.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o pólo passivo da demanda, uma vez que o agente público não integra a relação jurídica tributária.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas, caso necessário.

Intímem-se.

PIRACICABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADENILSON RAMOS TOIGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUGOLO FERREIRA - SP354533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO LUIZ LEME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-11.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA CARIOLATTO DA CONCEICAO BISSI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008186-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: N. DOS SANTOS DESCARTAVEIS LTDA. - ME, NEIDE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento.

PIRACICABA, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA BRIEDA SETEM - ME, PEDRO LUIS SETEM, CLEUSA BRIEDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004056-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORETI VALLE CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCELO MORETI SILVA, GABRIELA DE BARROS VALLE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 7 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-67.2017.4.03.6109

AUTOR: MICHELLE REIS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-52.2017.4.03.6109

AUTOR: PAULA GABRIELA FRANZINI BOIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: DTR INFORMATICA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000865-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-91.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: MATHEUS DIAS FERNANDES
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627,

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Deixo a gratuidade.

Int.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-24.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIA DEL CARMEN PEREZ ESPINOZA GONÇALVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Deixo a gratuidade.

Int.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil.

À Contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001611-20.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADILSON JOSE BARBOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ÉLIO APARECIDO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, que não há nada a ser executado, eis que a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada em valor maior que o devido, não foram descontados corretamente os valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário concedido administrativamente e, além disso, não foi observado o índice de correção monetária estabelecido pela artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 4785793).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 4829212).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos da autarquia previdenciária estão corretos (ID 4985873 e 9043215).

Sobreveio petição do exequente informando que o benefício previdenciário deferido administrativamente (NB 133.530.965-6) possui Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 2.401,91 (dois mil, quatrocentos e um reais e noventa e um centavos), maior do que o concedido judicialmente, cuja RMI é de R\$ 1.831,31 (mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), razão pela qual opta pela aposentadoria implantada na esfera administrativa (ID 8575713 e 9085262).

A advogada do exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios, aduzindo que os pagamentos administrativos não invalidam o título judicial (ID 9777148).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Infere-se da análise concreta dos autos que não há valores a serem executados, eis que o exequente optou por receber benefício deferido administrativamente cuja Renda Mensal Inicial – RMI é maior do que a da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

Nesse diapasão, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios à patrona do exequente, uma vez que a opção pelo benefício administrativo importa em renúncia à execução.

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para declarar a inexistência valores a serem executados e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

PIRACICABA, 08 de abril de 2019.

AUTOS N: 5004262-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

POLO PASSIVO: RÉU: MAIKON CARLOS VIOLA - ME, MAIKON CARLOS VIOLA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº15543467, cujo texto segue abaixo:

“Diante do silêncio da CEF acerca do ato ordinatório (ID 13880285), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003762-25.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente traga aos autos os cálculos do que entende devido, juntando o demonstrativo discriminado e atualizado do valor informado, no termos do artigo 524 do CPC.

Após, intime-se novamente o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR ROBERTO GIOVANETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 15597130.

Intimem-se as partes para se manifestarem, em 5(cinco) dias, sobre as informações prestadas (ID 14111747).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 03/07/2019 às 14:00 hrs, ficando a intimação desta a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-19.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WF INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

WF INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE DOCES LTDA. EPP., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração (notificação de multa n.º 1223-2016), lavrado em razão de ausência de responsável técnico químico em seus quadros, bem como que o réu se abstenha de lavrar novas autuações com o mesmo fundamento.

Aduz atuar no ramo de fabricação de bolo de milho, pamonha e curau, atividade que independe de conhecimento em química, porquanto o procedimento industrial é eminentemente “físico-mecânico” e não “químico”.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal - JEF, em razão do valor atribuído à causa (ID 509385).

O JEF suscitou conflito de competência e o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região fixou a competência desta 2ª Vara Federal (ID 2675462).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito, sustentando que os procedimentos de moagem, mistura de materiais e transmissão de calor, necessários para a transformação do milho em bolo, pamonha e curau, são típicos “processamentos industriais químicos”, razão pela qual subsiste a necessidade de acompanhamento por um profissional de química responsável (ID 4806119).

Houve réplica (ID 5026553).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 5331831, 5371274 e 5862223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A controvérsia trazida aos autos diz respeito à obrigatoriedade da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Química para o exercício da atividade industrial de fabricação de bolo de milho, pamonha e curau.

Ao tratar da profissão de químico a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que:

Art. 334 – O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

Art. 335 – É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão celulose e derivados.

A lei n.º 2.800/56, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Química, por sua vez, prevê em seu artigo 27 que as empresas que explorem atividades para as quais são necessárias atividades de químico, especificadas na CLT, deverão comprovar que elas são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Um primeiro ponto de controvérsia diz respeito à existência de reações químicas no desenvolvimento da atividade preponderante da empresa, qual seja a atividade industrial de fabricação de bolo de milho, pamonha e cural.

Não se nega que haja reações químicas no exercício da atividade básica da empresa autora, afinal, como consta do Parecer Técnico exarado no processo administrativo, citado pelo réu (id. 4806119, fls. 06/08): “No processo produtivo empregado pela empresa são utilizados aditivos alimentares, isto é, substâncias químicas que ao serem incorporadas à formulação provocam modificações, como, entre outras, na estabilização e na preservação do produto, em sua coloração e em seu sabor. Alguns aditivos podem ser usados livremente, enquanto outros apenas em quantidades limitadas, devido à legislação que regula suas aplicações”.

Afasta-se, portanto, a alegação autoral no sentido de inexistência de reações químicas no processo de fabricação de bolo de milho, pamonha e cural. De fato, a utilização de aditivo químico ou mesmo o cozimento implicam em reações químicas para obtenção do produto final.

Contudo, a existência de reações químicas não implica, de per si, na exigência de acompanhamento de profissional da química.

Interessa para o presente feito definir o enquadramento dessas reações químicas no conceito legal de reações químicas dirigidas, como consta do art. 335, alínea “c”, da CLT. A própria disposição legal estabelece atividades nas quais ocorrem reações químicas dirigidas, como “cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados”.

Em hermenêutica jurídica, é clássica a lição no sentido de que o legislador não se utiliza de expressões desnecessárias.

Os métodos industriais apontados na legislação referida devem ser utilizados como parâmetros para a identificação do quanto se deve entender por reações químicas dirigidas.

Os procedimentos citados não guardam compatibilidade com a fabricação de bolo de milho, pamonha e cural. Ao revés, exigem procedimentos químicos complexos e dirigidos por profissional capacitado. Por outro lado, as reações químicas na fabricação de bolo de milho, pamonha e cural são obtidas por procedimentos simples, sem a exigência de conhecimento técnico específico na área em exame.

Incabível, igualmente, invocar a redação do art. 2º, inciso I, do Decreto n. 85.877/1981, já que pela sua largueza interpretativa poderia implicar na exigência de profissional químico em qualquer indústria. Ademais, sua leitura deve ser feita em sintonia com a disposição legal examinada acima (art. 335, alínea “c”, da CLT), que define reação química dirigida.

Nesse ponto, ressalte-se que o Parecer emitido no Relatório de Vistoria (id. 4806173, fls. 01/06) e o Parecer n. 199770 (id. 4806204) apontam a existência de reações químicas no processo de fabricação, mas não as qualifica como reações químicas dirigidas, de acordo com exigência legal.

Assim, embora presentes reações químicas na fabricação de bolo de milho, pamonha e cural, estas não podem, segundo critério legal, ser enquadradas como reações químicas dirigidas, de forma a atrair a exigência de profissional da química.

Com efeito, o poder de polícia das autarquias regulamentadoras deve se limitar às situações em que o fiscalizado tem por objeto preponderante a prestação de serviços típicos de cada profissão.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA AO ÓRGÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade básica da empresa não é afeta ao Conselho Regional de Química. 3. A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

(EDcl no AREsp 559.318/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe - 30.10.2014).

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.

1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido.

(REsp 371.797/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, ao entendimento de que não restou demonstrado a existência de direito líquido e certo do impetrante, pois a efetiva existência do direito afirmado é matéria afeta ao exame do mérito mandamental.

De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresas e dos profissionais químicos será obrigatória em razão da atividade básica por eles desenvolvida. Da análise do Decreto n.º 85.877/81, que regulamenta a Lei n.º 2.800/56, bem como dos artigos 334 e 335 da que Consolidação das Leis do Trabalho disciplinam o exercício da profissão de químico, verifica-se que o impetrante não desenvolve tal a atividade profissional na empresa em que trabalha (empresa produtora de alimentos), bem como não presta serviços a terceiros nessa área, razão pela qual não é obrigatória sua inscrição no Conselho Regional de Química. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343317 - 0015558-06.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC para reconhecer a não sujeição da autora à contratação de químico no que tange à atividade de fabricação de bolo de milho, pamonha e cural e, consequentemente, anulo o auto de infração objeto da notificação de multa 1223-2016 e do processo 199770 e determino, ainda, que a ré se abstenha de lavrar novos autos de infração sob o mesmo fundamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º do CPC).

Int.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5002163-65.2017.4.03.6105

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DMP VILELA AUTO PECAS - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do impetrante: VIVIANE TUCCI LEAL, DEBORA MULLER DE CAMPOS, THAIS RODRIGUES PORTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 10945879, cujo texto segue abaixo:

“DMP VILELA AUTO PECAS - ME. (CNPJ 10.481.603/0001) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos ao processo administrativo n. 10100.000712/0117-66, pendente de julgamento, bem como expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN e, ainda, seja mantida no regime simplificado de tributação (SIMPLES), até decisão final.

Sustenta que os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos, além de estarem em discussão no procedimento administrativo referido e traz como fundamento da pretensão o disposto nos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, e os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, e do devido processo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto na Subseção Judiciária de Campinas, em razão de r. decisão que acolheu embargos de declaração da União e declinou da competência, vieram os autos para este juízo (IDs 1623250,1623415 e 1628864).

Houve emenda a inicial para alterar o valor da causa (ID 1572229).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito da impetrante.

União manifestou-se nos autos, defendendo a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e legalidade, bem como dos documentos que a acompanham, que protocolo de pedido de cancelamento de débitos realizado pela impetrante gerou o dossiê administrativo n.º 10100.000712/0117-66, no qual se manifestou tempestivamente, culminando com a formalização do processo administrativo n.º 13888.720860/2017-23, em que houve indeferimento do pedido de revisão dos débitos em questão, em decisão que considerou que "(...) não é possível compensar débitos tributários para com a União com títulos públicos (...) a compensação tributária é hipótese de extinção do crédito e não hipótese ensejadora de suspensão. Caso o crédito seja reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, somente será recepcionada pela RFB após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF) (...) Nestes termos, consultando-se o sítio eletrônico da Seção Judiciária do TRF1, descabe qualquer análise quanto à antecipação de efeito da tutela, haja vista que as ações informadas não se encontram descritas nas hipóteses que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (...)" (IDs 2478057,2478074, 2478057, 2478074, 2556254, 2556261, 2556265, 2556267, 2556269, 2556270, 2556272, 2556274).

Extraí-se igualmente do contexto probatório, que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade (impugnação) insurgindo-se contra a decisão mencionada, que em análise prévia realizada pela equipe de medidas judiciais do SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, emitiu parecer considerando que na hipótese houve uma auditoria interna, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa RFB n.º 1110/2010, que por sua vez encontra fundamento no artigo 78 do Código Tributário Nacional, concluindo que "*Depreende-se, portanto, que a natureza jurídica do procedimento supraexposto é a de investigação, por meio da qual se verifica o cumprimento de lei por parte do administrado. Como é cediço, não há contraditório em procedimento como esse. Por meio de tal instrumento, a Administração Pública apenas observou o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, promovendo o controle dos créditos tributários confessados a fim de proteger sua hígidez. Não obstante, a interessada pretendeu instaurar uma suposta "fase litigiosa" neste procedimento administrativo interno, o que, evidentemente, não deve prosperar; primeiramente pelo fato de o Decreto no. 70.235/72(PAF) estabelecer regras para o processo administrativo de determinação e existência dos créditos tributários da União e, nesse prisma, o que se confessa em DCTF/PGDAS_D constituiu o crédito tributário (...). Segundo a sua própria argumentação, o que houve, em verdade, é que o sujeito passivo foi surpreendido pelo fato de que alguns de seus débitos relativos ao Simples Nacional (SN) passaram a constar como "devedores" no SITFISCAL em vez que "suspensão por medida judicial", uma vez que ele o havia declarado como tal. (...) Logo fica claro que não há plausibilidade na alegação de uma suposta cientificação por parte desta Receita Federal (RFB), haja vista que os débitos foram confessados por meio das próprias DCTFs/PGDAs-Ds.*" Destarte, determinou-se o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União.

Diante do exposto e tendo em vista que não há comprovação da presença dos requisitos que autorizam a expedição de certidão pleiteada, que tem caráter satisfativo e da qual podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, não merece prosperar a pretensão.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC e denego a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Intime-se autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações/alterações nos sistema PJE, nos termos das petições e documentos de IDs 4949962, 4949972, 4949976 e 4950111, conforme requerido.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA., (CNPJ 06.237.268/0001-28), com qualificação nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de continuar no parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 12.865/13 e o cancelamento do parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/14. Postula, ainda, autorização para depositar judicialmente, de forma parcelada, o valor correspondente à sua dívida fiscal e a liberação de bens que foram objeto de procedimento de arrolamento administrativo.

Aduz que em 15.10.2009 foi alvo de procedimento fiscal que culminou com a lavratura de 4 (quatro) Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 688.888,22 (seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos); Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no montante de R\$ 208.237,36 (duzentos e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 355.447,90 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no montante de R\$ 945.991,12 (novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e doze centavos).

Sustenta ter aderido ao parcelamento ordinário criado pela Lei n.º 10.522/02 e antes do término do pagamento ter requerido, em 17.06.2014, a alocação das parcelas restantes no parcelamento instituído pela Lei n.º 12.865/13, que possui regras que lhe são mais benéficas, o que, todavia, não foi permitido.

Requeru tutela de urgência que determine a expedição de certificados de regularidade fiscal, bem como liberação dos veículos arrolados pela RFB identificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão determinando a regularização do polo passivo, do valor da causa, indicação correta do valor do depósito judicial a ser requerido e, ainda, recolhimento das custas iniciais (ID 2920763).

Foram juntados documentos (ID 3483560), recolhidas custas iniciais e noticiado depósito (ID 3695716) no importe de R\$ 3.162,72 (três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Indeferida a tutela de urgência (ID 3771992).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 4095751).

Foram juntados documentos e a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 4384154 e 4401833).

Houve réplica (ID 5347425).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 4860258, 5199429 e 5347425).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento – AgIn n.º 5001329-10.2018.403.0000, que indeferiu o efeito suspensivo requerido (ID 5132221).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar do parcelamento tributário, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional – CTN prescreve que: *“o parcelamento será estabelecido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”*

Destarte, considerando ainda que o parcelamento é um favor fiscal cuja adesão é facultativa, o contribuinte deve se submeter rigorosamente às regras estabelecidas pelo ente tributante.

Nesse diapasão, o artigo 39, § 17º da Lei n.º 12.865/13 dispõe que: *“A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo”* e a Lei n.º 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n.º 12.996/14, em seu artigo 12 estabelece que: *“A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”*

Infere-se de documentos trazidos aos autos que a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14 e efetuou a negociação em 25.09.2015, tendo inclusive efetuado o recolhimento de todas as parcelas devidas até agosto de 2015 não se vislumbrando qualquer vício de consentimento que pudesse invalidar a adesão.

A par do exposto, conforme assevera a ré em sua contestação, de acordo com *“Manual de Negociação”*, a inclusão de débitos no parcelamento da Lei n.º 12.996/14 é impeditivo a posterior consolidação no parcelamento da Lei n.º 12.865/13.

No que tange à consignação em pagamento, há que considerar que o artigo 164 do CTN não contempla a hipótese dos autos, “indisponibilidade do DARF no site da RFB”, eis que a prevê em situações de recusa infundada das autoridades fiscais em receber o pagamento do crédito tributário ou quando houver dívida quanto ao credor da obrigação.

Por fim, no que concerne ao arrolamento de bens instituído pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, há que se considerar que não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco viola o devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia do crédito tributário, à luz do princípio da supremacia do interesse público.

Necessário consignar que o Estado deve interpretar o ordenamento jurídico tendo como um dos vetores o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, definido nos seguintes termos por Dirley da Cunha Júnior (ano 2013, página 223):

Utilizando habitualmente para aferir a legitimidade das restrições de direitos, o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

(...).

Assim, tal princípio impõe que as entidades, órgãos e agentes públicos, no desempenho de suas atividades, adotem meios que, para a realização de seus fins, revelem-se adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando se logra promover, com sucesso, o fim desejado; é necessário se, entre os meios igualmente adequados, apresentar-se como o menos restritivo a um direito fundamental; e, finalmente, é proporcional em sentido estrito se as vantagens que propicia superam as desvantagens causadas.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cientifique-se a ilustre relatora do Agravo de Instrumento – AgIn n.º 5001329-10.2018.403.0000.

Intime-se.

PIRACICABA, 08 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-54.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: EXPEDITO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANEMARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: CHEFEDO INSS DE PIRACABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5009275-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO CPF: 219.497.038-00, OAB SÃO PAULO CPF: 43.419.613/0001-70

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DANILO ANTONIO CORREA ALVES

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual, expeça-se MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **23/05/2019 14:00**.

Int.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009525-72.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-54.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IMPETRANTE: MAURO CESAR MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019038-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO VARELA VERGARA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15942938: Defiro.

Dê-se ciência ao INSS e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008791-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZELIA APARECIDA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo suficientes à solução da controvérsia os documentos já anexados aos autos, razão pela qual indefiro a intimação do INSS para que proceda a juntada de cópia integral do processo administrativo. Ademais, eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-09.2019.4.03.6104

AUTOR: FLORIVAL SERPA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do documentos solicitados à empresa empregadora.

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do determinado em r. despacho (id 14770482).

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA, EDSON GRACIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GRACIANO FERREIRA

DESPACHO

Expeça-se o ofício à CEF, para apropriação do montante depositado na ag. 2206, conta 45987-5.

Cumprido, deverá a CEF providenciar a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002845-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: MOACYR RANGEL FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

DESPACHO

Trata-se de ação de improbidade administrativa por suposto enriquecimento ilícito de Moacyr Rangel Ferraz, ex-servidor dos quadros da CODESP, onde desempenhava a função de gerente de contratações e licitações, unidade subordinada à Superintendência da Administração-SFA que, por sua vez, está vinculada à Diretoria de Administração e Finanças - DF. A conduta imputada ao réu é decorrente de acréscimo patrimonial incompatível com os seus rendimentos.

A demanda, originariamente proposta perante a Justiça Estadual, foi redistribuída a este Juízo da 4ª Vara Federal em Santos, após o reconhecimento da incompetência em razão da alteração da natureza jurídica da assistente litisconsorcial, CODESP: de sociedade de economia mista para empresa pública federal.

Consta da inicial, em meio às movimentações financeiras do requerido, elevado número de depósitos não identificados os quais indicam possível fracionamento, saques de valores expressivos e depósitos reiterados oriundos de outro funcionário da empresa. Além disso, foram constatadas expressivas operações imobiliárias, sugerindo que a evolução de seu patrimônio não condiz com o salário auferido.

Em decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito, à época Presidente do feito, deferiu-se a tutela liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, determinando-se o bloqueio judicial dos valores disponíveis em suas contas até o limite de R\$ 5.025.040,42; outrossim, o bloqueio de todos os veículos e imóveis matriculados em seu nome. Bloqueios efetivados, como demonstram os documentos juntados (fls. 1117/1132 e 1134/1135).

Defesa preliminar (fls. 1600/1630).

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação do réu (fls. 1642).

Contestação ofertada às fls. 1717/1796.

Manifestou-se o Ministério Público Estadual em réplica (fls. 1803/1822). Com o objetivo de confirmar a existência de evolução patrimonial incompatível com a renda auferida, pugnou pela realização da perícia técnica para análise de documentação que reflete toda a evolução patrimonial e a gama de recursos monetários do requerido.

O réu requereu a expedição de ofícios à CODESP e União Federal para que manifestassem a existência de interesse na participação do feito. Requereu, também, a produção de prova testemunhal, com a oitiva do membro do Ministério Público Estadual, responsável para ingresso da presente ação.

Intimados, a CODESP requereu seu ingresso no litígio, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. A União Federal, entendeu precoce a sua intervenção, porquanto a Administração Pública ainda não formou um juízo de convencimento definitivo sobre os supostos atos de improbidade praticados pelo ex-empregado público. Informou que tão logo a CGU conclua seus trabalhos apuratórios, avaliará a conveniência e oportunidade de intervir no feito.

Solicitadas, a pedido do autor, cópias integrais do PAD nº 00010.001280/2015-49 em trâmite na CGU e dos autos de Quebra de Sigilo Fiscal nº 5000152-32.2018.4.036104 em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Renove-se a intimação da União Federal para que providencie a juntada aos autos das cópias solicitadas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16110916: dê-se ciência.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, oficie-se à PETROBRAS, à Praça Mal. Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1, Cubatão, CPD 11555-900, solicitando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 03/07/06 a 15/08/2016. Sem prejuízo, deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se deu em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008152-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pela exequente, acolho-os para o prosseguimento da execução.

Expeça-se ofício requisitório conforme postulado.

Santos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO ANDRADE DE ARAÚJO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ SILVEIRA - SP375272, GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA - SP375271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

RICARDO ANDRADE DE ARAÚJO e BRUNA PEREIRADA SILVA qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional, pelo valor incontroverso de R\$ 609,44 (seiscentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo as parcelas vencidas pagas concomitantemente com as vincendas até regularização do contrato.

Alega o autor, em suma, que adquiriu o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido perante a ré, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente – SAC, cuja utilização gera capitalização de juros e anatocismo, vedados pelo nosso ordenamento jurídico e recente orientação jurisprudencial.

Em cumprimento ao despacho id 15822994, sobreveio emenda à inicial para regularização do ppo ativo (id 16094366).

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório, **DECIDO**:

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Isso significa que, das razões expostas no petição inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou prática ilegal de capitalização de juros.

Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação.

Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores.

Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor.

Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor.

Corroborando, a Planilha de Evolução do Financiamento (id 15443130) revela que houve redução no valor da prestação inicial de R\$ 1.304,37, sendo cobrada na quantia de R\$ 757,00 em 08/04/2018, quando sobreveio inadimplimento (id 15443130 - Pág. 8). Referido documento também demonstra inexistir prática de anatocismo (amortização negativa), pois havendo pagamento das prestações nas datas ajustadas, a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados.

No que toca a capitalização de juros, algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada".

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplimento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplimento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato (...). (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2276569, Rel. DES. FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2018)

Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuídos à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas.

Nesses termos, é de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, "*pacta sunt servanda*", não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Autorizo, todavia, o depósito das prestações nos exatos valores cobrados pela CEF.

Diante do interesse manifestado pelos autores e visando conceder oportunidade para composição, **inclua-se o feito em futura audiência a ser designada pela Central de Conciliação** (Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região),

Cite-se e Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA ELOA DA SILVA MORAES
REPRESENTANTE: INES APARECIDA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo imprescindível o Estudo Social para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora, demonstrando-se maior eficácia para verificação da sua situação sócio-econômica.

Nomeio como Perita Judicial a assistente social **Sibele Cristina da Silva Lima**, que deverá ser intimada para declinar data e horário para a realização da perícia, cientificando-lhe de que seus honorários serão arbitrados consoante Resolução CJF 305/2014.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
- 2- No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3- Proceder ao cálculo da renda per capita da família.
- 4- Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- 5- A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- 6- Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel? Quais as condições da área externa do imóvel?
- 7- Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transportes, vestuário, higiene e medicamentos? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- 8- Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoal física? Discriminar.
- 9- Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços?
- 10- Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- 11- Em caso de enfermidade, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 87/546342634-5.

Após a apresentação do Estudo, apreciarei a necessidade de perícia médica, como requerida pelo Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002197-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício nº 187.943.062-0 (benefício de aposentadoria por idade).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 10.08.2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16114474).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por idade.

Diante da documentação acostada aos autos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porque caracterizada a mora administrativa, ou seja, ultrapassado o prazo legal estabelecido para a autoridade impetrada proferir decisão administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre de privar a Impetrante da análise de requerimento de benefício, o qual possui caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento (967633908), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a Impetrante sua representação processual, apresentando a procuração.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-56.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Despacho:

Recebo a petição ID 16034644 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de **10 (dez dias)**, vez que o argumento apresentado não justifica a redução do respectivo prazo para 48 horas (id. 16121017).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GELSON ANDRADE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GELSON ANDRADE MORAES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício nº 42/1581811868 (benefício de aposentadoria por tempo de contribuição).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 03.12.2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 14457693), noticiando a formulação de exigências ao Impetrante para dar andamento ao processo.

Intimado, o demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, o Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 03/12/2018).

Não obstante revelada a mora administrativa num primeiro momento, o documento id 14457693 demonstra que em 11/02/2019 a autoridade impetrada formulou exigências ao segurado. Intimado nos presentes autos, ficou-se inerte, prejudicando a demonstração inequívoca quanto a permanência da mora administrativa, ou se quem está dando causa a ela é apenas o próprio Impetrante.

Sendo assim, inexistem nos autos elementos seguros capazes de antever a relevância dos fundamentos da impetração no atual estágio do procedimento administrativo, requisito que poderá ser reexaminado na hipótese de manifestação expressa do Impetrante, em especial, se foram satisfeitas as exigências formuladas.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.**

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000630-33.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRONICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206, PATRICIA EVELYN JONES - SP180621

DESPACHO

Comprova a parte ré haver efetuado os depósitos avençados na audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000630-33.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRONICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206, PATRICIA EVELYN JONES - SP180621

DESPACHO

Comprova a parte ré haver efetuado os depósitos avençados na audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Luiz Carlos Barroso**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliencia o autor, em apertada síntese, que, em 26 de junho de 2011, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pedido de benefício foi indeferido por não contar tempo contributivo suficiente. Menciona, contudo, que tem direito de ver enquadrados, como especiais, todos os períodos em que trabalhou como motorista, tratorista ou mesmo operador de máquinas, o que lhe possibilitará, após conversão em tempo comum acrescido, a concessão da aposentadoria. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS, e juntada de cópias dos autos que tramitaram pelo JEF. Assinalei no despacho que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 26 de junho de 2011, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pedido de benefício foi indeferido por não contar tempo contributivo suficiente. Menciona, contudo, que tem direito de ver enquadrados, como especiais, todos os períodos em que trabalhou como motorista, tratorista ou mesmo operador de máquinas, o que lhe possibilitará, após conversão em tempo comum acrescido, a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não teria direito o autor de ver caracterizados como especiais os períodos indicados na petição inicial.*

Pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 13 de setembro de 2012, na medida em que apenas corretamente distribuída a presente ação em 13 de setembro de 2017.

Por outro lado, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização dos períodos em que trabalhou como motorista, tratorista e operador de máquinas.*

Valia ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da autora (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, *de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).*

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15: **e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetivado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§. do Decreto n.º 3.048/99.**

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que **“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz, de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial”** (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, **“a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”**, e, assim, **“apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”**. Além disso, **“O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”**.

Desta forma, **acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.**

Colho dos autos que o autor, em 24 de junho de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de devidamente analisado o requerimento, restou apurado que possuiria, apenas, até a DER, 26 anos, 5 meses e 1 dias, montante esse insuficiente para justificar o reconhecimento do direito ao benefício.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., **o autor desempenhou atividades como operador de carregadeira de cana, operador de máquina, motorista e tratorista, havendo assim ficado exposto ao agente nocivo ruído.**

Assinalo, posto importante, que, com exceção do intervalo de 1.º de maio de 1998 a 6 de agosto de 2001, todos os demais, devidamente apontados no referido documento previdenciário, preveem a sujeição a níveis superiores à tolerância.

Vejo, também, pelo teor da **profissiografia** estampada no documento, que as atividades como motorista, tratorista e operador de carregadeira de cana, anteriores a 5 de março de 1997, **podem ser caracterizadas como especiais a partir da subsunção ao item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979** (v. “(...) 4. A atividade exercida na função de tratorista é considerada especial, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...)” – TRF3, Apelação/Remessa Necessária - 2112791 - 0000049-15.2012.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial I, 12.2.2019).

Por outro lado, **no que se refere aos períodos posteriores a 5 de março de 1997, lembrando-se de que, a partir de então, não mais pode ser admitida a caracterização especial por enquadramento profissional, tenho que o fundamento apresentado pelo INSS para recusar o acolhimento da pretensão é adequado e razoável, a ausência de laudo técnico das condições ambientais arquivado junto ao setor responsável pela análise dos requerimentos administrativos, justificando, portanto, a manutenção do ato administrativo indeferitório. Ademais, quanto ao empregador Pedro Luiz Benaducci e Outros, irregularidades formais constantes do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado impedem o acolhimento do documento como meio válido de prova.**

Desta forma, entendo que os períodos que podem ser aceitos como especiais são os de 19 de maio de 1980 a 24 de novembro de 1983, de 25 de novembro de 1983 a 21 de maio de 1986, de 22 de maio de 1986 a 12 de janeiro de 1987, de 24 de maio a 9 de dezembro de 1988, de 2 de maio a 14 de outubro de 1994, e de 1.º de abril de 1996 a 28 de fevereiro de 1997.

Convertidos em tempo comum, apura-se acréscimo de 3 anos e 5 meses.

Assim, na DER, contaria o autor o total contributivo de 29 anos, 10 meses e 1 dia.

Não há, conseqüentemente, direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como tempo especial, os períodos indicados na fundamentação. Despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes (v. art. 86, *caput*, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, *caput*, e §5, do CPC). O autor, por sua vez, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado. Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DE FATIMA BORTOLODI PERES, ROGERIO CLEBER PERES, RONEI ANDRE PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

DESPACHO

Petições ID nº 15454735 e 15204657: anote-se o nome do advogado dos réus no sistema informatizado. Todavia, a fim de apreciar o pedido dos benefícios da gratuidade da Justiça, deverá a parte autora apresentar em 15 (quinze) dias declaração de incapacidade econômica, conforme artigo 99 do Código de Processo Civil, eis que a procuração juntada não outorga poderes para tal.

Outrossim, dê-se vista à exequente União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento da coexecutada Célia sob ID nº 15729931 pela impenhorabilidade dos valores objetos de restrição judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-29.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASABELA IMOVEIS LITORAL LTDA - ME, CRISTIANE DOS REIS
Advogados do(a) RÉU: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781, DANIEL RIBOLLA MOTA - SP363442
Advogados do(a) RÉU: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781, DANIEL RIBOLLA MOTA - SP363442

DESPACHO

Petição e documentos de 08/04/2019: **defiro o desbloqueio do BACENJUD**, ante a comprovação de quitação dos três débitos em cobrança. **Cumpra-se com urgência.**

Sem prejuízo, **publique-se o despacho de 05/04/2019.**

Outrossim, no prazo de 5 dias, **regularize a parte executada a representação processual de Mylenna Pires Martins (OAB/SP 308.781).**
Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-29.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASABELA IMOVEIS LITORAL LTDA - ME, CRISTIANE DOS REIS
Advogados do(a) RÉU: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781, DANIEL RIBOLLA MOTA - SP363442
Advogados do(a) RÉU: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781, DANIEL RIBOLLA MOTA - SP363442

DESPACHO

Petição e documentos de 08/04/2019: **defiro o desbloqueio do BACENJUD**, ante a comprovação de quitação dos três débitos em cobrança. **Cumpra-se com urgência.**

Sem prejuízo, **publique-se o despacho de 05/04/2019.**

Outrossim, no prazo de 5 dias, **regularize a parte executada a representação processual de Mylenna Pires Martins (OAB/SP 308.781).**
Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-29.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASABELA IMOVEIS LITORAL LTDA - ME, CRISTIANE DOS REIS

DESPACHO

Petição e documentos de 05/04/2019: manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 5 dias, sobre a efetiva quitação da dívida pleiteada nestes autos.

Após, tomem os autos conclusos imediatamente.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-29.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASABELA IMOVEIS LITORAL LTDA - ME, CRISTIANE DOS REIS

DESPACHO

Petição e documentos de 05/04/2019: manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 5 dias, sobre a efetiva quitação da dívida pleiteada nestes autos.

Após, tomem os autos conclusos imediatamente.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004194-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITH CARRASCOZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Itaú de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-94.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON VIEIRA NOVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequirente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-97.2019.4.03.6141
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1- Vistos

2- Tendo em vista o interesse do Executado em utilizar os valores bloqueados no Banco Santander através do sistema BACENJUD, para pagamento da dívida DETERMINO que tais valores sejam transferidos para CEF, ag. 0354, à disposição deste Juízo. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

3- INTIME-SE o Exequirente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, considerando a conversão dos valores bloqueados.

4- Na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a transferência, bem como se manifeste a respeito da satisfação do débito.

5- Cumpra-se e intime-se o Exequirente.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-62.2019.4.03.6141
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CARLOS JOSE BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequirente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-62.2019.4.03.6141
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NAIARA DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DAS NEVES AMÂNCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS NEVES AMÂNCIO DA SILVA, por intermédio da qual pleiteia a concessão de pensão pela morte de Aureo José Marcellino.

A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.

É a síntese do necessário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Indo adiante, observo que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constato, nesta análise inicial, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que mantinha vínculo empregatício no Edifício João H. Bayer desde 2010.

Já em relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora, Sra. Maria das Neves, mantinha, de fato, união estável com o Sr. Aureo José quando da morte dele, em janeiro de 2018.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte, conforme documentos anexados aos autos (id 15514669, 15514694, páginas 21/24, 27, 15515351, páginas 9/19, 15515361, páginas 2/4 e 9, 15515385, 15515390, 15515393, 15515395, 15515399, 15515951, 15515955, 15515958, 15515961, 15515966, 15515973, 15515974, 15515975, 15515976 e 15515988).

Vale destacar que persistem dúvidas quanto à comprovação da união estável quando do requerimento ou por ocasião do recurso interposto, o que deverá ser objeto de análise exauriente após a integração do INSS à lide.

Observo, ainda, a presença de elementos que indicam que a união estável se iniciou há mais de dois anos, conforme requisito constante do artigo 77, V, b, da Lei 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei 13.135/2015.

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando ao INSS que **conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.**

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante do teor do ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016.

Cite-se, bem como intime-se o INSS a fim de informar a fase do recurso noticiado no último despacho.

São VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade rural, de 01/01/1973 a 31/12/1973, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/08/1976 a 10/07/2003, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, mas depois cessada pelo INSS.

Alternativamente, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 09/08/1976 a 10/07/2003, com a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 10/07/2003.

Por fim, pretende o autor a anulação do processo administrativo de apuração e cobrança movido pelo INSS, já que tinha direito ao benefício e esteve de boa-fé todo o tempo.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi determinado às partes que especificassem provas, e ao autor que apresentasse documentos.

O autor requereu a expedição de ofício à empresa empregadora, para apresentação de PPP referente ao período trabalho. Ainda, anexou documentos requerendo fossem considerados como prova emprestada.

O INSS, intimado, apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.

Notificada a empregadora, por mais de uma vez, não se manifestou no feito.

Intimado, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade rural, de 01/01/1973 a 31/12/1973, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/08/1976 a 10/07/2003, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, mas depois cessada pelo INSS.

Alternativamente, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 09/08/1976 a 10/07/2003, com a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 10/07/2003.

Por fim, pretende o autor a anulação do processo administrativo de apuração e cobrança movido pelo INSS, já que tinha direito ao benefício e esteve de boa-fé todo o tempo.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período rural de 01/01/1973 a 31/12/1973.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência do período rural que menciona em sua petição inicial.

Em sede administrativa, inicialmente o INSS considerou tal período. Posteriormente, quando da revisão do benefício por suspeita de fraude, afastou tal reconhecimento.

Analisando os documentos anexados, notadamente o certificado de reservista do autor (único documento da época), verifico ter sido correta a revisão do enquadramento.

De fato, a profissão de "agricultor" constante do certificado aparenta ter sido inserida em momento posterior, com máquina diversa da original.

Os demais documentos não são da época da atividade, e não demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor.

Assim, não há como se reconhecer qualquer período de atividade rural do autor.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/08/1976 a 10/07/2003.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Valer ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 09/08/1976 a 15/02/1980 e de 16/02/1980 a 31/07/1990, durante os quais esteve exposta a tensão superior a 250v, conforme documentos anexados.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos, eis que não anexou documentos que a comprovem.

No que se refere à tensão, por fim, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Os laudos e documentos foram elaborados para outros funcionários, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 09/08/1976 a 15/02/1980 e de 16/02/1980 a 31/07/1990 – os quais, somados, resultam em mesmo de 25 anos de tempo especial, insuficientes portanto para concessão de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Por sua vez, convertidos em comum, e somados aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 10/07/2003, contava ele com o tempo total inferior a 35 anos (e menos de 53 anos de idade, não podendo-lhe sequer ser aplicada a regra de transição da EC 20/98).

Assim, verifico que o autor não tinha direito ao benefício de aposentadoria quando de seu requerimento, estando correta sua cessação, pelo INSS.

-

3. Da anulação do processo administrativo de apuração e cobrança movido pela Autarquia.

No que se refere ao pedido de anulação do procedimento administrativo de apuração e cobrança, verifico que melhor sorte não assiste ao autor.

De fato, os documentos anexados ao procedimento administrativo não demonstram a boa-fé do autor, como alega. Pelo contrário, demonstram que ele tinha ciência do que ocorria, inclusive com relação a seu certificado de reservista, já apresentado administrativamente com indícios de alteração.

O autor residia na Baixada Santista há muitos anos – décadas – mas requereu seu benefício em Salto/SP, com servidor que foi investigado e demitido por concessão de benefícios com irregularidades e fraudes. Em busca e apreensão realizada na casa do servidor, foram localizados documentos do autor.

Assim, não há como se reconhecer a boa-fé do autor, no caso em tela – sendo exigíveis, portanto, os valores por ele recebidos indevidamente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES IZIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Maria de Lourdes Izidório a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha, Maria Aparecida Izidório, ocorrido em 24/05/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Ainda assim, foi designada audiência para oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

Concedido prazo para juntada de documentos, a autora se manifestou.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor (conforme legislação vigente à época da morte): 1) qualidade de segurado do *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que a falecida Maria Aparecida tinha qualidade de segurado – a qual, vale mencionar, nunca foi negada pelo instituto réu.

Entretanto, verifico que o segundo requisito – a dependência do beneficiário – não está presente no caso em tela, já que não restou aqui comprovado que a autora dependia economicamente de sua filha falecida.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (Vide Lei nº 13.135, de 2015).*

IV - *(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original)

Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a dependência não pode ser presumida no caso em apreço, em que a beneficiária é mãe da falecida, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.

No caso em tela, constata-se que a autora, mãe da *de cuius*, não comprova sua condição de dependente para fins previdenciários, já que não apresentou provas de que o filho falecido era a responsável pela sua sobrevivência.

Não se está aqui negando que a falecida ajudava nas despesas da casa (onde também residia), mas isso não é suficiente para o reconhecimento de dependência da autora para fins de concessão de benefício de pensão por morte.

Neste sentido, vale mencionar:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO EM 1983. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 1989. DECRETO 77.077/76, ART. 13, III E 15. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incide sobre as parcelas devidas antes do lustro legal que antecede a data de propositura da ação (Decreto n. 20.910/32 - Súmula n. 85/STJ).

2. São beneficiários da pensão por morte prevista no art. 23, II, "a" c/c artigos 55 e 56 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, o pai inválido e a mãe do segurado falecido (art. 13, III), desde que comprovem a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (art. 15).

3. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dívidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho.

4. Apelação e Remessa Oficial providas."

(TRF 1ª Região, AC 199838000297378, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Ivan Velasco Nascimento, unânime, e-DJ-1 de 07/04/2008, p. 120)

(grifos não originais)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Para fazer jus à pensão por morte do filho, a genitora deve provar que dele dependia economicamente, visto não se enquadrar o caso nas hipóteses em que a dependência econômica seja presumida (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4).

Se a prova evidencia que a genitora provê o seu sustento e não dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício.

A simples ajuda financeira prestada pelo filho, que não era necessária ao sustento da genitora e apenas proporcionava eventualmente melhoria do padrão de vida dos seus pais, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão.

Apelação provida."

(TRF 4ª Região, AC 9504026826, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, unânime no mérito, por maioria com relação à verba honorária, DJ de 03/12/1997, p. 105157)

(grifos não originais)

Assim, para o reconhecimento da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, seria necessário que a renda da falecida segurada fosse essencial para ela, o que não ocorria no caso em tela.

A autora recebe benefício de pensão por morte desde 1996, tendo portanto renda para seu sustento.

Sua filha, ora falecida, trabalhou como empregada doméstica somente poucos meses antes do óbito, sendo seu vínculo anterior de 1999. Assim, durante muitos anos na verdade era a autora quem sustentava a filha, e não o contrário.

Desse modo, não demonstrada a dependência da autora com relação à segurada falecida, forçoso é reconhecer que não faz ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-10.2019.4.03.6141
AUTOR: IRES DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-31.2019.4.03.6141
AUTOR: MITUJOSHI KONISHI
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SANTOS FERNANDES - SP85228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da ocorrência de decadência, tendo em vista o disposto no art. 487, parágrafo único.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO CRISTINO KOJIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001274-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005694-10.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DENTALPLAN SERVICOS A ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME, CRISTIANE SOARES MARTINS, RUY MACHADO LIMA JUNIOR

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falarant pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falarant pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-12.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falarant pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-12.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001257-93.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001257-93.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-63.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-63.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-48.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-48.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-33.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001263-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001263-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-67.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-67.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001265-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falarant pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001265-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falarant pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-43.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO BARBOSA LIMA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001017-29.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARI JACON - SP360106
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

- 1- vistos.
- 2- Intime-se a embargante para se manifestar no tocante a impugnação apresentada pelo embargado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001017-29.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARI JACON - SP360106
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

- 1- vistos.
- 2- Intime-se a embargante para se manifestar no tocante a impugnação apresentada pelo embargado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000345-21.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GISELE FERNANDES GREGORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, intime-se a embargante para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000345-21.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GISELE FERNANDES GREGORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, intime-se a embargante para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004378-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GISELE FERNANDES GREGORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-32.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

DESPACHO

Vistos.

Requer o Executado o desbloqueio de valores ocorridos no Banco Bradesco sob a alegação de que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.

INDEFIRO. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (04/10/2018) e o requerimento retro (19.03.2019), superior a três meses, descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada.

Assim, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008524-12.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO FONTALVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no último despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca do noticiado pela autora na petição retro.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-50.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-52.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDUI LUIZ DE SANTANA - ME, VANDUI LUIZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002776-96.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-74.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONTE SERRAT INDUSTRIA DE VELAS E COMERCIO LTDA - EPP, WLADIMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Não havendo por parte da CEF indicação da localização do veículo arrestado, o que inviabiliza sua penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000269-65.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001480-46.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA LOPES BALULA - SP198319
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a CEF.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito juntada no documento ID 16091543, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham imediatamente conclusos.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002415-16.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ENY ALVES BUJALDON - ME, ENY ALVES BUJALDON

DESPACHO

Vistos.
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

DESPACHO

Vistos,

Diante do noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, corroborado pelas alegações do autor, defiro o requerido na petição retro.

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, devendo a autora fornecer todos os meios necessários à efetivação da medida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-64.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERILYN MARQUES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Int.

São VICENTE, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "3" da petição id 16159236, pág. 14, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação de vontade das partes, remetam-se os autos à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação de vontade das partes, remetam-se os autos à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001645-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA ANTUNES

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do Provimento 430/2014 do CJF da 3ª Região, o município de Tatui integra a jurisdição de Sorocaba, razão pela qual, s. m. j. não há razões para recusa no cumprimento do mandado. Assim, proceda-se ao reencaminhamento do mandado à Subseção Judiciária de Sorocaba, instruindo-se com cópia deste despacho. Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de ausência em razão do desaparecimento de Renato Nativir de Souza, com fundamento nos artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil.

Inicialmente distribuída na 2ª Vara de Família e Sucessões, aquele Juízo declinou da competência para este Juízo Federal, com base no art. 109, I da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Em que pese a ação de declaração de ausência ter sido ajuizada em razão de cessação de benefício previdenciário de titularidade do ausente, esse fato, por si só, não enseja o deslocamento da competência para esta Justiça Federal.

Como cediço, a ação de declaração de ausência é espécie de procedimento voluntário, no qual se objetiva o reconhecimento judicial do desaparecimento de alguém, a fim de que seja possível promover a arrecadação dos bens deixados pelo ausente em seu domicílio, não havendo, portanto, pronunciamento de mérito.

Disso se extrai que eventual concessão de benefício previdenciário é consequência da declaração de ausência. Nos moldes em que foi requerida pela autora, não enseja a transferência da competência para a Justiça Federal, uma vez que, não havendo provimento jurisdicional, mas mera atuação voluntária (administrativa), não há de se cogitar em incidência do art. 109, I da Constituição Federal.

Por todo o exposto, considerando que o feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de São Vicente/SP, e posteriormente remetido a este Juízo Federal, **suscito conflito de competência negativo e determino a remessa de cópia dos autos** ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se. Int.

São Vicente, 01 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001638-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA APARECIDA CARDOSO LIMA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Brasil de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, no endereço da certidão juntada (ID: 11438735), bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001638-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA APARECIDA CARDOSO LIMA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Brasil de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, no endereço da certidão juntada (ID: 11438735), bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-27.2019.4.03.6141

AUTOR: LUIS ALVARO GRESPAN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1196

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002492-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X

FABIO DUARTE DE SOUZA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Ressalto que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá a CEF solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois recebe benefício previdenciário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-82.2019.4.03.6141
AUTOR: JANILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora, **facultativamente**, providencie:

a) a juntada do procedimento administrativo do benefício em questão, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**; e

b) documentos médicos recentes atestando a incapacidade arguida na petição inicial;

No mesmo prazo, **deverá a parte autora**:

i) providenciar a juntada de procuração, declaração de pobreza e de comprovante de residência atual (emitidos há, no máximo, 3 meses);

ii) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TEODOTO DE PAULA SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Na petição retro, a Exequente requereu a Intimação do Executado em novo endereço. DEFIRO a intimação do Executado no endereço indicado, expedindo-se mandado de Avaliação, Penhora e Intimação, conforme requerido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VECTRA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-86.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON JOSE GONZALES GARCIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004317-38.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VAGNER CAIO DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000114-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GJ FERNANDES & LOPEZ LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14771645: indefiro o pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos termos já expostos (ID 14364037).

Ademais, no mesmo sentido é a jurisprudência majoritária: TRF3, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 560959, 00147263220154030000, relator desembargador federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1de 18/12/2018; TRF3, 4ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1857658, 00143300220134039999, relator desembargador federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1de 08/11/2018.

Em prosseguimento, intime-se a parte embargante para manifestação acerca da impugnação aos embargos, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à embargada para especificação de provas, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006480-72.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: EDNA MAURA MONTEIRO VALERIO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 2018, para executar as anuidades 2015; 2016; 2017 e 2018. A Excipiente EDNA MAURA MONTEIRO VALERIO, apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese a invalidade da execução em razão da sua aposentadoria, pois ela já teria requerido o cancelamento de sua inscrição perante o conselho.

O Conselho apresentou a sua impugnação (ID 14585216), alegando em primeiro lugar que a hipótese tratada não se adequa aos estreitos limites da exceção de pré-executividade, pois os fatos alegados dependem de prova. Ressaltou também que mesmo no caso de estar aposentada, a Excipiente tem o dever de adimplir suas obrigações com o Excepto, pois considera que aposentadoria não presume ausência de serviço e que o fato gerador das contribuições devidas é a simples inscrição junto ao Conselho-Excepto.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações do excipiente.

É consabido o entendimento de que com a edição da Lei [12.514](#) de 28 de outubro de 2011, nos termos do seu artigo 5º, o fato gerador da cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Vejamos:

Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.553.767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015)

Ressalte-se que não existe nenhuma referência a pedido de cancelamento ou baixa do registro de profissional da empresa.

Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades cobradas nos autos executivos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaí dos autos que o executado retomou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI'

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

De tal forma que a fato da aposentadoria da excipiente, automaticamente não gera a desfiliação junto ao Conselho, pois, até porque poderia ela continuar a trabalhar mesmo a após tal fato.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023910-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada aos autos.

Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 64, do documento ID 15313618 (antiga fl. 59 do processo físico), dê-se nova vista dos autos à Exequente para manifestação.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013974-78.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos que extinguiu a execução em razão do reconhecimento de prescrição do débito e condenou a ora embargante/Fazenda Nacional em honorários, ante o princípio da causalidade.

Aduz a embargante a existência de vício em razão da condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a redação do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, dada pela Lei 12.844/2013.

Intimada, não houve manifestação da parte embargada.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

Com efeito, o que se constata é que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada, mas sim contrariedade da embargante com a solução nela dada que, com respaldo em jurisprudência e legislação aplicável, condenou a embargante em honorários advocatícios.

De fato, pelos argumentos trazidos, revela-se a articulação de imputação de *error in iudicando*, o que não se mostra compatível de correção pela via dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.l.

Campinas, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611142-19.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

ID 14673062: primeiramente, intime-se a executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo aquela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, conforme disposto no artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretária ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010747-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CHIMICATTI - MG129363

EXECUTADO: MARY REGINA MARQUEZINI TAVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 47.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010280-77.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: GILBERTO TAVARES GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista que os bens objetos de contratos de alienação fiduciária não integram o patrimônio do devedor fiduciante e, sim, do credor, não ficando sujeitos à penhora, outrossim, considerando o documento de fl. 69 do ID 15188248, do qual depreende-se que o veículo placa GJP 1015 está gravado com alienação fiduciária, dê-se nova vista dos autos à Exequente para que se manifeste.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004698-91.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194

DESPACHO

Diante da verificação de não coincidência entre o demonstrativo de fl. 70 dos autos de execução fiscal, que aponta omissão de rendimentos no valor de R\$ 129.776,87 e o valor indicado pelo executado, de R\$ 123.627,08, foi determinado o esclarecimento sobre a composição do valor da omissão apontada, informando a natureza e a fonte pagadora (fl. 95).

Após, a Fazenda apresentou petição, informando que oficiou à Receita Federal em busca de elaborar uma análise esclarecedora do determinado na ordem judicial. Em seguida veio aos autos o ofício da Receita Federal, de n. 06/2018/PSFN-Campinas, que à fl. 105 esclarece que o rendimento total recebido é de R\$ 145.681,04. Assim, manifeste-se novamente o executado/excipiente, no prazo de 10 dias.

Campinas, 21 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000675-07.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

EXECUTADO: ALESSANDRO PEIXOTO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF 11/MS em face de **ALESSANDRO PEIXOTO FERREIRA**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004717-70.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ANUSKA LOPES MODRO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ANUSKA LOPES MODRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007510-82.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAPET COMERCIO DE EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSELY TUTINO, SIRINEU DO PRADO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **Josely Tutino** (ID 14473126) em face da presente execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**.

Alega, em síntese, a **ilegitimidade passiva** e a **prescrição**.

A excepta apresentou sua **impugnação** (ID 14473130), refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. DECIDO.

Ante a declaração de ID 14473126 - fl. 28, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, **DEFIRO** o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

No que tange à alegação de **ilegitimidade passiva *ad causam***, denota-se que a inclusão da excipiente no polo passivo do feito se deu em função de representar a empresa Embrapet Comércio de Embalagens Importação e Exportação Ltda.

O redirecionamento da execução em face do sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica executada tem lugar quando for constatada uma das hipóteses previstas no art. **135, III**, do **Código Tributário Nacional**, isto é, no caso de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A doutrina e a jurisprudência têm equiparado a dissolução irregular da sociedade à hipótese de infração à lei, já que o encerramento das atividades societárias deve observar um procedimento legal próprio, instituído pelo **Código Civil** (arts. 1.033 a 1.038).

Com base nessa equiparação, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 435 de sua Súmula, de acordo com a qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Lado outro, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos de dissolução irregular, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica somente será possível se comprovado que este integrava a executada, com poderes de gerência, à época da dissolução irregular (pouco importando a data de ocorrência do fato gerador do tributo).

No caso dos autos, a ficha cadastral JUCESP demonstra que a excipiente ostentava a condição de sócio-gerente à época da dissolução da empresa executada.

Outrossim, na tentativa de citação da empresa executada, o Oficial de Justiça foi informado de que se tratava de uma residência, que lá não funcionava qualquer empresa e que os representantes legais são desconhecidos no local (ID 14472741).

Assim, presumida a dissolução irregular da empresa, tendo em vista que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, de acordo com o que dispõe o Enunciado nº 435 da Súmula do STJ, não colhe a alegação de ilegitimidade passiva e ausência de contraditório para o redirecionamento da execução ao ora exequente.

Ressalte-se que a alegação de eventual fraude na inclusão da exequente na sociedade não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Para além, quanto à alegada prescrição, de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes previstos pelo art. 174 do CTN.

Ressalte-se que, no período entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição, estando a Fazenda, portanto, impedida de exercer a pretensão executiva.

O termo final do prazo prescricional, por sua vez, deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015. No caso de ser constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118 /05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Pois bem, *in casu*, os débitos inscritos foram constituídos mediante lavratura de autos de infração com notificação do contribuinte, por edital, em 09/11/2007, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

Não restou caracterizada qualquer inércia da exequente, havendo, portanto, que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 23/07/2008, de onde se verifica a inócuência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Por ora, **INDEFIRO** o pedido de citação por hora certa do coexecutado **Sirineu do Prado Bezerra**.

Determino a obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado por meio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando frutífera a pesquisa, citem-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

P. I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001621-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: BRUNO DE BENE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP) em face de BRUNO DE BENE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado através do sistema BacenJud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 21 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000663-90.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREFI1/MS

EXECUTADO: AFONSO APARECIDO NOGUEIRA BRANDAO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF 11/MS em face de AFONSO APARECIDO NOGUEIRA BRANDÃO, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 21 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000026-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DENISE FERREIRA BENTO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO a se manifestar conforme despacho de fls. 30 do processo digitalizado.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6956

EXECUCAO FISCAL

0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) Dr(a). Bruno Bianchi Dominato (OABSP 328106) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº. 4639180 e 4639204, expedidos em 04/04/2019. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009393-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP168870 - RENATO GIOVININI FILHO E SP267032 - RAFAEL BORTOLETTO SETTE E SP344323 - PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO)

Intime-se o(a) Dr(a). Pedro Henrique Quitete Barreto (OABSP 344323) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4590700, expedido em 04/04/2019. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012143-97.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Intime-se o(a) Dr(a). Orly Correia de Santana (OABSP 246127) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4639014, expedido em 04/04/2019. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006189-02.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO)

Intime-se o(a) Dr(a). Bruno Bianchi Dominato (OABSP 328106) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4639083, expedido em 04/04/2019. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008463-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Comunico a prolação do despacho de seguinte conteúdo:

DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros (ID 16016501), uma vez que o despacho inicial indeferiu o referido bloqueio tão somente antes de efetivada a citação.

Contudo, foi ordenada a citação e expedido o mandado de citação, penhora e avaliação (ID 13339046).

Destaco que efetivada a citação, os oficiais de justiça estão autorizados a efetuar o bloqueio de ativos financeiros, consoante Portaria 04/2018.

O próprio comparecimento espontâneo da executada indica que houve a citação.

Assim e considerando que o valor bloqueado é ínfimo comparado ao valor em cobrança, por ora, aguarde-se o integral cumprimento do mandado de citação e penhora.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004440-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: OLIVEIRA & SILVA EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP256549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, cite-se e intime-se a Ré, para que se manifeste no **prazo de 5 (cinco) dias** acerca do pedido liminar de sustação de protesto, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003037-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 6957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001240-90.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-93.2017.403.6105 ()) - BALANCAS BRASIL LTDA - EPP(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 152/159: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre a impugnação.
- 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321 e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil
- 3- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002763-40.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-29.2016.403.6105 ()) - OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP392142 - RAPHAEL SERGIO AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

- 1- Folhas 82/96: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003607-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-18.2006.403.6105 (2006.61.05.001757-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

- 1- Folhas 26/28: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

Expediente Nº 6958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006811-76.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 72/77: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

Expediente Nº 6959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-74.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007345-88.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE INDIAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO)

- 1- Folhas 22/30: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-74.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614320-10.1997.403.6105 (97.0614320-3)) - CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 40/68: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001417-54.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-63.2006.403.6105 (2006.61.05.007962-4)) - CILSO DEZOTTI X MARIA LUCIA DEZOTTI(SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao alegado pela parte embargada às folhas 133/134, notadamente fazendo juntar nestes autos cópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, realizado em 07 de abril de 1999, bem como cópia da sentença proferida nos autos n.0025643-41.2002.8.26.014.
2- Publique-se.

Expediente Nº 6960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003375-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-61.2016.403.6105 ()) - CARPINTARIA ITAPAGE LTDA(SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo.
2- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do CPC, § 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV.
3- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021640-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017489-24.2015.403.6105 ()) - D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 31/32.
Após, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00174892420154036105, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição com as cautelas de praxe.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000463-71.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-62.2013.403.6105 ()) - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.
2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017489-24.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.

Preliminarmente, traslade-se cópia das fls. 31/40 do presente feito para os Embargos à Execução Fiscal nº 00216409620164036105.
Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003374-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARPINTARIA ITAPAGE LTDA(SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO)

Indefiro, por ora, o pleito da parte exequente de fls. 53, uma vez que há Embargos à Execução Fiscal apensos, pendentes de julgamento.
Publique-se.

Expediente Nº 6961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002632-65.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-55.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

1- Converto o julgamento em diligência, para determinar que a secretaria SOBRESTE estes autos no arquivo até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP, independentemente de nova intimação das partes.
2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME(SP054300 - RENATO ANDREOTTI)

Intime-se a parte executada/embargante para carrear aos autos aquiescência expressa do terceiro, Mário Teodoro da Silva, sócio da parte executada, bem como do seu cônjuge, Walkyria Pessagno da Silva, com relação ao imóvel matrícula n. 31.565 (3º C.R.L.) ofertado para a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
A propósito, no prazo supracitado, a parte executada deverá regularizar sua representação processual no presente feito, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procaução.
Publique-se.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7343

INQUERITO POLICIAL

0003641-20.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO FERREIRA LIMA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 0003641-20.2018.403.6119

IPL nº 0448/2018- DEAIN/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X LINDOLFO FERREIRA LIMA

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o) LINDOLFO FERREIRA LIMA.

A(o) ré(u) LINDOLFO FERREIRA LIMA foi notificada(o) e citada(o) em 21/02/2019, consoante Ato de Notificação de fl. 221, declarando a(o) ré(u) que possuía Defensor Constituído para atuar em sua defesa.

Em 19/03/2019 o Defensor Constituído protocolizou a Defesa Prévia, sendo juntada aos autos na data de 29/03/2019 (fls. 231/232), na qual o Defensor pugna pela juntada de declarações de testemunhas abonatórias, bem como arrola as testemunhas GASPARGALHÃES, BENEDITO RIBEIRO E IVAN DE SOUSA, que comparecerão independente de intimação em Juízo, requerendo, ainda, a produção de provas por todas as formas em direito admitidas, se reservando, ainda ao direito de substituí-la.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE LINDOLFO FERREIRA LIMA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o) ré(u) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Defiro a juntada de declarações de testemunhas abonatórias, bem como as testemunhas GASPARGALHÃES, BENEDITO RIBEIRO E IVAN DE SOUSA, ou outras que as venham substituir, que comparecerão independente de intimação em Juízo.

Reitero determinação de fl.213, devendo a Secretaria expedir o necessário para cumprimento dos requerimentos do Ministério Público Federal (fl.126) até a data da audiência designada.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de Abril de 2019, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o) ré(u).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/ SP, para fins de intimação da(o) ré(u) LINDOLFO FERREIRA LIMA, também conhecido como LUIZ CARLOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de José Ferreira e Duartina Soares de Barros, nascido aos 08/07/1961, agente financeiro, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIRO/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de Abril de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O) ACUSADA(O) DEVE SER APRESENTADA(O) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIRO/SP, a fim de que se digno determinar a condução da(o) ré(u) LINDOLFO FERREIRA LIMA, também conhecido como LUIZ CARLOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de José Ferreira e Duartina Soares de Barros, nascido aos 08/07/1961, agente financeiro, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIRO/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de Abril de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O) ACUSADA(O) DEVE SER APRESENTADA(O) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA da(o) ré(u) LINDOLFO FERREIRA LIMA, também conhecido como LUIZ CARLOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de José Ferreira e Duartina Soares de Barros, nascido aos 08/07/1961, agente financeiro, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIRO/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de Abril de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O) ACUSADA(O) DEVE SER APRESENTADA(O) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de BIANCA TEODORO DE ABREU MELO, brasileira, Agente de Polícia Federal, matrícula 14356 e TATIANE APARECIDA DOS SANTOS BRASIL GONÇALVES, brasileira, Agente de Polícia Federal, matrícula 19503, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, as testemunhas deverão comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente (ID 11702312).

Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Restando infrutíferas as pesquisas realizadas junto ao sistema Bacenjud e Renajud, proceda a Secretaria à pesquisa da declaração de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s) referente ao último exercício financeiro, por meio do sistema INFOJUD, juntando aos autos as informações obtidas.

Tudo isso feito, intime-se a a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001837-37.2001.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003860-19.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LAIS BICUDO BONATO - SP180117, JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS - SP206491
RÉU: CARLA CRISTINA SERRA PASCOAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOCLIDES DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas –, há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003685-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da CEF para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001136-32.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004662-31.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA HELENA MENOCCHI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002114-48.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246
RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003643-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOARES, SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CAMARGO - MG49458
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005353-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000809-14.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA, RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260, CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845, TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263
Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157
Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO MARIN
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROSSATO - SP234555, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO - SP307398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004467-46.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: M. INES MACHADO ALVES - ME, RANULPHO MACHADO, MARIA INES MACHADO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-57.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO MACIEL LEITE, RENATA DA SILVA GAIATO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades acaso verificados.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003621-24.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA ZORZELLA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ZORZELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMALY PINHA ALONSO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades acaso existentes.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005223-50.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216630, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: LUFER COMERCIAL LTDA - ME, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, FRANCISCO CARLOS CURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia do termo referente à audiência realizada nos autos n.º 5001539-95.2017.4.03.6111, conforme determinado no despacho de fl. 87.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002068-80.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerria o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5000395-52.2018.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados no Estado do Mato Grosso do Sul.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO-MS de que perícia metroológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial, ao seu responsável (ID 11960496 - Pág. 4, ID 11960495 - Pág. 4, ID 11960495 - Pág. 10 e ID 11960497 - Pág. 4).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa.

No processo administrativo, nas defesas lá deduzidas, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucos gramas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em "pequenos desvios" apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a imputação de penalidade à empresa (ID 11960496 - Pág. 14-24, ID 11960495 - Pág. 19-29 e ID 11960497 - Pág. 17-27).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, admitidas as conclusões técnicas do órgão metroológico, perícia não é necessária.

Pela mesma razão, não tem utilidade trazer aos autos laudo pericial produzido em processo diverso, para fim de valer como prova emprestada (neste entraria como prova documental), como pretende a embargante.

Note-se que a prova documental voltada à demonstração do direito alegado pela parte autora há de acompanhar a inicial (prova emprestada sempre assume a característica documental). À parte, pois, cabia instruir o feito com a documentação que reputasse necessária, independente de autorização judicial para tanto.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, queixa-se a embargante de que no processo administrativo do qual se originou a cobrança em tela não foi devidamente comunicada da realização de perícia pelo INMETRO.

A documentação trazida a contexto, todavia, aponta em sentido diverso.

Deveras, os documentos de ID 11960496 - Pág. 4-9, ID 11960495 - Pág. 4, ID 11960495 - Pág. 10, 13 e 14 e ID 11960497 - Pág. 4-9 demonstram comunicação da embargante acerca das perícias realizadas nos autos administrativos.

É notar, outrossim, que nas defesas administrativas que apresentou, embora a embargante tenha atacado o resultado das perícias realizadas pelo INMETRO, não disse palavra a respeito de ausência de intimação sua para o ato (ID 11960496 - Pág. 14-24, ID 11960495 - Pág. 19-29 e ID 11960497 - Pág. 17-27).

Ainda em preliminar, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando os autos de infração de ID's 11960496 - Pág. 2, 11960495 - Pág. 2, 11960495 - Pág. 8 e 11960497 - Pág. 2 verifica-se que trazem eles: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a perícia administrativo-metroológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de o auto de infração guerreado não veicular a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (Resp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Pointo ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 11960495 - Pág. 61-64 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.333/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

Em esse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – iniscuir-se no mérito da ação administrativa.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida."

(Processo: AC 20003300003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003309-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dispõe o artigo 46, § 5.º, do CPC que "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

No presente caso, a ação é movida em face da CEF, tendo sido indicado endereço localizado na cidade de Bauru/SP.

Assim, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura desta execução perante este Juízo.

Intime-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO ANDRE RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Pretende ainda o autor indenização por danos morais que assevera decorrentes da cessação ilegal do benefício pelo INSS. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Determinou-se que o autor promovesse a emenda da petição inicial, com vistas a corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do Código de Processo Civil.

Decisão de ID 9487486 recebeu a petição de ID 8313036 como emenda à inicial. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada. Todavia, o laudo pericial respectivo não veio ter aos autos.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia médica (decisão de ID 12439319).

O INSS juntou documentos ao processo.

Perícia médica tomou a ser realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 14424218).

Na sequência, foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou o não preenchimento do requisito "incapacidade laboral". Negou, dessa maneira, o direito aos benefícios pretendidos. Requeveu a expedição de ofício ao Hospital Amaral Carvalho para apresentação de antecedentes médicos do autor. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a prescrição quinquenal, bem como sobre os honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Não é caso de complementação do laudo pericial. Patenteado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes para o deslinde da demanda, a expedição de ofício à cata de mais documentos médicos do autor não se justifica (artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil), daí por que fica indeferida.

A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (artigo 480 do CPC, a *contrario sensu*). Nada abala as conclusões do laudo pericial. Impõe-se ao juiz indeferir as diligências inúteis. O feito, enfim, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 11.03.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 06.09.2014.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 14424218), o autor é portador de Neoplasia benigna do cólon, não especificada (CID: D12.6) e de Alteração do hábito intestinal (CID: R19.4), males que o incapacitam para o labor desde **24.09.2012**.

Destacou o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (montador de móveis), bem como qualquer outra**. E acrescentou que as doenças que acometem o autor *"implicam em importante incontinência fecal, inviabilizando o convívio social adequado para exercer atividades laborais"* (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não prognosticou recuperação.

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber (06.09.2014 – NB n.º 553.999.619-0 – ID 4998724 – Pág. 38 e ID 13041433 – Pág. 4), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor colacionada aos autos (ID 13041433 – Pág. 4), o autor reunia qualidade de segurado e cumpria carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade para o trabalho (**24.09.2012**). Por isso recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 553.999.619-0, entre 31.10.2012 até 06.09.2014. Enquanto isso se dava conservava qualidade de segurado (art. 15, I, da LB) e o salário-de-benefício correspondente fazia as vezes de salário-de-contribuição (art. 29, § 5º, da LB). De qualquer modo, não perde qualidade de segurado aquele que se encontra incapaz para o trabalho (AgRg no REsp 985147/RS).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Nessa hipótese, é devida ao autor **aposentadoria por invalidez**. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei n.º 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei n.º 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre manter a sentença no ponto. - A perícia judicial ortopédica (fls. 328/340), afirma que a autora é não apresenta incapacidade. Já a perícia judicial psiquiátrica (fls. 341/349) afirma que a autora é portadora de "quadro depressivo grave com sintomas psicóticos", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou a incapacidade em 09/2006. - Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. - Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo. - Segundo o STJ, o termo inicial do benefício deve ser "o dia seguinte à cessação do auxílio-doença". Nesse sentido: AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB - Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJE 27/06/2016) - No caso dos autos, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida (07/04/2009), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da citação - Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida". (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2259066 0007888-85.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - O laudo atesta que o periculado é portador de neoplasia maligna de próstata e provável metástase de câncer ósseo. Concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. - A parte autora recebeu auxílio-doença até 22/01/2016 e ajuizou a demanda em 14/09/2016, mantendo a qualidade de segurado. - O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor. - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido conforme fixado na sentença, correspondendo à data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 608.955821-8, ou seja, 23/01/2016. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Apelação da Autarquia Federal improvida". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301997 0012056-89.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto no caso não restou patentado o abalo moral afirmado pelo autor. É que, invertido o prisma de visão, faz parte das atribuições do INSS rejeitar benefícios que julgue indevidos, quando o faça, como no caso, seguindo o devido processo legal administrativo.

A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS EM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTAGEM RECÍPROCA. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. I- Considerando que o art. 124 da Lei n.º 8.213/91 veda o recebimento conjunto de duas aposentadorias, não faz jus a autora à concessão do benefício por incapacidade pleiteado na inicial. II- Outrossim, ainda que a aposentadoria por invalidez fosse devida, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. In casu, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 5/6/08, não faria jus a requerente à percepção de parcelas em atraso da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença compreendidas entre o requerimento administrativo (8/8/95) e a véspera da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (5/4/99), uma vez que as parcelas já se encontrariam prescritas. Cumpre registrar não haver, nos autos, notícia de interposição de recurso administrativo contra a decisão do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade. III- Ademais, causa certa estranheza o fato de a autora ter trabalhado por apenas 8 anos e 2 meses no Regime Geral de Previdência Social, obtido auxílio doença em 1995, voltado a trabalhar por 6 meses, permanecendo em "licença sem remuneração naquela escola até a data de 01 de novembro de 1999" – conforme afirmado na exordial – e, mesmo assim, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral (DIB 6/4/99), bem como aposentadoria no Regime Próprio a partir de 20/10/98. Observo não haver, nos presentes autos, nenhuma Certidão por Tempo de Contribuição que pudesse comprovar eventual contagem recíproca de tempo de serviço na atividade privada e no serviço público. IV- No tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação material e moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano material ou moral. Precedentes. V- Apelação improvida". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972594 0000803-20.2013.4.03.6139, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - Verifica-se que o autor propôs a presente ação postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais. 3 - Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC-73, tendo em vista a concessão administrativa dos benefícios pretendidos e não apreciou o pedido de indenização por danos morais. 4 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento citra petita, eis que não foi analisado pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015. 6 - Ao início, saliente-se que o INSS concedeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme postulado na inicial (fs. 73/88), restando caracterizado o reconhecimento do pedido no tocante à concessão dos benefícios, nos termos do artigo 269, II, do CPC-73 (vigente à época dos fatos). 7 - O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócurre nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado". Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC n.º 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC n.º 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014. 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 9 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora ao ver reconhecido o seu direito aos benefícios postulados. Por outro lado, foi negada a pretensão relativa à indenização por danos morais, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/1973), sem condenação de qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 11 - Sentença anulada de ofício. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação do autor prejudicada". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806522 0045702-03.2012.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

(...)

7 - O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócurre nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado". (Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC n.º 2014.03.99.023017-7, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, D.E. 28/03/2016; AC n.º 0002807-79.2011.4.03.6113, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, D.E. 28/10/2014).

Assim, **sem indenização por dano moral**, faz jus o autor à **aposentadoria por invalidez**, desde **07.09.2014** (dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 553.999.619-0 que o autor estava a receber – ID 4998724 - Pág. 38 e ID 13041433 - Pág. 4), **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação**.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a **implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **07.09.2014**, mais adendos e consectários abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado**, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(2), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	TIAGO ANDRE RIBEIRO LOPES CPF: 347.437.568-71)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	07.09.2014
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 12439319 - Pág. 1, com a ressalva de que deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos, nos termos da referida decisão.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

III Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

II Art. 1º F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000913-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EZEQUIEL BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, à vista do certificado no ID 16171039 e em homenagem ao princípio da celeridade, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a viabilização da inserção do conteúdo existente na mídia digital junto ao sistema Pje.

No mais, tomo sem efeito a certidão exarada no documento ID 16153330, devendo a Serventia do Juízo promover a sua exclusão do sistema.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINES EMÍDIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001198-91.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: ARIANE C. R. SILVA - ME, ARIANE CRISTELLI PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002488-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão de ID 12522795, reconheceu-se a existência de conexão entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória n.º 5016551-85.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

O que se tem, então, é que a sorte deste está a depender do julgamento de outra causa.

Por isso, na forma do artigo 313, V, *a*, do CPC, **suspendo** o andamento do presente feito a fim de se aguardar o julgamento da ação anulatória supramencionada.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquela demanda, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003673-88.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: RONALDO MARTINS CALACO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da CEF para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004133-07.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULDIVAL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001760-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: KILMO ESPORTES LTDA - ME, JOAO A VILA SANTOS, CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002306-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS EUGENIO CASALE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004328-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que se manifeste nos termos da decisão retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002168-38.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: FERNANDO APARECIDO COELHO DOS REIS, FERNANDO COELHO DOS REIS, ESMERALDA DE LIMA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte vencedora para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004114-06.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO - ME, EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARBACONI MARCONDES DE MOURA - SP243926
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002767-06.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da CEF para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 9 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-11.2014.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Sem prejuízo, promova a Serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002749-09.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002494-17.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004899-60.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA SALLES DE OLIVEIRA SAUNITTI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004467-46.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: M. INES MACHADO ALVES - ME, RANULPHO MACHADO, MARIA INES MACHADO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004467-46.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: M. INES MACHADO ALVES - ME, RANULPHO MACHADO, MARIA INES MACHADO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004467-46.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: M. INES MACHADO ALVES - ME, RANULPHO MACHADO, MARIA INES MACHADO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004467-46.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: M. INES MACHADO ALVES - ME, RANULPHO MACHADO, MARIA INES MACHADO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

USUCAPIÃO (49) Nº 0009821-94.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
CONFINANTE: VALDEMAR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) CONFINANTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0009821-94.2009.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico.

De seu turno, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Ao segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 10h, na cidade de Sorocaba, na sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnico Administrativo ao final nomeado, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. Presente o defensor constituído, Dra. MARIA DO CARMO FALCHI LOPES, inscrita na OAB/SP sob o n. 53.750, assistindo ao denunciado ANTÔNIO PIASSENTINI, também presente. Presente o defensor constituído, Dra. ALESSANDRA ROBERTA DE PAULA GEMENTE LOZANO, inscrita na OAB/SP sob o n. 127.886, assistindo à denunciada AUREA ROLIM DE PAULO, presente. Ausente o defensor constituído, Dra. CRISTIANE BONITO RODRIGUES, inscrita na OAB/SP sob o n. 161.141, que assiste ao denunciado LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ, também ausente. Ausente a testemunha de defesa de Antônio Piassentini, JOSÉ LUIZ DO AMARAL SILVEIRA. Ausente a testemunha de defesa de Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz, ANA PAULA GUIMARÃES DE AZEVEDO JUNQUEIRA. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza deu ciência à defesa do réu Antônio Piassentini do teor da certidão de fls. 1057, onde consta que a testemunha MILTON DA SILVA PEREIRA faleceu há aproximadamente três anos. Ato contínuo, deu ciência da certidão de fls. 1075, onde consta que a testemunha JOSÉ LUIZ DO AMARAL SILVEIRA não foi intimada para a presente audiência, uma vez que não encontrada no endereço fornecido. Indagada, à defesa manifestou-se pela insistência da oitiva da testemunha JOSÉ LUIZ DO AMARAL SILVEIRA, bem como pela substituição da oitiva da testemunha MILTON DA SILVA PEREIRA. Foi dito pela MM. Juíza: Tendo em vista a inércia da defesa do réu Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (fls. 1075), à quanto a determinação de fls. 1039, declaro preclusa a oitiva da testemunha RITA DE CASSIA TRINCA PASSOS. Em razão da certidão de fls. 1062, intime-se a defesa do réu Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz para que apresente seu endereço residencial atualizado, bem como manifeste-se sobre a insistência da oitiva da testemunha Ana Paula Guimarães de Azevedo Junqueira, apresentando seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente a defesa do réu Antônio Piassentini endereço atualizado da testemunha José Luiz do Amaral Silveira, bem como arrole a nova testemunha em substituição à Milton da Silva Pereira. Após, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da continuidade da instrução processual. Cientes os presentes. Intime-se aos demais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____, (Rui Cerri Maio Filho - RF 7899), Técnico Administrativo, digitei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Manifeste-se a defesa do réu Douglas de Lima Mattos sobre a carta precatória negativa de fls. 790/803, no prazo de 05 (cinco) dias, declinando seu atual endereço a fim de que seja intimado da sentença. No silêncio, expeça-se edital de intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO E SP129229 - LIGIA MARIA DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 942.

Apresente a defesa suas razões recursais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Com o retorno, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Considerando que o endereço do réu declinado pela defesa (fls. 798) já foi diligenciado resultando infrutífera sua intimação, expeça-se edital de intimação da sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 147/148) em face de RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8.069/1990. Narra a denúncia que em 31/03/2016, no município de Sorocaba/SP, na Rua Lituânia, 880 - apto. 61 - bloco B, Bairro Jd. Guadalupe, o denunciado armazenava fotografias, vídeos e registros que continham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Prossigue a acusação que, por volta das 06 horas e 18 minutos, policiais federais em cumprimento a mandado de busca e apreensão n. 001/2016, expedido pelo E. Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, dirigiram-se ao imóvel, no qual encontraram o notebook de marca Dell, com inscrições n. FBR08006010 e 8849140957 e HD de notebook, marca Hitachi, número de série GJGD14E, modelo HTS541616J95A00. Aponta a exordial que com a perícia realizada no disco rígido apreendido foi constatado o armazenamento de mais de 300 arquivos de vídeo ativos, 350 arquivos de vídeo apagados e 30 imagens recuperadas de arquivos apagados contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças, inclusive bebês e adolescentes. Além do notebook foi apreendido o aparelho de telefonia celular do acusado e um chip Claro. O denunciado foi preso em flagrante e declarou que era o único usuário do computador, mantendo esses arquivos somente para a satisfação pessoal. Revela a peça acusatória que entre 24/01/2015 a 03/08/2015 e entre 07/03/2016 a 31/03/2016 o denunciado disponibilizou, por meio de sistema telemático, ao menos 135 arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Em seu interrogatório, em sede policial, declarou que não utilizava tais arquivos para divulgação, somente para satisfação própria, mas com a perícia realizada no notebook apreendido, além de ser confirmado o armazenamento em disco rígido, revelou-se que o acusado mantinha o programa de compartilhamento Peer-to-peer de arquivos denominados eMule, por meio da configuração Know.net, programa utilizado para armazenar dados dos arquivos que foram baixados e compartilhados desde a instalação, mesmo depois que o arquivo em si tenha sido removido do disco. Por fim, descreve a denúncia que foram localizados registros de 135 arquivos, sendo que muitos deles possuíam expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil, dos quais 42 eram arquivos de vídeo compartilhados que estavam ativos contendo cenas de nudez ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes e estiveram disponíveis para compartilhamento nos dias mencionados. Recebimento da denúncia a fl. 149, em 06/11/2017. Termo de audiência de custódia (fl. 163), alvará de soltura clausulado (fl. 164) e termo de fiança recolhido (fls. 165/166). Termo de entrega de bem apreendido (notebook) de fl. 177. Citado (fl. 185), assistido por defensor constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 186/187) e elencou testemunhas. Determinou-se o prosseguimento da ação penal com o afastamento da absolvição sumária (fl. 221). Em audiência realizada na sede do Juízo (fls. 256/260) foram ouvidas a testemunha da acusação Dante Cursi Sanchez, as testemunhas da defesa Rodrigo Tadeu Pasetchny, Rodrigo Ferreira Alves, Thiago Marques Nascimento e Fernanda Mion Cruz, sendo homologada a desistência do

informante André Luis da Cruz Batista. Na mesma ocasião foi interrogado o réu, tudo devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital. Nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Memórias da acusação às fls. 268/270, pleiteando a condenação do denunciado nos termos da denúncia. Memórias finais da defesa às fls. 276/290. Pede a absolvição dos crimes de armazenamento e compartilhamento previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA por falta de dolo, pois buscava apenas imagens de rapazes maiores de idade, jamais de crianças ou adolescentes, e tem conhecimentos superficiais de informática, não sabia do compartilhamento, realizado de forma involuntária devido ao mecanismo de funcionamento do programa eMule. Caso não absolvido, postula a absorção do artigo 241-B artigo pelo artigo 241-A, ambos do ECA, com fulcro no princípio da consuação, a se evitar o bis in idem, pois é necessário armazenar para compartilhar. Convertidos os autos em diligência (fl. 300), foi autorizado o réu a realizar viagem internacional (fl. 304). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. DA MATERIALIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS AO ACUSADO CONSIDEREM-SE ART. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade delitiva está fartamente comprovada pelos documentos do IP 0059/2016: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02 do apenso); Auto de Apresentação e Apreensão de 1 HD de notebook marca Hitachi, número de série GJGJD14E, modelo HTS541616J95A00; 1 notebook de marca Dell, com inscrições n. FBR08006010 e 8849140957; 1 celular Samsung branco, modelo GT19192 e 1 chip Claro (fl. 08 do apenso); Informação Técnica n. 008/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 12/14 do apenso); Laudo de Informática da Perícia Criminal Federal (fls. 120/128), com imagens impressas às fls. 129/131 e mídia digital de fl. 132. Conforme atestado no laudo técnico de fls. 122/132, no material examinado foram identificados mais de 300 arquivos de vídeo ativos, totalizando aproximadamente 46GB de dados. Foram recuperados mais de 350 arquivos de vídeo apagados, aproximadamente 31 GB. Nos discos rígidos examinados foram identificadas mais de 30 imagens recuperadas de arquivos apagados contendo nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Prossegue o laudo pericial indicando a existência de mais 27 arquivos no notebook DELL, com o mesmo teor, totalizando aproximadamente 2 GB de vídeos. Foi identificada a presença do programa de compartilhamento Peer-to-Peer (P2P) eMule, além do arquivo know.met, mantido pelo próprio programa, que armazena dados dos arquivos conhecidos, que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação, inclusive depois que o arquivo em si tenha sido removido. No arquivo know.met havia registro de 135 arquivos, muitos deles nomeados por expressões características: pedo, pife e preteen. Dos arquivos encontrados no know.met do eMule, 72 eram de arquivos de vídeos compartilhados, que estavam ativos no disco examinado. Foram recebidas 1079 requisições para transmissão de dados dos arquivos de pornografia infanto-juvenil, sendo atendidas 1074, totalizando o envio efetivo de aproximadamente 18,8 GB para outros usuários através da internet, no período de 07 a 31/03/2016. DA AUTORIA Ao ser preso em flagrante o acusado alegou que mantém o material somente para satisfação pessoal (fl. 04 do apenso), negando que divulga por qualquer meio cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Dante Cursi Sanchez (fl. 260) estava na equipe que cumpriu o mandado de busca. Pela manhã entraram na residência, ele estava dormindo, se encontrava sozinho. Após a leitura do mandado ele franqueou a entrada, sem problema algum. Inicialmente os procedimentos de praxe, com foco em mídias. Rafael colaborou, se não se engana ele tinha PC e um notebook, franqueou acesso aos dois, desbloqueou senha. Acharam no momento armazenamento de materiais, foi feito flagrante, conduziram-no à Delegacia onde foi ouvido, depois conduzido ao presídio. Ele reconheceu que fazia uso das imagens, declarou a preferência para o tipo de gênero, colaborou, indicou as pastas no computador. Sabia que se tratava de algo ilícito. Não participou da investigação. Se não se engana a preferência era por meninos de 7 a 8 anos, e 12 a 13 anos. Não se lembra dele estar compartilhando no momento. Não viu conversas, e-mail ou WhatsApp, apenas arquivos. Interrogado judicialmente (fl. 260), RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA declarou que parte da acusação é verdadeira. Instalou um programa que sempre utilizou para procurar séries, programas de computador, músicas de bandas. Certa vez colocou para colocar vídeos de rapazes, é homossexual. Colocou o termo novinho, pois buscava rapazes de 20, 22 anos, mais infelizmente vieram imagens que não era o que procurava. Não estava querendo ver esse tipo de coisa, não gosta disso. Quando via, deletava. Quanto à segunda acusação, de forma alguma, não compactua com esse tipo de coisa. Jamais fizesse compartilhamento dessas coisas. Usa computador para música e Word, Excel para fazer pesquisa da faculdade, que cursava na época. Quando fazia download vinha arquivos de adultos também, que era o que buscava, rapazes mais jovens que ele (tem 34 anos), de 20 a 25 anos. Quando procurava a palavra chave aparecia uma lista muito grande, selecionou tudo e deu enter, sem ver o conteúdo, por isso tinha essa quantidade enorme, que nem tinha noção. Foi um descuido não ter deletado tudo de uma vez. Tem sobrinho, tem afilhado, é muito triste ter sido preso, se engerma com uma pessoa muito correta, não é assim. Queriria muito poder honrar o que o pai dizia, que a honra do homem é nunca ter entrado em uma delegacia. Utilizava o eMule para procurar filmes, músicas e séries, sabia que tinha arquivos e poderia fazer o download, lá até aí seu conhecimento. Não conhece mais a fundo essa parte de programação, peer-to-peer. Não sabia que tinha função de compartilhamento. Trabalha com comércio exterior, conhece outra área. Nunca compartilhou intencionalmente esses vídeos com alguém. A testemunha da defesa Rodrigo Tadeu Pasetchny, formado em Ciência da Computação, com pós-graduação, atua como desenvolvedor de software. Escolheu que esses arquivos peer-to-peer, uma vez que estão sendo feitos o download, automaticamente já é feito o compartilhamento do arquivo. Não é possível falar que baixa, mas não envia, não tem essa opção. É impossível saber para onde vai o compartilhamento. Consegue até descobrir o endereço de IP, mas para qual pessoa não. Difícilmente um leigo sabe o que está acontecendo por trás do programa, só quer usar para fazer um download. O peer-to-peer funciona para fazer download e automaticamente compartilha arquivo sem a pessoa saber, é uma regra básica do programa. Pelas conversas que teve com Rafael ele é um usuário como outro qualquer, sem profundos conhecimentos, comentou que não sabia do compartilhamento, se soubesse não o faria. Na época não havia uma pré-visualização do que estava baixando. É possível que o usuário, se tiver conhecimento, mude qual pasta será compartilhada. Existe uma pasta padrão, que pode ser alterada. Foi apresentado ao réu por um amigo, faz um mês aproximadamente que o conhece. Rodrigo Ferreira Alves conhece Rafael há mais de 20 anos, se conheceram da escola. Nunca notou nenhum comportamento que denotasse preferência por crianças. Sempre soube que ele é homossexual, mas nada fora do comum. Soube do ocorrido depois que houve a acusação. É um programa de busca para fazer download, em que se digita uma palavra chave e vem todo tipo de conteúdo. Tem muitos vídeos que foram deletados, o que ele disse é que aqueles que não lhe interessava, apagava. A busca dele era por jovens acima de 18 anos. Digitava novinho ou boys, não dava a idade do que estava baixando. Nunca soube que Rafael deletava vídeos de crianças ou que tivesse compartilhado. Rafael é padrinho de sua filha caçula, que vai fazer 4 anos no próximo mês. Tem 3 filhos. Rafael nunca teve nenhum comportamento desrespeitoso com crianças. Thiago Marques Nascimento tem amigos em comum com Rafael no bairro em que morava, há uns 5 anos mais ou menos. Rafael já frequentou sua casa, o depoente tem sobrinhos, e nunca teve nenhum comportamento que o desabonasse. Fernanda Mion Cruz conheceu Rafael em 2008, através de amigos em comum. Rafael colocou palavras muito genéricas na busca, então veio um conteúdo muito abrangente; devido à capacidade de armazenamento do computador, deixou armazenado para ver em momento oportuno, tanto que o que já tinha visto e não coincidia com o que buscava estava deletado. Buscava vídeos de rapazes, homens jovens. Crianças e adolescentes não. Novinho pode ser um rapaz de 20 anos. Nada mencionou sobre compartilhamento. Era um compartilhamento involuntário. Ele não sabia tecnicamente como funciona o programa. Tanto que foram perícias o celular, WhatsApp, Facebook, ele nunca mandou nada pra ninguém. A formação dele é em Comércio Exterior. Quando o conheceu era motocy, sempre foi muito trabalhador e esforçado. Nunca notou nele comportamento malicioso em relação a crianças. O réu confessou parcialmente a prática delitiva, referente a manter armazenadas imagens de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Negou, contudo, o compartilhamento. Em ambos os casos, no entanto, negou o dolo. Não se mostra verossímil a tese defensiva de que, por realizar a busca por arquivos com palavras chave por demais genéricas, acabava por abarcar também imagens e vídeos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, sendo que procurava imagens de rapazes maiores de idade. Não se coaduna com a verdade a afirmação de que, por serem muitas as imagens, tendo o seu computador boa capacidade de armazenamento, lá estavam aguardando o momento oportuno para visualização, sendo que apagava as que tinham tal conteúdo assim que percebia, tanto que havia vários arquivos apagados. Da perícia realizada verifica-se que, de fato, havia muitos arquivos apagados. No entanto, vários outros que veiculavam pornografia infanto-juvenil, além de permanecerem ativos, eram compartilhados. A perícia realizada abrange o período de 07 a 31/03/2016. No entanto, de longa data vem a prática delitiva pelo acusado, como se constata da Informação de Polícia Judiciária 25/2015-UIP/DPF/SOD/SP de fls. 04/13, já em 12/08/2015 o réu estava compartilhando arquivos contendo pornografia infanto-juvenil pela internet. A materialidade do compartilhamento e disponibilização de arquivos de fotos e vídeos de pornografia infanto-juvenil é revelada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, o que vem atestado pelo laudo técnico. Nesse se configuram os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Resta bem comprovado nos autos, portanto, que o denunciado praticou, por diversas vezes, desde 12/08/2015, a conduta prevista no artigo 241-A da Lei 8.069/90, em concurso formal com o crime do artigo 241-B, da Lei n. 8.069/1990, de modo permanente por mais de 7 meses, até que realizada a busca e apreensão domiciliar, em 31/03/2016. Ante o exposto, ACOLHO a denúncia e RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 241-A e artigo 241-B, de modo continuado, ambos da Lei n. 8.069/1990, como determina o artigo 387 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENACONSIDERANDO que as condutas armazenar e disponibilizar se amoldam à hipótese prevista no artigo 70 do CP (concurso formal), deve prevalecer para efeitos de dosimetria da pena o preceito secundário do tipo penal do artigo 241-A, objetivamente mais grave. a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é tecnicamente primário. Elevo a pena-base em 1/6 (um sexto) em razão da expressiva quantidade de fotos e vídeos com pornografia infanto-juvenil (mais de 300 arquivos de vídeo ativos (46GB); 350 arquivos de vídeo apagados (31 GB); mais de 30 imagens apagadas; 27 arquivos de vídeos (2 GB); 135 arquivos no know.met, 72 dos quais eram de arquivos de vídeos compartilhados, envio efetivo de aproximadamente 18,8 GB). Fixo a pena-base em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento e diminuição - incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto) prevista no artigo 71 do CP, já que praticado o crime de compartilhar e o de armazenar por inúmeras vezes, a pena privativa de liberdade resulta em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu declarada em sua qualificação, com renda mensal de R\$4.400,00, em 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços, pelo tempo da pena substituída, à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada de 12 (doze) dias-multa no piso legal. Não havendo causas que autorizem, neste momento, a decretação da prisão processual do condenado e diante do regime de pena de reclusão imposto inicialmente, poderá o réu apelar em liberdade se por outros processos não estiver preso. Ficam revogadas as medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória. Custas pelo réu. P.R.I. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetem-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAPOENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004183-02.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA X JOAO RENATO BATISTA (SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA E SP395435 - GUILHERME SILVEIRA DO NASCIMENTO AMARAL)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 17/18 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Narra a denúncia que JOÃO BATISTA e JOÃO RENATO BATISTA, no período entre 01/2009 a 03/2016, na condição de sócios administradores da empresa REMIL JBR RETÍFICA DE MOTORES LTDA., sediada em Itapetinga/SP, deixaram de repassar no prazo legal ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados, segurados avulsos e contribuintes individuais. Revela a exordial que foi apurado pela Receita Federal do Brasil nos autos do procedimento administrativo n. 19805.720127/2017-68, que a empresa, na qualidade de responsável tributário, sujeito passivo da relação tributária, deixou de repassar as mencionadas contribuições, de forma mensal e nas mesmas características no interregno de 01/2009 a 03/2016, sendo apurada a quantia de R\$ 88.971,87, valor atualizado para 10/2016, crédito constituído por autolancamento nos meses seguintes a cada competência tributária, executado nos autos da Execução Fiscal n. 0009915-95.2016.403.6110, em trâmite na 1ª VF de Sorocaba/SP. A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fl. 19). Devidamente citado (fl. 74), o réu apresentou resposta à acusação representado por advogado constituído (fls. 44/46). Extinta a punibilidade de JOÃO BATISTA em razão de falecimento em 06/08/2016 (fl. 80). Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 98). Três testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas mediante carta precatória (fl. 123). Em audiência de instrução realizou-se o interrogatório do réu (fls. 133/134). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Alegações finais do Parquet Federal às fls. 146/148, em que pugnou pela condenação de JOÃO RENATO BATISTA nos termos da denúncia. Em memórias (fls. 152/158), a defesa apresentou documentos e requer a suspensão do processo, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, por ser objeto de ação de execução fiscal n. 0009915-95.2016.403.6110 em que se busca a extinção por inexistência de fato gerador, a evitar decisão conflitante. Sustentou ser sócio minoritário, seu falecido pai era o responsável pela empresa perante o Fisco, tendo o réu assumido apenas em 13/11/2017. Alegou falta de dolo, a excludente de culpabilidade decorrente das dificuldades financeiras e que a materialidade não está comprovada, pois se sujeita a embargos que podem levar à extinção do executivo fiscal. Caso condenado, pugnou pela substituição da pena e argui a prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. O contrário do que alega a defesa, a ação de execução fiscal n. 0009915-95.2016.403.6110, deste Juízo, não constitui óbice ao regular processamento da ação penal devido à independência entre as esferas de atuação. Ademais, o executivo fiscal encontra-se em arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Da prescrição. Datam os fatos de 01/2009 a 03/2016. A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fl. 19). Neste momento processual, antes de transitar em julgado a sentença final, pode-se reconhecer a prescrição com base na pena máxima abstratamente cominada ao crime, de 5 anos, que conforme previsto no artigo 109, III do Código Penal, ocorre em 12 anos. Não se verifica, portanto, o transcurso do lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição entre os marcos interruptivos. Da materialidade. A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, constante da mídia digital de fl. 9: procedimento administrativo n. 19805.720127/2017-68 contendo DCG - Débito Confessado em GFIP (fl. 2); relatório de detalhamento das divergências apuradas na rubrica Segurados (fls. 3/27), com Resumo Geral a fl. 28 e relatório de apropriações de créditos do contribuinte (fls. 35/47). Extraí-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte REMIL JBR RETÍFICA DE MOTORES LTDA., CNPJ 58.881.426/0001-81, deixou de recolher contribuições no prazo legal, devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados e contribuintes individuais, relativas a 01/2009 a 03/2016, com a apropriação, dessa maneira, do total consolidado em 10/09/2016 de R\$ R\$588.301,42, sendo o valor originário, sem a incidência de multa e juros, de R\$60.370,40 (fl. 2). Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos

autos. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias, sendo desnecessário o dolo específico ou a inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento, bastando o dolo genérico de descontar a verba previdenciária e não a repassar à Previdência. Da autoria Da ficha cadastral da REMIL JBR RETÍFICA DE MOTORES LTDA, de fl. 10 verifica-se que o denunciado compunha o quadro societário ao lado de seu pai, ambos na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa. Apenas a participação na sociedade era menor. Enquanto o genitor detinha R\$ 34.160,00 como valor de participação na sociedade, a do filho era de R\$ 15.840,00. Interrogado em Juízo (fls. 133/134), JOÃO RENATO BATISTA declarou que sua responsabilidade sempre foi comercial, de produção. Quem decidia sobre questões financeiras era seu pai. Tinha 30%, enquanto o pai era majoritário, com 70%. A REMIL JBR continua a existir. Na época dos fatos, em 2009, era uma empresa grande, com mais de 50 funcionários. Passaram por problemas financeiros. Quase todas as empresas do ramo fecharam. Quando não era problema econômico, do setor, vinha problema fiscal do governo, os planos econômicos, ou então greves. A empresa vem tentando honrar tudo. Ou fazia a folha de pagamentos, pagava fornecedor, para ter matéria prima e poder continuar existindo e saldar a dívida, ou pagava as contribuições previdenciárias. Ao que se lembra, pois não era sua área, nas reclamações trabalhistas foi feito acordo e tudo foi pago. Hoje tem uns 12 funcionários. Atualmente a administração da empresa está com sua irmã. A empresa falu, se não se engana lá por 2000. Perdeu o prédio próprio da empresa, algumas máquinas que estavam financiadas. O pai era pessoa humilde, mas difícil de se lidar. Era dele a orientação de não recolher tributos. A testemunha de defesa José Donizeti Santos Bianchi trabalhava com manutenção, levava motores para fazer a retífica na REMIL, que tinha uns 20 funcionários, aproximadamente, depois da crise, que perdeu a parte do barracão, acredita que tenha caído pela metade. Jurandir José Vieira contou que a empresa tinha movimento grande, 50 a 60 empregados, perdeu o barracão, ficou com uns 15 a 18 funcionários. Eliane Aparecida Batista trabalha no escritório. João Batista era que determinava os pagamentos. A depoente fazia os pagamentos. Renato só fazia a parte das vendas. A empresa teve uma crise financeira muito grave. João Batista decidia fazer o pagamento dos funcionários em detrimento das contribuições previdenciárias. Tinha uns 60 funcionários, ficaram só uns 10. Perderam o prédio que sediava a empresa. Houve diversos bloqueios em contas. Quem representava a empresa perante a Receita Federal era João Batista, que tinha certificado digital, Renato não tinha. Do conjunto probatório se verifica que, além de JOÃO RENATO BATISTA ser sócio minoritário, a administração da REMIL JBR RETÍFICA DE MOTORES LTDA, na época dos fatos, de 01/2009 a 03/2016, no tocante à gerência e administração da parte fiscal, incumbia ao sócio majoritário JOÃO BATISTA, seu genitor. O réu atuava apenas na esfera comercial, de produção. É o que se depreende do interrogatório do réu e da prova testemunhal. A testemunha Eliane Aparecida Batista, arrolada pela defesa, trabalhava no escritório da empresa fazendo o pagamento de funcionários e esclareceu que João Batista decidiu realizar o pagamento dos empregados em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias, devido à crise financeira enfrentada. Além disso, ressaltou que quem representava a empresa perante a Receita Federal era João Batista, que tinha certificado digital. O denunciado Renato sequer possuía certificado digital perante a Receita. Ante o exposto, por não haver prova segura de ter o réu concorrido para a infração penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER JOÃO RENATO BATISTA da prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-77.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SANTOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Considerando-se que o réu encontra-se preso e portanto impedido de pessoalmente recolher os valores das custas a que foi condenado, e considerando ainda o montante ser inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução de Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, deixo de oficiar a Fazenda Nacional para inscrever o valor em dívida ativa. Nos termos do artigo 280, caput e parágrafo 3º, do Provimento n. 64/2015, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino que a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba encaminhe no prazo de 30 (trinta) dias, o brinquedo apreendido nos autos à Fundação Casa-1 de Sorocaba, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de entrega.

Espeçam-se o necessário.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-21.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS CANO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

Apresem-se o Auto de Prisão em Flagrante.

Fls. 299: Defiro parcialmente o requerimento da defesa de restituição dos bens apreendidos.

Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que restitua ao réu pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, os celulares apreendidos (acre n. 01001506081) devendo, porém, ser destruído o transmissor de radiodifusão lacrado sob n. 03000972102, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-20.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CALDEIRA X ORLANDO VALDIR BOM(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI PEREIRA)

Apresente a defesa resposta à acusação, nos termos e no prazo do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROSEVEN EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP, PEDRO LUIZ CORRER, ARETUSA RENATA MENDES RUS PERES, MARCOS VINICIUS FERRACINI

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 9791125.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze), de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004358-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AUTHARIS ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO de ID 10607748, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004372-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON DA CRUZ BORGES

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado aos autos, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004401-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAMILO DE PAULA BAGGIO

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado aos autos, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004432-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILLIAM GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado aos autos, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003587-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: MILENA MEDEIROS DELBONI

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado aos autos, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004332-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: O&N OPORTUNIDADES E NEGOCIOS COMERCIAIS E IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado aos autos, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004340-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BENEDITO BATISTA TAVARES

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado aos autos, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004350-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANDERLEI BALDASSARE

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado aos autos, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004356-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARCILIO SERGIO BRAGA GNULO

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado aos autos, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004384-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIZA DE MORAES BODNARIUC

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado aos autos, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000607-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da parte autora de ID 12985619, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

DESPACHO

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos nº 5002359-83.2018.4.03.6110.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002364-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUILHERME MORENO SOTO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8818487: Intime-se o embargante para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002543-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 00012701820154036110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência, remetendo-o ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VILMAR LEITE DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/02/2019, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2016/006386, n. 2016/027512 e n. 2018/004672 (ID 14561653).

Entretantes, sob o ID 14990859, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, informando a satisfação da obrigação pelo executado. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou guia referente à complementação de custas (ID 14990860).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 0003054-35.2012.4.03.6110, no sistema PJE, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-35.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 0003054-35.2014.403.6110 mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, e certidão de ID 15690661, de conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária (INSS), pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017.

Traslade-se cópia da certidão e deste despacho para os autos físicos.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito, intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução no prazo legal, formalize a Secretaria o decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se

Sorocaba, 26 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005486-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECPISOS REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - EPP, JOSE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005406-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAGNA DE CASSIA VIRGINIO

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001308-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MAECIRA DOS SANTOS LORENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0008109-35.2010.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tornou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que “os Embargos do Devedor; Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.”

A ação executiva ora embargada, autos n. 0008109-35.2010.403.6110, foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso presente, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado alhures.

Considerando que a embargante utilizou-se de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Fica ressalvada à embargante a faculdade de propor a presente pela via adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004209-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENTAL PASSARO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 00059347320074036110 mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, e certidão de ID 10913707, de conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária (DENTAL PASSARO EIRELI), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017.

Traslade-se cópia da certidão e deste despacho para os autos físicos.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 12.714,83 (Doze mil e setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), atualizado até 08/2018, conforme memória de cálculo de ID 10819276, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 – Honorários.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Intimem-se. Cumpra-se

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 0001842-52.2007.403.6110 mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, e certidão de ID 10956501, de conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária (FAZENDA NACIONAL), pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017.

Traslade-se cópia da certidão e deste despacho para os autos físicos.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito, intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução no prazo legal, formalize a Secretaria o decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004289-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 0011012-48.2007.403.6110 mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, e certidão de ID 10987885, de conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária (METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretária, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017.

Traslade-se cópia da certidão e deste despacho para os autos físicos.

ID 11811496 - Resta prejudicado o pedido de dedução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0011012-48.2007.403.6110, tendo em vista que a União já se manifestou nos autos principais, nº 0901974-07.1995.4.03.6110, comunicando que a execução desta verba seria feita por meio do processo digital nº 5004289-39.2018.403.6110, que tramita perante o Sistema PJE.

Considerando a expressa manifestação da executada, de anuência ao valor cobrado pela Fazenda Nacional no presente feito, dou-a por intimada de que deve efetuar o pagamento de R\$ 2.592,62 (Dois mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 09/2018, conforme memória de cálculo de ID 109437982, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, a contar da data de intimação deste despacho, momento em que tomara ciência de que restou prejudicado o requerido ao ID 11811496.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 – Honorários, com imediata comprovação nestes autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Intimem-se. Cumpra-se

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDR MOSTEIRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - ME, ROBERTO COSTA, RAFAEL AUGUSTO LIMONGI MATUCK FERES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGLIO LACERDA PALMA - SP251611, RAMON OLADS DA CRUZ ALMEIDA - SP354666
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGLIO LACERDA PALMA - SP251611, RAMON OLADS DA CRUZ ALMEIDA - SP354666

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos, através do requerimento de habilitação, ID 10837431, considero executado citado em 13/09/2018, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze), de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A GROPECUARIA AVENIDA LTDA - ME, SIDNEI FERNANDO SAMPAIO, ANDREIA DAMIANA MAGALHAES SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, ID. 13371251, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005523-30.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, LEOPOLDO FUNARO, PASQUALE MILONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 00055233020074036110 mediante a inserção dos dados no sistema PJe através da ferramenta Digitalizador PJe 1ºGrau, com o mesmo número processual e conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária, União, pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017.

Sorocaba, 1 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-87.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: WELITON GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Tatuí/SP, expeça-se carta precatória para citação do executado, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ERIVAN SOBRINHO SILVA VOTORANTIM - ME, JOSILENE VIEIRA CAMPOS, ERIVAN SOBRINHO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 0005301-86.2012.403.6110 mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, e certidão de ID 15788835, de conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária (FAZENDA NACIONAL), pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito, intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução no prazo legal, formalize a Secretaria o decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se

Sorocaba, 28 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002350-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 0004758-35.2002.403.6110 mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, e certidão de ID 15792031, de conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária (FAZENDA NACIONAL), pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017.

Traslade-se cópia da certidão e deste despacho para os autos físicos.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito, intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução no prazo legal, formalize a Secretaria o decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se

Sorocaba, 28 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 0903372-86.1995.403.6110 mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, e certidão de ID 15793871, de conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária (FAZENDA NACIONAL), pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017.

Traslade-se cópia da certidão e deste despacho para os autos físicos.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito, intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução no prazo legal, formalize a Secretaria o decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se

Sorocaba, 28 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002924-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIO NEVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS - SP119622

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 0005590-19.2012.403.6110 mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, e certidão de ID 9717662, de conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária (CASSIO NEVES FERREIRA), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017.

Traslade-se cópia da certidão e deste despacho para os autos físicos.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 5.471,23 (cinco mil e quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 07/2018, conforme memória de cálculo de ID 9553115, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 – Honorários.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Intimem-se. Cumpra-se

Sorocaba, 28 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002333-71.2017.4.03.6126 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIEL GUIRELLI, ANA LUCIA MOSNA

DESPACHO

Cite-se o devedor nos termos do artigo 3º da Lei 5.471/71, expedindo-se mandado para citação do(s) executado(s) para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de 24h (vinte e quatro horas), acrescidos das custas processuais e do valor dos honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL FERREIRA DA SILVA - ME, DANIEL FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/04/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 6667108 a 6667116.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 8751321.

Postergada a composição em audiência de conciliação realizada em 09/08/2018, diante da solicitação das partes (ID 9954080).

Sob o ID 14565318, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: R.A. SOLUCOES LOGISTICA LTDA - EPP, VERA LUCIA TEIXEIRA PINHEIRO, DIANE BELTRAME DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003042-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMINGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ISAAC FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-84.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ALESSANDRO ISAC CONSONE RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Cerquillo/SP, expõe-se carta precatória para citação do executado, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002222-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos opostos, em 06/06/2018, em face da Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0000821-02.2011.403.6110, pugnando os embargantes, em apertada síntese, pela declaração nulidade da penhora lançada nos autos executivos sobre o imóvel descrito na prefacial.

Narram que o imóvel objeto da constrição é único que possuem, o qual é utilizado para moradia permanente.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 8622314 a 8622722.

Deferida a gratuidade de Justiça sob o ID 12105895.

Sob o ID 12905103, a embargada vindica a retificação do valor atribuído à causa, eis que o proveito econômico dos embargantes é o valor do imóvel nos termos do documento colacionado sob o 8622711. Assevera que a alegação dos embargantes é matéria de ordem pública, razão pela qual poderia ter sido ventilada em simples petição nos autos da ação executiva, sendo desnecessária a interposição dos presentes embargos, razão pela qual a condenação sucumbencial é indevida, posição esta adotada pela STJ. Concorda com o levantamento da constrição. Vindica a extinção do feito sem a condenação em custas e honorários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Não vislumbro a retificação do valor atribuído à causa.

Com efeito, no caso concreto, a constrição foi realizada pelo Juízo Deprecado, de acordo com o Auto de Penhora acostado sob o ID 8622326.

Compulsando a ação executiva, autos n. 0000821-02.2011.403.6110, verifica-se às fls. 174-verso daquele feito, que o Oficial de Justiça que cumpriu a determinação do Juízo certificou sua impossibilidade avaliar o bem penhorado, justificando a ausência de conhecimento necessário para tanto, asseverando que em que pese tenha buscado informações básicas junto a profissionais do ramo imobiliário, não obteve êxito.

O ato cuja resolução se busca, qual seja, a penhora do imóvel, não teve seu valor atribuído, diante da ausência de avaliação do bem objeto da penhora.

O documento mencionado pela embargada, qual seja, carnê de IPTU do imóvel conscrito (ID 8622711), consigna o valor venal do imóvel para fins de lançamento do imposto em questão e não seu valor mercado, valor este que é utilizado na avaliação do bem para fins de transação efetiva, seja em alienação comercial ou em leilão judicial.

Diante da ausência do valor de mercado do bem, entendo que o valor atribuído a presente causa deve ser o valor do débito gerado, ou seja, o valor perseguido na ação executiva, valor este que a constrição do bem busca saldar.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

No tocante ao mérito da questão, entendo que diante da manifestação da embargada, no sentido de anuir ao levantamento da constrição, há que se homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na prefacial.

No que diz respeito ao pedido de não condenação em honorários sucumbenciais e custas judiciais, formulado pela embargada, entendo que há que se acolher as alegações por esta formuladas.

Com efeito, a alegação dos embargantes para desconstituição da penhora resume-se na característica que recai sobre o bem conscrito, ou seja, trata-se de único imóvel de propriedade deles e no qual residem permanentemente.

Em suma, caracterizado está o bem de família.

Notório que a indigitada alegação é matéria de ordem pública e como bem ressaltou a embargada poderia ter sido ventilada na própria ação executiva, sem a necessidade de interposição dos presentes embargos.

Verifica-se que diante desta alegação, a embargada de pronto concordou com o vindicado, ou seja, não ofereceu qualquer tipo de resistência, anuindo ao pedido de levantamento da penhora tão logo tomou ciência da característica do bem.

Pelo exposto, entendo ser cabível o pedido de não condenação em honorários sucumbenciais, entendimento este exarado pelo próprio STJ.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos à execução de título extrajudicial, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso alínea "a", do novo Código de Processo Civil.

Fica desde já **levantada a penhora** sobre o imóvel descrito no Auto de Penhora (ID 8622326). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários.

Sem custas diante do deferimento da gratuidade de Justiça sob o ID 12105895.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observada a particularidade do caso presente, conforme fundamentação acima.

Traslade-se a presente sentença para a ação de execução, autos n. 0000821-02.2011.403.6110, devendo os autos executivos prosseguir em seus ulteriores termos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000492-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 10. VARA FEDERAL FISCAL SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria junto ao sistema ARISP, cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004725-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE FORMOSA/GO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria junto ao sistema ARISP, cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004358-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AUTHARIS ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO de ID 10607748, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intíme-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIME RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/12/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/10/2011(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.068.378-6, cuja DIB data de 13/10/2011, deferido em 26/10/2011(DDDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de 07/08/1972 a 22/09/1972, 28/09/1972 a 31/03/1973, 26/04/1973 a 16/05/1973, 23/05/1973 a 07/06/1973, 27/06/1973 a 26/02/1974, 29/05/1974 a 29/05/1974, 05/06/1974 a 10/06/1974, 17/06/1974 a 25/06/1974, 13/07/1974 a 06/09/1974, 08/09/1974 a 16/09/1974, 18/11/1974 a 20/12/1974, 06/01/1975 a 27/03/1975, 14/04/1975 a 23/06/1975, 02/07/1975 a 23/01/1976, 19/02/1976 a 12/05/1976, 18/05/1976 a 19/07/1976, 27/07/1976 a 08/12/1976, 16/12/1976 a 28/01/1977, 31/01/1977 a 14/03/1977, 16/03/1977 a 10/11/1978, 09/12/1978 a 08/01/1979, 08/01/1979 a 08/08/1983, 19/08/1983 a 12/12/1983, 02/05/1986 a 14/07/1986, 09/03/1987 a 07/11/1987, 09/11/1987 a 08/08/1988, 29/08/1988 a 01/06/1989, 13/06/1989 a 04/05/1990, 16/05/1990 a 01/09/1990, 29/04/1992 a 14/12/1992, 16/12/1992 a 15/09/1995, 01/11/1995 a 01/07/1996 e de 05/07/1996 a 10/12/1997, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 12918786 a 12918792, entre eles o documento de ID 12918789, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo de concessão.

Sob o Id 12992105, o autor foi instado a colacionar aos autos virtuais cópia da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção de ID 12924598. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 13258880, instruída com os documentos de ID 13258881 a 13258885, cumprindo a determinação do Juízo.

Sob o ID 15151301 foi recebido o aditamento e afastada a prevenção.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 15401982) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinzenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, que a função desenvolvida pelo autor não pertence a grupo profissional previsto na legislação, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, o que não foi feito no presente feito. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que por lapso da serventia o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Prejudicial de mérito:

Acolho a prejudicial alegada.

Com efeito, no caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo de concessão foi realizado em 13/10/2011 e ação foi proposta em 07/12/2018, ocorrendo assim a prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 07/08/1972 a 22/09/1972, 28/09/1972 a 31/03/1973, 26/04/1973 a 16/05/1973, 23/05/1973 a 07/06/1973, 27/06/1973 a 26/02/1974, 29/05/1974 a 29/05/1974, 05/06/1974 a 10/06/1974, 17/06/1974 a 25/06/1974, 13/07/1974 a 06/09/1974, 08/09/1974 a 16/09/1974, 18/11/1974 a 20/12/1974, 06/01/1975 a 27/03/1975, 14/04/1975 a 23/06/1975, 02/07/1975 a 23/01/1976, 19/02/1976 a 12/05/1976, 18/05/1976 a 19/07/1976, 27/07/1976 a 08/12/1976, 16/12/1976 a 28/01/1977, 31/01/1977 a 14/03/1977, 16/03/1977 a 10/11/1978, 09/12/1978 a 08/01/1979, 08/01/1979 a 08/08/1983, 19/08/1983 a 12/12/1983, 02/05/1986 a 14/07/1986, 09/03/1987 a 07/11/1987, 09/11/1987 a 08/08/1988, 29/08/1988 a 01/06/1989, 13/06/1989 a 04/05/1990, 16/05/1990 a 01/09/1990, 29/04/1992 a 14/12/1992, 16/12/1992 a 15/09/1995, 01/11/1995 a 01/07/1996 e de 05/07/1996 a 10/12/1997.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

Nos períodos vindicados, o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo (ID 12918789) que foi instruído com cópia de todas as CTPS, entre elas: n. 35329 série 00096-SP emitida em 19/02/1987 (fls. 23/47 do mencionado ID); n. 062092, série 463ª continuação emitida em 18/08/1983 (fls. 48/69 do mencionado ID); n. 92198 série 286 emitida em 07/12/1971 (fls. 70/90 do mencionado ID) e n. 062092 série 463ª emitida em 09/01/1976 (fls. 91/110 do mencionado ID), nas quais constam as anotações dos contratos de trabalho em questão.

Compulsando os documentos, verifica-se que as funções desenvolvidas pelo autor foram: **carpinteiro, carpinteiro industrial, marceneiro e encarregado de carpinteiro**.

As indigitadas funções de “**carpinteiro, carpinteiro industrial, marceneiro e encarregado de carpinteiro**” não se encontram elencadas nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

Necessário seria a análise do ambiente no qual as funções foram desempenhadas.

Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento destes períodos.

Há que se consignar que não é possível admitir que no desempenho das funções o autor mantivesse contato com agentes nocivos. Outrossim, quais seriam os eventuais agentes aos quais ele teria mantido contato? Estas informações devem ser prestadas pelas empresas empregadoras, descrevendo de forma pormenorizada o ambiente de trabalho e os eventuais agentes neles presente, tal qual disciplina a legislação pertinente.

O autor deveria ter apresentado os documentos aptos a comprovar as alegações ventiladas na prefacial.

Ressalve-se que não há qualquer menção de tentativa de obtenção de outros documentos, sequer alegação de que as empresas empregadoras tenham se negado a fornecer a documentação apta para amparar a pretensão autoral.

Insta mencionar, ainda, que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto.

Ressalve-se, por fim, que o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição tinha por objeto a majoração do tempo de contribuição diante do alegado reconhecimento da especialidade das atividades, o que restou rejeitado consoante analisado acima.

Destarte, diante do não reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos vindicados, não existem períodos a acrescer o tempo de contribuição do autor, razão pela qual improcede o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos formulados por JAIME RODRIGUES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comuns os períodos de 07/08/1972 a 22/09/1972, 28/09/1972 a 31/03/1973, 26/04/1973 a 16/05/1973, 23/05/1973 a 07/06/1973, 27/06/1973 a 26/02/1974, 29/05/1974 a 29/05/1974, 05/06/1974 a 10/06/1974, 17/06/1974 a 25/06/1974, 13/07/1974 a 06/09/1974, 08/09/1974 a 16/09/1974, 18/11/1974 a 20/12/1974, 06/01/1975 a 27/03/1975, 14/04/1975 a 23/06/1975, 02/07/1975 a 23/01/1976, 19/02/1976 a 12/05/1976, 18/05/1976 a 19/07/1976, 27/07/1976 a 08/12/1976, 16/12/1976 a 28/01/1977, 31/01/1977 a 14/03/1977, 16/03/1977 a 10/11/1978, 09/12/1978 a 08/01/1979, 08/01/1979 a 08/08/1983, 19/08/1983 a 12/12/1983, 02/05/1986 a 14/07/1986, 09/03/1987 a 07/11/1987, 09/11/1987 a 08/08/1988, 29/08/1988 a 01/06/1989, 13/06/1989 a 04/05/1990, 16/05/1990 a 01/09/1990, 29/04/1992 a 14/12/1992, 16/12/1992 a 15/09/1995, 01/11/1995 a 01/07/1996 e de 05/07/1996 a 10/12/1997, vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;

2. Denegar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/158.068.378-6, eis que não existem períodos a majorar o tempo de contribuição, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 12992105), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA CERIONE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria Judicial (ID [15137392](#)) e o decurso do prazo para o INSS, intime-se a autarquia para prestar os esclarecimentos requeridos no ID [15137392](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [15212881](#): Com razão em parte a requerente.

O Processo Administrativo juntado aos autos se refere ao benefício de pensão por morte (ID [14100062](#)), quando, na verdade, deveria ter sido juntado o referente ao benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição – espécie 42 – NB 0743562070), no qual foi efetivamente calculada a RMI, que depois culminou no benefício derivado de titularidade da autora.

Ante o exposto, determino que a parte autora, junto aos autos cópia do Processo Administrativo relativo ao NB 42/0743562070, posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Acolho o valor à causa atribuído pela parte autora e retifico o despacho de ID [15003096](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo), considerando que não vislumbro interesse de agir quanto ao pedido de remessa à Contadoria, pois este Juízo já acolheu os cálculos e o valor atribuído à causa pela requerente.

Com a juntada do Processo Administrativo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a petição de ID [\[5852275\]](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/12/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/04/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3948733 a 3948776, sendo este último o comprovante do pagamento de custas.

Sob ID 4427882 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emenda à inicial sob ID 4729733, acompanhado dos documentos de ID 4729752.

Recebida emenda à inicial conforme ID 9084733.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 10261310), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **01/07/2001 a 19/12/2011**, junto à empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 04/05 do ID 3948758), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **01/08/1984 a 30/06/2001**, laborado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, entre **01/07/2001 a 19/12/2011**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 01/04 do ID 3948763), emitido em **19/04/2017**, o qual informa que o autor exerceu a função de “**chefe de unidade de produção**”, no setor de “**montagem/retíficas**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **90 dB(a)**.

Considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **01/07/2001 a 19/12/2011**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (26/04/2017) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (26/04/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **EDSON DA PAIXÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/07/2001 a 19/12/2011**, laborado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**26/04/2017**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça., a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO CESAR MASCARENHAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [5160561](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [15643599](#): Sem razão a parte autora, tendo em vista que não fora concedida tutela antecipada na sentença.

Cumpra-se a determinação contante no despacho de ID [15128554](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [14862698](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LAMEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/02/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Pugnou pela apresentação do Processo Administrativo pelo INSS.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14120099 a 14121722.

Sob o ID 14358678, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a colacionar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos à data do ajuizamento da demanda. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi rechaçado o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de cópia do Processo Administrativo.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, **trata-se de ação revisional.**

Assim, a cópia do Processo Administrativo de concessão é documento essencial e deveria ter instruído a prefacial.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Indefiro a gratuidade de Justiça diante da não regularização determinada pelo Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID N. [15483177](#), manifeste-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID [14945006](#), vista à parte autora da petição da CEF (ID [15645961](#)).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, na petição retoreferida.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID [14945006](#), vista à parte autora da petição da CEF (ID [15645961](#)).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, na petição retroreferida.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUDITH PINTO MADALOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID [16643973](#), concedo mais 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo pela parte autora, findo o qual deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada em face da CEF e do Município de Sorocaba.

A CEF, em sua Contestação, alegou como preliminar a sua ilegitimidade de parte, a qual resta afastada, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana, além de analisar se a família sorteada se enquadra ou não nas regras do programa.

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que a requerente, no ID [5219710](#), afirmou ter interesse na realização de audiência de conciliação e reiterou o pedido de tutela de urgência, ante a juntada de novos documentos.

Tendo em vista que a parte autora demonstra interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência de conciliação para o **dia 11/06/2019, às 10h40min**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

A reiteração do pedido de tutela de urgência será analisada após a realização de referida audiência, se acordo não houver.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada em face da CEF e do Município de Sorocaba.

A CEF, em sua Contestação, alegou como preliminar a sua ilegitimidade de parte, a qual resta afastada, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana, além de analisar se a família sorteada se enquadra ou não nas regras do programa.

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que a requerente, no ID [5219710](#), afirmou ter interesse na realização de audiência de conciliação e reiterou o pedido de tutela de urgência, ante a juntada de novos documentos.

Tendo em vista que a parte autora demonstra interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência de conciliação para o **dia 11/06/2019, às 10h40min**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

A reiteração do pedido de tutela de urgência será analisada após a realização de referida audiência, se acordo não houver.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-39/2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMANDA VACILOTTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HULMANN - SP389294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **AMANDA VACILOTTO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de seguro-desemprego, com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 11.268,00 (onze mil duzentos e sessenta e oito reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 11.268,00 (onze mil duzentos e sessenta e oito reais)**, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-22/2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID [16083415](#), tendo em vista que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença.

Intime-se o INSS para que cumpra a determinação de implantação da tutela, nos termos da sentença de ID [4857531](#), comprovando nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID [44919053](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500945-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BATISTA ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sobre o procedimento comum, em que a parte autora requer aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de 25%, em razão de necessitar de cuidados de terceiros, fundamentando o seu pedido no **artigo 45, da Lei n. 8.213/91**.

Em sessão realizada em 12 de março de 2019, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu-se:

“A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma do art. 1021, §2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator: Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.”

ID **15174632**: Considerando a determinação de suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam o objeto da presente ação, por força da decisão, retroreferida, proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental da Petição nº 8002, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZABETE SALAZAR DIAS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 16178642, intime-se, com urgência, a parte autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência na perícia, tendo em vista que esta foi pessoalmente intimada, consoante comprova o documento de ID 16072796.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 16179112, intime-se, com urgência, a parte autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência na perícia, tendo em vista que esta foi pessoalmente intimada, consoante comprova o documento de ID 16073072.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 08 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [16193039](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003181-70.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008274-4)) - MARCOS TADEU MADOGGIO - ME X MARCOS TADEU MADOGGIO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao EMBARGANTE para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001322-09.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-76.2016.403.6110 () - CLIMESO - CLINICAS MEDICAS SOROCABA EIRELI(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante às fls. 186/190 e contrarrazões do exequente de fls. 194/208, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE (embargante) para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002265-26.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-42.2016.403.6110 () - AUTO POSTO GALERA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP377285 - GUILHERME DE CAMARGO MEDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante às fls. 99/141 e contrarrazões do embargado de fls. 145/147, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000835-05.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-81.2011.403.6110 () - OSWALDO GONCALVES ROMERO - ESPOLIO X FABIO LECY GONCALVES ROMERO(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, regularize o EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo dos presentes embargos.

Após a regularização, remetam-se os presentes autos ao SUDP, para anotação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002297-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TIAGO ALEXANDRE RIBEIRO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 26.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003857-76.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA - ME(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 154: Defiro.

Considerando-se a realização das 217ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALESSANDRA LUCENTE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-93.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

Havendo penhora/bloqueio, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELOENAI DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DESPACHO

15057474 – Intime-se à Fundação Carlos Chagas para comprovar o cumprimento da decisão que determinou a reserva de vaga na lista especial de aprovados pelas cotas raciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para réplica e para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): a) juntar procuração atualizada (menos de 6 meses); b) recolher custas processuais; c) juntar documentos que afastem as prevenções apontadas no ID 16126404, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Trata-se de mandado de segurança por **SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, mantenedora do Colégio Progresso de Araraquara em que objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT-RAT e a terceiras entidades incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 terço), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Deferido parcialmente o pedido de liminar, a autoridade coatora apresentou informações e alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva considerando que a ação foi ajuizada pela filial muito embora o CNPJ centralizador seja o da empresa matriz, localizada em Campinas, domicílio fiscal onde está localizada a autoridade coatora (13240789).

É o relatório. D E C I D O.

Razão assiste à autoridade coatora quanto a sua ilegitimidade passiva.

Com efeito, se “o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (STJ. AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016).

No mesmo sentido tem se manifestado o TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE INDENIZATÓRIA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL. AUTONOMIA. POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA. MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, ante o acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa.

2. Em casos como o presente, tornou-se indispensável averiguar o estabelecimento centralizador - ou seja, o responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias.

3. Nesta senda, parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da "jurisdição fiscal" onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

4. Na espécie, consta que o recolhimento das contribuições previdenciárias dá-se pela matriz da impetrante, estabelecimento centralizador, com domicílio tributário no município de Curitiba/PR, pertencente à "jurisdição fiscal" da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR na forma da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, que dispõe sobre a "jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil". Inexiste nos autos informação acerca de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador.

5. Como o mandado de segurança veio ajuizado somente pela filial da empresa, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante para questionar a exigibilidade da contribuição previdenciária, dado que somente a matriz, centralizadora do recolhimento da exação, poderia figurar no polo ativo da lide.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000160-59.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018)

Veja-se, ainda: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351742 - 0009493-67.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017.

Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil da "jurisdição fiscal" onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

No caso, o estabelecimento com CNPJ centralizador é o da matriz, sediada em Campinas-SP.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada na inicial.

Considerando, porém, que a parte legítima é conhecida, retifico de ofício o polo passivo para incluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e em razão disso DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Campinas-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500437-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMALTE METALÚRGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Smalte Metalúrgica Indústria e Comércio LTDA* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e em face da *União Federal* objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (1158539).

Foi determinada a suspensão do feito até julgamento definitivo ou modulação dos efeitos do RE 574.706 (1191233).

A União apresentou informações pedindo a suspensão do processo até finalização do julgamento do RE 574.706. No mérito, sustenta que o ICMS compõe o conceito de faturamento, e que somente a lei poderia determinar a alteração da base de cálculo dos tributos. Ponderou que a pretensão da impetrante desvirtua o conceito legal de receita bruta e de receita líquida, defendendo que os tributos em questão incidem sobre a receita bruta (1612403).

Houve reconsideração da decisão que suspendeu o processo, determinando-se a reativação do feito (15697956).

Foi certificado o decurso de prazo para o Delegado da Receita Federal do Brasil prestar informações (15731602).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (15982408).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, observo que a ausência de informações da autoridade coatora não implica a aplicação dos efeitos da revelia, primeiro por se tratar de direitos indisponíveis e segundo porque a sua defesa vem suprida pela manifestação da União, pessoa jurídica a qual pertence.

No mérito, anoto que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda de mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BAMBOZZI BRASIL INDUSTRIAL DE MÁQUINAS LTDA, BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA, ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bambozzi Brasil Industrial de Máquinas LTDA., Bambozzi Alternadores LTDA, Albaricci S/A – Indústria Metalúrgica e Matão Equipamentos Industriais LTDA*, com pedido de liminar, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e em face da *União Federal* para que a autoridade coatora se abstenha de atuar as impetrantes pelo fato de excluírem da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS.

Preende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

Custas recolhidas (772019, 849081, 1113957).

A impetrante emendou a inicial esclarecendo que os processos n. 0008644-71.1999.403.6102, 0000198-20.2002.403.6120 e 0007819-92.2007.403.6120 tratam de períodos e leis diferentes, retificou o valor da causa, recolheu custas complementares, juntou mandatos e atos constitutivos das empresas (849071, 849074, 849081, 1113759 a 1113957).

Diante dos documentos apresentados, foi afastada a prevenção e determinada a suspensão do feito até julgamento do RE 574.706 (1133085).

A União apresentou informações alegando litispendência com o Processo n. 0007819-92.2007.403.6120, relativamente à empresa Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas LTDA. Pediu, ainda, a suspensão do processo até manifestação definitiva do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706. No mérito, sustenta que o ICMS compõe o conceito de faturamento, e que somente a lei poderia determinar a alteração da base de cálculo dos tributos. Ponderou que a pretensão da impetrante desvirtua o conceito legal de receita bruta e de receita líquida, defendendo que os tributos em questão incidem sobre a receita bruta, que inclui o custo global do preço da mercadoria (1611982).

Houve reconsideração da decisão que suspendeu o processo, determinando-se a reativação do feito (15697959).

Foi certificado o decurso de prazo para o Delegado da Receita Federal do Brasil prestar informações (15731603).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (15972045).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, afastado a preliminar de litispendência com o processo 0007819-92.2007.403.6120, por ausência de identidade entre os pedidos e a causa de pedir. A parte autora juntou a inicial daquela ação, em que se verifica o questionamento da base de cálculo do PIS e COFINS com base na legislação então vigente (Leis 10.637/02 e 10.833/03), ao passo que na presente ação questiona-se a base de cálculo com amparo nas alterações introduzidas pela Lei 12.973/14. O período a que se referem também é distinto, pois na presente ação se postula o direito de compensar os valores recolhidos a partir da Lei 12.973/2014.

Ainda de princípio, observo que a ausência de informações da autoridade coatora não implica a aplicação dos efeitos da revelia, primeiro por se tratar de direitos indisponíveis e segundo porque a sua defesa vem suprida pela manifestação da União, pessoa jurídica a qual pertence.

No mérito, anoto que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda de mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. No caso, como a impetrante postula somente a compensação tributos pagos a partir da Lei 12.973/14, o direito de compensar será devido a partir da vigência dessa lei, ou seja, a partir de 01/01/2015 (artigo 119).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo para o fim de:

- 1) Declarar o direito de a impetrante (matriz e filiais) não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS ressaltando que a autoridade coatora deverá se abster de atuar a impetrante em virtude das exclusões de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título a partir da vigência da Lei 12.973/14 (01/01/2015), bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Verifica-se que pela segunda vez, por incrível que pareça, a Caixa Econômica Federal comprova a distribuição de carta precatória referente a pessoa que não faz parte desta ação, ou seja Essias José Teixeira (Num. 3872955 - de 12/12/2017 e Num. 13587162 - de 28/12/2018).

Tal situação demonstra absoluto descaso com o andamento processual e com o cumprimento de uma decisão deferida proferida em agosto de 2016, ou seja, o feito está estacionado há quase três anos.

Evidencia-se, portanto, que a autora não está cumprindo com exatidão a decisão jurisdicional criando embaraços à sua efetivação que, supostamente, interessaria a ela própria.

Assim, intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de revogação da liminar, imposição de multa por ato atentatório (art. 77, IV e § 2º, CPC) e extinção do feito (art. 485, II e § 1º, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005804-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC33768, TIAGO PERETTI - SC36908, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.,

15483673: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da sentença alegando omissão quanto à análise dos fundamentos constitucionais acerca da natureza (remuneratória, ou não) da Taxa Selic, a título de lucros cessantes, sob o prisma do conceito constitucional de renda.

É o relatório.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho porque não há omissão a ser sanada.

Da sentença se extrai claro o entendimento de que a SELIC, no caso concreto, ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes e, por isso, ao resultar em acréscimo patrimonial porque incidente sobre capital dessa natureza é passível de tributação.

O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda.

O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se observa do § 1º do art. 43 do CTN: “A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

A despeito de não haver rebatido um a um os artigos mencionados na inicial utilizados pela impetrante para fundamentar sua pretensão, é certo que o magistrado não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (AgRg no REsp 1532177/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/12/2015).

Ante o exposto, recebo os embargos, mas os rejeito.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da sentença alegando omissão quanto à análise dos fundamentos constitucionais acerca da natureza (remuneratória, ou não) da Taxa Selic, a título de lucros cessantes, sob o prisma do conceito constitucional de renda.

É o relatório.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho porque não há omissão a ser sanada.

Da sentença se extrai claro o entendimento de que a SELIC, no caso concreto, ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes e, por isso, ao resultar em acréscimo patrimonial porque incidente sobre capital dessa natureza é passível de tributação.

O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda.

O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se observa do § 1º do art. 43 do CTN: “A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

A despeito de não haver rebatido um a um os artigos mencionados na inicial utilizados pela impetrante para fundamentar sua pretensão, é certo que o magistrado não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (AgRg no REsp 1532177/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/12/2015).

Ante o exposto, recebo os embargos, mas os rejeito.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006016-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da sentença alegando omissão quanto à análise dos fundamentos constitucionais acerca da natureza (remuneratória, ou não) da Taxa Selic, a título de lucros cessantes, sob o prisma do conceito constitucional de renda.

É o relatório.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho porque não há omissão a ser sanada.

Da sentença se extrai claro o entendimento de que a SELIC, no caso concreto, ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes e, por isso, ao resultar em acréscimo patrimonial porque incidente sobre capital dessa natureza é passível de tributação.

O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda.

O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se observa do § 1º do art. 43 do CTN: “A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

A despeito de não haver rebatido um a um os artigos mencionados na inicial utilizados pela impetrante para fundamentar sua pretensão, é certo que o magistrado não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (AgRg no REsp 1532177/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/12/2015).

Ante o exposto, recebo os embargos, mas os rejeito.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-59.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: IVANI MARCALDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 15784366).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000684-98.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA, WALDIR JOSE FERREIRA, ODAIR CARLOS FERREIRA, LUCIANA DE JESUS FERREIRA COSTA, MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-21.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAO CLEOMERO PASCON
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138

AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 14796164 e ID 13127762).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000784-53.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: AGNALDO SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOÃO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPTEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-92.2018.4.03.6138

AUTOR: JUSCINEI ALVES DE FARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, ante a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-88.2019.4.03.6138
AUTOR: MAURO TUICI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia, para a criação dos metadados do processo. Após, publique-se a presente decisão, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos 0002156-98.2013.403.6138 os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos processos ao arquivo. Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente.

Sem prejuízo, à Serventia para anotação nos autos físicos acerca da presente determinação.
Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-63.2019.4.03.6138
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DO CARMO
REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação onde se objetiva, em apertada síntese, a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, na forma que especifica.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, a fim de que o assunto seja corretamente cadastrado.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-26.2019.4.03.6138
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, à Serventia para retificação do polo passivo da demanda, nos termos da distribuição da petição inicial.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a condenação da União Federal/Fazenda Nacional ao pagamento/devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000132-36.2018.4.03.6138
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280
RÉU: ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868, JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14568115: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, devolvendo o prazo para manifestação.

À Serventia, para inclusão do órgão como visualizador no presente feito, em razão dos documentos sigilosos, intimando-o ato contínuo.

Outrossim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência PASSIVA feito pela União Federal, nos termos dos artigos 119 e 120 do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001165-30.2010.4.03.6138
AUTOR: DECIO TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 15449775, de acordo com a qual o autor não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, determino o imediato arquivamento deste autos, independentemente de qualquer outra providência.

Intime-se e archive-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-14.2019.4.03.6138
AUTOR: FLAVIA DA SILVA BISPO, CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos 0000201-32.2013.403.6138 (metadados criados no PJe) os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES n.º 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente junte nos autos 0000805-22.403.6138 os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquivê-se o presente.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000271-51.2019.4.03.6138

CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulado com repetição de indébito, em que a parte autora formula pedido de tutela provisória para suspensão de cobranças da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR, visto que o artigo 240 da Constituição Federal autoriza a instituição de contribuições sociais tendo por hipótese de incidência a folha de salários, e não o valor da comercialização da produção rural.

Em que pese os argumentos narrados pela parte autora, não há demonstração da urgência para concessão de tutela provisória.

Dessa forma, ante a ausência de prova quanto à urgência do provimento, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, em sendo arguidas preliminares ou objeções e, ainda, anexados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-36.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARZONI MESSIAS - MG86242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ALESSANDRO ALMEIDA VELASCO, de quem alega depender economicamente. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

De outra parte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-21.2019.4.03.6138
AUTOR: AMARILDO BATISTA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia, para a criação dos metadados do processo. Após, publique-se a presente decisão, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos 0001312-17.2014.403.6138 os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos processos ao arquivo. Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente.

Sem prejuízo, à Serventia para anotação nos autos físicos acerca da presente determinação.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-33.2019.4.03.6138
AUTOR: MAURO TUICI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia, para a criação dos metadados do processo. Após, publique-se a presente decisão, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos 0002156-98.2013.403.6138 os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquite-se o presente.

Sem prejuízo, à Serventia para anotação nos autos físicos acerca da presente determinação.
Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-10.2019.4.03.6138
AUTOR: ARISTEU SOARES DE DIVINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos 0000531-92.2014.403.6138 os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquite-se o presente.
Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-55.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Apresente o impetrante declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Em sendo o caso, recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, à serventia para retificação da autuação do polo passivo, tal qual indicado pelo impetrante.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-72.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ABEL GUILHERME VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

5000289-72.2019.4.03.6138

ABEL GUILHERME VIEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante realizou, em **11/01/2019** (ID 15682418), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e antes de decorrido prazo razoável de 03 (três) meses para análise de seu requerimento, impetrou o presente mandado de segurança, em **26/03/2019**, menos de três meses depois.

Dessa forma, é preciso antes saber se há razões plausíveis, que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000302-71.2019.4.03.6138

GERALDO APARECIDO FERREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de revisão do valor do benefício.

A parte impetrante realizou, em **03/10/2018** (ID 15861398), na via administrativa, pedido de revisão do valor de seu benefício e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de revisão do valor do benefício da parte autora é de 45 dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de revisão do valor do benefício da parte impetrante (GERALDO APARECIDO FERREIRA, CPF nº 044.027.198-36), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a revisão do valor do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-92.2019.4.03.6138
AUTOR: JULIO FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-43.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS TRINDADE - SP353693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida, a título de dano moral, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma que especifica.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, bem como o direcionamento da ação, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-29.2019.4.03.6138
AUTOR: EDSON LUIZ QUEIROZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-84.2019.4.03.6138
AUTOR: ALAN SANTANA FERREIRA, REGINA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação onde objetiva o autor, em apertada síntese a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF, ao pagamento do valor de R\$ 30.594,40 (trinta mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), a serem atualizados desde o leilão em 06.05.2016, na forma que especifica.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

IMPETRANTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.

IMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SO FRUTA ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos relativos aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, auxílio creche, abono de férias e adicional constitucional de 1/3 de férias.

Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores e autorize efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz a parte autora, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho do empregado. Entende que os benefícios pleiteados não têm caráter contraprestacional e que a exigência da contribuição previdenciária sobre os respectivos valores implica ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

A parte autora emendou a petição inicial para corrigir o polo passivo da ação (ID 10554055).

A tutela liminar foi indeferida por ausência de prova de que a parte impetrante é contribuinte de contribuições previdenciárias (ID12425021).

Requerida a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória (ID 12720973), o juízo manteve o indeferimento por ausência de demonstração da urgência no provimento provisório (ID 13555256).

Informações prestadas (ID 13382568).

O MPF informou a desnecessidade de sua manifestação nos autos (ID 13834020).

A União requereu o ingresso no feito (ID 13898669).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO

A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo:

Constituição Federal de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91:

Lei nº 8.213/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)*.

Inferre-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado.

Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância da Constituição Federal e da legislação previdenciária.

FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS

As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea "a", regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias.

No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados:

AMS 2006.61.00.016939-3 – DJF3 02/03/2009

TRF 3ª REGIÃO – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO

EMENTA (...)

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. Apelação improvida.

RESP 1.232.238 – STJ – 2ª TURMA – DJe 16/03/2011

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA (...)

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, *caput* e § 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, § 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social.

Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria.

Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social.

AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche, ou reembolso-creche, não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal e imposto ao empregador pelo artigo 389, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar ao empregado os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços.

Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo.

Não por outro motivo a eficácia da redação do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, consoante consolidado na Súmula 310 do E. STJ, do seguinte teor: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." Confira-se ainda o seguinte julgado:

RESP Nº 1.146.772 – STJ – 1ª SEÇÃO – Dje 04/03/2010

RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMENTA (...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE

O afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, *in verbis*:

Artigo 60

(...)

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu **salário integral**.

Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período.

Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado:

AG no RESP 957.719 – DJe 02/12/2009

STJ – PRIMEIRA TURMA

RELATOR MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA: (...)

1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.

2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

(...)

Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecede à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo.

Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva.

Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea "e" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Não por outro motivo a eficácia da nova redação do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na seqüência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado:

RESP 1.218.797 – STJ – 2ª TURMA – Dje 04/02/2011

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA (...)

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

Pela mesma razão, também não pode incidir contribuição previdenciária sobre o valor da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, visto que, nessa proporção, tem igual natureza indenizatória.

Igual pensamento se deve ter em relação aos reflexos dessa verba sobre as férias proporcionais indenizadas (art. 28, §9º, letra "e", da Lei 8.212/91) e décimo terceiro salário indenizado.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

Veja-se o teor da ementa do REEx nº 566.621:

REEx 566.621 – STF – Pleno – DJe 10/10/2011

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA (...)

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos.

Assim, há prescrição a observar sobre os pagamentos indevidos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação.

COMPENSAÇÃO

Declaro o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos, conforme explanado acima.

O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e realizado somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para eximir a parte autora, desde a intimação desta sentença, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos: **15 primeiros dias de afastamento dos empregados a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e auxílio creche.**

Por conseguinte, declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre essas verbas, observada a prescrição quinquenal.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela União Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Informe a Secretaria sobre a pendência de anexação das informações, conforme indicado na petição do ID 15106638, petição que trouxe aos autos as informações da autoridade impetrada acompanhada da prova do protocolo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

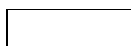
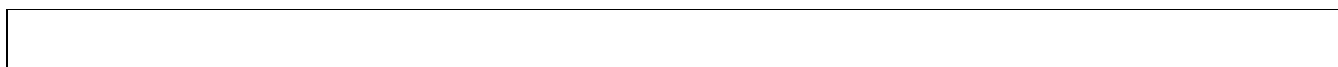
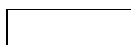
Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J.P.GIRARDI & CIA LTDA - EPP, MARCELO SILVA GIRARDI, JOSE PAULO GIRARDI

SENTENÇA



SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5001042-63.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.GIRARDI & CIA LTDA - EPP

MARCELO SILVA GIRARDI

JOSE PAULO GIRARDI

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (ID 14273612).

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEVERINO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo processual para a oferta de contestação.

Foi produzida prova pericial, consubstanciada em laudo médico elaborado por médico especialista em ortopedia.

Após manifestação da parte autora acerca do estudo médico, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 21/08/2018 (evento 10395994) informa que é portadora de “**pseudartrose de escafoide S52, coxartrose inicial M16, bursite do ombro M751, status pós-operatório de reparo de lesão do tendão de Aquiles Z549**”. A doença apresentada **não causa incapacidade** para as atividades anteriormente desenvolvidas como vigilante não armado, bem como frentista, atividades essas desempenhadas em sua carreira. A data provável do início da doença é **2000, segundo conta**. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (grifos no original).

Com efeito, as respostas dadas aos quesitos formulados demonstram que não foi constatada incapacidade laborativa, em qualquer grau ou extensão.

Por oportuno, indefiro o requerimento formulado pelo autor, no tocante à realização de laudo pericial por profissional especialista em traumatologia. Isso porque o estudo médico carreado aos autos, elaborado por especialista em ortopedia, se mostra suficiente à instrução processual e ao juízo de convencimento do magistrado.

No mesmo sentido, desnecessária a análise de quesitos complementares, na medida em que toda a matéria debatida foi analisada pelo estudo médico, bem como que os quesitos da parte autora foram adequadamente respondidos no corpo do documento.

Acresça-se que a mera discordância das conclusões insertas no documento não se mostra suficiente ao deferimento de produção de nova prova pericial.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Logo, diante da **inexistência** de incapacidade laborativa, a **improcedência** do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente, bem como condenação em sede de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo processual para a oferta de contestação.

Foi produzida prova pericial, consubstanciada em laudo médico elaborado por médico especialista em ortopedia.

Após manifestação da parte autora acerca do estudo médico, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame pericial médico** realizado na parte autora em 14/08/2018 (evento 10260758) informa que é portadora de **“diabetes mellitus, hipertensão arterial, obesidade, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade**. A doença apresentada **não causa incapacidade** para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é **1983, segundo conta**. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (grifos no original).

Com efeito, as respostas dadas aos quesitos formulados demonstram que não foi constatada incapacidade laborativa, em qualquer grau ou extensão.

Por oportuno, indefiro o requerimento formulado pelo autor, no tocante à realização de novo laudo médico pericial. Isso porque o estudo carreado aos autos, elaborado por especialista em ortopedia, se mostra suficiente à instrução processual e ao juízo de convencimento do magistrado.

Acresça-se que a mera discordância quanto às conclusões inseridas no documento não se mostra suficiente ao deferimento de produção de nova prova pericial.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Logo, diante da **inexistência** de incapacidade laborativa, a **improcedência** dos pedidos de concessão de benefício previdenciário é medida de rigor.

Em igual sentido, ausente qualquer ilegalidade na conduta perpetrada pelo ente autárquico, consubstanciada na negativa administrativa em conceder ao autor os benefícios postulados, também improcedente o pedido de condenação do réu em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NEUSA HELENA CERMARIA TEITZNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELA MARIA LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ANGELA MARIA LEITE DE LIMA MELLO em face do INSS, objetivando a nulidade da decisão administrativa que revisou a RMI do benefício da autora para menor, bem como a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo INSS, decorrente da revisão administrativa.

Distribuída inicialmente na Comarca de Araras, vieram os autos redistribuídos neste juízo, por força da decisão proferida no evento 1365601.

Contestação no evento 1365593.

Parecer da Contadoria do juízo no evento 9866421.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo encontra-se prejudicada, com a vinda dos autos a esta Subseção Judiciária.

Passo ao exame do mérito.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se em saber se a revisão para menor da RMI do benefício de pensão por morte da autora, decorrente de benefício de auxílio-doença, poderia ter ocorrido na via administrativa, da forma em que ocorreu.

Neste ponto, importante ressaltar que o art. 103-A da Lei 8.213/91 dispõe que: *"O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."* Logo, tratando-se de benefício concedido em 20/05/2008, não havia óbice para que o INSS promovesse a revisão da RMI em 2015 (fls. 11 do evento 1365542).

De outra parte, a revisão administrativa deveria atender a legislação previdenciária em vigor, sem se esquecer do entendimento jurisprudencial aplicado na época, tal como a Súmula 57 da TNU, de 24/05/2012, que entendeu ser necessário sempre desconsiderar os 20% (vinte por cento) das piores contribuições, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo quando o segurado ostente poucas contribuições em seu período contributivo:

"O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo." Grifei.

Assim, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, que, inclusive, vem sendo adotado administrativamente pelo INSS (atual redação do § 4º, do art. 188-A, do Decreto n.º 3.048/99), e o disposto no § 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, a Contadoria deste juízo refez os cálculos da RMI do benefício da autora, chegando ao valor de R\$ 903,55 para a DIB em 20/05/2008.

Como bem informou o *expert* (evento 9866421): *"Por conseguinte, procedemos ao recálculo do benefício originário auxílio-doença previdenciário n.º 31/5200610237, nos ditames legais acima referenciados, utilizando-nos da relação de salários-de-contribuição obtida via terminal CNIS em anexo, uma vez que a parte ré aponta controvérsia acerca dos salários-de-contribuição utilizados na concessão originária desse auxílio-doença n.º 31/5200610237, cujo salário-de-benefício (devidamente recalculado nos moldes retro), evoluímos para a competência de 05/2008 (em que se dera a DIB do benefício derivado pensão por morte previdenciária n.º 21/1429589210), tendo sido assim apurado o valor de R\$ 903,55 para a RMI do benefício pensão por morte previdenciária n.º 21/142.958.921-0 em 20.05.2008."*

Assim, a decisão administrativa que revisou a RMI do benefício da autora deve ser em parte anulada, passando a se dar nos termos do Parecer Contábil do evento 9866421.

O valor pago indevidamente no benefício previdenciário da autora poderá ser descontado nas parcelas futuras em percentual não superior a 10% (dez por cento) da renda mensal, com correção monetária pela TR, até a total liquidação do débito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a RMI do benefício da parte autora, nos termos do Parecer Contábil anexado no evento 9866421, em substituição à revisão administrativa realizada em 02/03/2015 (fls. 11 do evento 1365542), nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar a revisão na renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP em 01/03/2019, tomando sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela na 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP (fls. 01 do evento 1365584). Oficie-se à APSPJ.

O valor devido pela parte autora, em decorrência do ajuste na RMI de seu benefício, poderá ser descontado das rendas mensais futuras em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) da RMA.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado da autora administrativamente e o valor devido nos termos do Parecer da Contadoria deste juízo, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Feito isento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-78.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RONALDO FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São Miguel Paulista-SP (ID 16046000), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo - Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAIR FERNANDES DA SILVA, LUCINDO BIANQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando os autos verifico que não consta o comprovante de residência do impetrante Jair Fernandes da Silva.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o(a) impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004202-74.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo virtual, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise imediata de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Decisão **ID 13571689** deferiu o pedido de medida liminar para imediata análise do processo administrativo concessivo.

Em informações de **ID 14071238**, a parte impetrada informa que, para conclusão do pedido de revisão, foi emitida carta de exigência à parte impetrante.

No **ID 14544409**, a parte impetrante noticiou a conclusão da análise do processo administrativo, pela autoridade impetrada, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que houve a conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria na via administrativa, o qual foi reconhecido consoante documento cadastrado sob o **ID 14746227**.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAIMUNDA MERCES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise imediata de pedido de implantação do benefício de aposentadoria concedido.

No **ID 14213195**, a parte impetrante noticiou o atendimento à sua solicitação na via administrativa.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que houve a implantação do benefício de aposentadoria anteriormente concedido (**ID 14213838**).

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-20.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LOIRECI HEDLUND CONSERVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES TIMOTEO - SP379612
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em **Id. 12880772** e seguintes.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001627-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: LIELSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os autos principais, execução de título extrajudicial n. **0005371-93.2015.4.03.6144** foram remetidos à Central de Conciliação, aguarde-se em Secretaria até o retorno desse.

Na hipótese de restar inexistosa a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que se manifeste, no prazo legal.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002474-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FORTUNOX COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME, ANTONIO EDUARDO ELORZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FORTUNOX COMÉRCIO DE METAIS EIRELI ME** em face da sentença de indeferimento da petição inicial, pelo não cumprimento de determinação de emenda ou aditamento à exordial.

Alegou a embargante que a sentença apresenta omissão, por não ter sido efetuada a intimação pessoal da parte autora para a juntada de documentos complementares.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Análise a matéria de mérito.

A embargante sustenta a necessidade de intimação pessoal para suprimento das falhas da petição inicial, com base no art. 485, III, c/c seu §1º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o processo não foi extinto por abandono de causa (art. 485, III, CPC), caso em que, de fato, haveria necessidade de intimação pessoal.

O feito teve extinção por indeferimento da petição inicial, em razão da não juntada de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de regularização da representação processual, com fulcro nos artigos 330, IV, e 485, I, do mesmo código.

No caso, a parte autora, ora embargante, foi intimada para a regularização, nos termos do art. 321, do CPC, não tendo atendido à determinação.

Assim, desnecessária a intimação pessoal.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES ACOLHIMENTO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-63.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCHARANCK E RODRIGUEZ AUTOMOVEIS LTDA - ME, FERNANDO SCHARANCK RODRIGUEZ

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a petição de **Id. 9906760**, juntada pela parte exequente, não guarda relação com os presentes autos, providencie a Secretaria a sua exclusão.

Concedo à parte exequente o derradeiro prazo de **15 (quinze) dias** para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, sobrestem-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004031-63.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FS COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, KELLY MANHOLER AKUNE, FABIO MINORU AKUNE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas iniciais comprovadas no ID 3767130.

A parte autora informou a autocomposição entre as partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independente de cumprimento.

Custas pela exequente, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do

indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 684

PROCEDIMENTO COMUM

0009520-77.2015.403.6130 - TANIA CRISTINA BATISTA(SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e, em atendimento à r. sentença e ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso e tendo em conta a manifesta oposição do INSS, em casos assemelhados, em proceder a virtualização de autos quando este é a parte apelante, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, para virtualização de todos os atos processuais.

Após a retirada, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto na Resolução Pres 200/2018.

Realizado o procedimento acima, caberá à PARTE INTERESSADA inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico, o cumprimento do acima determinado.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-61.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes da juntada do andamento do Resp 1474716/SP, transitado em julgado em 02/05/2018 (fs. 257/259).

Haja vista que não há valores a serem executados, posto ser a autora beneficiária da Justiça gratuita (fs. 38), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010714-70.2015.403.6144 - APARECIDA MARIA DE JESUS COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051666-91.2015.403.6144 - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA(SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e, em atendimento à r. sentença e ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso e tendo em conta a manifesta oposição do INSS, em casos assemelhados, em proceder a virtualização de autos quando este é a parte apelante, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, para virtualização de todos os atos processuais.

Após a retirada, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto na Resolução Pres 200/2018.

Realizado o procedimento acima, caberá à PARTE INTERESSADA inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico, o cumprimento do acima determinado.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-68.2016.403.6144 - LISIAS GUIMARAES ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Ciência às partes da juntada do andamento processual referente ao REsp 750160/SP, transitado em julgado (fs. 248/254), para que, requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-45.2016.403.6144 - VANDERLEI VITORIO CRAVO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão, NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada da planilha, dê-se vista a parte autora para que proceda a virtualização destes autos em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso.

Deverá a parte autora, ora exequente, retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti,

pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-23.2016.403.6144 - TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada da decisão proferida no Resp 1.715.768/SP que negou provimento ao recurso interposto.

Determino que a parte promova o recolhimento das custas de distribuição, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento do determinado, façam conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-38.2016.403.6144 - GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, proposta por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA. ME., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto a prestação de caução incidente sobre bem imóvel, avaliado em R\$ 800.300,00 (oitocentos mil e trezentos reais), para fins de garantia e suspensão de crédito tributário; de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e de certidão de regularidade fiscal e de exclusão e/ou abstenção de apontamentos junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e cartórios de protesto.Em sede de tutela antecipada, postulou pela decretação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo a possibilitar a emissão das certidões referidas e a exclusão da inscrição no CADIN e em cartórios, até o julgamento definitivo.Ao final, pugnou pelo deferimento de prazo, na forma do art. 308, do Código de Processo Civil, para apresentação do pedido principal, bem como requereu a condenação da UNIÃO nos ônus de sucumbência.Em síntese, narrou a petição inicial que a parte autora está em débito no que tange ao Simples Nacional, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e às contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e sobre o Lucro Líquido (CSLL), no importe de R\$ 157.520,05 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e cinco centavos), com atualização em janeiro/2016, sendo sua intenção efetuar o pagamento. Aduziu que, em razão da grave crise econômica nacional, a pessoa jurídica sofreu forte perda de faturamento, e, para participar de licitações, necessita regularizar sua situação fiscal, porém, não dispõe de condições financeiras para ofertar garantia em dinheiro.Invocou a incidência dos artigos 151, V; 205 e 206; todos do Código Tributário Nacional; bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fs. 32/159).Comprovante de custas iniciais, recolhidas no valor mínimo, conforme fl. 37.Decisão de fl. 162 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou a intimação da UNIÃO para manifestação sobre a garantia ofertada e a promoção, pela parte autora, da adequação do valor da causa.A parte requerente, com a petição de fl. 165, juntou avaliação do bem imóvel ofertado em garantia, que totaliza R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).As fs. 171/189, foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 162, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 199.A UNIÃO, às fs. 202/205, recusou o bem oferecido.Em petição de fs. 206/208, a parte autora manteve o valor dado à causa indicado na exordial. Na fl. 209 informou a interposição de agravo de instrumento.Decisão de fl. 212, de ofício, nos termos do art. 292, 3º, do CPC, retificou o valor da causa para R\$ 157.520,05 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e cinco centavos), tendo em vista o conteúdo patrimonial em discussão. Determinou à parte requerente, sob consequência de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas complementares e a juntada integral da minuta de agravo de instrumento.Custas complementares comprovadas pela guia de fl. 215 e minuta de agravo às fs. 216/230.Decisão de fs. 232/233 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da requerida.Conforme decisão de fs. 237/238, não foi conhecido o agravo de instrumento.Na fl. 240, a parte autora postulou pela devolução do prazo para interposição de agravo, visto que os autos estavam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando a formação do instrumento.A UNIÃO, às fs. 242/243, opôs embargos de declaração em face da decisão indeferitória da tutela de urgência, rejeitados pela decisão de fl. 247.A parte requerente comprovou a interposição de agravo de instrumento através da petição de fl. 252.A UNIÃO apresentou contestação (fs. 275/282). Preliminarmente, alegou descumprimento dos requisitos do art. 305 do CPC; inépcia da exordial, por não discriminar os débitos objeto da ação, dificultando, assim, a defesa da requerida; e perda superveniente do interesse de agir, diante do ajuizamento de execuções fiscais relativas às certidões de dívida ativa emitidas em nome da parte autora, caso em que a garantia deverá ser ofertada no bojo daquelas ações. No mérito, sustentou inexistência do direito à tutela cautelar pela ausência da probabilidade do direito e inidoneidade da garantia, que desobedece a ordem legal de preferência e pertence a terceiros, o que exige a anuidade do proprietário quanto à gravação de ônus real. Rebateu que a caução não se constitui em hipótese de suspensão da exigibilidade, não tendo previsão no art. 151 do CTN. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos.Pela petição de fl. 283, a UNIÃO juntou os documentos de fs. 284/345.Ato ordinatório de fl. 346 facultou à parte autora a apresentação de réplica e a especificação de outras provas. A parte autora, na fl. 347, requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem imóvel e, às fs. 348/365, replicou a peça defensiva, juntando os documentos de fs. 366/427.Despacho de fl. 428 facultou à parte autora manifestação específica quanto à alegação de falta de interesse de agir.A requerente, às fs. 431/433, salientou que o ajuizamento desta ação ocorreu em 11.04.2016 e que não recebeu citação nas ações de execução fiscal, tendo comparecido espontaneamente naqueles processos, na data de 11.07.2016. Aduziu que o objetivo desta ação é justamente garantir as execuções fiscais, embora os débitos em cobro estejam prescritos. Por tais razões, entende que permanece o interesse processual.Decisão de fs. 540/543 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Em face de tal decisão foi interposto recurso especial.RELATADOS. DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, a UNIÃO pugnou pelo indeferimento da petição inicial, por descumprimento ao disposto no art. 305 do Código de Processo Civil. Ocorre que, após a determinação da citação da parte requerida, não há mais falar em indeferimento da exordial. Ademais, a petição inicial atende ao disposto no art. 305. Sobre a questão, destaco o que diz a doutrina:Algo bem diverso sucede em caso de tutela cautelar antecedente. Nessa hipótese, além de não se exigir a indicação do pedido de tutela final na petição em que é requerida a tutela de urgência, fala-se expressamente em contestação do pedido cautelar (arts. 306 e 307, CPC) e, além disso, esclarece-se que o pedido principal deve ser apresentado apenas quando a tutela cautelar for efetivada - não bastando a sua concessão e pouco importando a sua negação (art. 308, CPC). Só quando efetivada a tutela cautelar o autor terá o ônus de apresentar o pedido principal e a causa de pedir - embora a norma fale, por lapso, em aditar a petição inicial (art. 308, 2º, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.251) Com isso, rechaço a preliminar invocada.A UNIÃO também suscitou inépcia da petição inicial por falta de discriminação dos débitos objeto da ação. Neste tópico, melhor sorte não terá o ente público, porque a parte autora informou o valor da pretensão econômica objeto deste feito e, às fs. 47/48, trouxe relatório de situação fiscal que elenca todas as certidões de dívida ativa pertinentes. Preliminar repelida.Ainda, a parte requerida arguiu perda superveniente do interesse de agir da parte autora, diante do ajuizamento de execuções fiscais relativas às certidões de dívida ativa emitidas em nome desta.De fato, das certidões de dívida ativa elencadas às fs. 47/48, as de números 80.6.01.046024-11, 80.4.05.105184-62, 80.7.09.005462-68, 80.6.09.020352-63, 80.2.09.010141-07, 80.6.09.020353-44, 80.6.11.075189-24, 80.2.11.043831-82, 080.4.11.003445-00, 80.7.14.021424-90 e 80.6.14.096168-21, são objeto das execuções fiscais de autos 0003318-42.2015.4.03.6144 (ajuizada em 25.02.2015), 0022141-64.2105.4.03.6144 (29.09.2015), 0047673-40.2105.4.03.6144 (05.11.2015), 0047673-40.2015.4.03.6144 (05.11.2015) e 0002057-08.2016.4.03.6144 (16.02.2016). Uma vez que todas as ações de execução fiscal foram promovidas antes do ajuizamento desta ação, ocorre falta de interesse processual diante da ausência de tutela para este feito, caso em que a prestação de garantia deve ser procedida naqueles autos. Nesse sentido:MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. GARANTIA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ AJUIZAMENTO EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. FALTA INTERESSE.1. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.2. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.3. No caso dos autos, o pedido formulado poderia ser manejado como pedido de antecipação de tutela em eventual ação anulatória.4. Ocorre que na inicial não consta a pretensão de ajuizamento de ação anulatória e sim de aguardo do ajuizamento de execução fiscal, demanda na qual o requerente irá discutir a legitimidade da exigência fiscal por meio de embargos à execução.5. Nesse passo, conforme noticiado pela requerida, houve o ajuizamento de execução fiscal.6. Não subsiste, portanto, interesse de agir na presente demanda, uma vez que com o ajuizamento da correspondente execução fiscal, nada impede que o requerente nela ofereça a penhora para a garantia da execução, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário e lhe permitir acesso à certidão pretendida.7. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.8. Apelação do requerente desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1275722 - 0021192-32.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2017)GRIFEI À vista disso, impõe-se o reconhecimento de carência de ação por falta de interesse processual da parte autora no que tange às certidões de dívida ativa acima mencionadas. No entanto, remanesce o interesse da parte autora quanto às CDAs 80.2.97.005829-00, 80.6.97.009931-27, 80.6.15.139416-44 e 80.2.15.047206-15.Aprecio a matéria de fundo.A parte requerente pugna pela prestação de caução subsidiada em imóvel residencial (sobrado germinado) de matrícula n. 4.340, situado na Rua Marechal Hermes da Fonseca, n. 410, de propriedade de Rubens Ricardo Giansella (responsável pela pessoa jurídica autora) e sua mulher Maria Fernanda Octaviano Rodrigues Giansella, cuja escritura está arquivada às fs. 50/54.A Lei n. 6.830/1980, no seu art. 9º, IV, c/c 1º, admite que a execução fiscal seja garantida mediante penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, e, em se tratando de imóvel, é exigido o consentimento expresso do respectivo cônjuge. Trata-se de constituição de garantia do débito de outrem mediante oferta de bens próprios, o que não enseja responsabilidade solidária, no entanto.Ocorre que, no caso vertente, não consta dos autos a outorga uxória da cônjuge que não é parte neste feito.Além disso, a ordem preferencial de bens penhoráveis em execução fiscal, estabelecida pelo art. 11, da Lei n. 6.830/1980, não pode ser quebrada senão mediante concordância da parte exequente.A Fazenda Nacional opôs-se manifestando a garantia oferecida.Assim, sendo inidônea a garantia ofertada, é legítima a recusa da exequente.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DA PENHORA EM DINHEIRO EM DESFAVOR DO IMÓVEL OFERTADO. ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 655 DO CPC E 11 DA LEF. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 12.8.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC/1973. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, julgado como representativo de controvérsia em 12.8.2009, firmou-se no sentido de que o exequente pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido como penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique em ofensa ao art. 620 do CPC/1973 (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.8.2009).2. Agravo Regimental da Sociedade Empresária Contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1279795/MT, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) GRIFEIAGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA VOLTADA AO AFASTAMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR. CAUÇÃO. OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CONTRIBUINTE QUE PODE ANTECIPAR GARANTIA. IMÓVEL OFERECIDO. RECUSA LEGÍTIMA. AGRADO DESPROVIDO.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido à sistematização do art. 543-C do CPC/1973). Nesse sentido, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal (AgRg no REsp 1357936/RS, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 03/12/2013).2. Na hipótese dos autos, de todo razoável a recusa, pois, além do desrespeito à ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a aceitação do bem ensejaria risco à garantia do crédito, uma vez que a avaliação unilateral sequer se encontra assinada e consta no assentamento indicação de investigação pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB da área do imóvel por contaminação.3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587656 - 0016618-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2018) GRIFEI Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial sob regime repetitivo, firmou a tese n. 578, segundo a qual em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1996, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.Por fim, não se pode olvidar que o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme segue:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Como se vê, a garantia incidente sobre imóvel não se encontra dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Pelo exposto, diante da carência de ação por falta de interesse processual da parte autora quanto à garantia das certidões de dívida ativa de números 80.6.01.046024-11, 80.4.05.105184-62, 80.7.09.005462-68, 80.6.09.020352-63, 80.2.09.010141-07, 80.6.09.020353-44, 80.6.11.075189-24, 80.2.11.043831-82, 080.4.11.003445-00, 80.7.14.021424-90 e 80.6.14.096168-21, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, no que tange a tal tópico, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto às certidões remanescentes, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do mesmo diploma processualístico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Condeno a Parte Autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fúlcro no caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a aneção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-68.2016.403.6144 - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e, em atendimento ao determinado da r. sentença e ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE para retirar estes autos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos, atentando-se, in casu, à virtualização do Processo Administrativo em ANEXO (3 volumes).

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto na Resolução Pres 200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretária deste Juízo, caberá à PARTE APELANTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2018, alterada pela Res. Pres 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado.

Deverá a parte, ainda, atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, sendo regular o procedimento de virtualização, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

No entanto, não havendo a virtualização destes autos físicos por nenhuma das partes, nos termos do artigo 6º da Resolução sobredit2, aguardem-se os autos SOBRESTADOS EM SECRETARIA.

Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-36.2016.403.6144 ()) - SIDNEI ALVES GODOY(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Com fúlcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se juntamente com o despacho proferido na ação conexa, após cumpridas as diligências determinadas naquele feito.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-82.2016.403.6144 - CARMINO CORREIA DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por CARMINO CORREIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 153.108.439-4 (DER 05.08.2010) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, nos períodos de 22.12.1977 a 28.05.1980, 09.06.1980 a 03.02.1982, 04.02.1982 a 17.06.1982, 11.04.1985 a 17.12.1986, 10.10.1989 a 04.08.2010. Pleiteia, ainda, a revisão da sua RMI mediante a retificação dos salários de contribuição computados no período básico de cálculo.Requer, ademais, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/129).Decisão de fl. 132 deferiu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu a tutela de evidência e determinou a emenda da inicial, mediante a juntada de documento.O INSS apresentou contestação às fls. 136/178, requerendo a improcedência do pedido, instruída com os documentos de fls. 179/204.Foi deferido prazo para especificação de provas, à fl. 206.A parte autora, requereu a prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 132. Juntou os documentos de fls. 208/218.Em petição de fls. 219/220, a parte requerente apresentou pedido de produção de provas.Despacho de fl. 222 deferiu o prazo para a juntada de documento, para a posterior apreciação do pedido de fls. 219/220.Juntada certidão de curso de prazo à fls. 223-v.Decisão de fl. 224, convertendo o julgamento em diligência, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, resolveu o pedido de produção de prova documental, deferiu à parte autora prazo para a regularização do conteúdo da mídia anexada na fl. 117 e determinou a posterior intimação da Autorquia Previdenciária.A parte autora, à fl. 225, requereu a desconsideração do documento de fl. 117.Intimada, a parte requerida não se manifestou.RELATADOS. DECIDIDO.Verifico que a ação indicada no termo de prevenção de fl. 130, distribuída perante o Juizado Especial Cível Federal desta 44ª Subseção Judiciária, foi extinta sem resolução de mérito, com fúlcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil então vigente, por decisão que transitou em julgado em 14.10.2015, conforme demonstram os documentos juntados pela parte autora, às fls. 113/116.Entretanto, considerando que o valor atribuído a esta demanda é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a prevenção apontada, tendo em vista a regra de competência absoluta estabelecida no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 05/08/2010 e ajuizada esta ação em 08/09/2016. Assim, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.Passo à análise da matéria de fundo.O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/DC n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2,b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A,c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A,d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve ser de forma escalonada, consoante segue: Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)Ab) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)Ac) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)Ad) Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento espousado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Acerca da conversão de atividade comum em especial, era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/1979, e pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária. Porém, foi eliminada tal possibilidade com o advento da Lei n. 9.032/1995, que alterou a redação do 3º e incluiu o 5º, ambos do artigo retro mencionado. O Superior Tribunal de Justiça, firmou tese, em julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1310034/PR, tema n. 546, nestes termos: A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Logo, não mais é possível a conversão de atividade comum em especial. Quanto à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a simulação n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - grifos acrescidos. Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. 01 - 22/12/1977 a 28/05/1980 (CONSTRUTORA COSAG LTDA). AGENTES NOCIVOS: insolação excessiva, calor, frio, umidade, ventos inconvenientes. CARGOS: 1 - Servente de 22/12/1977 a 31/07/1978. 2 - Rasteleiro de 01/08/1978 a 28/05/1980: rasteleiro, em pavimentação asfáltica, trabalhando massa asfáltica com rasteiro tipo rodo. DESCRIÇÃO DO SETOR: obras diversas em serviços de Pavimentação Asfáltica. PROVA(S): Anotação em Carteira de Trabalho de fls. 63 e 68, Formulário DSS-8030 de fl. 38, Declaração do empregador à fl. 37. FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o enquadramento, tendo em vista que o trabalho exercido com exposição a tóxicos inorgânicos e tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, consiste em atividade especial, com fundamento no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.04 - 09/06/1980 A 03/02/1982 (CONSTRUTORA COVEG LTDA). AGENTES NOCIVOS: ruído superior a 90,5 dB(A); massa asfáltica em temperatura de 140C a 180C; agentes inflamáveis: CAP20 - CAP7 - CM30-85-100 - RRC; poeiras, vibrações. CARGO: Rasteleiro. PROVA(S): Anotação em Carteira de Trabalho de fl. 63, Formulário DSS-8030 de fl. 41, Laudo Técnico Individual de fls. 43/44. Declaração do empregador à fl. 40. FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade, em virtude de que o laudo comprova a exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o trabalho exercido com exposição a tóxicos inorgânicos e tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, consiste em atividade especial, com fundamento no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.03 - 04/02/1982 a 17/06/1982 (ITAJAÇU OBRAS E SERVIÇOS LTDA). AGENTES NOCIVOS: ruído superior a 90,5 dB(A); massa asfáltica em temperatura de 140C a 180C; agentes inflamáveis: CAP20 - CAP7 - CM30-85-100 - RRC; poeiras, vibrações. CARGO: Rasteleiro. PROVA(S): Anotação em Carteira de Trabalho de fl. 63, Formulário DSS-8030 de fl. 42 e Laudo Técnico Individual de fls. 43/44. FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade, em virtude de que o laudo comprova a exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o trabalho exercido com exposição a tóxicos inorgânicos e tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, consiste em atividade especial, com fundamento no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.04 - 11/04/1985 a 17/12/1986 (FERRAMENTAS ARWEY LTDA). AGENTES NOCIVOS: calor, poeira metálica, ruído, gases tóxicos. CARGO: Ajudante Geral. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: O funcionário exerceu suas atividades como Ajudante Geral, onde ajudava os setores de forno, solda, esmeril, máquinas operatrizes. Trabalhou em bancada de pedra de esmeril, peças de ferro. No setor de solda, ajudava a soldar ferro e aço. No setor de forno, trabalhava com peças de ferro que eram transformadas em ferramentas para agricultura e construção civil. PROVA(S): Anotação em Carteira de Trabalho de fls. 64 e 73, Formulário DSS-8030 de fl. 46. FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1979 considerava especial a atividade de soldador e esmerilhador, por mero enquadramento da categoria profissional. Ademais, exposição a tóxicos inorgânicos provenientes de poeiras, gases, vapores, neblina e fumaças metálicas foi considerada insalubre e estava prevista no Decreto n. 53.831/1964, anexo, item 1.2.9.05 - 10/10/1989 a 04/08/2010 (FLEXA RETENTORES IND. E COM. LTDA.). AGENTE NOCIVO: ruído de 91,0 dB(A). CARGO: Prestista. PROVA(S): Anotação em Carteira de Trabalho de fl. 107, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 59, Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, às fls. 94/95. FUNDAMENTAÇÃO: Não é cabível o reconhecimento da especialidade, em virtude de que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 08 anos, 11 meses e 16 dias de exercício de atividade especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No tocante ao pedido de retificação dos salários de contribuição, verifico que a parte autora não produziu a prova documental correspondente, embora intimada para regularizar o conteúdo da mídia de fl. 177, diante do requerido pela Autoria Previdenciária em contestação, conforme apontado no despacho de fl. 224. Assim, entendo não demonstrado o fundamento fático de tal pedido. Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interstício(s) de 22/12/1977 a 28/05/1980 (CONSTRUTORA COSAG LTDA.), 09/06/1980 A 03/02/1982 (CONSTRUTORA COVEG LTDA.), 04/02/1982 a 17/06/1982 (ITAJAÇU OBRAS E SERVIÇOS LTDA.), 11/04/1985 a 17/12/1986 (FERRAMENTAS ARWEY LTDA.). Inprocede o pedido de conversão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e caput do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996. Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retiração destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses aos E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010004-16.2016.403.6144 - COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA(S/234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-razões, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-16.2016.403.6342 - FRANCISCO NEI RODRIGUES(SP337223 - APARECIDO DERLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em atendimento ao disposto na r. sentença e nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o

de necessária virtualização dos autos físicos em curso e tendo em conta a manifesta oposição do INSS, em casos semelhantes, em proceder a virtualização de autos quando este é a parte apelante, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, para virtualização de todos os atos processuais.

Após a retirada, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto na Resolução Pres 200/2018.

Realizado o procedimento acima, caberá à PARTE INTERESSADA inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico, o cumprimento do acima determinado.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se. *

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-71.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-73.2015.403.6144 ()) - ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da iliquidez e incerteza do título executivo pelos argumentos deduzidos na exordial. Decisão de fl. 134 recebeu os embargos no efeito devolutivo e suspensivo. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Impugnou na fl. 140. RELATADOS. DECIDO. A contagem do prazo prescricional, de cinco anos, para execução de honorários tem início com o trânsito em julgado da decisão que os fixa, ex vi do art. 25, II, da Lei n. 8.906/94, que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...). II - do trânsito em julgado da decisão que os fixa; No caso dos autos, operou-se o trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários no dia 23/09/2008 (fl. 1.268), e a parte interessada foi intimada pelo Juízo Estadual, em 25/04/2011 (fl. 1.266), para requerer a execução da sentença perante a Justiça Federal, mas a exequente somente deu início à execução em 07/06/2017, por meio da petição de fl. 1.270/1.272. Consigno que é de interesse da parte exequente dar seguimento ao feito, o que não ocorreu no caso vertente, uma vez que requereu, tão somente, a certificação do trânsito em julgado na Justiça Estadual (fl. 1.264). Cumpre ressaltar, ainda, que ao ser intimada pelo Juízo Estadual para postular seu requerimento junto à Justiça Federal, a exequente quedou-se inerte. Nessa senda, colaciono o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 25, II, LEI 8.906/94 - PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO COM O TRÂNSITO EM JULGADO - CERTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Prevê a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixa. 2. O trânsito em julgado é fenômeno que não depende de certificação. Esta é mera documentação daquele. Ainda que não certificado, o trânsito em julgado é o marco inicial do prazo prescricional. A ausência de certificação não beneficia ou prejudica qualquer das partes, tampouco altera o dia a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. A execução dos honorários foi proposta em 2013, mais de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da decisão exequenda. De rigor, portanto, o provimento ao agravo de instrumento para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e pronunciada a prescrição. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 0021760240164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, decorrido o prazo quinquenal para cobrança da condenação honorária, imperiosa é a conclusão de que resta configurada a prescrição para sua execução. DISPOSITIVO. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva de honorários advocatícios e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, c.c art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011183-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011183-6) - J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP0939307 - JAMIL SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento da sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso e, ainda, o determinado no art. 14-A da sobredita Resolução, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o andamento processual nestes autos prosseguir-se-á em meio eletrônico, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (QUINZE) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretária deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2018, alterada pela Res. Pres. 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atentando-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Consigno que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009521-20.2015.403.6144 - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(SP276157 - WILLIAN DE MATOS)

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada, conforme requerido às fls. 162.

Com a juntada, dê-se vista a exequente pra que requiera o que entender de direito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010730-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018653-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049031-40.2015.403.6144 - BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 228: Defiro.

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/07/2019, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11.00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11.00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015043-28.2015.403.6144 - VILMA RODRIGUES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 247), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 254. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado às fls. Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000013-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

Tendo em vista o resultado obtido por meio de pesquisa no sistema RENAJUD e conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002122-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMÁRIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Tendo em vista o resultado obtido por meio de pesquisa no sistema RENAJUD e conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008648-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LEITE

Tendo em vista o resultado obtido por meio de pesquisa no sistema RENAJUD e conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010590-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

Tendo em vista o resultado obtido por meio de pesquisa no sistema RENAJUD e conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002840-97.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: COMERCIAL DE ALIMENTOS MORENO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Chamo o Feito à ordem.

Considerando que a autora equivocadamente nominou como INMETRO-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL AEM-MSA a autarquia estadual em face de quem propôs a presente ação - que na verdade se trata da AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS (CNPJ n. 03.080.427/0001-35) -, **de ofício, procedo** à correção do polo passivo da ação, para que passe a constar corretamente como ré a **AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS**, cuja qualificação consta na inicial.

Retifique-se a autuação.

Anoto, ainda, que a lavratura de Auto de Infração decorre do poder/dever estatal, no exercício do poder de polícia, ante a constatação da prática de ilícito/infração e, portanto, descabe ao autuado fazer uso do instituto da denunciação da lide de terceiro - no caso de suposto consignante dos produtos irregulares -, em demanda por ele proposta questionando a legalidade da autuação, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses trazidas pelo art. 125 do CPC.

Fixados tais pontos, nada obstante o teor do despacho ID 13759264, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Insurge-se a parte autora contra o Auto de Infração nº 5401130005017 (ID 10192925), lavrado em decorrência de fiscalização que constatou a presença de produtos expostos à venda e/ou comercializados em desacordo com a legislação vigente. Aduz a autora a nulidade do citado Auto de Infração, pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito dele decorrente, bem como indenização por danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata exclusão e/ou se abstenha de proceder a inclusão do nome da autora nos registros de protesto, até julgamento final.

Da análise da inicial e dos documentos anexados, extrai-se que a parte autora foi autuada em 28/06/2016, em decorrência de fiscalização sofrida no dia 24/02/2016 por expor a venda e/ou comercializar produtos em desconformidade com legislação vigente:

“Irregularidade (693): Produto contendo brinquedo(s) como forma de brinde sendo comercializado com a seguinte irregularidade: Ausência de selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade na embalagem do brinquedo ou no corpo do brinquedo. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigo 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria do INMETRO nº 321/2009.” (ID 10192925, PDF págs. 31/32).

Dessa atuação, alega a parte autora ter apresentado recurso administrativo buscando a nulidade do Auto de Infração, sem sucesso, o que culminou com o envio do débito decorrente da infração para protesto. Contudo, aduz a nulidade da sanção que lhe foi aplicada, uma vez que em violação ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pelo art. 179 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 123/2006. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade no valor da autuação.

Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida.

Os documentos que acompanham a inicial demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento que culminou na aplicação da multa em face da parte autora.

O auto de infração de ID 10192925 descreve minuciosamente o fato que foi imputado à demandante e, bem assim, a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria do INMETRO nº 321/2009).

E, embora, a parte autora alegue que o título enviado a protesto (ID 8732502) é decorrente do Auto de Infração 5401130005017 (ID 10192925) questionado neste Feito, não trouxe nenhum documento que efetivamente comprove tal alegação. De fato, a parte autora sequer trouxe aos autos o processo administrativo que teria resultado na aplicação da pena de multa, decorrente do auto de infração lavrado.

Demais disso, não há como se ter por comprovadas, antes do contraditório, as alegações de vícios no processo administrativo de autuação, revestidas de caráter de unilateralidade.

De outro prisma, observa-se que a regra do artigo 55, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta, uma vez que há previsão expressa de exceções à exigência da dupla visita. Transcreve-se:

"Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º. O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do **caput**, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. *(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

§ 6º. A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

§ 7º. Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

§ 8º. A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. *(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

§ 9º. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e autovias ou de vias e logradouros públicos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Tais circunstâncias desvestem de plausibilidade, ao menos por ora, neste juízo de cognição sumária, as alegações iniciais, o que torna irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado perigo de dano irreparável.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Nada obstante, a autora informa sua intenção de efetuar depósito integral do valor do título protestado. Sendo o depósito judicial direito potestativo da parte, e sendo consequência natural dele a suspensão da exigibilidade do crédito estatal em cobrança, uma vez comprovado o depósito o demandante poderá obter, nestes autos, a ordem pretendida de sustação do protesto em tela.

No mais, cite-se a **AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS**. Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001149-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GETÚLIO MARQUES DE ARAÚJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por GETULIO MARQUES DE ARAÚJO, em face da SENTENÇA proferida (ID 13020249 – pg.120-122), sob o fundamento de que *"há ocorrência de omissão e erro material na decisão, uma vez que o douto juízo promoveu sentença no cumprimento de sentença (...) é um cumprimento provisório de cumprimento de sentença, assim, nem mesmo comporta condenação em custas e honorários ao exequente, assim, deve ser revisto tal posicionamento da decisão judicial e ainda, a extinção, posto que há sentença a ser cumprida com recurso no STJ"*.

Contraminuta (ID 13020250 – pg.132-134).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretexto de esclarecer o decisor, o que, na realidade, pretende a embargante, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso, não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ressalta-se, mais uma vez que o embargante sequer apontou claramente qual seria a erro material, contradição ou omissão existente na decisão aqui questionada. Apenas referiu que o juízo *"promoveu sentença no cumprimento de sentença; que essa ação não comporta condenação em custas e honorários; deve ser revisto a decisão judicial quanto a extinção"*.

Observe, com isso, que o embargante se insurge quanto ao juízo de valor da decisão.

Reitero que a sentença, em relação ao tópico aqui relacionado, foi clara ao afirmar: “No presente caso, onde já houve o reconhecimento do direito do autor em receber os valores referentes à pensão especial estipulada na lei nº 11.520/07, tratando de cumprimento provisório de sentença de mérito, o mesmo deveria formular o seu pedido em face do INSS – legitimado legal para efetuar o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão -, e não perante a União, que somente possui competência administrativa para análise dos quesitos para a concessão. Assim, a União realmente não detém legitimidade ad causam para responder a esta demanda executória. Verifico, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito”.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar os embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001161-16.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: ODILEI ANTÔNIO CAVALCANTE BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal onde se objetiva o reconhecimento e, posteriormente, o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (referente a contrato de cartão de crédito).

Conforme despacho inicial ID 1456770, a parte autora ficou incumbida de encaminhar a carta de citação à parte ré, o que foi feito e devidamente comunicado, conforme peça ID 14998024.

Contudo, conforme consta dos autos, o Réu não chegou a ser citado (ou, se o foi, não houve comunicação ao Juízo).

E, conforme petição ID 16081698, a CAIXA dá notícia de que “o débito referente ao contrato objeto da presente demanda, foi renegociado pela parte requerida. Diante disso, requer a extinção da presente execução pelo pagamento da dívida”.

Assim, a relação processual não foi angularizada, pelo que recebo a petição ID 16081698 como sendo de pedido de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003647-08.2018.4.03.6000
NOTIFICAÇÃO (1725)
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (documento ID 16084714) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003694-79.2018.4.03.6000
NOTIFICAÇÃO (1725)
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: JOÃO ANTONIO DE LIMA JÚNIOR

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (documento ID 16085838) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002077-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALVES & BRANDÃO LTDA - ME

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimado para pagar, o Executado informa o cumprimento da obrigação, juntado guia de depósito judicial à ordem do Juízo (ID 15935325).

A Exequente, instada a se manifestar, deu quitação à obrigação de pagar e requereu a transferência do valor depositado, conforme petição ID 16009197.

Assim, defiro o pedido de transferência, conforme requerido pela Exequente.

E, diante do pagamento, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício ID nº 16025789 à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-86407035-8 para a conta corrente nº 202124-7, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 0017, de titularidade de ELENICE VILELA PARAGUASSU (CPF 781*.577.061-49) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR SOKEN - MS10145
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A executada interpôs embargos de declaração em face do despacho ID 13574556.

Conforme se vê do mesmo, trata-se exclusivamente de comando legal, insculpido no art. 535 do Código de Processo Civil, o qual determina a intimação da parte executada para impugnar o cumprimento de sentença.

Eis o relatório. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material em qualquer decisão judicial. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Segundo entendimento cristalizado na jurisprudência, a regra estabelecida no art. 1.022 do Código de Processo Civil *deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação.*

No presente caso, porém, em se tratando de despacho de mero expediente, proferido com o escopo de impulsionar ao processo e permitir o seu regular prosseguimento, sem carga decisória, isto é, sem deliberar sobre questões pendentes, nem causar qualquer prejuízo às partes, não são cabíveis os embargos declaratórios.

Assim, **não conheço** dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Deverá a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do mesmo diploma normativo.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ADENAIDE MARQUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela parte autora, ou seja, por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002403-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JODERLI DIAS DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895

Ato Ordinatória para publicação de despacho

DESPACHO

Intime-se a parte executada para promover a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, c/c o art. 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018).

Após, retomem-se os autos à suspensão.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de abril de 2019.

(a) RENATO TONIASSO - Juiz Federal

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001688-65.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: LILLIAN THAIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID 16154602) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré ainda não apresentou contestação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: FLÁVIO LECHUGA CAPRIATA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOSE VITORIO PIVA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIA MARA GOMES TEODORO FREITAS

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002513-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: IGOR CAMILO SILVA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000589-60.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2019, às 16h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AM KALACHI, ANDERSON MENEZES KALACHI

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: CENTRO OESTE REFRIGERACA O IMPORTACA O E EXPORTACA O LTDA, JOAO ADALBERTO DUDAS, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO, EDILSON DE PAULA PAES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002544-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: GENILSON SANTOS SORILLA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4204

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003225-51.2000.403.6000 (2000.60.00.003225-5) - PAULO ROBERTO PEREIRA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013669-94.2010.403.6000 - ADELSON MARTINS SILVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALBERTO DOURADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARLOS FERREIRA REIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X CASSIMIRO MAGNO MARTINS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELSON MARTINS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOURADO X UNIAO FEDERAL X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA REIS X UNIAO FEDERAL X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CASSIMIRO MAGNO MARTINS

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacenJud.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000404-22.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR, FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: PAULO CESAR CRISTALDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Observo que o advogado subscritor do pedido de extinção detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (Num. ID 5457659).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Num. ID 15539623) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO COMUM

0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERREIRO

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CONAB objetivando o recebimento de crédito relativo a verba sucumbencial. Às fls. 315/316 a Exequente requereu a extinção da execução, reconhecendo quitada a obrigação do devedor.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-33.2014.403.6000 - RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo através do qual ele foi demitido do quadro de servidores do IBAMA em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar nº 02001.003368/2011-14, bem como que condene o réu a reintegrá-lo ao cargo que ocupava no referido instituto (técnico ambiental), com os consectários legais daí decorrentes, inclusive o pagamento de todas as remunerações não recebidas, além de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que o processo administrativo disciplinar nº 02001.003368/2011-14 foi instaurado a partir de sua indevida prisão em flagrante; que existem provas de que tenha praticado as condutas ilícitas que lhe foram imputadas, as quais seriam de responsabilidade exclusiva do outro servidor também preso em flagrante, Paulo Bernardino de Souza; e que existe desproporcionalidade quanto à sanção aplicada. Por fim, defende que o ato e o punição em sua demissão é nulo porque totalmente desprovido de motivação (punição dissociada dos fatos), e porque, diante da ilicitude de sua prisão em flagrante, todas as provas decorrentes da prisão devem ser consideradas ilícitas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/764. Instado, o réu manifestou-se contrariamente ao pleito de tutela antecipada (fls. 771/776). Pela r. decisão de fls. 810/811 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e essa decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 890/893 e 899/903). O réu apresentou contestação às fls. 819/846. Aduz que os fatos imputados ao autor foram devidamente comprovados e que não há irregularidade que possa macular o processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração desses fatos. Alega que não há prova ilícita, no caso, eis que a prisão do autor em flagrante foi realizada mediante autorização judicial, destacando que o inquérito policial, embora tenha servido de base para a instauração do processo administrativo disciplinar, não foi, por si só, determinante para a aplicação da penalidade ao mesmo. Por fim, defende que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, e que, diante da inexistência de ilicitude, não é devida indenização por dano material ou moral. Réplica às fls. 875/888. Na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 896/897 e 898). Em decisão saneadora, este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, e, de ofício, determinou o a colheita do depoimento pessoal do autor e da testemunha Paulo Bernardino de Souza (fls. 904/905). O réu desistiu da produção de prova testemunhal (fl. 911/912). Por sua vez, o autor pugnou pela utilização da prova oral produzida na ação civil pública nº 000143-55.2013.403.6000 (que o ora réu move em face do autor). Pela decisão de fl. 966 o Juízo homologou a desistência pleiteada pelo réu, deferiu a utilização, nestes autos, da prova oral produzida naquele feito, e determinou o apensamento dos autos para julgamento simultâneo das ações, após a apresentação das alegações finais pelas partes. Memoriais às fls. 796/805 (autor); e, fls. 815/818 (réu). As fls. 806/814 o autor reiterou o pedido de tutela de antecipada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, em situações da espécie o Poder Judiciário não pode se inibir no mérito das decisões administrativo-disciplinares, devendo ater-se à apreciação da legalidade do ato impugnado. E, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, tomando por base tal premissa, este Juízo assim se pronunciou. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, tenho que não está presente aquele primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata (nº 02001.003368/2011-14). Pelo que se vê da cópia do referido processo disciplinar, especialmente do relatório final da comissão processante (fls. 514/540) e do parecer da Consultoria-Geral da União (fls. 544/553), as provas colhidas durante o procedimento administrativo e as alegações apresentadas pelo ora autor foram minuciosamente analisadas e devidamente sopesadas. Extrai-se ainda que houve estrita observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa (houve interposição de recurso administrativo - fls. 590/605, devidamente analisado - fls. 711/718 e 728). No que tange à alegação de que houve desproporcionalidade da pena aplicada, cumpre observar que tal questão também foi sopesada no processo administrativo, conforme se infere das explanações exaradas no relatório final de fls. 514/540 e no parecer da Consultoria-Geral da União de fls. 544/553, os quais concluíram pela subsunção dos fatos imputados ao autor às disposições legais que prevêm pena de demissão (art. 117, IX e art. 132, IV e XIII, ambos da Lei 8.112/90). Portanto, os fatos levados ao conhecimento do réu, e perpetrados, em tese, pelo autor, foram devidamente analisados na seara administrativa, com observância, como visto, do devido processo legal. Ademais, esses fatos foram reputados de gravidade tal, que a autoridade administrativa competente entendeu por bem aplicar ao autor a pena de demissão. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. A esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de legalidade do ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais inseridos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012). Assim, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante, apta a modificar a situação até então existente. As provas produzidas no bojo da ação civil pública nº 0000143-55.2013.403.60000 (julgada simultaneamente) - que também servem à presente -, não foram aptas a comprovar que a prisão em flagrante do autor foi ilegal e, bem assim, que ele não praticou as condutas ilícitas que lhe foram imputadas. A análise de todo o conjunto probatório produzido em ambos os processos leva à conclusão de que não houve qualquer ilicitude na prisão em flagrante do autor e de Paulo Bernardino de Souza ocorrida em 26/11/2011. A esse respeito, por ocasião da sentença proferida nesta data, nos autos nº 0000143-55.2013.403.6000, assim me pronunciei: De início, consigno que não há qualquer ilicitude na prisão em flagrante dos réus, ocorrida no dia 26/05/2011. Ao ser procurado pelos denunciante Celso Almeida Martins e Rodrigo Rosa Pasa, o Superintendente em exercício do IBAMA, neste Estado, Márcio Ferreira Yule, aceitou encontrá-los fora das dependências do referido órgão público - isso em razão da própria natureza da denúncia, que lhe fora adiantada ser contra servidores da instituição -, ocasião em que tomou conhecimento de que os réus PAULO e RAMIRO, alguns dias antes, foram até a Madeireira Pazinha Ltda. (de propriedade dos pais de Rodrigo) e, ao fiscalizarem a empresa, exigiram dinheiro para não realizar a autuação que sustentavam ser devida, cujas cobranças estavam sendo feitas reiteradamente por PAULO, por telefone. Márcio, inclusive, presenciou uma dessas de ligações de PAULO para Rodrigo. Diante dessa situação, o Superintendente em exercício do IBAMA comunicou os fatos ao Superintendente (que estava em viagem) e procurou a Polícia Federal para as medidas cabíveis, o que fez acompanhado pelos dois denunciante. O então Delegado de Polícia Federal plantonista, Dr. Marcelo Alexandrino de Oliveira, após tomar a termo as declarações dos denunciante e do Sr. Márcio Ferreira Yule, e de presenciar nova ligação telefônica de PAULO para Rodrigo, apresentou ao Juízo Federal de plantão um pedido de Autorização para realizar ação controlada e escuta ambiental de áudio e vídeo, o que foi deferido em relação a ambos os réus. Nesse sentido são os documentos de fls. 376/387. Note-se que, sobre esse desenrolar dos fatos, os depoimentos de Márcio Ferreira Yule à Polícia Federal (fls. 380/381) e à Comissão Processante (fls. 137/142) foram devidamente confirmados em Juízo (fls. 1218 e 1229). O mesmo se deu em relação aos depoimentos de Rodrigo Rosa Pasa (fls. 107/111, no PAD; e fls. 382/384, no IPL) e de Marcelo Alexandrino de Oliveira (fls. 335/337), os quais também foram reiterados em Juízo (fls. 1218 e 1229). Assim, não há dúvida de que a denúncia apresentada por Celso Almeida Martins e Rodrigo Rosa Pasa - quanto à solicitação de vantagem indevida - referia-se aos dois fiscais que haviam visitado a empresa Madeireira Pazinha (os ora réus PAULO e RAMIRO), e, bem assim, de que a ação controlada foi autorizada judicialmente para averiguar o proceder de ambos (PAULO e RAMIRO). Portanto, não há que se falar em ilicitude da prisão em flagrante dos réus PAULO e RAMIRO, eis que precedida de ação policial controlada, autorizada por decisão judicial, repita-se, em relação a ambos. Ainda a esse respeito, cumpre observar que, ao contrário do que restou sustentado pela defesa do réu RAMIRO, este não foi levado ao local do flagrante através de um engodo. Conforme visto acima, a ação controlada, então desenvolvida pela Polícia Federal (repita-se, autorizada judicialmente), destinava-se a averiguar o proceder dos dois servidores denunciados (os ora réus PAULO e RAMIRO), e, como no momento da entrega do dinheiro apenas PAULO já havia chegado ao local combinado, a autoridade policial que conduzia a operação indagou sobre onde estaria RAMIRO, tendo PAULO respondido que RAMIRO viria até aquele local para receber a sua parte da propina. A autoridade policial, então, solicitou que PAULO ligasse para RAMIRO pedindo que esse viesse até o local onde estavam. Nessa ligação PAULO disse tó aqui, já recebi o negócio, e após quinze minutos, aproximadamente, RAMIRO chegou ao local e também foi preso em flagrante. É exatamente nesse sentido o depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal Marcelo Alexandrino de Oliveira, tanto na fase policial como em Juízo (fls. 335/337 e 1218/1229). Concluo, portanto, que a prisão em flagrante dos réus PAULO e RAMIRO não implicou em nenhuma ilegalidade; pelo que as provas produzidas a partir desse ato prisional não estão evadidas de ilicitude e deverão ser sopesadas em conjunto com os demais elementos probatórios disponíveis. E realmente, conforme acima exposto, não há qualquer ilicitude na prisão em flagrante que deu ensejo à instauração do processo disciplinar nº 02001.003368/2011-14, instaurado em face do autor. Além disso, conforme bem asseverado pelo réu, o inquérito policial instaurado na seara criminal, por conta dos mesmos fatos, por si só, não foi determinante para aplicação da pena de demissão ao autor. É que as infrações administrativas imputadas ao autor foram devidamente apuradas (e comprovadas) no âmbito de processo administrativo disciplinar, no qual houve estrita observância do princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa (v.g. fls. 590/605, 711/718 e 728). Da mesma forma, não procede a alegação de que existem nos autos provas de que o autor tenha praticado as condutas ilícitas que lhe foram imputadas, as quais seriam de responsabilidade exclusiva do outro servidor (Paulo Bernardino de Souza). É que, conforme já dito, as provas produzidas na ação civil pública nº 0000143-55.2013.403.60000 (julgada simultaneamente esta ação) - e que também servem o presente feito - desautorizam o acolhimento dessa versão. Pelo contrário, restou devidamente demonstrado que o autor praticou as condutas ilícitas que lhe ensejaram a aplicação da pena de demissão. Acerca dessas provas, assim me pronunciei por ocasião da sentença proferida nesta data nos autos nº 0000143-55.2013.403.6000: Embora o réu RAMIRO tenha negado, desde o início, qualquer envolvimento com a solicitação e o recebimento de vantagem ilícita para que a referida empresa não fosse autuada, o fato é que o conjunto probatório revela sua efetiva participação na prática dos atos ímprobos aqui tratados. No depoimento colhido à época dos fatos, Celso Almeida Martins (fls. 385/387) afirmou que foi chamado por Rodrigo Rosa Pasa para acompanhar ação fiscalizatória na Madeireira Pazinha Ltda. (de propriedade dos pais de Rodrigo) por ser amigo da família. Esclareceu que a fiscalização estava sendo realizada por dois fiscais do IBAMA, os quais exerciam pressão psicológica quanto à situação do estoque e do comércio de madeiras exercido pela referida empresa. afirmou que, num dado momento, o fiscal PAULO disse que o problema seria resolvido com o pagamento de um valor, e que, depois de várias argumentações, foi proposto o recebimento de R\$ 5.000,00. Celso foi categórico ao afirmar que o outro servidor que acompanhava PAULO sempre estava perto e acompanhava a conversa. Alguns dias após, perante a Comissão Processante instaurada no âmbito do IBAMA, Celso Almeida Martins, após confirmar a solicitação de valores por parte de PAULO, reiterou que durante toda esta conversa, o Sr. Ramiro Juliano da Silva não participou da negociação, sem falar em valores ou qualquer assunto relacionado com o depoente, porém, pela proximidade escutou e acompanhou toda negociação (fls. 152/158). Registre-se que esse depoimento foi colhido na presença dos réus e de suas respectivas advogadas. Em Juízo (fls. 1218/1229), Celso Almeida Martins reafirmou que RAMIRO não participou das negociações de valores, mas disse não saber se ele ouviu nitidamente essas negociações. Rodrigo Rosa Pasa, quando ouvido pela Comissão Processante (fls. 107/111), esclareceu que Celso informou que os fiscais teriam proposto a possibilidade de não promover a sanção em troca de valores em dinheiro (R\$5.000,00). Em Juízo (fls. 1218/1229), Rodrigo Rosa Pasa reiterou que Celso, após conversar com os dois fiscais no pátio enfrente a loja, adentrou e informou-lhe que eles haviam pedido dinheiro. Rodrigo ainda ressaltou que, nessa ocasião, os três (Celso, RODRIGO e PAULO) conversavam próximos uns dos outros. Portanto, esses depoimentos permitem concluir, com segurança, que RAMIRO acompanhou e foi conivente com a solicitação de vantagem indevida verbalizada por PAULO. Lembro, ainda, que a denúncia apresentada às autoridades por Celso Almeida Martins e Rodrigo Rosa Pasa - quanto à solicitação de vantagem indevida - referia-se aos dois fiscais que haviam visitado a empresa Madeireira Pazinha Ltda. (os ora réus PAULO e RAMIRO). Além disso, o depoimento prestado por Marcelo Alexandrino de Oliveira, Delegado da Polícia Federal que chefiou a ação controlada destinada a averiguar o proceder dos dois fiscais denunciados (fls. 335/337 e 1218/1229), é o sentido de que, no momento da prisão de PAULO, este confessou que RAMIRO viria até aquele local para receber sua parte da propina. Marcelo ainda esclareceu que solicitou a PAULO para telefonar para RAMIRO vir até o local onde estavam e que, nessa ligação PAULO disse tó aqui, já recebi o negócio, e após quinze minutos, aproximadamente, RAMIRO chegou e também foi preso em flagrante. Cumpre ainda destacar que PAULO, ao ser interrogado pela Polícia Federal - o que se deu na presença de três servidores do IBAMA, Superintendente em exercício, Procuradora Federal e Fiscal do Setor de Fiscalização - confessou que o dinheiro recebido de Rodrigo seria repartido com RAMIRO e que este tinha conhecimento de todos os fatos aqui narrados (fls. 341/343). Reitero que a lisura dos procedimentos desenvolvidos durante a prisão em flagrante de ambos os réus foi confirmada

em Juízo pela testemunha Márcio Ferreira Yule (superintendente em exercício do IBAMA - fls. 1218/1229). Diante de todos esses elementos de prova, concluo que RAMIRO não só sabia da exigência indevida feita por PAULO, como dela participou, planejando-a com o seu colega de fiscalização e supervisionando a execução, embora nos atos executórios diretos tenha se mantido na retaguarda de PAULO, esperando que este recobesse a vantagem ilícita e lhe passasse a sua parte. A alegação de que a prisão em flagrante de RAMIRO foi ilegal, como visto, não restou provada. Contrariamente a isto, restou reconhecido por este Juízo, que não houve qualquer ilicitude ou vício na ação controlada desenvolvida pela Polícia Federal, eis que tal se deu mediante autorização judicial. A negativa de autoria também não se sustenta, diante dos depoimentos acima analisados. As robustas provas existentes nos autos demonstram que, ao contrário do aduzido em sua contestação, RAMIRO participou das condutas ímprobas descritas pelo autor da presente ação. Ademais, não é crível que um fiscal com mais de 27 anos de serviço (conforme afirmado em seu depoimento em Juízo - fls. 1218/1229) ficasse alheio ao resultado da ação de fiscalização iniciada por ele e PAULO, contentando-se com a informação, por parte de PAULO, de que teria sido dado um prazo para que a empresa fiscalizada apresentasse relatório/informação sobre as madeiras. Da mesma forma, não houve qualquer comprovação da versão apresentada por RAMIRO para ter ido ao encontro de PAULO no dia do flagrante (tratar de uma viagem que fariam para o Mato Grosso - passageiros e diárias). Pelo contrário, o que se extrai dos autos é que tal afirmação não passou de uma frágl desculpa. Primeiro, porque RAMIRO não explicou o motivo pelo qual o assunto - passageiros e diárias para a viagem a Mato Grosso - seria tratado no meio da rua, fora do órgão em que trabalhavam e no horário do expediente; segundo, porque, de acordo com o próprio PAULO, RAMIRO não estava escalado para compor qualquer equipe que viajaria para o Mato Grosso (fls. 179/182 - PAD); e terceiro, porque a testemunha Indelécia Barbosa dos Santos (fls. 1218/1229), servidora do IBAMA, esclareceu que na época dos fatos (em 2011) o procedimento de pedidos de diárias e passageiros era feito por sistema informatizado, não havendo, portanto, a necessidade de se ausentar do órgão para resolver qualquer questão relacionada a passageiros e diárias. Reitero que as testemunhas de defesa (Antônio Carlos Shunke, Cláudia Renata Silva Ribeiro, Indelécia Barbosa dos Santos e Erivaldo Correia da Silva - fls. 1218/1229) limitaram-se a tecer comentários positivos acerca da conduta funcional dos réus e a esclarecer que nem todas as ações fiscalizatórias do IBAMA necessitavam de prévia ordem de serviço. Porém, nenhuma delas confirmou as justificativas apresentadas por RAMIRO, para não ter se inteirado da verdadeira intenção que lastreava a ação de fiscalização que realizou com PAULO na Madeireira Pazinha Ltda., e, bem assim, para encontrá-lo, conforme já dito, na rua, no centro da cidade e em horário de expediente, quando o mesmo ali se fazia presente exatamente para receber a propina exigida da referida empresa madeireira, e isso logo após receber um telefonema deste dizendo tó aqui, já recebi o negócio, embora tente justificar a sua presença no local dizendo que fora tratar de assunto relacionado a passageiros e diárias para viagem a serviço. De fato, nos casos em que não existem provas claras da efetiva participação do servidor na prática de atos ímprobos, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos presentes autos. Aqui, a valoração de todo o conjunto probatório existente e amplamente debatido durante a fase instrutória do processo leva à conclusão lógica e inexorável de que não há qualquer dúvida quanto à prática, pelo réu RAMIRO - em coautoria com o réu PAULO -, dos atos que lhes são imputados na inicial. Registro, ainda, que para a configuração dos atos de improbidade administrativa basta a simples anuência aos resultados contrários ao Direito. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (...). O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a ele levaria -, sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas (...). AgInt no REsp 1544128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016. Com base nos referidos elementos de prova, entendo que RAMIRO JULIANO DA SILVA, ao aderir, de forma consciente, à conduta de PAULO, no sentido de solicitar e receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do representante da Madeireira Pazinha Ltda., agiu dolosamente e infringiu os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição a que servia, incidindo, assim, em conduta que constitui atos de improbidade administrativa, nos termos dos art. 9º, caput, incisos I e X, e art. 11, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92. Portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, concluo que, ao contrário do que foi sustentado pelo autor, há, sim, motivação válida para dar sustentação ao ato de sua demissão, eis que em consonância com os fatos apurados no decorrer do processo administrativo disciplinar. Por fim, consigno que também não restou evidenciada a alegada desproporcionalidade da pena aplicada. Tanto o relatório final de fls. 514/540, como o parecer da Consultoria-Geral da União de fls. 544/553, concluíram pela subsunção dos fatos imputados ao autor, às disposições legais que preveem pena de demissão (art. 117, IX e art. 132, IV e XIII, ambos da Lei 8.112/90). Além disso, tal questão (desproporcionalidade) foi corretamente sopesada e afastada no âmbito do processo administrativo disciplinar. No mais, há que se realçar que, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da aplicação das sanções disciplinares pela Administração Pública. Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que determinou a demissão do autor do serviço público e, conseqüentemente, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. Diante do exposto, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 810/811) e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide (artigo 487, I, do CPC). Condono o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Porém, diante do pedido de Justiça gratuita, o qual ora deixo, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-06.2014.403.6000 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X MONTALVAO & SIQUEIRA CONSTRUÇOES LTDA(GO020679 - ANDERSON PINANGE SILVA)

PROCESSO Nº. 0004218-06.2014.403.6000/AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS RÉ: MONTALVÃO & SIQUEIRA CONSTRUÇÕES LTDA/SENTENÇA/TIPO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - ajuizado a presente ação de indenização por perdas e danos em face de MONTALVÃO & SIQUEIRA CONSTRUÇÕES LTDA buscando a condenação da ré à indenização pelos prejuízos sofridos, no importe de R\$ 339.053,55 (trezentos e trinta e nove mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido. Como fundamento do pedido, alega que a empresa ré venceu duas concorrências públicas referentes à construção do seu campus de Corumbá-MS (o Contrato nº 20/2009 e o Contrato nº 16/2011). No entanto, em razão do descumprimento do cronograma das obras estabelecido, houve rescisão unilateral dos contratos, com aplicação de penalidades. Aduz que foi necessário contratar nova empresa para dar continuidade à construção, ocasião em que restou apurada a necessidade de se refazer trabalhos já pagos à ré, cujo prejuízo pela má execução importa em R\$ 339.053,55. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-381. Citada, a ré apresentou reconvenção (fls. 383-398), pleiteando a condenação da autora ao pagamento de R\$ 155.203,95, em valor devidamente corrigido desde 10/01/2013, até o efetivo pagamento, referente a débito ainda não quitado, decorrente da realização de serviços não contemplados originalmente nos projetos e planilhas orçamentárias dos contratos em questão. Juntos os documentos de fls. 399-403. Em contestação (fls. 410-445), alegou preliminares de conexão (em relação ao mandado de segurança nº 0005667-33.2013.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) e de suspensão da presente ação. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, que não houve culpa de sua parte, quanto ao atraso ou inexecução parcial da obra, e que os itens elencados na inicial como retrabalhos a serem indenizados, são de responsabilidade da nova contratada. Trouxe os documentos de fls. 446-1383. Em sua manifestação/contestação da reconvenção (fls. 1385-1389), a autora alegou que a empresa ré não lhe enviou nota fiscal para pagamento do valor ora cobrado. Defendeu, ainda, que a auditoria do Tribunal de Contas da União apurou que ré recebeu por serviços não executados de forma adequada, sendo esse o fundamento da ação de indenização. Por fim, requereu o depósito em juízo do valor pleiteado, com intuito de afastar a incidência de juros, bem como a compensação da condenação em custas e honorários advocatícios com o débito cobrado na ação principal. Documentos às fls. 1390-1471. Réplica da ré/reconvinte às fls. 1475-1481. Depósito de R\$ 121.291,89 (cento e vinte e um mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) juntado pelo autor/reconvindo à fl. 1489. Na fase de especificação de provas, tanto o autor como a ré protestaram pela produção de prova testemunhal (fls. 1482-1488 e 1490-1492). Na mesma ocasião, o IFMS alegou intempetividade da contestação e da reconvenção. Em decisão saneadora, restou afastada a alegação de intempetividade da contestação e da reconvenção e foram rejeitadas as alegações de conexão e suspensão da presente ação por conta do mandado de segurança nº 0005667-33.2013.403.6000. No mais, foi deferida a produção de prova testemunhal, com designação de audiência de instrução (fls. 1493-1494). Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 1509-1515-v. Tendo de audiência e oitiva de testemunhas às fls. 1516-1521. Alegações finais às fls. 1522-1524 e 1526-1541. É o relato do necessário. Decido DA AÇÃO PRINCIPAL. Busca o autor, com a presente ação, que a ré seja condenada a indenizá-lo em perdas e danos decorrentes de serviços pagos, mas executados de forma inadequada ou mesmo não executados, dando ensejo à necessidade de refazimento por nova empresa contratada - Construção do campus Corumbá do IFMS. Defende que, em virtude da má prestação de serviços por parte da requerida, a empresa Nova Era Engenharia Ltda., contratada para realizar o remanescente da obra, teve que efetuar o retrabalho dos itens acima relacionados, que já haviam sido pagos à primeira contratada, fato este que resultou enorme prejuízo aos cofres públicos. De acordo com o autor, após uma minuciosa fiscalização, apurou-se que os serviços executados anteriormente pela empresa ré, e que terão que ser refeitos pela nova contratada, chega em termos de custo, ao montante de R\$ 339.053,55, sendo referente a: 1) madeiramento nos blocos 01 e 03; 2) caixas d'água dos blocos 01 e 03; 3) instalação de placa com o nome da empresa e informações sobre o novo contrato; 4) ligação provisória de água/esgoto e de energia elétrica de baixa tensão; 5) raspagem e limpeza manual do terreno; 6) revestimento de piso no bloco 01; 7) instalações elétricas nos blocos 01 e 03 (fls. 219-220). Pelos documentos trazidos aos autos verifica-se que, em 28/12/2009 e em 30/12/2011, as partes celebraram os Contratos nº 20/2009 (e seus aditivos de 01 a 07 - fls. 31-44) e nº 16/2011 (e seu aditivo - fls. 46-47), respectivamente, com os seguintes objetos: a construção do Campus CORUMBÁ da Escola Técnica Federal do Mato Grosso do Sul e realizar obras para fechamento do terreno, construção de quadra poliesportiva e fornecimento e colocação de postes para iluminação externa onde situa-se o IFMS - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Corumbá - fls. 11-14v e 16-29. Todavia, tais contratos foram rescindidos pelo contratante/ora autor, em abril/2013, em razão da lentidão da execução e do descumprimento do cronograma físico-financeiro por parte da contratada, e tendo como base os documentos apresentados pela Coordenação de Obras e Manutenção, bem como no Relatório de Acompanhamento e Evolução da Obra - ERA - v. apresentado pelo Fiscal do Contrato (fls. 49-53 e 55-57). Ato contínuo, houve a convocação da segunda colocada na licitação, o que deu origem ao Contrato nº 20/2009, para execução do remanescente da obra de construção do Campus Corumbá, tendo sido firmado contrato em 17/06/2013 - Contrato nº 05/2013 (fls. 60-70). Esta, por sua vez, ao dar continuidade aos serviços executados pela empresa ré, solicitou ao autor, medição e pagamento dos retrabalhos executados no contrato nº 20/2009, no montante de R\$ 358.900,06, uma vez que foi necessário serem refeitos alguns itens para que se pudesse dar continuidade ao projeto (fls. 72-97). Buscando averiguar a real situação da obra, a fiscalização desse novo contrato elaborou uma Justificativa Técnica, conferindo cada item alegado pela nova contratada, a efetiva necessidade do refazimento e se tal serviço já havia sido pago à ora ré. Em conclusão, após o levantamento de todos os serviços necessários para a conclusão da obra, chegou ao valor final de R\$ 339.053,55 (fls. 99-101 e 219-220). As fotos apresentadas às fls. 104-201, bem como os documentos de fls. 203-218 comprovam essa conclusão. A ré, por sua vez, alega que quem deu causa à rescisão contratual foi o autor que, embora cientificado, regular e formalmente, sobre a urgente implementação da execução de novos serviços não contemplados originalmente nos projetos, bem como da consequente readequação do cronograma físico-financeiro, permaneceu inerte, deixando, inclusive, atrasar diversos pagamentos por mais de 90 dias (inadimplência da entidade licitante), de forma que a presente ação se mostraria imprópria e ilegal. Ressalta, ainda, que a inadimplência se refere a: 1) serviços executados e não pagos (R\$ 74.174,21 - 14ª medição); 2) valores de reajustes de periodicidade (R\$ 196.821,72 - 2011/2012); 3) necessidade de formalização de aditivo de valor a serviços dados como essenciais à continuidade da obra (R\$ 155.203,95) - fls. 851, 873 e 1407-1434. Entrementes, conforme já dito, com a presente ação, o autor busca indenizar-se pelos prejuízos sofridos em decorrência da necessidade de refazimento, por terceira contratada, de serviços já pagos à empresa ré, e que, conforme apurou-se, foram executados de forma inadequada ou mesmo não executados. Ou seja, busca ser compensado por alegadas irregularidades na execução da obra contratada; pelos valores que já foram despendidos com a ré, e que, por ineficiência ou desídia desta, quanto a execução dos serviços, tiveram que ser refeitos por terceira pessoa, e novamente pagos pelo autor, de forma que a alegada inadimplência deste em nada interfere na solução da presente demanda. A Justificativa Técnica juntada às fls. 99-101 indica de forma minuciosa os serviços que deixaram de ser efetuados pela ré, bem como os que foram executados de forma indevida, necessitando de nova realização e novo pagamento por parte do autor, tais como: cobertura (madeiramento e telha), instalações elétricas (tubulação), instalações hidráulicas completas com todos os serviços necessários (caixa d'água), revestimento externo e revestimento de piso (regularização). Tal documento não foi contraditado pela ré. As testemunhas ouvidas também afirmaram que a obra não foi realizada a contento, visto que foi necessária a contratação de outra empresa para a sua conclusão, bem como o refazimento de parte dos trabalhos (fl. 1521). Portanto, os elementos de prova que constam dos autos (documentos, fotos e depoimentos de testemunhas) fornecem informações suficientes para se concluir pela incompletude e os defeitos da obra, com a necessidade de reconstrução de alguns itens por terceira empresa contratada, uma vez que eventual falha na fiscalização da obra pelo órgão contratante não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado pelos danos causados à Administração (artigo 70 da Lei nº 8.666/93). No mais, conforme afirmado pela própria ré, cumpre ressaltar que os débitos de R\$ 74.174,21 (14ª medição) e de R\$ 196.821,72 (reajuste por periodicidade 2011/2012) já foram devidamente quitados pelo autor (fls. 393, 404-405, 1020-1021). Assim, considerando que o contrato não foi cumprido nos termos estabelecidos, sendo necessário o refazimento de parte da obra por terceiro, a hipótese dos autos se amolda perfeitamente ao disposto nos artigos 389 e seguintes do Código Civil e ao disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se, assim, o direito do autor, de ser indenizado por perdas e danos no montante de R\$ 339.053,55 (trezentos e trinta e nove mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido. DA RECONVENÇÃO. A ré/reconvinte pede a condenação do IFMS ao pagamento de R\$ 155.203,95, em valor devidamente corrigido desde 10/01/2013, até o efetivo pagamento, referente a aditivo de valor de serviços entendidos como essenciais à continuidade da obra, mas que não foram contemplados originalmente no projeto e planilha orçamentária do contrato em questão - nº 20/2009. Tais valores foram reconhecidos pela Administração desde 11/12/2012, conforme comprovam documentos de fls. 1408-1431, todavia não haviam sido pagos, nos termos da cláusula sexta, subcláusula primeira, do contrato nº 20/2009 (até 30 dias, contados a partir da data em que os serviços forem atestados). Verifico que o reconvindo, ao apresentar a sua defesa, reconheceu a procedência do pedido aqui formulado e efetuou o depósito do montante de R\$ 121.291,89, referente ao valor líquido (com o devido abatimento de Imposto de Renda) que seria pago à empresa requerida (fls. 1489 e 1491) - o valor bruto seria de R\$ 155.203,95. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos materiais da ação principal e da reconvenção, para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 339.053,55 (trezentos e trinta e nove mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com abatimento do valor devido pelo reconvindo/autor à reconvinte/ré, no importe de R\$ 155.203,95 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido desde 10/01/2013, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressaltando o valor já depositado judicialmente (fl. 1489). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Com relação à ação principal, condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/15. Com relação à reconvenção, condono o reconvindo/autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 22 de março de 2019. RENATO TONIASSO/Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-12.2014.403.6000 - FATIMA CONCEICAO PINTO DEL BEL(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0006856-12.2014.403.6000AUTORA: FÁTIMA CONCEIÇÃO PINTO DEL BEL RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UNIAO FEDERAL Sentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária proposta por FÁTIMA CONCEIÇÃO PINTO DEL BEL, em face do INSS, objetivando a condenação dos réus a lhe pagarem indenização, bem como a lhe concederem a pensão especial destinada aos portadores de lesões causados por talidomida, nos termos da Lei nº 12.190/10 e da Lei nº 7.070/82, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, inclusive com a fixação dos pontos indicadora da natureza e do grau de sua dependência resultante da deformidade física. Pede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como fundamento do pleito, a autora alega que nasceu com má formação congênita - entumecimento do membro superior esquerdo, decorrente do uso, por sua mãe, do medicamento Talidomida, tomado inadvertidamente à época, para auxiliar na redução dos incômodos gravídicos (enjoo). No entanto, ao requerer o benefício junto ao INSS em 30/08/2012, o pleito foi indeferido sob o seguinte fundamento: pericia médica não declara que o interessado apresenta síndrome da talidomida e suas sequelas (NB 158.198.354-6) - fl. 47. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-49. Despacho inicial à fl. 83. O INSS apresentou contestação onde alega ilegitimidade passiva ad causam no que tange ao pedido indenizatório, e, quanto ao mérito, sustenta ser impossível a cumulação da pensão especial com indenização, bem como que não restaram comprovados os requisitos para obtenção do benefício (fls. 56-66). A União apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva (fls. 68-80). Réplica às fls. 85-88 e 89-90. Em sede de especificação de provas, apenas a autora postulou pela produção de prova pericial (fls. 94 e 94-v). Pela decisão de fls. 108-109 foi deferido o pedido de Justiça gratuita, restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, e foi extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União (ilegitimidade passiva). Deferiu-se a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 130-139, com manifestações das partes às fls. 142-143 (autora) e 143-v (réu). É o relatório do necessário. Decido. Quanto à possibilidade de indenização às vítimas da Talidomida, dispõe a Lei nº 12.190/10: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Já em relação à pensão especial, a legislação de regência (Lei nº 7.070/82) estipula que: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressaltado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). Da leitura dos artigos transcritos acima, percebe-se que o artigo 3º da Lei nº 7.070/82, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.190/10, é claro ao admitir a cumulação da pensão especial, com a indenização por dano moral prevista nesta última. Assim, o cerne da controvérsia fática posta nos autos reside em se definir se a autora é ou não portadora da Síndrome da Talidomida. Quanto à caracterização da doença da autora como Síndrome da Talidomida, o perito assim concluiu (fl. 135): A periciada é portadora de Má Formação Congênita / Ausência de Antebraço e Mão Esquerda (CID10 Q71.2). Nos autos e em anexo foi apresentado Atestado Médico afirmando o uso pré-natal de talidomida. A pricipada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. E, em resposta ao quesito nº 7 (do réu), que remete aos pontos indicados, a fim de se atender ao disposto no 2º do artigo 1º da Lei nº 7.070/82, afirmou o perito (fls. 136-137): Deambulação: (0) Sem incapacidade; Trabalho (1) Parcial; Higiene pessoal (0) Sem incapacidade total; Alimentação (0) Sem incapacidade. Portanto, como a autora apresenta má formação congênita e ausência de antebraço e mão esquerda, mas com ausência de outros defeitos e/ou problemas em outros órgãos, e considerando a afirmativa de que a sua mãe ingeriu o medicamento conhecido como talidomida, tudo atrelado ao fato de não existir exame laboratorial para se estabelecer o diagnóstico, bem como considerando que a mesma (a autora) nasceu em época em que o fármaco já era comercializado, não há outro caminho a seguir (só pena de se incidir em excesso de Direito e, conseqüentemente, em injustiça - *summum jus, summa injuria*) senão o de se reconhecer que ela é, realmente, portadora da Síndrome da Talidomida, e que, dessa forma, tem direito à indenização por dano moral nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/10, e à pensão especial nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.070/82. Considerando que o perito atribuiu à autora 01 (um) ponto, no que se refere ao seu grau de incapacidade, o dano moral deve ser fixado no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, tendo em vista o disposto em lei e de acordo com a jurisprudência dominante, a pensão especial deve ser paga a partir do requerimento administrativo, ou nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.070/82, a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, o que no presente caso é o dia 30/08/2012 (fl. 18). Por fim, levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, nos termos do artigo 300, CPC, notadamente em razão da elevada verossimilhança do direito vindicado (atestada pela procedência do pedido material da presente ação) e do perigo de dano (representado pelo retardo na prestação jurisdicional efetiva e dado o caráter alimentar da prestação), razão pela qual antecipei parcialmente a tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, para condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral, nos termos da Lei nº 12.190/10, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a conceder-lhe a pensão especial para vítimas de Talidomida, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (30/08/2012) e tendo como parâmetro, o patamar de 1 (um) ponto, no que se refere ao grau de incapacidade da mesma, conforme verificado pelo perito do Juízo. A atualização monetária deverá ser dar a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora incidirão a contar da citação. Ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autorquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Outrossim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, devendo o INSS implantar a pensão especial em favor da autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta (os atrasados só deverão ser pagos após o trânsito em julgado desta sentença). Sentença não sujeita ao reexame necessário (nos termos do artigo 496, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-13.2014.403.6000 - ALEX DA CUNHA CALIOCANE(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE PROCESSO Nº 0012760-13.2014.403.6000.AUTOR: RÉU: ALEX DA CUNHA CALIOCANE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Sentença Tipo ASENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, promovida por ALEX DA CUNHA CALIOCANE, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que: reconheça a ocorrência de arbitrariedade na rescisão do contrato temporário de trabalho que mantinha com o réu, com a sua consequente recondução à função; reconheça a inexistência dos valores oriundos da rescisão contratual; e que condene o réu ao pagamento em dobro do valor cobrado (artigo 940 do CC), bem como de indenização por danos morais (R\$ 75.000,00) e de multa por rescisão unilateral do contrato (art. 12, 2º, da Lei nº 8.745/93). Requereu o benefício da Justiça gratuita. O autor informa que foi aprovado em concurso público e que em novembro de 2012 firmou Contrato Temporário de Trabalho com o réu, nos termos da Lei nº 8.745/93, para exercer a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento, tendo o seu contrato sido renovado até junho de 2014, quando foi rescindido em razão de adesão ao movimento grevista, como a exigência do pagamento de R\$ 1.264,58, por conta de verbas indevidamente recebidas (vale alimentação e gratificação natalina). Alega arbitrariedade na rescisão contratual e desrespeito ao direito constitucional de greve, bem como a natureza alimentar das verbas por ele recebidas, sendo impossível exigir-se a sua restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-32 e 38-51. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 52). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56-72. Defende a legalidade do ato objurgado, uma vez que o contrato foi extinto em virtude do término contratual. No mais, ressalta que o valor da rescisão foi revisado, passando o débito a ser de R\$ 1.155,11. Juntou os documentos de fls. 73-77. Na fase de especificação de provas, apenas o autor se manifestou, protestando pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal do representante legal do réu (fls. 79 e 80). Em decisão saneadora, restou indeferida a produção da prova oral, por se reconhecer tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl. 81). É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que, para a decisão, não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pleiteia o autor declaração de nulidade da rescisão contratual, com a sua recondução à função ocupada junto ao réu, bem como que seja declarada a inexistência dos valores oriundos da rescisão contratual, com a condenação do réu ao pagamento em dobro do valor que lhe é cobrado (nos termos do artigo 940 do CC), de indenização por danos morais (no valor de R\$ 75.000,00) e de multa por rescisão unilateral do contrato (art. 12, 2º, da Lei nº 8.745/93). Primeiramente, cumpre ressaltar que o contrato de trabalho firmado entre o autor e o IBGE foi firmado sob o amparo da Lei nº 8.745/93, sem subordinação à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de forma que este Juízo é competente para a resolução da presente causa (STJ, CC nº 157.445 - SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 07/08/2018). Nesse contexto é preciso lembrar que a Administração Pública pode rever um ato seu, mesmo que válido, desde que o faça por razões de oportunidade e conveniência (discricionariedade), através da sua revogação. No presente caso, pelos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o autor foi contratado pelo IBGE, em 01/11/2012, para exercer a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento, nos termos da Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, CF). No contrato de trabalho firmado entre as partes, consta da cláusula quarta, que trata Do Prazo do Contrato, que este terá vigência por 30 (trinta) dias, (...), podendo ser sucessivamente prorrogado pelo IBGE por igual período, considerando a necessidade do trabalho e/ou a disponibilidade de recursos da instituição, assim como aos resultados da avaliação de desempenho dos contratados. O seu parágrafo único dispõe que o contrato poderá ser prorrogado sucessivas vezes, mediante apostilamento, desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses (fl. 16). Assim, percebe-se que a prorrogação do presente Contrato por Tempo Determinado é um ato discricionário, a ser (ou não) praticado pelo réu, mas que depende do cumprimento de certos requisitos, a saber: necessidade do trabalho; e disponibilidade de recursos e aprovação do autor na avaliação de desempenho. E a aprovação na avaliação de desempenho depende de assiduidade, do cumprimento de prazos e da qualidade do trabalho do contratado/autor. No mais, a cláusula décima prevê que a extinção do presente Contrato e eventual indenização ocorrerão na forma do art. 12 da Lei nº 8.745, de 09/12/93 - fl. 17. O mencionado dispositivo legal está assim redigido: Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado; III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º. 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. Necessário frisar que os trabalhadores contratados pelo regime da Lei nº 8.745/93 representam uma modalidade excepcional de contratação no âmbito da Administração Pública, não vinculando tais trabalhadores, ao Regime Jurídico Único, por não serem estes servidores ocupantes de cargos públicos, nem à CLT, em razão de não serem eles empregados públicos e, portanto, de não estarem regidos por este diploma legal, sendo certo que a estabilidade alcança apenas os servidores nomeados para provimento de cargo efetivo, após aprovação em concurso público. Os documentos de fls. 29-30 e 73 comprovam que o Contrato de Trabalho em questão teve início em 22/10/2012, sendo sucessivamente prorrogado até 13/06/2014, e extinto a partir de 14/06/2014. O autor defende que o seu contrato foi extinto em razão deste ter (o autor) aderido ao movimento grevista a partir de 29/05/2014, havendo violação ao disposto no art. 7º da Lei nº 7.783/89 (fl. 21). Todavia, o direito de greve para o setor público encontra-se previsto no art. 37, VII da CF, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta, e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Sobre o assunto, em outubro/2007, o STF, no Mandado de Injunção nº 670/712, declarou que, enquanto o assunto não for disciplinado pelo Legislativo, a lei de greve do setor privado (Lei nº 7.783/89) será aplicada ao serviço público, no que couber, de modo a autorizar que as lacunas sejam resolvidas pela doutrina e jurisprudência - levando-se em consideração as peculiaridades das atividades inerentes ao setor público e os princípios que regem a Administração (em especial, o da supremacia do interesse público e o da continuidade dos seus serviços). Sendo assim, a despeito de a adesão à greve ser direito de todo o trabalhador, a Administração tem a discricionariedade de manter ou não a contratação temporária, ressaltando o fato de que a aprovação na avaliação de desempenho depende da efetiva realização do trabalho, de forma a comprovar o cumprimento da assiduidade, dos prazos e da qualidade do trabalho pelo contratado. Assim, não existe, no caso e na espécie, direito subjetivo da parte à renovação do contrato de trabalho, mas mera expectativa de direito, posto que tal ato depende do cumprimento de certos requisitos, conforme já dito acima. Portanto, pelos documentos acostados aos autos, não se pode concluir que o motivo que realmente respaldou a extinção do contrato de trabalho do autor foi uma represália à adesão deste à greve, uma vez que, além do autor não ter juntado a comprovação de sua assiduidade ao serviço antes da adesão à greve (fls. 22-25), consta que a sua última renovação contratual se iniciou em 15/05/2014, e se findou em 13/06/2014, exatamente na data final do prazo contratual (30 dias), conforme previsto na cláusula quarta do contrato (fls. 16, 29-30). Ou seja, conclui-se que o contrato foi extinto pelo término do prazo contratual. No tocante à multa por rescisão unilateral do contrato de trabalho, nos termos do 2º do artigo 12 da Lei nº 8.745/93, ressalta que, embora da Comunicação de Desligamento feita ao autor tenha constado o termo por conveniência (fl. 73), conforme anteriormente referido, na realidade o que se deu foi a extinção do contrato pelo término do prazo contratual (art. 12, I, da Lei nº 8.745/93), tornando-se, assim, descabida a aplicação da penalidade (multa). Em conclusão, verifico que o réu não praticou nenhum ato ilícito, ao não renovar o contrato de trabalho do autor, limitando-se a aplicar ao caso, o determinado pela lei de regência. Dessa forma, uma vez verificada que a conduta do réu não foi ilícita, é certo que não há que se falar em qualquer dever de

indenização de sua parte. Nesse sentido: AC - Apelação Cível - 0803988-49.2014.4.05.8400, rel. o Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF-5 - Quarta Turma, data do julgamento em 28/04/2015. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixe em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-30.2015.403.6000 - CLAUDIO LEMOS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(S/PO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por CLÁUDIO LEMOS, em desfavor da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré a indenizar em reparação dos danos detectados em seu imóvel, os quais sustenta terem sido ocasionados por vícios de construção. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel com os recursos advindos de um financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF -, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH -, ocasião em que firmou um contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Aduz, ainda, que os danos mais comuns no imóvel são de ordem estrutural, decorrentes da aplicação de técnicas construtivas equivocadas e da utilização de material de baixa qualidade. A ré (Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A) apresentou contestação às fls. 92/167. Alega preliminar de incompetência da Justiça estadual; de litisconsórcio passivo necessário com a CEF; de inépcia da inicial, por falta de informações e documentos essenciais; de falta de interesse de agir, por ter havido quitação do contrato; de ilegitimidade passiva ad causam; de inobservância do procedimento administrativo prévio; de denunciação da lide à construtora do imóvel; e de prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 276/324. A ré apresentou relatório técnico de vistoria preliminar de engenharia, feita no imóvel (fls. 325/341). Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 342). Neste Juízo, a CEF foi admitida como assistente simples da ré, bem como determinou-se a intimação da União (fls. 348/350). A CEF, em contestação, alegou preliminares de falta de interesse processual, pelo fato de o contrato de financiamento estar extinto; e de necessidade de intimação da União. Com prejudicial de mérito, alegou prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, reafirmou todos os argumentos do autor (fls. 355/368). A União pugnou pelo seu ingresso no Feito na condição de assistente simples da ré (fls. 386/389). Instada, o autor não se manifestou sobre a contestação da CEF, como também não especificou provas (fl. 390/390-v). Apenas a Sul América Companhia Nacional de Seguros indicou provas a produzir (fls. 394/396). É o relatório. Decido. No presente caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, além da documental já juntada aos autos, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas pela ré. As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fls. 348/350). Ainda a respeito da composição do polo passivo da lide, diante do pedido de intervenção da União (não impugnado pelas partes), e, em consonância com o que já foi decidido nos autos (fls. 348/350), referido ente também deve figurar no Feito como assistente simples da ré. No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptas a torná-la inepta. O pedido e as causas de pedir estão ali claramente delineados, podendo-se deduzir destas, as razões que levam à quele. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Assim, em sendo possível identificar-se, em tal peça, a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. É o que se dá no presente caso. Além disso, só se deve decretar inepta a petição inicial quando ela for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp. 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que, evidentemente, não é o caso, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. As demais questões preliminares (falta de interesse de agir e não observância do procedimento administrativo prévio) confundem-se com o mérito da lide e com ele serão analisadas, eis que dizem respeito a alegações de perda da cobertura securitária, em razão de ausência de aviso de sinistro, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor do financiamento. Passo à análise do mérito. Entendo que a prejudicial de mérito, por ocorrência de prescrição, arguida pela parte ré, deve ser reconhecida. O autor requer a condenação da ré em lhe conceder cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados em imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro por tais defeitos de construção. Em casos da espécie, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ - já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional para a pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há o que se discutir acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão do autor estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo - o termo a quo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconhecendo a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, ora sob a sua posição e reconhecer, com razão a pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (Edel no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Filho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se a existência de uma terceira corrente jurisprudencial, que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do artigo 206, II, b, do Código Civil - CC. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o ajuizamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstrato a ser considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar visíveis posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois farta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sídney Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar com exatidão quando ocorreu a ciência do vício de construção, de parte do interessado. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade de se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios de construção podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de que a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a ser dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, assim como nas demais hipóteses de termos de início da prescrição, embora a quitação do financiamento não possa ser tomada para tal fim, de maneira abstrata, em cada caso concreto deve ela servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não me parece ser razoável e nem se coadunar com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, depois de muitos anos da quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a empresa seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por

cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 0007828320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247).CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 566885 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSÕES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) ajuizada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existam mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de coibir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício de construção, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo foi formulado/negado muitos anos depois de ter sido findo o contrato de financiamento, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir segurança jurídica e paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva aos princípios da lógica jurídica e da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de situação em que, desde o início, o autor percebeu danos no imóvel por ele adquirido. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial se mostram perceptíveis desde logo, a partir do primeiro contato com o imóvel, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como a utilização de material de baixa qualidade e a precariedade dos projetos estruturais. No entanto, a parte autora não comprova ou sequer alega ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em outubro de 2014 (fl. 02). Verifica-se nos autos que o contrato que embasa a pretensão do autor foi firmado em março/1989 e quitado em julho/2005 (nesse sentido, os documentos de fs. 238, 382 e 385), sendo que apenas mais de nove anos depois (em outubro/2014) o autor resolveu se insurgir a respeito. Pois bem. O contrato de compra e venda do imóvel a que se refere esta ação é do final da década de 1980 e a quitação do referido contrato se deu em 2005, sendo que, sem qualquer requerimento administrativo, o autor somente requereu em Juízo a reparação dos alegados vícios de construção e/ou de projeto depois de decorridos mais de nove anos desde a quitação do contrato. Assim, entendo que no presente caso é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição, eis que o pedido de reparação de vícios de construção somente foi formulado mais de nove anos após a quitação do contrato. Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC). Contudo, diante do pedido de Justiça gratuita, o qual defiro também perante este Juízo, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. A SEDJ para inclusão do União como assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-44.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE

AUTOS N. 0011042-44.2015.403.6000AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉU: HYRAM GEORGES DELGADO GARCETESentença Tipo ASENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face de HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE pretendendo a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$ 5.012,37 (cinco mil, doze reais e trinta e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, bem como das eventuais parcelas vencidas no curso do processo. Como fundamento, alega que celebrou com o réu, o contrato nº 02.2013.048.0002, para concessão de uso de área destinada, única e exclusivamente, para o abrigo de aeronaves no Aeroporto de Ponta Porã, pelo prazo de 60 meses, com termo inicial em 01/02/2013 e termo final em 31/01/2018. Todavia, informa que o réu não realizou o pagamento dos débitos referentes ao consumo de energia elétrica, água, lixo e preço fixo mensal da concessão de uso, embora inúmeras vezes notificado, para tanto, pela autora, totalizando o valor de R\$ 5.012,37, atualizado até 07/2015. Com a inicial trouxe os documentos de fs. 04-28. O autor informou que o valor total do débito atualizado em 22/04/2016, com inclusão das parcelas inadimplidas após o ajuizamento desta ação e da multa administrativa aplicada contra o réu, é de R\$ 14.854,04 (fs. 56-56v). Juntos os documentos de fs. 57-169. Nos termos do art. 256, II, do CPC, o réu foi citado por edital (fs. 177-178). A DPU, atuando como curadora especial (art. 72, II, CPC), apresentou contestação por negativa geral - fl. 178v. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não haver provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fs. 181-181v). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e concorrem nas condições de ação e os pressupostos processuais. Configurada a situação prevista pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Primeiramente, nos termos do art. 329, I, do CPC, recebo a petição de fs. 56-56v como aditamento do pedido inicial. O contrato que instrui a inicial traz as seguintes cláusulas (fs. 15-27): IV - PREÇO ESPECÍFICO MENSAL - PREÇO FIXO MENSAL: R\$ 850,00 (OITO CENTOS E CINQUENTA REAIS) (...) 25. Além dos encargos previstos neste Contrato e nas normas a ele aplicáveis, constituem-se, ainda, obrigações do CONCESSIONÁRIO, cujo descumprimento resultará na aplicação das sanções previstas no item 27 destas Condições Gerais (...) 25.4 Arcar com todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizar, tais como: água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, coleta e incineração de lixo e outras. Será facultado ao CONCESSIONÁRIO conhecer a sistemática de cálculos adotada pela CONCEDENTE quando houver rateio destas despesas (...) 27.3 Se no prazo estabelecido na advertência dada pela CONCEDENTE constante do item 27.1, o CONCESSIONÁRIO não eliminar o motivo da cominação, ser-lhe-á aplicada multa de 10% (dez por cento) (...) 28. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou no Regulamento de Licitações e Contratos da CONCEDENTE. 29. Constituem motivo para rescisão do contrato (...) 29.12 O atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos à CONCEDENTE; Da leitura dessas cláusulas contratuais, percebe-se que cabia ao réu, além do pagamento da prestação mensal pelo uso da área, o pagamento das despesas relativas a serviços e facilidades que viesse a utilizar, e que o atraso do seu pagamento, em prazo superior a 60 dias, ocasionaria a rescisão do contrato, além da aplicação da pena de multa de 10%. Os documentos de fs. 04, 78-79, 90-91, 129-130, 137 e 141-142 atestam que o réu encontrava-se inadimplente em relação às parcelas mensais e às demais despesas relativas a serviços e facilidades, desde 10/03/2015, bem como atestam que a autora, em razão da inadimplência, rescindiu o contrato a partir de 01/11/2015 e aplicou, ao réu, a pena de multa de R\$ 5.100,00 (10% sobre o valor global do contrato). No mais, verifico que o réu foi devidamente notificado (fs. 84, 102, 118-119 e 156-163). Cumpre ressaltar que, embora a não imposição do ônus da impugnação especificada não excha a necessidade de o curador especial apresentar, ao menos e ainda que abstratamente, argumentos jurídicos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos, a DPU, no presente caso, não discutiu nenhuma cláusula do contrato em questão, tampouco desenvolveu qualquer argumento jurídico (tendo em vista a dificuldade de produção de argumentos fáticos) contra a cobrança aqui promovida. Assim, diante da rescisão contratual a partir de 01/11/2015 (fl. 129), tem-se que o valor devido pelo réu é de R\$ 14.854,04 (atualizado até 22/04/2016) - fl. 169. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação para condenar o réu no pagamento, ao autor, do valor de R\$ 14.854,04 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até 22/04/2016, acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 22 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-03.2015.403.6002 - JOAO CARLOS MARTINEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

AUTOS N. 0000439-03.2015.403.6002AUTOR: JOÃO CARLOS MARTINEZ RÉU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA JOÃO CARLOS MARTINEZ ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou da Força Aérea Brasileira, com a condenação da ré a proceder a sua reintegração às fileiras militares e depois a reformá-lo, com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados, desde a data do seu licenciamento, além da restituição do valor descontado a título de FusEx e extinção de qualquer dívida referente a tratamento de saúde, bem como do pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos. Alega que em 2008 foi incorporado ao efetivo da Base Aérea de Campo Grande, MS, eis que tudo como apto para o serviço militar, por conta da ausência de qualquer doença ou lesão. Porém, no dia 06/01/2013, durante a realização da atividade no pelotão de obras durante Ação Cívica Social - ACISO na igreja Verbo da Vida, foi vítima de um acidente que ocasionou lesão em sua coluna - Discopatia Degenerativa, ruptura do anel fibroso e protusão discal. Porém, mesmo com a sua saúde fragilizada, a Administração Militar optou por dispensá-lo do serviço militar, em 16/09/2014, o que entende ser ilegal e justificar a provocação do Poder Judiciário. Como inicial vieram os documentos de fs. 24-135. As fs. 139-139v, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e deferido o pedido de Justiça gratuita. No mais, restou determinado, pelo juízo, a produção de prova pericial com nomeação de perito. Em contestação (fs. 148-154), a ré alega que o ato de licenciamento do autor é legítimo, e que este não faz jus à reintegração, diante da inexistência de incapacidade de qualquer grau, ressaltando que o autor tem plena capacidade para as atividades civis. Informa que por ocasião da sua desincorporação, o autor foi submetido à Junta Médica da Força Aérea, que o declarou apto para o serviço militar - Apto A. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos de fs. 155-161. Impugnação às fs. 163-169. Questões periciais - fs. 146-147 e 170. Inicialmente distribuídas à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foram os autos remetidos a esta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS - fs. 178-179v. Ratificados os atos praticados no juízo de origem (fl. 184). Laudo Pericial juntado às fs. 196-206. Manifestações das partes às fs. 208-211; 212-215v e 217-221. É o relato do necessário. Decido. O ceme da questão posta nos autos diz respeito à existência de incapacidade laboral adquirida pelo autor durante o serviço militar temporário e, em caso positivo, se é de se declarar a nulidade do licenciamento do mesmo, com as demais consequências jurídicas daí advindas. De início, saliento que, para ingressar nas Forças Armadas, da mesma forma que se exige bom condicionamento físico do candidato, para excluir o militar da instituição deve ser observado idêntico critério. Assim sendo, em tese, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se essa enfermidade foi adquirida durante a prestação do serviço militar. Da interpretação do Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), em seu artigo 140, extrai-se que o militar acidentado em serviço, enquanto estiver em tratamento médico, não poderá ser desincorporado até a efetivação da alta; tampouco poderá ser licenciado ex officio antes do seu restabelecimento. Ou seja, é legal o licenciamento do militar temporário ou de carreira quando o comprometimento da sua integridade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, até que ele se recupere (desde que essa recuperação seja possível). Procedido ao licenciamento em tais circunstâncias, e em sendo possível a recuperação do licenciado, fara ele jus à reintegração aos quadros da corporação a que esteve vinculado, para efeito de tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar de sua incapacidade (temporária). No presente caso, trata-se de militar temporário incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2008, sendo que, segundo ele afirma, sofreu acidente em serviço em 06/01/2013 e foi licenciado ex officio em 16/09/2014. Pois bem. Pelas provas trazidas aos autos, percebe-se que o autor, de fato, sofreu acidente em janeiro de 2013, durante a prestação do serviço militar, quando realizava Ação Cívica Social - ACISO na igreja Verbo da Vida (fs. 132-133), sendo submetido à cirurgia de Rizotomia de Faceta, no dia 06/03/2014, no Hospital Geral de Campo Grande (fs. 50-55). Consta, ainda, que o autor, em 14/11/2012, requereu prorrogação do tempo de serviço militar, todavia, embora seu pedido tenha sido indeferido, o autor foi mantido na condição de adido, vindo a sofrer o acidente em questão, em 10/01/2013 (fs. 129, 132-133 e 157-158). Em, 10/09/2014, o autor submeteu-se à Inspeção de Saúde no Hospital Militar de Campo Grande com a finalidade de permanência ou saída do serviço ativo, na qual o mérito pericial concluiu que este se encontrava Apto A (fl. 158). Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert apresentado parecer conclusivo atestando que (fs. 234-246): O periciado é portador de Dor Lombor Com Cística (CID10 M54.4) / Transtornos de Discos Intervertebrais (CID10 M51) / alterações traumáticas (ruptura de anel fibroso) de disco intervertebral com comprometimento de raízes nervosas (ciático), necessitando de realização de exames médicos complementares atualizados para definição de conduta terapêutica (cirurgia?); (...) O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e permanente. Incapaz para exercer a ocupação anterior de militar e demais atividades laborativas que requeriam esforço físico moderado/pesado e postura forçada com a coluna vertebral; Capaz para exercer demais ocupações tipo vendedor, auxiliar administrativo, balconista e similar. O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autoeconômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Nexso de causalidade demonstrado: Considerando que a proficiência declarada (militar), é uma ocupação cujas atividades laborativas são

reconhecida geradora das lesões constatadas, por que insistir na comprovação cabal, irretorquível, da relação de causalidade entre a doença e o trabalho? Considerando que há justificativa médica convincente para presumir que as lesões/seqüelas decorrem ou foram agravadas pelo trabalho; Considerando que, momento o periciado não apresentava doença ao ser admitido, ou seja, estava apto a ingressar no Exército e Considerando o nexo estabelecido pelo próprio Exército. Nesse contexto probatório, considero que o autor é portador de incapacidade definitiva/permanente para o serviço militar. Tal fato justifica a procedência do pedido da presente ação para se condenar a ré a conceder-lhe reforma militar na mesma graduação que ele ocupava no serviço ativo, pois o expert não o considerou inválido (incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer profissão). Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80, sobre as hipóteses legais de reforma de militar: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho [...]. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava quando se encontrava na ativa, militar deve comprovar que está definitivamente incapacitado para o serviço militar. Porém, para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa, deverá provar a sua incapacidade definitiva para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está inválido. No presente caso, considerando que restou provada a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, deve ele ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava na ativa, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor. Nos presentes autos sequer há notícia de que, em consequência do ato de seu licenciamento ou por força da lesão física sofrida, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização por dano moral; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O mero licenciamento militar, ainda que depois tenha se mostrado equivocado (o que será reconhecido por esta sentença), não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral, pois a Administração pode errar, e, em ocorrendo o erro, a parte interessada dispõe de meios processuais (nas esferas administrativa e judicial) para corrigir esse erro. O que enseja dano moral é o ato que atinge a esfera da dignidade da pessoa, mas isso não alcança o mero erro procedimental, como no presente caso. Com base nestes fundamentos, tenho como improcedente o pleito condenatório em indenização por dano moral na forma postulada pelo autor. Por fim, deve ser acolhido o pleito de devolução dos valores descontados do autor, em folha de pagamento, a título de despesas médicas em favor do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, bem como de extinção de qualquer dívida referente a tratamento médico, uma vez que, tendo sofrido acidente em serviço, o militar tem direito a tratamento integralmente gratuito, em cumprimento ao artigo 26, II, do Decreto nº 92.512/86. Precedentes: ApRefeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1248135 0002221-76.2000.4.03.6000, Juíza Convocada Louise Figueiras, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/12/2017; APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 1667849 0012422-83.2007.4.03.6000, Juíza Convocada Noemi Martins, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017. Os valores em atraso devidos a este título serão calculados na fase de liquidação da sentença. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação para declarar nulo o licenciamento do autor do serviço militar e para condenar a ré a proceder à reforma do mesmo, com proventos correspondentes ao posto que ocupava na ativa, com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, devidamente atualizados e conjuntos de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos por ocasião da desincorporação/licenciamento, bem como a restituir o valor descontado a título de FUSEX, a ser averiguado em liquidação de sentença, e extinguir qualquer dívida referente a tratamento de saúde. Julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, e condeno o autor a pagar 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desse valor, pelo autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 12 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-58.2016.403.6000 - EDUARDO TOBIAS(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) AUTOS Nº 0005180-58.2016.403.6000AUTOR: EDUARDO TOBIASRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentenÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO TOBIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel representado pelo ato. 303 do bloco 07 do Condomínio Residencial Parque Castelo de Luxemburgo, situado na Av. Senador Antônio Mendes Canalle, nº 725, em Campo Grande, MS, em nome da ré, e lhe autorize a purgação da mora mediante a consignação em pagamento do valor devido. Alternativamente, pede a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais que alega haver suportado. Requer o benefício da Justiça gratuita. Aduz que adquiriu o imóvel mediante contrato particular de cessão de direitos firmado com o Sr. Wanderley Tobias, que, por sua vez, o adquiriu de Gilvany Ferreira Fagundes, sendo este último o responsável por contratar financiamento diretamente junto à instituição bancária requerida. Sustenta que desde 29/01/2016, quando adquiriu o imóvel, pagou todas as parcelas junto a construtora; que por diversas vezes solicitou à CEF e à construtora, que as parcelas do financiamento lhe fossem endereçadas, mas sem sucesso; e que em 28/04/2016 foi surpreendido com uma notificação extrajudicial de que o imóvel seria levado a leilão no dia 05/05/2016, mas sem ter sido notificado ou constituído em mora para pagar eventuais parcelas de financiamento do imóvel. Alega cerceamento de defesa no procedimento/processo de possível consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, por falta de sua notificação, visto que não foi notificado do procedimento de execução extrajudicial que culminou com o leilão, ferindo-se, assim, o direito de defesa e contraditório. Juntou os documentos de fs. 18-155 e 188-189. O pedido liminar de suspensão do leilão foi indeferido. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de Justiça gratuita (fs. 158-158-v). Instado, o autor apresentou aditamento da inicial às fs. 161-187. Citada, a ré apresentou contestação às fs. 199-220, com documentos às fs. 221-407. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa (do cessionário); de impossibilidade jurídica do pedido (por consolidação da propriedade fiduciária); e de falta de interesse processual quanto ao pedido de consignação em pagamento. Quanto ao mérito, defende que o contrato celebrado com o mutuário é de caráter pessoal, sendo intransferível sem a anuência do credor, de forma a justificar a desnecessidade de notificação do gaveteiro acerca do procedimento de execução extrajudicial, bastando a notificação do mutuário, o que ocorreu em 07/08/2015 (fs. 283-284). Em audiência de tentativa de conciliação o autor formulou proposta e foi concedido o prazo de 15 dias para a sua análise pela ré (fl. 412). Em resposta, a CEF noticiou a impossibilidade de acordo e informou o valor do saldo devedor (R\$ 228.108,61 - 09/2014 a 06/2017) - fs. 414-415. O autor apresentou nova proposta de acordo (fs. 417-419). A ré novamente não o aceitou e pediu o prosseguimento do feito (fl. 420). Na fase de especificação de provas nada foi requerido (fs. 423 e 424). É o relato do necessário. Decido. Da ilegitimidade ativa. A ré alega que, como o autor não é o titular do vínculo jurídico advindo do contrato de financiamento habitacional (trata-se de mero ocupante do imóvel - contrato de gaveta), não é ele parte legítima para propor a presente ação. De fato, conforme se vê da cópia do contrato de aquisição de terreno e construção (fs. 50-67), Gilvany Ferreira Fagundes é o mutuário do financiamento habitacional referente ao imóvel em questão. Logo, este é quem, em tese, teria legitimidade ativa para propor qualquer ação revisional do citado contrato. Todavia, como a presente ação tem por objeto declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, o autor tem legitimidade ativa para discutir judicialmente esse ato, pois, em caso de procedência do seu pedido nesta porção, ele continuaria na posse do imóvel, por força do contrato firmado com o Sr. Wanderley Tobias. Assim, rejeito a preliminar. Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir. A ré alega carência de ação, diante da extinção do contrato por força da consolidação da propriedade fiduciária sobre o imóvel financiado. De fato, após a consolidação, em nome do banco credor, da propriedade do imóvel fiduciariamente alienado, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato extingue-se e não subsiste interesse processual do devedor, na propositura de ação revisional desse contrato, pois, inexistindo contrato, não mais é possível a sua revisão. Todavia, uma vez que na presente ação busca-se declaração de ilegalidade dos atos expropriatórios, com a consequente anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, tenho que tais preliminares se confundem com o mérito da presente demanda e com ele serão apreciadas. Do mérito. Conforme já dito, o autor pretende a invalidação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, sob o fundamento de ausência de sua notificação para lhe permitir o direito de defesa - purgação da mora. Entretanto, saliento que a CEF realmente não tinha obrigação de notificar o autor, enquanto ocupante do imóvel, do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em seu nome, pois o contrato particular de cessão de direitos (fs. 74-77), firmado entre o mutuário e o Sr. Wanderley Tobias, bem como o contrato particular de compromisso de compra e venda (fs. 136-139) firmado entre o Sr. Wanderley Tobias e o autor, foram feitos à revelia do agente financeiro; com o que inexistente relação jurídica de direito material entre o autor e a ré. Perilstrando os autos, depreende-se que em nenhum momento houve a regularização do contrato firmado pelo autor, junto à ré, no intuito de informá-la do negócio e de obter a sua aceitação a respeito, o que fez com que ela ficasse alheia a todas as transações posteriormente efetuadas entre o mutuário e os cessionários. Assim, como não há previsão legal e nem contratual de notificação do gaveteiro, para purgar a mora, é de se ter como válida a consolidação da propriedade em nome do banco credor (da CEF), bem como o leilão extrajudicial do imóvel. Conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, uma vez notificado pessoalmente o mutuário, como ocorreu no presente caso (fs. 283-284), é inexistente a notificação do cessionário ou gaveteiro para purgar a mora, não decorrendo daí nenhuma nulidade. Nesse sentido: AC 200981000079521, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/05/2011 - Página: 88; AC 200381000143993, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/03/2011 - Página: 19; AC 200781000025760, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/12/2011 - Página: 122; APELAÇÃO 00016618820014013500, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/02/2011 PAGINA: 110. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado na inicial da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão de Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-73.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X RENATA CRISTINA BENASSI(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X JEFFERSON VASCONCELOS DA SILVA ARAUJO X DANIELE DE OLIVEIRA ALCARAS AUTOS Nº 0006246-73.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉUS: RENATA CRISTINA BENASSI, JEFFERSON VASCONCELOS DA SILVA ARAUJO E DANIELE DE OLIVEIRA ALCARAS.Sentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora, em face dos réus, pleiteando ordem de reintegração de posse e determinação de desocupação do imóvel localizado na Rua Pirinópolis, nº 999, Loteamento Residencial Oti VII, nesta cidade, registrado sob a matrícula nº 172.846 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta comarca, bem como a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação relativamente aos meses em que o ocuparam indevidamente o imóvel e em indenização por perdas e danos (taxa mensal de arrendamento e IPTU). Alega que o imóvel foi objeto da celebração de um contrato de arrendamento, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, entre si e a primeira ré (Renata Cristina Benassi). Todavia, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelos réus Jefferson Vasconcelos da Silva Araújo e sua esposa Daniele de Oliveira Alcaras, sendo que, em razão do descumprimento das obrigações contratuais, por parte da arrendatária, foi obrigada a tomar as providências cabíveis visando à rescisão contratual e a retomada do bem. Afirma que a arrendatária ora requerida também se encontra inadimplente com as taxas de arrendamento (15/04/2016 e 15/05/2016) e de IPTU (exercícios 2010 a 2016 - parcelas 10/02, 10/03, 11/04 e 10/05). Com a inicial vieram os documentos de fs. 12-120. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para se determinar a desocupação voluntária do imóvel sob pena de ordem de despejo (fs. 123-125). Auto de Desocupação juntado às fs. 130-131. A ré Renata Cristina Benassi apresentou contestação às fs. 138-141 e 144-146, sustentando que precisou deixar o Estado de Mato Grosso do Sul para submeter-se a tratamento médico, encontrando-se, atualmente, no Estado de São Paulo, razão pela qual deixou pessoas amigas para zelar pelo imóvel, sem, no entanto, aliená-lo. No mais, requereu os benefícios da Justiça gratuita. Juntou os documentos de fs. 142, 147-151 e 162-166. Réplica às fs. 152-158. Os réus Jefferson Vasconcelos da Silva Araújo e Daniele de Oliveira Alcaras, apesar de terem sido citados pessoalmente, não apresentaram contestação (fs. 134 e 173). Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fs. 157, 174 e 174-v). É o relatório. Decido. Primeiramente, deixo o pedido de Justiça gratuita formulado pela ré Renata Cristina Benassi (fs. 145 e 147). No mais, verifico que os réus Jefferson Vasconcelos da Silva Araújo e Daniele de Oliveira Alcaras, apesar de terem sido pessoalmente citados, não apresentaram contestação. No entanto, em razão da contestação apresentada pela ré Renata Cristina Benassi, não há que se lites aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I, do CPC. Sem questões prejudiciais e/ou processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da lide. Em 03/12/2009 a CEF celebrou com a ré Renata Cristina Benassi, um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fs. 53-61). O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. Assim, embora resiste evidente o seu conteúdo social, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, de sorte a assegurar uma administração ordeira e igualitária do direito de acesso aos interessados em dele participar, em contratos da espécie devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado entre as partes e na legislação em vigor. No presente caso, pela análise dos documentos trazidos aos autos, restou suficientemente demonstrado que a ré Renata Cristina Benassi não reside no imóvel. Nesse sentido tem-se os seguintes documentos: intimação para desocupação do imóvel feita pela CEF e assinada pelo réu Jefferson, datada de 02/05/2016 (fl. 34); notificação para desocupação do imóvel feita pela administradora e assinada pela ré Daniele, em 20/04/2016 (fs. 35-36); relatório de vitória feita em 18/04/2016, com a informação de que o imóvel estava ocupado pelos requeridos Jefferson e Daniele (fs. 38-40); relatório de vitória feita em 26/01/2011, com a informação de que o imóvel estava desocupado (fs. 75-77); relatório de vitória feita em 31/01/2012, com a informação de que o imóvel estava ocupado por terceiros (fs. 86-88v); relatório de vitória feita em 20/04/2012, com a informação de que o imóvel estava desocupado (fs. 91-93v); notificação por edital da ré Renata, na medida cautelar de notificação judicial nº 0009905-32.2012.403.6000 (fl. 112); certidão da

oficial de justiça, de 13/09/2016, quanto à não localização da requerida Renata no endereço do imóvel (fls. 132-133); e documentos do INSS, expedidos em 01/03/2016 e 19/07/2016, respectivamente, atestando que a ré Renata reside no município de Araraquara/SP (fl. 148). Como se percebe, a não ocupação do imóvel pela arrendatária ocorre pelo menos desde a data de 26/01/2011 (fls. 75-77), conforme informa o relatório de vistoria do imóvel, sendo certo que a própria ré afirma, e os documentos revelam, que ela de há muito tempo reside em São Paulo/SP (fls. 105, 148, 149 e 166). E mais: restou demonstrado nos autos que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiros estranhos à relação contratual. Primeiramente, por Gisele Giorgina Miranda Valdez e família (fls. 86-88-v); e, depois, pelos réus Jefferson e Daniele (fls. 38-40). Conforme afirmado pela CEF, a alegação de que deixou pessoas amigas no imóvel, comprova a necessidade da rescisão contratual, já que o imóvel não pode ser cedido para terceiros, seja de modo oneroso ou gratuito. Por fim, ressalto que o réu Jefferson, durante a vistoria do imóvel, realizada em 18/04/2016, foi categorico ao afirmar que morava no imóvel há dois meses e que pagava aluguel para Renata, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - fl. 40. O PAR, conforme já dito, visa facilitar o acesso à moradia aos necessitados, mas esse acesso deve se dar dentro dos parâmetros legais e contratuais pertinentes, para se assegurar observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade (artigo 37, caput, da CF), pois os recursos envolvidos com o programa são públicos (e subsidiados) e a demanda por imóveis da espécie é muito maior do que a oferta. Assim, permitir-se que pessoas burlam as regras do PAR, além de prejudicar a outros interessados, que atendem às condições de acesso ao programa e se encontram na fila para o arrendamento/aquisição de um imóvel, contribui para a desorganização de uma importante política governamental e causa descrédito a todas as instituições diretas ou indiretamente envolvidas (v.g., CEF e o próprio Poder Judiciário). Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem reivindicado; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individual o referido bem. No presente caso restou comprovada propriedade do imóvel em nome da autora, conforme se vê dos documentos de fls. 53-61, que referem o contrato de arrendamento com opção de compra e, bem assim, da notificação quanto ao descumprimento e à rescisão contratual (fls. 116-117). Outrossim, restou também demonstrado que a posse do imóvel foi transferida a terceira pessoa. Conforme já dito, os imóveis destinados ao Programa PAR não podem ser alienados ou cedidos: primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de deles dispor; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal destinado a famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa sofrida camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento (fl. 54), sob pena de rescisão contratual (cláusula 19ª - fl. 58). Nessa situação, demonstrados, que foram, à saciedade, os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse dos réus/ocupantes (esbulho), bem como a rescisão contratual e respectiva notificação, é de rigor a procedência do pedido material da ação (reivindicatória). No tocante ao pedido de pagamento de taxa de ocupação, considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular do imóvel; que a arrendatária não estava no imóvel por ocasião de sua notificação; e que a primeira notificação referente ao descumprimento do contrato e à possível rescisão contratual com devolução do imóvel data de 23/06/2015 (fl. 116), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 140,00 (valor equivalente ao da taxa de arrendamento), sendo que o pagamento deverá incidir desde junho de 2015, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do bem (setembro de 2016 - fl. 130). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. E, com relação ao pedido de condenação dos réus em perdas e danos (prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel), verifico que a autora, apesar de trazer a planilha de débito (fls. 32-33), não juntou aos autos comprovantes de pagamento de tais encargos, visando o seu ressarcimento. No mais, saliento que a taxa de ocupação visa justamente ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu indevidamente desprovida de posse do imóvel, de forma que não há que se falar em outra condenação a esse título. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para reintegrar, em definitivo, a autora na posse do imóvel localizado na Rua Pirinópolis, nº 999, Loteamento Residencial Oiti VII, nesta cidade, e para condenar os réus ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), pelo período que vai de junho de 2015 a setembro de 2016. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno os réus, por rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 3º, I, e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à ré Renata Cristina Berassi, o pagamento desses valores, por esta, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-25.2016.403.6000 - XAVIER CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007161-25.2016.403.6000AUTORA: XAVIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.RÉ: UNIAO (FAZENDA NACIONAL).Sentença Tipo A SENTENÇA XAVIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória c/c repetição de indébito, em face da UNIAO, pleiteando declaração de que não se enquadra na majoração do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, e lhe assegurando, após o trânsito em julgado, o direito à restituição, repetição ou compensação dos valores pagos a esse título (diferença de 1%), nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos, com incidência da taxa Selic. Alega atuar como corretora de seguros, sendo que a majoração da alíquota da Cofins feita pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03 não lhe pode ser aplicada, uma vez que não pode ser equiparada à agente de seguros privados (artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras. Juntou os documentos de fls. 11-85, 95, 105-108, 113-120 e 125-130. Citada, a ré deixou de apresentar contestação, uma vez que o tema em análise, na presente data, é objeto de orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 73/2016 e na Nota PGFN/CRJ nº 134/2016, firmadas nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, e diante do julgamento do REsp 1.400.287/RS e REsp 1.391.092/SC (temas nº 728 e 729 de recursos repetitivos. Por fim, em razão da ausência de resistência à pretensão autoral (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02), pede o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como a postergação da definição do valor a ser repetido para a fase de liquidação do julgado. É o relatório do necessário. Decido. A União afirmou que deixa de apresentar contestação quanto ao pedido formulado (fl. 133). Portanto, houve reconhecimento do pedido da autora. Desse modo, concluo que a autora tem direito à declaração de que não se enquadra na majoração de alíquota feita pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03, bem como à restituição/compensação dos indébitos, a serem averiguados em fase de liquidação de sentença, e a serem feitos em valores atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em diante do inequívoco reconhecimento do pedido pela ré, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 19, II e 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o qual afasta a condenação da União em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento do pedido na fase de resposta. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 19, 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. II. Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajudada pelo INSS. II. Intimada, a União reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e o MM. Juiz extinguiu o feito com resolução do mérito e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. III. Todavia, diante do inequívoco reconhecimento do pedido pela ré, impõe-se a aplicação do disposto no Artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o qual afasta a condenação da União em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento do pedido na fase de resposta. IV. Apelação provida para afastar a condenação em honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2042696 0058744-27.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). TRIBUTÁRIO - CAUTELAR OFERTAMENTO SEGURO GARANTIA ANTECIPADA DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CND - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIAO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas matérias de que trata o artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/02, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários. No caso, não houve resistência por parte da União em relação à garantia ofertada no prazo para contestar a ação. 2. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292084 0005140-67.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DISPENSA. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Controverte-se acerca do cabimento de honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002. 2. In casu, a sentença de procedência arbitrou honorários, apesar do reconhecimento de que, na contestação, a Fazenda Nacional apontou que a questão em discussão nestes autos está em consonância com o julgado pelo STF, sob sistematiza do art. 543-B do CPC, no RE nº 595.838/SP e, em razão disso, deixava de contestar o mérito da demanda (fl. 258). 3. A hipótese descrita amolda-se ao art. 19, IV, 1, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, segundo o qual não haverá condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, em razão de precedente desfavorável do STF, nos termos do art. 543-B do CPC/1973. 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645066 2016.03.01089-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017 .DTPB.) Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, julgo procedente o pedido material desta ação, para declarar que a autora não se enquadra na majoração do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, assegurando-lhe, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, a serem averiguados em liquidação de sentença, e pagos devidamente atualizados pela taxa SELIC. A União está isenta do pagamento das custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0010828-19.2016.403.6000 - ABILIO MANOEL PACHECO (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AUTOS Nº 0010828-19.2016.403.6000.AUTOR: ABILIO MANOEL PACHECO.RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 008682/2016, bem como do auto de infração nº E013079048, dele derivado. Requeru os benefícios da Justiça gratuita. Como fundamentos do pedido, sustenta a incompetência do DNIT para aplicação de multas, bem como a ausência do auto de infração e do comprovante de notificação no processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59-59v). O DNIT ofereceu contestação (fls. 70-82). Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento da multa, e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência das alegações do autor, ressaltando a comprovação da notificação do mesmo em relação à lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade. Salienta sua competência para aplicação da multa, em se tratando de infração cometida em rodovia federal sob sua administração. Juntou os documentos de fls. 83-89. O DETRAN/MS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação, bem como não especificou provas (fls. 64 e 92). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 90). Na fase de especificação de provas o DNIT nada requereu (fl. 90v). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita ao autor. No mais, verifico que, apesar de devidamente citado, o DETRAN/MS não apresentou resposta dentro do prazo legal. No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, bem como em razão da contestação apresentada pelo DNIT, não há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I e II, do CPC. Nesse passo, decreto a revelia do DETRAN/MS, mas sem aplicar-lhe os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC. Da perda do interesse de agir. O DNIT alega perda do interesse de agir, uma vez que o pagamento espontâneo do débito pelo Autor pressupõe o reconhecimento da dívida. Todavia, o fato de ter sido recolhido o valor da multa não gera falta de interesse de agir, mesmo porque o fundamento da presente ação é a nulidade da penalidade aplicada. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga (art. 286, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA MULTA DE TRÁNSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais. 3. A extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte, impõe no caso sub judice cobrir o acesso do recorrente em ver o seu direito apreciado. 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse de agir do recorrente. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 614957 2003.02.21164-5, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG.00209). Assim, rejeito a essa preliminar. Passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: inicialmente, no que tange à alegada incompetência do DNIT para aplicação de multas em rodovias federais, tal argumentação não merece prosperar. De fato, por expressa determinação legal o órgão possui competência para tanto. Nesse sentido, inclusive, reiteradamente vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. TRÁNSITO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RODÓVIAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO DNIT. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. A interpretação do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro c/c o art. 82 da Lei nº 10.233/2001 confere ao DNIT competência para fiscalizar o trânsito e aplicar multa por excesso de velocidade nas rodovias federais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - REsp 1591729 - Dje 18/06/2016) No que tange ao fundamento do seu pedido, ou seja, quanto ao fato de que não foi notificado da autuação, o autor traz apenas o documento de fl. 11 que, em seu conteúdo traz a solitária expressão: AUTUAÇÃO Nº CADASTRADA. Ora, por certo, não se pode inferir de tal prova precária a inexistência de notificação da infração de trânsito cometida. Além disso, sequer o autor tem certeza de que o princípio do processo legal foi violado por ausência de notificação, visto que, em sua inicial, narra o seguinte: Não se recorda o autor se recebeu a notificação da infração em sua residência, pois via constantemente, e por se tratar de multa cometida em outubro/2015, não tem lembrança do recebimento (fl. 03). Ora, ante a falta de conjunto probatório que ampare as alegações lançadas na inicial, tenho que o requisito da verossimilhança das alegações não se encontra presente. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório. - grifei. Neste momento, transcorrido todo o trâmite processual aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração em relação ao quadro fático-jurídico existente quando

da apreciação do pedido de medida liminar, o que me autoriza concluir que as mesmas razões que levaram este Juízo a indeferir o pedido de antecipação de tutela se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito do autor. O fato é que não restaram comprovadas as alegações do autor. Embora o Juízo tenha afirmado ser precária a prova trazida pelo autor, este deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 90), não se desincumbindo, assim, do ônus que se lhe cabia, de provar os fatos por ele alegados (artigo 333, I, do CPC). Ademais, o DNIT juntou aos autos os documentos de fls. 84-89, que comprovam a notificação do autor, tanto da Autuação por Infração de Trânsito cometida em 26/10/2015, como da aplicação da Penalidade de Multa por essa infração. Portanto, não se pode reconhecer qualquer irregularidade na aplicação da multa por infração de trânsito aqui questionada. Diante do exposto, ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 59-59-v e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor a pagar as custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0013995-44.2016.403.6000 - JOSINA LOPES LIMA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA AUTOS Nº 0013995-44.2016.403.6000AUTORA: JOSINA LOPES LIMARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMASENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a autora busca provimento jurisdicional para determinar que o réu se abstenha de promover qualquer desconto em sua folha de pagamento, a título de reposição ao Erário, relativo à gratificação GDAEM, paga a maior, bem como restitua, na folha de pagamento seguinte, os valores já descontados a esse título. A mesma alega que é servidora inativa dos quadros do IBAMA, eis que se aposentou com vencimentos proporcionais do cargo efetivo, acrescidos da GDAEM. Todavia, em 10/10/2016 foi-lhe comunicado que seriam descontados em sua folha de pagamento, os valores recebidos indevidamente a título de GDAEM, no montante de R\$ 16.492,40, ao fundamento de que a incorporação da gratificação aos seus proventos ocorreu sem se considerar a proporcionalidade de sua aposentadoria. Sustenta que tal situação foi causada por culpa exclusiva do réu; que recebeu de boa-fé essa parcela de natureza alimentar; e que o desconto de seus proventos lhe causará sérias consequências de ordem econômica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-28 e 34.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para se determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário dos valores supostamente pagos indevidamente, sob a rubrica GDAEM (fls. 35-38-v). Em sede de contestação (fls. 45-64), a ré arguiu preliminares de incompetência absoluta do Juízo, de carência da ação e de litispendência. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato contra o qual se insurge a autora. Alega que, em havendo pagamento indevido, a reposição ao erário constitui-se em ato administrativo vinculado. Juntou documentos às fls. 65-92. Impugnação às fls. 97-103Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 103 e 104).É o relato do necessário. Decido. Da incompetência absoluta do juízo. O réu afirma que, em razão do valor dado à causa, a competência é do Juizado Especial Federal - JEF. De fato, sabe-se que o JEF-Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/01). Todavia, in casu, embora o valor dado à causa seja inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 16.492,40), a matéria insere-se na hipótese de exclusão no artigo 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, consistente na possibilidade de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL 0006531-77.2009.4.02.5050, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - Data 22/06/2011 - Publicado em 18/08/2011. Assim, rejeito essa preliminar. Da carência de ação e da litispendência. O réu alega litispendência e a carência de ação em razão da ação ajuizada pela Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente do Plano Especial de Cargos do MMA e IBAMA PECMA nº 0071273-97.2016.401.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal do Distrito Federal, onde foi deferida antecipação de tutela. Todavia, o sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual em que se postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. Nesse sentido, expressamente, dispõe o artigo 104, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. - destaque. Na falta de norma legal regulamentando o assunto, aplica-se, por analogia, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90; ou seja, não ocorre litispendência entre a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato/Associação, como substituto processual de seus filiados, e a lide individual do servidor substituído, como o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Entretanto, ciente o autor, do ajuizamento da lide coletiva, e não havendo requerido a suspensão do feito individual (pretendendo, ao contrário, sua continuidade, como ocorre no presente caso), não será ele alcançado pelos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, a teor do aludido art. 104 da Lei nº 8.078/90. O objetivo do artigo 104 do CDC, ao fixar prazo para o pedido de suspensão da ação individual, a fim de que o autor possa obter a extensão in utrobus dos efeitos de decisões proferidas em ação coletiva, é o de evitar manobras do autor individual, no sentido de se beneficiar duplamente da ação individual e da coletiva. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual/carência de ação. Precedentes: AgInt na PET no REsp 1387022/SC, Rel. Ministro GURTEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 25/04/2017; AgRg na ExeMS 6.359/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 14/10/2010; Processo: 08005315720124050000, Relator Desembargador Federal Francisco Wilko, Segunda Turma, Julgamento em 26/02/2013. Portanto as alegações de litispendência e de carência de ação em razão do processo nº 0071273-97.2016.401.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal do Distrito Federal, devem ser rejeitadas. Do mérito. Verificando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou (fls. 35-38v): A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pela autora, enquanto servidora aposentada, a título da gratificação GDAEM paga a maior. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Sobre o assunto em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.244.182/PB). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 71/AGU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO (...) Cinge-se a controvérsia à possibilidade de devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 287/294, e-STJ): Consoante relatado, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de o servidor sofrer descontos em seus proventos, a título de reposição ao Erário de parcelas recebidas a maior por erro da Administração. O juízo a quo, ao confirmar a liminar, concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de ressarcimento ao erário das parcelas de Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica recebidas a maior pelo impetrante no período de 04/2005 a 06/2006. A sentença se submete ao reexame deste Regional, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição, e em virtude do recurso da União, em que se alega que não se verifica a errônea ou inadequada interpretação de lei; inexistiu ilegalidade na hipótese em que a Administração Pública, em observância ao princípio da legalidade, determina a devolução de valores pagos indevidamente; e ante o princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Inicialmente, constata-se que a União, em suas razões de apelação, não requer, preliminarmente, a este Tribunal a apreciação do agravo (cópia às fls. 130/142), interposto na modalidade de instrumento perante esta Corte e convertido em retido, o que dá ensejo ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 523, 1º, do CPC. Passando à análise da vexata questão, merece reforma a sentença que determinou a suspensão dos descontos dos valores pagos a maior. O Supremo Tribunal Federal, MS 25641, DJ 22/02/08, definiu os critérios para a reposição de valores percebidos, indevidamente, por servidores, ou pensionistas, verbis: 3. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Atento a estes parâmetros, colhe-se dos autos, a teor do Relatório de Auditoria 202710/2007, insito nos autos do processo administrativo nº 10783.000433/2008-14, dentre outros, a seguinte constatação (fls. 19/21)3.1.2.3. CONSTATAÇÃO: (005) Pagamentos indevidos da Gratificação de desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e da Complementação de Subsídio prevista no artigo 11, 1º da Lei nº 11.358/2006. No período de 01.04.2005 a 30.09.2006, a GRA-ES pagou a GDAJ no valor de 18% do provento básico dos aposentados a seguir identificados, quando correto, segundo o artigo T, incisos I e II, da Lei nº 10.910/2004, combinado com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.909/2004, seria apenas 12.30%, percentual resultante da aplicação de 30% a pontuação máxima da GDAJ a partir de 01.04.2005, a saber, 41 pontos (30% x 41 pontos = 12,30%). Ressalta-se que esse pagamento incorreto da GDAJ, a partir de 01.07.2006, ocasionou pagamentos indevidos da Parcela Complementar de Subsídio prevista no artigo 11, 1º, da Lei 11.358/2006 aos aposentados ou instituídos de pensão também identificados a seguir identificados (...). Ressai-se, noutro giro, a convocação do servidor para tomar conhecimento do pagamento incorreto da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, quanto ao percentual incidente sobre o salário básico, bem como da restituição ao Erário do débito gerado pelo pagamento indevido (fls. 28/29), nos moldes do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, conforme carta n 683/2010/GRA/SPOA/ME-ES, datada de 15/06/2010, verbis (fls. 30) (...) O servidor, por sua vez, apresentou recurso administrativo, em 21/07/2010, nos autos do Processo 10783.000433/2008-14 (fls. 31/34), cujo desprovemento foi comunicado em 16/08/2010 (fls. 35), a teor do seguinte parecer (fls. 36/42): (...). Neste contexto fático-probatório, é incontestável que os valores foram recebidos indevidamente no período de abril/2005 a junho/2006, uma vez que o servidor, em momento algum, busca defender a correção do recebimento de tais valores. Ao contrário, limita-se a sustentar o direito de não sofrer os descontos com escopo no recebimento a maior de boa-fé, da natureza alimentar dos valores pagos. Assim, face ao adunado nos autos, ausente a dúvida plausível, bem como interpretação razoável, embora errônea, pela Administração, o que autoriza ipso iure, a reposição alivrada, observado o artigo 46 da Lei 8.112/90. Noutro eito, incoerente qualquer caráter sancionatório, ou situação fático-jurídica que demande maiores esclarecimentos, despicando o prévio processo administrativo para os respectivos descontos, anotando-se, que de qualquer sorte, a teor de fls. 17/52, foi franqueado, na linha desta Corte Regional, AMS 2005.51.010040610, 7a. Turma Especializada, Des. Fed. Sérgio Schwartz, julg. 11/6/08, DJ 24/6/08 (...). Ante o exposto, não conheço do agravo retido, provejo a remessa necessária e a apelação, para denegar a segurança, cassando a liminar. O STJ possui entendimento firmado no sentido da impossibilidade de efetuar o desconto de diferenças que foram pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. O referido entendimento foi consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada no dia 10/10/2012, publicado em 19/10/2012 mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012.) Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Como em que a Corte de origem asseverou ter havido erro da Administração, cujas unidades técnicas encarregadas de implementar normas relacionadas à reestruturação das carreiras dos órgãos previdenciários interpretaram de maneira equivocada os preceitos aplicáveis à hipótese, fato que deu origem ao pagamento indevido. 3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AgRg no AREsp 72.241/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.282.388/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 21/2/2013.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. PENSÃO. RECEBIMENTO DE VALORES DE BOA-FÉ. PAGAMENTO EQUIVOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 211 E 83/STJ. (...) 4. Não é lícito efetuar o desconto de diferenças que foram pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.219.353/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/9/2012.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER

PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela ora agravada, pleiteando a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados em seus vencimentos, em decorrência de ato administrativo unilateral que determinou a devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos indevidamente à agravada podem ser repetidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepelíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. (...) (AgRg no Resp 1.336.996/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no REsp 963437/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 896.726/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 9/12/2008). Demais disso, a Advocacia-Geral da União editou a Súmula 71 no mesmo sentido do entendimento pacífico desta Corte. É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Desse modo, verifica-se no presente caso que o acórdão combatido caminhou em sentido oposto ao que esta Corte já pacificou sobre a matéria. Estando bem delineado os aspectos fáticos-probatórios no acórdão recorrido, reconhecendo o erro da administração no pagamento das referidas parcelas, recebidas pelo servidor de boa-fé, é de se reformar a referida decisão. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4º, inciso II, alínea c, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de março de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - AREsp: 668814 ES 2015/0015412-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 09/04/2015) No caso dos autos, conforme se verifica da carta encaminhada à autora (fl. 23), o desconto em questão se dá em cumprimento à Nota Técnica nº 02001.001777/2016-82/CGREH/IBAMA, que apontou inconsistências na folha de pagamento de pessoal executada pelo Sistema SIAPE. Entendeu-se que tal rubrica deveria ter sido para à autora aplicando-se sobre seu valor a proporcionalidade da sua aposentadoria (fl. 24-25). Entretanto, não resta caracterizada má-fé da demandante no recebimento de tais valores, considerando que ela não deu causa à manutenção da vantagem. Importante ressaltar que a Administração, no uso do seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF) e, constatado o erro no pagamento dos proventos da autora, cabia-lhe corrigi-lo de ofício, a bem do interesse público, sem a necessidade de instauração de processo administrativo. Contudo, não se pode exigir do servidor público os valores de caráter alimentar percebidos por ele de boa-fé, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ademais, a eventual mudança de interpretação de norma administrativa pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente, conforme vedação expressa do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. Portanto, neste caso, está presente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. O perigo da demora é patente e reside no fato de que os descontos nos proventos da autora estão prestes a iniciar, o que poderá causar decréscimo de valores, considerados de caráter alimentar, de sua renda. Cumpre mencionar que não consta dos autos qualquer documento comprobatório de possíveis descontos já efetivados pelo IBAMA sobre a folha de pagamento da autora, o que inviabiliza o deferimento do pedido de restituição. Do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário dos valores supostamente pagos indevidamente, sob a rubrica GDAEM. - destaquei. Neste momento, transcrito o trâmite processual efetuar, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. De fato, os documentos de fls. 91-92 confirmam a inexistência de qualquer desconto, a título de GDAEM, nos proventos da autora. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial da tutela antecipatória, agora se apresentam com motivação adequada e suficiente para o julgamento pela parcial procedência do pleito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 35-38v e julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, condenando o réu a se abster de efetuar descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente sob a rubrica GDAEM. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Comunique-se ao MM. Juízo da ação coletiva nº 0071273-97.2016.01.3400, com trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Campo Grande, MS, 14 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014722-03.2016.403.6000 - FRANCISVAL DE ALMEIDA OLIVEIRA - ME (SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação por meio da qual a autora busca, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida administrativa fiscalizatória e de cobrança. No mérito, além da confirmação da tutela antecipada, busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, bem como reconheça o direito de não promover o registro junto ao réu. Também pede a repetição do indébito referente às anuidades pagas. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à medicina veterinária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/22. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 25/27). O CRMV/MS apresentou contestação alegando, em resumo, existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro no órgão de classe e manter responsável técnico, em razão das atividades desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. Por fim, rechaça a condenação em repetição de indébito das anuidades (fls. 32/38). Junta documentos (fl. 39/44). Apesar de intimadas, as partes não especificaram provas (fl. 47v.). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo: Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registrar nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constituí, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registrar no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (fl. 17), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes acórdãos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE I. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNCIGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autua-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Neste momento processual, cumprido todo o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito. Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir a manutenção do registro da autora, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições. Quanto à restituição dos valores já pagos pela autora a título de anuidade, cumpre observar que, tendo sido espontâneo o registro (e é isso que se deliu da inicial), ainda que sua atividade fim não esteja relacionada à área de atuação do réu, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o cancelamento. A respeito, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO ÓRGÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, que o obrigue a se registrar junto ao referido órgão e a contratar profissional médico veterinário para atuar no seu estabelecimento comercial, condenando ainda o apelante a restituir os valores despendidos a título de anuidade, observada a prescrição quinzenal. 2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo apelado, na qual alegou que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, no seu entendimento, não são peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual buscou obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a se manter inscrito perante o Conselho e a contratar médico veterinário junto ao estabelecimento comercial, bem como a devolução dos

valores pagãos a título de anuidades nos últimos cinco anos. 3. De acordo com a Lei nº 6.839/80, somente estão obrigadas a registrar-se no CRMV aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do médico veterinário, tendo o STJ fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617), a tese de que à míngua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado. Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00097506720174025002, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 24.7.2018. 4. Não há controvérsia, no caso, acerca das atividades preponderantes da empresa, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, os quais não guardam relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e o registro perante o CRMV. 5. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento, merecendo, nesse ponto, reforma a sentença. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00182529520174025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 23.3.2018. Portanto, merece parcial reforma a sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a 1 empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação. 6. A tramitação processual transcorreu, até o momento, de forma regular, sendo devido da parte sucumbente se insurgir contra a sentença que lhe é desfavorável através do recurso de apelação. Tal fato não caracteriza a litigância de má-fé, não encontrando amparo, por essa razão, o pedido formulado pelo apelado, no tocante a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em sede de contrarrazões. 7. Relativamente aos honorários advocatícios, evidenciada a sucumbência recíproca, há que se verificar se a hipótese é de (a) vencedores e vencidos na mesma proporção; (b) em proporções distintas; (c) em proporções distintas mínimas, pois no primeiro caso e no último não há direito aos honorários, que serão pagos proporcionalmente apenas no segundo caso. Na espécie, configurada a segunda hipótese, posto que, com exceção do pedido de restituição dos valores das anuidades pagas, todos os demais pedidos foram acolhidos. Desse modo, impõe-se a condenação do CRMV/ES ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Tendo em vista a ausência de complexidade das matérias enfrentadas para o deslinde da causa, a inexistência de ampla dilação probatória e a tramitação deste feito de forma eletrônica, o que torna desnecessário o deslocamento dos causídicos à sede do Juízo para a prática de atos processuais, fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.904,62), à luz do disposto no art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Diante do acolhimento parcial da apelação, não há que se falar, no caso, em majoração de honorários. 9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas - destaquei (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0025671-16.2017.4.02.5051, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA). Deverá, pois, ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar de fls. 25/27 e julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais desta ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte autora não tem o dever legal de contratar e manter um profissional habilitado como responsável técnico, nem de manter-se inscrita junto ao CRMV/MS, e, bem assim, de recolher anuidades a partir da propositura da presente ação, devendo o réu promover a baixa do registro da autora. Improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000523-39.2017.403.6000 - ALEX CARDOSO DOS SANTOS X ROSANGELA BATISTA TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico através da qual os autores pleiteiam declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel residencial localizado na Rua Rubiata, nº. 976, Bairro Aero Rancho, nesta cidade (objeto da matrícula nº 86.144 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca), praticado pela ré, em favor de si, bem como ordem judicial que impeça o agente financeiro de leiloar o imóvel; que os mantenha na posse do imóvel; que lhes autorize efetuar o depósito do débito em atraso, purgando, assim, a mora; e que impeça a inscrição dos seus nomes nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA e CADIN). Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alegam que firmaram com a ré um contrato particular de compra e venda, para aquisição do imóvel, mediante financiamento (Contrato nº. 8.4444.0102883-7), sendo que, por conta de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes quanto ao pagamento das prestações. Ao tentarem renegociar o débito, e sem que tivessem sido previamente notificados, foram surpreendidos com a informação de que a ré já havia promovido a consolidação da propriedade fiduciária em seu nome e de que teriam que desocupar o imóvel pois este seria vendido em leilão extrajudicial. Sustentam que não foram observados os requisitos previstos pela Lei nº 9.514/97, para a consolidação da propriedade fiduciária e para a execução extrajudicial, em termos de constituição do devedor em mora e de notificação para a purgação do débito. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 103/104, ocasião em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento noticiado às fls. 111/129; com pedido de efeito suspensivo ativo indeferido às fls. 130/132. Contestação às fls. 136/149. A ré arguiu preliminares de falta de interesse de agir, pelos fatos de o contrato firmado entre as partes já estar extinto e de o imóvel já ter sido vendido a terceiros, e de prejudicial de mérito, por decadência. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel levado a efeito na forma da Lei nº. 9.514/97, e rebatue todas as demais alegações e pedidos dos autores. Pugnou pela improcedência dos pedidos arduzados na petição inicial e requereu a condenação dos autores por litigância de má-fé. As fls. 158/174 a ré pediu a juntada dos documentos relacionados a consolidação da propriedade do bem objeto dos autos. As fls. 177/181 os autores também fizeram juntar documentos. Impugnação à contestação às fls. 182/195, com especificação de provas, pelos autores, às fls. 196/197. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Os autores pleiteiam declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, alegando inobservância dos requisitos previstos pela Lei nº. 9.514/97, mais precisamente, falta de notificação para purgação da dívida, o que teria implicado em não constituição dos mesmos em mora. Todavia, em sede de contestação, a ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pelos fatos de o contrato firmado já estar extinto e de o imóvel já ter sido vendido a terceiros, e prejudicial de mérito, por decadência. E, quanto ao mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel levado a efeito na forma da Lei nº. 9.514/97. Por se tratar de questões unicamente de direito, conheço diretamente dos pedidos e passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). A preliminar arguida pela ré não merece acolhimento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com a consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, realmente não há mais espaço para pedido de revisão do contrato - que já não existe, em termos de estar produzindo efeitos no mundo jurídico -, substanciando-se falta de interesse de agir. Em resumo: uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, com a transcrição domínial no registro imobiliário competente, o contrato anterior (em que se deu a garantia de alienação fiduciária) estará extinto e não é mais possível discutir-se judicialmente as suas cláusulas. Nessa situação e quanto a esse objeto (revisão contratual) não haverá interesse processual. Quanto aos fatos em si, os documentos de fls. 165 e 166 comprovam a notificação reclamada pelos autores. Pela certidão de fl. 166, em 03 de abril de 2013 eles (enquanto devedores-fiduciários) foram, sim, notificados para purgação da mora no prazo improrrogável de 15 dias, e nada fizeram. Além disso, há o telegrama de fl. 171, enviado para o endereço do imóvel, com o mesmo objetivo. Diante da inércia dos devedores (o que implicou na constituição deles em mora), em 03/11/2013 a ré requereu ao Registro Imobiliário competente, a averbação à margem da matrícula, da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fl. 173), e isso redundou na prática de tal ato, com efeitos jurídicos a partir da prenotação feita em 12/12/2013 (fl. 46/AV-05), de modo que desde então não existe mais interesse de agir pela via judicial, de parte dos autores, a esse respeito. E não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº. 9.514/97, nos termos dos julgados colacionados às fls. 140/141. No entanto, o que os autores pleiteiam através da presente ação não é a revisão do contrato firmado entre as partes, mas sim declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, por falta de uma providência essencial, qual seja, de notificação para pagamento do débito, e, por consequência, falta da constituição dos mesmos em mora (contratual). Conforme se percebe, a questão preliminar de falta de interesse de agir não guarda correlação com o objeto da lide e por isso não deve ser acolhida. Preliminar rejeitada. Já a questão prejudicial de decadência deve ser acolhida. Conforme já dito, os autores pleiteiam declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sob a alegação de que na formação desse ato não foram eles intimados para a purgação da mora. Então, trata-se, realmente, de ação anulatória de ato jurídico (por vício de formação do ato), o que a submete a prazo decadencial, pois o direito de ação, como regra geral, no que se refere a esse tema, não pode ficar ad eternum a disposição das partes, sob pena de se instalar insegurança jurídica. Porém, por se tratar de ato jurídico sem fixação específica de prazo decadencial, o assunto há que ser resolvido através da aplicação do disposto no artigo 179 do Código Civil de 10 de janeiro de 2002, que prevê o prazo de dois anos, a contar da data da conclusão do ato, para se pleitear a anulação de atos da espécie. Como, no presente caso, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré aperfeiçoou-se (conclusão do ato) em 12/12/2013 (com a prenotação informada fl. 46), os ora autores teriam até a data de 12/12/2015, para o ajuizamento de ação anulatória, mas só promoveram esta ação em 25/01/2017 (fólia de rosto destes autos/TERMO DE AUTUAÇÃO), está confirmada a decadência. Nesse sentido, os julgados colacionados às fls. 138/138-v. Questão prejudicial acolhida; o que implica na extinção do processo com resolução de mérito (artigo 487, II, do CPC). Anoto, ainda, que, nos termos do Registro de nº 06, feito junto à matrícula nº 86.144 (fls. 154/155), com prenotação de 23/01/2017, a CEF vendeu o imóvel a terceiros, o que seputou de vez a possibilidade de retomada do imóvel pelos autores, ainda que através de eventual negociação entre as partes. Por derradeiro, consigno que o pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé não merece acolhida, pois não vislumbro, no proceder dos mesmos, qualquer das posturas previstas pelo artigo 80 do CPC (não incide o parágrafo I do artigo 80 porque a decadência não vai exatamente contra a pretensão dos autores; apenas a prejudica, o que, ao meu sentir, e coisa diferente). Diante do exposto, acolho à questão prejudicial de decadência e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, II do mesmo CPC. Com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, como os autores são beneficiários da gratuidade de Justiça, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de março de 2019. RENATO TONIASSO JUIZ Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0001036-75.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-34.2014.403.6000) - M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X NICOLE DO AMARAL NUNES X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001036-75.2015.403.6000 EMBARGANTES: MS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLE DO AMARAL NUNES E MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença tipo A. Trata-se de embargos à execução, opostos por MS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros, em face da CEF, através dos quais os embargantes buscam a extinção, sem resolução de mérito, da execução que lhes move a embargada, ao fundamento de que o título que a embasa é ilícito. Alternativamente pleiteiam que se dê pela improcedência da execução, por cobrança ilegal da taxa de rentabilidade na hipótese de ocorrência da inadimplência (denominada no contrato como comissão de permanência), com a condenação da embargada a realizar a compensação dos valores apurados a esse título, pagos nas parcelas solvidas dos contratos, bem como a restituir-lhes em dobro o valor cobrado indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-31. O pedido de improcedência da execução por cobrança ilegal da taxa de rentabilidade na ocorrência da inadimplência (denominada no contrato como comissão de permanência), com a compensação dos valores apurados a esse título, pagos nas parcelas solvidas dos contratos, bem como a restituição em dobro desse valor cobrado indevidamente - fundamento de excesso de execução - não foi conhecido pelo Juízo, diante da ausência de informação do valor que os embargantes entendem correto e do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º, CPC). Na mesma decisão restaram indeferidos os pedidos de suspensão da execução e de antecipação dos efeitos da tutela (exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito) - fls. 33-36. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 39-49, onde alega inépcia da inicial (artigo 330, 2º, CPC), por ausência de quantificação do valor incontroverso; ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos (cópias das peças da execução); ausência de vinculação com qualquer contrato de abertura de conta corrente; legalidade da cobrança da comissão de permanência; ausência de valor cobrado a maior; e legalidade da inscrição dos nomes dos embargantes em cadastros restritivos de crédito. Na fase de especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 52). Pela decisão de fls. 53-53-v o Juízo considerou reconhecida a intempéstividade da impugnação da CEF, mas deixou de aplicar à embargada os efeitos da revelia; reconheceu já terem sido apreciadas as questões relativas à inépcia da inicial (artigo 330, 2º, CPC - ausência de quantificação do valor incontroverso e memória de cálculo); determinou a intimação dos embargantes, sob pena de extinção do feito, a trazerem aos autos cópia da inicial executiva e dos documentos que a instruem; e indeferiu a produção de prova pericial. Os embargantes juntaram aos autos os documentos de fls. 57-70. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a decisão de fls. 33-36 não conheceu os pedidos de improcedência da execução por cobrança ilegal da taxa de rentabilidade na ocorrência da inadimplência (denominada no contrato como comissão de permanência), com a compensação dos valores apurados a esse título, pagos nas parcelas solvidas dos contratos, bem como a restituição em dobro desse valor cobrado indevidamente - fundamento de excesso de execução. Assim, passo ao exame do pedido de extinção da execução, sem resolução de mérito, ao argumento de que o título que a embasa é ilícito. Os embargantes alegam que o título executivo é ilícito porque, apesar de estar com a nomenclatura de Cédula de Crédito Bancário, é, na verdade, Contrato de Abertura de Crédito (sem força executiva - Súmulas 233 e 247 do STJ), bem como porque não veio acompanhado dos extratos bancários. Pois bem. O título, aqui executado, refere-se a uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmada em 02/09/2013, no valor de R\$ 74.814,11, a ser paga em 36 parcelas de R\$ 2.450,74, com data de vencimento da operação em 02/08/2016 (fls. 60-65). A cláusula primeira da CCB, em questão, assim dispõe: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 74.814,11 SETENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E ONZE CENTAVOS, que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2. Da simples leitura das transcrições acima, percebe-se que, ao contrário do afirmado pelos embargantes, trata-se, de fato, de uma Cédula de Crédito Bancário e não de um Contrato de Abertura de Crédito. Assim, não há que se falar em ausência dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário que fundamenta a execução ora embargada. No mais, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, a natureza de título executivo extrajudicial no que se refere à Cédula de Crédito Bancário - in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: (...) II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão

anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (destaquei).Ou seja, não obstante tal instrumento ter as mesmas características do crédito rotativo - havendo entendimentos, inclusive, no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário não passa de uma nova roupagem do cheque especial tradicional - tem-se que, por força do dispositivo legal acima transcrito, a Cédula de Crédito Bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula e que se encontram nos autos da execução (fls. 66-70).Neste sentido trago os seguintes julgados:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 07/10/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201303362555, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. STJ. RECURSO REPETITIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. RECURSO PROVIDO. I - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Estão presentes nos atos o contrato que prevê os critérios de cobrança, bem como a planilha de evolução da dívida. II - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. III - Recurso provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990947 0000115-42.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/12/2018.)Dessa forma, verifico que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução está assinada pelas partes, prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível (pela mora), e vem acompanhada dos demonstrativos do débito e da evolução contratual, constituindo-se, portanto, como título executivo extrajudicial, posto que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei nº 10.931/04.Diante do que restou exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento pro rata de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução.Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0011836-31.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-65.2016.403.6000 ()) - DELTA AR CONDICIONADO ME X EUNILDA BERNARDO DE PAULA X MARIA BARCELE BERNARDES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011836-31.2016.403.6000EMBARGANTES: DELTA AR CONDICIONADO - ME, EUNILDA BERNARDO DE PAULA MARIA BARCELE BERNARDES.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de embargos à execução, opostos por DELTA AR CONDICIONADO - ME e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a extinção da execução por iliquidez e inexigibilidade do título de crédito bancário executando e, subsidiariamente, a improcedência da execução, em razão do excesso da cobrança. Requereram os embargantes a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.Defendem a nulidade da execução por ausência de título executivo e de liquidez, bem como a possibilidade de revisão contratual, especialmente no que tange à taxa de juros, capitalização mensal de juros, comissão de permanência, tarifas de abertura de crédito e despesas de cobrança.Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 27-40.A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando inépcia da petição inicial, e, quanto ao mérito, rechaçando todos os argumentos da parte embargante. Além disso, impugnou o valor da causa, o pedido de Justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 42-58).O Juízo rejeitou a alegação de ausência de título executivo e indeferiu os pedidos de suspensão da execução e de tela antecipada. Por fim, designou audiência de tentativa de conciliação (fls. 59-61).Foi juntado Termo de Audiência onde constou a impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 65-66).Impugnação às fls. 73-79.Juntada petição de renúncia de patrocínio, de parte dos patronos das embargantes (fls. 80-81).É o relato do necessário. Decido. Da Justiça gratuita.No que se refere ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário do que acontece com as pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para justificar o pronto deferimento do benefício, exigindo-se a comprovação da sua real necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula nº 481, do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da requerente, apontando-se as dificuldades financeiras por que passa a mesma, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da embargante não pode ser presumida.Já em relação à pessoa física, para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99 do CPC/2015, basta a simples afirmação sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.A propósito, confira-se:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. I Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaquei).Assim, o benefício deve ser indeferido em relação à embargante pessoa jurídica - DELTA AR CONDICIONADO - ME. Por outro lado, a inversão do ônus da prova, pleiteada pela CEF, somente seria cabível se a suficiente condição financeira dos embargantes fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. Nesse sentido: REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 244/06. Ressalto que a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não cabendo ao juiz investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício.Por essas razões, defiro os benefícios da Justiça gratuita apenas às embargantes pessoas físicas: Eunilda Bernardo de Paula e Maria Barcelle Bernardes.Da impugnação ao valor da causa.A CEF afirma que, por se tratar de ação de revisão contratual, o valor da causa deve equivale à diferença pleiteada na revisão judicial, ou ao valor da cláusula contratual envolvida na controvérsia, quando for possível essa identificação.Nos presentes embargos à execução, as embargantes deram à causa o mesmo valor executado (da execução).Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 291 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido.Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido (STJ, REsp 426.342/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/09/2004), de modo que, buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução (STJ, AgRg no AG 1.051.745/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 30/03/2009). Em outras palavras, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução (AgRg no REsp 1.115.835/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011).No presente caso, embora a decisão de fls. 59-61 tenha rejeitado a alegação de ausência de título executivo, certo é que o pedido inicial era de extinção da execução por iliquidez e inexigibilidade do título de crédito bancário executando, ou, subsidiariamente, de reconhecimento da improcedência da execução, em razão do alegado excesso da cobrança. Assim, correta a fixação do valor da causa em paridade com o valor executado. Impugnação rejeitada. Passo ao exame do mérito.Uma vez que a alegação de extinção da execução, por iliquidez e inexigibilidade do título executando, já foi afastada pela decisão de fls. 59-61, passo ao exame do alegado excesso de execução.Com relação à alegação de excesso de execução, assim dispõe o artigo 917, 3º, do CPC:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar(...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Grifei.No caso dos autos, se as embargantes consideram que a dívida está sendo cobrada a maior, em razão da cobrança de encargos contratuais considerados ilegais, deveriam ter apresentado, juntamente com o valor que entendem correto (valor incontroverso), a memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Com efeito, ao alegar excesso de execução, deve o executado declarar de pronto o valor que entende correto e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento dessa impugnação, conforme art. 917, 3º e 4º, CPC/15. In casu, como as embargantes não apresentaram o valor incontroverso e não juntaram a memória de cálculo através da qual chegaram a esse valor, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido.(AIRES 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/02/2017).APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC (1973). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO, BEM COMO MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual sob o argumento de que encargos abusivos implicam excesso na execução. 2. A jurisprudência reclama, em tais casos, seja aberta a oportunidade para que a parte embargante emenda à inicial, antes de seu indeferimento. 3. Recurso parcialmente provido.(AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 04/05/2017). DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Dívida oriunda de inadimplemento de contrato de renegociação de dívida - NÃO APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Os embargantes deixaram de emendar a petição inicial dos embargos com a apresentação do valor que entendiam devido e a memória de cálculo, como exige o art. 739-A, 5º, do CPC/1973, sob a alegação de que requereram, na inicial, a inversão do ônus da sucumbência. 3. A inversão do ônus da prova não é automática, sendo cabível nos casos em que o juiz verifique a verossimilhança da alegação da parte e da sua hipossuficiência, como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Egrégio STJ. 4. No caso, a credora instruiu a execução com cópia do contrato, demonstrativo do débito e o quadro de evolução da dívida, não se verificando, pois, a imposição de obstáculos ao embargante em comprovar o fato constitutivo de seu direito. 5. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e tendo os embargantes deixado de emendar a inicial, com a apresentação do valor que entende devido e a respectiva memória de cálculo, era de rigor a rejeição liminar dos embargos do devedor, nos termos dos artigos 284 e 739-A, parágrafo 5º, do CPC/1973 6. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00040086220084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/12/2016).Diante do exposto, e com fulcro no artigo 917, 3º e 4º, do CPC, não conheço do alegado excesso de execução e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.Condeno as embargantes, pro rata, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, ambos do CPC. Contudo, em relação às embargantes Eunilda Bernardo de Paula e Maria Barcelle Bernardes, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, esse pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0001071-64.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-12.2013.403.6000 ()) - ATACINHO TEIXEIRA GOMES(Proc. 1610 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Trata-se de embargos à execução através dos quais o embargante, assistido pela Defensoria Pública da União, alega ter firmado em 21/07/2011 com a CEF contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 20.301,00, parcelado em 48 meses. Diante do não pagamento das parcelas, a Caixa promoveu ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, para cobrança do débito de R\$ 19.214,37.Alega que o contrato firmado entre as partes contém cláusulas irrefutavelmente abusivas, pelo que argumenta ser imperioso o reconhecimento da nulidade de tais cláusulas. Sustenta excesso de execução, aplicação do Código de Defesa do Consumidor -

CDC ao caso concreto, abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato e capitalização de juros indevida, que a dívida seja recalculada sem a incidência da taxa de rentabilidade, ilegalidade da cobrança contratual de despesas contratuais, honorários advocatícios e multa e nulidade das cláusulas sexta e oitava do contrato. Requer a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/37). Impugnação aos embargos à execução às fls. 40/50. A CEF requer: a) reconhecimento de inépcia da petição inicial, pela não indicação do valor que a parte contrária entende devido e impugna o valor atribuído à causa; b) reconhecimento da intertemporalidade dos embargos; c) rejeição liminar dos embargos ao argumento de serem meramente protelatórios. Defende, ainda: a) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de afastamento de cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária; b) caráter adesivo dos contratos; c) ausência de violação a qualquer dispositivo do CDC; d) limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada; e) previsão contratual expressa apta a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios; f) legalidade da comissão de permanência; g) legalidade da cobrança dos encargos moratórios; h) descabimento do pedido de repetição do indébito e/ou compensação de valores; i) admissibilidade da cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios; j) validade das cláusulas sexta e oitava; l) prescindibilidade da prova pericial. Informa que não tem provas a produzir. Réplica à impugnação às fls. 54/55. Sustenta a temporeidade dos embargos e que a falta de quantificação do valor incontroverso não causa nenhum prejuízo à CEF, pois é hipossuficiente no plano processual. É o relatório. Decido. De início, observo que, no caso dos autos, a Defensoria Pública da União atua como curadora especial do embargante revel, citado por edital - art. 72, II, do CPC. O Defensor Público da União, nomeado curador especial do executado, não detém legitimidade para requerer os benefícios da justiça gratuita, por não ter conhecimento da situação econômica do curatelado - há que se ressaltar a impossibilidade de a Defensoria fazer tal juízo de valor, considerando que não teve qualquer contato com o curatelado. Além disso, a hipossuficiência da parte revel não pode ser presumida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - REVELIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PROVA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.(...) 3. Destarte, a nomeação de curador especial ao réu revel, ainda que patrocinado pela Defensoria Pública Federal, não leva à presunção de pobreza da parte representada a justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, até porque, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica do réu. 4. A par disso, por força da sucumbência, é devida a condenação da parte recorrente ao pagamento da verba honorária arbitrada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AC 00021382120094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. REU REVEL. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS DAS QUANTIAS PAGAS. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 343 DO STF. AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, é a própria parte que deve afirmar sua real necessidade para obtenção dos benefícios da assistência judiciária. 2. O Defensor Público da União, nomeado curador especial da parte ré revel, não detém legitimidade para requerer os benefícios da justiça gratuita, por não ter conhecimento da situação econômica da curatela. Além disso, a hipossuficiência da parte revel não pode ser presumida. (...) 19. Condeno os sucessores dos corréus (Avelino Scatolin, Ariovaldo Carbinatti, Arlindo de Almeida, Ítalo Cerri e Wilma Ferrari), representados pela DPJU, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um deles. (AR 00318988519954030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Verifico em consulta ao sistema processual que a Execução de Título Extrajudicial nº 0013021-12.2013.403.6000, à qual estes autos são dependentes, foi extinta em razão de homologação do pedido de desistência formulado pela executante. Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente por perda de objeto. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a Caixa no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 6º e 10 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001926-77.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-91.1994.403.6000 (94.0002156-9)) - CLAUDEMIR RODRIGUES ZANATA X PRISCILA ALINE BONDEZAN(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ABDIAS APARECIDO DE PAULA
EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0001926-77.2016.403.6000 EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES ZANATA E PRISCILA ALINE BONDEZAN EMBARGADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E ABDIAS APARECIDO DE PAULA SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos de terceiro através dos quais os embargantes pleiteiam a revogação da ineficácia da alienação feita pelo executado Abdias Aparecido de Paula, e, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis que ocupam, por se tratar de bem de família. Alternativamente, pedem a declaração de usucapião ou o ressarcimento pela edificação havida no imóvel. Alegam, em preliminar, a ocorrência de usucapião extraordinária, eis que ocupam o imóvel de forma mansa, pacífica e para fins residenciais há mais de dez anos. Quanto ao mérito, defendem que é indevida a declaração de ineficácia da alienação feita pelo executado Abdias Aparecido de Paula, uma vez que todas as cautelas de praxe foram observadas antes da aquisição, destacando que a ação de execução tramitava em Campo Grande, MS e que as certidões negativas foram expedidas no local de situação dos imóveis (Dourados-MS), e que a penhora não foi averbada nas respectivas matrículas. Sustentam, ainda, que a segunda embargante não foi intimada da penhora e que sobre os imóveis constritos foi edificada a residência que serve de moradia para sua família, sendo esse o seu único bem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-80. Pela decisão de fls. 82-83 foi indeferida a petição inicial e declarados extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento da usucapião aquisitiva de propriedade dos embargantes, por usucapião, e de avaliação para fins de ressarcimento. No mais, foi deferido o pedido liminar de suspensão do praxeamento dos imóveis, bem como da ação de execução. Citada, a CEF manifestou-se às fls. 92-93, não se opondo à liberação dos imóveis em questão. Contudo, sustentou que não pode ser condenada em ônus sucumbenciais, ante a alegação de inércia dos embargantes e da desnecessidade do ajuizamento da presente ação. O embargado Abdias Aparecido de Paula, apesar de devidamente citado, não apresentou impugnação (fls. 141-141-v). É o relato do necessário. Decido. De início, verifico que o embargado Abdias Aparecido de Paula foi devidamente intimado para apresentar impugnação aos presentes embargos, não o fazendo dentro do prazo legal. Assim, é de ser reconhecida a sua revelia, com o respectivo efeito, conforme previsto no art. 344 do CPC. Quanto ao mérito, as partes não controvertem em relação à pretensão dos embargantes. Apenas a CEF defende que não poderá ser onerada pelas despesas sucumbenciais, eis que os embargantes manejaram ação desnecessária. Essa é a lide residual que resta a dirimir, considerando, como dito, a concordância da CEF com a pretensão dos embargantes. Pois bem. Quanto aos ônus sucumbenciais, O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012). In casu, tem-se que a ação de execução foi distribuída em 26/04/1994; a penhora ocorreu em 15/02/1995 (fl. 135 da execução); a compra e venda do imóvel pelos embargantes se deu em 06/04/2004 (fls. 41-53); e a intimação do embargante Claudemir no tocante à penhora foi feita em 29/12/2008 (fl. 421 da execução). Todavia, destaca-se que citada penhora não foi averbada nas matrículas dos imóveis em questão, sendo que, na data da celebração do contrato de compra e venda, pelos embargantes, o imóvel por eles adquirido estava livre e desembaraçado de qualquer ônus, não existindo sobre ele nenhum registro ou averbação de penhora, arresto ou sequestro. No mais, verifica-se às fls. 511-512 dos autos da execução, que a CEF opôs resistência ao pedido dos ora embargantes, requerendo o prosseguimento da alienação dos bens, de forma que não há que se falar em ajuizamento de ação desnecessária. Assim, correto atribuir-se aos embargados o ônus sucumbencial, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, para declarar a impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob os nºs 23.608, 23.610 e 23.611, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS (fls. 41-53) (no que se refere à execução a que estes embargos estão apensados), e, por conseguinte, determinar o levantamento da penhora determinada à fl. 135 dos autos de execução nº 0002156-91.1994.403.6000. Dou por resolvido o mérito da lide, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno os embargados, por rata, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença e junte-se aos autos nº 0002156-91.1994.403.6000, em apenso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado deste decísium, desansem-se os presentes autos e dê-se continuidade à execução, intimando-se a parte exequente para manifestação. Campo Grande, MS, 07 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006939-23.2017.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, opostos POR SERTÃO COMERCIAL EQUIPAMENTOS LTDA., em face da sentença proferida às folhas 174-185. Contraminuta às fls. 237-240. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil- CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso, não há que se falar qualquer dessas condições legais que justifiquem o aclaramento do decísium. Ressalta-se que ao condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor estipulado, assim se manifestou o juízo: Condeno-a, porém, diante do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico, obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c art. 90, caput, ambos do CPC - reconhecendo a sucumbência mínima da autora. O pedido inicial da embargante, no ponto em debate, foi nos seguintes termos: Ao final, seja concedida a segurança, reconhecendo a não incidência do PIS e da COFINS sobre as referidas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante a tal título - tanto pelas matizes quanto pelas filiais - bem como determinando a compensação/restituição dos valores pagos a tal título desde a vigência do Decreto n. 8426/2015 até a suspensão da exigibilidade de tais débitos, deferindo-se ainda, o levantamento dos valores depositados ao longo do processo. Observo que a alegação de omissão não prospera, uma vez que a sentença tratou do assunto nos seguintes trechos. Entrementes, reconheço de plano a inegável existência de autorização legislativa, na espécie, tanto para a redução, como para o restabelecimento da alíquota, nos termos da Lei nº 10.865/2004. Em verdade, depois da Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003 fixaram seu objeto, conforme a técnica de elaboração legislativa, em seu primeiro artigo, estabelecendo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Assim, não se há de imaginar a ocorrência de qualquer ilegalidade - porquanto há expressa autorização legal - para o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS. Então, o quadro normativo apresenta-se de modo muito diverso do entendimento apresentado no presente mandamus, o que faz ruir a pretensão da impetrante, já que existe qualquer ofensa à estrita legalidade, pois as alíquotas foram definidas por meio de decreto, mas, como visto, por força de autorização legislativa, em plena conformidade com os limites previstos nas normas instituidoras de tributos em sentido amplo. Conforme se percebe, a decisão embargada não é omissa/obscura e nem possui erro material a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo da recorrente é uma modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Ante o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MARIA DE FATIMA DE LIMA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CASTRO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos do despacho de f. 312, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 321-322.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ZENAIDE ROCHA X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X LOURDES ROVADOSCHI X YVONE DE SOUZA ALMEIDA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos do despacho de f. 350, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 359-365.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ANA MARIA DE SOUZA CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANGELA MARIA PLOTZKI X LEONORA CORREA DA COSTA DE MARCHI(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Despacho de f. 390: Defiro o pedido de habilitação ao crédito da exequente falecida Ana Maria de Souza Correa da Costa. Encaminhem-se os autos à SUIIS para alteração do polo ativo do presente cumprimento de sentença de forma que passe a constar Espólio de Ana Maria de Souza Correa da Costa, representado pela inventariante Leonora Correa da Costa de Marchi (f. 383). Os requisitórios deverão ser expedidos de modo que os valores pagos permaneçam à disposição deste Juízo. Tal se justifica, diante da necessidade de transferir o aludido valor para o Juízo das Sucessões para regular sobrepartilha nos autos do Arrolamento nº 0820852-48.2013.8.12.0001. Nesse sentido, a percepção dos honorários contratuais devidos pela excecutada falecida, será resolvida naquele Juízo. Com a edição dos requisitórios, identifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se os. Expeça-se ofício ao Juízo das Sucessões, solicitando número de conta judicial vinculada aos mencionados autos do Arrolamento para fins de transferência. Vindo informação do pagamento, expeça-se ofício ao agente financeiro, requisitando-se a transferência. Comprovada a operação pelo agente financeiro, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, considerando que, até a presente data, não houve manifestação da exequente Ângela Maria Plotzki.

Despacho de f. 397: VISTO EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos à SUIIS, para inclusão da exequente Ângela Maria Plotzki, cuja identificação do CPF consta à f. 301, bem como da sociedade de advogados João José de Souza Leite e Advogados Associados (CNPJ 05.817.707/0001-09). Após, expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Efetue o cadastro, dê-se vista às partes, ocasião em que serão intimados do despacho de f. 390, e bem assim deverão se manifestar sobre o preenchimento dos ofícios, momento quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI, do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Vinda a notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários (a autora pessoalmente). No mais, observem-se as determinações contidas no despacho anteriormente mencionado. Intemem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 390, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 392 e 399-400.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004163-21.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DEVANIR GARCIA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DEVANIR GARCIA

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial proposta pela União Federal objetivando o recebimento de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 71-verso a Exequente requereu a extinção do Feito, dando por satisfeita a obrigação.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000700-71.2015.403.6000 - JOSE MARQUES GUEDES X NORALEIDE PEREIRA DE MELO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0000700-71.2015.403.6000 AUTORES: JOSÉ MARQUES GUEDES E NORALEIDE PEREIRA DE MELO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de medida liminar, através da qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional que lhes assegure a manutenção na posse do lote nº 114 do Assentamento Mateira, localizado no Município de Paraíso das Águas, MS, mediante a regularização do imóvel em seus nomes, junto ao réu. Requerem os benefícios da Justiça gratuita. Como fundamento do pleito, alegam que utilizam para moradia e exploram o referido lote desde março de 2012, com a anuência dos antigos parceiros, de forma mansa e pacífica; que tomaram a terra produtiva, atendendo a sua função social; e, que preenchem os requisitos para legitimação de posse, porém não obtiveram êxito em regularizar a situação administrativamente. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 12-43. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46-47). O réu apresentou contestação e documentos às fls. 52-101, na qual alega impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de esbulho possessório de sua parte, e, quanto ao mérito, rechaça os argumentos apresentados pelos autores. Por fim, requereu, nos termos do art. 922 do antigo CPC, em face da natureza dúbia das ações possessórias, a sua reintegração na posse da parcela em questão, com expedição do devido Mandado de Reintegração de Posse. Impugnação às fls. 104-111. Na fase de especificação de provas, apenas os autores protestaram pela realização de vistoria no lote, produção de prova testemunhal, depoimento pessoal deles mesmos e pela vinda de informações acerca das famílias acampadas ao redor do Município de Paraíso das Águas-MS, bem como acerca dos motivos de o lote em questão estar abandonado anteriormente (fls. 110-111, 112 e 113). Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar arguida pelo réu, bem como restaram indeferidas as provas requeridas pelos autores (fls. 114-114-v). Eis o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pelos autores. Sem questões processuais pendentes de apreciação, conheço dos pedidos feitos pelas partes e passo a analisar o mérito da lide. Considerando a natureza dúbia das ações possessórias, analisarei ambos os pedidos, tanto o do INCRA, quanto o dos autores. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 68-71, este Juízo assim se manifestou: 7. Mesmo considerando-se que os requerentes sejam homens do campo, como alegam, e merecedores de seus pedaços de terra, isto não pode servir de pretexto para lhes dar preferência em desfavor de outras pessoas que aguardam a mesma oportunidade e que estão, há tempos, na espera de também obter um lote do projeto de assentamento e, ainda, submeteram-se aos procedimentos regulares. Por isso, é de se respeitar a ordem dos candidatos cadastrados pelo INCRA, ressaltando-se, ainda, que muitos destes possuem vocação para o trabalho no campo. 8. Privilegiar-se o ocupante invasor em detrimento dos demais candidatos, que estão regularmente aguardando a sua vez à obtenção da posse de um lote, haveria por aquiescer com essa situação e incentivar a todos os outros a procederem a invasões para conseguirem logo o seu pedaço de terra, o que redundaria no desprestígio do procedimento de assentamento efetivado pelo INCRA. 9. Então, não se pode dar guarida à conduta dos requerentes, uma vez que é irregular, fruto de invasão e em desconformidade dos trâmites legais e regulamentares implementados pelo órgão competente para promover a reforma agrária no País. 10. Ademais, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de reforma agrária, por ser essa atribuição exclusiva desse Poder. O que o Judiciário faz é a verificação de irregularidades nos atos administrativos, o que, no caso, não aparenta ter ocorrido; ao contrário, a irregularidade, ao que tudo indica, reveste a conduta dos autores. 11. Dessa forma, não se mostra presente a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial para a concessão da medida antecipatória de tutela. Por conseguinte, desnecessária a análise dos outros requisitos. 12. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, transcorrido o trâmite aplicável às ações da espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido de medida liminar, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir aquele pedido se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pedido dos autores. É que existem critérios legais que devem ser seguidos pelo INCRA, para a seleção de famílias beneficiárias de programa de reforma agrária, sendo que um desses critérios, por óbvio, é o necessário respeito à ordem dos candidatos cadastrados e classificados para tal fim junto ao órgão fundiário. Os documentos de fls. 68-83 dão conta de que o beneficiário do lote nº 114 do Assentamento Mateira, desde 09/2006, é o Sr. Waldeir Miranda da Silva, tendo este, inclusive, recebido o crédito de instalação - modalidade fomento, no valor de R\$ 2.400,00, em 04/02/2013 (fl. 88). Ou seja, resta evidente que os autores são ocupantes irregulares da referida parcela nº 114, o que inviabiliza o acolhimento do pleito de que são titulares. Por fim, diante da natureza possessória da presente ação, tenho que se mostra pertinente a aplicação do artigo 556 do atual Código de Processo Civil e, consequentemente, a concessão de proteção possessória ao réu. No presente caso, o imóvel rural em disputa faz parte do Projeto de Assentamento Mateira, no Município de Paraíso das Águas, MS, não tendo sido conferida a devida autorização para que os autores o ocupassem. Cientes de que não dispunham dos requisitos para ocupar o imóvel, ainda assim eles fixaram moradia no local e, embora devidamente notificados (fl. 101), resistem a desocupá-lo, tendo ingressado com a presente demanda. Conforme acima salientado, como os autores não preenchem os requisitos para serem mantidos na posse do imóvel pertencente à Autarquia ré, é de se deferir a reintegração de posse em favor desta. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 46-47 e julgo improcedente o pedido dos autores e procedente o pedido do réu para determinar a reintegração do INCRA-MS na posse do lote nº 114, Assentamento Mateira, localizado no município de Paraíso das Águas-MS. Condeno os autores, por rata, a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de março de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000702-41.2015.403.6000 - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARLI MARTINS DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAMELA LIMA DA SILVA E SILVA X ABRAAO BAIRROS DA SILVA

PROCESSO Nº 0000702-41.2015.403.6000 AUTORES: ALCIDES DE OLIVEIRA E MARLI MARTINS DE OLIVEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PAMELA LIMA DA SILVA E ABRAÃO BAIRROS DA SILVA. SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de medida liminar, proposta por ALCIDES DE OLIVEIRA e MARLI MARTINS DE OLIVEIRA, contra o INCRA e outros, através da qual os autores buscam a manutenção na posse do lote nº 099 do Projeto de Assentamento Corguihu, localizado no Município de Corguihu-MS, mediante a regularização do referido imóvel em seus nomes. Requerem os benefícios da Justiça gratuita. Como fundamento do pleito, alegam que utilizam para moradia e exploram o referido lote, de forma mansa e pacífica, desde abril de 2012, com a anuência dos antigos parceiros; que tomaram a terra do imóvel produtiva, atendendo a sua função social; e que preenchem os requisitos para legitimação de posse, porém não obtiveram êxito em regularizar a situação administrativamente. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 12-36. O pedido liminar foi indeferido (fls. 39-40). O réu apresentou contestação e documentos às fls. 47-137, na qual alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inexistência de esbulho possessório de sua parte, e, quanto ao mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelos autores. Por fim, requereu, nos termos do art. 922 do antigo CPC, em face da natureza dúbia das ações possessórias, a sua reintegração na posse do imóvel, com expedição do devido Mandado reintegratório. Na fase de especificação de provas, apenas os autores protestaram pela produção de prova testemunhal (fls. 139-140 e 145-146). Em cumprimento à determinação judicial, os autores requereram a citação dos litisconsortes passivos necessários (parceiros originários: Abraão Bairros da Silva e Pamela Lima da Silva) - fls. 147 e 149. Embora devidamente citados, os litisconsortes passivos não apresentaram respostas (fls. 151-154v). Em decisão saneadora foi decretada a revelia dos litisconsortes passivos, nos termos do art. 344 do CPC, bem como restou rejeitada a preliminar arguida pelo réu e indeferido o pedido de produção das provas (fls. 155-155-v). Eis o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pelos autores. Sem questões processuais pendentes de apreciação, conheço do mérito dos pedidos materiais da ação e passo a examiná-lo. Considerando a natureza dúbia das ações possessórias, analisarei ambos os pedidos, tanto o do INCRA, quanto o dos autores. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 39-40, este Juízo assim se manifestou: 7. Mesmo considerando-se que os requerentes sejam homens do campo, como alegam, e merecedores de seus pedaços de terra, isto não pode servir de pretexto para lhes dar preferência em desfavor de outras pessoas que aguardam a mesma oportunidade e que estão, há tempos, na espera de também obter um lote do projeto de assentamento e, ainda, submeteram-se aos procedimentos regulares. Por isso, é de se respeitar a ordem dos candidatos cadastrados pelo INCRA, ressaltando-se, ainda, que muitos destes possuem vocação para o trabalho no campo. 8. Privilegiar-se o ocupante invasor em detrimento dos demais candidatos, que estão regularmente aguardando a sua vez à obtenção da posse de um lote, haveria por aquiescer com essa situação e incentivar a todos os outros a procederem a invasões para conseguirem logo o seu pedaço de terra, o que redundaria no desprestígio do procedimento de assentamento efetivado pelo INCRA. 9. Então, não se pode dar guarida à conduta dos requerentes, uma vez que é irregular, fruto de invasão e em desconformidade dos trâmites legais e regulamentares implementados pelo órgão competente para promover a reforma agrária no País. 10. Ademais, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de reforma agrária, por ser essa atribuição exclusiva desse Poder. O que o Judiciário faz é a verificação de irregularidades nos atos administrativos, o que, no caso, não aparenta ter ocorrido; ao contrário, a irregularidade, ao que tudo indica, reveste a conduta dos autores. 11. Dessa forma, não se mostra presente a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial para a concessão da medida antecipatória de tutela. Por conseguinte, desnecessária a análise dos outros requisitos. 12. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, transcorrido todo o trâmite aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido liminar, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir aquele pedido se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito dos autores. É que existem critérios legais para seleção de famílias beneficiárias de programa de reforma agrária, que devem ser seguidos tanto pelo INCRA, como pelos pretendentes ao assentamento rural, sendo, portanto, necessário o respeito à ordem dos candidatos cadastrados pelo INCRA. Os documentos de fls. 61-137 dão conta de que desde 07/2011 os beneficiários do lote nº 099 do Projeto de Assentamento Corguihu são os litisconsortes passivos Abraão Bairros da Silva e Pamela Lima da Silva, o que torna evidente que os autores são ocupantes irregulares da parcela e inviabiliza o acolhimento do pedido de manutenção de posse feito por eles. Por fim, diante da natureza possessória da presente demanda, tenho que se mostra pertinente a aplicação do art. 556 do atual Código de Processo Civil e, consequentemente, a concessão de proteção possessória em favor do réu. O imóvel rural em disputa faz parte do Projeto de Assentamento Corguihu, não tendo sido conferida a devida autorização para que os autores o ocupassem. Cientes de que não dispunham dos requisitos para ocupar o imóvel, ainda assim os autores fixaram moradia no local e, embora devidamente notificados (fls. 101-102), resistem a desocupá-lo, tendo ingressado com a presente ação. Como os autores não preenchem os requisitos legais para serem mantidos na posse do imóvel - pertencente à Autarquia ré -, é de se deferir a reintegração de posse em favor desta. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 39-40 e julgo improcedente o pedido dos autores e procedente o pedido do INCRA, para determinar a reintegração

deste na posse do lote nº 099 do Projeto de Assentamento Corguinho, localizado no Município de Corguinho-MS. Condeno os autores, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000410-85.2017.403.6000 - QUALLY PELES LTDA.(MS005720 - MANSOUR ELLAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) AUTOS Nº 0000410-85.2017.403.6000 REQUERENTE: QUALLY PELES LTDA. REQUERIDA: UNIAO. Sentença Tipo ASENTENÇA QUALLY PELES LTDA ajuizou o presente pleito de tutela cautelar, com pedido de medida liminar, em face da UNIAO, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 13516000851. Alega que foi autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, resultando na lavratura do auto de infração nº 208.671.102; que em face desta autuação foi apresentada defesa administrativa, sendo instaurado o processo administrativo nº 46312.004735/2015-84, em que o auto de infração foi julgado procedente com a aplicação de multa administrativa. Sustenta ainda que contra a decisão interpôs recurso, ainda pendente de julgamento. No entanto, mesmo havendo recurso administrativo pendente de julgamento, a ré emitiu Certidão de Dívida Ativa, com base na referida multa, levando a CDA a protesto. Aduz que o protesto da CDA se revela abusivo e desproporcional, pois o título serve somente para aparelhar o processo executivo fiscal, revelando-se desnecessário o seu protesto. Juntou os documentos de fls. 13-34. A medida liminar foi indeferida (fls. 37-38v). Contra citada decisão a requerente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, posteriormente, negado provimento (fls. 41-51, 54-56 e 59). Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo em Recurso Especial, conforme noticiado às fls. 71-76v. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 60-70, defendendo a legalidade do ato aqui combatido. Impugnação às fls. 67-70. É o relato do necessário. Decido. Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou. Com efeito, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. Vejamos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Quanto à possibilidade de protesto de CDA, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. RECURSO DESPROVIDO. 1. Fime a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Negritei) (AI 00173719320164030000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/12/2016) AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. IV. Apelação desprovida. (AC 00195994520144036100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/05/2016) Além disso, a autora não faz prova da interposição de recurso administrativo em face da decisão que julgou procedente o auto de infração, bem assim que o mesmo está pendente de julgamento. Portanto, imprescindível o exercício do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Diante do pedido de antecipação de tutela. Neste momento processual, transcorrido o trâmite aplicável à espécie, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Nesse mesmo sentido, trago os recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012. 2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. 3. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1691989 2017.01.68044-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADIN 5.135 CONSIDERANDO CONSTITUCIONAL E VÁLIDA A PROVIDÊNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Tal ocorre em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luís Barroso. Ou seja, por maioria o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima. Os honorários devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o 8º do artigo 85 do CPC de 2015, mesmo que isso seja feito para o fim de reduzir os honorários, levando-se em conta que o empobrecimento sem justa causa do adverso que é vencido na demanda se traveste em penalidade sem eco na legislação, e é certo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vale dizer, sem justa causa. Nesse âmbito, a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito (art. 844 do CC) e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Justifica-se a fixação da verba honorária de modo a evitar enriquecimento sem causa, mormente porque o STJ indica que, além do mero valor dado à causa, deve o julgador atentar para a complexidade da demanda (AgInt no AREsp 987.886/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017 - AgRg no AgRg no REsp 1451336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 01/07/2015), sendo essa uma boa fórmula para se atender ao princípio da proporcionalidade e que é consentânea com o CPC/15. Apelação da parte autora parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios para vinte mil reais, a serem atualizados conforme os critérios da Resolução nº 267/CJF. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208416 0000337-96.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/02/2019) APELAÇÃO. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. CDA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.492/97. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo não é suficiente para se conceder os benefícios da assistência judiciária a pessoas jurídicas. Não há óbices a tal concessão, no entanto, quando comprovada sua hipossuficiência econômica. No caso em tela, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, mediante os documentos de fls. 192/216. II. O artigo 1º da Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012, passou a autorizar o protesto extrajudicial das CDAs. III. Nessa esteira, cabe salientar que a liquidez e certeza da CDA, a priori, configuraria a desnecessidade do respectivo protesto extrajudicial. IV. Não obstante, trata-se de opção a ser exercida pelo Estado que, por vezes, pode ser mais efetiva e menos custosa do que o ajuizamento de execução fiscal. V. Ademais, não resta caracterizada abusividade por parte do Poder Público uma vez que o protesto é medida de caráter coercitivo com menor potencial de lesividade, sendo muito mais danoso e prejudicial ao devedor o ajuizamento da execução fiscal que, inclusive, pode levar a constrição judicial de patrimônio. VI. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora efetuou pedido de parcelamento PROFUT de débitos tributários (fl. 50). Todavia, ainda em 02/02/2016, data posterior aos protestos, o parcelamento ainda não havia sido deferido, aguardando-se a juntada de documentação pela parte interessada (fl. 154, verso). Sendo assim, não comprovou a parte autora a suspensão de exigibilidade das CDAs em questão. VII. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289530 0001200-92.2016.4.03.6133, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/02/2019) Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento do pedido daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 12 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009136-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009136-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIZA RIVAROLA ROCHA (MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 130 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012118-06.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO MARIANO MARTINS

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 81) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não apresentou defesa.

P.R.I.

Levantem-se as restrições no RENAJUD.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

NOTIFICAÇÃO

0007269-20.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA
Nos termos da sentença de f. 102, fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se disponíveis para entrega definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PEDRO PAULO FLORES
REPRESENTANTE: IVAN TEIXEIRA FLORES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CLAUDIO DE MESQUITA JUNIOR - MS16071

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 10654521, fica a parte autora intimada para réplica (prazo de 15 dias).

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014117-91.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RUTHE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006926-02.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de abril de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIRE SANTIAGO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “ Ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o ofício 091/2019 da JUCEMS.”

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNILDO BATTISTELLI
REPRESENTANTE: CARMEM TEREZINHA BATTISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 160, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, procedentes da Comarca de Sidrolândia/MS, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico da União ou do Banco Central para ingressar na presente ação.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse. Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Depreende-se da inicial que a parte exequente pretende se ressarcir da diferença entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990, na operação de crédito rural, nos termos definido no REsp n. 1.319.232/DF.

Importante destacar que o Acórdão oriundo do REsp n. 1.319.232/DF, consta que a condenação dos réus é solidária, posto que condenou os réus Banco do Brasil, BACEN e União, de forma solidária, ao pagamento das referidas diferenças entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990.

Destarte, pode a parte exequente propor a execução contra qualquer um dos réus, inclusive, contra mais de um dos réus. Contudo, optando em propor contra o Banco do Brasil S/A., não há a necessidade da formação de litisconsórcio necessário com os demais réus da Ação Civil Pública.

Considerando que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se inclui dentro da esfera de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Corroborando este entendimento, recente decisão proferida pelo STJ, inclusive, com nítida relação com o presente caso, que a seguir colaciono:

“Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A. Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) **Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.**” (CC 154472 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Data da decisão: 13/10/2017 – Data da publicação: DJe 17/10/2017)*

Diante disso, inexistindo interesse da União ou do Banco Central, uma vez que a ação foi intentada apenas contra o Banco do Brasil S/A, **determino** a devolução destes autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSE INEZ GLAGAU
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000578-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRMS

RÉU: FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DESPACHO

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 06/05/2019, às 14:00 horas.

Intimem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007094-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO ENERSUL, WILMA DE ANDRADE SILVA, POLICLINICA REAL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA COSTA CARDACCI - MS12189, ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
Advogado do(a) RÉU: ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte **APELANTE** intimada para, em 5 dias, digitalizar o processo iniciado em meio físico e inseri-lo integralmente no Processo Judicial Eletrônico, nas formas estabelecidas no artigo 3º e parágrafos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017.

"Fica também intimada de que, decorrido o prazo para **DIGITALIZAÇÃO**, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002464-65.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
ZAQUEU MORAIS BITENCOURT
Advogados: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO:
CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regime de prioridade:

Lei nº 10.741/2003, art. 71, e

CPC/2015, art. 1048, I.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo, benefício da prestação continuada, como portador de deficiência. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Sofreu trauma e tem idade avançada, 63 anos, estando totalmente incapacitado para o mercado de trabalho.

Assim, requereu, via *internet*, à concessão do benefício de prestação continuada a pessoas portadoras de deficiência, em 17/12/2018.

Entretanto, desde então o processo administrativo encontra-se parado, contrariando o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que diz que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, com o prazo de até trinta dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo.

Defendeu que se já tivesse sido apreciado pela autarquia previdenciária, a parte autora já poderia estar recebendo o seu benefício, ou, na pior das hipóteses, no caso de indeferimento, providenciado eventual documento faltante ou, ainda, ingressado com o pedido judicial.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou o pedido em **17/12/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento, nº **2076545401**, às fls. 16. E, pelo que se pode dessumir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, protocolo de nº **2076545401**, às fls. 16, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária** e, reconhecendo a condição de idoso, também o da **prioridade na tramitação do presente feito**, esse último com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do CPC/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intímem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010022-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANY ANDRADE BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA - MS15569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Verifico que a inicial dos autos busca a modificação de cláusulas contratuais e a reabertura do SISFES para renovação de seu aditamento do programa de financiamento estudantil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

De início, verifico que o valor da causa em contratos que discutem contrato de financiamento estudantil deve ser o valor integral do instrumento contratual, conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10797).

Nesses termos, vejo que o limite de crédito global constante do contrato firmado entre autor e CEF é de R\$ 42.293,75 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), sendo que esse valor deve corresponder ao da causa. Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/15, altero, de ofício, o referido valor, para que corresponda ao valor do contrato em discussão.

Dessa forma, mesmo com a referida alteração, é forçoso verificar que o valor da causa se revela inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Sobre a competência em casos tais, a recente jurisprudência pátria assim se posiciona:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de **reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta.**

II - Conflito de competência procedente.

CC 00279180320134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15596 – TRF3 – PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º, CAPUT, E § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Nas demandas em que se busca a concessão de tutela jurisdicional visando a **renovação de contrato de financiamento estudantil com recursos do FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), como no caso, o seu conteúdo econômico corresponde ao saldo residual do respectivo contrato.**

II - Correspondendo, na espécie, o proveito econômico da pretensão a valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

III - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juizado Especial da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado.

CONFLITO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00689260920164010000> – TRF1 – TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:17/04/2017

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5009434-18.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
BRENDA LAYS DA SILVA BRITO
Advogada: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

(Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário c/c aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Possui qualidade de segurado e não tem mais condições de exercer qualquer atividade laborativa, porque está em tratamento de moléstia classificada como CID 10 sob o nº C16: neoplasia maligna do estômago.

Afastou-se das atividades laborativas em 02/04/2013, postulando o recebimento de auxílio-doença, NB 6014506334, que foi deferido o benefício a partir de 17/04/2013.

No entanto, em 28/02/2014, mesmo incapacitada em razão da doença e suas sequelas, teve seu benefício cessado. Em tal sentido, postulou a prorrogação do benefício, mas lhe foi negado. Interpôs recurso, mas até a presente data não obteve resposta.

Frisou que porta sequelas decorrentes da neoplasia, o que dificulta a sua volta ao mercado de trabalho. Nesse ponto, salientou que foi submetida a uma gastrectomia total, com linfadenectomia, em 31/07/2013, o que resultou em sequelas, como, por exemplo: perda de peso por síndrome pós-gastrectomia (Dumping), lipotímia, diarreia, vômitos e emagrecimento, estando em acompanhamento oncológico por tempo indeterminado, sem previsão de alta. Relatório nesse sentido datado de 15/07/2014.

Argumentou que a doença provocou, totalmente, sua incapacidade. E, diante do histórico gravíssimo da patologia e de suas consequências, tudo comprovado pelos laudos médicos apresentados, não se pode afastar o seu direito à percepção do restabelecimento do auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, caso a perícia conclua ser a incapacidade de caráter permanente.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da documentação no formato PDF.

No que toca ao pedido de tutela provisória de urgência, deve-se salientar que, em circunstâncias tais, o órgão jurisdicional faz um exame perfunctório do quadro fático-jurídico evidenciado na exordial. Por essa perspectiva, faz-se uma cognição restrita, até porque um exame percutiente mesmo só a de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa.

Assim, para esse exame, verifica-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – ou seja: a possibilidade de êxito ao fim da demanda – e o perigo da demora, ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela seja apenas oportunizada ao fim da lide.

In casu, o documento de fls. 15, comunicação de decisão do INSS, evidencia que, de fato, a parte apresentou pedido de auxílio-doença em 18/04/2013, tendo sido reconhecido o direito ao benefício pleiteado, uma vez que constatada a incapacidade para o trabalho. E a previsão para cessação daquele foi a da data de 28/02/2014.

Já no documento de fls. 17, o INSS fez comunicação de que “*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*”. E esse documento é datado de 02/07/2014.

Ora, documentos dos autos comprovam que a parte autora é paciente do Hospital de Câncer de Barretos (SP) desde 07/05/2013, que foi submetida a uma gastrectomia total com linfadenectomia em 31/07/2013 – e essa situação e a condição atual, em 19/02/2018, são atestadas pelo Hospital de Câncer de Barretos, que corrobora o alegado na exordial, ou seja, que a parte autora sofre “*com perda de peso por síndrome pós-gastrectomia (DUMPING – lipotimia, diarreia, vômitos e emagrecimento)*”, bem assim que está em “*acompanhamento oncológico por tempo indeterminado, sem previsão de alta*”, fls. 18 –, e o próprio INSS reconheceu tal situação anteriormente, mantendo o benefício até a data de 28/02/2014.

Com efeito, conquanto os documentos que instruem a causa sejam do mesmo ano da sua propositura, 2018, resta mais do que evidenciado que, pelo menos naquele período, o quadro de saúde da parte persistia crítico, não se vislumbrando, por corolário, qualquer hipótese de suspensão do benefício, até porque a motivação lacônica apresentada na perícia do INSS não se conforma, absolutamente, com a realidade do quadro histórico de saúde da parte, sobretudo com o que resta evidenciado nos autos quanto às consequências advindas do pós-operatório e tratamento superveniente.

E, como a própria autarquia procede, é preciso acompanhar a evolução periódica do quadro clínico. No caso, pelo menos *prima facie*, não se vislumbram motivos plausíveis, mormente pelo que resta documentado nos autos do processo, para a suspensão do benefício. Se, no curso dos autos, restar documentado que a parte autora não faz mais jus ao benefício, porque o acompanhamento deve ser constante – periódico –, daí, sim, a situação será de suspensão daquele. No entanto, por tudo o que consta dos autos, não há como conceber que o benefício tenha sido suspenso pelo INSS, até porque a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe para que o segurado possa ter condições de efetuar um tratamento médico mais adequado, não só para evitar o agravamento da enfermidade, como também, tanto quanto possível, auxiliar no processo de sua recuperação ou, mesmo, para mitigar o sofrimento.

Assim, não há como nem por que negar a história clínica de neoplasia maligna, como também que a natureza maligna da própria doença é motivo mais do que suficiente para atestar o afastamento de atividades laborais. Ora, seja pela gravidade da patologia, ou, no caso, pelas consequências advindas da cirurgia, até porque em vista de se tratar de neoplasia maligna, não se pode falar em cura total, seja em razão do efeito devastador da cirurgia, com complicações do quadro clínico geral, ou mesmo pela possibilidade de recidiva.

E, muito ao contrário do que deduziu a perícia do INSS, as informações médicas daqueles que trabalharam no caso da parte autora atestam a sua condição debilitada, com sequelas e complicações provenientes do tratamento realizado.

Como quer que seja, o órgão jurisdicional é o destinatário das provas, cabendo-lhe, no caso concreto, a valoração do conjunto probatório trazido ao seu exame, o que deve ser feito à luz do princípio do livre convencimento motivado. Nesse passo, segue-se, como não poderia deixar de ser, a orientação emanada de nossas Cortes Superiores. Nesse sentido, veja-se julgado de nossa E. Corte Regional, que se amolda perfeitamente ao caso em apreço:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA**. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a **incapacidade laboral**, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 190/192, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, no tocante à carência e qualidade de segurado. Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia.
3. Quanto à incapacidade laboral, a perícia judicial realizada em 03/08/2015 (fls. 158/162) “apontou que a pericianda apresentou uma **neoplasia maligna de mama esquerda, diagnosticada em janeiro de 2011, sendo realizada mastectomia total à esquerda (...) secundariamente à moléstia neoplásica, a pericianda evoluiu com transtorno depressivo, demandando acompanhamento e tratamento psiquiátrico**”, restando “*caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem esforço com o membro superior direito*” (fl. 161 vº/162).
4. Considerando a idade da autora (59 anos), grau de instrução, sua qualificação profissional, bem como que foi **acometida de neoplasia maligna**, submetida a mastectomia, em tratamento psiquiátrico desde 1986, em virtude de quadro depressivo importante, bem como que **após a cessação do benefício de auxílio-doença a autora não retornou ao mercado de trabalho, resta caracterizada a incapacidade laborativa autorizadora dos benefícios pleiteados**. Desse modo, **do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação (25/08/2014)** e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da publicação da sentença, conforme decidido.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação** e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0008631-95.2014.4.03.6183. DÉCIMA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO. e-DJF3 Judicial 1, de **26/04/2018**. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, pelo menos *prima facie*, os documentos que instruem a causa evidenciam a plena subsunção entre os conceitos da realidade fática da situação apresentada pela parte autora aos da melhor interpretação das normas de regência, evidenciando-se a alta probabilidade do direito invocado. No mesmo sentido, dadas as condições demonstradas, sobretudo em razão das consequências advindas do tratamento, é imperioso considerar a possibilidade de risco ao resultado útil do processo.

Por corolário, com fulcro na *ratio decidendi* do julgado que integra essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro, parcialmente, a tutela de urgência**, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Igualmente, **deferem-se a gratuidade judiciária e a prioridade no trâmite do feito**, determinando-se os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande, 08 de abril de 2019.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008559-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-03.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
EXECUTADO: NEDILE REGINATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA - MS924

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de abril de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6223

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0001868-40.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada do bem sequestrado em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 113/2015-PF/NVI/MS, atual ação penal n. 0009592-32.2016.403.6000, instaurado pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 1º, caput da Lei 9613/98, nos termos da denúncia de fls. 501/506. Por decisão exarada nos autos do sequestro n. 0009593-17.2016.403.6000, em operação denominada Conquista, deflagrada em 22/02/2017, diversos bens foram sequestrados e apreendidos, dentre os quais relaciono: DESCRIÇÃO DOS BENS DATA DA APREENSÃO LOCALIZAÇÃO ATUAL VALOR DA AVALIAÇÃO 001 Veículo MMC/Pajero DAKAR, cor cinza, 2011/2012, diesel, placa OAG-5209, MS, renavam 398843627, classi 93XJNKH8WCCB03321 22/02/2017 Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS. R\$ 82.500,00 02 Reboque (transporte embarcação) SP CA 1E, placa AYP-7432, ano 2014 22/02/2017 Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS. R\$ 3.500,00 03 Motor de pousa, marca Evinrude, modelo E30D Plina, 30 HP, série nº 05327710 22/02/2017 Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS. R\$ 4.300,00 04 Embarcação Motorboat, nome Grupo GT, nº de inscrição 9610145485, construtor Alumbarcos, ano 2012; 22/02/2017 Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS. R\$ 5.200,00 05 I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2010/2011, cor branca, placa NMJ 6770, MS, renavam 00270266933, chassi 8AJFZ29G5B6122136 22/02/2017 Pátio da Empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande - Av. Tamandaré, 1066, vila Alto Sunaré, Campo Grande/MS R\$ 80.000,00 O Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada dos bens às fls. 171/171-verso. Os bens foram avaliados às fls. 179/188 e 220/230 e os valores homologados em 15.10.2018 (f. 237). A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, nas modalidades eletrônicas e presencial. Assim, reedito os fundamentos da decisão de alienação antecipada exarada anteriormente e designo o leilão para os dias 05 de agosto de 2019 (1ª praça) e 19 de agosto de 2019 (2ª praça), a partir das 09:00 horas. Tendo em vista que o veículo placa OAG-5209, MS, possui anotação de alienação fiduciária em nome do Banco Bradesco Sa, expeça-se carta precatória comunicando o sequestro do bem e informando de que o mesmo será alienado judicialmente para as providências que entenderem cabíveis. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí para que proceda à entrega dos bens para representante legal da empresa Leilões Judiciais Serrano. Oportunamente, expeça-se o edital. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6224

ACA0 PENAL

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos, etc.

- Desentranhem-se as peças encartadas às fls. 703/730, juntando nos autos corretos;
- É dever instrumental manter o endereço atualizado do réu sob pena de ser-lhe decretada a revelia nos termos do art. 367, do CPP. Intimem-se a defesa constituída para que informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado Antônio Márcio dos Santos Colares, bem como informe se há interesse no interrogatório do acusado.

Expediente Nº 6225

ACA0 PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X CAIO LUIZ CARLONI(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Vistos, etc.

- O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 5151/5215).
- A defesa de LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, Dr. José Carlos dos Santos, OAB/MS 5141 e de CAIO LUIZ CARLONI, Dr. Estevan Henrique Pereira dos Santos, OAB/SP 139.274, apesar de devidamente intimada às fls. 5217 (Dje 11.03.2019), quedaram-se inertes. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.
- Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para intimação do réu CAIO LUIZ CARLONI, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.
- No silêncio da defesa de Luiz Carlos Fernandes de Carvalho, tendo em vista a decretação de sua revelia (fls. 4831), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais;
- Fica a defesa de Caio Luiz Carloni intimado para junta de procuração consoante determinado às fls. 4538, em 22.08.2018.

Expediente Nº 6226

ACA0 PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010051-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUR JULIAO X CARLOTA BIZERRA LANDIM(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS020959 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA)

- Diante das contrarrazões (fls. 1848/1853) apresentadas pelo advogado constituído (fls. 1724), considere-se revogado o mandado anterior.
- Por conseguinte, desconsidere-se as razões e contrarrazões apresentadas pelo patrono anterior (fls. 1781/1786), visto que apresentadas por advogado com mandato revogado.

Expediente Nº 6227

ACAO PENAL

0000046-79.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JOAO MAURICIO CANCE X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUADES E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS023632 - RODRIGO TESSER PONTES E MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA)

Vistos etc.

Ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 48 horas em face da proximidade da audiência.

Fls. 2458/2459: Intime-se o acusado André Puccinelli Junior no novo endereço informado em Secretaria.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6228

ACAO PENAL

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

Vistos, etc.1. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (f. 2164), nem pela defesa de Rodney Anderson Marino (f. 2165). A defesa de Fernando Jorge Bitencourt da Silva requer designação de novo interrogatório sob a alegação de que o acusado foi ouvido em 13.12.2018 e a defesa foi intimada somente em 17.12.2018.2. Segundo o termo de audiência de fls. 2158, Fernando Jorge Bitencourt da Silva foi acompanhado no ato por advogado, Dr. Márcio Castilho de Moraes, sendo garantida, inclusive, entrevista reservada com o acusado. A defesa foi intimada da expedição da carta precatória e advertida para acompanhamento do andamento processual diretamente no juízo deprecado às fls. 2096/2096-verso (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). 2.1. A própria defesa, requereu às fls. 2090/2091, a expedição da carta precatória para o interrogatório do acusado, e, independente da data de publicação no juízo deprecado, a defesa foi intimada da expedição da referida carta precatória, sendo este justamente o entendimento consolidado na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.2.2. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir:PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR DE IMPETIVIDADE SUSCITADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DESTE FEITO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. INTERROGATÓRIO CUJA COLHEITA FOI DETERMINADA, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA DEFESA, POR CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PLASMADO NA SÚM. 273/STJ A INDICAR A NECESSIDADE, APENAS, DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA. FORMALIDADE DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELO MM. JUÍZO DEPRECANTE. DEVER DA DEFESA DE ACOMPANHAR O DESEMPENHO DA CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO MM. JUÍZO DEPRECADO. (...) - O Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio *pas de nullité sans grief*. A jurisprudência de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional, acolhe a dilação do preceito transcrito, fazendo coro à disposição do legislador no sentido de que qualquer nulidade somente será decretada caso efetivamente haja a comprovação do prejuízo daquele que a requer. - Imperioso destacar o entendimento sufragado em nossa jurisprudência plasmado na Súm. 273/STJ, segundo a qual, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado, entendimento este decorrente da interpretação do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal que apenas impõe que as partes sejam intimadas da expedição da carta precatória. Consigne-se a plena aplicabilidade do verbete sumular acima citado em sede de interrogatório do acusado. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal. - Adentrando ao caso dos autos, nota-se que o embargante (bem como seu defensor) estavam presentes em sede de audiência de instrução marcada com o desiderato de ouvir testemunhas acusatórias e defensivas - em referido ato processual, a defesa do embargante pugnou que seu interrogatório ocorresse por meio da expedição de carta precatória, o que restou deferido pelo magistrado presidente da audiência. Importante salientar que tanto o embargante como seu causídico assinaram o termo de audiência em que deferido o interrogatório nos termos pugnados pela própria defesa. - Dentro de tal contexto, infere-se o devido cumprimento do entendimento jurisprudencial que se formou acerca do tema no sentido de que basta a intimação da expedição da carta precatória (seja para oitiva de testemunhas, seja para interrogatório do acusado) para o fim de que o ato processual cumpra com o devido processo legal (com seus corolários: ampla defesa e contraditório). Tanto a defesa técnica como o próprio embargante estavam devidamente cientes de que o interrogatório ocorreria, tendo a obrigação de diligenciar perante o MM. Juízo deprecado a fim de saber a data em que referido ato processual seria levado a efeito. - Nulidade inexistente e que, acaso acolhida, teria o condão de permitir a prevalência da própria torpeza (requerimento de interrogatório por precatória e não comparecimento em ato processual que sempre se soube que se realizaria para se alegar mácula processual) ao arripio da legislação de regência. - Rejeitada a preliminar de impetividade suscitada pelo Parquet federal. Negado provimento aos Embargos. (TRF3. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0003703-70.2002.4.03.6103. Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis. Quarta Seção. Data de Julgamento: 21/02/2019. E-DJF3 Judicial 1: 28/02/2019). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PELO JUÍZO DEPRECADO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Ao interpretar a disposição normativa inserida no art. 222 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, sintetizado na Súmula 273, acerca da desnecessidade de intimação do acusado e do seu defensor da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam notificados da expedição da carta precatória. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie. 4. No caso em exame, as instâncias ordinárias afirmaram que a defesa técnica do paciente foi devidamente intimada a respeito da expedição da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação da data da audiência a ser realizada no Juízo deprecado. 5. Hipótese em que não se verifica prejuízo ao paciente, pois ele foi devidamente assistido por advogada nomeada para o ato, de modo que foram observadas, portanto, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 6. Atendida a finalidade do ato e inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa, não há falar em nulidade processual por ausência de intimação da defesa da data da realização da audiência no juízo deprecado. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 415213 2017.02.27737-8. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta turma. DJE Data: 31/10/2017).2.3. Assim, indefiro o pedido de realização de novo interrogatório do acusado. 2.4. Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, abra-se vista as partes para alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo MPF.

Expediente Nº 6229

ACAO PENAL

0007621-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007621-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc. Diante do requerimento de fls. 225/228 redesigno a audiência para o dia 14 de junho de 2019, às 14:00 horas, onde será realizada a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ. Adite-se a carta precatória n. 0000115-65.2019.403.6004 informando a redesignação da audiência para as intimações devidas. Por economia processual, cópia deste servirá como:!) Ofício nº *320/2019-SE-DBM*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para os fins de aditamento da Carta Precatória n. 0000115-65.2019.403.6004 informando a redesignação da audiência para o dia 14/06/2019, às 14:00 horas, bem como para solicitar a intimação de LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ, EDGAR GASTON JACOBS FLORES, MARCUS VINICIUS FERRAZ DIAS e DAVID SUAREZ ARAUJO para a audiência. Publique-se. Ciência ao MPF.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO COMUM

0010400-71.2015.403.6000 - NAPOLEAO EDUARDO DA SILVA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMAI CURY E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é pessoa idosa (f. 20).3. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.4. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006974-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LISETE ANA BELLINASSO, WILSON GOBI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Nome: LISETE ANA BELLINASSO
Endereço: Rua Santa Helena, 530, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-380
Nome: WILSON GOBI
Endereço: Rua Faria Lima, 20, Vila Ieda, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-550

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 5891

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0000181-28.2017.403.6000 - INGRIDY VALERIO NORMANDO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DA DIV. DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I. Relatório. Ingridy Valério Normando impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian e a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul como autoridades coatoras. Alega ter sido aprovada em 14º lugar no Concurso Público n. 9/2015 para o mencionado cargo de Médico Anestesiologista. Sustenta que com a sua convocação por meio do Edital n. 195, em 14/11/2016, apresentou requerimento administrativo pleiteando a reclassificação para o final da lista, porquanto concluiria residência médica em anestesiologia somente em 01/03/2017. Sustenta que seu pedido foi indeferido por ausência de previsão editalícia, ato que entende ser desarrazoado e ilegal. Pediu sua reclassificação para o final da lista de classificados para o referido cargo. Juntou documentos (fls. 23-68). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70-73). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 80-91), alegando a existência de contradição na decisão de fls. 70-73. Argumenta que a decisão embargada menciona que foi nomeada para o cargo, ao passo que os documentos dos autos demonstram que foi convocada. Sustenta que os atos são distintos e não se confundem. Na sequência, a impetrante peticionou sustentando a ocorrência de fato novo, consubstanciada na ciência, após a presente impetração, da existência da ação civil pública (autos n. 0014029-24.2013.403.6000) proposta pelo Ministério Público Federal em face da Servan Anestesiologia. Segundo afirma, na referida ação o Hospital Universitário foi obrigado a realizar concurso público para contratação de pelo menos 20 anestesiologistas, motivo pelo qual foi desencadeado o concurso aqui discutido. Conclui que é manifesto o interesse público para o preenchimento das vagas para anestesiologistas no Hospital Universitário, pois a exclusão da impetrante do certame levará a Administração a contratar os serviços da Servan Anestesiologia (fls. 93-100). A FUFMS pediu a nulidade de sua citação, requerendo a identificação do representante jurídico da EBSERH para, querendo, ingressar no feito, vez que o concurso em questão foi realizado para provimento de vagas do quadro de pessoal da empresa (fls. 101-104). As fls. 106-150 a EBSERH apresentou informações defendendo o ato impugnado. Em juízo de retratação, o pedido de liminar foi deferido, ao tempo em que foram julgados prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante e admitida a inclusão da EBSERH no polo passivo da ação (fls. 151-154). A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar (fls. 160-163). Juntada cópia das folhas 3274-3283 dos autos da Ação Civil Pública n. 0014029-24.2013.403.6000 (fls. 164-174). A impetrante requereu a inclusão da Chefe do Serviço de Provimento de Pessoal da EBSERH, Srª Maria de Fátima Rodrigues Lobato, no polo passivo da demanda (fls. 176-8). A FUFMS peticionou informando que Diego Aparecido Melo e Maria de Fátima Rodrigues Lobato não pertencem aos seus quadros funcionais (fls. 180-183). Instado, o MPF após seu ciente sem apresentar manifestação (f. 183). É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) merece ser acolhida. Verifico que a FUFMS não teve participação, tampouco figurou como responsável pela organização e realização do Concurso Público 09/2015 - EBSERH/CONCURSO NACIONAL, em virtude da assinatura, em 18.12.2013, de contrato de gestão entre a FUFMS e a EBSERH (fls. 130-141). O Edital prevê, em seu item 1.2, que O Concurso Público destina-se a selecionar candidatos para o provimento de vagas em empregos públicos efetivos de nível superior, do plano de cargos, carreiras e salários da EBSERH (...). Desse modo, sendo a EBSERH a empresa responsável pela gestão do HUMAP, a FUFMS deve ser excluída do polo passivo da demanda. Também prospera o pedido da impetrante de inclusão no polo passivo da demanda da Chefe do Serviço de Provimento de Pessoal da EBSERH, por ser responsável pelo ato impugnado (f. 50). Todavia, entendo que não se faz necessária a intimação desta autoridade para prestar informações neste momento processual, ante a manifestação/defesa da EBSERH existente nos autos. Supridas tais questões, passo à análise do mérito. Inicialmente, o pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos (fls. 70-73): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver verossimilhança nas alegações da impetrante. Com efeito, apesar de haver precedentes jurisprudenciais entendendo ser desnecessária a previsão editalícia para reclassificação do candidato aprovado, verifica-se que a autora formalizou seu requerimento após o ato de nomeação, momento em que não era mais possível a reclassificação. Ora, o ato de nomeação nada mais é que a convocação, pela Administração Pública, dos candidatos aprovados em concurso para tomarem posse e entrarem em exercício, obedecida a ordem de classificação. A partir da convocação, ao candidato restam duas opções: tomar posse, dentro dos prazos legais, ou não tomar posse. Não há que se falar em reclassificação, pois a fase classificatória já se encerrou para o candidato nomeado. Não fosse assim, o candidato poderia ser nomeado duas vezes, configurando ofensa ao princípio da isonomia face os demais candidatos. Portanto, o direito à reclassificação para o final da lista deve ser exercido antes de sua nomeação, sob pena de perecimento, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE CANDIDATO NO FINAL DE LISTA DE APROVADOS APÓS EFETIVADO O ATO DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O impetrante foi aprovado no concurso para Analista Técnico de Políticas Sociais - Gestão Social, regido pelo Edital ESAF N. 35, DE 23/08/2012, tendo obtido a classificação 85ª. 2. Depois de nomeado, o candidato, ora apelante, por estar impossibilitado de tomar posse no prazo estipulado pela Administração, solicitou reposicionasse para o final da lista de aprovados do concurso, ou seja, após o candidato que obtivera a 454ª colocação. 3. Ocorre que o candidato, ao ser nomeado pela Portaria MP n. 168, de 03 de julho de 2013, D.O.U. de 04 de julho de 2013, ultrapassou a fase de classificação do concurso público, passando sua situação a ser regida pela norma inserta no art. 13 da Lei 8.112/90, que entre outras diretrizes, estabelece em seu 1º o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, para tomar posse. 4. O momento adequado para requerer o reposicionamento no final da lista de aprovados em concurso público se dá antes da nomeação, tendo em vista que, uma vez nomeado, a lei de regência determina um prazo para o candidato ser empossado e, posteriormente, para entrar em exercício. 5. No caso, cabia ao candidato nomeado apenas renunciar à posse, circunstância que tornaria inviável uma nova nomeação no mesmo concurso público. 6. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 0040529-27.2013.4.01.3400, DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/05/2015 PAGINA:336) Destaques: Ademais, permitir a reclassificação após o ato de nomeação vai de encontro ao princípio da eficiência, porquanto implica em repetição de atos de nomeação e considerável atraso na entrada em exercício dos novos servidores interessados em ingressar no serviço público imediatamente. Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Sobreveio, então, pedido de reconsideração (fls. 93-99). Tal pedido foi acolhido, cuja decisão transcrevo a seguir (fls. 151-154): 2. Fundamentação. Diante da informação consubstanciada na ciência pela impetrante da ação civil pública n. 0014029-24.2013.403.6000, passo a reanalisar o pedido de liminar, tomando em consideração tal fato. Referida ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em face da Servan Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande S/S, da União e da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Naquela ação é discutida, entre outras questões, a criação de vagas e a abertura de concurso público para provimento de tantos cargos de médicos anestesiologistas quantos forem necessários para atendimento da demanda do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. Daquelas autos colhe-se a informação de que, na data de 31.10.2016, havia seis médicos anestesiologistas em exercício naquele hospital, quando seriam necessários quarenta e seis profissionais para o atendimento da demanda (f. 3274). Posteriormente, em relatório produzido pela Servan em 09.12.2016, é informado que a EBSERH abriu concurso em 04/2014 com vinte vagas para anestesiologistas, sendo convocados 27 profissionais. Destes, somente 7 assumiram o cargo. (...) Em 09/2015 a EBSERH abriu novo concurso nacional (n. 09/2015) dispondo de mais 15 vagas para a especialidade de anestesiologia. Foram aprovados 24 candidatos (...) realizando a convocação de 15 candidatos aprovados (...) Assumiram 6 candidatos, que já estão atuando na escala a partir do mês de 12/2016 (f. 3277). Ademais, colhe-se do site da EBSERH que até a presente data, 23 candidatos aprovados no concurso 09/2015 foram convocados para contratação, restando apenas um candidato aprovado (Edital 213, de 13 de dezembro de 2016, disponível em <http://www.ebserh.gov.br/documents/15792/131254/Edital+Convoca%C3%A7%C3%A3o+NACIONAL+213+-+HUMAP+dez2016.pdf/b430e12f42c8-4cc7-8df4-f07723bd6b16>). Como se vê, é patente a carência do HUMAP em profissionais médicos anestesiologistas, tanto que uma ação civil pública foi proposta para solucionar tal demanda. E mesmo após dois concursos públicos, a carência ainda é considerável, em razão da falta de interesse entre os aprovados e da alta rotatividade daqueles que aceitaram assumir o cargo. Assim, está demonstrado o interesse público em contar com o maior número possível de aprovados para esse cargo, de modo que a desídia da impetrante em requerer final de fila no momento adequado deve ser afastada para atender ao interesse da coletividade. Por outro lado, tal medida não irá prejudicar terceiros, pois a impetrante será classificada em último lugar entre os aprovados. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora também está presente, tendo em vista a exclusão da impetrante do concurso e a premissa na contratação de médicos anestesiologistas pelo HUMAP. Diante disso, a reconsideração da decisão de f. 70-73 para deferir o pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, reconsidero a decisão de f. 70-73 e defiro o pedido de liminar para determinar que a EBSERH proceda à reclassificação da impetrante para o final da lista de classificados para o cargo de médico anestesiologista para lotação no HUMAP, referente ao concurso público n. 09/2015. Diante da reconsideração que culminou com o deferimento da liminar, julgo prejudicados os embargos de declaração de f. 80-88 por perda de objeto. Admito a inclusão da EBSERH no polo passivo da ação. Anote-se. Junte-se cópia das f. 3274 e 3277 dos autos da ação civil pública n. 0014029-24.2013.403.6000 nestes autos. F. 101-104 e f. 106-150. Manifeste-se a impetrante, inclusive sobre a legitimidade da autoridade impetrada, tendo em vista que o documento de f. 50 indica que o ato foi praticado pelo Chefe do Serviço de Provimento de Pessoal da EBSERH. Intimem-se. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de reconsideração. Logo, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão (fls. 151-154) para fundamentar esta sentença. 3. Dispositivo. Diante do

exposto: 1) - acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), declarando extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC; 2) - confirmo a liminar de fls. 151-154 e concedo a segurança; 3) - custas pela EBSERH; 4) - Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Ao SEDI para exclusão da FUFMS e inclusão Chefe do Serviço de Provedimento de Pessoal da EBSERH. Intime-se pessoalmente a Chefe do Serviço de Provedimento de Pessoal da EBSERH cientificando-a do teor desta sentença. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5893

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005885-56.2016.403.6000 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Deferi o pedido de prova pericial com o fim averiguar eventuais danos causados no imóvel rural denominado Capão das Araras, em razão da posse indígena. Somente a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 481-2, 488 e 521). Para a perícia, nomeio a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CREA/MS sob nº 8961, CREA/MT sob nº 28.644 e CORECON/MS sob nº 051, na pessoa do Engenheiro Agrônomo MIGUEL LARA MENEGAZZO, registrado no CREA/MS sob nº 13288/D, ambos com endereço comercial na Rua Gal. Odorico Quadros, nº 37, Jardim dos Estados, nesta capital, telefones 3026-6567 e 98418-7773 e endereço eletrônico contato@realbrasilconsultoria.com.br. Intime-se a empresa, preferencialmente por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários. Juntada a proposta de honorários, intime-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS (F. 533-537)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIVIANE SOCORRO CORDEIRO DE AQUINO, CRISTIANO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e diga se pretende produzir provas além das documentais juntadas ao feito.

Após, à ré, para o mesmo fim.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIVIANE SOCORRO CORDEIRO DE AQUINO, CRISTIANO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e diga se pretende produzir provas além das documentais juntadas ao feito.

Após, à ré, para o mesmo fim.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DHAYSE CLARA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394

IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

DHAYSE CLARA RODRIGUES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** e o **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, é oriundo de ato proveniente do não aditamento do contrato e posteriormente a suspensão do seu contrato de financiamento estudantil, o impetrante não sabe os motivos que se deram para o não aditamento do seu contrato.

A impetrante notificou o primeiro impetrado, todavia até a presente data não teve resposta dos motivos que ensejaram a não renovação do seu contrato de financiamento estudantil – FIES.

Pois bem, a impetrante foi aprovada e classificada em regular processo seletivo para ingressar no primeiro semestre do curso de medicina na faculdade Uniderp/ Anhanguera, com início no primeiro semestre do ano de 2012.

E para continuar seus estudos diante de mensalidades que consomem parte substancial da renda de sua família, entrou para o programa do Ministério da Educação do Governo Federal denominado FIES – Fundo de Financiamento do Ensino Superior, que assegurou o financiamento de 100 % (cem por cento), do valor da mensalidade.

Para tanto, o requerente assinou com a Instituição de Ensino Anhanguera Uniderp Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n.º295.105.090, vinculado à agência do Avenida Bandeirantes-MS, do Banco do Brasil, no qual a impetrante transferiu seu contrato de financiamento de uma outra Instituição de Ensino.

Ocorre que no ano de 2018, quando a impetrante iria cursar o 12º (décimo segundo) semestre, a autora foi aditar seu contrato de financiamento, sendo negado, ao questionar junto a Instituição de Ensino sobre os motivos que levaram o não aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, não souberam informar.

A impetrante notificou a requerida, que até a presente data não contranotificou ou respondeu sobre os motivos que não permitiram a renovação do seu contrato de financiamento estudantil.

Neste átimo, com o contrato de financiamento cancelado a impetrante não consegue realizar a matrícula para o seu último semestre, sem saber o motivo do fim do seu contrato de financiamento estudantil.

Pede liminar para compelir os impetrados a realizar sua matrícula no 12º semestre do curso de Medicina. Ao final pede a concessão da segurança para realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Juntou documentos.

As autoridades impetradas prestaram informações (doc. 10191402 e 10281809), aduzindo, em síntese, que o contrato de financiamento foi encerrado em razão do exaurimento do prazo de utilização.

Decido.

A cláusula sexta do contrato de financiamento estudantil celebrado pela impetrante dispõe que o prazo de utilização do financiamento é de, no máximo, 12 semestres e que, excepcionalmente, e por uma única vez, esse prazo poderá ser ampliado em até dois semestres letivos consecutivos (doc. 7458138, p. 3). Ademais, segundo o parágrafo terceiro, o período em que o financiamento ficar suspenso, será considerado como de efetiva utilização.

E o parágrafo segundo da cláusula décima oitava estabelece que a superação do prazo máximo de utilização do financiamento culminará no encerramento do contrato (doc. 7458138, p. 8).

No caso, a impetrante celebrou o contrato para utilizá-lo no primeiro semestre de 2011 e formalizou aditamentos até do segundo semestre de 2016, totalizando 12 semestres. No ano de 2017, formalizou a dilação contratual permitida por mais dois semestres (doc. 10281809, p 9), totalizando 14 semestres de utilização.

Assim, não há qualquer ilegalidade na negativa de aditamento do contrato, vez que o prazo de utilização previsto em contrato está encerrado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 4 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DHAYSE CLARA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394

IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

DHAYSE CLARA RODRIGUES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** e o **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, é oriundo de ato proveniente do não aditamento do contrato e posteriormente a suspensão do seu contrato de financiamento estudantil, o impetrante não sabe os motivos que se deram para o não aditamento do seu contrato.

A impetrante notificou o primeiro impetrado, todavia até a presente data não teve resposta dos motivos que ensejaram a não renovação do seu contrato de financiamento estudantil – FIES.

Pois bem, a impetrante foi aprovada e classificada em regular processo seletivo para ingressar no primeiro semestre do curso de medicina na faculdade Uniderp/ Anhanguera, com início no primeiro semestre do ano de 2012.

E para continuar seus estudos diante de mensalidades que consomem parte substancial da renda de sua família, entrou para o programa do Ministério da Educação do Governo Federal denominado FIES – Fundo de Financiamento do Ensino Superior, que assegurou o financiamento de 100 % (cem por cento), do valor da mensalidade.

Para tanto, o requerente assinou com a Instituição de Ensino Anhanguera Uniderp Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n.º295.105.090, vinculado à agência do Avenida Bandeirantes-MS, do Banco do Brasil, no qual a impetrante transferiu seu contrato de financiamento de uma outra Instituição de Ensino.

Ocorre que no ano de 2018, quando a impetrante iria cursar o 12º (décimo segundo) semestre, a autora foi aditar seu contrato de financiamento, sendo negado, ao questionar junto a Instituição de Ensino sobre os motivos que levaram o não aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, não souberam informar.

A impetrante notificou a requerida, que até a presente data não contranotificou ou respondeu sobre os motivos que não permitiram a renovação do seu contrato de financiamento estudantil.

Neste átimo, com o contrato de financiamento cancelado a impetrante não consegue realizar a matrícula para o seu último semestre, sem saber o motivo do fim do seu contrato de financiamento estudantil.

Pede liminar para compelir os impetrados a realizar sua matrícula no 12º semestre do curso de Medicina. Ao final pede a concessão da segurança para realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Juntou documentos.

As autoridades impetradas prestaram informações (doc. 10191402 e 10281809), aduzindo, em síntese, que o contrato de financiamento foi encerrado em razão do exaurimento do prazo de utilização.

Decido.

A cláusula sexta do contrato de financiamento estudantil celebrado pela impetrante dispõe que o prazo de utilização do financiamento é de, no máximo, 12 semestres e que, excepcionalmente, e por uma única vez, esse prazo poderá ser ampliado em até dois semestres letivos consecutivos (doc. 7458138, p. 3). Ademais, segundo o parágrafo terceiro, o período em que o financiamento ficar suspenso, será considerado como de efetiva utilização.

E o parágrafo segundo da cláusula décima oitava estabelece que a superação do prazo máximo de utilização do financiamento culminará no encerramento do contrato (doc. 7458138, p. 8).

No caso, a impetrante celebrou o contrato para utilizá-lo no primeiro semestre de 2011 e formalizou aditamentos até do segundo semestre de 2016, totalizando 12 semestres. No ano de 2017, formalizou a dilação contratual permitida por mais dois semestres (doc. 10281809, p 9), totalizando 14 semestres de utilização.

Assim, não há qualquer ilegalidade na negativa de aditamento do contrato, vez que o prazo de utilização previsto em contrato está encerrado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 4 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-93.2016.403.6000 - JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS011803 - BRUNA ALBUQUERQUE SETTI E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

JOSÉ IVAN DE ALBUQUERQUE AGUIAR propôs a presente ação contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS pleiteando a condenação desta a lhe pagar licença prêmio não gozadas, no total de 12 meses da remuneração, sem a incidência de imposto de renda, dado o caráter nitidamente indenizatório da verba. Em síntese, discorre a licença prêmio, arguindo, em seguida, sobre o direito de indenização no caso de aposentadoria voluntária ou por invalidez na hipótese da não fruição dos benefícios. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 16-25. Citada (f. 29), a ré apresentou contestação (fls. 31-9). Sustenta que a parte autora não teria direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 40-5. Fixei o ponto controvertido e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 46). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48 e 51). O autor pediu prioridade no andamento do processo (f. 48). É o relatório. Decido. A controvérsia relaciona-se à legalidade do pagamento da licença prêmio por ocasião da aposentadoria do servidor. A licença prêmio é um benefício extinto desde que entrou em vigor a Lei nº 9.527/1997, que alterou a redação do artigo 87 da Lei nº 8.112/1990, extinguindo-a e criando a licença por assiduidade, para capacitação. Assim dispunha o artigo 87, antes da alteração mencionada: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo. (...). 2º: Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Com a nova redação dada pelo artigo 7º da Lei 9.527/1997, assim passou a dispor o artigo 87 da Lei 8.112/1990: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de formação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Do cotejo das redações acima, depreende-se que o direito à licença prêmio só existiu até o ano de 1997, mais precisamente até a data que entrou em vigor a Lei nº 9.527/1997, ou seja, até 11.12.1997. A ré alega que o direito à percepção da licença prêmio, em pecúnia, não se estenderia àqueles servidores que se aposentaram voluntariamente ou por invalidez, tendo em vista a ausência de previsão legal. Afirma, no passo, que a Administração só está obrigada a agir de acordo com o que a lei determina (princípio da legalidade). Destarte, como a lei não previa a conversão em pecúnia no caso de aposentadoria, não estaria o Administrador obrigado a fazer tal conversão. Ocorre que o acolhimento de tal entendimento por parte da Administração importa em enriquecimento ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a ausência de fruição do benefício da licença prêmio gera uma presunção em favor do servidor público, ou seja, de que ele apenas não gozou do benefício por interesse da Administração Pública e não dele próprio: Cito um precedente nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (...). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - 1ª Turma, DJE 24/03/2014). Eis um trecho do voto vencedor: Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 21/05/2007) Assim, não sendo comprovada que a licença prêmio não gozada foi computada na aposentadoria do servidor público, a sua indenização é a medida de justiça que se impõe com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, aplicando-se analogicamente a previsão anterior contida no parágrafo 2º, do artigo 87, da Lei 8.112/1990, pois onde existe a mesma razão deverá incidir o mesmo direito. Diante do exposto julgo procedente o pedido para: 1) - condenar a ré a converter em pecúnia as licenças-prêmios não gozadas, porque não computadas no tempo da aposentadoria do autor, cujo valor deverá ser corrigido desde a data em que eram devidos, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 2) - condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor e a pagar honorários aos advogados do autor, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, sobre o valor da condenação. A ré é isenta das custas remanescentes. P.R.I.

Expediente Nº 5895

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005795-48.2016.403.6000 - CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI(MS011256 - ELAINY GARCIA FERREIRA DE FREITAS CARVALHO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS022476 - JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X COORDENADORA DE ADMINISTRACAO PESSOAL - PROGEP/RTR
PROCESSO DESARQUIVADO. MANIFESTEM-SE OS ADVOGADOS QUE REQUEREM O DESARQUIVAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001954-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ORIEL OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003179-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ANISIO ALVES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003048-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE WILKEN ROSARIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de abril de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003800-63.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-05.2016.403.6000 ()) - JOENILDO DE SOUSA CHAVES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 000380063.2017.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: JOENILDO DE SOUSA CHAVES EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOENILDO DE SOUSA CHAVES opôs embargos à execução em face da UNIÃO (f. 02-17). O Embargante alegou, em síntese: i) a nulidade do procedimento administrativo; ii) incompetência do juízo federal diante da ilegitimidade da União; iii) responsabilidade da fonte pagadora pela ausência de recolhimento do imposto sobre a renda do Embargante; e, iv) todas as verbas arroladas pela EMBARGADA são isentas. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 211). A embargada apresentou impugnação, sustentando a validade do procedimento administrativo, sua legitimidade para constituição e cobrança do crédito, responsabilidade exclusiva do Embargante pelo adimplemento do imposto sobre a renda e legitimidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos glosados (fl. 222-257). Juntou documentos. Proferida decisão intimando o Embargante para se manifestar quanto à Impugnação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 259). Réplica às fls. 263/264, reiterando os termos da vestibular e postulando o julgamento antecipado. A União pleiteou o julgamento antecipado (fl. 264-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO.- LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os autos tratam-se de execução fiscal e embargos à execução que envolve o reconhecimento de isenção de imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte de funcionários públicos estaduais. Nessa toada, as questões concernentes à competência e legitimidade passiva no caso de ações que objetivam a restituição do tributo estão pacificadas, súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Em outro vértice, a celeuma perdura no que tange a legitimidade ativa e a consequente competência para processamento da execução fiscal, sendo insuficiente para solução da controvérsia o entendimento consubstanciado na súmula retro mencionada, situação exemplificada pelos seguintes precedentes: DESPACHO: Vistos. Município de Ibatoi e outro interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: IMPOSTO DE RENDA. COBRANÇA PRETENDIDA POR MUNICÍPIO E ENTIDADE HOSPITALAR. SALÁRIO PAGO POR SERVIÇO PRESTADO. NÃO RETENÇÃO NA FONTE. AÇÃO DE COBRANÇA. CARÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO IMPROVIDOS (fl. 124). Opostos embargos de declaração (fls. 141 a 145), foram rejeitados (fls. 155 a 158). Sustentam os recorrentes violação ao artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que alegam possuir legitimidade ativa para ajuizar cobrança de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos por eles. Sem contrarrazões (fl. 231), o recurso extraordinário (fls. 201 a 211) foi admitido (fls. 236 a 238). O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fls. 245 a 250 e 252), negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário. Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 21/10/02, conforme expresso na certidão de folha 160, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irrisignação merece prosperar, haja vista que esta Corte firmou entendimento no sentido de que os Estados-Membros possuem legitimidade ad causam para ajuizar ação a fim de se discutir matéria atinente à arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles. Embora seja de competência da União a instituição deste tributo, o produto da arrecadação tributária pertence aos referidos entes federados. Desse modo, no caso em tela, encontra-se presente a legitimidade ativa do Município e de sua respectiva Fundação. Em casos semelhantes, colhem-se os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes (AI n 577.516/PE-Agr, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/11/09). EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público estadual. Licença-prêmio não gozada. Pagamento em pecúnia. Retenção de imposto de renda sobre o valor pago. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Competência da Justiça estadual para julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI n 488.425/PE-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/4/08). EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (RE n 534.023/RJ-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 28/9/07). EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa a imposto de renda retido na fonte pelo Estado sobre pagamentos em pecúnia, referentes a férias e licenças-prêmio não gozadas, decidida à luz de legislação infraconstitucional: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorrer, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. 2. Competência da Justiça estadual e legitimidade passiva do Estado para a demanda: inexistência da alegada violação do artigo 157, I, da Constituição Federal (AI n 571.850/PE-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 25/5/07). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE n 465.858/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22/10, AI n 374.562/MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 25/3/02, e AI n 296.442/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 8/8/01. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, como de direito. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 517323, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/05/2011, publicado em DJe-093 DIVULG 17/05/2011 PUBLIC 18/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. AGRAVO DO INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em ações propostas por servidores públicos estaduais para fins de restituição ou isenção de imposto de renda retido na fonte, o Estado da Federação é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda (Súmula 447 do STJ). 2. Porém, no presente caso, não se trata de demanda proposta por servidor público estadual pleiteando isenção ou restituição de imposto de renda, mas, sim, de execução fiscal promovida pela União, embasada em lançamento de ofício por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e rendimentos tributáveis declarados como isentos nas declarações de IRPF dos anos calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 e multa por atraso na entrega das declarações concernentes aos exercícios de 1997, 1998 e 2000. 3. Assim, tratando-se de execução fiscal para cobrança de débito relativo a imposto de renda retido na fonte, a União possui interesse e é parte legítima para promovê-la, firmando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560646 - 0014542-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. SERVIDOR ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estado-membro é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que versem sobre retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos a seus servidores, posto que a ele pertence o produto da arrecadação. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1709146 - 0008408-91.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. SERVIDOR ESTADUAL. RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. DESTINAÇÃO DO TRIBUTO PARA A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL NA COBRANÇA. 1. O imposto de renda exigido pela União Federal é retido na fonte pelo Estado de São Paulo, posto que executado é servidor público estadual. A União Federal não tem interesse em cobrar imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual, já que o Estado é competente para a retenção além de ser o destinatário do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal, consoante já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no Ag 772655/RS. 2. Remessa oficial e apelação não providas. (AC 1098580, RELATOR JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 09/02/2011, e-DJF3 18/03/2011) EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. RETENÇÃO NA FONTE NÃO PROVADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. 1. Trata-se de cobrança de imposto de renda pessoa física, lançado de ofício pelo fisco, após a constatação de dedução indevida de imposto retido na fonte, por servidor público municipal. 2. O imposto de renda é tributo federal, instituído pela União, não importando que o produto dessa arrecadação possa pertencer a Estados ou Municípios. A repartição do tributo não tem a ver com a relação jurídica tributária, configurando norma de direito financeiro que dispõe sobre a destinação do montante retido na fonte. 3. Inconteste a capacidade tributária ativa da União, em se tratando da cobrança do imposto de renda. (TRF4, AC 5005061-67.2013.4.04.7009, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 21/09/2015) O debate permanece, pois há divergência entre a competência constitucional para a instituição e o respectivo lançamento e a destinação da arrecadação. A capacidade tributária ativa da União, cabe a este realizar o lançamento tributário, por outro lado, o montante arrecadado é do Estado ou Município, conforme disciplina o art. 157, I da Constituição Federal. Nessa toada, interessante o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual a contradição mencionada no parágrafo anterior é solucionada com o repasse do valor obtido ao ente titular do crédito (beneficiário da repartição) EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Tratando-se de ação visando à não-retenção ou repetição do IRRF já recolhido, descontado dos rendimentos ou proventos do servidor estadual, competente para atuar é o Fisco Estadual, com competência atribuída à Justiça Comum Estadual (Súmula 447 do C. STJ). 2. Todavia, cuidando-se de IR sequer retido do pagamento efetuado ao contribuinte, apenas a União é parte legítima para a atuação e cobrança do tributo, na medida em que é ela que detém competência e capacidade tributária, destacando-se a prerrogativa de lançar e inscrever o débito em dívida ativa. Tendo êxito na cobrança, repassará a receita tributária ao Estado-membro, com o que ficará respeitado o disposto no art. 157, I, da CF. Competente, portanto, no caso, só pode ser a Justiça Federal (art. 109, I, da CF). 3. Defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Apelação improvida. (TRF - 3 - APELREEX0012158-72.2003.4.03.6108, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DATA 30/03/2011, TURMA D, Data de Publicação: D. E. 5.5.2011) Data máxima venia ao entendimento colacionado, a adoção da referida solução desrespeita o artigo 18 do Código de Processo Civil, eis que a execução interposta objetivará a satisfação de interesse alheio (do ente beneficiário da repartição) situação que configura a ilegitimidade ativa da União para o ajustamento da Execução Fiscal. Oportuno ressaltar que a própria lei de responsabilidade fiscal inclui o montante obtido com a repartição dos tributos como receita corrente líquida do ente beneficiado e deduz do conceito de receita do ente afetado pelo repasse, ad verbis: Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas) a União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; Portanto, sendo os valores objeto de repartição tributária considerados como receita do ente beneficiário (crédito de titularidade da Fazenda Pública Estadual ou Municipal) devem ser classificados como dívida ativa da fazenda pública daquele ente e não da União. Friso que a inscrição em dívida ativa está relacionada à titularidade do crédito e não a capacidade tributária ativa. Sendo assim, com escopo de conciliar os ditames constitucionais quanto à competência e capacidade tributária (art. 153, III) com a do titular da receita tributária (art. 157, I), pertinente à adoção de solução sui generis, isto é, cabe a União (RFB) a instituição, modificação e fiscalização do recolhimento do tributo (atuação que garante a uniformização dos parâmetros do tributo nacionalmente), tendo em vista que é detentora da capacidade tributária ativa, por sua vez, a inscrição e cobrança deve ser realizada pelo ente titular do crédito. Desse modo, uma vez constituído o crédito tributário oriundo de imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte de servidor Estadual ou Municipal deverá a decisão administrativa da Receita Federal ser encaminhada à autoridade competente do Estado ou Município para que inicie os procedimentos de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal (nos termos do art. 202 do CTN). - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal que JOENILDO DE SOUSA CHAVES opôs em face da UNIÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de declarar nula a CDA que fundamenta a execução fiscal, diante da ilegitimidade ativa da UNIÃO para realizar a inscrição do crédito em dívida ativa e ajuizar a consequente execução fiscal. Sem custos. Controvérsia embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Diante da repetição de processos e a controvérsia entre os julgados do E. TRF da 3ª Região, autos sob nºs 0014542-76.2015.4.03.0000, 0008408-91.2005.4.03.6108, AC 1098580, RELATOR JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY e APELREEX0012158-72.2003.4.03.6108, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, situação que enseja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com fulcro no inciso I, do art. 977 do CPC, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, com cópia dessa decisão, para verificar a viabilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e ss do CPC). Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000420-95.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009851-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009851-0) - MOVEIS JADALA LTDA - EPP - MASSA FALIDA X VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - EPP(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão do executivo fiscal (art. 919, caput e 1º, CPC/15). Retifique-se a procuradora da embargante lançada no sistema processual, a fim de que conste a patrona que subscreve a exordial destes embargos. (II) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. (III) Antes, contudo, considerando o caráter autônomo dos embargos, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (v.g. documentação referente ao ajustamento da ação de falência, data da falência, eventual sentença proferida naqueles autos, etc) (art. 914, 1º, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias. (IV) No mesmo prazo, diante da inexistência de hipossuficiência financeira presumida da massa falida, deverá a parte trazer aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade (Precedentes: AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2018, DJe 13/03/2018 e AgInt no AREsp 231.576/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017). Desansem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0007880-22.2007.403.6000 (2007.60.00.007880-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA(MT019039A - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO X ROSSESVELTER APARECIDO DE ALMEIDA GANDAIA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

F. 161: Indefiro o pedido de restituição de valores, por se tratar de bloqueio de ativos financeiros regularmente efetivado com fulcro na decisão de f. 153, decorrente da aplicação de multa com fulcro no art. 234, 2º, do CPC/15.

F. 164: Defiro o pleiteado pela União.

Considerando a inexistência do código indicado pela credora (18804-2) junto ao sistema interno do BacenJud, efetue-se a transferência do saldo bloqueado (RS-477,00) utilizando-se como tipo de crédito a modalidade geral.

Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal a alteração do código atribuído à conta vinculada, a fim de que conste como 18804-2, conforme solicitado pela União.

EXECUCAO FISCAL

0007933-03.2007.403.6000 (2007.60.00.007933-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS012404 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A exequente requer a penhora de 1% do faturamento da empresa (f. 112).

Considerando os depósitos judiciais realizados pela executada (f. 100-102 e 105-108), bem como, o valor da dívida no montante de R\$ 4.819,40, em 12.09.2017 (f. 118), promova a Secretaria a juntada do saldo atualizado das contas judiciais (3953.635.00313206-5 e 3953.635.00313207-3).

Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010889-89.2007.403.6000 (2007.60.00.010889-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA(MT019039A - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN)

F. 171: Indefiro o pedido de restituição de valores, por se tratar de bloqueio de ativos financeiros regularmente efetivado com fulcro na decisão de f. 162, decorrente da aplicação de multa com fulcro no art. 234, 2º, do CPC/15.

F. 174: Defiro o pleiteado pela União.

Considerando a inexistência do código indicado pela credora (18804-2) junto ao sistema interno do BacenJud, efetue-se a transferência do saldo bloqueado (R\$-477,00) utilizando-se como tipo de crédito a modalidade geral.

Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal a alteração do código atribuído à conta vinculada, a fim de que conste como 18804-2, conforme solicitado pela União.

EXECUCAO FISCAL

0010937-48.2007.403.6000 (2007.60.00.010937-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TELEVOX PESQUISA, TELEMARKEETING E COMUNICAO LTDA - ME(MS012215 - NERY RAMON INSFAN JUNIOR)

SENTENÇA Tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002655-11.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAZIN & CIA LTDA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO E MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Sentença tipo B

A União (Fazenda Nacional), considerando que as pendências de individualização da dívida fiscal FGMS201201026, referentes à empresa executada, foram devidamente regularizadas e homologadas, requer a extinção do presente feito, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no inciso III, do art. 924, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0012757-58.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de f. 81, a qual indeferiu pedido de constrição formulado pela credora e determinou a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da empresa devedora (autos n. 0803500-72.2016.8.12.0001) (f. 87-90). A credora alega a existência de contradição no decurso, e afirma que este executivo fiscal deveria prosseguir paralelamente à recuperação judicial. Para tanto, argumenta que: i) o crédito público não está sujeito ao plano de recuperação judicial; ii) até o presente momento, não houve aprovação do plano de recuperação judicial nos autos n. 0803500-72.2016.8.12.0001, tampouco regularização do passivo tributário da empresa recuperanda naquele feito, razões pelas quais a constrição pleiteada pela exequente deveria ter sido deferida; iii) a recuperação judicial não tem o condão de paralisar o andamento da execução fiscal, o que ocorreu, na prática, com a prolação da decisão embargada. É o breve relato. Decido. - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decurso é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso concreto, é possível constatar que as razões que levaram ao indeferimento do pedido de penhora formulado pela União - e à expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial - foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo contradição no decurso, tampouco quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. A decisão impugnada restou assim redigida: F. 74-80. A exequente noticia que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial em tramitação perante a 8ª Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Campo Grande (autos nº 0803500-72.2016.8.12.0001). Notícia também que foi instaurado procedimento para alienação de imóvel da recuperanda (autos nº 0020326-12.2016.8.12.0001). Ao final, requer a penhora no rosto dos autos da alienação judicial. Pois bem. Observo, inicialmente, que: i) a presente execução fiscal foi suspensa, em abril de 2015, em razão de parcelamento (f. 69) e ii) a documentação acostada à f. 80, revela o descumprimento do parcelamento, ao indicar que a situação das CDAs executadas é de Ativas Ajuizadas. Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude de deferimento da recuperação judicial, qualquer ato que implique redução, constrição ou expropriação do patrimônio da empresa, comprometendo, significativamente, seu sustento, é vedado, pois inviabilizaria o plano de recuperação e a própria sobrevivência do organismo empresarial. Nessa inteligência, infere-se que os atos que afetam o patrimônio da empresa executada são de competência do Juízo da Recuperação Judicial, que deverá apreciá-los e realizá-los. PA 0,10 Registro que não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento de seu crédito dar-se-á em momento oportuno, haja vista a observância das preferências legais asseguradas pelo juízo falimentar. PA 0,10 Assim, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos do processo de Recuperação Judicial nº 0803500-72.2016.8.12.0001, em trâmite na 8ª Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Campo Grande (autos nº 0803500-72.2016.8.12.0001). Anote-se (f. 72-73). Intimem-se. (destaque) Como se vê, não afirmou o Juízo na decisão embargada que o executivo fiscal deverá ter seu andamento suspenso, tampouco que o crédito exequendo não poderá ser exigido através dos presentes autos. Com efeito, apenas consignou-se que, em razão da natureza intrínseca ao procedimento de recuperação empresarial - que busca precipuamente o restabelecimento da empresa recuperanda -, deveriam os atos de constrição que afetem o patrimônio da executada submeter-se ao Juízo da Vara de Recuperações e Falências, a fim de que não seja inviabilizado o plano de recuperação lá traçado. Nesse âmbito, registro que eventual inobservância às preferências creditórias da Fazenda Pública junto aos autos de recuperação judicial deverá ser alegada perante aquele Juízo, não tendo o condão de justificar a alteração do entendimento externado à f. 81. Diante do exposto percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto do decurso. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irrisignação da parte quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os. - DA SUSPENSÃO Esclarecidos tais aspectos e apreciados os embargos de declaração, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 do STJ). A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP. (ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Ainda, oportuno registrar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça. POR TODO O EXPOSTO: (I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. (II) Ainda, considerando o Tema 987 do STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada neste executivo fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado. (III) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002169-84.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-41.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-70.2003.403.6000 (2003.60.00.007666-1)) - MIGUEL DA SILVA(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA E MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALEX DE ANDRADE LIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001529-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

DESPACHO

Diante da designação de audiência por meio de videoconferência pelo Juízo deprecante, expeça-se mandado de intimação da testemunha Eduardo José Arruda para comparecimento na Subseção Judiciária de Dourados no dia 22/05/2019, às 14 horas, a fim de ser inquirida pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS pelo sistema de videoconferência (CPC, 455, § 4º, III).

Ficam autorizadas pesquisas de endereço da testemunha pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE pelo Oficial de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO - a ser encaminhado para Eduardo José Arruda, no endereço Rodovia Dourados - Itahum, km 12, unidade 2, Cidade Universitária, CEP 533, sala 06, 3º piso, FACET - UFGD, Dourados-MS para os fins de comparecimento à audiência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/08/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E51D0452>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SOUZA LUBRIFICACAO LTDA - EPP, ROSELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA, EDSON ANTONIO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pois, por meio de composição amigável, a parte executada promoveu o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ACOUGUE E MERCEARIA SANTA CRUZ LTDA - ME, ELIANE DOS SANTOS, JOAQUIM CUBILHA DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CT COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, GLEYCE TAVARES RUEL, REGINALDO BARBOSA ARAUJO

DESPACHO

1) ID 11011935 - Defere-se. Expeça-se mandado para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá a defesa, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

O réu especificará as provas que almeja produzir, justificando-as, no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, a defesa, imediatamente, neste momento, indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

2) Frustrada a citação, informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para citação dos réus ou requeira a citação na modalidade pertinente. Fica a interessada cientificada de que já foram realizadas buscas pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO DE CITAÇÃO** uma via deste despacho - a ser encaminhado(a) a:

a) CT COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME -CNPJ: 13.378.556/0001-68, a ser citada na pessoa de GLEYCETAVARES RUEL - CPF: 894.371.601-04;

b) GLEYCE TAVARES RUEL - CPF: 894.371.601-04, no endereço RUA HAYEL BON FAKER, 1848, JARDIM SAO PEDRO, DOURADOS/MS, CEP 79.810-050.

c) REGINALDO BARBOSA ARAUJO - CPF: 020.486.424-03, no endereço RUA HAYEL BON FAKER, 1848, JARDIM SAO PEDRO, DOURADOS/MS, CEP 79.810-050.

Valor da causa: R\$ 79.154,76

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71DE59FF0>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES, MARIA SALETE DE MATTOS

DESPACHO

1) Considerando que a busca nos sistemas atualmente disponíveis neste Juízo – SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD - logrou êxito em encontrar endereços diversos, determina-se a expedição de carta de intimação para MARIA SALETE DE MATOS efetuar o pagamento da dívida que perfaz o valor atualizado de R\$37.160,87 (trinta e sete mil e cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos), e determina-se a expedição de mandado e carta para WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES efetuar o pagamento da dívida que perfaz o valor atualizado de R\$ 33.426,75 (trinta e três mil e quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, incisos II e IV, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Indefere-se o pedido de intimação no endereço "Avenida Podalirio Albuquerque, nº 144, Centro, Iguatemi/MS, CEP:79960-000" eis que o resultado foi negativo anteriormente (ID 8283131 - Pág. 25).

2) Caso a tentativa de intimação de Wilbor Jhonny de M. Lopes por expediente reste frustrada, determino à Secretaria a expedição e publicação de edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no âmbito deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

3) A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) **CARTA DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES. Endereço: Avenida Laudelino Peixoto, 1516, Centro, IGUATEMI - MS - CEP: 79960-000 ou Rua Ade Acosta Fernandes, 513, Centro, CEP 79960-000, Iguatemi-MS.

2) **MANDADO DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES. Endereço: Rua Tramandai, 100, Bairro III Plano, CEP 79825-340, Dourados-MS ou Rua Martin Eberhart, 330, Bairro Parque Alvorada, CEP 79823-340, Dourados-MS.

3) **CARTA DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

MARIA SALETE DE MATTOS. Endereço: Rua José Pereira Machado, 1622, Conjunto Habitacional Previsul - Cassiano Marcelo, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A7EEEB6C>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ANIBAL ORTIZ

DESPACHO

ID 11136611 - Defere-se.

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (6 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito **no prazo de 15 dias**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MALDINI GABRIEL LEONARDO DA SILVA VERNER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ - MS19263, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E C I S Ã O

Em que pese os argumentos esposados pelo impetrante (ID 15945274), a decisão (ID 15600284) é mantida.

Observa-se, no ponto, - e como reconhecido pelo próprio peticionante - que na primeira instância a jurisdição é desenvolvida de forma singular, bem como que este magistrado goza de independência funcional e é o juiz natural do feito.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado.

Em prosseguimento, tendo em vista a apresentação de informações pela autoridade impetrada, intime-se o MPF para emissão de parecer no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

OSVALDO VINICIUS NETO SOARES impetra mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Alega: sua matrícula foi cancelada em fevereiro de 2019, quando estava no 3º semestre no curso de medicina da UFGD, em virtude da não validação de sua autodeclaração; declarou-se pardo para concorrer ao processo seletivo e foi selecionado pelo sistema de cotas; a decisão administrativa viola ato jurídico perfeito, pois no momento de sua matrícula foi deferida a autodeclaração; a banca não foi nomeada segundo critérios legais dos atos administrativos; não foram apresentados critérios técnicos para amparar a decisão da banca.

Pede: em caráter liminar, a imediata suspensão do cancelamento da matrícula do impetrante; designação de audiência para aferição genealógica com profissional médico especialista; definitivamente, a confirmação da liminar e declaração de nulidade do processo administrativo.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decido** a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O impetrante pretende, em sede de tutela de urgência, a permanência no curso de medicina vinculado à UFGD.

Inicialmente, a possibilidade de perda de vaga por não validação da autodeclaração, mesmo após a realização da matrícula, não se revela ilegal ou desarrazoada, uma vez que o candidato está vinculado à veracidade das informações prestadas. Ademais, como se dessume da própria nomenclatura, no ato de inscrição o candidato exerce o direito de autodeclarar sua etnia, que pode ser investigada posteriormente caso existam indícios de exercício abusivo desse direito ou fraude.

Ressalte-se que a universidade tem o direito (*rectius*: o dever) de analisar cotistas de forma retroativa mesmo que não haja, no texto dos editais, a explicitação de que a raça do vestibulando fosse verificada por um terceiro. Não há direito adquirido com base em ilegalidade em sentido amplo (abuso de direito) ou fraude.

Analogicamente, as disposições da Lei 12.990/14, referentes à perda do cargo público pelo candidato já nomeado, também são aplicáveis ao caso concreto:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

De outro lado, o critério de avaliação baseado no fenótipo – e não no genótipo – está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo acima transcrito. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...).

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original].

(...).

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Nesse sentido foi o parecer emitido pelo MPF em demanda correlata – 5001558-06.2018.4.03.6002 – processada perante esta 1ª Vara Federal de Dourados:

Dentre tais parâmetros, está o de que o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência, já que a finalidade que justifica a existência da política afirmativa de reserva de vagas é a busca pela simetria socioeconômica e de representatividade entre os segmentos raciais. Assim, uma vez que tais fundamentos embasaram a Recomendação nº 03/2018, expedida por este Parquet Federal à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), conclui-se que são legais e necessários os atos praticados pela UFGD, diante da dúvida quanto à veracidade da autodeclaração da impetrante, razão pela qual a Comissão de Validação foi convocada. Ademais, de acordo com a citada Recomendação nº 03/2018, que converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, a Comissão de Validação adotou a análise do fenótipo como critério subsidiário de heteroidentificação, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório e a ampla defesa, já que em todas as oportunidades a impetrante foi devidamente notificada para apresentar recurso quanto às decisões da Comissão.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para a aferição da condição de cotista (a exemplo da autodeclaração presencial perante a Comissão de Verificação), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41/Distrito Federal, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção de igualdade, mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas. Nessa linha, a escolha do critério fenótipo é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência.

Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.

Pois bem

Ao Poder Judiciário, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse diapasão, entendo que não cabe a este Juízo, sem oitiva da parte contrária, sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos, a não ser para afastar ilegalidades ou abusos, o que não é o caso. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, o que, sopesado com os fundamentos declinados, levam ao indeferimento do pedido urgente.

Por fim, observa-se que nos autos consta a portaria de nomeação dos membros da comissão de validação da autodeclaração étnica racial (ID 16142126, pág. 43).

Posto isso, **INDEFIRO** a medida liminar requestada, sem prejuízo de sua posterior reanálise.

Levante-se o sigilo dos autos, porquanto não apresentada justificativa que o legitime.

A estreita via do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual são indeferidos os pedidos nesse sentido formulados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) REITOR(A) DA UFGD, para ciência e informações.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C23042938>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATEUS GABRIEL BONFIM TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Alega: sua matrícula foi cancelada em fevereiro de 2019, quando estava no 2º semestre no curso de medicina da UFGD, em virtude da não validação de sua autodeclaração; declarou-se pardo para concorrer ao processo seletivo e foi selecionado pelo sistema de cotas; a decisão administrativa viola ato jurídico perfeito, pois no momento de sua matrícula foi deferida a autodeclaração; a banca não foi nomeada segundo critérios legais dos atos administrativos; não foram apresentados critérios técnicos para amparar a decisão da banca.

Pede: em caráter liminar, a imediata suspensão do cancelamento da matrícula do impetrante; designação de audiência para aferição genealógica com profissional médico especialista; definitivamente, a confirmação da liminar e declaração de nulidade do processo administrativo.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decido** a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O impetrante pretende, em sede de tutela de urgência, a permanência no curso de medicina vinculado à UFGD.

Inicialmente, a possibilidade de perda de vaga por não validação da autodeclaração, mesmo após a realização da matrícula, não se revela ilegal ou desarrazoada, uma vez que o candidato está vinculado à veracidade das informações prestadas. Ademais, como se deduz da própria nomenclatura, no ato de inscrição o candidato exerce o direito de autodeclarar sua etnia, que pode ser investigada posteriormente caso existam indícios de exercício abusivo desse direito ou fraude.

Ressalte-se que a universidade tem o direito (*rectius*: o dever) de analisar cotistas de forma retroativa mesmo que não haja, no texto dos editais, a explicitação de que a raça do vestibulando fosse verificada por um terceiro. Não há direito adquirido com base em ilegalidade em sentido amplo (abuso de direito) ou fraude.

Analogicamente, as disposições da Lei 12.990/14, referentes à perda do cargo público pelo candidato já nomeado, também são aplicáveis ao caso concreto:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

De outro lado, o critério de avaliação baseado no fenótipo – e não no genótipo – está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo acima transcrito. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...).

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original].

(...).

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Nesse sentido foi o parecer emitido pelo MPF em demanda correlata – 5001558-06.2018.403.6002 – processada perante esta 1ª Vara Federal de Dourados:

Dentre tais parâmetros, está o de que o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência, já que a finalidade que justifica a existência da política afirmativa de reserva de vagas é a busca pela simetria socioeconômica e de representatividade entre os segmentos raciais. Assim, uma vez que tais fundamentos embasaram a Recomendação nº 03/2018, expedida por este Parquet Federal à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), conclui-se que são legais e necessários os atos praticados pela UFGD, diante da dívida quanto à veracidade da autodeclaração da impetrante, razão pela qual a Comissão de Validação foi convocada. Ademais, de acordo com a citada Recomendação nº 03/2018, que converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, a Comissão de Validação adotou a análise do fenótipo como critério subsidiário de heteroidentificação, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório e a ampla defesa, já que em todas as oportunidades a impetrante foi devidamente notificada para apresentar recurso quanto às decisões da Comissão.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para a aferição da condição de cotista (a exemplo da autodeclaração presencial perante a Comissão de Verificação), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41/Distrito Federal, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção de igualdade, mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas. Nessa linha, a escolha do critério fenótipo é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência.

Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.

Pois bem.

Ao Poder Judiciário, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse diapasão, entendo que não cabe a este Juízo, sem oitiva da parte contrária, sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos, a não ser para afastar ilegalidades ou abusos, o que não é o caso. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, o que, sopesado com os fundamentos declinados, levam ao indeferimento do pedido urgente.

Por fim, observa-se que nos autos consta a portaria de nomeação dos membros da comissão de validação da autodeclaração étnica racial (ID 16142116, pág. 51-52).

Posto isso, **INDEFIRO** a medida liminar requestada, sem prejuízo de sua posterior reanálise, quando da sentença.

Levante-se o sigilo dos autos, porquanto não apresentada justificativa que o legitime.

A estreita via do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual são indeferidos os pedidos nesse sentido formulados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO AO(A) REITOR(A) DA UFGD, para ciência e informações.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/03/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5921E0DE7>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000516-82.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MANOEL AZEVEDO ESTEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA SALGUEIRO FREIRE - MS23591, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial em que Manoel Azevedo Esteves postula o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O autor é portador da **doença coxartrose degenerativa** (CID-M16.9, CID-M52.2 e CID-M25.5) e deseja utilizar o dinheiro depositado na conta FGTS para **custear as despesas de cirurgia de substituição da articulação lesionada por uma prótese**.

Alega que a doença está em um grau sugestivo de necrose avascular da cabeça do fêmur, o que agrava ainda mais a situação do autor.

A fim de **analisar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito**, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, **se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 721)**. Isso porque se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

Manifeste-se o **Ministério Público Federal** sobre o interesse na demanda (CPC, 721).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SEDI: inclua a CEF representada pelo Departamento Jurídico. Exclua a não representada.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a Caixa Econômica Federal, a ser representada pelo Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Dourados - endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América, Dourados - MS, 79824-130.

Valor da causa: R\$ 22,000.00

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4FE4F2FD7>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RODRIGO CONCEIÇÃO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALDIVAR DA SILVA - MS15046
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

RODRIGO CONCEIÇÃO SOUZA propõe ação de obrigação de não fazer em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)**, objetivando a declaração de ilegalidade de descontos efetuados em seu contracheque.

Alega: é servidor concursado da UFGD; no ato de sua admissão, em setembro de 2015, foi cadastrado como auxiliar em administração nível C 202, ao invés de C 201, o que acarretou no recebimento de remuneração a maior; foi notificado em agosto de 2017 sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente; o desconto, no valor de R\$ 281,10, começou a incidir em setembro de 2017; recebeu os valores de boa fê; o erro foi exclusivo da Administração. A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da contestação (ID 8502329, pág. 1), oportunidade em que foi determinada a especificação de provas pelas partes – de forma imediata pelo autor e, na contestação, pela ré.

A UFGD apresenta contestação (ID 9522243). Sustenta: não estão sujeitos à repetição valores recebidos de boa fê pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração; no caso, o erro que resultou na percepção de remuneração a maior é classificado como erro material, ensejando a reposição, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor; a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos; o desconto em folha é o meio mais benéfico de reposição ao erário. A contestação foi instruída com documentos.

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas nos prazos respectivos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 10808915).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A controvérsia nos autos reside na possibilidade de restituição ou não de valores recebidos a maior por servidor em decorrência de erro imputável exclusivamente à Administração, em observância à boa fê, segurança jurídica e irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar.

Depreende-se dos autos que o autor é servidor da UFGD e, no ato de sua admissão, foi cadastrado erroneamente pela Administração em nível superior ao inicialmente previsto para o cargo ocupado, o que redundou no pagamento de remuneração a maior entre setembro de 2015 e janeiro de 2017, quando constatado o equívoco.

Pois bem.

Com fundamento na autotutela administrativa, a Administração pode rever e invalidar seus próprios atos, sobretudo quando evados de ilegalidade, no prazo de cinco anos (art. 54 da Lei 9.784/99).

Nessa linha, não se vislumbra equívoco na atuação administrativa, uma vez que a revisão ocorreu dentro do lapso previsto em lei e justificou-se em erro operacional.

No ponto, observa-se que a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de devolução de valores pagos a maior quando presentes, concomitantemente, a boa fé do servidor e equívoco da Administração na interpretação ou má aplicação da lei. A análise dos autos revela que não ocorreu interpretação errônea de texto legal, mas erro operacional.

Diversamente do entendimento autoral, a reposição ao erário no caso concreto resguarda o interesse público, ao passo que impede o enriquecimento ilícito em detrimento do escasso orçamento público.

Nesse cenário, em que pese a boa fé na percepção, a segurança inerente aos atributos dos atos administrativos e a natureza alimentar da verba, prepondera a necessidade de reposição. Nos termos da notificação 39/2017 PROGESP/UGFD (ID 4512758, pág. 1), o valor total a ser reposto ao erário é de R\$ 2.794,95 e a quantia descontada mensalmente – de R\$ 281,40 – não representa sequer 10% da remuneração líquida percebida pelo autor, como se deduz dos holerites que instruem a inicial.

Sobre o tema, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). 2. Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal a quo expressamente registrou: "(...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante." 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.278.089/RJ).

Por fim, para reposição ao erário é exigida, apenas, prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos (art. 46 da Lei 8.112/90).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

TEC MAC MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA EPP pede, em face da UNIÃO, o cumprimento da sentença proferida nos autos 0003594-58.2008.403.6002, em relação aos danos materiais.

A exequente apresenta cálculos (ID 4771321).

A União impugna os cálculos apresentados pela exequente (ID 9579513; cálculo ID 9579515).

A exequente concorda com os cálculos da União (ID 12178227).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela União (ID 9579513), atualizados até fevereiro/2018, tornando líquido o título judicial exequendo.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado para execução e o ora homologado. A diferença constatada foi de R\$ 15.567,79, atualizada até fevereiro/2018.

Em prosseguimento, declaro **EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento.

Não há honorários a serem arbitrados nesta fase processual (artigo 523, *caput*, do CPC).

Custas *ex lege*.

P..R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de abril de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8132

ACA CIVIL PUBLICA

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIZATO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias, para o réu juntar aos autos os documentos mencionados à fl. 242.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre o pedido de realização de audiência de conciliação.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO // OFÍCIO Nº 91/2019-SM-02// CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Ofício-se ao DETRAN DE DOURADOS-MS solicitando que levante a restrição inserida no prontuário do veículo PLACA HSK 6612/MS-HONDA/CG 150 TITAN ESD, de propriedade de VANILDO SOUZA LEÃO, CPF 108.161.009-34, inserida por ordem deste Juízo expedida nos autos acima mencionados. Ofício-se à COMISSÃO REGIONAL DE GESTÃO DE PÁTIO e LEILÃO DE VEÍCULOS DE TERCEIROS - SRPRF/MS, informando do levantamento da restrição. Intime-se a UNIÃO do Ofício nº 744/2019/LEILÃO-MS/SAF-MS/SRPRF-MS encartado à fl. 2652 destes autos. Dourados, 25 de março de 2019. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - OFÍCIO a ser enviado ao DETRAN-DOURADO-MS - Rua Cel. Ponciano, 600, Dourados-MS. 2 - COMISSÃO REGIONAL DE GESTÃO DE PÁTIO E LEILÃO DE VEÍCULOS DE TERCEIROS - SRPF-MS - email: leilao.ms.prf.gov.br 3 - CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, a ser enviada ao JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS.

CARTA DE ORDEM

000160-80.2016.403.6002 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Até a presente data as seguintes partes manifestaram-se sobre o LAUDO PERICIAL :

1 - ESPÓLIO DE KEITARO SATO e OUTROS - (fs.318/327) - não apresentaram oposição;

2 - ESTADO DE MATO GROSSO - (fs. 333/335 e 336/338.

3 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - (fs. 339/345).

Tanto o ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentaram pedido de esclarecimentos ao Sr. PERITO.

Aguardar-se o decurso de prazo para o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL manifestar-se.

A UNIÃO e o INCRA foram intimados por carta precatória, conforme consta de fs. 311/316, porém, para evitar qualquer alegação de nulidade de intimação dê-se vista pessoal aos referidos ÓRGÃOS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de informações formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL referente ao custeio dos honorários periciais, intime-se a UNIÃO para que informe se pretende o ressarcimento do valor dos honorários periciais, considerando a decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária nº 1560/MS.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001209-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001209-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

DESPACHO // OFÍCIO Nº 95/2019-SM02

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL à fl. 439.

Ofício-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transforme em PAGAMENTO DIFINITIVO DA UNIÃO, o saldo total da conta nº 4171.005.0000269-3-(atual conta 4171.635.398-3).

Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informar nestes autos as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL e após arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO a ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003803-22.2011.403.6002 - NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL informou à fl. 220 que está tomando providências administrativas para cumprir o julgado.

Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001287-53.2016.403.6002 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X DALTRO FELTRIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTRO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS ANDRE DALCIN

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 107/109, a qual contém o seguinte dispositivo(....) Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para o fim de iniciar a Caixa Econômica Federal na posse definitiva do imóvel, isentando a requerida Rose Mara Ribeiro ao pagamento de honorários e custas, já que juntou declaração de hipossuficiência e condenando os demais requeridos ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa e no pagamento de uma taxa de ocupação a ser fixada, desde o registro da carta de arrematação até a efetiva imissão da posse da requerente. Marco o prazo de trinta dias para a desocupação. (...)Cinge-se a controvérsia acerca do pagamento da taxa de ocupação, cujo quantum não foi arbitrado, em sentença, apenas ficou consignado o período em que deverá incidir; desde o registro da carta de arrematação, (10/07/1998), até a efetiva imissão da posse da requerente, (03/08/2010).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 459, indicou como parâmetros para a fixação da taxa de ocupação o valor do imóvel, apresentou dois valores: R\$114.663,32 (fonte: Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Dourados-MS), e R\$50.220,04 (fonte: Sistemas Operacionais da própria CAIXA).Pelo despacho proferido por este Juízo à fl. 469 e decisão de fls. 867/869, os réus foram intimados a quitarem o débito a título de taxa de ocupação, pelo valor de R\$50.220,04, entretanto este valor refere-se ao valor que a CAIXA atribuiu ao imóvel.DALTRO FELTRIN às fls. 507/518 apresentou impugnação ao cumprimento do julgado, o qual não foi conhecido por falta de garantia do juízo, nos termos do artigo 475-I do CPC/73.O feito prosseguiu deflagrando-se a fase executória, resultando bloqueio de valores através do sistema BACENJUD de conta de titularidade de ROSE MARA RIBEIRO BRANDÃO e DALTRO FELTRIN.Às fls. 959/970 DALTRO FELTRIN apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que para o cumprimento da sentença há necessidade de provar fato novo através de prévia liquidação de sentença, para apurar-se quando ocorreu a ocupação/desocupação do imóvel, bem como a data da imissão de posse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel.Afirma que a ausência de tais elementos implica executar sentença líquida, logo a execução é nula tratando-se de matéria de ordem pública passível de ser articulada em sede de exceção de pré-executividade.Requer a extinção do presente cumprimento de sentença, com condenação da excepta no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor de R\$50.220,04 (Cinquenta mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos).Subsidiariamente, requer o levantamento dos valores bloqueados, sendo que: R\$30.629,01 (Trinta mil, seiscentos e vinte e nove reais e um centavo), refere-se a conta poupança do BANCO DO BRASIL S/A, (junta extrato comprovando à fl. 972), R\$2.138,20 (Dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte centavos) refere-se a primeira parcela de aposentadoria, (extrato bancário - BANCO BANRISUL à fl.975), e R\$2.401,75 (Dois mil, quatrocentos e um real e setenta e cinco centavos), e o valor de R\$1.444,27 (Um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), refere-se à Conta Poupança Fácil do BANCO BRADESCO, (extrato à fls. 976).Às fls. 977/985 ROSE MARA RIBEIRO BRANDÃO apresentou exceção de pré-executividade, em resumo, que: 1 - a excepta somente em abril/2015, passados quase 15 (quinze) anos, requereu a imissão na posse, oportunidade em que requereu que se estimasse o valor da taxa de ocupação, e determinou por conta própria o limite da condenação contida na sentença, sendo que posteriormente desistiu da imissão de posse, noticiando ter alienado o imóvel em agosto/2010, provocando alteração nos limites da coisa julgada cuja condenação, no presente caso, se vincula ao prazo da suposta ocupação do imóvel pelos quatro réus. Segundo a executada, a alteração só foi possível por se tratar de sentença líquida.2 - que o dispositivo da sentença transitada em julgado, objeto do presente cumprimento, contém dois comandos: a) - desocupação do imóvel, no prazo determinado; b) - pagamento de taxa de ocupação até que houvesse a desocupação. Seguindo o raciocínio entende que o cumprimento da sentença requer prévia prova por parte da exceptante não desocupou o imóvel no prazo fixado, bem como demonstrar o prazo que se deu a ocupação.3 - que nunca ocupou o imóvel, conforme demonstrado na certidão da Oficial de Justiça de fls. 21v. onde consta que a exceptante não foi citada no endereço do imóvel em questão e sim em endereço diverso. Junta documentos para provar o alegado às fls. 988/994.4 - Alega que não se manifestou tempestivamente no tocante ao bloqueio do valor de R\$2.280,04, (Dois mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos), de conta de sua titularidade, por falta de devida representação processual por parte do advogado constituído, e por não ter sido intimada pessoalmente. Sustenta, ainda, ser verba a ela repassada pelo seu filho destinada a seu sustento, portanto, impenhorável, Junta extrato de declaração de imposto de renda à fls. 994 para provar o alegado.5 - Por fim requer a nulidade do presente cumprimento de sentença por se basear em sentença líquida e a liberação do valor bloqueado.Instada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se às fls. 999/1005 afirmando que a responsabilidade dos réus já foi decidida em incidente nestes autos, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo aos réus alterar os termos fixados na referida decisão. No tocante à ausência de liquidez, pela necessidade de fase de liquidação de sentença, entende a CAIXA que pela decisão de fls. 867/869 restou reconhecido ser o valor de R\$50.220,04, decisão essa preclusa de recurso.Requer a manutenção da construção dos valores em nome de DALTON FELTRIN, visto que é advogado atuante no Estado possuindo crédito a receber em demandas que atua. Ainda, informou em declaração de Imposto de Renda em 2013 possuir disponibilidade em espécie e poupança.Requer, ainda, que se oficiem as instituições financeiras onde são mantidas as contas poupança de DALTRO FELTRIN para que forneçam extratos dos últimos 60 (sessenta) meses, para verificar sua movimentação, a fim de aclarar se, de fato, são utilizadas como contas poupança ou legítimas contas correntes, bem como se oficie à Receita Federal para que apresente cópias das declarações de impostos de renda dos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros para apurar se houve migrações de valor em espécie para as contas poupança, e corrente. Sobreveio a decisão de fl. 1047 pela qual foi determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentasse o valor devido a título de taxa de ocupação nos moldes definidos na sentença de fls. 107/109, e de acordo com o disposto no art. 38, do Decreto-LEI n. 70/1966.Em resposta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 1051/1054 requer, desta vez, que este Juízo fixe o valor da condenação, com eleição de um dos valores atribuídos ao imóvel pela própria CAIXA: (R\$114.663,32 ou R\$50.220,04), e reabertura do prazo para apresentar os cálculos com base no valor a ser arbitrado.Renova o pedido de manutenção da construção dos valores bloqueados em nome de DALTRO FELTRIN.Às fls. 1048/1050 ROSE MARA RIBEIRO BRANDÃO, em resumo, reitera os argumentos expostos na exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.Primeiramente, com a juntada do substabelecimento de fl. 1045, reputo regularizada a representação processual de ROSE MARA RIBEIRO BRANDÃO.Das exceções de pré-executividade apresentadas por DALTRO FELTRIN e ROSE MARA RIBEIRO BRANDÃOParte da doutrina defende que a exceção de pré-executividade passou a ser disciplinada expressamente no CPC de 2015, nos seguintes termos: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;II - o executado não for regularmente citado;III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.Acrescente-se que há previsão legal no sentido de aplicar, no que couber, as disposições relativas à execução de título extrajudicial: Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.Desta feita, a permissividade à utilização da exceção de pré-executividade reside na existência de vício atinente à matéria de ordem pública, desde que concomitantemente haja presença de prova pré-constituída, sem dilação probatória, em que o juiz de ofício pode reconhecer.Analisando, detalhadamente, os autos, percebo que a sentença exarada - que detém o atributo da coisa julgada - condenou os réus Paulo Sérgio Rodrigues, Roseli Montello Rodrigues, Daltro Feltrin e Rose Mara Ribeiro Brandão ao pagamento de uma taxa de ocupação, fixada, desde o registro da carta de arrematação até a efetiva imissão da posse da requerente. Portanto, há uma obrigação certa e exigível, todavia líquida. É o caso que se apresenta nos autos.Aponto que, após a sentença, houve tentativas em atribuir valor à obrigação líquida: primeiro, por intermédio de Oficial de Justiça (fl. 453), e posteriormente, foi dada a opção ao magistrado entre o valor constante no cadastro Imobiliário da Prefeitura de Dourados/MS (R\$ 114.663,32) e o valor constante no sistemas operacionais da CEF (R\$ 50.220,04), optando o magistrado por este último (fl. 469). Todavia, há necessidade de instauração do incidente processual de liquidação de sentença para se determinar a quantia devida (quantum debeat). A sentença, quando líquida, requer como pressuposto para seu cumprimento prévia liquidação, conforme previsão legal.O CPC/73 previa:Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).O novo CPC/2015 sobre o tema prevê:Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor?Considero adequado alertar aos interessados que no referido incidente é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, bem como que a liquidação poderá ser realizada na pendência de eventual recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. Posta a questão nestes termos, DECLARO A NULIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, logo, acolho as exceções de pré-executividade apresentadas pelos réus DALTRO FELTRIN e ROSE MARA RIBEIRO BRANDÃO, diante a necessidade de prévia liquidação de sentença.Portanto, proceda à Secretária intimação dos devedores e do Credor, para que se manifestem no prazo máximo de 15 (quinze) dias sobre o interesse no processamento da liquidação de sentença, juntando a documentação pertinente, tudo com amparo na norma vigente.Considerando que ROSELI MONTELLO RODRIGUES foi citada por edital, determino que sua intimação se dê pela mesma forma, enquanto o réu PAULO SERGIO RODRIGUES deverá ser intimado através de seu advogado constituído Dr. DALTRO FELTRIN.Determino o desbloqueio dos valores constritos em nome de DALTRO FELTRIN e de ROSE MARA RIBEIRO BRANDÃO, sendo que ROSE deverá indicar número de conta, de agência e nome de Banco para a transferência do valor a ser levantado a seu favor.Por oportuno, destaco que o artigo 5º do CPC consagrou de forma expressa o princípio da boa-fé objetiva, de forma que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito à lealdade e à boa-fé processual, daí, entendo que os devedores e a credora deveriam ter requerido a instauração do incidente processual de liquidação de sentença, conforme dispõe o artigo 509, do CPC/2015, motivo pelo qual, e em atenção ao princípio da causalidade, deixo de fixar os honorários sucumbenciais.Decorrido o prazo para manifestação das partes, autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-18.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS

DEPRECAR-SE a reavaliação dos imóveis matriculados sob nºs 23.169 e 23.270 do CRI de Nova Andradina-MS, bem como a INTIMAÇÃO de ESTÊNIO VIEIRA ROMÃO FILHO e s/m LUCINEY GALETI FERRUZZI ROMÃO do resultado da avaliação e de que referidos imóveis serão levados a LEILÃO nas seguintes datas: 1º LEILÃO : 28/05/2019, a partir das 09:00 hs, e 2º LEILÃO: 07/06/2019, a partir das 09:00 horas, e será realizado pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados-SINDICON - Avenida Marcelino Pires, 2101, Dourados. O leilão acontecerá em caráter presencial e, simultaneamente, via "on line", pela internet, através do site: www.marifixerleiloes.com.br.

Instma a carta precatória como o LAUDO DE AVALIAÇÃO anterior, CÓPIAS DAS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS e do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta.

Locais para diligência de intimação: Rua Pedro Nascimento Filho, 914, Rua Miguel Fabricio Duarte, 1135, Rua da Saudade, n. 937 ou 337 ou 976, Rua Senador Auro, 154, todos em Nova Andradina-MS.

Dourados, 04 de abril de 2019.

DESPACHO

Valor do débito: **R\$ 86.297,55**

1. Verifico que o(a)s executado(a)s, devidamente citado(a)s conforme juntada de A.R. em 11/02/2019, ID 14306096 e 14306099, deixou(ram) transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou(aram) o pagamento do débito.
 2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
 3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tornadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
 4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da constrição, nos termos do art. 841, do CPC.
 5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
 6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, **exceto se gravado com alienação fiduciária**, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Juntem-se referidos documentos com a anotação de "SIGLOSO", devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
 9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
 10. Cumpra-se e intímem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.
- Dourados, 08 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6011

ACAO PENAL

0000586-21.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X MARIO AQUILES RIBEIRO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X EDUARDO CAMPOS DIAS
Proc. nº 0000586-21.2018.403.6003Réus: Mário Aquiles Ribeiro e outro DECISÃO:1. Relatório. Mário Aquiles Ribeiro ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, alegou que não seria o responsável pela introdução em circulação de moeda falsa e, em relação à arma de fogo apreendida, não haveria laudo nos autos atestando que possuía a numeração raspada. Argumentou que a manutenção da prisão por mais tempo não se mostra razoável (fls. 181/182).O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fls. 185/187).A defesa de Eduardo Campos Dias trouxe aos autos declaração do morador da Rua 29, nº 460, na Vila Piloto, nesta cidade, onde consta que ele reside naquele mesmo endereço. Na mesma oportunidade, requereu a dispensa do recolhimento da fiança, alegando que o réu não tem condições econômicas para fazer frente a tal obrigação (fls. 79/81). O requerimento foi indeferido (fl. 99/v°).Posteriormente, em audiência de instrução, foi determinada a requisição de certidão de nascimento de Eduardo (fl. 177), sendo juntado aos autos o documento de folha 184.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da prisão de Mário Aquiles Ribeiro.O requerente foi preso em flagrante, em 22/11/2018, por volta das 14h00min, neste Município, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, do Código Penal, e 16 da Lei nº 10.826/2003, sendo que, por ocasião da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 38/40 e 70/73).A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX).Portanto, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.Por tais motivos, indefiro o requerimento de folhas 181/182.2.2. Da prisão de Eduardo Campo Dias.Por outro lado, também na audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao co-réu Eduardo Campos Dias, cumulada com medidas cautelares, sendo uma delas a fiança, no importe de 10 salários mínimos. O preso também ficou com a obrigação de comprovar seu endereço e sua qualificação (fls. 38/40). A defesa de Eduardo Campos Dias trouxe aos autos declaração do morador da Rua 29, nº 460, na Vila Piloto, nesta cidade, atestando que ele reside naquele mesmo endereço. Na mesma oportunidade, requereu a dispensa do recolhimento da fiança, alegando que o réu não tem condições econômicas para fazer frente a tal obrigação (fls. 79/81). Posteriormente, em audiência de instrução, foi determinada a requisição de certidão de nascimento de Eduardo (fl. 177), sendo juntado aos autos o documento de folha 184.Pois bem, entendo ser o caso de modificar aquela decisão. Com efeito, ao preso Eduardo Campos Dias foi concedido o direito de esperar o andamento do processo em liberdade, ou seja, o Poder Judiciário já disse que ele pode sair do cárcere. Isso apenas não aconteceu porque não recolheu o valor da fiança. Considerando as condições dos presídios brasileiros, é de se presumir que não tenha mesmo como fazer o recolhimento, pois, do contrário, já o teria feito, visto que a permanência em tais locais, em regra superlotados, representa risco de morte. Quanto à não comprovação do endereço, tenho como comprovado através da declaração de folha 82. Quanto à qualificação, foi juntada a cópia da certidão de nascimento de folha 184.Por tais motivos, revejo a decisão proferida em audiência de custódia (fls. 38/40) e dispense o réu Eduardo Campos Dias do recolhimento do valor da fiança, nos termos do artigo 325, I, c/c 1º, I, do Código de Processo Penal, ficando mantidas as demais medidas cautelares (itens b e c de fl. 40).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de Mário Aquiles Ribeiro de folhas 181/182.Reconsidero a decisão proferida em audiência de custódia (fls. 38/40) e dispense o réu Eduardo Campos Dias do recolhimento do valor da fiança, nos termos do artigo 325, I, c/c 1º, I, do Código de Processo Penal, ficando mantidas as demais medidas cautelares (itens b e c de fl. 40). Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Eduardo Campos Dias.Defiro os requerimentos do MPP de folha 187.Intímem-se.Três Lagoas-MS, 05 de abril de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Intime-se a parte autora para regularizar as cópias inseridas nestes autos, pois em desacordo com a Resolução 142/2017 alterada pela Resolução 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6009

ACAO CIVIL PUBLICA

0002967-07.2015.4.03.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURIL TOSTA STORTI E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X CLEUSA WERKLING DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Expeça-se novamente carta precatória, esclarecendo ao Juízo Estadual tratar-se de ação civil pública. Com a expedição dê-se ciência às partes. Dê-se vista dos autos ao MPF, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 71. Não havendo contrariedade a participação do IBAMA, remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado. Caso apresentada defesa pelo réu, dê-se vista à CESP para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se se tem outras provas a serem produzidas. Intimem-se IBAMA e MPF para que esclareça se querem produzir provas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Caso a carta precatória retorne negativa, dê-se vista a parte autora para manifestação. No mais, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

001018-74.2017.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X EFRAIM PEREIRA DE CASTILHO JUNIOR X DROGARIA CASTILHO LTDA - EPP(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Visto.1. Chamo o feito à ordem e determino que a sentença proferida às fls. 88/92 seja registrada.2. Lado outro, defiro o pedido de desbloqueio dos veículos pertencentes aos demandados.Providencie-se o necessário aos desbloqueios.3. Juntado o comprovante de transferência do saldo remanescente (fls. 100), dê-se vista ao MPF, conforme pleiteado pelo MPF às fls. 103.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2019.Roberto Polinêz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-42.2015.4.03.6003 - AIRES PAES BARBOSA(SP357787 - ANDRE BERNUCCI GOZZO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Proc. nº 0002318-42.2015.4.03.6003Autor: Aires Paes BarbosaRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASSENTENÇA1. Relatório.Aires Paes Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.A parte autora afirma que firmou contrato de financiamento imobiliário com a requerida em setembro de 2011, sendo aberta conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal de Santa Cruz do Rio, mas que desde dezembro/2011 passou a efetuar o pagamento das prestações da casa própria por meio de boleto bancário, após ser informado que as prestações estavam em dia e que inexistia limite de cheque especial em sua conta corrente. Relata que em outubro/2014 tomou conhecimento de que a CEF havia negativado seu nome perante a Serasa em razão de dívida no valor de R\$ 7.895,71. Tal restrição teria motivado a não aprovação de sua inclusão como fiador da Sra. Ellen Cristina Nogueira da Silva. Narra que, após saber da restrição, obteve informação da agência da CEF que o débito teve início em 15/07/2011 em razão da concessão de limite de cheque especial no valor de R\$ 6.000,00 e em razão dos débitos automáticos das prestações do financiamento imobiliário nos meses de outubro e novembro/2011 e que, em razão do transcurso de mais de três anos o saldo devedor atingiu o valor de R\$ 6.723,00 em razão da utilização do cheque especial, havendo uma transferência bancária de R\$ 600,00 a crédito naquela conta, proveniente de conta corrente de Três Lagoas-MS. Alega que não solicitou ou autorizou a reabertura da antiga conta corrente em Santa Cruz do Rio Pardo, não solicitou limite de cheque especial naquela conta ou autorizou débito automático das prestações do financiamento imobiliário ou solicitou ou realizou transferência de conta da agência de Três Lagoas para a conta de Santa Cruz do Rio Pardo. Acrescenta que a referida conta bancária não apresentava movimentação até 14/07/2011 e estava sem saldo, passando a ocorrer movimentação em 15/07/2011 em razão da implantação de limite de cheque especial. Refere normativo do conselho de autorregulação da Febraban que estabelece o encerramento das contas bancárias sem movimentação por 6 meses. Afirma que teve que pagar o débito para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, e que passou por situação de aborrecimento, desconforto, impotência e vergonha que deve ser reparada por configurar danos morais. Requereu a inversão do ônus probatório.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 63-80), em que aduz não ser verdadeira a narrativa do autor, afirmando que o autor possuía duas contas correntes, sendo a mais antiga aberta em Santa Cruz do Rio Pardo-SP (0343-30008667) e outra na agência de Três Lagoas-MS (0563-001.20291-6, aberta em 09/2011, onde se iniciou processo de aquisição de imóvel residencial). Refere que o contrato imobiliário foi assinado em 05/09/2011, com opção de desconto por relacionamento (conta corrente, cheque especial e débito automático da prestação), oportunidade em que o autor informou o número da conta corrente que mantinha em Santa Cruz do Rio Pardo para débito, pois nela mantinha cheque especial cadastrado. Afirma que somente em 27/10/2011 o autor formalizou requerimento na agência de Três Lagoas solicitando alteração da conta que seria debitada sua prestação habitacional, o que foi efetivado em 31/10/2011, conforme pedido de próprio punho. Esclarece que por ocasião da solicitação de alteração já haviam sido debitadas as prestações dos meses de 10/2011 e agendamento de débito da prestação a vencer em 05/11/2011, sendo ambas as prestações debitadas nos vencimentos. Refere que mesmo com o pedido de transferência de débito das prestações para a conta de Três Lagoas-MS, a conta não era mantida com saldo para pagamento das parcelas, não sendo debitada nenhuma prestação a partir de dezembro/2011. Refere que na mesma data que pediu transferência do débito do financiamento da agência de Santa Cruz do Rio Pardo para Três Lagoas-MS, efetuou pedido de encerramento da conta, o que não foi acatado em razão da existência de débito pendente referente às parcelas do financiamento imobiliário, permanecendo com saldo negativo referente às prestações de 10/2011 e 11/2011, incidindo encargos pela utilização do limite de cheque especial. Informa que a referida conta foi encerrada em 04/11/2014 sendo cedido o crédito para outra empresa, não podendo a conta ser encerrada enquanto pendente saldo devedor, compromissos e débitos referentes a outras obrigações contratuais mantidas com o banco (normativo SARB 002/2008 - item 2.7). Esclarece que o encerramento após seis meses somente ocorre nas contas em que o correntista não tenha outro relacionamento com o banco. Argumenta que a transferência de R\$ 600,00 em 27/11/2011 teria sido realizada pelo requerente, mediante senha, por ocasião da mudança de conta para débito do financiamento imobiliário. Aduz estar configurado ato ilícito, evidenciada a culpa exclusiva da vítima, pelo que requer a rejeição do pleito condenatório de danos morais/materiais. Argumenta não ser possível da condenação a repetição em dobro, por não configurada má-fé da demandada, reputando caracterizada a litigância de má-fé da parte autora. Em réplica, a parte autora refuta os argumentos apresentados pela CEF (fls. 102-108).É o relatório.2. Fundamentação.Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito passível de exame em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC.São pressupostos da responsabilidade civil ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14,

0000998-83.2017.403.6003 - MARIA ADENILDA BEZERRA DOS SANTOS(PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não o fazer. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 08/05/2019, às 13h15min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-18.2017.403.6003 - ULISSES DOUGLAS BATISTA DAMACENO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não o fazer. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 08/05/2019, às 13h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-75.2017.403.6003 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO ROCHA CEZERO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não o fazer. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 22/04/2019, às 17h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-30.2017.403.6003 - REALINO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não o fazer. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 22/04/2019, às 17h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-66.2017.403.6003 - IRENE NARCISO NOGUEIRA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não o fazer. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 22/04/2019, às 17h15min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-88.2017.403.6003 - EDITE FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não o fazer. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 08/05/2019, às 11h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-47.2017.403.6003 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILIA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora, todavia ressalto que se trata da terceira perícia designada sem que houvesse o comparecimento da parte. Deste modo, entendo que caso haja repetição sem justificativa considerarei a prova pericial preclusa e o processo será julgado no estado em que se encontra, sem prejuízo de eventual condenação da parte em ressarcir os honorários periciais. Para melhor adequação da pauta nomeio o Dr. CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 08/05/2019, às 13h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta (01) do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-12.2017.403.6003 - ELENIR APARECIDA BARCELOS DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSS

Os autos aguardavam a entrega do laudo pericial, todavia sobreveio justificativa do perito para não o fazer. Diante disso e do fato de que o perito já não atua mais neste Juízo, deixou de aplicar-lhe qualquer penalidade. Nomeio em substituição o perito médico CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 08/05/2019, às 13h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determine a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6012

ACAO PENAL

0000057-65.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Embora não tenha sido expedido mandado de citação para o réu Alexandre da Silva Paixão, este apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 135/139), havendo no documento, inclusive, declaração feita a próprio punho pelo denunciado de que tem conhecimento da denúncia e da defesa apresentada pelo advogado, motivo pelo qual, em observância a celeridade processual, dou por suprida e realizada a citação do mencionados réu. Quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF às fls. 156. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2019, às 14h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Thales Domingos Carriço, matrícula nº 1776697, e Levi Flores Vitorel Junior, matrícula nº 1986073, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 283/2019-CR. Conforme informado às fls. 135/136, as testemunhas de defesa comparecerão à presente audiência independente de intimação. Intime-se o réu Alexandre da Silva Paixão, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 274/2019-CR, para ser encaminhado ao réu. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 284/2019 a ser encaminhado tanto ao 2 Batalhão de Polícia Militar quanto ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6013

ACAO PENAL

0001061-84.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SANDRO APARECIDO RAIMUNDO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO E MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2. Cancele-se os assentos policiais/judiciais em relação ao acusado SANDRO APARECIDO RAIMUNDO, em vista da extinção da punibilidade no juízo executório (fl. 548).
3. Considerando que a Polícia Federal, por meio do ofício 1294/2012- DPF/TLS/MS (fls. 101) encaminhou 18 (dezoito) cédulas falsas apreendidas nos autos do IPL que deu origem a presente ação penal e, tendo em vista que o Laudo Pericial referente às notas já consta dos autos (fls. 69/73), encaminhem-se às cédulas falsas ao Banco Central para que sejam destruídas.
4. Após, em nada sendo requerido, e com a resposta da providência determinada no item 03 do presente despacho (Termo de Destruição), arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP389621 - HENRI MANUEL OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARAUJO(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP056640 - CELSO GIANINI) X ESPOLIO DE OTAVIO CANDIDO DA SILVA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR)

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 30 dias, apresente memória discriminada do crédito exequendo, com indicação dos valores que já foram adimplidos. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca das petições de fls. 761/762, 774 e de fls. 775/861. Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista aos executados e, após, retornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9944

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000006-22.2017.403.6004 - CLARO S.A.(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

VISTO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da presente ação. Registro que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem direito, após o qual, deverão ser devidamente arquivados os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9945

ACAO CIVIL PUBLICA

0000423-14.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELLIS E CIA LTDA - ME(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X M.A.R. TURISMO LTDA - ME(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X PAULO DE SOUZA LELLIS(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X RENZO ALEIXO DE LELLIS(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X ANDERSON CAMILO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEIRA X VERA LUCIA ALEIXO LELLIS(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Rejeito a impugnação apresentada por Débora Aparecida Aleixo de Lellis Oliveira (fls. 397-398) em relação à sua habilitação nos autos, posto que o argumento de inexistência de autoria de Paulo (seu pai) nos fatos se confunde com o mérito da ação. A inicial foi proposta em desfavor do genitor da ora postulante e formalmente recebida sem reconhecimento de ilegitimidade passiva, portanto, com o falecimento do mencionado requerido, seus herdeiros devem ser habilitados nos autos, justamente para apuração da responsabilidade mediante contraditório. Acolho o pedido de exclusão Simone Aleixo de Lellis da habilitação por se tratar de litisconsorte facultativa. Declaro encerrado o incidente de habilitação e determino a inclusão de MARCOS AURÉLIO ALEIXO DE LELIS, RENZO ALEIXO DE LELLIS, ANDERSON CAMILO DE LELLIS, DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEIRA E VERA LÚCIA ALEIXO LELLIS no polo passivo desta ação, na qualidade de sucessores de PAULO DE SOUZA LELLIS. Anote-se e dê-se ciência aos habilitados por publicação. Defiro os demais pedidos do Ministério Público Federal às fls. 431 (itens 01, 02, 03 e 04). Cumpra-se. Posto que as partes não especificaram quaisquer provas a produzir, anuncio que o processo será julgado no estado em que se encontra. Com os respectivos cumprimentos, intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intirem-se os requeridos, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-55.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDNALDO HIGUTI BIGONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR34937, NATASSIA CAVAZIN TAPXURE PERLY - PR89861

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, **postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência** para momento posterior à apresentação da defesa, principalmente com o intuito colher maiores informações para a formação da cognição sumária.

II. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que preter produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos todos os documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

III. Após a apresentação da defesa, ou do decurso do prazo para tal fim, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

IV. Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 4 de abril de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MANOEL DEMETRIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, posto que coaduno com o parecer oriundo da Justiça Estadual, em consonância com o entendimento do STJ, que tange à competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações decorrentes de acidentes ocorridos durante o exercício da atividade de trabalho de segurado contribuinte individual, conclus esta que possui respaldo no Enunciado n.º 187 do FONAJEF.

Não remanescendo conflito de competência, nesses termos, despiciendo o cumprimento da regra inserta no art. 66, parágrafo único, CPC, pelo juízo estadual.

Assim, ratifico todos os atos do processo e anuncio o julgamento do feito no estado que se encontra.

Ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Corumbá, 04 de abril de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: WELLINGTON GABRIEL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE BENIGNO DE SALES - MS16288
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WELLINGTON GABRIEL SANTANA em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do ato administrativo que culminou com seu licenciamento das fileiras das Forças Armadas, assim como sua reforma militar.

Sustenta que o ato que determinou seu licenciamento encontra-se eivado de irregularidade, pois está incapacitado permanentemente para o serviço militar devendo ser reformado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* e § 2º).

No caso dos autos, o ato administrativo questionado goza de presunção de legitimidade, de modo que, em regra, somente pode ser afastado mediante perícia médica a ser realizada em juízo. Além disso, os documentos que instruíram a inicial não se revelam aptos para afastar tal presunção, pois os atestados médicos anexados à inicial foram produzidos de forma unilateral, e não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar ou omni-profissional.

Diante da ausência de um dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

PROVA PERICIAL

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB) e a inafastabilidade da prova pericial para a comprovação dos fatos, determino, desde já, a realização de perícia médica no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, Bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, em e horário a ser oportunamente agendado pela Secretaria, de acordo com a pauta de perícias deste Juízo.

Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cmetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em reali: a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão os do juízo, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de intimações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

A. ANÁLISE PERICIAL

- a) **Preâmbulo**, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) **Dados do examinando**. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) **Anamnese**, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) **Exame médico pericial**. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) **Respostas aos quesitos**. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) **Conclusão médico-legal**. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) **Referências bibliográficas**.

B. QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- 2) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- 3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- 4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- 5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- 6) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- 7) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- 8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- 9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- 10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- 11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- 12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- 13) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- 15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

PROVIDÊNCIAS

Com a data disponível para perícia, intime-se a parte autora, por publicação, para ciência da designação de perícia e apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se a União para: a) tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias; b) querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando, justificadamente, outras eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, *in fine*, do CPC), ocasião em que deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de licenciamento do autor.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte autora poderá apresentar réplica e informar se deseja produção de outras provas, devendo, se for o caso, especificá-las, justificadamente.

Não havendo pedido de produção de outras provas ou diligências, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 04 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10532

ACAO PENAL

0000706-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTER VAZ LOPES(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE)

1. Considerando a informação que a testemunha Silvío Sergio Ribeiro está atualmente lotado na PRF de Campa Grande/MS, depreque-se a audiência de instrução para o dia 21/08/2019, às 15h30min (horário de MS), às 16h30min (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha com SILVIO SERGIO RIBEIRO, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória.

2. Publique-se.

3. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da testemunha com SILVIO SERGIO RIBEIRO, Policial Rodoviário Federal, RG n 43984500 SSP/PR, CPF n 572.067.249-49, lotado atualmente na PRF de Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 21.08.2019, às 15h30min (horário do MS) e às 16h30min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Policial Rodoviário Federal SILVIO SERGIO RIBEIRO, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 21.08.2019, às 15h30min (horário do MS) e às 16h30min (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____).

Expediente Nº 10533

ACAO PENAL

0001583-37.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA(GO037956 - WELYTA FERREIRA SANTOS)

1. Intime-se a defesa constituída, Dra. Welyta Ferreira OAB/GO 37.956, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço atualizado do acusado JOÃO PAULO FERREIRA DA SILVA.

2. Caso a defesa permaneça silente, vista ao MPF.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10530

ACAO PENAL

0000386-08.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIEL LOUREIRO PEREIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X FERNANDO FLORIANO DA SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MAICON JONATAN BOCCI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

AUTOS Nº 0000386-08.2018.403.6005MPF X ELIEL LOUREIRO PEREIRA E OUTROS 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MAICON JONATAN BOCCI às fls. 554-566. 2) Diante do teor da certidão do oficial de justiça às fls. 550, em que o réu ELIEL LOUREIRO PEREIRA manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença de fls. 520-540, considero interposto o recurso de apelação. 3) Intime-se a advogada constituída do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal. 4) Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 5) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 04 de abril de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-61.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: NAIR GUEDES PEREIRA, FERNANDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536, JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959

Advogado do(a) AUTOR: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2019, às 11:00 horas.

2. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, §9º, §10, CPC). O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC..

3. Intimem-se as partes por publicação.

PONTA PORÁ, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 10534

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000090-83.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO REIS DE SANTANA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)
AUTOS Nº 0000090-83.2018.403.6005MPF X RICARDO REIS DE SANTANA VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Diante da informação às fls. 306, em que o réu RICARDO REIS DE SANTANA manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença de fls.256-278, considero interposto o recurso de apelação. 2) Intime-se a advogada constituída do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal.3) Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2019.CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001554-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: A.A - AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANADEGE DE FATIMA MESTI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI - PR31218,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA

DECISÃO

Deiro o pedido formulado pela União, para que esta participe, por videoconferência, da audiência já designada para o dia 10 deste mês.

De igual forma, o MPF e a Funai também poderão participar do ato por videoconferência, caso manifestem interesse nesse sentido.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-08.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: HENRIQUE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intimem-se as partes e o MPF da perícia médica já designada para o dia **28 de junho de 2019, às 14h30** (horário local), nos termos da decisão proferida à fl. 106.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MAYKO VAREIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe a pedido da parte interessada, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito, devendo, nesse caso, após o decurso do prazo recursal (já que não houve renúncia pela PFN), ser certificado o trânsito em julgado, intimando-se novamente a Fazenda para requerer o que de direito.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002811-13.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IZIDORO RAMA O VILALBA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o aporte dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico não se deu em consonância ao disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Cite-se, a este respeito, o art. 3º, § 1º desta normativa, que informa que o processo deve ser virtualizado integralmente e cronologicamente ordenado, o que não se verifica neste caso.

Assim, intime-se a parte interessada para proceder às correções devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não processamento do apelo, nos termos do art. 6º da Resolução já mencionada.

Ponta Porã, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001811-51.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LEANDRO ACIOLY DE SOUZA, JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI, LEDA LOUREIRO PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o processo não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte autora ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do processo. Para tanto, intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000459-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: ANTONIO GAMARRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Em prosseguimento aos autos, as partes deverão indicar, precisa e motivadamente, outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de **15 (quinze)** dias, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

Na sequência, vistas ao MPF para, querendo, requerer o que entender de direito.

Após, novamente conclusos para saneamento ou prolação da sentença.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 4 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLECI RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação das partes, conforme Decisão (ID [2610484](#)), nos seguintes termos:

"11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF.

12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias".

Ponta Porã, 9 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000223-06.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSE BONIFACIO PENZO JAQUET
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 4 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001026-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAVI CAVALARI DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208
RÉU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL para cumprimento espontâneo da decisão que concedeu a liminar em agravo de instrumento, no prazo de quinze dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração na posse.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as contestações.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Intime-se o Ministério Público Federal, também para especificação de provas, com apresentação de parecer ao final da instrução, após as partes manifestarem-se em razões finais escritas.

Após, tomem os autos conclusos.

PRIC.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE ANTUNES BERNART
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
IMPETRADO: MARCIA MORENO JARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO ALEXANDRE ANTUNES BERNART em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, em que requer a restituição do MICROÔNIBUS marca PEUGEOT, modelo BOXER M330M 23S, placas EFW8707, Renavam 00265347360, Chassi 936ZBXMMBB2065537, ano/modelo 2011, ano/fabricação 2010, cor PRATA.

Aduz, em síntese, que o bem foi apreendido após se constatar o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não era responsável pelos produtos importados irregularmente, e que há manifesta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do micro-ônibus.

Destaca que o artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a aplicação de multa por irregularidades cometidas no transporte de passageiros, sendo inviável o seu perdimento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida para sustar a aplicação da pena de perdimento até o julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informação.

A União requereu ingresso no feito.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Consta dos autos que o MICROÔNIBUS marca PEUGEOT, modelo BOXER M330M 23S, placas EFW8707, Renavam 00265347360, Chassi 936ZBXMMBB2065537, ano/modelo 2011, ano/fabricação 2010, cor PRATA, foi apreendido em razão do transporte irregular de mercadorias, provenientes do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Para perdimento de bem apreendido na prática de ilícito aduaneiro, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.

A parte impetrante comprovou o domínio do bem.

De outro lado, há evidências de que o impetrante tinha conhecimento sobre a ilicitude praticada, já que foi contratado para realizar o transporte de passageiros até esta região de fronteira, e tinha controle sobre a carga transportada.

Da própria lavratura da apreensão é possível se extrair que o impetrante declarou saber que os passageiros iriam realizar compras no Paraguai, razão pela qual lhe incumbia adotar as cautelas necessárias para evitar a ocorrência do ilícito aduaneiro.

O simples fato de as mercadorias não pertencerem ao impetrante não é óbice à imposição da sanção administrativa, que visa a responsabilizar todos aqueles que atuam, direta ou indiretamente, na prática lesiva ao erário.

Ainda que assim não fosse, é controversa a tese de que algumas das mercadorias não pertenciam, de fato, ao impetrante, já que 02 (dois) passageiros não assumiram que eram donos de produtos retidos na operação.

Ademais, ao que se denota da documentação juntada pela autoridade impetrada, o interessado possui estabelecimento comercial, com objeto social compatível com as mercadorias apreendidas.

Tal circunstância reforça o argumento de que o impetrante atuava na prática do ilícito aduaneiro. Neste ponto, não trouxe o envolvido quaisquer elementos que pudesse infirmar esta conclusão.

Demais disso, a via eleita, ao não permitir ampla dilação probatória, impede que se acolha a frágil argumentação desenvolvida na petição inicial, por isso deve prevalecer a presunção de veracidade, quanto à matéria de fato, e legitimidade do ato administrativo.

Quanto à desproporcionalidade, denota-se que o impetrante possui ocorrências anteriores por ilícitos aduaneiros, donde se conclui ser contumaz na prática de infrações desta espécie, o que, por si só, inviabiliza a aplicação do princípio. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na CF. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. **O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.** 4. No momento da apreensão das mercadorias o genro do proprietário conduzia o veículo, reconhecidamente reincidente na conduta. 5. Na mesma data em que o veículo foi restituído ao proprietário, em cumprimento à liminar concedida em mandado de segurança impetrado para afastar a pena de perdimento em semelhante situação fática, houve a utilização do mesmo veículo para a prática de descaminho, revelando a contumácia na conduta e, a segurança de impunidade dos infratores. 6. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento. 7. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. **A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário.** 9. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 10. Apelação desprovida. (TRF-3, MS 00017736820124036005, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 15.08.16).

Sobre a eventual aplicação do artigo 75 da Lei 10.833/03, o próprio dispositivo estabelece, em seu § 6º, que a previsão deve ser afastada quando o veículo estiver sujeito à aplicação do disposto no artigo 104, V, do Decreto-lei nº 37/1966, como é o caso dos autos.

Logo, a restituição do bem deve ser obstada.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a decisão que deferiu em parte a liminar, autorizando, desde já, a decretação da pena de perdimento e leilão do bem apreendido.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RAPHAEL MIRANDA NUNES - MT21846/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE APARECIDO DE SOUZA** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do ônibus COMIL CONDOTTIERE, ano/modelo 1996, placa JYH 3123, Renavam 649349083, cor predominante BRANCO

Alega, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Sustenta que não possui qualquer envolvimento com a prática delitiva.

Aduz que a pena de perdimento ofende o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade. Requer a concessão de liminar para que o bem seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso em comento, denota-se que o autor era o responsável pelo transporte de passageiros a esta região de fronteira com o propósito de aquisição das mercadorias estrangeiras.

Não obstante o impetrante sustente que as mercadorias estrangeiras pertenciam exclusivamente aos passageiros do ônibus, o interessado, ao que parece, tinha pleno conhecimento sobre a conduta ilícita desenvolvida, o que o torna elegível a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 688, §2º, do Regulamento Aduaneiro.

No que tange à eventual desproporcionalidade, inexistem elementos que permitam evidenciar a notória disparidade entre o valor das mercadorias e do ônibus apreendido.

Assim, ao menos por ora, não há probabilidade do direito. Entretanto, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, **concedo parcialmente a liminar** para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Retifique-se a atuação do processo para que conste com autoridade impetrada o 'Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS'.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-70.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Inspetor da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, objetivando a impetrante liberação de mercadoria independente de vistoria, enquanto perdurar a greve de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Prestadas informações.

A impetrante aduz que, vinda a operação tartaruga dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o mandado de segurança perdeu o objeto, remanescendo o interesse em ajuizar outro writ, caso reiniciada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição ID 15588997, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, uma vez encerrada a greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: N ALVES & CIA LTDA - ME, JULIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

DESPACHO

Em relação à constrição de valores da coexecutada JULIANI LOPES ALVES, denota-se que:

1. No extrato juntado com ID 13307321, os depósitos financeiros conferem com os valores apontados nos demonstrativos de pagamento de ID 13307346, 13307347 e 13307348, confirmando assim a argumentação de que se trata de salário.
2. Igualmente, o extrato de ID 13307323 demonstra a ocorrência de bloqueio judicial no mesmo banco e valor indicados no detalhamento BacenJud (ID 15040715).
3. Todavia, o extrato de ID 13307321 traz a indicação (na segunda imagem) da conta poupança 1696-60-000204-2, enquanto aquele de ID 13307323 se refere à conta 1696/01.000488.3. Assim sendo, intime-se para esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No que concerne ao bloqueio de valores da pessoa jurídica N ALVES & CIA LTDA – ME, será apreciado na mesma decisão relativa à coexecutada JULIANI LOPES ALVES, tão logo recebido o esclarecimento requerido.

Intime-se. Com a manifestação, venhamos autos imediatamente conclusos pra decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ITAIPU TRAVEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte executada, de ID 12622839:

Conforme já determinado no despacho de ID 10539467, intime-se a parte executada, União – Fazenda Nacional, para, à vista do valor apontado como devido na petição de ID 5539427, querendo, embargar a execução.

Petição da parte exequente, de ID 12689815:

Não assiste razão ao exequente. A intimação da parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, deu-se em cumprimento ao item 1 do despacho de ID 10539467, ou seja, apenas para conferência dos documentos digitalizados. Como não houve pedidos pertinentes à fase em questão, será então cumprida a intimação para embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 12823143:

Em relação ao pedido de DESTACAMENTO de honorários contratuais, intime-se a requerente a trazer aos autos – até a data da expedição do ofício requisitório do valor principal – o contrato de prestação de serviços advocatícios devidamente assinado pelas partes e **por duas testemunhas**, bem como **declaração da parte autora** de que não houve adiantamento de valores relativos ao referido contrato.

Com a juntada dos documentos, DEFIRO o destaque.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CELIA MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13240330: Com razão a parte exequente. A decisão de ID 12744516 não se refere aos presentes autos. Destarte, tratando-se de mero erro material, TORNO SEM EFEITO A DECISÃO DE ID 12744516 e, sem a necessidade de outras considerações, determino o prosseguimento do feito.

Assim sendo, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIME-SE a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Cumprida a providência supra e à vista do pedido de adoção do procedimento denominado "execução invertida":

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: DIVINO RIBEIRO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FABIA GOMES DE OLIVEIRA VALENTE BOBERG - PR59051, FERNANDO BOBERG - PR28212
EXECUTADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora de que o cumprimento de sentença/execução, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, deverá se dar da seguinte forma:

a) Inserção no sistema PJe, pela parte exequente, de todas as peças processuais relacionadas no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, devidamente digitalizadas e nominalmente identificadas ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do feito

b) Ato contínuo, deverá informar ao Juízo, nos autos físicos, o cumprimento da determinação, bem como o número do processo distribuído junto ao sistema PJe, sob pena de não ter curso o pretendido cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

c) Com a informação, a secretaria certificará no feito físico a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá os autos físicos ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B
EXECUTADO: JOSE DIVINO VILARINHO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIME-SE a parte executada para que PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

1. Após, intime-se a parte EXECUTADA para:

1.1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Ainda, de que as orientações para emissão de guia para o pagamento do valor contam da petição de ID 12000653.

1.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

2. Efetuado o recolhimento ou o depósito do valor devido, intime-se a parte EXEQUENTE:

2.1 A informar os dados necessários à conversão do valor depositado em pagamento definitivo, bem como para, comprovada a conversão, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

2.2 De que, manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).

3.1. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

3.1.1. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

3.2 Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA, MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

DESPACHO

Encumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIME-SE a parte executada para que PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

1. Após, intime-se a parte EXECUTADA para:

1.1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

1.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

2. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte EXEQUENTE:

2.1 A informar os dados necessários à conversão do valor depositado em pagamento definitivo, bem como para, comprovada a conversão, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

2.2 De que, manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sempre juízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).

3.1. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

3.1.1. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

3.2 Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MASSAO TOMONAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831, FERNANDO DANIEL SEEMUND - SCI18900
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por MASSAO TOMONAGA em face do BANCO DO BRASIL S/A, referente à sentença proferida nos autos de ação civil pública de autoria do Ministério Público Federal, que tramitou perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Nessa toada, compulsando os autos, nota-se que o exequente não instruiu seu pedido com cópia do título executivo judicial formado naquele juízo e da certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, o que vai de encontro ao disposto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ademais, sabe-se que o valor dado à causa deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido e, além disso, vê-se que, após a distribuição do feito neste Juízo Federal, não foram recolhidas as custas processuais.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de atribuir à demanda valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como para que recolha as custas processuais correspondentes e instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

A seguir, retomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALDELINA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por VALDELINA SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora noticiou nos autos o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação de sua desistência (ID 10700255).

Nessa toada, em se tratando de cumprimento de sentença no qual nem sequer houve a intimação do requerido, não há óbice à homologação da desistência.

Assim sendo, **juízo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ANA MARIA KAMINSKI RODRIGUES PIERDONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Administração Pública que pratique os atos necessários à implantação do adicional de periculosidade em favor da impetrante, inclusive liminarmente, tendo em vista o exercício do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, com lotação em Mundo Novo, onde, conforme alega, estaria exposta a agentes perigosos.

Inicialmente, a ação foi proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo que, após emenda à petição inicial para substituição da autoridade coatora, o que implicou a modificação da sede funcional desta, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão de declínio de competência (ID 16046064, p. 42/54).

Vieram os autos conclusos.

De início, verifico que o juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal havia postergado a análise da liminar para momento posterior à prestação das informações pela autoridade coatora. No entanto, logo depois de sua juntada aos autos, houve o reconhecimento da incompetência daquele juízo.

Passo, então, a apreciar a liminar pleiteada.

Tal como formulado, o pedido liminar não comporta provimento por expressa vedação legal, como se vê do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09, segundo o qual "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto [...] a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*" (grifei). E no caso dos autos, a pretensão imediata da impetrante não é que a autoridade coatora profira decisão acerca da implantação do adicional de periculosidade no processo administrativo, mas que a União proceda à imediata inclusão da parcela em sua folha de pagamento.

Assim, por expressa vedação legal, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Considerando que a impetrante é ocupante do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ID 16046053, p. 22), **intime-a para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Juntados aos autos o documento, conclusos para deliberação. Do contrário, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000734-30.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: NILTON NEIA NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COXIM DIESEL LTDA, VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA, ELIZABETH MACHADO ACOSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: DELSO SILVA NEVES - MG100962, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
Advogados do(a) EMBARGADO: DELSO SILVA NEVES - MG100962, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
Advogados do(a) EMBARGADO: DELSO SILVA NEVES - MG100962, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetemos à publicação para o fim de INTIMAR a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma dos artigos 513, §2º, I, e 523, §1º, ambos do Código de Processo Civil (conforme decisão de fls. 397/397-v dos autos físicos – ID 16077133).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-55.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO

DESPACHO

Petição de ID 9537492: intime-se a OAB para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação integral do débito pelo executado LORIVAL MARCOLINO CLARO, devendo se manifestar, no mesmo prazo, quanto aos termos de prosseguimento da execução.

Após, conclusos.

Coxim, MS, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000353-46.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social ao Programa de Integração Social-PIS, no período de 24/05/2012 a 09/11/2016, sob a alegação de ser entidade beneficente que preenche os requisitos exigidos para a concessão de imunidade tributária (fls. 02-22). Juntou documentos (fls. 23-221).

Contestação juntada às fls. 241-252, acompanhada dos documentos de fls. 253-259.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 266-287 e documentos de fls. 289-324.

Os autos vieram conclusos.

Em análise aos autos, verifico que a petição inicial foi ajuizada em 29/05/2017 (fl. 02) e a parte autora pretende a restituição de contribuições sociais pagas indevidamente desde 24/05/2012.

No entanto, conforme redação dos artigos 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de acordo com o entendimento exarado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621, o direito à restituição de tributos lançados por homologação prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do momento do pagamento.

Diante disso e em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência** e determino que as partes se manifestem acerca da possível ocorrência da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim-MS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 16182707, dando conta de que o presente processo físico digitalizado já se encontra em tramitação no PJ-e, com a mesma numeração de origem (0000195-53.2014.4.03.6007), conforme preconiza a Resolução TRF3 nº 142/2017, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, uma vez que estão em duplicidade com os de nº 0000195-53.2014.4.03.6007.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-18.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, intitulada como “AÇÃO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL”.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 44.000,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:
Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000367-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca da complementação do laudo pericial.

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO COMUM
0000081-62.2011.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
000536-90.2012.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-18.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, intitulada como “AÇÃO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL”.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 44.000,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:
Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-53.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: ROSMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "C"

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por **ROSMAR BATISTA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende o reconhecimento de pagamento indevido e de excesso de execução. Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa da certidão ID 6789141, que apontou os autos 0000169-68.2018.4.03.6007. Observa-se que a ação proposta é idêntica a presente lide, com a mesma inicial e documentos apresentados, inclusive com mesma data de ajuizamento.

Instado a se manifestar, o autor justificou que, diante de erro apresentado pelo Sistema PJE, foram protocoladas duas petições iniciais idênticas na mesma data.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, concedo ao embargante a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento, da declaração de pobreza e da justificativa apresentada.

Quanto à litispendência, os §§ 1º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil estabelecem que ela é verificada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando se repete ação que já se encontra em curso.

No caso em apreço, como os autos de nº 5000169-68.2018.4.03 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido (identidade de demanda), há litispendência, devendo o processo posterior ser extinto sem a resolução do mérito.

Diante disso, com fulcro no artigo 337, §§ 1º e 3º, bem como no artigo 485, V, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. No entanto, sopesando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim-MS.